



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 25/2012 – São Paulo, sexta-feira, 03 de fevereiro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000525-23.2010.403.6107 (2010.61.07.000525-0) - ALIPIO SIMOES SILVA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, nos termos do despacho retro, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001261-41.2010.403.6107 - APARECIDA ANGELA DE ALMEIDA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, nos termos do despacho retro, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0000113-58.2011.403.6107 - JUVENAL GOMES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000631-48.2011.403.6107 - RAIMUNDA CINTRA TRINDADE(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001264-59.2011.403.6107 - ELIENAI DE OLIVEIRA CRUZ(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000115-62.2010.403.6107 (2010.61.07.000115-2) - EURIDICE OTTONI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, nos termos do despacho retro, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002359-27.2011.403.6107 - DIRCE ARAUJO DOS SANTOS(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001674-98.2003.403.6107 (2003.61.07.001674-6) - ANA PEREIRA DOS SANTOS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X ANA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho de fls. 181.

0009805-62.2003.403.6107 (2003.61.07.009805-2) - VALDEMAR JUSTINO(SP090642B - AMAURI MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X VALDEMAR JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, nos termos de despacho de fls.164.

0011984-90.2008.403.6107 (2008.61.07.011984-3) - IZAURA VIEIRA DOS SANTOS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZAURA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0003826-12.2009.403.6107 (2009.61.07.003826-4) - DORCAS PEREIRA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORCAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, nos termos do despacho retro, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001285-69.2010.403.6107 - MAURA CRISTIANE DE MELO SILVA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURA CRISTIANE DE MELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, nos termos do despacho retro, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000985-93.1999.403.6107 (1999.61.07.000985-2) - ODETINA MATOS DE SOUZA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Fl. 471: defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 10 dias. Int.

0045945-55.2000.403.0399 (2000.03.99.045945-5) - AFFONSO GALLINARI X ANTONIO CARLOS LACERDA DE OLIVEIRA X CLEIDIR ALVES JORGE X EMERSON LUIS REAME X FRANCISCO SONSINO X JOAO SILVA X LEONICE BARBEIRO MARINE X MAURICIO CANDIDO CLARO X OTAVIO GOMES DA SILVA X ZULMIRA MAZAIA MOSCA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro à parte autora a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0009468-39.2004.403.6107 (2004.61.07.009468-3) - ROSA MACHADO DE PAULA EDUARDO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Aceito a conclusão.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004348-78.2005.403.6107 (2005.61.07.004348-5) - LUIZ CORTEZ FERNANDES(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Aceito a conclusão.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008762-85.2006.403.6107 (2006.61.07.008762-6) - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Aceito a conclusão.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004600-13.2007.403.6107 (2007.61.07.004600-8) - FATIMA ROSANGELA SIMOES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003680-05.2008.403.6107 (2008.61.07.003680-9) - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante a certidão de fl. 43, providencie o patrono do autor o seu cadastramento no Programa AJG (Assistência Judiciária Gratuita) da Justiça Federal, no prazo de 10 dias, comunicando-se o juízo para fins de expedição da solicitação de pagamento. Após, ao arquivo.Int.

0000033-65.2009.403.6107 (2009.61.07.000033-9) - JORGE TAKAO HONDA X MIYOSHI HONDA X ERNALDO MINOTI CALVOSO X MARIO REAL GONCALVES GIMENES X MARLENE MOREIRA ANTONIO X RENATA HARUMI MISU X CARINA KAZUKO MISU X CARLOS DE CAMPOS(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 99: defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 15 dias. Int.

0002133-90.2009.403.6107 (2009.61.07.002133-1) - PAULO KONJI AIZAVA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 68, o presente feito encontra-se com vista à CEF para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001186-02.2010.403.6107 - MARIA IVONE DA SILVA FABRIS X RODRIGO DA SILVA FABRIS X GUSTAVO DA SILVA FABRIS X ANDRE LUIS DA SILVA FABRIS(SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante as informações relativas às contas poupanças (fl. 109) e os documentos juntados (fls. 110/121) pela parte autora, manifeste-se a ré CEF em 10 dias, apresentando os extratos pertinentes à referidas contas.Int.

0001357-56.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA MEDEIROS X WAGNER ALVES MEDEIROS X ROSELY ALVES MEDEIROS DE OLIVEIRA(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 45, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001883-23.2010.403.6107 - DEOMAR CARVALHO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do despacho de fl. 126, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se

sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002183-82.2010.403.6107 - JOAO BATISTA DE ARAUJO FILHO(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Nomeio Perito judicial a Sra. PAULA REGINA VICCARI (Tel. 16-9773-5813/9728-3262; e-mail: pviccari@ig.com.br). Fixo os honorários do perito em R\$ 234,80 (trezentos reais), a serem pagos nos termos da tabela vigente. Quesitos do autor às fls. 388/389. A ré CEF não apresentou quesitos (fl. 401). Faculto às partes a indicação de assistente-técnico, em 5 dias. Pareceres dos assistentes-técnicos, no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para o Autor e, os últimos, para os Réus. Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução. Finalmente, apresento em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo. Int.

0002278-15.2010.403.6107 - FRANCISCO XAVIER GORGONE(SP154586 - ANDRÉ LUÍS PADOVESE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 69, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002694-80.2010.403.6107 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA CUNHA(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do despacho de fl. 80, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005301-66.2010.403.6107 - WANDERLEY SANDOVAL BARBOSA(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 64/65: manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o Termo de Adesão juntado pela ré CEF. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005302-51.2010.403.6107 - NELSON RONDON(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0005481-82.2010.403.6107 - IVO UMBERTO PACCHIONI(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Aceito a conclusão. Fls. 132/133: recebo como emenda à inicial. Cite-se a CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Abra-se vista ao ilustre representante do MPF. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0005499-06.2010.403.6107 - WALTER ROSA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se. OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0005844-69.2010.403.6107 - DOMINGOS CADAMURO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se vista ao ilustre representante do MPF. Intime-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0006046-46.2010.403.6107 - JOSE ANTONIO LOLO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se. OBS. S CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0000473-90.2011.403.6107 - VALDEREZ BARACAT SILVEIRA (SP088906 - ANNA LUCIA BARACAT SILVEIRA E SP089263 - MARIA ANGELA BARACAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Não ocorre a prevenção apontada. Cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0000489-44.2011.403.6107 - EDINA FRAZATTI BARACAT - ESPOLIO X EDUARDO TADEU BARACAT (SP089263 - MARIA ANGELA BARACAT E SP088906 - ANNA LUCIA BARACAT SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão. Fls. 61/75: primeiramente, informe a parte autora se o inventário de Edina Frasatti Baracat já se encerrou, no prazo de 10 (dez) dias. Não tendo sido encerrado, fica indeferido o pedido de retificação do polo ativo para inclusão de todos os herdeiros, visto que o espólio deve ser representado por seu inventariante, devendo a parte autora cumprir o determinado no despacho de fl. 59. Caso o inventário já tenha se encerrado, o espólio não é parte legítima para a demanda, razão pela qual desde já fica deferido o pedido de inclusão dos herdeiros no polo ativo, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para retificação. Efetivadas as diligências, cumpram-se os sexto e sétimo parágrafos do despacho de fl. 59, citando-se e intimando-se a CEF primeiramente. Intime-se.

0000502-43.2011.403.6107 - JOSE RIBAMAR ROCHA (SP214246 - ANDREY GUSTAVO DA ROCHA SBRANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despacho a conclusão de fl. 20 somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Não há prevenção. Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º. Cite-se a ré - CEF, bem como intime-se para fornecimento dos extratos do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Abra-se vista ao ilustre representante do MPF. Intime-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001323-47.2011.403.6107 - PLASBI MESAS LTDA - ME X ADELINO GONCALVES (SP133196 - MAURO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 27, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001863-95.2011.403.6107 - JOSE DE FREITAS BARBOSA (SP090642 - AMAURI MANZATTO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º, e os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Abra-se vista ao ilustre representante do MPF. Intime-se. OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0002016-31.2011.403.6107 - GILDA ALVES DE LIMA (SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Não ocorre a prevenção apontada. Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º, e os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Abra-se vista ao ilustre representante do MPF. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0002433-81.2011.403.6107 - MARIA VALERIA DA SILVA X LUCAS MARTINS DA SILVA - INCAPAZ X MARIA VALERIA DA SILVA (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Autorizei a secção dos documentos que instruem a inicial, tendo em vista a quantidade. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, regularize a representação processual e declaração de hipossuficiência financeira do menor Lucas Martins da Silva, o qual integra a lide representado por sua genitora. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0002480-55.2011.403.6107 - EDNEUSA SALGADO DE OLIVEIRA (SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- esclareça a divergência existente em seu nome na inicial e documentos que a instruem, e 2- retifique o valor da causa em conformidade com o artigo 259, inciso VI, do Código de Processo Civil. Se o caso, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo. Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda à inicial e determinada a citação do réu. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002481-40.2011.403.6107 - EDCASSIO MONTEIRO LEITE (SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor da causa em conformidade com o artigo 259, inciso VI, do Código de Processo Civil. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial e determinada a citação do réu. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002911-89.2011.403.6107 - PAULO CESAR DE SOUZA (SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO PAULO CÉSAR DE SOUZA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de Auxílio-Doença com conversão em Aposentadoria por Invalidez. Pede antecipação da tutela para restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. Para tanto, alega que é portador de enfermidades que o incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, tampouco a data de seu início, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0003568-31.2011.403.6107 - SEVERINA MARIA DIMAS VIEIRA (SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO SEVERINA MARIA DIMAS VIEIRA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de Auxílio-Doença, cumulado com a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica

oficial realizada pelo INSS. Ademais, está ausente motivo suficiente a causar dano irreparável ou de difícil reparação, a considerar que o benefício de Auxílio-Doença foi prorrogado até 20/09/2011, e facultado à parte autora interpor pedido administrativo de prorrogação, com a realização de novo exame médico-pericial pelo INSS - fl. 27. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Fl. 28: Não há prevenção. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0003697-36.2011.403.6107 - ONOFRE PASCOAL RAIMUNDO (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ONOFRE PASCOAL RAIMUNDO ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com declaração de tempo de trabalho exercido em atividade especial e rural. Para tanto, alega que preenche todos os requisitos para a concessão desse benefício. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Nesta sede de cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar as razões sustentadas pelo Instituto-réu para indeferir o pedido na via administrativa, desconsiderando alguns períodos de trabalho, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo do réu. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que latente a necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Desse modo, não há prova inequívoca das alegações contidas na prefacial, devendo o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006141-52.2005.403.6107 (2005.61.07.006141-4) - MARIA DO SOCORRO BORGES DOS SANTOS (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Fl. 120: manifeste-se o réu INSS na oportunidade do seu prazo recursal, efetuando, se ainda não o fez, a implantação do benefício concedido e o pagamento integral das parcelas em atraso desde a data informada (01/07/2009 - fl. 98), comunicando-se o juízo. Com a vinda das informações do INSS, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias. Efetivadas as diligências e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. OBS: INFORMACAO DO INSS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001690-47.2006.403.6107 (2006.61.07.001690-5) - ANTONIO VENANCIO CARDOSO (SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANTONIO VENANCIO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 117/118: nada a deliberar, tendo em vista que as questões suscitadas já foram decididas à fl. 112. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 112, expedindo-se os alvarás. Após, decorrido o prazo para retirada dos alvarás de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005480-97.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-79.2001.403.6107 (2001.61.07.000865-0)) ALEXANDRE SCHIAVINATO - ESPOLIO (ALEXANDRE SCHIAVINATO FILHO) (SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP115760 - LUIZ LOPES CARRENHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 105: defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 10 dias. Após, venham os autos conclusos para fins de extinção. Int.

ALVARA JUDICIAL

0003006-22.2011.403.6107 - NANCINEIDE TATEMOTO BEGO (SP220836 - EDUARDO AURELIO RODRIGUES HIDALGO BOMTEMPO E SP239436 - FABIANA RIBEIRO DOS SANTOS) X MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL DE SAO PAULO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias

para que a requerente, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:1- proceda nos termos do artigo 282, VII, do Código de Processo Civil, bem como forneça contrafé, e2- retifique o polo passivo considerando que a legitimidade para atuar neste feito é da União Federal.Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda à inicial e fica, desde já, determinada a citação da ré, nos termos dos artigos 1.105 e 1.106 do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, intime-se a requerente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para decisão.Intimem-se.

Expediente Nº 3291

DESAPROPRIACAO

0005825-73.2004.403.6107 (2004.61.07.005825-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-14.2004.403.6107 (2004.61.07.001354-3)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X SUZANA JUNQUEIRA LEITE DE MORAES X EDISON LEITE DE MORAES(SP018580 - SERGIO DE GODOY BUENO E SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO)

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO/AÇÃO DESAPROPRIAÇÃO AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRARÉU: SUZANA JUNQUEIRA LEITE DE MORAES e OUTRO(FAZENDA TIMBORÉ)Intime-se o perito LUÍS AUGUSTO CALVO DE MOURA ANDRADE, com endereço na Rua Eça de Queiroz, nº 179 - CEP 13075-240 - Campinas/SP, para manifestação sobre a discordância do INCRA quanto ao valor sugerido a título de honorários, e acerca da redução de valores proposta pelo INCRA, no prazo de 05 (cinco) dias. Servindo-se cópia do presente para cumprimento como CARTA DE INTIMAÇÃO.Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de dez dias. Ciência ao Ministério Público Federal.Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.(JUNTOU-SE ÀS FLS. 555/559 MANIFESTAÇÃO DO PERITO, ESTANDO OS AUTOS COM VISTA ÀS PARTES)

0011708-64.2005.403.6107 (2005.61.07.011708-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-07.2005.403.6107 (2005.61.07.001197-6)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA X MIGUEL RODRIGUES DA SILVA NETO X SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO - ESPOLIO X RICARDO AUGUSTO RODRIGUES DE MORAES - ESPOLIO(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X MARIA TEREZINHA ORIENTE(SP157926 - VALÉRIA RODRIGUES DA SILVA) X MARIA TEREZINHA ORIENTE

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO/AÇÃO DESAPROPRIAÇÃO AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRARÉU: CLÁUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA e OUTROS(FAZENDA PENDENGO)Intime-se o perito LUÍS AUGUSTO CALVO DE MOURA ANDRADE, com endereço na Rua Eça de Queiroz, nº 179 - CEP 13075-240 - Campinas/SP, para manifestação sobre a discordância do INCRA quanto ao valor sugerido a título de honorários, e acerca da redução de valores proposta pelo INCRA, no prazo de 05 (cinco) dias. Servindo-se cópia do presente para cumprimento como CARTA DE INTIMAÇÃO.Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de dez dias. Ciência ao Ministério Público Federal.Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.(JUNTOU-SE ÀS FLS. 758/762 MANIFESTACAO DO PERITO, ESTANDO OS AUTOS COM VISTA ÀS PARTES)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0803112-39.1997.403.6107 (97.0803112-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802311-26.1997.403.6107 (97.0802311-6)) COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL - UNIDADE DESTIVALE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X UNIAO FEDERAL DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 522, DATADO DE 19/11/2011 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

MANDADO DE SEGURANCA

0007298-94.2004.403.6107 (2004.61.07.007298-5) - JUN ITI MAEDA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP
INFORMAÇÃOOs autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria para parte autora requerer o que de direito pelo prazo de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 216, Provimento COGE nº 64/2005.

0007531-91.2004.403.6107 (2004.61.07.007531-7) - CARLOS ROBERTO BORTOLUCI ETTO(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI E SP239469 - PEDRO LUIS GRACIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA
DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO BORTOLUCI

ETTOIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE ARAÇATUBA/SP - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como dos v. acórdãos de fls. 202-vº e certidão de fls. 208. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Comuniquem-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 1696/11-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal em Araçatuba/SP, tendo em vista a edição da Lei nº 11.457, de 16/03/2007. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

0004449-47.2007.403.6107 (2007.61.07.004449-8) - CHADE E CIA/ LTDA (SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CHADE E CIA/ LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como dos v. acórdãos de fls. 172, 181 e certidão de fls. 183. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Comuniquem-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 1695/11-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal em Araçatuba/SP. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

0004811-31.2011.403.6100 - AGRO-CARNES ALIMENTOS ATC LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

DECISÃO AGRO CARNES ALIMENTOS ATC LTDA apresenta pedido de reconsideração da determinação de suspensão do curso da presente ação mandamental. Para tanto, alega que o disposto no artigo 21 da Lei nº 9.868/1999, por ser lei especial, prevalece sobre a disposição contida no artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Diante disso, eventual liminar que determina a suspensão dos feitos em tramitação nas instâncias ordinárias e que versam sobre matérias objeto de Ação Declaratória de Constitucionalidade, perde sua eficácia se decorridos mais de cento e oitenta dias da concessão da medida cautelar. Malgrado os argumentos da impetrante, a decisão que determinou a suspensão da presente ação deve ser mantida. A decisão de fl. 108 foi proferida em razão da comunicação da decisão liminar concedida nos autos da ADC - Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, que tem como objeto a controvérsia em torno da constitucionalidade, ou não, do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS. Os efeitos da liminar concedida foram prorrogados pelo Plenário do STF, embora por tempo determinado. Contudo, até a presente data, não houve julgamento do mérito da ADC, tampouco há notícias da revogação da medida cautelar concedida. Com respeito às razões invocadas pela parte impetrante, é cediço que tem prevalecido na jurisprudência plenária do c. Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a desobediência à autoridade decisória dos julgados proferidos por aquela Corte importa na invalidação do ato que a houver praticado. Além disso, as decisões plenárias do STF que deferem medida cautelar em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade, revestem-se de eficácia vinculante, cujo desrespeito autoriza o uso de Reclamação pela parte prejudicada. Por conseguinte, pelas razões acima expostas, mantenho a decisão de fl. 108. Publique-se. Intimem-se.

0001193-57.2011.403.6107 - CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS (SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP219947 - LOUISE SOUZA BENTO JUNQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

DECISÃO Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio da ADC-18 - Ação Declaratória de Constitucionalidade, em torno da constitucionalidade da inclusão, ou não, do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, converto o julgamento em diligência, para determinar a suspensão deste feito, pelo prazo de 01 (um) ano, ou até que seja proferida decisão liminar, ou, então, realizado julgamento da ADC, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 1662/2011-mag, ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP; e Ofício nº 1663/2011-mag, ao Ilmo Sr Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Fl. 245: Defiro. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002814-89.2011.403.6107 - CAMPOS SALLES CONTABILIDADE LTDA - ME (SP082580 - ADENIR TEREZINHA SVERSUT SALLES) X PRESIDENTE COMISSAO LEILAO MERCADORIAS APREENDIDAS RECEITA FEDERAL-SP

Mandado de Segurança nº 0002814-89.2011.403.6107 Impetrante: CAMPOS SALLES CONTABILIDADE LTDA - ME Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEILÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP Sentença - Tipo A. SENTENÇA CAMPOS SALLES CONTABILIDADE LTDA - ME ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do(a) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEILÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, objetivando, em síntese, a validação de Leilão Eletrônico e a declaração da impetrante como vencedora do Lote nº 19 na licitação realizada a teor do Edital nº

0810200/0000001/2011. Para tanto, afirma que as normas que regem a licitação não foram respeitadas, em razão disso foi preterida no certame, em face da vencedora (pessoa jurídica) Biara Importação Exp. e Com. Ltda. Alega que apresentou recurso administrativo, julgado parcialmente procedente para excluir a vencedora, no entanto, a autoridade coatora não declarou a impetrante como vencedora, sob a alegação de que foi detectado um funcionamento indevido do sistema para o lote nº 19, o qual, portanto, foi excluído da licitação. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer do Ministério Público Federal. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações, e, posteriormente, sobreveio a defesa da União Federal. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de declarar-se válido leilão eletrônico promovido pela Receita Federal do Brasil, com a declaração da impetrante como vencedora do certame, em relação ao lote nº 19 (Edital nº 0810200/0000001/2011). A autoridade administrativa acolheu em parte o recurso administrativo da impetrante, ao decidir pela desclassificação do vencedor, sem, no entanto, acolher o seu pedido integralmente que visava, sobretudo, à declaração de vencedora da licitação. Baseou-se a decisão da autoridade impetrada na constatação de funcionamento indevido do sistema de dados, em relação ao Lote nº 19. Sem preliminares, no mérito o pedido é improcedente. O Sistema de Leilão Eletrônico é o meio pelo qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil realiza leilões eletrônicos de mercadorias apreendidas ou abandonadas. No presente caso, o Edital nº 0810200/0000001/2011 foi realizado sob a égide da Portaria RFB nº 2.206, de 11 de novembro de 2010, que em seu artigo 16, preconizava que: A Comissão poderá, por motivos justificados e a qualquer tempo, retirar do leilão quaisquer lotes, fazendo constar em ata essa ocorrência e a necessária justificativa. O mecanismo de controle da administração sobre os atos da licitação desencadeada pelo referido Edital foi explicitado no item 14.1., nos seguintes termos: As normas que disciplinam este leilão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que observado o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da licitação - fl. 29. Por outro lado, a sistemática do lance sucessivo está bem delineada no Edital - fl. 24. Essa sistemática estabelecida pelo edital é que a impetrante entende que não foi observada, resultando no reconhecimento a outro licitante de oferta de lance como vencedora, posteriormente excluída, sem, contudo, o lote ter sido adjudicado em seu favor. A razoabilidade dos argumentos da impetrante foi reconhecida pela autoridade impetrada, tanto que ela decidiu por excluir todo o lote lançado na licitação, e não somente a oferta declarada pelo sistema como vencedora, em razão da imprecisão constatada no sistema eletrônico disponibilizado para o certame. Portanto, o ato administrativo baseou-se na imprecisão do sistema apta a gerar dúvida quanto à finalização do certame, demonstrou-se consentâneo com as normas reguladoras da licitação. No caso presente, não se tratou de desclassificação pura e simplesmente da primeira colocada, mas sim de superveniente anulação do leilão do referido lote 19. E essa anulação teve por fundamento a impossibilidade de se prever o resultado do certame caso funcionasse a contento o sistema. Portanto, é incabível qualquer cogitação no sentido de adjudicar-se o lote à segunda colocada, já que todo o sistema estava prejudicado, consoante a visão administrativa que não foi refutada pela impetrante. Ressalto que a comprovação da imprecisão do sistema está fora do âmbito da discussão instaurada neste mandado de segurança, que possui rito processual célere e que não admite dilação probatória, mas ao que demonstram os documentos, efetivamente ocorreu. Ademais, o princípio da autotutela administrativa consubstanciada na possibilidade de a administração pública anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial - Súmula 473, do e. Supremo Tribunal Federal, consolida os fundamentos quanto à improcedência do pedido lançado na inicial. Com efeito, no caso concreto, não está configurado o direito líquido e certo da impetrante, tendo em vista que nem mesmo eventual vencedor em licitação pública tem direito adquirido à contratação ou adjudicação, mas apenas expectativa de direito, ressalvado, contudo o direito de indenização por eventuais prejuízos sofridos pelos interessados (artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993), o que não é o caso da questão colocada em Juízo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Comunique-se, servindo cópia desta sentença como Ofício nº 1683/2011-mag, ao(à) Ilmo(a) Sr(a) Presidente da Comissão de Leilão da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP. Intime-se a União Federal, servindo cópia desta sentença como Carta Precatória nº 337/2011-mag, expedida ao ao MM. Juiz Federal de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP. Cientifique-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, de como constou do Termo de Autuação, para constar PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEILÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - fls. 02/03. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003002-82.2011.403.6107 - TLM CONSTRUCOES LTDA(SP189490 - CLÁUDIA GONÇALVES PIMENTA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP
Mandado de Segurança nº 0003002-82.2011.403.6107 Parte autora: TLM - CONSTRUÇÕES LTDA Parte ré: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA SP Sentença - Tipo A. SENTENÇA TLM -

CONSTRUÇÕES LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA SP, objetivando a inclusão de débitos objeto do parcelamento denominado Simples Nacional, em novo programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Para tanto, afirma que contraiu débitos relativos a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (PIS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, IRPJ, COFINS), relacionados ao período de março de 2003 a dezembro de 2005, quando ainda não estava integrada no Sistema Simples Nacional. E, após a consolidação do parcelamento dos débitos a impetrante ingressou no Sistema Simples Nacional. Alega que decorridos dois anos e quatro meses, sem que houvesse a consolidação dos débitos, e com o advento da Lei nº 11.941/2009, que proporcionou aos contribuintes condições favoráveis para o pagamento de débitos tributários, em 19 de novembro de 2009, aderiu ao parcelamento instituído pela lei citada, cumprindo com as exigências, inclusive com o pagamento da 1ª parcela do ajuste. Sustenta que, embora o parcelamento tenha sido deferido, e encontra-se aguardando a consolidação, a impetrante recebeu informação oriunda da autoridade impetrada de que não foram encontrados débitos que possam fazer parte da modalidade de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Finalmente, argumenta que o fato de haver ingressado em novo regime de tributação, ou seja, o Simples Nacional, não altera o regimento de apuração dos tributos gerados anteriormente a esse ingresso. Diante disso, aos débitos gerados fora do Simples Nacional aplica-se a Lei nº 11.941/2009. Notificada, a autoridade declinada como coatora prestou as informações, refutou as alegações da impetrante e pediu o julgamento de improcedência do pedido com a denegação da ordem e o indeferimento da liminar pleiteada. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Opinou pelo prosseguimento do feito, contudo, sem a intervenção ministerial, salvo advento de causa que a justifique. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Pretende a parte impetrante (pessoa jurídica), a inclusão de débitos objeto do parcelamento denominado Simples Nacional, em novo programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. No caso concreto, a impetrante não demonstrou a presença de requisitos legais suficientes para o deferimento de sua pretensão. De acordo com a documentação constante dos autos, verifica-se que a impetrante é pessoa jurídica optante do Sistema Simples Nacional. O Sistema Simples Nacional foi instituído com base na disposição do artigo 146 da Constituição Federal, in verbis: Artigo 146 - Cabe à Lei Complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). (...) Em razão da redação do parágrafo único do artigo do 146 da Constituição Federal, somente por Lei Complementar passou a ser possível instituir regime de arrecadação unificado de tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em virtude da uniformização necessária. Com o advento da Lei Complementar nº 123/2006, criou-se o Comitê Gestor do Simples Nacional, órgão competente para regular a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa e demais itens relativos ao regime. Vide artigo 2º, inciso I, da LC nº 123/2006, a seguir transcrito: Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas: I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; (...). De outra banda, o parcelamento criado pela Lei nº 11.941/2009 abrange somente os débitos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Observa-se, portanto, que a sistemática do simples nacional é unificada, disciplinada por meio de Lei Complementar. Fato incontroverso nos autos, mesmo porque relatado pela impetrante, é a existência de dívidas com o Fisco e parcelados pelo Sistema Simples Nacional. Portanto, a inclusão de débitos apurados e parcelados na forma do Simples Nacional, para pagamento/parcelamento na forma da Lei nº 11.941/2009, lei ordinária federal, não encontra guarida por dois motivos: ausência de previsão na lei que institui o parcelamento; e à vista da sistemática do Simples Nacional que é unificada e disciplinada por lei complementar. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À TRIBUTAÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL NO PARCELAMENTO FISCAL PREVISTO PELA LEI 11.941/09 - DÉBITOS DE COMPETÊNCIAS DISTINTAS A adesão ao programa de parcelamento de débitos ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irretroatável. A sistemática do Programa de Recuperação Fiscal é fomentar o adimplemento dos créditos tributários, desde que observadas determinadas condições perante a Secretaria da Receita Federal - SRF e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. A Lei 11.941/09 permite ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. De acordo com essa legislação, os débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional não poderão ser incluídos, uma vez que no SIMPLES os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal e no REFIS são débitos com a União Federal, tratando-se, portanto, de competências distintas. Como o artigo 155-A prescreve que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e o contribuinte aderiu ao parcelamento disposto no artigo 79 da Lei Complementar nº 123/06, não pode, desta maneira, optar pelo REFIS. Já a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 tão somente regulamentou a Lei 11.941/09, posto que esta já prevê a possibilidade de parcelamento,

bem como não lista a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no rol de parcelamento. Apelação não provida.(AMS 200961000247757, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 11/03/2011) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004521-92.2011.403.6107 - ANTONIO DE ANGELO BERTTI(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Processo nº 0004521-92.2011.403.6107Impetrante: ANTÔNIO DE ÂNGELO BERTTIImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA SPDECISAOANTÔNIO DE ÂNGELO BERTTI ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA SP, objetivando o restabelecimento da sua inscrição do REFIS (Lei nº 11.941/2009) quanto aos débitos descritos na inicial, a suspensão da exigibilidade dos referidos débitos, bem como que a autoridade coatora se abstenha de inscrevê-los em dívida ativa da União e, por fim, expeça as Certidões Negativas de Débito.Para tanto afirma que aderiu ao programa de parcelamento de débitos tributários existentes na Delegacia da Receita Federal do Brasil, instituído pela Lei nº 11.941/2009, relativos ao IRPF e ITR.No entanto, alega que, em 21 de outubro de 2011, recebeu guia DARF contendo valor integral do débito referente ao IRPF. Ademais, foi informado de que ambos os débitos foram excluídos do parcelamento em razão de descumprimento do prazo previsto no art. 3º da lei nº 11.941/2009.Assevera que a decisão administrativa fere o seu direito líquido e certo.Juntou procuração e documentos.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.A concessão de liminar em Mandado de Segurança deve pautar-se na existência concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora.No caso presente, no entanto, em análise sumária, entendo ausente o periculum in mora, necessário à concessão da medida liminar pretendida.O alegado prazo assinalado pela Portaria Conjunta nº 003/2010, que expirou em 30 de junho de 2.010, cujo termo final seria suficiente a impedir que a autoridade coatora expedisse a Certidão perseguida, foi reaberto até 30 de julho de 2.010, com obrigatoriedade de discriminação dos débitos até 16 de agosto de 2.010, conforme informação contida no endereço eletrônico (<http://www.receita.fazenda.gov.br/Novidades/Informa/ObrigDisc30Jul.htm>), a seguir transcrito:Parcelamentos da Lei nº 11.941/2009 - Reaberto o prazo para manifestação até 30/07 e obrigatoriedade de discriminação dos débitos até 16/08.Contribuintes que ainda não se manifestaram sobre a inclusão ou não da totalidade dos débitos nos Parcelamentos da Lei nº 11.941/2009 Foi reaberto até 30 de julho de 2010, para aqueles que ainda não se manifestaram, o prazo para manifestação sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2010. Os optantes pelos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941/2009, que não se manifestarem sobre a inclusão dos débitos nas respectivas modalidades de parcelamento terão as opções canceladas. Acesse aqui as Orientações sobre a Portaria Conjunta nº 3/2010Conforme pode ser observado na informação acima, está superado o óbice alegado para a expedição da Certidão Positiva de Débitos - Com efeito de Negativa pelas autoridades impetradas.Ademais, os argumentos da parte impetrante, de que não teria sido notificada quanto a tais prazos, não prosperam, ante a demonstração pela impetrada do uso de meios eletrônicos para referida comunicação.Ausente o periculum in mora fica prejudicada a análise dos demais requisitos.Diante do acima exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, voltem conclusos para prolação da sentença.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000506-80.2011.403.6107 - ISABEL LOURENCO DOS SANTOS(SP238305 - SABRINA BELORTE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ação Cautelar nº 0000506-80.2011.403.6107Autor: ISABEL LOURENÇO DOS SANTOSRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença - Tipo B.SENTENÇAISELABEL LOURENÇO DOS SANTOS ajuizou ação cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição dos extratos da conta-poupança cujos números indica, nos períodos que relaciona na inicial.Afirma que solicitou à CEF o fornecimento das cópias dos documentos que especifica porquanto seriam necessários à instrução de Ação de Cobrança que pretende ajuizar contra a requerida, sem, contudo, obter êxito.Juntou procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de liminar foi indeferido.Citada, a CEF apresentou contestação.Não houve réplica.Os autos vieram à conclusão.É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal.Afasto a preliminar, pois, tal como alegada, confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada.A respeito da exibição de documentos, o CPC disciplina o seguinte:Art. 356. O pedido formulado pela parte conterá:I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa;III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.Art. 358. O juiz não admitirá a recusa:I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir;(...)Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:(...)II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios;(...)Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o

disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382.No caso presente, conforme exige o CPC, o fato que se relaciona com o documento que a parte autora pretende a exibição é a própria relação bancária existente entre os contendores. Para atender os requisitos legais, basta que o documento a ser exibido retrate, ainda que em tese, qualquer relação jurídica ou fática entre as partes. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, o que está evidenciado sobretudo pelo fato de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, que vincula depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes.Dessa forma, não está afastado o dever da instituição financeira de apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que a relação jurídica existente entre as partes está tutelada pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor. Assim, no caso dos autos, o ônus do requerente em demonstrar a recusa da Caixa Econômica Federal em fornecer os extratos, é atenuado em virtude do disposto no artigo 358, inciso I, do CPC, acima transcrito.A finalidade da exibição de documentos como medida cautelar é evitar a perda da prova, e, no futuro, o ajuizamento de uma ação mal proposta ou deficientemente instruída. Com a medida cautelar de exibição evita-se a surpresa ou o risco de se deparar, no curso do futuro processo, com uma situação de prova inexistente ou impossível.Não há necessidade de minuciosa descrição dos documentos cuja exibição se requer cautelarmente, o que, inclusive contraria a própria razão da exibição cautelar. Se o documento não se encontra em posse do requerente, exigir-lhe tal descrição seria negar-lhe a própria razão da cautela. No entanto, ao menos início de prova acerca da existência é de rigor.A parte autora indicou o número das contas que pretendia obter cópia dos extratos, no período indicado. O periculum in mora estava presente quando do ajuizamento, porquanto na iminência de escoamento de prazo de perecimento de direito.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para determinar a CEF que forneça ao requerente os extratos da(s) conta(s) relacionada(s) na emenda à inicial, do período em que pretende a correção dos saldos pelos expurgos inflacionários relativos aos períodos entre os anos de 1989 e 1991.Condeno a parte ré em honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20 do CPC.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004202-24.2011.403.6108 - ISMAEL PERES DA SILVA X ANA ROBERTA VENANCIO X IMER ARANTES DE OLIVEIRA X CLAUDIO DE SOUZA MELLO(SP137547 - CRISTIANE MARIA DA COSTA CANELLAS E SP223571 - TALES MANOEL LIMA VIALOGO) X UNIAO FEDERAL X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S/A X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. X AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. - ALL HOLDING(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE)

Nos termos da Portaria 49/2011-SE02/2011, ficam os réus intimados acerca da decisão de fls. 530 e dos documentos juntados às fls. 531/574.(Decisão de fls. 530: Em resposta à consulta de folhas 505, deverá ser expedido um único alvará de levantamento, devendo constar no documento o nome do advogado que representa os interesses dos autores e esteja munido de instrumento procuratório, com poderes para receber valores e dar quitação. Concretizado o levantamento, deverá o advogado responsável prestar contas ao juízo, informando, de forma pormenorizada, quais foram as importâncias repassadas para cada um dos requerentes. Intimem-se.)

0000642-40.2012.403.6108 - UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP(SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BELLACOR TINTURARIA INDUSTRIAL LTDA. C O N C L U S Ã OEm 02 de fevereiro de 2.011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Diogo Ricardo Góes Oliveira.Adriano LottiOficial de Gabinete - R.F n.º 2375Ação Ordinária Processo Judicial nº. 000.0642-40.2012.403.6108Autor: Universidade Estadual Paulista - UNESPRéu: Caixa Econômica Federal - CEF e Bellacor Tinturaria Industrial Ltda.Os elementos de prova colacionados ao processo não permitem ao juízo inferir, com segurança jurídica, que o título levado a protesto é sem causa. Posto isso, entendo prudente a oitiva da parte contrária, até mesmo porque um dos réus da ação é empresa pública federal, obrigada a observar, por isso, em sua atuação, ao princípio da legalidade. Assim, citem-se os réus, para que os mesmos, querendo, apresentem a sua defesa no prazo legal. Decorrido este prazo, com ou sem defesa, retornem conclusos. Sem prejuízo, fica franqueado à autora o depósito judicial da importância financeira correspondente ao título protestado, para o afastamento dos efeitos do protesto assentado. Intimem-se. Bauru, 02 de fevereiro de 2012. Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal Substituto

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004595-61.2002.403.6108 (2002.61.08.004595-7) - M.S.G. USINAGEM E CALDEIRARIA LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO E SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento declaratória, em fase de execução, ajuizada por M.S.G. Usinagem e Caldeira Ltda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.Tendo em vista o pagamento integral dos honorários sucumbenciais, fls. 421, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados judicialmente em favor da União.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010888-03.2009.403.6108 (2009.61.08.010888-3) - JORGE IVAN CASSARO(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE E SP236305 - AUDREY SANTOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 563/575: manifeste-se a parte autora, em até cinco dias.

0005269-58.2010.403.6108 - JOSE CARLOS DELICIO(SP278876 - JOÃO CARLOS DE LIMA BARROS E SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo MDeseja o requerente rediscutir a causa, o que impróprio à via eleita, cristalino o convencimento à saciedade lançado na sentença. Ausente, pois, vício. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos declaratórios.PRI

0007746-54.2010.403.6108 - FRANCISCA ROSA DE ANDRADE SOUZA(SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Francisca Rosa de Andrade Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu filho, Sérgio Reginaldo de Souza, de quem era dependente econômica.Após a notícia do falecimento da autora, fls. 134, e o indeferimento da habilitação requerida, fls. 147, a autora desistiu expressamente da ação.É a síntese do necessário. Decido. Ausente o pólo ativo da relação processual, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem arbitramento de honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010114-36.2010.403.6108 - EMERSON RENATO CAETANO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Evidente a omissão do julgado de fls. 124/134, pois não decidi sobre matéria expressamente referida pelo INSS, atinente ao cálculo dos juros e da correção monetária.Assim, recebo e dou provimento aos declaratórios, para fazer constar do dispositivo o que segue: Dos juros e da correção monetária Estabelece o artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, na redação da Lei n.º 11.960/09 que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.No que tange à correção monetária, flagrante a inconstitucionalidade da norma, pois a Taxa Referencial, como já repisado à exaustão, não é índice que mede a desvalorização da moeda, mas sim o custo do dinheiro, nas transações interbancárias. De se aplicar, portanto, o INPC, para a atualização do valor da condenação. Quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, para fixá-los em 12% ao ano. Afasto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1º, do CTN).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001532-13.2011.403.6108 - ALZIRA PONTES BARBOSA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58, segundo parágrafo, esclareça o INSS, em até dez dias, intimando-se-o.

0002054-40.2011.403.6108 - JOSE APARECIDO DE LIMA - INCAPAZ X MAURICIO PEDRO DE LIMA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por José Aparecido de Lima, representado por seu curador Maurício Pedro de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988.Proposta de acordo, formulada pelo INSS, fls. 123/125.A parte autora manifestou sua expressa concordância com os termos da proposta de acordo, efetuada pelo INSS, à fl. 127. É o Relatório. Decido.Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo o mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Honorários na forma acordada.Custas ex lege.As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de amparo assistencial ao deficiente a partir de 01/03/2007 e a efetuar os pagamentos administrativos, a partir de 01/12/2011, conforme o avençado, fl. 123, item 1, comprovando nos autos, oportunamente.Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 124 verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório.Honorários na forma avençada (fl. 124, item 3).Na sequência, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002070-91.2011.403.6108 - CELIA REGINA OTTAVIANI PEREIRA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Célia Regina Ottaviani Pereira propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho.Juntou documentos às fls. 12 usque 49.Decisão de fls. 53/57 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica.Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 63/85, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares.Laudo médico às fls. 86/91.Manifestação da autora, às fls. 95/96 e réplica à contestação, às fls. 104/108.O INSS manifestou-se, às fls. 114.Nova manifestação da parte autora, às fls. 119/121 e do INSS, às fls. 131, informando a cessação do benefício de auxílio-doença, em 10/10/2011.Parte autora manifesta-se e junta documentos, às fls. 135/141.A seguir vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.Preliminarmente, quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, carece o autor do interesse de agir, já que, conforme documento de fls. 132, o benefício de auxílio-doença foi mantido, administrativamente, até 10/10/2011 (fls. 131/132).Em mérito, fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência.Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 86/91, em momento algum afirma o expert encontrar-se a demandante em qualquer daquelas situações ensejadoras do benefício almejado: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente.Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria, no r. laudo referido, a exclusivamente concluir pela ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho, mas sim, apenas temporária, ensejadora do benefício de auxílio-doença, por um período sugerido de seis meses (fls. 89, quesito 6. e e fls. 90, conclusão) que, a contar da data do procedimento cirúrgico (fevereiro de 2011), findou em agosto de 2011. O INSS, por sua vez, conforme documento de fls. 132, manteve o benefício de auxílio-doença, até 10/10/2011 (fls. 131/132).Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo o Senhor Perito examinado as condições pessoais da parte autora, em seu contexto clínico atual, não a encontrou vitimada por doença incapacitante permanente ou total, evento este, insista-se, fulcral ao êxito do pleito prestacional almejado de aposentadoria por invalidez e, por sua vez, concedido o benefício de auxílio-doença pelo período necessário a seu restabelecimento.Objetivamente límpido o trabalho pericial realizado, pedra angular para todo o debate aqui travado, insta destacar-se, no mesmo rumo do presente quadro, o conjunto de julgados infra elencados, pertinentes ao caso vertente (o último, aliás, a contrario sensu):ACÓRDÃO STJ: 199900842030 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMARelator: JORGE SCARTEZZINI Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.- O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez.- Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.- Recurso conhecido e provido.ACÓRDÃO STJ: 200000159182 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMARelator: EDSON VIDIGAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONCESSÃO.1. Os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. Reconhecendo o Tribunal de origem que a incapacidade sofrida pelo obreiro é apenas parcial, com base em laudo médico-pericial, não há que se conceder o benefício.2. Nem mesmo uma interpretação teleológica do sistema previdenciário, permite-nos concluir que a idade do segurado - aliás não muito avançada, seu grau de instrução ou as atividades que sempre exerceu durante toda a sua vida, agora limitadas pelas lesões de que padece, possam influenciar na concessão da aposentadoria por invalidez. Tal benefício não pode ser concedido como forma de amenizar a restrição do mercado de trabalho no nosso país.3. Recurso conhecido e

provido. ACÓRDÃO STJ: 199800531386 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: SEXTA TURMA Relator: VICENTE LEAL Tema: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXIGÊNCIA. - Comprovada a incapacidade total e permanente para o serviço, deve ser assegurado o benefício da aposentadoria por invalidez, ex vi do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, não se podendo falar em comprovação de tempo de serviço, exigido tão somente para fins de concessão de aposentadoria por idade.....Recurso especial conhecido e provido. Ora, premissa elementar ao benefício buscado, a doença incapacitante, consoante o ordenamento, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa. Não preenchendo a parte demandante os requisitos constantes do 42 ou 59, da Lei 8.213/91, de rigor a não-concessão de benefício previdenciário. Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. : art. 1º, 5º, 6º, 7º, V, e 201, todos da Constituição Federal, art. 62 da Lei 8.213/91 e art. 273 do CPC. Ante o exposto, declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, com fulcro no inciso VI, última figura, do art. 267, CPC, quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e julgo improcedente o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, sem sujeição a custas, assistência judiciária gratuita deferida a fls. 54, porém arcando a demandante com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002776-74.2011.403.6108 - CATARINO DE SOUZA SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário proposta por Catarino de Souza Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/conversão de aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Às fls. 98/103, foi formulada proposta de transação. O autor, fls. 106, noticiou o interesse pela proposta de acordo e requereu a homologação do acordo entabulado pelas partes. É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo o mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários na forma acordada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003572-65.2011.403.6108 - ADRIANO FONSECA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP104686 - MEIRI APARECIDA BENETTI CHAMORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário proposta por Adriano Fonseca de Oliveira Almeida, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio doença com pedido de tutela antecipada. Às fls. 107/110, foi formulada proposta de transação. O autor, fls. 112, noticiou o interesse pela proposta de acordo e requereu a homologação do acordo entabulado pelas partes. É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo o mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários na forma acordada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003604-70.2011.403.6108 - SERGIO VITOR PRADO(SP297110 - CIBELE MAIA PRADO E SP284721 - SARAH SANTOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79, terceiro parágrafo, primeira postulação, ao INSS, para elucidação, em até quinze dias, intimando-se-o.

0004166-79.2011.403.6108 - ANTONIA MARTHA DE FARIAS RIBEIRO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento proposta por Antônia Martha de Farias Ribeiro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício por morte. O autor, à fl. 137, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem arbitramento de honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005099-52.2011.403.6108 - EDSON PARDO(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o desfecho da impugnação em apenso (feito nº 0006847-22.2011.403.6108), providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias. Int.

0005182-68.2011.403.6108 - JOAO VILELA GOMES(SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58, primeiro parágrafo e anexos, até quinze dias para elucidação do INSS, intimando-se-o.

0005421-72.2011.403.6108 - MARIA PEREIRA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário proposta por Maria Pereira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio doença com pedido de tutela antecipada. Às fls. 109/111, foi formulada proposta de transação. O autor, fls. 113, noticiou o interesse pela proposta de acordo e requereu a homologação do acordo entabulado pelas partes. É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo o mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários na forma acordada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007426-67.2011.403.6108 - RENATO WALTER STREGER(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS E SP297734 - CLAUDIA REGINA TIBURCIO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...(Ofertada contestação) intimem-se a parte autora para réplica e ambas as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as...

0007968-85.2011.403.6108 - CHARLY ALAIN AUGIER(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0008247-71.2011.403.6108 - SILVIO DOS SANTOS(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0000434-56.2012.403.6108 - JOCILMAR SOARES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Sem prejuízo do prazo para a resposta, manifeste-se a ré, em até cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela. Decorrido tal prazo, volvam os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006847-22.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005099-52.2011.403.6108) UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X EDSON PARDO(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

Vistos. A União impugna a assistência judiciária gratuita deferida nos autos n.º 0005099-52.2011.403.6108, fls. 168, ao autor Edson Pardo, alegando que o último salário-de-contribuição foi de R\$ 6.119,96, em junho de 2011, e que o mesmo está em gozo de benefício de aposentadoria no valor de R\$ 2.430,03. Pugnou pela revogação do benefício e a condenação do impugnado no décuplo do valor das custas. Às fls. 19/23, o impugnado alegou a intempestividade da presente impugnação e afirmou não possuir condições de arcar com os custos da demanda. É a síntese do necessário. Decido. Por primeiro, afasto a alegada intempestividade da presente impugnação, ante o despacho de fl. 296 e a informação de fl. 297, dos autos principais. O impugnado pleiteia, nos autos da ação de n.º 0005099-52.2011.403.6108, a complementação da aposentadoria que recebe e atribuiu àquela causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). De outro lado, extrai-se do documento trazido pelo impugnado que sua renda mensal auferida é de R\$ 4.334,10 (fl. 22), ao que se soma aposentadoria de R\$ 2.430,00. Assim, uma possível improcedência nos autos principais poderia gerar um encargo de até R\$ 2.000,00, a título de honorários advocatícios e custas processuais, valores que, certamente, podem ser suportados pelo impugnado. Isto posto, acolho a impugnação e revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 168, do feito principal. Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.

Expediente N° 6711

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007555-43.2009.403.6108 (2009.61.08.007555-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009013-71.2004.403.6108 (2004.61.08.009013-3)) JOSE ROBERTO DE ARAUJO(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Deferido o prazo comum de dez dias para as partes, em o desejando, ofertarem suas conclusões finais escritas, intimando-se-as.

0003000-46.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004779-41.2007.403.6108

(2007.61.08.004779-4)) MARCOS MICHEL DEL PRETI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Fls. 154, terceiro parágrafo, até dez dias para a parte embargante provar resistência a seu direto pedido administrativo por cópia a respeito, inciso XIII, do artigo 7º, do Estatuto da Advocacia, intimando-se-a. Após, conclusos, último parágrafo de fls. 153.

0005669-72.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009938-04.2003.403.6108 (2003.61.08.009938-7)) CHAPECO COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS(SC019145 - JOAO DE BONA FILHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 41: manifeste-se a parte exequente, em até dez dias, intimando-se-a.(parte embargante)

0002178-23.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005567-89.2006.403.6108 (2006.61.08.005567-1)) ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Fundamental a expressa intervenção da parte embargante, sobre a impugnação ofertada, em até dez dias, intimando-se-a.

EXECUCAO FISCAL

0004946-53.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X NELSON NEME(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA)

Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, intime-se a parte executada para que se manifeste, em réplica, sobre a manifestação da exequente de fls. 74/115. Após, à conclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7462

ACAO PENAL

0010203-34.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GOMES(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO E SP203122 - RONALDO MATTAR MAGALHÃES)

DESPACHO DE FL. 132 - Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu JOSÉ GOMES, citado à fl. 74, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Em que pesem as alegações trazidas pela defesa, elas dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, à Subseção Judiciária de São Paulo, para a oitiva dos agentes da ANATEL, arrolados como testemunhas pelas partes. Informe-se a data da audiência de instrução e julgamento abaixo designada. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Designo o dia 17 de MAIO de 2012, às 14:50 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as demais testemunhas arroladas pela defesa e residentes neste município e interrogado o réu. Intime-se. Notifique-se o ofendido (ANATEL), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. I. Foi expedida em 11/01/2012 carta precatória, com prazo de vinte dias, à Subseção Federal de São Paulo, para oitiva dos agentes da Anatel arrolados como testemunhas pelas partes.

Expediente Nº 7463

ACAO PENAL

0000314-32.2005.403.6181 (2005.61.81.000314-3) - JUSTICA PUBLICA X PLINIO COSTA MACHADO(SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS)

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela defesa às fls. 482/486. Pretende o embargante, diante da pena aplicada ao acusado Plínio Costa Machado, que este Juízo se pronuncie quanto à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, apontando, ainda, como questões decisivas para tal entendimento o fato do réu se encontrar inserido na hipótese de arrependimento posterior, instituto que restou afastado, de forma omissa, na sentença de fls. 460/466, bem como possuir idade superior a 70 anos. Não prosperaram, entretanto, os argumentos trazidos pelo embargante. Ocorre que o exame da ocorrência da prescrição por parte deste Juízo não pode ser realizado antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, o que não ocorreu na hipótese dos autos, haja vista a interposição de recurso de apelação pelo Ministério Público Federal. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos pela defesa às fls. 482/486. Devolva-se o prazo à defesa para eventual interposição de recurso. Intime-se. Ciência ao M.P.F.P.R.I.C.

0016768-48.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X GABRIEL DUARTE MECENEIRO(SP111042 - SIBELE ADRIANA BOER)

Ante a informação supra, intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 03 dias, o motivo pelo qual o réu não está cumprindo integralmente as condições de suspensão do processo. Int.

0008378-55.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO OLIVEIRA NUNES(MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO) X CLAUDEMIR DE CARVALHO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X RODRIGO ADRIANO OLIVEIRA DE ROCO(SP066150 - GILBERTO GIANGIULIO JUNIOR) X JOSE CELIO DOS SANTOS(SP066150 - GILBERTO GIANGIULIO JUNIOR) X LUIZ DE ROCO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X EBEJEFERSON APARECIDO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X CARLOS SIMAO DE OLIVEIRA(SP066150 - GILBERTO GIANGIULIO JUNIOR)

Intime-se a Defesa dos réus a apresentar, no prazo de 10 dias, a resposta à acusação dos réus Rodrigo Adriano de Oliveira Roco, José Célio dos Santos e Carlos Simão de Oliveira. Deverá ainda a Defesa apresentar, no prazo de 03 dias, os endereços dos acusados RODRIGO e LUIZ.

Expediente Nº 7465

ACAO PENAL

0012583-11.2003.403.6105 (2003.61.05.012583-9) - JUSTICA PUBLICA X ONOFRE FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS)

DECISÃO DE FLS. 895/898 - Vistos. Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus ONOFRE FRANCISCO DA SILVA FILHO, JOÃO FRANCISCO DA SILVA e CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Decido. I) Quanto à alegada inépcia da inicial e demais questões relativas ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, estas já foram analisadas quando do recebimento da denúncia, não havendo que se falar em sua rejeição. II) O mesmo se pode dizer da existência ou não de dolo na conduta dos denunciados, que igualmente demanda instrução probatória, não sendo possível seu afastamento de plano. III) A verificação da ausência de participação dos denunciados ONOFRE FRANCISCO DA SILVA FILHO e CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA na administração da empresa demanda instrução probatória, não sendo possível sua aferição neste momento processual e pela documentação juntada aos autos, especialmente diante dos depoimentos prestados em sede policial. IV) Para a caracterização do erro sobre a ilicitude do fato é necessário o desenvolvimento da ação penal, com a realização da instrução probatória, não sendo aferível neste momento processual. Nesse sentido: Processo RSE 201061200075063 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5989 Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/07/2011 PÁGINA: 148 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO, PERMISSÃO OU CONCESSÃO. TIPICIDADE. LEI N. 4.117/62, ART. 70. LEI N. 9.472/97, ART. 183. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. EXERCÍCIO DE DIREITOS CULTURAIS. PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. RÁDIOS COMUNITÁRIAS. LEI N. 9.612/98. ERRO DE TIPO OU DE PROIBIÇÃO. NECESSIDADE DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E ULTERIOR INSTRUÇÃO CRIMINAL PARA SUA VERIFICAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Os serviços de telecomunicações caracterizam-se pela comunicação à distância, compreendendo os serviços de radiodifusão, que se resolve na comunicação à distância por intermédio de ondas eletromagnéticas. O exercício de serviços de radiodifusão configura tipo penal, seja o art. 70 da Lei n. 4.117, de 27.08.62, seja o art. 183 da Lei n. 9.472, de 16.07.97, a qual revogou a legislação anterior por força do seu art. 215, I. 2.

A Emenda Constitucional n. 8, de 15.08.95, deu nova redação ao art. 21 da Constituição da República, de modo que os serviços de telecomunicações encontram-se regulados no seu inciso XI, ao passo que os serviços de radiodifusão no seu inciso XII, a. A alteração da norma constitucional, porém, tende a possibilitar a exploração daqueles serviços por particulares, sem contudo alterar a natureza mesma desses serviços, de maneira que os serviços de radiodifusão, na esteira da hermenêutica anterior, continuam compreendidos pelos serviços de telecomunicações. 3. A necessidade de autorização, permissão ou concessão para os serviços de radiodifusão é imposta pela própria Constituição da República (CR, art. 21, XII, a), inclusive para as rádios comunitárias (CR, art. 223). A Lei n. 9.612, de 19.02.98, art. 6º, igualmente exige autorização estatal para a exploração dos serviços de radiodifusão comunitária. Os requisitos legais não são abusivos, razão pela qual a norma não conflita com o Pacto de San José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto n. 678, de 06.11.92, em especial seu art. 13, n. 1 a 3. 4. A Constituição da República garante a liberdade de expressão (CR, art. 5º, IX) e de manifestação do pensamento (CR, art. 220), assegurando também o exercício de direitos culturais. Mas não é incompatível com tais garantias a exigibilidade de autorização estatal para os serviços de radiodifusão, pois esta é estabelecida pela própria Constituição da República, em cujos termos devem ser desfrutadas as faculdades por ela asseguradas. 5. O equipamento foi apreendido na posse e uso do denunciado (termo de apreensão à fls. 9/10), e tanto o parecer técnico (fls. 5/6), quanto o laudo pericial (fls. 27/28) comprovam a potencialidade lesiva do equipamento, mostrando-se a denúncia em consonância com o estabelecido no art. 41 do Código de Processo Penal, de modo que eventual ocorrência de erro de tipo, ou mesmo erro sobre a ilicitude do fato, devem ser objeto de análise quando da prolação da sentença, após a instrução criminal, impondo-se a reforma da sentença, para que seja recebida a denúncia, com o regular prosseguimento do feito. 6. Recurso em sentido estrito provido.V) Também não há que se falar em novação da dívida em razão do parcelamento dos débitos, conforme posicionamento no TRF-3ª Região, cuja ementa segue transcrita:PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. PARCELAMENTO DO DÉBITO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ART. 34 DA LEI 9.249/95. INOCORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.1. Para a extinção da punibilidade em matéria de delitos fiscais, é necessário o pagamento integral da exação devida (inclusive acessórios) e a espontaneidade do comportamento do sujeito passivo da obrigação tributária, o que é mensurado até o recebimento da denúncia nos tributos em geral, e até o início da ação fiscal no caso das exações devidas à Previdência Social.2. O legislador, dotado de discricionariedade política, optou clara e expressamente pelo pagamento como modalidade necessária para a extinção de punibilidade penal, aspecto que não pode ser estendido para situações que não são equivalentes.3. No parcelamento não há pagamento integral da exação, motivo pelo qual não enseja a extinção da obrigação tributária, bem como da punibilidade em matéria criminal, pois os ônus impostos aos sujeitos passivos não são equivalentes, além do que se extinta a punibilidade nos tributos parcelados, não haverá meios para novo processamento penal se não forem pagas todas as parcelas. No parcelamento também não há que se falar em novação da dívida, seja para fins tributários, seja para fins penais, pois trata-se da mesma exação e seus acessórios, cujo quitação é dilatada para fins de favorecer o sujeito passivo.4. Precedentes do E. STF (Questão de Ordem em Inquérito 1028, de 04.10.95, Pleno, por maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 30.08.96, pág. 30606) e desta E.Corte.5. Recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal ao qual se dá provimento para que se prossiga na ação penal subjacente.(TRF-3ª Região - RCCR 3303 - Processo 200261050120849 - Relator Carlos Loverra - Data da Publicação: 16.01.2004) Somente o pagamento integral dos créditos tributários ensejaria a extinção da punibilidade. Ademais, ainda não se confirmou sequer o parcelamento de tais créditos, sendo que as diligências a fim de que se esclareçam definitivamente estas questões serão determinadas mais adiante.VI) Quanto à nulidade ou supostos vícios da representação fiscal, verifico que o processo penal não se presta à renovação da discussão na esfera administrativa, devendo a defesa adotar os meios próprios para tal questão.VII) Inaplicável, de outro vértice, a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva. Assevero que tal teoria não possui respaldo na legislação brasileira. Antes de findar-se a instrução penal, nada há que possa garantir que a pena a ser futuramente aplicada o será no mínimo legal. Aliás, não há qualquer possibilidade de adiantar se efetivamente haverá pena a ser aplicada. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão, ao editar a Súmula 438, com o seguinte teor: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.VIII) Não há qualquer notícia de discussão judicial acerca da constituição do crédito na via administrativa e, ainda que assim fosse, não se verifica a alegada necessidade de suspensão do processo dada a independência das esferas civil e penal. Nesse sentido, inclina-se a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E PENAL. ORDEM DENEGADA. Hipótese em que se pretende o trancamento da ação penal instaurada contra o paciente pela eventual prática de crime contra a ordem tributária, diante do ajuizamento, na esfera cível, de Ação Anulatória de Crédito Tributário. A teor do art. 93 do Código de Processo Penal, a suspensão do curso do processo-crime é uma faculdade do Magistrado, em casos em que entenda ser a questão de difícil solução e dependa, somente, do deslinde cível para a sua conclusão, sendo que, na situação em tela, a denúncia foi precedida de procedimento administrativo-fiscal no qual houve oportunidade de defesa. A Ação Anulatória de Crédito Tributário não pode ser considerada condição de procedibilidade para o processo-crime, em razão da independência das esferas cível e criminal. Precedentes deste STJ. Ordem denegada. (STJ - 5ª Turma - HC nº 70447 - Relator: Gilson Dipp - Data da Publicação: 12.03.2007) HÁBEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISOS II E IV, DA LEI N.º 8.137/90. AÇÃO PENAL. CRÉDITO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCLUÍDO. EXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO. DELITO CONSUMADO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA.

IMPROCEDÊNCIA.1. Segundo o entendimento desta Corte e do Pretório Excelso, não há justa causa para a persecução penal do crime previsto no art. 1.º, da Lei n.º 8.137/90, quando o suposto crédito fiscal ainda pende de lançamento definitivo, uma vez que sua inexistência impede a configuração do delito e, por conseguinte, o início da contagem do prazo prescricional.2. O fato de ter sido ajuizada ação anulatória de débito fiscal, a qual se encontra ainda em curso, não tem o condão de impedir o prosseguimento da ação penal. Isso porque o art. 83 da Lei n.º 9.430/96 somente exige decisão final na esfera administrativa sobre a existência fiscal do crédito tributário, o que já ocorreu na espécie.3. A pendência de discussão acerca da exigibilidade do crédito tributário perante o Judiciário constitui óbice, tão-somente, à prática de atos tendentes à cobrança do crédito, não impossibilitando a instauração da ação penal cabível, dada a independência das esferas cível e criminal. Precedentes.4. Não se reputa inepta a denúncia que narra suficientemente os fatos imputados aos Pacientes, consubstanciados na suposta prática de crime contra a ordem tributária, com indícios suficientes da autoria e prova da materialidade. Precedentes.5. Ordem denegada, com a revogação da liminar anteriormente deferida.(STJ - 5ª Turma - HC 53622 - Relatora: Laurita Vaz - Data da Publicação: 24.09.2007)Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. O Ministério Público Federal não arrolou testemunhas. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, às Comarcas de Americana/SP, Tanabi/SP e Ituiutaba/MG e às Subseções Judiciárias de São Paulo, São José do Rio Preto e Brasília/DF, para realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos réus. Informe-se a data da audiência de instrução e julgamento abaixo designada. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Designo o dia 24 de JULHO de 2012, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas residentes no município de Paulínia/SP, bem como para o Notifique-se o ofendido (Receita Federal) para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes dos acusados, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Sem prejuízo, a fim de esclarecer as questões acerca dos pagamentos e parcelamentos invocados pela defesa, bem como quanto aos requerimentos formulados, decido: 1) Quanto a divergência de informações da Delegacia da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional quanto à administração dos créditos tributários e sua inscrição em dívida ativa, oficie-se a ambos os órgãos requisitando as seguintes informações: a) sob administração de que órgão se encontram os créditos relativos exclusivamente a PIS e COFINS, lançados, respectivamente, nos procedimentos administrativos de nºs 10830.002557/0021 e 10830.002623/00-53, somente quanto as competências de OUTUBRO DE 1997 a DEZEMBRO DE 1999 (excluído o mês de SETEMBRO DE 1999) e FEVEREIRO DE 1999 a SETEMBRO DE 1999; b) quanto às apropriações ocorridas durante a inclusão da pessoa jurídica MILLENIUM PETRÓLEO LTDA., nos programas de parcelamento PAES e PAEX, para quais créditos administrados pela DRF e PGFN foram feitas as amortizações; c) quais competências (OUTUBRO DE 1997 a DEZEMBRO DE 1999 (excluído o mês de SETEMBRO DE 1999) e FEVEREIRO DE 1999 a SETEMBRO DE 1999), objetos da presente ação penal, relativos aos tributos de PIS e COFINS, lançados nos procedimentos administrativos em epígrafe, foram integralmente quitadas após a apuração e apropriação dos valores pagos durante o regime de parcelamento; d) se os créditos remanescentes encontram-se incluídos em novo regime de parcelamento atualmente, bem como seu valor, competência a competência. Em caso de não inclusão, quais os motivos da não consolidação. 2) Quanto ao pedido de requisição de cópia integral dos procedimentos administrativos de nºs 10830.002557/0021 e 10830.002623/00-53, defiro. Oficie-se. 3) Quanto a requisição das declarações de imposto de renda da pessoa jurídica, considerando a juntada da documentação de fls. 675/827, intime-se a defesa. I. Cumpra-se. Foram expedidas em 16/01/2012, cartas precatórias, com prazo de sessenta dias, às comarcas de Tanabi/SP, Americana/SP e Ituiutaba/MG e às Subseções Federais São Paulo, São José do Rio Preto e Brasília, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa residentes naquelas comarcas.

Expediente Nº 7466

ACAO PENAL

0011687-60.2006.403.6105 (2006.61.05.011687-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X IRLETE MATIAS LUCENA FERRARI(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X RODRIGO LUCENA FERRARI

IRLETE MATIAS LUCENA FERRARI, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Segundo a exordial, a denunciada, na qualidade de sócia-gestora da sociedade empresária de denominação IRF-TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA - ME, localizada na cidade de Campinas/SP, deixou de recolher, no prazo legal, de modo consciente, voluntário e reiterado - já que em 47 (quarenta e sete) oportunidades distintas - no interregno compreendido entre 11/2001 e 08/2005, as contribuições destinadas à Previdência Social regularmente descontadas dos pagamentos efetuados, a título de salários, aos seus empregados. A denúncia foi recebida em 21/08/2007, conforme decisão de fl. 129. A ré foi citada (fl. 138), interrogada (fls. 143/146), sobrevivendo-lhe defesa prévia (fls. 149/152). No decorrer da

instrução, foram ouvidas uma testemunha de acusação (fls.165/166) e duas da defesa (fls.188 e 190).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação requereu a vinda de informações atualizadas do débito e das folhas de antecedentes da acusada, além de declarações de imposto de renda pessoas físicas e jurídica (fl.259), ao passo que a defesa juntou documentos para comprovar insolvência financeira da empresa ao tempo dos fatos narrados na denúncia (fls.262/273).O Ministério Público Federal postulou pela condenação da ré em memoriais apresentados às fls.399/406, argumentando terem sido provadas autoria e materialidade delitivas. Refuta a incidência da tese da inexigibilidade de conduta diversa no caso concreto, asseverando que a defesa não logrou trazer aos autos elementos suficientes a comprovar tal excludente.Por seu turno, a defesa defendeu a absolvição, com a tese de que não há provas da materialidade e autoria delitivas, nem do elemento subjetivo do tipo e, por fim, acenou com a excludente da inexigibilidade de conduta diversa (fls.409/417).Conversão do julgamento em diligência consta a fls.419, visando colher o depoimento de Luiz Carlos Ferrari, marido da denunciada, o que efetivamente ocorreu a fls.429.Em razão da notícia de parcelamento do débito, operou-se nova conversão do julgamento em diligência, nos termos da decisão de fls.431. Determinação, em caráter precário, da suspensão do feito e prazo prescricional encontra-se na decisão de fls.446. Porém, diante da exclusão da empresa do regime de parcelamento, os autos foram conclusos para sentença.Informações sobre antecedentes criminais da ré estão juntadas às fls.171, 175, 176, 180, 279, 283 e 390. Informações sobre o débito tributário e referentes às rendas da acusada e da empresa constam às fls.289/386.É o relatório. Fundamento e Decido.Sem questões preliminares, passo a apreciar o mérito da causa.A ré está sendo processada pelo Ministério Público Federal pela prática de apropriação indébita previdenciária, crime previsto atualmente no artigo 168-A, 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal, a saber:Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de:I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público.Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.A materialidade delitiva dos crimes omissivos é incontroversa, consubstanciada nos documentos acostados nos autos (Representação Criminal nº1.34.004.000290/2006-11), que fazem prova inconcussa de que foram descontadas as contribuições previdenciárias arrecadadas dos segurados empregados, nos interregnos mencionados na denúncia. Dentre outros documentos, destaco a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº35.774.872-7 (fl.14), os Discriminativos dos Débitos (fls.17/29), o TIAD e o TEAF (fls.56 E 51) e análise das Folhas de Pagamento dos empregados (fls.61/104).Ademais, tais débitos ainda não se encontram parcelados, nem foram quitados, sendo objeto de cobrança judicial, conforme atestam os documentos carreados às fls.128, 393 e 449.No campo da materialidade, o exame pericial ou mesmo o inquérito policial não se mostram imprescindíveis, sendo suficiente a apuração realizada pelo órgão arrecadador, não acarretando nulidade ausência de exame de corpo de delito.Sobre o tema:(...) 3. Materialidade do delito comprovada pelos documentos trazidos aos autos, quais sejam, as folhas de pagamento, nas quais está anotado o desconto da contribuição previdenciária dos empregados. A afirmação do fiscal de que constatou o não recolhimento de contribuições previdenciárias, mediante exame das folhas de pagamento, constitui prova suficiente da materialidade do delito, se acompanhada dos documentos que serviram de base à constatação, mostrando-se desnecessária a realização de exame pericial. (...) (TRF3 - ACR 10489)A autoria, por sua vez, decorre da condição de administradora da empresa IRF -TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA-ME, exercida pela ré, no período mencionado na denúncia, conforme atesta a cláusula quinta do contrato social de fls.52/55, com a seguinte redação:CLÁUSULA QUINTA: Os negócios sociais, será gerido pela sócia, Sra. IRLETE MATIAS LUCENA FERRARI que assinará a todos os documentos da sociedade, com assinaturas sempre em separado, representando-a, ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente. A denunciada, quando interrogada, disse que jamais trabalhou na empresa IRF. Admitiu, no entanto, conhecimento sobre a imputação, alegando que seu marido Luiz Carlos Ferrari sempre foi o verdadeiro administrador da sociedade. Asseverou que seu filho Rodrigo, que é o outro sócio da IRF, é apenas um funcionário da empresa, sem poder de mando. Demonstrou, porém, plena ciência sobre a situação financeira da empresa, causa principal do não pagamento dos tributos versados na prefacial. Confira-se:Eu sou sócia gestora da sociedade IRF Transportes e Distribuição Ltda, juntamente com o Rodrigo Lucena, meu filho. O meu esposo se chama Luís Carlos Ferrari e é quem sempre administrou a sociedade. Eu nunca trabalhei na empresa. O meu marido comentava comigo que teve que deixar de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos empregados por uma questão de sobrevivência. Ele chegou a vender caminhões e carros, tanto da empresa quanto particulares. Chegamos a vender a nossa própria casa. Passamos por crises financeiras porque não houve pagamento de clientes, perdemos alguns clientes. Meu marido continua administrando a empresa. Estamos tentando colocar em ordem os débitos da empresa. Fui chamada na empresa para assinar o Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal. Meu esposo ligou para que eu comparecesse na empresa. Meu marido é sócio com o meu cunhado em outra empresa de transportes. Realmente ele não figura no contrato social da IRF, mas é quem administra de fato. O Rodrigo trabalha lá mas é apenas um funcionário (...) entre 2001 e 2005, houve atrasos nos pagamentos dos funcionários. Que eu saiba a empresa não teve protestos nem pedidos de falência, nem respondeu a qualquer ação na Justiça. O dinheiro oriundo da venda dos caminhões foi utilizado para melhorar todas as dívidas da empresa. Tudo isso foi o meu marido quem contou. Meu marido disse que atualmente está recolhendo as contribuições do INSS relativa aos funcionários. Acredito que foi efetuado pedido de compensação tributária relativo aos débitos narrados na denúncia (fls.144/146).Já a testemunha de acusação, Mauro Borba Pinheiro,

Auditor Fiscal da Receita Federal responsável pela fiscalização, ouvido às fls.165/166, narrou que apenas teve contato com a ré no final do procedimento fiscal, ocasião em que ela assinou o termo de encerramento. Quanto às testemunhas arroladas pela defesa, Jair de Almeida Saraiva e José Guilherme dos Santos, ambas afirmaram que a ré não era responsável pelo pagamento dos tributos da empresa, função atribuída, na verdade, ao sócio Rodrigo Lucena, que contava, em 2001, com apenas 15 (quinze) anos de idade (fls.188/189 e 190/191). Relataram, a exemplo da denunciada, a crise financeira vivenciada pela IRF na época dos fatos, razão central para o não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, fazendo-o da seguinte maneira: Cheguei na empresa IRF no final de 2003, a fim de trabalhar como administrador. Eu cuidava da parte administrativa em geral e operacional. Não cuidava especificamente da parte de pagar tributos, mas eu tinha conhecimento do assunto. Quando ingressei na sociedade a ré administrava indiretamente a sociedade. Ela ia à empresa dia sim, dia não. Ela não tinha poder de decisão dentro da empresa, apenas se inteirava dos assuntos a ela relativos. Quem detinha o poder de decisão sobre o pagamento de tributos e pagamento de salários dos funcionários era o Rodrigo. O Luís Carlos cuidava da parte operacional e administrava junto com a gente. Que eu saiba, o Luís Carlos não é sócio da IRF, mas é sócio de outra empresa, a IF Transportes. Os sócios da IRF são Irlete e o Rodrigo. Quando entrei na IRF a situação financeira era caótica. Havia atraso no pagamento dos salários dos funcionários e houve até intervenção do sindicato, visando resolver o problema, o que quase culminou com a deflagração de uma greve. Quando entrei na empresa ela tinha por volta de 40 ou 50 funcionários, número que deve possuir atualmente. Basicamente a causa da crise da empresa foi a perda de faturamento. Ainda estamos lutando para reerguer a empresa. Tivemos que vender cinco ou seis caminhões quando ingressei na empresa, mas sei que anteriormente vendas semelhantes ocorreram. O dinheiro da venda foi utilizado para quitar dívidas de banco e pagar os salários dos funcionários. Não houve evolução patrimonial da ré no período mencionado na inicial. A empresa sofreu algumas ações trabalhistas e execuções fiscais. Em 2003 foi alto o número de títulos protestados (...) os títulos protestados atrapalharam a vida comercial da empresa. Por uma situação própria de mercado a empresa não conseguiu honrar os compromissos tributários (depoimento de Jair de Almeida Saraiva - fls.188/189). Sou contador da IRF Transportes e Distribuição Ltda desde 2004. A empresa vem dando prejuízo desde 2001, o que está consubstanciado em todos os balanços que eu confeccionei. O que originou estes prejuízos foi muita inadimplência. Tenho conhecimento de que quem administrava a sociedade era o filho da ré, de nome Rodrigo. Teve um período em que o senhor Jair, que também será ouvido nesta audiência, passou a administrar a sociedade, mas não lembro a data. A ré comparecia à empresa apenas de vez em quando mas não administrava a sociedade. O Luís Carlos Ferrari, marido da ré, administrou a sociedade conjuntamente com o filho entre 2001 e 2005. Várias medidas foram tomadas para melhorar a saúde financeira da empresa: venda de diversos caminhões. Com a venda desses caminhões, investiu-se o valor dela decorrente para pagamento de fornecedores e funcionários. Não deixamos que a empresa sofresse pedidos de falência. No entanto, sofremos diversos protestos de títulos. A empresa sofreu execuções fiscais no âmbito do Judiciário Federal. Atualmente quem administra a sociedade são o Jair, o Rodrigo e o Luís Carlos Ferrari (...) que os balanços que elaborei sempre resultaram negativos relativamente aos anos de 2001 a 2007. A empresa não tinha condições de arcar com os tributos previdenciários pois tinha que priorizar o pagamento dos salários dos funcionários para que a empresa não pare de funcionar. Em algum período houve atraso de dois ou três dias no pagamento dos salários dos funcionários. Não tinha como separar o valor descontado do salário dos funcionários a título de contribuição previdenciária para os sócios. Eu elaborei as declarações de imposto de renda pessoa física da ré nos períodos narrados na denúncia. Não houve evolução patrimonial da ré no referido período. O senhor Jair não tinha poder de decisão, ele apenas administrava a empresa. Esse poder de decisão quem tinha era o Luís Carlos Ferrari e o Rodrigo (...) (depoimento de José Guilherme dos Santos - fls.190/191). Em razão do conteúdo da prova oral até então colhida, determinei a oitiva de Luiz Carlos Ferrari, marido da denunciada, na qualidade de testemunha do Juízo. Diferentemente de IRLETE, Luís Carlos imputou a responsabilidade penal dos fatos ao filho Rodrigo, que na época dos fatos, segundo ele, contava com 11 (onze) ou 12 (doze) anos de idade e já administrava a sociedade. Disse que a decisão de IRLETE constar no contrato social da IRF se deu em virtude de concordância familiar; porém, ela não trabalhava na empresa. Era sócio de outra empresa, a IF, sendo que eventualmente auxiliava Rodrigo na IRF. Não soube dizer qual a razão de a ré ter declarado no Imposto de Renda que sua principal ocupação era ser e dirigente da IRF(CD-fl.429). ureza familiar, objetivando a não punição penal. A ré negou a autoria, atribuindo-a ao marido e isentando o filho. O marido, por sua vez, negou participação nos fatos, imputando ao filho, então menor, a responsabilidade penal. As testemunhas da defesa, por seu turno, também atribuem ao filho do casal a responsabilidade pela gestão empresarial no momento do crime. Entretanto, ao analisar as declarações de renda da acusada (fls.369/386), observo que ela sempre retirou pró-labore da IRF, tendo como ocupação principal o cargo de dirigente, presidente e diretora de empresa industrial. Além disso, apesar da negativa de autoria, vejo que a linha de defesa apresentada em memoriais é a inexigibilidade de conduta diversa e a falta do elemento subjetivo, mas não a ausência de autoria. A título ilustrativo, destaco da referida peça processual os seguintes trechos:[...] Entretanto, em que pese o espírito empreendedor da Ré, a empresa sofreu (e vem sofrendo) muitas dificuldades financeiras, ainda mais sucumbida pela altíssima carga tributária, encargos sociais, imposições sindicais, estradas mal cuidadas, preço alto do combustível e tarifação dos pedágios (fl.410)[...] Assim, tem-se que, realmente, a denunciada havia deixado de recolher as contribuições sociais aos cofres públicos. Entretanto, não houve o desconto da parcela do trabalhador, que é elemento do tipo previsto no artigo 168-A (fl.412). Acrescento, ainda, a fragilidade dos depoimentos das testemunhas ouvidas, porquanto apesar de terem indicado Rodrigo Lucena como o autor dos crimes descritos na denúncia, este era menor impúbere quando do cometimento da primeira infração, não tendo, à evidência, qualquer conhecimento sobre gerenciamento e parte administrativa de uma empresa. Na verdade, a responsabilidade penal da ré decorre do artigo 13, 2º, alínea b, do Código Penal, pois ao se colocar contratualmente na condição de sócia gestora da IRF, assumiu a

responsabilidade de impedir o resultado. E essa responsabilidade se deu de maneira consciente e voluntária, com a concordância familiar, conforme dito por seu esposo, o qual também, ao que parece, detém parcela de culpa no evento delituoso, o que será apurado em feito próprio, consoante determinado a fls.428. Assim, à vista do painel probatório, entendo comprovadas autoria e materialidade delitivas, pois a denunciada era uma das responsáveis pela administração da empresa e pelo recolhimento dos tributos e contribuições sociais, nos períodos traçados na inicial. Esclarecida tais questões, anoto que o fato sub judice configura crime omissivo próprio, ou seja, a sua caracterização se dá simplesmente com a prática de deixar de recolher as contribuições sociais à Previdência Social, no prazo e forma legal ou convencional, não se exigindo o dolo específico do agente (animus rem sibi habendi). Assim, cumpre verificar se comparece motivo apto a justificar a ação típica praticada pela ré no caso concreto, especificamente a inexigibilidade de conduta diversa, invocada pela defesa em seus memoriais. Tal justificante arrima-se na idéia de que apenas podem ser punidas as condutas que poderiam ser evitadas. É a possibilidade que o agente tinha, no momento da ação ou omissão, de agir conforme o direito, levando-se em conta a suas condições particulares enquanto pessoa humana. Ou seja, se, nas circunstâncias do fato, fosse possível exigir-se do sujeito um comportamento diverso daquele que tomou ao praticar o fato típico e antijurídico. O querer lícito poderia ser adotado, mas, ainda assim, a conduta incriminada veio a ser desenvolvida. Em nosso ordenamento jurídico, figuram como causas de exclusão de exigibilidade de conduta diversa a coação moral irresistível e a obediência hierárquica (art.22, CP), embora seja atualmente seja pacífico o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão de culpabilidade, tese ora postulada pela defesa da denunciada. A defesa afirma ter deixado de verter as contribuições previdenciárias, na época oportuna, por causa de graves dificuldades que se abateram sobre seus negócios. Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, e a denunciada em questão não trouxe a contexto provas de molde a evidenciar, conclusivamente, que tais dificuldades eram tantas, a ponto de impedir os recolhimentos previdenciários versados nestes autos. Cabe à acusação demonstrar a ocorrência do crime, a autoria e o elemento subjetivo. O ônus de comprovar inteiramente a excludente de culpabilidade é do réu. Sobre o ônus da prova, diz a melhor jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 29284 Processo: 200061810016176 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300138668 Fonte DJU DATA:15/01/2008 PÁGINA: 399 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW

Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, ex officio, decretar a extinção da punibilidade em relação aos fatos descritos nas NFLDs n. 32.292.930-0 e 31.841.949-1, e dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

EMENTA APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. DELITO OMISSIVO. 1. A NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito é elemento idôneo à comprovação do delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. 2. A autoria do delito restou comprovada pela ficha cadastral e demais documentos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo que informam que a responsabilidade pela administração da empresa pertencia aos acusados, bem como pelos interrogatórios judiciais prestados pelos réus. 3. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. Os acusados têm o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições (CPP, art. 156). 4. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige inversão do ânimo da posse (animus rem sibi habendi) para sua configuração, pois é delito omissivo que se integra com a conduta do agente que se abstém de recolher os tributos devidos. 5. Ex officio, decretada a extinção da punibilidade em relação aos fatos descritos nas NFLDs n. 32.292.930-0 e 31.841.949-1. Apelação provida. Data Publicação 15/01/2008

Nesse passo, compreendo que a ré não logrou demonstrar abundantemente a ocorrência da apontada excludente, o que deveria ser feito através da juntada aos autos de robusta prova documental contemporânea aos fatos narrados na exordial, consistentes em certidões de protesto, de falência e de concordata, cheques devolvidos, certidões judiciais apontando execuções fiscais contra a empresa, livros contábeis, extratos bancários, financiamentos bancários em atraso, documentos aptos a comprovar que a ré se desfez de seu patrimônio para melhorar a saúde financeira da empresa, dentre outros. É certo que a defesa juntou aos autos balanços patrimoniais, notas fiscais e certidões de protestos, bem como trouxe a lume depoimentos que sinalizam crise financeira da empresa em diversos períodos de seu funcionamento. Porém, do conjunto probatório não há avultam evidências documentais de que a ré injetou patrimônio próprio para quitar os débitos apontados na inicial, bem como de que as dificuldades eram tantas a ponto de impedir os recolhimentos em testilha. Tanto é verdade que os títulos protestados e os supostos pagamentos feitos aos credores comprovam que a ré priorizou o pagamento a credores particulares em detrimento da Seguridade Social. Destarte, malgrado a empresa supostamente estivesse sofrendo alguma dificuldade financeira, fato é que a ré continuou regularmente operando-a durante anos, enquanto deixava de recolher o tributo em tela, demonstrando que não se tratava de exclusiva situação episódica, mas, também, de critérios gerenciais da empresa. É possível atestar, assim, que por anos a ré incorporou capital público ao privado, contraindo dívidas de diversas naturezas, não podendo a reiterada inadimplência servir-lhe de escudo para práticas delitivas. Para ilustrar o entendimento ora exposto, trago à colação trecho do julgamento da Apelação Criminal 24310 - Processo de Origem 2003.61.06.003755-8 - da lavra do E. Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Luiz Stefanini, que trata exatamente sobre os limites de aplicação da inexigibilidade de conduta diversa aos delitos de apropriação indevida previdenciária: No que se refere à alegação de reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, entendo não demonstradas as dificuldades financeiras apontadas pela defesa. De fato, as dificuldades financeiras acarretadoras de

inexigibilidade de outra conduta (excludente de culpabilidade) devem ser de tal monta que ponham em risco a própria sobrevivência da empresa, cabendo ao acusado cabal demonstração de tal circunstância, trazendo aos autos elementos concretos de que a existência da empresa estava comprometida, caso recolhesse as contribuições devidas, e, assim, não lhe restando outra alternativa que não a omissão dos recolhimentos. Entendimento contrário, ou seja, se meros indícios de percalços econômicos vivenciados circunstancialmente por dada empresa, e cuja gravidade e intensidade não é aferível ou demonstrada, possibilitasse a configuração da denominada inexigibilidade de conduta diversa, estaríamos a banalizar um instrumento de exclusão de culpabilidade que deve incidir em casos especialíssimos, vale dizer, nas hipóteses raras em que o recolhimento da contribuição social geraria a bancarrota da empresa ou a demissão de funcionários, eis que não seria lícito exigir o cumprimento da norma legal em detrimento da existência da própria empresa. Há que se ressaltar que qualquer estabelecimento comercial ou industrial, ou mesmo, pessoas físicas, passam por dificuldades financeiras, principalmente no país em que vivemos, onde a história recente incorporou a inflação e a ambição na cultura dos cidadãos. Porém, desejar justificar a prática reiterada de atos ilícitos previstos como crime, em face dessas eventuais situações críticas por que passam todos os cidadãos, não se coaduna com o estado de necessidade, cujos limites legais são da maior importância para que não se reverta na porta aberta à impunidade. Observo que não poderiam os ora apelantes, a seu bel prazer, utilizar os recursos destinados ao custeio da Seguridade Social para solucionar a crise financeira por que passava a empresa por ele gerida, sob pena de dar destinação privada a recursos pertencentes à comunidade (...). Insta observar, também, que era dos acusados o ônus de comprovar, por perícia contábil ou outros meios, que a situação da sociedade empresária por eles administrada era efetivamente precária e que, por tal razão, outra não poderia ter sido sua conduta senão a de deixar de recolher aos cofres do INSS as contribuições de seus empregados, em prejuízo deles e da sociedade. Deveriam, portanto, ter comprovado em juízo todas as formas que adotaram a fim de superar a crise, e não apenas limitar-se a fazer alegações vagas, ou por meio de testemunhas, sem trazer, porém, provas documentais mais robustas, não servindo à demonstração efetiva da precariedade financeira, mas apenas como indícios, a existência de ações executivas, de dívidas ou de pedido de falência, mesmo porque, neste último caso, não se pode descartar a hipótese de falência fraudulenta, sendo necessárias outras provas que elidam essa hipótese. Como se isso não bastasse, os acusados também não demonstraram, documentalmente, quais medidas administrativas realizaram a fim de tentar minorar a crise vivida pela empresa que administravam. Não podemos olvidar, ainda, que o tipo penal em questão, além de tutelar a subsistência financeira da Previdência Social, protege igualmente a ordem econômica, tanto no aspecto tributário-arrecadatório da seguridade, quanto no da preservação da livre concorrência (CF, art. 170, IV), pois o delito afeta o potencial competitivo das empresas que cumprem suas obrigações sociais, colocadas em situação de desvantagem frente àquelas que omitem o recolhimento dos tributos arrecadados. Assim, provadas autoria e materialidade delitivas, passo a fixar as penas corporal e pecuniária, nos termos do artigo 68 do Código Penal. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à personalidade, conduta social, aos motivos e às circunstâncias, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática delitiva. Não ostenta antecedentes criminais. As consequências do crime não extrapolaram o tipo penal em apreço. Em razão disso, a pena-base deve partir do mínimo legal. Fixo-a, pois, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Te ao crime continuado - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira (45 vezes, entre 11/2001 e 08/2005), correspondendo a mais de três anos de omissão. Portanto, com fundamento no número de parcelas não recolhidas, conforme critério aritmético e jurisprudencial e com base no artigo 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/3. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. À míngua de informações atualizadas acerca da situação financeira da ré, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga em cinco prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da Execução. Deve a condenada ser advertida de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar IRLETE MATIAS LUCENA FERRARI, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime Aberto. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga em cinco prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União, e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da Execução. Deverá a acusada ser advertida de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 13 (treze) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento; Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo da condenada, que

permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Além disso, a pena corporal foi substituída por penas restritivas de direitos, situação que se revela incompatível com a prisão cautelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto a pessoa jurídica está executando judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

Expediente Nº 7467

ACAO PENAL

0013063-52.2004.403.6105 (2004.61.05.013063-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ROBERTO ZORZI(SP114072 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA LIMA NETTO) X MAURO ALVES DE OLIVEIRA(SP114072 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA LIMA NETTO) X GISLAINE DOS SANTOS FRANCISCON(SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS) X CELIA MARIA DE ALCANTARA(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X ANTONIA ANGELICA DA COSTA(SP023003 - JOAO ROSISCA) X TAMOTSU SHIOMI
DECISÃO DE FL. 892 - Apesar das informações constantes às fls. 396, 532, 834 e 851/854 atestarem que os débitos descritos na denúncia encontram-se em fase de cobrança judicial, não existe informação acerca da data exata da constituição definitiva do crédito tributário, elemento essencial para determinar a consumação do crime previsto no artigo 1º, da Lei 8137/90, bem como do seu prazo prescricional, nos termos da Súmula Vinculante nº 24, do STF. Portanto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA a fim de que se oficie à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Jundiá visando à obtenção da referida data, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o ofício ser instruído com cópias das informações acima mencionadas. Com a vinda das respostas, dê-se vista às partes e tornem conclusos. AUTOS COM VISTA ÀS DEFESAS (PRAZO COMUM) DA RESPOSTA DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE JUNDIAÍ.

Expediente Nº 7468

INQUERITO POLICIAL

0017375-27.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARGARETH MOREIRA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

A denúncia (fl. 142/144) e seu aditamento (fls. 147/158), oferecidos pelo Ministério Público Federal foram recebidos em 19.12.2011, às fls. 159/162, sendo determinada a citação dos réus para apresentação de resposta à acusação, bem como deferidas as diligências requeridas pelo órgão ministerial. 1) MARGARETH MOREIRA, foi citada às fls. 187, constituiu defensor às fls. 229 e apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 206/228. Alega, em síntese, a inépcia da inicial e a ocorrência de bis in idem, por entender que é incorreta a classificação jurídica dada aos fatos narrados na denúncia. No mais, as alegações dizem respeito ao mérito. Não arrolou testemunhas. 2) CLAUDIO THIELE, foi citado conforme certidão de fls. 187, constituiu defensor às fls. 279 e apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 263/278. Alega, em síntese, a inépcia da inicial e a incorreta classificação jurídica dos fatos narrados na denúncia. No mais, as alegações que negam a autoria delitiva dizem respeito ao próprio mérito da presente ação penal. Não arrolou testemunhas. 3) MARIA MOREIRA FARIA, foi citada conforme certidão de fls. 187, bem como apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 244/258. A defesa não juntou procuração. Alega, em síntese, a inépcia da inicial e a incorreta classificação jurídica dos fatos narrados na denúncia. Não arrolou testemunhas. 4) LILIAN TONDIN, LUCIANO TONDIN, KAREN THIELE TONDIN, ARTUR PAULO THIELE, JUDITH DE ANDRADE TONDIN e ALDENIR FREITAS DE SOUZA foram citados conforme certidão de fls. 302, constituíram defensor às fls. 305, bem como apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 309/319. Alega, em síntese, a nulidade do processo por inépcia da inicial e a incorreta classificação jurídica dos fatos narrados na denúncia. No mais, as alegações dizem respeito ao próprio mérito da presente ação penal. Não arrolou testemunhas. A defesa da ré MARGARETH MOREIRA protocolou pedido de revogação da prisão preventiva às fls. 320/324, argumentando que não mais subsistem os motivos que ensejaram sua decretação. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 326, entendendo pela manutenção da prisão preventiva. DAS QUESTÕES PRELIMINARES APONTADAS PELAS DEFESAS) INÉPCIA denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes os indícios suficientes da autoria e há prova da materialidade delitiva, estando os fatos suficientemente descritos, não sendo a inaugural de qualquer modo genérica ou de imputação objetiva, sendo que esta análise foi realizada quando de seu recebimento, conforme decisão de fls. 159/162. Tampouco se assevera evidente a tese de que o flagrante fora preparado. Ao contrário, do que se extrai dos autos, a investigação se iniciou a partir de informações e levantamentos realizados pela Força Tarefa do INSS de Campinas. Segundo consta, a então funcionária da autarquia e ora acusada, teria concedido a si própria e a diversos parentes próximos, benefícios previdenciários aos quais estes não possuíam direito. A autarquia, então, comunicou à Polícia Federal de que a acusada provavelmente faria um saque na data dos fatos, momento em que os agentes policiais se dirigiram à agência bancária e aguardaram o desenrolar dos acontecimentos. Note-se que não há qualquer comprovação do alegado bloqueio das contas de Margareth. Ainda assim, sua alegação é de que não havia conseguido movimentar sua conta bancária via internet. Ora, para efetuar qualquer saque de valores, a ré teria, necessariamente, que

se dirigir a uma agência bancária, posto que a internet não é meio hábil para tanto. Verifica-se que expedidas as ordens de bloqueio, pelo magistrado, via BacenJud, estas foram cumpridas nas datas de 08, 09, 10, 12 e 13.12.11. Ao todo, foram bloqueados mais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) nas contas da ora paciente. Tem-se, portanto, que a prisão em flagrante de MARGARETH MOREIRA enquadra-se na hipótese de flagrante esperado, sendo este plenamente possível e não evitado de qualquer vício. Nesse sentido: Processo HC 86066 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE Sigla do órgão STF Decisão A Turma deferiu, em parte, o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 06.09.2005. Descrição Acórdãos citados: ADI 1127 MC-QO, RHC 63654 (RTJ-117/617), RHC 64237 (RTJ-120/164), HC 72648, HC 72799 (RTJ-177/254), HC 73000 (RTJ-159/608), HC 74127 (RTJ-165/241), HC 75635, HC 76514, HC 79376, HC 83534. Número de páginas: (13). Análise:(LMS). Revisão:(MSA/RCO). Inclusão: 27/10/05, (LMS). Alteração: 06/12/05, (LMS).

..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: PE - PERNAMBUCO Ementa EMENTA: 1. Habeas corpus: inviabilidade: alegação de ausência de crime, cuja verificação demandaria o revolvimento de fatos e provas, a que não se presta o HC; além de típicos, ao menos em tese, os fatos narrados na denúncia. 2. Crime impossível (Súmula 145): não ocorrência, no caso. O fato como descrito na denúncia amolda-se ao que a doutrina e a jurisprudência tem denominado flagrante esperado, dado que dele não se extrai que o paciente tenha sido provocado ou induzido à prática do crime. Ademais, a denúncia imputa ao paciente outros delitos que, antes do flagrante, já se teriam consumado. 3. Inquérito: ausência de formalidade no relatório da autoridade policial: as nulidades do inquérito não alcançam a ação penal: precedentes. 4. Prisão em flagrante: ausência de representante da OAB no ato de sua lavratura: suspensão da eficácia da expressão contida no inciso IV do art. 7º, da Lei 8.906/64 (cf. ADIn 1127-MC-QO, 6.10.94, Brossard, DJ 29.6.01), que assegurava o direito aos advogados; falta, ademais, de prova pré-constituída de que o paciente estava no exercício de atos típicos de estagiário da advocacia. 5. Fiança: indeferimento: presença de motivos para a prisão preventiva, além de superior a dois anos de reclusão a soma das penas mínimas cominadas aos delitos a que o paciente responde em concurso material (C.Pr.Penal, art. 323,I). 6. Prisão processual: excesso de prazo após o encerramento da instrução, não atribuível à Defesa: liberdade provisória deferida. O encerramento da instrução criminal supera o excesso de prazo para a prisão processual que antes se tivesse verificado, mas não elide o que acaso se caracterize pelo posterior e injustificado retardamento do término do processo, não atribuível à Defesa. Ainda que assim não fosse, qualquer eventual vício da prisão em flagrante estaria sanado diante da conversão da prisão em preventiva, posto que presentes, ao menos naquele momento, os requisitos da cautelar segregatória. Quanto à alegação de ter sido prematuro o oferecimento da denúncia, sendo esta baseada em relatório do INSS, cumpre observar que o Ministério Público Federal, titular da ação penal, pode, diante dos elementos que entender suficientes, ofertar denúncia a qualquer tempo, independentemente, inclusive, da existência de inquérito policial, sem que, com isso, a peça inaugural se revele inepta. II) CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA É cediço que os acusados se defendem dos fatos narrados e não da classificação jurídica. Ademais, não é este o momento oportuno para que o Juízo se manifeste acerca da classificação jurídica dos fatos, o que, em havendo necessidade, será realizado na fase processual própria. As demais questões apontadas pelas defesas dos réus dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Assim, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. DELIBERAÇÕES Considerando que não foram arroladas testemunhas pela defesa dos réus, consigno que o artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08 dispõe: Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. (grifo nosso) Assim, sendo esse o momento oportuno para que as testemunhas sejam arroladas, considero preclusa a prova testemunhal da defesa. Designo os dias 12 e 13 de ABRIL de 2012, sempre às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Consigno que no primeiro dia serão ouvidas as testemunhas de acusação e interrogados os réus ARTUR PAULO THIELE, JUDITH DE ANDRADE TONDIN e ALDENIR FREITAS DE SOUZA. No segundo dia serão interrogados os demais réus, a saber: CLAUDIO THIELE, MARIA MOREIRA FARIA, LILIAN TONDIN, LUCIANO TONDIN, KAREN THIELE TONDIN e MARGARETH MOREIRA. Notifique-se o ofendido (INSS). Requistem-se as folhas de antecedentes dos acusados bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da petição de fls. 202/203, para que adote as providências que entender pertinentes. Considerando, ainda, das respostas negativas juntadas às fls. 165/166, quanto a localização de veículos em nome da ré MARGARETH MOREIRA, requeira o que entender de direito. Com a vinda dos informes dos cartórios de registros de imóveis, cumpra-se o que faltar da decisão de fls. 159/162. Intime-se a defesa da ré MARIA MOREIRA FARIA, a regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA A defesa da acusada MARGARETH MOREIRA apresenta pedido de revogação da prisão preventiva outrora decretada, asseverando não mais subsistirem os motivos que ensejaram a prisão cautelar. Conforme acima citado, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido. DECIDO. Diz a novel redação do artigo 310 do Código de Processo Penal o seguinte: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de

2011).I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Pois bem.O flagrante já fora anteriormente analisado, e, estando formalmente em ordem, posto que rigorosamente observados pela DD. Autoridade Policial os requisitos constantes nos artigos 301 a 306 do CPP. Conforme decisão já exarada, não foi o caso, portanto, de relaxá-lo (art.310, inciso I, do CPP), tendo sido a prisão convertida em preventiva (fl. 32/40 do auto de prisão em flagrante).A prisão preventiva encontra-se assim fundamentada:(...) Desses suficientes indícios emana o risco concreto à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, a impor a segregação cautelar da investigada.Há que se evidenciar, também, a vultuosidade do valor pecuniário do prejuízo estimado ao INSS - R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais). Ainda revela destacar o desvalor da conduta imputada, o conhecimento de sua ilicitude e a inobservância aos princípios que devem reger toda a atuação de um agente público. Registro que as demais medidas cautelares diversas da prisão, previstas na Lei nº 12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal na presente hipótese, ao menos neste inicial momento apuratório.Nenhuma das medidas diversas da prisão é apta, na espécie, a afastar o risco concreto de a investigada, uma vez solta, ocultar valores, movimentar contas bancárias, apropriar-se de valores decorrentes das fraudes referidas ou mesmo eliminar registros do sistema de informática do INSS.Ao ensejo, registro que os documentos ora apresentados não permitem a este magistrado concluir que a investigada encontra-se efetivamente desvinculada do INSS (ou desempregada, como ela se qualifica). Não há no expediente elementos que autorizem concluir, portanto, que a investigada já se havia afastado de suas atividades profissionais anteriormente à efetivação de sua prisão.(...)Ainda que eventualmente já tivesse sido afastada de suas atividades como servidora do INSS por razão de acolhimento do suposto pedido de exoneração a que ela se refere, o risco concreto que emana de sua liberdade provisória subsiste. Conforme já referido, ainda que afastada de suas atividades funcionais junto ao INSS, ela poderá ocultar ou converter valores, movimentar contas bancárias e se apropriar de numerário decorrente das fraudes referidas.Assim, demonstrada a materialidade e presentes os indícios de autoria, e com fundamento nos artigos 310, inciso II e 312, ambos do Código Penal, converto a prisão em flagrante de MARGARETH MOREIRA em PRISÃO PREVENTIVA, para garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal.Superada a fase inicial da investigação, comprovada a exoneração da denunciada de seu cargo no INSS e efetuados os bloqueios dos valores depositados em suas contas bancárias, entendo que a concessão da liberdade provisória, mediante o arbitramento de fiança, se revela adequada e suficiente ao caso, não sendo hipótese de manutenção da prisão preventiva.É certo que da leitura das peças dos autos e diante da confissão da acusada, indicando, inclusive, outros beneficiários da fraude (fls. 202/203), existem indícios suficientes de autoria, em razão da própria confissão dos autuados, além de prova de existência de crime. Noutro flanco, a pena máxima dos delitos em apuração (art. 312, 1º, e art. 313-A do Código Penal) é de 12 (doze) anos de reclusão, circunstância que autoriza, em tese, a decretação da prisão preventiva a teor do artigo 313, inciso I, do CPP.Porém, superada a fase inicial, estando a ré definitivamente afastada de suas funções na autarquia previdenciária e adotadas as medidas urgentes tendentes a garantir futura reparação do dano, nada há de peculiar no caso concreto que recomende a manutenção da prisão preventiva da denunciada.Anote-se que, em que pese não ter sido, até o momento, realizado o sequestro dos bens imóveis em nome da denunciada, cuja relação já foi requerida à Corregedoria dos cartórios de registro de imóveis, qualquer tentativa de alienação configuraria novo delito passível de persecução penal. Com efeito, a liberdade física do indivíduo constitui apanágio do Estado de Direito.Nesta senda, o direito pátrio tratou de conferir-lhe status constitucional, quando a situou em meio aos direitos e garantias individuais, elencados no artigo 5º da Constituição Federal. Disse explicitamente o inciso LXVI de tal preceptivo:Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança. No campo do Direito Internacional, previu-a a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - artigo 7º, regra apropriável constitucionalmente, consoante expressamente estabelece o 2º do versículo fundamental citado.Isso sem mencionar que ninguém poderá ser considerado culpado antes de ser julgado definitivamente (art., 5º, LVII, da CF), o que por óbvio não significa que preso não poderá ser. São conceitos diferentes, mas que confirmam a regra da liberdade: é em favor dela que, se legalmente possível, deve-se decidir.Entretanto, como medida de exceção que é, nas linhas das antecitadas considerações, é preciso estar demonstrado que a prisão é necessária.Conforme preconizado no artigo 312 do CPP, essa necessidade deve descansar numa das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, a saber: como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. É dizer: como medida precautória, a prisão só se justifica se presente ao menos uma entre as hipóteses apontadas.Contudo, compulsando-se os autos - superadas as questões iniciais que fundamentaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva, conforme acima exposto - não surpreendo neles subsumível a espécie vertente.Ao contrário do que argumenta o parquet para requer a manutenção da prisão cautelar, a situação fática que autorizou a prisão alterou-se diante da vinda aos autos de comprovação da exoneração da acusada (fl. 241), bem como do cumprimento das ordens de bloqueio dos valores depositados nas contas de titularidade da ré, determinadas por este Juízo.Assim, não mais está configurado, a meu ver, risco à garantia da ordem pública.Por fim, nada recomenda seja a ré mantida encarcerada, submetida aos efeitos deletérios advindos do convívio com pessoas de personalidade desviada. Na espécie é sempre oportuno lembrar a

irreparável advertência de Roberto Lyra: seja qual for o fim atribuído à pena, a prisão é contraproducente. Nem intimida, nem regenera. Embrutece e perverte. Insensibiliza ou revolta, descaracteriza, priva de funções, inverte a natureza, gera cínicos ou hipócritas. A prisão, fábrica e escola de reincidência, habitualidade, profissionalidade, produz e reproduz criminosos. Dessa maneira, tenho como impostergável o reconhecimento da hipótese prevista no artigo 310, inciso III, do CPP, ao considerar preenchidos os requisitos legais para a concessão de liberdade provisória, a qual, entretanto, considerando a gravidade do delito, do qual ainda não se tem a real extensão do dano, deve ser garantida por fiança. De consequência, passo a arbitrar fiança, com base nos artigos 325 e 326, ambos do Código de Processo Penal. O patamar para a fixação no caso é o do inciso II, do artigo 325, tendo em vista que a pena máxima cominada na hipótese supera 4 (quatro) anos de reclusão, ou seja, a fiança deve variar de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos. Olhos postos, agora, nas premissas do artigo 326, verifico que a natureza da infração e suas consequências, que provocaram vultuoso dano aos cofres públicos (ainda que não se tenha o valor exato da fraude, esta se revela, sem sombra de dúvidas exorbitante), bem como as condições pessoais da ré (ex-servidora pública federal, que, confessadamente, se servindo da função, perpetrou as fraudes apuradas nos autos em benefício próprio e de terceiros), conferem motivo para fixação de valor no máximo previsto na lei, razão pela qual fixo o valor da fiança em 200 (duzentos) salários-mínimos, os quais correspondem, nesta data, ao montante de R\$ 124.400,00 (cento e vinte e quatro mil e quatrocentos reais). Por fim, não se queira argumentar que o valor arrecadado pelo Juízo mediante o bloqueio das contas bancárias serviria de garantia fiduciária, posto que estes visam, exclusivamente, garantir futura reparação do dano causado. Considere-se, ainda, que a acusada confessou em documento juntado aos autos que existem outros benefícios fraudados que ainda não são de conhecimento da autarquia, o que revela que o dano pode e será ainda maior do que o inicialmente apurado. A fim de evitar, também, a evasão da acusada, fica esta proibida de ausentar-se do país, devendo providenciar a entrega de seu passaporte, em Juízo, nos termos e prazo do artigo 320 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, **DEFIRO LIBERDADE PROVISÓRIA, MEDIANTE FIANÇA** e entrega do **PASSAPORTE**, para **MARGARETH MOREIRA**, com fundamento no art. 310, inciso III, do Código de Processo Penal, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício (art. 319, inciso VIII, do CPP). Tão logo prestada a fiança, expeça-se alvará de soltura, com as advertências dos artigos 327 e 328, ambos do CPP. A ré deverá, então, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após sua soltura, comparecer na Secretaria do Juízo, a fim assinar o termo de compromisso de fiança. Oportunamente, comunique-se ao I.I.R.G.D. e a Autoridade Policial. Traslade-se cópia desta decisão aos autos de liberdade provisória (0017411-69.2011.403.6105), aviado pela defesa da ré. Oportunamente, arquivem-se aqueles autos, com as providências cabíveis. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7526

EMBARGOS A EXECUCAO

0016175-82.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011664-41.2011.403.6105) FUNDILUX COMERCIAL MATERIAIS E L EPP(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP222169 - LUCIANE BUENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte embargante. 2. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011664-41.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FUNDILUX COMERCIAL MATERIAIS E L EPP(SP083984 - JAIR RATEIRO)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado às ff. 38-41, em contas dos executados FUNDILUX COMERCIAL MATERIAIS E L EPP, CNPJ 07.807.921/0001-00 e ROSEMEIRE DE SOUZA, CPF 128.135.858-40. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para

manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil.7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Intimem-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE JUNTADA A ESTES AUTOS DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU NEGATIVA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO, COM ORDEM DE DESBLOQUEIO ENCAMINHADA AO BANCO CENTRAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006056-43.2003.403.6105 (2003.61.05.006056-0) - ISSAO CHICUTA X RITA YURIKO SHINOHARA CHICUTA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISSAO CHICUTA(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema BACEN-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado às ff. 390-392, em contas dos executados ISSAO CHICUTA, CPF 722.076.048-53 e RITA YURIKO SHINOHARA CHICUTA, CPF 279.956.008-36.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Cumpra-se e intimem-se. CERTIDÃO DE JUNTADA A ESTES AUTOS DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU POSITIVA, COM BLOQUEIO INTEGRAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE E OS VALORES EXCEDENTES FORAM OBJETO DE ORDEM DE DESBLOQUEIO, A SER ENCAMINHADA PELO BACEN AOS BANCOS DEPOSITÁRIOS.

0009831-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIJARA ANTONOW X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIJARA ANTONOW(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às ff. 55-63, em contas do executado MARIJARA ANTONOW, CPF 781.779.361-15.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).10. Intimem-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE JUNTADA A ESTES AUTOS DA ORDEM DE BLOQUEIO DE

VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU NEGATIVA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO, COM ORDEM DE DESBLOQUEIO ENCAMINHADA AO BANCO CENTRAL.

0012373-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANO ORTIZ SPINOZA(SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X LUCIANA CRISTINA DE CARVALHO LIMOLI(SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANO ORTIZ SPINOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA CRISTINA DE CARVALHO LIMOLI(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema BACEN-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado às ff. 101-102, em contas dos executados CRISTIANO ORTIZ SPINOZA, CPF 277.453.798-30 e LUCIANA CRISTINA DE CARVALHO LIMOLI, CPF 287.405.868-80.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Cumpra-se e intemem-se. CERTIDÃO DE JUNTADA A ESTES AUTOS DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU NEGATIVA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO, COM ORDEM DE DESBLOQUEIO ENCAMINHADA AO BANCO CENTRAL.

Expediente Nº 7527

MONITORIA

0009919-94.2009.403.6105 (2009.61.05.009919-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA HELENA DE SOUZA TEIXEIRA(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES E SP244174 - JULIANA SOARES DA COSTA) X EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS)

1- Recebo a apelação da corré Maria Helena de Souza Teixeira em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0009264-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MATUSALEM DA SILVA(SP164641 - CLAUDIA REGINA OLIVEIRA DE BARROS)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009807-28.2009.403.6105 (2009.61.05.009807-3) - NORIVALDO JOSE VICENTE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 241-248 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo os recurso de apelação interpostos pela parte ré (ff. 267-284) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5) Intimem-se.

0010095-73.2009.403.6105 (2009.61.05.010095-0) - MARIA SENHORA SILVA DE ALMEIDA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0010907-18.2009.403.6105 (2009.61.05.010907-1) - DOECLECIANO DE MATTOS PRADO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0013069-83.2009.403.6105 (2009.61.05.013069-2) - JULIO RIBEIRO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0014500-55.2009.403.6105 (2009.61.05.014500-2) - NORIVAL GARCIA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0014511-84.2009.403.6105 (2009.61.05.014511-7) - EDMUNDO FERREIRA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intime-se o INSS também quanto à sentença de ff. 66-67, verso.5- Intimem-se.

0014514-39.2009.403.6105 (2009.61.05.014514-2) - ANTONIO PIRES DE ARAUJO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0015799-67.2009.403.6105 (2009.61.05.015799-5) - ANTONIO APARECIDO GONCALVES DE MORAES(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0016328-86.2009.403.6105 (2009.61.05.016328-4) - GERALDO SILVESTRE FILHO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI E SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 195-198-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 207-217) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5) Intimem-se.

0016826-85.2009.403.6105 (2009.61.05.016826-9) - CYZIRA GEMA BRAGA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 230-233 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interpostos pela parte autora (ff. 238-244) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu

pagamento. 3) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5) Intime-se o INSS também quanto à sentença de ff. 230-233.6) Intimem-se.

0017728-38.2009.403.6105 (2009.61.05.017728-3) - FERNANDO PEREIRA DE CAMPOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 238-242 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 247-259, verso) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5) Intimem-se.

0004009-52.2010.403.6105 - BENEDITO CELA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 245-251 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo os recursos de apelação interposto pelo autor (ff. 258-268) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal e da sentença prolatada. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5) Intimem-se.

0004392-30.2010.403.6105 - GUIOMAR FRAILLE(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ao apelante para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, Resolução CJF 134/2010 e Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (R\$ 8,00 - através de guia GRU, UG: 090017, Gestão 00001, sob o código 18.730-5, na Caixa Econômica Federal), bem como a diferença referente às custas de preparo, nos termos da tabela de f. 127 - através de guia GRU, UG: 090017, Gestão 00001, sob o código 18.710-0, na Caixa Econômica Federal, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006198-03.2010.403.6105 - JOSE CICERO BISPO(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES E SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 1552-1558 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela partes ré (ff. 1566-1578, verso) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5) Intimem-se.

0007408-89.2010.403.6105 - JACY PADILHA ACCORDI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intime-se o INSS também quanto à sentença de ff. 194-196.5- Intimem-se.

0008368-45.2010.403.6105 - DULCELI PELICER DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO CAMPOS JANERI X MILCA RODRIGUES MEDEIROS(SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intime-se o INSS também quanto à sentença de ff. 302-306, verso.5- Intimem-se.

0012175-73.2010.403.6105 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PEDRO CARDOSO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- F. 735:Diante da imposição contida no dispositivo da sentença de fls. 331/332, verso, de sujeição ao duplo grau de jurisdição, subam estes autos ao Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região, com as nossas homenagens.2- Intime-se.

0012800-10.2010.403.6105 - JORGE ROQUE DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intime-se o INSS também quanto à sentença de ff. 198-202, verso.5- Intimem-se.

0014045-56.2010.403.6105 - MAURO FUMIDI SHIGA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 103-108 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 114-126) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à apuração do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal e da sentença prolatada. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5) Intime-se e cumpra-se.

0001815-45.2011.403.6105 - HEL PARTICIPACOES S/C LTDA(SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intime-se a União também quanto à sentença de ff. 412-414.5- Intimem-se.

0004614-61.2011.403.6105 - RINALDO ANTONIO TREVISAN(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) A sentença de ff. 111-115 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafos 3º e 4º e 798, todos do Código de Processo Civil, a averbação e conversão dos períodos especiais reconhecidos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interpostos pela parte autora (ff. 120-127) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à averbação e conversão dos períodos especiais reconhecidos em sentença. 3) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal e da sentença prolatada. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5) Intime-se e cumpra-se.

0007047-38.2011.403.6105 - MARIO GONCALVES DE MOURA(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0017285-19.2011.403.6105 - ROBERTO NUCCI(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte Autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Nos termos do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intime-se.

0000238-95.2012.403.6105 - LUIZ ALBERTO ANDRADE(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 45-55: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 113-116. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003697-42.2011.403.6105 - EMS S/A(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei

12.016/2009.2. Vista ao Impetrado da sentença prolatada e para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intimem-se.

0011494-69.2011.403.6105 - EMISSAO ZERO - COMERCIO E INSTALACAO DE FILTROS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrado da sentença prolatada e para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intimem-se.

0018252-64.2011.403.6105 - JOSE DA SILVA SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SUMARE-SP

1. Defiro à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/2009. 3. Nos termos do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 6. Intime-se.

Expediente Nº 7528

USUCAPIAO

0007870-46.2010.403.6105 - CARMEN CECILIA CHAMARELLI(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SIRLEI DE SOUZA MAMONI X ANDERSON RICARDO FRANDO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as contestações nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0008071-38.2010.403.6105 - GENTIL GOMES(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X EDVALDO ROCHA SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

MONITORIA

0007391-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOACIR BOITO RAMKRAPES X ESTELA DIAS BECK(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO)

1) Convento o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artigo 173, 2º do Provimento nº 64/05, a Secretaria proceda à juntada de petições;2) Diante das petições protocolo nº 2011.61050067670-1 e nº 2011.61050067671-1, torno sem efeito o decurso de prazo lançado na certidão de f. 141-verso;3) Indefiro a prova pericial requerida por ausência de indicação dos pontos controversos e de indicação da pertinência da prova à sua solução.Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013113-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANA APARECIDA DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010895-04.2009.403.6105 (2009.61.05.010895-9) - DELMAR BENEDITO MARIA X MARIA ZONHO MARIA(SP153149 - CLAUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS E SP261532 - ADILTON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0013299-57.2011.403.6105 - DALVO BONIFACIO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009639-60.2008.403.6105 (2008.61.05.009639-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013451-28.1999.403.6105 (1999.61.05.013451-3)) SIMA FREITAS DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 10 (dez) dias, para a parte embargante manifestar-se sobre os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001651-32.2001.403.6105 (2001.61.05.001651-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600857-40.1993.403.6105 (93.0600857-0)) VANDERLEI CANNAVAM(SP155403 - FREDERICO AUGUSTO PASCHOAL E SP251008 - CELSO DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o depósito judicial dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 7529

MANDADO DE SEGURANCA

0011349-13.2011.403.6105 - ALBERTO BELESSO IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP270934 - EDELTON SUAVE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ALBERTO BELESSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, qualificada nos autos, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI-SP. Narra a impetrante que aderiu a parcelamento de tributos de que cuida a Lei n.º 11.941/2009 e que tal parcelamento consolidou-se em 33 (trinta e três) par-celas mensais. Refere a previsão contida no artigo 17 da Portaria Conjunta PGFN n.º 06/2009 ? atinente à possibilidade de antecipação do pagamento de prestações ?, como fundamento do direito a que lhe seja possibilitado o pagamento antecipado das últimas 12 (doze) parcelas do parcelamento referido. Requer a prolação de ordem judicial que a autorize amortizar as par-ce-las restantes do parcelamento a que aderiu, por entender preenchidos todos os requisitos necessários para se valer do benefício previsto pelo artigo 17 da Portaria Conjunta PGFN referida, de n.º 06/2009. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 06-63. Este Juízo se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das in-formações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às ff. 71-74. Re-fere a impossibilidade, por ausência de previsão legal, de acolhimento do pedido de pagamento antecipado de parcelas nos moldes como pretendido pela impetran-te. Alega que na data do requerimento administrativo respectivo, a contribuinte possuía apenas 11 (onze) parcelas a serem ainda pagas, o que contraria a norma contida no artigo 17 da Portaria Conjunta PGFN n.º 06/09. Emenda da inicial às ff. 76-77. O pedido liminar foi indeferido (ff. 78-79). Às ff. 87-90, a impetrante comprovou a realização de depósito judicial. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interes-se público a justificar sua manifestação meritória no writ (f. 92). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes e regulares os pressupostos e as condições da ação mandamental. Não há preliminares a analisar. Passo diretamente ao mérito. No caso em tela, pretende a impetrante a prolação de ordem que lhe au-torize promover a amortização das parcelas vincendas do parcelamento a que ade-riu - Lei n.º 11.941/2009, nos moldes da previsão contida no artigo 17 da Portaria Conjunta PGFN n.º 06/2009. A parte impetrante, em defesa de sua pretensão, refere que na data do requerimento de antecipação de pagamento, formulado por ela na via administrati-va em 28/07/2011 (ff. 57-58), ainda pendiam de pagamento a parcela com venci-mento em 29/07/2011 e outras doze restantes. A autoridade impetrada, por sua vez, sustenta que na data do requeri-mento administrativo da impetrante, apenas restavam 11 (onze) parcelas de todo o parcelamento

consolidado em favor da impetrante. Assim o entende por razão de que na petição apresentada pela impetrante, constou a seguinte solicitação: Para quitação antecipada do saldo da dívida, pedimos que o DARF da antecipação seja gerado com vencimento para 31/08/2011 (f. 58). Assim, considerando que o vencimento da parcela competência agosto de 2011 se daria justamente no dia 31/08/2011, não haveria falar em pagamento antecipado para essa específica parcela. Disso se concluiria que somente haveria 11 parcelas vincendas cujo pagamento se pretendia antecipar, em violação à exigência estrita da norma invocada pela impetrante e mesmo ao princípio da legalidade, que informa a atuação da Administração Pública. De fato, deve mesmo a observância do princípio da legalidade pautar a solução do caso presente. A atuação da Administração Pública é regida pelo referido princípio, nos termos fartamente previstos pela Constituição da República (arts. 5º, inciso II; 37, caput; e 150, inciso I). Por isso é que a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvania Zanella di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição. São Paulo: Atlas, p. 61), a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: (...) a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Desse modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à minguada de dispositivo legal permissivo expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. A propósito da adstrição da atuação do agente público - em especial daquele com atribuição afeta à matéria tributária - a esse grave princípio constitucional, doutrina Roque Antônio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, 17ª edição. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 212): O princípio da legalidade é uma das mais importantes colunas sobre as quais se assenta o edifício do Direito Tributário. A raiz de todo ato administrativo tributário deve encontrar-se numa norma legal, nos termos expressos do art. 5º, II, da Constituição da República. Ocorre que a pretensão como posta pela impetrante não destoaria da previsão normativa de exigência de pagamento antecipado de no mínimo 12 (doze) prestações para que o contribuinte se possa valer do benefício fiscal previsto na norma em questão. Não se desconhece a regra de hermenêutica encerrada no artigo 111 do Código Tributário Nacional, segundo a qual interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário ou outorga de isenção. A solução do caso presente, contudo, exige conformação do princípio da legalidade tributária ao princípio da razoabilidade. A espécie dos autos deve submeter-se a temperanças impostas pelo princípio da razoabilidade, de matriz igualmente constitucional ao daquele outro princípio da legalidade. É que, compulsando os autos, verifico que, de fato, quando do requerimento administrativo de pagamento antecipado apresentado pela impetrante (ff. 57-58), houve solicitação para que fosse emitido pela Receita Federal do Brasil o boleto respectivo com data de vencimento para 31/08/2011 - data segundo a impretada seria justamente aquela na qual se vence a parcela competência agosto de 2011. Entretanto, o requerimento atinente à data de vencimento do boleto não descaracteriza a vontade e o comportamento da contribuinte no sentido de promover o pagamento antecipado de 12 prestações, nos moldes como previsto pelo artigo 17 da Portaria Conjunta PGFN nº 06/09 ? vontade professada inequivocamente pela impetrante em 28 de julho de 2011 (f. 57). Esse requerimento - de fixação do vencimento do boleto em 31/08/2011 - baseou-se no fato de que no mês de agosto de 2011 seriam quitadas todas as parcelas referentes ao parcelamento consolidado em favor da impetrante, aí já incluída a parcela referente a essa citada competência. Demais disso, não se pode descurar do fim almejado pela contribuinte, consistente na vontade efetiva de quitar antecipadamente tributos por ela devidos, o que impõe a ausência de qualquer prejuízo ao Fisco, a impor o acolhimento da pretensão da impetrante. O ânimo de pagar da contribuinte impetrante é ainda mais fortemente identificado por razão da realização do depósito judicial, comprovado nos autos à f. 90. Assim, considerando não haver razoabilidade nem tampouco efeito prático útil, no caso específico dos autos, em se negar a permissão para pagamento antecipado de tributos como pretendido pela impetrante, é caso de concessão da ordem. Por fim, registro que tal solução, decerto, não prejudica a verificação por parte do Fisco da suficiência do depósito realizado nos autos para quitação das parcelas faltantes ao completo adimplemento do parcelamento concedido à impetrante. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo a segurança nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino à impetrada receber e processar o pagamento antecipado do parcelamento consolidado em favor da impetrante nos termos da Lei nº 11.941/2009, relativo às competências de agosto de 2011 a julho de 2012. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o depósito efetivado nos autos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5638

DESAPROPRIAÇÃO

0005511-60.2009.403.6105 (2009.61.05.005511-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES

FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROMULO GAGHIARDI(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

Manifestem-se os autores sobre a contestação e alegações do réu às fls. 108/116, no prazo legal.Int.

0005729-88.2009.403.6105 (2009.61.05.005729-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE LUCIANO SCHNEIDER

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de fl. 90 de não manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0018129-66.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA

Diante da juntada aos autos das petições iniciais dos processos indicados às fls. 354/366, não verifico a ocorrência de prevenção, por se tratarem de lotes distintos.1. Cite-se o expropriado. 2. Intime-se o Município de Campinas para que manifeste eventual interesse no feito.3. Comproven as expropriantes o depósito do valor oferecido, no prazo de 10 (dez) dias.4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.5. Intimem-se.

MONITORIA

0008852-31.2008.403.6105 (2008.61.05.008852-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FALCADE E DELTREGGIA LTDA X JOAO LUIS SILVEIRA X SIDNEY FERREIRA TELES

Fls. 299: Defiro. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ****OFÍCIO N.º ____/____**** Deverá a Receita Federal do Brasil encaminhar a este Juízo o a última declaração de imposto de renda do(s) requerido(s) Flacade e Deltreggia Ltda (CNPJ 54.310.461/0001-90), João Luis Silveira (CPF n.º 389.523.248-38) e Sidney Ferreira Teles (CPF n.º 093.835.106-09), constante de seu banco de dados.Com a vinda do documento, processe-se o feito em segredo de justiça e dê-se vista à CEF.(O documento foi juntado aos autos)

0000240-36.2010.403.6105 (2010.61.05.000240-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELO MORAIS MEDEIROS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001598-36.2010.403.6105 (2010.61.05.001598-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO AROUCA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos às fls. 87/90, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0009518-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELDER DE FARIA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de fl. 59 de não manifestação do réu, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0012034-54.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO SOUSA SILVA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0015357-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X SEBASTIAO BATISTA

Requeira a CEF o que for de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0003529-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO MARCOS XISTO VILELA

Fls. 53: Defiro. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do

Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 13.346,58 (treze mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ****CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____***** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE PEDREIRA/SP a CITAÇÃO de ANTONIO MARCOS XISTO VILELA, residente e domiciliado na Rua Cabo Elizeu, 03, Vila Cau, Pedreira/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0005268-48.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ MACHADO PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006068-76.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NILTON GOMES FERREIRA

Informação retro: Expeça-se nova carta precatória ao Juízo Distribuidor Cível da Comarca de Serra Negra/SP, intimando-se a CEF em seguida para retirar a deprecata e comprovar a distribuição.[*a carta precatória foi expedida*]

0013110-79.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLOVIS ALESSANDRINI

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0613450-28.1998.403.6105 (98.0613450-8) - CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se vista à União Federal da conversão em renda de fls. 205. Sem prejuízo do acima determinado, deverá a União se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0006846-85.2007.403.6105 (2007.61.05.006846-1) - IRIA SEBASTIANA RAMOS(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO E SP095767 - MARLY JOSE LARA SICOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante das alegações das partes (fls. 106 e 117/119) e para dirimir a controvérsia apontada, intime-se a CEF para que traga aos autos ficha de abertura das contas poupança objeto da ação, n.ºs 0296.013.00257524-0 e 0676.013.00146749-0. Para cumprimento do determinado, concedo o prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos. Int.

0014563-80.2009.403.6105 (2009.61.05.014563-4) - JOSE DO CARMO LOPES(SP282520 - CLAIN AUGUSTO MARIANO E SP273679 - PEDRO LUIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 fica o autor intimado a se manifestar sobre a documentação juntada nos autos pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

0008348-54.2010.403.6105 - VERA LUCIA DE MORAES MARTINS(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 161/171.

0012873-79.2010.403.6105 - JOSEFA ANTONIA DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI

FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0013028-82.2010.403.6105 - ELISABETE DA SILVA LUIZ(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0000802-11.2011.403.6105 - CHIORFE & FRATTA LTDA(SP044630 - JOSE EUGENIO PICCOLOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fls. 100/101, por falta de amparo legal. Considerando que não houve recolhimento das custas processuais pelo autor, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.Int.

0006536-40.2011.403.6105 - JOSE HAILTON VIDAL(MG041873 - CARLOS ALBERTO FILIPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de realização de prova pericial médica, conforme requerido pelo autor às fls. 250.Nomeio como perito do Juízo a Dra. Monica Cunha, com consultório na Rua General Osório,01.131, cj 85, Campinas/SP.Intime-se a Sra. perita para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelo INSS uma vez que o autor às fls. 10 já os apresentou.Decorrido o prazo para manifestação das partes, deverá o Sr. Perito comunicar ao juízo a data e local para ter início a produção da prova, a fim de que as partes possam ser cientificadas em tempo hábil.Oficie-se ao Sr. Perito encaminhando-lhe cópia dos quesitos a serem respondidos.Seguem os quesitos do juízo: 1) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?5) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6)Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?7)A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Quanto tempo durou? Como chegou a esta conclusão?9) Quando teve início a doença do autor? Como chegou a esta conclusão?10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

0008409-75.2011.403.6105 - ODAMILDES LUIZ DA SILVA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0010786-19.2011.403.6105 - WILSON ROBERTO JUNCO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0010788-86.2011.403.6105 - LAURINDO LAZARINI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor,

juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0012068-92.2011.403.6105 - NEIDE DA SILVA PEREIRA(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0012766-98.2011.403.6105 - ADEMIR GATTI(SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO E SP295515 - LUCIANA ROSADA TRIVELLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0013321-18.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS VILELA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0018242-20.2011.403.6105 - LIBIO ANISIO DA SILVA(SP191108 - IRANUZA MARIA SILVA ROSA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Comprove o autor a alegação de ausência de condições de suportar as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento, mediante cópia do contracheque do salário atual. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Assistência Judiciária. Int.

0000227-66.2012.403.6105 - JOSE CARLOS BAPTISTA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da juntada aos autos da petição inicial do processo n.º 0010252-34.2009.403.6303, não verifico a ocorrência de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002941-38.2008.403.6105 (2008.61.05.002941-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607125-47.1992.403.6105 (92.0607125-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FLEURY RIBEIRO X JOAO ROMUALDO X JOSE MORANDI X JOSE MOURA REIS X JOSE VICENTE DA SILVA X JUVENAL DALGE X IRANY VIDAL BASTOS X LUIZ CONCEICAO(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE)
Fls. 121: Indefiro o pedido, mantendo-se os termos do despacho de fls. 120. Diligencie a Secretaria acerca do andamento do agravo de instrumento interposto. Após, cumpra a Secretaria o quanto determinado às fls. 120.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000791-16.2010.403.6105 (2010.61.05.000791-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CELIA CASAGRANDE VIAGENS E TURISMO LTDA X CELIA MARIA CASAGRANDE X JANAINA FACCIONI NOGUEIRA
Fls. 84: defiro. Expeça-se Carta Precatória para citação dos réus nos endereços indicados. Int. [*a carta precatória foi expedida*]

0001834-85.2010.403.6105 (2010.61.05.001834-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA APARECIDA PAULI ME X MARCIA APARECIDA PAULI
Despacho de fls. 164: Fls. 163: defiro. Expeça-se Carta Precatória para os endereços indicados. Int. [*a carta precatória foi expedida*]

0001003-03.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO AUGUSTO ALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006617-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X M.B.C. ENGENHARIA LTDA X RAFAEL FLEURY CARDIM X EDUARDO LIMA MINGONE
Fls. 43: Defiro.Providencie a Secretaria a expedição de mandado e carta precatória para citação dos executados nos endereços indicados pela CEF, às fls.43.[*a carta precatória foi expedida*]

MANDADO DE SEGURANCA

0011546-65.2011.403.6105 - ALICE FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X SUELY FERREIRA DA SILVA(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Considerando o silêncio do impetrante, certificado às fls. 39, determino sua intimação pessoal para que dê cumprimento integral ao despacho de fls. 27.

CAUTELAR INOMINADA

0007300-02.2006.403.6105 (2006.61.05.007300-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015805-84.2003.403.6105 (2003.61.05.015805-5)) CLUBE SEMANAL DE CULTURA ARTISTICA X INSS/FAZENDA(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Diante da manifestação da União de fls. 295, proceda-se à transferência do valor bloqueado para uma conta judicial junto à CEF.Após, oficie-se a CEF - PAB da Justiça Federal de Campinas, determinando a conversão do depósito em renda da União, sob código 2864.Cumprido o acima determinado, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4149

ACAO CIVIL PUBLICA

0013656-71.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008586-73.2010.403.6105) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP232477 - FELIPE TOJEIRO) X RADIO TOP FM - 96,9 MHZ

Vistos.Trata-se de ação civil pública movida pela AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, em face de RADIO TOP FM - 96,9 MHZ, ambos devidamente qualificados na inicial, objetivando a condenação da Ré para que se abstenha definitivamente de explorar o serviço de radiodifusão de forma clandestina, autorizando-se o ingresso dos agentes de fiscalização da Requerente nas dependências da Requerida para garantia da eficácia da medida, com o auxílio de força policial, sob pena de imposição de multa diária ao responsável legal do Requerido no valor de R\$1.000,00, bem como a condenação ao pagamento de indenização compensatória pelo prejuízo moral sofrido pela ANATEL em quantum a ser fixado pelo Juízo.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/18.Às fls. 20, o Juízo determinou a intimação do Ministério Público Federal que, às fls. 21, requereu a citação da Requerida.Regularmente citada, a Requerida deixou transcorrer o prazo legal sem resposta (fls. 27).A Requerente, às fls. 30, se manifestou pela procedência da ação, reiterando todos os termos da inicial.Ciente o Ministério Público Federal (fls. 31), vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Tendo em vista o decurso de prazo sem resposta da Requerida e de seu representante, conforme certificado às fls. 27, decreto a sua revelia.Assim, estando o feito em condições de ser julgado, aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil.Pretende a Autora a condenação da Requerida para que esta se abstenha definitivamente de explorar o serviço de radiodifusão de forma clandestina, determinando-se a paralisação definitiva das atividades da mesma, até que eventualmente obtenha a devida outorga para a exploração do serviço de radiodifusão, autorizando-se o ingresso de seus agentes de fiscalização nas dependências da Requerida para o fim de se garantir a eficácia da medida, sob pena de imposição de multa diária imposta ao seu responsável pela quantia de R\$1.000,00.Requer, ainda, a Autora seja a Requerida condenada ao pagamento de indenização compensatória do prejuízo moral sofrido pela ANATEL, no que toca à sua imagem, em quantum a ser fixado pelo Juízo. A Ação Civil Pública é instrumento processual que visa coibir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, atendendo, desta feita, aos interesses coletivos da sociedade.O campo de aplicação da Ação Civil Pública, inicialmente fixado pela Lei nº 7.347/85, foi alargado por força da edição de legislações posteriores, em especial o Código de Defesa do Consumidor

(Lei nº 8.078/90), para abranger quaisquer interesses coletivos e difusos, bem como individuais homogêneos, estes últimos tão-somente na proteção do meio ambiente, do consumidor, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. No caso, a presente ação tem por finalidade interromper atividade ilícita praticada pela Ré, consistente na exploração do serviço de radiodifusão de forma clandestina, porquanto tal atividade prescinde de prévia outorga da União, a teor do que estabelece o art. 21, XII, a, da Constituição Federal de 1988. De outro lado, o art. 211, parágrafo único, da Lei nº 9.472/97 outorga à ANATEL a atividade de fiscalização dos exploradores de serviços de radiodifusão, pelo que impende concluir pela legitimidade de sua atuação na propositura da presente ação civil pública, porquanto fundada na proteção de interesses difusos para assegurar a regular exploração do serviço de radiodifusão, com vistas à atuação preventiva e repressiva de práticas lesivas. Nesse sentido, confirma-se a jurisprudência do E. TRF/4ª Região: RÁDIO COMUNITÁRIA. ANATEL. BUSCA DA TUTELA JURISDICIONAL. LEGITIMIDADE E NECESSIDADE. A atividade da ANATEL é regular e fiscalizar a exploração do serviço de telecomunicações (artigo 8º da Lei nº 9.472/97). Em razão da tutela cautelar concedida na ADI nº 1.668-5, que suspendeu o artigo 19, inciso XV, da já referida Lei nº 9.472/97, que atribuía à ANATEL poderes administrativos de apreensão de aparelhos e retransmissores em funcionamento ilegal, está presente o legítimo interesse da agência reguladora de socorrer-se do Poder Judiciário para obstar o funcionamento de rádio comunitária ilegal. (TRF/4ª Região, AC 200371030027451, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 27/08/2008) De outro lado, no que toca à composição do pólo passivo, deve ser ressaltado que a denominada Rádio Top FM - 96.9 MHz não teve sua personalidade jurídica demonstrada nos autos, podendo ser inferido tratar-se, aparentemente, de nome de fantasia atribuído pelo auto declarado responsável pela exploração da mesma, Sr. MANSUETO MACIEL DE OLIVEIRA (CPF 004234938-92 e RG 7490549-1), citado às fls. 26, não tendo apresentado qualquer defesa. Nesse sentido, deverá responder o apontado representante legal aos termos da presente ação civil, na polaridade passiva, suportando os ônus decorrentes, devendo ser ressaltado que tal situação não se confunde e também não isenta a Justiça Pública de apurar eventual responsabilidade no âmbito criminal, dada a independência das instâncias. Quanto ao mérito, e considerando, ainda, o disposto no art. 319 do Código de Processo Civil, deve ser considerado o seguinte. Tendo em vista a legislação de regência (Lei nº 4.117/62 e 9.612/98, e Decreto nº 2.615/98), é imprescindível a autorização do Poder Executivo para o regular funcionamento de emissora de radiodifusão, de forma que a atividade fiscalizatória da ANATEL, no que tange à existência de rádios clandestinas, se encontra em consonância com o poder de polícia, inerente à atividade da Administração Pública, até porque desenvolver atividades clandestinas de telecomunicações e de radiodifusão constitui crime (art. 183, Lei nº 9.472/97 e art. 70 da Lei nº 4.117/62). Tal situação decorre do fato de que a exploração desordenada da atividade de telecomunicações e de radiodifusão coloca em risco a segurança pública, notadamente do tráfego aéreo, resultante da radio interferência, inclusive a outras rádios legais, caracterizando lesão à ordem pública, bem como ao erário, em virtude da falta de pagamento dos tributos inerentes à atividade. Acerca do tema, muito embora a presente demanda trate da questão da ilicitude, no âmbito civil/administrativo, entendo pertinente esclarecer o entendimento deste Juízo também acerca de sua natureza penal, considerando as várias correntes existentes. Nesse sentido, conforme bem define Francisco Dias Teixeira em seu precioso trabalho Crime em Telecomunicação (Revista Brasileira de Ciências Criminais nº 33, páginas 159/175), a diferença básica entre as condutas previstas na antiga (Lei nº 4.117/62) e a nova lei (Lei nº 9.472/97), que coexistem, consiste em que, na primeira, o crime caracteriza-se com o simples fato de instalar aparelho de telecomunicação e não observar exigências previstas na lei ou no regulamento, na segunda, apenas se desenvolver a atividade de telecomunicação, clandestinamente, ou seja, sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço o fato é considerado criminoso (grifei). Observa o Autor, ainda, que a segunda conduta (a da Lei 9.472/97), expõe a sociedade a maior perigo, porque o agente sequer possui outorga do Poder Público, enquanto que a primeira (a da Lei 4.117/62), consiste apenas em inobservância de norma legais ou regulamentares, supondo, assim, a outorga do Poder Público, mas a não observância às respectivas condições, daí porque ser a segunda conduta cominada com pena significativamente maior. Conclui que os dois preceitos penais dizem respeito a fatos diversos, ou seja, a Lei nº 9.472/97, ao dispor sobre a matéria penal não trata do fato consistente em instalar serviço de telecomunicação em desacordo com as exigências legais e regulamentares (o que pressupõe a concessão, permissão ou autorização), mas apenas trata do fato de maior gravidade, consistente em desenvolver atividade de telecomunicação clandestinamente (sem a necessária permissão, concessão ou autorização). Já a Lei 4.117/62 prevê, exatamente, a conduta consistente em desobedecer às exigências legais e regulamentares na execução do serviço de radiodifusão. Assim, há compatibilidade entre os dois diplomas penais, que, portanto, coexistem. Convém salientar-se que ambos os tipos penais, não supõe a ocorrência de dano, visto se tratar, tanto a primeira como a segunda figura, crimes de mera conduta. Assim, para os efeitos da presente ação civil, tendo restado comprovado o descumprimento da lei pela Requerida, na pessoa de seu representante, de rigor a procedência da ação para o fim de interromper a atividade de radiodifusão clandestina da emissora demandada, ao menos até que esta obtenha a devida outorga para a exploração do serviço, na forma da lei. Nesse sentido, e corroborando tudo o quanto exposto, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é tranquila, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FUNCIONAMENTO DE RÁDIO FM. CONCESSÃO DO PODER PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO. EXIGIBILIDADE. 1. A permissão para funcionamento de emissora de rádio difusão é precedida de procedimento administrativo e esse procedimento não foi concluído, a rádio estava operando de forma clandestina. 2. É ilegal o funcionamento de rádio comunitária, mesmo de baixa potência, sem autorização legal, já que os sinais emitidos podem interferir em frequências de telefonia. (...) (TRF/4ª Região, AC 200771000013686, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E. 18/01/2010) DO DANO MORAL Objetiva também a parte autora a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por dano

moral ao fundamento de que a resistência injustificada da Ré afeta a imagem da ANATEL e do próprio Estado, descredenciando as funções atribuídas àquela autarquia. Entendo que o pleito para reparação dos danos morais difusos, demonstrada a ocorrência do ilícito, é plenamente cabível porque inerente a um interesse difuso intangível, que diz respeito não somente a uma única esfera jurídica, mas a um direito compartilhado transindividualmente, com previsão normativa expressa, consoante se depreende da parte final do art. 1º da Lei nº 7.347/85. No caso, entendo que a prática do ato ilícito pela Requerida e de seu representante legal, que aceitou tal responsabilidade, faz surgir a obrigação legal de reparar o dano moral que, em nosso sistema legal, corresponde à lesão a direito de personalidade, extensível à pessoa jurídica, nos termos do art. 52 do Código Civil de 2002. Assim, presente o nexo de causalidade entre a conduta da Requerida e seu representante e o dano causado à imagem do ente público e a toda coletividade, mister se faz a sua condenação ao pagamento de indenização que deve, entretanto, ser fixada em valor razoável e proporcional, que fixo no montante de R\$10.000,00, para ressarcimento do dano moral sofrido, não ensejando enriquecimento sem causa, mas, ao mesmo tempo, objetivando impedir que situações como a presente voltem a ocorrer. A destinação do valor, contudo, deverá observar o disposto no art. 13 e 20 da Lei 7.347/85, tendo em vista tratar-se de ação civil pública a presente demanda. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente Ação Civil Pública, com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a RADIO TOP FM - 96,9 MHz e seu representante legal MANSUETO MACIEL DE OLIVEIRA a se abster definitivamente de explorar o serviço de radiodifusão de forma clandestina, com esta ou outra denominação, até que eventualmente obtenha a outorga, na forma da lei. Fica expressamente ressalvada a atividade administrativa da Autora para verificar o cumprimento da presente decisão, inclusive para ingresso da fiscalização no endereço onde instalada a rádio clandestina, apontada neste feito. Como garantia de eficácia da presente decisão, fixo desde já multa diária ao Réu MANSUETO MACIEL DE OLIVEIRA, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), em favor da agência Autora, para o caso de descumprimento da presente decisão. Condeno ainda o Réu MANSUETO MACIEL DE OLIVEIRA ao pagamento, a título de danos morais difusos, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos a partir do ajuizamento da presente ação, na forma do Provimento nº 64/2005 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e que deverá ser vertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos previsto nos art. 13 e 20 da Lei 7.347/85. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo do Réu MANSUETO MACIEL DE OLIVEIRA. Custas ex lege. Sem condenação nos honorários advocatícios tendo em vista a ausência de impugnação. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.353/2001. Tendo em vista o disposto no art. 40 do Código de Processo Penal, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal para a tomada das providências que entender cabíveis. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0000321-58.2005.403.6105 (2005.61.05.000321-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X MARIA APARECIDA LUCCARELLI(SP052041 - PEDRO FORTI JUNIOR) X PEDRO FORTI JUNIOR X LEOPOLDO LUIS LUCARELLI FORTI(SP268289 - MARCOS LIMA MEM DE SÁ)

Tendo em vista o que consta dos autos, a manifestação do FNDE de fls. 268/279, reconsidero os despachos de fls. 260 e 265, devendo os autos ser remetidos ao SEDI para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, no pólo ativo da ação, juntamente com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE. Após, dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, pelo prazo legal. Oportunamente, vista ao FNDE, representado pela Procuradoria Geral Federal - PGF, para que seja cientificado dos atos do presente feito. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0010811-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RODINEI PEREIRA X ESUALDO LOPES X JANDYRA SERPEJANTE LOPES

Manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitórios apresentados, no prazo legal. Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se. CLS. EM 01/04/2011 - DESPACHO DE FLS. 101: Tendo em vista que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o artigo 20-A da Lei nº 12.202 de 14 de janeiro de 2010, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações no pólo ativo da demanda. Outrossim, intime-se o FNDE, representado pela Procuradoria- Geral Federal do(s) despacho(s) de fls. 96, bem como acerca do teor da petição de fls. 97/98. Int. DESPACHO DE FLS. 116: Tendo em vista as manifestações exaradas pelo FNDE em outros autos de mesma natureza em trâmite por esta 4ª Vara Federal de Campinas, reconsidero o despacho de fls. 101, devendo os autos ser remetidos ao SEDI para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, no pólo ativo da ação, juntamente com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE. Após, dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, acerca da Carta Precatória juntada aos autos às fls. 102/115, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, pelo prazo legal. Oportunamente, vista ao FNDE, representado pela Procuradoria Geral Federal - PGF, para que seja cientificado dos atos do presente feito. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603166-34.1993.403.6105 (93.0603166-1) - EATON LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista o ofício e extrato de pagamento de fls. 595/597, expeça-se o alvará de levantamento devendo constar o nome da advogada Dra. Andréa de Toledo Pierri, OAB/SP 115022, considerando que, após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informatizado. Com o cumprimento do alvará de levantamento, dê-se vista dos autos à União Federal e após, nada mais sendo requerido arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0048295-16.2000.403.0399 (2000.03.99.048295-7) - ANTONIO SERGIO ONOFRE MONTE MOR - ME X J. R. MATHEUS LTDA-ME X FERNANDES EDDI GONCALVES MUNHOZ - ME X PORTO DE AREIA MUNHOZ LTDA - ME(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista o ofício e extrato de pagamento de fls. 371/373, e considerando que os depósitos relativos a precatórios de natureza comum serão liberados mediante alvará ou meio equivalente, conforme disposto no art. 46 parágrafo 2º da Resolução nº 122 de 28/10/2010, intime-se o procurador para que informe o nº de seu RG e CPF. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento, em face do depósito de fls. 373, devendo o procurador observar que, após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informatizado. Com o cumprimento do alvará de levantamento, e considerando que aguarda o pagamento de parcela remanescente do precatório expedido às fls. 341, retornem os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado. Int.

0004826-87.2008.403.6105 (2008.61.05.004826-0) - JULIO FERREIRA DOS SANTOS(SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA)

Tendo em vista a decisão trasladada às fls. 308, prossiga-se o presente feito. Assim sendo, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 87/254. Int.

0012147-76.2008.403.6105 (2008.61.05.012147-9) - CARLOS DE BRAZ(SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos. Fls. 265 e 266/267. Tendo em vista que não há na inicial pedido referente ao mês de jun/87 e que a conta nº 0062.013.02001871-1 tem data de aniversário no dia 20 (fl. 189), tornem os autos ao Sr. Contador do Juízo para eventuais retificações, no que toca à informação e cálculos anteriormente apresentados, considerando que deverá ser aplicada, para elaboração dos cálculos relativos à(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es), tão-somente a diferença de correção monetária entre o(s) índice(s) do IPC de 42,72%, relativo ao mês de janeiro/89 e o(s) índice(s) efetivamente creditados pela Ré, à época, acrescidas, desde então, da correção monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5% (meio por cento), incidentes mensalmente e capitalizados, tudo conforme as regras contratuais e legais que regulamentam as cadernetas de poupança, e que deverá ser excluída dos cálculos a conta acima referida. Após, dê-se vista às partes, volvendo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Int. (Processo recebido do Setor de Contadoria do Juízo, com cálculos às fls. 269/271)

0008759-34.2009.403.6105 (2009.61.05.008759-2) - HAMILTON MELLE(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção. Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cls. efetuada em 23/08/2011 - despacho de fls. 199: Retifico em parte o despacho de fls. 197, em face de erro material, para constar: Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, cumpra-se a parte final do referido despacho. Int.

0016365-79.2010.403.6105 - LAUREANO JOSE DE SIQUEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 218/219, defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0003278-22.2011.403.6105 - LAURINDO PADOVAN(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido efetuado pelo Autor, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação do benefício pretendido, computando-se como especial os períodos reconhecidos administrativamente, bem considerando a retroação do período básico de cálculo na data em que o Autor alega ter implementado os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição (15/04/1991), calculando-se, ainda, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial revisada e atual do benefício pretendido, e eventuais diferenças devidas a partir da citação (08/04/2011 - fl. 58), se mais vantajoso, descontando-se os valores já recebidos a partir de então. Após, dê-se vista às partes, vindo os autos, a

seguir, conclusos. Intimem-se. (Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos apresentados às fls. 117/123).

0003670-59.2011.403.6105 - JOSE PEDRO DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido efetuado pelo Autor, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação do benefício pretendido, computando-se como especial os períodos de 21/05/1979 a 07/03/1980 e de 17/03/1980 a 14/11/2008, para fins de implantação do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, calculando-se, ainda, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial revisada e atual do benefício pretendido, e eventuais diferenças devidas a partir da citação (08/04/2011 - fl. 79), se mais vantajoso, descontando-se os valores já recebidos a partir de então. Após, dê-se vista às partes, vindo os autos, a seguir, conclusos. Intimem-se. (Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos apresentados às fls. 194/202).

0004948-95.2011.403.6105 - VANDIR FANTINATTO(SP308318A - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista o ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício do(a) autor(a), VANDIR FANTINATTO, RG: 6.046.528 SSP/SP, CPF: 232.780.728-04; NIT: 1.041.940.934-0; DATA NASCIMENTO: 25/10/1944; NOME MÃE: CATARINA FANTINATTO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. (Despacho em 07/08/2011, fl. 148: Manifeste(m)-se o(a)s autor(a)s sobre a contestação e procedimento administrativo juntado aos autos. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 61. Int.)

0005966-54.2011.403.6105 - OLIVIO DIAS MACHADO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor acerca das cópias do procedimentos administrativos juntados às fls. 135/198, bem como manifeste-se sobre a contestação. Int.

0006266-16.2011.403.6105 - JEREMIAS RODRIGUES COELHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 78/258, bem como manifeste-se sobre a contestação. Int.

0006476-67.2011.403.6105 - DORIVAL CARLOS TETZNER(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 139/207, bem como manifeste-se sobre a contestação. Int.

0012917-64.2011.403.6105 - MARIUCE CAMARGO DE ANDRADE(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao benefício(s) requerido pelo(a) autor(a) MARIUCE CAMARGO DE ANDRADE, (E/NB 146.225.796-5, DER: 03/11/2009; CPF: 055.663.148-05; DATA NASCIMENTO: 20/07/1964; NOME MÃE: EURIDES PEREIRA DE CAMARGO) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 193. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 107/192. Nada mais. Cls. efetuada aos 25/01/2012-despacho de fls. 213: Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 195/212, no prazo legal. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

0014609-98.2011.403.6105 - VITOR PINTO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da

antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do autor VITOR PINTO, RG 7.918.536 SSP/SP, CPF: 779.309.408-53; NIT: 1.055.389.359-6; DATA NASCIMENTO: 06.04.1949; NOME MÃE: ALMERINDA PEREIRA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS 230: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia dos processos administrativos juntados às fls. 121/126; 127/146; 147/202 e da contestação juntada às fls. 203/229. Nada mais.

0015679-53.2011.403.6105 - ZENILDA BISPO DOS SANTOS(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial c/c indenizatória de verbas em atraso, com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente à autora ZENILDA BISPO DOS SANTOS, (E/NB 46/158.056.021-8, DER: 28/07/2011; CPF: 024.619.138-46; NIT: 1.202.112.481-0; DATA NASCIMENTO: 19/10/1960; NOME MÃE: MARIA FIRMINA DOS SANTOS) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. CERTIDÃO FLS. 175: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia dos processos administrativos juntados às fls. 91/104; 105/152 e da contestação juntada às fls. 153/174. Nada mais.

0015885-67.2011.403.6105 - NELSON GALDINO DA COSTA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) recebido pelo (a) autor(a) NELSON GALDINO DA COSTA, RG: 10.475.872 SSP/SP, CPF: 046.569.258-37; NIT: 1.073.022.121-8; DATA NASCIMENTO: 25.07.1954; NOME MÃE: MARIA BEZERRA DA COSTA, NB 142.881.226-9), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. CERTIDÃO FLS. 242 : Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia dos processos administrativos juntados às fls. 125/219 e da contestação juntada às fls. 220/241. Nada mais.

0016804-56.2011.403.6105 - HELIO DONIZETI RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a), HELIO DONIZETI RODRIGUES, RG: 12.555.282-8 SSP/SP, CPF: 005.661.168-47; NB: 151.879.395-6; DATA NASCIMENTO: 30.06.1956; NOME MÃE: VITALINA SACARDO RODRIGUES, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.

0017415-09.2011.403.6105 - CLEONICE GONDIM DE SOUZA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de pensão por morte com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia de eventual Procedimento(s) Administrativo(s), da Autora CLEONICE GODIM DE SOUZA (CPF: 248.614.958-90 e RG: 30.504.966-5), bem como do segurado instituidor JUVENAL PORFIRIO DE SOUZA (E/NB 30/28.077.303-0; DER/DIB: 10.09.1993), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.

0017595-25.2011.403.6105 - CLAUDEMIR FELICIANO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), bem como os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, do(a) autor(a), CLAUDEMIR FELICIANO, RG: 18.619.000 SSP/SP, CPF: 074.518.838-92; NIT: 1081776894-4; DATA NASCIMENTO: 09/07/1965; NOME MÃE: ODILLA MUCELI FELICIANO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intímem-se as partes.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006618-76.2008.403.6105 (2008.61.05.006618-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004826-87.2008.403.6105 (2008.61.05.004826-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1459 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X JULIO FERREIRA DOS SANTOS(SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO)

Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento juntada às fls. 115, dê-se vista às partes pelo prazo legal. Outrossim, providencie a secretaria o traslado da decisão de fls. 115 para os autos principais.Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004991-42.2005.403.6105 (2005.61.05.004991-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DANIELA DE CASTRO X EVELI PINTOR RODRIGUES X SONIA APARECIDA ALVES CAPRETI X ALVARO CAPRETI

Tendo em vista o que consta dos autos, a manifestação do FNDE de fls. 312/323, reconsidero os despachos de fls. 304 e 309, devendo os autos ser remetidos ao SEDI para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, no pólo ativo da ação, juntamente com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE.Após, dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, pelo prazo legal.Oportunamente, vista ao FNDE, representado pela Procuradoria Geral Federal - PGF, para que seja cientificado dos atos do presente feito.Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.CLS. EM 23/08/2011 - DESPACHO DE FLS. 331: Manifeste-se a parte Exequente, em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 328/vº, no prazo legal e sob pena as penas da lei.Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Int

0008812-20.2006.403.6105 (2006.61.05.008812-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANDER DOS SANTOS COUTINHO X CARLOS VITOR COUTINHO TEIXEIRA X VERA LUCIA DOS SANTOS TEIXEIRA(MG057233 - NELSON FRAGA DA SILVA)

Tendo em vista o que consta dos autos, a manifestação do FNDE de fls. 385/396, reconsidero o despacho de fls. 379, devendo os autos ser remetidos ao SEDI para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, no pólo ativo da ação, juntamente com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE.Após, dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, pelo prazo legal.Oportunamente, vista ao FNDE, representado pela Procuradoria Geral Federal - PGF, para que seja cientificado dos atos do presente feito.Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000446-65.2001.403.6105 (2001.61.05.000446-8) - KRUPP PROJETOS E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP031314 - PAULO SERGIO DO AMARAL VIEIRA E SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Intime-se a União Federal do despacho de fls. 211. Dê-se vista acerca da manifestação de fls. 214.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0008586-73.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X RADIO TOP FM - 96,9 MHZ

Vistos, etc.Trata-se de ação cautelar movida pela AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, em face de RADIO TOP FM - 96,9 MHZ, ambas devidamente qualificadas na inicial, objetivando a busca e apreensão de equipamentos de radiodifusão utilizados indevidamente pela Requerida, sem a obtenção da devida outorga daquela agência e do Ministério das Comunicações, com violação às normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/23.Às fls. 27, o Juízo determinou a intimação do Ministério Público Federal que, às fls. 29/32, opinou pelo deferimento liminar do pedido com a expedição do mandado de busca e apreensão em favor da Requerente ANATEL. Juntou documentos (fls. 33/34).Pela decisão de fls. 35/36, o Juízo reconheceu a incompetência para processamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Vara Criminal desta Subseção.O Ministério Público Federal, às fls. 39/46, requereu a reconsideração da decisão que declinou

da competência, bem como comprovou a interposição de Agravo de Instrumento. O Juízo, pela decisão de fls. 50/51, determinou o prosseguimento do feito perante esta vara e deferiu a diligência de busca e apreensão, que foi realizada conforme certidão e auto de busca e apreensão de fls. 66/67. Regularmente citada, a Requerida deixou transcorrer o prazo legal sem resposta (fls. 74). A Requerente, às fls. 81, se manifestou pela procedência da ação, reiterando todos os termos da inicial. Às fls. 84/85 foi juntada a decisão que julgou prejudicado o Agravo de Instrumento interposto. Ciente o Ministério Público Federal (fls. 82), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista o decurso de prazo sem resposta da Requerida e de seu representante, conforme certificado às fls. 74, decreto a sua revelia. Assim, estando o feito em condições de ser sentenciado, aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. A presente ação tem por finalidade a busca e apreensão dos equipamentos de radiodifusão que se encontram nas dependências da Requerida, objetivando resguardar a efetividade da ação principal a ser proposta que visa interromper atividade ilícita praticada pela Ré, consistente na exploração do serviço de radiodifusão de forma clandestina, porquanto ausente prévia outorga da União, a teor do que estabelece o art. 21, XII, a, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, o art. 211, parágrafo único, da Lei nº 9.472/97 outorga à ANATEL a atividade de fiscalização dos exploradores de serviços de radiodifusão, pelo que impede concluir pela legitimidade de sua atuação na propositura da presente ação, visto que em face da suspensão da eficácia do art. 19 da Lei nº 9.472/97 pelo E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1668-5), necessária a autorização pela via jurisdicional para busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência. A jurisprudência também tem se manifestado nesse sentido, conforme pode se verificar da ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA REGULADORA (ANATEL). LEGITIMIDADE. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS. ESTAÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1668-5, suspendeu a eficácia do art. 19, XV, da Lei 9.472/1997, que concedia à ANATEL a competência para, administrativamente, proceder à apreensão de equipamentos utilizados indevidamente pela rádio comunitária, necessitando a agência, para imediata cessação de funcionamento da radiodifusão, recorrer ao Judiciário. 2. Portanto, a pretensão cautelar deduzida pela ANATEL - busca e apreensão dos equipamentos da estação de rádio clandestina - está inserida no âmbito da sua competência legal, o que evidencia seu interesse processual de agir e legitima sua atuação em juízo, conforme previsto no art. 3º do Código de Processo Civil. 3. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 200301011130, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, DJE 13/03/2009) De outro lado, no que toca à composição do pólo passivo, deve ser ressaltado que a denominada Rádio Top FM - 96.9 MHz não teve sua personalidade jurídica demonstrada nos autos, podendo ser inferido tratar-se, aparentemente, de nome de fantasia atribuído pelo auto declarado responsável pela exploração da mesma, Sr. MANSUETO MACIEL DE OLIVEIRA (CPF 004234938-92 e RG 7490549-1), citado às fls. 66, não tendo apresentado qualquer defesa. Nesse sentido, deverá responder o apontado representante legal aos termos da presente ação cautelar, na polaridade passiva, suportando os ônus decorrentes, devendo ser ressaltado que tal situação não se confunde e também não isenta a Justiça Pública de apurar eventual responsabilidade no âmbito criminal, dada a independência das instâncias. Quanto ao mérito propriamente dito, e considerando, ainda, o disposto no art. 319 do Código de Processo Civil, deve ser considerado o seguinte. É de sabença que a tutela cautelar, instrumento concebido para atender a interesses nitidamente processuais de resguardo da eficácia prática do processo de conhecimento, pressupõe a satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris*, consubstanciado na plausibilidade do direito alegado, e do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional. Destarte, tendo em vista a legislação de regência (Lei nº 4.117/62 e 9.612/98, e Decreto nº 2.615/98), é imprescindível a autorização do Poder Executivo para o regular funcionamento de emissora de radiodifusão, de forma que a atividade fiscalizatória da ANATEL, no que tange à existência de rádios clandestinas, se encontra em consonância com o poder de polícia, inerente à atividade da Administração Pública, até porque desenvolver atividades clandestinas de telecomunicações e de radiodifusão constitui crime (art. 183, Lei nº 9.472/97 e art. 70 da Lei nº 4.117/62). Tal situação decorre do fato de que a exploração desordenada da atividade de telecomunicações e de radiodifusão coloca em risco a segurança pública, notadamente do tráfego aéreo, resultante da radio interferência, inclusive a outras rádios legais, caracterizando lesão à ordem pública, bem como ao erário, em virtude da falta de pagamento dos tributos inerentes à atividade. Assim, considerando que a finalidade da ação cautelar é assegurar a eficácia do direito a ser reconhecido na ação principal, para condenação da Requerida a se abster definitivamente de explorar o serviço de radiodifusão de força clandestina, até que obtenha a devida outorga, entendo que presentes os requisitos necessários para ajuizamento da presente ação, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Portanto, em vista de todas as razões expostas, e considerando que a presente medida se mostra adequada na busca da efetividade do exercício de fiscalização da ANATEL, bem como tendo em vista a constatação realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, em virtude da decisão liminar de fls. 50/51 vº, que localizou os equipamentos de radiotransmissão nas dependências da Requerida, sem comprovada autorização, conforme auto de busca de apreensão de fls. 66, a procedência da presente medida é de rigor. Ante o exposto, presentes os requisitos para concessão da cautela pleiteada, julgo PROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar concedida às fls. 50/51 vº e a posse pela ANATEL dos equipamentos de radiotransmissão utilizados de forma clandestina pela Requerida, sem a devida autorização. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo do Representante da Requerida MANSUETO MACIEL DE OLIVEIRA. Custas ex lege. Sem condenação nos honorários advocatícios tendo em vista a ausência de impugnação. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.353/2001. Tendo em vista o disposto no art. 40 do Código de Processo Penal, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal para a tomada das providências que entender cabíveis. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013272-11.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORDANA MARQUE DE ARAUJO

Vistos.Recebo a petição de fls. 46/50, reconhecendo a superveniente falta de interesse de agir, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Deixo de condenar o Autor nos honorários advocatícios,tendo em vista não ter ocorrido a citação.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009619-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON CARLOS CORSETI X SILVANA FERREIRA CORSETI

Vistos.Recebo a petição de fl. 29 como pedido de desistência, e HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Deixo de condenar o Autor na verba honorária tendo em vista não ter ocorrido a citação.Outrossim, solicita-se a devolução do mandado de fl. 28, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 4155

DESAPROPRIACAO

0005533-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005533-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AFONSO ANGARTEN X CECILIA SIGRIST ANGARTEN(SP014468 - JOSE MING E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

DESPACHO DE FLS. 108: Verifico, compulsando os autos, que foi juntada às fls. 96/105, manifestação de MARIA ANGELICA E ANTONIO INÁCIO JACOBBER, informando ao Juízo a interposição de Agravo de Instrumento, de decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº 0011192-74.2010.403.6105, apensa a este feito.Ainda, verifico que, por equívoco, foi determinado pelo Juízo(fl. 96), a distribuição por dependência.Chamo o feito à ordem.Preliminarmente, proceda-se ao desentranhamento da petição de fls. 96/105, juntando-se-a à Exceção de Incompetência apensa, certificando-se.Outrossim, reconsidero o despacho proferido às fls. 96 destes autos, no tocante à distribuição por dependência, também certificando-se nos autos apensos o ocorrido.Após, volvam os autos conclusos para apreciação de eventual pendência.Intime-se. DESPACHO DE FLS. 109: Tendo em vista o cumprimento pela Secretaria do determinado às fls. 108, bem como, face ao que dos autos consta, em especial a notícia do óbito do Dr. José Ming, um dos advogados constituídos pelos sucessores dos expropriados, Sra. Maria Angélica Amgarten Jacober e seu marido, Sr. Antonio Inácio Jacober nos autos de Exceção de Incompetência em apenso e, ainda, visto que os demais sucessores dos Expropriados não constituíram advogados nos autos, intimem-nos pessoalmente para que regularizem suas representações processuais, bem como para que todos comprovem suas condições de herdeiros, juntando cópia do formal de partilha.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 108.Int.

0006005-22.2009.403.6105 (2009.61.05.006005-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROBERTO PICCHI - ESPOLIO

Tendo em vista a devolução da Deprecata, ante o não pagamento de diligência a ela pertinente, manifestem-se os entes expropriantes, requerendo o que de direito, no sentido de prosseguimento do feito.Silentes, volvam os autos conclusos para a extinção do feito.Int.

MONITORIA

0001597-51.2010.403.6105 (2010.61.05.001597-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO DE SOUZA HOMEM(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS)

TERMO DE DELIBERAÇÃO: Foi deferida a juntada de Carta de Proposição requerida pela CEF. Prejudicada a tentativa de conciliação, em vista da ausência injustificada da parte Ré. Em decorrência, não havendo outras providências a serem tomadas, estando o processo em termos, determinou o Juízo a conclusão dos autos para prosseguimento. Sai a parte presente intimada.

0004147-82.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TALES HENRIQUE SILVESTRE(SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA)

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pela Central deste

Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se. Cls. efetuada aos 10/08/2011 - despacho de fls. 25: Dê-se vista à parte autora, do noticiado pelo Réu às fls. 21/24, para que se manifeste, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 16. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010132-08.2006.403.6105 (2006.61.05.010132-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ROSILEIA VICTORIA DA SILVA X SARA DAMARIS DE ASSIS NASCIMENTO X ARLETE CRISTINA PEREIRA DA SILVA X ADILSON DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X ORCELIA ALVES DA SILVA(SP115243 - EUNICE ROCHA DE SUERO) X ROSILEIA VICTORIA DA SILVA X ARLETE CRISTINA PEREIRA DA SILVA X ADILSON DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X ORCELIA ALVES DA SILVA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Tendo em vista o que consta dos autos, a manifestação do FNDE de fls. 327/338, reconsidero os despachos de fls. 319 e 324, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, no pólo ativo da ação, juntamente com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE. Após, dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, pelo prazo legal. Oportunamente, vista ao FNDE, representado pela Procuradoria Geral Federal - PGF, para que seja cientificado dos atos do presente feito. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0017780-34.2009.403.6105 (2009.61.05.017780-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN)

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido e considerando-se o decidido no Termo de Deliberação de fls. 94, intemem-se as partes para que informem ao Juízo acerca de eventual acordo existente, face ao presente feito, no prazo legal. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0013355-27.2010.403.6105 - ODAIR LENDIMUTH(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por ODAIR LENDIMUTH, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/111.324.270-9) em 29.12.1998, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, retornou ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer, inclusive em sede de antecipação de tutela, a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 28/95. À fl. 98, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada de cópia do procedimento administrativo em referência. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 102/127, aduzindo preliminar relativa à decadência e prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo a improcedência da ação. Às fls. 136/170, o Réu juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. O Autor manifestou-se em réplica e acerca dos documentos de fls. 136/170, respectivamente às fls. 171/174 e fl. 179. Às fls. 182/210, foram juntados dados do Autor constantes no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, bem como histórico de crédito (HISCRE) dos valores pagos administrativamente. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 212/229, acerca dos quais se manifestou apenas o INSS, à fl. 233. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da decadência ao direito de revisão e da prescrição quinquenal das prestações. A preliminar de decadência do direito de revisão merece ser afastada, visto que o pedido do Autor não é de revisão de benefício previdenciário, mas renúncia e concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Outrossim, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista que o pedido do Autor cinge-se à concessão de nova aposentadoria, com efeitos a partir do ajuizamento/citação, não há prescrição das parcelas vencidas. Superadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito da ação. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado

que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afastado a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. (...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido. (STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. (...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. (...)8. Recurso especial provido. (STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente. (TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369) Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 212/229. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-

se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos às parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, considerando que a citação se deu em 08.10.2010 (fl. 101), deve ser observado, a partir desta data, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência, de uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/111.324.270-9, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria em favor do Autor, ODAIR LENDIMUTH, com data de início em 08.10.2010, cujo valor, para a competência de junho/2011, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 2.859,11 e RMA: R\$ 2.931,15 - fls. 212/229), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo à diferença de prestações vencidas, no importe de R\$ 23.340,11, devidas a partir da citação (08.10.2010), descontados os valores recebidos no NB 42/111.324.270-9, a partir de então, apuradas até 06/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, corrigidos nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância, após a citação, da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, considerando que o Autor já percebe regularmente seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/111.324.270-9, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela requerido, posto que ausente o requisito de dano irreparável, a teor do disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.

0014334-86.2010.403.6105 - POLYTEC INSTALACOES SERVICOS E COMERCIO EM GERAL LTDA - ME(DF015829 - SERGIO PERES FARIA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0003959-89.2011.403.6105 - DOMINGOS POLI SILVA(SP169619 - REGINALDO CORRER E SP218083 - CAMILA RIBEIRO RICCIARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) recebido pelo (a) autor(a) DOMINGOS POLI SILVA, NB 88.290.219-9, RG: 9.024.328 SSP/SP, CPF: 166.944.148-20; NIT: 1.029.140.641-3; DATA NASCIMENTO: 29.10.1946; NOME MÃE: SEBASTIANA DA SILVA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. cls. efetuada em 03/06/2011 - despacho de fls. 95: Manifeste-se o autor sobre a contestação. Publique-se o despacho de fls. 79. Int. cls. efetuada em 08/08/2011 - despacho de fls. 136: Dê-se vista ao autor acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 96/135. Int.

0005345-57.2011.403.6105 - EDSON HENRIQUE FEITEIRO IVANOR(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0005956-10.2011.403.6105 - DIRCE BEANI BORTOLOTTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 81/153, bem como manifeste-se a autora sobre a contestação. Int.

0005965-69.2011.403.6105 - ANATALINO AGUINELO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre contestação, bem como dê-se vista acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 123/281. Int.

0008714-59.2011.403.6105 - MARIA CONSUELO UCHOA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a autora sobre a contestação, bem como dê-se vista acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 82/112. Int.

0010799-18.2011.403.6105 - BENEDITO SIVIRINO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) BENEDITO SIVIRINO RODRIGUES DO NASCIMENTO, RG: 17.295.351-0 SSP/SP, CPF: 074.357.428-13; NIT: 120.94043.92-6; DATA NASCIMENTO: 26/08/1960; NOME MÃE: MARIA SABINA RODRIGUES DO NASCIMENTO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. Cls. efetuada aos 17/11/2011-despacho de fls. 155: Manifeste(m)-se o(a) (s) autor(a) (s) sobre a contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 87/103, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se-lhe vista da juntada de cópias do processo administrativo, conforme fls. 104/142 e 143/154. Publique-se o despacho de fls. 72. Oportunamente, dê-se vista ao INSS do noticiado às fls. 79/86. Intime-se.

0012165-92.2011.403.6105 - NATALINO RIGACCI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) recebido pelo (a) autor(a) NATALINO RIGACCI, NB 086.106.691-0, RG: 6.448.926 SSP/SP, CPF: 162.369.558-91; NIT: 1.038.592.005-6; DATA NASCIMENTO: 25.12.1941; NOME MÃE: ROSA POLATTO RIGACCI), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 63/82. Nada mais. CERTIDÃO - Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca da contestação de fls. 84/109. Nada mais.

0013216-41.2011.403.6105 - LUIZ PESSAN MANIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) recebido pelo (a) autor(a) LUIZ PESSAN MANIA, RG: 5.830.654-7, CPF: 050.468.668-20; NIT: 1.028.684.804-7; DATA NASCIMENTO: 23.01.1940; NOME MÃE: IGNEZ PESSAN), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. CERTIDÃO FLS. 116: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação de fls. 78/87 e cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 88/115. Nada mais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004882-23.2008.403.6105 (2008.61.05.004882-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1459 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X JET CARGO SERVICES LTDA

Tendo em vista o que consta dos autos, expeça-se Edital para a intimação da Ré, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Deverá a secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 232 e seus incisos. Fica a Exequente, desde já, intimada para sua retirada e publicação. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003800-49.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013450-43.1999.403.6105 (1999.61.05.013450-1)) VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Recebo os embargos, contudo indefiro o efeito suspensivo requerido, porquanto ausentes os requisitos exigidos no art. 739-A, Parágrafo 1º do CPC. Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011192-74.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005533-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005533-5)) MARIA ANGELICA AMGARTEN JACOBBER X ANTONIO INACIO JACOBBER(SP014468 - JOSE MING E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Mantenho a decisão de fls. 48 e seu verso por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013450-43.1999.403.6105 (1999.61.05.013450-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BLOCOPLAN CONSTRUCOES E COM/ LTDA X SIMA FREITAS DE MEDEIROS X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA E GO022188 - FLAVIO DE CARVALHO LOPES)

Tendo em vista a petição de fls. 1585/1586, bem como a juntada das certidões atualizadas de fls. 1625/2016, requeira a CEF o que entender de direito no tocante à penhora. Após, volvam os autos conclusos. Int.Cls. efetuada em 27/06/2011- despacho de fls. 2027: Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 2023. Em face da informação de fls. 2025/2026 aguarde-se a devolução do mandado.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 2021.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003801-34.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013450-43.1999.403.6105 (1999.61.05.013450-1)) VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Manifeste-se o impugnado no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

Expediente Nº 4156

DESAPROPRIACAO

0005464-86.2009.403.6105 (2009.61.05.005464-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ELZA TOFFOLI - ESPOLIO X DELMA TOFFOLI DE OLIVEIRA

Recebo a petição de fls. 76/89 como aditamento à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo dele constar ESPÓLIO DE ELSA TOFFOLI, representada por sua herdeira DELMA TOFFOLI DE OLIVEIRA.Citem-se a expropriada no endereço indicado às fls. 80 e na forma requerida pela União.Aguarde-se eventual manifestação do Réu, para posterior vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal.Int.Cls. efetuada em 30/06/2011- despacho de fls. 106: Manifestem-se os autores sobre a contestação de fls. 96/102.Outrossim, publique-se o despacho de fls. 86.Int.

0017599-33.2009.403.6105 (2009.61.05.017599-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X PEDRO VALERIO DA SILVA

Tendo em vista que foram disponibilizados ao Juízo o acesso à REDE INFOSEG, Sistema WEBSERVICE e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos referidos sistemas eventuais endereços do(s) expropriado(s).Após, dê-se vista à INFRAERO.Int.cls. efetuada em 02/03/2011- DESPACHO DE FLS. 84: Tendo em vista a consulta realizada às fls. 78 e em homenagem ao princípio da efetividade do processo, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para citação do expropriado.Outrossim, publique-se o despacho de fls. 75.Int.cls. efetuada em 12/08/2011- DESPACHO DE FLS. 94: Tendo em vista a certidão de fls. 93, manifestem-se os expropriantes, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0017947-51.2009.403.6105 (2009.61.05.017947-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CANZI ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP033158 - CELSO FANTINI) X ANA CANZI(SP033158 - CELSO FANTINI)

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, por ora, que se proceda à baixa da certidão de fls. 164, verso. Após, dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL e ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, para as diligências necessárias ao andamento do feito, conforme noticiado às fls. 159/161.Intime-se.Cls. efetuada aos 06/06/2011-despacho de fls. 186: Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o noticiado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 168, entendo por bem, por ora, que se dê vista dos autos ao MPF. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 165. Intime-se. Cls. efetuada aos 08/08/2011-despacho de fls. 279: Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação de fls. 187/271, intinem-se os expropriantes para que se manifestem no sentido de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo e sob as penas da lei. As pendências serão apreciadas oportunamente. Sem prejuízo, publiquem-se os despachos pendentes. Intime-se.

MONITORIA

0005606-66.2004.403.6105 (2004.61.05.005606-8) - FLAVIO MACEDO SALGADO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO E SP058481 - SINVAL ROBERTO DORIGON) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 -

RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista o requerido às fls. 384/385, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 385, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Cls. efetuada aos 05/08/2011 - despacho de fls. 393: Fls. 390/392: Vista à CEF dos dados obtidos na consulta efetuada junto ao BACEN/JUD. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 386. Intime-se.

0017334-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MADEMIX MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X JULIA HELENA LOPO TAVARES X JOAO FONSECA REIS FILHO X JORGE LUIZ TAVARES X NADIR APARECIDA LOPO TAVARES

Dê-se vista à CEF acerca da Carta Precatória juntada às fls. 47/56, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0000014-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NISVALDO BARBOSA DA SILVA

Dê-se vista à CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35/36 para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0000040-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO ANTUNES MARTINES

Tendo em vista a consulta realizada junto ao Sistema Web Service da Receita Federal, expeça-se novo mandado para a citação da(o)(s) ré(u)(s) no endereço declinado às fls. 29. int. Cls. efetuada em 30/06/2011 - despacho de fls. 36: Tendo em vista a certidão de fls. 35, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Publique-se o despacho de fls. 31. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606347-09.1994.403.6105 (94.0606347-6) - ARDUINO MONTALLI X ADEVALDO ANTONIO BONANI X AMADEU VIGANI X DYONISIO MANARINI X JOAO RODRIGUES DA SILVA X LAURINDO NARDESI X MARIA DE LOURDES POSTALI GHILARDI X TEREZA APARECIDA MODA MERONI (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM)

Tendo em vista a concordância expressa do INSS, desnecessário o decurso de prazo para Embargos. Proceda a Secretaria à conferência dos CPFs dos autores, junto à rede WEBSERVICE. Sem prejuízo, manifestem-se os autores JOSÉ JOÃO DE ARAÚJO e LAURINDO NARDESI, acerca dos cálculos apresentados às fls. 149/151. Oportunamente, expeçam-se os Ofícios Requisitórios. Intime-se.

0005288-88.2001.403.6105 (2001.61.05.005288-8) - ALBERTO RIVELLI FILHO X BENEVIDES GONCALVES DE SOUZA X CARMEN CECILIA SILVEIRA X CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS X EDGARD OIOLI X IVANILDE MINQUIO X MARCIO ANTONIO PAIVA X WAGNER MOREIRA DA CUNHA (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a juntada de substabelecimento sem reservas, conforme se observa às fls. 359/360, proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto ao(s) advogado(s) indicado(s), certificando-se. Outrossim, considerando-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 325/331 e, ainda, tendo em vista que não houve expressa intimação aos autores para pagamento do devido, intime-se-os para pagamento dos valores indicados às fls. 325/331, nos termos do artigo 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232/05, no prazo legal e sob pena de multa de 10%. Intime-se.

0035384-98.2002.403.0399 (2002.03.99.035384-4) - ABELARDO BISPO DOS SANTOS (SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 237/238. Tendo em vista o requerido pela CEF e modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos e, ainda, considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line do(a)(s) executado(a)(s), com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 238, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Cls. efetuada em 30/06/2011 - despacho de fls. 246: Dê-se vista à CEF acerca do depósito de fls. 245. Outrossim, publique-se o despacho de fls.

0009777-03.2003.403.6105 (2003.61.05.009777-7) - ANTONIO PALTRINIERI(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista a manifestação de fls. 138/140, reconsidero o despacho de fls. 137. Assim, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Intime-se. Cts. efetuada aos 09/11/2011 - despacho de fls. 149: Tendo em vista a concordância do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL às fls. 146, com os valores apresentados, conforme fls. 139/140, desnecessário o decurso de prazo. Outrossim, intime-se o Réu, ora executado, nos termos do parágrafo 10, do art. 100 da CF, alterado pela Emenda Constitucional nº 62/09, em vista do disposto na Resolução nº 230/2010. Oportunamente, prossiga-se com a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente conforme cálculos de fls. 139/140. Intime-se e cumpra-se.

0002964-47.2009.403.6105 (2009.61.05.002964-6) - JOAO APARECIDO ARAGON(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado na(s) petição(ões) de fls. 328/337, retornem os autos ao Setor de Contadoria para manifestação, inclusive no que toca à possível retificação de cálculos, promovendo o que for cabível. Realizada eventual retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes. CALCULOS DE FLS. 339/346.Int.

0017300-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017300-9) - DENIELY BENICIO DE SA - INCAPAZ X KATIA SA DE SOUZA(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a certidão supra, para que não se alegue prejuízos futuros, republique-se o dispositivo da sentença de fls. 323/325. Int. DISPOSITIVO DA SENTENÇA FLS. 323/325: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a pagar o valor relativo às parcelas atrasadas devidas à Autora (de fevereiro de 2007 a dezembro de 2009), atinente ao benefício de pensão, ressalvado eventual pagamento de parcela paga administrativamente, acrescidos da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009 a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a União na verba honorária que ora fixo em 10% do total da condenação. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Sem prejuízo, intime-se a Autora para regularização da representação processual, conforme já determinado às fls. 308, visto que a procuração juntada às fls. 317 se encontra equivocada, considerando que deve constar como outorgante a Autora Deniely Benicio de Sá e assinada por sua representante curadora Kátia Sá de Souza. P.R.I.

0003592-65.2011.403.6105 - JOSE LUIZ CARLOS BISPO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação, bem como dê-se vista do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) juntado(s) às fls. 35/67.Int.

0005511-89.2011.403.6105 - NIVALDO TETZNER(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)s Autor(es) acerca da contestação, petição(ões) e documentos juntados.Int.

0005521-36.2011.403.6105 - NELSON BERNARDO DE MOURA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação, bem como dê-se vista do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) juntado(s) às fls. 65/147.Int.

0005542-12.2011.403.6105 - JOSE DAMASCENO DOS SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)s Autor(es) acerca da contestação, petição(ões) e documentos juntados.Int.

0005571-62.2011.403.6105 - BENEDITO VENANCIO FILHO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação, bem como dê-se vista do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) juntado(s) às fls. 78/144.Int.

0006480-07.2011.403.6105 - ADELICINO ALVES PEREIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) ADELICINO ALVES PEREIRA, RG: 14.652.348 SSP/SP, CPF:

555.236.928-91; NIT: 1.037.661.038-4; DATA NASCIMENTO: 20/09/1939; NOME MÃE: BELARMINA ALVES), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes.Cls. efetuada aos 12/08/2011-despacho de fls. 73: Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 65/72, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 59. Intime-se. DESPACHO FLS. 74. JUNTE-SE. DÊ-SE VISTA À PARTE AUTORA.

0008044-21.2011.403.6105 - JOSE LUIZ BASILIO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como dê-se vista acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 178/283.Int.

0010670-13.2011.403.6105 - JOAO BATISTA CEZAR DE OLIVEIRA(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do(a) autor(a), JOÃO BATISTA CEZAR DE OLIVEIRA, (RG: 8.578.603 SSP/SP, CPF: 207.868.916-53; NB 157.289.908-2; DATA NASCIMENTO: 28/10/1953; NOME MÃE: JULIA FELIX TEIXEIRA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes.Cls. efetuada aos 13/11/2011-despacho de fls. 191: Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pelo INSS, conforme juntada de fls. 27/44. Outrossim, dê-se-lhe vista do Ofício 21.024.020/1588/2011, recebido da AADJ/Campinas, com cópia do procedimento administrativo, conforme fls. 45/190. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 20. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015156-75.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016397-21.2009.403.6105 (2009.61.05.016397-1)) AP. MODA INFANTIL EE GESTANTE LTDA ME X DANIELA MARTINS MALTA DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução, opostos por AP MODA INFANTIL E GESTANTE LTDA - ME e DANIELA MARTINS DE OLIVEIRA, qualificadas na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da Execução em apenso nº 0016397-21.2009.403.6105.Alega, preliminarmente, em suma, a inépcia da inicial por infringência aos artigos 286 e 295, parágrafo único, inc. II, do CPC e ante a ausência de extratos bancários a conferir exigibilidade e liquidez ao título.No mérito, aduz acerca da excessividade do valor cobrado, em virtude da aplicação abusiva de juros, do spread bancário, da cobrança da Comissão de Permanência e incidência de taxas bancárias, pugnando, ao final, pela improcedência da execução.A Embargada defendeu a improcedência dos Embargos.Acerca da impugnação, manifestaram-se as Embargantes às fls. 84/86, reiterando os termos da inicial.Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.Desnecessária a produção de provas em audiência ou mesmo de qualquer perícia contábil, visto que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente, nos termos do disposto no art. 740, Parágrafo Único, do CPC.Outrossim, não merecem guarida as preliminares arguidas pelas Embargantes, porquanto meramente protelatórias e sem qualquer fundamento.Com efeito, o negócio de base que deu origem à presente Execução, está fundado no Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica (nº 25.0296.702.0002065-44), com comprovação nos autos principais, conforme instrumento de fls. 5/11, da Execução em apenso, no valor original de R\$20.000,00 (vinte mil reais), mesmo valor da Nota Promissória que acompanha a Execução, de fl. 12.Outrossim, acompanha a inicial Demonstrativo de Débito e Evolução da Dívida devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, de modo que sem fundamento a alegação de iliquidez do título executivo.No mérito, entendo que assiste razão, ao menos em parte, às Embargantes.Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.Da mesma sorte, o spread ou mesmo a parcela de lucros que o compõe não se mostram ilegais, estando em consonância com a legislação que regulamenta o mercado financeiro, sob a fiscalização do Banco Central, de sorte que não há que se falar em abusividade de sua ocorrência.Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto não verificada abusividade no caso concreto. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a Cláusula 13ª do contrato juntado aos autos principais assim estabelece:No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. (Destaquei)A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim,

não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001). IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos. V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267) Outrossim, deve ser observado, a propósito, que a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado (cláusula nº 13, in fine), não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça: A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353) Assim sendo, apenas em parte merecem procedência os presentes embargos. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada nos autos principais. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução em anexo. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0606117-30.1995.403.6105 (95.0606117-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X ROMILDO KHUM X CLOVIS RAMOS PEREIRA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO)

Fls. 160/161: Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, a princípio, que se proceda à intimação do exequente Clóvis Ramos Pereira, para que instrua seu pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo que

entende devido, em conformidade com a lei processual civil vigente(art. 475-B), no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0006265-41.2005.403.6105 (2005.61.05.006265-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X GO-BACK LOCADORA DE VANS E VEICULOS LTDA(SP250116 - CRISTIANO CARDOZO)

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a exequente, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, para que cumpra integralmente a determinação de fls. 522, no prazo legal.Outrossim, quedando-se inerte, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 519.Intime-se.

0017824-53.2009.403.6105 (2009.61.05.017824-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COMERCIAL VICERE LTDA X ROSILENE MARIA DORIGUELLO BET X ALMIR BET(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO)

Fls. 51/53. Tendo em vista o requerido pela CEF e modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos e, ainda, considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line do(a)s executado(a)s, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 53, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.cls. efetuada em 30/06/2011 - despacho de fls. 64: Dê-se vista à CEF acerca do depósito de fls. 63. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 55. Int.

0007440-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PAULO LOPES

Dê-se vista à CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 44, para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0010847-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAWAN FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS LTDA ME X DANIELE DE FRANCA

cite(m)-se por meio de expedição de Carta Precatória.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC).Outrossim, intime-se o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da carta precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo deprecado.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.Cls. efetuada aos 15/11/2011-despacho de fls. 31: Fls. 29/30: Recebo o pedido da CEF em aditamento à inicial, esclarecendo à mesma que o CNPJ, constante do pedido inicial é o mesmo informado nesta petição. Assim sendo, prossiga-se com o presente e publique-se o despacho de fls. 26. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010805-98.2006.403.6105 (2006.61.05.010805-3) - MARIO ANTONIO BUZZIOL(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Despacho em inspeção.Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Oficie-se ao Empregador do Impetrante para que informe ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, discriminadamente, a quais verbas rescisórias e respectivas bases de cálculo se referem os depósitos comprovados às fls. 61/62.Cumprida a exigência, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, bem como o depósito judicial efetivado nos autos, intime-se o Impetrante para que requeira o que de direito no prazo legal.Após, dê-se vista à União.Int.cls. efetuada em 08/08/2011- despacho de fls. 212: Tendo em vista as informações apresentadas as fls. 207/211, proceda a Secretaria a anotação de processamento sigiloso, bem como a inclusão no sistema processual informatizado. Outrossim, dê-se vista ao impetrante. Publique-se o despacho de fls. 203. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002724-73.2000.403.6105 (2000.61.05.002724-5) - LUIZA MASSAE YURINO SANTOS X JURACY ALVES DOS SANTOS(SP131788 - ANA CLAUDIA FERIGATO E SP160260 - SOLANGE SATIE HAMADA GIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZA MASSAE YURINO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURACY ALVES DOS SANTOS

Fls. 256/257.Tendo em vista o requerido pela CEF e modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos e, ainda, considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line do(a)s executado(a)s, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 257, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser

requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Cls. efetuada em 30/06/2011 - despacho de fls. 265: Dê-se vista à CEF acerca do depósito de fls. 264. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 258. Int.

Expediente Nº 4157

MONITORIA

0001399-87.2005.403.6105 (2005.61.05.001399-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VIVIANE CRISTINA FERNANDES X WILHAM CESAR GUERREIRO

Dê-se vista à CEF acerca das Certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 148/151, para que se manifeste no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005276-64.2007.403.6105 (2007.61.05.005276-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FLAVIO ROBERTO POZZA X RENATA ROSILARIA BETANIN POZZA
Fls. 107/112. Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 109/112, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.

Tendo em vista o que consta dos autos, e considerando o endereço de fls. 117, intime-se o Réu, FLÁVIO ROBERTO POZZA, através de expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Pedreira/SP para que efetue o pagamento do valor devido, conforme cálculos de fls. 71/72, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Outrossim, fica desde já autorizado(s) o (a) advogado(a) da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cls. efetuada em 10/01/2012 - despacho de fls. 125: Fls. 123/124: dê-se vista à CEF. Outrossim, publiquem-se os despachos pendentes. Int.

0005708-78.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOISES ILTO OLIVEIRA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da consulta realizada junto ao SIEL-SISTEMA DE INFORMAÇÕES ELEITORAIS, conforme dados de fls. 63. Com a manifestação nos autos, volvam conclusos. Intime-se.

0006720-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ELIANA CRISTINA ARCARAR ESBERCI

Manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitórios apresentados, no prazo legal. Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0009932-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LAGAJU PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP272088 - FRANCISLEI AFONSO MORAES) X ANA MARIA PALMA X JOSE BENEDITO LUCATO

Tendo em vista a(s) certidão(ões) do(s) Sr(s). Oficial(ais) de Justiça (fls. 113), dê-se vista a CEF para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo legal, sob as penas da lei. Sem prejuízo, e em vista da renúncia de poderes juntada às fls. 114 e 115, anote-se. Int.

0015229-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029276-87.2001.403.0399 (2001.03.99.029276-0) - EDEVAINE REGINA COLPANI X APARECIDO MACHADO X JOSE MARCILIO DELFINO(SP119659 - CRISTIANE MACHADO DIAS E SP121605 - ANA CELIA SOUSA

ESTEVEES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Tendo em vista a petição de fls. 152/153, intime-se a CEF para que apresente os cálculos dos valores devidos aos autores, nos termos do despacho de fls. 141, ou ainda, junte o (s) extrato(s) que comprove(m) o crédito em conta e/ou saques das mesmas, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, volvam os autos conclusos.

0007851-11.2008.403.6105 (2008.61.05.007851-3) - OSMAR APARECIDO BONAMIGO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls. 487/488: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0004029-43.2010.403.6105 - JOSE BENEDITO EGIDYO X ROSALINA DE SOUZA(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO E SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por JOSE BENEDITO EGIDYO e ROSALINA DE SOUZA, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando, em síntese, obter a quitação do saldo devedor pela utilização da cobertura em sede de contrato de financiamento habitacional, em virtude do acometimento pelo autor de doença incapacitante, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional. Pelo que, no mérito, pedem os autores a condenação da CEF, in verbis, ao pagamento de indenização relativa aos danos acarretados aos Requerentes, tudo corrigido monetariamente, além dos juros, despesas e verba honorária, fixada esta entre os limites legais, em virtude dos prejuízos causados, da seguinte forma: 1. Valor indenizatório a título de cobrança indevida, no importe do dobro do valor cobrado, ou seja, R\$ 70 mil; 2. Quantum pertinente à indenização por danos materiais, a ser arbitrado pelo Juízo; 3. Quantia indenizatória referente aos danos morais suportados ..., a ser arbitrado por esse respeitável Juízo; 4. Indenização constante no contrato de seguro havido entre as partes, conforme documento acostado à fls. e a consequente liquidação do contrato de financiamento, em todos os seus termos com a total liberação do ônus existente, respectiva baixa da hipoteca, comunicando-se o Cartório de Registro de Imóveis competente para as providências registrárias de praxe em favor dos requerentes. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 12/15. A ação foi proposta perante a MM. 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que determinou a distribuição do feito a esta 4ª Vara Federal por dependência à Medida Cautelar anteriormente distribuída perante este Juízo sob nº 2010.61.05.002807-3 (fl. 18). Os autores regularizaram o feito (fls. 22/26). À fl. 27, o Juízo recebeu a petição de fls. 22/26 como aditamento à inicial, bem como deferiu os benefícios da justiça gratuita. A CEF, regularmente citada, contestou o feito às fls. 31/41 vº, alegando, em preliminar, que a pretensão deduzida encontra-se prescrita, a teor do art. 206, 1º, inciso II, do Código Civil. No mérito buscou defender a legitimidade da atuação dos agentes financeiros, argumentando que a cobertura securitária constante da apólice de seguro acostada aos autos somente teria lugar quando da efetiva demonstração de incapacidade total e permanente. Foram juntados os documentos de fls. 42/145. A Caixa Seguradora S/A, comparecendo espontaneamente no feito, apresentou contestação às fls. 146/171. Foram alegadas questões preliminares, a saber: inépcia da inicial e o decurso do prazo prescricional. Foram juntados os documentos de fls. 172/202. À fl. 203, foi determinada pelo Juízo a inclusão da Caixa Seguradora S/A no pólo passivo da demanda, originariamente proposta apenas contra a CEF. Os autores regularizaram o feito (fls. 235/237). A Caixa Seguradora S/A requereu a produção de prova pericial médica para fins de apurar a incapacidade do Autor (fl. 249). Os autores pugnaram pela produção de prova oral e documental (fls. 250/251). A CEF, às fls. 252/265, pleiteou o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva por ser matéria de ordem pública, com sua decorrente exclusão da lide e a remessa dos autos à Justiça Estadual. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. De início, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito encontra-se amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo a realização de perícia, considerando que o feito se encontra suficientemente instruído para formação da convicção deste Juízo. Inviável, portanto, as pretensões formuladas às fls. 249 e 250/251. No mais, entendo que as questões preliminares levantadas pela rés não têm o condão de prevalecer. Vale lembrar que a CEF é parte legítima nas ações concernentes ao SFH, inclusive no que toca às contendas concernentes à liberação da cobertura securitária constante de contrato de mútuo firmado para a aquisição de imóvel. Deve se ter presente que a citada instituição bancária assume nos contratos de financiamento para a aquisição de imóvel residencial a condição de gestora e intermediária, atuando ainda na qualidade de administradora do SFH, de responsável pela expedição da quitação do financiamento do imóvel objeto do ajuste bem como de intermediária do processamento do seguro e seu beneficiário. A Caixa Econômica Federal, ostentando a condição de operadora de contratos de financiamento habitacional, assume a responsabilidade seja pela cobrança e atualização dos prêmios de seguro seja pelo repasse de tais valores à seguradora de forma que, em se tratando de demanda envolvendo a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder por todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive aquelas atinentes ao seguro (REsp 590215/SC, Terceira Turma, Rel. p/ acórdão Min.ª Nancy Andrighi, DJe de 03/02/2009). No mais, não há que se falar seja inépcia da inicial seja no descumprimento de pressuposto processual, em suma, considerada a subsunção da exordial aos ditames dos art. 295 e 397, ambos do Código de Processo Civil. Enfim, tem-se que a prescrição de 1 (um) ano do antigo (art. 178, 6º, II) e novo (art. 206, 1º, II) Código Civil aplica-se na relação entre a CAIXA (empresa estipulante) e a empresa seguradora, não sendo imputável ao mutuário. No mesmo sentido, confira-se

a jurisprudência reproduzida a seguir: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. INAPLICABILIDADE AO BENEFICIÁRIO DO SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. PRESCINDÍVEL. DECLARAÇÃO DE INVALIDEZ FORNECIDA PELO INSS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. 1. Ação em que Autor pretende a liquidação de dívida oriunda de contrato de mútuo habitacional com cláusula de cobertura securitária. ...3. O risco assumido pelo segurador, em seguro habitacional, é, no limite, o inadimplemento do mutuário, decorrente dos eventos submetidos à cobertura securitária, ante a entidade estipulante/segurada. Portanto, ao beneficiário do seguro não se aplica a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil de 1916 (correspondente ao art. 206, 1º, II, do novel Código Civil), que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o seguradora. Precedentes: TRF 1ª Região, AC 2002.33.00.013724-4/BA, Sexta Turma, Relator Juiz Federal Convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ de 10/12/2007; TRF 1ª Região, AC 2000.34.00.018251-0/DF, Sexta Turma, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, DJ de 31.7.2006, p. 125; STJ, Quarta Turma, REsp 233438/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 5/6/06, p. 288. 4. O Apelante foi aposentado por invalidez em 22/6/01 (fl. 32), tendo requerido a cobertura securitária com a quitação do mútuo em 2/8/01 (fl. 108); recebido a negativa da cobertura pretendida em 26/9/01 (fl. 113); e ajuizado a presente ação em 15/12/04. Não houve, portanto, em qualquer hipótese, o decurso do prazo de 20 (vinte) anos. ... (AC 200538010005230, TRF1, 5ª Turma, v.u., e-DJF1 03.12.2010, p. 237) Quanto à matéria fática, alegam os autores terem firmado, na data de 28.05.2002, contrato de mútuo habitacional (fls. 94 e seguintes dos autos), através do Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição de imóvel residencial, sendo esse contrato protegido pelo seguro obrigatório do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (fls. 191/202 dos autos), que previa cobertura no caso de morte ou invalidez permanente do mutuário (cláusula 5.1.2), com a quitação do saldo devedor do financiamento. Demonstram ainda, no tocante ao retro-citado contrato de financiamento habitacional, que somente a renda do autor, uma vez que sua consorte não possuía atividade remunerada, foi considerada para fins de composição de renda para fins de indenização securitária do devedor (vide fl. 94 dos autos). Asseveram que, posteriormente a assinatura do referido contrato de mútuo, ou seja, no ano de 2005, o autor José Benedito Egidyo foi acometido por um acidente laborativo grave do qual decorreu, ao final, a concessão, em 29.05.2008, de benefício previdenciário, in casu, aposentadoria por invalidez. Pelo que pretendem, com supedâneo no teor da garantia securitária, obter a total liquidação do imóvel indicado na inicial com a total liberação do ônus existente, respectiva baixa na hipoteca, bem como indenização relativa aos danos acarretados aos requerentes, no importe do dobro do valor cobrado (R\$ 70.000,00), indenização por danos materiais e morais, a serem arbitrados pelo Juízo, e indenização constante do contrato de seguro havido entre as partes. As rés, por sua vez, rechaçam os argumentos colacionados pelos autores na exordial, defendendo tese no sentido de que a incapacidade que acometeu o autor, da qual teria decorrido a concessão de aposentadoria por invalidez, conquanto caracterizada como parcial e permanente, não se subsumiria ao teor da cláusula contratual inserta na apólice habitacional. No mérito assiste razão aos autores. A hipótese é de ação em que o autor, mutuário da Caixa Econômica Federal, pretende o cumprimento de cláusula contratual que prevê a cobertura securitária em caso de invalidez permanente do segurado. Este é o teor da controvertida cláusula constante da apólice habitacional referenciada nos autos (vide fls. 191 e seguintes): 5.1.2. Invalidez total e permanente do segurado, como tal considerada a incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer atividade laborativa, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou adquirida a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual de empréstimo, financiamento/parcelamento ou promessa de financiamento. Advém da leitura dos autos que o fundamento da negativa da cobertura para o sinistro que acometeu o autor (invalidez permanente) decorreu do argumento da ausência de subsunção aos requisitos explicitados pela cláusula acima transcrita. A leitura do ajuste acostado aos autos revela que referida cláusula não atende às normas legais vigentes, sendo certo que os Tribunais Pátrios, considerando a aplicabilidade do CDC aos contratos de seguro habitacional, têm ressaltado que as cláusulas restritivas, contidas em contratos de adesão, devem ser redigidas em destaque sob pena de ineficácia. Leia-se, neste sentido, a título ilustrativo, o julgado a seguir: CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA PREEXISTENTE À CONTRATAÇÃO. EXCLUSÃO DA COBERTURA. CLÁUSULA RESTRITIVA. NÃO-INCIDÊNCIA. ARTS. 46 E 54, 4º, DA LEI N. 8.078/90. PRECEDENTES. I - A teor da regra inserta no art. 54, 4º, do Código de Defesa do Consumidor, a cláusula restritiva, contida em contrato de adesão, deve ser redigida com destaque a fim de se permitir, ao consumidor, sua imediata e fácil compreensão. II - Na hipótese, a cláusula de seguro relativo a contrato habitacional vinculado ao SFH, que exclui de sua cobertura a invalidez decorrente de doença anterior à contratação, não atende aos requisitos legais. III - Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200401018244, Relator Min. Antônio de Pádua, Terceira Turma, RSTJ vol. 195, p. 315). Isto não obstante, compulsando os autos, observa-se que o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 28.05.2002 (fl. 94 e seguintes); que o mutuário, o Sr. José Benedito Egidyo, foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 14.02.2005, conforme declaração do diretor clínico do Hospital onde ocorreu o atendimento do mutuário (fls. 59/60); que a CEF encaminhou à Caixa Seguros, em 02 de julho de 2008, processo administrativo de sinistro do autor, para análise de cobertura (fl. 66 dos autos) e que, em 5 de dezembro de 2008, a Caixa Seguros informou à CEF que, com a constatação de que não caracterizado o estado de invalidez total para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o pleito não podia ser aceito, conquanto não coberto pela cláusula 5.1.2 da Apólice Habitacional (fl. 181 dos autos). Incontroversa nos autos que o autor, no momento da contratação do financiamento em tela, gozava de saúde plena, a data do acidente que acometeu o mutuário, a saber: 14.02.2005 (fl. 182 e seguintes), bem como a concessão de aposentadoria por invalidez (NB no. 530.517.696-0 - cf. fl. 78 dos autos), na data de 29.05.2008, fato este reconhecido pelo INSS, sendo patente a sua invalidez permanente. Os Tribunais Pátrios têm decidido que a aposentadoria por invalidez, regularmente concedida

pelo INSS, bem como a perícia médica, realizada pelo mencionado instituto, comprovam a invalidez permanente do segurado, sendo esta a condição necessária para a cobertura securitária, conforme a apólice. Ademais, as provas colacionadas aos autos demonstram-se suficientes para comprovar a verossimilhança do fato alegado, qual seja, a invalidez permanente do autor, o Sr. José Benedito Egidyo, tendo em vista ser indiscutível a aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Social. Desta forma, uma vez comprovada a aposentadoria por invalidez permanente, por órgão da Previdência Social, o mutuário faz jus à cobertura securitária contratada, sendo que a mera alegação de que há expectativa, em tese, de possibilidade de exercício de qualquer outra atividade laborativa não tem o condão de afastar a cobertura securitária, uma vez que além de ser fato incerto, trata-se de mutuário já aposentado por invalidez permanente pelo INSS. No caso dos autos, o autor, o Sr. José Benedito Egidyo, comprovou que foi aposentado pela Previdência Social por invalidez permanente, tendo o início da doença que resultou no infortúnio ocorrido em data posterior à assinatura do contrato de mútuo, conforme se constata no documento de Solicitação de Informação para Fins de Seguro Compreensivo da Apólice Habitacional e pelo Comunicado de Sinistro - Invalidez por Acidente, razão por que faz jus à cobertura securitária e à devolução das prestações pagas indevidamente, acrescida de correção monetária e juros de mora (Precedente: AC 2001.34.00.010967-9/DF, Rel. Des.^a Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 29/07/2005, p.74). A declaração fornecida pelo INSS, informando a ocorrência de aposentadoria por invalidez do Segurado, é documento hábil para autorizar a cobertura securitária por invalidez prevista nos contratos de mútuo habitacional, presumindo-se legítimas as informações prestadas pela Administração Pública. Além do mais, tendo havido cobrança do prêmio do seguro embutido na prestação do financiamento após a data da ocorrência do sinistro - como efetivamente houve - não pode a Seguradora recusar a cobertura do sinistro, sob pena de configurar seu enriquecimento ilícito. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa dos julgados referenciados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO FIRMADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO MUTUÁRIO. TERMO INICIAL. 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado. 2. A incapacidade total e permanente do segurado é requisito para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez pelo INSS, de modo que tal concessão é suficiente para demonstrar a ocorrência do sinistro. Assim, não se sustenta a alegação da CEF de que teria havido invalidez apenas parcial. 3. A indenização é devida a partir da ocorrência do sinistro previsto no contrato de seguro, ou seja, desde a constatação da incapacidade, e não a partir da concessão da aposentadoria por invalidez pelo INSS. No entanto, tendo a sentença de primeiro grau fixado o termo inicial da cobertura a partir da data da concessão do benefício, não pode este E. Tribunal decidir diferentemente se não houve recurso do autor neste aspecto. 4. Agravo legal a que se dá parcial provimento, tão-somente para determinar a cobertura securitária a partir da data da aposentadoria da invalidez (13.10.2003), mantendo-se a sentença proferida em primeira instância em todos os seus termos (AC 1394721, TRF3, 2ª Turma, Rel. Henrique Herkenhoff, DJF de 08.10.2009, p. 174). Assim sendo, no caso concreto, em razão da aposentadoria por invalidez do mutuário, tem direito à cobertura securitária, vez que acometido de doença grave em data posterior à assinatura do contrato de financiamento. Assim, faz jus o autor à quitação da dívida do financiamento habitacional pelo seguro, tal qual pedido na exordial. Impende ressaltar o entendimento desta Magistrada no sentido de que o termo a quo deve ser remontado à data de ocorrência do sinistro, ou seja, 14 de fevereiro de 2005, haja vista a existência de cláusula contratual assecuratória do direito. Lado outro, incabível a repetição do valor da prestação paga em dobro, visto que não houve o pagamento em duplicidade ou excesso, como exigido pela Lei (Código Civil, art. 940). A conduta reprovável da Ré, no caso, se limita objetivamente à quitação da dívida e à devolução das prestações pagas indevidamente e, nesse sentido, procede o pedido. Outrossim, há que se ressaltar que, na linha do entendimento da Jurisprudência dominante, a simples resistência da ré á pronta cobertura do seguro não caracteriza dano moral indenizável, tendo em vista que não se pode presumir que tal fato, por si só, atingiu a órbita psíquica do mutuário, tais como a sua honra ou imagem, não havendo nos autos, aliás, prova nesse sentido (AC 200433000285642, TRF1, 6ª Turma, Rel. Des.^a Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, e-DJF1 de 20.04.2009, p.270; AC 493477, TRF5, 4ª Turma, Rel. Des.^a Federal Margarida Cantarelli, DJE 29.04.2010, p. 401, dentre outros). Em face do exposto, acolho em parte os pedidos formulados pelos autores, para o fim de reconhecer o direito à quitação total da dívida do financiamento habitacional indicado nos autos após o mês de fevereiro de 2005, assim como a respectiva liberação da hipoteca, bem como o direito à devolução das prestações pagas indevidamente a partir do mês de março de 2005, corrigidas, a partir de cada pagamento indevido, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e com juros de mora, à base de 1% (Lei nº 10.406/2001), desde a citação, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Medida Cautelar em apenso (processo nº 0002807-40.2010.403.6105). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008568-18.2011.403.6105 - LUZIA ALVES FERREIRA MURIANO (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) requerido(s) por MIGUEL MURIANO, RG: 1.724.851 SSP/PR, CPF: 300.965.299/20; PIS 1.205.141.035-8 e 1.078.772.864-8, NB 139.921.569-5 e 148.497.076-1), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. Cts. efetuada aos 19/09/2011-despacho de fls. 304: Dê-se vista à parte autora, dos Ofícios recebidos da APS Jundiáí, com cópias dos procedimentos administrativos, conforme juntada de fls. 201/253 e 256/293, para manifestação, no prazo legal. Outrossim, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 294/303, também no prazo legal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007430-89.2006.403.6105 (2006.61.05.007430-4) - JAIR SUNEGA(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista o cumprimento da determinação de fls. 210, expeça-se alvará de levantamento, devendo para tanto, o i. advogado do Impetrante informar os números do CPF e RG, bem como, observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Sem prejuízo, dê-se vista à União, conforme já determinado. Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002807-40.2010.403.6105 (2010.61.05.002807-3) - JOSE BENEDITO EGIDYO X ROSALINA DE SOUZA(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO E SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Trata-se de Ação Cautelar Incidental com pedido de liminar, proposta por JOSE BENEDITO EGIDYO e ROSALINA DE SOUZA, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando, em síntese, a suspensão de leilão de imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional com cláusula de cobertura securitária, em virtude do acometimento de doença incapacitante. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/53. O pedido de liminar foi deferido em parte à fl. 56/56 vº, para, mantido o leilão, suspender o registro de eventual carta de arrematação do imóvel, ficando a requerida impedida de promover eventual execução. Na mesma oportunidade, foi deferido pelo juízo o pedido da gratuidade de justiça. A CEF, regularmente citada, contestou o feito às fls. 65/84, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam e denunciando da lide a Caixa Seguros. No mérito, defendeu a improcedência do pedido formulado. Foram juntados os documentos (fls. 85/149). À fl. 150, foi determinada pelo Juízo a inclusão da Caixa Seguradora S/A no pólo passivo da demanda, originariamente proposta apenas contra a CEF. A CEF pugnou pela juntada de documento emitido pela Caixa Seguros, negando a cobertura pretendida pela parte requerente (fls. 152/217). Os requerentes apresentaram réplica às fls. 226/228. A Caixa Seguradora S/A, regularmente citada, apresentou contestação às fls. 234/245. Foram alegadas questões preliminares, a saber: ilegitimidade passiva e o decurso do prazo prescricional. Foram juntados os documentos de fls. 246/252. Os requerentes pleitearam a juntada de documentos novos às fls. 281/284. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, quanto às preliminares, vale lembrar que a CEF é parte legítima nas ações concernentes ao SFH, inclusive no que toca às contendas concernentes à liberação da cobertura securitária constante de contrato de mútuo firmado para a aquisição de imóvel. Deve se ter presente que a citada instituição bancária assume nos contratos de financiamento para a aquisição de imóvel residencial a condição de gestora e intermediária, atuando ainda na qualidade de administradora do SFH, de responsável pela expedição da quitação do financiamento do imóvel objeto do ajuste bem como de intermediária do processamento do seguro e seu beneficiário. A Caixa Econômica Federal, ostentando a condição de operadora de contratos de financiamento habitacional, assume a responsabilidade seja pela cobrança e atualização dos prêmios de seguro seja pelo repasse de tais valores à seguradora de forma que, em se tratando de demanda envolvendo a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder por toda as questões pertinentes ao contrato, inclusive aquelas atinentes ao seguro (REsp 590215/SC, Terceira Turma, Rel. p/ acórdão Min.ª Nancy Andrighi, DJe de 03/02/2009). Os Tribunais têm entendido, em casos correlatos, pela legitimidade da seguradora para atuar no feito conquanto responsável pelo pagamento da indenização (AC 2007.38.00.002163-6/MG, Rel. Desemb. Federal Carlos Moreira Alves, Sexta Turma, DJ p. 221 de 14/12/2009). Enfim, não há que se falar em decurso do prazo prescricional, eis que a prescrição de 1 (um) ano prevista no art. 206, 1º, II, b, de Código Civil/2002 aplica-se na relação entre a empresa estipulante (no caso, a CAIXA) e a empresa seguradora, não sendo imputável ao mutuário. Nesse sentido caminha a jurisprudência pátria, a sentir do julgador, cuja ementa se transcreve a seguir: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. INAPLICABILIDADE AO BENEFICIÁRIO DO SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. PRESCINDÍVEL. DECLARAÇÃO DE INVALIDEZ FORNECIDA PELO INSS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. 1. Ação em que Autor pretende a liquidação de dívida oriunda de contrato de mútuo habitacional com cláusula de cobertura securitária. ...3. O risco assumido pelo segurador, em seguro habitacional, é, no limite, o inadimplemento do mutuário, decorrente dos eventos submetidos à cobertura securitária, ante a entidade estipulante/segurada. Portanto, ao beneficiário do seguro não se aplica a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil de 1916 (correspondente ao art. 206, 1º, II, do novel Código

Civil), que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o seguradora. Precedentes: TRF 1ª Região, AC 2002.33.00.013724-4/BA, Sexta Turma, Relator Juiz Federal Convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ de 10/12/2007; TRF 1ª Região, AC 2000.34.00.018251-0/DF, Sexta Turma, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, DJ de 31.7.2006, p. 125; STJ, Quarta Turma, REsp 233438/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 5/6/06, p. 288. 4. O Apelante foi aposentado por invalidez em 22/6/01 (fl. 32), tendo: requerido a cobertura securitária com a quitação do mútuo em 2/8/01 (fl. 108); recebido a negativa da cobertura pretendida em 26/9/01 (fl. 113); e ajuizado a presente ação em 15/12/04. Não houve, portanto, em qualquer hipótese, o decurso do prazo de 20 (vinte) anos. ... (AC 200538010005230, TRF1, 5ª Turma, v.u., e-DJF1 03.12.2010, p. 237) Quanto à matéria fática, subjacente à presente demanda, alegam os requerentes terem firmado, na data de 28.05.2002, contrato de mútuo habitacional, através do Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição de imóvel residencial, sendo esse contrato protegido pelo seguro obrigatório do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, que previa cobertura no caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, com a quitação do saldo devedor do financiamento. Asseveram que, posteriormente a assinatura do referido contrato de mútuo, ou seja, no ano de 2005, o autor José Benedito Egidyo foi acometido por um acidente de trânsito grave do qual decorreu, ao final, a concessão, em 29.05.2008, de benefício previdenciário, in casu, aposentadoria por invalidez. Sustentam ainda que, à época do acidente, a requerente comunicou os fatos ao Credor Fiduciário, que promoveu a abertura do competente sinistro (protocolo nº 10-9.297.292). Acrescem que, mesmo após a apresentação da documentação exigida, o pedido de indenização ainda não foi resolvido e, isto não obstante, o imóvel está sendo levado a leilão. A hipótese é de ação em que os requerentes, mutuários da Caixa Econômica Federal, pretendem suspender a realização de leilão de imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional com cláusula de cobertura securitária, em virtude do acometimento de doença incapacitante. Este é o teor da controvertida cláusula constante da apólice habitacional referenciada nos autos (vide fl. 155 e seguintes): 5.1.2. Invalidez total e permanente do Segurado, como tal considerada a incapacidade total e definitiva para o exercício da ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou adquirida a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual com o Estipulante. Advém da leitura dos autos que o fundamento da negativa da cobertura para o sinistro que acometeu o requerente (invalidez permanente) decorreu do argumento da ausência de subsunção aos requisitos explicitados pela cláusula acima transcrita. A leitura do ajuste acostado aos autos revela que referida cláusula não atende às normas legais vigentes, sendo certo que os Tribunais Pátrios, considerando a aplicabilidade do CDC aos contratos de seguro habitacional, têm ressaltado que as cláusulas restritivas, contidas em contratos de adesão, devem ser redigidas em destaque sob pena de ineficácia. Leia-se, neste sentido, a título ilustrativo, o julgado a seguir: CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA PREEXISTENTE À CONTRATAÇÃO. EXCLUSÃO DA COBERTURA. CLÁUSULA RESTRITIVA. NÃO-INCIDÊNCIA. ARTS. 46 E 54, 4º, DA LEI N. 8.078/90. PRECEDENTES. I - A teor da regra inserta no art. 54, 4º, do Código de Defesa do Consumidor, a cláusula restritiva, contida em contrato de adesão, deve ser redigida com destaque a fim de se permitir, ao consumidor, sua imediata e fácil compreensão. II - Na hipótese, a cláusula de seguro relativo a contrato habitacional vinculado ao SFH, que exclui de sua cobertura a invalidez decorrente de doença anterior à contratação, não atende aos requisitos legais. III - Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200401018244, Relator Min. Antônio de Pádua, Terceira Turma, RSTJ vol. 195, p. 315). Isto não obstante, compulsando os autos, observa-se que o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 28.05.2002 (fl. 86 e seguintes); que o mutuário, o Sr. José Benedito Egidyo, foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 14.02.2005, conforme declaração do diretor clínico do Hospital onde ocorreu o atendimento do mutuário (fls. 136/137); que a CEF encaminhou à Caixa Seguros, em 02 de julho de 2008, processo administrativo de sinistro do autor, para análise de cobertura (fl. 194 dos autos) e que, em 5 de dezembro de 2008, a Caixa Seguros informou à CEF que, com a constatação de que não caracterizado o estado de invalidez total para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o pleito não podia ser aceito, conquanto não coberto pela cláusula 5.1.2 da Apólice Habitacional (fl. 154 dos autos). Incontroversa nos autos que o autor, no momento da contratação do financiamento em tela, gozava de saúde plena, a data do acidente que acometeu o mutuário, a saber: 14.02.2005, bem como a concessão de aposentadoria por invalidez (NB no. 530.517.696-0 - cf. fl. 78 dos autos principais), na data de 29.05.2008, fato este reconhecido pelo INSS, sendo patente a sua invalidez permanente. Os Tribunais Pátrios têm decidido que a aposentadoria por invalidez, regularmente concedida pelo INSS, bem como a perícia médica, realizada pelo mencionado instituto, comprovam a invalidez permanente do segurado, sendo esta a condição necessária para a cobertura securitária, conforme a apólice. Ademais, as provas colacionadas aos autos demonstram-se suficientes para comprovar a invalidez permanente do requerente, o Sr. José Benedito Egidyo, tendo em vista ser indiscutível a aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Social. Com efeito, a declaração fornecida pelo INSS, informando a ocorrência de aposentadoria por invalidez do Segurado, é documento hábil para autorizar a cobertura securitária por invalidez prevista nos contratos de mútuo habitacional, presumindo-se legítimas as informações prestadas pela Administração Pública. Além do mais, tendo havido cobrança do prêmio do seguro embutido na prestação do financiamento após a data da ocorrência do sinistro - como efetivamente houve - não pode a Seguradora recusar a cobertura do sinistro, sob pena de configurar seu enriquecimento ilícito. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa dos julgados referenciados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO FIRMADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO MUTUÁRIO. TERMO INICIAL. 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação

monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado. 2. A incapacidade total e permanente do segurado é requisito para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez pelo INSS, de modo que tal concessão é suficiente para demonstrar a ocorrência do sinistro. Assim, não se sustenta a alegação da CEF de que teria havido invalidez apenas parcial.3. A indenização é devida a partir da ocorrência do sinistro previsto no contrato de seguro, ou seja, desde a constatação da incapacidade, e não a partir da concessão da aposentadoria por invalidez pelo INSS. No entanto, tendo a sentença de primeiro grau fixado o termo inicial da cobertura como a data da concessão do benefício, não pode este E. Tribunal decidir diferentemente se não houve recurso do autor neste aspecto.4. Agravo legal a que se dá parcial provimento, tão-somente para determinar a cobertura securitária a partir da data da aposentadoria da invalidez (13.10.2003), mantendo-se a sentença proferida em primeira instância em todos os seus termos(AC 1394721, TRF3, 2ª Turma, Rel. Henrique Herkenhoff, DJF de 08.10.2009, p. 174).Em face do exposto, acolho em parte o pedido formulado pelos requerentes, tornando definitiva a liminar, para, mantido o leilão, suspender o registro de eventual carta de arrematação do imóvel, ficando a requerida impedida de promover eventual execução, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista serem os requerentes beneficiários da assistência judiciária gratuita.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais em apenso (processo nº 0004029-43.2010.403.6105).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0607533-38.1992.403.6105 (92.0607533-0) - EATON LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP100528 - CLAUDIA GIORGETTI STIRTON) X UNIAO FEDERAL(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X EATON LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a o Ofício e documentos de fls. 1469/1471, expeça-se alvará de levantamento, a favor da i. advogada do autor indicado às fls. 1472, conforme requerido, para tanto, deverá a mesma observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.Após e, nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003546-76.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X LANCHONETE BELO LTDA(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO) X LB CATERING RESTAURANTE LTDA - ME(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO)

Vistos.Cuida-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar inaudita altera parte cumulada com perdas e danos, ajuizada por Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Lanchonete Belo Ltda e LB CATERING Restaurante Ltda ME, todos devidamente qualificados na inicial, objetivando a reintegração na posse de área do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas-SP que reputa indevidamente ocupado, ante a cessação da vigência de contrato de concessão de uso de área de propriedade da União Federal para o fim de exploração comercial.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/497.O Ministério Público Federal às fls. 502/503 opinou pelo regular prosseguimento do feito, com a total procedência dos pedidos aduzidos na inicial.A liminar foi deferida para determinar a expedição de mandado de reintegração de posse (fls. 504/504v).Os Requeridos se manifestaram às fls. 510 no sentido de que não pretendem contestar a ação, requerendo dilação de prazo para desocupação do imóvel. Juntaram os documentos de fls. 511/528.Intimada (fls. 529), a INFRAERO se manifestou às fls. 532, postulando pela imediata desocupação do imóvel e decretação da revelia. Às fls. 536 requereu o julgamento antecipado da lide.O mandado de citação e reintegração de posse foi cumprido, conforme certidão de fls. 538/539.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Inicialmente, tendo em vista o decurso de prazo sem apresentação de defesa pelos Réus, decreto a revelia dos mesmos e aplico a pena de confissão com relação à matéria de fato deduzida, na forma do art. 319 do CPC, razão pela qual deve ser reputada como correta a documentação acostada aos autos, bem como toda a situação de fato narrada.Assim, tendo em vista o disposto no art. 330, II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.Quanto à matéria fática, consta dos documentos anexados aos autos que a Autora, na qualidade de Empresa Pública Federal, firmou contrato de concessão de uso de área com a empresa-Ré para o fim de exploração comercial de área situada no Aeroporto Internacional de Viracopos, com término contratual para a data de 31/05/2010. Destarte, uma vez findo o prazo contratual, assevera a Autora ter pretendido, sem êxito, retomar a área em comento, não obstante as notificações regularmente realizadas.Nos termos do contrato de concessão de uso (fls. 20/31 e 212/224) firmado entre as litigantes, resta clara a ciência das partes, em especial das Rés, acerca da obrigação que lhes fora imputada e aceita sem reservas no sentido de restituir a área e respectivas edificações e benfeitorias, em perfeitas condições, distratado, findo ou rescindido o contrato no termo final (item 14.20).Nesse sentido, cumpre salientar que o instituto jurídico denominado Contrato de Concessão de Uso de Bem Público, na qualidade de contrato administrativo, possui regramento próprio, devendo inclusive ser interpretado à luz de requisitos que lhe são próprios, a saber: supremacia e indisponibilidade do interesse público, situações estas que autorizam, de per si, a retomada de imóveis cedidos aos particulares, mesmo a despeito do termo do prazo contratual.Pelo que, in casu, a resistência das Rés na permanência da posse do bem em comento, findo o prazo

contratual, evidencia o esbulho possessório, ensejando, deste modo, a reintegração de posse. Assim tem entendido os Tribunais Pátrios, a teor dos julgados cujas ementas são citadas adiante: **ESBULHO POSSESSÓRIO DE IMÓVEL DA UNIÃO. HANGAR NO CAMPO DE MARTE. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE CESSÃO DE USO DO PRÓPRIO, REMUNERADO. DESCUMPRIMENTO PELO CONCESSIONÁRIO DA CONTRAPRESTAÇÃO AJUSTADA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, INCLUSIVE DO TÉRMINO DO PRAZO DE CESSÃO. PERMANÊNCIA NO LOCAL QUE CONFIGURA ESBULHO A SER COMBATIDO PELA REINTEGRAÇÃO DA INFRAERO NA POSSE DA ÁREA, COMO ADMINISTRADORA DO AEROPORTO (LEI Nº 5.862/72 E PORTARIA Nº 121 de 26/1/79, DO MINISTRO DA AERONÁUTICA). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.**I -... configura esbulho possessório de imóvel da União a permanência da empresa concessionária no hangar a ela cedido no Campo de Marte, depois de notificada extrajudicialmente a desocupá-lo, não havendo qualquer erro na r. decisão de 1ª instância que concedeu liminar de reintegração na posse em favor da INFRAERO porquanto o esbulho inequivocamente era de menos de ano e dia. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 123669 Processo: 200103000000622 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/12/2002 Documento: TRF300069948 Fonte DJU DATA: 11/02/2003 PÁGINA: 116 Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO) ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE ÁREA EM AEROPORTO FEDERAL. NATUREZA DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO CONTRATO PELO SEU TERMO. PRORROGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ACORDO PARA RENOVAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. 1. Tratando-se de área pertencente à União Federal integrante de aeroporto administrado pela INFRAERO, empresa pública federal, os contratos de concessão de uso de áreas destinadas a hangaragem e manutenção de aeronaves regem-se pelas normas de Direito Público, mais precisamente pelo Decreto-Lei 9.760, de 05.09.1946, e pelas Leis 6.009, de 26.12.1973 (Exploração de Aeroportos), e 7.565, de 19.12.1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), inaplicando-se as regras das locações de Direito Privado. 2. Uma vez rescindido o contrato de concessão de uso de área pública, não renovado por falta de acordo entre a concedente e a concessionária, é justa a recusa em receber alugueres supervenientes, não sendo própria a utilização de ação consignatória para forçar o poder público a prorrogar o contrato. 3. Estando extinta a concessão de uso, deve o concessionário restituir o próprio federal, podendo a União, ou quem a represente, valer-se dos interditos para reintegrar-se na posse direta de bem público. 4. A demora da concessionária em restituir a posse direta de área ao concedente gera dever de indenizar ao Poder Público o prejuízo decorrente da procrastinação. 5. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 364284 Processo: 200004011065692 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/02/2002, Documento: TRF400083128 Fonte DJU DATA: 06/03/2002, p. 2313 DJU DATA: 06/03/2002, Relator(a) JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA) Ressalto, ainda, que, sendo o imóvel, objeto do presente feito, de propriedade da União Federal, extinta a concessão de uso pelo decurso do prazo do contrato, deve o concessionário restituir o imóvel, sob pena de restar caracterizada a ocupação irregular de imóvel público, porquanto verificada a hipótese de mera detenção, tendo em vista a impossibilidade de um particular reter imóvel público, em vista do princípio da indisponibilidade do patrimônio público. Assim, demonstrada a regular notificação da concessionária para desocupação da área e inexistindo respaldo contratual para sua manutenção na posse, e caracterizado o esbulho possessório, a presente ação deve ser julgada procedente a fim de que assegurar à INFRAERO o direito à reintegração na posse do imóvel. Em decorrência, em virtude da demora da concessionária em restituir a posse direta de área à concedente findo o termo contratual, deve a Ré LB CATERING RESTAURANTE LTDA ME ser condenada ao pagamento das despesas comprovadamente dispendidas e não pagas com o uso irregular do imóvel, a serem apuradas em regular liquidação de sentença, visto que, em relação à Ré LANCHONETE BELO LTDA, conforme consta dos autos, foi proposta ação, em trâmite na Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária, processo nº 0002401-19.2010.403.6105, objetivando a cobrança dos débitos relativos ao seu contrato de concessão de uso de área. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação, tornando definitiva a concessão liminar para determinar a reintegração na posse do imóvel, objeto dos contratos de concessão de uso de área da presente ação, em favor da Autora, bem como condeno a Ré LB CATERING RESTAURANTE LTDA ME ao pagamento das despesas comprovadamente dispendidas e não pagas relativas ao período de uso irregular do imóvel, a serem apuradas em regular liquidação de sentença, corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Terceira Região, acrescidos dos juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, pelo que julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação, todavia, das Rés nos ônus da sucumbência tendo em vista a falta de contrariedade. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4275

ACAO CIVIL PUBLICA

0013658-41.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008591-95.2010.403.6105) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP232477 - FELIPE TOJEIRO) X RADIO HARMONIA FM - 104,7 MHZ(SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER) X JOSE CAETANO DA SILVA FILHO(SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER)

Dê-se vista às partes e ao D. MPF, das fls. 95/96 e, após, volvam os autos conclusos para sentença, juntamente com a Cautelar apensa. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0605176-46.1996.403.6105 (96.0605176-5) - CARLOS JOAO SANTOS PEREIRA X VILMA MARIA BATISTA DOS SANTOS(SP143532 - EDSON CARNEIRO JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos e em face da procuração de fls. 303, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado incluindo o advogado para futuras publicações. Em face da petição de fls. 295/349, dê-se vista ao BANCO ITAÚ S/A para manifestação, no prazo legal. Após, volvam cls.

DESAPROPRIACAO

0005565-26.2009.403.6105 (2009.61.05.005565-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MANUEL MARTINEZ PEREZ(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X LIDIA B. MARTINEZ(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA)
DESPACHO DE FLS. 190: J. SE APÓS O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE FLS. 187 VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS COM URGÊNCIA.

0005701-23.2009.403.6105 (2009.61.05.005701-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X FUMIO OTSUKA X TSUYAKO OTSUKA(SP092849 - SUELI ETSUKO ONO)

Intime-se o i. Procurador dos expropriados para que informe nos autos o nº do RG e CPF para posterior expedição do(s) alvará(s). Outrossim, deverá o mesmo observar(em), a validade do alvará, conforme resolução vigente, a contar da data alimentada no sistema informando a respectiva expedição do(s) alvará(s). Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF, conforme já determinado. Int.

0005801-75.2009.403.6105 (2009.61.05.005801-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X TOSHIYUKI HIRATA

Fls. 176/179. Dê-se vista a parte Autora. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001560-87.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017281-50.2009.403.6105 (2009.61.05.017281-9)) MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO E Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANA ROSA DE SA(SP242230 - RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA)

Tendo em vista a Carta de Adjudicação expedida às fls. 145/146, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. DESPACHO DE FLS. 153: Tendo em vista que as chaves do imóvel foram entregues no balcão da secretaria desta 4ª Vara, providencie a secretaria o desentranhamento das chaves juntadas às fls. 152, para posterior entrega à INFRAERO, mediante Termo de Entrega. Intimem-se.

0018071-63.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOAO JOSE DE MELLO

Considerando a natureza da presente ação, bem como tudo o que consta dos autos, defiro a citação do(a)(s)

Expropriado(a)(s) por Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 232, inciso IV, do CPC. Assim sendo, deverá a secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 232 e seus incisos do CPC. Fica a INFRAERO, desde já, intimada para sua retirada e publicação. Outrossim, defiro o prazo requerido para a regularização da guia de depósito indenizatório. Sem prejuízo, intime-se o Município de Campinas, na pessoa do procurador(a), para que manifeste acerca de eventual interesse no presente feito, na qualidade de assistente simples. Cumpra-se e intime(m)-se.

MONITORIA

0000208-31.2010.403.6105 (2010.61.05.000208-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VALDEMIR SILVERIO DE OLIVEIRA(SP156054 - THIAGO FERREIRA FALIVENE E SOUSA) X ANA CRISTINA ALVARENGA DE OLIVEIRA(SP156054 - THIAGO FERREIRA FALIVENE E SOUSA)

Fls. 136: Prejudicado o pedido da CEF, considerando-se a sentença já proferida nos autos (fls. 131), com trânsito em julgado. Intimada a CEF do presente e nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos.

0003539-21.2010.403.6105 (2010.61.05.003539-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X YANITA GABRIELA CAMPOS CORNEJO(SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO) X EDUARDO DELFIN CORNEJO CAMPOS(SP302279 - OTAVIO SOUZA THOMAZ)
DESPACHO DE FLS. 120: Fls. 117/119: Dê-se vista à parte Ré, do noticiado pela Caixa Econômica Federal, para que se manifeste, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 128: Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro, no dia 17 de fevereiro de 2012, às 15h30min deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 120. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intemem-se as partes com urgência.

0012060-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO CASTRO RODRIGUES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP147804 - HERMES BARRERE)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela CEF e considerando a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 20 de março de 2012, às 13:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Expeça(m)-se carta(s) para intimação do(s) réu(s), com urgência. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013664-19.2008.403.6105 (2008.61.05.013664-1) - RUBENS ANTUNES VIEIRA X GEANETTE MACHADO VIEIRA(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

0007471-17.2010.403.6105 - DEBORA OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP285504 - ZENILDA GONZAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora DEBORA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 49/50 vº, ao fundamento de existência omissão quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, deferido à fl. 25. Entendo assistir razão à Embargante. Isto porque a norma especial que regula a concessão da assistência judiciária aos necessitados - Lei nº 1.060/50, em seu art. 12 dispõe que a parte vencida beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa satisfazer tal pagamento dentro de 5 (cinco) anos, a contar da sentença final. Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os PROCEDENTES, para o fim de alterar o dispositivo da sentença de fls. 49/50 vº, tão-somente no que toca à fixação da verba de sucumbência, que passa a ter a seguinte redação, ficando no mais integralmente mantida: Custas e honorários advocatícios pela Autora, estes fixados no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando subordinada, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei no. 1.060/50. P. R. I.

0009961-12.2010.403.6105 - LUCIANO FIGUEREDO FERREIRA(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO E SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista a informação de fls. 138, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do Autor, devendo constar LUCIANO FIGUEREDO FERREIRA. Com a regularização, prossiga-se com a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões) de pagamento, conforme já determinado. Após, dê-se vista às partes acerca da expedição. Int. EXPEDIÇÃO OFÍCIO REQUISITÓRIO, VIA ON LINE - FLS. 143. CAMPINAS, 21.12.2011.

0013265-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR REINALDO VICENTE X LETICIA DONADON VICENTE(SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO E SP214373 - OTÁVIO ASTA PAGANO)

Tendo em vista a petição de fls. 110/114, homologo para os devidos fins de direito, a desistência da execução. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0006020-20.2011.403.6105 - EDUARDO SERRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca da petição de fls. 98/100, bem como intime-se nos termos do parágrafo 10, do art. 100 da CF, alterado pela Emenda Constitucional nº 62/09, em vista do disposto na Resolução nº 230/2010. Oportunamente, prossiga-se com a expedição das respectivas requisições de pagamento nos termos da resolução vigente. Int. CLS. EM 31/01/2012 - DESPACHO DE FLS. 105:Fls. 103/104. Dê-se vista a parte Autora. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Intime-se com urgência.

0007118-40.2011.403.6105 - PAULO JORGE DOS SANTOS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. PAULO JORGE DOS SANTOS, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, e respectiva conversão em tempo comum, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento, acrescidos de correção monetária e juros. Para tanto, sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS em 06/03/2009, sob nº 42/144.356.829-2, e em 15/02/2011, sob nº 42/151.672.813-8, tendo sido ambos indeferidos por falta de tempo de serviço/contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento de atividade especial e respectiva conversão, que visa comprovar nos autos, totaliza mais de 35 anos de tempo de serviço/contribuição, na data da entrada do primeiro requerimento administrativo, fazendo jus ao benefício pretendido. Assim, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e protestando pela produção de provas, requer seja julgada totalmente procedente a presente ação para que seja condenado o INSS à concessão da aposentadoria pleiteada, com o pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/59. Às fls. 62 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do Procedimento Administrativo do Autor. Regularmente citado e intimado, o Réu, às fls. 71/86, contestou o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada, e, às fls. 87/105, juntou aos autos cópia do Procedimento Administrativo do Autor. O Autor apresentou réplica à contestação às fls. 110/115. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de serviço. À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. Carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. Tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescentando progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. Contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei nº 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO COMO ALUNO-APRENDIZO período de 14/02/1975 a 02/10/1978 em que o Autor desenvolveu atividade na Associação de Educação do Homem de Amanhã, como aluno-aprendiz, não pode ser computado como tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário, visto que para contagem de tempo de atividade desempenhada como aluno-aprendiz em cursos de aprendizado profissional em escola técnica, para fins de aposentadoria, como se dá no caso em apreço, mostra-se imprescindível a comprovação de que referida aprendizagem envolva vínculo laboral, com trabalho remunerado. Nesse sentido, tem-se que a anotação do período de aprendizagem em carteira profissional faz prova bastante do trabalho de aluno-aprendiz para fins previdenciários. Ausente referida anotação, torna-se necessária a comprovação de vínculo empregatício e a percepção de remuneração. A Jurisprudência pátria corrobora tal entendimento, sendo de se citar, a título ilustrativo, o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. DECRETO Nº 2.172/97, ART. 58, XXI.1. Não é todo estudante de escola técnica que se enquadra no conceito de aluno-aprendiz, na acepção do DL nº 4.073/42, havendo direito à contagem de tempo de serviço somente para o aluno cujo processo de aprendizagem envolve vínculo laboral, com trabalho remunerado, que gera vinculação obrigatória à Previdência Social. 2. O rateio das sobras do resultado da produção, industrializada e comercializada pelos alunos, não se equipara à retribuição pecuniária.

Inexistindo as características de dependência, subordinação e remuneração, não se configura relação empregatícia, não podendo ser computado como tempo de serviço o período em que o autor frequentou curso de aprendizado profissional em escola técnica.3. A Súmula nº 96 do Tribunal de Contas da União não é aplicável ao caso. O fornecimento de alimentação, fardamento, material escolar e a participação na remuneração prestada por encomendas de terceiros não transmuta a relação de ensino, porquanto não se estabelece contrato entre o aprendiz e o terceiro.(AC 199904011323070, TRF4ª Região, 6ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Dr. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU 24/5/2000, p. 723/724)No caso presente, não há anotação em CTPS ou comprovação de vínculo laboral no período em que o Autor foi aluno-aprendiz, uma vez que a declaração juntada às fls. 38 não é documento hábil à comprovação de eventual vínculo empregatício e percepção de remuneração pelo Autor, porquanto demonstra tão somente que o Autor desempenhou atividade de guarda-mirim.Nesse sentido, entendo que os guardas-mirins são menores assistidos e preparados para fins de trabalho educativo, razão pela qual suas atividades não tem o condão de gerar vínculo empregatício. Somente em casos excepcionais, quando ficar comprovado total distorção do instituto criado justamente para garantir um aprendizado para futura inserção no mercado de trabalho, é possível computar o tempo de serviço de guarda-mirim para efeitos previdenciários.No caso dos autos, ausente a demonstração de que houve violação dos princípios do sistema de guarda-mirim, ou mesmo o desvirtuamento das funções desenvolvidas pelo autor, entendo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço pretendido, pois prevalece o caráter sócio-educativo no desenvolvimento das atividades pelo menor, o que impede o reconhecimento do vínculo empregatício.Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. GUARDA-MIRIM. O tempo de serviço de guarda-mirim não pode ser computado como tempo de serviço para fins previdenciários. (TRF4, AC 2006.70.00.019643-9, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 25/06/2010)Assim, ausente a relação empregatícia, não era o Autor segurado obrigatório no período, não fazendo juz, portanto, a pretensão de averbação do tempo de serviço laborado entre 14/02/1975 a 02/10/1978, para fins previdenciários.DO TEMPO ESPECIALA pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998.Nesse sentido, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento de atividade especial, referente aos períodos laborados de 26/08/1985 a 18/09/1985, em que exerceu a atividade de vigilante na Guarda Noturna de Campinas; de 08/08/1988 a 30/11/1988, 03/02/1989 a 25/08/1991 e de 10/10/1991 a 03/07/1995, quando foi motorista carreteiro; de 28/11/1995 a 14/01/1998, quando exerceu atividade de vigilante motorista; de 15/01/1998 a 20/05/2003 e de 01/09/2004 a 24/02/2005, motorista de veículo pesado; e, por fim, de 02/03/2005 a 13/06/2011,

vigilante motorista. Nesse sentido, tem-se que a atividade de motorista de veículos de carga e de transporte coletivo é considerada como especial pelo Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.4) e Decreto nº 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2). Também nesse sentido é o entendimento da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser conferido no julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGAS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. COMPROVAÇÃO POR FORMULÁRIOS ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista de caminhão de cargas) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998. 3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 4. In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 5. Não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período anterior a 5/3/1997, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 200200176269, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 19/06/2006, p. 176) Assim, de considerar-se especial os períodos de 08/08/1988 a 30/11/1988, 03/02/1989 a 25/08/1991, 10/10/1991 a 03/07/1995 e de 15/01/1998 a 16/12/1998, em que comprovada a atividade de motorista de carga pelos formulários e perfis profissiográficos previdenciários juntados, respectivamente, às fls. 39/40, 41, 42/43, 47/49 e 50/51. Já no que se relaciona aos períodos onde o Autor exerceu a função de vigilante, entendo que também se faz possível o reconhecimento do tempo especial, mas tão somente nos períodos em que o Autor comprova o exercício da atividade perigosa com uso arma de fogo, quais sejam, de 28/11/1995 a 14/01/1998, conforme se pode verificar do perfil profissiográfico previdenciário juntado às fls. 47/49, nos termos do código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO EM INTEGRAL. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O desempenho da atividade de vigilante sem o porte de arma de fogo não permite a contagem diferenciada do respectivo tempo de serviço para fins aposentadoria. Precedentes. 2. Apelação desprovida. (AC 199934000253595, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1, DATA:09/07/2009, PAGINA:39) Assim, deve ser reconhecido o tempo especial para fins de cômputo e respectiva conversão em tempo comum os períodos de 08/08/1988 a 30/11/1988, 03/02/1989 a 25/08/1991, 10/10/1991 a 03/07/1995, 28/11/1995 a 14/01/1998 e de 15/01/1998 a 16/12/1998. DO FATOR DE CONVERSÃO Aduz o INSS, em sua contestação, em caso de procedência do pedido, que, para a conversão em comum de qualquer período especial anterior à Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado o fator multiplicador de conversão de 1.2, visto que era este o índice em vigor à época da prestação dos serviços referidos na inicial. Sem razão o INSS, contudo. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a

do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Assim, no caso presente, verifica-se da tabela abaixo contar o Autor, até a EC nº 20/98, com 20 anos, 6 meses e 11 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus quer à aposentadoria integral, quer à proporcional. De outro lado, tampouco quando do requerimento administrativo (06/03/2009 - fls. 89), ou da citação (24/06/2011 - fls. 67), logrou o Autor implementar o requisito tempo de contribuição suficiente para concessão da aposentadoria integral, conforme pode ser verificado na tabela a seguir: De ressaltar-se que, quando do requerimento administrativo ou da citação, não contava o Autor com a idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o inciso I3 do art. 9º da EC nº 20/98, já que nascido em 31/01/1964 (fl. 24), requisito este que somente virá a implementar em 24/06/2017, razão pela qual inviável a concessão de aposentadoria proporcional. Deverá o Autor, portanto, cumprir os requisitos de tempo de contribuição adicional e idade, necessários para a concessão do benefício pleiteado (aposentadoria por tempo de contribuição), subsequentemente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tão-somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial nos períodos de 08/08/1988 a 30/11/1988, 03/02/1989 a 25/08/1991, 10/10/1991 a 03/07/1995, 28/11/1995 a 14/01/1998 e de 15/01/1998 a 16/12/1998, condenar o INSS a reconhecê-lo, computando-o para todos os fins. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.CLS 17/01/2012 - DESP. FLS. 141: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se a sentença de fls. 116/124. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0010475-28.2011.403.6105 - ELZA INACIO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 68/79. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Int.

0012767-83.2011.403.6105 - ANTONIO DE SA(SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 70, intemem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 01/03/2012 às 14:00 hs, a ser realizada na Rua Tiradentes, nº 289 - 4º andar, Guanabara - Campinas, (fone 3231-2504), devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se a perita Dra. Maria Helena Vidotti, da decisão de fls. 45/46, do presente despacho e dos quesitos do Juízo e INSS que ora seguem, bem como encaminhe-se cópia das principais peças do processo, devendo a mesma apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se, com urgência.

0014694-84.2011.403.6105 - MARLI APARECIDA COSTA DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a perícia designada, bem como o laudo pericial a ser apresentado. Após e, com a juntada, dê-se vista às partes. Int.

0015843-18.2011.403.6105 - AUDALIO APOLINARIO DOS SANTOS(SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do laudo médico de fls. 84/86, para manifestação no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo autor. Nada mais

0016143-77.2011.403.6105 - CELISA DE CAMARGO ARANHA ROMERO X AMEIDE ROMERO - ESPOLIO X CELISA DE CAMARGO ARANHA ROMERO(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 32 e 33. Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0000693-60.2012.403.6105 - ZILDA BAPTISTA(SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por invalidez com pedido de tutela antecipada. Foi dado à causa o valor de R\$ 28.115,00 (vinte e oito mil, cento e quinze reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013704-30.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001826-11.2010.403.6105 (2010.61.05.001826-2)) LOUFRAMI TEXTIL LTDA X FRANCISCO CAMILO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP214468 - AURÉLIO COSENZA RELAZATTONI E SP220601 - VILSON RICARDO POLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução, opostos por LOUFRAMI TEXTIL LTDA, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA e FRANCISCO CAMILO DE OLIVEIRA, qualificados na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da Execução em apenso nº 2010.61.05.001826-2. Alegam preliminar de nulidade da execução em razão da inexigibilidade do título pela ausência de seus requisitos, a saber: liquidez, certeza e exigibilidade do título. No mérito, aduzem, em síntese, acerca da excessividade do valor cobrado no contrato originário de empréstimo em virtude da aplicação abusiva de juros e da cobrança de juros capitalizados, pugnando, ao final, pela ampla revisão do contrato, sem os encargos que reputa ilegais, na forma preconizada pelo Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial dos Embargos, foram juntados os documentos de fls. 24/31. Os Embargos foram recebidos pelo despacho de fls. 33, sendo oferecida impugnação pela Embargada às fls. 41/49, que arguiu preliminar de indeferimento liminar dos Embargos em vista do descumprimento do 5º, art. 739-A do Código de Processo Civil, defendendo, ainda, a improcedência dos Embargos. Decorrido o prazo legal sem manifestação dos embargantes acerca da impugnação (fls. 54), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas em audiência ou mesmo de qualquer perícia contábil, visto que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente, nos termos do disposto no art. 740, caput, do Código de Processo Civil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada. A preliminar de descumprimento do contido no 5º do art. 739-A do Código de Processo Civil merece ser afastada, dado que o excesso de execução não é fundamento único dos presentes Embargos, já que objetivam os Embargantes ampla revisão do contrato, com o reconhecimento de nulidade de cláusulas, de modo que insubsistente o fundamento da Embargada de descumprimento do contido no art. 739-A do Código de Processo Civil. A preliminar de nulidade da execução por inexigibilidade do título em razão de se tratar de contrato de renegociação

dívida, arguida pelos Embargantes, merece também ser afastada de plano. Com efeito, verifico que o contrato de renegociação de dívida em que se funda a presente execução é decorrente do inadimplemento dos Embargantes de outros contratos de empréstimo firmado entre as partes. Nesse sentido, não obstante a possibilidade de discussão dos contratos anteriores, conforme realizado nos autos dos presentes Embargos, não é de se afastar a exigibilidade do título, porquanto também consubstanciada a execução na Nota Promissória, título executivo extrajudicial, que acompanha o contrato de renegociação de dívida, que não se encontra evadido de qualquer vício. No mérito, entendo que assiste razão, ao menos em parte, aos Embargantes. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto não verificada abusividade no caso concreto. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a Cláusula 13ª do contrato juntado aos autos principais assim estabelece: No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDO - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. (Destaquei) A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001). IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos. V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267) Outrossim, deve ser observado, a propósito, que a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado (cláusula nº 13ª, in fine), não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça: A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO

ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353) Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada nos autos principais. Sem condenação nas custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução em apenso. Após, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, desansem-se, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001329-60.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605415-50.1996.403.6105 (96.0605415-2)) RUBEN CARLOS BLEY X ELIZABETH B ALBINO BLEY (SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003962-44.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012895-40.2010.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X SUEL DOS REIS BORASCHI DROGARIA - ME (SP105675 - VALDIR ZUCATO)

Resta prejudicado o pedido de fls. 24/26, em face da via recursal eleita. Assim sendo, remetam-se estes autos, juntamente com o apenso, a uma das Varas Federais Cíveis da Capital do Estado. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0005632-20.2011.403.6105 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o Requerente para que cumpra o determinado às fls. 42, no prazo legal, sob pena de extinção. Int.

HABEAS DATA

0015834-56.2011.403.6105 - ANTONIA BELARMINA SANTOS (SP257825 - ALBERICO MARTINS GORDINHO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - JUNDIAI

Vistos. Cuida-se de Habeas Data impetrado por ANTONIA BELARMINA SANTOS, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP, objetivando ver determinado à autoridade coatora que esta forneça informações possuídas pela impetrante no banco de dados, registros ou sistema de informações do INSS, incluindo aquelas atinentes ao processo de benefício NB nº 149.187.188-9. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/15. As informações foram acostadas aos autos às fls. 25 e seguintes. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito a autoridade coatora defendeu a legalidade do ato submetido ao crivo judicial pela impetrante. Foram juntados os documentos de fls. 28/70 que, por sua vez, corresponderiam àqueles disponíveis no banco de dados informatizados do INSS. O Ministério Público Federal pugnou (fls. 73/75) pela concessão do Habeas Data. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. No caso em concreto, conquanto presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Quanto à matéria fática alega a impetrante ter requerido perante o INSS cópia dos dados/informações constantes do banco de dados para defesa de direitos junto à mesma autarquia previdenciária, que, por sua vez, incluiria o pedido de benefício de aposentadoria por idade rural NB nº 0149.187.188-9. Ante a negativa do INSS em atender o pleito acima referenciado, a impetrante se vale do presente Habeas Data no intuito de obter as informações constantes dos referidos registros. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações, estar pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes. Esclareceu o INSS ao Juízo que o processo físico referente ao benefício indicado nos autos teria sido remetido à 4ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, situada em Brasília, razão pela qual não teria sido possível o atendimento do requerimento da impetrante. No mérito, na esteira do parecer do Ministério Público Federal, assiste razão à impetrante. No caso em concreto, a questão a ser considerada diz respeito a direito da impetrante de tomar conhecimento dos dados constantes dos registros do INSS, inclusive no que toca ao benefício previdenciário referenciado nos autos, necessários para a interposição de recurso administrativo junto à referida autarquia. Como é cediço, o habeas data foi instituído pela Constituição Federal de 1988,

para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, ou para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (art. 5º, inciso XXXII, alíneas a e b). Desta forma, na ordem constitucional vigente, o habeas data constitui garantia fundamental imprescindível para a efetividade do direito à informação, nos termos do art. 5º, LXXII, e, por isso, afigura-se apto, em caso de negativa ilegal, para ser deflagrado com vistas à obtenção de dados relativos às informações constantes de bancos de dados de entidades governamentais. Pelo que a omissão do INSS no atendimento do requerimento administrativo (vide doc. 08), pelo qual a impetrante buscou obter informações relativas à sua pessoa, constantes do registro ou bancos de dados, possibilita o requerimento através da esfera judicial pelo remédio constitucional do habeas data. No que tange ao caso em concreto, pertinentes as constatações do Parquet Federal, reproduzidas a seguir: Desse modo, apesar do INSS de Jundiá ter apresentado as informações que possuem em seu banco de dados, não foram apresentados os dados constantes do processo de concessão do benefício NB nº 0149.187.188-9, cujos autos estão materializados fisicamente e encontra-se na 4ª Câmara de Julgamentos da Previdência Social, situada em Brasília, DF. E tal fato não justifica o indeferimento do pedido da impetrante, uma vez que há meios dos dados constantes naquele processo serem enviados à agência de Jundiá e, assim atender ao requerimento da impetrante, por meio de cópia aos autos, por exemplo. Importante ressaltar que a impetrante apenas pleiteia acesso aos seus dados, não postulando sua retificação, não causando nenhum prejuízo a qualquer ato administrativo da autarquia. Em face do exposto, na esteira do parecer do MPF, CONCEDO o habeas data para o fim de assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante constante do banco de dados do INSS, que deverão ser disponibilizadas no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar do conhecimento da presente decisão, no período de expediente da Agência da Previdência de Jundiá, razão pela qual julgo o feito no mérito, art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários advocatícios (art. 21 da Lei nº 9.507/97). Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003361-38.2011.403.6105 - LAVOISIER SUZANO DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à impetrada para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado. Int.

0007790-48.2011.403.6105 - MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A (SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)s Impetrante(s) para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Intime-se.

0011307-61.2011.403.6105 - SABAF DO BRASIL LTDA (SP130798 - FABIO PLANTULLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por SABAF DO BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, objetivando ver a autoridade coatora compelida a analisar os processos administrativos referenciados na inicial, a cancelar as cobranças deles constantes e, ao final, ainda restituir à impetrante quantia atinente à contribuição previdenciária, com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior. Liminarmente, pretende que a autoridade coatora seja compelida a se manifestar imediatamente sobre as Manifestações de Inconformidade e sobre a Declaração Retificadora apresentada em 19 de setembro de 2008, cancelando-se as cobranças realizadas e restituindo-se a impetrante a Contribuição Previdenciária No mérito, pretende a impetrante ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de que ... sejam analisados os processos administrativos nº 13839.903277/2008-41; 13839.903278/2008-45; 13839.903772/2008-44; 13839.903373/2008-99; 13839.905675/2008-00; 13839.905676/2008-46; 13839.905677/2008-91; 13839.905678/2008-35; 13839.905679/2008-80 e 13839.905680/2008-12 e as Manifestações de inconformidade ... seja determinada a restituição do crédito previdenciário no valor de R\$6.474,70, devidamente atualizada, conforme Despacho Decisório DRF/JUN/SEORT/EAC 05, em 14 de maio de 2010; e seja expedida a Certidão Negativa de Débitos (CND) e/ou Positiva com efeitos de negativa.... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/70. As informações foram acostadas aos autos às fls. 80/84. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito a autoridade coatora defendeu a legalidade do ato submetido ao crivo judicial pela impetrante. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 85). Inconformada com o r. decisum de fl. 85 a impetrante agravou (fls. 93 e seguintes). A decisão de fl. 85 foi integralmente mantida pelo MM. Juiz a quo (fl. 117). O E. TRF da 3ª. Região (fls. 119/121) indeferiu o efeito suspensivo nos termos em que pleiteado pelo impetrante. O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 125/125-verso, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. O impetrante promoveu a juntada aos autos de guia comprobatória de depósito judicial (fls. 126 e seguintes) pugnando, em sequência, pela expedição de Certidão Positiva com efeitos de negativa. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. No que tange à matéria controvertida, alega a impetrante ter apresentado

Declarações de Compensação e outros pedidos à Receita Federal do Brasil cuja análise não teria sido realizada até a data da impetração do mandamus. Argumentando que a referida demora na análise dos pedidos configuraria omissão ilegal e indevida no que tange à manifestação referente aos requerimentos protocolados na data de 05 de dezembro de 2008 e 13 de agosto de 2010, bem como referente a diversos processos administrativos instaurados em 2008, com fundamento no princípio da obrigatoriedade do desempenho da atividade pública, bem como no disposto no art. 5º, XXXV da Lei Maior, pretende ver a autoridade coatora compelida a analisar os respectivos processos, a restituir crédito tributário bem como a expedir Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de negativa. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação nos ditames legais vigentes. No mérito, não assiste razão à impetrante. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a doutrinária administrativista, Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à minguada de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. No caso em concreto, a impetrante não comprovou de plano que a autoridade coatora tenha ofendido, com sua atuação, os ditames constitucionais e legais vigentes. De forma diversa, a autoridade coatora destaca nas informações, quanto à pretensão formulada no presente mandamus que: ... entendemos não ter havido qualquer ilegalidade ou abuso de poder, ou seja, inexistente ato coator perpetrado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Jundiá, tendo em vista que qualquer tratamento diferenciado prestado à impetrante implicaria em relação aos demais contribuintes em situação idêntica e, por conseguinte, atentaria contra aqueles princípios norteadores. Sendo impossível o atendimento instantâneo, ou mesmo imediato, de todos os pedidos, o melhor critério de atendimento, o mais justo, e sempre a fila: o atendimento é feito por ordem de entrada, no caso dos processos administrativos ou análise de pedidos. A pretensão de análise preferencial de pedido viola os princípios da isonomia e da moralidade, eis que não há razão plausível que justifique tratamento diferenciado. Em regra, a análise dos processos administrativos ou outro tipo de solicitação segue a ordem cronológica de formalização junto à Receita Federal do Brasil, critério este o mais adequado dentro de uma visão de atendimento igualitário dos contribuintes, sejam eles pequenos ou grandes, sob a ótica da capacidade contributiva. Importante ainda consignar que qualquer tratamento diferenciado prestado à impetrante sem o devido respeito às normas que tratam da matéria além de afronta à legalidade, poderia significar também prejuízo ao erário por envolver a compensação/restituição de valores sem que se certifique da procedência dos pedidos, pois os processos envolvendo pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento de tributos exigem uma análise meticulosa. No que toca à ausência de análise das manifestações de inconformidade, as quais se refere à impetrante na exordial, esclarece a autoridade coatora que: Ocorre que a impetrante protocolou a referida manifestação em 05/12/2011, ou seja, após o decurso do prazo legal que lhe foi concedido. Assim sendo, em razão da intempestividade, não houve a instauração do contencioso administrativo, com a consequente suspensão da exigibilidade. Ademais, se faz pertinente a reprodução das ponderações formuladas pelo MM. Juiz prolator da decisão de fl. 85 dos autos, a seguir: Nas informações apresentadas, a Autoridade impetrada apresentou quadro fático diverso daquele constante da inicial, verificando-se em análise sumária a existência de lançamentos definitivos e a impossibilidade de devolução ou de restituição do tributo requerido em vista de pendências existentes junto ao órgão. Quanto ao pedido de expedição de CND ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, como é cediço, a Carta Magna vigente expressamente assegura a todos o direito de obtenção de certidões junto a repartições públicas (inciso XXXIV, letra b, do art. 5º). Todavia, há de se destacar inexistir direito líquido e certo a quem quer que seja atinente à expedição de certidão negativa de débito, uma vez que a mesma destina-se precipuamente à demonstração da inexistência de qualquer irregularidade por parte de contribuinte em atenção ao Fisco. Outrossim, tem direito à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa o contribuinte cujos débitos junto ao Fisco encontrem-se com a exigibilidade suspensa, nos estritos termos das hipóteses arroladas pela Lei Complementar Tributária. É o que dispõe o Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Deve ser destacado que em face da Constituição Federal a Administração Pública tem o dever de expedir certidão e fazer constar da certidão todos os atos e fatos existentes em seus assentamentos em especial procedimentos ou débitos pendentes. Com efeito, as certidões devem trazer seu conteúdo em consonância com a verdade dos fatos. Devem revelar a real situação em que se encontra determinado sujeito de direito perante os órgãos públicos. Tal entendimento é corroborado pela jurisprudência pátria, confira-se a seguir: ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND). NÃO FORNECIMENTO. GREVE DOS FISCALIS DA RECEITA FEDERAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART. 5, INC. XXXIV, LETRA B.1- Não pode o contribuinte ficar prejudicado em razão de greve de servidor público. 2- A obtenção de certidão, em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações pessoais, constitui direito individual protegido pela Constituição Federal no art. 5, inc. XXXIV, letra b. (REO 01196194, TRF 1ª Região, 3ª

Turma, v.u., Rel. Juiz Tourinho Neto, DJ 16/11/1995, pág. 78537) Feitas tais considerações, considerando tudo o que dos autos consta, em especial o depósito comprovado às fls. 126 e seguintes dos autos, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** unicamente para o fim de determinar à Autoridade Coatora que expeça em favor da empresa certidão que reflita a sua real situação junto à Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Campinas/SP, da qual deverá constar, expressamente, os débitos porventura verificados em seu nome, bem como a real situação jurídico-tributária em que se encontra a impetrante, atentando-se aos valores depositados nos autos pela impetrante, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei no.

11.232/2005. Transitada a decisão em julgado, convertam-se os depósitos judiciais realizados em renda da União. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª. Região. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.034664-7.P.R.I.O.

0011723-29.2011.403.6105 - GNV LOGISTICA EM TRANSPORTE DE CARGAS LTDA (SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP279664 - RINAIRA PILAR GOMES DONEGÁ)

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por GNV LOGÍSTICA EM TRANSPORTE DE CARGAS LTDA., devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. PRESIDENTE DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que a autoridade coatora seja compelida a declarar a inexigibilidade da fatura de energia elétrica acostada à fl. 25 dos autos, ao fundamento da ofensa a dispositivos constantes da legislação infra-constitucional. Liminarmente pede seja determinado à autoridade coatora que a mesma, in verbis, se abstenha de efetuar o corte de energia até decisão final do presente mandamus.... No mérito pretende seja tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de declarar a inexigibilidade da fatura de energia elétrica com vencimento em 23/08/2001...; que sejam ainda declarados inexigíveis os débitos vencidos há mais de três anos...; que seja autorizado depósito judicial de todas as contas futuras até a alteração da razão social na fatura de energia, bem como do valor incontroverso de R\$ 103.496,42, referente a conta com vencimento em 23/08/11.... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/78. A impetrante juntou aos autos o comprovante de depósito judicial de valor que entende incontroverso atinente ao seu consumo de energia elétrica (fls. 83, 94, 95, 98). O pedido de liminar (fls. 84/85-verso) foi deferido. As informações foram acostadas aos autos às fls. 101/105. Foi alegada questão preliminar pela autoridade coatora. No mérito buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial, defendendo a legalidade do ato impugnado judicialmente. Foram juntados os documentos de fls. 106 e seguintes. O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 119/119-verso, pugnou pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, considerando que a preliminar levantada pela autoridade coatora confunde-se com o mérito da contenda, tem cabimento o enfrentamento do mérito do writ. Pugna a impetrante liminarmente pela manutenção do fornecimento de energia elétrica, inobstante o inadimplemento de faturas pretéritas cuja responsabilidade imputa ao antigo ocupante do imóvel referenciado nos autos. No mérito, por sua vez, pretende obter a declaração judicial da inexigibilidade da fatura acostada à fl. 25 dos autos. Este o ato coator supostamente abusivo e ilegal colacionado pela impetrante. Quanto à matéria fática, consta dos autos que a impetrante firmou, em 18 de junho de 2010, contrato de locação de imóvel situado na Rua Joaquim Simões, no. 350, Louveira/SP. Alega a impetrante ter tentado, por sucessivas vezes, entrar em contato com a impetrada no intuito de obter a alteração dos dados cadastrais, asseverando ainda que, isto não obstante, promoveu regularmente o pagamento de faturas de energia elétrica no nome do antigo locatário do imóvel em comento. Narra ter sido surpreendida com o recebimento de fatura no mês de agosto de 2011 da qual constava o valor de R\$1.507.546,63, referente a débitos do período de novembro e dezembro de 2007 e janeiro a agosto de 2008, época em que sequer estaria ocupando o imóvel referenciado nos autos. Argumenta, em defesa de sua pretensão, que a responsabilidade pelo inadimplemento dos valores objeto da fatura enviada pela CPFL deveria ser imputada ao antigo inquilino/consumidor, não contando com amparo legal a cobrança de débitos gerados por locação anterior, uma vez que, em seu entender, o inadimplemento de faturas de energia elétrica referente a período pretérito não autorizaria o corte de energia em detrimento do novo ocupante do imóvel. Assim o faz no intuito de procurar demonstrar o alegado direito líquido e certo. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, alegando estar pautada sua atuação em ditames legais vigentes. Destaca nas informações que a obrigação do pagamento da fatura por parte da impetrante se fundamentaria na natureza da obrigação, a saber, propter rem e defende ainda a legalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica fundado no inadimplemento de fatura de energia elétrica. No mérito não assiste razão à impetrante. Cumpre rememorar que, no caso narrado nos autos, insurge-se a impetrante com relação a procedimento levado a cabo pela autoridade coatora em tela, consistente na supressão do fornecimento de energia elétrica fundado na inadimplência de fatura apresentada no valor de R\$ 1.507.546,63. Pretende ao final obter o reconhecimento judicial da inexigibilidade dos valores atinentes à fatura acima referenciada. Assevera a impetrante em suas razões que a concessionária em comento teria subordinado a continuidade do fornecimento de energia elétrica ao pagamento da quantia retro-mencionada. Por certo, os Tribunais Pátrios têm entendido hodiernamente que as concessionárias de serviço público são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e quanto aos essenciais, contínuos. Ademais, nos termos do

art. 42 da Lei no. 8.078/90, resta vedada pela legislação consumerista a exposição do consumidor a constrangimento na cobrança de débitos, dispositivo este passível de subsunção ao corte no fornecimento de energia elétrica decorrente de débitos, cuja dicção vem reproduzida a seguir: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Por outro lado, resta assegurado às empresas prestadoras de serviços públicos essenciais, outrossim, a utilização de meios próprios para receber os pagamentos em atraso, até porque o Direito pátrio repugna as situações tendentes a atribuir a um sujeito de direito enriquecimento sem causa em detrimento de outro. Lado outro, não se depreende dos autos elementos hábeis a promover a pretendida declaração de inexigibilidade da fatura de energia elétrica, nos termos em que pretendidos pela impetrante (vide fl. 07 dos autos). Como é cediço, o juiz encontra-se adstrito ao pedido formulado, de forma que, no caso em concreto, o acolhimento do pedido, nos termos em que formulado na inicial do writ, acabaria por ensejar um provimento judicial nos moldes daqueles obtidos quando da total procedência de uma ação anulatória de débito fiscal que, in casu, equivaleria ao total aniquilamento da possibilidade da CPFL reaver pelas vias ordinárias os valores constantes do documento de fl. 25 dos autos. No que toca à pretendida declaração de inexigibilidade da fatura de fl. 25 dos autos, face à ausência de prova pré-constituída capaz de desconstituir, na sua integralidade, os valores constantes de fatura atinentes ao fornecimento de energia em período anterior à ocupação do imóvel locado pela impetrante, não resta demonstrado no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial, subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: ... o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (obra citada, mesma página). E mais a frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (obra citada, p. 30). Em face do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, tornando definitiva a liminar naquilo em que não conflitar com a presente decisão, tão-somente no que toca à continuidade do fornecimento de energia elétrica à impetrante com base na fatura objeto da presente demanda, com ressalvas da ocorrência de outros fatos não abordados no presente mandamus, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei no. 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, autorizo a conversão dos depósitos judiciais de valores incontroversos realizados nos autos (fls. 83, 94, 95, 98) em renda da CPFL.P.R.I.O.

0013946-52.2011.403.6105 - APARECIDA DONIZETI GONCALVES (SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO E SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA E SP267707 - MARIELLA SOLORZANO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Mantenho a decisão de fls. 62/63 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo. Outrossim, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014630-74.2011.403.6105 - GRUPO PREVIL SEGURANCA LTDA (SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA E SP306919 - NICOLAS FILIPE DE OLIVEIRA CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por GRUPO PREVIL SEGURANÇA LTDA., devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS- SP, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que a autoridade coatora seja compelida a deixar de promover a exigência de crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal, bem como à contribuição destinada a terceiras entidades (SEBRAE, INCRA, SENAC, SESC e FNDE) incidente sobre valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, bem como a título de aviso prévio indenizado, adicional de férias de 1/3 (um terço), horas extras e o adicional de horas extras, adicionais de periculosidade e insalubridade, salário maternidade, décimo terceiro salário e respectivos reflexos de todas essas verbas, bem como seja reconhecido o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, ao fundamento da ofensa a dispositivos constantes da Lei Maior e da legislação infra-constitucional. Pelo que requer a concessão de medida liminar, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal

incidente sobre os valores em debate. No mérito pretende que seja concedida a segurança definitiva, para o fim de: (i) ver reconhecido seu direito de não submeter à tributação, pela contribuição tributária patronal (art. 22, I e II, da lei 8.212/91), bem como pelas contribuições destinadas a terceiras entidades (quais sejam, SEBRAE, INCRA, SENAC, SESC e FNDE), os valores relativos ao aviso prévio indenizado, assim como os valores referentes ao auxílio doença e acidente (primeiros 15 dias), adicional de férias (1/3 constitucional), horas extras e o adicional de horas extras, adicionais de periculosidade e insalubridade, salário maternidade, décimo terceiro salário e respectivo reflexos de todas essas verbas, pagos ou creditados a seus empregados e/ou colaboradores, bem como (ii) aproveitar, mediante compensação com débitos relativos a quaisquer outras contribuições previdenciárias e/ou parafiscais patronais, os créditos decorrentes dos valores recolhidos indevidamente a título de (ii.1) contribuição previdenciária, de (ii.2) contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (SAT), bem assim a título de (ii.3) contribuições parafiscais destinadas a terceiras entidades (SEBRAE, INCRA, SENAC, SESC e FNDE), calculadas sobre montantes pagos aos empregados e/ou colaboradores sob a rubrica de aviso prévio indenizado e seus respectivos reflexos, desde de janeiro de 2007, bem como sobre os valores pagos aos empregados e/ou colaboradores sob as rubricas de auxílio doença e auxílio acidente (primeiros 15 dias), de adicional de férias (1/3 constitucional), de horas extras e o adicional de horas extras e seus respectivos reflexos, adicionais de periculosidade e insalubridade, salário maternidade e décimo terceiro salário nos últimos cinco anos a partir da impetração, fazendo incidir sobre tais valores creditórios atualização monetária calculada de acordo com a taxa SELIC, bem como aplicação de juros moratórios no percentual de 1% por cento ao mês aplicados após a distribuição do presente writ.... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 51/215. O pedido de liminar foi deferido em parte pela decisão de fls. 217/218, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago pela empresa nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho do funcionário doente ou acidentado; sobre o aviso prévio indenizado e sobre o adicional de férias de 1/3; bem como, no que se refere às contribuições devidas a terceiros, determino a suspensão de exigibilidade destas sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente pagos até o 15º dia; adicional de férias de 1/3 e férias indenizadas. Na oportunidade, foi determinada pelo MM. Juiz a quo a prestação de caução consistente no depósito do valor controvertido. Requisitadas as informações, estas foram juntadas às fls. 237/250. Não foram apresentadas questões preliminares pela autoridade coatora. No mérito buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial, defendendo a legalidade do ato impugnado judicialmente. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 254/254 vº, protestou pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação e ausentes questões preliminares, tem cabimento o enfrentamento do mérito. A questão de fundo enfrentada no presente mandamus é relativa à legitimidade da incidência de contribuição social previdenciária patronal e da contribuição destinada a terceiras entidades sobre valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, bem como a título de aviso prévio indenizado, adicional de férias de 1/3 (um terço), horas extras e o adicional de horas extras, adicionais de periculosidade e insalubridade, salário maternidade e décimo terceiro salário. Este o ato coator supostamente abusivo e ilegal colacionado pela impetrante. Quanto à matéria fática, narra a impetrante, na inicial, estar sendo compelida pela autoridade impetrada a recolher contribuição previdenciária patronal e contribuição destinada a terceiras entidades sobre valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, bem como a título de aviso prévio indenizado, adicional de férias de 1/3 (um terço), horas extras e o adicional de horas extras, adicionais de periculosidade e insalubridade, salário maternidade e décimo terceiro salário. Defende tese no sentido de que as situações fáticas retro-citadas não se subsumiriam ao teor do art. 22, incisos I e II, da Lei no. 8.212/91. Fundamentando sua pretensão, inclusive, no teor do princípio da legalidade, pretende, desta feita, ver reconhecido judicialmente o direito de promover a compensação de valores que reputa indevidamente vertidos aos cofres públicos. Assim o faz no intuito de procurar demonstrar o alegado direito líquido e certo. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação em ditames legais vigentes. No mérito entendo assistir razão à impetrante, ainda que em parte. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a doutrinária administrativa, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, na sistemática constitucional vigente, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à minguada de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. No que tange à questão sub judice propriamente dita, tendo em vista entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença. O mesmo entendimento se estende à temática da incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, em suma porquanto a diferença paga pelo empregador, neste mister, não tem o condão de se revestir de natureza remuneratória. Como é cediço, a contribuição previdenciária, nos termos da legislação vigente, incide sobre a remuneração recebida pelos empregados decorrente do exercício do trabalho prestado ao empregador, de modo que o auxílio-doença e o auxílio-acidente, importando na percepção de quantia fundada em fato diverso da efetiva contraprestação pelos serviços prestados, não se subsumem no conceito de remuneração. É dizer, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador

relativamente ao auxílio-doença (art. 60, 3º., da Lei no. 8.213/91) e auxílio-acidente (art. 86, 1º. e 4º., da Lei no. 8.213/91), por não se constituírem em espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária. Ademais, neste sentido têm decidido os Tribunais Pátrios, sendo de se trazer à colação, a título ilustrativo, o julgado a seguir: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS....**2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996....7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ, RESP 836531, 1ª Turma, v.u., Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 17/08/2006, p. 328)Outrossim, não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, vez que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo de retribuição pelo seu trabalho, mas, antes, de indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso. Acerca do tema, elucidativo o julgado que segue: **PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE** 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.(TRF3, AC 668146, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008)Já no que tange à gratificação natalina (décimo terceiro salário), sua evidente natureza salarial faz com que integre a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.Da mesma sorte, o salário-maternidade, face à reconhecida natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º., inciso XVIII, da Constituição Federal, tem o condão de integrar a base de cálculo das contribuições discutidas no mandamus. Da leitura do retro-citado artigo constitucional, infere-se que tanto o salário como o salário-maternidade, aquele arcado pelo empregador e este pelo INSS durante o afastamento da gestante do trabalho, têm a mesma natureza.No mesmo sentido, a análise do art. 20, 2º., da Lei no. 8.212/91, considerando tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada, conduz à conclusão de que sobre tais verbas incide a contribuição previdenciária em comento. Na esteira do mesmo entendimento podem ser colacionados inúmeros precedentes jurisprudenciais, a saber: Resp no. 486.697/PR, Resp no. 641.227/SC e Resp no. 572.626/BA.Em acréscimo, as horas extras e os adicionais de horas extras, periculosidade e insalubridade ostentam natureza remuneratória, razão pela qual devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, consoante entendimento assentado pelos Tribunais Federais pátrios (nesse sentido, Resp no. 1149071).Quanto ao adicional de férias, acolhendo o entendimento recentíssimo firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.Nesse sentido, trago à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue:**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de

férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.

4. Agravo regimental não provido.(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)Da mesma forma, também não há incidência de tais verbas, reconhecidas como de natureza indenizatória, sobre as contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, SAT, INCRA e Salário-Educação), pois estas tem por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que nos casos em que a contribuição previdenciária é inexigível, também não haverá obrigatoriedade ao recolhimento das contribuições para terceiros, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. TERMO A QUO DO PRAZO PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA LC N. 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO EDUCAÇÃO ETC). AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. (...)3. A remuneração recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. (...)7. Apelação provida.(TRF/1ª Região, AMS 200433000011503, Sétima Turma, Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ 25/01/2008, p. 235)Por fim, quanto ao pedido de encontro de contas, impende preliminarmente destacar, no tocante às modalidades de extinção do crédito tributário, estabelecer o Código Tributário Nacional, a teor do art. 170, caput, a figura da compensação tributária, nos termos reproduzidos a seguir: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a fazenda pública. Trata-se o retro-mencionado encontro de contas de direito do contribuinte quando possuidor de crédito contra a Fazenda Pública, cujo exercício, uma vez respeitada a legislação em vigor, não pode ser arbitrariamente cerceado pela autoridade administrativa. O exercício do direito à compensação tributária, no mais, independe de prévia autorização a ser exarada pela Fazenda Pública bem como de pronunciamento judicial. O contribuinte que leva a cabo determinada compensação tributária assume, in totum, a responsabilidade por seus atos. Pertinentes, neste sentido, a menção as palavras proferidas pelo mestre Hugo de Brito Machado, adiante transcritas:O exercício do direito à compensação independe de autorização da Fazenda Pública. Independe também de decisão judicial reconhecendo a liquidez do crédito a ser compensado... O contribuinte faz a compensação e assume a responsabilidade por seu ato (in Curso de Direito Tributário, 10ª. Edição, São Paulo, Malheiros, p. 140). No que tange ao papel do Poder Judiciário no que se refere à operacionalização, pelos contribuintes, do instituto da compensação tributária, cumpre asseverar, sem a pretensão de esgotar o tema, que um eventual debate acerca dos valores compensáveis deve se dar na esfera administrativa, cabendo ao juiz definir se o crédito pode ser compensado e, em sendo o caso, afastar óbices ilegais à compensação em matéria tributária. Ainda no tocante à compensação tributária, deve-se rememorar restar assegurada, consoante orientação pacificada pelos Tribunais Pátrios, nos termos da legislação vigente, à Administração Pública a fiscalização e o controle do respectivo procedimento. Ademais, conforme mais adiante indicado pelo referido dispositivo legal, a compensação tributária deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados, em vista do período de recolhimento alegado nos autos, se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.Pelo que demonstrada no mandamus, em parte, a ocorrência de lesão a direito líquido e certo pela impetrante, tendo a autoridade coatora, no que se refere à exigência de contribuição social previdenciária patronal, bem como de contribuição destinada a terceiros, a título de aviso prévio indenizado, adicional de férias (1/3 constitucional), bem como sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do segurado por motivo de doença ou acidente, transbordado dos limites legais reservados à sua atuação. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial, subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares.São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão.Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que:... o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda

não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (obra citada, p. 29).E mais a frente ensina:Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (obra citada, p. 30).No caso sub judice, tendo havido, em parte, a demonstração do direito líquido e certo pela impetrante, em consequência há de se ter por presente o requisito legal imprescindível para a concessão parcial da segurança.Em face do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, tornando definitiva a liminar, para o fim de, nos termos da fundamentação, reconhecer o direito da impetrante de compensar, após o trânsito em julgado, tão-somente os valores vertidos aos cofres públicos a título da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (SAT), bem assim a título de contribuições parafiscais destinadas a terceiras entidades (SEBRAE, INCRA, SENAC, SESC e FNDE), calculadas sobre montantes pagos aos empregados e/ou colaboradores sob a rubrica de aviso prévio indenizado e seus respectivos reflexos, desde janeiro de 2007, bem como sobre os valores pagos aos empregados e/ou colaboradores sob as rubricas de auxílio doença e auxílio acidente (primeiros 15 dias) e de adicional de férias (1/3 constitucional), nos últimos cinco anos a partir da impetração, ressalvando a competência do Fisco Federal de proceder à verificação da legalidade bem como da regularidade do procedimento, inclusive no tocante à verificação da efetiva expressão quantitativa do tributo a fim de operacionalizar a compensação em concreto, observando todos os termos da legislação vigente aplicável à espécie, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Defiro, outrossim, transitada esta decisão em julgado, o levantamento, em favor da Impetrante, de eventuais valores comprovadamente depositados em Juízo relativos às verbas acima referidas.Custas ex lege.Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei no. 12.016/2009).P.R.I.O.

0017420-31.2011.403.6105 - BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que objetiva seu impetrante, em suma, seja determinado à autoridade coatora que proceda à imediata concessão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de períodos desconsiderados administrativamente.Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório.Decido.Como é cediço, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão.In casu, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente mandamus a existência incontestada da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela impetrante como ilegal e abusivo.No caso, aduz o impetrante teve seu pedido aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.163.678-8) indeferido administrativamente por falta de tempo de contribuição. Inconformado, entende fazer jus ao benefício pleiteado, sustentando que a autoridade coatora deixou tanto de computar a atividade comum desenvolvida nos períodos de 01.02.1974 a 23.09.1974 e 04.11.1974 a 18.07.1976, como de converter em comum a atividade especial desenvolvida nos períodos de 06.03.1997 a 27.09.2004 e 28.98.2005 a 29.04.2006.Nesse sentido, esclarece o impetrante que, conquanto sua CTPS tenha sido extraviada, o tempo comum no período de 01.02.1974 a 23.09.1974 (empresa São João) pode ser comprovado pela cópia do livro de registro de empregados anexada à inicial e o período de 04.11.1974 a 18.07.1976 (empresa Irmãos Prada), por anotações constantes no CNIS.Todavia, da leitura do procedimento administrativo (fls. 155/156), verifica-se que o primeiro período de atividade comum não foi reconhecido pela autoridade coatora, ao fundamento de que o contrato social, a alteração contratual e o Registro de Empregados da empresa São João S/A, juntados pelo segurado (fls. 100/108), constituem cópia sem autenticação.Ademais, no que tange ao segundo período, constatou a autoridade coatora que, no CNIS, o recorrente possui vínculo com admissão em 04.11.74, entretanto, o empregador não está cadastrado.Havendo a controvérsia fática verificada nos autos, é inviável a escolha do mandado de segurança para se comprovar os alegados vínculos empregatícios, visto que necessária regular dilação probatória a fim de resolver a controvérsia, à luz do contraditório e da ampla defesa.No mais, sustenta o impetrante que a autoridade coatora deixou de converter em comum a atividade especial desenvolvida nos períodos de 06.03.1997 a 27.09.2004 e 28.98.2005 a 29.04.2006.A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):Art. 57. (...)... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo

entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998.No mesmo sentido, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.(AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum tão-somente nos períodos anteriores à EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998.Assim, não há que se falar em direito líquido e certo do impetrante de conversão em tempo comum da atividade desenvolvida nos períodos de 16.12.1998 a 27.09.2004 e 28.98.2005 a 29.04.2006, visto que posteriores à EC 20/98.Por fim, resta saber se o impetrante faz jus ao reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum, da alegada atividade especial desenvolvida no período anterior à EC 20/98, vale dizer, de 06.03.1997 a 15.12.1998. Da leitura do perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 75/76, também constante no procedimento administrativo, verifica-se que o impetrante, no período acima referido, esteve exposto a nível de ruído de 86 decibéis.Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).Considerando os níveis de ruído considerados prejudiciais pela legislação de regência, a atividade desenvolvida pelo impetrante no período de 06.03.1997 a 15.12.1998 deve ser considerado apenas como tempo de serviço comum.Concluindo, da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, em análise sumária, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora, pelo que, em consequência, há de se ter por ausente o requisito legal imprescindível para a concessão da liminar nos termos em que pleiteada.Em face do exposto, INDEFIRO o pedido liminar à múnua do fumus boni iuris.Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Oportunamente, ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, de forma a constar, em substituição, o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP.Registre-se, oficie-se e intímem-se.

0000597-45.2012.403.6105 - AUTRAN TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO E SP208721 - MARCIO GIMENEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando excluir valores pagos pela Impetrante a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros 15 dias) e adicional de férias (1/3 constitucional) da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, ao fundamento de serem estas verbas de caráter indenizatório e/ou que não integram efetivamente o salário de contribuição.Em sede de cognição sumária, entendo que há plausibilidade do pedido, visto que, no que tange aos valores pagos pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, face à controvérsia existente sobre a incidência ou não das contribuições questionadas sobre tais verbas.Por tais razões, CONCEDO EM PARTE a liminar requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e sociais incidentes sobre o montante pago pela empresa a título de aviso prévio indenizado, bem como sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (em virtude de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente) e terço constitucional de férias, mas determino, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei 12.016/09, a prestação de caução, consistente no depósito do valor integral das contribuições incidentes sobre tais verbas, devendo a Impetrante comprovar nos autos o depósito efetuado.Ressalvo a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para a verificação da exatidão dos valores depositados.Notifique-se o Impetrado para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Para tanto, intime-se a Impetrante para que, no prazo legal e sob as penas da lei, providencie as cópias dos documentos que instruíram a inicial para composição da contrafé.Registre-se, intime-se, e, com a providência supra, oficie-se e intime-se a União.Após, decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal.

0000598-30.2012.403.6105 - CONSTRUTORA SEPOL LTDA(SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO E SP208721 - MARCIO GIMENEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando excluir valores pagos pela Impetrante a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros 15 dias) e adicional de férias (1/3 constitucional) da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, ao fundamento de serem estas verbas de caráter indenizatório e/ou que não integram efetivamente o salário de contribuição.Em sede de cognição sumária, entendo que há plausibilidade do pedido, visto que, no que tange aos valores pagos pela empresa nos quinze

primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, face à controvérsia existente sobre a incidência ou não das contribuições questionadas sobre tais verbas. Por tais razões, **CONCEDO EM PARTE** a liminar requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e sociais incidentes sobre o montante pago pela empresa a título de aviso prévio indenizado, bem como sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (em virtude de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente) e terço constitucional de férias, mas determino, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei 12.016/09, a prestação de caução, consistente no depósito do valor integral das contribuições incidentes sobre tais verbas, devendo a Impetrante comprovar nos autos o depósito efetuado. Ressalvo a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para a verificação da exatidão dos valores depositados. Notifique-se o Impetrado para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Para tanto, intime-se a Impetrante para que, no prazo legal e sob as penas da lei, providencie as cópias dos documentos que instruíram a inicial para composição da contrafé. Registre-se, intime-se, e, com a providência supra, officie-se e intime-se a União. Após, decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016837-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLA LEANDRA APARECIDA PEREIRA(SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES)

Considerando as manifestações da Caixa Econômica Federal de fls. 144/146, bem como da parte Ré de fls. 151/153, entendo por bem designar nova Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 19 de março de 2012, às 14:30 horas, quando deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intemem-se as partes com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3340

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013821-31.2004.403.6105 (2004.61.05.013821-8) - AGUAS PRATA LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AGUAS PRATA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante o teor da informação retro, intime-se a parte requerente a esclarecer qual é sua razão social atual, uma vez que há divergência no cadastro de CNPJ da Receita Federal/CJF, devendo a mesma trazer aos autos cópia da alteração contratual onde conste a modificação da razão social de Velloza, Giroto e Lindenbojm Advogados Associados para Velloza & Giroto Advogados Associados ou providenciar junto à Receita Federal do Brasil sua regularização cadastral, conforme o caso. Intime-se.

Expediente Nº 3354

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001830-19.2008.403.6105 (2008.61.05.001830-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-91.2006.403.6105 (2006.61.05.001681-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP156966E - FILIPE BARROS VALIM DE CASTRO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Intime-se a Embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo baixa findo. Intime-se e cumpra-se.

0005795-05.2008.403.6105 (2008.61.05.005795-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000778-56.2006.403.6105 (2006.61.05.000778-9)) ROYAL PALM PLAZA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da

execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0600842-66.1996.403.6105 (96.0600842-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CRAVESTAC ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP034658 - AUGUSTO HENRIQUE BARBOSA) X NADIR SANTINA FORMENTINI MARTINS(SP034658 - AUGUSTO HENRIQUE BARBOSA) X SANDRA MARIA MOURA SANTOS LIMA(SP034658 - AUGUSTO HENRIQUE BARBOSA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido pela exequente. Intime-se e cumpra-se.

0017161-22.2000.403.6105 (2000.61.05.017161-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LOURIVAL DONIZETE FERREIRA & CIA LTDA ME(SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0018549-57.2000.403.6105 (2000.61.05.018549-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MAKI ARMARINHOS EM GERAL LTDA(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 3355

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0600327-94.1997.403.6105 (97.0600327-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604685-39.1996.403.6105 (96.0604685-0)) BRASKALB AGROPECUARIA BRASILEIRA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Traslade-se cópias de fls. 262/269, 316/335 e 369 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 96.0604685-0, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0011629-18.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002543-62.2006.403.6105 (2006.61.05.002543-3)) RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia GRU, na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 18760-7, devendo a embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Demonstrado o recolhimento, recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018276-78.2000.403.6105 (2000.61.05.018276-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARMANDO DA CONCEICAO SANTOS(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP241856 - LUCIANA DE PAULA SAMPAIO)

Indefiro o pleito formulado pela Executada (fls. 88/89), uma vez que não demonstrou nos autos suas argüições, colacionando cópia da matrícula do imóvel. Ademais, a carta precatória juntada aos autos às fls. 83, demonstra que houve determinação judicial para o levantamento da penhora, conforme certidão proferida pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 84. Intime-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

Expediente N° 3356

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013980-08.2003.403.6105 (2003.61.05.013980-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006426-90.2001.403.6105 (2001.61.05.006426-0)) TEXAS INSTRUMENTOS ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dado o lapso temporal decorrido desde sua petição de fls. 179/180, requeira a embargante o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000715-60.2008.403.6105 (2008.61.05.000715-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011627-53.2007.403.6105 (2007.61.05.011627-3)) DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI)

Recebo as apelações das partes, embargada e embargante, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se as partes para responderem no prazo legal. Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000718-15.2008.403.6105 (2008.61.05.000718-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006353-11.2007.403.6105 (2007.61.05.006353-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Traslade-se cópias de fls. 45/46, 69/72 e 77 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2007.61.05.006353-0, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0012746-78.2009.403.6105 (2009.61.05.012746-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010273-22.2009.403.6105 (2009.61.05.010273-8)) ALUMARC - ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA.(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia GRU, na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 18760-7, devendo a embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Demonstrado o recolhimento, recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. Intimem-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0605293-71.1995.403.6105 (95.0605293-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TERESA CRISTINA MELONI SICOLI TEIXEIRA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X TERESA CRISTINA MELONI SICOLI TEIXEIRA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006903-98.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TEKINOX MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 81, conforme certidão de fls. 83, intime-se o executado para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3357

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0600356-47.1997.403.6105 (97.0600356-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604218-60.1996.403.6105 (96.0604218-9)) SANPRESS COMERCIAL DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 162/164 e 167 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 96.0604218-9, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na

distribuição. Intimem-se.Cumpra-se.

0005350-21.2007.403.6105 (2007.61.05.005350-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013398-03.2006.403.6105 (2006.61.05.013398-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de fls. 128, intime-se ao Embargante a indicar o beneficiário do levantamento do depósito judicial, realizado nos autos, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG, CPF e OAB, ou os dados bancários para transferência do valor depositado.Se necessário, depreque-se.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará competente. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo, baixa findo.Cumpra-se.

0000358-80.2008.403.6105 (2008.61.05.000358-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011647-44.2007.403.6105 (2007.61.05.011647-9)) CLOVES NAVES DE OLIVEIRA ME(SP160085 - LINDOMAR DE FÁTIMA NAVES DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP231094 - TATIANA PARMIGIANI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0007448-42.2008.403.6105 (2008.61.05.007448-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006959-49.2001.403.6105 (2001.61.05.006959-1)) EDSON MACIEL DA SILVA(SP276397 - ADEVANIR APARECIDO ANDRE E SP264612 - ROBERT WALLACE ANJOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004200-34.2009.403.6105 (2009.61.05.004200-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012344-31.2008.403.6105 (2008.61.05.012344-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0609805-92.1998.403.6105 (98.0609805-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609804-10.1998.403.6105 (98.0609804-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA(SP116529 - FIDELIS ANTONIO TRANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

Tendo em vista a certidão proferida às fls. 95, intime-se a exequente para recolher o valor correspondente a diligência a ser realizada, conforme pleito formulado e deferido às fls. 79/81. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente N° 3366

EXECUCAO FISCAL

0009881-58.2004.403.6105 (2004.61.05.009881-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PASTIFICIO E ROSTECERIA PALACIO LTDA.ME(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após,remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente N° 3367

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004420-71.2005.403.6105 (2005.61.05.004420-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013579-43.2002.403.6105 (2002.61.05.013579-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 -

CELIA ALVAREZ GAMALLO E SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP
Intime-se a parte exequente da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor nº 25/2012.

Expediente Nº 3368

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015670-91.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007014-48.2011.403.6105) OLIVEIRA LIMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Intime-se a Embargante/Executada para indique bens livres e desembaraçados, visando à garantia do Juízo, tendo em vista o valor ínfimo penhorado nos autos principais (bloqueio de ativos financeiros) em comparação com o montante do débito exequendo, ou na impossibilidade de fazê-lo, demonstre juntando as pesquisas juntos ao órgãos públicos responsáveis pelos registros de bens. Outrossim, a petição deverá ser encaminhada para a Execução Fiscal n. 00070144820114036105, no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3369

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011060-22.2007.403.6105 (2007.61.05.011060-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003240-83.2006.403.6105 (2006.61.05.003240-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP
Fls. 93/98: nada a decidir, tendo em vista a sentença proferida às fls. 86/88.A propósito, a Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da sentença.Após, intime-se a Embargante para que apresente memória de cálculo atualizada, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003240-83.2006.403.6105 (2006.61.05.003240-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Fls. 57/62: nada a decidir, tendo em vista a sentença prolatada nos Embargos à Execução Fiscal n. 200761050110600, conforme cópia trasladada para estes autos às fls. 52/54.Desapensem-se estes autos dos embargos supramencionados, remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição, respeitando-se as formalidades legais, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

Expediente Nº 3371

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004417-19.2005.403.6105 (2005.61.05.004417-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013580-28.2002.403.6105 (2002.61.05.013580-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO E SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP
Intime-se a parte exequente da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor nº 24/2012.

0004799-41.2007.403.6105 (2007.61.05.004799-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013100-11.2006.403.6105 (2006.61.05.013100-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
Intime-se a parte exequente da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor nº 23/2012.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3264

DESAPROPRIACAO

0005796-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005796-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NEMUR BONINI - ESPOLIO X ELVIRA GONCALVES X NEMUR BONINI JUNIOR X INES AUGUSTA BONINI(SP110776 - ALEX STEVAUX) X VICTOR BONINI(SP110776 - ALEX STEVAUX) X FABIO AUGUSTO BONINI(SP110776 - ALEX STEVAUX) X VIVIANE APARECIDA BONINI FERRACINI(SP110776 - ALEX STEVAUX)

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para os expropriantes informarem os endereços para citação das pessoas relacionadas no termo de fls. 212, como requerido pela Infraero.Int.

0017612-32.2009.403.6105 (2009.61.05.017612-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X MARIA LUIZA GOETZE

Cuida-se de ação de desapropriação aforada pela UNIÃO FEDERAL e OUTROS em desfavor de MARIA LUIZA GOETZE. O valor atribuído pelos expropriantes ao imóvel é da ordem R\$6.489,00, sendo que a Defensoria Pública da União contesta por negativa geral. Portanto, necessário seja realizada prova pericial a fim de definir o valor real do objeto da desapropriação. A estimativa de honorários feita pela Ilma. Perita Judicial (fl. 103) foi de R\$-2.520,00. Em seguida sobreveio manifestação da Infraero (fl.107/111) aduzindo que considerando o valor aproximado do bem apresentado na inicial é irrazoável o valor de honorários periciais pretendido pelas razões que aduz. Além disso, sustenta que o custeamento da perícia deve ser de quem a requereu, ou seja, do expropriado. Também se arvorando contra o valor de honorários, há petição do Município de Campinas (fl. 113/115, instruída com manifestação de engenheiro civil oriunda da Coordenadoria Setorial de Cálculos Judiciais, na qual se apurou que o valor dos honorários deveria corresponder R\$-1.056,60. A União também discordou da proposta apresentada (fl. 116/120) alegando que o valor máximo a ser arbitrado não poderia ultrapassar o previsto na Resolução 558 do CJF, ou seja, R\$1.056,60. O expropriado também discordou do valor proposto. É o que suficiente. O Decreto n. 3.365/41 (art.14, caput e Parágrafo único) estabelece que ao despachar a inicial, o juiz designará um perito de sua livre escolha, sempre que possível, técnico, para proceder à avaliação dos bens e que o autor e o réu poderão indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia. Assim, havendo divergência entre as partes quanto ao valor do objeto da expropriação, é lícito à parte expropriada requerer a produção da prova pericial. O ônus do pagamento dos honorários periciais há de ser carreado àquele que não se conformou com o valor estimado pelos expropriantes, tal é a regra da causalidade aqui usada para a fixação da responsabilidade inicial pelo pagamento. No que diz respeito ao valor dos honorários pretendido, tenho-o como um pouco acima do razoável. Assinalo às partes que a remuneração do perito não guarda relação de dependência com o valor da coisa avaliada, mas sim com o trabalho desenvolvido pelo expert. Assim, se de um lado a parte expropriada não é obrigada a produzir a prova, de outro lado, se se decidir por produzi-la, deve estar ciente de que poderá arcar com a remuneração do perito pelo trabalho que este desenvolver caso sua pretensão de reconhecimento de valor superior ao ofertado não tenha sucesso. Ante o exposto, fixo os honorários do perito judicial em R\$-2.000,00 (dois mil reais), valor inferior ao mínimo previsto no regulamento do IBAPE, que deverão ser pagos ao final desta demanda. No que concerne à responsabilização pelo pagamento dos honorários periciais, trata-se de encargo provisório, pois o ônus de pagar a perícia é daquele que não se conformou com o valor, todavia, considerando que no presente processo a expropriada tem valores a receber dos expropriantes, por medida de economia processual atribuo provisoriamente o ônus do pagamento destes honorários aos expropriantes, assentando que a responsabilidade definitiva pelo pagamento dos mesmos, somente será definida com a vinda aos autos do laudo pericial, o qual confirmará ou não a avaliação feita pelos expropriantes. Providenciem os autores o depósito no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a título de antecipação de parte dos honorários periciais (honorários provisórios) no prazo de 15 (quinze) dias. Após transcorridos os prazos recursais para todas as partes e efetuado o depósito, intime-se o perito judicial para iniciar os trabalho, avaliando o imóvel e respondendo os quesitos formulados pela partes. Intimem-se.

0003875-88.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X ANTONIO SANTINATO X HELOISA NEIVA SANTINATO

DESPACHO DE FOLHAS 74 Dê-se vista aos autores acerca da devolução da carta precatória, para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.CERTIDÃO DE FOLHAS 76: Ciência às autoras acerca do ofício juntado às folhas 75.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013985-83.2010.403.6105 - GILMAR DA SILVA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova testemunhal requerida. Designo o dia 06 de março de 2012 às 15 horas, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados, bem como as testemunhas arroladas às fls. 149, com as advertências legais.

0009043-71.2011.403.6105 - AGNALDO SEVERINO SOARES(SP128941 - MARIA CRISTINA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Defiro o pedido de depoimento pessoal do representante legal da CEF e oitiva de testemunha. Para tanto, designo o dia 20 de março de 2012 às 13:30 horas, para realização de audiência de conciliação e instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados, bem como o representante legal da CEF para prestar depoimentos e a testemunha indicada às fls. 45, com as advertências legais.

0013053-61.2011.403.6105 - MARIA DO CARMO PENTEADO DE CAMARGO(SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a concessão de benefício de auxílio-doença. Foi dado à causa o valor de R\$ 32.700,00, posteriormente alterado para R\$ 18.986,80 (fl. 29). Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens.

0016564-67.2011.403.6105 - MARCIA DE SOUSA SANTOS ALVES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 31/38 como emenda a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Luis Fernando Nora Beloti, CRM nº 121.755, (Especialidade: psiquiatria), com consultório na Rua Dona Rosa de Gusmão, 491, Bairro Guanabara, Campinas - SP CEP 13073-141(fone: 3295 1101). Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de auxílio-doença n. 31/560.777.108-0, indeferido pela APS de Campinas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cite-se.

0000211-15.2012.403.6105 - RONALDO PERIN GOZZO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de auxílio doença n. 547.593.269-3, indeferido pela APS de Campinas, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral), com consultório na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908(fone: 3236-5784). Intimem-se as partes do prazo de 5 (cinco) dias para eventual indicação de assistente técnico e o réu para apresentação de quesitos, posto que o autos apresentou os seus às fls. 13/14. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se e intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0010756-81.2011.403.6105 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP110416 - CHRISTINA LUCAS BENASSE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao requerente da manifestação do MPF, fls. 46/52. Após, venham conclusos. Int.

Expediente Nº 3266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008764-37.2001.403.6105 (2001.61.05.008764-7) - ENGRAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003086-07.2002.403.6105 (2002.61.05.003086-1) - ELIAS GOMES DA SILVA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI) X ELIAS GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Embora estes autos já possuem prioridade na tramitação em virtude da idade do exequente, conforme se verifica à fl. 174, defiro o pedido de fls. 211/212.Int.

0015342-11.2004.403.6105 (2004.61.05.015342-6) - GERCINO RODRIGUES NUNES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERCINO RODRIGUES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o requerido a fl. 201 e o ofício da AADJ de fls. 202/211 suspendo temporariamente a determinação contida no 2º parágrafo do despacho de fl.195.Assim, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social os cálculos de liquidação da presente execução, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012098-69.2007.403.6105 (2007.61.05.012098-7) - BENEDITO LUIZ ALVES DIAS(SP273679 - PEDRO LUIZ DE ABREU E SP282520 - CLAIN AUGUSTO MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)
Dê-se ciência as partes acerca do ofício de fl. 270.Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fl. 265-V.Int.

0002468-52.2008.403.6105 (2008.61.05.002468-1) - LOURDES DE GASPARI - ESPOLIO X ELIENE GASPARI DE PAULA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES DE GASPARI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora referente ao depósito de fls. 556/557, observando os dados apresentados às fls. 564 e 585. Com a comprovação da operação acima, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se a determinação acima independentemente de intimação das partes.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004073-77.2001.403.6105 (2001.61.05.004073-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS FIRMINO CAVALHEIRO(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI)

Considerando o montante da dívida e a perspectiva de que sua quitação ocorrerá em alguns anos, aguarde-se em arquivo provocação das partes acerca da quitação da dívida.Int.

0000697-78.2004.403.6105 (2004.61.05.000697-1) - SERV FILTROS COM/ E TECNICA DE FILTROS LTDA(SP073931B - JOSE DIAS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X SERV FILTROS COM/ E TECNICA DE FILTROS LTDA

Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0009516-04.2004.403.6105 (2004.61.05.009516-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP X AUTO POSTO MARTINS E CORREA LTDA X ANDERSON RICARDO DA SILVA X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA X GRANEL PETROLEO LTDA(SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES) X CHRISTIAN FRANCIS BARNIER(SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES) X DULCINEIA LUCIA LUPPI BARNIER(SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Deixo de apreciar por ora o pedido de fl. 536/540, tendo em vista os Embargos de Terceiro nº 0013516-03.2011.403.6105 apensados a estes autos, no qual se discute a impenhorabilidade do imóvel em questão.Com o trânsito em julgado dos Embargos, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido.Int.

0006206-82.2007.403.6105 (2007.61.05.006206-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA(SP011510 - ADIB FERES SAD E SP111661 - SONIA MAGDALENA FERRARESSO E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP104603 - BENEDITO ANTONIO B DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que, conforme certidão de fl. 1358, não houve até a presente data a complementação do pagamento do crédito parcelado por parte do Município de Pedreira, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para este fim.Int.

0007056-39.2007.403.6105 (2007.61.05.007056-0) - LEONTINA ANTONIA CARLOS CABELLO X ANTONIO CABELLO CASTILHO(SP063318 - RENATO FUSSI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica a parte autora ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2385

DESAPROPRIACAO

0005579-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005579-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ALBERTO PINTO - ESPOLIO(SP241533 - JULIANA APARECIDA GEORGETTO) X OSVALDO PINTO X MARIA THEREZA FIORAVANTI PINTO X IOLANDA PINTO MACEDO X PAULA MARA MACEDO X PAULO CESAR MACEDO X PAULO HENRIQUE MACEDO X MARIA LUCIA MENEGATTI PINTO X SILVIA AMELIA PINTO FORNITANO X VANDERLEI PINTO X ALBERTO PINTO NETO X VANDA LUCIA DA SILVA PINTO X DEBORA ELIZA PINTO X VIVIAN CAROLINA PINTO X DANTE BABONI NETTO X ELIANA APARECIDA ZUMSTEIN GEORGETTO BABONI X ROSANGELA APARECIDA BABONI DOMINQUINI

Fls. 229/230: Com razão os expropriados quanto à incorreção do valor atribuído aos herdeiros Paula Mara Macedo, Paulo Henrique Macedo, Paulo César Macedo, Silvia Amélia Pinto Fornitano, Vanderlei Pinto e Alberto Pinto, posto que 3,33% corresponde a quantia de R\$ 137,34 (cento e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos) e não R\$ 135,97 (cento e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos) como constou na decisão de fls. 225/226. Por outro lado Maria Josefina Baboni é falecida, motivo pelo qual o valor de R\$ 824,09 deve ser partilhado entre seus herdeiros Dante Baboni Netto e Rosângela Aparecida Baboni Dominiquini, conforme devidamente salientado na petição de fls. 229/230, restando a cada um o valor de R\$ 412,04 (quatrocentos e doze reais e quatro centavos); Isto posto, retifico o plano de partilha de fls. 225/226, nos termos seguintes: 1 - 20% ao filho Osvaldo Pinto, no valor de R\$ 824,09 (oitocentos e vinte e quatro reais e nove centavos); 2 - 10% à Iolanda Pinto Macedo, no valor de R\$ 412,04 (quatrocentos e doze reais e quatro centavos); 2.1 - 3,33% à Paula Mara Macedo, no valor de R\$ 137,34 (cento e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos); 2.2 - 3,33% à Paulo Henrique Macedo, no valor de R\$ 137,34 (cento e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos); 2.3 - 3,33% à Paulo César Macedo, no valor de R\$ 137,34 (cento e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos); 3 - 10% à Vanda Lúcia da Silva Pinto, no valor de R\$ 412,04 (quatrocentos e doze reais e quatro centavos); 3.1 - 5% à Vivian Carolina Pinto, no valor de R\$ 206,02 (duzentos e seis reais e dois centavos); 3.2 - 5% à Débora Eliza Pinto, no valor de R\$ 206,02 (duzentos e seis reais e dois centavos); 4 - 10% à Dante Baboni Netto, no valor de R\$ 412,04 (quatrocentos e doze reais e quatro centavos); 4.1 - 10% à Rosângela Aparecida Baboni Dominiquini, no valor de R\$ R\$ 412,04 (quatrocentos e doze reais e quatro centavos); 5 - 10% à Maria Lúcia Menegatti Pinto, no valor de R\$ 412,04 (quatrocentos e doze reais e quatro centavos); 5.1 - 3,33% à Silvia Amélia Pinto Fornitano, no valor de R\$ 137,34 (cento e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos); 5.2 - 3,33% à Vanderlei Pinto, no valor de R\$ 137,34 (cento e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos); 5.3 - 3,33% à Alberto Pinto, no valor de R\$ 137,34 (cento e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos); Dê-se vista as partes da presente partilha, pelo prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que o silêncio será interpretado como aquiescência aos valores apresentados. Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento em nome da procuradora constituída nos autos, inclusive com poderes para dar e receber quitação (fls. 86, 89, 93, 95, 98, 103, 106, 108, 111, 115, 118, 120, 125, 127, o qual deverá prestar contas aos expropriados, em atendimento aos princípios da economia e celeridade processual. Sem prejuízo, quando da expedição do alvará supra, intimem-se os expropriados, com cópia do presente plano de partilha, nos endereços constantes na carta de intimação de fls. 164, cientificando-lhes que referido alvará será confeccionado em nome da procuradora Dra. Juliana Aparecida Georgetto. Sem prejuízo, defiro o pedido de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de citação, instruindo-o com cópia dos cálculos de fls. 229/230. Int.

0005768-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005768-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMEND) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JUNDI KARAZAWA

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes ativas a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de Jundi Karazawa, objetivando a desapropriação do lote 44 da quadra M

do loteamento denominado JARDIM HANGAR, objeto da transcrição nº 60.981 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 552 m (FL. 65). Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/31. À fl. 34, perante a Justiça Estadual, foi comprovado o depósito no valor de R\$ 8.333,08 (oito mil, trezentos e trinta e três reais e oito centavos.), cujo depósito foi transferido para CEF, fl. 62, pelo valor atualizado de R\$ 8.802,34 (oito mil, oitocentos e dois reais e trinta e quatro centavos.) em vista da redistribuição do feito a esta 8ª Vara. Citado (fl. 123), o réu e sua esposa, expressamente, manifestaram pela concordância do valor ofertado à fl. 128. Parecer Ministerial (fls. 130/131) pelo regular prosseguimento do feito e pela sua não intimação para acompanhar as ações de desapropriações, salvo em hipóteses legais na forma do referido parecer. Decretada a revelia do expropriado tendo em vista que a petição de fl. 128 não fora subscrita por procurador com capacidade postulatória. É o relatório. Decido. Os expropriados, a despeito da decretação da revelia, de forma inequívoca, fl. 128, concordaram com o valor ofertado pelos expropriantes. Sendo assim, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte expropriante e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel denominado lote 44 da quadra M do loteamento JARDIM HANGAR, objeto da transcrição nº 60.981 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 552 m (FL. 65). Defiro o pedido de imissão definitiva na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, não havendo necessidade de mais formalidades, tendo em vista que se trata de terreno sem edificação. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Desnecessária vista dos autos ao Ministério Público Federal, ante a manifestação de fls. 130/131. Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada das matrículas ou transcrições constantes destes autos, cabendo à Secretaria providenciá-la. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação. Após o trânsito em julgado e com a comprovação de que o expropriado detém o domínio do imóvel objeto do feito e de que inexistem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 62. Não há custas a serem recolhidas, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrário senso), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário, bem como por não haver contrariedade. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fundo. P.R.I.

USUCAPIAO

0002533-42.2011.403.6105 - MARGARETE REZAGHI(SP258684 - ÉDIMA BARBOSA DO CARMO AIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X MARCIO JACINTO DE OLIVEIRA(SP290038 - GISELE RENATA ALVES SILVA COSTA)

Verifico dos autos que, embora haja determinação para intimação da União, nos termos do despacho de fls. 99, referida providência ainda não foi cumprida. Verifico ainda que, em relação aos confrontantes dos fundos, Sr. Elias Moutran e Sra. Adelaide Pinto Moutran, nos termos da petição de fls. 130, item 3, foi requerida citação via edital. Isto posto, intime-se a União para que se manifeste no feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, expeça-se edital de citação em relação ao Sr. Elias Moutran e Sra. Adelaide Pinto Moutran, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ademais, verifico que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, motivo pelo qual, confeccionado o edital de citação, deverá este ser publicado no diário eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. INFO.SEC. FLS.340: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o edital de citação expedido para as devidas publicações.

MONITORIA

0011899-47.2007.403.6105 (2007.61.05.011899-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X A. M. TRANSPORTES E SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME(SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI) X GILIAN ALVES(SP265693 - MARIA ESTELA CONDI) X SILVANA OLIVEIRA DA SILVA(SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 391, posto que não logrou êxito na localização dos representantes legais da pessoa jurídica nos endereços fornecidos as fls. 356/360. Int.

0016404-13.2009.403.6105 (2009.61.05.016404-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TECNO-OIL IND/ E COM/ LTDA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) X KLEBER JUNIOR COUTINHO(SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA)

Cuida-se da ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TECNO OIL INDÚSTRIA

E COMÉRCIO LTDA E KLEBER JUNIOR COUTINHO, ambos qualificados na inicial, com objetivo de receber R\$25.873,36 (vinte e cinco mil, oitocentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos) decorrentes de Contrato de Crédito Rotativo nº. 0317.003.00000091, firmado em 21/05/2007. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/22. Custas, fl.23.O réu foi citado (fl. 65) e apresentou embargos monitórios (fls. 68/136). Em audiência de conciliação foi determinada a suspensão do processo, ante a possibilidade de transação (fls. 172). Pela petição e documentos juntados às fls. 176/178 as partes informaram que transacionaram e requereram a extinção do feito. Ante o exposto, declaro extinto o processo, nos termos do inciso III do artigo 269 e do artigo 329, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela autora.Honorários advocatícios consoante acordo. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0009655-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REYNALDO GOMES DE AZEVEDO

Considerando que já foram feitas pesquisas por meio dos sistemas WEBSERVICE fls. 29, SIEL fls. 37 e BACENJUD fls. 51/53, defiro o pedido de citação do réu via edital, conforme formulado a fl. 64.Expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 231, inciso II c/c art. 232, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora, nos termos a retirar o respectivo edital, providenciando sua publicação em jornal de grande circulação. Int. CERTIDAO DE FLS. 69Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o edital de citação expedido para as devidas publicações. Nada mais.

0010936-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RAFAEL BURIAN

Considerando que já foram feitas pesquisas por meio dos sistemas WEBSERVICE fls. 68, SIEL fls. 79 e BACENJUD fls. 93/94, defiro o pedido de citação do réu via edital, conforme formulado a fl. 129.Expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 231, inciso II c/c art. 232, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora, nos termos a retirar o respectivo edital, providenciando sua publicação em jornal de grande circulação. Int. INFO.SEC. FLS. 134: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o edital de citação expedido para as devidas publicações.

0004880-48.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO PEDROSO DE MORAES

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a retirar os documentos desentranhados de fls. 07/11.

0004894-32.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSMYR FERREIRA

Fls. 50: defiro. Expeça-se edital para citação do(s) réu(s), com prazo de 30 (trinta) dias.Com a expedição, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a retirá-lo em secretaria para sua devida publicação em jornais de grande circulação.Int.INF.SEC. FLS.55: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o réu intimado a retirar o edital de citação expedido para as devidas publicações.

0010565-36.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARD IND/ E COM/ LTDA(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X ELIZETE PRADO DELIA(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)

Cuida-se da ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ARD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E ELIZETE PRADO DELIA, qualificados na inicial, com objetivo de receber R\$ 44.861,48 (quarenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos) decorrente de contrato particular de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica (contrato nº 21.2928.702.0000103-24 e contrato particular de Abertura de Limite de Crédito (contrato nº 21.2928.734.00000009-36), ambos firmados em 28/11/2008. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/138. Custas, fl.139.Pelo despacho de fl. 154 foi designada audiência de mediação, que não foi realizada ante a ausência dos réus (fl. 166).Devidamente citados (fl. 166), os réus apresentaram embargos monitórios (fls. 167/182). Às fls. 185, a CEF informou que a ré regularizou administrativamente o débito e requereu a extinção do processo.Ante o exposto, declaro extinto o processo, nos termos do inciso III do artigo 269 e do artigo 329, ambos do Código de Processo Civil.Cientifiquem-se os réus de que para fazerem carga dos autos ou qualquer ato processual deverão cumprir o despacho de fls. 184.Custas pela autora.Não há condenação em honorários, ante a transação administrativa.Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.DESPACHO DE FLS. 184: Regularize a ré Ard Indústria e Comércio Ltda., no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando cópia de seus atos constitutivos e comprovando que a subscritora da procuração de fl. 183 tem poderes para representá-la em Juízo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016254-32.2009.403.6105 (2009.61.05.016254-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOVINIANO CARDOSO FILHO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CRISTIANA PEREIRA DOS SANTOS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 042/2012 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s), bem como as guias de custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça.

0004128-98.2010.403.6303 - CARLOS ALBERTO CROCO(SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Fls. 271: a averbação dos períodos reconhecidos como especiais na sentença deve aguardar seu trânsito em julgado. Int.

0000680-95.2011.403.6105 - GISLAINE PEREIRA JUNIOR DA SILVA X LOLRRAYNNE KAROLYNE PEREIRA JUNIOR DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS, com urgência, para no prazo de 48 horas comprovar nos autos, todos os pagamentos efetuados à autora, desde a concessão da tutela, até o mês de janeiro do corrente ano, sob pena de multa diária, que arbitro neste ato em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Deverá também esclarecer a alegação de que levará 45 dias para analisar o atestado de permanência carcerária, período em que o benefício ficará suspenso. Alerto à parte ré que o benefício concedido pela tutela antecipada foi confirmado pela sentença de fls. 127/129v e tendo a parte autora apresentado documento essencial a seu pagamento, este deverá ser analisado em tempo hábil a não causar a suspensão do mesmo. Intimem-se.

0002017-22.2011.403.6105 - JOSE LUIZ MALAVAZI(SP238693 - PAULA ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se o exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002804-51.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE SERGIO GONCALVES DE MARIA X ROSANA VIEIRA GOMES

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ SÉRGIO GONÇALVES DE MARIA e ROSANA VIEIRA GOMES, para pagamento das taxas de arrendamento vencidas e das demais obrigações contratuais vencidas, tais como taxas de condomínio, prêmios de seguro e para reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Antonia Ribeiro de Lima, nº 26, Condomínio Residencial Parque da Mata II, Bloco G, apartamento nº 44, Bairro Parque São Jorge, Campinas-SP. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/33. Custas, fl. 34. À fl. 37, foi determinada a intimação dos réus para purgação da mora e designada audiência. Em audiência, foi deferido o pedido de liminar para reintegração da autora na posse do imóvel, que seria cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência da decisão, se os réus não desocupassem o imóvel nesse período (fls. 43/43, verso). À fl. 56, a autora requereu prazo para manifestar conclusivamente nos autos a respeito da reintegração da posse do imóvel, tendo em vista a informação de que o imóvel estava desocupado, o que foi deferido. À fl. 58, a autora requereu novamente prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para manifestar-se conclusivamente nos autos sobre o interesse na continuidade do feito ou não, o que foi deferido. À fl. 61, a CEF requereu a desistência, ante a reintegração administrativa. É o relatório. Decido. Homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013950-89.2011.403.6105 - BENEDITO NEVES QUEIROZ(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO E SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor do e-mail encaminhado pela AADJ, comunicando a implantação do benefício. Aguarde-se a vinda dos Procedimentos administrativos em nome do autor. Por fim, em face do tempo decorrido, solicite-se informações aos peritos nomeados sobre a remessa dos laudos periciais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002394-13.1999.403.6105 (1999.61.05.002394-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANGELO JOAO BONFA - ESPOLIO X MARIA SILVIA MARI(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X MARIA SILVIA MARI BONFA

Defiro o pedido de fls. 493. Expeça-se Carta de Adjudicação em nome da Caixa Econômica Federal. Cumprida a determinação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 162, 4º do CPC, a retirar referida carta de adjudicação, comprovando nos autos seu registro, no prazo de 10 (dez) dias. Int. INFO.SEC. FLS. 499: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar

a carta de adjudicação expedida para as devidas publicações.

0010793-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPERMERCADO DAILY LTDA EPP

Verifico dos autos que, embora tenham sido realizadas diversas diligências no sentido de citação do executado, o mesmo encontra-se em local incerto e não sabido. Isto posto, defiro o pedido de fls. 121. Expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 231, inciso II c/c art. 232, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora, nos termos a retirar o respectivo edital, providenciando sua publicação em jornal de grande circulação. Int. CERTIDAO DE FLS 132. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o edital de citação expedido para as devidas publicações. Nada mais

0006281-82.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDNA ALVES DE LIMA SILVA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 039/2012 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s) e as guias do Sr. Oficial de justiça. Nada mais.

0017142-30.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXACT POWER IND/ HIDRAULICA LTDA X AMILCAR DONIZETI SABATINI

1. Citem-se os executados, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. No ato da citação, deverão ser os executados intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser considerada a omissão dolosa na indicação ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 3. Autorizo, desde já, o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. 4. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária ser reduzida pela metade. 5. Cientifiquem-se os executados do prazo para a oposição de embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 6. Expedida Carta Precatória, encaminhe-se-a preferencialmente via e-mail ao Juízo Deprecado. 7. Após o encaminhamento da deprecata, intime-se a exequente do presente despacho, a fim de que proceda ao recolhimento das custas de diligência naquele Juízo. 8. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 19 de março de 2012, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 9. Intimem-se. INFO. SEC. FLS. 34: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 016/2012 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s) e as guias do Sr. Oficial de justiça. Deverá retirá-la com urgência, em face da audiência designada para dia 19 de março de 2012.

MANDADO DE SEGURANCA

0013635-61.2011.403.6105 - APARECIDO ANTONIO DE LIMA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Aparecido Antonio de Lima, qualificado na inicial, contra ato do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP, para análise/ apreciação do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição e divulgação do resultado. Apreciação do pedido liminar foi reservada para após a vinda das informações, à fl. 15. Às fls. 21/23, foram prestadas as informações. O impetrante, à fl. 26, requer a desistência da ação. O Ministério Público Federal, à fl. 27, manifesta-se pela denegação da segurança por perda de objeto. Decido. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência do impetrante e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009. Não há custas processuais a serem recolhidas, por ser o impetrante beneficiário da Assistência Judiciária. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005264-55.2004.403.6105 (2004.61.05.005264-6) - MARIZETE ALVES DE SOUZA(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X MARIZETE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação Execução contra a Fazenda Pública, proposta por MARIZETE ALVES DE SOUZA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito proveniente da

sentença de fls. 215/216-verso, mantida pelo acórdão fl.250/252-verso,com trânsito em julgado certificado à fl. 255.O INSS foi intimado, à fl. 273 para informar se teria interesse no cumprimento espontâneo do julgado.Às fls. 276/279, o INSS informou que implantou o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência NB 1450925119, com DIB em 21/01/2003, RMI de R\$ 200,00 (duzentos reais) e DIP em 01/07/2007. Com a apelação do INSS, os autos foram remetidos ao Tribunal e foi proferida nova decisão (fls. 149/152). Cumprida a diligência determinada na decisão retro citada foi proferida nova sentença (fls. 215/216-verso), condenando o INSS a conceder o amparo assistencial com DIB em 03/04/2009, dispensando a autora da devolução dos valores já recebidos entre a DIP e a nova DIB, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela. Neste sentido o INSS entende que não há cálculos de liquidação a serem apresentados, já que os pagamento do benefício sempre foi realizado. Pelo despacho e publicação de fls. 280/281 a exequente foi devidamente intimada para se manifestar acerca das considerações feitas pelo executado (INSS), com relação aos benefícios e pagamentos já realizados, mas quedou-se inerte, conforme certificado às fls. 283. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011814-90.2009.403.6105 (2009.61.05.011814-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010346-91.2009.403.6105 (2009.61.05.010346-9)) FORT DODGE SAUDE ANIMAL LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X FORT DODGE SAUDE ANIMAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por FORT DODGE SAÚDE ANIMAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, para satisfazer o crédito decorrente da sentença proferida às fls. 212/212-verso, com trânsito em julgado certificado à fl. 218.Às fls. 223/225, o exequente apresentou cálculos de liquidação referente aos honorários advocatícios e requereu o levantamento do depósito judicial. Pelo despacho de fl. 227 foi determinada a transferência do valor depositado nos autos da ação cautelar 200961050103469 e, após, a expedição de alvará de levantamento do referido depósito em favor da exequente. Nos termos do artigo 730, do CPC, a executada foi devidamente citada (fls. 249/250). Às fls. 251/253, a CEF comprovou a transferência dos valores, conforme determinado à fl. 227.Às 266/266-verso foi juntada cópia da sentença proferida nos embargos à execução interpostos (00011320820114036105) e fixado o valor da execução em R\$3284,40 (três mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos).Expedido alvará de levantamento (fl. 274) à advogada da exequente, conforme determinado no despacho de fl. 269, este restou devidamente cumprido às fls. 278. À fl. 275 foi expedido Ofício Requisitório conforme determinado à fl. 269. Disponibilização, fls. 279/280As partes foram intimadas acerca da disponibilização dos valores requisitados às fls. 281/282.Às fls. 284 a exequente informou o levantamento da quantia referente à Requisição de Pequeno Valor e requereu a extinção da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000150-28.2010.403.6105 (2010.61.05.000150-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDMILSON BARETTA(SP219613 - OSMAR EGIDIO SACOMANI) X BEATRIS TAVARES BARETTA(SP219613 - OSMAR EGIDIO SACOMANI)

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDMILSON BARETTA E BEATRIS TAVARES BARETTA, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 83/85, com trânsito em julgado certificado à fl. 89.Expedida carta de intimação, nos termos do artigo 475 J, do CPC, os executados não se manifestaram, conforme certificado às fls. 93. Pela petição juntada às fls. 104/105 a CEF requereu a penhora online, que foi deferida pelo despacho de fl. 109.Bloqueio de valores negativo (fls. 110/112).Em petição juntada às fls. 119/121, a CEF requereu a suspensão da ação, até que pudessem localizar bens passíveis de penhora de propriedade dos executados.Pelo despacho de fls. 124 os autos foram remetidos para arquivo com baixa sobrestado Pelo despacho de fls. 125 foi determinada a realização de audiência de conciliação. Em audiência (fl. 133/133v) foi deferido o pleito de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, para tentativa de acordo administrativamente. À fl. 136 foi juntada petição da CEF requerendo a extinção do processo, ante a regularização administrativa do débito (fls. 137/138). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela autora.Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0007771-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JANAINA ALIBERTI X ROSIMEIRE APARECIDA CARDOSO(SP230435 - EVANDRO LUIZ SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANAINA ALIBERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSIMEIRE APARECIDA CARDOSO

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte dos Réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença.Sendo assim, intime-se, pessoalmente, os réus a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, c/c art. 475, j do CPC.No silêncio, requiera(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o

demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0018170-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LIVIA CAROLINA MELOZI PECANHA(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIVIA CAROLINA MELOZI PECANHA

Verifico dos autos que, nos termos da sentença de fls. 88/89 e versos, a executada já foi devidamente intimada para quitação do débito, transcorrendo o prazo in albis, conforme certidão de decurso de trânsito em julgado de fls. 91. Isto posto, requeira a exequente corretamente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

ALVARA JUDICIAL

0012720-12.2011.403.6105 - JEFFERSON CRESPO DE SOUZA FILHO X ELISAMA FAGUNDES DE OLIVEIRA BARBOSA(SP145659 - RINALDO FERNANDES GIMENES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Desentranhe-se a petição de fls. 32/33, para juntada aos autos correspondentes, posto que não pertence ao presente feito. Intime-se a parte autora a juntar aos autos os documentos necessários para identificação do Sr. Jefferson Crespo de Souza, bem como da conta onde encontra-se o valor do FGTS que pretende levantar, conforme indicado pela CEF às fls. 27/28 e requerido pelo MPF às fls. 35. Prazo de dez dias. Indefiro o requerido pela CEF às fls. 27/28, quanto a ser ouvido o titular da conta, posto que ao contrário de seu entendimento, o despacho de fls. 10 determina que deverá ser oficiado o empregador para reservar à disposição do Juízo percentual idêntico ao que foi arbitrado de alimentos, sobre as verbas a que faça jus a parte ré em caso de rescisão de contrato de trabalho, restando evidente que está englobado o valor correspondente ao FGTS. Int.

Expediente N° 2387

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008675-62.2011.403.6105 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X TAUM CHEMIE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS S.A.

Em face da ausência de contestação por parte da ré, decreto sua revelia. Dê-se vista ao autor da certidão de fls. 103 e do auto de busca, apreensão e entrega de fls. 104/107, pelo prazo de 05 dias. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0002541-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002541-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FAAC LOGISTICA INTEGRADA LTDA X FERNANDO ANTONIO AMARAL DA COSTA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X DORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA)

1. Recebo os embargos opostos às fls. 334/338, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. 2. Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos. 3. Intimem-se.

0002999-70.2010.403.6105 (2010.61.05.002999-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR X MARCOS CONSTANTINO(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN)

Tendo em vista que, conforme consulta no sítio do TJ/SP, a Carta Precatória encontra-se sem movimentação desde 01/08/2011, solicite-se informações sobre a mesma à 5ª Vara Cível em Jundiáí/SP. Int.

0010593-04.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GLAUCIA SANTANA DOS SANTOS FONTES DA SILVA

Digam as partes sobre eventual acordo, no prazo de 10 dias. No silêncio, conclusos para novas deliberações. Int.

0010594-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILLIAM CORREIA DO NASCIMENTO

Digam as partes sobre eventual acordo, no prazo de 10 dias. No silêncio, conclusos para novas deliberações. Int.

0010641-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KLEBER FERNANDO DE SOUZA

Digam as partes sobre eventual acordo, no prazo de 10 dias. No silêncio, conclusos para novas deliberações. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604410-32.1992.403.6105 (92.0604410-9) - AFRANIO MORENO X VANIA APARECIDA MORENO BORSONE

X JOSE BAILO(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X MARGARIDA MARCHIORI(SP205463 - NANJI CRISTINA TONETTI) X RUTH MACHADO BORGES SILVA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Em face do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0120453-92.2006.403.0000, retornem os autos à contadoria judicial, para atualização do cálculo de fls. 355, referentes a Afranio Moreno e a Vania Aparecida Moreno Borsone, observando-se, para tanto, o percentual de 15 % devido a cada um dos causídicos, Newton Brasil Leite e Nelson Leite Filho, à título de honorários contratuais.Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelos exequentes.Na concordância, expeçam-se os RPVs conforme os cálculos da contadoria.Na discordância, conclusos para novas deliberações.Int.CERTIDAO DE FLS. 505Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos cálculos do setor de contadoria apresentados às fls. 501/503. Nada mais

0604611-14.1998.403.6105 (98.0604611-0) - AKIRA SAKAKURA X ANA CERVIGNI GUERRA X CELIA MARIA DORAZIO X CLARICE DE OLIVEIRA BRITO X CLEONICE MARUCI CORREA TERACINE(RJ028681 - RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E Proc. CARLOS JACI VIEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intimem-se os exequentes a requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007308-37.2010.403.6105 - OSCAR FUIN(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

0007800-92.2011.403.6105 - OSVALDO ALVES MARTINS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações das partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes contrárias para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008382-92.2011.403.6105 - MATHILDE MARTINEZ CAETANO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de oitiva de testemunhas, conforme formulado às fls. 142/148, para eventual comprovação do alegado trabalho rural.Isto posto, expeça-se carta precatória para regular oitiva das testemunhas arroladas às fls. 149, instruindo-a com cópia da petição inicial constando, ainda, que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int.

0011994-38.2011.403.6105 - JOAO BASILIO FERNANDES NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/91: tendo em vista o valor atribuído às parcelas vencidas (R\$ 12.581,90) e vincendas (15.098,28), totalizando R\$ 27.680,18 e em se tratando de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas com baixa - findo.Int.

0012248-11.2011.403.6105 - FABIO HENRIQUE DA SILVA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos da contestação apresentada pela parte ré, às fls. 78/171, para que, querendo, sobre ela se manifeste.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

0014685-25.2011.403.6105 - JAIR FELIX DA SILVA(SP280963 - MARIA MADALENA TAVORA E SP282011 - ALESSANDRA CUSTÓDIO BUENO) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Aguarde-se a juntada do mandado de citação da União e a apresentação da contestação ou o decurso do prazo para tanto.3. Intimem-se.

0015816-35.2011.403.6105 - PAULO ARAUJO BISPO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se à AADJ a requisição de cópia do Procedimento Administrativo em nome do autor. Prazo para encaminhamento do P.A.: 10 (dez) dias.O silêncio no cumprimento da determinação caracterizará desobediência a ordem judicial.Publique-se o despacho de fls. 112.Int.DESPACHO FL. 112: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor ao Chefe da AADJ.

Int.

0016452-98.2011.403.6105 - MARCOS ROBERTO FEDRI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da contestação apresentada às fls. 146/164, verifico que os pontos controvertidos são: a especialidade ou não das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 17/02/1981 a 31/01/1985 (Artefatos de Ferro e Madeira de Indaiatuba), de 01/02/1985 a 04/10/1985 (Alfredo Villanova S/A) e de 10/10/1985 a 07/10/2011 (Unilever Brasil S/A). Fixados os pontos controvertidos, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte Autora. Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, dê-se vista a parte autora da contestação de fls. 146/164, bem como do processo administrativo de fls. 120/144. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017808-31.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE VALINHOS(SP225362 - THIAGO ANTONIO DIAS E SUMEIRA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, afasto o termo de prevenção de fls. 106/108, em relação aos processos nº 0007195-83.2010.403.6105 e nº 0003482-66.2011.403.6105, já que possuem objetos distintos ao presente feito. Sem prejuízo, mantenho a decisão agravada de fls. 112/113 e verso, por seus próprios fundamentos. Cite-se. Int.

0018229-21.2011.403.6105 - JOAO DA SILVA CARVALHO NETO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por João da Silva Carvalho Neto, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alternativamente, pede seja reconhecido e averbado o tempo de trabalho especial (20/07/1957 a 09/09/1962, 22/08/1962 a 05/07/1977, 24/08/1977 a 30/12/1981, 01/02/1982 a 12/02/1983 e 14/02/1983 a 29/02/1996) com acréscimo de 1.4 e recalculado o salário de benefício com o pagamento dos atrasados desde 12/2006. Informa o autor ter se aposentado por tempo de contribuição com 34 anos e três dias em 11/10/1991. Alega que, na época em que fora concedido o benefício, tinha direito à aposentadoria especial, pois laborou em condições especiais nos períodos de 20/07/1957 a 09/09/1962 (função de torneiro sergente na empresa Theodoro Oliva Ltda), 22/08/1962 a 05/07/1977 (na função de encarregado na empresa Supergasbrás), 24/08/1977 a 30/12/1981 (na função de chefe operacional na empresa Copagaz), 01/02/1982 a 12/02/1983 (na função de gerente na empresa Cia Prudente de Gás) e 14/02/1983 a 29/02/1996 (na função de chefe de seção na empresa Minasgás). Procuração e documentos, fls. 22/82. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A tese da petição inicial é unicamente de direito, conforme a fundamentação adiante, e este Juízo já proferiu sentença de total improcedência do pedido em casos idênticos. Cito o precedente: autos nº 0011211-80.2010.403.6105. Já decidi, em casos anteriores, que o prazo decadencial decenal para revisão dos benefícios previdenciários passou a correr após a vigência da Lei nº 9.528, de 11/12/1997, mesmo para os benefícios concedidos antes desta Lei. Ainda que referida questão fora decidida de modo diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, dos quais são exemplos: AgRg no REsp 670581/RJ da Quinta Turma, REsp 699324/SP da Sexta Turma e AgRg no Ag 847451/RS da Sexta Turma, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 3ª Seção, da qual são integrantes a 5ª e 6ª Turmas, no qual foi decidido que o prazo decadencial para a administração pública rever seus atos seria contado a partir da vigência da Lei nº 9.784/99, nos termos da ementa abaixo colacionada: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, RESP Nº 1.114.938-AL, data 14/10/2010) (grifei) Eventual interpretação da ementa acima citada, de que o prazo decadencial só seria aplicável aos atos administrativos praticados após a Lei nº 9.784/99, que nunca seria aplicável aos atos anteriores, desfaz-se com o conteúdo do voto do eminente Relator, que foi acompanhado por unanimidade: 7.

Assim, o prazo para a Autarquia Previdenciária rever o cálculo do benefício previdenciário, ainda que concedido em data anterior à Lei 9.784/99, é de cinco anos, a contar da data em que o benefício foi constituído.8. Entretanto, a colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que quanto aos atos praticados antes do advento da Lei 9.784/99, como no caso, poderia a Administração revê-los a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99, passou a incidir o prazo decadencial de cinco anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência, qual seja 1o. de fevereiro de 1999. Eis a ementa desse julgado:.....9. Em face dessa orientação jurídica já consolidada, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista pessoal, para acompanhar a tese de que o prazo decadencial de cinco anos previsto na Lei 9.784/99 tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data da sua publicação (01/02/99). (grifei e destaquei).Em análise dos julgados citados, verifico que há, no Superior Tribunal de Justiça, entendimento atual divergente, ao menos em relação à Administração, quanto à incidência de prazo decadencial, mediante lei nova, para direitos que não se sujeitavam à decadência. Assim, a mesma lógica de aplicação intertemporal da lei criadora de prazo decadencial deve ser utilizada no caso de pedido de revisão de benefício por parte do beneficiário. Destarte, reitero a decisão adotada em outros processos, de que a contagem do prazo decadencial de 10 (dez) anos, para revisão de benefícios previdenciários, inicia-se a partir da vigência da Lei nº 9.528, ou seja, de 11/12/1997, e vale para todos os benefícios, mesmo para os concedidos antes da vigência da referida Lei. Na época da concessão do benefício do autor, 11/10/1991, fl. 26, não havia prazo algum e, portanto, não poderia fluir o que não existia. Entretanto, a partir da Lei nº 9.528/97, passou a correr prazo decadencial para a sua revisão, tendo como marco inicial a data da publicação da referida Lei, ou seja, 11 de dezembro de 1997. Não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 9.528/97, posto que o prazo por ela instituído só tem fluência após a publicação do texto legal, de acordo com a regra do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A concessão de benefício previdenciário gera direito adquirido ao benefício concedido, mas não à possibilidade perpétua de revisão do ato concessivo. No caso, o benefício que se pretende revisar foi concedido em 11/10/1991 (fl. 26). Portanto, o direito à sua revisão, ora pleiteada, já foi alcançado pelo prazo decadencial de 10 anos, em 11/12/2007, antes da propositura da presente ação, ocorrida em 19/12/2011, fl. 02. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, restando suspensas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária, enquanto perdurar a condição econômica que justificou tal concessão. Não há condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000397-38.2012.403.6105 - MARCIO JOSE OMIZOLO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a juntar aos autos a declaração a que alude a Lei nº 1060/50, art. 4º, parágrafo 1º, posto ser necessária para o deferimento da Justiça Gratuita. Caso contrário, deverá arcar com as custas processuais. Sem prejuízo cite-se. Requisite-se, ao Chefe da AADJ de Campinas cópia do procedimento administrativo em nome do autor nº 156.450.966-1.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017440-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO AUGUSTO PIN CARRARA ARTESANATOS ME X LUCIANO AUGUSTO PIN CARRARA

Fls. 72: Defiro. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, como baixa sobrestados, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Int.

0011667-93.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIVALDO DE SOUZA SILVA

Considerando que o Sr. Oficial de Justiça apenas citou o executado, certidão de fls. 32, sem, contudo, proceder à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida, conforme determinado no mandado, desentranhem-se a Carta Precatória de fls. 23/32 remetendo-a novamente ao Juízo deprecado, para integral cumprimento. Int.

0000106-38.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KERCHER CARVALHO PEIXES E FRUTOS DO MAR ME

1. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, a ser cumprido nos seguintes endereços:- Rua Sacramento, 866, Vila Itapura, Campinas/SP, para citação de KERCHER CARVALHO PEIXES E FRUTOS DO MAR ME;- Rua Oscar Leite, 123, Ponte Preta, Campinas/SP, para citação de CAJURA KERCHER CARVALHO. 2. Deverão os executados ser citados, adotados os benefícios previstos no artigo 172 e parágrafos do Código de Processo Civil, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a quantia de R\$ 10.054,96 (dez mil e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos), devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento do valor da causa), será reduzida pela metade. 3. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o

valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge do executado, se casado for, no caso de recair a penhora sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados.5. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço.6. Os executados também deverão ser cientificados do prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos e advertidos de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 7. Cientifiquem-se os executados de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Campinas-SP.8. Intimem-se.

000108-08.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA FERNANDES

1. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, a ser cumprido no seguinte endereço:- Rua Eliel Moreno Gomes, 477, Santa Clara do Lago, Hortolândia/SP, para citação de SANDRA FERNANDES.2. Deverá a executada ser citada, adotados os benefícios previstos no artigo 172 e parágrafos do Código de Processo Civil, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a quantia de R\$ 13.567,23 (treze mil e quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e três centavos), devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento do valor da causa), será reduzida pela metade.3. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da executada, se casada for, no caso de recair a penhora sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo à executada.5. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço.6. A executada também deverão ser cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos e advertida de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 7. Cientifique-se a executada de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Campinas-SP.8. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009948-91.2002.403.6105 (2002.61.05.009948-4) - AEROFAR TAXI AEREO LTDA(SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES E SP214805 - GILCIMARA RENATA ALBERGUINE) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista a comprovação de depósitos judiciais nos autos, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para conversão em pagamento da União dos valores depositados na conta número 2554.635.00007250-7. Comprovada a conversão, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, desapensando-se os autos do AI n.2002.03.00.038476-3. Int.

0011256-50.2011.403.6105 - AIRCRAFT SUPORTE E MANUTENCAO LTDA(SP261644 - INÁCIO LUIZ RODRIGUES) X AUDITOR FISCAL RECEITA FED DO BRASIL AEROPORTO VIRACOPOS CAMPINAS - SP Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por AIRCRAFT SUPORTE E MANUTENÇÃO LTDA., qualificada na inicial, contra ato do Inspetor-Chefe da Alfândega da RFB no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP, para concessão da habilitação ordinária no SISCOMEX. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar. Alega a impetrante que atua na manutenção de aeronaves militares (FAB - Força Aérea Brasileira), conforme contrato juntado aos autos; que necessita realizar importações de peças e equipamentos para substituição nas aeronaves; que procedeu à habilitação no SISCOMEX modalidade ordinária; que em 11/04/2011 a auditora (Margarete Calsolan Zanirato) relacionou seis itens de inconsistência sem estipular prazo para cumprimento; que indeferiu a habilitação; que em 16/05/2011 todos os documentos foram entregues; que outro auditor (Denis Toshiro Maeda) elencou outras exigências, sendo atendidas; que em 11/07/2011 referido auditor manteve a decisão anterior de indeferimento; que em 10/08/2011 foi protocolado recurso e que outra auditora (Renata) alegou não ter tempo para apreciá-lo; que todas as exigências constantes da IN n. 650/2006 foram atendidas; que as exigências transferidas da pessoa jurídica para as pessoas físicas foram atendidas e entregues declarações de ajuste anual de cada sócio com as retificações necessárias; que foram anexadas todas as certidões no âmbito Federal, Estadual e Municipal; publicação do Incentivo Fiscal para redução de ISSQN de 5% para 2%; que excede a fiscalização da pessoa jurídica para a pessoa física quando se observam irregularidades nas declarações individualizadas da pessoa física (sócios); que as exigências da intimação fiscal n. 446/2011 itens a a g foram atendidas; que o item h demandaria mais tempo para realização das devidas correções e arquivamento na JUCESP; que as alterações do contrato social foram realizadas; que os valores integralizados estão devidamente lançados no balanço; carta de crédito com chancela do consulado; comprovação da distribuição de lucros e sua transformação em aumento de capital com a devida aplicação dos recursos; que as exigências do ato declaratório COANA n. 3/2006 estão devidamente auditados e corretos, sendo entregue também em arquivo eletrônico (CD). A urgência decorre da possibilidade de rescisão de contratos da impetrante com seus tomadores de serviços, devido à demora na liberação das cargas. Procuração e documentos juntados às fls. 07/488.

Custas fls. 409 e 500. Liminar indeferida, fls. 492/493. Negado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela impetrante, fl. 511. Petição e documentos juntados pela impetrante, fls. 514/576. As fls. 583/606 a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos. Mantida a decisão de indeferimento da liminar, fl. 609. Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito, fl. 613. É o relatório. Decido. Em exame perfunctório verifiquei que no caso dos autos a autoridade impetrada constatou não ter ficado comprovado que a integralização do capital social em dinheiro satisfaz a dupla demonstração quanto à origem dos recursos creditados e a efetividade da entrega das quantias referidas (fls. 08/13). Com a vinda das informações, constato que o óbice à habilitação da impetrante no SISCOMEX advém da falta de comprovação, de forma concreta, da integralização do capital social e da capacidade de aporte dos sócios, um dos requisitos legais exigidos para a habilitação ordinária no referido sistema. Conforme já disse na liminar também, os documentos trazidos com a inicial, estão longe de comprovar, de forma inequívoca, o direito líquido e certo alegado pelo impetrante. Os poucos documentos juntados necessitariam ser examinados por perito contábil, para que pudesse, talvez, comprovar o alegado. A dilação probatória, entretanto, não se coaduna com o rito do mandado de segurança, pela via estreita que se apresenta, onde a limitação do contraditório não permite o aprofundamento vertical da cognição judicial. Nesta, o direito da impetrante deve ser de tal modo evidente, que possa ser provado de plano, documentalmente, de forma a produzir um juízo de certeza. A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, inc. III, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público (grifo nosso). Cabe ao juiz analisar se estão ou não presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Vejamos. No caso em tela, não está presente o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova do direito líquido e certo. O direito da impetrante deve ser de tal modo evidente, que possa ser provado de plano, documentalmente. Não estou a negar, de forma definitiva, a razão da Impetrante, mas a afirmar que ante aos fatos trazidos para os autos e pelo procedimento escolhido, não há como se visualizar o direito líquido e certo da impetrante, que decorreria daqueles, se fossem fatos certos. A falta dos requisitos legais exigidos para a habilitação ordinária da impetrante no SISCOMEX (falta de comprovação de forma concreta a integralização do capital social e da capacidade de aporte dos sócios) demandariam dilação probatória, como dito, incabível na via eleita. Assim, convencido da inexistência do direito líquido e certo, julgo improcedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a impetrante nas custas já spendidas. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). P. R. I. O.

CAUTELAR INOMINADA

0017522-53.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014685-25.2011.403.6105) JAIR FELIX DA SILVA (SP280963 - MARIA MADALENA TAVORA E SP282011 - ALESSANDRA CUSTÓDIO BUENO) X UNIAO FEDERAL

1. Mantenho a r. decisão de fls. 15/16 por seus próprios fundamentos. 2. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos da contestação de fls. 24/27, para que, querendo, sobre ela se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000728-20.2012.403.6105 - CLAUDIA MALCRIDA (SP307001 - WELLINGTON BENATTI DE JESUS MARTINS) X NAO CONSTA

1. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento em seu próprio nome, que comprove que reside no Brasil, como, por exemplo, atestado de matrícula em instituição de ensino, contrato de trabalho etc. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010243-72.2009.403.6303 - MARIA ROSIMAR DA CONCEICAO PEREIRA (SP103818 - NILSON THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROSIMAR DA CONCEICAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001568-11.2004.403.6105 (2004.61.05.001568-6) - JOAO EDSON DA SILVA X MARILENE PEREIRA DA SILVA (SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP180125 - TATIANA DE OLIVEIRA LIBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO EDSON DA SILVA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X JOAO EDSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENE PEREIRA DA SILVA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X MARILENE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido em 19/01/2012, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Nada

mais.

0015776-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOARES & SOARES EVENTOS LTDA(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X CECILIA DE OLIVEIRA SOARES X JOAO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOARES & SOARES EVENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECILIA DE OLIVEIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SOARES

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que os valores depositados às fls. 104/109 sejam revertidos para o abatimento do valor do débito objeto deste feito.2. Providencie a Secretaria o bloqueio dos veículos descritos às fls. 123/124 pelo Sistema Renajud.3. Informe a executada Cecília da Oliveira Soares, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço onde os referidos automóveis se encontram.4. Cumprida referida determinação, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos automóveis.5. Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada com o valor do débito.6. O pedido de expedição de ofício à Receita Federal será apreciado após o cumprimento deste despacho.7. Intimem-se.

0003193-36.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAERCIO HELENO DE SOUZA E SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERCIO HELENO DE SOUZA E SILVA

Defiro a penhora do veículo indicado às fls. 58/59, devendo a Secretaria providenciar o bloqueio através do sistema RENAJUD. Após o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação do veículo indicado, intimando o executado da constrição, bem como do prazo de 10 dias para substituição do bem penhorado, nos termos do art 668 do CPC, cientificando-lhe que através do ato de sua intimação ficará o mesmo automaticamente constituído depositário do bem constrito. Int.

0010661-51.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALQUIRIA APARECIDA DE SOUZA BARROCAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALQUIRIA APARECIDA DE SOUZA BARROCAL

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte dos Réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, os réus a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102, c, c/c art. 475, j do CPC. No silêncio, requer(a)m o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

Expediente N° 2389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000210-30.2012.403.6105 - ELIZABETH GARCIA COQUEIRO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão retro (fls. 228), intimem-se as partes, pessoalmente, da redesignação da perícia agendada com o Dr. Humberto Sales e Silva para o dia 27 de fevereiro de 2012 às 11:30. Antes do cumprimento da determinação supra, proceda a Secretaria deste Juízo contato com a Central de Mandados para recolhimento dos mandados expedidos, se ainda for possível. Cumpra-se com urgência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005269-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO LUIZ GONCALVES(SP167832 - PAULA CRISTINA COUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO LUIZ GONCALVES

Cuida-se da ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PEDRO LUIZ GONÇALVES, com objetivo de receber o valor de R\$14.022,16 (quatorze mil, vinte e dois reais e dezesseis centavos) decorrente de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos, nº.2886.160.0000104-17, firmado em 13/07/2009. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/14. Custas, fl. 15. Devidamente citado o réu (fl. 30) e não apresentou embargos monitórios (fl. 31). À fl. 32, foi constituído o título executivo judicial. Pelo despacho de fls. 45 foi designada audiência de tentativa de conciliação. À fl. 51/52, o réu requereu a extinção do processo, informando com extrato anexado que a houve a quitação total da dívida, inclusive em relação às custas e honorários advocatícios. A CEF por sua vez, às fls. 53, também requereu a extinção do processo ante a regularização administrativa. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da extinção do presente feito, intimem-se as partes do cancelamento da audiência designada à fl. 45, com urgência. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos com baixa-findo. P.R.I.

Expediente N° 2390

MANDADO DE SEGURANCA

0000958-62.2012.403.6105 - TELE DESIGN SERVICOS E COM/ DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Afasto as prevenções apontadas (fls. 23/24) por se tratar de pedido distinto. Intime-se a impetrante a retificar o valor da causa e recolher as custas processuais complementares de acordo com o benefício econômico pretendido. Tendo-se em vista que consta dos autos que os pedidos de restituição de crédito tributário apontados à fl. 04 estão aguardando análise há mais de um ano, reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se, neste ínterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações, o requerimento administrativo já foi apreciado. Assim, cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Deverá a secretaria do Juízo extrair cópia da mídia de fl. 22 e acondicionar a via original em local próprio. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 512

ACAO PENAL

0003656-75.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VIELLO TORRES JAIME(SP079351 - LUIZ DE SOUZA MARQUES) X ALEXANDER MISAEL OSEJO ROJAS(SP079351 - LUIZ DE SOUZA MARQUES) X JORGE PASTRANA ROMERO(SP079351 - LUIZ DE SOUZA MARQUES)

Vistos em sentença. VIELLO TORRES JAIME e ALEXANDER MISAEL OSEJO ROJAS, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 289, 1, c.c. artigo 29, todos do Código Penal. Relata a inicial que, no dia 02 de março de 2011, Alexander Misael Osejo Rojas, juntamente com Viello Torres Jaime, consciente e voluntariamente, guardaram consigo e introduziram em circulação moeda falsa; que, na data mencionada, os denunciados efetuaram compras de objetos de pequeno valor em diversos estabelecimentos da cidade de Vinhedo/SP, utilizando notas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) como forma de pagamento; que, em um desses estabelecimentos, Alexander teria adquirido um par de meias, enquanto Viello aguardava no carro, e a vendedora, após ter desconfiado da falsidade da nota, acionou a polícia militar; que em vistoria pessoal nos denunciados e no veículo, a polícia militar localizou, além de vários objetos e documentos, cédulas e moedas verdadeiras (inclusive dólar), de valores diversos; sete metades de notas no valor de R\$ 100,00 (cem reais); e, especificamente com o denunciado VIELLO TORRES JAIME, duas notas falsas no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Aduz, ainda, o Ministério Público Federal que a materialidade do delito está demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 19/22, bem como pelo laudo pericial de fls. 73/78 que atesta a falsidade das notas. Já a consciência dos acusados quanto à falsidade da moeda apreendida está evidenciada pelo depoimento dos funcionários das lojas nas quais ALEXANDER repassou as cédulas falsas, bem como pelo fato do denunciado VIELLO guardar consigo sete notas de cem reais inteiramente rasgadas. Arrola testemunhas (fl. 85). Em fl. 92, foi determinado o envio das notas falsas a este Juízo (notas acostadas em fls. 107/114), bem como o depósito bancário das notas verdadeiras (conforme fl. 104/105) e a guarda dos demais objetos no Depósito Judicial (fl. 123). Tendo sido os réus presos em flagrante delito na data de 02/03/2011, foi concedida liberdade provisória ao réu VIELLO TORRES JAIME, em 19/04/2011, com o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, bem como o de não mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem prévia permissão do Juízo (fl. 95). A denúncia foi recebida em 17/05/2011 (fl. 115). O réu ALEXANDER MISAEL OSEJO ROJAS foi citado em 20/05/2011 (fls. 126/128) e declarou não ter advogado constituído. Em razão disso, nomeou-se a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa (fl. 129). Resposta escrita à acusação foi apresentada pela DPU em fls. 130/132, a qual pugnou por apresentar a tese defensiva por ocasião das alegações finais e requereu a liberdade provisória ao acusado, alegando não ter havido conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos da Resolução 66 do Conselho Nacional de Justiça. Determinou-se abertura de vista ao MPF (fl. 133), que se manifestou pela manutenção da prisão (fl. 133-vo), ratificando a promoção de fls. 44/46 do apenso n.º 0003704-34.2011.403.6105 (traslada em fls. 143/144 destes autos). Sobreveio decisão em fl. 141 que converteu a prisão em flagrante de ALEXANDER MISAEL OSEJO ROJAS em preventiva, para garantia da instrução processual e para aplicação da lei penal. O réu VIELLO TORRES JAIME foi citado em fl. 137 e, não tendo apresentado resposta à acusação no prazo legal (fl. 140), determinou-se que lhe fosse designado um defensor dativo (fl. 141/142). Ocorre que em fls. 146/147, defensor constituído pelo réu VIELLO apresentou resposta à acusação, alegando a inocência do réu pela falta de provas de seu envolvimento no delito. Pugnou ainda pela protocolização, por ocasião da audiência, de declarações de suas testemunhas de defesa. Em fls. 153/154, o mesmo defensor (Dr. Luiz de Souza Marques, OAB/SP 79351), peticionou afirmando que estava no patrocínio de ambos os réus e que havia apresentado resposta à acusação, conforme cópia de fls. 156/157. Nela, afirmou a inocência dos réus, alegando terem sido ambos alvo de preconceito, por serem estrangeiros, e não haver provas contundentes contra eles. Em fls. 159, houve decisão determinando o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do CPP, com solicitação de expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas de acusação. Cancelou-se também a nomeação do defensor dativo que

representava o réu Viello (fl. 160) e solicitou-se ao defensor constituído que regularizasse sua representação em relação ao corrêu Alexander. Informação em Habeas Corpus (2011.03.00.015616-0/SP), com liminar indeferida, tendo como paciente Alexander Misael Osejo Rojas, foi solicitada pelo TRF e devidamente cumprida (fls. 162/165). Nova solicitação de informação em Habeas Corpus (2011.03.00.020128-1/SP), tendo como paciente Alexander Misael Osejo Rojas, foi solicitada pelo TRF e devidamente cumprida (fls. 178/187). O Ministério Público Federal apresentou aditamento à denúncia em fl. 206, para fazer constar como outro nome utilizado pelo corrêu ALEXANDER MISAELOSEJO ROJAS, o de JORGE PASTRANA ROMERO. O aditamento foi recebido em fl. 208 e determinou-se a citação do corrêu também como JORGE PASTRANA ROMERO, o que foi feito em fl. 250/252. No decorrer da instrução foram ouvidas as seguintes testemunhas: Aelson José de Brito (fl. 225), Adriana Cichetto (fl. 226), Danielle Thomé Fernandes (fl. 227) e Beatriz Pisoni (fl. 228), todas arroladas pela acusação. Após as oitivas, foi designado o dia 25/11/2011 para o interrogatório dos réus, com o comparecimento pessoal do acusado VIELLO e com a oitiva do acusado ALEXANDER (ou JORGE) através de videoconferência. Em fl. 248, após manifestação da Defensoria Pública da União (fl. 247), determinou-se nova intimação do defensor constituído para que regularizasse sua representação quanto ao corrêu ALEXANDER (ou JORGE) nos presentes autos. Realizados os interrogatórios em fls. 265/267 e confirmada pelo corrêu ALEXANDER (ou JORGE) a constituição do defensor Dr. Luiz de Souza Marques, nenhuma das partes requereu diligências nos termos do artigo 402 do CPP. Juntou-se aos autos Acórdão referente ao Habeas Corpus 2011.03.00.015616-0/SP, que requeria soltura do réu ALEXANDER, pedido indeferido (fls. 270/274). Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal entendeu estar claramente demonstrada a materialidade delitiva pela presença dos laudo pericial de fls. 73/78. Em relação à autoria, afirmou estar confirmada pelos depoimentos colacionados na instrução criminal e no interrogatório dos acusados. O acusado ALEXANDER teria confessado o delito e teria sido reconhecido por várias testemunhas como a pessoa que comprou mercadorias e pagou com notas falsas. Quanto ao acusado VIELLO, apesar de terem os réus alegado que ele apenas guiava o veículo, a acusação apontou contradições nos depoimentos, bem como falta de explicação para terem sido encontradas em seu poder notas falsas. Ressaltou ainda que as circunstâncias fáticas não foram suficientes para comprovar a ausência de dolo por parte do corrêu VIELLO (fls. 284/287), requerendo então a condenação de ambos os réus. Instada a apresentar memoriais no prazo legal, a defesa constituída dos réus quedou-se inerte (fl. 290). Determinou-se então nova intimação para apresentação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa a ser fixada. No entanto, novamente não houve resposta (fl. 294). Assim, em fl. 295, foi determinada nomeação de defensor dativo para atuar na defesa dos réus, bem como aplicou-se multa ao defensor constituído, Dr. Luiz de Souza Marques, OAB/SP 79.351. Após publicação da decisão de fl. 295, porém, o defensor constituído encaminhou, via fac-símile, os memoriais (fls. 298/307). Neles, a defesa afirma não haver comprovação nos autos da prática delituosa por parte do acusado Viello, classificando os depoimentos das testemunhas funcionárias dos estabelecimentos comerciais como insuficientes e solicitando reserva na avaliação dos depoimentos dos policiais militares, visto que não estariam acompanhados por outras provas. Requereu então a absolvição do corrêu VIELLO TORRES JAIME. Quanto ao corrêu ALEXANDER MISAELOSEJO ROJAS, haja vista que confessou o crime, pugnou pela aplicação da pena mínima. Informações sobre antecedentes criminais estão organizadas separadamente em dois apensos de antecedentes e certidões. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A denúncia imputa aos acusados a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, a saber: Moeda Falsa Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A materialidade do delito restou cabalmente demonstrada pelo laudo de fls. 73/78. Com efeito, concluiu a perícia que as duas cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) colacionadas às fls. 107/108 são falsas, e que a falsificação não é grosseira (fl. 78). Da mesma forma, quanto as notas rasgadas juntadas às fls. 109/114, concluiu a perícia: Os fragmentos de papel, com imagens e coloração semelhantes a cédulas de R\$ 100,00 não pertencem a cédulas autênticas. Observo que referidas cédulas foram apreendidas com os acusados. Por seu turno, a autoria, é certa e indubitosa. Em seu interrogatório (mídia digital, parte 1, fl. 278), ALEXANDER confessou o delito. Perguntado se eram verdadeiros os fatos a ele imputados na denúncia, disse: Sim, eu fiz isso. Por uma chica. Eu fiquei apaixonado. Enganaram ela. Fez um programa e ficou com as notas, eu queria ficar com ela. Então falou que eu passasse todas as notas. Só por isso. Sim, é verdade. Enganaram ela. (...). As testemunhas ADRIANA CICHETTO (fl. 226), DANIELLE THOMÉ FERNANDES (fl. 227) e BEATRIZ PISONI (fl. 228), corroborando este entendimento, reconheceram ALEXANDER como a pessoa que fez as compras nas lojas. Inegável a existência do dolo. Não há quaisquer dúvidas em relação à ciência do acusado ALEXANDER da falsidade das notas que estavam em seu poder. VIELLO, por sua vez, aduziu que não tinha conhecimento de que o réu ALEXANDER portava e estava introduzindo em circulação as notas falsas; que foi contratado por ALEXANDER para fazer uma carreira de táxi; que não estava sabendo o que estava acontecendo até a abordagem pela polícia; que não sabia das notas falsas até chegarem na delegacia (mídia digital, fl. 267). Estas alegações foram confirmadas pelo réu ALEXANDER em seu interrogatório (mídia digital, parte 1, fl. 278). Embora quanto a este aspecto as versões trazidas pelos réus tenham sido coincidentes, com relação a outros detalhes os depoimentos não coincidem. ALEXANDER disse que conheceu VIELLO em um restaurante peruano, que também era uma boate (mídia digital, parte 1, fl. 278). VIELLO afirmou que conhecia ALEXANDER só de vista, de uma colônia peruana no centro de São Paulo, e que o dia em que foram presos era a primeira vez que estavam juntos (mídia digital, fl. 267). ALEXANDER disse que as mercadorias encontradas no veículo, um par de chinelos, um cinto feminino azul, e um par de meias reebok, eram de VIELLO, que tinha uma loja de roupas (mídia digital, parte 1, fl. 278). VIELLO disse que aquelas peças foram compradas por ALEXANDER nas outras lojas em que pararam (mídia

digital, fl. 267). De outra parte, os depoimentos dos réus também não esclarecem a posse das notas falsas quando da abordagem pela polícia. Perguntado se tinha entregue a VILELO as duas cédulas falsas encontradas com este quando da prisão em flagrante, ALEXANDER disse que não sabia de nada disso (mídia digital, parte 1, fl. 278). Perguntado porque as sete cédulas falsas rasgadas estavam com VIELLO quando da abordagem policial, disse ALEXANDER que se assustou, rasgou as notas e elas caíram, que não entregou as notas para VIELLO (mídia digital, parte 1, fl. 278). Por seu turno, o boletim de ocorrência, fl. 17, relacionou a VIELLO as duas das notas de cem reais falsas, bem como as sete metades de notas de cem reais, também falsas, as mesmas juntadas às fls. 107/114. A respeito, VIELLO afirmou que na Delegacia, quando da prisão, tentou falar com o Delegado para se explicar, para dizer que nada sabia, que estava inocente, e não foi ouvido. No entanto, assinou sem qualquer ressalva o termo de interrogatório de fl. 11, onde consta expressamente que ele iria prestar suas declarações em juízo. Afirmou, ainda, que quando da elaboração do boletim de ocorrência em que lhe foram relacionadas as notas falsas não houve maiores cuidados por parte da Polícia, na atribuição da posse dos bens e valores apreendidos. Todavia, referido boletim de ocorrência traz a discriminação detalhada dos bens e valores apreendidos, sendo que somente em relação as notas foi alegada a existência de erro. As apontadas contradições entre os depoimentos de ALEXANDER e VIELLO, bem como as divergências entre estes mesmos depoimentos e os demais elementos constantes dos autos, a saber, autos de prisão em flagrante, interrogatório de VIELLO que VIELLO não tinha ciência dos fatos. Corroborando esta conclusão, a testemunha de acusação AELSON disse em seu depoimento que, no momento da prisão Os réus confessaram que as notas eram falsas e haviam comprado as mercadorias com ela (fl. 225). Enfim, pelos elementos constantes dos autos impõe-se concluir que também o réu VIELLO tinha sim ciência e consciência da existência das notas falsas, concorrendo para a prática do delito em questão. Assim, tenho como configurada pelos réus VIELLO TORRES JAIME e ALEXANDER MISAEL OSEJO ROJAS a prática do crime previsto no artigo 289, 1.º c.c. atigo 29, ambos do Código Penal. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal. I - VIELLO TORRES JAIME No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. Por sua vez, não ostenta antecedentes criminais (Súmula 444, STJ). As circunstâncias e consequências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 03 (três) anos de reclusão e em 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Não há causas de aumento ou diminuição. De sorte que a pena passa a ser definitiva de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Considerando a situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 06 (seis) salários mínimos, que pode ser paga em (36) prestações mensais, iguais e sucessivas, e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). II - ALEXANDER MISAEL OSEJO ROJAS No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. Por sua vez, o réu não ostenta antecedentes criminais (Súmula 444, STJ). As circunstâncias e consequências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 03 (três) anos de reclusão e em 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes. Contudo, há atenuante a ser considerada: o réu confessou espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime. No entanto, como a pena-base já foi fixada no mínimo legal, não há que se falar em sua diminuição, conforme Súmula 231 do STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Não há causas de aumento ou diminuição. De sorte que a pena passa a ser definitiva de 03 (três) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Considerando a situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Considerando a condição de estrangeiro do réu, a não comprovação de vínculo com o país, a não comprovação de que está em situação regular no país, a não comprovação de residência e domicílio fixos, como regime inicial de cumprimento de pena fixo o regime semi-aberto. Pelas mesmas razões, que demonstram a ausência dos pressupostos subjetivos previstos no artigo 44 do Código de Penal, deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR: I - VIELLO TORRES JAIME, peruano, amasiado, distribuidor nutricional, nascido aos 23/01/1988, natural de Lima-Peru, filho de Rosa Bichez e Thomaz Lazaro Torres, RNE: V645702-0 - classificação: permanente, validade 23/03/2019, residente na Rua Antonio de Arzão, 195, Cangaíba, São Paulo - SP, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, 1º, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Arbitro a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 06 (seis) salários mínimos, que pode ser paga em 36 (trinta e seis) prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União Federal; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação

de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Não há razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Além disso, a pena corporal foi substituída por penas restritivas de direitos, situação que se revela incompatível com a prisão cautelar. II - ALEXANDER MISAEL OSEJO ROJAS, peruano, solteiro, ajudante, nascido aos 25/01/1973, natural de Lima-Peru, filho de Delia Rojas Bincise e de Bidau Osejo Aquillar, com endereço residencial ignorado e atualmente recolhido na Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires da Silva, na cidade de Itai/SP, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, 1º, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME SEMI-ABERTO. Arbitro a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. O réu não poderá apelar em liberdade, uma vez que permaneceu preso durante toda a instrução criminal, sendo sua manutenção no cárcere um dos efeitos da condenação. Observo, ainda, a presença dos requisitos necessários para manutenção da custódia cautelar para fins de assegurar a aplicação da lei penal, na medida em que o réu, na condição de estrangeiro, não comprovou ter vínculos com o país, não comprovou que se encontra em situação regular no país, não comprovou possuir residência e domicílio fixos. Expeça-se a guia provisória de execução penal. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, ante a ausência de elementos para tanto. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a destinação do material apreendido (fl. 64), parte custodiada na Caixa Econômica Federal (fls. 104/105), parte no depósito judicial (fls. 123/124). Oficie-se ao Ministério da Justiça, em face da condição de estrangeiro dos sentenciados. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatísticas e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Custas ex lege. P.R.I. e C.

Expediente Nº 513

INQUERITO POLICIAL

0015666-54.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDREW OKEKE (SP268831 - ROBERTO JOAQUIM BRAGA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ANDREW OKEKE, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas dos artigos 33 e 40, inciso I (caráter transnacional), da Lei nº 11.343/2006. Nos termos do artigo 55 da referida Lei, determino a notificação da acusada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa preliminar. Providencie ainda a Secretaria desta 9.ª Vara Federal: 1. a requisição, com urgência, do Laudo Definitivo da substância entorpecente apreendida (fl. 05), nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 48.2. requirite-se o encaminhamento dos celulares apreendidos (fl. 05) ao Depósito Judicial desta Subseção Judiciária de Campinas/SP, com as cautelas de praxe. 3. com a vinda do laudo definitivo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à incineração do entorpecente apreendido, à exceção do material acautelado para contraprova (fls. 24/26). I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2230

USUCAPIAO

0003473-80.2011.403.6113 - ELIEZER ALMEIDA GUIMARAES (SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA) X EURIPEDES CLAUDIO RODRIGUES (SP210302 - GISELE COELHO BIANCO) X SONIA COELHO QUEIROZ RODRIGUES (SP210302 - GISELE COELHO BIANCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)
Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas iniciais, nos termos da Lei 9.289/96 e da Resolução 278/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, regularize a ré, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, sua representação processual, devendo juntar procuração outorgando poderes à advogada subscritora do substabelecimento de fls. 451. Intimem-se.

MONITORIA

0010306-21.2009.403.6102 (2009.61.02.010306-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCIA ALVES DO NASCIMENTO - ME X MARCIA ALVES DO NASCIMENTO(SP232916 - LUCIANA FERREIRA ALVES)

Vistos, etc. Concedo às rés o prazo de 15 dias para tentativa de acordo junto à uma das Agências da CEF, conforme orientação da autora (fls. 66). No mesmo prazo, esclareçam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0002687-07.2009.403.6113 (2009.61.13.002687-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONFORT ELEGANCE COM/ DE COUROS LTDA X RICARDO DE SOUZA X MARISA APARECIDA DE SOUZA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Vistos, etc. Esclareçam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0002920-04.2009.403.6113 (2009.61.13.002920-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X WAGNER WILLIAM JUSTINO ESTEVAM(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Vistos, etc. Esclareçam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002416-32.2008.403.6113 (2008.61.13.002416-8) - PAULO ESTEVAM DINIZ X ROSEMARY RODRIGUES PINTO DINIZ(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)
Dê-se vista às partes para ciência do teor do ofício de fl. 618, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004117-57.2010.403.6113 - ISMAR JOSE CARRIJO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Diante do teor do requerimento de fl. 223, destituo o perito judicial João Panissi Neto e designo, em substituição, o perito judicial João Barbosa, engenheiro civil com especialidade em segurança do trabalho, conforme cadastro constante no sistema AJG, para a realização da perícia determinada na decisão de fl. 209, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Ficam mantidos os demais termos da decisão de fls. 209. Intimem-se.

0002226-65.2010.403.6318 - MARIA APARECIDA TORREZ(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à autora o valor correspondente à diferença resultante da aplicação do IPC sobre o saldo de seus depósitos em caderneta de poupança nos meses de abril e maio de 1990, até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), devendo o valor ser corrigido monetariamente nos termos do artigo 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª. Região e acrescido de juros, a contar da citação, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano. Condeno a Caixa Econômica Federal ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000192-19.2011.403.6113 - NOE NUNES DA SILVA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0019827-89.2011.403.0000/SP (FL. 94/95). Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, nos termos da decisão de fl. 79. Int.

0000389-71.2011.403.6113 - DIRCEU DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA ELIZA DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 188/189: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 40 (quarenta) dias, conforme requerido. Int.

0000821-90.2011.403.6113 - ROSEMEIRE GUEDES DE ALMEIDA SPIGOLON(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa

a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12).No tocante aos honorários periciais, arbitro-os em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001528-58.2011.403.6113 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da determinação constante na decisão de fls. 138/139, passo a reapreciar o pedido de prova pericial, à luz dos documentos constantes nos autos.O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420:A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;III - a verificação for impraticável.No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora.Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho.Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização.Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade.Especificamente em relação ao caso concreto, o autor trouxe aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 91/101), emitidos pelas empresas Toni Salloum & Cia. Ltda. e Valleg Calçados Ltda. EPP, relativos ao exercício de atividades laborativas nos períodos de 01/03/74 a 27/10/76, 16/01/2006 a 20/12/2006, 01/06/2007 a 20/12/2007, 01/02/2008 a 23/12/2008, 01/06/2009 a 08/02/2011, respectivamente. Referidos documentos serão apreciados por ocasião da sentença e reafirmo a desnecessidade de realização de perícia em tais empresas.No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos.Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável.De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos.O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado.A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental.Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida.Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. No ponto, como já mencionado, merecem atenção os formulários juntados às fls. 91/101 dos autos, e que serão devidamente analisados por ocasião da prolação da sentença. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Tendo em vista a preclusão em relação ao agravo retido, face à interposição do agravo de instrumento perante o E. Tribunal e, de modo a evitar tumulto processual futuro, determino o seu desentranhamento e devolução à advogada atuante no feito, mediante recibo nos autos. Intimem-se.

0001576-17.2011.403.6113 - LUCIANA MARIA MENDES DO NASCIMENTO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Int.

0001613-44.2011.403.6113 - GERALDO DONIZETE EVARISTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001732-05.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X PAULO SERGIO FERREIRA RODRIGUES - INCAPAZ(SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X ANA FERREIRA DO AMORIM

Decisão de Saneamento. O réu é parte legítima a figurar no pólo passivo da ação, até mesmo porque, em nenhum momento nega ter recebido em conta corrente o valor pleiteado em reembolso pela Caixa Econômica Federal. Ao mesmo tempo, as custas recolhidas pela parte autora são conformes aos parâmetros estabelecidos na Lei no. 9.289/96, restando afastada a alegação de inépcia da inicial em virtude de erro no recolhimento. Indefiro a abertura de instrução probatória, porquanto impertinente em face das provas já trazidas aos autos e das questões a serem dirimidas em sentença. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, vindo conclusos os autos em seguida para prolação de sentença.

0001734-72.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0001791-90.2011.403.6113 - ADELMO MARIANO DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0001817-88.2011.403.6113 - OSMAR FACIROLI DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0001819-58.2011.403.6113 - ROSELI RODRIGUES DE CARVALHO NOGUEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0001833-42.2011.403.6113 - CARMO INACIO DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde a autora alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, a autora, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se a autora, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de

fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se a autora traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais a autora não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que a autora afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pela autora, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal da autora revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento da autora, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física da autora, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é impraticável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquela época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas**

empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Intimem-se.

0001867-17.2011.403.6113 - ZENAIDE DAS GRACAS MALTA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde a autora alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, a autora, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se a autora, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se a autora traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais a autora não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que a autora afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pela autora, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal da autora revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento da autora, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em

condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física da autora, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Intimem-se.

0001884-53.2011.403.6113 - JOSE LOPES DE AZEVEDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0001937-34.2011.403.6113 - SEBASTIAO MARCELINO LOPES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0002101-96.2011.403.6113 - MARIA ROSA DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do

conhecimento especial de técnico;II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;III - a verificação for impraticável.No que se refere às empresas onde a autora alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora.Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.Assim, no que diz respeito às empresas ativas, a autora, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho.Se a autora, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização.Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade.No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se a autora traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos.Na hipótese de empresas inativas em relação às quais a autora não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável.De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos.O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que a autora afirma ter trabalhado.A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pela autora, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal da autora revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento da autora, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental.Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida.Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física da autora, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11

meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Intimem-se.

0002120-05.2011.403.6113 - MARIA LUCIA CINTRA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Int.

0002146-03.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0002166-91.2011.403.6113 - SONIA MARIA ALVES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a prova pericial designando o perito judicial Dr. César Osman Nassin, clínico geral, para que realize o exame da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a autora comparecer munida de documento de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se: 1. A parte autora possui alguma patologia que reduz sua capacidade de trabalho (fornecer diagnóstico)? Esclareça se há nexos etiológicos laborais. 2. Explique o grau e a intensidade da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora, concluindo se esta é total ou parcial. 3. Considerando o quadro médico apresentado pela parte autora, pode-se afirmar que será possível seu retorno ao trabalho? Em caso positivo, qual o tempo necessário para tal retorno e em que condições físicas e mentais poderá desempenhar funções profissionais (detalhar o nível de esforço possível)? 4. Qual a data provável (ainda que aproximada) do início da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora? 5. Considerando a(s) patologia(s) constatada(s) e as condições específicas da parte autora, é possível afirmar que poderá retornar ao mercado de trabalho, concorrendo em condições de igualdade com qualquer indivíduo? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e conseqüências) das patologias encontradas na parte autora e qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante a possibilidade de controle e tratamento do quadro. Conclua o Sr. Perito se as patologias conduzem a um quadro de incapacidade temporária ou permanente. 7. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de

medicamentos de forma constante ou de auxílio permanente de outra pessoa? Esclarecer as necessidades da parte autora. 8. Qual a data inicial da doença? e qual a data inicial da incapacidade?9. A incapacidade constatada impede o aproveitamento do(a) periciando(a) em outra função?10. Caso se trate de doença ou lesão já instalada antes da parte autora se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, sobreveio incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença ou da lesão após a filiação?A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega dos laudos e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal.Após a entrega do laudo voltem conclusos.Intimem-se.

0002169-46.2011.403.6113 - DONIZETTE NAVES BEDO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0002219-72.2011.403.6113 - JOAQUIM ADAO SOBRINHO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0002235-26.2011.403.6113 - ADILIO ALENCAR(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0002236-11.2011.403.6113 - ANTONIO CELIO LAZARINI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0002398-06.2011.403.6113 - CLAUDIA APARECIDA PEREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0002399-88.2011.403.6113 - JOSE ANESIO COELHO DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Intime-se.

0002483-89.2011.403.6113 - JOANA DARC DE ALMEIDA CHIMELO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0002516-79.2011.403.6113 - JOAO BATISTA RAMOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002533-18.2011.403.6113 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0002536-70.2011.403.6113 - ELZA DIOLINO DA CRUZ(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0002608-57.2011.403.6113 - LUCELIO BRAGANHOLO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0002615-49.2011.403.6113 - NILTON TAVEIRA DE SIQUEIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0002646-69.2011.403.6113 - CELIA MALASZOWSKI DAMASCENO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0002664-90.2011.403.6113 - MANOEL MARIANO DA SILVA FILHO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Destarte, concedo ao autor o prazo peremptório de 5 (cinco) dias para comprovação de prévio requerimento administrativo relativo a períodos de trabalho não tratados no processo nº. 0001994-86.2010.403.6113 da 1ª. Vara de Franca. Após, voltem os autos conclusos. Junte-se ao presente feito os extratos do Sistema Informatizado do INSS - CNIS e Plenus do autor. Int. Cumpra-se.

0002781-81.2011.403.6113 - HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Fls. 105/113: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0003262-44.2011.403.6113 - SALVADOR DA SILVA GOMES DOS SANTOS(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0003499-78.2011.403.6113 - JAIR ROCHA MACHADO(SP197150 - PAULO CELSO BERARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Recebo a petição de fl. 84 como aditamento à inicial, ficando alterado o valor da causa para R\$ 85.000,00.Quanto às alegações para a não inclusão da ex-esposa no pólo ativo da ação, cabe ressaltar que o acordo celebrado na ação de divórcio nº. 196.01.2011.004403-2 (fl. 48/49) não gera efeitos contra terceiros, no caso a Caixa Econômica Federal, de modo que a credora fiduciária poderá exigir o cumprimento do contrato de ambos os devedores, tendo em vista a solidariedade estabelecida na cláusula trigésima quarta do contrato de fls. 18/34.Ademais, ante a natureza da relação jurídica estabelecida entre os contratantes, a eficácia subjetiva da sentença a ser proferida no presente feito afetará o patrimônio jurídico de ambos os devedores/fiduciários, pois a lide será decidida de modo uniforme para ambos, havendo a necessidade de formação do litisconsórcio necessário, nos termos do art. 47, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para que adeque o pólo ativo da lide ou promova a citação de Juliana Aparecida Ferreira Machado, sob pena de extinção do feito.Intime-se. Cumpra-se.

0003617-54.2011.403.6113 - JOSE MARTINS TERRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntar cópias do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

0003618-39.2011.403.6113 - HELENA MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo a petição e documento de fls. 117/119 como aditamento à inicial. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se,

ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0003708-47.2011.403.6113 - JOSE MARIANO LEONCIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro o pedido de intimação do INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, uma vez que à parte autora compete obter as provas demonstrativas de seu direito, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, sendo cabível a requisição judicial somente quando evidenciada a recusa no fornecimento das informações desejadas. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0003712-84.2011.403.6113 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do processo administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0003713-69.2011.403.6113 - JOSE CARLOS MORAIS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do processo administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0003716-24.2011.403.6113 - DIVINO PAULO DE MORAIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do processo administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0003721-46.2011.403.6113 - MAURO MELETTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do processo administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0003722-31.2011.403.6113 - MOISE BENEDITO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do processo administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0003723-16.2011.403.6113 - LUIZ CARLOS NEVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição

Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

0003725-83.2011.403.6113 - JOSE RENATO VIEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos planilha demonstrando como foi realizado o cálculo do valor da causa. Int.

0003745-74.2011.403.6113 - JOAQUIM FERREIRA DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntar cópias de documentos existentes em seus arquivos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0003754-36.2011.403.6113 - JOAO CARLOS MARTINS(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Considerando que o documento de fls. 48 indica o reconhecimento pelo requerido de período de atividade laborativa exercida pelo autor superior a 20 (vinte) anos, determino ao INSS que apresente cópia do processo administrativo (NB 145.324.952-1), juntamente com a contestação. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0003757-88.2011.403.6113 - REGINA APARECIDA PEREIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI E SP278361 - LARA CAROLINA TAVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0003762-13.2011.403.6113 - MARIA DAS GRACAS PRADO BECARE(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0000023-95.2012.403.6113 - DANILO RIBEIRO ROGERIO(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP

Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro o pedido de intimação da ECT para que traga aos autos cópia do processo administrativo e documentos requeridos, uma vez que à parte autora compete obter as provas demonstrativas de seu direito, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, sendo cabível a requisição judicial somente quando evidenciada a recusa no fornecimento das informações desejadas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0000069-84.2012.403.6113 - K. J. D. INFORMATICA LTDA - ME(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X WF. BOBINAS SUPRIMENTOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal. O valor da causa constitui requisito fundamental da petição inicial (art. 282, V, do CPC) e deve representar o conteúdo econômico da ação, não podendo ser atribuído por estimativa e desprovido de dados concretos (art. 258, do CPC). Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à autora para adequar o valor da causa, observando-se o proveito econômico pretendido com a presente ação e, recolher as custas devidas, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000071-54.2012.403.6113 - VALDIR PORFIRIO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao requerido para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

0000098-37.2012.403.6113 - ADAUTO ANTONIO ORLANDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao requerido para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

0000102-74.2012.403.6113 - EDUARDO DOS SANTOS(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O valor da causa deve representar o proveito econômico pretendido com a presente ação, segundo os parâmetros elencados nos art. 259 e 260, do Código de Processo Civil. No caso concreto, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, o valor da causa deve corresponder à diferença acumulada entre o valor pretendido e aquele concedido, acrescido de doze diferenças vincendas. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para adequar o valor da causa, devendo juntar planilha demonstrando como foi apurado o valor. Intime-se.

0000119-13.2012.403.6113 - D.G.R. TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME(SP175997 - ESDRAS LOVO E SP277405 - ANDREIA MARIA RIBEIRO SILVA E SP266726 - MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. O valor da causa constitui requisito fundamental da petição inicial (art. 282, V, do CPC) e deve representar o conteúdo econômico da ação, não podendo ser atribuído por estimativa e desprovido de dados concretos (art. 258, do CPC).Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à autora para adequar o valor da causa, observando-se o proveito econômico pretendido com a presente ação e, se for o caso, complementar o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0000121-80.2012.403.6113 - MARIA LUCIA DOS REIS LIMA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao requerido para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

0000122-65.2012.403.6113 - IZILDA APARECIDA FLAUSINO PINTO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao requerido para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

0000148-63.2012.403.6113 - DONIZETTI ANTONIO DE OLIVEIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA**0003582-94.2011.403.6113 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP X LUZIA SOARES DE ALMEIDA GONCALVES(SP090107 - ANTONIO JOSE CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP**

Designo o dia 11/04/2012, às 15:00 horas para oitiva das testemunhas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias.Oficie-se ao juízo deprecante para ciência.Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0001290-39.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001423-96.2002.403.6113 (2002.61.13.001423-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ALICE ALVES DE SOUZA COSTA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)**

Manifeste-se a embargada sobre a petição e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 48/53, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0002493-36.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004719-24.2005.403.6113 (2005.61.13.004719-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X IZABEL CAROLINA DA SILVA MUZULON(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
Manifeste-se a embargada, nos termos do art. 267, parágrafo 4º, do CPC, sobre a desistência formulada pelo embargante fl. 18-verso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000025-65.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003877-78.2004.403.6113 (2004.61.13.003877-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X HELENA CARDOSO DE ALMEIDA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0000036-94.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001764-79.2008.403.6318) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X PAULO HOMERO GOULART(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)
Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0000037-79.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-89.2002.403.6113 (2002.61.13.002872-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X PASCOAL DE LACERDA MARTINS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)
Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0000038-64.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002387-45.2009.403.6113 (2009.61.13.002387-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X SANDRA LUCIA DE ANDRADE(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0000040-34.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001494-59.2006.403.6113 (2006.61.13.001494-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MOACIR ANTONIO DA LUZ(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002384-32.2005.403.6113 (2005.61.13.002384-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129971 - VALERIA CRISTINA DE FREITAS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X GERSON A DE PAULA PAINES - ME X GERSON ANTONIO DE PAULA X MARCIA ALVES DA SILVA DE PAULA(SP126846 - ANA MARIA NATAL)
Dê-se vista ao executado acerca do teor do ofício e documentos de fls. 157/169, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002377-79.2001.403.6113 (2001.61.13.002377-7) - OSVALDO GOMES DA SILVA X ANGELA MARIA DA SILVA X OSVALDO GOMES DA SILVA X ANGELA MARIA DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Vistos.Fls. 156/181: Trata-se de pedido de habilitação dos cessionários, em razão da cessão de créditos constantes dos precatórios expedidos às fls. 118/119 e protocolados sob n°. 20110008140 e 201100008141, sendo cedentes Osvaldo Gomes da Silva (exequente), Ângela Maria da Silva (exequente) e Carlos Alberto Fernandes (advogado) e cessionários Tiago Dávila Esmeraldino e Milene Fernandes, conforme Escrituras Públicas de fls. 163.Consigno que já foi solicitado ao E. TRF da 3ª Região que os valores requisitados sejam colocados à disposição deste Juízo, nos termos do art. 49, da Resolução n°. 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, consoante decisão de fl. 153. Portanto, não haverá prejuízos aos cessionários ao aguardar o depósito dos valores requisitados, pois seu levantamento dependerá de ordem deste Juízo e expedição de alvará de levantamento.Desse modo, determino que se aguarde a efetivação dos depósitos pelo Tribunal, à ordem deste Juízo, ocasião em que serão analisados os termos dos referidos contratos de cessão de direitos, no tocante à titularidade dos créditos a serem levantados e as repercussões da cessão na esfera tributária.Anote-se na capa dos autos.Intimem-se.

0001369-96.2003.403.6113 (2003.61.13.001369-0) - LUCIANA PIANURA(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X LUCIANA PIANURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 164/168: Diante da manifestação do réu de que não consta crédito a compensar, determino o regular prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, a data de nascimento do advogado beneficiário do crédito de honorários, para fins de expedição de ofício precatório, nos termos do art. 8º, inciso XIII, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

0003462-32.2003.403.6113 (2003.61.13.003462-0) - MARIO FORTUNATO DE SOUZA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIO FORTUNATO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151/173: Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor da presente ação ordinária, falecido em 28/01/2009, conforme certidão de óbito de f. 154. Intimado a manifestar-se, o INSS não se opôs ao pedido (fl. 174). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 176. É o breve relatório. Decido. Verifico que, conforme documentos carreados aos autos, os requerentes preenchem os requisitos para a habilitação, nos termos do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Desse modo, ADMITO o pedido e DECLARO A HABILITAÇÃO dos sucessores (cônjuge e filhos) do de cujus: Jandira Pavani de Souza (cônjuge) e Nilza Fortunata de Souza, Irmã Helena de Souza Silva, Claudete de Souza Custório, Edson Fortunato de Sousa, Silvana Fortunato de Souza Ferreira (filhos), na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de embargos à execução nº 0001017-60.2011.403.6113 para prosseguimento. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1401163-10.1997.403.6113 (97.1401163-9) - MARCIO HENRIQUE SILVA NALINI X NEIVA MARQUES DE SOUZA NALINI(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA E SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP094020E - FERNANDO NASCIMENTO MATTOS E SP102051E - LEOPOLDO VILELA DE A. DA SILVA COSTA E SP224891 - ELAINE EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X MARCIO HENRIQUE SILVA NALINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIVA MARQUES DE SOUZA NALINI

Vistos, etc. Fl. 709: Tendo em vista a manifestação do Banco do Brasil S/A, sucessor do Banco Nossa Caixa S/A (fls. 693) e da Caixa Econômica Federal (fl. 701), e considerando que o feito foi extinto sem julgamento do mérito, defiro o pedido de levantamento do saldo existente na conta nº. 3995.005.1190-8, aberta para depósitos dos valores consignados, conforme requerido pela parte autora, mediante expedição de alvará de levantamento. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o valor depositado à fl. 698, referente ao depósito dos honorários advocatícios, independentemente de alvará ou ofício, devendo a CEF comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000403-55.2011.403.6113 - JOSEFA PEDROSO DE MATOS X MARIA CECILIA DE MATOS - INCAPAZ X JOSEFA PEDROSO DE MATOS(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão de Josefa Pedro de Matos no pólo ativo da demanda. É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. As partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Entendo desnecessária a produção de prova pericial, pois há comprovação da interdição da autora Maria Cecília de Matos (fls. 14 e 20). Defiro a produção de prova oral. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de abril de 2012, às 15h00. As autoras e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. A sentença será prolatada em audiência. Havendo interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal.

0000556-88.2011.403.6113 - DANILO AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA(SP184447 - MAYSIA CALIMAN VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Diante da certidão de fls. 209 - verso e da petição de fls. 212, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 15 de março de 2012, às 16h30min. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

0000931-89.2011.403.6113 - MARIA FAUSTA DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, pois os pedidos não são incompatíveis entre si. Ao contrário do alegado pelo réu à fl. 77, não há pedido de concessão de renda mensal vitalícia. Ademais, os pedidos são sucessivos (fl. 26, alínea d), não havendo contradição jurídica no acolhimento de apenas um deles. Assim, este juízo conhecerá do posterior (aposentadoria por idade rural), em não podendo acolher o anterior (aposentadoria por invalidez), nos termos do art. 289 do Código de Processo Civil. É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, porquanto o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. As partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo outras irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de perícia médica a realizar-se na sede deste juízo. Com fundamento no princípio constitucional da celeridade processual, no Protocolo CORE nº 32.293 e na necessidade de evitarem-se quesitos repetitivos, só serão respondidos os quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? E da incapacidade? 5) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O(a) periciando(a) está acometido(a) de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Piaget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Nomeio como perito o Dr. César Osman Nassim, CRM/SP n. 23.287. Agendo a realização da perícia para o dia 23/02/2012, às 14h30. Intime-se o experto por telefone ou e-mail. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da perícia. Intime-se a autora, com prioridade, a comparecer, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. A audiência de instrução e julgamento será realizada na sede deste Juízo a partir das 15h30 do dia 05 de abril de 2012, oportunidade em que as partes terão ciência e poderão se manifestar sobre o laudo médico. A autora e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Consigno que a sentença será prolatada em audiência. Cite-se e intime-se o INSS com as advertências do caput e dos do art. 277 do CPC, facultando-se a designação de assistente técnico para comparecer à perícia.

0001549-34.2011.403.6113 - CARLOS ALBERTO DE SOUSA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o Chefe da Agência do INSS em Franca para que cumpra, em 48 (quarenta e oito) horas, a r. determinação de fls. 143/143-v., sob pena de responsabilização processual, administrativa e criminal

0001853-33.2011.403.6113 - EURIPEDES LEMOS DE REZENDE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. Juntem-se as petições protocoladas sob os nºs 2011.61130020916-1 e 2011.61130021251-1. É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, porquanto o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. As partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Determino a produção de perícia médica a realizar-se na sede deste Juízo. Com fundamento no princípio constitucional da celeridade processual, no Protocolo CORE nº 32.293 e na necessidade de evitarem-se quesitos repetitivos, só serão respondidos os quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? E da incapacidade? 5) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O(a) periciando(a) está acometida de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Piaget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Nomeio como perito o Dr. Gustavo Trajano de Freitas Barão, CRM/SP n. 116.692. Agendo a realização da perícia para o dia 14/02/2012, às 08h45min. Intime-se o experto por telefone ou e-mail. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da perícia. Intime-se o INSS da data, horário e local informados, facultando-se a designação de assistente técnico para comparecer ao ato. Intime-se também a autora a comparecer, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. Int. Cumpra-se.

0002075-98.2011.403.6113 - ALMIRA MARIA PESSOA CALDEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, porquanto o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Torno sem efeito o despacho de fl. 83, pois impertinente. As partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo outras irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de perícia médica a realizar-se na sede deste juízo. Com fundamento no princípio constitucional da celeridade processual, no Protocolo CORE nº 32.293 e na necessidade de evitarem-se quesitos repetitivos, só serão respondidos os quesitos do Juízo: 1) A pericianda é portadora de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data do início da doença? E da incapacidade? 5) Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) A pericianda está acometida de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Piaget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Nomeio como perito o Dr. César Osman Nassim, CRM/SP n. 23.287. Agendo a realização da perícia para o dia 23/02/2012, às 14h00. Intime-se o experto por telefone ou e-mail. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da perícia. Intime-se o INSS da data, horário e local informados, facultando-se a designação de assistente técnico para comparecer ao ato. Intime-se também a autora a comparecer, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico.

0002168-61.2011.403.6113 - SILVANA INACIO DE CARVALHO X LUCAS HENRIQUE CARVALHO NEIVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. As partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de abril de 2012, às 16h30min. A autora e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. A sentença será prolatada em audiência. Int. Cumpra-se.

0002335-78.2011.403.6113 - ONECIO DE AQUINO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, porquanto o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. As partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de perícia médica a realizar-se na sede deste juízo. Com fundamento no princípio constitucional da celeridade processual, no Protocolo CORE nº 32.293 e na necessidade de evitarem-se quesitos repetitivos, só serão respondidos os quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? E da incapacidade? 5) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O(a) periciando(a) está acometida de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Piaget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Nomeio como perito o Dr. Cirilo Barcelos Júnior, CRM/SP n. 38.345. Agendo a realização da perícia para o dia 15/02/2012, às 08h30. Intime-se o experto por telefone ou e-mail. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da perícia. Intime-se o INSS da data, horário e local informados, facultando-se a designação de assistente técnico para comparecer ao ato. Intime-se também o autor a comparecer, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico.

0002347-92.2011.403.6113 - NOEMIA NUNES GUILHERME (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, porquanto o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. As partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Determino a produção de perícia médica a realizar-se na sede deste Juízo. Com fundamento no princípio constitucional da celeridade processual, no Protocolo CORE nº 32.293 e na necessidade de evitarem-se quesitos repetitivos, só serão respondidos os quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida

independente?3) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? E da incapacidade?5) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7) O(a) periciando(a) está acometida de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Piaget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Nomeio como perito o Dr. Gustavo Trajano de Freitas Barão, CRM/SP n. 116.692. Agendo a realização da perícia para o dia 14/02/2012, às 08h30. Intime-se o experto por telefone ou e-mail. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da perícia. Intime-se o INSS da data, horário e local informados, facultando-se a designação de assistente técnico para comparecer ao ato. Intime-se também a autora a comparecer, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. Int. Cumpra-se.

0002521-04.2011.403.6113 - AMADEUS SIMOES DE SOUZA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra, bem como a petição de fls. 141/142 como aditamento à inicial. Ao SEDI, para retificação do valor da causa. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a urgência ínsita às demandas previdenciárias, entendo - com base no princípio da tutela jurisdicional diferenciada - que o RITO SUMÁRIO é o formato procedimental mais adequado ao processamento do presente feito. Pretende a autora comprovar que encontra-se incapacitada para o trabalho. Com efeito, há apenas início de prova material. Determino, pois, a produção de perícia médica a realizar-se na sede deste Juízo. Com fundamento no princípio constitucional da celeridade processual, no Protocolo CORE nº 32.293 e na necessidade de evitarem-se quesitos repetitivos, só serão respondidos os quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente?3) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? E da incapacidade?5) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7) O(a) periciando(a) está acometido(a) de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Piaget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Nomeio como perito o Dr. César Osman Nassim, CRM/SP n. 23.287. Agendo a realização da perícia para o dia 29/02/2012, às 14h00. Intime-se o experto por telefone ou e-mail. Intime-se também o(a) autor(a) a comparecer na perícia, com urgência, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, contados, respectivamente, da data da perícia e da ciência desta. Cite-se e intime-se o INSS da data, horário e local acima informados, facultando-se a designação de assistentes técnicos. Em seguida, remetam-se os autos à conclusão para prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

0002883-06.2011.403.6113 - KEILA HELENA FERREIRA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o réu contestou a pretensão da autora, invocando a ausência de requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício previdenciário, demonstrando ser útil e necessário o provimento jurisdicional. É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, porquanto o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. As partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de perícia médica a realizar-se na sede deste juízo. Com fundamento no princípio constitucional da celeridade processual, no Protocolo CORE nº 32.293 e na necessidade de evitarem-se quesitos repetitivos, só serão respondidos os quesitos do Juízo: 1) A pericianda é portadora de doença ou lesão?2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente?3) Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4) Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data do início da doença? E da incapacidade?5) Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6) Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7) A pericianda está acometida de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Piaget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Nomeio como perito o Dr. Belini Coli Rodrigues, CRM/SP n. 69.135. Agendo a realização da perícia para o dia 17/02/2012, às 13h00. Intime-se o experto por telefone ou e-mail. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da perícia. Intime-se o INSS da data, horário e local informados, facultando-se a designação de assistente técnico para comparecer ao ato. Intime-se também a autora a comparecer, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico.

0000149-48.2012.403.6113 - ONEDINA APARECIDA ELIAS(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista a urgência ínsita às demandas previdenciárias, entendo - com base no princípio da tutela jurisdicional diferenciada - que o RITO SUMÁRIO é o formato procedimental mais adequado ao processamento do presente feito.Na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.Ora, as alegações iniciais se amparam apenas em início de prova material.Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral.De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação. Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de labor rural.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.A audiência de instrução e julgamento será realizada na sede deste Juízo a partir das 16h00 do dia 05 de abril de 2012.A autora e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.Consigno que a sentença será prolatada em audiência.Cite-se o INSS com as advertências do caput e dos do art. 277 do CPC.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004163-47.2009.403.6318 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão.Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de abril de 2012, às 14:00 horas, para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas, consoante rol de fl. 06.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000325-22.2006.403.6118 (2006.61.18.000325-5) - NELSON RIBEIRO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls. 450/461: Vista a parte autora.

0001319-50.2006.403.6118 (2006.61.18.001319-4) - LOURDES FERRAZ BORGES(SP109764 - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP249017 - DANILLO APARECIDO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LIVIA KEYLA ALVES DE LIMA

Despacho.1. Considerando o tempo transcorrido desde a Audiência (fls. 222/222 verso), informem as partes se houve aceitação da Proposta apresentada pela CEF, no prazo máximo de 10 (dez) dias.2. Decorridos, tornem os autos conclusos com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.3. Intimem-se.

0001320-35.2006.403.6118 (2006.61.18.001320-0) - LOURDES FERRAZ BORGES(SP109764 - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP249017 - DANILLO APARECIDO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VANESSA CRISTINA ALVES DE LIMA

Despacho.1. Considerando o tempo transcorrido desde a Audiência (fls. 212/212 verso), informem as partes se houve aceitação da Proposta apresentada pela CEF, no prazo máximo de 10 (dez) dias.2. Decorridos, tornem os autos conclusos com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.3. Intimem-se.

0000841-08.2007.403.6118 (2007.61.18.000841-5) - MARIA CONCEICAO CALTABIANO MAGALHAES X

ONDINA CALTABIANO MAGALHAES(CE018909 - MATEUS LOPES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho.1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), e ainda a decisão proferida pela E. Corregedoria Regional da 3ª Região no Protocolo no. 30.514/2010, SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer no arquivo sobrestado até outra deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Intimem-se

0001546-69.2008.403.6118 (2008.61.18.001546-1) - MARIA RITA BATISTA SEBASTIAO - INCAPAZ X IVAIR SEBASTIAO X DANY ELLA GALVAO OVIDIO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOConverto o julgamento em diligência. Tendo em vista a necessidade de comprovação de dependência econômica da autora em relação à sua guardiã falecida, e que foram arroladas três testemunhas na peça exordial que ainda não foram ouvidas, designo audiência de instrução para o dia 28 de março de 2012, às 16:00 horas. As testemunhas arroladas à fl. 05 deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, o que deve ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000631-83.2009.403.6118 (2009.61.18.000631-2) - VERA LUCIA QUIRINO RIBEIRO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 61/63: Defiro a prova testemunhal requerida. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de MARÇO de 2012, às 15:00 horas.2. A autora deverá apresentar o rol das testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, o que deve ocorrer no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

0000933-15.2009.403.6118 (2009.61.18.000933-7) - TEREZA DA CONCEICAO ALVES LEITE SANTANA(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Apresente a autora cópia(s) do(s) Processo(s) Administrativo(s) do pedido de aposentadoria por tempo especial do instituidor do benefício pleiteado, no prazo de trinta dias.2. Manifeste-se ainda, quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Após, venham os autos conclusos.5. Intimem-se.

0001129-82.2009.403.6118 (2009.61.18.001129-0) - JAQUELINO ALVES BARBOSA - INCAPAZ X EKELCIAN BIANCA DOMINGOS PINHO DA SILVA(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2 Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima, devendo se manifestar expressamente sobre o laudo pericial forense de fls. 19/20.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001148-88.2009.403.6118 (2009.61.18.001148-4) - CARINA RICARDO PEREIRA NUNES(MG127666 - WALTER FRANCISCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES)

DespachoMantenho a decisão de fl. 31 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fls. 384/388: Dê-se vista às partes do laudo pericial.,PA 1,0 Int.

0001712-67.2009.403.6118 (2009.61.18.001712-7) - JOAO BATISTA MACHADO PORTES(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO E SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 3 (três) meses contados da data da perícia, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS.Comunique-se a prolação desta

decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Ciência às partes do complemento ao laudo médico de fls. 131/134.3. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000638-41.2010.403.6118 - PAULO ROSSO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Manifeste-se a parte autora sobre o Comunicado Social de fls. 76/77, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do Comunicado Social acima, do de fls. 64/65, bem como da manifestação do autor, de fls. 68/69, tendo em vista a presente ação tratar de benefício assistencial - LOAS.3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000839-33.2010.403.6118 - DANIEL URSULINO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO (...) Pelo exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão de indeferimento de tutela proferida à fl. 76.Juntem-se aos autos o(s) extrato(s) do PLENUS e/ou CNIS referente(s) à parte autora.Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 139/142. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

0001155-46.2010.403.6118 - BENEDITA APARECIDA SILVA SAMPAIO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fl. 251: Defiro o requerimento da parte autora. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de MARÇO de 2012, às 14:00 horas.2. As testemunhas arroladas à fl. 251, deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. 3. Intimem-se.

0001169-30.2010.403.6118 - JOSE EDSON DE CASTRO MARTINS(SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 15, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Diante dos dados obtidos por este Juízo junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, cuja anexação aos autos determino, verifico não haver prevenção entre os presentes autos e o de no. 2004.61.84.148610-0 (fl. 24).3. Intimem-se.

0001171-97.2010.403.6118 - CARLOS LUIZ GONCALVES(SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 15, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Diante dos dados obtidos por este Juízo junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, cuja anexação aos autos determino, verifico não haver prevenção entre os presentes autos e o de no. 2005.63.01.159749-8 (fl. 30). 3. Intimem-se.

0000293-41.2011.403.6118 - BENEDITO DONIZETTI DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) Dessa forma, diante das conclusões do laudo social, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor do(a) autor(a) BENEDITO DONIZETTI DOS REIS.Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Ato contínuo, vista ao Ministério Público Federal.6. Registre-se e intimem-se.

0000704-84.2011.403.6118 - ROSELY SIQUEIRA ANGELO DOS SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fl. 26: Manifeste-se a parte autora sobre o Comunicado Social.

0001113-60.2011.403.6118 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Assim sendo, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada e ao estado de saúde da demandante, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor do autor LUIZ CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 6. Ato contínuo, vista ao Ministério Público Federal. 7. Registre-se e intemem-se.

0001313-67.2011.403.6118 - HILDETE JOSE VIEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Recebo a petição de fl. 45 como aditamento à inicial. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da autora, devendo esta regularizar a procuração de 10, bem como a declaração de fl. 11. 3. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para o cumprimento do item 3 do despacho de fl. 42, sob pena de extinção. 4. Intime-se.

0001777-91.2011.403.6118 - JOSE BENEDITO GONCALVES GUSMAO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Considerando a alegação de que a doença foi adquirida em razão do trabalho pesado de servente de pedreiro que exerce na Autarquia onde trabalha (fl. 03), e que o benefício pleiteado foi o auxílio-doença, esclareça o autor se objetiva o benefício de auxílio-doença espécie 31 (fls. 12 e 13) ou o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.213/91. 3. Intemem-se.

0001789-08.2011.403.6118 - ANTONIO DE JESUS BRAGA - INCAPAZ X TEREZINHA DE JESUS BATISTA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). Vanessa M. Mourão, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guardam; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação e a declaração de fls. 19, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cite-se.

0001793-45.2011.403.6118 - CARMELINA RIBEIRO DA COSTA MARIANO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Diante da Guia de Encaminhamento nº 2011.0100000732, nomeio advogado voluntário da autora o Dr. Helder Souza Lima, OAB/SP 268.254. 2. Considerando a idade da autora, nascida em 24-06-1935, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se. 3. Tendo em vista a natureza da ação, a profissão declarada pela autora, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 4. Substitua a autora o instrumento de procuração de fl. 14 por outra outorgada por instrumento público, ou compareça à Secretaria deste Juízo munida de seus documentos pessoais, tomando-se por Termo a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Apresente, ainda, cópia integral da petição inicial para instruir o mandado de citação. 6. Intime-se.

0001794-30.2011.403.6118 - PAULO DIMAS ILTON(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. 1. Diante das cópias do processo preventivo, cuja anexação aos autos ora determino, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº 0002753-16.2007.403.6320. 2. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga

elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 12, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.3. Intime-se.

0001800-37.2011.403.6118 - IZILDA MONTEIRO GABELLIN(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 06, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.2. Para a concessão do benefício de pensão por morte pleiteado é indispensável a apresentação de cópia integral do Processo Administrativo, nos termos do art. 283 do CPC, a fim de se verificar os motivos que basearam o indeferimento pela Autarquia. 3. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da referida documentação, sob pena de extinção. 4. Esclareça a parte autora se deu ciência ao INSS da ação proposta na Justiça Estadual para o reconhecimento de união estável.5. Esclareça ainda, se o filho maior de idade, Douglas, é incapaz. Caso a resposta seja negativa, não há motivos para cientificação do mesmo, sendo que, neste caso indefiro o pedido do autor.6. Intime-se.

0001801-22.2011.403.6118 - CLAUDIO MOREIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 23 que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor.3. Intime-se.

0001805-59.2011.403.6118 - ANTONIA MARIA CORREA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Nos termos dos artigos 282, VI e 283 do CPC, apresente a autora todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade alegada, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a) a ser nomeado(a) oportunamente. Prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0001807-29.2011.403.6118 - WALMIRA FATIMA DA SILVA TOLEDO OLIVEIRA(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

DECISÃO(...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.P.R.I. Cite-se.

0001808-14.2011.403.6118 - MARIA FATIMA DE FRANCA(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

DECISÃO(...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.P.R.I. Cite-se.

0001809-96.2011.403.6118 - LUISA DE OLIVEIRA(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

DECISÃO (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.P.R.I. Cite-se.

0001810-81.2011.403.6118 - DEODETE ALVES DE TOLEDO FABRICIO(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

DECISÃO Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.P.R.I. Cite-se.

0001811-66.2011.403.6118 - REGINA CELIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

DECISÃO(...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.P.R.I. Cite-se.

0001812-51.2011.403.6118 - ORLANDO MAGALHAES DOS SANTOS(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

DECISÃO(...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova,

verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.P.R.I. Cite-se.

0001813-36.2011.403.6118 - RICARDO SAVIO DE TOLEDO(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Despacho.1. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 09, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS atual.2. Intime-se.

0001814-21.2011.403.6118 - ANGELA MARIA DA CONCEICAO SANTOS OLIVEIRA(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

DECISÃO(...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Considerando a profissão declara pela parte autora bem como o(s) comprovante(s) de rendimento por ela apresentado(s), defiro o pedido de concessão do benefício de justiça gratuita. Anote-se. P.R.I. Cite-se.

0001815-06.2011.403.6118 - ANA LUCIA DE TOLEDO SANTOS(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

DECISÃO(...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.P.R.I. Cite-se.

0001816-88.2011.403.6118 - JANISE DE PAULA SOUZA(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

DECISÃO(...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Considerando a profissão declara pela parte autora bem como o(s) comprovante(s) de rendimento por ela apresentado(s), defiro o pedido de concessão do benefício de justiça gratuita. Anote-se. P.R.I. Cite-se.

0001817-73.2011.403.6118 - LUCIA HELENA ALMADA CAMPOS(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Despacho.1. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente os de fls. 12 e 16 que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetue a autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome da autora.3. Intime-se.

0001818-58.2011.403.6118 - BENEDITA DE AMORIM VIEIRA(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

DECISÃO(...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Considerando a profissão declara pela parte autora bem como o(s) comprovante(s) de rendimento por ela apresentado(s), defiro o pedido de concessão do benefício de justiça gratuita. Anote-se. P.R.I. Cite-se.

0001819-43.2011.403.6118 - ANA ADABLIA DE TOLEDO(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Despacho.1. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 14 que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetue a autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome da autora.3. Intime-se.

0001820-28.2011.403.6118 - GISELE DE OLIVEIRA CARVALHO(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

DECISÃO(...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Considerando a profissão declara pela parte autora bem como a documentação acostada à inicial, defiro o pedido de concessão do benefício de justiça gratuita. Anote-se. P.R.I. Cite-se.

0001821-13.2011.403.6118 - CARMEM LUCIA FERRAZ DE CAMPOS(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Despacho.1. Recolha a autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 09, como

comprovante de rendimentos atualizado ou cópia legível e integral da CTPS atual.2. Intime-se.

0001822-95.2011.403.6118 - JEAN CARLOS QUERIDO(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
DECISÃO(...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Considerando a profissão declara pela parte autora bem como a documentação acostada à inicial, defiro o pedido de concessão do benefício de justiça gratuita. Anote-se. P.R.I. Cite-se.

0001823-80.2011.403.6118 - PAULA REGINA PEREIRA(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
Despacho.1. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 12 que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetue a autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome da autora.3. Intime-se.

0001824-65.2011.403.6118 - VANDERLEIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA ELEODORO(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
DECISÃO(...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.P.R.I. Cite-se.

0001825-50.2011.403.6118 - MARIA PAULINA PINTO LEITE(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
DECISÃO(...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.P.R.I. Cite-se.

0001826-35.2011.403.6118 - FLAVIA HELENA DOS SANTOS(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
DECISÃO(...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.P.R.I. Cite-se.

0001827-20.2011.403.6118 - ANA PAULA ROMANO PEREIRA(SP217730 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Recolha a autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 11, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS atual.2. Apresente, ainda, cópia de seu documento de inscrição no CPF.3. Intime-se.

0001838-49.2011.403.6118 - NELSON ANTONIO CLAUDINO(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER) X UNIAO FEDERAL
Despacho.1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 15 que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva da cidadão.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0001839-34.2011.403.6118 - WALTER OLIVEIRA DA SILVA(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER) X UNIAO FEDERAL
Despacho.1. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 14 que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor.3. Intime-se.

0001840-19.2011.403.6118 - FRANCISCO JOSE FERREIRA BATISTA(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER E MG125036 - NICOLE RANGEL CANDIDO) X UNIAO FEDERAL
Despacho.1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente o de

fl. 12 que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0001841-04.2011.403.6118 - EDSON GEORGE DE DEUS(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 15 que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor.3. Intime-se.

0001842-86.2011.403.6118 - JOSE EDUARDO MARCONDES PEREIRA(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 11, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Intime-se.

0001843-71.2011.403.6118 - JESSE VASCONCELOS DE MATTOS MONTEIRO(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 16 que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor.3. Intime-se.

0001844-56.2011.403.6118 - CARLOS AUGUSTO MARQUES DE SOUZA(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 14 que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0001845-41.2011.403.6118 - LUIZ ANTONIO VILA NOVA(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER E MG125036 - NICOLE RANGEL CANDIDO) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 13 que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor.3. Intime-se.

0001846-26.2011.403.6118 - CELEDONIO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 13 que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0001847-11.2011.403.6118 - JOSE DOS SANTOS FILHO(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER E MG125036 - NICOLE RANGEL CANDIDO) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 12 que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro

Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor.3. Intime-se.

0001848-93.2011.403.6118 - MARCUS VINICIUS DE ARAUJO(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 15 que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva da cidadão.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0001849-78.2011.403.6118 - VALMIR ASSIS CARVALHO(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 14 que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor.3. Intime-se.

0001850-63.2011.403.6118 - EDMO DA SILVA MATHIAS(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 15 que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva da cidadão.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0001851-48.2011.403.6118 - SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA FILHO(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER E MG125036 - NICOLE RANGEL CANDIDO) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 13 que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor.3. Intime-se.

0001852-33.2011.403.6118 - RENE PERERIA DOS SANTOS(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 14 que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva da cidadão.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0001853-18.2011.403.6118 - JOSE CESAR DE ARAUJO(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER E MG125036 - NICOLE RANGEL CANDIDO) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 12 que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor.3. Intime-se.

0001854-03.2011.403.6118 - JOSIAS FREITAS DE MATOS(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 12 que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva da cidadão.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo

de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0001855-85.2011.403.6118 - ILDETH COSTA SEELIG(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER E MG125036 - NICOLE RANGEL CANDIDO) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 14 que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor.3. Intime-se.

0001856-70.2011.403.6118 - SEBASTIAO EUGENIO RIBEIRO(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 14 que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva da cidadão.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0001857-55.2011.403.6118 - JOAO RODRIGUES FERREIRA(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER E MG125036 - NICOLE RANGEL CANDIDO) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 12 que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor.3. Intime-se.

0001858-40.2011.403.6118 - JOSE AROLDI MASCARENHAS DE ALMEIDA BARBOSA(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 14 que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva da cidadão.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0001859-25.2011.403.6118 - HELTON DE CASSIA DO NASCIMENTO(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 13 que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor.3. Intime-se.

0001860-10.2011.403.6118 - LUIZ CARLOS SILVA GRILO(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER E MG125036 - NICOLE RANGEL CANDIDO) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 13 que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva da cidadão.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0001861-92.2011.403.6118 - JOSE CANDIDO DA SILVA(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 15 que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro

Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor.3. Intime-se.

0001862-77.2011.403.6118 - JAIRO DE CASTRO MOTTA(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 15 que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva da cidadão.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0001863-62.2011.403.6118 - DELSON JOAO DE FARIA(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 14 que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor.3. Intime-se.

0001864-47.2011.403.6118 - SERGIO ROBERTO DOS SANTOS(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 15 que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva da cidadão.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0001865-32.2011.403.6118 - FATIMA DAS GRACAS RIBEIRO CONSTANTINO(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 15 que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetue a autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome da autora.3. Intime-se.

0001866-17.2011.403.6118 - VALDIR SPECATO(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 11, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Intime-se.

0001867-02.2011.403.6118 - EZEQUIEL JOSE DA SILVA(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 14 que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor.3. Intime-se.

0000002-07.2012.403.6118 - APPARECIDA DE JESUS SANTOS DIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.3. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Intime-se.

0000004-74.2012.403.6118 - ALIEL CARNEIRO DAVID(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II).3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.4. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do pedido de revisão do benefício pleiteado.5. Junte o autor, ainda, cópia integral do processo administrativo de aposentadoria.6. Intime-se.

000005-59.2012.403.6118 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II).3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.4. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do pedido de revisão do benefício.5. Junte o autor, ainda, cópia integral do processo administrativo de aposentadoria.6. Intime-se.

000020-28.2012.403.6118 - JOAO ROSA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como os documentos acostados à inicial, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

000022-95.2012.403.6118 - JAIR FRANCISCO GOMES(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como os documentos acostados à inicial, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

000026-35.2012.403.6118 - PAULO MATHEUS FERRARI MOTA - INCAPAZ X HEBER RIBEIRO DA MOTA(SP301416 - WAGNER GOMES SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

DECISÃO Por todo exposto, ausentes os requisitos cumulativos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000032-42.2012.403.6118 - MARILZA ROCHA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.3. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado.4. Intime-se.

000034-12.2012.403.6118 - NEUZA RIBEIRO DA COSTA LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fl. 18. Regularize o patrono da parte autora seu substabelecimento de poderes conferidos no instrumento procuratório apondo a sua assinatura.2. Intime-se.

000042-86.2012.403.6118 - MARCO ANTONIO CHAVES(SP262379 - GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU) X MAGAZINE LUIZA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO(...) Desse modo, por reputar ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

000044-56.2012.403.6118 - ORLANDO JOSE CARIELLO CARDOSO(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 13 que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva da cidadão.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

000046-26.2012.403.6118 - JOAQUIM HELIO DA SILVA(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 14 que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva da cidadão.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

000056-70.2012.403.6118 - MARIA ANA DE ANDRADE(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Tendo em vista a idade da parte autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) combinado com o art. 1.211-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 12.008/2009. Tarje-se.3. Considerando que a parte autora não é alfabetizada, junte aos autos procuração outorgada através de instrumento público com fins específicos para ou compareça à Secretaria deste Juízo, tomando-se por termo a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.4. Apresente ainda a parte autora declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 5 Intime-se.

000060-10.2012.403.6118 - PAULO JOSE DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 3. Intime-se.

000064-47.2012.403.6118 - MARIA TEREZA ANTUNES DA SILVA HIAL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Nos termos do art. 282, II, do CPC, a petição inicial indicará: os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu.3. Assim, emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 267, I, do CPC).4. Emende ainda a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II).5. Intime-se.

000068-84.2012.403.6118 - ALFREDO ELEUTERIO FILHO(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 13 que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva da cidadão.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

000070-54.2012.403.6118 - IVANIRA ASSIS VELOSO(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 14 que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva da cidadão.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0000113-88.2012.403.6118 - MARCO ANTONIO BARBOSA LIMA JUNIOR(BA032977 - GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL
DECISAO(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar formulado, porque ausentes os requisitos cumulativos para a sua concessão. Defiro a isenção das custas processuais, na forma da Lei n. 1.060/50. Cite-se a União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001383-52.2009.403.6119 (2009.61.19.001383-0) - MARIA HELENA KALBAITZ(SP258977 - ANA CLAUDIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMA~Ç~Ç~I~I INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE ESTUDO SOCIAL NO PRAZO DE 10 DIAS.

0007772-53.2009.403.6119 (2009.61.19.007772-8) - ELIAS XAVIER DE SOUZA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMA~Ç~Ç~I~I INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE ESTUDO SOCIAL NO PRAZO DE 10 DIAS.

0009341-89.2009.403.6119 (2009.61.19.009341-2) - ELIANO BARBOSA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do contido às fls.67/68, defiro o pedido de reagendamento da perícia anteriormente designada. Para tal intento nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica psiquiatra. Designo o dia 23 de MARÇO de 2012, às 13:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Da nomeação e data designada, intime-se o (a) perito (a). Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, mantendo os quesitos já apresentados nos autos. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituínte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

0011595-35.2009.403.6119 (2009.61.19.011595-0) - DARCI BUENO DE OLIVEIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMA~Ç~Ç~I~I INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE ESTUDO SOCIAL NO PRAZO DE 10 DIAS.

0004536-59.2010.403.6119 - MARIA NOBRE BRITO BERNADO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMA~Ç~Ç~I~I INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE ESTUDO SOCIAL NO PRAZO DE 10 DIAS.

0004681-18.2010.403.6119 - EDSON FRANCISCO SANTOS - INCAPAZ X JOSCELINA VITORIA DE JESUS(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMA~Ç~Ç~I~I INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE ESTUDO SOCIAL NO PRAZO DE 10 DIAS.

0006124-04.2010.403.6119 - ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMA~Ç~Ç~I~I INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE

ESTUDO SOCIAL NO PRAZO DE 10 DIAS.

0007370-35.2010.403.6119 - WENDY BEATRIZ SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE ESTUDO SOCIAL NO PRAZO DE 10 DIAS.

Expediente N° 8434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008791-12.2000.403.6119 (2000.61.19.008791-3) - MARIA DA PENHA SILVA SALVADOR(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP057931 - DIONISIO GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

Fls. 273/274: Verifica-se da consulta de fls. 288/295 que o pagamento reclamado foi efetivado em 04/01/2012, inexistindo pois a suposta suspensão noticiada. Fls. 282/287: Quanto à discordância manifestada pelo autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, apresente a exequente os valores que entende corretos, no prazo de dez dias. Após, abra-se vista à autarquia. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.º PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008137-20.2003.403.6119 (2003.61.19.008137-7) - REGINA LUCIA DA SILVA BORGES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista o silêncio da parte autora diante do despacho de fl. 118 (determinando se manifestasse sobre eventual diferença a ser requerida, em face do crédito levantado), que faz presumir a satisfação de seu crédito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010171-55.2009.403.6119 (2009.61.19.010171-8) - JOANA GOMES DA SILVA ROSENO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 198/223: Ciência a parte autora acerca da implantação do benefício. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0010463-06.2010.403.6119 - MARIA DONIZETH PEREIRA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/94: Ciência à parte autora acerca da disponibilização de valores em seu favor. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002867-34.2011.403.6119 - MAXIMO KATUHIRO SENDAY(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115/118: Ciência a parte autora acerca da revisão da implantação do benefício. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0011465-74.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA MAFRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72/75: Cumpra o autor o determinado no despacho de fls. 71, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Cumpra-se.

0000428-16.2012.403.6119 - JOSEFA CASSIMIRO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSEFA CASSIMIRO

DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício previdenciário Aposentadoria por Idade Rural. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13 ss.). É o relato do necessário. DECIDO. Os documentos juntados pela Autora com a inicial, por si só, não comprovam a atividade rural alegadamente exercida no período, não se podendo depreender deles a verossimilhança das alegações, requisito indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. De rigor, assim, a completa instrução do feito para que se possa afirmar com a segurança necessária a existência ou inexistência do alegado direito da autora. Por essa razão, ausente um dos requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Int.

0000453-29.2012.403.6119 - ONILSON FERRAZ DE CAMPOS (SP310456 - JOAO JOSE DA ROCHA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Esclareça o autor a propositura da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista os autos do processo nº 0080965-16.2004.403.6301 - JEF/SP. No mesma oportunidade, regularize o patrono do autor o instrumento de mandato de folha 05, juntando procuração devidamente datada. Com a manifestação da parte, ou certificado o silêncio, tornem conclusos para deliberação.

Expediente Nº 7935

MONITORIA

0005184-10.2008.403.6119 (2008.61.19.005184-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BENEDITO DA SILVA (SP057835 - IVETE MANTOVANI ESPINDOLA)
Reconsidero o tópico final do despacho de Fls. 59 dos autos. Tendo em vista que a autora, devidamente intimada para cumprimento do despacho de Fls. 52, quedou-se inerte, tornem os autos conclusos para sentença. Fls. 67: Arbitro os honorários da advogada dativa no valor mínimo da tabela vigente. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006799-06.2006.403.6119 (2006.61.19.006799-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANGELA LEILA PEIXOTO

Não obstante a determinação de imediata reintegração do bem à autora pela r. sentença de fl 111/111vº, foi certificado a impossibilidade de seu cumprimento, em razão da ausência da ré e da ordem de arrombamento com força policial. Sendo ainda, noticiada a presença de criança no imóvel (fls. 116/117). Instada (fl. 121), a autora requisitou autorização para arrombamento com força policial (fl. 124). Em petição de fls. 127/130, a Defensoria Pública da União requereu concessão de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do imóvel, sem necessidade de força policial. Sendo assim, DEFIRO o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para a desocupação voluntária do imóvel. Expeça-se o mandado de reintegração de posse. Ciência à Defensoria Pública da União. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0013077-18.2009.403.6119 (2009.61.19.013077-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DIOGO BATISTA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Diogo Batista de Oliveira. Às fls. 45 ss., a CEF noticia composição extrajudicial com o réu, requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito, pela falta de interesse processual superveniente. Regularmente citado (fl. 40), o réu não apresentou contestação. É o relato do necessário. DECIDO. Tendo em vista a ausência de contestação, declaro a revelia do réu, contra quem correrão os prazos independentemente de intimação, a partir de cada publicação (CPC, art. 322), sem embargo da possibilidade de sua intervenção no processo em qualquer fase, no estado em que se encontrar (CPC, art. 322, parágrafo único). De outra parte, diante do acordo extrajudicial noticiado pela autora, e considerando o silêncio do réu (certificado à fl. 41), reconheço a falta de interesse processual superveniente e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais nos termos do acordo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006905-94.2008.403.6119 (2008.61.19.006905-3) - CARLOS DE MENEZES (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca dos esclarecimentos médicos do(a) senhor(a) perito(a) (fl. 125), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008981-91.2008.403.6119 (2008.61.19.008981-7) - JOAQUIM DE SOUZA UMBELINO (SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca do laudo médico pericial em psiquiatria (fls. 189/194), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002837-67.2009.403.6119 (2009.61.19.002837-7) - EDIMILSON SANTOS PEREIRA(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES E SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 103/104: Ciência às partes acerca dos esclarecimentos médicos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Na mesma oportunidade, manifeste-se a parte autora sobre o encerramento da instrução processual, como já determinado à fl. 99, 2º. 3. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006661-34.2009.403.6119 (2009.61.19.006661-5) - MARIA DONIZETI DA SILVA SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora acerca do laudo médico pericial em neurologia (fls. 145/149), no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008833-46.2009.403.6119 (2009.61.19.008833-7) - SANDRA PIFFER(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca do laudo médico pericial em psiquiatria (fls. 102/108), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011829-17.2009.403.6119 (2009.61.19.011829-9) - NIVALDO DE JESUS NERY(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca dos esclarecimentos médicos do(a) senhor(a) perito(a) (fl. 90/92), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011869-96.2009.403.6119 (2009.61.19.011869-0) - MARIA ERONICE GOMES DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca do laudo médico pericial em psiquiatria (fls. 103/108), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006593-50.2010.403.6119 - ELENI MARIA DA SILVA PIVETTI(SP064467 - MARIA IMACULADA DA CONCEIÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 134/135 e 144: Considerando a renúncia dos antigos patronos, intime-se a nova patrona da parte autora, Dra. Maria Imaculada da Conceição Silva, OAB/SP: 64.467, para que junte aos autos o instrumento de procuração, haja vista que já consta nos autos a sua manifestação (fl. 136/137) acerca do laudo pericial. 2. Ciência à parte autora acerca do despacho de fl. 143 com nova data de perícia médica. Intime-se.

0006601-27.2010.403.6119 - ZAQUEL FIALHO GOMES(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 122: Intime-se o senhor perito para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao questionamento apontado pela parte autora, tendo em vista que ela alega enfermidades no joelho esquerdo e no laudo pericial (fl. 110) há descrição de lesão no joelho direito. 3. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000242-27.2011.403.6119 - MARIA DE FATIMA DO AMARAL CARDOSO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 92: Considerando a informação acerca da mudança do Fórum Federal de Guarulhos e a impossibilidade de realização de perícia no período especificado, REDESIGNO a realização da perícia médica em neurologia para o dia 12 de MARÇO DE 2012, às 10:30 horas, com o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES. A perícia médica ocorrerá na Sala de Perícias no NOVO ENDEREÇO deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jd. Maia, Guarulhos, São Paulo. 2. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 3. Ratifico os demais termos do despacho de fls. 89/90. Intime-se.

0000780-08.2011.403.6119 - ANTONIO ALVES MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a necessidade de realização de exames subsidiários atualizados (fl. 173), para melhor análise das condições de saúde da parte autora, conforme requerido pelo senhor perito às fls. 170/171, defiro a realização de perícia complementar. 2. Designo o dia 13 de MARÇO de 2012, às 14:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na Sala de Perícias no NOVO ENDEREÇO deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2050, JD. MAIA, GUARULHOS, SÃO PAULO. 3. Já apresentados os quesitos deste Juízo às fls. 166/165. 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. 5. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos do INSS (fls. 132/133). 7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000972-38.2011.403.6119 - ALCELINA PEREIRA BIONDON(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 70/71: Considerando a alegação das enfermidades sofridas pela parte autora, entendo necessária a realização de perícia médica na especialidade ortopedia. Nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM: 56.809, ortopedista/traumatologista, para funcionar como perito médico judicial.Designo o dia 13 DE MARÇO DE 2012, às 12:40 horas, para realização da perícia médica que ocorrerá na Sala de Perícias no NOVO ENDEREÇO deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2050, JD. MAIA, GUARULHOS, SÃO PAULO. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora:01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico?05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 2. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. 3. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Já apresentados os quesitos do INSS às fls. 44/45.5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 05 (CINCO) dias.Intime-se.

0006081-33.2011.403.6119 - EDNA IARA DE OLIVEIRA SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 78/79: Intime-se o senhor perito para que responda aos quesitos suplementares da parte autora (com a transcrição deles antes da resposta), no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Com a resposta, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007297-29.2011.403.6119 - MARIA ODETE DO VALE LIMA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca do laudo médico pericial em psiquiatria (fls. 71/77), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008177-21.2011.403.6119 - VALDELUCIA DUDA DA SILVA SANTOS(SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por VALDELUCIA DUDA DA SILVA SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a condenação da Autarquia previdenciária ao restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença com retroação dos pagamentos desde a alta médica até a data estipulada em perícia médica judicial e se constatada a incapacidade total e permanente seja convertido o benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez (fl. 13).Aduz a parte autora que se encontra acometida de moléstias incapacitantes e que preenche os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pretendido.Requeru a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, a antecipação dos efeitos da tutela (para que seja restabelecido imediatamente o benefício de auxílio-doença até decisão final) e o deferimento da produção de prova pericial médica em neurologia.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15 ss.).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a apresentação de comprovante de endereço atualizado, a autora juntou petição e documento às fls. 40/41.É o relatório.PASSO A DECIDIR.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência de incapacidade (cfr. doc. às fls. 22, 24/26), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da autora.Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o Dr. Antonio Carlos de Pádua

Milagres, neurologista, inscrito no CRM sob nº 146.918, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 12 de março de 2012, às 14:45 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias novo Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 3. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 6. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 7. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0009563-86.2011.403.6119 - LUIS CARLOS DE JESUS DA SILVA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca do laudo médico pericial em psiquiatria (fls. 66/72), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010945-17.2011.403.6119 - RICARDO GARCIA PEREIRA (SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca do laudo médico pericial em psiquiatria (fls. 61/66), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011449-23.2011.403.6119 - MARIA TERESA MARTINS CABREIRA (SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA TERESA MARTINS CABREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Aduz a parte autora que se encontra acometida de moléstias incapacitantes e que preenche os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pretendido. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, a prioridade na tramitação do feito, a antecipação dos efeitos da tutela (para que seja concedido imediatamente o benefício de auxílio-doença até decisão final) e o deferimento liminar da produção de prova pericial médica em ortopedia. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09 ss.). Determinada a intimação para juntada aos autos de cópia do feito de nº 0012632-97.2009.403.6119, a parte autora juntou petição de fls. 50/54. É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. Inicialmente, afasto a prevenção com o processo indicado no quadro de fl. 46, pela diversidade de objetos. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência de incapacidade (cfr. doc. às fls. 22/23), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não podem arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 3. INDEFIRO o pedido de prioridade de tramitação, à falta de previsão legal. Registre-se, de um lado, que o dispositivo legal invocado (art. 69-A da Lei 9.784/99) se refere a procedimentos administrativos, e não judiciais; de outro lado, a quase totalidade das demandas previdenciárias visando à concessão de benefícios por incapacidade envolve pedidos fundados em periculum damnum irreparabile, seja qual for a moléstia em causa, de modo que não há como se invocar analogicamente o dispositivo legal

em tela sem grave atentado à isonomia.4. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 12.044, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 07 de março de 2012, às 16:15 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias do novo Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora:1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade?5. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.6. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.9. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0012403-69.2011.403.6119 - JOSE PAULINO IRMAO(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA E SP273583 - JULIANA GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 56: Considerando a informação acerca da mudança do Fórum Federal de Guarulhos, CONFIRMO a realização da perícia médica para o dia 29 de FEVEREIRO DE 2012, às 14:30 horas, com a Dra. POLIANA DE SOUZA BRITO, CLÍNICA GERAL, CRM: 113.298.No entanto, a perícia médica ocorrerá na Sala de Perícias no NOVO ENDEREÇO deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2050, JD. MAIA, GUARULHOS, SÃO PAULO. 2. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, DEVENDO ESTE COMPARECER MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA DE QUE DISPUSER, RELACIONADA AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. 3. Ratifico os demais termos da decisão de fls. 50/52. Intime-se.

0000322-54.2012.403.6119 - MARIA MERCES RODRIGUES DOS SANTOS(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA MERCÊS RODRIGUES DOS SANTOS, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza, bem como a condenação do réu em danos morais.Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício que lhe é de direito.É o relato.E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o.No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a).Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS.Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio a DRA. LEIKA GARCIA SUMI - CRM nº 115.736 para funcionar como perito judicial na especialidade de psiquiatria.Designo o dia 30 de MARÇO de 2012, às 11:30 horas, para realização da perícia, a ser realizar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP.Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total e/ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Qual a data provável do início da incapacidade? 06- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no

caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 10- Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU ASSISTENTE TÉCNICO E DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda, apresentando todos os dados relativos ao pedido de benefício da parte autora (procedimento administrativo), especialmente o laudo de eventual perícia médica realizada. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se. Cumpra-se.

0000451-59.2012.403.6119 - SEVERINO LEITE BARBOZA DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. 3. Nomeio o(a) Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE (ORTOPEDISTA) CRM: 73.102, para funcionar como perito(a) judicial. Considerando a indisponibilidade de data anterior - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição neste Juízo, designo o dia 13 de MARÇO de 2012, às 13:40 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na Sala de Perícias no NOVO ENDEREÇO deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2050, JD. MAIA, GUARULHOS, SÃO PAULO. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) (com transcrição do quesitos antes da resposta) após o exame da parte autora: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre o laudo médico. Intime-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1566

EMBARGOS A EXECUCAO

0005258-59.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002419-32.2009.403.6119 (2009.61.19.002419-0)) PREF MUN GUARULHOS (SP173429 - RAQUEL TOLEDO MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) DESPACHO1. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos

embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional, sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ, passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concorro com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. (Nessa linha, Raquel Cavalcanti Ramos Machado) Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de conseqüência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas, que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De conseqüência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos. 2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. 3.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito n. 200961190024190, apensando-se. Certifique-se.4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.Intimem-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000312-49.2008.403.6119 (2008.61.19.000312-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001490-67.2007.403.6119 (2007.61.19.001490-4)) INAPEL EMBALAGENS LIMITADA(SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls.262/263 em seu efeito devolutivo.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desampensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0010508-78.2008.403.6119 (2008.61.19.010508-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012124-69.2000.403.6119 (2000.61.19.012124-6)) JOSE GASPAR BANDEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO VALCI BANDEIRA DE OLIVEIRA(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO E SP140113 - ANDREA TURGANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Visto em Sentença, Alegam os embargantes a nulidade da citação por via postal, a ocorrência da prescrição intercorrente, e a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. A embargada pugnou pela improcedência dos embargos às fls. 60.Indeferida a dilação probatória, silenciaram os embargantes.Relatei.Decido.A citação postal é válida.Conforme entendimento majoritário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a citação pela via postal é considerada válida e eficaz, quando demonstrado o recebimento da correspondência no endereço recebida à carta no endereço correto e atualizado da pessoa jurídica, mesmo que a assinatura do Aviso de Recebimento (AR) não seja do executado. Neste sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO. VALIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. DESCABIMENTO.1. Nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, colhendo o carteiro o ciente de quem a recebeu, ainda que seja outra pessoa, que não o próprio citando.2. (...) 3. Agravo regimental desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 432189Processo: 200200506566 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 26/08/2003 Documento: STJ000502554).Quanto à responsabilização pessoal dos sócios, está prevista no art. 135 do CTN, nas hipóteses de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei, contrato social e estatuto, e ainda, quando houver dissolução irregular da sociedade.Não restou comprovado que a empresa executada foi dissolvida regularmente, assim, inviável a responsabilização pessoal dos sócios.Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para excluir os embargantes do pólo passivo.Sem custas.Suficiente o encargo previsto no DL 1.025/69.Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008369-22.2009.403.6119 (2009.61.19.008369-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008734-81.2006.403.6119 (2006.61.19.008734-4)) LINIERS IND MECANICA LTDA(SP190956 - HELOÍSA PUPPO E SP100099 - ADILSON RIBAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em S E N T E N Ç A A embargante LINIERS IND MECÂNICA LTDA aderiu ao parcelamento para os efeitos do que dispõe a Lei n.º 10.522/2002, conforme informação da Embargada (fls. 295/306). Decido.Noticiada a adesão ao parcelamento de débitos instituído pela Lei n.º 10.522/2002, pressupõe-se renúncia por parte do contribuinte, sendo irrelevante a homologação do requerimento de inscrição no programa.A simples apresentação do pedido de inclusão em programa de parcelamento implica, por expressa disposição legal, a renúncia prevista no art. 269, V, do CPC, sobre eventuais direitos envolvendo os tributos incluídos em parcelamento e, em relação a todos os embargantes, por força do litisconsórcio unitário. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, inciso V, do CPC.Indevidos honorários advocatícios. Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, bem como de fl. 244. Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 19 de janeiro de 2012.

0008803-74.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005614-35.2003.403.6119 (2003.61.19.005614-0)) NEUSA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS - MASSA FALIDA(SP024966 - JOSE CARLOS MANFRE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo(a) embargado(a), bem como especifique quais provas pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência. 2. Após, dê-se vista à embargada, por igual prazo, para especificar suas provas. 3. No retorno, conclusos. 4. Int.

0009674-70.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-05.2004.403.6119 (2004.61.19.001391-1)) GUARULHOS TRANSPORTES S.A. X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO X PAULO ROBERTO ARANTES X

JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO)

DESPACHO1. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional, sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ, passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. (Nessa linha, Raquel Cavalcanti Ramos Machado) Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de conseqüência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas, que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De conseqüência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou

de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos. 2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. 3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito n. 200461190013911, apensando-se. Certifique-se. 4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. Intimem-se. Publique-se.

0010641-18.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006412-88.2006.403.6119 (2006.61.19.006412-5)) GUARULHOS TRANSPORTES S.A. X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO (SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO) X PAULO ROBERTO ARANTES (SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO (SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO) X JACOB BARATA FILHO (SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO) X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU (SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

DESPACHO 1. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional, sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ, passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concorro com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. (Nessa linha, Raquel Cavalcanti Ramos Machado) Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a

partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloquente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de consequência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas, que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De consequência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos.

2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO.

3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito n. 00064128820064036119. Certifique-se. Apensem-se.

4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. Intimem-se. Publique-se. Guarulhos, 27 de janeiro de 2012.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011285-92.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008261-08.2000.403.6119 (2000.61.19.008261-7)) GUILHERME NUNES BRAGATO (SP160035 - ANA PAULA SALLA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 284 do CPC, emende o embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, atribuindo valor compatível à causa. 2. Intime-se.

0005889-03.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018540-53.2000.403.6119 (2000.61.19.018540-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X REGINALDO PRIVATO (SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Alega o embargante Reginaldo Privato que adquiriu dois imóveis da executada Fribom Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. O embargante trouxe aos autos diversos documentos, mas nenhum que de fato comprove de plano a propriedade, ademais, nem a matrícula atualizada do imóvel foi trazida aos autos. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. O embargante intimado a regularizar a petição inicial às fls. 34, cumpriu apenas parcialmente a decisão, não atribuindo o valor atribuído à causa. Intimado novamente a regularizar a inicial às fls. 37, veio o embargante às fls. 39 requerer justiça gratuita. Os institutos do valor que se atribui à causa e a justiça gratuita não se confundem. O valor que se atribui à causa previsto pelo artigo 282, inciso V do CPC, constitui em requisito indispensável da petição inicial e no caso em tela há discussão de bens imóveis das quais se extraem valores econômicos. Já a Justiça Gratuita refere-se à assistência judiciária compreendendo as isenções do artigo 3º da Lei 1.060/1950 e o simples pedido de gratuidade não impede que se cumpram os requisitos essenciais da petição inicial. Relatei. Decido. Portanto, regularmente intimada, à parte autora deixou de atender determinação judicial, inviabilizando o válido e regular prosseguimento do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, incisos I, IV e XI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da inexistência de relação jurídico-processual. Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 7). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017693-51.2000.403.6119 (2000.61.19.017693-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X SAO BERNARDO COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - MASSA FALIDA X GHASSAM AHMAD DARGHAM X DERGHAM AHMAD DERGHAM (SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA)

1. Recebo a apelação da exequente (PGFN) de fls. 114/138, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

0001646-60.2004.403.6119 (2004.61.19.001646-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X

GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR)

Em face da decisão do E.TRF da 3ª Região às fls. 401/403, proceda-se a imediata expedição de alvará de levantamento, referente aos valores transferidos pelo sistema Bacenjud às fls. 158/159. Manifeste-se a exequente em 30 (trinta) dias. Expeça-se o necessário. Int.

0001447-33.2007.403.6119 (2007.61.19.001447-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MERCADINHO ALVES & FARIAS LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP203926 - JULIANA MIRANDA ROJAS)

1. Intime-se o executado, à efetuar o pagamento das custas processuais. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. 3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.

0006705-87.2008.403.6119 (2008.61.19.006705-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA BANDEIRANTE DE PLASTICOS LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

1. Recebo a apelação de fls. 345 nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante caput do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

0007148-04.2009.403.6119 (2009.61.19.007148-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.(SP292656 - SARA REGINA DIOGO E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E SP284542A - MARIANA FARAH CARRIÃO E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP284492 - SIMONY MAIA LINS)

A executada vem solicitando a substituição dos bloqueios eletrônicos por Carta de Fiança, em princípio a exequente não aceitou a carta por não cumprir os requisitos mínimos exigidos às fls. 131/132 o qual foi deferido por este juízo às fls. 133. A executada às fls. 158/162 vem se manifestar no sentido de apresentar nova carta de fiança e a própria exequente às fls. 178 requereu a intimação da executada para que apresentasse a nova carta, o qual foi deferido por este juízo, fls. 179, e devidamente cumprido pela executada às fls. 184/185. Em manifestação de fls. 191/194 e 198/201 a exequente agora pretende manter o valor bloqueado e transferido de R\$ 641.364,48 e ainda aceitar a carta de fiança de R\$ 1.243.710,46, alegando ser em complemento da garantia, sendo que o valor do débito é de R\$ 1.243.710,46. A própria exequente requereu que a executada trouxesse aos autos nova carta de fiança, cumprindo o determinado a executada trouxe a carta de fiança de acordo com os requisitos exigidos e ainda contemplando o valor total do débito. Assim conforme já decidido Às fls. 196 é incabível manter os dois recursos bloqueados. Portanto, já que a nova carta de fiança preenche os requisitos necessários e ainda abrange o valor total do débito, DEFIRO a substituição da penhora procedendo-se à devolução dos valores bloqueados. Expeça-se o necessário. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento. Dê-se ciência as partes. Int. DECISÃO DE FLS. 196. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 29/09/2011 p/ Despacho/Decisão Incabível a pretendida cumulação dos recursos financeiros bloqueados com a carta de fiança de f. 184/187, sob pena de excesso de penhora, não havendo como constranger a executada a substituir a fiança integral por outra parcial. Assim, manifeste-se a EXEQUENTE, de forma conclusiva e motivada, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, se aceita a substituição do bloqueio parcial pela fiança integral; ressaltando-se que esta foi apresentada aos autos a pedido da própria EXEQUENTE (f. 178).

0007171-47.2009.403.6119 (2009.61.19.007171-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

1. INDEFIRO a nomeação de bens à penhora (f. 66), porquanto ocorrida a preclusão temporal. 2. Com fulcro no art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 524/06 do Conselho da Justiça Federal c.c. Arts. 7º, II e 11, I ambos da Lei 6.830/80, DEFIRO o pedido da exequente (fls. 70) e determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade da executada, limitando-se a constrição ao valor atualizado do crédito em execução (f. 74). 3. Excedendo-se o bloqueio, libere-se de plano. 4. Proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em 10 (dez) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. 5. Cumpra-se imediatamente.

Expediente Nº 1567

EMBARGOS A EXECUCAO

0011956-52.2009.403.6119 (2009.61.19.0011956-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003938-81.2005.403.6119 (2005.61.19.003938-2)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

1. Recebo a apelação de fl. 61, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fulcro no art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta

decisão para os autos principais, certificando. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009627-82.2000.403.6119 (2000.61.19.009627-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002720-91.2000.403.6119 (2000.61.19.002720-5)) VULCAN MATERIAL PLASTICO S/A(SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP260894 - ADRIANO PEREIRA DE ALMEIDA E SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO E SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI E SP189910 - SIMONE ROSSI E SP177178 - GLAUCIA CILEIDE DAMARIS ULIANA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fl. 405, em seu efeito devolutivo, com fulcro no inc. V, do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando e procedendo-se ao desapensamento deste feito. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0000177-08.2006.403.6119 (2006.61.19.000177-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001463-60.2002.403.6119 (2002.61.19.001463-3)) NOKYAM COML/ ELETRICA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Traslade-se cópia de f. 92/93, 103/106 e 110 para os autos n.º: 2002.61.19.001463-3, desapensando-se. 2. Publique-se. 3. Vista à UNIÃO FEDEDERAL. 4. Arquivem-se (FINDO).

0004101-27.2006.403.6119 (2006.61.19.004101-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002485-51.2005.403.6119 (2005.61.19.002485-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METAL CASTING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Face ao tempo decorrido desde o requerimento de fl. 129, intime-se o embargante para, em cinco dias, providenciar a complementação da prova documental, consoante decisão de fl. 127. 2. Decorrido o prazo assinalado, tornem conclusos para sentença. 3. Int.

0009988-55.2007.403.6119 (2007.61.19.009988-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005716-86.2005.403.6119 (2005.61.19.005716-5)) MARCOS LUCCHESI(SP195349 - IVA MARIA ORSATI E SP174063 - THAIS COLLI DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fl. 181, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fulcro no art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0005549-59.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001272-44.2004.403.6119 (2004.61.19.001272-4)) SERGIO TAIRA SANTILLI-ME(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Recebo a apelação de fl. 39, em seu efeito devolutivo, com fulcro no inc. V, do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando e procedendo-se ao desapensamento deste feito. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0006591-46.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009706-51.2006.403.6119 (2006.61.19.009706-4)) JOSE DE SA(SP154571 - JOSÉ DE SÁ) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por JOSÉ DE SÁ em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI, sob o argumento de não ter sido feita a citação válida nos autos da execução fiscal bem como objetivando à nulidade da execução fiscal. Consta impugnação do embargado a fls. 37/41 dando conta de ter sido o débito objeto de parcelamento em 8 (oito) prestações, com vencimento todo o dia 20, com início em 20/08/2011 e a última em 20/03/2012. Instado o embargante a manifestar-se sobre a impugnação de fls. 37/41, manteve-se silente (fls. 42-verso), em sinal de tácita concordância. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares A dívida foi parcelada conforme afirma o exequente, ora embargado. Os presentes embargos foram opostos sob o argumento de não ter sido feita a citação válida nos autos da execução fiscal bem como objetivando à nulidade da execução fiscal. Verifica-se, diante dos autos da execução fiscal, que a citação do executado se deu por via postal, prevista em lei, motivo pelo qual fica afastada qualquer alegação de irregularidade. No concernente à propositura dos presentes embargos, e com o advento da transação consistente na formalização do parcelamento entra as partes, deixa de existir o interesse processual decorrente da perda de objeto, razão pela qual o feito deve ser extinto sem apreciação o mérito. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido formulado nesta ação, com fundamento no art. 267, VI do CPC, dada a falta de interesse processual, decorrente de parcelamento da dívida. Traslade-se cópia desta para os autos da

execução. Desapensem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009399-24.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021920-84.2000.403.6119 (2000.61.19.021920-9)) WAGNER GUELFY COSTA (SP258403 - SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

DESPACHO Pleiteia o Embargante liminar no sentido de que os valores bloqueados via sistema Bacenjud em caderneta de poupança sejam liberados por tratar-se de valores impenhoráveis no dizer do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Consta dos autos: às fls. 22/23, extrato de existência de conta de poupança no Banco Itaú nº. 05801-1, agência 0211, com bloqueio judicial de R\$42.085,95; às fls. 24, extrato de existência de conta de poupança no Banco Santander nº. 010034411, agência 3706, no valor de R\$33.120,66, sem bloqueio judicial; e, a fls. 25, extrato de conta poupança no Banco HSBC nº. 0***-415522-8, com valor bloqueado de R\$10.365,48; consta ainda que o valor de R\$ 153,66 foi bloqueado em conta corrente (fls.24) e R\$167,78 (fls. 23) também em conta corrente. Em análise dos autos da execução fiscal observa-se que foi bloqueado e transferido para a CEF agência 4042 o valor de R\$ 42.253,73 (fls. 198/200). Os demais valores foram desbloqueados. Verifica-se, portanto, que os valores dos depósitos em caderneta de poupança do embargante, deduzido o valor bloqueado ainda restam valores que ultrapassam o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos conforme se vê do extrato de fls. 24 (Banco Santander no valor de R\$ 33.120,66) que se manteve intocado. Não vislumbro presentes os requisitos necessários para o deferimento da medida postulada. Assim, carecendo o pedido de plausibilidade jurídica, tenho como temerário o acolhimento do pedido. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Quanto ao recebimento dos embargos: 1. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional, sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ, passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. (Nessa linha, Raquel Cavalcanti Ramos Machado) Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir

de um texto legal ou de seu eloquente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de consequência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas, que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De consequência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos.

2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. 3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito n. 00219208420004036119. Certifique-se. 4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. Intimem-se. Publique-se. Guarulhos, 26 de janeiro de 2012.

0010573-68.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005047-33.2005.403.6119 (2005.61.19.005047-0)) GUARULHOS TRANSPORTES S.A. X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO X PAULO ROBERTO ARANTES X JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU (SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X INSS/FAZENDA (Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) 1. Sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 284 do CPC, emendem os embargantes a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos comprovantes de inscrição no CPF e cópias do RG de PAULO ROBERTO L. MONTEIRO, PAULO ROBERTO ARANTES, JEFFERSON DE ANDRADE, JACOB BARATA FILHO e FRANCISCO JOSÉ FERREIRA ABREU. 2. Cumprida a diligência, conclusos. 3. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008365-82.2009.403.6119 (2009.61.19.008365-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001347-25.2000.403.6119 (2000.61.19.001347-4)) MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP152694 - JARI FERNANDES) X INSS/FAZENDA (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MECANICA TECNASA LTDA X LUIS CARLOS SANTOS TECO X ANTONIO DOS SANTOS TECO NETO Providencie a embargante no prazo de 10 (dez) dias: 1. Promover a inclusão da empresa executada e dos co-executados no pólo passivo da lide; 2. Fornecer as cópias necessárias à instrução da contrafé para a citação de todos os embargados; 3. Cumpridas as determinações acima, remetam os autos ao SEDI para inclusão de todos os executados, qualificados nos autos da execução fiscal em apenso, no pólo passivo. 4. Traslade-se cópia desta decisão e de fls. 43 para os autos principais, apensando-se. 5. Após cite-se os embargados nos termos do artigo 1053 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0004121-76.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021692-12.2000.403.6119 (2000.61.19.021692-0)) LUXCEL DO BRASIL LTDA - ME (SP099820 - NEIVA MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MAURO DE CICCIO X STILLO METALURGICA LTDA

Certifique-se o que de direito em relação aos embargados MAURO e STILLO sobre a decisão de fls. 206 e 220, considerando que em consulta ao sistema de andamento processual não constam advogados cadastrados para fins de intimação. Por outro lado, verifico que o embargado MAURO DE CICCIO (contestação de fls. 141/145 e manifestação de fls. 167/168) não se identifica como advogado em causa própria o que denota flagrante ausência de capacidade postulatória. Assim, determino a intimação do embargado MAURO DE CICCIO para que regularize sua representação processual bem como para trazer aos autos cópia autenticada de seus documentos de identificação pessoal, no prazo de 5 (cinco) dias. Verifico também que à Fazenda Nacional não foi dada oportunidade para manifestação sobre provas, devendo ser franqueada sua vista, oportunamente. Int.

0005888-18.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018540-53.2000.403.6119 (2000.61.19.018540-6)) WILSON BENTO JUNIOR (SP252511 - ANTONIO ESPINA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) Alega o embargante Wilson Bento Junior que adquiriu o apartamento nº 01, situado a Rua Padre Celestino nº 230, do

executado antes da propositura da presente ação. Os documentos apresentados pelo embargante conferem plausibilidade ao pleito, pois demonstrado a aquisição do imóvel pelo documento de fls. 09. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar. Defiro a suspensão da execução apenas com relação ao imóvel acima descrito. Cite-se o embargado para resposta no prazo legal. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal, pensando-se. Int.

0007397-81.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018540-53.2000.403.6119 (2000.61.19.018540-6)) LUIZ CARLOS NORBERTO (SP252511 - ANTONIO ESPINA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Alega o embargante Luiz Carlos Norberto que adquiriu o apartamento nº 04, situado a Rua Padre Celestino nº 230, do executado antes da propositura da presente ação. Os documentos apresentados pelo embargante conferem plausibilidade ao pleito, pois demonstrado a aquisição do imóvel pelo documento de fls. 09. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar. Defiro a suspensão da execução apenas com relação ao imóvel acima descrito. Cite-se o embargado para resposta no prazo legal. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal, pensando-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004398-44.2000.403.6119 (2000.61.19.004398-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S/A X GUARULHOS TRANSPORTES S.A. X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA X WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR X LAURINDO GONCALVES DE SOUZA X JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO X PAULO ROBERTO ARANTES X JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA X PELERSON SOARES PENIDO (SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES)

INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela requerido às fls. 755/773. A verossimilhança da alegação não restou comprovada, pois as alegações apresentadas não são suficientes para reconhecer a extinção do crédito tributário, sendo imprescindível à prévia oitiva do credor exequente. Assim, manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 755/773. Int.

0004776-97.2000.403.6119 (2000.61.19.004776-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FENIX REFRIGERACAO LTDA X WAGNER JOSE DA SILVA X MARLENE NICIHOCA (SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS)

Chamo o feito a ordem. Compulsando os autos verifico que por algum motivo da qual não é possível se comprovar, os autos nº 200061190047770, 200061190050331 e 200061190050343 foram desapensados indevidamente dos autos principais, tendo em vista que não há nenhuma decisão neste sentido e não há registro no sistema. Ademais, verifico que os quatro processos em questão saíram em carga nas mesmas datas, qual seja, 28/06/11 e 01/09/11. Portanto, proceda-se ao apensamento dos autos conforme determinado às fls. 17. Traslade-se cópia desta decisão a todos os apensos. Intimem-se os executados de que, quando houver carga dos processos, estes deverão ser devolvidos de forma íntegra e idêntica a sua retirada. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 115. Int.

0021920-84.2000.403.6119 (2000.61.19.021920-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ E COM/ DE MASSAS E MISTURAS QUIMICAS W COSTA LTDA X WAGNER GUELFY COSTA X VALDO BUNDUKY COSTA (SP258403 - SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI)

1. Considerando a Resolução nº 524/06 (parágr. Ún., art. 1º), do Conselho da Justiça Federal e com fundamento nos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/1980, não vislumbro mais óbice legal ou jurisprudencial na utilização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros, como primeira opção de constrição patrimonial. 2. Assim, a título de penhora, proceda-se ao bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade de IND E COM DE MASSAS E MISTURAS QUIMICAS W COSTA LTDA (CNPJ nº 52.200.573/0001-62), WAGNER GUELFY COSTA (CPF nº 033.849.768-43) e VALDO BUNDUKY COSTA (CPF: 034.369.168-03) os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste Juízo. 3. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do débito, o qual não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pela exequente no prazo de 5 (CINCO) DIAS. 4. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em 10 (DEZ) DIAS, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. 5. Cumpra-se imediatamente. 6. Excedendo-se o bloqueio, libere-se de plano. 7. Concluídas as diligências intimem-se.

0000156-32.2006.403.6119 (2006.61.19.000156-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X VIACAO NOVA CIDADE LTDA X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA (SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X RODOVIARIO ATLANTICO S/A (SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S/A X GUARULHOS TRANSPORTES S.A. (SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO) X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A X LITORANEA

TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES) X WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR X LAURINDO GONCALVES DE SOUZA(SP145020 - MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA) X JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA X JACOB BARATA FILHO(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO) X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO) X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO) X PAULO ROBERTO ARANTES(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO) X JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO) X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA X PELERSON SOARES PENIDO

INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela requerido às fls. 902/919. A verossimilhança da alegação não restou comprovada, pois as alegações apresentadas não são suficientes para reconhecer a extinção do crédito tributário, sendo imprescindível à prévia oitiva do credor exequente. Assim, manifeste-se o exequente sobre as exceções de pré-executividade de fls. 857/872 e 902/919. Int.

0001491-18.2008.403.6119 (2008.61.19.001491-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PETROPRIME REPRESENTACAO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. 2. Requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, intime-se a exequente a manifestar-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005132-53.2004.403.6119 (2004.61.19.005132-8) - RADIADORES VISCONDE S/A.(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Junte a interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias das peças necessárias à intrução do mandado de citação a ser expedido (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo). 2. Cumprido o ítem supra, expeça-se mandado para citação da União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. No silêncio da executada, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada. 4. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3505

MONITORIA

0005445-72.2008.403.6119 (2008.61.19.005445-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO CLEBER HONORIO X ADALBERTO ARNALDO DA SILVA(SP218339 - RENATO GODOI MOREIRA)

MONITÓRIA Nº 0005445-72.2008.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réus: FRANCISCO CLEBER HONÓRIO ADALBERTO ARNALDO DA SILVA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: MONITÓRIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face de FRANCISCO CLEBER HONÓRIO e ADALBERTO ARNALDO DA SILVA, pleiteando a cobrança do valor de R\$ 16.308,37, decorrentes de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES (fls. 08/28). Com a inicial, documentos de fls. 05/38. À fl. 105, a CEF comprovou ter havido composição entre as partes (fls. 106), requerendo sua homologação e extinção do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 110). É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III - quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora informou e comprovou nos autos a transação das partes, requerendo a extinção do presente feito. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da

demanda. **DISPOSITIVO** Diante do exposto **HOMOLOGO** a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0004936-73.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBYA RAMOS PELEGRINELLI X JAIME PEREIRA BENTO X MILENA DE CASSIA RODRIGUES DA SILVA BENTO(SP285722 - LUCIANO MIGUEL ZEMUNER)

AÇÃO MONITÓRIA Nº 0004936-73.2010.403.6119 (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: RUBYA RAMOS PELEGRINELLI JAIME PEREIRA BENTO MILENA DE CÁSSIA RODRIGUES DA SILVA BENTO Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXTINÇÃO Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** fl. 66, decisão de conversão do mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se o feito para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. À fl. 101, a CEF informou a satisfação da obrigação pela parte executada, conforme comprovantes de fls. 102/123. Autos conclusos para sentença (fl. 124). É o relatório do essencial. **DECIDO**. Como se pode constatar dos documentos de fls. 102/123, a parte executada cumpriu a condenação imposta, com pedido da exequente, de extinção da demanda, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0002134-68.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KARLA VIVIAN PITTA MACHADO

AÇÃO MONITÓRIA - Autos nº 0002134-68.2011.403.6119 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: KARLA VIVIAN PITTA MACHADO Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - CONSTRUCARD - COBRANÇA - REVELIA Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria, em face de KARLA VIVIAN PITTA MACHADO, objetivando a cobrança do valor de R\$ 13.375,93, atualizado até 01/02/11, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física pra Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Inicial com os documentos de fls. 04/15. Citado e intimado à apresentação de embargos, o réu silenciou (fl. 41). Autos conclusos para decisão (fl. 42). É o relatório. **DECIDO**. Trata-se de ação monitoria na qual a parte autora pleiteou a cobrança do valor de R\$ 13.375,93, atualizado até 01/02/11, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física pra Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Devidamente citada (fl. 41), deixou a parte ré transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de sua defesa (certidão de fl. 42). Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 319 e 320, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tornar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, aplica-se-lhe os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na inicial, convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 13.375,93 (treze mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos), atualizado até 01/02/11. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C caput, in fine, do CPC. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser carreados pela parte ré. P. R. I. C.

0007063-47.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ENESIO DA SILVA SANTANA

AÇÃO MONITÓRIA - Autos nº 0007063-47.2011.403.6119 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: ENESIO DA SILVA SANTANA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - CONSTRUCARD - COBRANÇA - REVELIA Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria, em face de ROGÉRIO ENESIO DA SILVA SANTANA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 32.306,14, atualizado até 20/05/11, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física pra Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Inicial com os documentos de fls. 06/38. Citado e intimado à apresentação de embargos, o réu silenciou (fl. 47). Autos conclusos para decisão (fl. 48). É o relatório. **DECIDO**. Trata-se de ação monitoria na qual a parte autora pleiteou a cobrança do valor de R\$ 32.306,14, atualizado até 20/05/11, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física pra Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Devidamente citada (fl. 46v), deixou a parte ré transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de sua defesa (certidão de fl. 47). Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 319 e 320, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tornar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, aplica-se-lhe os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na inicial,

convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 32.306,14 (trinta e dois mil, trezentos e seis reais e quatorze centavos), atualizado até 20/05/11. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C caput, in fine, do CPC. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser carreados pelo réu. P.R.I.C.]

0007071-24.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON MORAES MENDES
MONITÓRIA Nº 0007071-24.2011.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: ANDERSON MORAES MENDES Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: MONITÓRIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face de ANDERSON MORAES MENDES, pleiteando a cobrança do valor de R\$ 18.493,85, decorrentes de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. Com a inicial, documentos de fls. 06/25. À fl. 34, certidão de citação da parte ré. À fl. 35, a CEF informou, comprovando às fls. 36/40, que as partes celebraram termo aditivo de renegociação, requerendo sua homologação e extinção do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 41). É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III - quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora informou e comprovou nos autos a transação das partes, requerendo a extinção do presente feito. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005698-36.2003.403.6119 (2003.61.19.005698-0) - MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA (SP137312 - IARA DE MIRANDA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 325/363: Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS sobre o recebimento concomitante de dois benefícios previdenciários, bem como acerca dos valores apresentados pelo INSS após ter sido feita a respectiva compensação dos valores. Após, no caso de discordância da parte autora com o valor apresentado pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore cálculo do valor devido nestes autos a título de atrasados, já descontados os valores recebidos pelo autor referentes ao NB nº 136.826.174-11, no período de 08.03.2010 a 30.11.2010. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007727-59.2003.403.6119 (2003.61.19.007727-1) - FRATERNAL AUXILIO CRISTAO NOSSA SENHORA DA CONCEICAO (SP182082A - ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA E SP085050 - VALDIR BARONTI E SP119893E - PAULA CAROLINE DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça(m)-se se ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s). Após a expedição do ofício requisitório, publique-se este despacho, dando ciência à parte autora acerca da expedição, nos termos do art. 12, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Em ato contínuo abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da Resolução 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, sobrestem-se os autos no arquivo, no arquivo ou em secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004219-66.2007.403.6119 (2007.61.19.004219-5) - ELIANA MAIA (SP092492 - EDIVALDO POMPEU E SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Diante da sua tempestividade, recebo a impugnação apresentada pela CEF, nos termos do art. 475-M do CPC. 2. Intime-se a parte exequente, por meio de seu patrono, para manifestar-se acerca da impugnação e documentos. 3. Defiro o pedido para atribuir efeito suspensivo à impugnação, por ter sido efetivamente demonstrado que o prosseguimento da execução poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação à executada, mormente em razão do vultoso valor executado. 4. Publique-se. Cumpra-se.

0010984-19.2008.403.6119 (2008.61.19.010984-1) - SUZYNEIDE TORCHI SCIGLIANO(SP062753 - PAULO ROBERTO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS às fls. 122/134, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências.No caso de concordância, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0002078-06.2009.403.6119 (2009.61.19.002078-0) - HILARIO SOBRINHO PORTELLA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP225742 - JULIANA MESSIAS DE MORAIS) X BANCO ITAU S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Para tanto, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo para intimação do BACEN, com endereço na Av. Paulista, nº 1804, Bela Vista, CEP: 01310-922, São Paulo/SP, acerca da sentença de fls. 144/147 e desta decisão. Cópia desta decisão servirá como carta precatória. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010483-31.2009.403.6119 (2009.61.19.010483-5) - FRANCISCO DA SILVA MACEDO(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa findo).Publique-se.

0011779-88.2009.403.6119 (2009.61.19.011779-9) - MARINETE GUILHERME DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença.Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se.

0012648-51.2009.403.6119 (2009.61.19.012648-0) - DANIEL ROBERTO OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 152/179 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013200-16.2009.403.6119 (2009.61.19.013200-4) - JOSE MANOEL DE ARAUJO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ MANOEL ARAÚJO, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria proporcional para aposentadoria integral procedendo a conversão de tempo especial para comum dos períodos de 31/10/1967 a 29/01/1974, de 01/06/1977 a 26/06/1991 e de 02/01/1993 a 29/03/1999, bem como a inclusão dos períodos de 01/03/1963 a 02/01/1965, de 16/05/1966 a 29/07/1966, de 02/09/1966 a 07/11/1966 e de 02/09/1967 a 19/10/1967 e, bem assim, efetuar a correção no Período Básico de Cálculo (PBC) da aposentadoria com a inclusão dos 23 meses de salários de contribuição emitidos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas referente aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao pedido de revisão administrativo efetuado em 02/03/2006, bem como em honorários advocatícios.A petição inicial de fls. 02/24 foi instruída com os documentos de fls. 25/276.À fl. 280, decisão de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 287/297), acompanhada dos documentos de fls. 298/304, pugnou pela improcedência da ação, em razão de que o tempo de serviço comum não constar do CNIS e em virtude do não enquadramento dos períodos pleiteados como especiais, bem como do pedido de inclusão dos salários de contribuição emitidos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos ante a ausência de provas. Subsidiariamente, em caso de procedência, pleiteou honorários advocatícios em valor módico, juros de mora desde a citação. Réplica às fls. 311/317.À fl. 320, INSS manifesta não ter interesse na produção de outras provas.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 321).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para integral procedendo a conversão de tempo especial para comum dos períodos de 31/10/1967 a 29/01/1974, de 01/06/1977 a 26/06/1991 e de 02/01/1993 a 29/03/1999 laborados na Prefeitura Municipal de Guarulhos, bem como a inclusão dos períodos de 01/03/1963 a 02/01/1965 laborado na Ind. de Art. de Plast. Maragna Ltda., de 16/05/1966 a 29/07/1966 laborado na Igatu Beneficiadora, de 02/09/1966 a 07/11/1966 laborado na Ind. Metalúrgica Frum e de 02/09/1967 a 19/10/1967 laborado na Radial Construções e Comércio e, bem assim, efetuar a correção no Período Básico de Cálculo (PBC) da aposentadoria com a inclusão dos 23 meses de salários de contribuição emitidos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos.O INSS, de sua vez, impugnou o pedido de reconhecimento do tempo de serviço comum por não constar do CNIS e em virtude do não enquadramento dos períodos pleiteados como especiais, bem como do pedido de inclusão dos salários de contribuição emitidos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos ante a ausência de provas.Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de

serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1988, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo à análise do alegado tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, em 28.04.1995, a apresentação do laudo para efeitos de concessão de aposentadoria especial passou a ser obrigatória. Melhor explicando: a) O trabalho laborado até a Lei nº 9.032/95 (28.04.1995) pode ser enquadrado como especial com base em qualquer um dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79. Para a sua comprovação, segue-se a legislação vigente até então, sendo desnecessária a existência de laudo técnico, exceto no que diz respeito ao agente agressivo ruído; b) A partir de 06.03.1997 é aplicável o Decreto nº 2.172/97, posteriormente substituído pelo de nº 3.048/99, sendo que este foi recentemente alterado em parte pelo Decreto nº 4.882/2003. Exigível, pois, para a prova, laudo técnico. Resta discorrer sobre o intervalo de 28.04.1995 a 05.03.1997. A propósito sobre o assunto, colaciono o seguinte julgado, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (RESP 597401, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJU 15-03-2004, p. 297). Seguindo o raciocínio do aresto, conclui-se que no período de 28.04.1995 a 05.03.1997: a) o enquadramento ainda segue os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, porém desde 28.04.1995 não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, já que a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a efetiva exposição aos agentes insalubres; b) não há alteração no tocante à sistemática anterior de prova, ou seja: somente para a atividade prestada a partir do Decreto nº 2.172/97 é necessário laudo

técnico. Tornando ao caso concreto. I - DO AGENTE AGRESSIVO Nos termos do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.6, o trabalho em locais com ruído acima de 80 decibéis eram considerados insalubres. No entanto, em 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92, passou-se a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Contudo, em 18/11/2003 foi editado o Dec. 4.882/03 que fixou o limite do agente agressivo em 85 dB(A). Nesse sentido. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EResp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. (STJ, S3, EREsp 701809/SC, 2005/0142886-0, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 29/05/06), grifamos. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE. 80 dB. POSSIBILIDADE. 1. Deve-se reconhecer como especial o tempo de serviço exercido com exposição a ruído acima de 80 (oitenta) decibéis até 05/03/1997. Precedente da Terceira Seção. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, T5, Resp 810205/SP, 2006/0005165-3, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/05/06), grifamos. Passo à análise dos períodos: Quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão em tempo comum com o acréscimo de 1,40, verifico que há nos autos à fl. 66 formulário DSS 8030 e às fls. 67/70 laudo técnico para o período de 31/10/1967 a 29/01/1974, à fl. 72 formulário DSS 8030 e às fls. 73/76 laudo técnico para o período de 01/06/1977 a 26/06/1991 e à fl. 78 formulário DSS 8030 e às fls. 79/82 laudo técnico para o período de 02/01/1993 a 29/03/1999 todos laborados na Prefeitura Municipal de Guarulhos. Neste particular, pretende a parte autora seja reconhecido o tempo como atividade especial por exposição aos agentes físicos e químicos. É cediço que para identificar o fator de risco é necessário seja apresentado laudo técnico, com o fito de aferir o nível de exposição a que fora submetido o empregado durante a sua jornada de trabalho. In casu, o autor apresentou formulários e laudos técnicos às fls. 66/70, 72/76 e 78/82 demonstraram que a frequência de exposição do autor ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente e, bem assim, que sua atividade era com o emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como cola, seladora e tintas além do ruído contínuo em 104 dB(A). Desse modo, reconheço os períodos de 31/10/1967 a 29/01/1974, de 01/06/1977 a 26/06/1991, de 02/01/1993 a 29/03/1999 todos laborados na Prefeitura Municipal de Guarulhos, no sentido de proceder a sua conversão de especial para comum, com aplicação do multiplicador de 1,4 devendo ser feita a sua averbação pelo INSS por enquadramento nos códigos 1.1.6. (agente físico) e 1.2.11. (agente químico) ambos do Decreto nº 53.831/64. Como já dito anteriormente, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleceram as listas das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Sendo assim, considero os períodos supramencionados como atividade especial. Em relação ao pedido de inclusão do tempo de contribuição, vejo que para o período de 01/03/1963 a 02/01/1965 laborado na Indústria de Artefatos de Plásticos Maragna Ltda. há nos autos declaração emitida pela empresa (fl. 58) confirmando que o autor fora seu empregado no período reclamado sendo, ainda, ratificado pelo livro de registro dos empregados acostado à fl. 60. Para os períodos de atividade de 16/05/1966 a 29/07/1966 laborado na Igatu Beneficiadora, de 02/09/1966 a 07/11/1966 laborado na Ind. Metalúrgica Frum e de 02/09/1967 a 19/10/1967 laborado na Radial Construções e Comércio, vejo que estão regularmente anotados na Carteira Profissional às fls. 218 e 276. No que se refere à argumentação do INSS de que a anotação na CTPS não tem caráter absoluto de prova, não pode prevalecer. De fato, a presunção de veracidade das anotações na CTPS é relativa, comportando prova em contrário, todavia, a autarquia limitou-se a alegar que o período pleiteado não estava anotado no CNIS e daí não poderia ser computado. Ora, isto não é argumento forte o suficiente para romper a presunção relativa. No caso, impõe-se o reconhecimento dos vínculos empregatícios. No tocante ao pedido para ser efetuada a correção no Período Básico de Cálculo (PBC) da aposentadoria com a inclusão dos 23 meses de salários de contribuição emitidos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, não merece acolhida. Em análise à documentação apresentada pela parte autora verifico que não foi produzida prova suficiente quanto ao efetivo pagamento do salário-de-contribuição do período pleiteado, ao contrário, limitou-se apenas em juntar aos autos relação de salários em formulário sem a devida rubrica do agente responsável pela emissão do documento, restando prejudicado o pedido para correção no Período Básico de Cálculo - PBC da aposentadoria do autor. Extraí-se do exposto a seguinte contagem de tempo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d a m d 1 Ind. Plástico Maragna Ltda. 1/3/1963 2/1/1965 1 10 2 - - - 2 Igatu Beneficiadora 16/5/1966 29/7/1966 - 2 14 - - - 3 Ind. Metalúrgica Frum 2/9/1966 7/11/1966 - 2 6 - - - 4 Radial Constr. e Comércio 2/9/1967 19/10/1967 - 1 18 - - - 5 Prefeitura Mun. de Guarulhos Esp 31/10/1967 29/1/1974 - - - 6 2 30 6 Ferramentas Belzer 13/5/1974 27/5/1974 - - 15 - - - 7 Ind. Borracha Maggion 30/5/1974 16/7/1974 - 1 17 - - - 8 Forma 16/7/1975 16/10/1975 - 3 1 - - - 9 Servisol Engenharia 2/7/1976 24/8/1976 - 1 23 - - - 10 Prefeitura Mun. de Guarulhos Esp 1/6/1977 26/6/1991 - - - 14 - 26 11 Prefeitura Mun. de Guarulhos 27/6/1991 1/1/1993 1 6 5 - - - 12 Prefeitura Mun. de Guarulhos Esp 2/1/1993 29/3/1999 - - - 6 2 28 13 Prefeitura Mun. de Guarulhos 30/3/1999 9/8/2001 2 4 10 - - - Soma: 4 30 111 26 4 84 Correspondente ao número de dias: 2.451 9.564 Tempo total : 6 9 21 26 6 24 Conversão: 1,40 37 2 10 13.389,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 44 0 1 Conclui-se que, na data de entrada do requerimento (09/08/2001), o autor possuía 44 anos 0 meses e 1 dia; logo, o autor atendeu o requisito legal, impondo

a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especiais as atividades profissionais exercidas pelo autor nas empresas e períodos supracitados; e CONDENAR o INSS a proceder a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/122.281.791-5 convertendo-a em aposentadoria por tempo de contribuição integral. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 09/08/2001, data de entrada do requerimento administrativo.Reconheço a ocorrência de prescrição das parcelas fulminadas pelo decurso do tempo, tendo em o decurso de prazo quinquenal a contar retroativamente da propositura desta demanda (17/12/2009).Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.O INSS deverá compensar os valores recebidos pelo autor e pagar eventuais prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: José Manoel de AraújoBENEFÍCIO: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição IntegralRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 09/08/2001DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.P. R. I. C.

0000900-85.2010.403.6119 (2010.61.19.000900-2) - MIRIAM FERRAZ MEDEIRO(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à patrona do(a) autor(a) acerca da comunicação eletrônica emitida pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 122/123 que noticia a disponibilização da importância requisitada pelo ofício requisitório nº 20110198075 (fl. 120). Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde deverão aguardar o pagamento da RPV expedida à fl. 121.Publique-se. Cumpra-se

0004484-63.2010.403.6119 - MARIA ZENILDA SILVA LIMA(SP191588 - CLAUDIA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora.Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível reconsideração. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade.Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor da autora MARIA ZENILDA SILVA LIMA, RG nº 32.488.639, CPF nº 166.227.658-39, nascida aos 08/12/1970, filha de Elias Quirino de Lima e Maria de Lourdes da Silva.Cópia autenticada do presente servirá como ofício.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes manifestarem-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 80/91.Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais por meio do sistema AJG.Fl. 52: solicite-se ao setor responsável, por correio eletrônico, a alteração do nome da patrona da autora para o nome de casada, conforme comprova a certidão de fl. 53.Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006841-16.2010.403.6119 - FRANCIMILTON ALVES DA SILVA(SP260745 - FELIPE FRANCISCHINI DO NASCIMENTO E SP259430 - JOÃO PAULO BUENO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 116: ciência ao autor.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 117/133, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumram-se os demais termos do despacho de fl. 114.Publique-se. Cumpra-se.

0010325-39.2010.403.6119 - ADEMIR CUSTODIO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0010325-39.2010.403.6119 (distribuição: 04/11/2010)Autor: ADEMIR

CUSTÓDIORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSMatéria: PREVIDENCIÁRIO - SOLDADOR - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - REVISÃO - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ADEMIR CUSTÓDIO, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de vínculos empregatícios como atividade especial, revisando o benefício nº 151.466.127-3 para transformá-lo em aposentadoria especial, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas, atualizadas e corrigidas desde a data de início de vigência do benefício fixada em 11/06/2010, bem como das custas e despesas processuais e honorários advocatícios à base de 15% sobre os valores vencidos até a memória de cálculo. A petição inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/190. À fl. 193, decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastou a possibilidade de prevenção apontada à fl. 191. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 195/199vº), acompanhada dos documentos de fls. 200/204, pugnou pela improcedência da ação, em virtude do não enquadramento dos períodos pleiteados como especiais. Subsidiariamente, em caso de procedência, pleiteou honorários advocatícios em valor módico, juros de mora com fixação nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, desde a citação. Por tratar-se de questão unicamente de direito, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 205). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial por ter exercido a função de soldador nas empresas: J.H.L. Instalações Ind. Ltda. de 02/01/1975 a 15/09/1980; Secamil Serv. Caldeiraria e Mont. Ind. Ltda. de 01/04/1981 a 26/03/1982 e 19/07/1982 a 19/05/1989; Servitec Equip. e Mont. Ind. Ltda. de 07/04/1982 a 19/05/1982; Inoxil S/A de 01/07/1991 a 06/07/1994; Genova Ind. Metalúrgica Ltda. 06/03/1997 a 11/06/2010. O INSS, de sua vez, impugnou o enquadramento da atividade como especial, fundamentando, basicamente, no argumento de que a parte autora olvidou em apresentar cópia de sua CTPS ou laudos técnicos que comprovassem a especialidade do período. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao seguro que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1988, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo à análise do alegado tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser

reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, em 28.04.1995, a apresentação do laudo para efeitos de concessão de aposentadoria especial passou a ser obrigatória. Melhor explicando: a) O trabalho laborado até a Lei nº 9.032/95 (28.04.1995) pode ser enquadrado como especial com base em qualquer um dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79. Para a sua comprovação, segue-se a legislação vigente até então, sendo desnecessária a existência de laudo técnico, exceto no que diz respeito ao agente agressivo ruído; b) A partir de 06.03.1997 é aplicável o Decreto nº 2.172/97, posteriormente substituído pelo de nº 3.048/99, sendo que este foi recentemente alterado em parte pelo Decreto nº 4.882/2003. Exigível, pois, para a prova, laudo técnico. Resta discorrer sobre o intervalo de 28.04.1995 a 05.03.1997. A propósito sobre o assunto, colaciono o seguinte julgado, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (RESP 597401, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJU 15-03-2004, p. 297). Seguindo o raciocínio do aresto, conclui-se que no período de 28.04.1995 a 05.03.1997: a) o enquadramento ainda segue os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, porém desde 28.04.1995 não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, já que a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a efetiva exposição aos agentes insalubres; b) não há alteração no tocante à sistemática anterior de prova, ou seja: somente para a atividade prestada a partir do Decreto nº 2.172/97 é necessário laudo técnico. Tornando ao caso concreto. Quanto aos períodos de 02/01/1975 a 15/09/1980, laborado na empresa J.H.L. Instalações Ind. Ltda. de 02/01/1975 a 15/09/1980; Secamil Serv. Caldeiraria e Mont. Ind. Ltda. de 01/04/1981 a 26/03/1982 e 19/07/1982 a 19/05/1989; Servitec Equip. e Mont. Ind. Ltda. de 07/04/1982 a 19/05/1982; Inoxil S/A de 01/07/1991 a 06/07/1994; Genova Ind. Metalúrgica Ltda. 02/10/1989 a 27/06/1991 e 03/04/1995 a 11/06/2010, de acordo com as CTPS acostadas aos autos por meio de cópias reprográficas, demonstram que o autor exercia a função de soldador. De acordo com o código 2.5.3 do quadro do anexo do Decreto nº 53.831/64 e o código 2.5.1 do anexo do decreto nº 83.080/79, a atividade de soldador é considerada insalubre. Neste sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SOLDADOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE INSALUBRIDADE PREVISTA PELOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 83.080/79. ANOTAÇÕES DA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. NOVA SISTEMÁTICA PARA OS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA Nº 111 DO STJ. 1. Hipótese em que foram reconhecidos como especiais os seguintes períodos, laborados pelo autor na função de soldador: 20/2/1969 a 16/11/1976, 27/11/1976 a 6/7/1978, 6/8/1978 a 6/3/1980, 9/4/1980 a 19/12/1980, 5/5/1981 a 8/1/1982, 14/3/1982 a 17/9/1982, 8/1/1983 a 22/2/1984, 17/1/1985 a 6/3/1985, 12/11/1986 a 2/10/1987, 19/2/1988 a 24/3/1988, 29/6/88 a 26/9/1988, 23/1/1989 a 28/2/1989, 13/9/1990 a 13/10/1990 e de 22/1/1991 a 28/4/1995. 2. O trabalho de soldagem teve a presunção legal de insalubridade garantida pelo Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.3), bem como pelo Decreto nº 83.080, Anexo II (item 2.5.1.), de modo que podem ser considerados especiais os períodos supramencionados. 3. As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, gozam de presunção juris tantum, consoante o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao demandado comprovar eventuais irregularidades no citado documento, o que não foi levado a efeito nos autos. 4. Embora o autor não reúna os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial, eis que lhe falta o tempo mínimo necessário, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que possui 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de tempo de atividade comum. 5. Quanto à nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, referente à sistemática de cálculo dos juros moratórios e da correção monetária, atinge os processos iniciados após a sua nova vigência. Assim, considerando que este feito foi ajuizado em 17/7/2009, submete-se aos efeitos da Lei nº 11.960, em vigor a partir de 30 de junho de 2009. Sentença reformada nesse ponto. 6. Honorários advocatícios mantidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, observada a Súmula nº 111 do STJ. 7. Improvimento da apelação e parcial provimento da remessa oficial, quanto aos juros moratórios e à correção monetária. TRF5 - Processo APELREEX 200981000093219 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 11318 - Relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo - Primeira Turma - Data da Decisão 19/08/2010 - Fonte DJE - Data: 31/08/2010 - Página: 11 Decisão UNÂNIME. Desta forma, o autor faz jus ao reconhecimento como exercício em atividade em condições especiais, uma vez que enquadrados como insalubres pelos referidos decretos, nos períodos laborados nas empresas: J.H.L. Instalações Ind. Ltda. de 02/01/1975 a 15/09/1980 (CTPS à fl. 14); Secamil Serv. Caldeiraria e Mont. Ind. Ltda. de 01/04/1981 a 26/03/1982 (CTPS à fl. 14) e 19/07/1982 a 19/05/1989 (CTPS à fl. 15); Servitec Equip. e Mont. Ind. Ltda. de 07/04/1982 a 19/05/1982 (CTPS à fl. 15); Inoxil S/A de 01/07/1991 a 06/07/1994 (CTPS à fl. 22), sendo que o período laborado na empresa Genova Ind. Metalúrgica Ltda. de 03/04/1995 a 05/03/1997 (CTPS à fl. 22), já havia sido computado com a respectiva conversão em tempo especial no momento da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição acostado às fls. 91/92. Como já dito anteriormente, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleceram as listas das

atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Sendo assim, considero os períodos supramencionados como atividade especial. Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l J.H.L Instalações Ind. Ltda. Esp 2/1/1975 15/9/1980 - - - 5 8 14 2 Secamil Serv.Cald.Mont.Ind.Ltda. Esp 1/4/1981 26/3/1982 - - - - 11 26 3 Servitec Eq.Mont. Ind. Ltda. Esp 7/4/1982 19/5/1982 - - - - 1 13 4 Secamil Serv.Cald.Mont.Ind.Ltda. Esp 19/7/1982 19/5/1989 - - - 6 10 1 5 Genova Ind. Metalúrgica Ltda. Esp 2/10/1989 27/6/1991 - - - 1 8 26 6 Inoxil S/A Esp 1/7/1991 6/7/1994 - - - 3 - 6 7 Genova Ind. Metalúrgica Ltda. Esp 3/4/1995 5/3/1997 - - - 1 11 3 Soma: 0 0 0 16 49 89
Correspondente ao número de dias: 0 7.319 Tempo total : 0 0 0 20 3 29 Conversão: 1,40 28 5 17 10.246,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 5 17 Conclui-se que, na data de entrada do requerimento (11/06/2010), o autor possuía 28 anos 05 meses e 17 dias de exclusivo exercício em atividade especial, ou seja, preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Aliás, o autor, na data de entrada do requerimento administrativo, estava com 56 anos de idade (fl.11).É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especiais as atividades profissionais exercidas pelo autor nas empresas e períodos supracitados; e CONDENAR o INSS a proceder a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.466.127-3 convertendo-a em aposentadoria especial, excluindo-se do cálculo da RMI a aplicação do fator previdenciário.A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 11/06/2010, data de entrada do requerimento administrativo.Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.O INSS deverá compensar os valores recebidos pelo autor e pagar eventuais prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: Ademir CustódioBENEFÍCIO: Aposentadoria EspecialRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 11/06/2010DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007969-37.2011.403.6119 - MARIA HELENA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação de sentença. Tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0010778-97.2011.403.6119 - FAUSTO SANTOS DE MORAES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0010778-97.2011.4.03.6119 Autor: FAUSTO SANTOS DE MORAES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - COISA JULGADA - EXTINÇÃO. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por FAUSTO SANTOS DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua transformação em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos atrasados, custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, documentos de fls. 08/36. Autos conclusos para sentença (fl. 49). É o relatório. DECIDO. No presente caso, a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua transformação em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das diferenças em atraso devidamente corrigidas e honorários advocatícios. Às fls. 41/48, verifica-se que esta questão já foi apreciada nos autos do processo nº 0053734-04.2010.403.6301 - Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, julgada improcedente, eis que concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual da parte autora, conforme sentença transitada em julgado. Assim, o indeferimento da inicial é medida de rigor, já que os elementos desta ação são os mesmos da ação 0000926-32.2009.403.6309 processada e julgada no Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, cujo trânsito em julgado ocorreu em 11/09/2009. Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, V, c/c o art. 301, 3º do CPC, indefiro a petição inicial do presente processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor (Lei nº 1060/50). Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido a citação da parte ré. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0011207-64.2011.403.6119 - MANOEL AGOSTINHO DE SOUZA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0011207-64.2011.403.6119 Autor: MANOEL AGOSTINHO DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - EQUIVALÊNCIA - REAJUSTES - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - TETO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por MANOEL AGOSTINHO DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão do valor do seu benefício previdenciário para proceder à equiparação do benefício ao atual teto da Previdência Social, observando o coeficiente de cálculo constante em sua carta de concessão/memória de cálculo, acrescidas de juros moratórios e correção monetária e condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios. Com a inicial, documentos de fls. 06/10. Autos conclusos para sentença (fl. 13). É o relatório. DECIDO. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, consta dos autos que a parte autora não teve a concessão de seu benefício limitado ao teto máximo da Previdência Social, quando aposentou-se em 17/03/1998, conforme carta de concessão do NB nº 46/101.606.343-9 acostado à fl. 10, razão pela qual, inexistente seu interesse de agir. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, I, c/c o art. 295, III, ambos do CPC, indefiro a petição inicial do presente processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor (Lei nº 1060/50). Anote-se. Sem custas, em face da isenção prevista no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido citação da parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012264-20.2011.403.6119 - KENZO YADOYA (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 34/37) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012990-91.2011.403.6119 - ARISTON JOAQUIM DE SANTANA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0012990-91.2011.403.6119 Autor: ARISTON JOAQUIM DE SANTANA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REVISIONAL - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por ARISTON JOAQUIM DE SANTANA, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva a revisão da RMI - Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/502.512.081-7, com DIB em 18/05/05, mediante cálculo do salário-de-benefício na forma preconizada pelo 2º, do artigo 29 da Lei nº 8.213/61, com redação alterada pela Lei nº 9.876/99. Inicial com os documentos de fls. 10/177. À fl. 18, foi juntado aos autos o Termo de Prevenção Global, apontando o processo nº 0031252-28.2011.403.6301 como possível prevenção. Autos conclusos para decisão (fl. 27). É o relatório. Decido. Da análise das cópias do processo processo nº 0031252-28.2011.403.6301, em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, constata-se que as partes, pedido e causa de pedir daquele feito são as mesmas dos presentes autos. Desta forma, não há como processar a presente ação, uma vez que presente o pressuposto processual negativo da litispendência. Deixo de analisar eventual litigância de má-fé, em virtude de este fenômeno exigir, para a sua ocorrência, a presença do dolo na sua prática, o que não se verifica no caso, notadamente pela diversidade dos causídicos. Ante o exposto, reconheço a litispendência entre a presente demanda e o processo nº 0031252-28.2011.403.6301 e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, V do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0013000-38.2011.403.6119 - ANATOLIO MARQUES DE OLIVEIRA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0013000-38.2011.4.03.6119 Autor: ANATOLIO MARQUES DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ART. 20, 1º E ART. 28, 5º, AMBOS DA LEI Nº 8.212/91 - COISA JULGADA - EXTINÇÃO. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANATOLIO MARQUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, com aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. Com a inicial, documentos de fls. 17/53. Autos conclusos para sentença (fl. 65). É o relatório. DECIDO. No presente caso, a parte autora pleiteou corrigir a revisão de seu benefício previdenciário com aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 e, conseqüente reajuste de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dez/98, dez/03 e jan/04. Às fls. 57/64, verifica-se que esta questão já foi apreciada nos autos do processo nº 0024803-25.2009.403.6301 - Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, julgada improcedente, com sentença transitada em julgado (fl. 64v). Assim, o indeferimento da inicial é medida de rigor, já que os elementos desta ação são os mesmos da ação nº 0024803-25.2009.403.6301 e julgada no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cujo trânsito em julgado ocorreu em 12/04/2010. Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, V, c/c o art. 301, 3º do CPC, indefiro a petição inicial do presente processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor (Lei nº 1060/50). Anote-se. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido citação da parte ré. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0000307-85.2012.403.6119 - RUTH DE SOUZA SILVA MIRANDA (SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0000307-85.2012.403.6119 Autora: RUTH DE SOUZA SILVA MIRANDA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - AUXÍLIO SUPLEMENTAR ACIDENTE DO TRABALHO - COMPETÊNCIA.
Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por RUTH DE SOUZA SILVA MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que determinasse a revisão do benefício de Auxílio suplementar Acidente do Trabalho - NB 95/113.578.686-8. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Os documentos de fls. 16/17 revelam que o benefício da parte autora, Auxílio Suplementar Acidente do Trabalho, DIB 01/06/97, do qual se pleiteia revisão, é um benefício acidentário. Nessa senda, exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto o art. 109, I, da Constituição da República excepciona da competência dos Juízes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho. Reza o aludido preceito constitucional: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (DESTAQUEI) No caso de benefício originário de acidente de trabalho, proclamou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para processar e julgar as causas de natureza acidentária é da Justiça Comum dos Estados-membros e do Distrito Federal, nos termos do art. 109, I, in fine, da Constituição Federal de 1988, que excluiu, expressamente, a competência da Justiça Federal. 2. Mesmo figurando no pólo passivo da relação jurídica processual autarquia federal, a competência, em causas dessa natureza, continua sendo da Justiça Comum Local, uma vez que a parte final do artigo acima referido contém regra de exclusão da competência da Justiça Federal (RE 176.532-SC - Voto Min. CELSO DE MELLO). 3. Incompetência desta Corte reconhecida, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200601990297673 - UF: MT - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - REL. DES. FED. JOSÉ AMÍLCAR MACHADO - Data da decisão: 06/12/2006 - DJU DATA: 12/02/2007 PÁG: 98. Em casos tais - benefícios derivados de acidentes de trabalho - houve por bem o legislador constituinte em atribuir à Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Na mesma esteira, o verbete sumular nº 501 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula 501: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Igual sorte ocorre para os pedidos de revisão de benefício com origem acidentária, que é o caso dos autos. Colaciono aresto neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA NULA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ACOLHIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tendo o perito judicial atestado que a incapacidade da autora é decorrente de doença ocupacional, a postulação de aposentadoria por invalidez só pode ser de natureza acidentária, uma vez que a doença profissional é equiparável a acidente do trabalho. 2. A competência para processar e julgar ações de concessão e revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 3. Precedentes: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 4. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 5. Preliminar acolhida. Sentença anulada. Determinada a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicados o reexame necessário e a apreciação do mérito da apelação do INSS. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200061130016203 UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - Data da decisão: 20/04/2004 - DJU DATA 18/06/2004 - PÁG. 491. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil,

procedendo-se às anotações de praxe.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010783-27.2008.403.6119 (2008.61.19.010783-2) - ELISANGELA MARQUES DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça(m)-se se ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s). Após a expedição do ofício requisitório, publique-se este despacho, dando ciência à parte autora acerca da expedição, nos termos do art. 12, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Em ato contínuo abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da Resolução 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF.No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, sobrestem-se os autos no arquivo, no arquivo ou em secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0011841-60.2011.403.6119 - MARIA ADELAIDE MARTINS MARTINS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0011841-60.2011.403.6119 Autora: MARIA ADELAIDE MARTINS MARTINS Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DESNECESSIDADE QUALIDADE DE SEGURADO - ART. 285-A, CPC Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARIA ADELAIDE MARTINS MARTINS, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu marido Eidimilson Manoel Martins, em 16/05/08, bem como o pagamento das pensões atrasadas desde a data do requerimento administrativo (30/09/08), acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do pagamento. Com a inicial, documentos de fls. 10/40. Autos conclusos para decisão (fl. 45). É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, sem a ostentação da qualidade de segurado do instituidor do benefício na época do óbito e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2007.61.19.007267-9, julgado improcedente. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. NO MÉRITO. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Com efeito, a concessão do benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura do artigo 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A autora sustenta a tese de que o benefício de pensão por morte inexistia como requisito concessivo a qualidade de segurado, porque não requer carência. Todavia, o correto é que o benefício de pensão por morte poderia ser concedido a segurado que perdeu esta qualidade se comprovasse que, à época do óbito, já atendera todos os requisitos para a concessão da aposentadoria. Por fim, infere-se da inicial que o instituidor do benefício não possuía a qualidade de segurado na época do óbito, ensejando o desatendimento de um dos requisitos do benefício pleiteado, impondo-se a improcedência da demanda. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ADELAIDE MARTINS MARTINS extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010580-60.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005009-79.2009.403.6119 (2009.61.19.005009-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X LUCICLEIDE FERREIRA DELMONDES(SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN) EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUTOS Nº 0010580-60.2011.403.6119 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Embargada: LUCICLEIDE FERREIRA DELMONDES Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - INCORREÇÃO DO CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LUCICLEIDE FERREIRA DELMONDES, em que o embargante alega excesso da execução, decorrente de incorreção do cálculo. Inicial com os documentos de fls. 07/18. À fl. 25, a parte embargada concordou com o cálculo do embargante. Autos conclusos para sentença (fl. 26). É o relatório do essencial. DECIDO. A execução pretendida pela parte embargada, no valor total de R\$ 72.547,98 mostra-se excessiva, tanto que a própria parte embargada concordou com o cálculo do embargante, que apurou o valor de R\$ 67.654,62 para a execução (fls. 05/18). Aliás, a concordância da parte embargada reflete reconhecimento jurídico do pedido, conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado. II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pela embargante. III. Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL 729454 - PROCESSO 200103990437063-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER AMARAL - DJU DATA: 19/11/2003, P. 628), grifamos. É o suficiente. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 67.654,62 (vinte e sete mil, duzentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), atualizado até maio de 2011. Sem custas, ex vi, artigo 7 da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual que favorece a parte embargada. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2009.61.19.005009-7. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010263-67.2008.403.6119 (2008.61.19.010263-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNESTO DE ALENCAR ARRAIS X SILVANA JANE MARQUES ARRAIS Ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde aguardarão provocação. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011448-72.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GLEDES BRAGA NATALINO X CARLOS EDUARDO NATALINO NOTIFICAÇÃO JUDICIAL nº 0011448-72.2010.403.6119 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Requeridos: GLEDES BRAGA NATALINO CARLOS EDUARDO NATALINO Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: CÍVEL - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A Trata-se de notificação judicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de GLEDES BRAGA NATALINO e CARLOS EDUARDO NATALINO, objetivando notificação da parte requerida para pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 30/37. Inicial com os documentos de fls. 06/40. À fl. 56, a requerente informou que não tem mais interesse na notificação. Autos conclusos para sentença (fl. 59). É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte requerente repousava na notificação da parte requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como aos débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel retro transcrito, com a regularização da situação pela parte requerida, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do CPC. Solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 52, independentemente de cumprimento. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0013066-18.2011.403.6119 - USIQUIMICA DO BRASIL LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR - Nº 0013066-18-2011.403.6119 Requerente: USIQUÍMICA DO BRASIL LTDA Requerida: UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL AINDA NÃO AJUIZADA - CAUÇÃO. Vistos e examinados os autos, em DECISÃO Trata-se de medida

cautelar inominada, prevista nos artigos 826 e seguintes do CPC, ajuizada por USIQUÍMICA DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, oferecendo bens móveis de sua propriedade como o fito de garantir futura execução fiscal que será ajuizada, a fim de que a ré expeça certidão positiva com efeitos de negativa, uma vez que as inscrições 80.6.11.083816-55 e 80.6.11.085901-49 impedem a expedição de certidão negativa de débito fiscal. Com a inicial, documentos de fls. 17/34.À fl. 39, decisão que postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda da manifestação da parte ré.Às fls. 45/47, manifestação da UNIÃO, não aceitando os bens oferecidos pela requerida. Autos conclusos para decisão (fl. 50).É o relatório. DECIDO.O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni iuris), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro.Pretende a requerente, liminarmente, o aceite de bens móveis (arrolados às fls. 30/33) como caução, no intuito de antecipar os efeitos da penhora em eventual executivo fiscal, viabilizando a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.Com já dito à fl. 39 e repiso, apesar de o intento da requerente ser viável, para tanto devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei n 6.830/80 e do Código de Processo Civil. Assim, oferecido como caução bens em desobediência ao art. 11 da Lei nº 6.830/80, foi concedida oportunidade à União para se manifestar acerca deles e, não tendo sido esses aceitos pela requerente, de modo justificado (falta de comprovação de propriedade dos bens, estado de conservação, estarem livres e desembaraçados, seu valor de mercado, bem como a divergência do valor do crédito tributário), encontra-se ausente o fumus boni iuris. Desse modo, resta inviável o deferimento de uma medida liminar, ainda mais em momento anterior à apresentação de defesa da requerida, o que somente se justificaria diante de elementos aptos a subsidiarem as alegações do requerente - o que não ocorreu no presente caso.Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar, nos termos acima motivados.Prossiga-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009431-15.2000.403.6119 (2000.61.19.009431-0) - PEDRO GOMES DE LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X PEDRO GOMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de trânsito em julgado da r. sentença nos autos dos embargos à execução, bem como a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório do valor fixado para prosseguimento da execução. Após a expedição, abra-se vista às partes para tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008158-88.2006.403.6119 (2006.61.19.008158-5) - IRENILDE NELZITA FERREIRA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENILDE NELZITA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as comunicações eletrônicas do E. TRF da 3ª Região acostadas às fls. 195/198 e 200/203, deverá providenciar a parte autora a regularização de seus dados a fim de viabilizar a expedição de novos ofícios requisitórios. Com a regularização, expeçam-se novos ofícios requisitórios e cumpra-se, em seus demais termos, o despacho de fl. 177. Publique-se. Cumpra-se.

0002879-87.2007.403.6119 (2007.61.19.002879-4) - FRANCISCO BARRETO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X FRANCISCO BARRETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do autor com o cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (execução invertida), cumpra-se o quinto parágrafo do despacho de fl. 205 expedindo-se ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição do ofício requisitório, publique-se este despacho, dando ciência à parte autora acerca da expedição, nos termos do art. 12, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Em ato contínuo abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da Resolução 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, sobrestem-se os autos no arquivo ou em secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0010097-69.2007.403.6119 (2007.61.19.010097-3) - JANETE DA SILVA FREITAS X JULIO CESAR DE FREITAS - INCAPAZ X JANETE DA SILVA FREITAS X SILVIO DE FREITAS JUNIOR(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANETE DA SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO CESAR DE FREITAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO DE FREITAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 372/390 (execução invertida), no prazo de 10 (dez) dias. Após, no caso de discordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância da parte exequente, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001261-73.2008.403.6119 (2008.61.19.001261-4) - DIMAS FERREIRA DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIMAS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte credora acerca do extrato de consulta de Requisição de Pagamento de RPV e do comprovante de solicitação de pagamento remetido pela CEF, devendo manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

0002942-78.2008.403.6119 (2008.61.19.002942-0) - GERALDA MOREIRA DOS PASSOS(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDA MOREIRA DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as comunicações eletrônicas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acostadas às fls. 155/158 e 159/162, que informam o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 153/154, providencie a parte autora a regularização de seus dados. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios. Publique-se. Cumpra-se.

0006391-44.2008.403.6119 (2008.61.19.006391-9) - EDUARDO ANSELMO DE LIMA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO ANSELMO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio dos extratos de fl. 146/147, acerca da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0007086-95.2008.403.6119 (2008.61.19.007086-9) - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO OLIVEIRA(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO SOCORRO RIBEIRO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 247/248: Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS de implantação do benefício de auxílio-doença em seu favor. Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 251/260 (execução invertida), no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância com os cálculos, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001402-24.2010.403.6119 - VALDELICE FERNANDES DOS SANTOS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDELICE FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as comunicações eletrônicas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acostadas às fls. 177/180 e 181/184, que informam o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 175/176, providencie a parte autora a regularização de seus dados. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009287-31.2006.403.6119 (2006.61.19.009287-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA VANESSA TARTAGLIA(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS E SP277604 - ALEXANDRE GONÇALVES DA SILVA MENDES) X PAULO SERGIO TARTAGLIA(SP224046 - ROVANI CARLOS LOPES) X MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA(SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIANA VANESSA TARTAGLIA

Defiro a dilação do prazo por 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 160. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012783-63.2009.403.6119 (2009.61.19.012783-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SILVANA JACOB DE BARROS PIMENTA X LUCIANO MOTA

PIMENTA

REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0012783-63.2009.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: SILVANA JACOB DE BARROS PIMENTA LUCIANO MOTA PIMENTA Matéria: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face de SILVANA JACOB DE BARROS PIMENTA e LUCIANO MOTA PIMENTA pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel objeto do contrato de fls. 16/21. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. Inicial com os documentos de fls. 08/23. Certidão positiva de intimação da parte ré à fl. 31. Liminar concedida às fls. 42/43. À fl. 57, a CEF informa que a parte ré abandonou o imóvel, conforme laudo de inspeção de fls. 63, tendo havido a retomada administrativa do imóvel e consequente cancelamento do contrato, requerendo a extinção do processo, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a qual a parte ré concordou (fl. 69). Autos conclusos para sentença (fl. 70). É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava na reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, em virtude de inadimplemento contratual (falta de pagamento de parcelas de arrendamento e condomínio), com o abandono do imóvel desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto. Deste modo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VI, CPC. Custas pela lei. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF a manifestar seu interesse na execução da verba honorária. No silêncio ou em caso negativo, ao arquivo. P.R.I.C.

0003958-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VANESSA CRISTINA PEREIRA DE BRITO
REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0003958-62.2011.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: VANESSA CRISTINA PEREIRA DE BRITO Matéria: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face de VANESSA CRISTINA PEREIRA DE BRITO, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel objeto do contrato de fls. 10/16. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. Inicial com os documentos de fls. 07/23. Certidão negativa de intimação da parte ré à fl. 31. À fl. 33, a CEF informa que a parte ré pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo custas e despesas adiantadas pela CEF para propositura da ação, e requerendo a extinção do processo, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte ré nos ônus da sucumbência. Autos conclusos para sentença (fl. 38). É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava na reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, em virtude de inadimplemento contratual (falta de pagamento de parcelas de arrendamento e condomínio), com o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto. Deste modo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VI, CPC. Custas pela lei. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF a manifestar seu interesse na execução da verba honorária. No silêncio ou em caso negativo, ao arquivo. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0007622-04.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROBERTO LUCIO DE SOUZA GOMES
REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0007622-04.2011.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: ROBERTO LUCIO DE SOUZA GOMES Matéria: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face de ROBERTO LUCIO DE SOUZA GOMES, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel objeto do contrato de fls. 10/17. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. Inicial com os documentos de fls. 07/27. Certidão positiva de intimação da parte ré à fl. 33. À fl. 38, a CEF informa que a parte ré pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo custas e despesas adiantadas pela CEF para propositura da ação, e requerendo a extinção do processo, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte ré nos ônus da sucumbência. Autos conclusos para sentença (fl. 41). É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava na

reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, em virtude de inadimplimento contratual (falta de pagamento de parcelas de arrendamento e condomínio), com o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto. Deste modo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VI, CPC. Custas pela lei. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF a manifestar seu interesse na execução da verba honorária. No silêncio ou em caso negativo, ao arquivo.P.R.I.C.

Expediente Nº 3506

MONITORIA

000383-80.2010.403.6119 (2010.61.19.000383-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAYANA MARYNA ALVES SOUZA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Vargem Grande Paulista/SP, conforme noticiado à fl. 83. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0009989-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZINHA PEREIRA ROCHA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 34, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

0010978-07.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA BARBOZA DA SILVA

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL nº 0010978-07.2011.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: ROSANGELA BARBOZA DA SILVA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: CÍVEL - CONTRATO DE MÚTUO - CONSTRUCARD - COBRANÇA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A Trata-se de notificação judicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ROSÂNGELA BARBOZA DA SILVA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 10.773,90, atualizado até 24/08/2011, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física pra Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Inicial com os documentos de fls. 06/16. À fl. 24, informou a requerente ter havido composição entre as partes, pedindo a extinção do processo. Autos conclusos para sentença (fl. 25). É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava na cobrança de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física pra Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, com a renegociação da dívida, conforme afirmado pela parte autora, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. Deste modo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido citação. Recolha-se o mandado de fl. 10v. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002968-76.2008.403.6119 (2008.61.19.002968-7) - SEBASTIAO DE ASSIS FERREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, proceda a secretaria ao traslado de cópia da sentença (fls. 108/109), V. acórdão (fls. 172/181), certidão de trânsito em julgado (fl. 183) e do presente despacho, para os autos da ação ordinária em apenso nº 2008.61.19.002969-9, desapensando os feitos e remetendo aqueles ao arquivo. No tocante à sucessão processual, em decorrência do óbito do autor, em se tratando de habilitação concernente a benefícios previdenciários, aplica-se o disposto no art. 112, da Lei nº 8213/91, pelo qual o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Dessa forma, considerando que os filhos do de cujus, MARCIO PINHEIRO FERREIRA e ISABEL CRISTINA PINHEIRO FERREIRA, não mais ostentam a qualidade de dependentes do segurado falecido, nos termos do art. 16, I, da Lei 8213/91, deve ser habilitada no presente feito apenas a viúva do autor falecido, conforme certidão de fl. 221. Proceda o SEDI à retificação do pólo ativo, devendo passar a constar MARIA APARECIDA PINHEIRO FERREIRA. Após, cumpra-se a determinação contida no despacho de fl. 218, expedindo-se a requisição de pequeno valor em favor da autora MARIA APARECIDA PINHEIRO FERREIRA. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008488-17.2008.403.6119 (2008.61.19.008488-1) - MARCIA VERALDI X ANDRE FEITOSA FREITAS(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP(SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO

ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto expeça-se carta precatória para a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP com a finalidade de intimação do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, com endereço na Avenida Paulista, nº 1842, 17º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, acerca do presente despacho. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória. Publique-se. Cumpra-se.

0009277-16.2008.403.6119 (2008.61.19.009277-4) - MARIA MELLO ESBEGUE(SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA E SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Esclareça a parte autora sua petição de fls. 81/88, eis que as partes divergem das constantes do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

0010817-02.2008.403.6119 (2008.61.19.010817-4) - APARECIDA DE FATIMA BRANDINI(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação dos laudos periciais pelos peritos judiciais, manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011059-58.2008.403.6119 (2008.61.19.011059-4) - JOSE BONFIM DA SILVA(SP193694 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Autos nº 0011059-58.2008.403.6119 Vistos e examinados os autos. Considerando a petição de fl. 67, informando o endereço dos alimentandos à época da retenção do FGTS, converto o julgamento em diligência, para o fim de determinar: cite-se os corréus Kátia Antunes da Silva, Luciano Antunes da Silva e Júlio Antunes da Silva, residentes e domiciliados na Viela do Sonho, 63, Jardim Presidente Dutra, Guarulhos/SP, CEP: 07172-101, para que apresente defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, servindo a presente decisão como mandado de citação. P.I.C.

0002587-34.2009.403.6119 (2009.61.19.002587-0) - REGINA MARTA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a resposta ao quesito do Juízo 4.3, à fl. 62, informando que as doenças elencadas na inicial são decorrentes de acidente do trabalho, determino a intimação do perito judicial, por correio eletrônico, encaminhando-se cópias de fls. 58/64, 79 e 82/84, para que preste esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, mormente em razão do laudo pericial elaborado nos autos da ação previdenciária de auxílio-doença acidentário (fl. 84) ter concluído pela inexistência de nexo de causalidade entre as lesões detectadas e o efetivo exercício da função exercida pela autora. Publique-se. Cumpra-se.

0004619-12.2009.403.6119 (2009.61.19.004619-7) - SUELEN OLIVEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X RAUL ARCANJO DOS SANTOS(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a devolução do ofício que consta à fl. 106, pelas agências dos CORREIOS, declarando que a empresa DIEGO ALVES DE OLIVEIRA - ME, mudou-se do endereço fornecido: Rua Ademaira, 188, Itaquaquecetuba, São Paulo, CEP 08576-210, intime-se, a Procuradoria Federal Especializada do INSS em Guarulhos e o Ministério Público Federal, para o fornecimento do endereço atualizado da referida empresa, a fim de viabilizar a produção da prova. Publique-se. Intime-se.

0005086-54.2010.403.6119 - LUIZ BERNEGOSSO(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Autos nº 0005086-54.2010.403.6119 Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. Considerando o pedido de renúncia ao direito que se funda a ação, converto o julgamento em diligência e determino à parte autora a juntada de procuração com poderes especiais. 3. Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença. 4. Intimem-se.

0010681-34.2010.403.6119 - NAIR MINAMI WILTEMBURG(SP282500 - ANTONIO LUIZ GONZAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do estudo socioeconômico acostado às fls. 76/84, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada a ser esclarecido quanto ao laudo social, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item anterior, bem como, arbitro a título de honorários periciais, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), o máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento por meio do sistema AJG. Fls. 75: Prejudicado ante o arbitramento de honorários periciais no item supra. Após, voltem conclusos para prolação de

sentença.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001347-39.2011.403.6119 - EDILSON DE JESUS AMORIM(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito judicial Dr. José Otávio de Felice Jr., por correio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos deduzidos pela parte autora às fls. 228/232, notadamente acerca de quais parâmetros foram utilizados para estabelecer a data do início da incapacidade do autor.Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG e tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0001357-83.2011.403.6119 - JOSE GUILHERME PEREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61/70: Não assiste razão à parte autora quanto a alegação de intempestividade da contestação, haja vista que a intimação do INSS (autarquia federal) ocorreu em 25/07/2011 (fl. 36) eis que goza do benefício de intimação pessoal dos atos processuais, nos termos do art. --- do CPC e o início do prazo ocorrem em 26/07/2011.O prazo para a apresentação de contestação pelo INSS é estabelecido pelo art. 297 cc art. 188, ambos do CPC.Assim, o prazo para a apresentação de contestação findou em 23/09/2011.A referida peça processual foi protocolizada tempestivamente em 26/08/2011.Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se.

0006957-85.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005638-82.2011.403.6119) EDNA CORREIA GONCALVES(SP241620 - MARCOS PAULO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a CEF informando se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação requerida pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0007039-19.2011.403.6119 - ADERVAL SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 161/175 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento de honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007587-44.2011.403.6119 - CIRLENE BARBOSA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar réplica, bem como manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas.Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 98/108Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial.Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG.Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007879-29.2011.403.6119 - ZILA ACCIOLI DE SOUZA RIBEIRO(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106/108: Manifeste-se a parte autora informando, expressamente, se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

0007947-76.2011.403.6119 - KELLY DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, deverá a parte autora dar integral cumprimento a determinação de fl.367(verso) juntando aos autos cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial.Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar réplica, bem como manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas.Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 62/69.Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial.Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG.Nada

havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008699-48.2011.403.6119 - CLAUDINEI CONTI(SP269076 - RAFAEL AUGUSTO LOPES GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 140/154 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento de honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011111-49.2011.403.6119 - EXPEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0011581-80.2011.403.6119 - SEBASTIAO VEIGA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011929-98.2011.403.6119 - TEREZA SOARES(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Cumpra corretamente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a determinação contida no despacho de fl. 302, regularizando o pólo passivo da demanda, uma vez que o órgão indicado (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos) não possui personalidade jurídica própria. Publique-se.

0012021-76.2011.403.6119 - KATIA VIEIRA DOS SANTOS(SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000117-25.2012.403.6119 - MARIA REGINA FELISBINO DE JESUS(SP221818 - ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 09 ratificado pela declaração de fl. 12. Anote-se. 2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. 3. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como de declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial ou cópia autenticada dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 5. Cumpridas as determinações pela parte autora, cite-se o INSS, servindo cópia desse despacho como mandado de citação. Publique-se. Cumpra-se.

0000299-11.2012.403.6119 - CLEUSA ANGELINA BATISTA DA SILVA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 08, ratificado pela declaração de fl. 12. Anote-se. 2. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome. 3. Cumprida a determinação pela parte autora, cite-se o INSS, servindo cópia do presente despacho como mandado de intimação. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011088-74.2009.403.6119 (2009.61.19.011088-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RCR AUTO POSTO LTDA X MARCELO RAFALDINI LANCA

Depreque-se ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP a citação da executada RCR AUTO POSTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.057.376/0001-93, na pessoa do seu

representante legal, MARCELO RAFALDINI LANÇA, portador da cédula de identidade RG nº 17.481.874-9, inscrito no CPF/MF sob nº 076.354.678-08, residente e domiciliado na Estrada Municipal de Itapeti, nº 100, quadra 47, lote 09, Lambari, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08771-001, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 63.547,26 (sessenta e três mil, quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos) atualizado até 30/09/2010, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando o executado que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Cópia do presente servirá como carta precatória, devidamente instruída com cópia da petição inicial e de fls. 83/84. Publique-se. Cumpra-se.

0011529-21.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELAINE LAURINDO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ELAINE LAURINDO Cite-se a executada ELAINE LAURINDO, portadora da cédula de identidade RG nº 2107148, inscrita no CPF/MF sob nº 151.429.062-68, residente e domiciliada na Avenida Brasil, nº 60, Jd. Vera Tereza, Caieiras/SP, CEP: 07700-000, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 91.928,05 (noventa e um mil, novecentos e vinte e oito reais e cinco centavos) atualizado até 30/11/2010, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como carta precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003074-33.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002344-22.2011.403.6119) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X A JUNTA DOS REPRESENTANTES DAS CIA/ AEREAS INTERNACIONAIS NO BRASIL(SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING)

Fls. 148/149: Ciência às partes acerca da manifestação da contadoria do Juízo. Após, voltem imediatamente conclusos. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003505-38.2009.403.6119 (2009.61.19.003505-9) - JOZELIA SILVA MONTALVAO(SP189893 - ROBERTO CORDEIRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/87: Ciência à parte requerente. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009688-59.2008.403.6119 (2008.61.19.009688-3) - JOAO BOSCO FERNANDES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BOSCO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do autor com o cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (execução invertida), cumpra-se o quinto parágrafo do despacho de fl. 111 expedindo-se ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição do ofício requisitório, publique-se este despacho, dando ciência à parte autora acerca da expedição, nos termos do art. 12, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Em ato contínuo abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da Resolução 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, sobrestem-se os autos no arquivo, no arquivo ou em secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000679-49.2003.403.6119 (2003.61.19.000679-3) - CARLOS GUILHERME BAZZOLI X FATIMA APARECIDA SCARPA BAZZOLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS GUILHERME BAZZOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA APARECIDA SCARPA

BAZZOLI

Esclareça a CEF sua manifestação de fl. 457, consistente na realização de penhora eletrônica pelo sistema RENAJUD, tendo em vista os valores bloqueados à fl. 454 e 454 verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0011819-36.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSMAR MATIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR MATIAS DE OLIVEIRA

Antes de apreciar o pedido de penhora on line formulado à fl. 57, proceda a CEF à juntada da memória atualizada do débito, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011449-57.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCOS HENRIQUE GERALDO X MARIALVA COELHO GERALDO(SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA)

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE nº 0011449-57.2010.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réus: MARCOS HENRIQUE GERALDO MARIALVA COELHO GERALDO Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - POSSE - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - REINTEGRAÇÃO Vistos e examinados os autos, em LIMINAR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação possessória com pedido de medida liminar em face de MARCOS HENRIQUE GERALDO e MARIALVA COELHO GERALDO, pleiteando a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Jesuíno Antonio Siqueira, 350, bl. 02, ap. 203, Pinheirinho, Itaquaquecetuba/SP, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes (fls. 24/30). Inicial com os documentos de fls. 07/67. À fl. 82, audiência de conciliação que restou infrutífera. À fl. 96, decisão que determinou a suspensão do feito até solução do processo que tramita no Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes (2009.63.09.006305-0). Certidão positiva de citação da parte ré (fl. 110). Às fls. 122/129 a CEF comprovou a improcedência da ação nº 2009.63.09.006305-0. À fl. 130, decisão que determinou o prosseguimento do feito. Autos conclusos para decisão (fl. 132). É o relatório. DECIDO. Segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas à taxa de arrendamento do imóvel, bem como em relação às parcelas condominiais. A notificação de fl. 57, foi efetuada em 25/10/2009 constituiu em mora a parte ré, sendo a CEF intimada dessa notificação em 03/08/10, conforme certidão de fl. 58 e a presente ação, ajuizada em 07/12/10, evidencia que o esbulho data de menos de ano e dia, ou seja, trata-se de posse nova, a teor do art. 924 do Código de Processo Civil. É certo que a autora ajuizou ação revisional perante o Juizado Especial de Mogi das Cruzes, nº 2009.63.09.006305-0, contudo, esta foi julgada improcedente (fls. 122/129). Assim, a caracterização do esbulho resta evidente, uma vez que o art. 9º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, estabelece que na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. É o suficiente. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a expedição de mandado de imissão da CEF na posse do imóvel localizado na Rua Jesuíno Antonio Siqueira, 350, bl. 02, ap. 203, Pinheirinho, Itaquaquecetuba/SP, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes (fls. 24/30), bem como, intime-se a parte autora pessoalmente para constituir advogado, servindo esta decisão como carta precatória. Junte a CEF as guias relativas às custas de distribuição e diligência do oficial de justiça, tendo em vista que o ato de imissão na posse realizar-se-á no Município de Itaquaquecetuba. Após, desentranhe-se as referidas guias mediante traslado, para a instrução da precatória. A partir do recebimento do mandado (expedido nos autos da precatória), mediante certidão do Oficial de Justiça, a ré terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica, ficando desde já autorizado ao Sr. Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial; de toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição. Finalmente, a partir da data da publicação desta decisão, a parte autora terá o prazo de 5 dias para promover a citação da parte ré, a fim de responder a esta demanda, conforme disposto no art. 930 do CPC.P.R.I.C.

Expediente Nº 3510

ACAO PENAL

0006389-79.2005.403.6119 (2005.61.19.006389-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE(SP111072 - ANDRE LUIZ NISTAL E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X GENNARO DOMINGOS MONTONE(SP111072 - ANDRE LUIZ NISTAL E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X MARTHA DE CASSIA VINCENT VOLPATO X VALTER JOSE DE SANTANA(SP164699 - ENÉIAS PIEDADE E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO

LEAL DE ARAUJO) X MARIA APARECIDA ROSA(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

AUTOS Nº 0006389-79.2005.403.6119JP X MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE e outro1. Fls. 5847/5849: trata-se de requerimento formulado por GENNARO DOMINGOS MONTONE e MARGARETE TEREZINHA SAURIN, por meio do qual, em suma, requerem a liberação de seus passaportes.Ocorre que não houve trânsito em julgado da sentença prolatada em desfavor dos requerentes, tanto neste, quanto em outros processos a que respondem, todos relacionados à operação Overbox.Por outro lado, vale dizer que este Juízo encerrou a sua jurisdição neste feito, ao prolatar sentença. Desse modo, não há possibilidade de reavaliar a situação processual dos acusados, inclusive quanto ao compromisso assumido de manterem seus passaportes acautelados nos autos e não se ausentarem do país sem autorização judicial (que foram cautelares impostas na ocasião da revogação de suas prisões preventivas - fl. 166/167 e 174/175).Desse modo, uma vez que já prolatada sentença e havendo recurso das partes, nada mais a decidir por este Juízo, neste momento.2. Certidão de fl. 5975: considerando que a apresentação de contrarrazões ao recurso da acusação uma faculdade da defesa - conforme precedente do Supremo Tribunal Federal -, e tendo em vista que houve regular intimação (despacho de fl. 5763 e certidão da publicação à fl. 5838-verso) remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas de praxe.

Expediente Nº 3511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003747-94.2009.403.6119 (2009.61.19.003747-0) - NEUSA APARECIDA CAPARROZ(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAISA CONSUELO SOUZA CAPARROZ

Reconsidero o despacho de fl. 69, haja vista que a intimação de LAÍSA CONSUELO SOUZA CAPARROZ, revel, é desnecessária, diante do que dispõe o art. 322 do CPC. Observo que embora se trate de caso de revelia, não se aplica o efeito dela decorrente previsto no art. 319 do CPC, entretanto a apresentação de contestação por um dos corréus (INSS) não afasta a incidência do efeito previsto no art. 322 do CPC. Assim, contra o revel sem patrono, os prazos se iniciam com a publicação do respectivo despacho/decisão/sentença, independentemente de intimação.Tendo em vista a Portaria nº 1759 de 10 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a mudança das instalações físicas do prédio que abriga a 19ª Subseção Judiciária de São Paulo - Guarulhos, a qual ocorrerá na primeira quinzena de fevereiro deste ano, redesigno a audiência para o dia 28/03/2012, 14:00, que realizar-se-á nas novas dependências do Fórum desta Justiça Federal, na Avenida Salgado Filho nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000.Ressalto que as testemunhas arroladas pela autora deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, conforme manifestação de fl. 50/51Publique-se. Intime-se.

0007569-57.2010.403.6119 - NEIL IRAN CONCEICAO LUZ(SP138526 - REJANE ALEXANDRE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado.Assim designo o dia 11/04/2012 às 14h para a realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora, requerido pela CEF à fl. 72, bem como oitiva de testemunhas conforme requerido por ambas as partes.Determino a intimação das partes, nas pessoas de seus advogados, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresentem a este juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Ressalto que as partes deverão esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no município de Guarulhos, se elas comparecerão a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do Código de Processo Civil.Apresentado o rol de testemunhas e prestados os esclarecimentos pelas partes, se o caso, providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário.Tendo em vista que na audiência será colhido o depoimento pessoal da parte autora, intime-se o autor NEIL IRAN CONCEIÇÃO LUZ, portador da cédula de identidade - RG n 35.909.330, residente e domiciliado à Av. Otávio Braga de Mesquita n 1.992 - apto 05 - Vila Flórida - Guarulhos/SP - CEP: 07191-000, servindo cópia do presente despacho como mandado de intimação.Indefiro o pedido da parte autora quanto a expedição de ofício ao 1º Distrito Policial de Guarulhos, devendo diligenciar pessoalmente a fim de obter o referido documento.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000434-23.2012.403.6119 - OLINDA DA SILVA SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 000434-23.2012.403.6119 (distribuída em 24/01/2012)Autora: OLINDA DA SILVA SOUZARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos, emTUTELA ANTECIPADATrata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por OLINDA DA SILVA SOUZA nos autos da ação ordinária,

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença até a total recuperação da autora ou até a concessão de aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/13, vieram os documentos de fls. 14/27. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 29v). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; a Dra. Poliana de Souza Brito, cardiologista, cuja perícia realizar-se-á no dia 29/02/2012 às 10h00min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. Outrossim, Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr. Thiago César Reis Olímpio, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 11/04/2012 às 10h40min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. Os peritos acima nomeados deverão realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que

acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Afasto a prevenção de fl. 28, na qual constou os autos nº 0028200-29.2008.403.6301, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratar de causa com divergência na causa de pedir se comparada com a presente demanda, haja vista que neste processo a autora requer um benefício previdenciário pelo acometimento de uma nova doença, notadamente, hipertensão arterial. Doença esta que a autora não possuía à época do primeiro processo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011629-39.2011.403.6119 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X LOCAR - TRANSPORTES TECNICOS E GUINDASTES LTDA

Tendo em vista a Portaria nº 1759 de 10 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a mudança das instalações físicas do prédio que abriga a 19ª Subseção Judiciária de São Paulo - Guarulhos, a qual ocorrerá na primeira quinzena de fevereiro deste ano, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/03/2012 às 15:30, que realizar-se-á nas novas dependências do Fórum desta Justiça Federal, na Avenida Salgado Filho, nº 2.050. Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP.Intime-se a ré LOCAR - GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A., com endereço à Rua João Pedro Blumenthal, nº 300, Cidade Industrial Satélite de São Paulo, Guarulhos/SP, CEP: 07224-150 acerca deste despacho.Intime-se o DNIT.Cópia do presente despacho sevirá como mandado de intimação.Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000056-67.2012.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X SUELY MOURA CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS CARTA PRECATÓRIA PARTES: SUELY MOURA CAVALCANTI X UNIÃO FEDERAL Designo audiência para oitiva de testemunhas para o dia 18/04/2012, às 14 horas. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas MARCELO DE OLIVEIRA, identidade nº 449497, expedida pelo COMAER, brasileiro, Tenente, Militar na ativa, domiciliado na Rua Alameda Albatroz, nº 65, Vila Militar de Cumbica, Guarulhos/SP; ALESSANDRA DE CARVALHO MALTA, RG nº 48171200, expedida pela secretaria de segurança de Pernambuco, militar na ativa, domiciliado na Av. Monteiro Lobato, nº 6365, CASOF, apto. 216, Cumbica, Guarulhos/SP, CEP: 07184-000; RENATO CARLOS RISSI, capitão dentista e perito, domiciliado na Av. Monteiro Lobato, nº 6365, Guarulhos/SP, CEP: 07184-000; TARCÍSIO GONÇALVES ROSA BARBOSA, soldado de segunda classe da aeronáutica, domiciliado na Av. Monteiro Lobato, nº 6365, Guarulhos/SP, CEP: 07184-000; HUDSON COSTA POTIGUARA, Tenente coronel comandante da base aérea de São Paulo, domiciliado na Av. Monteiro Lobato, nº 6365, Guarulhos/SP, CEP: 07184-000, para comparecerem, impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, no dia 18/04/2012, às 14 horas, a fim de participarem da audiência designada, como testemunhas, nos autos acima citados.Oficie-se ao superior hierárquico das testemunhas, qual seja, Comandante da Base Aérea de São Paulo, domiciliado na Av. Monteiro Lobato, nº 6365, Guarulhos/SP, cientificando-lhe acerca do aqui decidido, nos termos do parágrafo 2º, do art. 412, do Código de Processo Civil.Cópia do presente servirá como mandado de intimação e ofício, devidamente instruídos com cópias de fls. 02 e 199/201.Comunique-se ao Juízo Deprecante, por correio eletrônico, a fim de que proceda às intimações necessárias.Cumpra-se.

Expediente Nº 3512

MONITORIA

0009099-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CIBELE MINELLI CIPRIANO
MONITÓRIA Nº 0009099-62.2011.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: CIBELE MINELLI CIPRIANO Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: MONITÓRIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face de CIBELE MINELLI CIPRIANO, pleiteando a cobrança do valor de R\$ 21.672,01, decorrentes de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Com a inicial, documentos de fls. 06/34. À fl. 47, certidão de citação da parte ré. À fl. 48, a CEF informou, comprovando às fls. 49/51, que as partes celebraram termo aditivo de renegociação, requerendo sua homologação e extinção do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 53). É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III - quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora informou e comprovou nos autos a transação das partes, requerendo a extinção do presente feito. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004441-44.2001.403.6119 (2001.61.19.004441-4) - ARISTIDES DOS SANTOS X JOAO ALVES TELES X JOAO FRANCISCO COSTA E SILVA X NELSON ALVES DA SILVA X NEUZA CACIATORI DE LIMA X JULIANO CUSTODIO DE LIMA X JULIO JOSE CUSTODIO DE LIMA (SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 2001.61.19.004441-4 (distribuição em: 20/08/2001) Exequentes: ARISTIDES DOS SANTOS JOÃO ALVES TELES JOÃO FRANCISCO DA COSTA E SILVA NELSON ALVES DA SILVA CLODOMIRO CUSTODIO DE LIMA (falecido) NEUZA CACIATORI DE LIMA (sucessora) JULIANO CUSTODIO DE LIMA (sucessor) JULIO JOSE CUSTODIO DE LIMA (sucessor) Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 126/135, que condenou o INSS a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição dos autores, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. À fl. 322, sentença que homologou a desistência da ação em relação ao coexequente ARISTIDES DOS SANTOS. Às fls. 389/394 e 497, foram expedidos os ofícios requisitórios e às fls. 402/406, 413/414, 494/496 e 501/503, encontram-se os extratos de pagamento. Regularmente intimada, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 508). Autos conclusos para sentença (fl. 508vº). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 402/406, 413/414, 494/496 e 501/503, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0002642-92.2003.403.6119 (2003.61.19.002642-1) - EDNALDO NOLASCO DE OLIVEIRA (SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0002642-92.2003.403.6119 (distribuição em: 10/06/2003) Exequente: EDNALDO NOLASCO DE OLIVEIRA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 423/438, que condenou o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 01/06/1998, com o pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Às fls. 492/493, foram expedidos os ofícios requisitórios e às fls. 498 e 500, encontram-se os extratos de pagamento. Regularmente intimada, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 501vº). Autos conclusos para sentença (fl. 502). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 498 e 500, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0008200-45.2003.403.6119 (2003.61.19.008200-0) - CONSTANTINO ALVES FERREIRA(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CONSTANTINO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 2003.61.19.008200-0 (distribuição em: 19/11/2003)Exequente: CONSTANTINO ALVES FERREIRAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 62/67, que condenou o INSS a proceder a revisão do salário de benefício previdenciário com variação da ORTN/OTN e atualização pelo IRSM no percentual de 39,67% com reflexo nos índices de contribuição anteriores que integram o período básico do cálculo.À fl. 160, foi expedido o ofício requisitório e à fl. 163 encontra-se o extrato de pagamento.Regularmente intimada acerca do despacho de fl. 164, a parte exequente quedou-se inerte.Autos conclusos para sentença.É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar do documento de fl. 163, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Opportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0010975-57.2008.403.6119 (2008.61.19.010975-0) - JOAO LOURENCO DA SILVA JUNIOR X BEZONI PEREIRA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
AÇÃO ORDINÁRIA nº 0010975-57.2008.403.6119Autor: JOÃO LOURENÇO DA SILVA JÚNIOR BEZONI PEREIRA DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSMatéria: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - MÚTUO HABITACIONAL - REVISÃO CONTRATUAL - ALEGAÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA - APLICABILIDADE DO CDC - CLÁUSULA SACREVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOÃO LOURENÇO DA SILVA JÚNIOR e BEZONI PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando, em síntese, a revisão do contrato de financiamento realizado entre as partes com vistas à aquisição de imóvel residencial.Pediu a condenação da ré ao recálculo das prestações e saldo devedor, sob alegação de ocorrência de onerosidade excessiva, aplicação do INPC para correção do saldo devedor, exclusão dos juros capitalizados e da taxa de administração e risco de crédito; aplicação dos juros anuais de 8%, amortização do saldo devedor de acordo com a letra c, do artigo 6º, da Lei nº 4.380/64; exclusão de seu nome do cadastro de devedores, a condenação da ré na devolução, em dobro, do valor referente ao indébito; nulidade da execução extrajudicial pelos fundamentos de inconstitucionalidade do DL 70/66; inobservância das formalidades legais (agente fiduciário não foi escolhido de comum acordo entre as partes e falta de notificação em jornais de grande circulação); necessidade de suspensão da ação principal e execução menos gravosa.Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que celebrou contrato de financiamento imobiliário para aquisição do imóvel descrito na inicial e que a CEF estaria procedendo de forma abusiva, pois a ré, no reajuste das prestações, incorreu em anatocismo; entende não ser devida a cobrança de taxa de administração; ser o Decreto-lei 70/66 inconstitucional; ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor e ter direito à restituição, em dobro, dos valores cobrados em excesso. Inicial com os documentos de fls. 25/82, bem como requerimento dos benefícios da justiça gratuita.À fl. 85, decisão que determinou a remessa destes autos da 1ª Vara Federal de Guarulhos para esta Vara para verificação de eventual prevenção com os autos relacionados no termo de fl. 83.Decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fls. 136).Contestação da CEF às fls. 139/170, na qual alegou, preliminarmente, carência da ação pela adjudicação do imóvel em 21/05/08, impossibilidade jurídica do pedido pela inexistência de impedimento para executar dívida vencida e não paga. Em preliminar de mérito, alegou prescrição. No mérito, a CEF defende a improcedência da pretensão, fazendo considerações acerca do contrato entre as partes; da suposta onerosidade excessiva; tecendo considerações acerca do Sistema de Amortização Crescente - SACRE; inexistência do anatocismo e da cobrança de juros nominal diversa da efetiva; da taxa de administração; a constitucionalidade da execução extrajudicial; regularidade de seu procedimento do pagamento em dobro, do pedido de repetição e compensação e, finalmente, da inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes.À fl. 225, a autora pediu a produção de prova pericial.Réplica, refutando as preliminares e insistindo na procedência da pretensão (fls. 224/248).Às fls. 249/250, decisão que indeferiu a produção de prova pericial.Às fls. 253/255, a autora interpôs agravo retido nos autos.Intimada à contrarrazões, a ré silenciou (fls. 256 e v).Autos conclusos para sentença (fl. 257).É o relatório. DECIDO.PreliminaresInicialmente, passo a apreciar as questões preliminares suscitadas pela ré, inclusive por se tratar de matéria de ordem pública.Rejeito a preliminar de carência da ação fundamentado na adjudicação do imóvel pela ré, eis que referida adjudicação não interfere na ação de conhecimento em que se discute revisão do contrato, uma vez que, se presentes os requisitos ensejadores da revisão, o procedimento expropriatório será evitado de nulidade, impondo-se a sua anulação. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IMÓVEL JÁ ARREMATADO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA -

PERMANÊNCIA DE INTERESSE NA AÇÃO REVISIONAL - ANATOCISMO - NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE PROVA PERICIAL. I - A última da execução extrajudicial do imóvel, com sua adjudicação pelo agente financeiro, não prejudica a ação revisional do financiamento, a qual, caso seja efetivamente constatada a cobrança indevida dos encargos contratuais, expande seus efeitos para a anulação do procedimento expropriatório, visto que, nessa hipótese, o mesmo se revela decorrente de infração contratual, e, como tal, evado de nulidade. II ...omissis...(TRF 2ª Região - AC 389671 - Processo 200551010129566/RJ - Sétima Turma Especializada - Desembargador Sergio Schwaitzer - Data decisão em 14/03/2007 - DJU 27/03/2007 - p. 354), grifei. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido pela inexistência de impedimento para executar dívida vencida e não paga se confunde com o mérito e com ele será analisada. A preliminar de prescrição não merece acolhimento, porquanto o que se pleiteia no presente caso é a revisão judicial do contrato e não a anulação do negócio jurídico pactuado entre as partes; além disso, a relação é continuativa, protraindo-se no tempo, o que também prejudica a tese da prescrição aventada. Seguindo adiante, vejo que o feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, pois não há necessidade de produção de provas adicionais. Provas testemunhais seriam desnecessárias, por impertinentes à solução da controvérsia em exame, que se cinge à revisão de contrato. A seu turno, os documentos constantes dos autos são suficientes para a adequada compreensão da controvérsia e prolação do juízo de mérito. De fato, foram juntados aos autos: (i) contrato; (ii) planilhas de valores da parte autora; (iii) planilha de valores da CEF. Finalmente, a prova pericial também se afigura desnecessária no presente caso, já que o contrato possui os mesmos índices para atualização do saldo devedor e das prestações e prevê como sistema de amortização o SACRE. Com efeito, nesta hipótese não é necessária a aferição técnica da evolução do contrato e dos índices aplicáveis porque são públicos e uniformes, não havendo variação de mutuário para mutuário, além do que não há jamais a possibilidade de amortização negativa. Os contratos como os em questão não estabelecem uma forma de atualização diferente para a prestação e para o saldo devedor, a deste último maior do que a do primeiro, como ocorria em contratos celebrados sob a égide do PES e do PCR. Nestes, havia grande possibilidade de a prestação ficar muito pequena frente ao saldo devedor, passando a não ser suficiente para o pagamento dos juros e levando, assim, à chamada amortização negativa, que gerava, por sua vez, a capitalização. Isto não ocorre nos presentes casos, onde os índices são aplicados uniformemente e, além disso, há previsão contratual de revisão a cada ano ou a cada três meses, de modo a que a prestação sempre mantenha o seu poder de amortização. Ademais, não há como a instituição financeira aplicar índices errados no reajustamento das prestações, já que como já dito, são os índices da poupança e do FGTS, amplamente divulgados e sabidos. Além disso, as partes não impugnam a aplicação dos índices em questão, mas sim pretendem a aplicação de índices diversos que, como veremos, não é cabível. Desta forma, a questão passa a ser somente de direito, podendo ser julgada independentemente de perícia. Sendo a matéria unicamente de direito e sendo também desnecessária a produção de provas em audiência, assim como de prova pericial, cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Passo a examinar o mérito. Inicialmente, antes de adentrar propriamente no caso trazido à apreciação jurisdicional, faz-se necessária uma breve introdução sobre o Sistema Financeiro Nacional (SFH), de modo a situar o presente contrato no tempo e legislação pertinente, para elucidar possíveis dúvidas quanto aos dispositivos a ele aplicáveis. I - SFH: NOÇÕES GERAIS O SFH foi criado pela Lei nº 4.380/64, com a finalidade precípua de facilitar o acesso à casa própria às famílias de baixa e média renda. Referida lei atribuiu ao BNH (Banco Nacional de Habitação) a gestão do sistema, inclusive a ele conferindo poder normativo, além de prever as diretrizes fundamentais dos contratos de financiamento realizados para a aquisição da casa própria dentro de tal sistema. Os recursos, por seu turno, eram fundamentalmente provenientes das cadernetas de poupança e do FGTS. Quanto a tais diretrizes, inicialmente o artigo 5º da Lei nº 4.380/64 estabelecia a faculdade da instituição financeira concedente de prever correção monetária das prestações e do saldo devedor quando da alteração do valor do salário mínimo, sendo que o índice adotado foi o adotado pelo Conselho Nacional de Economia, que refletisse efetivamente a variação da moeda. Posteriormente, o Decreto-Lei nº 19/66 passou a prever a obrigatoriedade da previsão contratual de correção monetária, pelo mesmo índice antes referido, sendo que tal obrigatoriedade atualmente se encontra extinta pela Lei nº 11.434/06. Vale lembrar que para entidades estatais a obrigatoriedade na previsão de correção monetária já existia desde a Lei nº 4.864/65. Observe-se que o sistema foi criado em um momento histórico em que não havia alta inflação, nem grandes variações da moeda, pelo que coerente é a previsão legal de correção monetária facultativa; entretanto, já em 1966 a disposição foi alterada, diante das modificações da realidade fática. O índice aplicado, então, era a ORTN, que reajustava a UPC, já que era este o índice aplicado também para a correção da poupança e do FGTS, fontes dos recursos do SFH. Tal índice era aplicado uniformemente para as prestações e para o saldo devedor. Tratando-se de financiamento, portanto de contrato de mútuo travado com instituição financeira, era óbvia a incidência de juros do contrato, como forma de remuneração pelo capital cedido, estando previstos ostensivamente na Lei nº 4.380/64. A Resolução nº 25/67 do BNH, por seu turno, criou o FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais - que tinha por função garantir a quitação, junto aos agentes financeiros dos saldos devedores remanescentes de contrato de financiamento habitacional, firmado com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em relação aos quais tenha havido, quando devida, contribuição. A RC nº 36/69 (norma editada pelo BNH no exercício do poder normativo) criou o chamado Plano de Equivalência Salarial para o reajustamento das prestações, pelo qual a prestação passaria a ser expressa em salários mínimos, do que decorria que os aumentos do salário mínimo eram conseqüentemente refletidos nas prestações dos financiamentos habitacionais. Posteriormente, a RC nº 01/77 alterou o PES, determinando o reajustamento pela UPC, sessenta dias após o reajuste do salário mínimo. Este mesmo ato normativo criou o CES (coeficiente de equiparação salarial), que deveria ser aplicado à primeira prestação. Em 1984 foi criado o PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional), prevendo como índice para o reajustamento do contrato o mesmo utilizado para o reajustamento dos salários da categoria

profissional à qual pertencesse o mutuário. O saldo devedor, por sua vez, continuou tendo por índice de atualização aquele utilizado pelas cadernetas de poupança e FGTS. O Decreto-Lei nº 2.284/86 alterou a correção do saldo devedor, na medida em que congelou a OTN (que havia sucedido a ORTN e reajustava a UPC), sendo que em 1987 tal índice foi descongelado, voltando os contratos a serem regidos pelo índice designado para as cadernetas de poupança e FGTS. Em 1991, foi substituído o índice de correção das cadernetas de poupança e FGTS, criando a Lei nº 8.177/91 a TR. Tendo em vista que este era o índice aplicado às fontes dos recursos do SFH, passou a ser também adotada para o reajustamento do saldo devedor nos contratos de financiamento habitacional. A Lei nº 8.692/93, por seu turno, criou o PCR (Plano de Comprometimento de Renda), que alterou profundamente a forma de reajustamento das prestações, entretanto não proibiu a contratação nos moldes do PES/CP. Pelo PCR, os reajustamentos das prestações seguiriam os mesmos índices aplicados ao saldo devedor, sendo que estariam sempre limitados pela renda mensal do mutuário, vale dizer, não poderia a prestação ultrapassar o teto de 30% (trinta por cento) da sua renda mensal. Caso tal fato ocorresse com a aplicação do índice de reajuste, o contrato deveria ser revisto e reduzida a prestação àquele montante, havendo compensação nos encargos mensais subsequentes. Também quanto aos juros tal lei trouxe inovações, prevendo em seu artigo 25 o patamar máximo de 12% (doze por cento) ao ano de juros efetivos para os contratos fundados no SFH após sua edição. Por fim, referida Lei contemplou o CES, passando este a ter previsão legal, além de proibir a cobertura pelo FCVS para os contratos firmados nos seus termos. A Resolução CMN nº 1.980/93, por sua vez, proibiu a cobertura pelo FCVS para qualquer financiamento habitacional dali em diante. A MP nº 2.223/01, posteriormente convertida na Lei nº 10.931/04, proibiu a utilização do PES ou do PCR dos contratos regidos pelo SFH, sendo utilizado a partir de então o mesmo índice para o saldo devedor e para a prestação, sem fator limitador, de molde a permitir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e evitar os enormes saldos devedores e rombos no sistema. Atualmente, a Lei nº 11.434/06 voltou a estabelecer ser facultativa a previsão contratual de correção monetária nos contratos de SFH, assim como possibilitou a contratação de correção monetária pré-fixada, tendo em vista a estabilidade da economia nacional. Tendo em mente a evolução histórica traçada, torna-se possível o enquadramento do contrato em questão, permitindo uma análise mais clara de cada um dos pontos pleiteados na inicial.

II - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O CDC é aplicável sempre que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço. No caso dos financiamentos habitacionais, há típica relação de consumo, senão vejamos: o objeto é um produto, o dinheiro; o mutuário corresponde à definição de consumidor, uma vez que retira o dinheiro da cadeia de consumo enquanto destinatário final, uma vez que não o utiliza para incrementar atividade produtiva, mas para sua própria satisfação; por fim, as instituições financeiras são fornecedoras por natureza, conforme expressa determinação do CDC. A jurisprudência é pacífica neste sentido. Em comentários ao CDC, NÉLSON NERY JÚNIOR, especialista no tema, preleciona: As operações bancárias estão abrangidas pelo regime jurídico do CDC, desde que constituam relações jurídicas de consumo. Diz o art. 3º que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvam atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Define o que seja produto em seu 1º: produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. Os serviços estão considerados no 2º do art. 3º do CDC: Serviço é qualquer atividade fornecida ao mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Não há dúvida sobre a natureza jurídica da atividade bancária, que se qualifica como empresarial. ... omissis ... São considerados empresas os bancos comerciais, de emissão, de investimento, de crédito rural (bancos agrícolas), de crédito real (bancos hipotecários), assim como as casas bancárias, caixas econômicas e cooperativas de crédito. ... omissis ... Analisando o problema da classificação do banco como empresa e de sua atividade comercial, tem-se que é considerado pelo art. 3º, caput, do CDC como fornecedor, vale dizer, como um dos sujeitos da relação de consumo. O produto da atividade comercial do banco é o crédito; ... omissis ... O aspecto central da problemática da consideração das atividades bancárias como sendo relações jurídicas de consumo, reside na finalidade dos contratos realizados com os bancos. Havendo outorga do dinheiro ou do crédito para que o devedor o utilize como destinatário final, há relação de consumo que enseja a aplicação dos dispositivos do CDC. ... omissis ... Quanto aos contratos de financiamento de bens duráveis ao consumidor, não há dificuldade para considerá-los como contratos de consumo, já que seu objeto é emprestar dinheiro ao consumidor para que possa adquirir produto ou serviço no mercado de consumo, como destinatário final. (destaques no original) No entanto, o simples fato de se ter a aplicação do CDC, no caso concreto, não é suficiente, por si só, para levar ao acolhimento imediato da pretensão deduzida na inicial, que se submeterá ao contraditório, à ampla defesa e todos os demais corolários do devido processo legal, um dos quais o livre convencimento motivado, derivado da persuasão racional do magistrado. São, na realidade, de perspectivas distintas em relação à relação obrigacional tipicamente civil (i.e. não regida pelo CDC) derivadas do regime jurídico da relação de consumo, nos termos do Estatuto Consumerista. De todo modo, incidem nos contratos de financiamento imobiliário, em tela, os dispositivos constantes do artigo 6º do CDC, a prever que: São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; V - a

modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;IX - (Vetado);X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.(grifos nossos)Em destaque, na transcrição acima, estão preceitos protetivos do consumidor que se relacionam, mais diretamente, com a controvérsia em exame neste processo.O primeiro aspecto protetivo do consumidor, acima destacado, é o direito à informação, que se relaciona diretamente com a proteção em face da publicidade. Valem, neste sentido, as observações de LUCIANO DE SOUZA GODOY, civilista e monografista sobre o tema, nos seguintes termos:O direito à informação, nos termos do artigo 6º, inciso III, constitui um dos pilares das normas de proteção ao consumidor. O fornecedor detém o conjunto de informações sobre o produto ou o serviço e o consumidor somente tem acesso às informações passadas pelo próprio fornecedor. Essas informações constituem a base para o consumidor decidir se pratica ou não o ato de consumo.No caso dos contratos bancários, as informações devem ser obrigatoriamente repassadas, ainda por determinação expressa do artigo 52. Estipula esse preceito que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva a outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento. ... omissis ...Trata-se de informar o tomador do empréstimo do efetivo conteúdo do contrato, levando em conta ainda a instituição financeira o nível cultural, econômico e social do consumidor.Por esse artigo 52, a entidade que irá conceder o mútuo imobiliário deverá, de forma clara e compatível com a compreensão da pessoa do futuro mutuário, expor a forma de concessão do financiamento, o prazo para pagamento, o valor da parcela, o montante de juros e o valor total com ou sem financiamento. E deverá ainda expor as condições de reajuste das prestações, inclusive com a repercussão futura sobre a renda do candidato a mutuário.... omissis ...Atualmente, a ausência de respeito do direito à informação dos candidatos a mutuário é a causa de muitos contratos celebrados sem a devida reflexão.Quanto à proteção contra a publicidade enganosa, o citado autor assevera que Essa proteção alcança as hipóteses de oferta de crédito para aquisição de casa própria por meio de financiamento imobiliário. Este direito relaciona-se intrinsecamente com o direito à informação .De fato, diz o artigo 46 do CDC, que Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Por sua vez, o artigo 52 do CDC estabelece:Art. 52 - No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;III - acréscimos legalmente previstos;IV - número e periodicidade das prestações;V - soma total a pagar, com e sem financiamento.Seguindo adiante, o segundo aspecto protetivo do consumidor que deve ser considerado no caso de contratos de mútuo imobiliário, é o direito à revisão judicial do contrato, tal como previsto no artigo 6º, inciso V, do CDC, que assegura a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.Novamente, valem as considerações de LUCIANO DE SOUZA GODOY, na mesma obra acima citada, sobre a revisão judicial do contrato: O artigo 6º, inciso V, outorga o direito aos consumidores de modificarem as cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.A revisão judicial do contrato, figura pertencente à teoria geral do negócio jurídico no direito civil, foi incluída como direito dos consumidores.Nelson Nery Júnior escreve que o juiz, reconhecendo que houve cláusula estabelecendo prestação desproporcional ao consumidor, ou que houve fatos supervenientes que tornaram as prestações excessivamente onerosas para o consumidor, deverá solicitar das partes a composição no sentido de modificar a cláusula ou rever efetivamente o contrato. Caso não haja acordo, na sentença deverá o magistrado, atendendo aos princípios da boa-fé, da equidade, e do equilíbrio que devem presidir as relações de consumo, estipular a nova cláusula ou as novas bases do contrato revisto judicialmente. Emitirá uma sentença determinativa, de conteúdo constitutivo-integrativo e mandamental, vale dizer, exercendo verdadeira atividade criadora, completando ou mudando alguns elementos da relação jurídica de consumo já constituída.No caso do mútuo imobiliário, a onerosidade excessiva advém do desequilíbrio entre o valor da prestação do financiamento e o nível de comprometimento da renda familiar do mutuário.Como será analisado no próximo capítulo, existe princípio implícito na análise do mútuo imobiliário - princípio da equiparação do valor da prestação à renda do mutuário.Fatos supervenientes podem desequilibrar essa proporção, abrindo a possibilidade de revisão do contrato. Levando-se em conta que os contratos de mútuo imobiliário podem ser celebrados para pagamento em até vinte ou trinta anos, fatos vinculados à economia do país, ao emprego do mutuário, à sua vida familiar, dentre outros, podem vir a ser justificativa para a revisão judicial do contrato.Ainda sobre o tema, vale acrescentar, na lição de NÉLSON NERY JÚNIOR, que o direito do consumidor, reconhecido no artigo 6º, nº V, do Código, não é o de desonerar-se da prestação por meio da resolução do contrato, mas o de modificar a cláusula que estabeleça a prestação desproporcional, mantendo-se íntegro o contrato que se encontra em execução ou de obter a revisão do contrato se sobrevierem fatos que tornem as prestações excessivamente onerosas para o consumidor Portanto, está assegurada a possibilidade de revisão do contrato de mútuo imobiliário, condicionada, no entanto, à

correta dedução da demanda nesse sentido, ou seja, desde que seja devidamente explicitada a causa de pedir e o pedido centrado nesse direito. Tal condição se afiguraria essencial para que o ente financeiro pudesse contestar adequadamente a pretensão, garantindo-se, com isso, o pleno desenvolvimento do contraditório e da ampla defesa e, quando mais não seja, para viabilizar, de forma direta e sem rodeios, a realização de acordo. Sendo nesses termos proposta a pretensão de revisão judicial do contrato, ficaria demonstrada a boa-fé e, de quebra, se afastaria a suspeita de ajuizamento de ação judicial com fins meramente procrastinatórios e protelatórios do cumprimento de dívida regularmente constituída. Prosseguindo, o terceiro aspecto protetivo do regime jurídico instituído pelo CDC, diz respeito às cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços (artigo 6º, inciso IV, CDC). Tais cláusulas são contempladas exemplificativamente no artigo 51 do CDC, de maneira que esse rol não é exaustivo, podendo o juiz, diante das circunstâncias do caso concreto, entender ser abusiva e, portanto, nula, determinada cláusula contratual. Está para tanto autorizado pelo caput do artigo 51 do CDC, que diz serem nulas, entre outras, as cláusulas que mencionam .Fornecendo elementos para um conceito de cláusula abusiva, NÉLSON NERY JÚNIOR, na obra já citada, pontua: Não é demais lembrar que as relações de consumo são informadas pelo princípio da boa-fé (art. 4º, caput, e inc. nº III, CDC), de sorte que toda cláusula que infringir esse princípio é considerada, ex lege, como abusiva. Dissemos ex vi legis porque o art. 51, nº XV, do CDC, diz serem abusivas as cláusulas que estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor, sistema no qual se insere o princípio da boa-fé por expressa disposição do já mencionado art. 4º, caput, e inc. nº III, CDC. Há no sistema contratual do CDC, por conseguinte, a obrigatoriedade da adoção pelas partes de uma cláusula geral de boa-fé, que se reputa existente em todo e qualquer contrato que verse sobre relação de consumo, mesmo que não inserida expressamente nos instrumentos contratuais respectivos. Assim, há que se tomar a boa-fé por norte na avaliação de uma cláusula para que se possa avaliar o grau de sua abusividade e, então, deliberar sobre sua validade ou invalidade. Veja-se que essa boa-fé, a par de se constituir como princípio interpretativo de cláusula contratual, vai muito além disso, pairando como um autêntico princípio geral informativo das relações de consumo, tanto para os fornecedores, quanto para os consumidores. Finalmente, dentre os aspectos protetivos das relações de consumo anteriormente destacados na transcrição do artigo 6º do CDC, por sua pertinência com a controvérsia em exame neste processo, cabe examinar a inversão do ônus da prova; trata-se, pois, de providência destinada diretamente à solução de controvérsias típicas de relação de consumo, que, se mal interpretada, poderia levar os mais incautos à conclusão precipitada e atécnica de que se estaria diante de uma fórmula mágica para a procedência irrestrita dos pleitos do consumidor. A configuração do instituto, derivada do texto legal, permite, como primeira conclusão, que a inversão do ônus da prova é um mecanismo adicional endereçado ao juiz na tarefa de julgamento de demandas consumeristas; mecanismo adicional e casuístico, ou seja, necessita de exame no caso concreto, para se avaliar a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor, tendo em conta as regras ordinárias de experiência do magistrado. Primeiramente, importante registrar que a prova, no processo civil, destina-se à aferição dos fatos envolvidos na controvérsia, para que o juiz, então, possa aplicar o direito no caso concreto, conforme previsto no artigo 332 do CPC: todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa (g.n.); nesse sentido, os fatos, e apenas estes, são o objeto da prova no processo civil. De qualquer forma, sabido que no processo civil comum encontra-se disciplinado no artigo 333 do CPC, deve ser dito que o ônus da prova pode ser vislumbrado em dois aspectos: objetivo e subjetivo. No aspecto objetivo, o ônus da prova se constitui como regra de julgamento, a ser aplicada pelo juiz no momento da prolação da sentença. No aspecto subjetivo, o ônus da prova assume a função de encargo que pesa sobre as partes de buscar as fontes de prova e introduzi-las no processo, pelos meios de prova, na lição de GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ ; o autor prossegue no tema com as seguintes considerações: Neste caso, o ônus subjetivo da prova tem uma função de direcionamento da atividade das partes na produção da prova. O ônus da prova funciona como um estímulo para as partes, visando à produção das provas que possam levar ao conhecimento do juiz a verdade sobre os fatos. Em função dessa distribuição dos riscos sobre a não comprovação de um fato, em que se fundamenta a pretensão ou a defesa, é que as regras sobre ônus da prova funcionam como uma espécie de pressão psicológica para as partes, tendo o efeito de motivá-las a participar ativamente a fornecer a prova dos fatos que pretende ver reconhecidos no processo. As partes são estimuladas a provar suas alegações, ante o risco da prova frustrada. O ônus subjetivo da prova é o ônus de subministrar a prova. Trata-se de aspecto voltado para as partes, consistente em saber qual delas há de suportar o risco da prova frustrada. Nesse sentido, sob o aspecto subjetivo, as disposições sobre o ônus da prova são regras de conduta das partes. São as partes quem melhor conhecem as fontes de prova e como obter os meios de prova para tenham êxito na demanda. Além disso, porque foram as partes que tiveram contato com os fatos, também são elas que possuem melhores condições para contestar e explorar as provas trazidas pela parte contrária. Assim sendo, a inversão do ônus da prova constitui-se como regra de julgamento e não como o julgamento propriamente dito, em sentido necessariamente favorável à pretensão do consumidor, pois ainda que haja inversão, o juiz deve decidir de acordo com suas convicções, baseando-se no livre convencimento motivado. Fixadas as premissas acima expostas, cabe examinar o contrato constante dos autos sob a égide do CDC, iniciando o tópico com o juízo sobre e a conveniência de aplicação da inversão do ônus da prova no presente caso concreto. III - EXAME DO CASO CONCRETO SOB A PERSPECTIVA DO CDC - CONSIDERAÇÕES INICIAIS Como já se poderia antever na fundamentação acima exposta, não há dúvidas de que o CDC se aplica, inequivocamente, ao contrato objeto deste processo, sendo desnecessárias maiores considerações nesse sentido. Da mesma forma, em face do exposto acima, deve ser examinada casuisticamente a inversão do ônus da prova quanto aos fatos controversos neste processo, os quais, de acordo com a petição inicial e sinteticamente, são os seguintes: (i) logo no início da avença, as prestações e o saldo devedor passaram a sofrer aumentos desenfreados, incompatíveis com o orçamento a parte autora, exaurindo sua

capacidade de pagamento; e (ii) onerosidade excessiva e sem justa causa. No mais, constam os seguintes dados acerca do contrato em questão: (i) o contrato foi celebrado em 21/09/1999, tendo por imóvel objeto o imóvel localizado na Rua Ipaumirim, 100, casa 18, bairro Aracaré, Poá/SP; (ii) o valor da dívida era de R\$ 29.998,33; (iii) o número de prestações foi de 240 e a prestação inicial era de R\$ 324,98 (fl. 175); (iv) a amortização se daria pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE; (v) a comprovação da composição da renda inicial para pagamento do encargo mensal se deu no valor de R\$ 1.461,60 (fl. 171). Em 19/09/05, houve amortização para redução do prazo do contrato de financiamento com recursos do FGTS no valor de R\$ 6.089,27; em 22/01/07 incorporação automática ao saldo devedor das prestações nº 10 a 17, no valor de R\$ 2.924,48, com elevação do encargo mensal pro rata e em 21/05/08 adjudicação do imóvel. IV - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO CASO CONCRETODiz o artigo 6º do CDC, já transcrito acima, no que toca à inversão do ônus da prova, que é direito do consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (g.n.). Quanto à questão da onerosidade excessiva, não há dúvida de que o ônus da prova deve ser invertido, não pela verossimilhança, mas pela hipossuficiência dos autores diante da CEF: quem elabora os cálculos, estabelece valores, emite boletos mensais é a CEF, enquanto que aos autores cumpre tão-somente prover os pagamentos, nos termos do contrato. Dessa forma, cabendo a determinação dos valores das prestações mensais à CEF, a ela compete o ônus de comprovar a ausência de onerosidade excessiva sem justa causa. O mesmo raciocínio se aplica à comprovação de atendimento dos preceitos do CDC, no caso, os artigos 46 e 52: compete à CEF demonstrar, nos autos, que foram respeitadas tais previsões legais, cabendo aos autores, por sua vez, a contraprova, ou seja, que não foram atendidos os referidos dispositivos legais ou que houve má-fé por parte da instituição bancária. Por outro lado, no tocante à modificação da situação econômico-financeira dos autores, não há como se inverter o ônus da prova, pois não se poderia exigir da CEF a prova de fatos relacionados à vida pessoal da parte autora, alguns até mesmo protegidos pelo sigilo bancário e fiscal; neste caso, a parte autora não era hipossuficiente diante da CEF, já que somente ela têm condições de elucidar quais dificuldades financeiras atravessou, que eventos bombásticos teriam causado a impossibilidade de prover os pagamentos e assim por diante; enfim, somente a parte autora é quem poderia fornecer tal prova, não sendo absolutamente exigível da CEF comprovar ou presumir tais fatos. Portanto, neste aspecto, não cabe a inversão do ônus da prova em favor da parte autora. V - O CONTRATO FRENTE AOS ARTIGOS 46 E 52 DO CDC No que tange ao artigo 46 do CDC, percebe-se que o contrato em tela atende aos seus comandos, já que redigido em linguagem técnica, mas compreensível; ademais, não se percebe (nem há prova nesse sentido) que a redação do contrato tenha sido realizada de forma dolosamente dificultosa, no sentido de prejudicar a compreensão da parte autora. Há que se ter bom senso neste particular, pois a utilização de linguagem técnica é necessária justamente para que não haja dúvidas na eventualidade de se ter uma controvérsia a ser dirimida em Juízo; aliás, justamente por circunstâncias que tais, o legislador estabeleceu um contrapeso em prol do consumidor, ao considerá-lo parte mais frágil na relação de consumo, traçando diretriz na interpretação do contrato, que deverá, sempre que possível, ser realizada em benefício da parte mais frágil, o consumidor: é o disposto no artigo 47 do CDC, segundo o qual as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. De qualquer forma, nos aspectos essenciais do contrato, quais sejam, as partes, obrigações, o quantum das prestações, o quantum financiado, os prazos e conseqüências da mora e inadimplência, tem este Juízo por certo que até o mais ignaro consumidor teria plenas condições de visualizar tais aspectos. Nesta quadra, cabe mencionar que o quadro-resumo constante dos contratos de financiamento da CEF é um elemento que facilita sobremaneira a compreensão dos consumidores quanto às suas obrigações contratuais, discriminando valores, sistema de amortização, número de parcelas e assim por diante. O mesmo raciocínio se aplica no confronto do contrato em questão com o preceito do artigo 52 do CDC, que exige seja o mutuário prévia e adequadamente informado sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento. Ora. Todos os itens constantes do artigo 52 do CDC constam do contrato avaliado neste processo, à exceção do inciso V, que se refere à soma total a pagar, com e sem financiamento. Ocorre que esse aspecto não traz nulidade ou vício insanável ao contrato na medida em que a forma de cálculo do saldo devedor e mesmo das prestações, atrelada a fatores de ajuste futuros inclusive para o cálculo da amortização, inviabiliza que o contratante tenha o valor exato do contrato em sua totalidade 15, 20 ou 30 anos antes do seu término; pode, então, o agente da instituição bancária ou mesmo o contratante efetuar uma mera multiplicação do valor da prestação inicial pelo número de prestações, providência que pode ser feita sem grande esforço nos momentos preliminares à contratação. Tal providência, de tão simples, nada requer além de uma calculadora. Por isso, o simples fato de não constar do instrumento, em destaque, não assume a relevância que se possa pretender para fins de nulidade total do contrato: não se entrevê possibilidade de que o valor total das prestações seja elemento significativo para demover o mutuário do desejo de adquirir o bem, se se considerar o prazo total do contrato, pelo qual se operará o mútuo. Lembre-se que, partindo-se do pressuposto da boa-fé da instituição bancária e também do mutuário, o fato é que se o consumidor tiver alguma dúvida sobre o contrato, o momento da celebração é o limite temporal para que dúvidas sejam esclarecidas e sanadas; a partir daí, tem-se o ato jurídico perfeito, que somente se modificará nas hipóteses legais, uma das quais a revisão prevista no CDC. Entretanto, sabe-se, inclusive por máxima da experiência comum, que, pela expressão monetária vultosa e pelo compromisso ajustado por muitos e muitos anos, ninguém celebra um contrato de mútuo imobiliário numa única oportunidade, numa sentada, como se se tratasse da aquisição de um livro numa livraria ou de gêneros alimentícios num supermercado. O que se afirma, em verdade, constitui fato notório: a compra de um imóvel financiado demora razoável período de tempo, certamente mais do que um ou até vários meses, pois é necessário identificar os mutuários, conferir garantias, checar documentação, obter aprovação junto à instituição de

crédito, um autêntico procedimento, detalhado e trabalhoso, que vai resultar no instrumento contratual constante dos autos. Quando se observa um contrato dessa natureza (como o que consta dos autos), não se pode deixar de ver nele o verdadeiro procedimento que o antecedeu; sim, porque se, de um lado, a instituição bancária não concede um empréstimo sem as devidas garantias, identificações e conferências, de outro lado, ninguém em sã consciência assume um compromisso monetário por, 15, 20 ou mesmo 30 anos de maneira repentina, sem pensar detidamente, sem realizar cálculos e previsões e assim por diante, especialmente porque o que se está a adquirir não é um livro ou um alimento: é a tão sonhada casa própria, onde se pretende estabelecer com ânimo definitivo pelos próximos 15, 20 ou 30 anos. Tendo em conta esse contexto, não há como se admitir que os mutuários não possam ter as suas dúvidas esclarecidas, durante as fases que precedem a contratação do mútuo imobiliário. Neste sentido, lembre-se, uma vez mais, que deve imperar a regra da boa-fé, tanto para a instituição financeira, quanto para o mutuário. De qualquer forma, levando em consideração que o ônus da prova, no ponto, cabe à CEF, tenho por certo que o quadro resumo constante do contrato revela as informações essenciais imprescindíveis para atender os comandos do artigo 52 do CDC; para além disso, ou seja, para provar que as informações estavam viciadas, que a autora fora ludibriada, que houve má-fé e assim por diante, seria necessário, mais do que alegações, que a autora trouxesse algum elemento de prova em tal sentido, exercendo legitimamente o ônus da contraprova, o que, no caso concreto, não ocorreu. Portanto, conclui-se que sob a perspectiva do CDC, o contrato em questão não padece de vício, conforme mencionado na petição inicial.

VI - DA ONEROSIDADE EXCESSIVA E ALEGADA NULIDADE DAS RESPECTIVAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS

Passa-se a examinar, doravante, a alegação de onerosidade excessiva, sustentada na inicial, argumento que assume mais de um contorno, conforme se explicita a seguir. Inicialmente, lembre-se, no ponto, que o exame deste aspecto conta com a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, nos termos anteriormente expostos, ou seja, restrita aos aspectos fáticos, computada, ainda, a determinação de interpretação favorável ao consumidor, nos termos do artigo 47 do CDC. Pois bem. De saída, é importante frisar que o valor total da prestação inicial do contrato era de R\$ 324,98 (na data de assinatura do contrato: 21/09/1999, fl. 175) e o valor da prestação à época da contestação (13/08/10) era de R\$ 349,35 (fl. 184). Nota-se que entre a data da assinatura do contrato e sua quitação, o valor da prestação mensal variou para precisamente, menos R\$ 24,37 (vinte e quatro reais e trinta e sete centavos); noutras palavras, ao longo de quase 11 anos de contrato, o valor da prestação inicial variou pouco mais de 0,075%, mesmo considerando-se que em 19/09/05, houve amortização para redução do prazo do contrato de financiamento com recursos do FGTS no valor de R\$ 6.089,27; em 22/01/07 incorporação automática ao saldo devedor das prestações nº 10 a 17, no valor de R\$ 2.924,48, com elevação do encargo mensal pro rata. É o que se verifica dos documentos constantes dos autos (fls. 171/185). Dessa forma, pela simples constatação acima exposta, percebe-se que não há o mínimo fundamento para a alegação de onerosidade excessiva, tomando-se em conta a diferença das prestações inicial e posterior, pequena. Portanto, segue-se, adiante, examinando o argumento da onerosidade decorrente de disposições contratuais as quais a parte autora teve ciência e com as quais aquiesceu ao celebrar o contrato, concretizando ato jurídico perfeito e, por isso, somente modificável nas hipóteses legalmente previstas, no caso, a revisão prevista no artigo 6º, inciso V, do CDC, ponto que será examinado mais à frente em destaque.

A) onerosidade excessiva em decorrência da correção do saldo devedor frente ao sistema de amortização da dívida

Não compromete a higidez do contrato examinado neste processo a forma de amortização, sob a pretensão de que fosse primeiramente amortizada a dívida, para, depois, ser corrigido o saldo devedor. A Lei nº 4.380/64, em seu artigo 6º, c, efetivamente previa a necessidade de prévia amortização para, somente então, realizar-se a atualização do saldo devedor. Ocorre que referido dispositivo foi revogado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 19/66, que instituiu novos critérios e possibilitou ao BNH a edição de atos normativos relativos ao Sistema Financeiro da Habitação. Posteriormente, com a extinção do BNH, houve o deslocamento de suas funções reguladoras para o Banco Central que, no exercício de tal competência, editou as Resoluções nº 1446/88 e nº 1278/88, prevendo a prévia atualização, para somente após se realizar a amortização. Finalmente, as Leis nº 8.004/90 e nº 8.100/90 novamente deferiram ao Banco Central a competência em questão, portanto recepcionando as Resoluções mencionadas. Posteriormente, a CVM, a quem foi outorgado o poder de estipular as regras, editou a Resolução nº 1.980/93, que, em seu artigo 20, expressamente determina que a correção preceda à amortização. Assim, lícita a conduta do agente financeiro ao primeiramente corrigir o saldo devedor e, posteriormente, realizar a amortização. Este é o sentido da jurisprudência do E. STJ. Ademais, a aplicação prévia da correção decorre do bom senso. Admita-se o empréstimo de R\$ 100,00 (cem reais) a ser restituído em uma única parcela no prazo de trinta dias, estipulando o contrato a incidência da correção monetária relativa ao período. Caso primeiro seja feita a amortização, não haverá valor sobre o qual incidir a correção, pelo que o agente perderá a correção do prazo. Resta, assim, claro que para que a correção do mês seja corretamente aplicada, deve ser feita antes da amortização, ou será perdida a correção do período. Também é interessante ressaltar que este é exatamente o procedimento realizado nas contas de cadernetas de poupança e FGTS, primeiramente creditando-se a correção monetária para, somente então, realizar o saque da quantia. Portanto, o aspecto em tela não compromete a contratação feita pela parte autora, conforme constante dos autos.

B) em decorrência do SACRE - Sistema de Amortização Crescente

Quanto ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE, convém, inicialmente, tecer algumas considerações gerais. Trata-se de sistema de amortização, ou seja, uma técnica matemática desenvolvida para o cálculo do valor de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Diversos são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas; entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização é o. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela, pelo que, em

conseqüência, o mutuário paga mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a conhecida TABELA PRICE oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato; assim, num contrato de 240 meses (20 anos) pela TABELA PRICE, somente após o 10º ano de contrato é que se poderá cogitar de amortização maior e efetiva. A lei, por seu turno, não prevê, (aliás, nunca previu) qual sistema de amortização deveria ser adotado pelos contratos regidos pelo SFH, portanto sendo absolutamente lícito que a ré inserisse no contrato qualquer dos sistemas existentes, ou até mesmo criasse sistema novo, desde que atingida a finalidade que lhe é própria. No caso concreto, o contrato prevê a amortização da dívida pelo SACRE. Ora, conforme visto acima, não há qualquer ilegalidade ou abusividade na adoção do SACRE para a amortização da dívida no presente caso que, em si mesma, em nada prejudica ao mutuário. Com efeito, tal sistema de amortização, apesar de inicialmente gerar uma prestação ligeiramente mais alta (em comparação com um contrato regido pela TABELA PRICE), acaba por ser mais benéfico ao mutuário, uma vez que a amortização acaba sendo maior do que no Sistema Francês de Amortização (Tabela PRICE), reduzindo o saldo devedor de maneira mais efetiva mês a mês e, assim, reduzindo o quantum de juros que se reflete na prestação. Por outro lado, não há falar em anatocismo. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. O SACRE é técnica de determinação de valor próximo da estabilidade para as prestações, variando-se a amortização, que é crescente, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Em tal sistema, a prestação é recalculada anualmente, mantendo-se constante em tal período (salvo correção monetária), sendo maior a cada mês o montante de amortização e menor o de juros. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém próxima da estabilidade. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em conseqüência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, jamais há capitalização na utilização de sistemas de amortização como o aplicado nos autos (SACRE), já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais é pago, à vista, mês a mês, sendo o restante da prestação direcionado à amortização, inicialmente menor e crescente ao longo do contrato. Assevere-se que, neste caso, não é possível a dita amortização negativa (que poderia levar a uma efetiva capitalização), na medida em que é utilizado o mesmo índice para a correção monetária do saldo devedor e da prestação, sendo a prestação revisada anualmente e, depois do terceiro ano do contrato, trimestralmente, de modo a garantir que sempre possua poder de amortização. Por outro lado, quanto à modificação de cláusulas contratuais, tendentes à adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela PRICE), não se verifica amparo à modificação pretendida, pois, como visto acima, há diferenças entre o SACRE e a Tabela PRICE, que residem justamente no valor da prestação inicial e do período a partir do qual a amortização do principal se acentua. Portanto, não há razão nas alegações de abusividade e onerosidade, trazidas pela parte autora. C) em decorrência do índice de reajuste aplicado para a atualização do saldo devedor (TR x INPC) Da mesma forma, a pretensão da parte autora também é improcedente no tocante à pretendida substituição da TR pelo INPC. Primeiramente, cumpre anotar que se trata, na espécie, de contrato posterior à Lei 8.177/91: o contrato discutido neste processo foi firmado em 21/09/1999, portanto, após a entrada em vigor da Lei 8.177/91. Assim, o saldo devedor deve ser corrigido pelos mesmos índices que corrigem cadernetas de poupança/FGTS, conforme fica cristalino através da leitura da cláusula 9ª do contrato firmado entre as partes. A Lei 8.177/91 estipulou a utilização da TR como índice aplicável às cadernetas de poupança, sendo pacífica a regularidade de sua utilização, a partir de então. Assim sendo, após a entrada em vigor de referida lei, deve também a TR ser utilizada para a correção do saldo devedor, para que seja mantido um equilíbrio entre os sistemas de poupança popular e financeiro da habitação, já que os recursos deste último são obtidos junto ao primeiro. A jurisprudência é assente neste sentido. Ademais, a aplicação do INPC é, em grande parte dos meses, prejudicial ao mutuário. Frise-se, uma vez mais, que se o contrato celebrado entre as partes contém cláusula adotando como critério para reajuste das prestações e do saldo devedor as variações provenientes da caderneta de poupança, mister se faz a aplicação da TR, em respeito ao princípio pacta sunt servanda. Esse é o entendimento do E. TRF da 1ª Região. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL OBTIDO MEDIANTE RECURSOS PRÓPRIOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. LEGALIDADE. ...omissis...2. É legítima a incidência da TR no reajuste do saldo devedor, não sendo possível a sua substituição pelo INPC, em face da expressa previsão contratual no sentido da utilização do mesmo indexador que remunera os depósitos de poupança. ...omissis... (TRF 1ª Região. AC nº 200238000032627/MG. Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ DATA: 26.02.2007, p. 45 - g.n.) Com efeito, a TR é a taxa adequada para reajustar o saldo devedor de contratos cujos recursos sejam provenientes do FGTS, como ocorre no caso ora sob exame. Finalmente, cumpre acrescentar que se trata de matéria cuja controvérsia já foi pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, entendendo-se válida a adoção da TR nos contratos de mútuo celebrados posteriormente à edição da Lei nº 8.177/91, como ocorre in casu, nos termos da sua jurisprudência predominante, consagrada no enunciado nº 295, verbis: Súmula 295 STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91,

desde que pactuada. Desta forma, não assiste razão à parte autora quanto à alegação de onerosidade excessiva em decorrência da aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor. D) JUROSO art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Posteriormente, o Decreto 63.182/68, em seu art. 2º, estabeleceu que as entidades a que se refere o artigo anterior, não poderão a taxas médias efetivas superiores às aprovadas pelo B.N.H., permitida, além da correção monetária, apenas a cobrança de: a) comissão de abertura de crédito devida no início da operação; b) juros, até o limite de 10% ao ano; c) seguros na forma regulamentada pelo B.N.H. d) taxas anuais de serviço até o limite de 2% ao ano. Assim, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação após a edição do Decreto 63.182/68, a taxa de juros estava limitada a 10% (dez por cento ao ano), a despeito de o art. 6º, alínea e da Lei 4.380, não estabelecer limitação às taxas de juros. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. BNH. SFH. HABITAÇÃO POPULAR. RECURSOS SETORIAIS. PES. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS ANUAL 10%. 12%. LEI 4.380/64. LEI 8.692/93. LEI 4.595/64. LEI DA USURA. CF/88. EC 40/2003. DECRETO 63.182/68. 1. A Lei nº 4.380/64 criou o Banco Nacional de Habitação - BNH, regulou o sistema financeiro para aquisição da casa própria. Refere-se, especificamente, ao reajustamento, à disciplina da correção monetária dos contratos imobiliários; dispõe sobre previsão de reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, além da correção do valor monetário da dívida. Os contratos devem satisfazer as condições estabelecidas no art. 6, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100m2, o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Em 1986 o Banco Nacional de Habitação foi extinto pelo DL 2.291/86 e incorporado à Caixa Econômica Federal. 2. A Lei 4.380 é de 21 de agosto de 1964, editando regulamento para o setor habitacional através de política setorial do Ministério do Planejamento. Através de legislação especial do SFH, o limite de juros foi fixado em 10% ao ano por disposição do Decreto 63.182, de 27 de agosto de 1968, art. 2º, b, legislação, posteriormente, revogada em sua integralidade, em 26/04/1991, pelo Decreto 03/91. 3. Tendo presente os objetivos da política setorial da habitação popular, não obstante o entendimento em sentido oposto, não havendo outra lei do SFH à época, fixando o limite de juros, não restou claro que o dispositivo da Lei 4.380/64 - lei especial do sistema financeiro da habitação - não estaria a fixar o limite de juros para os contratos habitacionais. Até a edição da Lei 8.692/93, o limite de juros praticado no âmbito do SFH, foi de 10% ao ano. 4. Embargos infringentes desprovidos. (EIAC 2003.71.02.009576-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Segunda Seção, decisão 13.9.2007, D.E. 28.9.2007). O referido Decreto foi revogado em 31 de agosto de 1991 e a limitação deixou de existir. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), in verbis: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha, firmado em 21/09/1999, prevê juros nominais e efetivos anuais em, respectivamente, 8,0% e 8,2999% (fl. 30), em conformidade, por conseguinte, com o limite legal de 12% para os efetivos, previsto pelo art. 25 da Lei 8.692/93, não cabendo intervenção judicial para a redução das taxas de juros aplicadas. D) em decorrência das Taxas de Administração e de Risco de Crédito Não há falar, por seu turno, de abusividade quanto à cobrança de taxas de administração e de risco de crédito. Referidas taxas estão previstas contratualmente e correspondem à remuneração pela prestação de serviços pela instituição financeira com o desenvolvimento do contrato. Ademais, a parte autora teve conhecimento das taxas previstas quando da celebração do contrato, não cabendo agora se insurgir, por força do princípio da obrigatoriedade do contrato. De qualquer modo, nenhuma ilegalidade ocorre na cobrança de tal encargo, pois há previsão legal no disposto no art. 6º, III, c, e V, da Lei nº 8.677/93 e na Resolução nº 298 do Conselho Curador do FGTS. Relativamente à taxa de risco de crédito, igual conclusão se aplica, tendo em vista sua expressa previsão contratual. A propósito, veja-se o seguinte precedente, do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ora adotado como razão de decidir: APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.019548-0/MG Processo na Origem: 200438000195480 RELATOR(A): DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS) APELADO: ALAERTE RODRIGO AREAL ADVOGADOS: ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA E OUTROS(AS) REC. ADESIVO: ALAERTE RODRIGO AREAL ELEMENTO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO CDC. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. LEGALIDADE QUANDO EXPRESSAMENTE CONVENCIONADAS. INVERSÃO DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO VERIFICADA. NULIDADE DA CLÁUSULA ESTIPULADA PELA CEF QUE OBRIGA O MUTUÁRIO A CONTRATAR SEGURO HABITACIONAL INDICADO PELO AGENTE FINANCEIRO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. O Código de Defesa do Consumidor - CDC é aplicável aos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro Habitacional - SFH. Precedentes do STJ. A todo modo, a aplicação das normas consumeristas não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI). 2. Não se reconhece como ilegal a instituição da Taxa de Abertura de Crédito, espécie de Taxa de Administração, e da Taxa de Risco de Crédito,

quando inexistente vedação legislativa para suas incidências e ambas estão previstas expressamente no contrato.3. O método de amortização utilizado pela Caixa Econômica Federal, promovendo a incidência de reajustes no saldo devedor antes de se abater a quantia paga no mês pelo mutuário, tem respaldo na legislação de regência (Lei 4.380/64). Vencido, no ponto, o Relator.4. Tendo a perícia contábil certificado a não ocorrência de capitalização de juros no contrato, mostra-se improcedente o pedido relativo ao reconhecimento da ocorrência de anatocismo.5. Em que pese a contratação do seguro habitacional decorrer de comando legal impositivo, inserido no conjunto de normas de ordem pública que regem o Sistema Financeiro da Habitação, cuja aplicação tem caráter obrigatório tanto para o mutuário, como, também, para o agente financeiro, desde que seja observada a mesma cobertura, e atendidas as condições impostas ao seguro habitacional, há de ser reconhecido o direito de livre escolha da seguradora pelo mutuário, sob pena de ofensa ao art. 51, inciso IV, e respectivo 1º, da Lei nº 8.078/90.6. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos (art. 21, caput, CPC).7. Apelação da CEF provida. Recurso adesivo do autor parcialmente provido. ACÓRDÃO: Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da CEF e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso adesivo do autor. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 30/07/2007. Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS Relator Convocado (DJ DATA: 1/10/2007 PAGINA: 85 - G.N) No mesmo sentido, observe-se, ainda, o aresto da C. 2ª Turma da E. Corte Regional da 3ª Região: PROC. : 2003.61.00.011727-6 AC 1192763 ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SPAPTE : ADEMAR DE JESUS VIEIRA ROCHA e outro ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI APDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNER RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA EMENTAPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR. JUROS. SACRE. CDC. TAXAS. SEGURO. D.L. nº 70/661 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. 2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ. 3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. 4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. 5 - Inexistente fundamento a amparar a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos. 6 - A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado. 7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensável demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais. 8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 9 - Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento). (G.N.) E, em arremate, o julgado do TRF da 4ª Região: EMENTA: CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE DA SEGURADORA. ANATOCISMO. SACRE. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. 1. Desde de que devida e fundamentadamente analisada a matéria de fato pertinente ao deslinde da controvérsia, a não-realização de prova pericial não configura cerceamento de defesa vez que é ao Juiz que cabe aferir a necessidade ou não de determinada prova, consoante dispõe o art. 130 do CPC. 2. Conquanto admissível a incidência das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor a contratos do Sistema Financeiro da Habitação, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade. A mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte do agente financeiro, não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais - sequer indicadas - que, no entender do devedor, acarretem as referidas conseqüências. 3. As regras e os princípios norteadores do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário/Carta de Crédito Caixa. 4. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. 5. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. - As alegações genéricas, embasadas nas regras do CDC, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais. 6. Legalidade das taxas de administração e de risco de crédito, por haver fonte normativa prevendo sua cobrança, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento. 7. Apelação improvida. (TRF4, AC 2004.71.00.014762-8, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 19/11/2007 - g.n.). Portanto, com base nos fundamentos acima expostos, constata-se a improcedência dos argumentos da parte autora no tocante às taxas de administração e de risco de crédito. VII - DA REVISÃO JUDICIAL DO CONTRATO, NOS TERMOS DO ARTIGO 6º, INCISO V, DO CDC. Como dito anteriormente, tratando-se de relação de consumo aquela estabelecida entre o mutuário e a instituição bancária, deve ser plenamente assegurado o direito à revisão judicial do contrato, tal como previsto no artigo 6º, inciso V, do CDC, que permite a modificação das

cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Pois bem. Conforme visto acima, não houve alteração substancial no valor das prestações, entre os marcos temporais expostos; a diferença foi praticamente inexpressiva. De outro lado, a parte autora não comprovou a ocorrência de situação excepcional que ensejasse o direito à revisão judicial do contrato, nos exatos termos do artigo 6º, inciso V, do CDC. Neste aspecto, como dito anteriormente, o ônus da prova não poderia contar com a inversão em desfavor da CEF, cabendo, por isso, unicamente aos autores, mais do que o meramente alegar, o ônus de comprovar dificuldades financeiras intransponíveis à continuidade normal do contrato; aliás, não se entrevê na própria petição inicial qualquer alegação concreta e específica neste sentido, sendo certo que alegações genéricas não bastam à aplicação da teoria da imprevisão, muito menos quando não há qualquer documento ou prova neste sentido. De fato, quando da celebração de um contrato de mútuo, são previstas diversas hipóteses de ocorrência de fatos que possam ter o condão de inviabilizar o cumprimento da obrigação, a exemplo da chamada cláusula seguro que, no contrato ora sob exame, está prevista na cláusula décima nona. Desta forma, eventual alegação de prestação incompatível com o orçamento dos autores não poderia assumir o reflexo pretendido, a título de revisão judicial, se não houvesse alegação mais específica nesse sentido e, sobretudo, provas concretas de que tal situação teria levado os autores à penúria financeira de modo inesperado e incontornável. Portanto, não há amparo jurídico à revisão do contrato, nos termos do artigo 6º, inciso V, do CDC.

VIII - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DA COMPENSAÇÃO Nos termos do acima exposto, fica prejudicada a pretensão dos autores no tocante à repetição de indébito e de compensação, aventada na petição inicial, pela inoccorrência de pagamento indevido ou a maior.

IX - DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. A) da alegação de inconstitucionalidade Na seqüência, enfrenta-se a alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto-Lei nº 70/66, que não merece acolhimento, tendo em vista a constitucionalidade da execução em tela. De início, deve-se ter em mente que o cenário político da época em que baixado o Decreto-lei nº 70/66 nada representa em termos de sua validade, seja pretérita, seja atual. Dita espécie normativa encontra-se em pleno vigor, vindo ao mundo Jurídico com total atendimento aos requisitos materiais e formais que cercavam a ordem constitucional então vigente, havendo, de outro lado, plena recepção na Carta de 1988. Os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66 dispõem a respeito da execução extrajudicial questionada pela parte autora, sendo certo que deles se extrai a integral possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo, não se entrevendo a existência de cláusula mandato. Aí está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado. Ademais, a regularidade do procedimento sempre poderá ser revista pelo Poder Judiciário, mesmo depois de sua efetivação. Essa posição é a posição do Supremo Tribunal Federal, que ora adoto.

B) da nulidade da execução extrajudicial pelo não cumprimento do Decreto-Lei 70/66 - necessidade da notificação pessoal. Alega a parte autora diversos vícios formais no procedimento de alienação extrajudicial, sem razão, porém, quanto a qualquer deles. A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago, nos termos exigidos pelo credor, mas a parte autora não se comprometeu a adotar nenhuma destas opções, muito ao contrário. Consta dos autos ter a parte autora confessado estar inadimplente com as prestações do contrato de mútuo desde 21/04/07 (fl. 50/51), ou seja, assinado o contrato em 21/09/1999, em 21/04/07, tornou-se inadimplente. Consta ainda, a junta de extratos - dando conta das parcelas em aberto (fls. 50/51), bem como a juntada de notificações extrajudiciais datadas de 25/02/08, 22/02/08, 28/04/08 (fls. 188, 191, 198/201), telegramas datados de 30/01/08 (fls. 193/194); recortes de jornal, datados de 12 a 14, 19 a 22 e 30, todos de abril de 2008 e 1 a 5, 13, 21, todos de maio de 2008, dando conta da publicação de edital de leilão do imóvel objeto desta lide (fls. 203/208). Ora, tudo isto demonstra que a parte autora tinha ciência de sua qualidade de devedora, podia purgar a mora a qualquer momento. Uma vez já ciente de seu débito, ingressou com esta ação judicial, em 18/12/2008, pretendendo rever o contrato, por alegada impossibilidade de pagamento. Todavia, nem em Juízo exerceu esse direito, aguardando o transcurso de dois anos de inadimplência para vir a Juízo pretender discutir o seu débito. Desse modo, aplica-se a máxima *pás de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiu sua finalidade, não tendo a parte autora sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, não há que se reconhecer nulidade do ato. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATIÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.**(...)

4. A alegação de que da mutuária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS) Extrai-se do voto do relator: Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora. Neste aspecto, nada há a anular. Finalmente, a parte autora alega que os editais não teriam sido publicados em jornal de grande circulação, como determina o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, in verbis: Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Inexiste previsão legal de que os editais sejam publicados em jornais de circulação nacional, bastando que o meio tenha uma circulação no local do imóvel, ou em outra comarca de fácil acesso, de tal forma que possibilite o conhecimento do procedimento expropriatório extrajudicial. Desse modo, a parte autora não provou a

ocorrência de vícios relevantes nos editais, que os tenha tornado insuficientes a comunicar a iminente realização do leilão. De mais a mais, diversas foram as notificações pessoais à parte autora para purgar seu débito, que não exerceu seu direito em tempo. C) da alegação de prevalência do artigo 620 do CPC sobre as disposições do Decreto-Lei nº 70/66 Também não aproveita à parte autora a alegação de que teria havido revogação do Decreto-Lei nº 70/66 pelo advento do artigo 620 do Código de Processo Civil. Com efeito, o Decreto-Lei 70/66 é norma especial, que estabelece o procedimento de execução para algumas hipóteses determinadas, prevalecendo sobre as normas gerais insculpidas no Código mencionado, que trata do sistema processual civil em caráter amplo. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 307073 Processo: 200703000832769 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/04/2008 Documento: TRF300153581 Fonte DJU DATA: 25/04/2008 PÁGINA: 649 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRADO - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS VINCENDAS - IMPOSSIBILIDADE - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - INCLUSÃO DE NOMES DE MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1 - Inaceitável pretenderem os mutuários se manterem inadimplentes, ao pleitearem que depositem apenas as parcelas que estarão para vencer, deixando em aberto aquelas já vencidas. 2 - No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do SFH, esta C. Turma entende por sua constitucionalidade e legalidade, como já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF - RE 223.075-1/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - v.u. - DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS - 1ª Turma - Relator Ministro Moreira Alves). 3 - O ARTIGO 620 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A INCIDÊNCIA DO DIPLOMA LEGAL EM QUESTÃO, EIS QUE APLICÁVEL APENAS AO PROCESSO EXECUTIVO JUDICIAL. 4 - O simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito. 5 - A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, caput, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder. 6 - Verificada a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência pacificada. 7 - Agravo legal improvido. Data Publicação 25/04/2008 (g.n. - d.n.)

Portanto, tal aspecto não autoriza a conclusão pela procedência da pretensão da parte autora. Assim, por qualquer prisma que se encare a pretensão da parte autora, revela-se sua improcedência, no que tange à execução extrajudicial. D) escolha unilateral do agente fiduciário. No pertinente à alegação de que o agente fiduciário não foi escolhido de comum acordo entre as partes, essa escolha não é exigida na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, como na espécie, nos termos do art. 30, 1º, do Decreto-lei n. 70/66: Art 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38)...omissis... 1º O Conselho de Administração ao Banco Nacional da Habitação poderá determinar que este exerça as funções de agente fiduciário, conforme o inciso I, diretamente ou através das pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, fixando os critérios de atuação delas. Nesse sentido: PROCDESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. PRESSUPOSTOS FORMAIS OBSERVADOS. ADMISSIBILIDADE. 1. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. Precedentes do STF e do STJ. 2. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66. Precedentes do STJ. 3. É admissível a escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. 4. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, T5, AG 200803000089299, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 328864, rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 DATA: 21/10/2008), grifei. Ademais, não se aventa atuação parcial do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação. E) Suspensão da Execução Extrajudicial em virtude de ajuizamento de ação Do mesmo modo, inexistente fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a suspensão da execução extrajudicial, tão-somente, em virtude do simples ajuizamento desta ação, eis que, conforme dispõe o 1º, do artigo 585, do CPC, o mero ajuizamento de ação ordinária para discutir as cláusulas do contrato não impede o exercício regular, pelo credor, do direito de executar a dívida, judicial ou extrajudicialmente. A suspensão da execução extrajudicial pretendida pela parte autora somente seria possível caso efetuasse o pagamento dos valores incontroversos, bem como, efetuasse o depósito do valor controvertido, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 50 da Lei 10.931/2004. Os mutuários confessaram sua inadimplência desde 21/04/07 (fls. 50/51) e somente em 18/12/08, ou seja, um ano e oito meses passados, ajuizaram a presente, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel adquirido. Nesse sentido: AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 CAPUT! DO CPC - DEPÓSITO DE PARCELAS VINCENDAS - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CABIMENTO. I - O fundamento pelo qual o recurso

interposto foi julgado improcedente, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - Inaceitável pretender a mutuária se manter inadimplente, ao pleitear que deposite apenas as parcelas que estarão para vencer, suspendendo-se a exigibilidade das prestações vencidas. III - No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do SFH, já foi declarada sua constitucionalidade e legalidade, pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF, RE 223.075-1/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, v.u., DJ 06/11/1998. No mesmo sentido: RE 148.872-7/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Moreira Alves). IV - A existência de ação ordinária não tem o condão de suspender o procedimento executório, uma vez que o contrato de mútuo tem caráter de título executivo extrajudicial e, assim sendo, a propositura de qualquer ação relativa ao débito não inibe o credor de promover-lhe a execução, nos termos do 585, 1º, do Código de Processo Civil. V - O simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão do nome da mutuária junto ao Serviço de Proteção ao Crédito. VI - Agravo legal improvido. (TRF3, T2, AI 20080300047656, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357265, rel. JUIZ COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA: 11/03/2010 PÁGINA: 245) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO CAUTELAR. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ULTIMADA. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR CAUSA SUPERVENIENTE AO AJUIZAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 2. Ultimada a execução extrajudicial do imóvel dado em garantia em contrato de financiamento imobiliário, com a arrematação ou adjudicação em favor do credor hipotecário, ocorre a perda do objeto da ação em que se pretende a suspensão do procedimento extrajudicial. Inexistência de pagamento do débito. 3. O mero ajuizamento de ação ordinária para discutir as cláusulas do contrato não impede o exercício regular, pelo credor, do direito de executar a dívida, judicial ou extrajudicialmente (CPC, art. 585, 1o). 4. Caracterizada a hipótese de carência do direito de ação, por falta de interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, de ofício, por se tratar de questão de ordem pública, devendo ser julgado prejudicado o recurso de apelação interposto. (TRF1, T6, AC 200138000333502, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000333502, REL. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, e-DJF1 DATA: 31/05/2010 PAGINA: 40) Dessa forma, nada há a anular. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual que favorece a parte autora. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0000925-35.2009.403.6119 (2009.61.19.000925-5) - EDNA SILVA DO NASCIMENTO (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARLEI DENIZ ROMANZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000925-35.2009.403.6119 (distribuição em: 27/01/2009) Exequente: EDNA SILVA DO NASCIMENTO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 99/99vº, que homologou o acordo firmado entre as partes, restando ao INSS manter o benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como saldar por meio de RPV os valores de R\$ 26.418,52 (vinte e seis, mil quatrocentos e dezoito reais e trinta e cinquenta e dois centavos) e R\$ 2.641,85 (dois mil, seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos) de honorários advocatícios. Às fls. 105 e 121, foram expedidos os ofícios requisitórios e às fls. 117, 124, 127/129 encontram-se os extratos de pagamentos. À fl. 125, despacho determinando a manifestação da parte interessada acerca do pagamento das importâncias requisitadas. Regularmente intimada acerca do despacho de fls. 125 a parte exequente ficou-se inerte. Autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 117, 124, 127/129, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0001162-69.2009.403.6119 (2009.61.19.001162-6) - IRINEU LASS DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 2009.61.19.001162-6 (distribuição em: 03/02/2009) Exequente: IRINEU LASS DE CARVALHO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PLANOS ECONÔMICOS - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 142/148, que condenou a CEF ao pagamento dos valores correspondentes aos acréscimos de correção monetário incidentes sobre a conta vinculada ao FGTS. À fl. 157, a CEF comprovou ter havido acordo entre as partes, comprovando seu cumprimento (fls. 158/163). Regularmente intimada a manifestar-se acerca do contido às fls. 157/163 (fl. 164), a parte exequente ficou-se inerte (fl. 164vº). Autos conclusos

para sentença (fl. 165).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos documentos de fls. 158/163, a parte executada comprovou o cumprimento da condenação imposta (juntou acordos de fls. 161/163, devidamente cumpridos fls. 158/160), fato este corroborado pela própria exequente, eis que, intimada a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, II, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0003874-32.2009.403.6119 (2009.61.19.003874-7) - CLAUDIO JOSE BARBA DANIEL(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.003874-7 (distribuição: 13/04/2009)Autor: CLAUDIO JOSÉ BARBA DANIELRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM - RUIÍDO.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CLAUDIO JOSÉ BARBA DANIEL, qualificado nos autos, propôs a presente, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos, bem como o reconhecimento de outro período como tempo comum.Com a inicial, documentos de fls. 27/66.À fl. 70, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 83/90, requerendo a improcedência do pedido, sob o fundamento da impossibilidade do enquadramento da atividade como especial em decorrência da ausência de laudo técnico, não comprovação de que na data das medições as condições de trabalho eram as mesmas da época da atividade e que o nível de ruído a que esteve exposto o autor durante sua jornada de trabalho ultrapassava os limites de tolerância, bem como a utilização de EPIs que neutralizou a influência do agente vulnerante. Outrossim, em relação ao período comum, pugnou pela prova insuficiente. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico.Réplica às fls. 93/105. Cálculos da contadoria judicial às fls. 112/116.Autos vieram conclusos para sentença (fl. 119).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo enquadramento como atividade especial dos vínculos laborais existentes com a empresa Indústria e Comércio Pizzoli Ltda. - de 01/01/1979 a 21/03/1986, de 10/04/1991 a 05/03/1997 e de 01/12/2003 a 16/12/2008, bem como enquadramento de tempo comum do vínculo laboral com a empresa Igniplast S/A Indústria e Comércio - de 22/03/1973 a 30/04/1974.De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento da atividade como especial, fundamentando, basicamente, a ausência de laudo técnico, não comprovação das mesmas condições de trabalho, ruído abaixo do limite e utilização de EPI. Quanto ao enquadramento do tempo comum, pugnou pela ausência de elementos suficientes para a comprovação.Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito.A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.A lei 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1988, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes.Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber:a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998);b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim;c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998).Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte:a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;b) Tempo de contribuição para a

aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo à análise do alegado tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, em 28.04.1995, a apresentação do laudo para efeitos de concessão de aposentadoria especial passou a ser obrigatória. Melhor explicando: a) O trabalho laborado até a Lei nº 9.032/95 (28.04.1995) pode ser enquadrado como especial com base em qualquer um dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79. Para a sua comprovação, segue-se a legislação vigente até então, sendo desnecessária a existência de laudo técnico, exceto no que diz respeito ao agente agressivo ruído; b) A partir de 06.03.1997 é aplicável o Decreto nº 2.172/97, posteriormente substituído pelo de nº 3.048/99, sendo que este foi recentemente alterado em parte pelo Decreto nº 4.882/2003. Exigível, pois, para a prova, laudo técnico. Resta discorrer sobre o intervalo de 28.04.1995 a 05.03.1997. A propósito sobre o assunto, colaciono o seguinte julgado, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (RESP 597401, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJU 15-03-2004, p. 297). Seguindo o raciocínio do aresto, conclui-se que no período de 28.04.1995 a 05.03.1997: a) o enquadramento ainda segue os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, porém desde 28.04.1995 não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, já que a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a efetiva exposição aos agentes insalubres; b) não há alteração no tocante à sistemática anterior de prova, ou seja: somente para a atividade prestada a partir do Decreto nº 2.172/97 é necessário laudo técnico. I - DO AGENTE AGRESSIVO Nos termos do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.6, o trabalho em locais com ruído acima de 80 decibéis eram considerados insalubres. No entanto, em 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92, passou-se a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Contudo, em 18/11/2003 foi editado o Dec. 4.882/03 que fixou o limite do agente agressivo em 85 dB(A). Nesse sentido. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. (STJ, S3, EREsp 701809/SC, 2005/0142886-0, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 29/05/06), grifamos. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE. 80 dB. POSSIBILIDADE. 1. Deve-se reconhecer como especial o tempo de serviço exercido com exposição a ruído acima de 80 (oitenta) decibéis até 05/03/1997. Precedente da Terceira Seção. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, T5, Resp 810205/SP, 2006/0005165-3, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/05/06), grifamos. II - DA UTILIZAÇÃO DE EPIS Quanto à alegação da ré, da utilização, por parte do autor, de equipamento de proteção individual, seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E mais: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda

que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas (grifei) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND).Passo à análise do caso concreto:No que se refere à argumentação do INSS de que a anotação na CTPS não tem caráter absoluto de prova, razão lhe assiste. A presunção de veracidade das anotações na CTPS é relativa, comportando prova em contrário, todavia, a autarquia limitou-se a alegar que certo período não estava anotado no CNIS e daí não poderia ser computado. Ora, isto não é argumento forte o suficiente para romper a presunção relativa. No caso, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa Igniplast S/A Indústria e Comércio, de 22/03/1973 a 30/04/1974, conforme demonstrado à fl. 55.A atividade de prensador exercida até 28/04/1995 deve ser enquadrada como atividade especial, haja vista que era prevista no item 2.5.2 do Decreto 83.080/79.Assim, conforme os documentos de fls. 57 e 61 (CTPS) e 63 (PPP), o autor comprovou a atividade de prensador em relação ao período 01/01/1979 a 06/11/2008, todos laborados na Indústria e Comércio Pizzoli Ltda.. Assim, em face do enquadramento da atividade, deve ser reconhecido como especial o período laborado pelo autor como prestista, de 01/01/1979 a 05/03/1997.Quanto aos demais períodos, os documentos de fls. 37, 55 e 57 revelam que o autor manteve vínculos empregatícios com a empresa - Indústria e Comércio Pizzoli S/A, de 14/07/1977 a 21/03/1986 e 10/04/1991 a 11/2008, estando exposto, de forma habitual e permanente, a uma pressão sonora de 85,2 a 87,5 dB(A) no período de 01/12/2003 a 06/11/2008, o que enseja o enquadramento como atividade especial.Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo: Conclui-se que na data de entrada do requerimento (16/12/2008) o autor possuía tempo de contribuição de 38 anos e 9 meses. III - DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM.Assim, restando comprovada a existência do período de tempo considerado especial, na forma acima especificada, cumpre analisar a possibilidade de conversão de tempo especial em comum.A controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 200702796223 - RN, relatado pela Ministra Laurita Vaz no DJ 07/04/08, pg. 01:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (grifamos).Desta forma, impõe-se a conversão do referido período especial em comum.Anoto por fim, que os cálculos apresentados pela contadoria, às fls. 112/116, foram realizados pressupondo que todo o período requerido se tratava de tempo de serviço especial, não sendo o caso portanto, de mera divergência aritmética, e sim de não reconhecimento por este Juízo de todo o período como tempo especial, como já explicitado acima.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o tempo comum pleiteado, bem como especial a atividade profissional exercida pelo autor, e por fim, como especial o período laborado na Indústria e Comércio Pizzoli, conforme explicitado acima, com as suas respectivas conversões em comum; e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor do autor, com proventos no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos.A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 16/12/2008, data de entrada do requerimento administrativo.Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados, por meio de correio eletrônico.O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas

pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: CLAUDIO JOSÉ BARBA DANIEL BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 16/12/2008 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0003986-98.2009.403.6119 (2009.61.19.003986-7) - JOSE ROBERTO MARQUES (SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0003986-98.2009.403.6119 Exequente: JOSÉ ROBERTO MARQUES
Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Matéria: PLANOS ECONÔMICOS - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 63/66, que condenou a CEF ao pagamento dos valores correspondentes aos acréscimos de correção monetário incidentes sobre a conta vinculada ao FGTS. Às fls. 86/91, a CEF informa os créditos realizados nos termos do julgado, impugnados às fls. 93/94. Ante a discordância das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Laudo da Contadoria Judicial às fls. 101/106, com o qual concordaram as partes (fls. 112 e 114), tendo, inclusive, a CEF efetuado crédito complementar (fl. 115). Regularmente intimada do crédito complementar (fl. 116), a parte exequente manifestou sua ciência (fl. 117). Autos conclusos para sentença (fl. 118). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 87/91 e 115, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente, eis que, intimada a se manifestar (fl. 116), tomou ciência, sem qualquer oposição (fl. 117). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0005574-43.2009.403.6119 (2009.61.19.005574-5) - JOSE CARREIRA NETO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.005574-5 (distribuição: 25/05/2009) Autor: JOSÉ CARREIRA NETO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM - RUIÍDO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOSÉ CARREIRA NETO, qualificado nos autos, propôs a presente, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinado período, bem como o reconhecimento de outro período como tempo comum. Com a inicial, documentos de fls. 18/89. À fl. 104, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 107/117, requerendo a improcedência do pedido, sob o fundamento da impossibilidade do enquadramento da atividade como especial em decorrência da extemporaneidade do PPP, ausência de laudo técnico, nível de ruído abaixo do limite e utilização de EPIs que neutralizou a influência do agente vulnerante. Quanto ao agente químico, consta apenas o fator genérico. Outrossim, em relação ao período comum, pugnou pela ausência de prova suficiente. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Réplica às fls. 120/130. Cálculos da contadoria judicial às fls. 151/155. Autos conclusos para sentença (fl. 158). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo enquadramento como atividade especial do vínculo laboral existente com a empresa Cooper Tools Industrial Ltda. - de 02/12/1998 a 03/09/2008, bem como enquadramento de tempo comum do vínculo laboral com a empresa Cristais SS - Indústria e Comércio Ltda. - de 02/05/1975 a 03/01/1976. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento da atividade como especial, fundamentando, basicamente, a extemporaneidade do PPP, ausência de laudo técnico, ruído abaixo do limite e utilização de EPI. Quanto ao enquadramento do tempo comum, pugnou pela ausência de elementos suficientes para a comprovação. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após

vinte e cinco, à mulher. A lei 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1988, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo à análise do alegado tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, em 28.04.1995, a apresentação do laudo para efeitos de concessão de aposentadoria especial passou a ser obrigatória. Melhor explicando: a) O trabalho laborado até a Lei nº 9.032/95 (28.04.1995) pode ser enquadrado como especial com base em qualquer um dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79. Para a sua comprovação, segue-se a legislação vigente até então, sendo desnecessária a existência de laudo técnico, exceto no que diz respeito ao agente agressivo ruído; b) A partir de 06.03.1997 é aplicável o Decreto nº 2.172/97, posteriormente substituído pelo de nº 3.048/99, sendo que este foi recentemente alterado em parte pelo Decreto nº 4.882/2003. Exigível, pois, para a prova, laudo técnico. Resta discorrer sobre o intervalo de 28.04.1995 a 05.03.1997. A propósito sobre o assunto, colaciono o seguinte julgado, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (RESP 597401, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJU 15-03-2004, p. 297). Seguindo o raciocínio do aresto, conclui-se que no período de 28.04.1995 a 05.03.1997: a) o enquadramento ainda segue os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, porém desde 28.04.1995 não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, já que a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a efetiva exposição aos agentes insalubres; b) não há alteração no tocante à sistemática anterior de prova, ou seja: somente para a atividade prestada a partir do Decreto nº 2.172/97 é necessário laudo técnico. I - DO AGENTE AGRESSIVO Nos termos do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.6, o trabalho em locais com ruído acima de 80 decibéis eram considerados insalubres. No entanto, em 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92, passou-se a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Contudo, em 18/11/2003 foi editado o Dec. 4.882/03 que fixou o limite do agente agressivo em 85 dB(A). Nesse sentido. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005).4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial.(STJ, S3, EREsp 701809/SC, 2005/0142886-0, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 29/05/06), grifamos.PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE. 80 dB. POSSIBILIDADE.1. Deve-se reconhecer como especial o tempo de serviço exercido com exposição a ruído acima de 80 (oitenta) decibéis até 05/03/1997. Precedente da Terceira Seção.2. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, T5, Resp 810205/SP, 2006/0005165-3, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/05/06), grifamos.Passo à análise do caso concreto:No que se refere à argumentação do INSS de que a anotação na CTPS não tem caráter absoluto de prova, razão lhe assiste. A presunção de veracidade das anotações na CTPS é relativa, comportando prova em contrário, todavia, a autarquia limitou-se a alegar que certo período não estava anotado no CNIS e daí não poderia ser computado. Ora, isto não é argumento forte o suficiente para romper a presunção relativa. No caso, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa Cristais SS - Indústria e Comércio, de 02/05/1975 a 03/01/1976, conforme demonstrado à fl. 65.Quanto ao reconhecimento do tempo especial, os documentos de fls. 50 e 83 revelam que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa - Cooper Tools Industrial Ltda., desde 02/12/1998, estando exposto, de forma habitual e permanente, a uma pressão sonora de 90,56 a 92,23 dB(A) no período de 01/06/1993 a 20/08/2007 e, somente no período de 21/08/2007 a 29/02/2008, esteve exposto a 89,7 dB(A), o que enseja o enquadramento como atividade especial do período de 01/06/1993 a 29/02/2008.Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo: Conclui-se que na data de entrada do requerimento (03/09/2008) o autor possuía tempo de contribuição de 36 anos, 5 meses e 19 dias. II - DA UTILIZAÇÃO DE EPIS Quanto à alegação da ré, da utilização, por parte do autor, de equipamento de proteção individual, seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E mais:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende dizer que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas (grifei) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND).III - DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Assim, restando comprovada a existência do período de tempo considerado especial, na forma acima especificada, cumpre analisar a possibilidade de conversão de tempo especial em comum.A controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 200702796223 - RN, relatado pela Ministra Laurita Vaz no DJ 07/04/08, pg. 01:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (grifamos).Desta forma, impõe-se a conversão do referido período especial em comum.Anoto por fim, que os cálculos apresentados pela contadoria, às fls. 151/155, foram realizados pressupondo que todo o período laborado na empresa Cooper Tools se tratava de tempo de serviço especial, não sendo o caso portanto, de mera divergência aritmética, e sim de não reconhecimento por este Juízo de todo o período como tempo especial, como já explicitado acima.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o tempo comum pleiteado, bem como especial a atividade profissional exercida pelo autor na empresa e período supracitado, com a sua respectiva conversão em comum; e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor do autor, com proventos no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos.A

data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 03/09/2008, data de entrada do requerimento administrativo. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados, por meio de correio eletrônico. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: JOSÉ CARREIRA NETO BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 03/09/2008 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0006000-55.2009.403.6119 (2009.61.19.006000-5) - GERALDO CARLOS INHUEDS (SP214367 - MELISSA MAXIMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.006000-5 (distribuição: 29/05/2009) Autor: GERALDO CARLOS INHUEDS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A GERALDO CARLOS INHUEDS, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição; para tanto, pleiteou o reconhecimento das contribuições comprovadas nos registros da CTPS, somadas às demais, bem como o enquadramento de determinadas atividades como especiais. Por fim, o pagamento das prestações vencidas corrigidas, com juros e honorários advocatícios. Com a inicial, documentos de fls. 05/109. À fl. 118, foi deferido o benefício da justiça gratuita e postergada a análise da antecipação da tutela. O INSS deu-se por citado e apresentou sua contestação às fls. 123/132, alegando a improcedência da ação, ante a impossibilidade de enquadramento dos supostos períodos de tempo especiais e impossibilidade de cômputo dos vínculos empregatícios com determinada empresa. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou a fixação de juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação e honorários em valor módico. Réplica à fl. 137. À fl. 139, indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal. Autos conclusos para sentença (fl. 151). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou, em apertada síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se, para tanto, os seguintes períodos como tempo especial, observe-se que o pedido na exordial englobou todas as anotações nas CTPSs: a) De 04/04/1977 a 24/09/1981, laborado na empresa Indústria de Máquinas Têxteis Ribeiro S/A; b) De 01/07/1982 a 13/02/1987, laborado na empresa Indústria de Máquinas Têxteis Ribeiro S/A; c) De 26/11/1987 a 22/09/1993, laborado na empresa Indústria de Máquinas Têxteis Ribeiro S/A; d) De 09/01/1995 a 12/08/1999, laborado na empresa Liniers Indústria Mecânica Ltda; e) De 13/08/1999 a 23/04/2006, laborado na empresa Hoover Industrial Ltda. O INSS, a seu turno, pugnou pela improcedência da ação, ante o não enquadramento das atividades como especiais, bem como a impossibilidade de reconhecimento de vínculos empregatícios não anotados no CNIS. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos

de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A lei 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1988, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo à análise do caso concreto. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, em 28.04.1995, a apresentação do laudo para efeitos de concessão de aposentadoria especial passou a ser obrigatória. Melhor explicando: a) O trabalho laborado até a Lei nº 9.032/95 (28.04.1995) pode ser enquadrado como especial com base em qualquer um dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79. Para a sua comprovação, segue-se a legislação vigente até então, sendo desnecessária a existência de laudo técnico, exceto no que diz respeito ao agente agressivo ruído; b) A partir de 06.03.1997 é aplicável o Decreto nº 2.172/97, posteriormente substituído pelo de nº 3.048/99, sendo que este foi recentemente alterado em parte pelo Decreto nº 4.882/2003. Exigível, pois, para a prova, laudo técnico. Resta discorrer sobre o intervalo de 28.04.1995 a 05-03-1997. A propósito sobre o assunto, colaciono o seguinte julgado, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (RESP 597401, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJU 15-03-2004, p. 297). Seguindo o raciocínio do acerto, conclui-se que no período de 28.04.1995 a 05.03.1997: a) o enquadramento ainda segue os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, porém desde 28.04.1995 não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, já que a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a efetiva exposição aos agentes insalubres; b) não há alteração no tocante à sistemática anterior de prova, ou seja: somente para a atividade prestada a partir do Decreto nº 2.172/97 é necessário laudo técnico. Tornando ao caso concreto. No caso em tela, a parte autora demonstrou os seguintes vínculos empregatícios: Item Período laborativo Empresa Função Fls. 1 De 29/05/1974 a 11/01/1975 Beiral S/A Indústria de Móveis Ajudante 882 De 01/07/1975 a 23/01/1976 Ornamento Móveis e Decorações Ltda. Auxiliar de Tapeçaria 883 De 04/04/1977 a 24/09/1981 Indústria de Máquinas Têxteis Ribeiro S/A

Ajudante 954 De 23/06/1982 a 25/06/1982 Cia. Importadora Industrial Box Auxiliar de Fabricação 715 De 01/07/1982 a 13/02/1987 Indústria de Máquinas Têxteis Ribeiro S/A Plainador Meio Oficial 956 De 26/11/1987 a 22/09/1993 Indústria de Máquinas Têxteis Ribeiro S/A Plainador C 967 De 09/01/1995 a 12/08/1999 Liniers Indústria Mecânica Ltda. Plainador 968 De 13/08/1999 a 23/04/2006 Hoover Industrial Ltda. Plainador 97Em relação aos vínculos empregatícios com a Indústria de Máquinas Têxteis Ribeiro S/A, itens 3, 5, 6, 7,e 8, o PPP (fl. 25), acompanhado do laudo técnico (fls. 29/39) revelam que o autor estava exposto, de forma habitual e permanente, a produtos químicos, como óleos minerais e graxas, ao agente agressivo ruído, de 84 dB(A) e ao calor de 23,3 IBUTG, impondo-se o reconhecimento como atividade especial.Quanto ao vínculo empregatício com a empresa Liniers Indústria Mecânica Ltda., no período de 09/01/1995 a 12/08/1999, o PPP (fls. 37/38) revela que o autor estava exposto a ruído de 80,1 a 95,7 dB(A), radiação não ionizante, agentes químicos e calor de 19,2 a 22,3 IBUTG, impondo-se também o reconhecimento como atividade especial.Por fim, quanto ao vínculo empregatício com a empresa Hoover Industrial Ltda., no período de 13/08/1999 a 23/04/2006, o PPP (fls. 39/40) revela que o autor estava exposto a ruído de 80,1 a 95,7 dB(A), radiação não ionizante, agentes químicos e calor de 19,2 a 22,3 IBUTG, impondo-se também o reconhecimento como atividade especial.No que se refere à argumentação do INSS de que a anotação na CTPS não tem caráter absoluto de prova, razão lhe assiste. A presunção de veracidade das anotações na CTPS é relativa, comportando prova em contrário, todavia, a autarquia limitou-se a alegar que certos períodos não estavam anotados no CNIS e daí não poderiam ser computados. Ora, isto não é argumento forte o suficiente para romper a presunção relativa. No caso, impõe-se o reconhecimento dos vínculos empregatícios.De outro giro, apesar da inicial ter sido elaborada com pouca técnica, especificando pouco o pedido feito, verifica-se que requereu o reconhecimento de todos os vínculos anotadas nas CTPSs carreadas aos autos, o que autoriza o Juízo a analisar todos os períodos alegados, sem ferir o princípio constitucional da correlação entre o pedido e a sentença.Assim, restando comprovada a existência do período de tempo considerado especial na forma acima especificada, cumpre analisar a possibilidade de conversão de tempo especial em comum.A controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 200702796223 - RN, relatado pela Ministra Laurita Vaz no DJ 07/04/08, pg. 01:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.Desta forma, impõe-se o reconhecimento da atividade especial, bem como a sua conversão em tempo comum. Extraí-se do exposto, a contagem de tempo realizada pela contadoria do Juízo à fl. 148.Conclui-se que em 15/04/2008 o autor possuía tempo de contribuição de 39 anos, 10 meses e 3 dias, ensejando aposentadoria por tempo de contribuição integral.A data de início do benefício é a data seguinte ao término do benefício de auxílio doença recebido pelo autor, qual seja 16/04/2008.Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe:Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.Fica afastada, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido:Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03).É o suficiente.DISPOSITIVOPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especiais as atividades profissionais exercidas pelo autor nas empresas e períodos supracitados, com a sua respectiva conversão em comum; e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor do autor, com proventos no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos.A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 16/04/2008, data do término do benefício de auxílio doença.Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados, por meio de correio eletrônico.O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que

cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: GERALDO CARLOS INHUESBENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 16/04/2008 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0006064-65.2009.403.6119 (2009.61.19.006064-9) - JOSE BRAZ RODRIGUES (SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 2009.61.19.006064-9 EMBARGANTE: JOSÉ BRAZ RODRIGUES
EMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos por JOSÉ BRAZ RODRIGUES em face da sentença de fls. 191/201, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, tão-somente para reconhecer como especiais os períodos laborados nas empresas Bardella S/A Indústrias Mecânicas, de 05/04/79 a 17/06/88; Aquecedores Cumulus S/A Indústria e Comércio, de 23/04/1992 a 01/08/1996; Mascote Indústria e Comércio Ltda., de 01/08/1997 a 31/03/2000 e V.T.C. Prestação de Serviços Ltda. - de 01/07/2004 a 24/12/2008, para todos os fins previdenciários. Autos conclusos para sentença (fl. 205). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Alega o embargante omissão no julgado, eis que o período laborado pelo autor em diversas empresas é suficiente a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Inexiste omissão no julgado em comento, uma vez que todos os períodos laborados pelo autor nas diversas empresas elencadas na exordial restaram apreciados. Pela leitura da peça, nota-se que o ora embargante pretende, pela via do recurso de embargos declaratórios, obter o reexame da matéria decidida de maneira oblíqua, quando está nítido o intento da reconsideração. Veja-se decisão neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. I. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). ... (omissis)... (EDcl. No RESP - embargos de declaração no Recurso especial, autos n.º 2005/0055009-5, UF:SC, STJ, primeira turma, relator ministro Teori Albino Zavascki, data do julgamento em 13/09/2005, publicado no DJU em 26/09/2005, p. 246, v.u.) E mais: Nesse sentido, o E. STJ há muito tempo possui inúmeros precedentes, deliberando que Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisor (...). (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). Portanto, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões. Dessa forma, inexistindo omissão na sentença de fls. 191/201, mantenho-a íntegra. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados.

0009540-14.2009.403.6119 (2009.61.19.009540-8) - JOSE RICARDO CANDIDO FLAUSINO (SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X UNIAO FEDERAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0009540-14-2009.403.6119 Autor: JOSÉ RICARDO CANDIDO FLAUSINO Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - CDC - REVISÃO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOSÉ RICARDO CANDIDO FLAUSINO, qualificado nos autos, propôs a presente ação revisional, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO FEDERAL, objetivando a revisão de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, nº 21.0642.185.0003589-02, realizado entre as partes. Pediu a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que prevêm a utilização do sistema francês de amortização - Tabela Price, por constituir causa de enriquecimento ilícito e das que possibilitam a cobrança de juros capitalizados, bem como a condenação da ré ao recálculo das prestações e saldo devedor, aplicação dos juros anuais não excedentes a 6%, exclusão dos juros capitalizados, sob alegação de ocorrência de coação, exclusão de seu nome do cadastro de devedores. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que celebrou Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, nº 21.0642.185.0003589-02 e que a CEF estaria procedendo de forma arbitrária, pois a ré, no reajuste das prestações, utilizou-se de juros abusivos, causando amortização negativa, incorreu em anatocismo; entende ser aplicável ao caso o Código de Defesa do

Consumidor. Inicial com os documentos de fls. 48/111. Às fls. 115/117, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final e concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Às fls. 120/123, cópia de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n 2009.03.00.041977-2, que teve seguimento negado. A CEF apresentou contestação às fls. 136/151, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, necessidade de litisconsórcio passivo com a União Federal, inaplicabilidade do CDC ao Fies. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Às fls. 165/166, decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, reconheceu a União como litisconsorte passivo necessário e deferiu a aplicação do CDC ao Fies. Contestação da União Federal às fls. 174/178, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido do autor. Intimado à réplica, o autor silenciou (fls. 0180/181). Autos conclusos para sentença (fl. 182). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, rejeito a preliminar de necessidade de litisconsórcio passivo da União. Com relação ao contrato objeto desta lide (FIES), à União Federal cabe, tão-somente, a formulação de política de financiamento e supervisão da execução das operações do fundo, e à CEF, cabe atuar como agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES (Lei nº 10.260/01, oriunda da MP nº 1865, de 26/08/1999). Dessa maneira, a União não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, sendo a legitimidade passiva exclusiva da CEF. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO COMINATÓRIO EM QUE A PARTE AUTORA PRETENDE O AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA FIDEJUSSÓRIA NA RENOVAÇÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO DA PRETENSÃO RECURSAL. I - A CEF atua como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme estabelece a Lei nº 10.260, de 12/07/2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, sendo indevida a integração da UNIÃO FEDERAL na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. II - Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da agravante. Prejudicado o exame do mérito da pretensão recursal. (TRF3, T2, AI 200703001049347, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 322631, rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ2 DATA: 18/06/2009 PÁGINA: 164), grifei. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. A Caixa Econômica Federal é o agente operador e administradora dos ativos e passivos do FIES, o que lhe confere legitimidade para figurar como ré no processo de revisão contratual. A União formula a política de financiamento e supervisiona a execução das operações do fundo, não se constituindo em parte legítima para compor a demanda (...) (TRF4, T4, AC 200771110017509, AC - APELAÇÃO CÍVEL, rel. Des. MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 09/11/2009), grifei. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. A RESPONSABILIDADE PELA OPERACIONALIZAÇÃO DO FIES É EXCLUSIVA DA CEF. OS FIADORES RESPONDEM PELA DÍVIDA UNICAMENTE COM RELAÇÃO AO PERÍODO QUE CONSTA NO CONTRATO. O INSTITUTO DA FIANÇA NÃO ADMITE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A Medida Provisória nº 1865, de 26/08/1999, que antecedeu a Lei nº 10.260/01, ao dispor sobre o contrato de financiamento estudantil, estabeleceu que a CEF atua como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme dispuser o Conselho Monetário Nacional. II - Em razão desse comando normativo compete-lhe celebrar os contratos e cuidar para que sejam cumpridos, fundamento pelo qual decorre sua legitimidade para responder pelas ações em que se discutem os financiamentos estudantis, sendo indevida a pretendida integração da UNIÃO FEDERAL na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade pela operacionalização do FIES é exclusiva da CEF. III - Os fiadores não respondem pela dívida integral porquanto constou expressamente do contrato que a responsabilidade se referia aos semestres do ano letivo de 2002. IV - O contrato de fiança não admite interpretação extensiva. Disposição contida no Código Civil de 2002. Precedentes do STJ. V - Agravo a que se nega provimento. (TRF3, T2, AC 200461080097700, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 127847, rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 DATA: 03/10/2008), grifei. Sendo a matéria unicamente de direito e sendo também desnecessária a produção de provas em audiência, assim como de prova pericial, cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A prova pericial se afigura desnecessária no presente caso, pois as planilhas apresentadas pelas partes (fls. 82/111 e 158/163) e o instrumento contratual do FIES e seus aditamentos (fls. 52/81) são o bastante para aferir a eventual existência de ilegalidades no contrato pactuado. Desta forma, a questão passa a ser somente de direito, podendo ser julgada independentemente de perícia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. 1. Mostra-se desnecessária a realização de perícia contábil quando a discussão envolve questões exclusivamente de direito (legitimidade da capitalização mensal de juros e da utilização da Tabela Price). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, T5, AGA 200801000707470, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200801000707470, rel. Min. FAGUNDES DE DEUS, e-DJF1 DATA: 26/03/2010 PÁGINA: 377), grifei. AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - INADIMPLEMENTO DE 26 PRESTAÇÕES - COBRANÇA INTEGRAL DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE - CLÁUSULA 13ª DO CONTRATO E ARTIGO 333 DO CÓDIGO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO - RECURSO DE APELAÇÃO

IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A falta de pagamento de 03 (três) prestações constitui causa de vencimento antecipado da dívida consoante cláusula 13ª do contrato, de modo que nos termos do artigo 333 do Código Civil, assistirá ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. 2. No caso, é fato incontroverso nos autos que não foram adimplidas 26 (vinte e seis) prestações, razão pela é autorizado à CEF cobrar integralmente o seu crédito. 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF3, T5, AC 200661000112220, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245880, rel. Des. RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 290), grifei. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Passo a examinar o mérito. Trata-se de ação de revisão de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, nº 21.0642.185.0003589-02, realizado entre as partes. No caso concreto a parte autora apresentou apenas alegações genéricas de abusividade de juros, sem especificar em que medida ou por qual razão, sequer trazendo cálculos a apurar o valor que entende efetivamente devido, a fim de demonstrar eventuais inconsistências. Acerca do dever da parte autora de especificar eventuais inconsistências dos cálculos ou do contrato, assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS - LEGALIDADE DA COBRANÇA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AVALISTAS. 1. Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de perícia rejeitada. 2. O Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do respectivo demonstrativo do débito fornecem elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. No entanto, mesmo instada a se manifestar sobre a produção da prova pericial, a apelante deixou precluir o direito. 3. Não se pode considerar o contrato nulo ou ilegal, já que a estipulação unilateral das cláusulas, está prevista pelo art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. Apenas haverá lesão ao contratante caso existam cláusulas que gerem desequilíbrio abusivo na relação contratual. 4. O réu tem o ônus de apontar, com precisão, quais são os encargos lançados e porque os considera indevidos, não bastando meras alegações genéricas. (...) (Data da Decisão 11/12/2007 - Data da Publicação 26/02/2008 - Processo AC 200361110012217- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 970862 - Relator(a) JOHONSOM DI SALVO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1049) Acerca do exame das cláusulas contratuais, destaco que o contrato é fonte de obrigação. A parte autora não foi compelida a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Dessa forma, não há que se falar em coação na aceitação do contrato pela parte autora, aliás, afirmação esta que apenas restou alegada, sem qualquer comprovação nos autos. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Tratando-se de contratos de financiamento pelo Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior - FIES, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à educação, art. 6º da Constituição, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do FIES (Lei n. 10.260/01) quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Programa de Financiamento Educacional, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um

conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e da lei que rege o FIES deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do FIES sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento educacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os argumentos dos embargantes. O Programa de Financiamento FIES possui diretrizes específicas para o financiamento e custeio do ensino superior a estudantes necessitados, cujas previsões contratuais desconsideram a correção monetária e aplicam taxa de juros de 9% (nove por cento), subsidiados por recursos do Governo Federal. Este programa foi instituído pela MP 1.827/99 (27/05/99) e sucessivas MPs regularam o assunto, até o surgimento da Lei 10.260/2001, que substituiu a MP 1.865-4/99. O contrato em testilha, firmado em 37/07/2000, prevê taxa efetiva anual de juros em 9%, com capitalização mensal, inexistindo, à evidência, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual, eis que em conformidade com a resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22/09/1999. Pacificou-se na jurisprudência a aplicação do CDC aos contratos bancários, notadamente após decisão do Plenário do STF na ADI 2.591, mas esta aplicação depende de que o contrato bancário possua cláusula abusiva, desvantagem acentuada para o contratante, enriquecimento ilícito do agente financeiro ou ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, etc. No caso em tela, inexistem no contrato cláusulas que viciem o contrato ou que autorizem a aplicação da teoria da imprevisão, sendo desnecessária a aplicação do CDC. Tampouco é abusiva a cláusula de capitalização mensal, pois o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00. Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00. Não fosse isso, a observância do limite de 9% para os juros efetivos ao ano afasta qualquer eventual abusividade na forma de capitalização. No contrato do FIES, os juros são convencionados a uma taxa efetiva de 9% ao ano, com capitalização mensal. Constam no contrato objeto desta lide, duas fases de amortização: 1ª Fase de Amortização (durante os 12 primeiros meses de amortização - após a conclusão do curso): 10.2.1 - Nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, a prestação será igual ao valor da parcela paga diretamente pelo ESTUDANTE à IES no último semestre, calculada pela divisão da parcela não financiada da semestralidade por 6. A prestação é igual ao valor pago pelo estudante ao FIES no último semestre. Portanto, caso essa prestação seja inferior ao valor dos juros no mês, a diferença será acrescida ao saldo devedor, sobre o qual incidirão os juros dos meses subsequentes. No caso concreto, conforme se verifica da planilha de fls. 83/111, isto não ocorreu, não havendo que se falar em anatocismo. 2ª Fase de Amortização (a partir do 13º mês de amortização): 10.2.2 - A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. 10.2.2.1 - O saldo devedor restante será dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento. 10.2.2.1.1 - Para efeito de cálculo do prazo de amortização não será computado o prazo de dilatação eventualmente concedido, previsto no item 6.1.11 - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. 11.1 O IOF terá alíquota zero, com base no Decreto nº 2.219, de 02/05/97, Art. 8º, inciso VIII. Se fosse aplicada a taxa de 1/12 de 9% ao ano, isto é, 0,75% ao mês, com capitalização mensal, a taxa anual resultaria em 9,38%, superior ao contratado. Contudo, conforme o item 11 do contrato, a CEF aplica os juros capitalizados de 0,72073% ao mês, totalizando 9% ao ano. Assim, inexistente, no cálculo do percentual de juros incidentes, ofensa à Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, visto que o que se veda não é a operação matemática da capitalização, mas eventual onerosidade dela decorrente. Nesse sentido: FIES. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TABELA PRICE. LEGALIDADE. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA DE JUROS EFETIVA ANUAL, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DE CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA E ANATOCISMO. TR E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. 1. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno. 2. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. 3. Cabe à CEF apurar anualmente o respeito ao limite da taxa cotada anual prevista no contrato, evitando a composição de juros e o anatocismo. 4. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. 5. O Programa de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior foi criado pela MP 2.170/01, convertida na Lei 10.260/01, que regula o tema. O tratamento da matéria via medida provisória, em toda a sua extensão, incluindo por óbvio forma de pagamento do principal e dos respectivos e legítimos encargos, não viola o art. 62 da CRFB/88. O incentivo, através do financiamento, à educação obedece aos ditames constitucionais, e o estudante livremente inscreve-se e adere ao sistema. 6. Quanto à alegação de que deve ser aplicada a limitação dos juros em 6% ao ano, não há base legal ou constitucional para tanto. A Lei n.

9.288, de 01/07/96, suprimiu a referida limitação, que era prevista no art. 7º da Lei n. 8.436/92 e pela Resolução BACEN n. 2.282, de 26/02/1993. Assim, tendo sido o primeiro instrumento firmado em 1999, a norma que impunha a limitação pretendida já havia sido revogada. 7. Não há que se falar em exclusão da comissão de permanência e tampouco em afastamento da TR como índice de correção monetária, pois não há previsão contratual para a cobrança das mesmas.(TRF4 - AC 200772000023086 - Terceira Turma - Relatora Maria Lúcia Luz Leiria - DE. 11/11/2009) grifei.Nessa esteira, não tem amparo legal o pleito de limitação dos juros a 6% ao ano, na forma da Lei n. 8.436/92, pois esta foi revogada pela Lei n. 9.288, de 01/07/96 e não se encontra presente na Lei n. 10.260/01.O programa de financiamento estudantil, aliás, foi instituído para atender uma necessidade da população de menor renda, no que se refere ao seu direito à educação e alcance dos níveis mais elevados de ensino, segundo a capacidade de cada um, art. 208, V, da Constituição, motivo pelo qual a Lei nº 10.260/01, ao criar referido programa, trouxe regras mais benéficas, tendo em vista justamente a peculiar situação dos cidadãos para os quais é destinada. As normas que regem esses contratos revelam-se benéficas ao estudante, haja vista a sua situação econômico-financeira.Todavia, há irregularidade quanto à amortização e composição da base de cálculo dos juros na fase de utilização do financiamento, levando ao anatocismo. Explico:A adoção da tabela Price tem previsão contratual, cláusula 10ª, item 10.3 e não é por si ilegal.Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta anatocismo, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Todavia, dado o teor diferenciado da amortização e cálculo dos juros na fase de utilização, cláusulas 10.1 e 10.1.1, o percentual de juros mensal definido é aplicado mensalmente, mas o pagamento é trimestral e limitado a R\$ 50,00. Esta sistemática leva a um montante total de juros calculados superior ao limite contratual para pagamento trimestral, de forma que o excedente é acrescido ao saldo devedor, sobre o qual incidem juros nos meses seguintes, levando ao anatocismo.Fase de Utilização (durante o curso):10.1 - Pagamento de Juros: Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive na hipótese de suspensão da utilização do financiamento, ou no período compreendido entre a data de encerramento e a conclusão do curso, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais).10.1.1 - As parcelas trimestrais de juros referidas no item 10.1 terão vencimento nos meses de março, junho, setembro e dezembro, em dia a ser fixado pelo ESTUDANTE, mencionado no item 10.3, as quais são exigíveis a partir da assinatura deste contrato.Nesta fase são pagos apenas o valor dos juros, trimestralmente, limitados a R\$ 50,00, para tanto, são feitos os seguintes cálculos:1) O percentual de juros mensal definido no contrato é aplicado mensalmente, portanto, os juros referentes aos meses em que não há pagamento são incorporados ao saldo devedor, sobre o qual incidirá o percentual de juros referente ao mês seguinte.2) Como o pagamento é limitado a R\$ 50,00 por trimestre, nos trimestres em que o valor total dos juros for superior a R\$ 50,00, o valor a este excedente será acrescido ao saldo devedor, sobre o qual será aplicado o percentual de juros dos meses seguintes.Dessa forma, verifica-se a ocorrência de juros sobre juros (anatocismo) nos dois cálculos acima. Com referência ao pedido genérico de decretação da abusividade das cláusulas contratuais, esta ficou condicionada à demonstração de eventual ilegalidade por parte de quem a alega, o que não ocorreu no presente caso.Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento:CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na

aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. A questão resta pacificada, conforme orientação em incidente de julgamento de recursos repetitivos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. (...) ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. (Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009) No caso em tela, a despeito do parcial acolhimento do pleito inicial, não consta ter havido depósito ou pagamento da parte do débito ora mantida, ou mesmo da incontroversa, o que justifica a mora quanto ao mantido. Posto isso, não há ilegalidade na eventual inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, para condenar a ré a rever o contrato objeto desta lide, apenas excluindo a capitalização de juros que leva à amortização negativa, os quais devem ser apuradas em conta separada, mantidas inalteradas as demais cláusulas, compensando-se os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observando-se ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010725-87.2009.403.6119 (2009.61.19.010725-3) - MARIA DIVINA CASSANI (SP077604 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP225642 - CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 2009.61.19.010725-3 (distribuição em: 06/10/2009) Exequente: MARIA DIVINA CASSANI Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PLANOS ECONÔMICOS - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 63/65, que condenou a CEF ao pagamento dos valores correspondentes aos acréscimos de correção monetário incidentes sobre a conta vinculada ao FGTS. À fl. 70, a parte executada apresentou pedido de vista dos autos para cumprimento espontâneo do julgado, sendo deferido por meio da decisão de fl. 71. À fl. 78, petição da CEF acompanhada das informações sobre os créditos realizados nos termos do julgado (fls. 79/83). À fl. 84, despacho determinando a manifestação da parte autora acerca das informações prestadas pela CEF, sendo que no silêncio seriam os autos enviados à conclusão para sentença. À fl. 86, protocolizou a parte autora requerimento para que fosse expedido alvará judicial para autorizar o levantamento do valor depositado na conta vinculada da autora. À fl. 87, decisão de indeferimento do pedido da autora, ressaltando que o levantamento de valores creditados em conta vinculada ao FGTS está condicionado às hipóteses previstas na Lei nº 8.036/90. Às fls. 88/89, apresentou a parte autora pedido de reconsideração, sendo mantida a decisão de fl. 87. Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 92). Autos conclusos para sentença (fl. 93). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 79/83, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente, eis que, intimada a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0012921-30.2009.403.6119 (2009.61.19.012921-2) - BENEDITO HILARIO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.012921-2 (distribuição: 11/12/2009) Autor: BENEDITO HILÁRIO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A BENEDITO HILÁRIO, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sejam ratificados os períodos computados administrativamente e contados de forma singela os períodos de 05/08/1997 a 02/11/1997 e de 23/11/1999 a 20/02/2000, bem como proceder o enquadramento como atividade especial dos períodos de 21/10/1974 a 06/10/1980 e de 28/08/2000 a 02/09/2009 e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com início desde o requerimento administrativo, aplicando-se correção, juros moratórios e honorários advocatícios. Fundamentando seu pleito, alegou atender a todos os requisitos necessários

para a concessão do benefício requerido, notadamente quanto ao tempo de contribuição. A petição inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/90. À fl. 94, foi deferido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 97/107), aduzindo, em síntese, que a ação é improcedente e que é impossível o enquadramento das atividades como especiais, pois para os períodos laborados nas empresas Nestlé e Santo Amaro não foram apresentados laudos técnicos necessários para comprovação dos supostos agentes agressivos e os formulários apresentados seriam extemporâneos e, além disso, há indicações de EPI eficaz contra os supostos agentes nocivos. Descarta, ainda, a possibilidade de reconhecer os períodos de 05/08/1997 a 02/11/1997 na empresa Penta Serviços Temporários e 23/11/1999 a 20/02/2000 na empresa Aziz Nader por não constarem do CNIS. Por fim, asseverou que o autor não logrou comprovar o atendimento dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou que eventuais juros de mora sejam fixados em 6% ao ano, desde a citação e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico, em consonância com o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, com observância da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Réplica às fls. 115/130. Às fls. 131/132, juntou o autor extrato do FGTS para comprovar vínculo com a empresa Aziz Nader. À fl. 133, manifestou-se o INSS dizendo não ter interesse na produção de outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 134). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteia sejam ratificados os períodos computados administrativamente e contados de forma singela os períodos de 05/08/1997 a 02/11/1997 laborado na empresa Penta Serviços Temporários e de 23/11/1999 a 20/02/2000 laborado na empresa Indústrias Têxteis Aziz Nader, bem como proceder o enquadramento como atividade especial dos períodos de 21/10/1974 a 06/10/1980 laborados na empresa Nestlé S/A e de 28/08/2000 a 02/09/2009 na empresa Santo Amaro S/A Indústria e Comércio. O INSS, de sua vez, impugnou o enquadramento das atividades como especiais, fundamentando, basicamente, na extemporaneidade dos formulários e pela falta de laudo técnico para comprovação dos níveis de concentração a que esteve exposto o autor durante a jornada de trabalho. Contesta, ainda, os períodos laborados nas empresas Penta Serviços Temporários de 05/08/1997 a 02/11/1997 e Aziz Nader de 23/11/1999 a 20/02/2000, pelo fato de que tais períodos não constam no CNIS. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1988, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentadoria integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo à análise do alegado tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês,

e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, em 28.04.1995, a apresentação do laudo para efeitos de concessão de aposentadoria especial passou a ser obrigatória. Melhor explicando: a) O trabalho laborado até a Lei nº 9.032/95 (28.04.1995) pode ser enquadrado como especial com base em qualquer um dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79. Para a sua comprovação, segue-se a legislação vigente até então, sendo desnecessária a existência de laudo técnico, exceto no que diz respeito ao agente agressivo ruído; b) A partir de 06.03.1997 é aplicável o Decreto nº 2.172/97, posteriormente substituído pelo de nº 3.048/99, sendo que este foi recentemente alterado em parte pelo Decreto nº 4.882/2003. Exigível, pois, para a prova, laudo técnico. Resta discorrer sobre o intervalo de 28.04.1995 a 05.03.1997. A propósito sobre o assunto, colaciono o seguinte julgado, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (RESP 597401, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJU 15-03-2004, p. 297). Seguindo o raciocínio do aresto, conclui-se que no período de 28.04.1995 a 05.03.1997: a) o enquadramento ainda segue os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, porém desde 28.04.1995 não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, já que a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a efetiva exposição aos agentes insalubres; b) não há alteração no tocante à sistemática anterior de prova, ou seja: somente para a atividade prestada a partir do Decreto nº 2.172/97 é necessário laudo técnico. Tornando ao caso concreto. I - DO AGENTE AGRESSIVO Nos termos do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.6, o trabalho em locais com ruído acima de 80 decibéis eram considerados insalubres. No entanto, em 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92, passou-se a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Contudo, em 18/11/2003 foi editado o Dec. 4.882/03 que fixou o limite do agente agressivo em 85 dB(A). Nesse sentido. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (ERESP 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. (STJ, S3, ERES 701809/SC, 2005/0142886-0, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 29/05/06), grifamos. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE. 80 dB. POSSIBILIDADE. 1. Deve-se reconhecer como especial o tempo de serviço exercido com exposição a ruído acima de 80 (oitenta) decibéis até 05/03/1997. Precedente da Terceira Seção. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, T5, Resp 810205/SP, 2006/0005165-3, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/05/06), grifamos. Passo à análise dos períodos: No tocante ao período de 21/10/1974 a 06/10/1980 laborado na Indústria de Produtos Alimentícios Confiança S/A atualmente Nestlé S/A, ao contrário das assertivas lançadas pelo INSS, há como proceder o reconhecimento do referido lapso laboral como atividade especial ante o contido no formulário DSS 8030 (fl. 31), que faz expressa indicação do setor onde trabalhava o autor revelando, ainda, que a atividade era exercida com exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente. Tais informações são ratificadas por meio do laudo técnico acostado à fl. 32 com a indicação de que no setor de Fabricação de Waffer, onde o autor exercia a sua jornada, foi identificado agente agressivo com nível de ruído equivalente a 89 dB(A). Desse modo, reconheço o período supracitado, no sentido de proceder a sua conversão de especial para comum, com aplicação do multiplicador de 1,4 devendo ser feita a sua averbação pelo INSS. Pretendo a parte autora seja computado como atividade especial o período de 28/08/2000 a 02/09/2009 laborado na empresa Santo Amaro S/A Indústria e Comércio, pela exposição ao agente físico ruído, sem razão. Digo assim, porque para a situação envolvendo o fator de risco ruído há necessidade não só de apresentação de formulário, mas também de laudo técnico com o escopo de ser aferido o efetivo nível de exposição, conforme jurisprudência atual e pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que em relação a ruído sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico (AGRESP - 941885/SP, QUINTA TURMA, Decisão: 19/06/2008, DJE DATA:04/08/2008, Relator JORGE MUSSI), ainda mais, pelo fato de o PPP juntado às fls. 33/34 não possuir informações suficientes para revelar a efetiva exposição do autor às condições especiais de trabalho e nem tampouco indicação precisa quanto ao nível de ruído, inviabilizando o seu enquadramento como atividade especial. Quanto pedido de reconhecimento dos períodos laborados de forma singela de 05/08/1997 a 02/11/1997 na empresa Penta Serviços Temporários e de 23/11/1999 a 20/02/2000 na empresa Indústrias

Têxteis Aziz Nader, considero como adequado o seu cômputo. Tenho que a argumentação do INSS de que a anotação na CTPS não tem caráter absoluto de prova, não pode prevalecer. De fato, a presunção de veracidade das anotações na CTPS é relativa, comportando prova em contrário, todavia, a autarquia limitou-se a alegar que os períodos pleiteados não estão anotados no CNIS e daí não poderiam ser computados, ledô engano. Ora, isto não é argumento forte o suficiente para romper a presunção relativa. In casu, o INSS não produziu contraprova para elidir as anotados contidas nas CTPS de fls. 82 e 84. No caso, impõe-se o reconhecimento dos vínculos empregatícios. No mais, por não ter sido objeto de impugnação específica fica ratificado a contagem dos períodos comuns já computados administrativamente nos autos do procedimento administrativo instaurado perante a Agência da Previdência Social em que a parte autora apresentou o respectivo requerimento. Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Scavone Cianciulli Com.Auto Ltda. 1/3/1972 21/6/1972 - 3 21 - - - 2 União Mecânica Ltda. 27/6/1972 30/3/1973 - 9 4 - - - 3 Ind. Prod. Alimentícios Confiança Esp 21/10/1974 6/10/1980 - - - 5 11 16 4 Cia.Ind.Com.Prod. Alimentares 5/2/1981 16/2/1981 - - 12 - - - 5 Cia. Paulista de Alimentação 3/6/1981 1/8/1981 - 1 29 - - - 6 Makro Atacadista S/A 19/10/1981 23/12/1981 - 2 5 - - - 7 Tint.Estamp.Tec.Fernandes S/A 12/5/1983 28/2/1986 2 9 17 - - - 8 Tecelagem Brasil S/A 1/3/1986 28/9/1988 2 6 28 - - - 9 Motores Elétricos Brasil S/A 1/12/1988 25/1/1989 - 1 25 - - - 10 Cia.Bras. Artefatos de Latex 27/6/1989 5/2/1996 6 7 9 - - - 11 Montagens Ind.Montin Mech Ltda. 10/10/1996 11/12/1996 - 2 2 - - - 12 Penta Serviços Temporários Ltda. 17/12/1996 30/4/1997 - 4 14 - - - 13 Funcional Centro Rec.Sel.Pessoal 2/6/1997 30/6/1997 - - 29 - - - 14 Penta Serviços Temporários Ltda. 5/8/1997 2/11/1997 - 2 28 - - - 15 Semoi Constr.Mont.Ind. Ltda. 3/11/1997 6/5/1998 - 6 4 - - - 16 Techseal Vedações Técnicas Ltda 12/7/1999 10/8/1999 - - 29 - - - 17 Ind. Têxteis Aziz Nader S/A 23/11/1999 20/2/2000 - 2 28 - - - 18 Santo Amaro S/A 28/8/2000 2/9/2009 9 - 5 - - - Soma: 19 54 289 5 11 16 Correspondente ao número de dias: 8.749 2.146 Tempo total : 24 3 19 5 11 16 Conversão: 1,40 8 4 4 3.004,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 7 23 Já o cálculo do pedágio: a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 23 3 21 8.391 dias Tempo que falta com acréscimo: 9 4 12 3373 dias Soma: 32 7 33 11.763 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 8 3 Por fim, cotejando o pedido inicial com o período de tempo de contribuição demonstrado no feito, inviável a concessão do benefício, ante a falta de tempo de contribuição no momento em que o autor pleiteou administrativamente o benefício previdenciário. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269 I e II do Código de Processo Civil, apenas e tão somente para reconhecer como atividade especial e converter em comum o período de 21/10/1974 a 06/10/1980 laborado na empresa Nestlé S/A, devendo ser averbado para todos os fins previdenciários. Outrossim, reconheço os períodos de 05/08/1997 a 02/11/1997 laborado na empresa Penta Serviços Temporários e de 23/11/1999 a 20/02/2000 laborado na empresa Indústrias Têxteis Aziz Nader, devendo ser computados como tempo comum. No mais, fica ratificado a contagem de tempo dos períodos comuns já computados administrativamente nos autos do procedimento administrativo do autor. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013112-75.2009.403.6119 (2009.61.19.013112-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SUZY DE ALMEIDA GUIMARAES
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.013112-7AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: SUZY DE ALMEIDA GUIMARÃESJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: CÍVEL - REIVINDICATÓRIA - FAR - REVELIAVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação processada pelo procedimento ordinário, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SUZY DE ALMEIDA GUIMARÃES, objetivando a desocupação do imóvel situado na Rua São José, 271, ap. 13, bl. 02, Jd. Obelisco, Poá/SP, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre a CEF e Raimunda do Rosário Caires (fls. 28/35).Ao final, pediu a confirmação da tutela pleiteada com a condenação da ré no pagamento de indenização pela ocupação irregular, custas e demais verbas de sucumbência.Fundamentando seu pleito, alega a autora que firmou com Raimunda do Rosário Caires, contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra (fls. 28/35), sendo que Raimunda passou a alugar o imóvel em comento à ré (fls. 18/23), em desacordo com a cláusula 18ª do referido contrato, passando o imóvel a ser ocupado de forma irregular por esta.No dia 17/04/09 a CEF procedeu à notificação da ré, informando de sua ocupação irregular e concedendo a esta o prazo de 15 dias para desocupação voluntária do imóvel (fls. 13/14), sem o devido atendimento, o que ensejou a propositura da presente. Inicial com os documentos de fls. 09/37.Às fls. 41/42, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final.Citada (fl. 64), a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo de resposta (fl. 65).À fl. 66, decisão que decretou a revelia (art. 318, CPC).Autos conclusos para sentença (fl. 67).É o relatório. DECIDO.A reivindicatória é ação real, que compete ao senhor da coisa para havê-la do poder de terceiro que injustamente a detenha. Tem por causa o domínio e se dirige ao possuidor atual, de boa ou má-fé, bastando à legitimidade ativa que o autor se diga proprietário do bem.O fundamento legal da ação reivindicatória é o art. 5º, inciso XII da Constituição Federal de 1988, ao assegurar a todos o direito de propriedade, e o art. 1228 do Código Civil, além do art. 923 do Código de Processo Civil.A ação reivindicatória depende do preenchimento de alguns pressupostos: a) prova da titularidade do domínio; b) a individualização do imóvel; c) comprovação da posse injusta da ré. Nesse sentido:AÇÃO REIVINDICATÓRIA - JUÍZO PETITÓRIO - CARACTERÍSTICAS - DOMÍNIO DO AUTOR CARACTERIZADO - POSSE INJUSTA DA RÉ DETECTADA - ÁREA DEVIDAMENTE DELIMITADA -

REQUISITOS LEGAIS PRESENTES - SENTENÇA CONFIRMADA - RECLAMO DESPROVIDO. A ação reivindicatória é ação real, dominial ou petitória, que compete ao proprietário não possuidor da coisa para reavê-la do poder de terceiro, possuidor não proprietário, que injustamente a detenha. O sucesso da demanda exige a reunião de três adinículos, quais sejam: o domínio do autor, a posse injusta do réu e a delimitação da área reivindicanda(AC n. 01.017826-5, de São José, rel. Des. Monteiro Rocha, j. em 13/03/05). A CEF comprovou a titularidade do domínio, conforme certidão de fl. 23, que a aponta como proprietária do bem; a individualização do bem, qual seja, o imóvel situado na Rua São José, 271, ap. 13, bl. 02, Jd. Obelisco, Poá/SP, e a posse injusta, conforme se verifica do contrato de arrendamento residencial onde figura como arrendatária, Raimunda do Rosário Caires (fls. 28/35), recibos de aluguel em nome da ré (fls. 18/23) e notificação de fls. 13/14.Nesse sentido: Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Ação reivindicatória contra terceiro ocupante do imóvel. Posse ilegal. Contrato de financiamento sob o regime do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Devida a expedição de mandado de desocupação e imissão. Apelação improvida. (TRF5, T4, AC 426316, processo 200381000315160/CE, rel. Des. Federal Lazaro Guimarães, DJ 16/06/2008).Processual Civil. Ação reivindicatória. Imóvel de propriedade da Caixa Econômica Federal. Ocupação irregular por terceiros. Desnecessidade de promover a citação de antigo mutuário. Pagamentos de taxas e impostos baseados em legislação inadequada. Provimento parcial do recurso. Tratando-se de imóvel de propriedade da Caixa Econômica Federal, não há necessidade de promover a citação de antigo mutuário para que se promova ação objetivando desocupá-lo, quando quem o ocupa é um terceiro. O artigo 38 do Decreto-lei nº 70/66 não serve de sustentáculo legal para que se imponha ao ocupante o pagamento de taxas e impostos.Apelação parcialmente provida.(TRF5, T4, AC 384520, processo 200381000040730/CE, rel. Des. Federal Lazaro Guimarães, DJ 19/04/2007).Dessa forma, a discussão cinge-se unicamente à verificar a existência de ocupação irregular pela ré do imóvel descrito na inicial, com consequente pagamento de indenização pela ocupação irregular, custas e demais verbas de sucumbência.Devidamente citada, deixou a parte ré transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de sua defesa (certidão de fl. 65). Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 319 e 320, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tornar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, aplica-se-lhe os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente, com imissão da posse do imóvel em favor da CEF.No pertinente ao pagamento de taxa de ocupação irregular do imóvel objeto desta lide, entendo ser esta devida pela ré, no valor de R\$ 100,00 a partir de sua citação, eis que, presume-se que em princípio, a ré estava amparada por contrato de locação que supunha regular, tendo ciência da ocupação irregular do imóvel no momento de sua citação. Nesse sentido: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. IMÓVEL ADJUDICADO E REGISTRADO. DL 70/66. REQUISITOS ATENDIDOS. CITAÇÃO VÁLIDA. TAXA DE OCUPAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA A LITIGANTE REPRESENTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ARTS. 5º, LXXIV e 134 da CF/88, LC 80/94. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL SEM ANUÊNCIA DA PARTE ADVERSA. INADMISSIBILIDADE. I - (...)III - A taxa de ocupação de que trata o art. 38 do DL 70/66 deve ser exigida de quem efetivamente ocupa irregularmente o imóvel. No caso de tratar-se de terceiro ocupante, este deve arcar com o ônus a partir da citação da ação de imissão na posse, quando tomou conhecimento da ocupação indevida. Precedentes. IV (...) VII - Apelação parcialmente provida.(TRF1, T6, AC 200738000366129, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200738000366129, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, e-DJF1 DATA:10/01/2011 PAGINA:37), grifei.DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. IMISSÃO DE POSSE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCUPAÇÃO INDEVIDA. LEGITIMIDADE DE TERCEIRO OCUPANTE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA TAXA DE OCUPAÇÃO. 1. A Arrematação de imóvel em regular processo de execução extrajudicial, conforme o Decreto-Lei nº 70/66, autoriza a CEF a lançar mão dos instrumentos processuais para o exercício e defesa dos seus direitos, seja em face do mutuário originário seja em face do atual ocupante, sendo cabível deferir-lhe a imissão de posse. 2. É devido o pagamento da taxa de ocupação, em valor equivalente ao do aluguel relativo ao período em que o réu, terceiro ocupante, gozava do bem que não lhe pertencia. Portanto, a CEF, como legítima proprietária do imóvel, faz jus à percepção de tais valores ainda que em montante módico (R\$ 100,00 por mês) justificando a redução da quantia relativa à taxa de ocupação. 3. Apelação do ocupante parcialmente provida. (TRF5, T3, AC 200781000013306, AC - Apelação Cível - 471619, rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima DJE - Data::11/05/2010 - Página::125), grifei.É o suficiente.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para imitir, definitivamente, a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Rua São José, 271, ap. 13, bl. 02, Jd. Obelisco, Poá/SP, bem como para condenar a parte ré (SUZY DE ALMEIDA GUIMARÃES, RG: 32.528.799-5) ao pagamento de taxa de ocupação do imóvel desde a citação (30/09/10) até a desocupação, com juros e correção monetária pela taxa SELIC desde a citação, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Cortes Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência 727.842/SP, servindo esta decisão como carta precatória. Junte a CEF as guias relativas às custas de distribuição e diligência do oficial de justiça, tendo em vista que o ato de imissão na posse realizar-se-á no Município de Poá. Após, desentranhe-se as referidas guias mediante traslado, para a instrução da precatória.A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a ré terá o prazo improrrogável de 72 horas para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica, ficando desde já autorizado ao Sr. Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial; de toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição. Custas na forma da lei. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à

causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser arcados pela ré. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0000131-77.2010.403.6119 (2010.61.19.000131-3) - JOSE APARECIDO MEDEIROS(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2010.61.19.000131-3 (distribuição: 11/01/2010) Autor: JOSÉ APARECIDO MEDEIROS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - INCLUSÃO PERÍODO EM AUXÍLIO-DOENÇA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOSÉ APARECIDO MEDEIROS, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial dos períodos de 25/05/1987 a 29/06/1995, de 20/03/1998 a 06/10/2000 e de 21/01/2002 a 09/07/2003, bem como o cômputo do período em que esteve em gozo de auxílio-doença de 02/07/2004 a 14/03/2009 e recolhimento como contribuinte individual no período de 01/05/2009 a 31/07/2009, por consequência, concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 09/42. À fl. 45, foi proferida decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada, determinando a citação do INSS. O INSS apresentou contestação às fls. 49/59, acompanhada dos documentos de fls. 60/66, requerendo a improcedência do pedido, diante da insuficiência de tempo de contribuição, sob o fundamento da impossibilidade de enquadramento da atividade supostamente trabalhada sob condições especiais e do cômputo do intervalo em que o autor recebeu auxílio-doença, bem como dos recolhimentos como contribuinte individual. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou a fixação de juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação, a condenação em honorários advocatícios em valor módico e que a data de início do benefício seja fixada na data da citação. Réplica às fls. 72/75. À fl. 76, o INSS manifestou-se dizendo não ter interesse na produção de outras provas. Conclusos para sentença (fl. 77), foram os autos baixados em diligência para elaboração de planilha de tempo de serviço ante a possibilidade de acordo entre as partes (fl. 78). Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, acompanhados das planilhas de fls. 79/83, manifestou o INSS informando quanto a impossibilidade de acordo, por abarcarem períodos não sujeitos à transação (fl. 85). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 86). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou, em apertada síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em razão do enquadramento como atividade especial dos períodos de 25/05/1987 a 29/06/1995 laborado na empresa INFRAERO, de 20/03/1998 a 06/10/2000 laborado na empresa MPE Montagens e Projetos Especiais S/A e de 21/01/2002 a 09/07/2003 laborado na empresa Indústria e Comércio de Plástico Majestic Ltda., bem como o cômputo do período em que esteve em gozo de auxílio-doença de 02/07/2004 a 14/03/2009 e recolhimento como contribuinte individual no período de 01/05/2009 a 31/07/2009. O INSS, por seu turno, alegou que a parte autora não tem direito ao pleiteado, pugnando pela improcedência da demanda, sob o fundamento da impossibilidade de enquadramento da suposta atividade especial, uma vez que os formulários identificaram níveis abaixo dos limites de tolerância, além disso, não demonstrou ter laborado após o período de gozo de auxílio-doença e recolhido em dia as contribuições concernentes às competências de maio a julho de 2009. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, tendo a relação processual observado aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, autorizando a análise do mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A lei 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1988, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a

publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim;c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte:a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo à análise do alegado tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, em 28.04.1995, a apresentação do laudo para efeitos de concessão de aposentadoria especial passou a ser obrigatória. Melhor explicando:a) O trabalho laborado até a Lei nº 9.032/95 (28.04.1995) pode ser enquadrado como especial com base em qualquer um dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79. Para a sua comprovação, segue-se a legislação vigente até então, sendo desnecessária a existência de laudo técnico, exceto no que diz respeito ao agente agressivo ruído;b) A partir de 06.03.1997 é aplicável o Decreto nº 2.172/97, posteriormente substituído pelo de nº 3.048/99, sendo que este foi recentemente alterado em parte pelo Decreto nº 4.882/2003. Exigível, pois, para a prova, laudo técnico. Resta discorrer sobre o intervalo de 28.04.1995 a 05.03.1997. A propósito sobre o assunto, colaciono o seguinte julgado, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (RESP 597401, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJU 15-03-2004, p. 297). Seguindo o raciocínio do aresto, conclui-se que no período de 28.04.1995 a 05.03.1997:a) o enquadramento ainda segue os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, porém desde 28.04.1995 não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, já que a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a efetiva exposição aos agentes insalubres;b) não há alteração no tocante à sistemática anterior de prova, ou seja: somente para a atividade prestada a partir do Decreto nº 2.172/97 é necessário laudo técnico. Tornando ao caso concreto. I - DO AGENTE AGRESSIVO Nos termos do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.6, o trabalho em locais com ruído acima de 80 decibéis eram considerados insalubres. No entanto, em 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92, passou-se a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Contudo, em 18/11/2003 foi editado o Dec. 4.882/03 que fixou o limite do agente agressivo em 85 dB(A). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. (STJ, S3, EREsp 701809/SC, 2005/0142886-0, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 29/05/06), grifamos. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE. 80 dB. POSSIBILIDADE. 1. Deve-se reconhecer como especial o tempo de serviço exercido com exposição a ruído acima de 80 (oitenta) decibéis até 05/03/1997. Precedente da Terceira Seção. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, T5, Resp 810205/SP, 2006/0005165-3, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/05/06), grifamos. Passo a analisar os períodos pleiteados: No caso em tela, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial os períodos: a) de 25/05/1987 a 29/06/1995; b) de 20/03/1998 a 06/10/2000; c) de 21/01/2002 a 09/07/2003. Entendo não ser possível o enquadramento dos referidos períodos pelo fato de os formulários DSS 8030, PPP e laudo técnico apresentados às fls. 13/14, 19/20 e 22/23, informarem que o nível de exposição do autor ao agente agressivo ruído era abaixo do limite de tolerância.

Compulsando os documentos acostados com a inicial, verifico que as atividades desenvolvidas pelo autor junto à INFRAERO no período de 25/05/1987 a 31/07/1990, segundo informação contida no PPP de fls. 19/20, foram com exposição ao agente físico ruído com intensidade de 74 dB(A), ou seja, em nível abaixo dos limites de tolerância que, nos termos do Decreto nº 53.831/64, deve ser acima de 80 decibéis. No entanto, no período de 01/08/1990 a 29/06/1995, laborado para a mesma empresa o nível de ruído variava entre 76 dB(A) a 82 dB(A), deixando de especificar a intensidade de acordo com o período, tornando insuficiente para o cômputo como atividade especial, mesmo porque, deixou o autor de juntar o respectivo laudo técnico. Assim, tenho como inviável o enquadramento dos períodos pleiteados como atividade especial. Quanto ao período de 20/03/1998 a 06/10/2000 laborado na empresa MPE Montagens e Projetos Especiais S/A, informa o PPP de fl. 22 que a exposição do autor ao agente físico ruído era na intensidade de 80 dB(A), vale dizer, em nível no limite de tolerância fixado no Decreto nº 53.831/64 em que estabelece medição acima de 80 decibéis. No tocante à informação de monitoração biológica, não há no referido formulário indicação precisa para aferir eventual exposição, de modo a inviabilizar o cômputo do tempo como atividade especial. Em relação ao período de 21/01/2002 a 09/07/2003 laborado na empresa Indústria e Comércio de Plástico Majestic Ltda. há formulário DSS 8030 à fl. 13 e laudo técnico à fl. 14 indicando que o autor esteve exposto a agente agressivo tipo ruído com intensidade de 85,8 dB(A). Ocorre que, desde 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto nº 611/92, passou-se a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Neste caso, o período pleiteado pelo autor não poderá ser enquadrado como atividade especial. No que concerne ao pedido para o cômputo do período em que esteve em gozo de auxílio-doença de 02/07/2004 a 14/03/2009, da mesma forma entendo não ser possível. Com efeito, conforme se pode observar dos dados constantes no CNIS de fls. 64/65, o autor esteve em gozo de auxílio-doença, de 07/07/2004 a 14/03/2009, e a partir daí foi cessado o benefício não se antevendo o retorno às atividades laborais apenas recolhimentos como contribuinte individual sem comprovação de atividade. Em análise às informações de fl. 66, há demonstração de que o autor procedeu a três recolhimentos de uma só vez no dia 27/07/2009 referente às competências de maio, junho e julho estando apenas esta última em dia. Não há nos autos notícia de qual atividade estava exercendo o autor quando do recolhimento das contribuições previdenciárias. A rigor, a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado entre períodos de atividade, a teor do art. 55, II, da Lei 8.213/91, de modo que seria viável o cômputo, para fins de inativação, de períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, somente se intercalados com períodos de atividade laborativa, o que não é o caso vez que não há prova de atividade posterior à cessação do benefício percebido pela parte autora. Assim, ante a ausência de comprovação de atividade laborativa deixo de reconhecer o período em que o autor permaneceu em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 02/07/2004 a 14/03/2009. É o que dispõe a lei: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (...) Extrai-se a seguinte contagem de tempo de contribuição: TEMPO DE ATIVIDADE

Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Comercial
Icapis Ltda. 10/3/1976 12/5/1976 - 2 3 - - - 2 Decorações Casa Grande 1/9/1976 12/1/1978 1 4 12 - - - 3 Fersamatic
Torn. de Precisão 4/4/1978 29/9/1978 - 5 26 - - - 4 Rio Negro Com. Ind. de Aço 23/10/1978 9/12/1980 2 1 17 - - - 5
Icoplan-Internacionl 9/2/1981 30/7/1982 1 5 22 - - - 6 Frigorífico Kaiowa 18/10/1982 3/11/1982 - - 16 - - - 7 Usinagem
2M Ltda. 1/3/1983 1/6/1983 - 3 1 - - - 8 Alvorada Segurança 9/9/1983 18/4/1986 2 7 10 - - - 9 Reis Com e Ind.
5/5/1986 10/7/1986 - 2 6 - - - 10 Transp. Itapemirim 21/7/1986 18/12/1986 - 4 28 - - - 11 Offício Tecn em Vigilância
26/12/1986 26/5/1987 - 5 1 - - - 12 Infraero 25/5/1987 30/6/1995 8 1 6 - - - 13 Reago 1/9/1995 4/12/1997 2 3 4 - - - 14
MPE 20/3/1998 6/10/2000 2 6 17 - - - 15 Appa Service 2/4/2001 25/10/2001 - 6 24 - - - 16 Mz Serviços 22/10/2001
19/1/2002 - 2 28 - - - 17 Ind e Com de Plast Majestic 21/1/2002 9/6/2003 1 4 19 - - - 18 C.I. 1/5/2009 31/7/2009 - 3 1 - -
- Soma: 19 63 241 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 8.971 0 Tempo total : 24 11 1 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0
0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 11 1 Já o pedágio consiste em: a m d Total de tempo de serviço até
16/12/98: 20 7 29 7.439 dias Tempo que falta com acréscimo: 13 - 25 4705 dias Soma: 33 7 54 12.144 dias TEMPO
MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 8 24 Conclui-se que, na data de entrada do requerimento (25/08/2009), o autor
possuía 24 anos, 11 meses e 01 dia, sendo que o artigo 9º, 1º, da EC 20/98 exige o pedágio e idade mínima de 53 anos;
assim, o pedágio exigia que o autor demonstrasse um período de contribuição de 33 anos, 08 meses e 24 dias; logo, o
autor desatendeu este requisito, impondo a não concessão do benefício pleiteado. Aliás, o autor, na data de entrada do
requerimento administrativo, também não tinha idade de 53 anos (fl. 11). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o
exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por José Aparecido Medeiros, extinguindo o processo com
julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários
advocáticos, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo
Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1.060/50, fica sobrestada a cobrança de referida
verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os
autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Publique-se.
Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001547-80.2010.403.6119 - LAERCIO PINTO DE PAIVA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0001547-80.2010.403.6119 Autor: LAERCIO PINTO DE PAIVA Réu: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA ALAÉRCIO PINTO DE PAIVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial, com sua conversão em tempo comum e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na forma mais vantajosa, com início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo, com juros e correção monetária e honorários advocatícios. Com a inicial, documentos de fls. 09/65. À fl. 68, foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação da tutela. O INSS deu-se por citado e apresentou sua contestação às fls. 73/81, pugnando pela improcedência da ação pela impossibilidade do enquadramento como atividade especial dos períodos laborados na empresa Kimberly-Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda. (sucessora da Copa - Companhia de Papéis). Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, pleiteou a fixação dos juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano desde a citação e a condenação em honorários advocatícios em valor módico. Às fls. 87/92, réplica. Autos conclusos para sentença (fl. 103). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo enquadramento como atividade especial do vínculo laboral existente com a empresa Kimberly-Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda. (sucessora da Copa - Companhia de Papéis), no período de 10/09/1984 a 12/01/2010. De sua vez, o INSS impugnou o benefício do autor pela extemporaneidade do PPP; ausência de laudo técnico; utilização de EPI e ruído abaixo do limite, nos termos da manifestação de fls. 73/81. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A lei 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1988, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b) supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b), firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo à análise do alegado tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por

presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, em 28.04.1995, a apresentação do laudo para efeitos de concessão de aposentadoria especial passou a ser obrigatória. Melhor explicando: a) O trabalho laborado até a Lei nº 9.032/95 (28.04.1995) pode ser enquadrado como especial com base em qualquer um dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79. Para a sua comprovação, segue-se a legislação vigente até então, sendo desnecessária a existência de laudo técnico, exceto no que diz respeito ao agente agressivo ruído; b) A partir de 06.03.1997 é aplicável o Decreto nº 2.172/97, posteriormente substituído pelo de nº 3.048/99, sendo que este foi recentemente alterado em parte pelo Decreto nº 4.882/2003. Exigível, pois, para a prova, laudo técnico. Resta discorrer sobre o intervalo de 28.04.1995 a 05.03.1997. A propósito sobre o assunto, colaciono o seguinte julgado, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (RESP 597401, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJU 15-03-2004, p. 297). Seguindo o raciocínio do aresto, conclui-se que no período de 28.04.1995 a 05.03.1997: a) o enquadramento ainda segue os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, porém desde 28.04.1995 não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, já que a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a efetiva exposição aos agentes insalubres; b) não há alteração no tocante à sistemática anterior de prova, ou seja: somente para a atividade prestada a partir do Decreto nº 2.172/97 é necessário laudo técnico. Tornando ao caso concreto. I - DO AGENTE AGRESSIVO Nos termos do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.6, o trabalho em locais com ruído acima de 80 decibéis eram considerados insalubres. No entanto, em 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92, passou-se a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Contudo, em 18/11/2003 foi editado o Dec. 4.882/03 que fixou o limite do agente agressivo em 85 dB(A). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. (STJ, S3, EREsp 701809/SC, 2005/0142886-0, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 29/05/06), grifamos. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE. 80 dB. POSSIBILIDADE. 1. Deve-se reconhecer como especial o tempo de serviço exercido com exposição a ruído acima de 80 (oitenta) decibéis até 05/03/1997. Precedente da Terceira Seção. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, T5, Resp 810205/SP, 2006/0005165-3, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/05/06), grifamos. No caso em tela, o ponto controvertido situa-se apenas no enquadramento como atividade especial do período de 10/09/1984 a 10/01/2010 laborado na empresa Kimberly-Clark do Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda. (sucessora da Copa - Companhia de Papéis). Primeiramente, os documentos de fls. 20 e 82 revelam que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Kimberly-Clark do Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda. (sucessora da Copa - Companhia de Papéis) de 10/09/1984 a 04/2010. O PPP (fls. 35/37) revela que o autor estava exposto, de forma habitual e permanente, a uma pressão sonora de 86,14 a 93,18 dB(A). Entretanto, o endereço constante no PPP, qual seja, Estrada da Casa Grande, Km 59, S/N, Mogi das Cruzes/SP, é diverso dos endereços constantes na CTPS, às fls. 20 e 33, que informam que o autor prestava serviço na Estrada Estadual SP 52 - Km 7, Cruzeiro/SP e Estrada Dr. Nelson Romanelli S/N, Km 7, Cruzeiro/SP. Somente em 01/05/2007, conforme carimbo apostado na CTPS (fl. 33), o autor passou a prestar serviço na Estrada da Casa Grande, km 59, Mogi das Cruzes/SP. Diante das divergências apontadas, não há como constatar que as condições de trabalho do autor nos períodos mencionados eram as mesmas atestadas pelo PPP, antes de 01/05/2007. Se a empresa mudou de endereço, significa que alterou o lay-out do local de prestação de serviço, com esta alteração, qualquer medição de nível de ruído realizado nos endereços velhos não serve para o novo endereço, porque ainda que sejam as mesmas máquinas, o ruído depende de outros fatores, como o local de instalação, distância entre elas, etc., impondo-se a impossibilidade de enquadramento desta atividade como especial. Assim, tendo em vista que o autor estava exposto, de forma habitual e permanente, ao ruído de 91,6 dB(A), conforme PPP (fls. 35/37), faz-se necessário o reconhecimento do período de 01/05/2007 a 07/01/2010 (data do PPP), como especial. Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo: Conclui-se que, na data de entrada do requerimento administrativo (12/01/2010) o autor possuía 27 anos 11 meses e 1 dia de tempo de contribuição, o que não ensejaria a aposentadoria por tempo de contribuição. Anoto por fim, que os cálculos apresentados pela contadoria, às fls. 96/100, foram realizados pressupondo que todos os períodos controversos no presente feito se tratavam de tempo de serviço especiais, não sendo o caso portanto, de mera divergência aritmética, e sim de não reconhecimento por este Juízo dos períodos como tempo especial, como já explicitado acima. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para reconhecer como especial o período laborado na empresa Kimberly-Clark do Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene, de 01/05/2007 a 07/01/2010, para todos os fins previdenciários. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0004190-11.2010.403.6119 - JOSE FERREIRA DE MORAIS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0004190-11.2010.403.6119 (distribuição: 06/05/2010) Autor: JOSÉ FERREIRA DE MORAIS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOSÉ FERREIRA DE MORAIS, qualificado nos autos, propôs a presente, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos. Com a inicial, documentos de fls. 14/81. À fl. 85, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 89/96, requerendo a improcedência do pedido, sob o fundamento da impossibilidade do enquadramento das atividades como especial em decorrência do nível de ruído estar abaixo dos limites de pressão sonora; utilização de EPIs que neutralizou a influência do agente vulnerante; descumprimento de exigências pelo segurado; PPP sem caráter de laudo e não reconhecimento do período posterior à expedição do PPP. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Cálculos da contadoria judicial às fls. 103/107. Autos conclusos para sentença (fl. 110). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo enquadramento como atividades especiais dos vínculos laborais existentes com as empresas ITAP BEMIS Ltda. (sucessora da Dixie Toga S/A, que foi sucessora da Indústria de Papéis de Arte José Tscherkassky S/A), de 12/12/1983 a 16/03/2000 e Inapel Embalagens Ltda. de 08/01/2001 a 19/11/2009. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento da atividade como especial, fundamentando, basicamente, a do nível de ruído estar abaixo dos limites de pressão sonora; utilização de EPIs que neutralizou a influência do agente vulnerante; descumprimento de exigências pelo segurado; PPP sem caráter de laudo e não reconhecimento do período posterior à expedição do PPP. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A lei 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1988, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b) supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para

a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo à análise do alegado tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, em 28.04.1995, a apresentação do laudo para efeitos de concessão de aposentadoria especial passou a ser obrigatória. Melhor explicando: a) O trabalho laborado até a Lei nº 9.032/95 (28.04.1995) pode ser enquadrado como especial com base em qualquer um dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79. Para a sua comprovação, segue-se a legislação vigente até então, sendo desnecessária a existência de laudo técnico, exceto no que diz respeito ao agente agressivo ruído; b) A partir de 06.03.1997 é aplicável o Decreto nº 2.172/97, posteriormente substituído pelo de nº 3.048/99, sendo que este foi recentemente alterado em parte pelo Decreto nº 4.882/2003. Exigível, pois, para a prova, laudo técnico. Resta discorrer sobre o intervalo de 28.04.1995 a 05.03.1997. A propósito sobre o assunto, colaciono o seguinte julgado, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (RESP 597401, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJU 15-03-2004, p. 297). Seguindo o raciocínio do aresto, conclui-se que no período de 28.04.1995 a 05.03.1997: a) o enquadramento ainda segue os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, porém desde 28.04.1995 não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, já que a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a efetiva exposição aos agentes insalubres; b) não há alteração no tocante à sistemática anterior de prova, ou seja: somente para a atividade prestada a partir do Decreto nº 2.172/97 é necessário laudo técnico. Tornado ao caso concreto. I - DO AGENTE AGRESSIVO Nos termos do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.6, o trabalho em locais com ruído acima de 80 decibéis eram considerados insalubres. No entanto, em 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92, passou-se a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Contudo, em 18/11/2003 foi editado o Dec. 4.882/03 que fixou o limite do agente agressivo em 85 dB(A). Nesse sentido. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. (STJ, S3, EREsp 701809/SC, 2005/0142886-0, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 29/05/06), grifamos. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE. 80 dB. POSSIBILIDADE. 1. Deve-se reconhecer como especial o tempo de serviço exercido com exposição a ruído acima de 80 (oitenta) decibéis até 05/03/1997. Precedente da Terceira Seção. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, T5, Resp 810205/SP, 2006/0005165-3, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/05/06), grifamos. Passo à análise do caso concreto: Primeiramente, os documentos de fls. 34 e 67 revelam que o autor manteve vínculos empregatícios com as empresas - ITAP BEMIS Ltda. (sucessora da Dixie Toga S/A, que foi sucessora da Indústria de Papéis de Arte José Tscherkassky S/A), de 12/12/1983 a 16/03/2000 e com a Inapel Embalagens Ltda., de 08/01/2001 a 10/2009. Quanto ao período laborado na empresa ITAP BEMIS Ltda. (sucessora da Dixie Toga S/A, que foi sucessora da Indústria de Papéis de Arte José Tscherkassky S/A), de 12/12/1983 a 16/03/2000, o formulário, acompanhado de laudo técnico juntados, às fls. 23/25, revelam que o autor, estava exposto, de forma habitual e permanente, a uma pressão sonora de 89 a 90 dB(A), o que enseja o enquadramento como atividade especial somente do período de 12/12/1983 a 04/03/1997. Em relação ao período laborado na empresa Inapel Embalagens Ltda., de 08/01/2001 a 10/2009, o PPP juntado, às fls. 26/27, revela que o autor, estava exposto, de forma habitual e permanente, a uma pressão sonora de 87,41 dB(A), o que enseja o enquadramento como atividade especial somente do período de 18/11/2003 a 29/10/2009. Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo: Conclui-se que na data de entrada do requerimento (19/11/2009) o autor possuía tempo de contribuição de 36 anos, 8 meses e 22 dias. II - DA UTILIZAÇÃO

DE EPISQuanto à alegação da ré, da utilização, por parte do autor, de equipamento de proteção individual, seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E mais:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas (grifei) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND).III - DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM.Assim, restando comprovada a existência do período de tempo considerado especial, na forma acima especificada, cumpre analisar a possibilidade de conversão de tempo especial em comum.A controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 200702796223 - RN, relatado pela Ministra Laurita Vaz no DJ 07/04/08, pg. 01:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (grifamos).Desta forma, impõe-se a conversão do referido período especial em comum.Anoto por fim, que os cálculos apresentados pela contadoria, às fls. 103/108, foram realizados pressupondo que alguns períodos controversos se tratavam de tempo de serviço especial, não sendo reconhecido por este Juízo, como já explicitado acima.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especial a atividade profissional exercida pelo autor nas empresas e períodos supracitados, com a sua respectiva conversão em comum; e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor do autor, com proventos no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos.A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 19/11/2009, data de entrada do requerimento administrativo.Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados, por meio de correio eletrônico.O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento

Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: JOSÉ FERREIRA DE MORAISBENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuiçãoRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 19/11/2009DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.P. R. I. C.

0009885-43.2010.403.6119 - FRANCISCO GRACIANO DA COSTA(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0009885-43.2010.403.6119 (distribuição: 19/10/2010)Autor: FRANCISCO GRACIANO DA COSTARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - REVISÃO.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç AFRANCISCO GRACIANO DA COSTA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de vínculos empregatícios como atividade especial, revisão do benefício no sentido de ser alterada a concessão para a DER de 09/11/2005 referente ao primeiro NB 42/139.137.543-0, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas, atualizadas e corrigidas desde a citação, bem como das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos da Lei 8.906/94.A petição inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/143.À fl. 146, decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 152/154), acompanhada dos documentos de fls. 155/158, aduzindo que o benefício não foi concedido quando do primeiro requerimento administrativo porque o autor não satisfiz as exigências formalizadas. Assevera, ainda, que houve desistência tácita no momento em que o autor apresentou novo requerimento instruindo-o com novos documentos. Subsidiariamente, em caso de procedência, pleiteou honorários advocatícios em valor módico, juros de mora sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 159), por tratar-se de questão unicamente de direito.É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou o reconhecimento dos períodos laborados nas empresas Alcoa Alumínio S/A e AVS Brasil Getoflex S/A como atividade especial para fins de enquadramento e conversão do tempo, bem como seja procedida a revisão do benefício com a alteração da DER no sentido de prevalecer a data do primeiro requerimento administrativo concernente ao NB 42/139.137.543-0, ou seja, pleiteou a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo ora citado.O INSS, de sua vez, impugnou o pedido dizendo que não há de falar em retroagir a data do benefício ora deferido a 09/11/2005, devendo ser mantido com a data inicial de 28/01/2007, correspondente ao segundo requerimento administrativo formulado pelo autor.Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.A Lei 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1988, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes.Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber:a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998);b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim;c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998).Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte:a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para

a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo à análise do alegado tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, em 28.04.1995, a apresentação do laudo para efeitos de concessão de aposentadoria especial passou a ser obrigatória. Melhor explicando: a) O trabalho laborado até a Lei nº 9.032/95 (28.04.1995) pode ser enquadrado como especial com base em qualquer um dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79. Para a sua comprovação, segue-se a legislação vigente até então, sendo desnecessária a existência de laudo técnico, exceto no que diz respeito ao agente agressivo ruído; b) A partir de 06.03.1997 é aplicável o Decreto nº 2.172/97, posteriormente substituído pelo de nº 3.048/99, sendo que este foi recentemente alterado em parte pelo Decreto nº 4.882/2003. Exigível, pois, para a prova, laudo técnico. Resta discorrer sobre o intervalo de 28.04.1995 a 05.03.1997. A propósito sobre o assunto, colaciono o seguinte julgado, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (RESP 597401, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJU 15-03-2004, p. 297). Seguindo o raciocínio do aresto, conclui-se que no período de 28.04.1995 a 05.03.1997: a) o enquadramento ainda segue os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, porém desde 28.04.1995 não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, já que a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a efetiva exposição aos agentes insalubres; b) não há alteração no tocante à sistemática anterior de prova, ou seja: somente para a atividade prestada a partir do Decreto nº 2.172/97 é necessário laudo técnico. Tomando ao caso concreto. I - DO AGENTE AGRESSIVO Nos termos do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.6, o trabalho em locais com ruído acima de 80 decibéis eram considerados insalubres. No entanto, em 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92, passou-se a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Contudo, em 18/11/2003 foi editado o Dec. 4.882/03 que fixou o limite do agente agressivo em 85 dB(A). Nesse sentido. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. (STJ, S3, EREsp 701809/SC, 2005/0142886-0, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 29/05/06), grifamos. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE. 80 dB. POSSIBILIDADE. 1. Deve-se reconhecer como especial o tempo de serviço exercido com exposição a ruído acima de 80 (oitenta) decibéis até 05/03/1997. Precedente da Terceira Seção. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, T5, Resp 810205/SP, 2006/0005165-3, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/05/06), grifamos. Passo à análise ao caso concreto: Compulsando os documentos acostados aos autos, verifico que o autor teve em seu favor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com vigência a partir de 28/01/2007 sob o NB 42/144.351.614-4. Com efeito, para o deferimento do pedido administrativo foram computados os seguintes períodos laborados pelo autor, a saber: de 01/07/1976 a 31/07/1976; de 18/11/1976 a 22/12/1976; de 09/06/1977 a 27/09/1978; de 10/05/1979 a 30/01/1981; de 16/03/1981 a 19/11/1990 e de 23/09/1991 a 28/01/2007. Tem o autor como pretensão, segundo suas assertivas, a revisão de seu benefício previdenciário pelo fato de que à época em que apresentou pedido administrativo para concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.137.543-0), já ostentava os requisitos necessários para a aposentação. Ocorre que a Autarquia Federal entendeu de modo diverso, achando por bem indeferir o requerimento administrativo por não ter sido cumprida a exigência emitida, conforme se verifica às fls. 43, 47 e 51. O direito à aposentadoria surge quando preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício, e tendo o segurado preenchido todas as exigências legais para inativar-se em um determinado momento, não pode servir de óbice ao reconhecimento do direito ao cálculo do benefício como previsto naquela data o fato de não ter ele

cumprido uma exigência para apresentar determinado documento que posteriormente, com a protocolização de um novo requerimento administrativo tenha aceitação sem quaisquer óbices. Ademais, ainda que tenha optado por exercer o direito à aposentação em momento posterior, uma vez possuindo o direito adquirido poderá ter sua renda mensal inicial calculada como se o benefício tivesse sido requerido e concedido em qualquer data anterior, vez que implementados todos os requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido, dispõe a Lei nº 8.213/1991: Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade. Outrossim, observo à fl. 124 que a perícia do INSS em análise e decisão técnica de atividade especial, constatou que o segurado esteve exposto a agentes nocivos de modo habitual e permanente nos períodos laborados para as empresas Alcoa Alumínio S/A de 16/03/1981 a 19/11/1990, Microlite S/A de 10/05/1991 a 30/01/1991 e AVS do Brasil Getoflex Ltda. de 23/09/1991 a DER. Sendo assim, tenho como plausível o pedido do autor no sentido de fixar como base a data do primeiro pedido administrativo datado de 09/11/2005 sob o NB 42/139.137.543-0, tendo em consideração não só a farta documentação acostada aos presentes autos, bem como o reconhecimento pelo próprio INSS, em sede administrativa, dos períodos mencionados quando da concessão do segundo pedido de benefício sob o NB 42/144.351.614-4, conforme se verifica às fls. 125/135, atribuindo, assim, pertinência ao enquadramento do exercício de atividade especial nos períodos laborados para as empresas Alcoa Alumínio S/A de 16/03/1981 a 19/11/1990, Microlite S/A de 10/05/1991 a 30/01/1991 e AVS do Brasil Getoflex Ltda. de 23/09/1991 a DER. Extraí-se do exposto a seguinte contagem de tempo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l FIMAC 1/7/1976 31/7/1976 - 1 1 - - - 2 PROCALCO 18/11/1976 22/12/1976 - 1 5 - - - 3 Não cadastrado 9/6/1977 27/9/1978 1 3 19 - - - 4 Microlite S/A Esp 10/5/1979 30/1/1981 - - - 1 8 21 5 Alcoa Alumínio S/A Esp 16/3/1981 19/11/1990 - - - 9 8 4 6 AVS Brasil Getoflex Ltda Esp 23/9/1991 9/11/2005 - - - 14 1 17 Soma: 1 5 25 24 17 42 Correspondente ao número de dias: 535 9.192 Tempo total : 1 5 25 25 6 12 Conversão: 1,40 35 8 29 12.868,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 2 24 Conclui-se que em 09/11/2005 (DER), o autor possuía 37 anos, 02 meses e 24 dias de tempo de contribuição, o que enseja a aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que atendido o requisito de tempo de contribuição. A data de início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo NB 42/139.137.543-0, ou seja, 09/11/2005. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer os enquadramentos como atividades especiais, para todos os fins previdenciários, conforme supradescrito e CONDENAR o INSS a proceder a revisão do benefício do autor com a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo para 09/11/2005 concernente ao NB 42/139.137.543-0. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 09/11/2005, data de entrada do requerimento administrativo NB 42/139.137.543-0. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de antecipar a tutela jurisdicional porque o autor recebe benefício previdenciário, inexistindo, portanto, perigo na demora. O INSS, ressaltando o seu direito de compensação com as parcelas já quitadas, deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, em virtude da sucumbência mínima da parte autora. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: Geraldo Gonçalves BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição integral RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 09/11/2005 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0009968-59.2010.403.6119 - VERIDIANO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS Nº 0009968-59.2010.403.6119 EMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social **EMBARGADO:** Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP **MATÉRIA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da sentença de fls. 93/95, que julgou procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença a Veridiano Ribeiro, com DIB em 18/12/2009 e data de encerramento do benefício em 24/12/10, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. O embargante alega omissão na sentença, eis que a ação foi patrocinada pela Defensoria Pública da União, de modo que não é devida a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios. Os autos vieram conclusos (fl. 101). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos, razão pela qual merecem conhecimento. Razão assiste ao embargante, eis que, no presente caso, não é devida a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios. A parte autora foi representada pela Defensoria Pública da União durante todo o

curso do processo. Considerando que a Defensoria Pública da União e o Instituto Nacional do Seguro Social pertencem à mesma pessoa jurídica de direito público, a União, caso haja condenação dele ao pagamento de honorários advocatícios, estaríamos diante do instituto da confusão, previsto no artigo 381 e seguintes do Código Civil. Nesse sentido, foi editada a Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública da União quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Além dos julgados do Superior Tribunal de Justiça mencionados pelo embargante, cito o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. PRESIDÁRIO. CARCERAGEM. LOTAÇÃO DESARRAZOADA. CONFIGURAÇÃO DA NEGLIGÊNCIA ESTATAL. SÚMULA N.º 07 DO STJ. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. (Omissis) 14. A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão. 15. Aplicação do art. 381 do Código Civil de 2002, correspondente ao art. 1.049 do Código Civil de 1916, no sentido de que há confusão entre a pessoa do credor e a do devedor, posto que a Fazenda Pública não poderá ser reconhecida como obrigada para consigo mesma. 16. Deveras, não altera o referido raciocínio o fato de a lei estadual instituir fundo financeiro especial, que possui entre suas fontes de receita os recursos provenientes de honorários advocatícios estabelecidos em favor da defensoria. 17. A tese restou assentada no julgamento do EResp nº 480.598/RS, DJ de 16.05.2005, nos termos da ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão. 2. Aplicação do art. 381 do Código Civil de 2002, correspondente ao art. 1.049 do Código Civil de 1916, no sentido de que há confusão entre a pessoa do credor e a do devedor, posto que a Fazenda Pública não poderá ser reconhecida como obrigada para consigo mesma. 3. Deveras, não altera o referido raciocínio o fato de a lei estadual 10.298/94 instituir fundo financeiro especial, que possui entre suas fontes de receita os recursos provenientes de honorários advocatícios estabelecidos em favor da defensoria. 4. Esse fundo foi instituído pelo Estado e a ele próprio pertence, exatamente para vincular receitas públicas e destiná-las ao aperfeiçoamento e aparelhamento das atividades de seu órgão, a Defensoria Pública. Por isso deve o Estado receber os honorários advocatícios devidos por particulares, em causas outras patrocinadas pela Defensoria, sob pena de posterior execução judicial de referidos créditos se converterem em verdadeira execução orçamentária. 5. Precedentes da 1ª Seção: EResp 566551, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/11/2004; EResp 538.661, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/08/2004. 6. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 480.598/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 16.05.2005 p. 224). 18. Precedentes: AgRg no Ag 668.428/RS, DJ 29.10.2007; REsp 661.484/RJ, DJ 07.11.2007; REsp 820.931/RJ, DJ 02.04.2007; AgRg no Ag 781.259/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 09.11.2006. 18. Precedentes: AgRg no Ag 668.428/RS, DJ 29.10.2007; Resp 661.484/RJ, DJ 07.11.2007; Resp 820.931/RJ, DJ 02.04.2007; AgRg no Ag 781.259/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 09.11.2006. 19. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a condenação ao pagamento da verba honorária. (REsp 873039 / MS, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Data do julgamento: 18/03/2008, DJe: 12/05/2005) (negritei). É o suficiente. Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados, a fim de constar no dispositivo da sentença de fls. 97/101: Deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, tento em vista que a parte autora foi representada pela Defensoria Pública da União, a teor da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça. Ao invés de: Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). No mais, mantenho íntegra a sentença embargada. P.R.I.

0010564-43.2010.403.6119 - SERGIO ROLDAN DE OLIVEIRA (SP182733 - ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0010564-43.2010.403.6119 EMBARGANTE: SÉRGIO ROLDAN DE OLIVEIRA EMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos por SÉRGIO ROLDAN DE OLIVEIRA em face da sentença de fls. 161/164, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, concedendo-lhe o benefício de auxílio-doença, com DIB 01/12/10, observado o direito de compensação de eventual valor já pago pelo INSS. Autos conclusos para sentença (fl. 179). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Alega a parte embargante omissão e contradição no julgado de fls. 161/164, pedindo a procedência da ação para conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou aposentadoria por tempo de serviço. Inexiste omissão ou contradição no julgado em comento, explico: A) Inexiste fls. 226/248 nestes autos, referida nos embargos de fls. 172/178, tampouco a sentença de fls. 161/164 faz qualquer menção ao artigo 285-A, do CPC. B) O laudo de fls. 104/110, que serviu de base à sentença de fls. 161/164, que concedeu ao autor o benefício de auxílio-doença com DIB em 01/12/10 foi claro em afirmar estar o autor incapacitado ao trabalho e esta incapacidade ser total e temporária. Pela leitura da peça, nota-se que a ora embargante pretende, pela via do recurso de embargos declaratórios, obter o reexame da matéria decidida de maneira oblíqua, quando está nítido o intento da reconsideração. Veja-se decisão neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).

...(omissis)...(EDcl. No RESP - embargos de declaração no Recurso especial, autos n.º 2005/0055009-5, UF:SC, STJ, primeira turma, relator ministro Teori Albino Zavascki, data do julgamento em 13/09/2005, publicado no DJU em 26/09/2005, p. 246, v.u.)E mais:Nesse sentido, o E. STJ há muito tempo possui inúmeros precedentes, deliberando que Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e proflixa o que considera injustiças decorrentes do decisum (...) (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).Portanto, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissa, seja quanto às suas conclusões.C) O autor pretende inovar seu pedido, requerendo aposentadoria por tempo de serviço, vedado pelo art. 264, pu, do CPC, nesta fase processual, eis que não se enquadrar em qualquer das hipóteses do artigo 303 do CP.Dessa forma, inexistindo omissão na sentença de fls. 161/164, mantenho-a íntegra.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados.

0003212-97.2011.403.6119 - JOSE IVO DE SOUZA LOPES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0003212-97.2011.403.6119Autor: JOSÉ IVO DE SOUZA LOPESRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJuízo: 4ª Vara Federal - Subseção Judiciária de GuarulhosMatéria: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALDO DE CONTAS DO FGTS - PLANOS ECONÔMICOS - INFLAÇÃO REAL - ÍNDICES Vistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç ATrata-se de ação proposta por JOSÉ IVO DE SOUZA LOPES, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referente ao Plano Collor. Inicial com os documentos de fls. 05/09.À fl. 12 foi concedido o benefício da justiça gratuita à parte autora.Devidamente citada, a CEF contestou a ação às fls. 17/30, alegando preliminarmente falta de interesse de agir; ausência de causa de pedir; indevida a aplicação de juros progressivos; prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 38/39.Autos conclusos para sentença (fl. 41).É o relatório. DECIDO.PreliminaresExaminando os pressupostos processuais, positivos e negativos, deste feito vejo que as partes são capazes e estão adequadamente representadas.A petição inicial está formalmente em ordem (apta), descrevendo adequadamente os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, atendendo, portanto, aos requisitos do artigo 282 do CPC. Quanto ao pedido, este foi adequadamente formulado, decorre da fundamentação invocada e possui amparo legal, conforme adiante será melhor examinado na avaliação da possibilidade jurídica, não havendo, por outro lado, incompatibilidade de pedidos. A edição da Lei Complementar nº 110/2001 não retirou o interesse de agir da parte autora, porquanto estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de recorrer-se à via judicial ou nela prosseguir demandando. Demais disso, cumpre registrar que houve citação válida da ré e que este Juízo é imparcial e competente para o conhecimento deste processo; de outro lado, anote-se que não se verificou a ocorrência de litispendência, perempção ou coisa julgada.Quanto à legitimidade da parte autora, resta demonstrada nos autos, tendo em vista que realizou a opção pelo FGTS e, nessa condição, manteve conta vinculada ao sistema. Para a análise desta condição da ação é o que basta, pois ir além disso importaria avaliar o mérito, que deve ser examinado na ocasião oportuna e não neste momento.A legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da relação processual é pacífica, conforme a Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça igualmente pacificou a questão, aplicando a Súmula 210 - que consagra a tese da prescrição trintenária - não apenas para a cobrança das contribuições ao FGTS como também às demandas aforadas pelos titulares das contas em busca de diferenças de correção monetária (REsp n. 539339/MG, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. em 9.12.2003, DJU de 15.3.2004, p. 173; REsp n. 333151/ES, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 26.3.2002, DJU de 10.3.2003, p. 151). As demais questões ventiladas na contestação não merecem sequer análise, porquanto desprendidas do objeto da exordial.No méritoA autora propõe a presente demanda visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe permita o ressarcimento de quantias que não teriam sido creditadas em conta do FGTS de sua titularidade, durante o período de implantação do plano econômico Plano Collor I e II - diferenças referentes aos meses de abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87) e fev/91 (21,8%). O fundamento da pretensão é a violação ao direito adquirido da autora à correção monetária, violação esta causada pela defasagem entre os níveis inflacionários medidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação IBGE, e os valores efetivamente creditados na conta.A instituição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) se deu por meio da Lei nº 5.107/66, com vistas a estabelecer a constituição de uma verba de caráter nitidamente indenizatório em caso de despedida sem justa causa.Assim, no então novo sistema do FGTS, o legislador previu a obrigação para o empregador de depositar, mensalmente e em conta própria, o equivalente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ao empregado e em caso de rescisão imotivada do contrato de trabalho, o empregado poderia contar com o amparo daquela provisão.Com isso, vê-se que as verbas do FGTS possuem caráter nitidamente alimentar e constituem dívida de valor, servindo de amparo em eventos tais como a despedida sem justa causa, a aposentadoria, sendo que, ao longo do tempo, outras situações foram sendo acrescentadas a esse rol, tais como a aquisição de casa própria.Nessas condições, resta indubitado que as contas do FGTS devem ser reajustadas, corrigidas monetariamente; tal correção monetária, entretanto, há de ser efetiva e não parcial, sob pena de enriquecimento ilícito. Por correção monetária efetiva entenda-se aquela cujo índice é o que melhor reflete a variação inflacionária.Assim, chega-se ao ponto da controvérsia, pois de acordo com a autora, a correção monetária aplicada ao saldo da conta do FGTS não correspondeu à realidade inflacionária; ao passo que para a CEF, os critérios que foram observados na

atualização da referida conta advieram das normas e regulamentos expedidos pelo Poder Público, de forma que não haveria descompasso entre a inflação dita real e aquela que foi objeto de correção. Neste aspecto, a jurisprudência já se manifestou por incontáveis vezes, firmando o entendimento de que o IPC era o índice adequado para a atualização monetária das contas do FGTS. No que concerne aos índices aplicáveis, a matéria está até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo que somente foram reconhecidos alguns dos índices pleiteados na petição inicial, revelando a improcedência dos demais: Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS), grifo nosso. É o que basta para se concluir pela direito da parte autora no tocante à correção monetária de sua conta de FGTS, com aplicação do IPC no mês de abr/90 (44,80%). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos dos autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, nos precisos termos do ora fundamentado, condenando a ré ao pagamento dos valores correspondentes aos acréscimos de correção monetária incidentes sobre a conta do FGTS do autor, observados os períodos mencionados na inicial e descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente, apenas e tão-somente quanto ao seguinte índice: 44,80% - relativo ao IPC de abril/90. No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas - incidirá a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime). O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Sabidamente, a correção monetária não constitui um acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação. Suprimi-la ou limitá-la no tempo significaria subtrair parte do próprio direito do titular da conta. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo advogado (art. 21, caput, do CPC), observando-se a gratuidade processual que favorece a parte autora, bem como a declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90 (STF, ADI 2736). Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, bem como, observando-se a hipossuficiência da parte autora, após o trânsito em julgado da sentença, **INTIME-SE** a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à **EXECUÇÃO INVERTIDA**. Oportunamente, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

0009018-16.2011.403.6119 - LAERTE VIOTO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, **DEFIRO PARCIALMENTE** a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA**, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível reconsideração. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor do autor **LAERTE VIOTO**, portador da cédula de identidade RG nº 9.674.793-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 028.143.218-03. Cópia autenticada do presente servirá como ofício. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 85/93 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010991-06.2011.403.6119 - DANIEL PINTO DE SOUSA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0010991-06.2011.403.6119 Autor: DANIEL PINTO DE SOUSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A, CPC Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A DANIEL PINTO DE SOUSA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/064.925.596-8, DIB 14/04/94 e a concessão de aposentadoria por tempo de

contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 15/28. Autos conclusos para sentença (fl. 32). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, afasto eventual prevenção desta ação com a de nº 0099278-25.2004.403.6301, pela diversidade de objetos. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. NO MÉRITO. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 14/04/94 (fl. 20), sendo que o autor continuou a recolher contribuições até 22/03/01 (fl. 22). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À

VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.(TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.)Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda.Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS

VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730)É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DANIEL PINTO DE SOUSA, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011229-25.2011.403.6119 - COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011229-25.2011.403.6119 Autora: COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA Ré: UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - CND - DESISTÊNCIA - ART. 267, VIII, CPC Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando suspender a exigibilidade do débito tributário até final decisão do feito, nos termos do artigo 151, II, do CTN, vedando-se a adoção de medidas de cobrança, bem como a negativa no fornecimento de Certidão Negativa de Débito e a inclusão no CADIN. Ao Final, pediu a procedência da ação para determinar à ré que no prazo de 60 dias, ou prazo que entender por bem Vossa Excelência determinar, proceda ao reprocessamento da declaração PERDCOMP nºs 6493.96256.060410.1.7.02-5642 e 10204.43535.140909.1.3.02.9040, nos moldes do art. 74 da Lei 9.430/96, considerando as retificações relativas a origem do saldo negativo declaradas de forma incorreta nas mesmas. Com a inicial, documentos de fls. 19/172. À fl. 176/178, decisão que indeferiu o pedido antecipação de tutela jurisdicional. Pedido de desistência da ação à fl. 182. Autos conclusos para sentença (fl. 183). É o relatório. DECIDO. A parte autora requereu a desistência da ação. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fls. 19, que a advogada, subscritora da petição de fl. 182, possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-la e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. DISPOSITIVO Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0011314-11.2011.403.6119 - REINALDO PEREIRA SANTOS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0011314-11.2011.403.6119 Autor: REINALDO PEREIRA SANTOS Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A, CPC Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A REINALDO PEREIRA SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/103.528.937-4, DIB 22/07/1996 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 14/32. Autos conclusos para sentença (fl. 49). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, afastar eventual prevenção desta ação com a de nº 0018042-51.2004.403.6301, pela diversidade de objetos. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de

direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. NO MÉRITO. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 22/07/1996 (fl. 17), sendo que o autor continuou a recolher contribuições até julho de 2002 (fl. 26). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter extunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo

deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.(TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.)Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda.Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até

a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730)É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por REINALDO PEREIRA SANTOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50) e prioridade na tramitação (Lei 10.741/03). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000087-87.2012.403.6119 - ANTONIO AVELINO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0010991-06.2011.403.6119 Autor: ANTONIO AVELINO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A, CPC Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ANTONIO AVELINO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/140.624.207-9, DIB 06/02/06 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 23/83. Autos conclusos para sentença (fl. 86). É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. NO MÉRITO. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 06/02/06 (fl. 29), sendo que o autor continuou a recolher contribuições até 09/2011 (fl. 37). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO

CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilatamento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.(TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.)Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda.Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência

consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730)É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO AVELINO DA SILVA, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000190-94.2012.403.6119 - MARIA IRENE ROMANO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por MARIA IRENE ROMANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez acidentária.Fls. 339/342, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final e concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.À fl. 344, a parte autora pediu a remessa destes autos para a Justiça EstadualAutos conclusos para decisão (fl. 345).É o relatório. DECIDO. Alega a parte autora que desenvolveu LER/DORT, em decorrência de posição pernicioso e com diversos riscos ergonômicos de seu trabalho, o que a impede de trabalhar, esteve afastada de seu labor de 07/05/05 a 31/12/08. Pede o restabelecimento do auxílio-doença acidentário ou sua conversão em aposentadoria por invalidez acidentáriaNessa senda, exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto o art. 109, I, da Constituição da República excepciona da competência dos Juízes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho. Reza o aludido preceito constitucional:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto

as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (DESTAQUEI)No caso de benefício de acidente de trabalho, proclamou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA -JUSTIÇA ESTADUAL.1. A competência para processar e julgar as causas de natureza acidentária é da Justiça Comum dos Estados-membros e do Distrito Federal, nos termos do art. 109, I, in fine, da Constituição Federal de 1988, que excluiu, expressamente, a competência da Justiça Federal.2. Mesmo figurando no pólo passivo da relação jurídica processual autarquia federal, a competência, em causas dessa natureza, continua sendo da Justiça Comum Local, uma vez que a parte final do artigo acima referido contém regra de exclusão da competência da Justiça Federal (RE 176.532-SC - Voto Min. CELSO DE MELLO).3. Incompetência desta Corte reconhecida, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200601990297673 - UF: MT - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - REL. DES. FED. JOSÉ AMÍLCAR MACHADO - Data da decisão: 06/12/2006 - DJU DATA:12/02/2007 PÁG: 98.Em casos tais - benefícios derivados de acidentes de trabalho - houve por bem o legislador constituinte em atribuir à Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Na mesma esteira, o verbete sumular nº 501 do Colendo Supremo Tribunal Federal:Súmula 501: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões.Igual sorte ocorre para os pedidos de revisão de benefício com origem acidentária, que é o caso dos autos.Colaciono aresto neste sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA NULA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ACOLHIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. Tendo o perito judicial atestado que a incapacidade da autora é decorrente de doença ocupacional, a postulação de aposentadoria por invalidez só pode ser de natureza acidentária, uma vez que a doença profissional é equiparável a acidente do trabalho.2. A competência para processar e julgar ações de concessão e revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual.3. Precedentes: STF, STJ e TRF - 3ª Região.4. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente.5. Preliminar acolhida. Sentença anulada. Determinada a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicados o reexame necessário e a apreciação do mérito da apelação do INSS.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200061130016203 UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - Data da decisão: 20/04/2004 - DJU DATA 18/06/2004 - PÁG. 491. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa. Exclua-se da agenda desta Subseção Judiciária as perícias designadas nestes autos.Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe.

0000256-74.2012.403.6119 - JOSE FLORENTINO DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0010991-06.2011.403.6119Autor: JOSÉ FLORENTINO DOS SANTOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A, CPCVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOSÉ FLORENTINO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/144.350.657-2, DIB 01/02/08 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 10/19.Autos conclusos para sentença (fl. 22).É o relatório. DECIDO.Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispenso a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito.NO MÉRITO.Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente.Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar,

não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 01/02/08 (fl. 14), sendo que o autor continuou a recolher contribuições até 30/09/01 (fl. 16). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei

9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.(TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.)Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda.Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3

CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730)É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ FLORENTINO DOS SANTOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003411-56.2010.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

AÇÃO SUMÁRIA - Autos nº 0003411-56.2010.403.6119 Autor : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO Ré : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Juízo : 4ª VARA FEDERAL DE

GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - TAXAS CONDOMINIAIS - COBRANÇA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO, qualificado na inicial, em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, pleiteando a cobrança do valor de R\$ 3.017,89 referente a taxas condominiais em atraso. Aduz a parte autora que a ré, proprietária o apartamento nº 23, bloco 6, também identificado como apartamento 623, do Condomínio Residencial Vila Rio de Janeiro, situado na Av. Benjamin Harris Hunnicutt, 19, Guarulhos/SP, encontra-se inadimplente com as taxas condominiais desde 11/05/08. Com a inicial, documentos de fls. 08/58. À fl. 142, decisão que afastou a prevenção desta ação com as elencadas às fls. 59/63, pela diversidade de objetos. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 145/148, requerendo a conversão de rito para o ordinário, aduzindo, preliminarmente, o indeferimento da inicial, pela falta de documentos essenciais à propositura da demanda, ilegitimidade de parte. No mérito, alegou, prescrição dos juros, pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 151, decisão que indeferiu o pedido de conversão do rito para o ordinário. À fl. 152, audiência de instrução que restou infrutífera. À fl. 157, a parte autora informou não ter havido acordo entre as partes. Autos conclusos para sentença (fl. 159). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum sumário na qual a parte autora pleiteou o pagamento de taxas condominiais em atraso, desde 11/05/08. Primeiramente, indefiro o pedido de conversão do rito para o ordinário, diante da falta de justificativa plausível para tanto, além de o processo estar em fase de sentença. As preliminares suscitadas pela ré não merecem acolhimento. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, sob a alegação de falta de certidão imobiliária atualizada, atas de reuniões que estabeleceram os valores das cotas condominiais, demonstrativo contábil dos períodos relativos às cotas cobradas, dentre outros, eis que a parte autora colacionou aos autos memória de cálculo, cópia da convenção de condomínio, das atas das assembleias ordinárias e extraordinárias, editais e convocação (fls. 08/58), bem como, a própria ré não contestou a dívida, tampouco seu valor, apenas afirmou pertencer a dívida, a terceiro, ocupante do imóvel. Além disso, a ré afirmou ter arrematado o imóvel e reconheceu, já em contestação, ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer argumentação a questão atinente à propriedade do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. Ademais, eventual discussão acerca da regularidade da administração do condomínio deve ser manejada em ação própria, e ser da própria ré a responsabilidade quanto à verificação de sua situação perante o condomínio. Nesse sentido: AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA. QUOTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESUNÇÃO DE PAGAMENTO. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. (...)5. Os documentos coligidos aos autos, especialmente a Convenção do Condomínio e a memória de cálculo do valor devido, comprovam suficientemente os valores que deveriam ter sido adimplidos pela CEF enquanto proprietária de unidade condominial no período reclamado. 6. (...)8. A correção monetária dos débitos condominiais deve se dar segundo o INPC, desde o vencimento de cada prestação. (TRF4, T3, AC 200470030053427, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. Des. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 28/04/2010), grifei. CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. OCUPAÇÃO POR TERCEIRO. TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. NATUREZA PROPTER REM DA OBRIGAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA PROPRIETÁRIA DO BEM. 1. Estando os autos instruídos com cópia das atas da assembleia que comprovam o valor fixado para a taxa de condomínio mensal e o percentual relativo à multa por atraso no seu pagamento, não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Preliminar que se rejeita. 2. Tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais, o adquirente responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel adjudicado, ainda que não detenha a posse direta do bem, ressalvado o direito de regresso contra os ocupantes do imóvel, se for o caso, por meio de ação própria. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Apelação da CAIXA desprovida. (TRF1, T5, AC 200136000046080, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200136000046080, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, e-DJF1 DATA:27/11/2009 PAGINA:127), grifei. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DIREITO DE PROPRIEDADE. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. JUROS E MULTA MORATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. 1. Trata-se de obrigação propter rem que acompanha o imóvel, podendo a dívida ser cobrada do proprietário que não detém a posse direta do bem ou até pretéritas. 2. Não prospera a alegação de ausência de documentos essenciais, por falta de comprovação da origem das despesas cobradas e sua exatidão quanto ao rateio dos valores cobrados, na medida em que, na condição de proprietária do imóvel, cabe à ré todo o zelo na verificação de

sua situação quer perante outros órgãos, como o fisco, por exemplo, quer perante o próprio condomínio. 3. O novo Código Civil, em seu artigo art. 1.336, limitou a multa por inadimplemento das taxas condominiais em 2% do débito, vigorando as taxas acordadas excedentes a este valor apenas até 10/01/2003. 4. Ficam os juros moratórios mantidos em 1% ao mês, porquanto previstos na Lei nº 4.591/64, art. 12, 3º, e no art. 1.336, 1º, do novo Código Civil. 5. Não se aplica ao caso concreto o instituto da prescrição quinquenal mas sim o artigo 205 do Código Civil que assim dispõe: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. 6. Apelação improvida. (TRF4, T3, AC - Apelação Cível - 200770010037600, rel. Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 09/07/08), g.n. Da mesma forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, eis que a CEF figura na qualidade de proprietária do imóvel objeto desta lide, conforme certidão de fl. 28, sendo irrelevante o fato de o imóvel estar ocupado por terceiros, lembrando que a desocupação do imóvel é providência que cabe à própria CEF tomar. Nesse sentido: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRELIMINAR REJEITADA - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fls. 47/51), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. 2. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. Preliminar rejeitada. 3. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa, e com base no que já restou argumentado, cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas. 4. As atas de assembléia reclamadas pela CEF, de fato, não vieram com a exordial. Contudo, cabe ressaltar que, adquirido o imóvel através da arrematação, competia-lhe informar-se acerca da existência de prováveis débitos existentes à época, dever exigível de todo proprietário, cujo descumprimento não poderia vir em seu favor, para desonerá-la de obrigação a todos imposta. 5. Quanto à alegada ausência de notificação e cobrança das taxas condominiais em atraso, consoante já ressaltei, na condição de proprietária do imóvel, cabe à ré todo o zelo na verificação de sua situação quer perante outros órgãos, como o fisco, por exemplo, quer perante o próprio condomínio. 6. A inicial veio instruída com cópia da correspondência enviada pelo condomínio-autor à CEF, dando conta do débito e apresentando, inclusive, relatório de todos os boletos vencidos (fls. 30/33), sendo que sua autenticidade não foi contestada. 7. O que se busca nesta ação é o recebimento das prestações mensais, não pagas desde 1998. Reza o Código Civil vigente em seu artigo 205 que a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor, portanto, não havendo disposição legal contrária, deve ser aplicado à hipótese. Até porque, pelas próprias argumentações da CEF, no sentido de não dever pagar tais débitos, bem como que caberia ao ex-mutuário, ocupante do imóvel, arcar com tal pagamento, evidente que também não pagou qualquer eventual taxa extra de condomínio, sendo devido seu pagamento, ante a máxima de que o acessório acompanha o principal. 8. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. 9. Sentença mantida. (TRF3, T5, AC 200361140035608, Apelação Cível 961856, rel. Des. Ramza Tartuce, DJU 01/02/2005, pág. 204), g.n. Não é o caso de prescrição da cobrança de juros. É certo que o artigo 206, II, do Código Civil prevê o prazo prescricional para a cobrança de juros de natureza acessória. Todavia, os juros incidentes sobre a taxa condominial é remuneratório, eis que agregados a cada quota condominial cobrada, sendo, nesse caso, a prescrição para a sua cobrança, de 10 anos, conforme preceitua o art. 205 do CC: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO BEM PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES À AQUISIÇÃO - ALIENAÇÃO DOS IMÓVEIS DEPOIS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA - APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRESCRIÇÃO DECENAL DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL - APELO IMPROVIDO. 1. O prazo prescricional dos juros de mora é de três anos uma vez que o inciso III do 3º do art. 206 do Código Civil se refere a juros de natureza acessória, não sendo o caso dos autos, pois aqui os juros são remuneratórios e se agregam a cada uma das cotas condominiais, perdendo a natureza de acessórios. Assim, aplica-se o prazo decenal no caso concreto, conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, não tendo ocorrido a prescrição. 2. Quem adquire uma unidade condominial, seja a que título for, fica responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores a aquisição do imóvel, pois esses encargos condominiais configuram obrigações propter rem, isto é, que acompanha a coisa. 3. Ainda que as unidades imobiliárias tenham sido alienadas após o ajuizamento da ação de cobrança a Caixa Econômica Federal permanece como responsável pelas dívidas, aplicando-se o disposto no art. 42 do Código de Processo Civil, posto que a alteração das partes somente é possível se a parte contrária concordar com a substituição. Como não houve a concordância da parte autora o feito deve prosseguir entre as partes originárias. 4. Apelo improvido. (TRF3, T5, AC 200361140035608, Apelação Cível 961856, rel. Des. Ramza Tartuce, DJU 01/02/2005, páb. 204), g.n. Não havendo outras questões preliminares a serem apreciadas e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo, verifico que a matéria em exame já está suficientemente debatida e instruída, permitindo que este Juízo conheça do pedido formulado. Analisando os autos, verifico que a ré não apresentou qualquer argumento ou prova que demonstre o pagamento ou qualquer outra forma de extinção da obrigação, emprestando à contestação manifesto propósito

protelatório. Tratando-se a ré de administradora de contratos de financiamento habitacional, tem ciência que nestes contratos é comum a utilização de transações financeiras, dentre elas o mútuo, aqui especificamente, para financiamento imobiliário, mediante garantia hipotecária. Com frequência, mormente nos dias atuais, ocorre a inadimplência dos mutuários, tal como neste caso, fato que resulta na execução extrajudicial e a conseqüente arrematação do imóvel pela credora hipotecária. Assim, não é novidade para a ré que adquirindo um imóvel, por qualquer das formas, terá sobre ele direitos e obrigações decorrentes da propriedade. É de se concluir, portanto, que a ré tem conhecimento de suas responsabilidades como proprietária do imóvel, principalmente pela frequência com que se encontra em situação semelhante à dos autos. Dentre essas responsabilidades, está a de contribuir, na proporção de sua propriedade, com as despesas para manutenção do imóvel. O diferencial neste caso é que a ré tentou transferir a terceiro, qual seja o ex-mutuário, que ainda reside no imóvel, a responsabilidade pelos pagamentos das despesas condominiais, questão que já foi objeto de apreciação na análise da preliminar de ilegitimidade passiva argüida. Resta claro, portanto, que a ré utiliza-se do processo para postergar o pagamento de obrigação que reconhecidamente é sua. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. COBRANÇA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. TAXAS CONDOMINIAIS VENCIDAS ANTES DA ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO APELO. 1. Tratando-se de obrigação propter rem, o adquirente de imóvel, mesmo no caso de adjudicação, responde pelas cotas condominiais, vencidas e vincendas, ainda que não detenha a posse direta do bem, ressalvado o direito de regresso do agente financeiro, se for o caso, por meio de ação própria (TRF 1ª Região, Sexta Turma, AC 2006.38.00.006521-5/MG, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 13.8.2007, p. 81). Precedentes da Quinta e Sexta Turma desta Corte. 2. Não se aplica ao caso concreto o instituto da prescrição quinquenal, mas sim o artigo 205 do Código Civil que assim dispõe: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor (TRF 4ª Região, Terceira Turma, AC 200770010037600/PR, Relator Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE de 9.7.2008). 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, T6, AC - Apelação Cível - 200633000185668, rel. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, e-DJF1, 12/01/2009, pág. 51), g.n. O Código de Processo Civil prevê em seu artigo 273, II, a possibilidade de antecipação de tutela total ou parcial, na existência de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, quanto caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A razão do dispositivo legal é impedir que o processo judicial seja utilizado como instrumento protelatório em favor da parte que pretende adiar o cumprimento de uma obrigação. O requisito da verossimilhança, inclusive, condiciona a concessão da tutela à existência de evidências suficientes para o convencimento do juízo. No caso concreto não resta dúvida quanto à existência da obrigação, uma vez que a ré não a contestou, apenas apontou como devedor o terceiro ocupante do imóvel, caracterizando-se, assim, a verossimilhança. Cumpre ao Judiciário, portanto, aplicar medida sancionatória à parte que dele se utiliza para adiar o cumprimento de obrigação, qual seja não permitir que tais atos protelatórios alcancem seu objetivo. Embora não haja requerimento de antecipação de tutela, se faz necessária a sua concessão, caso contrário o juízo estaria consentindo e permitindo que a parte continuasse opondo resistência injustificada à pretensão do condomínio autor. Quanto à possibilidade da concessão da tutela antecipada ex officio, manifesta-se o Eminent Professor Doutor José Roberto dos Santos Bedaque in Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência (tentativa de sistematização), 2ª edição, Editora Malheiros, págs. 372/373: ... a regra da inércia representa conquista da ciência moderna, pois visa a assegurar o afastamento do juiz dos interesses em conflito, retirando-lhe os poderes de iniciativa. Só deve ser aceita a publicização do processo se entendida essa expressão como o poder conferido ao juiz de alcançar o resultado próximo da verdade real, livrando o processo de protelações indevidas. A aceitação do poder oficial no tocante à antecipação dos efeitos da tutela, ainda que excepcional, não viola o princípio dispositivo, pois o juiz estará proferindo decisão judicial nos limites do pedido. Também não se verifica ofensa ao contraditório, uma vez que essa antecipação tem como característica a provisoriedade e como pressuposto a reversibilidade. Terá a parte contrária, portanto, oportunidade para demonstrar o não cabimento da providência. E o juiz, convencendo-se do equívoco, poderá revogá-la. (destacamos) Assim, sabedora de sua responsabilidade no pagamento das taxas condominiais, continuou recalcitrando em cumprir como dever seu. Desse modo, aliado ao fato de que a ré objetiva postergar o cumprimento de sua obrigação, justifica-se a necessidade da antecipação da tutela também pelos prejuízos causados a terceiros em conseqüência da falta de pagamento das despesas de condomínio pela CEF. Evidentemente, o valor do condomínio tem sua destinação certa, seja para pagamento de funcionários, ou para pagamento de tarifa de energia elétrica sobre a área comum e sobre cada uma das unidades, ou tantas outras despesas necessárias para conservação do imóvel, que devem ser somadas e rateadas entre todos os condôminos. Especialmente nos dias atuais, em que vivemos situação excepcional de economia de energia e pagamento de sobretaxas, as tarifas sofrerão sensível aumento, que deverá ser suportado por todos, considerando, inclusive, que a unidade de propriedade da ré está ocupada, ou seja, consumindo energia e aumentando as despesas condominiais. Dessa forma, se algum ou alguns dos condôminos deixam de pagar suas quotas, duas conseqüências podem ocorrer: ou os adimplentes pagam um valor maior, ficando prejudicados pela assunção da obrigação alheia; ou algumas das despesas do condomínio deixam de ser pagas por falta de verba. Em qualquer dos casos, outras pessoas, que nenhuma culpa têm da inadimplência alheia, serão prejudicadas e assim permanecerão enquanto a ré não for compelida a cumprir sua obrigação, já que deixou claro que não o fará voluntariamente. De mais a mais, corroborando a assertiva dessa perniciosidade, o art. 1.337 do Código Civil permite, seja o inadimplente contumaz de taxa condominial compelido ao pagamento de multa, conforme abaixo: Art. 1337. O condômino, ou possuidor, que não cumpre reiteradamente com os seus deveres perante o condomínio poderá, por deliberação de três quartos dos condôminos restantes, ser constrangido a pagar multa correspondente até ao quádruplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, conforme a gravidade das faltas e a reiteração, independentemente das perdas e danos que se

apurem. Parágrafo único. O condômino ou possuidor que, por seu reiterado comportamento anti-social, gerar incompatibilidade de convivência com os demais condôminos ou possuidores, poderá ser constrangido a pagar multa correspondente ao décuplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, até ulterior deliberação da assembleia. Finalmente, evidenciado que a ré não nega o débito alegado pelo autor e que referido débito é, de fato, de sua responsabilidade, procede o pedido inicial quanto ao pagamento das despesas condominiais vencidas até a data do ajuizamento da ação, bem como das que se venceram no curso do processo. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, consideradas as razões e argumentos das partes, os fundamentos da lide, a documentação apresentada e a prova produzida, julgo procedente o pedido para o fim de condenar a ré ao pagamento das despesas condominiais vencidas e das que se vencerem até o trânsito em julgado da presente demanda, conforme apuração em liquidação de sentença, ficando extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil Brasileiro. Com fundamento no artigo 273, inciso II, do CPC, antecipo parcialmente os efeitos da tutela pretendida para que a EMGEA promova regularmente o pagamento das prestações condominiais vencidas a partir da publicação desta sentença. Sobre os valores objeto de condenação final incidirá correção monetária devida desde o vencimento do débito, evitando-se, com isso, o enriquecimento sem causa do devedor inadimplente e calculada até a data do efetivo pagamento. Juros moratórios de 1% ao mês, conforme previsão na Lei nº 4.591/64, art. 12, 3º, a partir do vencimento de cada prestação. Multa moratória de 2% sobre o débito. O novo Código Civil, em seu artigo art. 1.336, limitou a multa por inadimplemento das taxas condominiais em 2% do débito, vigorando as taxas acordadas excedentes a este valor apenas até 10/01/2003. Assim, sendo objeto desta lide a cobrança de cotas inadimplidas após essa data, ou seja, a partir de 11/08, a multa moratória a ser aplicada é de 2% sobre o débito. Em consequência, Condeno a CEF, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado, conforme o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a parte autora para que apresente a conta de liquidação do julgado. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011189-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PELKOTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA X ARCHIVALDO RECHE X CARLOS ALBERTO RIBEIRO (SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE E SP256912 - FABIO LACA VIEIRA) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0011189-77.2010.403.6119 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executados: PELKOTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA ARCHIVALDO RECHE CARLOS ALBERTO RIBEIRO JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: CONTRATO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial, visando à cobrança de dívida representada pela cédula de crédito bancário - cheque empresa Caixa concernente à quantia de R\$ 15.420,69 (quinze mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta e nove centavos). Às fls. 54/61 e 92/96, apresentaram os executados exceção de pré-executividade. Às fls. 112/117, a CEF apresentou manifestação quanto as alegações deduzidas pelos executados. Às fls. 120/121vº, sobreveio decisão julgando extinto o processo sem resolução de mérito em relação à coexecutada Pelkote Indústria e Comércio de Papéis Ltda. e condenou a CEF ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor da causa e determinou o prosseguimento da execução em relação aos demais executados. À fl. 127, a CEF pede a extinção da execução nos termos do art. 794, I do CPC. À fl. 128, despacho determinando a manifestação dos executados acerca do pedido da CEF. Regularmente intimada, a parte executada quedou-se inerte (fl. 128vº). Autos conclusos para sentença (fl. 129). É o relatório do essencial. **DECIDO.** Como se pode constatar dos documentos de fl. 126, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente que, intimada a se manifestar, pugnou pela extinção da ação, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Fl. 125: defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais, mediante traslado nos autos. Considerando ser o valor cobrado neste feito, objeto de cobrança nos autos da recuperação judicial da Pelkote Indústria e Comércio de Papéis Ltda, as partes deverão lá noticiar o pagamento aqui efetuado, a fim de evitar sua duplicidade. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0010897-92.2010.403.6119 - TELMA ROQUE DE SOUZA SMERA (SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) MEDIDA CAUTELAR Nº 0010897-92.2010.403.6119 Requerente: TELMA ROQUE DE SOUZA SMERAR e Querida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Cível - SUSTAÇÃO DE LEILÃO - REVISÃO - SFH - PRICE - CARÊNCIA SUPERVENIENTE. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA TELMA ROQUE DE SOUZA SMERA ajuizou ação cautelar inominada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com pedido de suspensão da realização do leilão extrajudicial do imóvel situado à Rua Flora de Oliveira, 59, casa 81, Guarulhos/SP. Inicial com os documentos de fls. 09/37 Às fls. 41/42, decisão indeferindo a liminar, concedendo os benefícios da justiça gratuita à parte. Às fls. 48/54, decisão proferida nos autos do

agravo de instrumento n 0036565-89.2010.403.0000, que teve seguimento negado. Contestação às fls. 71/107, onde a ré alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e legitimidade passiva da EMGEA, litisconsórcio passivo necessário, litigância de má-fé, carência da ação pela adjudicação do imóvel, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 203/206. É o relatório. Decido. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte requerente repousava na suspensão dos leilões do imóvel descrito na inicial, marcado para os dias 30/11/10 e 21/12/10, com a adjudicação do imóvel em 21/12/10 (fls. 213/214), desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO CAUTELAR OBJETVANDO A SUSTAÇÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Uma vez consumado o leilão extrajudicial, com a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários no prosseguimento da ação cautelar onde se postula a suspensão da execução extrajudicial, dado que o imóvel objeto da demanda não mais lhes pertence. Precedentes deste Tribunal. 2. Correta, pois, a sentença que, por isso, declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, visto que não mais existe contrato a ser revisado. 3. Apelação não provida. (TRF1, T6, AC 200534000058632, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200534000058632, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, e-DJF1 DATA:12/09/2011 PAGINA:112). Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual que favorece a parte autora. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001568-95.2006.403.6119 (2006.61.19.001568-0) - ZENAIDE FERRAREZI DE ASSIS X KTHELYN ALESSANDRA DE OLIVEIRA FERRAREZI - INCAPAZ X ZENAIDE FERRAREZI DE ASSIS X KHEWYN ALESSANDRO DE OLIVEIRA FERRAREZI - INCAPAZ X ZENAIDE FERRAREZI DE ASSIS (SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KTHELYN ALESSANDRA DE OLIVEIRA FERRAREZI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KHEWYN ALESSANDRO DE OLIVEIRA FERRAREZI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZENAIDE FERRAREZI DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0001568-95.2006.403.6119 (distribuição em: 10/03/2006) Exequentes: ZENAIDE FERRAREZI DE ASSIS (Incapaz) KTHELYN ALESSANDRA DE OLIVEIRA FERRAREZI (Incapaz) KHEWYN ALESSANDRO DE OLIVEIRA FERRAREZI Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 169/174, que condenou o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 10/11/2005, com o pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Às fls. 217/218, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 221 e 223, 226/228 e 230/232, encontram-se os extratos de pagamento. Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 233). Autos conclusos para sentença (fl. 233). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 221 e 223, 226/228 e 230/232, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0010122-48.2008.403.6119 (2008.61.19.010122-2) - SANDRA DA CONCEICAO MELO CORREIA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA DA CONCEICAO MELO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 2008.61.19.010122-2 (distribuição em: 01/12/2008) Exequente: SANDRA DA CONCEIÇÃO MELO CORREIA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 101/105, que condenou o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como em verba honorária na base de 10% sobre o valor da condenação. Às fls. 145/146, foram expedidos os ofícios requisitórios e às fls. 149/150 encontram-se os extratos de pagamentos. Regularmente intimada acerca do despacho de fl. 151, a parte exequente ficou-se inerte. Autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 149/150, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0003728-88.2009.403.6119 (2009.61.19.003728-7) - MARINALVA MARTINS DE SOUZA SANTOS (SP120727 - CLEUSA OLIVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINALVA MARTINS DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0003728-88.2009.403.6119 (distribuição em: 06/04/2009) Exequente: MARINALVA MARTINS DE SOUZA SANTOS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 85/88vº, que condenou o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como em verba honorária na base de 10% sobre o valor da condenação. Às fls. 117/118, foram expedidos os ofícios requisitórios e às fls. 123/124 encontram-se os extratos de pagamentos. À fl. 125, despacho determinando a manifestação da parte interessada acerca do pagamento das importâncias requisitadas. À fl. 126, manifestou-se a parte autora requerendo a expedição de alvará de levantamento. À fl. 127, decisão de indeferimento do pedido da parte autora ante a disponibilização dos valores requisitados perante a CEF, sendo regularmente intimada, quedou-se inerte. Autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 123/124, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0006037-48.2010.403.6119 - ARNALDO FARIAS DE SOUZA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNALDO FARIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0006037-48.2010.403.6119 (distribuição em: 02/07/2010) Exequente: ARNALDO FARIAS DE SOUZA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 91/94, que condenou o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como em verba honorária na base de 10% sobre o valor da condenação. Às fls. 141/142, foram expedidos os ofícios requisitórios e às fls. 149/150 encontram-se os extratos de pagamentos. Regularmente intimada acerca do despacho de fl. 151, a parte exequente quedou-se inerte. Autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 149/150, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0118100-90.1999.403.0399 (1999.03.99.118100-6) - IND/ E COM/ AJAX S/A (SP059504 - VOLUSIA APARECIDA SALES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ AJAX S/A
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 1999.03.99.118100-6 Exequente: UNIÃO Executado: INDÚSTRIA E COMÉRCIO AJAX S/A Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESISTÊNCIA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença que condenou INDÚSTRIA E COMÉRCIO AJAX S/A ao pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIÃO, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos dos julgados de fls. 272/273, 285. À fl. 345 a União informou que irá inscrever o valor cobrado nestes autos em dívida ativa da União, requerendo a desistência da presente execução. Autos conclusos para sentença (fl. 349). Tendo a União desistido de executar o valor devido pelo executado, referente a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, impõe-se a extinção do processo. Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 569 c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0000194-20.2001.403.6119 (2001.61.19.000194-4) - ANTONIO PIRES X CLAUDIO DONIZETE DE BRITO X PEDRO JOSE LAUREANO X AMARANTI AMORIM SANTOS X JOSE HELIO DA COSTA (Proc. ELCIO CABRERA URDA E SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000194-20.2001.403.6119 (distribuição em: 18/01/2001) Exequentes: ANTONIO PIRES CLAUDIO DONIZETE DE BRITO PEDRO JOSE LAUREANO JOSE HELIO DA COSTA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PLANOS ECONÔMICOS - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 248/251, que condenou a CEF ao pagamento dos valores correspondentes aos acréscimos de correção monetário incidentes sobre a

conta vinculada ao FGTS.À fl. 291, a CEF informa que não pôde localizar o número do PIS do coexequente Amarante Amorim Santos.Às fls. 292/310, a CEF comprovou os créditos realizados nos termos do julgado.Intimados os coexecutados Antonio Pires, Claudio Donizete de Brito, Pedro Jose Laureano e Jose Helio da Costa acerca dos créditos realizados (fl. 311), quedaram-se inertes (fl. 313)Autos conclusos para sentença (fl. 314).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos documentos de fls. 292/310, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelos próprios exequentes, eis que, intimados a se manifestarem, deixaram transcorrer in albis o prazo.Como se pode constatar dos documentos de fls. 292/310, a parte executada comprovou o cumprimento da condenação imposta (juntos acordos devidamente cumpridos), fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória promovida pelos exequentes Antonio Pires, Claudio Donizete de Brito, Pedro Jose Laureano e Jose Helio da Costa, nos termos do artigo 794, II, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Outrossim, deverá a execução prosseguir em relação ao exequente Amarante Amorim Santos que fica intimado, por meio de seu patrono, a informar o número do PIS e comprovar eventual vínculo, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.P. R. I.C.

0004027-46.2001.403.6119 (2001.61.19.004027-5) - ANGARA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. SELMA SIMIONATO) X INSS/FAZENDA X ANGARA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0004027-46.2001.403.6119 (distribuição em: 18/07/2001)Exequente: UNIÃO FEDERALExecutada: ANGARA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 135/163 que condenou a ora executada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa.À fl. 257, desiste a União de executar o devedor por terem restado infrutíferas as tentativas de localização de bens da executada, asseverando que os valores cobrados a título de honorários advocatícios deverão ser inscritos em dívida ativa e cobrados por meios próprios.Autos conclusos para sentença (fl. 260).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar da petição de fl. 257, apresentou a parte exequente manifestação inequívoca em desistir de executar a parte devedora, pugnando pela extinção do feito e o respectivo arquivamento definitivo do feito.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção por ter a parte credora desistido de executar o seu crédito.Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 569 c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Por tratar-se de pedido envolvendo assunto afeto à matéria tributária e tendo em vista as inovações trazidas pela Lei nº 11.457/2007, ao SEDI para exclusão do INSS e inclusão da UNIÃO no pólo passivo da presente relação processual.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0005817-31.2002.403.6119 (2002.61.19.005817-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X REALGAS COM/ VAREJISTA DE GLP LTDA(SP175238 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0005817-31.2002.403.6119Exequente: UNIÃO FEDERALExecutada: REALGAS COM. VAREJISTA DE GLP LTDA. JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 223/228 que condenou a ora executada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa.À fl. 297, desiste a União de executar o devedor por terem restado infrutíferas as tentativas de localização de bens da executada, asseverando que os valores cobrados a título de honorários advocatícios deverão ser inscritos em dívida ativa e cobrados por meios próprios.Autos conclusos para sentença (fl. 303).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar do requerimento constante de fl. 297, apresentou a parte exequente manifestação inequívoca em desistir de executar a parte devedora, pugnando pela extinção do feito e o respectivo arquivamento definitivo do feito.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção por ter a parte credora desistido de executar o seu crédito. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 569 c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0003611-68.2007.403.6119 (2007.61.19.003611-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PRODESPAL PROMOTORA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP167902 - ROBERSON THOMAZ E SP213032 - RENATA MODENA PEGORETI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PRODESPAL PROMOTORA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 2007.61.19.003611-0 (distribuição em: 18/05/2007)Exequente: INFRAEROExecutado: PRODESPAL PROMOTORA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA. JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de cumprimento de sentença, visando à execução da decisão de fls. 671/679 que julgou procedente o requerimento da autora para reintegrá-la na posse, julgando extinto o pedido de condenação em perdas e danos, bem como, condenou a ora

executada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Por força da decisão de fl. 719, foi a parte executada intimada a pagar o valor apurado pela parte exequente deixando o prazo transcorrer in albis, o que motivou a aplicação da multa e a elaboração de nova memória de cálculo à fl. 728. Às fls. 733/734, a parte executada juntou o comprovante de depósito da verba honorária devida. Às fls. 798/800, juntou a CEF comprovante de levantamento judicial concernente à verba honorária em execução. À fl. 801, despacho determinando que a Infraero se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. À fl. 802, a Infraero apresentou pedido de intimação da Ré para proceder o pagamento do débito que apurou. À fl. 810, sobreveio despacho determinando à Infraero esclarecer o requerimento de fl. 802, ante o trânsito em julgado da sentença que considerou a parte autora carecedora da ação em relação ao pedido de condenação do requerido em perdas e danos, sendo que no silêncio deveriam ser os autos remetidos à conclusão para extinção da execução. Às fls. 816/817, apresentou a Infraero requerimento de autorização para vista dos autos e extração de cópias, nada mais. É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 733/734, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que apresentou pedido de extinção por entender estar satisfeito integralmente o débito exequendo. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002849-13.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X ELIEZER BARBOSA DE MOURA

REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0002849-13.2011.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: ELIEZER BARBOSA DE MOURA Matéria: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face de ELIEZER BARBOSA DE MOURA, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel objeto do contrato de fls. 11/19. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. Inicial com os documentos de fls. 07/23. Certidão negativa de intimação da parte ré à fl. 31. À fl. 41, a CEF informa que a parte ré pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo custas e despesas adiantadas pela CEF para propositura da ação, e requerendo a extinção do processo, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte ré nos ônus da sucumbência. Autos conclusos para sentença (fl. 43). É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava na reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, em virtude de inadimplemento contratual (falta de pagamento de parcelas de arrendamento e condomínio), com o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto. Deste modo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VI, CPC. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0005332-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA

REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0005332-16.2011.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA Matéria: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face de MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel objeto do contrato de fls. 11/17. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. Inicial com os documentos de fls. 07/27. Certidão positiva de intimação da parte ré à fl. 35. À fl. 41, a CEF informa que a parte ré pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo custas e despesas adiantadas pela CEF para propositura da ação, e requerendo a extinção do processo, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte ré nos ônus da sucumbência. Autos conclusos para sentença (fl. 49). É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava na reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, em virtude de inadimplemento contratual (falta de pagamento de parcelas de arrendamento e condomínio), com o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto. Deste modo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VI, CPC. Custas pela lei. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF a manifestar seu interesse na execução da verba honorária. No silêncio ou em caso negativo, ao arquivo. P. R. I. C.

Expediente Nº 3513

MANDADO DE SEGURANCA

0007184-80.2008.403.6119 (2008.61.19.007184-9) - VIB TECH INDL/ LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP228396 - MAURICIO CAZATI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIB TECH INDL/ LTDA contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, consistente na inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/55. À fl. 68, decisão determinando a suspensão do feito, em razão da liminar exarada nos autos da ADC nº 18 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal. É o relatório. Decido. Em razão da perda de eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9718/98, não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. No presente caso, resta ausente o requisito do *periculum in mora*, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a distribuição do presente feito, o que afasta a urgência da medida. Ressalvo que, poderá este Juízo à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12016/09. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009548-88.2009.403.6119 (2009.61.19.009548-2) - LA VALLE DO BRASIL LTDA(PR030250 - ALAN CARLOS ORDAKOVSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LA VALLE DO BRASIL LTDA contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, consistente na inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/54. À fl. 58, decisão determinando a suspensão do feito, em razão da liminar exarada nos autos da ADC nº 18 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal. É o relatório. Decido. Afasto eventual prevenção dos autos nº 2003.61.00.024073-6 com o presente feito, eis que distinto seu objeto. Em razão da perda de eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9718/98, não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. No presente caso, resta ausente o requisito do *periculum in mora*, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a distribuição do presente feito, o que afasta a urgência da medida. Ressalvo que, poderá este Juízo à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12016/09. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000581-20.2010.403.6119 (2010.61.19.000581-1) - ADECOL IND/ QUIMICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADECOL IND/ QUIMICA LTDA contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, consistente na inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/156. À fl. 192, decisão determinando a suspensão do feito, em razão da liminar exarada nos autos da ADC nº 18 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal. É o relatório. Decido. Afasto eventual prevenção dos autos nº 2000.61.19.024917-2 com o presente feito, eis que distinto seu objeto. Em razão da perda de eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9718/98, não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. No presente caso, resta ausente o requisito do *periculum in mora*, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a distribuição do presente feito, o que afasta a urgência da medida. Ressalvo que, poderá este Juízo à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12016/09. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009936-54.2010.403.6119 - MACHROSTERM INDL/ LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MACHROSTERM INDL/ LTDA contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, consistente na inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/31. À fl. 35, decisão determinando a suspensão do feito, em razão da liminar exarada nos autos da ADC nº 18 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal. É o relatório. Decido. Em razão da perda de eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9718/98, não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. No presente caso, resta ausente o requisito do *periculum in mora*, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a distribuição do presente feito, o que afasta a urgência da medida. Ressalvo que, poderá este Juízo à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12016/09. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011096-17.2010.403.6119 - LUCIANA RIBEIRO ALVES LIMA(SP252111B - LUCIMARA APARECIDA PASSOS DE SOUZA) X SECRETARIA ACADEMICA DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES(SP167514 - DANIEL MESCOLLOTE)

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0011096-17.2010.403.6119 Impetrante: LUCIANA RIBEIRO ALVES LIMA Impetrado: SECRETARIA ACADÊMICA DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - LIMINAR - ALUNO INADIMPLENTE - EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A LUCIANA RIBEIRO ALVES LIMA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face da SECRETARIA ACADÊMICA DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES, objetivando a concessão de liminar inaudita altera parte para determinar à impetrada que regularize o 3º período, lançando no sistema as notas da impetrante, bem como expeça seu certificado de colação de grau, o diploma e o histórico escolar... Fundamentando seu pleito, aduziu a impetrante ter se formado no curso de psicologia da Universidade de Mogi das Cruzes e colado grau em jan/09, entretanto, embora ter sido aprovada em todos os semestres, a autoridade coatora, injustamente, sob o fundamento de a impetrante encontrar-se inadimplente com a universidade, nega-se a lançar as notas em seu prontuário, referentes aos semestres em débito, bem como, a expedir o certificado de colação de grau, diploma e histórico escolar. Liminar parcialmente deferida às fls. 33/35. Informações prestadas pela impetrada (fls. 40/42), pugnando pela extinção do feito. À fl. 58, o MPF opinou pela extinção do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 59). É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e estão bem representadas, restando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, nota-se que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo a examinar o mérito. Apesar de a impetrante confessar sua inadimplência perante a universidade, o artigo 6º da Lei 9.870/99 veda expressamente a exigência de quitação de débitos como condição para expedição de documento, estando sujeito o infrator, à aplicação de sanções legais e administrativas. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Dessa forma, vislumbro que as regras gerais fixadas pela impetrada, traduzida pela negativa de lançamento de notas, expedição de certificado de colação de grau, diploma e histórico escolar a aluna inadimplente, por si só, demonstram a existência de ato ilegal ou abusivo, em afronta à Lei 9.870/99, que proíbe a retenção de diploma como forma de sanção pelo inadimplemento e ao artigo 205 da Constituição Federal, que garante o direito à educação, visando o desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Ademais, para a finalidade de cobrança de parcelas em atraso, a impetrada pode, através da via apropriada, promover os meios legais necessários para a satisfação do crédito existente. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ENTREGA DE DIPLOMA - ALUNO INADIMPLENTE - APLICAÇÃO DE SANÇÕES PEDAGÓGICAS - ILEGALIDADE. 1-Preliminar rejeitada. Decadência do direito à impetração, se perpetua, uma vez que o ato coator consiste na negativa de expedição do diploma da impetrante. 2-É ilegal a aplicação de sanções pedagógicas, pelo estabelecimento de ensino superior, decorrentes da inadimplência de aluno. Lei nº 9.870/99, art.6º. 3-Apeleção e Remessa oficial improvidas. (TRF3, T6, AMS 200561190032478, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 291556, rel. Des. LAZARANO NETO, DJF3 CJ1 DATA:04/09/2009 PÁGINA: 525), grifei. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE. RECUSA DE CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. I - O condicionamento da entrega do diploma de conclusão de curso superior ao pagamento das mensalidades em atraso constitui violação a preceito constitucional, artigo 205 da CF/88, cuja

finalidade é a de tutelar o direito à educação do cidadão. II - O acesso aos documentos necessários ao aluno é assegurado, mesmo diante de sua inadimplência, não implicando isso em desconsideração do débito, posto que a instituição pode promover os meios legais necessários para a satisfação do crédito existente. III - Precedentes desta corte. IV - Remessa e apelação às quais se nega provimento.(TRF4, T3, MAS, 200270010263470/PR, Rel. Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 17/03/04), grifei.É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), confirmando a liminar concedida às fls. 33/35.Oficie-se a autoridade coatora (Secretária Acadêmica da Universidade de Mogi das Cruzes - Av. Cândido Xavier de Almeida Souza, 200, Vila Partênio - Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08780-911), dando-lhe ciência da teor desta sentença, servindo a presente como ofício.Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece a parte autora (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000534-12.2011.403.6119 - FRANCISCO ANDREAN(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
MANDADO DE SEGURANÇA nº 0000534-12.2011.4.03.6119Impetrante: FRANCISCO ANDREANImpetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - MORA ADMINISTRATIVA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em caráter inaudita altera parte, impetrado por FRANCISCO ANDREAN contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, objetivando a imediata análise do pedido de concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.496.683-7, requerido em 27/04/09. Inicial com os documentos de fls. 08/17.Às fls. 25/31, informações da impetrada. Liminar indeferida e concessão da gratuidade processual ao impetrante às fls. 34/35.Às fls. 40/45, informações complementares da impetrada, informando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte impetrante, após o cumprimento de exigências.O MPF opinou pela extinção do feito (fl. 52).Autos conclusos para sentença (fl. 53).É o relatório. DECIDO.São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido.Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação.Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional.In casu, este processo é desnecessário, uma vez que, embora posteriormente ao ajuizamento do presente mandamus, o impetrado analisou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, concedendo-o (fls. 44/45), restando, assim, ausente o interesse de agir da parte impetrante, impondo-se a extinção do feito.É o suficiente.DISPOSITIVOPor todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, por falta de interesse de agir.Descabem honorários advocatícios (art. 14, 2º da Lei nº 12.016/09). Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Intime-se a autoridade coatora (Gerente do INSS em Guarulhos/SP), servindo-se a presente sentença de ofício. Vista ao MPF.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001638-39.2011.403.6119 - GERSILANE DO REGO MONTEIRO(SP097842 - SILVIO LUIZ LEMOS SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL INFRAERO NO AEROPORTO INTERN DE GUARULHOS-SP(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)
MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0001638-39.2011.403.6119Impetrante: GERSILANE DO REGO MONTEIROImpetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL INFRAERO NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SPJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: ADMINISTRATIVO - LIMINAR - DESPACHANTE ADUANEIRO - CREDENCIAL - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por GERSILANE DO REGO MONTEIRO contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL INFRAERO NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a renovação de sua credencial aeroportuária junto à Infraero. Por fim, pediu a confirmação da liminar, com a concessão definitiva da segurança. Liminar indeferida às fls. 46/48 e informações às fls. 56/60.À fl. 94, o MPF opinou pelo prosseguimento do feito, declinando oficiar nos autos.Autos conclusos para sentença (fl. 96).É o relatório. DECIDO.O cerne da discussão cinge-se no suposto direito da impetrante de ter renovada a sua credencial aeroportuária junto à Infraero.Tendo examinado a presente impetração, constato a impossibilidade de seu prosseguimento.Prevalece no direito processual civil pátrio que as condições da ação são três: legitimidade das partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. O mandado de segurança é remédio constitucional a ser utilizado para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação o houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem a funções que exerça (art. 1º, da Lei 12.016/09).O interesse de agir, basicamente, desdobra-se no binômio necessidade-adequação, sendo que a necessidade consiste na imperiosa interferência do Poder Judiciário para que o interessado tenha a sua pretensão atendida, uma vez que a lide impede a sua satisfação espontânea. Por outro lado, a adequação se configura quando o autor formula uma pretensão apta a por um fim na lide trazida ao Juízo.Ressalto que a necessidade não se esgota simplesmente na pura exigência de se recorrer ao

Judiciário, também, há de se exigir que o provimento jurisdicional seja útil na vida prática, ou seja, não se presta o Judiciário à finalidade consultiva e sim à de pacificar conflitos através da solução das lides, entregando às partes uma prestação jurisdicional que tenha utilidade na prática. A doutrina dominante entende que o Código de Processo Civil exige também a utilidade do provimento como parte integrante da necessidade, logo, também exigível a presença da utilidade do provimento jurisdicional, a fim de que o magistrado possa analisar o mérito da lide. Consta dos autos que a impetrante requereu administrativamente pedido de renovação de sua credencial aeroportuária em 10/12/10 (fl. 71). Contudo, não apresentou os documentos necessários ao seu regular processamento (cópia de seu RG, Certidão de Antecedentes Criminais perante a Justiça do Estado de São Paulo, bem como Inquérito Policial mencionado na Certidão de Breve relato - fl. 76). Nesse contexto, parece que a parte impetrante não acompanha o trâmite de seu processo administrativo adequadamente, instruindo-o satisfatoriamente, vindo pleitear no judiciário demanda em mora que ela mesma criou. Assim, este processo é desnecessário. A conduta da impetrante provoca incidente manifestamente infundado e temerário, podendo, ainda, ter alterado a verdade dos fatos, o que se enquadra como litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, II, V e VI do Código de Processo Civil. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, por falta de interesse de agir. Além disso, **ADVIRTO A IMPETRANTE** para a ocorrência de prática de atos de litigância de má-fé, que neste momento não aplico a multa à mingua de demonstração que sua conduta foi dolosa. Descabem honorários advocatícios (artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Intime-se a autoridade coatora (SUPERINTENDENTE REGIONAL INFRAERÓ NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP), servindo-se a presente sentença de ofício. Vista ao MPF. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0002166-73.2011.403.6119 - JOAO COELHO DA SILVA (SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
MANDADO DE SEGURANÇA nº 0002166-73.2011.4.03.6119 Impetrante: JOÃO COELHO DA SILVA Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - ALTA PROGRAMADA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO. Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em caráter inaudita altera parte, impetrado por JOÃO COELHO DA SILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a impetrante que o seu benefício sofreu diversas prorrogações, sendo a última, até dia 31/03/11 (fl. 36), todavia, não se encontra em condições para retornar ao trabalho, segundo relatório médico (fl. 30/31). Inicial com os documentos de fls. 23/36. Liminar indeferida e concedido à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita às fls. 41/43. Às fls. 50/59, informações da impetrada. Autos conclusos para sentença (fl. 560). É o relatório. **DECIDO.** São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, este processo é desnecessário, uma vez que o impetrante ajuizou este mandamus em 17/03/11 e a alta programada estava prevista para 31/03/11, posteriormente prorrogada para 12/06/11, com a ressalva de que caso permaneça a incapacidade na data da cessação, o impetrante poderá agendar novo pedido de prorrogação na via administrativa (fls. 52/59), restando, assim, ausente o interesse de agir da parte impetrante, impondo-se a extinção do feito. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, por falta de interesse de agir. Descabem honorários advocatícios (art. 14, 2º da Lei nº 12.016/09). Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, ao arquivo. Intime-se a autoridade coatora (Gerente do INSS em Guarulhos/SP), servindo-se a presente sentença de ofício. Vista ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003396-53.2011.403.6119 - VISUAL COMUNICACAO IND/ E COM/ LTDA (SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSÓ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0003396-53.2011.403.6119 Impetrante: VISUAL COMUNICAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Impetrados: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - MORA ADMINISTRATIVA Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado por VISUAL COMUNICAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando a apreciação dos pedidos de restituição, com fundamento na Lei 9711/98, IN MPS/SIP 03/05, dentre outras. Ao final, pediu a procedência do pedido, com a confirmação da liminar e a concessão definitiva da segurança. Alegou a impetrante ter apresentado junto à SRFB, nas datas de 11/12/09, 13/01/10, 25/02/10, 29/07/10 e 26/11/10, pedidos eletrônicos de restituição de retenções efetuadas, nos termos da Lei 9711/98, via PER/DECOMP, referentes aos períodos de competência 05 a 12/09 e 01 a 10/10, no valor total de R\$ 322.55,23, sem conclusão até o momento. Inicial

com os documentos de fls. 14/42. Manifestação da União às fls. 49/52. Informações da autoridade coatora às fls. 56/57, pugnando pela denegação da ordem. Às fls. 59/63, decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, para que a autoridade coatora analise e julgue os Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP, da impetrante, protocolados em 11/12/2009, 13/01/2010 e 25/02/2010, no prazo de 30 dias. À fl. 65, a União pediu seu ingresso no feito (deferido à fl. 87) e às fls. 79/86, interpôs agravo retido nos autos, com contraminuta às fls. 94/98, mantida a decisão de fls. 59/63 (fl. 87). À fl. 101, o MPF informou a inexistência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. Às fls. 103/105, a União requer a extinção do processo. Autos conclusos para sentença (fl. 106). É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e estão bem representadas, restando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, nota-se que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo a examinar o mérito. Alegou a impetrante ter apresentado junto à SRFB, nas datas de 11/12/09, 13/01/10, 25/02/10, 29/07/10 e 26/11/10, pedidos eletrônicos de restituição de retenções efetuadas, nos termos da Lei 9711/98, via PER/DECOMP, referentes aos períodos de competência 05 a 12/09 e 01 a 10/10, no valor total de R\$ 322.525,23, sem conclusão até o momento. O cerne da discussão cinge-se a verificar a existência de mora na análise dos pedidos eletrônicos de restituição apresentados à SRFB em 11/12/09, 13/01/10, 25/02/10, 29/07/10 e 26/11/10. Primeiramente, cumpre discorrer acerca dos dispositivos normativos pertinentes à matéria debatida nos autos. O inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, instituiu o princípio da duração razoável do processo. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ...omissis... LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) O artigo 49 da Lei nº 9.784/99, de 01/02/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que a Administração Pública tem o prazo de até 30 dias, prorrogável por igual período para concluir a análise do processo administrativo devidamente instruído: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Já o artigo 24, da Lei nº 11.457/07, publicada no DOU em 19/03/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Dessa forma, para dar cumprimento aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do procedimento administrativo, a Administração Pública tem o prazo de 360 dias para processar e julgar os processos administrativos, a contar do protocolo dos pedidos, defesas ou recursos administrativos (artigo 24, da Lei nº 11.457/07). Diversamente, o prazo de até 30 dias, prorrogável por igual período, para concluir o processo administrativo, conferido pelo artigo 49, da Lei nº 9.784/99 se aplica apenas no caso de a instrução já estar concluída. Resumindo: o prazo de 30 dias é o que medeia a conclusão da instrução até a decisão do processo administrativo, devendo ser observado o prazo de 360 dias entre o protocolo (do pedido, defesa ou recurso administrativo) e a decisão. No caso concreto, restou comprovada a inobservância, por parte da Administração Pública, do prazo de 360 dias para análise e conclusão dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP, protocolados em 11/12/2009, 13/01/2010 e 25/02/2010, fugindo à lógica, bom senso e razoabilidade, o alongamento desse prazo. As alegações da autoridade coatora, de impossibilidade da análise de razoável quantidade de solicitações em virtude de dispor de número reduzido de funcionários; que referida análise demanda tempo por envolver análise meticulosa de dados e de que segue a ordem cronológica de atendimento, não tem o condão de justificar sua mora. De mais a mais, não pode a Administração Pública transferir ao contribuinte a ineficiência de sua organização e estrutura. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO DECORRENTE DE COMPENSAÇÃO PENDENTE DE APRECIACÃO. DEMORA SUPERIOR A DOIS ANOS. PRAZOS LEGAIS EXTRAPOLADOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. EFICIÊNCIA. LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação da União que se cinge à queixa de que o prazo de quinze dias, concedido pela sentença para a autoridade impetrada concluir o exame do pedido de revisão de débito, com base na compensação protocolada em 2004, mostra-se muito exíguo e insuficiente para o cumprimento da ordem. 2. Ocorre que o writ foi impetrado em 2006, ocasião em que a impetrante relatou como sendo óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal somente a dívida inscrita em 2004. 3. Ora, a sentença concedeu em parte a segurança apenas para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 dias, analisasse o pedido de revisão de débito e compensação, apresentado pela impetrante, sendo certo que dessa decisão apelou somente a União Federal, a qual alega, em suma, que o prazo concedido para tanto é exíguo e afronta as disposições legais de regência da matéria. 4. Ocorre que a Administração Pública, segundo dispõe o artigo 37 da Constituição Federal, deverá obedecer, dentre outros, aos princípios da legalidade e da eficiência, o que implica, sob o enfoque tratado no presente caso, atender ao administrado a contento e dentro do prazo previsto em lei, sendo certo que a mesma Carta Política assegura, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 5. No caso dos autos, constata-se que pende de análise do Fisco o pedido feito por meio do processo administrativo nº 10880.524863/2004-03, de 21.06.2004, sendo certo que a omissão da autoridade impetrada obrigou a impetrante a ajuizar o writ em 21.09.2006, para obter ordem destinada a obrigá-la a processar e decidir o pedido de compensação, cuja demora tem obstado a emissão de certidões para atender a interesses lícitos do

contribuinte. 6. Com efeito, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe (art. 49) que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Por sua vez, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, veicula (art. 24) ordem expressa dirigida ao Fisco para que este profira decisão administrativa, no prazo máximo de trezentos e sessenta dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Resta claro, pois, que a autoridade impetrada encontra-se em mora, quanto ao exame do pedido da impetrante, há quase três anos, não sendo razoável a alegação de que o prazo concedido pela sentença é muito exíguo, quando, na verdade, não poderia ser diferente, em face da demora e da omissão persistente da Administração. 8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF3, T3, AMS 200661000207941, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313773, rel. Des. VALDECI DOS SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 322), grifei.No pertinente aos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP apresentados em 29/07/10 e 26/11/10, apesar de não ser possível sua análise quanto à observância do prazo de 30 dias conferidos pelo artigo 49, da Lei nº 9.784/99, em virtude de não se saber se estes se encontram devidamente instruídos, com certeza afiguram-se estes dentro do lapso legal de 360 dias conferidos pelo artigo 24, da Lei nº 11.457/07.Do acima exposto acima, restou comprovada a mora na análise dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP, protocolados em 11/12/2009, 13/01/2010 e 25/02/2010, cumprindo observar que estes somente restaram apreciados pela autoridade coatora em 03/08/11 (fl. 89), por força da liminar concedida às fls. 59/63).É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), confirmando a liminar concedida às fls. 56/63.Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos), dando-lhe ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009).Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011766-21.2011.403.6119 - JOSE ROBERTO GARCIA(SP217415 - RUBENS SHWAFATY GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS Nº 0011766-21.2011.4.03.6119Impetrante: JOSÉ ROBERTO GARCIA.Impetrado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONCESSÃO - MORA ADMINISTRATIVA.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar em caráter inaudita altera parte, impetrado por JOSÉ ROBERTO GARCIA contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que a autoridade impetrada analise seu recurso administrativo. Inicial com os documentos de fls. 07/14.À fl. 17, decisão que indeferiu a liminar.À fl. 20, pedido de desistência da ação.Autos conclusos para sentença (fl. 22).É o relatório. DECIDO.O pedido de desistência formulado pela parte impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência ou renúncia formulado e assinado pelo próprio Impetrante e por seu procurador regularmente constituído e com poderes para o ato pleiteado (procuração à fl. 07), independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado. Nesse sentido, veja-se a ementa abaixo:AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO SEM ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA. POSSIBILIDADE.1. Possível a desistência e/ou renúncia, em mandado de segurança, sem a anuência da autoridade impetrada ou de seu representante legal, tendo em vista tratar-se de ação que tem natureza própria em que a parte pode desistir, no todo ou em parte, a qualquer tempo.2. Isso porque, pela sua natureza mandamental, comporta apenas a discussão quanto à legalidade ou não de determinado ato, tido por coator, não se prestando a discutir e constituir ou desconstituir direitos, nem comportando dilação probatória.3. Ademais, a autoridade dita coatora não pode ser considerada como parte na acepção jurídica da palavra, pois se restringe a prestar informações e cumprir eventual ordem judicial, inexistindo, portanto, uma lide propriamente dita pela não formação do triângulo processual, não havendo, inclusive, sucumbência de uma das partes.4. Agravo regimental desprovido. - destaques não são do original(TRF da 3ª REGIÃO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 217846 - PROCESSO 200061110045945-SP - TERCEIRA TURMA - REL. JUIZ RUBENS CALIXTO - DJU 17/01/2007, P. 492. REALCEI).É o suficiente.DISPOSITIVODiante do requerimento expresso deduzido pela impetrante, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor da disposição contida nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 14, 2º, da Lei nº 12.016/09.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

0012578-63.2011.403.6119 - PROCABOS BRASIL TELECOM LTDA - ME(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS Nº 0012578-63.2011.4.03.6119Impetrante: PROCABOS BRASIL TELECOM LTDA - MEImpetrado: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SPJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: TRIBUTÁRIO - ADUANEIRO -

NEGATIVA DE VISTAS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar em caráter inaudita altera parte, impetrado por PROCABOS BRASIL TELECOM LTDA - ME contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando vista dos processos administrativos descritos na exordial. Inicial com os documentos de fls. 10/18. Emenda da inicial determinada à fl. 22. Às fls. 24/25, pedido de desistência da ação. Autos conclusos para sentença (fl. 26). É o relatório. DECIDO. O pedido de desistência formulado pela parte impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência ou renúncia formulado pelo Impetrante, representado por procurador regularmente constituído e com poderes para o ato pleiteado (procuração à fl. 10), independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado. Nesse sentido, veja-se a ementa abaixo: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO SEM ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA. POSSIBILIDADE. 1. Possível a desistência e/ou renúncia, em mandado de segurança, sem a anuência da autoridade impetrada ou de seu representante legal, tendo em vista tratar-se de ação que tem natureza própria em que a parte pode desistir, no todo ou em parte, a qualquer tempo. 2. Isso porque, pela sua natureza mandamental, comporta apenas a discussão quanto à legalidade ou não de determinado ato, tido por coator, não se prestando a discutir e constituir ou desconstituir direitos, nem comportando dilação probatória. 3. Ademais, a autoridade dita coatora não pode ser considerada como parte na acepção jurídica da palavra, pois se restringe a prestar informações e cumprir eventual ordem judicial, inexistindo, portanto, uma lide propriamente dita pela não formação do triângulo processual, não havendo, inclusive, sucumbência de uma das partes. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF da 3ª REGIÃO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 217846 - PROCESSO 200061110045945-SP - TERCEIRA TURMA - REL. JUIZ RUBENS CALIXTO - DJU 17/01/2007, P. 492), grifei. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do requerimento expresso deduzido pela impetrante, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor da disposição contida nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 14, 2º, da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 3514

MONITORIA

0001276-37.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDCARLOS LIRA DA SILVA

MONITÓRIA Nº 0001276-37.2011.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: EDCARLOS LIRA DA SILVA Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: MONITÓRIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face de EDCARLOS LIRA DA SILVA, pleiteando a cobrança do valor de R\$ 11.073,79, decorrentes de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. Com a inicial, documentos de fls. 06/32. À fl. 41, certidão de citação da parte ré. À fl. 47, a CEF informou, comprovando às fls. 48/55, que as partes celebraram termo aditivo de renegociação, requerendo a extinção do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 56). É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III- quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora informou e comprovou nos autos a transação das partes, requerendo a extinção do presente feito. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0007350-10.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TERCIO RENAN LOURENCO
MONITÓRIA Nº 0007350-10.2011.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: TERCIO RENAN LOURENÇO Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: MONITÓRIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face de TERCIO RENAN LOURENÇO, pleiteando a cobrança do valor de R\$ 13.818,38, decorrentes de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. Com a inicial, documentos de fls. 06/28. À fl. 34, certidão de citação da parte ré. À fl. 38, a CEF informou, comprovando às fls. 39/44, que as partes celebraram termo aditivo de renegociação, requerendo a extinção do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 45). É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III- quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente

feito possui natureza disponível e a parte autora informou e comprovou nos autos a transação das partes, requerendo a extinção do presente feito. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. **DISPOSITIVO** Diante do exposto **HOMOLOGO** a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante traslado nos autos. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003917-13.2002.403.6119 (2002.61.19.003917-4) - REGINA CERTO DE OLIVEIRA ARAUJO X JORGE TADEU DE ARAUJO (SP142028 - MARCIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o pedido formulado à fl. 422 e determino seja expedido alvará de levantamento em favor da CEF. Providencie a CEF a retirada do alvará que será expedido em seu favor. Após, independentemente da retirada do referido alvará, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se e cumpra-se.

0000877-86.2003.403.6119 (2003.61.19.000877-7) - MAURICIO NUNES (SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Ante as manifestações apresentadas pela parte autora às fls 372/373 e 375, deixo de acolher o requerimento formulado pela CEF às fls. 340/341, tendo em vista a falta de poderes do advogado do autor, pelo que determino sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

0002289-52.2003.403.6119 (2003.61.19.002289-0) - ADALARDO MARQUES DOURADO (SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ADALARDO MARQUES DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 2003.61.19.002289-0 (distribuição em: 22/05/2003) Exequente: ADALARDO MARQUES DOURADO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 124/128, que condenou o INSS a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Às fls. 395 e 412, foram expedidos os ofícios requisitórios e às fls. 401/403 e 421, encontram-se os extratos de pagamento. Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 423vº). Autos conclusos para sentença (fl. 424). É o relatório do essencial. **DECIDO.** Como se pode constatar dos documentos de fls. 401/403 e 421, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0007872-18.2003.403.6119 (2003.61.19.007872-0) - MAURO DE CASTRO (SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 2003.61.19.007872-0 (distribuição em: 07/11/2003) Exequente: MAURO DE CASTRO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 50/56, que condenou o INSS a proceder a revisão do salário de benefício previdenciário com aplicação do índice IGP-DI a partir de maio de 1996, bem como o pagamento das diferenças havidas em razão dessa revisão, respeitada a prescrição quinquenal. À fl. 158, foi expedido o ofício requisitório e à fl. 163 encontra-se o extrato de pagamento. Regularmente intimada acerca do despacho de fl. 164, a parte exequente ficou-se inerte. Autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. **DECIDO.** Como se pode constatar do documento de fl. 163, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0003308-88.2006.403.6119 (2006.61.19.003308-6) - BRAULINO BASILIO MAIA FILHO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0003308-88.2006.403.6119 (distribuição em: 17/05/2006)Exequente: UNIÃO FEDERALExecutado: BRAULINO BASILIO MAIA FILHO JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 420/424 que julgou o pedido improcedente e condenou o ora executado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa.À fl. 473, o executado apresentou petição comprovando o pagamento da quantia executada.À fl. 487, manifesta a União informando que não se opõe à extinção do presente cumprimento de sentença.É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos documentos de fls. 474/476, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que apresentou pedido de extinção por entender estar satisfeito integralmente o débito exequendo (fl. 487).Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0001008-85.2008.403.6119 (2008.61.19.001008-3) - MARIA JOSE PEREIRA DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0001008-85.2008.403.6119Autora: MARIA JOSÉ PEREIRA DE MIRANDARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: CÍVEL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Vistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç AMARIA JOSÉ PEREIRA DE MIRANDA, qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em virtude de depósito frustrado realizado em caixa de autoatendimento. Com a inicial, documentos de fls. 10/17.Gratuidade processual deferida à fl. 18.Contestação à fl. 24, onde a Cef alegou, preliminarmente, incompetência da Justiça Estadual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls 53/57.À fl. 58, decisão que determinou a remessa destes autos da Justiça Estadual pra a Justiça Federal.À fl. 131, a parte autora ofereceu proposta de acordo, aceito pela CEF (fl. 139) e, depositado o valor devido na conta poupança da parte autora (fl. 140), esta concordou com a extinção do feito.Autos conclusos para sentença (fl. 142).É o relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 269, III, do CPC:Art. 269. Haverá resolução de mérito:(...)III- quando as partes transigirem.A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas.O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora informou e comprovou nos autos a transação das partes, requerendo a extinção do presente feito.Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda.DISPOSITIVO diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

0002278-47.2008.403.6119 (2008.61.19.002278-4) - MARINES ELIAS RODRIGUES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0002278-47.2008.403.6119 (distribuição em: 27/03/2008)Exequente: MARINES ELIAS RODRIGUESExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 205/206º, que condenou o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como em verba honorária fixada em 15% sobre o valor da condenação.Às fls. 230/231, foram expedidos os ofícios requisitórios e às fls. 238/240 e 243/244 encontram-se os extratos de pagamentos.À fl. 245, despacho determinando a manifestação da parte interessada acerca do pagamento das importâncias requisitadas. Regularmente intimada acerca do despacho de fl. 245, a parte exequente quedou-se inerte.Autos conclusos para sentença.É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos documentos de fls. 238/240 e 243/244, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0004092-60.2009.403.6119 (2009.61.19.004092-4) - JURACI CORREIA DE ARAUJO(SP168972 - SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS E SP170559 - MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0004092-60.2009.403.6119 (distribuição em: 16/04/2009)Exequente: JURACI CORREIA DE ARAUJO DIEGO CORREIA DE ARAUJO LEONARDO CORREIA DE ARAUJOExecutada: CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEFJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PLANOS ECONÔMICOS - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 53/55vº, que condenou a CEF ao pagamento dos valores correspondentes aos acréscimos de correção monetário incidentes sobre a conta vinculada ao FGTS. Às fls. 77/79, a parte executada apresentou embargos de declaração com pedido de vista para cumprimento espontâneo do julgado. À fl. 80, petição da CEF acompanhada das informações às fls. 81/84, sobre os créditos realizados nos termos do julgado. À fl. 86, decisão do recurso dos embargos de declaração dando-os por prejudicado em virtude da apresentação dos cálculos pela executada, determinando a sua extinção. Intimada a CEF à fl. 90 informa que deu cumprimento a julgado requerendo a extinção da execução. Intimada, apresenta a parte exequente requerimento para expedição de alvará de levantamento dos valores depositados, sendo indeferido o pedido nos termos da decisão de fl. 95. Renova a parte autora às fls. 98/99 o seu pedido, sendo mantinha a decisão anterior por meio do despacho de fl. 100 com a determinação de serem os autos enviados à conclusão para extinção. Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte. Autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 81/84, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

0004653-84.2009.403.6119 (2009.61.19.004653-7) - JOSE VITURINO DA SILVA (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 212/215, recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006452-65.2009.403.6119 (2009.61.19.006452-7) - SEIRYU NAKAMURA (SP061549 - REGINA MASSARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 2009.61.19.006452-7 (distribuição em: 09/06/2009) Exequente: SEIRYU NAKAMURA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PLANOS ECONÔMICOS - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 136/139vº, que condenou a CEF ao pagamento dos valores correspondentes aos acréscimos de correção monetário incidentes sobre a conta vinculada ao FGTS. À fl. 147, a parte executada apresentou pedido de vista dos autos para cumprimento do julgado. À fl. 148, petição da CEF acompanhada das informações de fls. 149/152 sobre os créditos realizados nos termos do julgado. À fl. 156, despacho determinando a manifestação da parte autora acerca das informações prestadas pela CEF, sendo que no silêncio seriam os autos enviados à conclusão para sentença. Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 156vº). Autos conclusos para sentença (fl. 157). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 149/152, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente, eis que, intimada a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

0009709-98.2009.403.6119 (2009.61.19.009709-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ROSIANE DE ALMEIDA CAMARGO (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0009709-98.2009.403.6119 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Requerida: ROSIANE DE ALMEIDA CAMARGO Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: CÍVEL - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - ESBULHO - DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação reivindicatória em face de ROSIANE DE ALMEIDA CAMARGO, pleiteando a imediata desocupação do imóvel objeto do contrato por arrendamento residencial com opção de compra firmado entre a CEF e Marinalva Pereira da Costa (fls. 15/22). Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, com a confirmação da tutela pleiteada, bem como a condenação da ré ao pagamento de taxa de ocupação irregular, indenização por perdas e danos, custas e demais verbas de sucumbência. Inicial com os documentos de fls. 09/25. Pedido de tutela, indeferida (fls. 29/30). Cópia de agravo de instrumento às fls. 36/44. Contestação às fls. 63/65. Às fls. 91/96, a CEF informa o desaparecimento do esbulho ante a desocupação do imóvel pela parte ré, requerendo a extinção do processo, com base no artigo 267, VI, do CPC, com a condenação da parte ré nos ônus da sucumbência. Autos conclusos para sentença (fl. 99). É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se

o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava no esbulho do imóvel descrito na inicial, com sua desocupação pela parte ré, noticiada pela própria parte autora, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas pela lei. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF a manifestar seu interesse na execução da verba honorária. No silêncio ou em caso negativo, ao arquivo. Comunique-se, por meio eletrônico, a Exmo. Sr. Desembargador Federal, relator do Agravo de Instrumento de fls. 36/44, com cópia desta sentença. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0013230-51.2009.403.6119 (2009.61.19.013230-2) - JURIVALDO BENEDITO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0013230-51.2009.403.6119 (distribuição em: 18/12/2009) Exequente: JURIVALDO BENEDITO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 95/95vº, que homologou o acordo firmado entre as partes, restando ao INSS manter o benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como saldar por meio de RPV o valor de R\$ 6.381,33 (seis, mil trezentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos). À fl. 100, foi expedido o ofício requisitório e à fl. 102 encontra-se o extrato de pagamento. À fl. 105, despacho determinando a manifestação da parte interessada acerca das informações prestadas pelo INSS e do pagamento das importâncias requisitadas. Regularmente intimada acerca do despacho de fl. 105, a parte exequente quedou-se inerte. Autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. **DECIDO.** Como se pode constatar do documento de fl. 102, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0005692-82.2010.403.6119 - JOAQUIM ALVES DOS SANTOS (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0005692-82.2010.403.6119 Autor: JOAQUIM ALVES DOS SANTOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª Vara Federal - Subseção Judiciária de Guarulhos Matéria: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALDO DE CONTAS DO FGTS - PLANOS ECONÔMICOS - INFLAÇÃO REAL - NDICES Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por OTOM DE SOUZA GUERRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de fevereiro de 1989 (70,28%); fevereiro a março de 1990 (84,32%). Inicial com os documentos de fls. 20/40. À fl. 24, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 31/44, alegando preliminarmente falta de interesse de agir; ausência de causa de pedir; indevida a aplicação de juros progressivos; prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. À fl. 48 a CEF juntou termo de adesão efetuado entre as partes. Às fls. 52/59, réplica. Autos conclusos para sentença (fl. 61). É o relatório. **DECIDO.** **PRELIMINARESE** Examinando os pressupostos processuais, positivos e negativos, deste feito vejo que as partes são capazes e estão adequadamente representadas. A petição inicial está formalmente em ordem (apta), descrevendo adequadamente os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, atendendo, portanto, aos requisitos do artigo 282 do CPC. Quanto ao pedido, este foi adequadamente formulado, decorre da fundamentação invocada e possui amparo legal, conforme adiante será melhor examinado na avaliação da possibilidade jurídica, não havendo, por outro lado, incompatibilidade de pedidos. A edição da Lei Complementar nº 110/2001 não retirou o interesse de agir da parte autora, porquanto estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de recorrer-se à via judicial ou nela prosseguir demandando. Demais disso, cumpre registrar que houve citação válida da ré e que este Juízo é imparcial e competente para o conhecimento deste processo; de outro lado, anote-se que não se verificou a ocorrência de litispendência, perempção ou coisa julgada. Quanto à legitimidade da parte autora, resta demonstrada nos autos, tendo em vista que realizou a opção pelo FGTS e, nessa condição, manteve conta vinculada ao sistema. Para a análise desta condição da ação é o que basta, pois ir além disso importaria avaliar o mérito, que deve ser examinado na ocasião oportuna e não neste momento. A legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da relação processual é pacífica, conforme a Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça igualmente pacificou a questão, aplicando a Súmula 210 - que consagra a tese da prescrição trintenária - não apenas para a cobrança das contribuições ao FGTS como também às demandas aforadas pelos titulares das contas em busca de diferenças de correção monetária (REsp n. 539339/MG, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. em 9.12.2003, DJU de 15.3.2004, p. 173; REsp n. 333151/ES, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 26.3.2002, DJU de 10.3.2003, p. 151). As demais questões ventiladas na contestação não merecem sequer análise, porquanto desprendidas do objeto da exordial. Assim, **PASSO AO EXAME DO MÉRITO.** Com relação ao pedido de

diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de fevereiro de 1989 (70,28%); fevereiro a março de 1990 (84,32%), dispõe o artigo 269, III, do CPC, que:Haverá resolução de mérito: ...omissis...III- quando as partes transigirem.A transação nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas.O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes comprovaram terem transigido, conforme consta do termo de adesão - FGTS, datado de 23/11/2001 (fl. 48).Dessa forma, verificados os requisitos exigidos na espécie, e em observância à súmula vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, que abaixo transcrevo, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda.Súmula 01 STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Observo que tendo aderido ao acordo de fl. 48, concordou de livre e espontânea vontade às condições, prazos e pagamentos nele pactuado, sob a égide da LC nº 110/01, não podendo, então, após nove anos, pleitear eventual diferença. De mais a mais, no Termo de Adesão de fl. 48 consta renúncia da parte autora a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária relativos ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, lapso temporal que abarca todas as correções requeridas no presente feito. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. FGTS. AGRAVO REGIMENTAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Tendo o Autor firmado termo de adesão previsto na LC 110/01, o qual foi homologado judicialmente, descabe a retenção de honorários advocatícios contratuais de que trata o 4º do art. 22 da Lei 8.906/94, porque esta somente teria lugar caso se tratasse de pagamento realizado em juízo, por meio de precatório ou de mandado de levantamento, o que não é o caso. Não há prejuízo ao advogado, em relação a honorários contratuais, em razão da celebração do referido acordo, uma vez que o causídico poderá executá-los livremente, lançando mão do instrumento processual adequado. Agravo Regimental desprovido. 2. Subsiste o interesse dos titulares de contas vinculadas ao FGTS de ingressar em juízo objetivando o complemento da correção monetária dos respectivos saldos, mesmo após o advento da Lei Complementar 110/01, porquanto o aludido ato legislativo condiciona o pagamento, via administrativa, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter de se submeter à forma e prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação. 3. Os trabalhadores que ingressaram em juízo e não aderiram ao acordo de que trata a LC 110/2001 não se sujeitam a nenhuma cláusula que iniba o pagamento integral dos créditos reconhecidos judicialmente, uma vez que as condições e prazos previstos para pagamento na via administrativa aplicam-se, obviamente, apenas aos trabalhadores que livremente aderiram ao acordo prenunciado na LC 110/01. 4. Juros moratórios devidos, a contar da citação (Súmula 46, TRF - 1ª Região). 5. Ilegítima a condenação da CAIXA ao pagamento da verba honorária nas ações concernentes ao FGTS ajuizadas após o advento da MP 2.164/2001, que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/90. 6. Agravo Regimental desprovido. 7. Apelação da CAIXA parcialmente provida apenas para desobrigá-la do pagamento da verba honorária.(TRF1, T5, AC 200233000051647, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200233000051647, rel. JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.), DJ DATA:31/05/2007 PAGINA:76), grifei.Dessa forma, o pedido de correção com aplicação dos índices de fevereiro de 1989 (70,28%); fevereiro a março de 1990 (84,32%) é improcedente.É o suficiente.DISPOSITIVO:No pertinente ao pedido de creditamento de correção monetária referente aos planos econômicos, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Finalmente, julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta do FGTS, referentes aos meses fevereiro de 1989 (70,28%); fevereiro a março de 1990 (84,32%), ficando EXTINTO O FEITO com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Sem custas para a parte autora em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e para a CEF, em razão do disposto no artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo advogado (art. 21, caput, do CPC), observando-se a gratuidade processual que favorece a parte autora, bem como a declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90 (STF, ADI 2736). Oportunamente, ao arquivado.P.R.I.C.

0006426-96.2011.403.6119 - JAIR DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário nº 0006426-96.2011.403.6119 Autor: JAIR DOS SANTOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - REVISÃO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ART. 267, I, C/C ART. 284, P.U., AMBOS DO CPC.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Inicial com documentos, fls. 25/87.À fl. 90, decisão determinando a emenda da inicial, no prazo de dez dias.Às fls. 91/95, a parte autora pediu a intimação do INSS para que traga aos autos o processo administrativo, indeferido à fl. 109.À fl. 109-v, certidão sobre decurso de prazo.Autos conclusos para sentença (fl. 110).É o relatório. DECIDO.Embora devidamente intimada (fls. 90 e 109), a parte autora deixou de cumprir a determinação de emenda da inicial para juntada de documentos. O artigo 284 do CPC prevê:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Portanto, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não

seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, já que não houve citação. Oportunamente, ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009597-61.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008152-76.2009.403.6119 (2009.61.19.008152-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X JOSE CAMILO DE OLIVEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA)
EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUTOS Nº 0009597-61.2011.403.6119 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Embargado: JOSÉ CAMILO DE OLIVEIRA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - INCORREÇÃO DO CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ CAMILO DE OLIVEIRA, em que o embargante alega excesso da execução, decorrente de incorreção do cálculo. Inicial com os documentos de fls. 06/19. Às fls. 25/26, o embargado concordou com o cálculo do embargante. Autos conclusos para sentença (fl. 27). É o relatório do essencial. DECIDO. A execução pretendida pela parte embargada, no valor total de R\$ 47.091,81 mostra-se excessiva, tanto que a própria parte embargada concordou com o cálculo do embargante, que apurou o valor de R\$ 27.238,80 para a execução (fls. 04/05). Aliás, a concordância da parte embargada reflete reconhecimento jurídico do pedido, conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado. II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pela embargante. III. Apelação provida. (APELAÇÃO CIVEL 729454 - PROCESSO 200103990437063-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER AMARAL - DJU DATA: 19/11/2003, P. 628), grifamos. É o suficiente. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 27.238,80 (vinte e sete mil, duzentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), atualizado até setembro de 2011. Sem custas, ex vi, artigo 7da Lei n 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual que favorece a parte embargada. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2009.61.19.008152-5. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0009598-46.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004043-19.2009.403.6119 (2009.61.19.004043-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ELZA ROCHA DOS SANTOS(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM)
EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUTOS Nº 0009598-46.2011.403.6119 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Embargada: ELZA ROCHA DOS SANTOS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - INCORREÇÃO DO CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ELZA ROCHA DOS SANTOS, em que o embargante alega excesso da execução, decorrente de incorreção do cálculo. Inicial com os documentos de fls. 04/13. Às fls. 18/19, o embargado concordou com o cálculo do embargante. Autos conclusos para sentença (fl. 20). É o relatório do essencial. DECIDO. A execução pretendida pela parte embargada, no valor total de R\$ 28.147,91 mostra-se excessiva, tanto que a própria parte embargada concordou com o cálculo do embargante, que apurou o valor de R\$ 21.574,12 para a execução (fls. 04/05). Aliás, a concordância da parte embargada reflete reconhecimento jurídico do pedido, conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado. II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pela embargante. III. Apelação provida. (APELAÇÃO CIVEL 729454 - PROCESSO 200103990437063-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER AMARAL - DJU DATA: 19/11/2003, P. 628), grifamos. É o suficiente. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 21.574,12 (vinte e um mil, quinhentos e setenta e quatro reais e doze centavos), atualizado até julho de 2011. Sem custas, ex vi, artigo 7da Lei n 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual que favorece a parte embargada. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2009.61.19.004043-2. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0010596-14.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006840-02.2008.403.6119 (2008.61.19.006840-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARIA ALICE SILVA DE ALMEIDA(SP189142 - FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO) EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUTOS Nº 0010596-14.2011.403.6119 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Embargada: MARIA ALICE SILVA DE ALMEIDA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - INCORREÇÃO DO CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA ALICE SILVA DE ALMEIDA, em que o embargante alega excesso da execução, decorrente de incorreção do cálculo. Inicial com os documentos de fls. 04/10. Às fls. 15/16, a parte embargada concordou com o cálculo do embargante. Autos conclusos para sentença (fl. 17). É o relatório do essencial. DECIDO. A execução pretendida pela parte embargada, no valor total de R\$ 104.938,05 mostra-se excessiva, tanto que a própria parte embargada concordou com o cálculo do embargante, que apurou o valor de R\$ 33.007,26 para a execução (fls. 04/10). Aliás, a concordância da parte embargada reflete reconhecimento jurídico do pedido, conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado. II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pela embargante. III. Apelação provida. (APELAÇÃO CIVEL 729454 - PROCESSO 200103990437063-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER AMARAL - DJU DATA: 19/11/2003, P. 628), grifamos. É o suficiente. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 33.007,26 (trinta e três mil, sete reais e vinte e seis centavos), atualizado até maio de 2011. Sem custas, ex vi, artigo 7da Lei n 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual que favorece a parte embargada. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2008.61.19.006840-1. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0010664-61.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000490-95.2008.403.6119 (2008.61.19.000490-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARIA DA CONCEICAO SOUZA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUTOS Nº 0010664-61.2011.403.6119 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Embargada: MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - INCORREÇÃO DO CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA, em que o embargante alega excesso da execução, decorrente de incorreção do cálculo. Inicial com os documentos de fls. 04/19. Às fls. 24/25, a parte embargada concordou com o cálculo do embargante. Autos conclusos para sentença (fl. 28). É o relatório do essencial. DECIDO. O exequente concordou com o montante executado no valor de R\$ 180.760,88, contudo, discordou do valor da RMI, razão destes embargos. A execução pretendida pela parte embargada, no valor da RMI de R\$ 1.957,96 mostra-se excessiva, tanto que a própria parte embargada concordou com o cálculo do embargante, que apurou o valor da RMI de R\$ 1.748,81 para a execução (fls. 04/19). Aliás, a concordância da parte embargada reflete reconhecimento jurídico do pedido, conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado. II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pela embargante. III. Apelação provida. (APELAÇÃO CIVEL 729454 - PROCESSO 200103990437063-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER AMARAL - DJU DATA: 19/11/2003, P. 628), grifamos. É o suficiente. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 180.760,88 (cento e oitenta mil, setecentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos), atualizado até agosto de 2011, com RMI em R\$ 1.748,81. Sem custas, ex vi, artigo 7da Lei n 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual que favorece a parte embargada. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0000490-95.2008.403.6119. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001341-32.2011.403.6119 - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA nº 0001341-32.2011.4.03.6119 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: Juízo da 4ª

Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Fls. 297/299: trata-se de embargos declaratórios, opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença de fl. 290, que homologou a renúncia ao direito em que se funda a ação, fundamentado no art. 269, V, do COC, sem condenação em honorários, por expressa disposição do parágrafo 1º, do art. 6º, da Lei nº 11.941/09. O embargante alega contradição na sentença de fl. 290. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não obstante as ponderações feitas pela ilustre procuradora do embargante, não há qualquer contradição na sentença embargada. Pela leitura da peça, nota-se que o ora embargante pretende pela via do recurso de embargos declaratórios, o reexame da matéria decidida de maneira oblíqua, como se fosse esclarecimento de seu pedido, quando está nítido o intento da reconsideração. Veja-se decisão neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). ... (omissis)... (EDcl. No RESP - embargos de declaração no Recurso especial, autos n.º 2005/0055009-5, UF:SC, STJ, primeira turma, relator ministro Teori Albino Zavascki, data do julgamento em 13/09/2005, publicado no DJU em 26/09/2005, p. 246, v.u.) Pois bem. Analisando os referidos embargos, constata-se, que a decisão embargada foi muito clara ao deixar de condenar o autor em honorários advocatícios, por expressa disposição do 1º, do art. 6º, da Lei nº 11.941/09. Nesse sentido, o E. STJ há muito tempo possui inúmeros precedentes, deliberando que Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...) (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). Portanto, tendo o recurso caráter nitidamente infringente, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões. É o suficiente. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Oportunamente, ao arquivo.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004357-91.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FELIPE ORITA GONCALVES X CINTIA CRISTINA BAGESTERIA DE TOLEDO
NOTIFICAÇÃO JUDICIAL nº 0004357-91.2011.403.6119 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Requeridos: FELIPE ORITA GONÇALVES CINTIA CRISTINA BAGESTERIA DE TOLEDO Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: CÍVEL - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A Trata-se de notificação judicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de FELIPE ORITA GONÇALVES e CINTIA CRISTINA BAGESTERIA DE TOLESO, objetivando notificação da parte requerida para pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 10/17. Inicial com os documentos de fls. 06/42. À fl. 47, a requerente informou que não tem mais interesse na notificação. Autos conclusos para sentença (fl. 50). É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte requerente repousava na notificação da parte requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como aos débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel retro transcrito, com a regularização da situação pela parte requerida, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a conseqüente perda do objeto deste feito. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0011670-06.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CRISTINA FRANCA DA SILVA
NOTIFICAÇÃO JUDICIAL nº 0011670-06.2011.403.6119 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Requerida: CRISTINA FRANCA DA SILVA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: CÍVEL - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A Trata-se de notificação judicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CRISTINA FRANCA DA SILVA, objetivando notificação da parte requerida para pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 11/19. Inicial com os documentos de fls. 06/25. À fl. 36, a requerente informou que não tem mais interesse na notificação. Autos conclusos para sentença (fl. 38). É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte requerente repousava na notificação da parte requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como aos débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel retro transcrito, com a regularização da situação pela parte requerida,

desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0007595-21.2011.403.6119 - IND/ DE MAQUINAS TEXTEIS RIBEIRO S/A (SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP
CAUTELAR INOMINADA nº 0007595-21.2011.403.6119 Requerente: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS TÊXTEIS RIBEIRO S/A. Requerida: RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: CÍVEL - DESISTÊNCIA Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A Trata-se de cautelar inominada ajuizada por INDÚSTRIA DE MÁQUINAS TÊXTEIS RIBEIRO S/A., em face da RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/AP, objetivando a compensação entre o crédito que a requerente possui com os débitos existentes, conforme determina o 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, apresentando o saldo remanescente para que possa fazer a consolidação nos termos da Lei nº 11.941/2009. Inicial com os documentos de fls. 05/14. Determinação de emenda à inicial à fl. 19. Liminar indeferida à fl. 116. Pedido de desistência da ação à fl. 125. Autos conclusos para sentença (fl. 127). É o relatório. DECIDO. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fl. 126, que a advogada, subscritora da petição de fl. 125, possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologar o pedido de desistência e extinguir o processo. Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000543-76.2008.403.6119 (2008.61.19.000543-9) - JOSE LUIZ ZAGO (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000543-76.2008.403.6119 (distribuição em: 25/01/2008) Exequente: CLARA JOSÉ DA CONCEIÇÃO ZAGO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 122/126, que condenou o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como em verba honorária na base de 10% sobre o valor da condenação. Às fls. 173 e 203, foram expedidos os ofícios requisitórios e às fls. 194 e 206 encontram-se os extratos de pagamentos. Regularmente intimada acerca do despacho de fl. 207, a parte exequente quedou-se inerte. Autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 194 e 206, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta (fl. 207v). Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0010005-57.2008.403.6119 (2008.61.19.010005-9) - GENY VILAS BOAS LOPES (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENY VILAS BOAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0010005-57.2008.403.6119 (distribuição em: 26/11/2008) Exequente: GENY VILAS BOAS LOPES Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 80/84, que condenou o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como em verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Às fls. 136/137, foram expedidos os ofícios requisitórios e às fls. 140/141 encontram-se os extratos de pagamentos. À fl. 142, despacho determinando a manifestação da parte interessada acerca do pagamento das importâncias requisitadas. Regularmente intimada, a parte exequente quedou-se inerte. Às fls. 143/145, informa que foi cessado o benefício e pede o seu restabelecimento e realização de nova perícia. À fl. 147, decisão de indeferimento do pedido da parte autora por ter sido esgotada a prestação jurisdicional. Autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 140/141, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011730-47.2009.403.6119 (2009.61.19.011730-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMERSON RICARDO DA SILVA X VALDELICE PINHEIRO DA SILVA
REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 2009.61.19.011730-1 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réus: EMERSON RICARDO DA SILVA VALDELICE PINHEIRO DA SILVA Matéria: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face de EMERSON RICARDO DA SILVA e VALDELICE PINHEIRO DA SILVA, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel objeto do contrato de fls. 18/27. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. Inicial com os documentos de fls. 08/27. Certidão positiva de intimação da parte ré à fl. 90. Às fls. 102 e 105, petição da CEF informando que a parte ré pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo custas e despesas adiantadas pela CEF para propositura da ação, e requerendo a extinção do processo, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte ré nos ônus da sucumbência. Autos conclusos para sentença (fl. 111). É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava na reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como no pagamento da taxa de ocupação, com o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a conseqüente perda do objeto. Deste modo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VI, CPC. Custas pela lei. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF a manifestar seu interesse na execução da verba honorária. No silêncio ou em caso negativo, ao arquivo. P.R.I.C.

0007620-34.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOAO VENANCIO DE MELO FILHO X DILMA FAUSTINO DE MELO
REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0007620-34.2011.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réus: JOÃO VENÂNCIO DE MELO FILHO DILMA FAUSTINO DE MELO Matéria: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face de JOÃO VENÂNCIO DE MELO FILHO e DILMA FAUSTINO DE MELO, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel objeto do contrato de fls. 10/18. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. Inicial com os documentos de fls. 07/35. Certidão positiva de intimação da parte ré à fl. 941. À fl. 42, a CEF informa que a parte ré pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo custas e despesas adiantadas pela CEF para propositura da ação, e requerendo a extinção do processo, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte ré nos ônus da sucumbência. Autos conclusos para sentença (fl. 45). É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava na reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, em virtude de inadimplemento contratual (falta de pagamento de parcelas de arrendamento e condomínio), com o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a conseqüente perda do objeto. Deste modo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VI, CPC. Custas pela lei. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF a manifestar seu interesse na execução da verba honorária. No silêncio ou em caso negativo, ao arquivo. P.R.I.C.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2378

INQUERITO POLICIAL

0006249-35.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LISAVANIA DA SILVA RIBEIRO(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO)

Fl.157 - Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, intimem-se as partes para que se manifestem se persiste o interesse na oitiva da testemunha arrolada em comum. Em caso positivo, depreque-se a oitiva da testemunha e dê-se baixa na audiência outrora designada. Int.

ACAO PENAL

0009155-71.2006.403.6119 (2006.61.19.009155-4) - JUSTICA PUBLICA X ANA CRISTINA FARIAS DO NASCIMENTO(SP183565 - HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR)

Ciência as partes acerca do desarquivamento dos presentes autos, bem como acerca do ofício juntado à fl. 322. Após arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7593

ACAO PENAL

0002788-37.2006.403.6117 (2006.61.17.002788-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REINALDO DA SILVA LEITE(SP197905 - RAFAEL CORRÊA VIDEIRA)

SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de REINALDO DA SILVA LEITE, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 229 do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 52. Em relação ao réu foi proposta suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 82/83). Em audiência, o advogado do réu esclareceu que ele foi absolvido no processo 314/2010, que havia motivado a revogação do benefício do 4º do artigo 89 da lei 9099/95 e pugnou pela extinção da punibilidade por já ter cumprido as condições impostas no período de prova (f. 214/215). Trouxe documentos às f. 216/219 que comprovam a absolvição do réu pela sentença ainda não transitada em julgado. O MPF não se opôs à extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 223). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto. Embora tenha o réu respondido ao processo n.º 314/2010, perante a Justiça Estadual, a sentença acostada às f. 217/219 evidencia a sua absolvição, ainda que não transitada em julgado, afastando a revogação do benefício. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de REINALDO DA SILVA LEITE, brasileiro, separado, empresário, portador da cédula de identidade n.º 25.374.840-9 SSP/SP, e do CPF n.º 120.987.758-90, filho de Florisvaldo da Silva Leite e Angelina Lusilla Leite, nascido aos 16.05.1972, residente na Rua José Francisco de Oliveira, n.º 181 - Jardim Bela Vista, Jaú/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (artigo 229 do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0001857-63.2008.403.6117 (2008.61.17.001857-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO CARLOS CAUDURO(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)

SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de ANTONIO CARLOS CAUDURO, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 32. Em relação ao réu foi proposta suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 72). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 165). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer outro feito criminal em relação a ele. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO CARLOS CAUDURO, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade n.º 15.246.677-0 SSP/SP, e do CPF n.º 067.947.838-86, filho de Adão Cauduro e Aparecida Conceição Siraico Cauduro, nascida aos 05.08.1962, residente na Rua Sargento Eleotério Fonseca do Nascimento, n.º 614 - Cohab

II em Mineiros do Tietê/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à f. 79, no máximo previsto na tabela, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado. P. R. I.C.

0003258-63.2009.403.6117 (2009.61.17.003258-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NADIR MARIA DE SOUZA MIGLIORINI(SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO)

Tendo em vista a informação de fls. 225/227, oficie-se à Polícia Federal de Bauru para os fins do ofício expedido às fls. 214.

0000925-07.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO FRANCA JUNIOR(PR023956 - LUCIANO GAIOSK) X MARCELO PEREIRA DE SOUZA X RONIERI ANICETO MOREIRA X AGNALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL E SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)

Diante da notícia trazida aos autos pelo documento juntado às fls. 433/436, oficie-se à operadora TIM para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos das chamadas efetuadas pelos aparelhos telefônicos celulares, chamadas efetuadas e recebidas, identificados pelos IMEIs 354549011035985 e 354177034613958, no período compreendido entre os dias 05 e 07/06/2010, fornecendo tais informações em papel impresso, bem como em arquivo digital. Consigne-se que a referida resposta deverá ser encaminhada diretamente à Polícia Federal de Bauru/SP a fim de dar maior agilidade ao ato investigatório. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória mencionada às fls. 430/432.

0000604-35.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS ROBERTO NAVES(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA)

A fim de dar prosseguimento à instrução criminal, DEPREE-SE à Subseção Judiciária de Maceió/AL a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu MARCOS ROBERTO NAVES, devendo ser intimadas para comparecerem em juízo, quais sejam: 1) Elba Ferro Cavalcante; e, 2) Gabriela F. Cavalcante, ambas residentes no End. Conj. Clímério Sarmento, bl. 11, apto. 101, Jatiúca, Maceió/AL. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 33/2012-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida, com prazo de 60 (sessenta) dias. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br. Após, serão ouvidas a última testemunha e interrogado o réu. Intime-se.

0001786-56.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SERGIO HENRIQUE RODRIGUES

Em sede de análise cognitiva sumária, afeta ao pródromo da ação penal, passo a analisar a presença dos pressupostos para o recebimento da inaugural acusatória: Está ela lastreada em razoável suporte probatório (IPL nº 0126/2011-DPF/BRU/SP), este relatando a existência de infração penal, exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias e qualificação do acusado bem como a classificação do crime, preenchendo portando os requisitos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal. Em razão do exposto, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 92/93, em face de SÉRGIO HENRIQUE RODRIGUES, inscrito no CPF sob nº 120.083.988-97, qualificado de forma minudenciada na exordial e nos autos do inquérito policial, como incurso no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal. Sustadas por ora, a citação e intimação do réu para apresentar defesa preliminar escrita sobre os fatos narrados na denúncia, ante a possibilidade de aplicação do artigo 89, da Lei 9.099/95. Requiram-se as certidões de praxe. Remetam-se os autos ao SUDP, para as devidas anotações e registros, inclusive alteração da classe processual e complementação da qualificação do denunciado, bem como a expedição de certidões de antecedentes criminais que deverão acompanhar os autos quando da anotação. Cumpra-se, cientificando-se ao Ministério Público Federal.

0002183-18.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ EDUARDO RODRIGUES DE ALMEIDA X MARISTELA OLIVEIRA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR)

Em sede de análise cognitiva sumária, afeta ao pródromo da ação penal, passo a analisar a presença dos pressupostos para o recebimento da inaugural acusatória: Está ela lastreada em razoável suporte probatório (IPL nº 0477/2010-DPR/BRU/SP), este relatando a existência de infração penal, exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias e qualificação dos acusados bem como a classificação do crime, preenchendo portando os requisitos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal. Em razão do exposto, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 103/104, em face de LUIZ EDUARDO RODRIGUES DE ALMEIDA, brasileiro, médico do trabalho, RG nº 04.053.780-5/SSP/RJ, inscrito no CPF sob nº 552.425.887-72 e MARISTELA OLIVEIRA RODRIGUES DE ALMEIDA, brasileira, agente de viagem, RG nº 4.863.123/SSP/RJ, inscrita no CPF sob nº 713.128.387-87, ambos residentes na Rua Irmão Lucas, nº 55, Jd. Diamante, Jaú/SP, qualificados de forma minudenciada na exordial e nos autos do inquérito policial, como incurso no artigo 299, c/c artigo 71, do Código Penal. INTIMEM-SE os corréus sobre o processamento desta ação penal, bem como INTIMEM-SE-OS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentando documentos, especificando provas que pretende produzir, arrolando testemunhas

com suas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Em sendo arroladas testemunhas de defesa residentes em cidades contíguas, serão elas intimadas para serem ouvidas na sede deste juízo federal. Intimem-se ainda os corréus de que, se não tiverem advogado constituído ou condições financeiras para o constituir, deverão requerer defensor dativo junto à Ordem dos Advogados do Brasil, ou ainda, declinarem ao sr. oficial de justiça o interesse em obter defensor nomeado por este juízo federal. Advirtam-se os corréus de que, a partir deste recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de seu endereço, deverá, imediatamente, informar este juízo a fim de propiciar a adequada e correta intimação e comunicações oficiais, sob pena de revelia e/ou revogação de benefícios processuais porventura concebidos e correlatos consecutórios jurídicos. Fls. 100, item 3: Defiro o arquivamento, nos termos requeridos, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal. Requistem-se as certidões de praxe. Remetam-se os autos ao SUDP, para as devidas anotações e registros, inclusive alteração da classe processual e complementação da qualificação dos denunciados, bem como a expedição de certidões de antecedentes criminais que deverão acompanhar os autos quando da anotação. Cumpra-se, cientificando-se ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 313/2011-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5157

ACAO CIVIL PUBLICA

0004656-92.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU X UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO E Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ)

Cuida-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE MARÍLIA, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU - e UNIÃO FEDERAL, objetivando:A) a condenação dos réus na obrigação de fazer consistente em retirar as oito famílias residentes na Rua Salvador Salgueiro, entre os números 988 e 1006, realocando-as em habitações condignas;B) a condenação dos réus na obrigação de fazer consistente em apresentar ao IBAMA, no prazo de trinta (30) dias, projeto de recuperação da área degradada dentro da faixa de 100 (cem) metros a partir da linha de ruptura do tabuleiro, com cronograma de recuperação a ser definido pelo órgão ambiental, nos termos do artigo 2º, letra g, da Lei nº 4.771/1965 e do art. 3º, inciso VIII, da Resolução CONAMA nº 303/2002.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL alega que instaurou Inquérito Civil Público nº 1.34.007.000105/2011-26 para apurar eventuais irregularidades referentes às moradias localizadas na Rua Salgueiro, entre os números 908 e 1006, situadas na área de risco, no bairro Vila Barros, em Marília/SP. A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA informou que as famílias residentes nas moradias acima citadas foram indicadas para a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, porém não há previsão de atendimento. O autor sustenta que a omissão indevida do Poder Público (tanto federal como municipal) e a demora injustificada de atendimento pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, faz com que as famílias citadas vivam em condições precárias de moradia na favela Vila Barros, tolerando o grande risco de vida por eles suportados, vilipendiando, assim um dos fundamentos da República: a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III). O autor requereu a concessão de tutela antecipada nos seguintes termos:determinar aos réus, no prazo de 90 (noventa) dias, providenciem a retirada das oito famílias residentes na Rua Salvador Salgueiro, entre os números 908 e 1006; realocando-as em habitações condignas.Os réus foram intimados para se manifestar, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92. O MUNICÍPIO DE MARÍLIA sustenta que não há interesses difusos ou coletivos e sim interesses genuinamente privados descabendo a intervenção do Ministério Público Federal, sendo parte ilegítima para ajuizar a presente ação (fls. 72/75).A UNIÃO FEDERAL sustentou às fls. 76/115 que:A) a continência da presente demanda com a ação nº 0004617-22.2007.403.6111;B) não estão preenchidos os requisitos para a antecipação da tutela jurisdicional; eC) ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL, uma vez que o argumento de ser a Mata Atlântica considerada patrimônio nacional, não lhe confere interesse específico para legitimá-la no pólo passivo da presente demanda;D) ilegitimidade ativa do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e incompetência do Juízo Federal para conhecer a presente ação;E) litisconsórcio necessários com os moradores das residências localizadas na Rua Salvador Salgueiro, entre os números 908 e 1006.A UNIÃO FEDERAL juntou documentos às fls. 116/651.A presente Ação Civil Pública foi distribuída perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária Federal, mas aquele juízo reconheceu a incompetência para processar e julgar o feito em razão da existência de continência com a ação civil pública nº 0004617-22.2007.403.6111 (fls. 653).É o relatório.D E C I D O .Neste feito, um dos pedidos do

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é o seguinte: a condenação dos réus na obrigação de fazer consistente em apresentar ao IBAMA, no prazo de trinta (30) dias, projeto de recuperação da área degradada dentro da faixa de 100 (cem) metros a partir da linha de ruptura do tabuleiro, com cronograma de recuperação a ser definido pelo órgão ambiental, nos termos do artigo 2º, letra g, da Lei nº 4.771/1965 e do art. 3º, inciso VIII, da Resolução CONAMA nº 303/2002. Na ação civil pública nº 0004617-22.2007.403.6111, um dos pedidos é a condenação dos réus na obrigação de fazer consistente em apresentar ao IBAMA, no prazo de trinta (30) dias, projeto de recuperação da área degradada dentro da faixa de 100 (cem) metros a partir da linha de ruptura do tabuleiro, com cronograma de recuperação a ser definido pelo órgão ambiental, nos termos do art. 2º, letra g, da Lei nº 4771/1965 e do art. 3º, inciso VIII, da Resolução CONAMA nº 303/2002. Assim sendo, um dos pedidos desta e daquela ação civil pública é o mesmo e, fosse o único, seria o caso de declarar extinto o feito sem a resolução do mérito em razão da litispendência, pois somente a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA e a UNIÃO FEDERAL, réus daquela ação, poderiam ser condenadas na restauração da área degradada, não a CDHU. Resta analisar o outro pedido desta ação civil pública, consistente na condenação dos réus na obrigação de fazer consistente em retirar as oito famílias residentes na Rua Salvador Salgueiro, entre os números 988 e 1006, realocando-as em habitações condignas. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127). Em relação aos interesses individuais, exige que também que, além de indisponíveis sejam homogêneos. O objeto da lide está relacionado com o desfavelamento, desocupando as moradias em áreas de risco da Rua Salvador Salgueiro entre os números 988 a 1006, bairro Vila Barros, em Marília, bem como, a realocação dos respectivos moradores em habitações condignas, não se tratando de interesse difuso, tampouco interesse coletivo. Ou seja, no caso em exame, pretende-se que seja reconhecida a legitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para agir como representante de pessoas individualizadas, suprimindo-se o requisito da homogeneidade. Ora, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o Ministério Público é parte ilegítima para recorrer em litígio notoriamente privado, individual e de livre disposição (STJ - Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 385.783, processo nº 2003.01.12718-2/RS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 15/6/2005, página 150). Assim, em que pese o respeito e admiração que este Magistrado nutre pelo jovem e combativo Procurador da República que subscreveu a petição inicial, entendo que não está configurado, no caso dos autos, o pressuposto legal para a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO como parte legitimada ativamente para promover a ação civil pública que objetiva promover o interesse de oito famílias vivendo em área de risco, inclusive com desabamento de telhados, na Rua Salvador Salgueiro, interesse que deve ser postulado, se demonstrada a carência de recursos financeiros, por Advogado a ser nomeado junto à Ordem dos Advogados do Brasil por meio da Assistência Judiciária. ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 295, incisos II e IV, c/c o artigo 267, incisos I, V e VI do Código de Processo Civil, em face da litispendência com a ação civil pública nº 0004617-22.2007.403.6111 e ilegitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Deixo de condenar ao pagamento da verba honorária por força do artigo 18 da Lei nº 7.347/85 sem custas, em face do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002115-86.2011.403.6111 - CELIA REGINA GONCALVES X VALERIO DA SILVA RODRIGUES (SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para sentença.

MONITORIA

0002773-81.2009.403.6111 (2009.61.11.002773-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROBERTO MONTEIRO (SP270593 - THIAGO PANSSONATO DA SILVA E SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES)

Recebo a apelação do réu/embarçante nos efeitos suspensivo e devolutivo. À Caixa Econômica Federal, ora apelada, para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002632-91.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CRISTIANO DOS SANTOS DERECA

Fls. 33 - Defiro. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Garça, visando a citação do réu no endereço indicado à fl. 33, tão logo a exequente junte aos autos as guias necessárias ao cumprimento. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as guias da CEF, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia. Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se.

0004766-91.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E

SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SILVIO RAMOS MOMIYAMA

Fl. 27 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002615-55.2011.403.6111 - JOSE SILVESTRE(SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Em face da certidão retro, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao Instituto Nacional do Seguro Social para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

0004810-13.2011.403.6111 - ESTER ARISTIDES DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 26 de março de 2012, às 14h30. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, a autora e as testemunhas arroladas às fls. 10, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002743-75.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002659-11.2010.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X LUIZ ANTONIO CAIVANO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP191692A - JOSIEL VACISKI BARBOSA E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE E SP296012A - GEOVANI VACISKI BARBOSA E SP298653A - MANOEL FERREIRA ROSA NETO E SP299291A - EDSON ANTONIO FLEITH E SP294870A - ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI E SP258369A - MELISSA KARINA TOMKIW DE QUADROS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a informação da Contadoria Judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005421-68.2008.403.6111 (2008.61.11.005421-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002925-71.2005.403.6111 (2005.61.11.002925-1)) NILTON DE BAPTISTA MARTELLO(SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Fl. 287 - Nada a decidir, pois o pedido de levantamento de penhora deve ser feito nos autos da execução fiscal nº 0002925-71.2005.403.6111, onde foi determinada a penhora. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 286.

0002003-20.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004938-67.2010.403.6111) SERCOM - INSTALADORA IND/ E ASSIST TECNICA DE VALVULAS LTDA(SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC. À Fazenda Nacional para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1000050-29.1996.403.6111 (96.1000050-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO CIPRIANO DA SILVA OURINHOS X PEDRO CIPRIANO DA SILVA X MARIA ALICE PARRA DA SILVA(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA E SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA)

Fls. 207/213 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0003228-85.2005.403.6111 (2005.61.11.003228-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HERALDO RAMOS SANTOS X MARIA STELA MARINHO RODRIGUES SANTOS(SP138237 - ANA PATRICIA AGUILAR)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 0004243-89.2005.403.6111 (fls. 90/94). Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001013-97.2009.403.6111 (2009.61.11.001013-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAQUIM ANTONIO LEMES - ESPOLIO X CREUSA NUNES LEMES(SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao executado, ora apelado, para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002791-34.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JULIANA ROCANEZI PORTO X RONALDO FERREIRA PORTO(SP276059 - JACILEI CORDEIRO DE OLIVEIRA)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0004677-68.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSIL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA-EPP X JOSE LUIS DA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o despacho de fl. 31, demonstrando a evolução e a composição do valor exigido.

MANDADO DE SEGURANCA

0003934-39.2003.403.6111 (2003.61.11.003934-0) - POSTO TAQUARI LTDA(SP069879 - FERNANDO ANTONIO BLANCO DE CARVALHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE MARILIA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

0002903-03.2011.403.6111 - INDUSTRIA E COMERCIO CASTRO & CARVALHO LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação apenas no efeito DEVOLUTIVO (art. 13, Lei nº 12.016/2009). À apelada para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

0003322-23.2011.403.6111 - ROSINEIDE SOARES PEREIRA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação apenas no efeito DEVOLUTIVO (art. 13, Lei nº 12.016/2009). À impetrante, ora apelada, para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

CAUTELAR INOMINADA

0005397-55.1999.403.6111 (1999.61.11.005397-4) - LEA MARIA PEREIRA OLEA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 219/221 - Intime-se o advogado da requerente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1003871-07.1997.403.6111 (97.1003871-0) - MINERACAO LAGOA BONITA SOCAVAO LTDA X MINERACAO LAGOA BONITA SOCAVAO LTDA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP138237 - ANA PATRICIA AGUILAR) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Fls. 1023/1027: Manifeste-se a Dra. Cláudia Stela Foz, OAB/SP 103.220, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1002866-52.1994.403.6111 (94.1002866-3) - LAUDELINO FERREIRA NETO X MARIA DAS MERCES AGUIAR(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LAUDELINO FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS MERCES AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 159/160 e os homologo. Ao teor do disposto no artigo 3º da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada a desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 159, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 168. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

1001409-14.1996.403.6111 (96.1001409-7) - ORIENTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ORIENTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALLAN KARDEC MORIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o despacho de fl. 262, tendo em vista que a penhora deve ser impugnada, oportunamente, nos autos da execução fiscal nº 1002173-97.1996.403.6111. A Contadoria para atualização do valor apurado nos autos dos embargos à execução nº 0003884-66.2010.403.6111. Em seguida, cadastre-se, pois, o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 168, fazendo anotação para levantamento à ordem do Juízo de Origem no RPV, tendo em vista a penhora no rosto dos autos (fl. 261). Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004604-72.2006.403.6111 (2006.61.11.004604-6) - MARIA DO CARMO FRANCISCO(SP214417 - CLOVIS AUGUSTO DE MELO E SP191074 - SIMONE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DO CARMO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLOVIS AUGUSTO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

0005538-30.2006.403.6111 (2006.61.11.005538-2) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO FONTANA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, referente ao crédito da parte autora, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se o pagamento da requisição de pequeno valor expedida a título de honorários.

0006703-15.2006.403.6111 (2006.61.11.006703-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X KELLY DAYANE SERRAO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KELLY DAYANE SERRAO BARBOSA(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a certidão de fl. 169, intime-se a autora/exequente a se manifestar em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0006707-52.2006.403.6111 (2006.61.11.006707-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RENATO FABRETTI X VALERIA APARECIDA DUCA COLOMBO X JOSE WAGNER COLOMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO FABRETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALERIA APARECIDA DUCA COLOMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE WAGNER COLOMBO(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E

SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP239067 - GIL MAX)

Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 164, pois a diligência já foi realizada por este Juízo (fls. 146/152). Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0002578-67.2007.403.6111 (2007.61.11.002578-3) - MURILO CORREIA DA SILVA X LINDINALVA CORREIA DA SILVA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X MURILO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, referente ao crédito da parte autora, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se o pagamento da requisição de pequeno valor expedida a título de honorários.

0000732-78.2008.403.6111 (2008.61.11.000732-3) - CLAUDIONOR MOREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X CLAUDIONOR MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO BELLUSCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

0001418-70.2008.403.6111 (2008.61.11.001418-2) - APARECIDA DOS SANTOS MOURA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X APARECIDA DOS SANTOS MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO BELLUSCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

0006305-97.2008.403.6111 (2008.61.11.006305-3) - MARCOS ANTONIO XAVIER DE BRITO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCOS ANTONIO XAVIER DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

0000309-84.2009.403.6111 (2009.61.11.000309-7) - MARIA DE LOURDES BONFIM NAVARRO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE LOURDES BONFIM NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO BELLUSCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

0000631-07.2009.403.6111 (2009.61.11.000631-1) - MARIA LUIZA MENDES TOLEDO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA LUIZA MENDES TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO BELLUSCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para

efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

0001943-18.2009.403.6111 (2009.61.11.001943-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EDISON TAVARES(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI)

Fl. 244 - Defiro. Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do bem penhorado, designando-se oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei.

0002736-54.2009.403.6111 (2009.61.11.002736-3) - AVERALDO FERREIRA DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AVERALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO GERALDO BARCELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, referente ao crédito da parte autora, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se o pagamento da requisição de pequeno valor expedida a título de honorários.

0005819-78.2009.403.6111 (2009.61.11.005819-0) - ISMAEL MARQUES ANDRE X IARA MARISA DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ISMAEL MARQUES ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IARA MARISA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, referente ao crédito da parte autora, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se o pagamento da requisição de pequeno valor expedida a título de honorários.

0000702-72.2010.403.6111 (2010.61.11.000702-0) - MARIA DE LOURDES ARAUJO PIRES DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE LOURDES ARAUJO PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

0002505-90.2010.403.6111 - MARIA CELIA ALVES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA CELIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA FONTANA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

0002866-10.2010.403.6111 - LUIZ SERAFIM LEITE(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ SERAFIM LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

0004403-41.2010.403.6111 - ANTONIO JOSE(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

0005217-53.2010.403.6111 - MAURO MENEGUIM SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MAURO MENEGUIM SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO BELLUSCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

0005242-66.2010.403.6111 - LUZIA MANCANO DO NASCIMENTO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUZIA MANCANO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

0005549-20.2010.403.6111 - MIKE SIMEIKI FERREIRA X JOSE APARECIDO FERREIRA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MIKE SIMEIKI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

0006094-90.2010.403.6111 - ELZA DIVINA GARCIA DE OLIVEIRA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELZA DIVINA GARCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIEL DE MORAIS PALOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, referente ao crédito da parte autora, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se o pagamento da requisição de pequeno valor expedida a título de honorários.

0006619-72.2010.403.6111 - ANA MARIA FERREIRA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, referente ao crédito da parte autora, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se o pagamento da requisição de pequeno valor expedida a título de honorários.

0000003-47.2011.403.6111 - LUCIA DE FATIMA BERNARDES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUCIA DE FATIMA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

0000384-55.2011.403.6111 - DANIEL ELIO CREDENDIO(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DANIEL ELIO CREDENDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

0001018-51.2011.403.6111 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X MARILEI CLEMENTE DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100854-45.1995.403.6109 (95.1100854-4) - CERAMICA PARALUPPE LTDA(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA E SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)
Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int

1102373-55.1995.403.6109 (95.1102373-0) - TEXTIL CARVALHO LTDA(SP133645 - JEEAN PASPALTZIS E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)
Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int

1104175-88.1995.403.6109 (95.1104175-4) - COLEGIO EDUCACIONAL DE NOVA ODESSA LTDA - EPP(SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS E SP184496 - SANDRA CRISTINA ZERBETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)
Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int

1101801-65.1996.403.6109 (96.1101801-0) - MATHILDE CORREA DE CAMARGO GODOY(SP120726 - CLAUDIA PELLEGRINI E SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int

1102254-60.1996.403.6109 (96.1102254-9) - MANOEL OLAIA URBANO(SP120726 - CLAUDIA PELLEGRINI E SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int

1102656-44.1996.403.6109 (96.1102656-0) - BENEDITA DE MOURA MARTINS(SP120726 - CLAUDIA PELLEGRINI E SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ.Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int

1103171-79.1996.403.6109 (96.1103171-8) - ATTILIO AGOSTINHO(SP120726 - CLAUDIA PELLEGRINI E SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ.Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int

1102140-87.1997.403.6109 (97.1102140-4) - AMELIA CHRISTOFOLETTI GIMENES(SP120726 - CLAUDIA PELLEGRINI E SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ.Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int

0011031-96.1999.403.0399 (1999.03.99.011031-4) - CAFE BULE PRETO LTDA - ME X BENEDETI & FILHOS LTDA X BENEDITO CARLOS SASSI - ME X A BINOQUINHA COM/ DE ROUPAS LTDA - ME X COML/ OLIVEIRA CALDERARI LTDA - ME X AGRICOLA PAES BARBOSA LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)
Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ.Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int

0011292-61.1999.403.0399 (1999.03.99.011292-0) - RBR ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)
Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ.Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int

0004975-86.1999.403.6109 (1999.61.09.004975-2) - EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)
Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ.Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int

0005712-89.1999.403.6109 (1999.61.09.005712-8) - TEXTIL CRIS ANTEMOS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ.Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int

0038719-96.2000.403.0399 (2000.03.99.038719-5) - CONGER S/A EQUIPAMENTOS E PROCESSOS(SP124128 - MIRIAN FATIMA DE LIMA SILVANO E SP103809 - JANETE LEONILDE GANDELINI RIGHETTO) X UNIAO FEDERAL
Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ.Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int

0000022-45.2000.403.6109 (2000.61.09.000022-6) - FREIOTEC COMERCIO DE LONAS PARA FREIOS E FRICCAO LTDA EPP(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)
Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ.Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja

manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int

0002480-35.2000.403.6109 (2000.61.09.002480-2) - CLOTILDES SERGINA DE JESUS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ.Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int

0042235-90.2001.403.0399 (2001.03.99.042235-7) - SUPER LAMINACAO DE FERRO E ACO INDUSTRIA E COM LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)
Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ.Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int

0000045-44.2003.403.0399 (2003.03.99.000045-9) - TEXTIL BERETTA ROSSI LTDA(SP116282 - MARCELO FIORANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)
Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ.Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int

0010232-14.2003.403.0399 (2003.03.99.010232-3) - SANDRA AMELIA GAUSSMANN MARTINELLI FRANCO X ALMA GAUSSMANN MARTINELLI X ANA GRECO X ANALIA LAZARA DE FREITAS X ANTONIO BELAN X ANTONIO DE LUCA X CATARINA APARECIDA DE LUCA MORELLI X MARIA DE LUCA VICENTINI X JAIME DE LUCA X ANTONIO DE LUCA FILHO X ANTONIO JOSE HONORIO X LUIZ CARLOS HONORIO X MARGARIDA SALETE HONORIO X ROSELI DE CASSIA HONORIO X TATIANA DE FATIMA ELIAS X FABRICIO ANTONIO ELIAS X FABIANA APARECIDA ELIAS X FABIO LUIS ELIAS X ANTONIO MORETO X ANTONIO RAMALHO X DIVA PEETZ CUNHA X JOSE ESTOQUE X GENY BRAJAO ESTOQUE(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ.Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int

0020098-46.2003.403.0399 (2003.03.99.020098-9) - BRASIL BATISTELLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)
Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ.Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int

0028367-74.2003.403.0399 (2003.03.99.028367-6) - TURBIMAQ TURBINAS E MAQUINAS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)
Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ.Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int

0028040-95.2004.403.0399 (2004.03.99.028040-0) - AVA AUTO VIACAO AMERICANA LTDA(SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)
Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ.Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int

0018569-21.2005.403.0399 (2005.03.99.018569-9) - TEXTIL SANTO ANTONIO S/A(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)
Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ.Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int

0005956-66.2009.403.6109 (2009.61.09.005956-0) - AGOSTINHO DONIZETE PETRINI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int

EMBARGOS A EXECUCAO

0002738-59.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011621-34.2007.403.6109 (2007.61.09.011621-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ACACIA APARECIDA ORQUIZA CHERFEM(SP245699 - MICHELI DIAS E SP113561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o CÁLCULO, no prazo legal. Nada mais.

0004084-45.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105287-87.1998.403.6109 (98.1105287-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MANOEL BENEDITO GONCALVES NETO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o CÁLCULO, no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100226-56.1995.403.6109 (95.1100226-0) - EXPRESSO PIRACICABANO DE TRANSPORTE S/A(SP052887 - CLAUDIO BINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X EXPRESSO PIRACICABANO DE TRANSPORTE S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int

1103038-71.1995.403.6109 (95.1103038-8) - ANTONIO PINTO LOUREIRO EPP(SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS E SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X ANTONIO PINTO LOUREIRO EPP X INSS/FAZENDA

Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int

1105654-14.1998.403.6109 (98.1105654-4) - FRANCISCA CASINI FERNANDES(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS) X FRANCISCA CASINI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MANIFESTAÇÃO CÁLCULO Comunico que os autos encontram-se: a) Com VISTA À PARTE AUTORA para manifestação sobre o CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0012527-63.1999.403.0399 (1999.03.99.012527-5) - TEXTIL GARCIA LTDA - ME(SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS E SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X TEXTIL GARCIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int

0079961-69.1999.403.0399 (1999.03.99.079961-4) - VICENTE AUGUSTO CARDOSO(SP113862 - MARIA ELIZA VISENTA OLMOS SERRADOR E SP161117 - MARCELA SERRES DOS SANTOS SILVA E SP129852 - MARIA APARECIDA SERRES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X VICENTE AUGUSTO CARDOSO X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int

0001165-06.1999.403.6109 (1999.61.09.001165-7) - ORLA TEXTIL LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X ORLA TEXTIL LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int

0006392-74.1999.403.6109 (1999.61.09.006392-0) - CONCEICAO CESAR BONIFACIO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CONCEICAO CESAR BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ.Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int

0001294-74.2000.403.6109 (2000.61.09.001294-0) - MARIO PIRES DA ROSA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIO PIRES DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ.Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int

0007213-44.2000.403.6109 (2000.61.09.007213-4) - HIRDETTE FERREIRA BASSINELLO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X HIRDETTE FERREIRA BASSINELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ.Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int

0001198-25.2001.403.6109 (2001.61.09.001198-8) - MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS) X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MANIFESTAÇÃO CÁLCULOComunico que os autos encontram-se:a) Com VISTA À PARTE AUTORA para manifestação sobre o CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0001591-76.2003.403.6109 (2003.61.09.001591-7) - OLYMPIO GAMBARO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X OLYMPIO GAMBARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ.Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int

0002302-81.2003.403.6109 (2003.61.09.002302-1) - LEONICE RODRIGUES PINHAO BALLESTERO(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LEONICE RODRIGUES PINHAO BALLESTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ.Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int

0004789-24.2003.403.6109 (2003.61.09.004789-0) - DORIVAL GANDOLFI(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DORIVAL GANDOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ.Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int

0006909-40.2003.403.6109 (2003.61.09.006909-4) - MARIA PIRES(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MARIA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ.Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int

0005170-95.2004.403.6109 (2004.61.09.005170-7) - REINALDO AVILA ORTIGOSA(SP030449 - MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X REINALDO AVILA ORTIGOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int

0001180-62.2005.403.6109 (2005.61.09.001180-5) - JOAO CAMOLESI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOAO CAMOLESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int

0007742-53.2006.403.6109 (2006.61.09.007742-0) - LEONARDO LUCON SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LEONARDO LUCON SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int

0006868-34.2007.403.6109 (2007.61.09.006868-0) - MARIA APARECIDA ALGISI ZAMBONI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA APARECIDA ALGISI ZAMBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int

0001137-23.2008.403.6109 (2008.61.09.001137-5) - MARIA FABIANO DOS SANTOS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X MARIA FABIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int

0004877-52.2009.403.6109 (2009.61.09.004877-9) - JOSE LUIZ CRUZ DE CAMARGO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE LUIZ CRUZ DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int

Expediente Nº 2868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001277-86.2010.403.6109 (2010.61.09.001277-5) - JOSE LIVALDO DOMINGUES(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BANCO BONSUCCESSO S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal. Nada mais. FLS. 274/275 - 1. Trata-se de ação destinada à revisão de contrato de financiamento sujeito às regras do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. A União Federal, conforme alegado às fls. 238/243, não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações referentes ao reajuste das prestações dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido: PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA AS AÇÕES EM QUE SE DISCUTE REAJUSTE DE PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. SFH. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 168/STJ.- A União Federal não tem legitimidade passiva nas ações em que se discute o reajuste de prestações relativas ao SFH. (STJ - Corte Especial - AERESP - 192962 - Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS DJ 24/05/2004 p.141) SFH. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ACÓRDÃO FUNDADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83, 05 E 07 DO STJ. 1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a União Federal não deve figurar no pólo passivo das ações referentes ao reajuste das prestações dos contratos de financiamento pelo SFH. Acórdão em consonância com

essa orientação. 2. Inadmissível o reexame de questão probatória e de interpretação de cláusula contratual em sede de recurso especial. 3. Recurso do qual não se conhece. (STJ - 2ª Turma RESP 243673 - Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS DJ 15/10/2001 p. 256). Da mesma forma, o agente fiduciário também é parte ilegítima uma vez que atua como mero preposto do agente financeiro mutuante (CEF/EMGEA), sem interferir na relação jurídica de direito material firmada com o mutuário. Ementa PROCDESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. 1. O agente fiduciário não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas ao contrato de mútuo habitacional firmado sob as regras do SFH, pois está isento de indenização ao agente financeiro pelos prejuízos causados no contrato, uma vez que esse é apenas mandatário da CEF, devendo ela ser a responsável pelo referido contrato. 2. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 253903, Processo n200503000914479, TRF3, 5ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ2, DATA:19/05/2009, PÁGINA: 317) Ementa PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE DO AGENTE FIDUCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O fato de o contrato de aquisição da casa própria ter sido elaborado segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, por si só, não se traduz em causa bastante a autorizar a presença da União Federal no pólo passivo da demanda. II - Não há que se falar, ainda, da necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação originária, a uma pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, a duas por se tratar de ação que busca tornar nulos os atos do procedimento de execução extrajudicial deflagrado em decorrência do inadimplemento das prestações do financiamento da casa própria regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. III - O agente fiduciário não detém interesse jurídico que o autorize a figurar no pólo passivo da ação, já que não é parte na relação de direito material, não intervindo de qualquer maneira no acordo de vontades estabelecido entre credor e devedor. IV - Ao agente fiduciário compete única e exclusivamente conduzir o procedimento de execução extrajudicial por determinação do agente financeiro, em razão de inadimplemento contratual, recaindo sobre este último toda a responsabilidade, mesmo porque foi ele o responsável pela escolha do encarregado da execução da dívida. V - Agravo improvido. (Processo n200303000488330, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 186113, TRF3, 2ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DJU 08/07/2005, PÁGINA: 378) Em face do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida, razão pela qual EXCLUO do feito a UNIÃO FEDERAL e o BANCO BONSUCESO S/A, extinguindo o processo em relação aos referidos entes, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00 (cem reais) para cada um dos réus, sendo que a exigibilidade ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei. 1.060/50.2. Fls. 247/250 - Regular a representação processual da ENGEA. Desnecessária a apresentação da procuração pública outorgada pela ENGEA à Caixa Econômica Federal - CEF uma vez que o substabelecimento de fls. 102 foi lavrado por instrumento público. 3. Por fim, DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/02/2012, às 14h30min. 4. A fim de regularizar o feito, face a indicação de fls. 30, nomeio o advogado ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURO, OAB/SP n275.068, para atuar como procurador do autor, fixando seus honorários provisoriamente no mínimo da tabela da Resolução CJF n558/07. Cuide a secretaria a formalização no Sistema AJG.P.R.I. Oportunamente ao SEDI para anotação.

0010603-70.2010.403.6109 - LUCIA DO CARMO OLIVEIRA(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 87, para o dia 07 / 02 /2012 às 15:30 horas. As testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação conforme informação de fl. 95. Intime-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2032

EXECUCAO FISCAL

0003110-18.2005.403.6109 (2005.61.09.003110-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CIA/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP186336 - HELLEN SIMONI RIOS)

Ciência ao advogado da parte executada para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, à retirada da CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA de fls. 310/311 (G-3468/06), que deverá ser desentranhada por esta Secretaria e substituída por

xerocópias, em cumprimento ao determinado em despacho de fl. 346. Decorrido o mencionado prazo, os autos deverão ser remetidos ao arquivo com baixa definitiva, conforme a determinação retro.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004522-91.1999.403.6109 (1999.61.09.004522-9) - ERNESTINA LEANDRO PAVINATTO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Considerando o v. acórdão que anulou a sentença prolatada e determinou a realização de perícia médica, nomeio para o encargo o Dr. Marcio Antonio da Silva. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização do exame, para entrega do laudo, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 29/02/2012, às 11:15, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos da parte autora (fl. 05), do INSS (depositados) e do juízo, bem como de outros quesitos que as partes venham a apresentar no prazo legal. Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0007621-20.2009.403.6109 (2009.61.09.007621-0) - WANDERLEY DIAS DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Reconsidero em parte o despacho de fl. 57 para: a) nomear perito médico o Dr. Marcio Antonio da Silva, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização do exame, para entrega do laudo; b) fixar ambos os honorários lá arbitrados no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito médico indicou a data de 29/02/2012, às 10:35, para realização do exame pericial, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Intime-se a assistente social Sra. Roselena Maria Bassa da nomeação de fl. 57. Manifestem-se as partes, no prazo legal, indicando quesitos e assistentes técnicos, caso ainda não o tenham feito. Após, cuide a secretaria de entregar aos profissionais nomeados cópia dos quesitos das partes e do juízo. Com a juntada do laudo pericial e do relatório socioeconômico, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeçam-se solicitações de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0009448-66.2009.403.6109 (2009.61.09.009448-0) - FRANCISCO NOVELLO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Determino a produção de prova pericial médica. Nomeio para o encargo o Dr. Marcio Antonio da Silva, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização do exame, para entrega do laudo, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 29/02/2012, às 10:55, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Manifestem-se as partes, no prazo legal, indicando quesitos e assistentes técnicos, caso ainda não o tenham feito. Após, cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes e do juízo. Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0010499-15.2009.403.6109 (2009.61.09.010499-0) - MARILENE LOPES PARRAS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica. Nomeio para o encargo o Dr. Marcio Antonio da Silva. Fixo o prazo de 30

(trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 29/02/2012, às 14:40, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes (fls. 37v/38 e 59/60) e do juízo, bem como de outros quesitos que as partes venham a apresentar no prazo legal. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0011103-73.2009.403.6109 (2009.61.09.011103-9) - ROSICLER FLORES BANDEIRA ANDRIOLLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte a decisão de fls. 27/28 e nomeio perito médico o Dr. Marcio Antonio da Silva, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização do exame, para entrega do laudo, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 29/02/2012, às 09:55, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Manifestem-se as partes, no prazo legal, indicando quesitos e assistentes técnicos, caso ainda não o tenham feito. Após, cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes e do juízo. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0000420-40.2010.403.6109 (2010.61.09.000420-1) - RAQUEL APARECIDA CORREA(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte a decisão de fls. 45/46 para nomear perito médico o Dr. Marcio Antonio da Silva. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização do exame, para entrega do laudo, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 29/02/2012, às 10:15, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Manifestem-se as partes, no prazo legal, indicando quesitos e assistentes técnicos, caso ainda não o tenham feito. Após, cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes e do juízo. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0005192-46.2010.403.6109 - ADILSON DONISETE NAGUEL(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio perito médico o Dr. Marcio Antonio da Silva. Reconsidero em parte a decisão de fls. 165/166v para fixar os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 29/02/2012, às 11:55, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes (fls. 52v/53 e 173/174) e do juízo, bem como de outros quesitos que as partes venham a apresentar no prazo legal. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0008085-10.2010.403.6109 - JOAO PAULO VISENTIM DOS SANTOS - MENOR X ROSEMEIRE VISENTIM DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e socioeconômica. Nomeio perito médico o Dr. Marcio Antonio da Silva, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização do exame, para entrega do laudo. Nomeio a assistente social Sra. Ana Beatriz Canto Kraide para elaboração do relatório socioeconômico, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, para entrega do laudo. Fixo ambos os honorários periciais no valor máximo da Tabela II,

Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito médico indicou a data de 29/02/2012, às 11:35, para realização do exame pericial, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Manifestem-se as partes, no prazo legal, indicando quesitos e assistentes técnicos, se desejarem. Após, cuide a secretaria de entregar aos profissionais nomeados cópia dos quesitos das partes e do juízo. Com a juntada do laudo pericial e do relatório socioeconômico, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeçam-se solicitações de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0008435-95.2010.403.6109 - MARCELO APARECIDO RAIMUNDO X VERA LUCIA ROSARIO (SP258304 - SILVIA DONADELLI BENEDINI BACCARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio perito médico o Dr. Marcio Antonio da Silva, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização do exame, para entrega do laudo. Nomeio a assistente social Sra. Roselena Maria Bassa para elaboração do relatório socioeconômico, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, para entrega do laudo. Reconsidero em parte a decisão de fls. 43/44 para fixar ambos os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito médico indicou a data de 29/02/2012, às 14:00, para realização do exame pericial, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Manifestem-se as partes, no prazo legal, indicando quesitos e assistentes técnicos, se desejarem. Após, cuide a secretaria de entregar aos profissionais nomeados cópia dos quesitos das partes e do juízo. Com a juntada do laudo pericial e do relatório socioeconômico, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeçam-se solicitações de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0001449-91.2011.403.6109 - ADRIANA APARECIDA BECA DA SILVA (SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio perito médico o Dr. Marcio Antonio da Silva. Reconsidero em parte a decisão de fls. 75/75v para fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 29/02/2012, às 14:20, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes (fls. 08 e 104v/105) e do juízo, bem como de outros quesitos que as partes venham a apresentar no prazo legal. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000558-27.2012.403.6112 - JANDIRA DOS SANTOS AZEVEDO FERREIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os

requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes, converto o rito desta ação para o SUMÁRIO. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação da classe processual. / Designo para o dia 27/03/2012, às 14h20min, audiência para que seja colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas arroladas à fl. 21, que deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. / P. R. I. e Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0318066-65.1997.403.6102 (97.0318066-3) - E C ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Fls. 1523/1525: Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que já fora deferido 5 (cinco) dias parte autora às fls. 1521. Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3179

MONITORIA

0014558-72.2006.403.6102 (2006.61.02.014558-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO ME X VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR E SP092786 - PAULO ZERBINATTI E SP219431 - VIVIANE ZERBINATTI DE PAULA LEITE CAMARGO)

Fl. 134: vista à parte requerida.

0007632-70.2009.403.6102 (2009.61.02.007632-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DIRCE SANTOS DA SILVA X SOLANGE BARBOSA DOS SANTOS(SP081762 - LUIZ JOAQUIM BUENO TRINDADE)

Fl. 142: vista à CEF, com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011966-21.2007.403.6102 (2007.61.02.011966-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009857-34.2007.403.6102 (2007.61.02.009857-8)) MARIA APARECIDA LOPES(SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X JOAO LUIZ DELVAZ(SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA E SP257666 - IGO ALEXANDRE GARCIA) X ZENAIDE PINHEIRO DOS SANTOS DELVAZ

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação estabelecida pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, designo o dia 08 de março de 2012, às 14:30 horas para audiência de tentativa de conciliação.

0009370-93.2009.403.6102 (2009.61.02.009370-0) - FATIMA DONIZETE FIRMINO BENTO(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão retro e tendo em vista o tempo decorrido sem qualquer início dos trabalhos periciais, substituo o perito nomeado pelo Dr(a). ROBERTO EDUARDO AGUIRRE LOPES, com escritório na Rua Rui Barbosa 196 - centro - Ribeirão Preto - telefones 3610-8294, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Laudo em 30 dias.

0005078-31.2010.403.6102 - BENEDITO JOAQUIM JUNIOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão retro e tendo em vista o tempo decorrido sem qualquer início dos trabalhos periciais, substituo o perito nomeado pelo Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca 1057 - centro - São Simão - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Laudo em 30 dias.

0009631-24.2010.403.6102 - CALIXTO JOSE DE LIMA(SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão retro e tendo em vista o tempo decorrido sem qualquer início dos trabalhos periciais, substituo o perito nomeado pelo Dr(a). ROBERTO EDUARDO AGUIRRE LOPES, com escritório na Rua Rui Barbosa 196 - centro - Ribeirão Preto - telefones 3610-8294, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Laudo em 30 dias.

0009807-03.2010.403.6102 - MARCOS PIMENTA DE SOUZA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão retro e tendo em vista o tempo decorrido sem qualquer início dos trabalhos periciais, substituo o perito nomeado pelo Dr(a). ROBERTO EDUARDO AGUIRRE LOPES, com escritório na Rua Rui Barbosa 196 - centro - Ribeirão Preto - telefones 3610-8294, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Laudo em 30 dias.

0000051-33.2011.403.6102 - JOSE LUIZ DE JESUS OLIVEIRA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão retro e tendo em vista o tempo decorrido sem qualquer início dos trabalhos periciais, substituo o perito nomeado pelo Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca 1057 - centro - São Simão - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Laudo em 30 dias.

0000302-51.2011.403.6102 - FRANCISCO LUIS AZARIAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão retro e tendo em vista o tempo decorrido sem qualquer início dos trabalhos periciais, substituo o perito nomeado pelo Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca 1057 - centro - São Simão - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Laudo em 30 dias.

0000304-21.2011.403.6102 - HERCULES DE JESUS(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial direta e, em caso de empresa inativa, desde logo, autorizo seja efetuada por similaridade. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca 1057 - centro - São Simão - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

0002197-47.2011.403.6102 - CELSO PEDRO FIRMINO MORENO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca 1057 - centro - São Simão - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

0004277-81.2011.403.6102 - UNIAO-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X 3X PRODUTOS

QUIMICOS LTDA(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Agravo de instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. No mais, aguardem-se as informações solicitadas à 7ª Vara Federal local, conforme mencionado na certidão de fl. 107.

0007427-70.2011.403.6102 - EDSON JOSE DE PAULA(SP109514 - MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da distribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, deverá a parte autora tomar as seguintes providências, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção: a) adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, inclusive levando-se em conta o dano moral perquirido. b) informar o endereço e o CNPJ da empresa JPR IND. E COM. DE TINTAS E REVESTIMENTOS. Após, desentranhem-se as cópias da petição de aditamento à inicial de fls. 27/38 para fins de citação. Tudo em termos, cite(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300063-62.1997.403.6102 (97.0300063-0) - CONIMEL EMPRESA DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CONIMEL EMPRESA DE MATERIAL ELETRICO LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 412/413: defiro a juntada da procuração retro. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001289-10.1999.403.6102 (1999.61.02.001289-2) - PAULO CESAR LEME NOGUEIRA(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Fls. 162-166: vista às partes. 2. Requeiram as mesmas o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0014699-38.1999.403.6102 (1999.61.02.014699-9) - ANTENOR ESPIRITO(SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0010289-63.2001.403.6102 (2001.61.02.010289-0) - OSWALDO BARATA(SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI E SP180354 - MICHELE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Fls. 175: vista à parte autora, e requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

0009870-38.2004.403.6102 (2004.61.02.009870-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009100-45.2004.403.6102 (2004.61.02.009100-5)) WILSON BENEDITO MENDES(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente à parte autora, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0008881-56.2009.403.6102 (2009.61.02.008881-8) - VITOR WALDETE AVILA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos a este Juízo. 2. Considerando os termos da decisão das f. 108-110 que

anulou a sentença e com o trânsito em julgado (f. 113), prossiga-se.3. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.4. Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar o nome da parte autora conforme consta no CPF acostado na f. 335. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.6. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 517.087.679-0.7. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo legal.8. Sem prejuízo das determinações acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova o doutor Leonardo Monteiro Mendes - CRM 98098, que deverá ser notificado do encargo. O ilustre perito deverá informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias.9. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.Int.

0004000-02.2010.403.6102 - PAULO CESAR BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA) X BANCO BRADESCO S/A(SP170954 - LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Considerando os termos da decisão das f. 63-70 e com o trânsito em julgado (f. 71), prossiga-se.Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do BANCO BRADESCO S/A do pólo passivo da ação, conforme já determinado nas f. 43-44.Cite-se.Int.

0008062-85.2010.403.6102 - MERCEDES BATISTA DE OLIVEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos a este Juízo.2. Considerando os termos da decisão das f. 75-76 que anulou a sentença e com o trânsito em julgado (f. 78), prossiga-se.3. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.5. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 539.739.857-4.6. Sem prejuízo das determinações acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova o doutor Evandro Miele - CRM 63347, que deverá ser notificado do encargo. O ilustre perito deverá informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias.7. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.Int.

0008501-96.2010.403.6102 - SERGIO LUIZ FERREIRA MANDUCA X MARCO ANTONIO AGUSTINI(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A

Considerando os termos da decisão dos autos do agravo de instrumento (f. 188-189), bem como o decurso de prazo para recursos, cumpra-se o tópico final da decisão das f. 141-142.Int.

0008506-21.2010.403.6102 - EDISON DE PAULA PEREZ(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A

Considerando os termos da decisão dos autos do agravo de instrumento (f. 179-180), bem como o decurso de prazo para recursos, cumpra-se o tópico final da decisão das f. 133-134.Int.

0008766-98.2010.403.6102 - NEIDE APARECIDA PEREIRA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A

Considerando os termos da decisão dos autos do agravo de instrumento (f. 141-142), bem como o decurso de prazo para recursos, cumpra-se o tópico final da decisão das f. 97-98.Int.

0008790-29.2010.403.6102 - DALVINA MEDEIROS CABRAL PEREIRA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A

Considerando os termos da decisão dos autos do agravo de instrumento (f. 153-155), bem como o decurso de prazo para recursos, cumpra-se o tópico final da decisão das f. 113-114.Int.

0008791-14.2010.403.6102 - ELISABETE GONZALEZ CARDOSO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A

Considerando os termos da decisão dos autos do agravo de instrumento (f. 149-150), bem como o decurso de prazo para recursos, cumpra-se o tópico final da decisão das f. 106-107.Int.

0008792-96.2010.403.6102 - SERGIO LUIS BIBO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A

Considerando os termos da decisão dos autos do agravo de instrumento (f. 144-145), bem como o decurso de prazo para recursos, cumpra-se o tópico final da decisão das f. 105-106.Int.

0001052-53.2011.403.6102 - RITA HELENA BURIN(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Prossiga-se, citando.Int.

0003765-98.2011.403.6102 - NIVALDO ESCAION SIMONETTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0006391-90.2011.403.6102 - ELKE CRISTINA REHBERGER(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da parte autora, fazendo constar conforme cópia do CPF da f. 14.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.5. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 541.019.999-1.6. Sem prejuízo das determinações acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova o doutor Evandro Miele - CRM 63347, que deverá ser notificado do encargo. O ilustre perito deverá informar às partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias.7. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.Int.

0007022-34.2011.403.6102 - ELSON HIROTI SAKOMURA X MARTA NAGOI SAKOMURA(SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR E SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ratifico os atos praticados pelo Juízo na comarca de Bebedouro.Observo que, no presente feito, foi atribuído a causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0007051-84.2011.403.6102 - JABES BUENO(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 144.090.417-8.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.5. Oportunamente, venham conclusos para designação de audiência.Int.

0007069-08.2011.403.6102 - ANA CLAUDIA DA SILVA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0007096-88.2011.403.6102 - MARGARETE DOLORES MARSON SANCHES(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 46/153.168.459-6.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0007112-42.2011.403.6102 - GILBERTO APARECIDO BARBEIRO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Oficie-se ao chefe do

Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/151.074.594-4.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0007181-74.2011.403.6102 - ANTONIO DONIZETI DE OLIVEIRA MASSA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, providenciar a juntada aos autos de procuração contemporânea ao ajuizamento da presente ação.4. Após o cumprimento do item 3, e se em termos:4.1. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 154.166.441-5. 4.2. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.4.3. Oportunamente, venham conclusos para designação de audiência (rol de testemunhas na f. 08 verso).Int.

0007183-44.2011.403.6102 - WILSON FLAUSINO FRANCO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando o termo de prevenção apontado na f. 42, verifica-se que ação 0009445-35.2009.403.6102, proposta originariamente perante a 4ª vara local, em razão do valor da causa, foi remetida ao Juizado Especial Federal - 0011444-68.2010.403.6302, sendo homologado o pedido de desistência requerido pela parte autora. Na sequência o autor propôs esta nova ação com os mesmos pedidos da anterior, porém com novo valor atribuído à causa. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 4ª vara Federal local.Int.

0007264-90.2011.403.6102 - GERALDO GUAL BARBA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Nos termos do disposto no artigo 71 da lei n.º 10.741/2003, e conforme os documentos da f. 12, deverá a serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 085.083.226-8.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0007265-75.2011.403.6102 - DOMINGOS BASSO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Nos termos do disposto no artigo 71 da lei n.º 10.741/2003, e conforme os documentos da f. 12, deverá a serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 085.086.111-0.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0007266-60.2011.403.6102 - SAMUEL ROSA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0007275-22.2011.403.6102 - CARLOS ALBERTO CAVAGNON(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0007292-58.2011.403.6102 - JOSE VIEIRA FILHO(SP128948 - ONORATO FERREIRA LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído a causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.2. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0007419-93.2011.403.6102 - ALBERTO APARECIDO GALEGO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 154.717.176-3.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0007506-49.2011.403.6102 - CARLOS ROBERTO PRESOTO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 153.430.373-9.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0304396-04.1990.403.6102 (90.0304396-5) - ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) Providencie a serventia o traslado de cópias da f. 15-18, sentença (f. 22-23), informação (f. 82), decisão (f. 86-87) e certidão de trânsito em julgado (f. 89) dos autos dos embargos nº 0301344-87.1996.403.6102 para os presentes autos.Depois de realizado o traslado, intimem-se as partes para que em 10 (dez) dias, requeiram o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0301344-87.1996.403.6102 (96.0301344-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304396-04.1990.403.6102 (90.0304396-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, a Secretaria deverá remeter os presentes autos ao arquivo com baixa, depois de cumprida a determinação exarada nos autos da ação principal (nº 0304396-04.1990.403.6102).Int.

0007271-82.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007781-76.2003.403.6102 (2003.61.02.007781-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X CICERO APARECIDO RODRIGUES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0007781-76.2003.403.61022. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009100-45.2004.403.6102 (2004.61.02.009100-5) - WILSON BENEDITO MENDES(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.2. Traslade-se para os autos principais (2004.61.02.009870-0), cópias das f. 169 e 171.3. Após, desapensem-se, e remetam-se estes autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003163-93.2000.403.6102 (2000.61.02.003163-5) - WALDEMAR PERDICHIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X WALDEMAR PERDICHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Tendo em vista o falecimento do autor Waldemar Perdichia (f. 133), bem como a manifestação do INSS na f. 145, HOMOLOGO a habilitação de ANA GOMES DA SILVA PERDICHIA (f. 135), nos termos do art. 1060, inciso I do CPC c/c o art. 1845, do CC. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações.3 - Após, expeça-se ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal solicitando a conversão dos depósitos da conta 1181-005.506702242 à ordem do Juízo, nos termos do art. 16 da Resolução n. 559/2007, instruído com cópia do presente despacho e do comprovante de depósito (f. 141).4 - Com a resposta da conversão, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em nome da autora habilitada.Int.

Expediente Nº 2682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001748-60.2009.403.6102 (2009.61.02.001748-4) - METALSUL IND/ E COM/ DE COMPS/ P/ CALCADOS LTDA EPP(SP201328 - ALEXEY OLIVEIRA MARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JAG COM/ DE MATS/ P/ CONSTR/ E MADEIREIRA LTDA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP186343 - KARINA JACOB FERREIRA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao co-réu JAG COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E MADEIREIRA LTDA, conforme requerido na f. 190.Fls. 178 e seguintes: vista à parte autora.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente à parte autora, e após à co-ré CEF e na sequência à co-ré JAG.Int.

0001774-58.2009.403.6102 (2009.61.02.001774-5) - CARLITO MENEZES JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos a este Juízo.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.3. Cite-se.Int.

0006591-68.2009.403.6102 (2009.61.02.006591-0) - MARIA DAS DORES VIDAL PAIVA(SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS E SP213609 - ANDRÉA CARABOLANTE LEMOS REIS E SP276852 - RODRIGO CARABOLANTE REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) MARIA DAS DORES VIDAL PAIVA, devidamente qualificada nos autos, propõe a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento de auxílio-doença.Juntou documentos (fls. 14-101).O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido às fls. 122. A parte autora emendou à inicial, às fls. 130-131. Referida emenda foi recebida às fl.132 para alterar o valor da causa para R\$ 61.200,00. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia e a citação.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou defesa, em forma de contestação (fls. 155-160). Sustentou a improcedência do pedido autoral.Realizado a perícia, o laudo pericial encontra-se acostado às fls. 174-185. Manifestação das partes sobre o laudo, às fls. 191-197 (autora) e às fls. 199 (réu).É o relatório.DECIDO. Observo, inicialmente, que a perícia médica foi elaborada por perito oficial, nomeado pelo juiz, e equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio. O laudo apurou com profundidade as peculiares dos problemas de saúde da autora, respondendo aos quesitos formulados com base em noções técnicas elucidando as questões, trazendo elementos para um juízo conclusivo e convincente, merecendo, portanto, prevalecer.No mérito, trata-se de ação visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença.São requisitos para a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I) e a incapacidade laborativa, ao menos parcial.Conforme documentação trazida aos autos, verifico que o próprio INSS vinha pagando o benefício de auxílio-doença à parte autora até 2-4-2008. Desse modo, incontestáveis se mostram o preenchimento da qualidade de segurado e da carência. No tocante ao requisito incapacidade, o perito do Juízo esclareceu que a somatória dos diagnósticos apresentados pela autora caracterizam uma incapacidade total e permanente para grandes e continuados esforços físicos, apresentando esta, no entanto, capacidade funcional residual para retomar as lides exercidas em seu último emprego (montadora de caixas de papelão de fábrica de brinquedos), atividade de leve/moderado esforço físico (fl. 180).Portanto, não há incapacidade para o exercício da atividade habitual, sequer para atividades de leve e moderado esforço, razão pela qual, apesar do atendimento dos demais requisitos pertinentes aos benefícios requeridos (qualidade de segurado e carência), a improcedência é a solução que se impõe.DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido.Sem custas e sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.P.R.I.

0007338-18.2009.403.6102 (2009.61.02.007338-4) - ANTONIO ADALTO FORNEZARI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho da f. 107:Da análise das fls. 105-106, verifico que o autor justificou o valor atribuído à causa mediante a consideração de eventuais importâncias a ele devidas até 14.9.2011.Anoto, no entanto, que o valor da causa deve adequar-se ao proveito econômico almejado, na data do ajuizamento da ação, o que, no caso dos autos, é em 2.6.2009.Feitas essas considerações, ressalto que a Lei nº 10.259-2001, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece, como regra geral, a do valor da causa.O valor da causa, portanto, é critério de definição de competência absoluta, nos termos consignados no artigo 3º, 3º, da lei mencionada. E, por isso, deve ser aferido corretamente por ocasião do ajuizamento da ação, não sendo permitido à parte estabelecer qualquer valor com o propósito de burlar o princípio do Juiz Natural, alterando sua competência, sem a devida justificação.Dessa forma, aguarde-se o julgamento do agravo interposto da decisão da fl. 64, conforme já determinado no item 2 do despacho da fl. 101.Int.Despacho da f. 115:1. Em que pese a decisão do agravo interposto (negado seguimento), conforme f. 109-114, determino o prosseguimento do feito.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 141.592.979-0. 4. Cite-se.Int.

0013722-94.2009.403.6102 (2009.61.02.013722-2) - EUCLEIA ZACCARO GABARRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
EUCLEIA ZACCARO GABARRA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, a indenização no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos morais.Juntou documentos e procuração às f. 20-50.A gratuidade de justiça foi deferida às f. 44-45. Na mesma ocasião, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como foi determinado à realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou sua defesa, em forma de contestação, às f. 79-124. Alegou, em sede de preliminar, a impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela contra o poder público. No mérito, requereu a improcedência do pedido autoral. O laudo pericial foi acostado às f. 171-175. As partes manifestaram-se acerca do laudo, às f. 180, verso (réu) e às f. 181-184 (autora). Nessa ocasião, a parte autora apresentou novos quesitos e requereu a complementação do laudo, o que foi

feito às f. 194. Houve nova manifestação das partes, às f. 200 e às f. 203, autora e réu, respectivamente. Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Afasto, inicialmente, a alegação no sentido de ser a tutela antecipada incabível contra o Poder Público, visto que a Lei n. 9.494/97, exceto nas hipóteses contidas em seu art. 1º, sem dúvida nenhuma, admitiu-a como regra geral. Passo a analisar o mérito. Dos benefícios e do dano moral. Os requisitos da incapacidade dos benefícios em estudo são descritos pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Conforme se extrai do cotejo entre os dispositivos transcritos, ocorre diferença quanto à duração da incapacidade total, que na aposentadoria por invalidez deve ser permanente, enquanto que no auxílio-doença, deve ser temporária. Esses dispositivos explicitam, além da incapacidade, a necessidade de atendimento da carência. Convém ressaltar, ainda, que o art. 102, caput, do mesmo diploma expressa que a ausência da qualidade de segurado - que, em regra, pressupõe o recolhimento de contribuições - implica a falta de amparo para a concessão de benefícios previdenciários. A persistência do aludido status é assegurada independentemente do recolhimento de contribuições nas hipóteses previstas pelo art. 15 da referida Lei de Benefícios. No caso dos autos, conforme documento acostado à f. 125, a parte autora esteve no gozo do benefício de auxílio-doença de agosto de 2005 a outubro de 2006. Assim, incontestáveis se mostram os requisitos da carência e da qualidade de segurado. Destaco, em seguida, que a perícia realizada nestes autos apresentou como diagnose: lombalgia crônica (f. 173). Em suas conclusões, o senhor perito esclareceu que: a autora não apresenta restrição incapacitante à realização das atividades laborativas que foram habituais conforme seu próprio relato quanto ao atendimento em balcão em loja de materiais elétricos, bem como permanece apta à continuidade das tarefas domésticas em âmbito domiciliar que vêm desenvolvendo há alguns anos (f. 174). Assim, cotejando adequadamente o estado da autora, tem-se que esta não faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, nem tampouco ao auxílio-doença, diante da ausência de incapacidade laborativa. De outra parte, entendo que o simples indeferimento administrativo do benefício pretendido não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. Até porque, como foi demonstrado nos autos, agiu corretamente o INSS ao indeferir o benefício. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários, em face da gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003267-36.2010.403.6102 - VIRDES SILVA ARAUJO (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Considerando as manifestações das f. 159 (INSS) e 161-162 (autora), cumpra-se o determinado no item 5 da f. 147. Int.

0004060-72.2010.403.6102 - ADILSON APARECIDO PINHEIRO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)
Adilson Aparecido Pinheiro, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a assegurar a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos especificados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 24-37. A decisão de fl. 39 deferiu os benefícios da gratuidade e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Emenda à inicial, às fls. 43-45. O INSS apresentou sua defesa, em forma de contestação (fls. 54-72). Na oportunidade, juntou os documentos de fls. 73-83. Pugnou pela improcedência do pedido. O procedimento administrativo pertencente ao autor foi anexado às fls. 85-115. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Sendo assim, passo a analisar o mérito. I. Atividades especiais Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n. 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85

decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido o caráter especial dos períodos (1) de 10.1.1980 a 25.10.1994 (auxiliar de mecânico) e (2) de 1.º.11.1994 a 22.1.2007 (mecânico). Em seguida, verifico que de acordo com os documentos juntados às fls. 93 e 99 (Perfis Profissiográficos Previdenciários), o autor, durante todos os períodos requeridos, esteve exposto ao agente nocivo ruído, nos moldes da legislação previdenciária. Não é demais salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP é emitido pelo empregador, servindo de documento

seguro a retratar as características do trabalho do segurado. Além do mais, este documento traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. Nesse sentido: TRF/3.^a Região, DÉCIMA TURMA, AMS n. 310806, Processo n. 200761030047646, Relator Desembargador SÉRGIO NASCIMENTO, decisão 27.10.2009, DJF3 CJ1 18.11.2009, p. 2719. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3^a Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Por conseguinte, reconheço como especial os períodos de 10.1.1980 a 25.10.1994 e 1.11.1994 a 22.1.2007.2. Tempo suficiente para a concessão do benefício na DER. Conforme é demonstrado pela planilha anexada, à luz das considerações tecidas acima, o autor dispunha de 27 anos e oito dias de tempo de serviço em atividades especiais, na data da DER (9.5.2007, fl. 86), o que é suficiente para a aposentadoria almejada. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3^a Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 10.1.1980 a 25.10.1994 e 1.11.1994 a 22.1.2007, (2) considere que a parte autora dispunha de 27 (vinte e sete) anos e 8 (oito) dias de tempo de serviço em atividades especiais em 9.5.2007 (DER) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46/140.547.643-2) para a parte autora, com a DIB na DER. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (4.1) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3^a Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3^a Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 140.547.643-2; b) nome do segurado: Adilson Aparecido Pinheiro; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 9.5.2007 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0004625-36.2010.403.6102 - FRANCISCO JOAO GREGORIO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) FRANCISCO JOÃO GREGÓRIO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 1.6.1998. Para tanto, espera o reconhecimento do período trabalhado, em atividade rural, sem registro em carteira, compreendido entre 30.1.1968 a 31.12.1969, bem como o reconhecimento do caráter especial do período de 30.1.1968 a 11.7.1978. Juntou documentos às fls. 15-84. A gratuidade de justiça foi deferida à fl. 89. Na mesma oportunidade, foi determinada a citação do INSS. Regularmente citado, o INSS apresentou sua defesa, em forma de contestação (fls. 97-109). Alegou, como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito, propriamente dito, requereu a declaração da improcedência do pedido autoral. Deferida a realização da prova oral, o depoimento das testemunhas arroladas pelo autor se encontra acostado às f. 139-143. É o relato. Decido. Afasto, inicialmente, a alegada prescrição. No âmbito previdenciário, em face do caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado, salientando-se, todavia, que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrentes restringir-se-á ao quinquênio que precede a propositura da ação. 1. Do período trabalhado em atividade comum, sem registro em carteira. No caso em tela, a fim de comprovar sua condição de trabalhador rural, sem registro em carteira, o autor apresentou os documentos de fls. 32-38, em especial, o Certificado de Dispensa de Incorporação, expedido em fevereiro de 1970, onde consta que o autor exercia a atividade de lavrador. Em que pese o fato de o autor não haver trazido aos autos qualquer outra prova referente aos anos anteriores a 1970, importante ressaltar que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural, sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203). Nesse sentido, tem-se que a prova testemunhal (fls. 139-143) infundiu no espírito deste Julgador a certeza de que os fatos se deram como relatados, ou seja, de que o autor trabalhou durante o período de 30.1.1968 a 31.12.1969. Portanto, em relação a esse período, entendo que o pedido merece ser julgado procedente. 2. Da

caracterização da atividade especial Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de

ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, não é possível o enquadramento da atividade rural exercida pelo autor como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas aos trabalhadores em agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre, pelo simples fato de se trabalhar exposto ao sol, vento, chuva ou a picadas de animais, aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Nesse sentido, são os precedentes desta Corte Regional Federal: O Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, não define o trabalho desempenhado na lavoura como insalubre, sendo específica a alínea que prevê Agricultura - Trabalhadores na Agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada de natureza especial. (AC nº 394902/SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j 08/10/2003, DJU 20/05/2004, p. 442). No mesmo sentido, A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepcionada como insalubre o labor rural prestado na agropecuária. (AC nº 98030026704/SP, Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, j 02/02/1999, DJ 28/04/1999, p. 518) Por conseguinte, o período de 30.1.1968 a 11.7.1978 não pode ser tido como especial. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 30.1.1968 a 31.12.1969, exerceu atividade comum (2) determinar que o INSS acresça esse tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa e (c) promova a revisão da renda do benefício (NB 42/109.444.615-4), com base nesta decisão, inclusive, e com alteração de coeficiente. Ademais, (d) condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DER (1.6.1998 - fl. 69), observando-se a prescrição quinquenal, corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). Sem condenação em verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0005200-44.2010.403.6102 - DULCE MANSANO JAIME (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Insurge-se o embargante contra a sentença prolatada às fls. 150-157, alegando que referida decisão foi omissa, pois deixou de se pronunciar acerca do prazo prescricional. Com razão o embargante. De fato, ao reconhecer que a autora faz jus ao benefício da aposentadoria por idade (NB n. 41/121.411.804-3), a partir da DER (18.6.2001), a sentença embargada deixou de mencionar o prazo prescricional a ser observado. Nos termos do parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas que deveriam ter sido pagas até o quinto ano anterior à data do ajuizamento da ação. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, dando-lhes provimento, para alterar o dispositivo da sentença embargada, o qual deverá ficar da seguinte forma: Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar ao INSS que considere que a parte autora, em 18.6.2001 (DER), dispunha do tempo de 18 (dezoito) anos, 8 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição e conceda o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/121.411.804-3) para a parte autora, com DIB na DER. Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a data da implantação do benefício que decorrerá da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios estabelecidos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as inovações trazidas pela Lei nº 11.960-2009, observando-se a prescrição quinquenal. Ficam mantidos os demais termos da sentença. P. R. I.

0009635-61.2010.403.6102 - ADILSON FERRAZ (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Adilson Ferraz, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos especificados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 19-58. A decisão de fl. 60 deferiu os benefícios da gratuidade. O procedimento administrativo pertencente a parte autora encontra-se anexado às fls. 68-102. O INSS apresentou a contestação de fls. 103-123, instruída pelos documentos de fls. 124-145. Pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora impugnou a resposta do réu. Na mesma oportunidade, requereu a realização de prova pericial. Às fls. 165-168, o autor juntou novos documentos, dos quais o INSS se manifestou às fls. 173-180. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis.

No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). Sendo assim, passo a analisar o mérito. 1. Atividades especiais Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias

profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a autora pretende seja reconhecido o caráter especial dos tempos de contribuição de: 16.11.1982 a 31.3.1983; 18.4.1983 a 30.11.1983; 1.12.1983 a 31.3.1984; 23.4.1984 a 14.11.1984; 19.11.1984 a 13.4.1985; 2.5.1985 a 31.10.1985; 11.11.1985 a 15.5.1986; 27.5.1986 a 29.11.1986; 1.12.1986 a 15.4.1987; 21.4.1987 a 6.11.1987; 9.11.1987 a 30.3.1988; 11.4.1988 a 4.11.1988; 7.11.1988 a 7.4.1989; 18.4.1989 a 31.5.1989; 1.6.1989 a 15.12.1995; 29.4.1996 a 30.10.1996 e 13.1.1997 a 3.7.2010. Feita essa observação, cumpre verificar se, no caso dos autos, houve a prestação de serviços em condições especialmente nocivas. Observo, inicialmente, que os períodos em que a parte autora esteve exposta a condições climáticas diversas (entre 16.11.1982 e 31.5.1989, fls. 50-51), nenhum dos elementos climáticos (calor, umidade, sol, chuva, poeira) é previsto pela legislação previdenciária como caracterizador do direito à contagem especial para fins de aposentadoria. Convém especificar que, no presente caso, eles eram provenientes de fontes naturais (meio ambiente), enquanto a legislação previdenciária preconiza que a fonte deve ser artificial. Já nos períodos compreendidos entre 1.6.1989 a 15.12.1995 e 13.1.1997 a 3.7.2010 (DER), de acordo com os Perfis Profissiográficos Previdenciários, de fls. 48-55 e fls. 166-168,

respectivamente, a parte autora ficou exposta, de maneira habitual e permanente, à agentes nocivos físico (ruído) e biológico, nos moldes da legislação previdenciária. Quanto ao período de 29.4.1996 a 30.10.1996, não houve comprovação de que houve a exposição da parte autora a qualquer tipo de agente nocivo. Por oportuno, não é demais salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP é emitido pelo empregador, servindo de documento seguro a retratar as características do trabalho do segurado. Além do mais, este documento traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. Nesse sentido: TRF/3.^a Região, DÉCIMA TURMA, AMS n. 310806, Processo n. 200761030047646, Relator Desembargador SÉRGIO NASCIMENTO, decisão 27.10.2009, DJF3 CJ1 18.11.2009, p. 2719. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3^a Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Por conseguinte, reconheço como especial os períodos de 1.6.1989 a 15.12.1995 e de 13.1.1997 a 3.7.2010 (DER). O fator de conversão é de 1.4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009). 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. Tempo insuficiente para aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER (3.7.2010). Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral com reafirmação de DIB. À luz das considerações tecidas acima, o autor dispunha do total de 19 anos, 13 meses e 35 dias de tempo de atividades especiais na DER (3.7.2010), o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial na referida data, que depende do mínimo de 25 anos. Em similar sentido, apesar do reconhecimento do caráter especial dos tempos de contribuição especificados no tópico anterior desta sentença, sua conversão em comum e a soma do resultado dessa conversão aos tempos comuns, verifica-se que o autor dispunha de 34 anos, 9 meses e 7 dias de tempo de contribuição na DER (3.7.2010), o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (integral) na referida data. Não havendo que falar-se, ainda, em aposentadoria proporcional, em razão do autor não possuir a idade mínima exigida para esse benefício. Ocorre, todavia, que, após a DER o autor continuou trabalhando, conforme CNIS, e a consideração do tempo superveniente à DER permite que se complete o tempo para a aposentadoria por tempo de contribuição integral (o tempo superveniente à DER deve ser considerado especial, tendo em vista a persistência da mesma atividade). É oportuno observar que, com a consideração do tempo superveniente à DER, o tempo para a aposentadoria (integral) por tempo de contribuição foi aperfeiçoado em 2.9.2010, razão pela qual essa será a data do início do benefício a ser assegurado na presente sentença. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3^a Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.6.1989 a 15.12.1995 e 13.1.1997 a 2.9.2010 (tempo superveniente à DER [3.7.2010]), (2) considere que a parte autora dispunha de 30 (trinta) anos de tempo de serviço em 2.9.2010 e (3) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.021.117-9) para a parte autora, com a DIB em 2.9.2010 (DIB retificada [reafirmada]). Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB reafirmada até a data da implantação do benefício que decorrerá da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1^o-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), (4.1) bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.^a Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42/152.021.117-9; b) nome do segurado: Adilson Ferraz; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 2.9.2010. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0009968-13.2010.403.6102 - NILVA MARTINS DE PAULA NARDELLI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

NILVA MARTINS DE PAULA NARDELLI, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, a indenização no montante de R\$ 17.546,20 (dezessete mil e quinhentos e quarenta e seis reais e vinte centavos), a título de danos morais. Juntou documentos e procuração às f. 19-35. A gratuidade de justiça foi deferida à f. 37. Na mesma ocasião, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como foi determinado à realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou sua defesa, em forma de contestação, às f. 52-60. Alegou, como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido autoral. O laudo pericial foi acostado às f. 85-94. As partes manifestaram-se acerca do laudo, às f. 104 (INSS) e

105 (autora). Relatei e, em seguida, fundamento e decido.No que pertine à alegação de prescrição, no âmbito previdenciário, face ao caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado, salientando-se, todavia, que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrentes restringir-se-á ao quinquênio que precede a propositura da ação.Passo a analisar o mérito. Dos benefícios e do dano moralOs requisitos da incapacidade dos benefícios em estudo são descritos pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Conforme se extrai do cotejo entre os dispositivos transcritos, ocorre diferença quanto à duração da incapacidade total, que na aposentadoria por invalidez deve ser permanente, enquanto que no auxílio-doença, deve ser temporária. Esses dispositivos explicitam, além da incapacidade, a necessidade de atendimento da carência.Convém ressaltar, ainda, que o art. 102, caput, do mesmo diploma expressa que a ausência da qualidade de segurado - que, em regra, pressupõe o recolhimento de contribuições - implica a falta de amparo para a concessão de benefícios previdenciários. A persistência do aludido status é assegurada independentemente do recolhimento de contribuições nas hipóteses previstas pelo art. 15 da referida Lei de Benefícios.No caso dos autos, a carência e a qualidade de segurado restaram devidamente comprovadas, já que o próprio INSS vinha pagando o benefício de auxílio-doença em favor da autora, por longos períodos, até 21.12.2009. Destaco, em seguida, que a perícia realizada nos autos apresentou como diagnose: distúrbio comportamental crônico ansioso depressivo controlado com medicações, mínima disfunção de joelho direito e retocolite ulcerativa (f. 89). Em suas conclusões, o sr. Perito destacou que: (...) O quadro atual, notadamente pelo histórico psiquiátrico, caracteriza-se por uma INCAPACIDADE TOTAL PERMANENTE PARA ATUAR EM ATIVIDADES DE ALTA COMPLEXIDADE QUE REQUEREM REGULARIDADE E RESPONSABILIDADE NA EXECUÇÃO, tornando a inegável para a profissão de advogada e para as atividades como bancária - da qual informa ter se desligado por demissão a pedido em finais de 2009 (...).Assim, cotejando adequadamente o estado da autora, tem-se que esta não faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez uma vez que não está absolutamente inapta ao trabalho. Contudo, é inegável que não tem condições de exercer suas atividades habituais (bancária e advogada). Portanto, restou demonstrado nos autos o preenchimento dos requisitos necessários para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Conclui-se, então, pela presença da verossimilhança do direito invocado na inicial. Noto, também, a presença de perigo de dano irreparável e de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício pretendido, o que possibilita a antecipação dos efeitos da tutela, consoante a previsão do artigo 273 do Código de Processo Civil.De outra parte, entendo que o simples indeferimento administrativo do benefício pretendido não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. Por outro lado, tendo em vista o longo período da autora no recebimento do benefício de auxílio-doença, necessária sua reabilitação para o exercício de outras atividades que, em tese, ele possa exercer.DispositivoAnte o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer a parte autora o benefício de auxílio-doença. Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a data da cessação indevida do benefício até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), atualizado na data do efetivo pagamento.Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício, em 45 (quarenta e cinco) dias. Sem condenação em custas, por ser o INSS isento.Consoante os Provimentos Conjuntos n. 69 e n. 71/2006, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:i) nome da segurada: NILVA MARTINS DE PAULA NARDELLii) benefício concedido: previdenciário - auxílio-doençaiii) renda mensal atual: não consta dos autosiv) data do início do benefício: restabelecimentov) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSSSentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010325-90.2010.403.6102 - ROBERTO ROMERO GRUPIONI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)
SENTENÇAROBERTO ROMERO GRUPIONI, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (22.12.2009), inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos de serviço especificados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 6-125. A decisão de fl. 132 concedeu a gratuidade para a parte autora e determinou a citação do INSS, que apresentou a defesa, em forma de contestação, às fls. 137-147.Manifestação da parte autora acerca da defesa, à fl. 157.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação.Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda.No âmbito previdenciário, em face do caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado, salientando-se, todavia, que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrentes restringir-se-á ao quinquênio que precede a propositura da ação. 1. Atividade especial.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico, inicialmente, que a divergência restringe-se à prova do efetivo labor na atividade de motorista de caminhão e à existência de condições insalubres no desempenho da atividade.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e

nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79.1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para

isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial do período de trabalho compreendido entre 1.4.1973 a 31.12.1995, durante o qual alega haver exercido a atividade de motorista de caminhão. Para comprovar o exercício da referida atividade em que recolheu como autônomo, juntou os seguintes documentos: 1) Declaração feita ao INSS em 1973, na qual o autor afirma ser motorista de caminhão (fl. 17); 2) Abertura formal de firma na Prefeitura Municipal de sua cidade em 1973, onde consta como ramo de atividade o transporte de cargas (fl. 18-19); 3) contribuições sindicais vertidas ao Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de 1975 (fl. 20) e de 1980 (fl. 21); e 4) cadastro do autor no CNIS, no qual é inscrito como motorista de caminhão (fl. 150-153). Desse modo, entendo que restou devidamente comprovado que o autor exerceu a atividade de motorista, de maneira habitual e permanente, no período requerido como especial. No tocante à especialidade da atividade, observo que o período na atividade de motorista de caminhão deve ser considerado especial, em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 e item 2.4.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). O tempo especial é passível de conversão desde a Lei nº 3.807-1960, porquanto a medida foi expressamente assegurada pelo 3º (redação original) e do 5º (na forma da Lei nº 9.032-95) do art. 57 da Lei nº 8.213-91, não sendo óbice a isso que a conversão tenha sido expressamente prevista apenas com a Lei nº 6.887-1980 (TRF da 3ª Região: REO nº 786.584. TRF da 4ª Região: APELREEX nº 200870090022222). O direito à conversão independentemente do período (quer seja antes da Lei nº 6.887-1980 ou posteriormente à Lei nº 9.711-1998), ademais, é reconhecido pelo 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048-1999, na redação do Decreto nº 4.827-2003. O fator de conversão é de 1.4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009). 3. Tempo suficiente para a aposentadoria requerida. Planilha anexa. Assim, conforme demonstrado pela planilha anexa, à luz das considerações tecidas acima, considerando os tempos especiais e os tempos comuns, incluídos dentre esses aquele em que o autor contribuiu como autônomo, o tempo de contribuição total na DER (22.12.2009) é de 36 anos, 10 meses e 8 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria requerida, da data da DER. 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 1.4.1973 a 31.12.1995, (2) proceda à conversão do referido tempo (1.4) e à soma dos resultados aos demais tempos, (3) considere que a parte autora dispunha de 36 anos, 10 meses e 8 dias de tempo de contribuição em 22.12.2009 e (4) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42 153.430.064-0) para a parte autora, com a DIB em 22.12.2009 (DER). Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DER, corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), (5.1) bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 153.430.064-0; b) nome do segurado: Roberto Romero Grupioni; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 22.12.2009. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0000682-74.2011.403.6102 - WASHINGTON LUIZ BARBIERI BARRETO E SILVA (SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

WASHINGTON LUIZ BARBIERI BARRETO E SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja-lhe concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 2.3.2010 (DER). Aduziu o autor, em síntese, que o requerimento administrativo foi indeferido, porquanto o INSS, procedendo indevidamente, errou na soma dos tempos de serviço elencados na inicial, todos eles em atividade comum. Juntou documentos e procuração às fls. 10-128. Emenda à inicial, às fls. 133. A gratuidade de justiça foi deferida à fl. 134. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do INSS. Regularmente citado, o INSS apresentou sua defesa, em forma de contestação (fls. 143-149), suscitando, como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora, às fls. 165-172. Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Afasto, inicialmente, a alegada prescrição.

No âmbito previdenciário, em face do caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado, salientando-se, todavia, que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrentes restringir-se-á ao quinquênio que precede a propositura da ação. Passo a analisar o mérito da demanda. 1. Do período trabalhado em atividade comum. Da análise dos documentos anexados aos autos, verifico que restou devidamente comprovado, mediante cópia das guias de recolhimento previdenciário (fls. 27-66) e CNIS, este último anexado pelo próprio INSS (fl. 154), que o autor trabalhou durante todos os períodos elencados na inicial, sendo que alguns períodos foram intercalados com o recebimento do benefício de auxílio-doença. Nesse aspecto, a Lei de Benefícios dispõe, em seu art. 55, II, que o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é considerado como de serviço. A única condição legal está em que os períodos de afastamento em decorrência de incapacidade laborativa sejam intercalados com os de atividade. Desse modo, reconheço para fins de contagem de tempo de serviço, os períodos de 2.12.1974 a 30.11.1976, de 1.12.1976 a 30.4.1997, de 1.5.1997 a 31.12.2007, de 14.8.2006 a 6.10.2006, de 7.10.2006 a 31.12.2007, de 1.8.2008 a 30.9.2009 e de 1.10.2009 a 28.2.2010. 2. Tempo suficiente para a concessão do benefício. Em seguida, deve ser ressaltado, que com o reconhecimento dos períodos (comuns e no gozo do benefício de auxílio-doença), excluindo-se os períodos concomitantes, a parte autora, na data da DER (2.3.2010), dispunha de 35 anos e 2 meses e 18 dias de tempo de serviço (planilha anexa), tempo suficiente para a concessão do benefício requerido. Sendo assim, a sentença será de procedência, na forma explicitada no dispositivo. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 2.12.1974 a 30.11.1976, de 1.12.1976 a 30.4.1997, de 1.5.1997 a 31.12.2007, de 14.8.2006 a 6.10.2006, de 7.10.2006 a 31.12.2007, de 1.8.2008 a 30.9.2009 e de 1.10.2009 a 28.2.2010, exerceu atividade comum; (2) considere que a parte autora na data da DER (2.3.2010), dispunha de 35 anos e 2 meses e 18 dias de tempo de serviço e (3) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.433.169-1), em favor da parte autora, desde a data do requerimento na esfera administrativa (2.3.2010). Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a conversão do benefício assegurado nesta sentença, com DIP na presente data. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42/152.433.169-1; b) nome do segurado: Washington Luiz Barbieri Barreto e Silva c) benefício assegurado: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início dos atrasados: 2.3.2010. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0000809-12.2011.403.6102 - ROBERTO ROCHA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

ROBERTO ROCHA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 08-27. A decisão de fl. 29 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que apresentou defesa, na forma de contestação (fls. 36-46). A cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor encontra-se às fls. 62-153. Manifestação da parte autora, às fls. 158-161. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. No mais, fica afastada a alegada prescrição, porquanto entre a data do requerimento na esfera administrativa (20.1.2010) e a data do ajuizamento da ação (8.2.2011) transcorreram menos de 5 (cinco) anos. Passo a analisar o mérito da demanda. 1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da

profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende

que seja reconhecido o caráter especial dos períodos de 6.4.1978 a 22.2.1980, de 1.9.1981 a 18.7.1984, de 2.3.1992 a 17.2.1995, de 15.3.1995 a 20.1.2010, nas atividades de tratorista, motorista e operador de máquina. Noto, em seguida, que a atividade do autor na atividade de tratorista, até 5.3.1997, deve ser considerada especial, tendo em vista que a mesma é equiparada à de motorista de caminhão de carga (TRF da 3ª Região: AC nº 1.428.428, DJF3 CJ1 de 9.12.2010, p. 1990), expressamente mencionadas pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964. No tocante à atividade de motorista, referida atividade também deve ser considerada especial, por previsão expressa no item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964. Em relação à atividade de operador de máquinas, de acordo com os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fl. 23-26), restou demonstrado que houve exposição da parte autora ao agente nocivo ruído, nos moldes da legislação previdenciária. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Assim, tem-se que todos os períodos requeridos devem ser considerados especiais para fins previdenciários. Observo, em seguida, que com a soma dos períodos ora requeridos como especiais, com aqueles em que o INSS já reconheceu como especial, na esfera administrativa (de 23.07.1984 a 17.02.1986, de 02.05.1986 a 09.01.1991 e de 01.06.1991 a 01.03.1992, dos quais não há nenhuma controvérsia, fl. 3 e fl. 115), tem-se que o autor, de acordo com a planilha anexa, possui 29 anos e 7 meses e 2 dias de serviço em atividade especial, fazendo jus, portanto, ao benefício requerido.

2. Antecipação dos efeitos da tutela. Verifico a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora exerceu atividades sob condições especiais também nos períodos de 6.4.1978 a 22.2.1980, de 1.9.1981 a 18.7.1984, de 2.3.1992 a 17.2.1995 e de 15.3.1995 a 20.1.2010, (2) proceda à averbação dos referidos períodos como especiais, (3) considere que a parte autora, na DER (20.01.2010) dispunha do tempo especial de 29 (vinte e nove) anos e 7 (sete) meses e 2 (dois) dias e (4) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 150.265.278-9) para a parte autora com DIB na DER. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DER até a DIP, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJP nº 134-2010, que incorpora as alterações feitas ao art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997 pela Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (5.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 150.265.278-9; b) nome do segurado: ROBERTO ROCHA; c) benefício assegurado: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início dos atrasados: 20.01.2010. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0001695-11.2011.403.6102 - EURIPEDES GIROTO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Euripedes Giroto, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos especificados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 21-105. A decisão de fl. 107 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que apresentou a resposta de fls. 111-126 (com documentos de fls. 127-141), sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 148-168. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. No tocante à preliminar de mérito, observo que o requerimento do benefício ocorreu em 4.3.2010 e o ajuizamento da demanda em 28.3.2011, razão pela qual não há falar em prescrição. O mérito será analisado logo em seguida.

1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não

afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o

reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.No caso dos autos, observo que o autor pretende o reconhecimento do caráter especial dos seguintes tempos de contribuição, durante os quais alega ter desempenhado as atividades de eletricista: de 9.4.1984 a 5.7.1999 (Perfil Profissiográfico Previdenciário, de fl. 51), de 18.11.1999 a 14.6.2002 (Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 48-49) e de 10.7.2002 a 4.3.2010 (Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 46-47). Observo, desde logo, que o item 1.1.8 do Anexo ao Decreto n 53.831-1964 considerava especial a exposição habitual e permanente a risco de descarga elétrica de mais que 250 volts. No entanto, desde a edição do Decreto n 2.172, de 5.3.1997, a exposição ao referido agente nocivo deixou de ser considerada apta a qualificar o tempo de contribuição como especial para fins previdenciários. Lembro, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça deliberou que o agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos (AgRg no REsp n 992.855. DJe 24.11.2008).Em suma, são especiais os tempos de contribuição em que o autor desempenhou as atividades de eletricista até 5.3.1997. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial ou para a aposentadoria integral por tempo de contribuição. Falta de idade mínima para a aposentadoria proporcional. Limitação ao reconhecimento do caráter especial dos tempos especificados e o tempo total na DER.A soma de todos os tempos especiais até a DER tem como resultado 18 anos e 28 dias de tempo especial, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. A consideração do caráter especial dos aludidos tempos de contribuição, sua conversão e seu acréscimo aos comuns implica que, na DER, o autor dispunha de 30 anos, 7 meses e 22 dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição. Ademais, nascido em 10.09.1963, não tem a idade mínima para a aposentadoria proporcional.3. DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividade especial no período de 9.4.1984 a 5.3.1997, (2) proceda à conversão (1.4) do referido período especial em comum e o averbe aos demais períodos pertencentes ao autor. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios ante a reciprocidade na sucumbência.Custas, na forma da lei. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, officie-se requisitando cumprimento.

0002140-29.2011.403.6102 - LUZIA BAGATINI MANCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

Luzia Bagatini Manco, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSS, visando a assegurar a revisão de sua pensão por morte, mediante o reconhecimento e acréscimo, no benefício original, do período especial de 10.6.1964 a 31.12.1973, convertido em tempo comum pelo fator 1.4, por tratar-se de segurado do sexo masculino.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 7-55.À fl. 57, houve despacho deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou, em sede de preliminar de mérito, a prescrição e a decadência. No mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação.Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda.No mérito, lembro primeiramente que o prazo decadência estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência (STJ: EDcl no REsp n 527.331. DJe de 23.6.2008). O TRF da 3ª Região vem empolgando orientação similar, porquanto já declarou que o prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei n 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória n 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa (AC n 1.475.645. Autos n 200861060117655. DJF3 CJ1 de 6.10.2010, p. 672).O TRF da 4ª Região pronunciou o ilustrativo entendimento de que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei n 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória n 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei n 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP n 138, de 19-11-2003, convertida na Lei n 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente(Quinta Turma. Apelação Cível n 648.511. Autos n 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784). Tendo em vista que o fato gerador do benefício do caso dos autos é anterior à edição da Medida Provisória n 1.523-9 (de 27 de junho de 1997), a decadência não se aplica ao caso dos autos. Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Passo a analisar o mérito, propriamente dito.Insurge-se a parte autora contra o fator de conversão 1.2 utilizado pelo INSS, requerendo seja aplicado o fator 1.4, por tratar-se de tempo especial exercido por segurado do sexo masculino.No caso dos autos, verifica-se que a aposentadoria recebida pelo instituidor do benefício da pensão por morte da autora era a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que comprovados 30 anos 3 meses e 8 dias de tempo de serviço.Nesse aspecto, tratando-se de aposentadoria proporcional, a teor do disposto no artigo 60 do Decreto 83.080/79, bem como no artigo 64 do Decreto 357/91, tem-se que o fator de conversão de tempo especial para comum é de 1.2, e não o de 1.4, utilizado exclusivamente para o caso da aposentadoria integral. Nesse sentido, precedente do nosso Tribunal:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. FATO DE CONVERSÃO. 1.4 APOSENTADORIA INTEGRAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo período especificado em lei. 2. Atividade desempenhada com exposição a ruído. Existência de formulário SB-40 e laudo técnico.3. O fator de conversão de tempo de serviço especial para comum é de 1.2 no caso de aposentadoria proporcional e de 1.4 no caso de aposentadoria integral (art. 60 do Decreto 83.080/79, bem como no art. 64 do Decreto 357/91).4. Apelação do INSS e

remessa oficial, parcialmente providas.(TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1034976, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, DJU DATA:21/11/2007 PÁGINA: 693).DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido.Sem condenação em honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001085-43.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010641-89.1999.403.6102 (1999.61.02.010641-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X CANDIDO FRANCISCO CHITERO(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA)
Fls. 29-32: Manifeste-se o embargado.Int.

0007494-35.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014222-78.2000.403.6102 (2000.61.02.014222-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MANOEL BENEDITO DE MACEDO

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0014222-78.2000.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300378-37.1990.403.6102 (90.0300378-5) - JOSE RISSATTI X MATILDE A RISSATTI MONTEIRO X MATILDE A RISSATTI MONTEIRO X ELIANA CRISTINA RISSATTI X ELIANA CRISTINA RISSATTI X SEBASTIAO ROBERTO RISSATTI X SEBASTIAO ROBERTO RISSATTI X SERGIO RISSATTI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)
Da análise dos documentos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307300-55.1994.403.6102 (94.0307300-4) - BIAGIO CICILLINI X BIAGIO CICILLINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Fls. 388: defiro o prazo pelo período de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

0004597-91.1999.403.0399 (1999.03.99.004597-8) - CONCEICAO DE SIQUEIRA DAHER X CONCEICAO DE SIQUEIRA DAHER(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Da análise dos documentos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001084-78.1999.403.6102 (1999.61.02.001084-6) - ROBERTO MARQUES DA SILVA X MARIANA LUCIENE SEVERINO DA SILVA X BRIZIDA CRISTINA SEVERINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ROBERTO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise dos documentos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013464-36.1999.403.6102 (1999.61.02.013464-0) - ZULMIRA DOS SANTOS CORREA(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ZULMIRA DOS SANTOS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise dos documentos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018980-03.2000.403.6102 (2000.61.02.018980-2) - ARMANDO MENDES X ARMANDO MENDES(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença da f. 376.Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0023419-78.2010.403.0000, conforme fls. 407-412, remetam-se os autos ao arquivo (baixa

findo).Int.

0000918-75.2001.403.6102 (2001.61.02.000918-0) - MARIA INES CAMPOS DIAS X MARIA INES CAMPOS DIAS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Da análise dos documentos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009871-28.2001.403.6102 (2001.61.02.009871-0) - DAVID MAFFUD JOAO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DAVID MAFFUD JOAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise dos documentos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000373-83.2008.403.6126 (2008.61.26.000373-6) - LEANDRO GOMES MARTINES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Complementando determinação de fls.99, nomeio a Dra.FABIANA IGLESIAS DE CARVALHO para realizar perícia médica do autor na especialidade de otorrinolaringologia, devendo o mesmo comparecer nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenia Pereira Barreto, 1299, no dia 19/03/2012 às 09:00 horas, portando todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3o da Resolução CJF no.558/2007.Intime-se o autor. Dê-se ciência.

0003419-80.2008.403.6126 (2008.61.26.003419-8) - RENATO THIEGHI JUNIOR(SP197694 - ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Complementando determinação de fls.293, nomeio a Dra.FABIANA IGLESIAS DE CARVALHO para realizar perícia médica do autor na especialidade ortopédica, devendo o mesmo comparecer nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenia Pereira Barreto, 1299, no dia 19/03/2012 às 09:30 min, portando todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3o da Resolução CJF no.558/2007.Intime-se o autor. Dê-se ciência.

0005797-04.2011.403.6126 - JOSE LUQUE CAVALHEIRE(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Complementando determinação de fls.102/vo, nomeio a Dra.FABIANA IGLESIAS DE CARVALHO para realizar perícia médica do autor, devendo o mesmo comparecer nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenia Pereira Barreto, 1299, no dia 19/03/2012 às 10:00 horas, portando todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do re ferido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3o da Resolução CJF no.558/2007.Intime-se o autor. Dê-se ciência.

0007456-48.2011.403.6126 - SERGIO RICARDO DE SOUZA(SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Complementando determinação de fls.43/vo, nomeio a Dra.FABIANA IGLESIAS DE CARVALHO para realizar perícia médica do autor, devendo o mesmo comparecer nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenia Pereira Barreto, 1299, no dia 19/03/2012 às 11:00 horas, portando todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3o da Resolução CJF no.558/2007.Intime-se o autor. Dê-se ciência.

0007501-52.2011.403.6126 - SONIA MARIA GIMENEZ NACARATO(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Complementando determinação de fls.95/vo, nomeio a Dra.FABIANA IGLESIAS DE CARVALHO para realizar perícia médica do autor, devendo o mesmo comparecer nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenia Pereira Barreto, 1299, no dia 19/03/2012 às 10:30 horas, portando todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3o da Resolução CJF no.558/2007.Intime-se o autor. Dê-se ciência.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004439-14.2005.403.6126 (2005.61.26.004439-7) - MARCO ANTONIO DE SOUZA PINTO X MARISTELA GOUVEIA DE SOUZA PINTO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)
Considerando a inclusão deste feito na Semana Regional de Conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, conforme previsto na Resolução nº 263/2011 do Excelentíssimo Sr. Presidente do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo - CECON, localizada na Praça da República, 299, São Paulo/SP - telefone (11) 3201-2802, com brevidade

0000101-21.2010.403.6126 (2010.61.26.000101-1) - EDUARDO ALEXANDRE X SILVANA APARECIDA ALVES ALEXANDRE(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Publique-se o despacho de fls. 222; fls. 219-221: Dê-se ciência ao autor. No mais, considerando a inclusão deste feito na Semana Regional de Conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, conforme previsto na Resolução nº 263/2011 do Excelentíssimo Sr. Presidente do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo - CECON, localizada na Praça da República, 299, São Paulo/SP - telefone (11) 3201-2802, com brevidade

0003422-64.2010.403.6126 - ROBERTO FERNANDES X DULCILEIA BARROSO DE SOUZA FERNANDES(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Considerando a inclusão deste feito na Semana Regional de Conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, conforme previsto na Resolução nº 263/2011 do Excelentíssimo Sr. Presidente do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo - CECON, localizada na Praça da República, 299, São Paulo/SP - telefone (11) 3201-2802, com brevidade

0004354-61.2010.403.6317 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006824-37.2002.403.6126 (2002.61.26.006824-8)) MARCELO DA SILVA PORTELLA(RS019912 - LUIZ CARLOS RUBIN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 464: Defiro o pedido do réu.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que converta em renda da União os valores depositados a ordem do Juízo, conforme comprovante de fls. 462 destes autos (código de receita n. 2864).Após

comunicação oficial de cumprimento, dê-se nova vista ao réu.

0005469-74.2011.403.6126 - JOSE DE ARAUJO LIMA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Determino a citação do réu para responder o recurso do autor de fls. 47/60, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil.Int.

0007221-81.2011.403.6126 - PAULO DIAS(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 71.224,61.Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor o imediato restabelecimento do auxílio doença sob o argumento de que as moléstias que o originaram ainda persistem. É o breve relato.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0007440-94.2011.403.6126 - IVANETE REGINA ROSSI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.II - Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$67.363,28.III - Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos.Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.

0007512-81.2011.403.6126 - SANDRA LUCIA MALTEMPI(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$65.468,48.Fls. 89: Não há coisa julgada entre os feitos vez que o procedimento que tramitou perante o JEF foi extinto sem julgamento do mérito.Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário, computando-se os períodos laborados em atividades concomitantes. É o breve relato.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos.Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.

0007897-29.2011.403.6126 - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SAO CAETANO DO SUL(SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL E SP130649 - SVETLANA JIRNOV RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata suspensão da exigibilidade da cobrança da contribuição previdenciária alegando fazer jus à imunidade prevista no artigo 195, 7º da Constituição Federal, posto ser entidade beneficiária de assistência social.Requer, outrossim, autorização judicial para proceder ao depósito do montante integral do débito, a teor do artigo 151, II do Código Tributário Nacional. É o breve relato.Fls. 96: Não há relação de prevenção entre os feitos vez que os objetos são nitidamente distintos.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.Ainda que assim não fosse, o autor não logrou demonstrar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Acresça-se a isso o fato de que a exação combatida vem sendo recolhida de longa data (2005), o que enfraquece a tese da urgência.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Quanto ao pedido remanescente, o artigo 151, do Código Tributário Nacional estabelece, dentre as causas de suspensão do crédito tributário, o depósito do seu montante integral (inciso II). A questão, aliás, restou sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, pela edição da súmula 112:O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiroAssim, a questão prescinde de intervenção do poder judiciário, devendo o autor, se assim entender, proceder ao depósito do montante questionado e comprovar sua suficiência perante

a ré. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000386-58.2003.403.6126 (2003.61.26.000386-6) - LAERCIO VIEIRA DA SILVA X LAERCIO VIEIRA DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 272: Diante das informações prestadas pelo autor, reconsidero o r. despacho de fls. 270. Intime-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para imediato e integral cumprimento da sentença proferida nos embargos à execução nº. 2007.61.26.003698-1, transitada em julgado. Instrua-se o mandado com cópia da r. sentença, certidão de trânsito em julgado, e despachos de fls. 258 e 265. Após, aguarde-se comunicação oficial do cumprimento desta decisão.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3921

EMBARGOS A EXECUCAO

0001806-20.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000670-85.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X GABRIEL TEIXEIRA DE MORAIS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN)

SENTENÇA Trata-se de ação de embargos à execução instaurada incidentalmente na execução provisória de título judicial relativa a ação de concessão de benefício previdenciário. O embargado respondeu às fls. 62/63. Fundamento e decido Primeiramente, cumpre ressaltar que não cabe execução provisória contra a Fazenda Pública antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 100, parágrafo 1º, da CF/88 e artigo 130 caput da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97. Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo AC 00009898720104036126 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1573657 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 26/10/2011 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. Data da Decisão 18/10/2011 Data da Publicação 26/10/2011 Processo AI 200203000328796 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 160260 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 16/07/2010 PÁGINA: 612 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - INCABÍVEL A EXECUÇÃO PROVISÓRIA E A FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA - ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS. A ADIN nº 675-4/DF suspendeu parcialmente a eficácia do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, sendo referendado pelo E. Pleno do Supremo Tribunal Federal em 06/10/94. A Lei nº 9.528/97 revogou a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida no 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. A multa diária fixada pelo MM. Juízo a quo em 21/01/97 para impelir o executado a recalcular a renda mensal inicial dos ora agravados é incabível, uma vez que não houvera o trânsito em julgado da ação de conhecimento e, além disso, a obrigação de apresentar os cálculos de liquidação é do credor. Face ao princípio da moralidade pública e por se tratar de direitos indisponíveis do órgão público que devem ser preservados, cabe, no caso, declarar a existência de erro material nos cálculos, o qual pode ser suscitado a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando a qualquer forma de preclusão, sendo corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento das partes, vez que não transita

em julgado. Determinada a elaboração de novos cálculos pela Contadoria do Juízo, observando-se o disposto na Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, em conformidade com título executivo judicial que determinou a revisão da RMI mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, bem como a revisão do benefício com a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, excluindo-se a multa diária e descontando-se os valores percebidos na esfera administrativa, bem como a importância paga através do Precatório nº 2000.03.00.010282-7. É aplicável o disposto no art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, quanto aos valores recebidos pelos exequentes além do efetivamente devido. Agravo de instrumento provido. Data da Decisão 05/07/2010 Data da Publicação 16/07/2010 Processo AI 200303000247491 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 179108 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLOSÍgla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 28/06/2010 PÁGINA: 162 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, com quem votou o Des. Federal Walter do Amaral, vencida a Des. Federal Eva Regina que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO - AGRAVO PROVIDO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n. 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. A natureza alimentar do crédito previdenciário apenas autoriza a preferência no pagamento, sem, contudo, dispensar o trânsito em julgado (CF/88, art. 100, 1º). Agravo de instrumento provido. Data da Decisão 03/05/2010 Data da Publicação 28/06/2010 Referência Legislativa LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-130 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-100 PAR-1 Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer a impossibilidade jurídica da execução provisória instaurada pelo embargado. Sem condenação ao pagamento de honorários em razão da gratuidade de justiça. Publique-se e registre-se.

0003859-71.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002552-82.2011.403.6126) AUTO PECAS CAPIRA LTDA ME X ERICA RODRIGUES MELATTI DE OLIVEIRA X ELANUSA RODRIGUES MELATTI (SP189866 - MARIA APARECIDA RIBEIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Tratam os presentes autos de embargos à execução que objetiva a realização de parcelamento da empresa executada, ora embargante. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação requerendo a rejeição liminar do pedido. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido de formalização de parcelamento da empresa executada, entendo que a embargante é carecedora do direito de ação, visto que a matéria, como ventilada nos autos, é insuscetível de ser veiculada nos estreitos limites dos embargos à execução. De outro lado, a adesão da Embargante à um parcelamento, transacionando com o Embargado uma moratória da dívida, caracteriza-se como confissão irrevogável e irretroatável dos débitos embargados, bem como a aceitação expressa dos termos e sujeições impostas às partes, os quais estava tentando ver postergados com a presente ação, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO DA EMBARGANTE - ADESÃO AO REFIS - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Os EMBARGOS à execução fiscal consistem em ação incidental de conhecimento, por meio da qual o devedor assume a posição de autor e postula a desconstituição da CDA, título executivo extrajudicial representativo dos débitos do sujeito passivo da relação jurídica tributária. 2. A adesão ao REFIS importa em confissão irrevogável e irretroatável de todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica e implica em manutenção automática dos gravames decorrentes das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, conforme art. 3º, I e 3º, da Lei n.º 9.964/00, importando em prática de ato incompatível com o direito de recorrer. 3. Negativa de seguimento mantida. Agravo regimental improvido. (AGRAVO REGIMENTAL - 650278 - Processo: 2000.03.99.073035-7 - UF: SP - SEXTA TURMA - 05/12/2001 - TRF300057475 - DJU DATA: 15/01/2002 PÁGINA: 857 - Relator JUIZ MAIRAN MAIA). Deste modo, JULGO EXTINTO o processo em relação ao pedido de parcelamento formulado pela empresa executada, sem resolução do mérito, sob o fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da falta de interesse de agir. Custas na forma da lei. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Desapensem-se. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001800-18.2008.403.6126 (2008.61.26.001800-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KI PRATO ABC ROTISSERIE LTDA X MARCUS VINICIUS EPPRECHT X CARLOS DE ALMEIDA X VLADIMIR GARCIA

SENTENÇA VISTOS Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento da dívida, conforme título apresentado. Às fls. 165, o Exequente manifestou-se requerendo a extinção do processo, em virtude que as partes compuseram amigavelmente. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Com efeito, as partes compuseram-se

amigavelmente, tendo o Exequente requerido a extinção do feito conforme fls. 165. Diante do pedido de extinção formulado pelo Exequente, JULGO EXINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016017-76.2002.403.6126 (2002.61.26.016017-7) - EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias para requerer o que de direito. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004926-52.2003.403.6126 (2003.61.26.004926-0) - SPECTOR - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP139503 - WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR E SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS EM SANTO ANDRE(Proc. PAULO BUENO DE AZEVEDO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias para requerer o que de direito. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005934-64.2003.403.6126 (2003.61.26.005934-3) - ANTONIO DEOCLECIO BOSQUESI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(Proc. MARIO LUIZ C. BERNARDINO)

Tendo em vista as informações em fls. 158/159, cumpra-se parte final do despacho de fls. 153. Intimem-se.

0004992-95.2004.403.6126 (2004.61.26.004992-5) - FLOWSERVE LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias para requerer o que de direito. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003593-94.2005.403.6126 (2005.61.26.003593-1) - JESUS APARECIDO MOREIRA SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM SANTO ANDRE SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias para requerer o que de direito. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004781-25.2005.403.6126 (2005.61.26.004781-7) - FRANCISCO CARDOSO DE SA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214611 - RAFAEL ROLDAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM SANTO ANDRE SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Manifeste-se a parte Impetrante sobre o atual interesse na demanda como determinado pelo E. Tribunal Regional Federal às fls. 61/62, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005603-72.2009.403.6126 (2009.61.26.005603-4) - SILAS CHAVES DE VASCONCELOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias para requerer o que de direito. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002104-12.2011.403.6126 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

0002732-98.2011.403.6126 - ARLINDO NEVES DE ALENCAR(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, por força do reexame necessário. Int.

0005206-42.2011.403.6126 - MARIA JOSE NOVITA MARTINS - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO NOVITA MARTINS(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO E SP305459 - LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante nos regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

0005406-49.2011.403.6126 - VERZANI & SANDRINI LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP305589 - IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de mandado de segurança que objetiva a expedição de Certidão Negativa de Débitos, em que a impetrante, alega suspensão da exigibilidade dos tributos cobrados em razão da apresentação de manifestação de inconformidade nos procedimentos administrativos de compensação. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls 76/94. A liminar foi indeferida, às fls 95, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal opinou às fls 172/175. É a síntese do necessário. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A impetrante sustenta que os débitos impeditivos da emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa estão suspensos em razão da impugnação apresentada no respectivo processo administrativo fiscal. Extraí-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que a impugnação foi considerada intempestiva pelo Fisco, negando a concessão de prazo dilatado para apresentação desta. Nos termos do artigo 15 do Decreto 70235/72, que regula o procedimento administrativo fiscal, a impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos que a fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 dias contados da data em que for feita a intimação da exigência. Esta peça instaura a fase litigiosa do procedimento. Não consta dos autos qualquer documento com o alegado deferimento da dilação de prazo para apresentação da impugnação. A impetrante sustenta sua tese no disposto no artigo 16, parágrafo 4º, do Decreto 70235/72, in verbis: Art. 16. A impugnação mencionará: I - a autoridade julgadora a quem é dirigida; II - a qualificação do impugnante; III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/93) IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)(...) 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 10/12/97) a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 10/12/97) Pela dicção do texto tem-se que a autorização para apresentação de documentos em momento posterior condiciona-se à apresentação da peça de impugnação, bem como à demonstração do motivo de força maior. Pelos elementos dos autos observa-se que a impetrante não apresentou as razões de seu inconformismo tempestivamente e limitou-se a alegar motivo de força maior sem efetivamente demonstrá-la. Por ocasião das informações, a autoridade impetrada asseverou que todos os documentos apresentados pelos contribuintes são protocolados em razão do direito de petição previsto constitucionalmente. Ainda, esclareceu que tal fato não induz à aceitação destes atos à míngua de previsão legal. Portanto, não restou demonstrado nos autos o direito líquido e certo da impetrante à declaração da suspensão da exigibilidade do débito a autorizar a emissão da Certidão postulada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios conforme súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com cópia desta sentença via correio eletrônico, nos autos do agravo de instrumento noticiado. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006139-15.2011.403.6126 - MANOEL MESSIAS PEREIRA(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o Impetrante Manoel Messias Pereira objetiva em seu favor a concessão de medida liminar para que se determine imediato julgamento de Recurso Especial interposto pela Gerência Executiva do INSS em Santo André, pendentes na Quarta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Às fls. 84 foi determinado que o Impetrante comprovasse que não foi dado ao Recurso Especial efeito suspensivo. Às fls. 88/89, o Impetrante manifestou-se requerendo a desistência da ação. Este é o relatório sucinto. Fundamento e decido. Diante da desistência do Impetrante às fls. 88/89 o feito deve ser extinto nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007137-80.2011.403.6126 - VIACAO SANTA PAULA LTDA(SP221877 - OSVALDO DA SILVA JUNIOR) X VIACAO SAFIRA LTDA(SP221877 - OSVALDO DA SILVA JUNIOR) X TUCURUVI TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP221877 - OSVALDO DA SILVA JUNIOR) X VIPE VIACAO PADRE EUSTAQUIO LTDA(SP221877 - OSVALDO DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO

CAETANO DO SUL-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP
Mantenho a decisão de fls. 114 por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0007138-65.2011.403.6126 - VIACAO SANTA PAULA LTDA(SP221877 - OSVALDO DA SILVA JUNIOR) X VIACAO SAFIRA LTDA(SP221877 - OSVALDO DA SILVA JUNIOR) X TUCURUVI TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP221877 - OSVALDO DA SILVA JUNIOR) X VIPE VIACAO PADRE EUSTAQUIO LTDA(SP221877 - OSVALDO DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CAETANO DO SUL-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP
Recebo a petição de fls. 117/119, em aditamento à exordial.O artigo 7º., inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza o juiz conceder a medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte. Contudo, os fundamentos trazidos pela impetrante não demonstram a relevância do fundamento tendo em vista que o ato impugnado é baseado em texto de lei não declarado inconstitucional pelo STF, sendo temerário em juízo liminar, analisar a legitimidade do texto normativo quando não estiverem em discussão direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento cautelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob pena de que, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável.(STJ, RESP 494.490, Primeira Turma, DJU 02/06/2003, Min. JOSÉ DELGADO).Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Sem prejuízo, requirite-se as informações da autoridade coatora, com prazo de resposta em 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011872-17.2011.403.6140 - RUTH MIGUEL DOS SANTOS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X SUPERINTENDENTE MINIST TRABALHO SANTO ANDRE-AG REGIONAL MAUA-SP
Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.Assim, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade apontada como coatora e, por isso, requisito que esta preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, após apreciarei o pedido liminarDefiro o pedido de Justiça Gratuita.

0011935-42.2011.403.6140 - ELENA APARECIDA DA SILVA TAGLIARI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP
Vistos.Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença sob o fundamento de que o indeferimento ocorrido por força da decisão administrativa que não reconheceu a incapacidade laboral da Impetrante não se coaduna com a realidade, posto que é contrária aos exames médicos apresentados pela Impetrante.Requer a distribuição por dependência aos autos da ação cível n. 0010356-59.2011.403.6140, sobre a qual se debruça sobre os mesmos fatos narrados nesta ação mandamental.Vieram os autos para exame do pedido de liminar.É a síntese do processado. Decido.De início, afasto o requerimento de distribuição por dependência à ação cível noticiada, uma vez que referida ação se encontra em trâmite perante a Primeira Vara Federal da Subseção de Mauá, cuja avocação de feitos, neste caso, não encontra amparo legal.A comprovação do estado de incapacidade física do impetrante, em que pese a documentação médica carreada nos autos, deverão ser constatados através dos competentes exames periciais, que por admitirem dilação probatória são incabíveis de serem postulados na via mandamental.A jurisprudência dos tribunais regionais federais é uníssona nesse sentido:Ementa:PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCABÍVEL O MANDADO DE SEGURANÇA PARA PLEITEAR A CONCESSÃO OU REVISÃO DO BENEFICIO PREVIDENCIARIO. (TRF 4ª REGIÃO ACORDÃO RIP:04304425 DECISÃO:12-12-1995 PROC:AMS NUM:0430442-5 ANO:94 UF:RS TURMA:04 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:03-04-96 PG:021407 Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB Relator para o Acórdão: JUÍZA MARIA LUCIA LUZ LEIRIA).De outra sorte, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, a impetração não permite dilação probatória. Assim, ausente, em razão da controvérsia quanto aos fatos, o necessário direito líquido e certo a amparar o pedido formulado na exordial e inexistente, por consequência, condição específica da impetração, não se afigurando possível à análise de seu mérito.Ressalto, por fim, que o impetrante já se socorre das vias próprias, qual seja, do rito ordinário, para alcançar o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Isento de custas em face da gratuidade. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se, registre-se e intime-se.

0007979-83.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO PANIGUEL(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, proposto perante o Juizado Especial Federal de São Paulo com o objetivo de concessão de aposentadoria especial, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas para reconhecimento da função de torneiro mecânico como atividade insalubre.Juntou documentos às fls. 21/148.Foi

proferida decisão declinatoria de competência às fls. 145. O pedido liminar foi indeferido às fls. 151. Informações prestadas às fls. 158 e 162/181, suscitando em preliminares a inadequação da via procedimental e, no mérito, pela denegação da segurança e manutenção do ato impugnado. O Ministério Público Federal opinou às fls. 183/185. Fundamento e decido. Rejeito a alegação de inadequação da via procedimental, uma vez que o exame da questão apresentada independe de dilação probatória para aferição da liquidez do direito postulado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR AFASTADA. RUÍDO SUPERIOR A 80 DB. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DIFERENCIADA. ENUNCIADO AGU Nº 29, DE 9 DE JUNHO DE 2008. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS. PAGAMENTO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado buscando o reconhecimento do tempo de serviço prestado pelo impetrante como de natureza especial, não se há de falar em inadequação da via processual eleita nos casos em que não se faça necessária a dilação probatória como forma de comprovação da natureza especial da atividade exercida. 2. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo, a conversão, sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. Precedentes do STJ. 3. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. 4. Segundo o Enunciado AGU Nº 29, de 09 de junho de 2008, Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. 5. À míngua de recurso do impetrante, fica mantida a determinação de pagamento das prestações devidas a partir da impetração. 6. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. Juros de mora mantidos em 0,5% ao mês, a contar da notificação da Autoridade impetrada quanto às prestações a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes. 8. Apelação desprovida. 9. Remessa oficial parcialmente provida. (Processo AMS 200138000200951. Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (CONV.). TRF 1ª Região. e-DJF1 DATA:03/02/2011 PAGINA:78). As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo desnecessária a produção de outras provas para o deslinde da questão, passo ao conhecimento do mérito da demanda. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído e calor. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispendo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição

(art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 na redação dada pelas Leis n.ºs. 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador ou enquadramento por atividade profissional; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico para qualquer atividade. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF

3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db (A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Cumpre salientar, de início, que os períodos de 21/05/1986 a 10/03/1997, de 18/05/1998 a 29/05/1999, e de 19/04/2000 a 06/05/2001, já foram enquadrados como especiais pela autarquia, como se observa no processo administrativo do benefício NB 42/149.735.547-5, às fls. 68. Não necessitando, assim, de manifestação judicial a respeito (art. 267, IV, CPC). Passo à análise do caso concreto. Pretende, o autor, o reconhecimento do tempo de trabalho exercido sob condições ambientais desfavoráveis à saúde até 10/12/1997, com enquadramento nos Códigos 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83080/79 (operações diversas - ESMERILHADOR) e 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/64 (hidrocarbonetos e seus gases; graxas e óleos minerais lubrificantes). Para o período posterior requer o reconhecimento da exposição ao agente nocivo químico Óleo Mineral com fundamento nos Decretos 2.172/97 (Código 27 do Anexo II e Código 1.07 item B do Anexo IV) e 3048/99 (Código XIII e XXVII do Anexo II e Código 1.0.7 do Anexo IV). Conforme observa-se pela cópia da CTPS acostada aos autos, o autor sempre exerceu a atividade de TORNEIRO MECÂNICO. Não é possível enquadramento desta atividade por categoria profissional à míngua de previsão expressa. Neste sentido o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE DE PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. DESCABIMENTO. I - (...) II - Em relação ao tempo de serviço especial, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. III - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça. IV - Até o advento da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. V - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, do que não se cuida, na espécie. VI - Conforme o procedimento administrativo originado do requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de serviço perante a autarquia (NB 42 / 19.345.863), foi apresentado formulário SB-40 emitido pela empregadora Metalúrgica Agostini S/A - Indústria e Comércio, segundo o qual o autor exerceu a função de torneiro mecânico no período de 1º de junho de 1945 a 31 de julho de 1977, encarregado do manuseio de máquina operatriz, tipo torno, para o ajuste de peças, com a lubrificação do maquinário e o seu ajuste mecânico. VII - O labor de torneiro mecânico não está expressamente mencionado quer nos códigos 2.5.2 - FUNDIÇÃO, COZIMENTO, LAMINAÇÃO, TREFILAÇÃO, MOLDAGEM / Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores. - e 2.5.3 - SOLDAGEM, GALVANIZAÇÃO, CALDERARIA / Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeireiros. - do Quadro a que se refere o Decreto nº 53.831/64 -, quer nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que se referem aos segurados dos grupos INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS e Operações Diversas - Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com marteletes pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno). Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Foguistas.. Precedente da Corte. VIII - A parte autora, a quem competia a produção da prova no sentido da sujeição a agente prejudicial à saúde ou à integridade física, não se desincumbiu da tarefa, dispensando a dilação probatória ao argumento de ser a matéria exclusivamente de direito. Aplicação do art. 333, I, CPC. IX - É de se concluir, em consequência, pela inviabilidade da consideração, como de natureza especial, do labor

prestado pelo autor no período de 1º de junho de 1945 a 31 de julho de 1977, do que decorre o acerto da medida adotada em sede administrativa, onde apurado o desempenho de atividade de caráter comum por 32 (trinta e dois) anos, 1 (um) mês e 14 (quatorze) dias de trabalho, computados até 31 de julho de 1977, segundo Folha de Cálculos elaborada pela autarquia, daí porque correta a concessão, naquela instância, de aposentadoria por tempo de serviço com a aplicação do coeficiente de 86% (oitenta e seis por cento), pois em conformidade ao então disposto no art. 41, caput e inciso I, a, e 1º, da CLPS/76. X - A controvérsia envolvendo a aplicação de novos coeficientes, instituídos a partir da implementação do Plano de Benefícios da Previdência Social mediante a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, para o cálculo do valor de benefícios previdenciários deferidos em data anterior à sua edição foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, em julgamento proferido pelo Plenário na data de 08 de fevereiro de 2007, assentou não ser cabível a aplicação dos novos índices às prestações com anterior data de início Recursos Extraordinários nºs 415454 / SC e 416827 /SC, ainda sem publicação do Acórdão. Entendimento também adotado, a partir de então, pela 3ª Seção desta Corte. XI - Apelação do autor improvida; provida a apelação do INSS e à remessa oficial para reformar em parte a sentença, a fim de estabelecer o descabimento da averbação, como especial, do trabalho prestado no período de 1º de junho de 1945 a 31 de julho de 1977, e, por conseguinte, da conversão da aposentadoria por tempo de serviço deferida na via administrativa para aposentadoria especial, restando a demanda inteiramente improcedente. (AC 98030517619 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 426475 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - TRF3 - DJU DATA:12/07/2007)Salientando que para comprovação de exposição a agentes nocivos sempre foi exigido Formulário, passo a apreciar os períodos para os quais foi apresentada documentação pertinente.1. Período de 06/06/1984 a 03/06/1986, relativo ao labor na Empresa MADOPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO (fls. 105 a 108) - Este período não pode ser considerado especial. O PPP informa apenas os dados do agente físico ruído, sendo este abaixo daquele previsto para a caracterização da especialidade da atividade (sem laudo técnico). Não há menção a qualquer agente químico, como postula o autor. Ainda, pela descrição das atividades resta descaracterizada a exposição permanente e não intermitente ao eventual agente químico.2. Período de 01/08/1995 a 22/05/1996, relativo à Empresa INDÚSTRIA MECÂNICA ANTONELA (fls. 109 a 112) - Não é possível reconhecer a especialidade da atividade. Consta do PPP referência ao agente químico óleo mineral. Contudo, não há informação sobre a habitualidade e permanência da exposição, bem como da não intermitência durante a jornada de trabalho. Pela descrição das atividades observa-se que, de fato, não havia exposição permanente (Descrição das atividades: Operar torno mecânico, preparando sob orientação da chefia, acionando os comandos da máquina para a usinagem de peças. Efetuar leitura e interpretação de desenhos simples e outras tarefas correlatas) .3. Período de 03/11/1997 a 20/03/2000 laborado na Empresa CL INDÚSTRIA METALÚRGICA (fls. 104). Não é possível considerar o PPP apresentado. Consta carimbo de outra empresa no documento. 4. Período de 02/01/2001 a 04/04/2003, relativo à Empresa MILENIUM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (fls. 100 a 104) - Não restou caracterizada a especialidade da atividade. Consta do PPP referência ao agente químico óleo mineral. Contudo, não há informação sobre a habitualidade e permanência da exposição, bem como da não intermitência durante a jornada de trabalho. Pela descrição das atividades observa-se que, de fato, não havia exposição permanente (Descrição das atividades: Operar torno mecânico, preparando sob orientação da chefia, acionando os comandos da máquina para a usinagem de peças. Efetuar leitura e interpretação de desenhos simples e outras tarefas correlatas).5. Período de 03/11/2003 a 10/11/2008 relativo ao vínculo com a Empresa BRAVÂNIA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA (fls. 98/99) - Não é possível reconhecer a especialidade do período. O PPP informa exposição ao agente físico ruído, em patamar inferior àquele considerado prejudicial à saúde, e químico. O agente químico descrito, FLUÍDOS DE USINAGEM MINERAL, não consta dentre os agentes prejudiciais à saúde. Ademais, não há informação sobre a forma de exposição (permanência e habitualidade).Com relação ao pedido de enquadramento no Código 27 do Anexo II do Decreto 2172/97 registro que é necessária perícia médica para constatação:27 - AGENTES FÍSICOS, QUÍMICOS OU BIOLÓGICOS, QUE AFETAM A PELE, NÃO CONSIDERADOS EM OUTRAS RUBRICAS. Trabalhadores mais expostos: agrícolas; da construção civil em geral; da indústria química; de eletro galvanoplastia; de tinturaria; da indústria de plásticos reforçados com fibra de vidro; da pintura; dos serviços de engenharia (óleo de corte ou lubrificante); dos serviços de saúde (medicamentos, anestésicos locais, desinfetantes); do tratamento de gado; dos açougues.NOTAS:1 - A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo.2 - A doença profissional ou do trabalho será caracterizada quando, diagnosticada a intoxicação ou afecção, se verifica que o empregado exerce atividade que o expõe ao respectivo agente patogênico, constante deste anexo.3 - Se o agente patogênico, na hipótese da nota anterior, não constar deste anexo, é aplicado o disposto neste Regulamento. Observa-se, pela redação, que trata-se de rol exemplificativo a ser avaliado conforme o caso concreto, mediante constatação por perícia médica. Ainda, consta da carta de indeferimento do benefício que foi realizada perícia médica na qual não foi constatada a prejudicialidade da atividade do autor. Esta questão não pode ser discutida na via estrita do mandado de segurança. Assim, a análise de todos os períodos considerados pela autoridade impetrada como exercidos em atividade comum, consoante se verifica no termo de contagem de tempo de contribuição (de fls. 132/136) e que foram igualmente pleiteados nesta ação mandamental (fls. 05/13), foram realizadas em observância as legislações vigentes, não existindo qualquer irregularidade passível de correção nesta via mandamental. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária em consonância com os enunciados das Súmulas 512 do S.T.F., e 105 do S.T.J. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se. Intime-se.

0010562-41.2011.403.6183 - SERGIO DE SOUZA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. Assim, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade apontada como coatora e, por isso, requisito que esta preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, após apreciarei o pedido liminar. Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

0000001-95.2012.403.6126 - HOSPITAL RIBEIRAO PIRES LTDA(SP217165 - FABIA LEO PALUMBO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante a concessão de segurança no reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob n. 80710002500-34 (PA n. 10880023720/97-26). Juntou documentos às fls. 14/124. O pedido liminar foi diferido, às fls. 128. Informações prestadas pelas autoridades coatoras às fls. 124/142 e 159/164. É a síntese do necessário. Decido. 1- Da litispendência.: Rejeito a alegação de ocorrência de litispendência em relação à oposição realizada nos autos da execução fiscal n. 505.01.2010.005956-0 (Anexo Fiscal de Ribeirão Pires), uma vez que o pedido deduzido nos presentes autos cinge-se a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, uma vez que versa sobre a alegação a suspensão da exigibilidade do crédito cobrado pela Fazenda Nacional. 2- Da inadequação da via eleita.: Rejeito, também, a alegação de inadequação da via eleita, na medida em que a questão posta em exame nesta ação mandamental não se depreende de plano a necessidade de dilação probatória. 3- Da decadência.: Acolho a argumentação acerca da ocorrência da decadência do direito de impetração do mandado de segurança, no presente caso, uma vez que restou extrapolado o prazo de cento e vinte dias da ciência do ato impugnado pela Impetrante. Isto porque, o termo inicial do prazo para impetração conta-se a partir da ciência do Impetrante da decisão proferida na manifestação de inconformidade que homologou em parte a compensação realizada pela Impetrante ocorrida, em 22.03.2010, através do aviso de recebimento enviado com a carta-cobrança (fls. 153). Deste modo, quando da propositura da presente ação mandamental, em 21.12.2011 no plantão judiciário, já havia decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, como estabelecido no artigo 23 da lei n. 12.016/09. Por estas razões, reconheço a decadência do direito de impetrar o presente mandamus, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009, julgando extinto o processo sem o exame de seu mérito. Custas ex lege. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e registre-se e intime-se.

0000090-21.2012.403.6126 - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Regularize o Impetrante a petição inicial apresentando contrafé para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12016/2009. Intimem-se.

0000206-27.2012.403.6126 - DAVID ROMANI NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000251-31.2012.403.6126 - JOSE CARLOS FERREIRA SANTOS(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. Assim, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade apontada como coatora e, por isso, requisito que esta preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, após apreciarei o pedido liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0000284-21.2012.403.6126 - DANILO THOMAZ GOMES(SP171166 - SANDRO MIRANDA CORRÊA) X PRESIDENTE DA FUNDACAO SANTO ANDRE

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. Assim, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade apontada como coatora e, por isso, requisito que esta preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, após apreciarei o pedido liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0000316-26.2012.403.6126 - JOAO PEREIRA DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4937

MONITORIA

0009525-66.2004.403.6104 (2004.61.04.009525-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH ALVES DE BRITO

1- Defiro a minuta do edital apresentada pela parte autora à fl. 169. 2- Expeça-se. 3- Providencie a secretaria a publicação do edital de citação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. 4- Após, Intime-se o autor para retirada em 10 (dez) dias, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação. Int. Cumpra-se.

0011471-39.2005.403.6104 (2005.61.04.011471-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALMIR ALVES XAVIER

Providencie a parte autora apresentação de minuta para viabilizar a citação Editalícia do réu, no prazo de 05(cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0013604-83.2007.403.6104 (2007.61.04.013604-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORMINDA PRETEL X HEBER ANDRE NONATO

Esclareça a CEF sua petição de fls. 177, em razão do Edital de Citação haver sido publicado no Diário Eletrônico de 14/11/2011, conforme certificado nos autos às fls. 175. Int. Cumpra-se.

0004673-57.2008.403.6104 (2008.61.04.004673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO FULGOR LTDA X ALMERINDO PEREIRA PENHA X NILZA DIAS PENHA(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro vista dos autos fora de secretaria para a parte ré no prazo requerido. Int. Cumpra-se.

0010393-05.2008.403.6104 (2008.61.04.010393-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS E SP272964 - NATALIA BEZAN XAVIER LOPES) X SIMONE CRISTINA DE LIMA X EDUARDO LUCAS DE MATOS

Manifeste-se a parte executada acerca do alegado à fl.141 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0005245-76.2009.403.6104 (2009.61.04.005245-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLODONIL DIAS RAMOS

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da CEF. Int. Cumpra-se.

0003476-96.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICK ARAUJO DE SOUZA

Providencie a parte autora apresentação de minuta para viabilizar a citação Editalícia do réu, no prazo de 05(cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0000706-96.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PIONEIRA COM/ DE MADEIRAS E FERRO DE SAO VICENTE LTDA - ME X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO ALVES DA COSTA

Providencie a parte autora apresentação de minuta para viabilizar a citação Editalícia do réu, no prazo de 05(cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0003965-02.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMILIANO AUGUSTO MONSORES DE SOUZA VIGNERON(SP209347 - NICOLA MARGIOTTA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0005674-72.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SANDRO LACERDA VIDAL

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Recebo os embargos monitórios de fls. 93/98, tendo em vista sua tempestividade. A parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0006872-47.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEBSON SANTOS DA CONCEICAO

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0007242-26.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MADALENA CAMARGO PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.57 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0008309-26.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILMAR GOMES(SP245196 - FABIOLA LOPES MADURO)

Recebo os embargos monitorios de fls. 89/93, tendo em vista sua tempestividade. A parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010259-70.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-33.2011.403.6104) JULIO CESAR RAYMUNDO(SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0010260-55.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-33.2011.403.6104) ORGANIZACAO DE ENSINO PLUFT PRIMUS LTDA(SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0010261-40.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-33.2011.403.6104) OSMIR TADEO PEREIRA(SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0206650-52.1998.403.6104 (98.0206650-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVAN EUDES PEREIRA LEAL

Providencie a parte autora apresentação de minuta para viabilizar a citação Editalícia do réu, no prazo de 05(cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0014125-28.2007.403.6104 (2007.61.04.014125-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CREDI FACIL IMOVEIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X HEBER ANDRE NONATO

Torno sem efeito o despacho de fl.171. Esclareça a parte exequente seu pedido,Torno sem efeito o despacho de fl.171. esclareça a parte exequente seu pedido , tendo em vista a existência de restrições. Int. Cumpra-se.

0004389-15.2009.403.6104 (2009.61.04.004389-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NADIR APARECIDA RODRIGUES

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a parte exequente. Decorridos, aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da CEF. Int. Cumpra-se.

0004956-75.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ROBERTO PINTO FERREIRO

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0004958-45.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUCIA PINTO MOREIRA

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.52 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0004979-21.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A D S PINHEIRO - ME X ARLETE DA SILVA PINHEIRO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de A. D. S. PINHEIRO - ME e de ARLETE DA SILVA PINHEIRO para obter o pagamento de quantia devida e oriunda de Cédula de Crédito Bancário e de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT firmado entre as partes e encartados às fls. 10/22. Antes mesmo da citação dos executados, a CEF, às fls. 66/70, informou a quitação do débito e requereu a desistência e a extinção do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada às fls. 66/70 dos autos, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, 569 e 795 do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela requerente, bem como a vista dos autos

após a certificação do trânsito em julgado.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por estarem abrangidos no pagamento informado pela exequente.Recolha-se o mandado de intimação expedido conforme fls. 49 e 65.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006129-13.2006.403.6104 (2006.61.04.006129-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO PAULO VITORINO CONSOLO(SP108796 - ALVARO LUIS ROGERIO COSTA E SP108805 - SILVIA MARIA VALLE VITALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO PAULO VITORINO CONSOLO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 248. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0008817-11.2007.403.6104 (2007.61.04.008817-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARINA GARCIA CONEGERO MUSSA PRAIA GRANDE ME X MARINA GARCIA CONEGERO MUSSA X MOISES MUSSA(SP233546 - CARMEN SILVIA FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA GARCIA CONEGERO MUSSA PRAIA GRANDE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA GARCIA CONEGERO MUSSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOISES MUSSA

Em face da penhora efetivada às fl. 216/219, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente, a qual deverá informar o número do CPF e RG de seu patrono, ficando desde já intimada de que o alvará tem prazo de 60 (sessenta) dias para liquidação.Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0013461-94.2007.403.6104 (2007.61.04.013461-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON MIEREL CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON MIEREL CARDOSO

1) Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 2) Expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. 3) Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda-se à penhora on-line do crédito, via do Sistema Bacenjud, e intime-se pessoalmente o executado nos termos do art. 475-J, 1º do CPC. 4) Não havendo impugnação do devedor, determino a transferência do dinheiro para a agência n. 2206 da Caixa Econômica Federal. 5) Frustradas as determinações supra, bem como a penhora on-line, intime-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, ou dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 30(trinta) dias (artigo 267, III, do CPC). Int. Cumpra-se.

0003332-93.2008.403.6104 (2008.61.04.003332-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO SANTOS MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SANTOS MAIA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO SANTOS MAIA para obter o pagamento de quantia devida e oriunda de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado entre as partes e encartado às fls. 11/15, bem como da respectiva Nota Promissória emitida na mesma oportunidade.Citado, o executado não ofereceu bens para garantia da dívida (fls. 36 e 37), o que ensejou a penhora de ativos financeiros em nome do executado em montante insuficiente (fls. 40/44 e 74/77).Determinada a intimação da penhora ao executado, este não foi encontrado, acarretando, ante o silêncio da exequente, o arquivamento dos autos (fls. 82 e 85/94).Todavia, desarquivados os autos, a exequente, às fls. 102/104, requereu a extinção do feito ante o pagamento do débito e a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados em favor do executado.Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, nos termos dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por estarem abrangidos no pagamento informado pela exequente.Haja vista não ter sido realizada a transferência dos valores constritos pelo BACENJUD, determino o simples desbloqueio pelo mesmo sistema.Recolha-se o mandado de intimação expedido conforme fls. 100 e 101.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0010832-79.2009.403.6104 (2009.61.04.010832-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES - ME X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES(SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES E SP259935B - PATRICIA ADNA ESCHEVANI TAKEHISA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES - ME Esclareça a parte autora seu pedido de fl. 93, tendo em vista que o veículo em questão possui restrição, conforme se verifica à fl. 91. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4994

DEPOSITO

0007466-95.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ORLANDO FERNANDES VIEIRA

Fl. 78/79: defiro a conversão em Ação de Depósito, a teor do artigo 4º do Decreto-Lei n. 911/69 e nos termos do pedido. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se, nos moldes do artigo 902, I, do CPC. Cumpra-se.

DESAPROPRIAÇÃO

0201516-59.1989.403.6104 (89.0201516-5) - UNIAO FEDERAL X LUIZ LOPES X LUCIO SALOMONE(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP287473 - FABIO LUIZ BORDON GOMES E SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA) X SHIRLEY LOPES(SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP109759 - FELICIANO RODRIGUES FRAZAO)

Fls 2623/2626. Anoto o agravo retido, interposto pela União. Às contraminutas. Venham para decisão.

USUCAPIÃO

0002247-43.2006.403.6104 (2006.61.04.002247-2) - JOSE CLESTINO BOURROUL - ESPOLIO X CARBIA SABATEL BOURROUL(SP024412 - ANTONIO DE NORONHA MIRAGAIA JUNIOR E SP017690 - ILIANA SCHURIG MIRAGAIA) X CARBIA SABATEL BOURROUL X ALEXANDRE CAMILO SABATEL BOURROUL X ANA PAULA PISANI BOURROUL X FREDERICO OCTAVIO SABATEL BOURROUL X RENATA DANDREA BOURROUL X AUGUSTO PEDALINO - ESPOLIO X MARINA CARUGGI PEDALINI X EVERANDY CIRINO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. JOSÉ CELESTINO BOURROUL E CARBIA SABATEL BOURROUL ajuizaram a presente ação, pelo rito especial previsto nos artigos 942 e seguintes do Código de Processo Civil. Os autores objetivam provimento jurisdicional declaratório de domínio sobre imóvel urbano, qual seja, o apartamento 11-D do Edifício Atlântida, situado na Rua Frei Gaspar, nº 34 e 44, Centro, no Município de São Vicente - SP, com registro imobiliário do prédio na Transcrição nº 16.327 do 3º Oficial de Registro de Imóveis (CRI) de Santos - SP. Alegam a posse do imóvel há mais de 52 anos, sem interrupção nem oposição, de modo que preenchido lapso temporal superior ao exigido pela legislação vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/41). Inicialmente, o feito foi processado na 4ª Vara Cível da Justiça Estadual na Comarca de São Vicente e houve requerimento de citação do Espólio de Augusto Pedalini e de intimação do Síndico do Edifício, Sr. Everandy C. dos Santos, na condição de confrontantes do apartamento usucapiendo. Noticiado o falecimento do co-autor José Celestino Bourroul, seu espólio foi incluído no pólo ativo, sendo representado por seus herdeiros e respectivas cônjuges (fls. 45/69). Edital de citação dos réus ausentes, incertos e desconhecidos e de terceiros interessados às fls. 78/80, 82 e 86/90. Citados pessoalmente (fl. 85), os réus Everandy C. dos Santos e Espólio de Augusto Pedalini, por sua esposa Marina Caruggi Pedalini, não apresentaram contestação. Sem interesse no imóvel pelas Fazendas Municipal (fl. 96) e Estadual (fl. 98). A União Federal suscitou interesse no imóvel e apresentou manifestação técnica do SPU dando conta de que o imóvel abrange terrenos de marinha (fls. 130/135). Acolhida a manifestação, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 136). Foram juntadas certidões atestando a inexistência de ações possessórias em nome dos autores (fls. 149/164). A União, formalmente citada, apresentou contestação (fls. 172/183), na qual sustentou a regularidade da demarcação realizada pelo SPU (Serviço de Patrimônio da União), sua propriedade sobre o imóvel objeto da ação, por situar-se integralmente em terreno de marinha, e a ausência de título legítimo que comprove a validade da cadeia sucessória desde a propriedade das terras pela Coroa Portuguesa. Réplica às fls. 187/193. Instadas as partes à especificação de provas, apenas os autores requereram a documental (fls. 194 e 197/199). O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito sem, contudo, tecer razões sobre o mérito (fls. 234 e 235). Os autores providenciaram a juntada de documentação relativa à área do edifício ao qual pertence a unidade residencial em questão, em complementação à réplica apresentada (fls. 202/232). Foram determinadas provas pericial e documental pelo Juízo (fl. 243). Em resposta, a Secretaria de Patrimônio da União (SPU) acostou aos autos documentação complementar (fls. 274/281). Apresentado o laudo pericial às fls. 333/351, apenas a União impugnou-o (fls. 359 e 361/374). Em decorrência, o perito apresentou laudo complementar, ratificando suas conclusões anteriores, assim como, posteriormente, fizeram as partes (fls. 388/390, 393, 394 e 401/410). Novamente instado, o MPF não teceu comentários sobre o mérito da causa (fl. 414). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de ação de usucapião na qual os autores pleiteiam reconhecimento da aquisição da propriedade do bem imóvel situado na Rua Frei Gaspar, nº 34 e 44, apartamento nº 11-D, Centro, no Município de São Vicente, com área ocupada de 47,30m², assim como o direito à transcrição no Registro Imobiliário competente. Preambularmente, no tocante à pertinência subjetiva para a lide, o pólo passivo merece ser retificado. Com efeito, Everandy Cirino dos Santos, na qualidade de síndico do Condomínio Edifício Atlântica, não pode ser tido como confrontante do imóvel em tela, por não possuir título de propriedade. Diga-se a propósito que os autores apenas requereram sua intimação na petição inicial (fl. 04), de modo que, intimado o Edifício na pessoa de seu síndico, e ausente qualquer impugnação deste, convém apenas excluir do pólo passivo o Sr. Everandy Cirino dos Santos, sem necessidade de incluir neste o condomínio. Em suma, o pólo passivo deve ser composto apenas pela União e pelo Espólio de Augusto Pedalini, o qual, vale mencionar, deve ser corrigido, haja visto ter sido registrado no sistema processual como Pedalino e não Pedalini. No mérito, do que se depreende dos autos, os autores pretendem usucapir imóvel cuja situação em terreno de marinha é controvertida. Em sua obra Direito Administrativo, Saraiva, 3ª ed., p. 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antonio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46: São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em

qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés. Assim, previamente à análise da constatação de outros requisitos legais para a usucapião do bem objeto da lide, deve-se verificar se este é passível de aquisição por essa forma originária, óbice apontado pela União. Isso porque a localização da área em bem público da União - em função de abranger total ou parcialmente terrenos de marinha (artigos 1º do Decreto-Lei nº 9.760/46 e 20 da Constituição Federal) - impede a aquisição pela forma originária (artigos 183, 3º, CF, 200, DL. 9.760/46, e 102, Código Civil de 2002, além da Súmula 340 do Supremo Tribunal Federal). Tendo em vista a alegação da União ter sido deduzida desacompanhada dos respectivos documentos comprobatórios, foi determinada a perícia do local, trabalho este que, utilizando a demarcação da linha da preamar média de 1831 feita pela SPU - Secretaria de Patrimônio da União, atestou a situação do bem usucapiendo fora dos limites dos terrenos de marinha (artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46), nestes termos (fl. 339, g.n.): Tendo em vista que a porção marinheira do terreno transcrito sob o nº 16.327 foi destacada antes da construção do prédio do Condomínio Edifício Atlântida, este aproveitou apenas a porção alodial do terreno primitivo. Assim sendo, as frações ideais de terreno das unidades autônomas do referido condomínio não envolvem terrenos marinheiros.(...) Por todo o exposto, conclui-se que o terreno do Condomínio Edifício Atlântida, por conta de sua localização, é confrontante com a faixa de terreno de marinha e, por conseguinte, integralmente constituído por terreno alodial. Portanto, o imóvel usucapiendo - apartamento nº 11-D do Condomínio Edifício Atlântida - não abrange bem de domínio da União Federal. Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, os autores com este concordaram, diversamente da União. Analisadas as provas dos autos, no entanto, cumpre a este Juízo afastar as diversas alegações desta ré, que se sobrepuseram uma à outra a cada manifestação de seu Procurador. Assim, não procede a alegação sustentada na contestação de que o terreno do edifício estaria integralmente situado na área de marinha, o que, aliás, mostra-se equivocada em relação à própria conclusão técnica do Serviço de Patrimônio da União de fl. 135. Com efeito, sobre o terreno correspondente à Transcrição nº 16.327 do CRI de Santos situa-se sobre terreno de marinha parcela diminuta da área, conforme plantas fornecidas pelo SPU às fls. 276 e 277. Também não podem ser acolhidas as primeiras conclusões do Assistente Técnico da União deduzidas em face do laudo pericial (fls. 361/374), sobretudo porque parcialmente abandonadas na derradeira manifestação sobre o laudo complementar (fls. 401/410). Ocorre que a União discorda do destacamento da área de marinha contida no imóvel adquirido pelo corréu Augusto Pedalini para concluir que o terreno correspondente ao Edifício Atlântida não seria integralmente alodial. Para tanto, justifica primeiramente que a área de sua propriedade é efetivamente utilizada pelo condomínio (fl. 367). Nesse sentido, aliás, afirma que ...amanhã a União poderia construir um muro divisório de sua propriedade obstruindo a entrada de veículos e de serviço do condomínio. (fl. 367), ameaça que opõe-se ao comportamento desidioso do ente federal, o qual cingiu-se a demarcar a área em 1942 (fls. 338 e 347), sem adotar quaisquer medidas tendentes a regularizar a ocupação no local ou exigir as taxas daí decorrentes (fl. 221) e sem realizar a vistoria a que se comprometeu nestes autos (fl. 279). Contudo, a questão do Edifício Atlântida ocupar efetivamente a área de marinha é estranha ao pedido, que consiste na declaração de propriedade baseada no registro imobiliário, no qual houve a exclusão daquela parte do imóvel pertencente à União. Em outras palavras, caberá à União, se desejar, tomar providências no sentido de reintegrar à sua posse a área esbulhada. Vale destacar, no entanto, que as fotografias de fls. 345 e 346 mostram a utilização daquela apenas como servidão de passagem, sendo incorreto afirmar, sem a correspondente perícia, haver construções a serem retiradas no local. De outro lado, a União procurou convencer o Juízo da irregularidade ou ilegalidade do desmembramento realizado, para o que invocou inicialmente uma Lei Complementar Municipal de 1999. Com a manifestação complementar do perito, contudo, admitiu a inaplicabilidade dessa norma sobre o ato público de registro de 1952, passando então a sustentar a inobservância do Decreto nº 4.857/1939. Como bem observou o perito, após adquirir o imóvel em 1949 mediante a lavratura da Transcrição nº 16.327 do CRI de Santos, comprovadamente constituído em parte de terreno de marinha (fls. 18/20), o Sr. Augusto Pedalini iniciou a venda antecipada de direitos de propriedade sobre as unidades autônomas componentes do Edifício Atlântida, que ali seria construído nos anos seguintes, importando aos autos o pacto de promessa de compra e venda firmado com o primeiro autor em 1950 (fls. 14/17). Consta, no entanto, da mesma Transcrição a averbação de nº 2, de 27.05.1952, redigida nestes termos (g.n.): ...que em parte do terreno retro descrito (composto de terreno de marinha), a Rua Frei Gaspar, nº 40, antigo 8, a 25,00 metros da esquina da Rua Cândido Rodrigues, medindo 23,90 metros de frente, 4,60 metros em chanfro, no limite com terreno de marinha, em forma de triângulo, ocupado pelo adquirente, 51,00 metros mais ou menos pelo lado esquerdo, em confrontação com o prédio da esquina da referida Rua Cândido Rodrigues; 54,50 metros mais ou menos, pelo lado direito, em confrontação com o prédio nº 70 da Rua Frei Gaspar; 27,10 metros mais ou menos, na linha dos fundos, onde confronta com propriedade de Kurt Pritzelwitz e Fritz Millerou sucessores, foi edificado um prédio de apartamentos que tomou os nºs 30, 34, 36, 40, 44 e 46 da Rua Frei Gaspar, conforme Carta de Habitação nº 4.427, expedida em 15 de fevereiro de 1952, pela Prefeitura Municipal de São Vicente. Depreende-se, pois, que o Edifício foi erguido na parte alodial do terreno, sendo expressa a sua confrontação com o limite dos terrenos de marinha, assim como se extrai a regularidade do desmembramento, corroborado pela averbação seguinte (nº 3), da mesma data, que se refere à especificação do Condomínio Edifício Atlântida. Observe-se também que o pedido de desmembramento feito em 18.04.1952 pelo então proprietário (fls. 226/232) corresponde exatamente à averbação nº 2, conforme certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 232-verso, ao contrário do que sustenta a União à fl. 405. Não diviso tampouco desobediência ao comando do aludido Decreto nº 4.857/1939, na medida em que a construção do Edifício, aprovada pela Prefeitura Municipal de São Vicente, mediante expedição da Carta de Habitação nº 4.427/1952, foi expressa e especificamente declarada na parte alodial do terreno, ou seja, considerado o desmembramento. Ao contrário do que pretende a ré, o artigo 293 do mesmo Decreto preconiza que o registro em questão produz todos os efeitos até que seja eventualmente cancelado, de modo que o desmembramento em questão é

válido. À evidência, o proprietário do imóvel à época e incorporador pretendeu com o desmembramento evitar a oneração e limitação do edifício com referência ao terreno de marinha que compunha o terreno. Porém, tratando-se de bem da União e considerada a regularidade do desmembramento, não há que se falar em estratégia do proprietário (fl. 363), até porque a área destacada (5,55m²) continua sujeita às mesmas restrições e controle da ré, como acima foi dito. Quanto à irrisignação da União no tocante à extensão da área remanescente do terreno original, correspondente ao terreno de marinha, não apresenta a ré qualquer razão jurídica relevante para impugnar o desmembramento. A propósito, a alegação de sua imprestabilidade para utilização autônoma merece pronta rejeição deste Juízo, seja porque a demarcação dos terrenos de marinha pela própria União ignora a ocupação antrópica anterior, seja ainda porque o terreno de marinha naquele local integra área em questão e as vizinhas, medidas a partir da Linha da Preamar Média. Sublinhe-se ainda tratar-se a resistência da União à usucapião sobre apartamento de dimensões diminutas, representativo de 0,0189 décimos milésimos da área ocupada pelo Edifício Atlântida, o qual, por sua vez, foi erguido sobre área alodial do terreno originalmente composto de parte ínfima de terreno de marinha. Tudo isso sem considerar a ausência de efetivo controle da União, que até este momento não providenciou o devido registro (RIP) da parte remanescente do imóvel em seus cadastros. Em face da realização da perícia entendendo superada a controvérsia sobre a localização do bem em propriedade da União decorrente de domínio originário da Coroa Portuguesa. Com efeito, dentre as teses arguidas na contestação, a ré manteve resistência ao pedido somente quanto à identificação de terreno de marinha na área a ser usucapida, o qual foi delimitado no trabalho pericial. De outro lado, não basta à União genericamente alegar, na qualidade de ré na causa, propriedade sob a totalidade das terras no Brasil, sob o risco de tornar inviável todo e qualquer registro de imóvel no país em que figure ausente menção à propriedade originária do Império Brasileiro ou Coroa. Assim, nesse aspecto, não se desincumbiu a requerida de seu ônus probatório no sentido de provar a propriedade do imóvel, o que torna inquestionável a origem da mais antiga transcrição da área (nº 16.327, de 10.06.1949, com referência à Transcrição anterior de nº 34.857 do 1º Ofício Imobiliário de Santos). Superada a referida discussão, cabe destacar o fato de que os autores cumpriram os requisitos estampados no artigo 1.238 do Código Civil vigente, in verbis: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Ao interpor a ação em 2004 na Justiça Estadual, os interessados já declaravam ter a posse do imóvel há mais de 52 (cinquenta e dois) anos, cumprido o requisito temporal de 15 (quinze) anos. Além disso e a despeito de inexistir controvérsia neste aspecto, cumpre apenas frisar terem os autores atendido ao requisito da posse ininterrupta e sem oposição no transcorrer do lapso temporal acima epigrafado, do que está instruído os autos com farta comprovação, a tornar imperiosa a procedência do pedido. Nesse sentido, foram juntados com a inicial comprovantes de pagamento de IPTU do referido imóvel, das prestações do financiamento, das despesas condominiais, de luz e de telefone, todos em nome do primeiro autor e que remontam a 1952, bem como o compromisso de compra e venda do apartamento ainda na planta de 1950 (fls. 12/38). Em face de tudo quanto dos autos consta, os requerentes comprovaram, de modo satisfatório, que a sua posse de área particular foi exercida de forma ininterrupta desde a entrega do apartamento pelo construtor, em 1952, e sem nenhuma oposição nesse período até o ajuizamento desta ação. Ademais, a União não logrou comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores (CPC, art. 333, II). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE esta ação de usucapião, com fulcro no art. 269, I, para determinar a transcrição do apartamento 11-D, localizado no 11º pavimento do Edifício Atlântida, registrado na Transcrição nº 16.327 do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Santos - SP e situado na Rua Frei Gaspar, nº 34 e 44, Centro, em São Vicente - SP, com área de 47,30m², contendo vestíbulo, sala, um dormitório, banheiro, cozinha e terraço com tanque, confrontando pela frente com a Rua Frei Gaspar, pelo lado direito com o apartamento 11-C, hall, elevador e corredor de circulação, pelo lado esquerdo com a área lateral do edifício e pelos fundos com a área aí existente, com parte ideal no terreno correspondente a 0,0189 décimos milésimos do seu todo, em nome de CARBIA SABATEL BOURROUL e do ESPÓLIO DE JOSÉ CELESTINO BOURROUL ou de seus herdeiros, em conformidade ao artigo 945 do Código de Processo Civil, servindo esta sentença de título para matrícula no Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente - SP. Em consequência, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado à época do efetivo pagamento, e a reembolsar as custas processuais, inclusive os honorários periciais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se ao CRI competente mandado de registro, instruído com as cópias necessárias, em obediência ao disposto no art. 225 da Lei nº 6.015/73. Dê-se ciência ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, oportunamente, comunique-se o SEDI para exclusão de Everandy Cirino dos Santos do pólo passivo e retificação do nome do autor (Espólio de José Celestino Bourroul) e do réu (Espólio de Augusto Pedalini).

0009607-58.2008.403.6104 (2008.61.04.009607-5) - S/C NOSCHESI TEIXEIRA LTDA(SP153179 - ANGELO BORTOLETTO JUNIOR E SP238272 - TIAGO ALVES CURSINO DE MOURA E SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI) X VITORINO FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO X MARIA RANDO DIAS FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO X MINAS YAPUDJIAN - ESPOLIO(SP196652 - EDUARDO SUDAIA TEIXEIRA) X ISAUINO CARASSO Y HASSIO - ESPOLIO X IDEL WAISBERG X SAMUEL BAUM X MUNDEL BAUM X PEPO KUTIYEL X SINYORA KUTIYEL X OSWALDO ARANHA DAVID WOLFF X ERIKA WOLFF X EDUARDO NEHME ABOU RIZK X SALUA CARONE RISK X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão.S/C NOSCHESE TEIXEIRA LTDA., qualificada nos autos, propõem usucapião em face da UNIÃO FEDERAL, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ESMERALDO, ESPÓLIO DE VITORINO FERREIRA DA COSTA, ESPÓLIO DE MARIA RANDO DIAS FERREIRA DA COSTA, ESPÓLIO DE MINAS YAPUDJIAN, JOÃO YAPUDJIAN, VIRGÍNIA YAPUDJIAN DISHTCHEKENDAN, ASNIF YAPUDJIAN DACHERIAN e NOÉ MINAS YAPUDJIAN, para obter provimento jurisdicional que a declare a propriedade do imóvel descrito na inicial (apartamento n. 52, sito à Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, n. 1800, Guarujá/SP).Alega a posse mansa e pacífica - somada à de seus antecessores - há mais de 30 anos.A inicial veio acompanhada de documentos.O feito foi originalmente distribuído à 3ª Vara Cível da Comarca de Guarujá.Instada, a Fazenda Pública Estadual asseverou desinteresse no imóvel (fl. 195). O Município do Guarujá quedou-se inerte, razão pela qual conclui-se pela ausência de oposição. A União, entretanto, manifestou-se positivamente quanto à integração na lide. Apresentou Informação Técnica n. 222/2007/GRPU/SP (fl. 190) dando conta de que o imóvel abrange terrenos de marinha, em regime de ocupação (fl. 191).Às fls. 223/223v foi reconhecida a incompetência do Juízo Estadual e os autos foram encaminhados a esta Vara.Foi determinada a adequação do valor da causa à pretensão patrimonial visada, o que foi cumprido pela autora. Na oportunidade, restou reconhecida a ilegitimidade passiva dos promitentes compradores do imóvel.Citação do condomínio à fl. 317. Não ofereceu resistência. Não houve citação e qualquer confrontante, pois o único imóvel que confina a autora, o apartamento de n. 51, cuja propriedade se discute nos autos do processo n. 0010592-90.2009.403.6104 (conexo), também é de titularidade dos réus deste processo. Edital de citação do espólio de Vitorino Ferreira da Costa e Maria Rando Dias Ferreira da Costa (ou seus herdeiros e sucessores), bem como dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais terceiros interessados à fl. 397.A União ofereceu contestação às fls. 362/376, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pugnou pela improcedência.Réplica às fls. 384/392.Contestação de espólio de Minas Yapudjian, João Yapudjian, Virgínia Yapudjian Dishtchekendan, Asnif Yapudjian Dacherian e Noé Minas Yapudjian às fls. 432/454, com preliminares de falta de interesse e ilegitimidade passiva.Réplica às fls. 495/501.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 503/504, sem tecer razões sobre o mérito.É o relatório.D E C I D O.Rechaço as preliminares de falta de interesse processual e ilegitimidade passiva dos corréus, pois a certidão de fls. 44/44v não deixa dúvidas sobre a titularidade do registro imobiliário em favor do espólio de Minas Yapudjian.Na hipótese dos autos, a localização do imóvel em área de marinha não é controversa, já que, além da presunção de veracidade da manifestação administrativa, a própria demandante reconhece o fato.Além disso, a leitura da própria matrícula do imóvel não deixa dúvidas sobre a questão (fls. 44/44v).O mérito, portanto, não pode ser objeto de análise, notadamente por não estar presente uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, senão vejamos.Pretende a autora usucapir imóvel - unidade de apartamento do Edifício Esmeralda (Esmeralda) - que tem parte de sua construção erigida em Terreno de Marinha.O Ofício da Secretaria de Patrimônio da União - fls. 233 - é bastante esclarecedor quanto à inclusão de parte do terreno (inscrito sob o RIP n. 6475.0005570-48) em área anterior à linha de preamar média de 1831 - LPM, já demarcada pelo SPU. Especialmente às fls. 58, 191 e 379, consta a natureza da utilização do imóvel: ocupação.Em sua obra Direito Administrativo, Saraiva, 3ª ed., p. 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antonio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-lei n. 9.760/46:São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés.A Secretaria do Patrimônio da União - SPU, que demarcou a linha da preamar média de 1831 na região, assinala, dentro dos seus limites, parte do condomínio do qual faz parte o imóvel usucapiendo.Antes, contudo, de discorrer sobre a possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por usucapião, faz-se mister apreciar a condição do imóvel usucapiendo como unidade autônoma.Nos termos do 1º do artigo 1.331 do Código Civil, é certo que: As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas ou abrigos para veículos, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários.Entretanto, não é possível desvincular a unidade autônoma (apartamento) de sua fração ideal no condomínio, por redação expressa do 3º desse mesmo artigo: A cada unidade imobiliária caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns, que será identificada em forma decimal ou ordinária no instrumento de instituição do condomínio.E, não obstante a atual redação do citado 3º ter advindo apenas no ano de 2004, a indivisibilidade de unidade autônoma X fração ideal é característica inerente ao senso comum e intrinsecamente ligada às próprias condições de existência dos condomínios edilícios.Aliás, à época do ajuizamento da ação, esse já era o entendimento do legislador, que, no artigo 7º da Lei n. 4.591/64 - coloquialmente chamada de Lei dos Condomínios - definiu como requisitos obrigatórios ao Registro Imobiliário: a) a individualização de cada unidade; b) sua identificação e discriminação e c) a fração ideal sobre o terreno e partes comuns.Dessa forma, concluo ser inadmissível a consideração da unidade autônoma como bem desvinculado da respectiva fração ideal do terreno. E, por estar o terreno parcialmente localizado em área de marinha, também está o apartamento usucapiendo.Passo à análise da questão de direito remanescente à matéria prejudicial (possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por meio de usucapião).A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos.Por outro lado, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil, editou a Súmula n. 340, com o seguinte teor:Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens

públicos.Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado.E mais: o Decreto-Lei n. 9760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião.Ressalte-se, também, que o usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis insertos em área de domínio público não é admitido pela Viga Mestra do Estado de Direito (CF/88), faltando à autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação.Iso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas e honorários pela autora, estes fixados em R\$1.500,00, a teor do artigo 20, 4º, do CPC.Oportunamente, ao SEDI para exclusão de Isaquino (Isauino) Carasso Yapudjian Hassio, Idel Waisberg, Samuel Baum, Mundel Baum, Pepo Kutiyel, Sinyora Kutiyel, Oswaldo Aranha David Wolff, Érika Wolff, Eduardo Nehme Abou Rizk e Salua Carone Risk e inclusão de Condomínio Edifício Esmeraldo, João Yapudjian, Virgínia Yapudjian Dishtchekendan, Asnif Yapudjian Dacherian e Noé Minas Yapudjian no pólo passivo do feito.Dê-se ciência ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.P. R. I. (UF pessoalmente).

0011480-93.2008.403.6104 (2008.61.04.011480-6) - S/C NOSCHESI TEIXEIRA LTDA(SP153179 - ANGELO BORTOLETTO JUNIOR E SP238272 - TIAGO ALVES CURSINO DE MOURA E SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI) X VITORINO FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO X MARIA RANDO DIAS FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO X MINAS YAPUDJIAN - ESPOLIO(SP196652 - EDUARDO SUDAIA TEIXEIRA) X HELENA YAPUDJIAN X ISAQUINO CARASSO Y HASSIO X IDEL WAISBERG X SAMUEL BAUM X MUNDEL BAUM X PEPO KUTIYEL X SINYORA KUTIYEL X OSWALDO ARANHA DAVID WOLFF X ERIKA WOLFF X EDUARDO NEHME ABOU RIZK X SALUA CARONE RISK X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão.S/C NOSCHESI TEIXEIRA LTDA., qualificada nos autos, propõem usucapião em face da UNIÃO FEDERAL, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ESMERALDO, ESPÓLIO DE VITORINO FERREIRA DA COSTA, ESPÓLIO DE MARIA RANDO DIAS FERREIRA DA COSTA, ESPÓLIO DE MINAS YAPUDJIAN, JOÃO YAPUDJIAN, VIRGÍNIA YAPUDJIAN DISHTCHEKENDAN, ASNIF YAPUDJIAN DACHERIAN e NOÉ MINAS YAPUDJIAN, para obter provimento jurisdicional que a declare a propriedade do imóvel descrito na inicial (apartamento n. 11, sito à Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, n. 1800, Guarujá/SP).Alega a posse mansa e pacífica - somada à de seus antecessores - há mais de 30 anos.A inicial veio acompanhada de documentos.O feito foi originalmente distribuído à 3ª Vara Cível da Comarca de Guarujá.Instadas, as Fazendas Públicas Municipal e Estadual asseveraram desinteresse no imóvel (fls. 170 e 196). A União, entretanto, manifestou-se positivamente quanto à integração na lide. Apresentou Informação Técnica n. 045/2008/GRPU/SP (fl. 190) dando conta de que o imóvel abrange terrenos de marinha, em regime de ocupação (fl. 191).À fl. 207/207v foi reconhecida a incompetência do Juízo Estadual e os autos foram encaminhados a esta Vara.Foi determinada a adequação do valor da causa à pretensão patrimonial visada, o que foi cumprido pela autora. Na oportunidade, restou reconhecida a conexão entre este feito e o de n. 2008.61.04.009607-5 e a ilegitimidade passiva dos promitentes compradores do imóvel.Citação do confrontante à fl. 255 e do condomínio à fl. 251. Não ofereceram resistência ao pedido.Edital de citação do espólio de Vitorino Ferreira da Costa e Maria Rando Dias Ferreira da Costa (ou seus herdeiros e sucessores), bem como dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais terceiros interessados à fl. 369.A União ofereceu contestação às fls. 335/349, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pugnou pela improcedência.Réplica às fls. 356/364.Contestação de espólio de Minas Yapudjian, João Yapudjian, Virgínia Yapudjian Dishtchekendan, Asnif Yapudjian Dacherian e Noé Minas Yapudjian às fls. 398/420, com preliminares de falta de interesse e ilegitimidade passiva.Réplica às fls. 461/467.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 469/470, sem tecer razões sobre o mérito.É o relatório.D E C I D O.Rechaço as preliminares de falta de interesse processual e ilegitimidade passiva dos corréus, pois a certidão de fls. 174/174v não deixa dúvidas sobre a titularidade do registro imobiliário em favor do espólio de Minas Yapudjian.Na hipótese dos autos, a localização do imóvel em área de marinha não é controversa, já que, além da presunção de veracidade da manifestação administrativa, a própria demandante reconhece o fato.Além disso, a leitura da própria matrícula do imóvel não deixa dúvidas sobre a questão (fls. 174/174v).O mérito, portanto, não pode ser objeto de análise, notadamente por não estar presente uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, senão vejamos.Pretende a autora usucapir imóvel - unidade de apartamento do Edifício Esmeraldo (Esmeralda) - que tem parte de sua construção erigida em Terreno de Marinha.O Ofício da Secretaria de Patrimônio da União - fls. 190 - é bastante esclarecedor quanto à inclusão de parte do terreno (inscrito sob o RIP n. 6475.0005561-57) em área anterior à linha de preamar média de 1831 - LPM, já demarcada pelo SPU. Especialmente às fls. 63, 191 e 352, consta a natureza da utilização do imóvel: ocupação.Em sua obra Direito Administrativo, Saraiva, 3ª ed., p. 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antonio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-lei n. 9.760/46:São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés.A Secretaria do Patrimônio da União - SPU, que demarcou a linha da preamar média de 1831 na região, assinala, dentro dos seus limites, parte do condomínio do qual faz parte o imóvel usucapiendo.Antes,

contudo, de discorrer sobre a possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por usucapião, faz-se mister apreciar a condição do imóvel usucapiendo como unidade autônoma. Nos termos do 1º do artigo 1.331 do Código Civil, é certo que: As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas ou abrigos para veículos, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários. Entretanto, não é possível desvincular a unidade autônoma (apartamento) de sua fração ideal no condomínio, por redação expressa do 3º desse mesmo artigo: A cada unidade imobiliária caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns, que será identificada em forma decimal ou ordinária no instrumento de instituição do condomínio. E, não obstante a atual redação do citado 3º ter advindo apenas no ano de 2004, a indivisibilidade de unidade autônoma X fração ideal é característica inerente ao senso comum e intrinsecamente ligada às próprias condições de existência dos condomínios edilícios. Aliás, à época do ajuizamento da ação, esse já era o entendimento do legislador, que, no artigo 7º da Lei n. 4.591/64 - coloquialmente chamada de Lei dos Condomínios - definiu como requisitos obrigatórios ao Registro Imobiliário: a) a individualização de cada unidade; b) sua identificação e discriminação e c) a fração ideal sobre o terreno e partes comuns. Dessa forma, concluo ser inadmissível a consideração da unidade autônoma como bem desvinculado da respectiva fração ideal do terreno. E, por estar o terreno parcialmente localizado em área de marinha, também está o apartamento usucapiendo. Passo à análise da questão de direito remanescente à matéria prejudicial (possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por meio de usucapião). A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos. Por outro lado, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil, editou a Súmula n. 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei n. 9760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que o usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis insertos em área de domínio público não é admitido pela Viga Mestra do Estado de Direito (CF/88), faltando à autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pela autora, estes fixados em R\$1.500,00, a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Oportunamente, ao SEDI para exclusão de Helena Yapudjian, Isaquino Carasso Yapudjian Hassio, Idel Waisberg, Samuel Baum, Mundel Baum, Pepo Kutiyel, Sinyora Kutiyel, Oswaldo Aranha David Wolff, Érika Wolff, Eduardo Nehme Abou Rizk e Salua Carone Risk e inclusão de Condomínio Edifício Esmeraldo, João Yapudjian, Virgínia Yapudjian Dishtchekendan, Asnif Yapudjian Dacherian e Noé Minas Yapudjian no pólo passivo do feito. Dê-se ciência ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. P. R. I. (UF pessoalmente).

0007365-92.2009.403.6104 (2009.61.04.007365-1) - WALMIR DANINO SALGUEIRO X KATIA HERCILIA ESTEVES SALGUEIRO(SP057046 - HERCILIO PIRES ESTEVES DE SOUZA) X ENCARNACAO GARCIA CONTRERAS X JOSE ANTONIO CONTRERAS X UNIAO FEDERAL

Fls 190/191. Expeça-se carta precatória para citação do Espólio de Orlando Paradoce, ou Orlando Pierantozzi, Sra Alzira Leme Paradoce, proprietário confrontante. Desentranhe-se o mandado de fls 152/153, aditando-o e devolvendo para citação do Espólio Leontina das Neves Arias, nas pessoas dos demais herdeiros, elencados às fls 165/166 e 169/170, inquirindo o Sr. oficial encarregado da diligência, sobre o paradeiro de Elza Santos, inventariante.

0010592-90.2009.403.6104 (2009.61.04.010592-5) - S/C NOSCHESI TEIXEIRA LTDA(SP153179 - ANGELO BORTOLETTO JUNIOR E SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E SP238272 - TIAGO ALVES CURSINO DE MOURA) X VITORINO FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO X MARIA RANDO DIAS FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO X ANTENOR FERREIRA DA COSTA X MINAS YAPUDJIAN - ESPOLIO X HELENA YAPUDJIAN(SP196652 - EDUARDO SUDAIA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. S/C NOSCHESI TEIXEIRA LTDA., qualificada nos autos, propõem usucapião em face da UNIÃO FEDERAL, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ESMERALDO, ESPÓLIO DE VITORINO FERREIRA DA COSTA, ESPÓLIO DE MARIA RANDO DIAS FERREIRA DA COSTA, ESPÓLIO DE MINAS YAPUDJIAN, JOÃO YAPUDJIAN, VIRGÍNIA YAPUDJIAN DISHTCHEKENDAN, ASNIF YAPUDJIAN DACHERIAN e NOÉ MINAS YAPUDJIAN, para obter provimento jurisdicional que a declare a propriedade do imóvel descrito na inicial (apartamento n. 51, sito à Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, n. 1800, Guarujá/SP). Alega a posse mansa e pacífica - somada à de seus antecessores - há mais de 30 anos. A inicial veio acompanhada de documentos. O feito foi originalmente distribuído à 3ª Vara Cível da Comarca de Guarujá. Instadas, as Fazendas Públicas Municipal e Estadual asseveraram seu desinteresse no imóvel (fls. 185 e 213). A União, entretanto, manifestou-se positivamente quanto à integração na lide (fls. 229/231). Apresentou Informação Técnica n. 065/2009/GRPU/SP (fl. 233) dando conta de que o imóvel abrange terrenos de marinha, em regime de ocupação (fl. 234). Às fls. 241/241v foi reconhecida a incompetência

do Juízo Estadual e os autos foram encaminhados a esta Vara. Foi reconhecida a ilegitimidade passiva dos promitentes compradores do imóvel. O condomínio manifestou sua aquiescência à pretensão à fl. 47. Não houve citação de qualquer confrontante, pois o único imóvel que confina a autora, o apartamento de n. 52, cuja propriedade se discute nos autos do processo n. 0009607-58.2008.403.6104 (conexo), também é de titularidade dos réus deste processo. Edital de citação do espólio de Vitorino Ferreira da Costa e Maria Rando Dias Ferreira da Costa (ou seus herdeiros e sucessores), bem como dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais terceiros interessados à fl. 380. A União ofereceu contestação às fls. 344/359, na qual arguiu conexão com os feitos de n. 0009607-58.2008.403.6104 e 0011480-37.2008.403.6104, além da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pugnou pela improcedência. Réplica às fls. 368/375. Contestação de espólio de Minas Yapudjian, João Yapudjian, Virgínia Yapudjian Dishtchekendan, Asnif Yapudjian Dacherian e Noé Minas Yapudjian às fls. 409/431, com preliminares de falta de interesse e ilegitimidade passiva. Réplica às fls. 472/478. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 480/481, sem tecer razões sobre o mérito. É o relatório. D E C I D O. Rechaço as preliminares de falta de interesse processual e ilegitimidade passiva dos corréus, pois a certidão de fls. 43/43v não deixa dúvidas sobre a titularidade do registro imobiliário em favor do espólio de Minas Yapudjian. Na hipótese dos autos, a localização do imóvel em área de marinha não é controversa, já que, além da presunção de veracidade da manifestação administrativa, a própria demandante reconhece o fato. Além disso, a leitura da própria matrícula do imóvel não deixa dúvidas sobre a questão (fls. 43/43v). O mérito, portanto, não pode ser objeto de análise, notadamente por não estar presente uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, senão vejamos. Pretende a autora usucapir imóvel - unidade de apartamento do Edifício Esmeralda (Esmeralda) - que tem parte de sua construção erigida em Terreno de Marinha. O Ofício da Secretaria de Patrimônio da União - fl. 233 - é bastante esclarecedor quanto à inclusão de parte do terreno (inscrito sob o RIP n. 6475.0005569-04) em área anterior à linha de preamar média de 1831 - LPM, já demarcada pelo SPU. Especialmente às fls. 234 e 362, consta a natureza da utilização do imóvel: ocupação. Em sua obra Direito Administrativo, Saraiva, 3ª ed., p. 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antonio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-lei n. 9.760/46: São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés. A Secretaria do Patrimônio da União - SPU, que demarcou a linha da preamar média de 1831 na região, assinala, dentro dos seus limites, parte do condomínio do qual faz parte o imóvel usucapiendo. Antes, contudo, de discorrer sobre a possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por usucapião, faz-se mister apreciar a condição do imóvel usucapiendo como unidade autônoma. Nos termos do 1º do artigo 1.331 do Código Civil, é certo que: As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas ou abrigos para veículos, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários. Entretanto, não é possível desvincular a unidade autônoma (apartamento) de sua fração ideal no condomínio, por redação expressa do 3º desse mesmo artigo: A cada unidade imobiliária caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns, que será identificada em forma decimal ou ordinária no instrumento de instituição do condomínio. E, não obstante a atual redação do citado 3º ter advindo apenas no ano de 2004, a indivisibilidade de unidade autônoma X fração ideal é característica inerente ao senso comum e intrinsecamente ligada às próprias condições de existência dos condomínios edilícios. Aliás, à época do ajuizamento da ação, esse já era o entendimento do legislador, que, no artigo 7º da Lei n. 4.591/64 - coloquialmente chamada de Lei dos Condomínios - definiu como requisitos obrigatórios ao Registro Imobiliário: a) a individualização de cada unidade; b) sua identificação e discriminação e c) a fração ideal sobre o terreno e partes comuns. Dessa forma, concluo ser inadmissível a consideração da unidade autônoma como bem desvinculado da respectiva fração ideal do terreno. E, por estar o terreno parcialmente localizado em área de marinha, também está o apartamento usucapiendo. Passo à análise da questão de direito remanescente à matéria prejudicial (possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por meio de usucapião). A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos. Por outro lado, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil, editou a Súmula n. 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei n. 9760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que o usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis insertos em área de domínio público não é admitido pela Viga Mestra do Estado de Direito (CF/88), faltando à autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pela autora, estes fixados em R\$1.500,00, a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Oportunamente, ao SEDI para inclusão de Condomínio Edifício Esmeralda,

João Yapudjian, Virgínia Yapudjian Dishtchekendan, Asnif Yapudjian Dacherian e Noé Minas Yapudjian no pólo passivo do feito. Dê-se ciência ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. P. R. I. (UF pessoalmente).

0012290-63.2011.403.6104 - JOSE FERREIRA X MARIA DA CONCEICAO SPINOLA FERREIRA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X AUGUSTO HILSDORF - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES AGUIAR HILSDORF

1 - Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo federal. 2 - Promova o autor o recolhimento das custas, nos termos da Lei n.º 9.289, de 04/07/1996, devidas pela redistribuição, sob pena de cancelamento desta. 3 - Sem prejuízo, intime-se a União Federal, para providenciar a juntada aos autos do RIP, referente ao imóvel em testilha, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Após, volte-me conclusos.

0000228-54.2012.403.6104 - CANDIDO RODRIGUES FARIAS VASQUES(SP146911 - CLAUDIA JOSIANE DE JESUS RIBEIRO CARDOSO) X SEM IDENTIFICACAO

1 - Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo federal. 2 - Intime-se a União Federal, para providenciar a juntada aos autos do RIP, referente ao imóvel em testilha, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Após, volte-me conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009111-68.2004.403.6104 (2004.61.04.009111-4) - RUBENS DA SILVA(SP189265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR E SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 132/137. Manifeste-se o autor sobre a contestação da União Federal (Fazenda Nacional), especialmente sobre matéria preliminar arguida.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012596-32.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013347-63.2004.403.6104 (2004.61.04.013347-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X RUBENS GONZALEZ CASTANHO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)

1 - Apensem-se. 2 - Certificuem-se. 3 - Ao Embargado, para resposta. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007770-02.2007.403.6104 (2007.61.04.007770-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CAT CLINICA DE ASSISTENCIA AO TRABALHADOR S/C LTDA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Fl 234. Aguarde-se pelo prazo requerido pela Fazenda Nacional. Intimem-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011579-58.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009111-68.2004.403.6104 (2004.61.04.009111-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X RUBENS DA SILVA(SP189265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR E SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO)

Ao impugnado, para resposta.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000130-69.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO PAIVA AREAS X MARIA CECILIA GERALDO AREAS

Preliminarmente, promova o requerente o recolhimento das custas judiciais. Igualmente, complemente a contrafé com a planilha demonstrativa do débito, indicada na petição inicial. Após, se em termos, independente de nova determinação, expeça-se mandado de intimação ao requerido. Decorrido o prazo legal, sem intercorrências, autorizo a carga definitiva, mediante as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001107-08.2005.403.6104 (2005.61.04.001107-0) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP172924 - LEONARDO VIZENTIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X BASF S/A X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 713. À vista do saldo estampado à fl. 684, na conta n.º 2206.635.352167, em garantia de 70% (setenta por cento) do crédito tributário, fl. 214/215 e 227, em que pesem os argumentos expendidos pelo autor às fls. 692/694, não há como acolhê-los diante da requisição de penhora no rosto dos autos. Aceito a constrição neste feito, considerando inclusive que da mesma já se encontrava a parte ciente, conforme despacho de fl. 683, não havendo, nestes autos, notícia de recurso por ela interposto. Ademais, a expedição dos RPVs às fls. 702/704 dizem respeito às verbas sucumbenciais, com a qual concordou a União, conforme apontado na decisão de fl. 697, e não se confundem com o levantamento da garantia tributária, acima referida, objeto da penhora em questão. Assim, de-se ciência da efetivação da penhora no rosto dos autos, oficiando-se à CEF para que vincule o valor de R\$ 231.765,85, mais acréscimos legais, da conta acima mencionada, aos autos da Execução Fiscal n.º 2010.61.82.005116-6, em curso na 8.ª Vara Especializada em Execuções Fiscais, à ordem e à disposição daquele Juízo Federal. Encaminhem-se com o documento cópia de fls. 681/682, 683/684, 711/712 e desta decisão. Oficie-se ao Juízo Federal

requisitante, noticiando o ocorrido, com cópia da presente. Vista à União Federal dos RPVs expedidos. Após, se em termos, venham para cumprimento do despacho de fl. 700.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001583-22.2000.403.6104 (2000.61.04.001583-0) - TUAN JIE COMERCIAL LTDA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X TUAN JIE COMERCIAL LTDA

Aguarde-se o depósito da 6.^a parcela do montante devido. Em seguida, independente de nova determinação, de-se vista incontinenti à Fazenda Nacional, vindo conclusos em seguida.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009056-10.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X ANDREZA APARECIDA SENE

Ante o trânsito em julgado, manifeste-se a autora, requerendo o que for do seu interesse. No silêncio, venham conclusos.

0000401-15.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELEN NASCIMENTO SOUZA

Trata-se de reintegração de posse proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HELEN NASCIMENTO SOUZA para recuperar a posse do imóvel descrito na exordial, adquirido a justo título e pelas regras do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda da resposta. Contestação às fls. 40/64, com preliminar de inadequação da via. No mérito, sustenta, em síntese, que a mora não foi espontânea, pois decorreu de desemprego involuntário, além da inadimplência da pensão alimentícia devida à demandada. Requer designação de audiência a fim de possibilitar a realização de acordo. O pedido liminar foi deferido às fls. 75/76v. A reintegração da posse foi realizada (fls. 82/83). Na oportunidade, o imóvel foi encontrado desocupado. Relatados. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse processual - modalidade inadequação da via. O artigo 9º da Lei n. 10.188/01 estabelece que o esbulho possessório tem origem após o decurso do prazo da notificação da mora em face do arrendatário. Destarte, comprovada a notificação aos 12/11/10 (fl. 23), o ajuizamento desta demanda ocorreu dentro do interregno de ano e dia. No mérito, o Programa de Arredamento Residencial, criado pelo Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foi firmada a seguinte cláusula: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida; c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais. As razões pessoais da arrendatária, ainda que sensibilizem o magistrado, não podem se sobrepor à

regra aplicável a qualquer outro cidadão que faça uso do arrendamento residencial nos moldes do contrato discutido nestes autos, já em condições muito favoráveis se comparadas com as amplamente utilizadas no mercado imobiliário. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para decretar a reintegração na posse do imóvel identificado na inicial, determinando à ré que proceda à sua desocupação, entregando-o, livre de pessoas e bens, à Caixa Econômica Federal. Oportunamente, defiro à ré a gratuidade da Justiça, razão pela qual deixo de condená-la no reembolso das custas processuais e honorários advocatícios. P.R.I.

0004908-19.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X ALLAN RODRIGUES DA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta reintegração de posse em face de ALLAN RODRIGUES DA SILVA para recuperar a posse do imóvel descrito na inicial, adquirido pelo réu mediante alienação fiduciária em garantia a empréstimo firmado entre as partes, em razão da inadimplência do requerido quanto às prestações pactuadas no Instrumento que acompanha a inicial. Liminar deferida à fl. 39. Expedido o mandado, este foi integralmente cumprido, com a citação do réu, sem oposição nos autos, e a reintegração da posse pela autora. Relatados. Decido. A procedência da demanda é manifesta, inclusive em face da revelia do réu. No caso dos autos, ficou caracterizado o esbulho possessório ante a rescisão do contrato de mútuo pelo inadimplemento do réu e a consolidação da propriedade da autora, nos termos da Lei nº 9.514/1997, que assim dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1 e 2 do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome. Assim, a reintegração da posse do imóvel é medida de rigor. Pelo exposto, confirmo a liminar e julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a ré em custas e honorários, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2614

DESAPROPRIACAO

0207622-22.1998.403.6104 (98.0207622-8) - PETROLEO BRASILEIRO S.A.(Proc. MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI) X MARCOS KEUTENEDJIAN(SP023704 - GISELA ZILSCH E SP221281 - RAPHAEL JOSÉ JUSTO CARDOSO E Proc. ANTONIO CARLOS MECCIA E Proc. ROBERTO CICIVIZZO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Providencie a Secretaria a disponibilização do provimento de fl. 1.717 no Diário Eletrônico da Justiça. Cumpra-se. DECISÃO FL. 1.717: Vistos. Ante o teor da manifestação das partes às fls. 1713/1714 e 1716, defiro o pedido de levantamento dos honorários periciais restantes de fl. 1706. Expeça-se o alvará de levantamento, intimando-se o Sr. Perito, por carta, para retirada em Secretaria, em 05 (cinco) dias. Nos termos do art. 454, 3º, do CPC, manifestem-se as partes em memoriais, para o que concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0002799-81.2001.403.6104 (2001.61.04.002799-0) - FERNANDO LUCCHESI X SONILDA SOUZA LUCCHESI(SP142142 - THADEU NICOLA DELCIDES) X BANCO J P MORGAN S/A(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO) X JOSE MENEZES DE CARVALHO X LUZIA CARVALHO X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X CONDOMINIO EDIFICIO AUDAX

1. Uma questão processual precede a análise do mérito: (1) a parte autora às fls.340/362, juntou documentos novos a fim de comprovar a sucessão possessória. Conseqüentemente, á fl. 363, o Douto Juízo condutor do feito determinou a intimação das partes para ciência dos referidos documentos; (2) a União não foi intimada pessoalmente do mencionado despacho.2. O artigo 38, da Lei Complementar n. 73/93, estabelece que os representantes judiciais da União Federal têm prerrogativa de intimação pessoal de todos os atos processuais. Além disso, é assente na jurisprudência que a ausência de intimação pessoal do membro da Advocacia Geral da União constitui nulidade dos atos praticados posteriormente.3. Neste sentido, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região:TRIBUTÁRIO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATICIOS. FAZENDA PÚBLICA INTIMAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EXECUÇÃO. PERCENTUAL. 10% PARA CADA RÉ. TRÂNSITO EM JULGADO. DEPÓSITO INSUFICIENTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. REFORMA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. I - Por expressa previsão legal - art. 38 da Lei Complementar n 73193, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, e art. 6 da Lei n 9.028195 - os representantes judiciais da União Federal têm prerrogativa de intimação pessoal de todos os atos processuais. Assim, intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos. II - (...). V - Apelação parcialmente provida.(AC 200451010216148, TRF2, Relator: Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, E-DJF2R - Data::04/10/2010 - Página::134/135).4. Desta forma, a fim de evitar quaisquer alegações de nulidade, intime-se pessoalmente a União acerca dos documentos de fls. 340/362.3. Decorrido o prazo para manifestação, à conclusão.4. Cumpra-se. Intimem-seSão Paulo, 11 de outubro de 2011Monique Marchioli LeiteJuíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002950-81.2000.403.6104 (2000.61.04.002950-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204129-37.1998.403.6104 (98.0204129-7)) LUIZ ANTONIO DA SILVA X MARIA GRACIETE GASPAR DA SILVA(SP025463 - MAURO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TERESA DESTRO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Nada obstante endereçada a estes autos, verifico que a petição de fl. 187/204 refere-se aos autos principais (0204129-37.1998.403.6104), devendo para eles ser trasladada.Após, tornem ao arquivo findo.Cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000525-13.2002.403.6104 (2002.61.04.000525-0) - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO - SP X NAIR COBRIS DE LUCCA X PAULO DE LUCCA X CARLA PRISCELA PIRES DE LUCCA X ERICA DE LUCCA COSTA X JOSE CARLOS MONTEIRO COSTA X CALUDIO DE LUCCA X MARCIA MELLO DE LUCCA(SP066503 - SONIA MARCIA LOPES DE ALMEIDA E SP152355 - MONICA SANDRA LOPES DE ALMEIDA E SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X JOSE RUIVO - ESPOLIO X MARIO EDUARDO RUIVO X HELENA CUNHA RUIVO X MARIO EDUARDO RUIVO X MARIO RUIVO - ESPOLIO X MARILUCI RUIVO NICOLAU X LUCY DA SILVA RUIVO X LEONOR RUIVO SIMOES X ROMILDO SIMOES FILHO X AVELINO RUIVO X AVELINO RUIVO JUNIOR X ELIANA RUIVO X AVELINO RUIVO JUNIOR X MARIA APARECIDA ARCURI GUERRA RUIVO X MARCILIO RUIVO - ESPOLIO X ISABEL PINHO RUIVO - ESPOLIO X RONET RUIVO FERREIRA X ROSA FERREIRA RUIVO X ZILDA RUIVO X IVETE RUIVO X MARIA EMILIA RUIVO FERNANDES X LAINOR RUIVO X MARIA ELIZABETH PIZZOLI RUIVO X SIDENY PACO ORTEGA X RUI MARCIO RUIVO X MARIA APARECIDA DE SOUZA RUIVO X PAULO SERGIO JOAO X LUIZ CARLOS JOAO X NILCE ROSA FRIGONESI JOAO X HELENA JOAO FINCO X POLIDORIO FINCO X SANDRA REGINA JOAO X GASPAR JOAO JUNIOR(SP120952 - VALERIA MACEDO MESQUITA FREITAS) Providencie a Secretaria a disponibilização do provimento de fl. 1.105 no Diário Eletrônico da Justiça. Cumpra-se.DECISÃO FL. 1.105:J. Defiro. Os quesitos suplementares deverão ser encaminhados ao perito por correio eletrônico.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000590-56.2012.403.6104 - MANOEL MOTA BATISTA(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X GUILHERME RAMIRO DOS SANTOS FILHO X LUIS JESUS DE MIRANDA

Na forma do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, cabe aos juízes federais processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e

da Justiça Eleitoral;V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;VII - os habeas-corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;XI - a disputa sobre direitos indígenas.Nessa linha, indique o autor o ente federal apto a integrar o polo passivo nesta demanda, justificando a sua distribuição a esta Justiça Federal.Sem prejuízo, defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para retirada dos objetos apresentados com a inicial. Providencie a Secretaria da Vara, ante da devolução dos referidos objetos, sejam eles fotografados, juntando-se aos autos a foto impressa Int.

Expediente Nº 2615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204056-75.1992.403.6104 (92.0204056-7) - CONFECÇOES TAYLOR S/A(SP029228 - LUIZ ANTONIO LEVY FARTO E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0202710-84.1995.403.6104 (95.0202710-8) - NILTON DO NASCIMENTO SILVA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO MARQUES RODRIGUES X ANTONIO DE ORNELAS X ROGERIO OLIVETTI(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173430 - MELISSA MORAES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0202813-91.1995.403.6104 (95.0202813-9) - OSVALDO ANDREOSI X PEDRO SIQUEIRA DE LUIGGI X ROSANGELA FERREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA N E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0203219-44.1997.403.6104 (97.0203219-9) - LUIZ VICENTE OLIVITO DAL MONTE X MARIO EUGENIO MALLEGGNI X NORELIO DE FREITAS BRAGA X OCTAVIO RUAS ALVARES X RUBENS FERREIRA X SERGIUS GALBA DI LORENZO COSTA(SP094274 - MARIA EUGENIA DIAS DE MOURA RIBEIRO E SP143643 - ADRIANA TORRES MALLEGGNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

Fls. 979/987: Dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Publique-se.

0001380-26.2001.403.6104 (2001.61.04.001380-1) - MARIA LUCIA SOUZA DOS SANTOS X NATANAEL JOVINO DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à CEF, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

0005271-55.2001.403.6104 (2001.61.04.005271-5) - MARCELO LUPIAO SAUDA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0001210-20.2002.403.6104 (2002.61.04.001210-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005888-15.2001.403.6104 (2001.61.04.005888-2)) LUIS CESAR MOREIRA X MARILEIDE APARECIDA FERNANDES MOREIRA(SP184319 - DARIO LUIZ GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CREFISA

S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à denunciada APEMAT, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

0002886-32.2004.403.6104 (2004.61.04.002886-6) - EDSON LUIZ GRACIANO(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINAL CELIA AFONSO BITTAR)

Fl. 164: Aguarde-se manifestação da advogada signatária (Drª Vanessa Cardoso Lopes), pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0002573-37.2005.403.6104 (2005.61.04.002573-0) - ANTONIO PEREIRA ALBINO(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X ONEDA COUTINHO VAZ(SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS)

À vista do ínfimo valor bloqueado (fl. 236), no importe de R\$0,96, foi procedido nesta data o desbloqueio (fl. 237). Resultando infrutífera a penhora on line, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0010403-54.2005.403.6104 (2005.61.04.010403-4) - THAIS CRISTINA GONCALVES DE MIRANDA(SP213774 - PRISCILLA CHRISTINA GONÇALVES DE MIRANDA E SP213774 - PRISCILLA CHRISTINA GONÇALVES DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X THAIS CRISTINA GONCALVES DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que expirou o prazo de 60 (sessenta) dias de validade do alvará de levantamento nº 218/2011, providencie a Secretaria, o recolhimento do original expedido à fl. 167, cancelando-o e arquivando-o em pasta própria, certificando-se o ocorrido. Após, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0006213-14.2006.403.6104 (2006.61.04.006213-5) - ANTONIO INOCENCIO CORREIA DE FREITAS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a informação e documento(s) apresentado(s) pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0009044-35.2006.403.6104 (2006.61.04.009044-1) - ORBELINO ANTONIO RAMOS(SP178045 - MARCELLO FRIAS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 216 e 218/221: Primeiramente, manifeste-se a parte autora, especificamente, sobre a petição e documentos de fls. 183/210. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003813-90.2007.403.6104 (2007.61.04.003813-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 269/277: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006660-94.2009.403.6104 (2009.61.04.006660-9) - TERMINAL 12 A S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0013516-74.2009.403.6104 (2009.61.04.013516-4) - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0004655-65.2010.403.6104 - ZAQUEU LEVINDO PEREIRA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação da ré nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias necessárias à formação da

contrafé. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202624-21.1992.403.6104 (92.0202624-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202027-52.1992.403.6104 (92.0202027-2)) MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP011009 - BRUNO PRANDATO) X UNIAO FEDERAL X MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 141/151: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0203453-60.1996.403.6104 (96.0203453-0) - ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARITIMOS LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARITIMOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 420/425: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0204554-35.1996.403.6104 (96.0204554-0) - LUIZ CARLOS LOURENCO(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitadas para pagamento da requisição de pequeno valor (fls. 189/190), cientifiquem-se as partes e intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 46 (parágrafo 1º), da Resolução 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. O beneficiário deverá considerar a compensação constante dos autos dos embargos à execução nº 0206941-52.1988.403.6104, em apenso. Publique-se.

0004686-37.2000.403.6104 (2000.61.04.004686-3) - NAUMANN GEPP COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA(SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI E SP011430 - FLAVIO OSCAR BELLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X NAUMANN GEPP COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que expirou o prazo de 60 (sessenta) dias de validade do alvará de levantamento nº 258/2011, providencie a Secretaria, o recolhimento do original expedido à fl. 593, cancelando-o e arquivando-o em pasta própria, certificando-se o ocorrido. Após, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0203032-75.1993.403.6104 (93.0203032-6) - ADELSON NEGRAO DE FRANCA X ADILSON BISPO X ALFREDO VELOSO X ALTINO RUFFO X ALVARO DE SOUZA X AMERICO GONCALVES DE BRITO FILHO X ARNALDO DE OLIVEIRA X ATAIDE DE LIMA X CARLOS FRAGA DE OLIVEIRA X CELESTINO GOMES ORNELAS X EDISON DE OLIVEIRA X EDSON RIBEIRO DOS SANTOS X OSMAR HENRIQUE DE MESQUITA X REGINALDO PEREIRA DE MORAES X TADEU AUGUSTO CAETANO X ELVIS DE JESUS X JOAO ERNESTO DE MELO X JOSE LUIS LOPES DOS SANTOS X JOSE DOS REIS X JOSIAS PEREIRA LEITE X LUIZ ANTONIO ROQUE X LUIS PEREIRA DA SILVA X MARIA CECILIA FRANSCINO FONSECA OLIVEIRA SILVA X MARIO SOARES DE OLIVEIRA X NILO CORREA X NILTON NOGUEIRA DOS SANTOS X ORLANDO ALVES DOS SANTOS X RENATO VENANCIO DA CRUZ JUNIOR X SERGIO GOES DE LIMA X VALTER SILVA DE SANTANA(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP173430 - MELISSA MORAES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL X ADELSON NEGRAO DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALTINO RUFFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALVARO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMERICO GONCALVES DE BRITO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ATAIDE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS FRAGA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELESTINO GOMES ORNELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR HENRIQUE DE MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO PEREIRA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TADEU AUGUSTO CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELVIS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ERNESTO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIS LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSIAS PEREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CECILIA FRANSCINO FONSECA OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON NOGUEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO VENANCIO DA CRUZ JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

SERGIO GOES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER SILVA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0207046-68.1994.403.6104 (94.0207046-0) - ARISTOTELES DOS SANTOS FILHO X EDSON DE MELO GERONIMO X JOAO ROGAS FILHO X LUIZ ALVES DE LIMA X OSWALDO CONCEICAO GUERRA X SAMUEL ALVES DO NASCIMENTO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARISTOTELES DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON DE MELO GERONIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ROGAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO CONCEICAO GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0202345-30.1995.403.6104 (95.0202345-5) - IVANY BELARMINO DE JESUS X ASTROGILDO NERIS SANTIAGO X GILMAR ALVES DOS SANTOS X ALTAMIR SOBRAL FERREIRA JUNIOR X BORIS JOSE TAVARES DOS SANTOS(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X IVANY BELARMINO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASTROGILDO NERIS SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMAR ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALTAMIR SOBRAL FERREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BORIS JOSE TAVARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0202347-97.1995.403.6104 (95.0202347-1) - OLIVALDO MANOEL DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DO NASCIOMENTO X JOSE LUIZ BRANCOVAN JUNIOR X DOURIVAL VICENTE DE OLIVEIRA X JOSE CLAUDIO CANUTO DOS SANTOS(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X OLIVALDO MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DO NASCIOMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ BRANCOVAN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOURIVAL VICENTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CLAUDIO CANUTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0202694-33.1995.403.6104 (95.0202694-2) - ADEMAR HERMENEGILDO X ANDERSON SIQUEIRA DUARTE X ANTONIO CICERO CRUZ X CLEOFAZ HERNANDES RUDA X CARLOS EDUARDO CINTRA MATHIAS X DIMAS JOSE NEVES X ELIAS DA SILVA MAIA X FERNANDO FERREIRA SA X FERNANDO VIDOTTI X JOSE PEREZ(SP122386 - ARIIVALDO MAURICIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADEMAR HERMENEGILDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDERSON SIQUEIRA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CICERO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEOFAZ HERNANDES RUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS EDUARDO CINTRA MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIMAS JOSE NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS DA SILVA MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO FERREIRA SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO VIDOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 537/597, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202760-13.1995.403.6104 (95.0202760-4) - ANA MARIA DE LUNA X JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ X JOSE YUTAKA AGUENA X JOSE WALMIR PIAZENTIN X LEONIDIO FRANCA FILHO(SP120574 - ANDREA ROSSI E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ANA MARIA DE LUNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE YUTAKA AGUENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE WALMIR PIAZENTIN X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONIDIO FRANCA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0203681-69.1995.403.6104 (95.0203681-6) - JOSE PEREIRA DA SILVA X LUCIANO MACIEL X ALBERTO MACIEL DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X REINALDO PASSOS X BENEDITO BORGES SANTANA X PAULO GONCALVES FAIA X DECIO PERRETI PAPA X JOAO ROMAO DIAS FILHO X CLAUDIO DE SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARGARETH R.RIBEIRO DE A.E MOURA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO MACIEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO BORGES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO GONCALVES FAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DECIO PERRETI PAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ROMAO DIAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 700/701, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0200435-31.1996.403.6104 (96.0200435-5) - ANTONIO EUGENIO FRESNEDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA REGINA F VALVERDE PEREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ANTONIO EUGENIO FRESNEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 591/594: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

0200976-64.1996.403.6104 (96.0200976-4) - FLORA MARIA MALHEIRO IGLESIAS(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FLORA MARIA MALHEIRO IGLESIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 245/246: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202095-60.1996.403.6104 (96.0202095-4) - SERGIO RAIMUNDO DE LORENZO X RENATO ERRA FILHO X RENATO CORAZZI JUNIOR X SERGIO GREGORIO DE ALMEIDA X SANDRA REGINA OLIVEIRA MENEZES DIAS X ROSEMARY SOUZA AUGUSTO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X SERGIO RAIMUNDO DE LORENZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO ERRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO CORAZZI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO GREGORIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA REGINA OLIVEIRA MENEZES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMARY SOUZA AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0205073-73.1997.403.6104 (97.0205073-1) - CARLOS ALBERTO MORAES PERES BRANCO X CLOVIS DE MATTOS MONTEIRO X EDISON DOS SANTOS MUNHOS X ELIAS DIAS CARDOZO X EUCLIDES FURQUIM DE CASTRO(SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CARLOS ALBERTO MORAES PERES BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLOVIS DE MATTOS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON DOS SANTOS MUNHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS DIAS CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUCLIDES FURQUIM DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 440/441, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206271-48.1997.403.6104 (97.0206271-3) - ANTONIO BITHSEMBOSKI JUNIOR X ANTONIO CARLOS ALVES X ANTONIO COLLE SOBRINHO X ANTONIO CARLOS FERNANDES VELOSO X ANTONIO CARLOS MATARAZZO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO CARLOS SOARES X ANTONIO DUARTE X ANTONIO LUIZ COSER X ANTONIO NATALINO VIEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 -

MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO BITHSEMBOSKI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO COLLE SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS FERNANDES VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS MATARAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO LUIZ COSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO NATALINO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0206323-44.1997.403.6104 (97.0206323-0) - MAURICIO OTERO X MAURILO LOPES X MARCO ANTONIO BRAZ DE MORAES X MESSIAS LUCIANO FERNANDES REIS X MIGUEL PONTES ARRUDA FILHO X MILTON VECCHIO DE GOES X MIRIAN TORRENTE AUGUSTO HAMEN X MILTON DOMINGOS DE ALMEIDA JUNIOR X MILTON TRIGO X MOACIR BAU(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X MAURICIO OTERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURILO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO BRAZ DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MESSIAS LUCIANO FERNANDES REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL PONTES ARRUDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON VECCHIO DE GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRIAN TORRENTE AUGUSTO HAMEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON DOMINGOS DE ALMEIDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON TRIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR BAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0206327-81.1997.403.6104 (97.0206327-2) - ABIGAIL ASSIS RIBEIRO X ADALBERTO DE ALMEIDA NETO X ADELIO JOSE MACIEL LOPES X ADELSON DE ALMEIDA MATTOS X ADEMIR MACHADO DE MELO X AGUINALDO ALVARES RODRIGUES X AILTON CORREIA GOMES X AJAX MONTEIRO BRAZIL X ALBERTO COCOZZA MARREIRO X ALBERTO FERNANDES FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ CARLOS F. MELO E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ABIGAIL ASSIS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADALBERTO DE ALMEIDA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELIO JOSE MACIEL LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELSON DE ALMEIDA MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMIR MACHADO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGUINALDO ALVARES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AILTON CORREIA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AJAX MONTEIRO BRAZIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO COCOZZA MARREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO FERNANDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 948/997, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206608-37.1997.403.6104 (97.0206608-5) - MANOEL DA SILVA FILHO X MANUEL PENEIREIRO FILHO X MARCELO ALVES DA SILVA X MARCELLO MUNHOZ FRIAS X MARCO ANTONIO CHARLEAUX X MARIA SILVIA DE SANTANA X MARIO CECCATO X MILTON FAGUNDES NUNES X MILTON PEREIRA X NADYR DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MANOEL DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUEL PENEIREIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELLO MUNHOZ FRIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO CHARLEAUX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SILVIA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO CECCATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON FAGUNDES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NADYR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 480/494 e 497/509, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0207383-52.1997.403.6104 (97.0207383-9) - ARY GONCALVES LIMA X DAVI FERNANDEZ RODRIGUES X ILIZEU VIOLA X JOAO SEBASTIAO GONCALVES SANTOS X MARCOS ANTONIO CORTEZ X MARLI

OLIVAR DI GREGORIO X MYRIAM TEIXEIRA PINTO X NORBERTO PEREIRA X ROSANA MARIA DI GREGORIO BIAGETTI X SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ILSANDRA SANTOS LIMA BRINI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ARY GONCALVES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVI FERNANDEZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILIZEU VIOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SEBASTIAO GONCALVES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO CORTEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLI OLIVAR DI GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MYRIAM TEIXEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORBERTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA MARIA DI GREGORIO BIAGETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0207707-42.1997.403.6104 (97.0207707-9) - REGINALDO BATISTA SANTOS X ROBERTO DOS SANTOS X SYLVIO RUFINO DOS SANTOS JUNIOR X OSVALDO FERNANDES PIMENTA NETO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X REGINALDO BATISTA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SYLVIO RUFINO DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO FERNANDES PIMENTA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 500: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208338-83.1997.403.6104 (97.0208338-9) - ESPOLIO DE JOAQUIM MARIA RODRIGUES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ESPOLIO DE JOAQUIM MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0200035-46.1998.403.6104 (98.0200035-3) - CARLOS ALBERTO CAETANO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS ALBERTO CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que expirou o prazo de 60 (sessenta) dias de validade do alvará de levantamento nº 287/2011, providencie a Secretaria, o recolhimento do original expedido à fl. 318, cancelando-o e arquivando-o em pasta própria, certificando-se o ocorrido. Após, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0206395-94.1998.403.6104 (98.0206395-9) - JAIRO SARAIVA X IBRAIM NICOLAU DOS SANTOS X HELIO DOMINGUES MARTINS X GILMAR SANCHES X FERNANDO SIMOES CANHOTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JAIRO SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IBRAIM NICOLAU DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO DOMINGUES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMAR SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO SIMOES CANHOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 549/550: Dê-se ciência à parte autora. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0206706-85.1998.403.6104 (98.0206706-7) - PEDRO LUIZ DOS REIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X PEDRO LUIZ DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0208570-61.1998.403.6104 (98.0208570-7) - GERALDO LUIZ DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GERALDO LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 390/391: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

0000390-06.1999.403.6104 (1999.61.04.000390-2) - ANTONIO MORAIS BARBOSA X BENEDICTO SILVA X GENARIO DE OLIVEIRA SOUZA X LAUDELINO FREIRE DOS SANTOS X LUCIENE RIBEIRO OCCHIUTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO MORAIS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDICTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENARIO DE OLIVEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAUDELINO FREIRE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIENE RIBEIRO OCCHIUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 426/438: Manifeste-se a CEF. Fls. 440/443: Manifeste-se a parte autora. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002243-50.1999.403.6104 (1999.61.04.002243-0) - MANOEL RODRIGUES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 314: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003762-60.1999.403.6104 (1999.61.04.003762-6) - GEMISSON ARCANJO NASCIMENTO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X GEMISSON ARCANJO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005385-62.1999.403.6104 (1999.61.04.005385-1) - RENE FRANCO ARIAS(SP016095 - JONAS DE BARROS PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X RENE FRANCO ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005633-28.1999.403.6104 (1999.61.04.005633-5) - ARIAN REIS DOS SANTOS X MARIA JOSE MOREIRA DE LIMA X MARIA BENEDITA NARDES DA SILVA X DIMAS PEREIRA DOS SANTOS X NILDA APARECIDA VIEIRA MATTOS X CRISTINO MENDES DA SILVA X JOSE PAULO DA SILVA X BENEDITO MENDES X MARIA APARECIDA PAULA MENDES X IZILDA APARECIDA DA SILVA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP227720 - ROSANA MARIA BENICIO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ARIAN REIS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE MOREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA BENEDITA NARDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILDA APARECIDA VIEIRA MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA PAULA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZILDA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a executada, no prazo de 20 (vinte) dias, a(s) adesão(ões) noticiada(s) às fls. 205/207, trazendo aos autos cópia do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador, assinado(s) por MARIA APARECIDA PAULA MENDES. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0007053-68.1999.403.6104 (1999.61.04.007053-8) - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X JOSE OTERO RODRIGUES X JAILTON MANOEL DE JESUS X DULCE SANTOS DE BRITO X ERMELINDA DA SILVA X JOSE VITORINO DA SILVA LIMA X JOSE PIMENTEL BEZERRA X PEDRO CLIMACO DOS SANTOS X LUIZ SURIANO DA SILVA X ERALTINO FONSECA LIMA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE OTERO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAILTON MANOEL DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DULCE SANTOS DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERMELINDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VITORINO DA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PIMENTEL BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO CLIMACO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ SURIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERALTINO FONSECA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se

pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008575-33.1999.403.6104 (1999.61.04.008575-0) - GILBERTO CASTRO MACEDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ABILIO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 285/286, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010064-08.1999.403.6104 (1999.61.04.010064-6) - ANTONIO JOSE DA SILVA X ADAILTON XAVIER DE CANTALICE X GILMAR AGOSTINHO DA SILVA X IDELFONSO RAIMUNDO SANTOS X NELSON DE ARAUJO PINTO X PATRICIO JOSE DA SILVA(SP164262 - RENATA CRISTINA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAILTON XAVIER DE CANTALICE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMAR AGOSTINHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IDELFONSO RAIMUNDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DE ARAUJO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0011496-62.1999.403.6104 (1999.61.04.011496-7) - JOAO MANUEL DA SILVA X MARICELMA DA SILVA RODRIGUES X VICENTE CARLOS DE OLIVEIRA X VALMIR VALERIANO SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO MANUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARICELMA DA SILVA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALMIR VALERIANO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001698-43.2000.403.6104 (2000.61.04.001698-6) - EDMAR MARGARIDO X LIDIO OTERO RODRIGUES X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA X LIBORIO CORREIA X JOSE VENTURA CARDEAL(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDMAR MARGARIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIDIO OTERO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIBORIO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VENTURA CARDEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003098-92.2000.403.6104 (2000.61.04.003098-3) - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES X ANA LUCIA DE SOUZA RODRIGUES X JOSE DE PAULA X PAULO VIEIRA LIMA X JAIR FERNANDES(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X CARLOS HENRIQUE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUCIA DE SOUZA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO VIEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006981-47.2000.403.6104 (2000.61.04.006981-4) - SUELI GONCALVES PEREIRA NUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X SUELI GONCALVES PEREIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 287/288 e 289/290: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002340-79.2001.403.6104 (2001.61.04.002340-5) - CARLOS DOMINGUES X LAURA MARIA QUELHAS PEREIRA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURA MARIA QUELHAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 288/295), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005433-50.2001.403.6104 (2001.61.04.005433-5) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008665-36.2002.403.6104 (2002.61.04.008665-1) - WAGNER JOSE SANTIAGO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WAGNER JOSE SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 248/249, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008838-60.2002.403.6104 (2002.61.04.008838-6) - CELSO SIMOES SPERNEGA X ANTONIO GUILHERME GODEK X ZILDA DA GUIA GODKE MOLINA X CESAR MOREIRA PEIXOTO X CLAUDIO DOMINGUES DA SILVA X RICARDO RAMOS PEREIRA X NILSON BARREIRO X ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO(SP033560 - FLAVIO LOUREIRO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CELSO SIMOES SPERNEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GUILHERME GODEK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZILDA DA GUIA GODKE MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR MOREIRA PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO DOMINGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO RAMOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSON BARREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 552: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009889-09.2002.403.6104 (2002.61.04.009889-6) - DILSON RODRIGUES DA SILVA X CELSO DE SOUZA X ESTEVAO LOURENCO DOS SANTOS X MANOEL FREIRE DE SOUZA X NELSON GONCALVES CANADA X ROSENO ANTONIO DE ALENCAR(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DILSON RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTEVAO LOURENCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL FREIRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON GONCALVES CANADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSENO ANTONIO DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 358/361, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011460-15.2002.403.6104 (2002.61.04.011460-9) - DANIEL CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DANIEL CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001401-31.2003.403.6104 (2003.61.04.001401-2) - LUIZ GUILHERME MARTINS PONTES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X LUIZ GUILHERME MARTINS PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 222/237, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004985-09.2003.403.6104 (2003.61.04.004985-3) - ODAIR PEREIRA DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ODAIR PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 163/165: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo

requerido. Publique-se.

0008906-73.2003.403.6104 (2003.61.04.008906-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203151-65.1995.403.6104 (95.0203151-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X CELIA SANTOS DE OLIVEIRA X ADEMILDE DE JESUS OLIVEIRA X DALVA APARECIDA RIBACK MARZOCHI X DIONISIO HENRIQUE DE SOUSA GAMA X DARCLE PINTO WAGNER X MARIA BEATRIZ BARRETO SOUZA(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X CELIA SANTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMILDE DE JESUS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALVA APARECIDA RIBACK MARZOCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIONISIO HENRIQUE DE SOUSA GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARCLE PINTO WAGNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA BEATRIZ BARRETO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0011046-80.2003.403.6104 (2003.61.04.011046-3) - WILSON LIMA BRANDAO X VIVILIANO ALMEIDA MAGALHAES(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X WILSON LIMA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIVILIANO ALMEIDA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 147/174: Manifeste a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es). Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0012655-98.2003.403.6104 (2003.61.04.012655-0) - ANTONIO MACENA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO MACENA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 144: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002151-96.2004.403.6104 (2004.61.04.002151-3) - POLICLINA SANTA HELENA LTDA X RAIMUNDO GUIMARAES NOGUEIRA FILHO(SP034274 - MILTON RUBENS BERNARDES CALVES E SP131110 - MARIO SERGIO MOHRLE BUENO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X POLICLINA SANTA HELENA LTDA Leciona MARIA HELENA DINIZ, em seu Código Civil Anotado, Saraiva, 8ª Edição, 2002, pág. 65, que A pessoa jurídica é uma realidade autônoma, capaz de direitos e obrigações, independentemente de seus membros, pois efetua negócios sem qualquer ligação com a vontade deles, e, além disso, se a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas naturais que a compõem, se o patrimônio da sociedade não se identifica com o dos sócios, fácil será lesar credores, mediante abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade, tendo-se em vista que os bens particulares dos sócios não podem ser executados antes dos bens sociais, havendo dívida da sociedade. Por isso o Código Civil pretende que, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinantes de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso de personalidade jurídica, o órgão judicante, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, está autorizado a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para coibir fraudes que dela se valeram como escudo, sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica. Assim sendo, desconsidero a personalidade jurídica da empresa POLICLÍNICA SANTA HELENA LTDA., e, em consequência, determino a inclusão do sócio-administrador RAIMUNDO GUIMARÃES NOGUEIRA FILHO (CPF nº 018.295.778-08, no polo ativo do presente feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações. Após, intime-se pessoalmente referido sócio, no endereço indicado à fl. 159, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0005484-56.2004.403.6104 (2004.61.04.005484-1) - JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 199: Cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 137 e 195, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

0009659-93.2004.403.6104 (2004.61.04.009659-8) - LEONARD PECULIS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X LEONARD PECULIS X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Fl. 154: Cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 115 e 150, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

0002495-43.2005.403.6104 (2005.61.04.002495-6) - COSME DE OLIVEIRA LIMA X JOSE LOPES MARTINS X ORLANDO RIBEIRO X NELSON DE LIMA X ULISSES JANUARIO RODRIGUES X CAMILO MAYR X DOMICIO BEZERRA DE SANTANA X JOSE ALDO VIEIRA DE MELO(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X COSME DE OLIVEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LOPES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ULISSES JANUARIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAMILO MAYR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMICIO BEZERRA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALDO VIEIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 343/350: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010513-19.2006.403.6104 (2006.61.04.010513-4) - MANUEL DE JESUS BERNARDO X MARIA JOSE FERNANDES BERNARDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANUEL DE JESUS BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE FERNANDES BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 132: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002474-96.2007.403.6104 (2007.61.04.002474-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOCIKA BOMBONIERE LTDA X CELIA CRISTINA RODRIGUES X MARIA JOSENILDA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOCIKA BOMBONIERE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA CRISTINA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSENILDA XAVIER

Fls. 193/199: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0005143-25.2007.403.6104 (2007.61.04.005143-9) - AUBE PEREIRA(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X AUBE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o despacho proferido à fl. 175. Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 166/174), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005762-52.2007.403.6104 (2007.61.04.005762-4) - ITALO SALVADORI(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ITALO SALVADORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0011771-93.2008.403.6104 (2008.61.04.011771-6) - PEDRO SILES CASANOVA X JUCELMA AMOROSO CASANOVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CIA/ DE HABITACAO DA BIXADA SANTISTA COHAB(SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X PEDRO SILES CASANOVA X CIA/ DE HABITACAO DA BIXADA SANTISTA COHAB X JUCELMA AMOROSO CASANOVA X CIA/ DE HABITACAO DA BIXADA SANTISTA COHAB X PEDRO SILES CASANOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUCELMA AMOROSO CASANOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 195/197 e 198/200: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008866-81.2009.403.6104 (2009.61.04.008866-6) - NADIA APARECIDA AMADO DE CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NADIA APARECIDA AMADO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 146: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010945-33.2009.403.6104 (2009.61.04.010945-1) - LUIZ CARLOS GERALDINO(SP262064 - GENTIL LINS DE LEMOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO CREF4/SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO CREF4/SP X LUIZ CARLOS GERALDINO

Manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. Publique-se.

0004015-28.2011.403.6104 - SETEC SERVICOS DE TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA X ADILSON DUARTE X SERGIO ROBERTO DE PINHO GUIDETTI X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SETEC SERVICOS DE TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA

Leciona MARIA HELENA DINIZ, em seu Código Civil Anotado, Saraiva, 8ª Edição, 2002, pág. 65, que A pessoa jurídica é uma realidade autônoma, capaz de direitos e obrigações, independentemente de seus membros, pois efetua negócios sem qualquer ligação com a vontade deles, e, além disso, se a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas naturais que a compõem, se o patrimônio da sociedade não se identifica com o dos sócios, fácil será lesar credores, mediante abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade, tendo-se em vista que os bens particulares dos sócios não podem ser executados antes dos bens sociais, havendo dívida da sociedade. Por isso o Código Civil pretende que, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinantes de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso de personalidade jurídica, o órgão judicante, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, está autorizado a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para coibir fraudes que dela se valerem como escudo, sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica. Assim sendo, desconsidero a personalidade jurídica da empresa SETEC SERVIÇO TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA., e, em consequência, determino a inclusão de seus sócios ADILSON DUARTE (CPF nº 545.940.818-00) e SÉRGIO ROBERTO DE PINHO GUIDETTI (CPF nº 083.334.778-01), no polo ativo do presente feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações. Após, intime-se pessoalmente referidos sócios, nos endereços indicados às fls. 196 e 197, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016522-61.1987.403.6104 (87.0016522-0) - JOSE PINHO COELHO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Tendo em vista que o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a 2ª citação nos termos do artigo 730 do CPC, conforme acórdão de fls. 310/314, reconsidero o despacho de fl. 315. Intime-se, pois, a parte autora para que apresente memória de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.

0202688-70.1988.403.6104 (88.0202688-2) - ALFREDO HOLMS X ALBERTO FERREIRA X ALVARO DE SALLES OLIVEIRA JUNIOR X NILZA REGALADO LOUSADA X GILDA RODRIGUES REGALADO DE OLIVEIRA X VILMA RODRIGUES REGALADO X GUILHERME REINALDO X MARIZILDA DA SILVA BORGES RAMOS X MARILZA APARECIDA BORGES DOS SANTOS X MARIO DE SOUZA NOGUEIRA FILHO X HELENA ELITO MARTINS FERNANDES X MERCES ALVES DA SILVA LAURENTINO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS n. 0202688-70.1988.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO Exequente: ALFREDO HOLMS, ALBERTO FERREIRA, ALVARO DE SALLES OLIVEIRA JUNIOR, NILZA REGALADO LOUSADA, GILDA RODRIGUES REGALADO DE OLIVEIRA, VILMA RODRIGUES REGALADO, GUILHERME REINALDO, MARIZILDA APARECIDA BORGES DOS SANTOS, MARIO DE SOUZA NOGUEIRA FILHO, HELENA ELITO MARTINS FERNANDES e MERCES ALVES DA SILVA LAURENTINO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício previdenciário inicialmente proposta por ALFREDO HOLMS E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Habilitação de MARIZILDA DA SILVA BORGES e MARILZA APARECIDA BORGES DOS SANTOS em substituição ao falecido

co-autor, JOSÉ DA SILVA BORGES (fl. 579).Habilitação de HELENA ELITO MARTINS FERNADES em substituição ao falecido co-autor, NILZO MARTINS FERNADES (fl. 797). Habilitação de NILZA REGALADO LOUSADA, GILDA RODRIGUES REGALADO DE OLIVEIRA e VILMA RODRIGUES REGALADO em substituição ao falecido co-autor, GIL RODRIGUES REGALADO (fl. 797).Habilitação de MERCES ALVES DA SILVA LAURENTINO em substituição ao falecido co-autor, SEBASTIÃO LAURENTINO (fl. 797). Os exequentes apresentaram cálculos (fls. 345/429).O INSS opôs Embargos à Execução (fl. 432), os quais foram julgados procedentes para fixar o valor da execução em R\$150.857,47 (cento e cinquenta mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), conforme cálculos de fls. 443/479.Expedição de Precatório (fls. 482/483).Expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 498/505).Expedição de Alvarás de Levantamento (fls. 521/522, 549/550, 580/589, 635/636 e 646/647).Os exequentes alegaram que os valores depositados pela autarquia-ré estariam incorretos e apresentaram cálculos (fls. 591/601 e 651/653).O executado impugnou os cálculos apresentados pelos exequentes (fls. 666/674).Remetidos à Contadoria Judicial (fls. 675 e 679), esta informou que os cálculos apresentados restariam prejudicados e apresentou novos cálculos (fls. 680/695), os quais foram acolhidos por este Juízo à fl. 705.Expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 757/768 e 831/844).Comprovantes de Pagamentos colacionados às fls. 882/906. Instados a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 877), os exequentes requereram a extinção da execução e o arquivamento dos autos (fl. 879).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 26 de setembro de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0208506-66.1989.403.6104 (89.0208506-6) - JOSE LEMOS DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS n. 0208506-66.1989.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOExequerente: JOSÉ LEMOS DOS SANTOSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício previdenciário proposta por JOSÉ LEMOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O exequente apresentou memória discriminada de cálculos (fls. 141/153).O INSS impugnou os cálculos apresentados (fls. 158/161).Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fl. 156), esta elaborou novos cálculos (fls. 163/169), os quais foram homologados por este Juízo à fl. 172.Expedição de Precatório (fl. 187).O exequente alegou a existência de diferenças não satisfeitas (fls. 197/198).Citado (fl. 210), o INSS opôs Embargos à Execução, os quais foram julgados improcedentes (fls. 221/223). Inconformada, a Autarquia ré interpôs recurso de apelação contra a referida sentença, ao qual foi dado provimento para fixar a execução no valor de R\$ 1.903,34 (um mil, novecentos e três reais e trinta e quatro centavos), conforme cálculos de fls. 263/265 (fls. 270/278).Expedição de Precatório (fl. 232).Comprovantes de Pagamentos foram colacionados às fls. 199 e 308.Instadas a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 325), decorreu in albis o prazo para manifestação das partes (fl. 326).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 21 de novembro de 2011.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0201335-24.1990.403.6104 (90.0201335-3) - AGUINALDO JOAO FLORENCIO X ALBERTO DIAS TAVARES X LOURDES DUARTE FERNANDES X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X ALVANIR DE OLIVEIRA SANTOS X CELIA APARECIDA PRETTI X BENEDICTO DO NASCIMENTO X CARLOS DO NASCIMENTO FACUNDO X CASSIANO MATTEI X DIONISIO JOSE DE MORAES X DIRCEU ALVARES MORAES X DURVAL OSORIO FONSECA X FEIKO TAMASHIRO X FRANCISCO RUSSO NETO X GILBERTO CUNHA MERCES X NEUSA HELENA DOS SANTOS RODRIGUES X JAIME ALVES DOS SANTOS X JOAO BOM X JOAO BULLO X JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Intime-se o Ilmo. Patrono dos autores Benedicto do Nascimento e Carlos do Nascimento Facundo do teor dos dados obtidos no sistema PLENUS da Previdência Social de fls. 538/542 o qual consta o óbito do autor Carlos do Nascimento Facundo e o novo endereço do autor Benedicto do Nascimento. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências quanto a execução do julgado. Após, voltem-me conclusos para apreciar a petição de fls. 532/536.

0207009-12.1992.403.6104 (92.0207009-1) - LEONOR VENTURA CACHULO X ANTONIO JOAQUIM LOPES X ARACI GOES DE MORAES MARQUES X ANA MARIA OLIVIERI LISITA X CELIA DO ROSARIO QUIRINO X JOAO DE DEUS OZORIO FILHO X SERGIO DE ANDRADE OZORIO X DEOLINDA DE ANDRADE OZORIO X CELSO DE ANDRADE OZORIO X DAMIANA RUBIO BANDA X MANOEL PINTO DE CARVALHO X NELSON GOMES X NILVA DOS SANTOS BATISTA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 465/466: a fim de dirimir eventual dúvida e evitar expedição de alvará de levantamento equivocadamente, intime-se a autora Célia Rosário Quirino para que apresente certidão de casamento, no prazo de 10 (dez) dias, justificando, assim, o extrato de pagamento de RPV de fl. 394.

0207582-11.1996.403.6104 (96.0207582-1) - MARCOS AUGUSTO BARBOSA DE GOES X MARIO FERNANDES GUIMARAES X JOSE MAGNO DOS SANTOS PEREIRA X SILVIO DIAS MACIEL(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0207582-11.1996.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: MARCOS AUGUSTO BARBOSA DE GOES, MARIO FERNANDES GUIMARÃES, JOSE MAGNO DOS SANTOS PEREIRA E SILVIO DIAS MACIEL. Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por MARCOS AUGUSTO BARBOSA DE GOES E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Os exequentes apresentaram seus cálculos para liquidação de sentença (fls. 176/196). Remetidos os autos a Contadoria Judicial, foram apresentadas informações e cálculos (fls. 213/223). Às fls. 231/236, a parte exequente discordou dos valores expostos pela Contadoria e exibiu nova conta. Citado, o instituto executado opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, sob alegação de inexistência de diferenças a pagar aos exequentes (fl. 240 e 264/265). É o relatório. Decido. Em face da inexistência de diferenças a pagar aos exequentes, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 26 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0000619-63.1999.403.6104 (1999.61.04.000619-8) - ALBERTO JOSE RODRIGUES X ARMANDO AUGUSTO SARO X BENEDITO MARTINS DOS SANTOS X DOMINGOS DIAS X FIRMINO DE BARROS PINTO X JOAO GILBERTO X JOAQUIM DOS SANTOS MARQUES X JUVENAL GOMES LEAL X MANOEL FERREIRA POVOAS X LOURDES MARQUES DA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0000619-63.1999.403.6104 Remetam-se os autos ao arquivo, conforme requerido à fl. 245. Intime-se. Santos, 26 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0007327-32.1999.403.6104 (1999.61.04.007327-8) - ALENICE BATISTA DOS SANTOS X ANDREIA BATISTA DA SILVA X REGINA BATISTA DA SILVA X VANDERLEI BATISTA DA SILVA X AGUINOLIO DE SANTANA X EDISON DE ANDRADE X MARIA APARECIDA PEREIRA DIAS X JOAO DIOGO BARBOSA FILHO X JOSE LUIZ SIMOES RATO X JOSE MAURICIO ALVES FERREIRA X JOSE PAULO DA SILVA X MARLY MARQUES VICENTE X WILSON DE SOUZA FREITAS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) Aguarde-se o pagamento do precatório nº 20110131578 no arquivo sobrestado. Int.

0008322-45.1999.403.6104 (1999.61.04.008322-3) - ALBERTINA DOS SANTOS AZEVEDO X IVANILDE MIGUEL SIMOES X JOVELINA LUCIA DAS VIRGENS X LEANDRO FORLI X MARIA DE LOS DOLORES DOMINGUEZ MIGUEZ DE ESTEVEZ X JURACY RODRIGUES GEREMELLO X SIBRONIO AGUIAR X GUARACIRA CLARO GOUVEA FURTADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS n. 0008322-45.1999.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: ALBERTINA DOS SANTOS AZEVEDO, IVANILDE MIGUEL SIMOES, JOVELINA LUCIA DAS VIRGENS, LEANDRO FORLI, MARIA DE LOS DOLORES DOMINGUEZ MIGUEZ DE ESTEVEZ, JURACY RODRIGUES GEREMELLO, SIBRONIO AGUIAR e GUARACIRA CLARO GOUVEIA FURTADO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício previdenciário inicialmente proposta por ALBERTINA DOS SANTOS AZEVEDO E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Habilitação de JURACY RODRIGUES GEREMELLO em substituição ao falecido co-autor, RUBENS GEREMELLO (fl. 330). Habilitação de IVANILDE MIGUEL SIMÕES em substituição ao falecido co-autor, ARNALDO SIMÕES (fl. 368). Habilitação de GUARACI CLARO GOUVEIA FURTADO em substituição ao falecido co-autor, WILSON DE ARRUDA FURTADO (fl. 483). Os exequentes apresentaram cálculos (fls. 225/328). O INSS opôs Embargos à Execução (fl. 354), os quais foram julgados procedentes para fixar a execução no valor de R\$ 127.939,62 (cento e vinte e sete mil, novecentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos), conforme cálculos de fls. 395/441. Expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 450/455). Comproverantes de Pagamentos colacionados às fls. 461/470, 518/519, 536/544 e 582/586. Instados a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 577), os exequentes requereram o arquivamento dos autos, tendo em vista que o executado efetuou o pagamento das diferenças apuradas e já implantou as RMS devidas (fl. 581). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 26 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0009521-05.1999.403.6104 (1999.61.04.009521-3) - CARMEN SILVIA MENDES RODRIGUES

GUERRA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0009521-05.1999.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: CARMEN SILVIA MENDES RODRIGUES GUERRA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por CARMEN SILVIA MENDES RODRIGUES GUERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fl. 85/88, a autarquia executada informou que procedeu a revisão do benefício de Pensão por Morte Previdenciária, conforme requerido pela autora. A exequente apresentou seus cálculos para liquidação de sentença (fls. 91/100). Citado, o instituto executado opôs embargos à execução (fl. 107 verso), os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 130/135). Tendo em vista o falecimento da exequente originária Maria da Conceição Rodrigues Guerra (fl. 117), foi concedida habilitação em favor de Carmen Silva Mendes Rodrigues Guerra à fl. 146. Expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 149/151). Comprovantes de pagamentos (fls. 160/162). Intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 163), a exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 164). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 26 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0005497-94.2000.403.6104 (2000.61.04.005497-5) - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à contadoria, dando-se vista às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Int.

0000317-63.2001.403.6104 (2001.61.04.000317-0) - CLAUDIO MARTINS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0000317-63. 2001.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: CLÁUDIO MARTINS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por CLÁUDIO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O exequente apresentou seus cálculos para liquidação de sentença (fls. 87/92). A autarquia executada também expôs os valores que entende devidos (fl. 93/99). A parte exequente concordou com os valores exibidos (fl. 104/105). Expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 150 verso/152). Comprovantes de pagamentos (fls. 156/157 e 160/161). Intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 158), o exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 159). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 26 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0005356-41.2001.403.6104 (2001.61.04.005356-2) - NILTON GOUVEIA DE MATTOS X RUTH VELLARDI DE PONTES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0005356-41. 2001.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: NILTON GOUVEIA DE MATTOS E RUTH VELLARDI DE PONTES Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por NILTON GOUVEIA DE MATTOS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Os exequentes apresentaram seus cálculos para liquidação de sentença (fls. 133/143). À fl. 147, a autarquia executada concordou com os valores expostos pela parte autora. Expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 149/150). Comprovantes de pagamentos (fls. 158 e 162/163). Intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 154), os exequentes deixaram o prazo decorrer in albis (fl. 161). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 26 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0001746-31.2002.403.6104 (2002.61.04.001746-0) - JOAO PAULO DE CASTRO SIMOES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0001746-31. 2002.403.6104 PROCEDIMENTO
ORDINÁRIO Exequente: JOÃO PAULO DE CASTRO SIMÕES Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por JOÃO PAULO DE CASTRO SIMÕES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O exequente apresentou seus cálculos para liquidação de sentença (fls. 83/87). Citado, o instituto executado concordou com os valores expostos pelo exequente (fls. 96/98). Expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 99/102). Comprovantes de pagamentos (fls. 109/111 e 119/120). Intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 117), o exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 118). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 26 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0002466-95.2002.403.6104 (2002.61.04.002466-9) - JOSE NACIVAL SANTANA(SP137366 - PAULINO CAITANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)
Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à contadoria, dando-se vista às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Int.

0003394-46.2002.403.6104 (2002.61.04.003394-4) - NORIMAR MELLE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS n. 0003394-46.2002.403.6104 PROCEDIMENTO
ORDINÁRIO Exequente: NORIMAR MELLE Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício previdenciário proposta por NORIMAR MELLE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O exequente apresentou memória discriminada de cálculos (fls. 83/87). Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fl. 88), esta informou que os cálculos apresentados pelo exequente estariam prejudicados, assim, elaborou nova conta de acordo com os exatos termos do julgado (fls. 89/95). O exequente e o executado concordaram com os cálculos apresentados (fls. 103 e 111). Expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 112/114). Comprovante de Pagamento colacionado à fl. 120. Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 118), decorreu o prazo in albis para a manifestação do exequente (fl. 119). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 26 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0005667-95.2002.403.6104 (2002.61.04.005667-1) - CELSO GARCIA GONCALVES(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentado o cálculo, cumpra-se o despacho de fl. 117.

0000085-80.2003.403.6104 (2003.61.04.000085-2) - LENICIA DE AQUINO BARBOSA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS n. 0000085-80.2003.403.6104 PROCEDIMENTO
ORDINÁRIO Exequente: LENICIA DE AQUINO BARBOSA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício previdenciário proposta por LENICIA DE AQUINO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A exequente apresentou memória discriminada de cálculos (fls. 89/98). Citado à fl. 103, o INSS impugnou os cálculos apresentados (fls. 105/134). Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fls. 136 e 137), esta informou que faltariam esclarecimentos pertinentes pelo INSS, acerca da origem dos salários de contribuição (fls. 138/145). Após a colação dos referidos documentos foram novamente os autos à Contadoria Judicial (fl. 175), a qual informou que os cálculos apresentados pelas partes restariam prejudicados, bem como elaborou nova conta (fls. 176/186). As partes não se opuseram quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 190/191). Expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 193/195). Comprovantes de Pagamentos foram colacionados às fls. 203/204. Instadas a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 205), as partes deixaram decorrer in albis o prazo (fl. 206). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 21 de novembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007607-61.2003.403.6104 (2003.61.04.007607-8) - JOSE NARCISO FERNANDES INACIO (SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0007607-61. 2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequirente: JOSE NARCISO FERNANDES INACIO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por JOSE NARCISO FERNANDES INACIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O exequirente apresentou seus cálculos para liquidação de sentença (fls. 91/95). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram exibidas informações e cálculos (fls. 101/114) A parte exequirente concordou com os valores expostos (fl. 115/verso). Citado, o instituto executado também não se opôs à nova conta (fls. 119). Expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 121/122). Expedição de Alvará de Levantamento (fl. 137) Comprovantes de pagamentos (fls. 140/142). Intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 139), o exequirente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 143). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 26 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0008314-29.2003.403.6104 (2003.61.04.008314-9) - JOSE ROBERTO MORAES GONCALVES (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS n. 0008314-29.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequirente: JOSÉ ROBERTO MORAES GONÇALVES Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício previdenciário proposta por JOSÉ ROBERTO MORAES GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O INSS apresentou memória discriminada de cálculos (fls. 93/104). O exequirente concordou com os cálculos apresentados (fl. 108). Foram expedidos Ofícios Requisitórios (fls. 113/115), conforme determinado na decisão de fls. 109/110. Comprovantes de Pagamentos foram colacionados às fls. 117/118. Instadas a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 120), decorreu in albis o prazo para manifestação das partes (fl. 122). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 21 de novembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0009001-06.2003.403.6104 (2003.61.04.009001-4) - MARIA DO CARMO DE SOUZA (SP167695 - ADRIANA RUIZ SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS n. 0009001-06.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequirente: MARIA DO CARMO DE SOUZA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício previdenciário proposta inicialmente por MANOEL MESSIAS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Habilitação de MARIA DO CARMO DE SOUZA em substituição do falecido autor MANOEL MESSIAS SANTOS (fl. 133). O exequirente apresentou cálculos (fls. 80 e 81). O executado elaborou novos cálculos (fls. 83/89 e 98/104). O INSS informou que procedeu à revisão do benefício do autor (fl. 90/92). O exequirente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 105). Expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 108 e 109). Expedição de Alvará de Levantamento (fls. 146 e 147). Comprovante de Pagamento colacionado à fl. 150. Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 148), decorreu in albis o prazo para a manifestação da exequirente (fl. 149). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 26 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0009906-11.2003.403.6104 (2003.61.04.009906-6) - TOSHIO TAKEUTI (SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0013710-84.2003.403.6104 (2003.61.04.013710-9) - CECILIA COSTA REZENDE X ELZA VILLANI MACEDO X HELIO MATOS DOS SANTOS X LUZENE LOPES DA SILVA ARAKAKI X CLAUDIO AUGUSTO LEITE DA SILVA X CLAUDEVAN LEITE DA SILVA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1422 -

ALVARO MICCHELUCCI)

Manifeste-se a parte autora acerca das informações do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 346/354, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014025-15.2003.403.6104 (2003.61.04.014025-0) - PERICLES CANDIDO CRUZ(SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO n. 0014025-15. 2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: PERICLES CANDIDO CRUZExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por PERICLES CANDIDO CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O exequente apresentou seus cálculos para liquidação de sentença (fls. 104/110).Citada, a autarquia executada opôs embargos à execução (fl. 117).Às fls.132/133, foi homologado acordo entre as partes.Expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 119 verso/121).Comprovantes de pagamentos (fls. 135/136 e 138).Intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 137), o exequente apenas comunicou o levantamento do valor pago (fl. 138). É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 26 de setembro de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0014684-24.2003.403.6104 (2003.61.04.014684-6) - JACYRA TOITO BATISTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO n. 0014684-24. 2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: JACYRA TOITO BATISTAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por JACYRA TOITO BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo autor, antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução, ofertando o cálculo de valores que entende devidos (fls. 110/133).Às fls. 137/139, o instituto executado informou a revisão do benefício da exequente, conforme requerido.A exequente concordou com os valores apresentados (fl. 146).Expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 150/152).Comprovantes de pagamentos (fls.156/157).Intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 153), a exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 155). É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 26 de setembro de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0015525-19.2003.403.6104 (2003.61.04.015525-2) - MARIA IRENE DA SILVA SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.

0016423-32.2003.403.6104 (2003.61.04.016423-0) - GRACILIANO PINHEIRO FILHO(SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO n. 0016423-32. 2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: GRACILIANO PINHEIRO FILHOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por GRACILIANO PINHEIRO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O exequente apresentou seus cálculos para liquidação de sentença (fls. 75/79).Citada, a autarquia executada concordou com os valores expostos (fl. 92).Expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 93/96).Comprovantes de pagamentos (fls. 97/99 e 102).Intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 100), o exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 101). É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 26 de setembro de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0000240-49.2004.403.6104 (2004.61.04.000240-3) - AMADEU DE SOUZA LOPES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS n. 0000240-49.2004.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: AMADEU DE SOUZA LOPESExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício previdenciário proposta por AMADEU DE SOUZA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O exequente apresentou cálculos (fls. 231 e 232).O INSS opôs Embargos à Execução (fl. 235), os

quais foram julgados improcedentes, sendo fixado o valor da execução em R\$32.928,90 (trinta e dois mil, novecentos e vinte e oito reais e noventa centavos), para a parte autora, e R\$3.292,89 (três mil, duzentos e noventa e dois reais e oitenta e nove), referentes a honorários advocatícios. Expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 258/260). Comprovantes de Pagamentos foram colacionados às fls. 265 e 266. Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 270), decorreu o prazo in albis para a manifestação do exequente (fl. 274/verso). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 26 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0011163-37.2004.403.6104 (2004.61.04.011163-0) - IRINETE ALMEIDA DOS SANTOS (Proc. PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0011163-37. 2004.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: IRINETE ALMEIDA DOS SANTOS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por IRINETE ALMEIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A exequente apresentou seus cálculos para liquidação de sentença (fls. 83/100). Citado, o instituto executado concordou com os valores expostos pela exequente (fl. 110). Expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 111/114). Às fls. 116/117, a autarquia executada informou que procedeu a revisão do benefício de Pensão por Morte Previdenciária, conforme requerido pela autora. Comprovantes de pagamentos (fls. 125 e 128). Intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 120), a exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 124 verso). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 26 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0011377-28.2004.403.6104 (2004.61.04.011377-8) - AFONSO VALTER SCHREITER (SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS n. 0011377-28.2004.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: AFONSO VALTER SCHREITER Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício previdenciário proposta por AFONSO VALTER SCHREITER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O INSS apresentou memória discriminada de cálculos (fls. 109/114). O exequente concordou com os cálculos apurados (fl. 118), os quais foram acolhidos por este Juízo às fls. 119/120. Expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 125/127). Comprovantes de Pagamentos foram colacionados às fls. 131/132. Instadas a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 129), decorreu o prazo in albis para manifestação das partes (fl. 130). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 21 de novembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001464-85.2005.403.6104 (2005.61.04.001464-1) - DIRCINEU CARDOSO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS n. 0001464-85.2005.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: DIRCINEU CARDOSO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de concessão de aposentadoria especial proposta por DIRCINEU CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O exequente apresentou memória discriminada de cálculos (fls. 150/159). O INSS elaborou outros cálculos (fls. 166/170) e informou que o autor teve o Benefício de Aposentadoria Especial implantado com NB 46/144.809.258-0 e DIP 08.05.2007 (fl. 173). O exequente discordou com os cálculos apresentados e reiterou os cálculos de fls. 155/156 (fls. 179 e 180). O executado concordou com os cálculos do exequente (fl. 186). Expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 187/189). O autor alegou que o INSS não teria procedido à revisão de seu benefício (fls. 191/196). O INSS informou que procedeu à revisão do benefício do autor (fls. 200/207). Comprovantes de Pagamentos colacionados às fls. 208 e 209. Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 198), o exequente requereu a extinção da execução, com o consequente arquivamento dos autos (fl. 212). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 26 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0002995-75.2006.403.6104 (2006.61.04.002995-8) - OLAIR TELES DE CASTRO (SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visos em inspeção. Fls. 145/146: defiro. Oficie-se à Empresa USIMINAS, no endereço de fl. 146, para que informe a este Juízo o salário de contribuição do autor, referente ao mês de janeiro de 1993, com os acréscimos decorrentes da

condenação pelo processo trabalhista nº 165/98, da 3ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP. Com a resposta, dê-se vista à parte autora. ATENÇÃO: JÁ HOUVE A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO REQUERIDA NA DETERMINAÇÃO SUPRA. OS AUTOS ENCONTRAM-SE AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0003283-23.2006.403.6104 (2006.61.04.003283-0) - WAGLER SOUZA VIEIRA X EDGARD SOUZA VIEIRA X MARCINA CELESTE DE SOUZA VIEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005107-17.2006.403.6104 (2006.61.04.005107-1) - EDELSON FERREIRA SERIO(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, dê-se vista ao INSS para querendo, promover a execução invertida. 3 - Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 4 - Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. 5 - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo.

0011715-94.2007.403.6104 (2007.61.04.011715-3) - JORGE GALOTE NUNES(SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS E SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS n. 0011715-94.2007.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO Exequirente: JORGE GALOTE NUNES Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício previdenciário proposta por JORGE GALOTE NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O exequirente apresentou memória discriminada de cálculos (fls. 519/526). O executado concordou com os cálculos apresentados (fl. 532). Expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 533 e 534). Comprovante de Pagamento colacionado à fl. 543. Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 544), decorreu in albis o prazo para manifestação do exequirente (fl. 548). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 26 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0006539-03.2008.403.6104 (2008.61.04.006539-0) - DAGOBERTO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à contadoria, dando-se vista às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Int.

0000691-59.2009.403.6311 - JOSE WALTER BATISTA SANTOS(SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo da 3ª Vara Federal de Santos. Ratifico os atos praticados pelo r. Juízo do Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Sem prejuízo, digam as partes se possuem outras provas a produzir, justificando-as. Int.

0000427-47.2010.403.6104 (2010.61.04.000427-8) - DENISE DIAS DE CAMPOS COVELLO X MARIO AUGUSTO COVELLO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora do processo administrativo de fls. 113/134. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0005007-23.2010.403.6104 - MARIO DE OLIVEIRA LIMA(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO: Autos n.º 0005007-23.2010.403.6104 Autora: MARIO DE OLIVEIRA LIMA Con- verto o julgamento em diligência. Na petição inicial, o autor afirma que (...) por ocasião de seu pedido de aposentadoria por tempo de contri- buição, a autarquia, na contagem de seu tempo de contribuição deixou de considerar como atividade especial alguns períodos laborados- (fl.03). Não relata o autor quais períodos foram considerados espe- ciais pelo INSS (em relação a esses há falta de interesse de agir do autor) e quais não o foram, de maneira que se possibilite estabelecer os períodos controversos submetidos à análise judicial. O réu também não acostou aos autos qualquer prova desse sentido. Assim, determino ao INSS que traga aos autos a planilha de cálculo do tempo de serviço que embasou a concessão do benefício do autor (NB 107982004-0) e especifique quais os períodos foram considerados especiais pela autarquia previdenciária..Atendida a determinação, dê-se vista às partes e voltem-me conclusos..Oficie-se.Intimem-se.Santos, 27 de janeiro de 2011. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0005178-77.2010.403.6104 - MARIA CONCEICAO GOMES CHAVES(SP139737 - ROSA MARIA DOMINGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a readequação da pauta de audiências em virtude de realização de inspeção nesta Vara, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 21 DE JUNHO DE 2012, às 14:00 HORAS. Intimem-se o autor, as testemunhas e o INSS.Int.

0005231-58.2010.403.6104 - LOURIVAL BOMFIM FILHO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0008140-73.2010.403.6104 - JOAO ERNESTO PEREIRA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0008140-73.2010.403.6104 AÇÃO DE RITO

ORDINÁRIO AUTOR: JOÃO ERNESTO PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA JOÃO ERNESTO PEREIRA ajuizou ação sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a revisão de seu benefício de aposentadoria especial com NB 063.507.335-8, concedido desde 10/09/1993, utilizando-se como índice o INPC ou outro índice real de inflação para o período. Alega, em síntese, que sempre contribuiu no teto das contribuições ao INSS e por isso entende que teria direito de receber o montante do teto do salário de benefício pago pela autarquia previdenciária, no entanto, o seu benefício equivale a pouco mais de três salários mínimos. Inconformado, ingressou com presente ação, sob o argumento de que o INSS não procedeu com acerto no cálculo e posteriores reajustes de seu benefício previdenciário. Requer, outrossim, que a Autarquia seja condenada ao pagamento da diferença que resulta entre o valor real devido mensalmente e o valor efetivamente pago, com a devida correção monetária e juros de mora, bem como pleiteou os benefícios da justiça gratuita. Instruem a inicial os documentos de fls. 09/24. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 26 e indeferido o pedido de antecipação de tutela jurisdicional (fl. 29). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/37, na qual pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 46/52. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Na causa de pedir, o autor aduziu que teria direito ao teto atual dos benefícios do INSS (R\$ 3.418,15), pois sempre contribuiu para a Previdência no valor teto das contribuições. Todavia, entende que seu benefício encontra-se defasado, pois equivale atualmente a pouco mais de três salários mínimos. Na verdade, pretende o autor a vinculação da renda mensal de seu benefício ao número de salários mínimos, o que é vedado pela Constituição Federal. Em caráter transitório, o art. 58 do ADCT determinou o critério aplicável até a publicação da lei. Com efeito, o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias permitiu, por certo período, a equivalência em número de salários mínimos que ostentavam os benefícios na data da concessão. Assim estatua o mencionado dispositivo: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. A regra teve nítido caráter transitório, estabelecendo o seu dies a quo, o sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, e o seu dies ad quem, o advento dos Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social impostos pelas Leis nº 8.212 e 8.213/91 ou, mais precisamente, até a edição do Decreto 357, de dezembro de 1991, o qual veio implantar o último Plano. Após esse período, a pretensão não pode ser acolhida, em virtude do disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal, in verbis: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. (grifo nosso). Ressalte-se, ainda, que a preservação do valor real do benefício decorre dos reajustes

segundo os critérios definidos em lei, nos termos do artigo 201, 4º, da Carta Magna. De fato, estabelece o art. 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Editada a Lei nº 8.213/91, passou seu art. 41 a definir o novo critério de reajuste, logo alterado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, cujos arts. 9º e 10º estabeleciam o seguinte: Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. (...) Art. 10 - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Publicada a Lei 8.700, de 27 de agosto de 1993, resultou revogado o art. 10 da Lei nº 8.452/92 e modificado seu art. 9º, de modo a, então, ter-se alterada a periodicidade e o percentual das antecipações, da seguinte forma: Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei; II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º - São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. A Lei nº 8.880/94 não modificou o critério de reajuste quadrimestral dos benefícios, assim como não alterou o dos salários e do próprio salário mínimo (art. 4º da Lei 8.542/92 e art. 7º, 1º, da Lei 8.700/92). Ela simplesmente, ordenou a conversão dos valores nominais dos benefícios para a URV, sem qualquer violação às normas constitucionais. Após, conforme o art. 29 da Lei nº 8.880/94, o reajuste dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, deveria ocorrer segundo a variação acumulada do IPC-r dos últimos doze meses. Antes do mês de maio de 1996, todavia, quando se estava prestes a reajustar os benefícios pelo IPC-r acumulado desde maio de 1995, a Medida provisória 1.053, de 30 de junho de 1995, aboliu o IPC-r como forma de reajuste. Editou-se, depois, a Medida Provisória 1.415, em 29 de abril de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, que revogou o artigo 29 da Lei 8.880/94 e adotou o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI para o reajuste dos benefícios previdenciários em maio de 1996. Segundo o artigo 9º da Lei 9.711/98, os benefícios seriam majorados de forma a totalizar 15% sobre os valores vigentes em 30.04.96, sendo o percentual de 11,58% referente ao IGP-DI somado aos 3,37% concedidos a título de aumento real. Nos termos do artigo 11 da Lei 9.711/98, os benefícios previdenciários, a partir de 1997, seriam reajustados da seguinte forma: 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento) em 1º de junho de 1997 (art. 12) e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento) em 1º de junho de 1998. Os percentuais de reajuste para os anos de 1999 (4,61%), 2000 (5,81%), 2001 (7,66%), 2002 (9,20%), 2003 (19,71%), 2004 (4,53%), 2005 (5,932%) e 2006 (5,01%) foram fixados pelas Medidas Provisórias nºs 1.824-1/99, 2.022-17/00, Decretos nºs 3.826/01, 4.249/02, 4.709/03, 5.061/04, 5443/05 e 5872/06, respectivamente. Dessa forma, verifica-se que, após o período previsto no artigo 58 do ADCT, nunca houve determinação legal para aplicação do mesmo critério de reajuste do salário mínimo aos demais benefícios. Portanto, não há como acolher o pedido de equivalência do valor do benefício em número de salários mínimos correspondentes à época da concessão, conforme consta da causa de pedir. Quanto ao pedido de reajuste pelo índice do INPC ou outro equivalente, passo a tecer as seguintes considerações: A Lei n. 6.708/1979, em seu artigo 14, estabeleceu que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam reajustados pelo índice INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor). Contudo, inicialmente o INSS não obedeceu ao comando legal, utilizando-se de índices de reajustamento próprios. Essa situação perdurou até o advento da Portaria n. 2.840/82 do Ministério da Previdência e Assistência Social, que estabeleceu um ajuste no maior valor-teto, implicando na concessão de reajuste superior à variação do INPC, adequando, assim, o seu procedimento ao estabelecido na Lei n. 6.708/1979. Entendimento jurisprudencial nesse sentido: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - INVIABILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Turma Recursal acolheu pedido formulado em recurso, para julgar improcedente o pedido inicial, ante os seguintes fundamentos (folhas 58, 59 e 60): Há, então, duas tabelas do INPC para o período de novembro de 1979 até março de 1986, quando o período de coleta passou a corresponder ao intervalo do dia 1 ao dia 30 do mês de referência. A primeira, que reflete o fenômeno inflacionário segundo os dados colhidos pela metodologia vigente até março de 1986 (do dia 15 do mês anterior ao dia 15 do mês de referência). A segunda, elaborada posteriormente para compatibilizar o índice ao período de apuração modificado pelo IBGE, em março de 1986, do dia 1 a 30 do mês. A mudança da sistemática de apuração do INPC, pela introdução de um novo período de coleta de preços, não implica reconhecer que o método utilizado até março de 1986 era irregular. Por tal razão, e por todos os fundamentos que constam do voto do Des. Ricardo de Valle Pereira, acima produzido, conclui-se que os índices do INPC utilizados entre novembro de 1979 e abril de 1982 são os colhidos na época, segundo o período de apuração então aplicado. Conseqüentemente, verifica-se a regularidade do proceder do INSS desde a edição da Portaria MPAS 2840/82, pela qual houve um ajuste do valor do maior valor teto conforme o INPC a partir de maio de 1982. Logo, os benefícios concedidos a partir de então foram calculados de acordo com a Lei 6708/79, não havendo ilegalidade a ser reparada. [...] Desta forma, conclui-se que as rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos de maio de 1982 em diante não devem sofrer revisão referente à atualização do menor e do maior valor teto, cuja fixação pela Portaria MPAS 2840/82 ocorreu regularmente e em obediência à Lei 6708/79, segundo o INPC divulgado à época. No caso, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido com DIB em 01/03/1986, não há prejuízo a ser reparado, devendo, em conseqüência, ser julgado totalmente improcedente o pedido inicial. [...] 2. A recorribilidade extraordinária

é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado.(...) Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de outro processo. 3. Conheço do agravo e o desprovejo. 4. Publiquem. Brasília, 16 de dezembro de 2009. Ministro MARCO AURÉLIO Relator. (Grifei). Destarte, constatado pelo documento de fl. 12 que o benefício do autor teve início em 10/09/1993, portanto, posteriormente ao advento da Portaria n. 2.840/82 do Ministério da Previdência e Assistência Social, não faz jus ao reajustamento para aplicação do índice INPC.Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 16 de novembro de 2011.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0009138-41.2010.403.6104 - ANTONIO PEDREIRA GOMES(SP279243 - DIEGO MANOEL PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Agência da Previdência Social para trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo nº 139.143.440-1 e NB 149.708.302-5, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme fls. 34/36. Tendo a autarquia-ré cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora, bem como para que se manifeste se tem outras provas a produzir, justificando-as, após, vista ao réu. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ DEU CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO SUPRA. OS AUTOS ENCONTRAM-SE AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0002182-72.2011.403.6104 - JAQUELINE LACERDA FARIAS(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR E SP286173 - JACKELINE PEREIRA DA SILVA E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO nº 0002182-72.2011.403.6104Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista às partes da juntada dos documentos de fls. 137/348.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.Int.Santos, 24 de novembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003257-49.2011.403.6104 - GERALDO IZIDORIO DA SILVA(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO E SP272374 - SEME ARONE E SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0006154-50.2011.403.6104 - HENRIQUE RUIVO JUNIOR(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS nº 0006154-50.2011.403.6104AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: HENRIQUE RUIVO JUNIORRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICCIONALTrata-se de ação proposta por HENRIQUE RUIVO JUNIOR, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a averbação do tempo comum trabalhado e a conversão do tempo de trabalho especial para comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Juntou documento às fls. 21/236.É o relatório. Fundamento e decidido.A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdiccional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese o autor trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988.Note-se que o julgamento

do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Deveras, o reconhecimento de atividade laborativa sob condições especiais requer prova insofismável, somente plausível mediante análise técnica de enquadramento dos referidos períodos, sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição ora possível. Ademais, o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Assim, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Int. Santos, 15 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0006422-07.2011.403.6104 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0006422-07.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A LUIZ CARLOS DA SILVA, qualificado na inicial, propôs ação revisional e face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fito de obter reajuste em seu benefício de aposentadoria por invalidez com base no novo valor do teto fixado pela EC nº 41/03. Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 15/20). Foi informado ao Juízo a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação a processo em nome do autor, o qual tramitou junto ao Juizado Especial Federal (fl. 21) e foram colacionadas pela Secretaria, cópias da referida ação (fls. 23/31). Instado a se manifestar, o autor requereu a desistência da presente ação (fl. 33). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a inoportunidade da citação, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação pleiteado pelo autor, ex vi do disposto, a contrario sensu, do artigo 4, do art. 267, do Código de Processo Civil. Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece: A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença. Em face do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Sem custas, haja vista a gratuidade da justiça deferida. Não há se falar em condenação em honorários, face a inexistência de citação. P.R.I. Santos, 24 de novembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007274-31.2011.403.6104 - CLARICE NIQUIO X NOBUKO SHIRAISHI SATO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se o ofício à 6ª Vara Federal de Santos para que apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos nº 0007179-98.2011.403.6104. Apresentadas as cópias, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da ocorrência de possível prevenção, no prazo de 10 (dez) dias. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do artigo 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int. ATENÇÃO: JÁ HOVE A JUNTADA DAS CÓPIAS PARA VERIFICAÇÃO DE PREVENÇÃO. OS AUTOS ENCONTRAM-SE AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0007359-17.2011.403.6104 - JOSE ROGERIO DUTRA X LIVIA MARIA FERRANTE DI IORIO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se o ofício à 6ª Vara Federal de Santos para que apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos nº 0007357-47.2011.403.6104. Apresentadas as cópias, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste acerca da possibilidade de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias. Int. ATENÇÃO: JÁ HOVE A JUNTADA DAS CÓPIAS PARA VERIFICAÇÃO DE PREVENÇÃO. OS AUTOS ENCONTRAM-SE AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0008640-08.2011.403.6104 - DIETER KLAUS MAXIMILIAN VON BELOW X MARICLEUDE MOTA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se o ofício à 6ª Vara Federal de Santos para que apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver, dos autos nº 0008638-38.2011.403.6104. Apresentadas as cópias, dê-se vista à parte autora para que se manifeste acerca de eventual prevenção, no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: JÁ HOVE A JUNTADA DE

CÓPIAS PARA VERIFICAÇÃO DE PREVENÇÃO. OS AUTOS ENCONTRAM-SE AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0009798-98.2011.403.6104 - MARCOS MARTINEZ DELGADO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor da redistribuição dos autos a esta Vara. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0009978-17.2011.403.6104 - IONAY SIQUEIRA DE ABREU(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0009980-84.2011.403.6104 - ANTONIO CELIDONIO DE ALMESIAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Ainda em emenda à inicial, manifeste-se a parte autora acerca da possibilidade de prevenção, indicada no termo de fl. 25, trazendo aos autos documentos comprobatórios, com relação ao processo nº 0008053.30.2004.403.6104. Int.

0000836-47.2011.403.6311 - JOAO BOSCO BATISTA DA SILVA(SP121119 - LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI E SP181264 - LEONARDO AUGUSTO PRADA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação em que objetiva a revisão do benefício com a aplicação dos tetos fixados pelas emendas constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Em decisão proferida às fls. 12/16, entendeu o D. Juízo do Juizado especial Federal, onde a ação foi inicialmente proposta, reconhecer a sua incompetência embasando a r. decisão em cálculo genérico apresentado pela contadoria judicial daquele órgão. Com efeito, conforme se observa do cálculo acostado às fls. 09/11, verifica-se que os mesmos foram elaborados não levando em consideração o caso em testilha. Partiu-se da premissa de que todas as ações propostas sobre esta matéria estariam a versar sobre benefícios que tiveram a sua renda mensal limitada ao valor teto e para fins de fixação do valor de competência daquele Juizado elaborou-se cálculo genérico, somando-se o valor das diferenças supostamente devidas. Isso posto, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010148-23.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206548-35.1995.403.6104 (95.0206548-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X PEDRO VALERIO COSTA(Proc. RENATA SALGADO LEME)
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0010148-23.2010.403.6104 EMBARGOS À

EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: PEDRO VALÉRIO COSTA Sentença Tipo A SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos à execução, em face de PEDRO VALÉRIO COSTA, sustentando, em síntese, nada mais ser devido ao embargado, uma vez que os índices utilizados administrativamente resultaram em renda mensal superior àquela determinada pelo julgado, no tocante à correção pelo índice ORTN/OTNS, dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, que compreenderam o período básico de cálculo do benefício. Juntou os documentos de fls. 04/05. Intimado, o embargado impugnou os embargos sustentando, preliminarmente, violação ao disposto nos artigos 741 e 282 do Código de Processo Civil. A propósito da matéria de fundo, aduziu que os cálculos apresentados se encontram nos limites do julgado (fls. 09/12). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que prestou informações e apresentou cálculos às fls. 15/18. Intimadas, as partes se manifestaram às fls 19 e 20/verso. É o relatório. Fundamento e decidido. De início, rejeito as preliminares alegadas pelo embargado, uma vez que a peça de ingresso preenche os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil e, no caso, discute-se excesso de execução, previsto no inciso V do artigo 741 do mencionado diploma. Passo a análise do mérito. Com efeito, assiste razão ao embargante no que tange à alegação de que os índices de correção utilizados administrativamente, no cálculo do benefício do embargado, restaram superiores aos índices obtidos com o título judicial (fls. 38/43 dos autos principais). Outrossim, a essa mesma conclusão chegou a Contadoria Judicial em seu parecer de fl. 15, o qual segue parcialmente transcrito a seguir: Depreende-se que os índices aplicados administrativamente foram superiores àqueles deferidos pelo julgado, segundo a variação das ORTN/OTN/BTN, razão da inexistência de diferenças, ainda que se considere o salário de contribuição de 09/75, não adotado na esfera administrativa, conforma último demonstrativo que segue. Às fls. 16/18 o contador do Juízo demonstrou, em números, a diferença entre a renda mensal paga e a renda mensal devida. Assim, restou claro que a renda atual do embargado suplanta a renda a que ele teria direito nos limites do julgado. Dessa forma, acolho o parecer e cálculos da Contadoria Judicial, no sentido da inexistência de diferenças a serem pagas à parte embargada. Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de valores devidos em decorrência da execução do título executivo judicial. Sem custas nos embargos. Deixo de condenar a parte embargada nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, traslade-se cópia aos autos principais, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 12 de janeiro de 2012. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0206539-68.1998.403.6104 (98.0206539-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204579-24.1991.403.6104 (91.0204579-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X NIVIO ROSA X WALTER FERREIRA X WALDEMAR MOREIRA DA SILVA X WALTER JUGO X WILSON SANCHES X TULIO GALLUPI X ULYSSES ROBERTO DOMINGUES X ROMUALDO RADZIWILOWITZ (SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

AUTOS Nº 0206539-68.1998.403.6104 O E. Tribunal Regional Federal deu parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557, 1.º, do Código de Processo Civil, para determinar a elaboração de nova conta de execução, com a retificação do expurgo de 01/89 de 70,28% para 42,72% (fls. 59/60). A decisão transitou em julgado (fl. 62). Remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou informações, no sentido de que não haverá alteração nos cálculos autorais apresentados às fls. 142/143 dos autos principais, pois a condenação se refere ao salário mínimo de 06/89 e gratificação natalina de 1989, datas posteriores ao expurgo de 01/89 (fl. 65). As partes concordaram com as informações apresentadas (fls. 69 e 70 verso). Ante o exposto, traslade-se as cópias necessárias aos autos principais e prossiga-se na execução, com o desamparamento e subsequente remessa ao arquivo dos presentes embargos, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Santos, 11 de outubro de 2011. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6579

MONITORIA

0008206-63.2004.403.6104 (2004.61.04.008206-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELMA CRISTINA DA COSTA

Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença na audiência de conciliação, homologando a transação com fundamento no art. 269, III, do CPC e declarando extinto o processo com julgamento do mérito. Em face do trânsito em julgado da referida sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001542-57.2006.403.6100 (2006.61.00.001542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X ODAIR DOS SANTOS X JANETE MARQUEZ DOS SANTOS(SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN)

Em face do desarmamento dos autos, requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao pacote de origem. Int.

0000684-14.2006.403.6104 (2006.61.04.000684-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA FARIA PINTO X MARIA CELINA CAMARA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)

À vista da manifestação do FNDE, no sentido de que o agente financeiro deverá atuará na causa, permanece a Caixa Econômica Federal atuando, exclusivamente, no pólo passivo. Fls. 249/250: Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 791, II do CPC, conforme postulado pela requerente. Int.

0000949-16.2006.403.6104 (2006.61.04.000949-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILI DOS SANTOS X FAUSTINO ALVES BEZERRA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido à fl. 196, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007053-24.2006.403.6104 (2006.61.04.007053-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO KARAN SILVA

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0007993-86.2006.403.6104 (2006.61.04.007993-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON LOPES HERNANDES

Fls. 177/178: Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, conforme postulado pela exequente/CEF. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0007256-49.2007.403.6104 (2007.61.04.007256-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FARIA E IRMAOS RIVAU LTDA(SP042279 - ANTONIO JOAO CHAGAS) X CYNTHIA CAMPOS RIVAU DE FARIA(SP042279 - ANTONIO JOAO CHAGAS) X ESMERALDINO FARIA
Fls. 448/449: Antes de apreciar o requerido pela CEF, apresente a requerente cópia do atestado que comprova o óbito do co-requerido Sr. Esmeraldino Faria. Int.

0009753-36.2007.403.6104 (2007.61.04.009753-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANFLEX COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X NELSON FERREIRA LOPES X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES LOPES(SP176772 - JAMAL KASSEN EL AZANKI)

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0014367-84.2007.403.6104 (2007.61.04.014367-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO MARCIO PIRES X LAUDO PEREIRA X MARLI APARECIDA RIBEIRO PEREIRA

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0014698-66.2007.403.6104 (2007.61.04.014698-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A VOZ DE MONGAGUA EDITORA LTDA X SANDRO PALHARES DE SOUZA X ORMINDA PRETEL

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0000365-75.2008.403.6104 (2008.61.04.000365-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARIA JACOB DA SILVA

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0001248-22.2008.403.6104 (2008.61.04.001248-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO FULGOR LTDA X ALMERINDO PEREIRA PENHA X NILZA DIAS PENHA(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO)

Fls. 159/160: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls. 159/160: Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, conforme postulado pelo patrono do requerido. Int.

0002785-53.2008.403.6104 (2008.61.04.002785-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVANIA NOGUEIRA CARVALHO X CLAUDIO ROBERTO VIEIRA

À vista da manifestação do FNDE, no sentido de que o agente financeiro deverá atuar na causa, permanece a Caixa Econômica Federal atuando, exclusivamente, no pólo passivo. Inclua-se o feito na próxima rodada de conciliação. Int.

0008019-16.2008.403.6104 (2008.61.04.008019-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA MARIA CERQUEIRA FLORIANO(SP233377 - MIRELLA ESPINHEL GOMES DE OLIVEIRA) X ANTONIO DIRCEU DO NASCIMENTO X MARIA DA CONCEICAO SANTOS DO NASCIMENTO X LUIZ FERNANDO CERQUEIRA FLORIANO(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)
À VISTA DA MANIFESTAÇÃO DO FNDE, NO SENTIDO DE QUE O AGENTE FINANCEIRO DEVERÁ ATUAR NA CAUSA, PERMANECE A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EXCLUSIVAMENTE, NO POLO PASSIVO. HAVENDO DECORRIDO O PRAZO CONCEDIDO EM AUDIENCIA, INCLUA-SE O FEITO NA PROXIMA RODADA DE NEGOCIAÇÃO. INT

0008161-20.2008.403.6104 (2008.61.04.008161-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JACIARA ZACARIAS AMARAL X JOSE MOTA DOS SANTOS X LUCILIA NUNES SANTOS X LUIZ CARLOS LIMA DOS SANTOS(MG098100 - FLAVIO RIBEIRO DA COSTA)

Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença na audiência de conciliação, homologando a transação com fundamento no art. 269, III, do CPC e declarando extinto o processo com julgamento do mérito. Em face do trânsito em julgado da referida sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008390-77.2008.403.6104 (2008.61.04.008390-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA DE FREITAS ARMENTANO X RAIMUNDO JOSE DALTRO X LUIZA MARIA SOARES DALTRO

À vista da manifestação do FNDE, no sentido de que o agente financeiro deverá atuar na causa, permanece a Caixa Econômica Federal atuando, exclusivamente, no pólo passivo. Cumpra-se o despacho de fl. 180, no tocante à realização de pesquisas junto ao RENAJUD e SIEL. Int.

0008456-57.2008.403.6104 (2008.61.04.008456-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA X ESTEVAO DA SILVA CERQUERA X MARIA MEDEIROS CERQUEIRA(SP268910 - EDSON ALVES DA SILVA)

Primeiramente, traga a CEF no prazo de 10 (dez) dias planilha atualizada do débito. Após, proceda-se à penhora como postulado. Int.

0003714-52.2009.403.6104 (2009.61.04.003714-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A INFANTE DO BRASIL LTDA X ANGELA CABRAL DOS SANTOS X ALEXANDRE DAVY CABRAL DOS SANTOS

Sobre o(s) documento(s) de fl(s). 185/229, manifeste-se a requerente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0006076-27.2009.403.6104 (2009.61.04.006076-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCA GORETE ALVES AGUIAR

Sentença Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido à fl. 86, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010008-23.2009.403.6104 (2009.61.04.010008-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO MAURICIO DE OLIVEIRA JUNIOR X BENEDICTA DA SILVA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Ação Monitória em face de HELIO MAURICIO DE OLIVEIRA JUNIOR e BENEDICTA DA SILVA para cobrança de quantia decorrente de contrato particular de abertura de crédito para financiamento Estudantil - FIES, cujo valor corresponde a R\$ 16.829,54 (dezesseis mil, oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos). Com a inicial vieram documentos. Noticiou a Caixa Econômica Federal a composição da dívida (fls. 74/78). É o sucinto relatório. Decido. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102a do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed. Pág. 1.207), a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito (grifei). O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos pelo devedor. Na hipótese as partes se compuseram, formalizando renegociação da dívida anteriormente exigida (fls. 76/78). A teor do

enunciado da Súmula 300 do E. Superior Tribunal de Justiça: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Verifico, assim, na hipótese, a ausência de interesse processual superveniente. Em face do exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Nos termos da fundamentação supra, cada parte arcará com os honorários advocatícios do respectivo patrono. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004920-67.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADALBERTO MACHADO X JOAO DIAS ABDALA

À vista da manifestação do FNDE, no sentido de que o agente financeiro deverá atuar na causa, permanece a Caixa Econômica Federal, exclusivamente, no pólo passivo. Havendo decorrido o prazo concedido em audiência, inclua-se o feito na próxima rodada de negociações. Int.

0002676-34.2011.403.6104 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PROBASI GALVANIZACAO LTDA X VLAMIR BONFIM RAMOS X ADIR BONFIM RAMOS
DESPACHO - MANDADO DE INTIMACAONão atendida a determinação contida no mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei, com a intimação pessoal do(s) executados para pagamento a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do mesmo diploma legal (R\$ 42.508,80). Cópia deste despacho servirá como mandado. Fica autorizado Sr. Oficial de Justiça proceder, se o caso, nos termos do art. 172 do CPC. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa(s) a ser(em) intimadas(s): 1) PROBASI GALVANIZAÇÃO LTDA Endereço : João Mendes Junior, 772 - Praia Grande/SP. 2) VLAMIR BONFIM RAMOS Endereço: Rua Comendador Alfaia Rodrigues, 547 - apto. 34 - Santos/SP 3) ADIR BONFIM RAMOS - Endereço: Rua Tiago Ração, 27 - ap. 31 - Ponta da Praia - Santos/SP

0006672-40.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ EDUARDO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0006760-78.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADENILSON NOBRE DA SILVA

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0006875-02.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SURAMA DOS SANTOS SILVA

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0007407-73.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUNIO CESAR BATISTA

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0007410-28.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA DE MELO NUNES(SP274583 - CRISTIANE DE MELO NUNES) X CRISTIANE DE MELO NUNES(SP274583 - CRISTIANE DE MELO NUNES)

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0008775-20.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAMILTON RODRIGUES

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

ACOES DIVERSAS

0002735-66.2004.403.6104 (2004.61.04.002735-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X GERALDO GOMES DA SILVA

Ciência à exequente da descida dos autos. Proceda novamente a secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis no BACENJUD, CNIS (PLENUS)-base de dados do INSS, SIEL - JUSTIÇA ELEITORAL e, novamente, à Receita Federal (WEB SERVICE) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s)/executados. Restam indeferidos novos

pedidos de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para a localização de endereço de réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferido, também, eventual requerimento de consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi realizada neste autos e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que for de seu interesse. Santos, data supra.

Expediente Nº 6612

ACAO CIVIL PUBLICA

0009739-57.2004.403.6104 (2004.61.04.009739-6) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. KARINA KEIKO KAMEI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALMIR MAGALHAES(SP061222 - MARINA ANGELO) X ILDEFONSO CUNHA JUNIOR(SP109395 - PEDRO PEREIRA ALVES) X MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP063061 - ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES E SP110053 - ANA BEATRIZ REUPKE FERRAZ)

Intimem-se as partes para que dêem ciência aos seus assistentes técnicos da data e local para comparecimento, 27 de março de 2012, às 10hs, no trevo de Bertiooga em frente ao Pastel do Trevo, para fins de vistoria conjunta. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandados de intimação para a Prefeitura Municipal de Bertiooga, Rua Luiz Pereira de Campos, 901, Bertiooga; Ministério Público Estadual, Rua Rafael Costabele, 719, Bertiooga.

0008805-89.2010.403.6104 - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MS MANUELA WULFF SCHIFFAHRSGESELLSCHAFTMBH & CO KG(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X MS HERMANN JOHN-PETER WULFF KG X REPRESENTACOES PROINDE LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTD X ZIM DO BRASIL LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E RJ044606 - IWAM JAEGER JUNIOR)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2206, PAB/JF Santos, a fim de que proceda à transferência do valor depositado à disposição deste Juízo, encaminhando-se cópia, para conta bancária nº 006.000100-0 aberta pela Prefeitura Municipal de Guarujá no mesmo banco, agência 0979, conta essa vinculada ao cumprimento do acordo homologado. Cumprido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 150 (cento e cinquenta) dias. Após, não havendo manifestação das partes, remetam-se ao arquivo por findos. Int. e cumpra-se. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da Prefeitura Municipal do Guarujá, Av. Santos Dumont, 640, Guarujá/SP e do Ministério Público do Estado de São Paulo, Rua Bittencourt, 139/141, sala 28, Santos/SP e como escritório nº 85/12 endereçado à Caixa Econômica Federal, agência 2206.

0000656-70.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP125429 - MONICA BARONTI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de liminar, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e da empresa ALEMOA S.A. - IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES, objetivando a condenação da autarquia à obrigação de não fazer, consistente em abster-se de emitir Licença Prévia antes de esgotados todos os estudos e procedimentos previstos em lei necessários à aferição da viabilidade ambiental do empreendimento, em especial, os estudos e procedimentos relativos à supressão de vegetação em área de preservação permanente (art. 4º da Lei 4.771/1965) e para supressão de vegetação pertencente ao Bioma Mata Atlântica (art. 14 da Lei 11.428/2006), sob pena de ser declarada nula a Licença Prévia que vier a ser expedida, bem como todos os atos administrativos e licenças dela decorrentes, em especial, as Licenças de Instalação e de Operação. Postula, outrossim, caso seja emitida a licença no curso do processo, a declaração de nulidade do referido ato e de todos os demais dele decorrentes. A demanda é resultante de procedimento instaurado na Procuradoria da República em Santos, tendente a apurar o impacto no meio ambiente em decorrência da implantação do projeto do Terminal Marítimo da Alemoa. Segundo a inicial, encontra-se em curso no IBAMA o processo de licenciamento ambiental nº 1.34.012.000579/2010-18, relativo ao empreendimento supracitado, a ser instalado neste Município sob a responsabilidade da empresa co-requerida. Fundamentando-se na Resolução CONAMA nº 237/1997 e nas Leis nºs 4.771/1965 e 11.428/2006, o autor noticia que, não obstante esteja na iminência de ser deferida a licença prévia, não foram realizados todos os estudos e procedimentos administrativos legalmente previstos, os quais, necessariamente, deveriam antecedê-la, sob pena de ser considerada inválida, pois coloca em risco área de preservação permanente e remanescente do Bioma Mata Atlântica. O Autor afirma que a presente ação destina-se a corrigir o procedimento de licenciamento ambiental, oportunizando-se uma deliberação válida do IBAMA acerca do deferimento ou não da licença prévia, bem como das demais licenças dela decorrentes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/114. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92, a decisão de fl. 116 determinou a prévia intimação do IBAMA, que se manifestou às fls. 122/134, juntando documentos (fls. 136/236). O pleito liminar restou indeferido às fls. 237/242. Contra essa decisão insurgiu-se o Autor mediante agravo de instrumento (fls. 507/530). A corrê ALEMOA S/A - IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES ofertou sua contestação às fls. 253/267, trazendo os documentos de fls. 268/506.

Suscitou preliminar de ausência de interesse de agir de parte do pedido a vista da expedição da Licença Prévia. O IBAMA contestou às fls. 536/542. Ambos os requeridos pugnaram pela legalidade do procedimento de licenciamento ora questionado. Sobreveio a réplica de fls. 545/562. O Autor requereu a produção de prova documental, pleito indeferido pela decisão de fl. 570. As rés declinaram da produção probatória. Relatado, fundamento e decidido. Desnecessária a dilação probatória, passo ao julgamento da lide. Insurge-se o Ministério Público Federal contra o modo pelo qual deliberou-se a emissão de licença prévia para empreendimento que visa atender a uma demanda regional de transporte de granéis líquidos. Quanto à preliminar de ausência de interesse processual, consigno que, de fato, o pedido feito em primeiro plano perdeu seu objeto, pois já concedida Licença Prévia nº 389/2011, em 08/02/2011, conforme noticiou o IBAMA (fls. 125, 204 e 206/209). Resta, assim, ao exame, o pedido de anulação daquele ato. Pois bem. De acordo com o Relatório de Impacto Ambiental acostado aos autos, a área escolhida para a implantação de um terminal marítimo, situa-se no Bairro da Alemoa, em Santos, onde a segunda requerida possui lotes, muitos deles utilizados para movimentação portuária de carga geral. O RIMA traz as justificativas para a implantação do terminal marítimo naquela área, dentre as quais, destaca-se a necessidade de expansão do Porto de Santos para atender a demanda atual, ganho de eficiência e redução de custos. Assim sendo, o objetivo do Terminal Marítimo da Alemoa é contribuir com a ampliação da capacidade logística de transportes do Estado de São Paulo e da região sudeste, oferecendo uma estrutura adequada à modalidade requerida. E mais: A este cenário macro, soma-se a consolidação vocacional portuária da região da Alemoa, o que por um lado diminui a pressão sobre as áreas em bom estado de conservação ambiental na Baixada Santista no entorno das instalações portuárias atuais; e, por outro lado, vai ao encontro dos esforços da Região Metropolitana da Baixada Santista - RMBS e do município de Santos para o desenvolvimento e ordenação de seu espaço territorial. Prossegue referido relatório destacando que o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento - PDZ do Porto de Santos dedica atenção especial na citação do bairro da Alemoa como zona de expansão portuária, pois o Plano Viário Arterial da Zona Noroeste recentemente apresentado pela Prefeitura Municipal de Santos, contempla a instalação de viadutos nos fundos da Alemoa, nas proximidades do lixão, melhorando significativamente a ligação rodoviária com as Marginais Norte e Sul da Via Anchieta. É fato que a Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, CF). Para dar efetividade a esse direito, cumpre ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (inciso III). O Órgão Ministerial sustenta sua pretensão, asseverando que por existir no local onde planejado o empreendimento, áreas de preservação permanente e de vegetação remanescente da Mata Atlântica, sujeitas, no projeto, à supressão, devem ser realizados estudos e procedimentos como condição para a emissão da licença prévia, através de procedimento administrativo autônomo, nos termos das Leis nºs 4.771/65 (Código Florestal) e 11.428/2006. Eis, portanto, o cerne da questão ora debatida, qual seja, a imprescindibilidade ou não de procedimento próprio e autônomo como condição antecedente ao deferimento da licença prévia para a implantação do denominado Terminal Marítimo da Alemoa. Com efeito, a licença ambiental é o ato administrativo por meio do qual o órgão competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental (Resolução CONAMA nº 237/1997, artigo 1º, II). Em breve síntese, o licenciamento ambiental tem o escopo de orientar e controlar as atividades que fazem uso de recursos ambientais, efetivas ou potencialmente invasivas e impactantes. Destarte, nessa fase, são identificados os riscos da atividade e determinadas as medidas preventivas a serem adotadas para a instalação e funcionamento do empreendimento, impondo-se medidas mitigadoras e compensatórias de danos. Dessa forma, a teor da Resolução CONAMA nº 237/97, o licenciamento ambiental é realizado por etapas, divididas em três momentos distintos: Art. 8º O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças: I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação; II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante; III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação. Parágrafo único. As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade. (grifei) Sustenta o autor que não há possibilidade de se adiar os estudos e procedimentos necessários a verificar a possibilidade da supressão da vegetação de área de preservação permanente e de vegetação remanescente de Mata Atlântica. Segundo o demandante, apoiado nos artigos 4º da Lei nº 4.771/65 e 14 da Lei nº 11.428/2006, tais procedimentos, de natureza autônoma e específica, devem anteceder à licença prévia. Dizem os aludidos dispositivos: Art. 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária

em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos 1º e 2º do art. 31 desta Lei. Nesse passo, em que pese louvável a preocupação do órgão do Ministério Público Federal, não verifico a irregularidade no processo de licenciamento ambiental apontada na inicial. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, constata-se ser possível a intervenção em área de preservação permanente ou em área de vegetação remanescente de Mata Atlântica, em caso de utilidade pública ou interesse social, dependendo, porém, de procedimento administrativo próprio apenas para a autorização de supressão de vegetação, não sendo, entretanto, condição necessária e antecedente ao deferimento da licença prévia. Aliás, sobre a questão, disciplina a Resolução CONAMA nº 369/2006: art. 4º- Toda obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental, deverá obter do órgão ambiental competente a autorização para intervenção ou supressão de vegetação em APP, em processo administrativo próprio, nos termos previstos nesta resolução, no âmbito do processo de licenciamento ou autorização, motivado tecnicamente, observadas as normas ambientais aplicáveis (grifei). Vê-se que a supressão de vegetação pode ser concedida em procedimento próprio, no processo de licenciamento ou na autorização, não necessariamente antes da licença prévia. Ressalto que na hipótese em apreço, ao que se depreende dos elementos acostados, procedeu-se a minucioso estudo sobre o empreendimento, por meio do Processo Administrativo nº 02001.001707/2008-14, do qual resultou o Parecer Técnico nº 18/2011-COTRA/IBAMA (fls. 136/202), dando subsídio à concessão da Licença nº 389/2011. Desse parecer é possível extrair que foram avaliadas as alternativas locacionais e tecnológicas, bem como o diagnóstico ambiental do terminal. Ademais, como bem asseverou o IBAMA, a licença prévia cinge-se a uma análise preliminar sobre a viabilidade legal e técnica da idéia do projeto, suas implicações, propósitos, finalidades e adequações às características bióticas, abióticas, incluindo-se as diretrizes emanadas das Políticas Públicas em vigor. E arremata: Entender pela viabilidade ambiental de um determinado projeto não significa dizer que estão cumpridas as dezenas ou centenas de condicionantes/exigências para que o Órgão Ambiental venha a autorizar interferência no meio ambiente. Não significa dizer, por exemplo, que é permitida a intervenção em Área de Preservação Permanente - APP, mas apenas que não há impedimento de ordem física ou legal para excluir de pronto a concepção daquele empreendimento. Nessa linha de pensamento, conforme já antevia na análise do pleito antecipatório, estou convencida de não ter havido estudos postergados, tampouco fracionamento, como pretende fazer crer o Autor. Por fim, conforme assentei na decisão que examinou o pedido tutela antecipada, não há risco concreto ao meio ambiente capaz de determinar a proteção judicial almejada, porquanto a Licença Prévia nº 389/2011, não autoriza o início das obras do terminal ou supressão de vegetação, a teor do estabelecido no item 1.5, de suas condições gerais (fl. 207). Ao revés, observei perigo reverso, pois acarretaria na paralisação das medidas destinadas a atender todos os afetados pelo empreendimento, além do prejuízo ao planejamento estratégico do setor de transporte do país, a despeito de a área eleita ser dedicada no Plano de Desenvolvimento e Zoneamento - PDZ do Porto de Santos como zona de expansão portuária, seguindo, assim, sua vocação. Em face de todo o exposto, com apoio no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios por serem indevidos na espécie (art. 18 da Lei 7.347/85). Comunique-se ao I. Desembargador Relator do agravo interposto nos autos o teor desta sentença, encaminhando-se cópia por meio eletrônico, consoante prescreve o artigo 149, inciso III, do Provimento CORE 64/2005.P.R.I.Santos, 1º de fevereiro de 2012.

0010213-81.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP174208 - MILENA DAVI LIMA)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Int.

DESAPROPRIACAO

0012896-33.2007.403.6104 (2007.61.04.012896-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X UNIAO FEDERAL

USUCAPIAO

0003520-14.1993.403.6104 (93.0003520-7) - JEREMIAS FERREIRA X EUNICE LISBOA FERREIRA X FRANCISCO DE CARVALHO X NAZARE FERREIRA DE CARVALHO X CILAS FERREIRA X ERONEDES FERREIRA(SP045870 - ANTONIO BENEDITO SOARES E SP044958 - RUBENS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE) X ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X JOAO BATISTA BOVERI X FRANCA DANGELO BOVERI X LURDES CHICONE X LAURA CAMARGO

SENTENÇA. Postulam os autores, através dos presentes embargos declaratórios, o deferimento de prazo suplementar de 30 (trinta) dias, a fim de que possam viabilizar o prosseguimento do feito. Argumentam que diante de tudo o que foi carreado aos autos, o tempo já decorrido e as benfeitorias executadas no imóvel usucapiendo, é de ser reconsiderado o julgamento de fls. 396/400. DECIDO. Não assiste razão aos embargantes. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada acerca dos fundamentos que implicaram na improcedência do pedido (CPC, art. 269,

I).Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão ou sentença, consoante disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.No caso dos autos, os argumentos expostos representam, na verdade, inconformismo com o julgado. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.Santos, 30 de janeiro de 2012.

0003041-40.2001.403.6104 (2001.61.04.003041-0) - JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES(Proc. DR. ELIS SOLANGE PEREIRA E Proc. DR. ANTONIO RIBEIRO GRACA) X LUCIA CURTI GUEDES(SP028190 - EDMUNDO GUIMARAES DO VAL) X ARMANDO SILVA FILHO X SEBASTIAO KATAI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E Proc. ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU) X MARIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(Proc. DR. ENIL FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o curso do processo em razão do falecimento de Mario rodrigues da Silva Junior. Aguarde-se a vinda da resposta ao ofício expedido ao d. Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Santos. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação do DNIT na pessoa de sua procuradora, à Av. Pedro Lessa, 1930, Santos/SP. Servirá, também, como carta de intimação ao Sr. Fabio Guilherme Neuber Martins, à Praça Rui Barbosa, 23, 2º andar, Santos/SP - CEP 11010-130.

0008370-78.2002.403.6110 (2002.61.10.008370-3) - BENEDITO BARBOSA DE ANDRADE(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CULTURAL PALMARES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 411: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para manifestação da parte autora, como requerido. Int.

0013588-37.2004.403.6104 (2004.61.04.013588-9) - JITSUKO YANO X SERGIO LUIZ DE SOUZA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP120642 - VERA HELENA VIANNA DO NASCIMENTO) X GERALDA APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP120642 - VERA HELENA VIANNA DO NASCIMENTO E SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X CAORU SASAKI X ESTELA SASAKI X DARCIO FRANCISCO MARCILIO X VERA LUCIA MOLINA MARCILIO X JAIME GONTIJO DE OLIVEIRA X LUZIA BESSA DE OLIVEIRA(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS E SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI) X MAR BELO S/C LTDA

0007021-14.2009.403.6104 (2009.61.04.007021-2) - JOSE MARIANO DA SILVA - ESPOLIO X ALZIRA DE JESUS SILVA - ESPOLIO X APARECIDA MATILDE DA SILVA SIQUEIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X EIJI MURAKAMI X MARIE MURAKAMI X ANTONIO ORTEGA X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010087-02.2009.403.6104 (2009.61.04.010087-3) - MARIA ELISABETE ALVES ASSIS X PAULO SERGIO DE FALCO ASSIS(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X AUGUSTUS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
Fls. 271/272: Defiro, pelo prazo requerido. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da FUNAI, à Estrada Gentil Perez, 260, Itanhaém, São Paulo/SP.

0012198-56.2009.403.6104 (2009.61.04.012198-0) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP092742 - FRANCISCO JOSE COELHO) X MANOEL PAULINO GOMES - ESPOLIO X TEREZA GOMES DA SILVA X JOSE PAULINO PINTO FILHO - ESPOLIO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X TETROPORTO TERMINAL DE RETAGUARDA PORTUARIA LTDA(SP127891 - ARTUR CUNHA DOS SANTOS) X RHODIA BRASIL LTDA(SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES E SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI) X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR)

Fls. 843: Defiro a devolução do prazo requerida pela RETROPORTO - Terminal de Retaguarda Portuária Ltda. Int.

0008677-69.2010.403.6104 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS COSTA(SP245809 - ELISANGELA FERNANDES GONÇALVES) X ANTONIO MAGNO GARCIA RIBEIRO X MARIA SHIRLEY TREVISAN GARCIA RIBEIRO X IBIZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP291122 - MARCUS DE OLIVEIRA BELLUCI) X CONSTRUTORA IBIZA LTDA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da União de fls. 585/586. Intimem-se.

0000643-71.2011.403.6104 - JAIRO DE MORAES SALGADO X VILMA DA SILVA SALGADO(SP168529 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL) X NARIA SPINA DE BENEDICTIS X VICENTE ORLANDO DE BENEDICTIS X UNIAO FEDERAL

Fls. 240/241: Indefiro. Constan dos autos (fls. 150/153) a qualificação de alguns dos réus. Proceda a Secretaria à consulta de seus endereços junto ao site disponibilizado pela Receita Federal, dando-se, após, ciência aos autores para que requeiram o que for de interesse à citação. Cumpra-se e intímem-se.

0006061-87.2011.403.6104 - BENEDITO DOMINGOS MENDES(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X CECILIA DA SILVA RODRIGUES X ARNALDO RODRIGUES X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 396: Esclareça o autor o pedido de citação por Edital, eis que os endereços para citação do réus encontram-se indicados às fls. 393/394. Int.

DISCRIMINATORIA

0001793-87.2011.403.6104 - ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X KATSUE KUMA X DIRCE FONSECA DE JESUS BAPTISTA X OSVALDO AQUINO DA SILVA(SP259061 - CELSO LUIZ GARCIA DA SILVA JÚNIOR) X ANTONIO UEDA X ROBERTO SEIDI SETOGUCHI X CELIA TAKAKO CHDKUJI SAITO X GERALDO JOSE DE ALMEIDA X ELISA MIDORI DE ALMEIDA X JORGE HISSASSI HATANO X YOKO HATANO X GIOVANNI DI FOLCO X PETRONILHA LOURDES DI FOLCO X PASQUALE DI FOLCO X ADELIA MARIA DI FOLCO X MARIA CORREA DE AQUINO X GUMERCINDO DE AQUINO X MARILSA CORREA DE AQUINO DA SILVA(SP261569 - CARLA FERREIRA DE MORAES) X ONERIO AQUINO DA SILVA X BENEDITA CORREA AQUINO DE RAMOS X ORTALINO ROBERTO DE RAMOS X CESAR CORREIA DE AQUINO X MARIA DE LOURDES DA SILVA AQUINO X LUIZ ANTONIO BROGLIA X LIGIA LIMA BROGLIA X ADALGISA LOPES LOURENCO X GREGORIO FERNANDES JUNIOR X ARSENIA DE FREITAS FERNANDES X JOAO DE FREITAS FERNANDES X NOEMI BATISTA FERNANDES X DAVIDO DE FREITAS FERNANDES X CLARACI DO PRADO FERNANDES X JOAO CORREA X ELZA DE AQUINO CORREA X ANTONIO HIROSHI YOSHIDA X TANIA SHIGUENA YOKOTA X CARLINO NASTARI(SP129894 - EMILIO FREITAS D'ALESSANDRO) X IRENE NASTARI X CEZAR NALON X ACY QUINA NALON X LINO DA SILVA MOTTA X MARILDA DIAS DE OLIVEIRA MOTTA X ANANIAS FERMINO DOMINGUES X MARIA PEREIRA ROCHA X JTNEZ GARCIA FERNANDEZ X CID MARTINS SANCHEZ X WALDECY ALBANEZ SANCHEZ X CARLOS RAMOS(SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR) X NEUZA DE SOUZA RAMOS X NIVALDO MARTINHO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS X GENIVAL MARTINS DOS SANTOS X APARECIDA MARTINS DOS SANTOS X NASCIMENTO ROCHA DOS SANTOS X DOURACI MESSIAS DOS SANTOS X MARILINO RODRIGUES X LOURDES DOS SANTOS RODRIGUES X SIDNEI DO COUTO X ANTONIO BATISTA X EDVALDO SANCHEZ X IZILDA SILVA SANCHEZ X ORLANDO DA SILVA PRETO(SP025946 - NELSON RIBEIRO) X CLEUZA PEREIRA DOS SANTOS PRETO X CIRO DAVI X ARLI LOPES DE SOUZA X CLAIRE CAMARGO MARQUES X ROBERTO GUIMARAES X ESTHER GERALDO WENGRZYNEK X JOAO GERVASIO WENGRZYNEK X ADAHI RODRIGUES DOS SANTOS X IONE FRANCA DE PAULA SANTOS X PAULO RUBENS QUINA DE AGUIAR X LINO PEDROSO DE ALMEIDA X CLEUSA URAO SULINO DA COSTA ALMEIDA X LUCIANO Y MISUFARA X ROBERTO GUIMARAES X LIBORIO PEREDIA ROSA X CICERO PONTES BELO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME)

Fls. 1024: Defiro, pelo prazo requerido. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação do Estado de São Paulo, na pessoa de seu procurador, Rua Itororó, 59, Santos/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004264-52.2006.403.6104 (2006.61.04.004264-1) - NASSAU TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X TRANSCONTEINER DO BRASIL TRANSPORTES LTDA(SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 223/224: Manifeste-se a União Federal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010067-79.2007.403.6104 (2007.61.04.010067-0) - CONDOMINIO EDIFICIO MILAO(SP034745 - MARIA CYBELE BIANCHINI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Esclareça o condomínio exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido às fls. 226, eis que não consta dos autos que a constrição judicial tenha se efetivado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Após ou no silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

0003259-19.2011.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP286263 - MARJORIE APARECIDA PEREIRA)

Vistos em embargos declaratórios. Opõe a autora, tempestivamente, estes embargos, nos termos do artigo 535, inciso I, do CPC, objetivando a declaração da sentença de fls. 101/103. Aduz, em suma, a embargante a existência de contradição no tocante ao termo inicial da contagem de juros de mora, que deveria incidir a partir do evento danoso e não da data da citação, conforme estabelecido na sentença. É o breve relato. Decido. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Com efeito, é cediço que ausentes as hipóteses acima apontadas, não há como prosperar o inconformismo da ré, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no tocante à incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. Enfim, nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I. Santos, 24 de janeiro de 2012.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003042-25.2001.403.6104 (2001.61.04.003042-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003041-40.2001.403.6104 (2001.61.04.003041-0)) MARIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (SP022345 - ENIL FONSECA) X JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES X LUCIA CURTI GUEDES (SP028190 - EDMUNDO GUIMARAES DO VAL)

Suspendo o curso do processo em razão do falecimento de Mario rodrigues da Silva Junior. Aguarde-se a habilitação de seu espólio ou herdeiros. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0002130-81.2008.403.6104 (2008.61.04.002130-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003041-40.2001.403.6104 (2001.61.04.003041-0)) CARLOS BOAVENTURA BOAS (SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E Proc. ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU) X MARIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (Proc. DR. ENIL FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o curso do processo em razão do falecimento de Mario rodrigues da Silva Junior. Aguarde-se a habilitação de seu espólio ou herdeiros. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação do DNIT na pessoa de sua procuradora, à Av. Pedro Lessa, 1930, Santos/SP.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0011398-57.2011.403.6104 - MARTA HELENA GALVANESE (SP215539 - CAROLINA APARECIDA DE SOUSA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, regularize a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a declaração de fls. 22, assinando-a. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0204802-11.1990.403.6104 (90.0204802-5) - FERTIMPORT TRANSPORTADORA E COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X SERRANA AGENCIAMENTOS E REPRESENTACOES LTDA (SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FERTIMPORT TRANSPORTADORA E COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SERRANA AGENCIAMENTOS E REPRESENTACOES LTDA

Diga a União Federal se o depósito efetuado (fls. 207) satisfaz a execução. No silêncio, venham conclusos para sentença extintiva. Int.

0002730-39.2007.403.6104 (2007.61.04.002730-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X HELTON MESSIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELTON MESSIAS

Fls. 405: Defiro, nos termos do disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003494-35.2001.403.6104 (2001.61.04.003494-4) - LEO BENEDITO DE ARAUJO NOVAES - ESPOLIO (ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) (SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP162632 - LILIAN CUNHA AMARAL) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ BARRETO E SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA E SP246604 - ALEXANDRE JABUR)

Fls. 3952/3953: À vista das considerações da FUNAI, concedo a prorrogação do prazo para oferta do parecer de 10 (dez) para 30 (trinta) dias, sendo certo que a dilação ora concedida se estende para todas os integrantes da relação processual. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da FUNAI, à Av. Condessa de Vimieiros, 750, Centro, Itanhaém/SP.

0001032-56.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

BEATRIZ MUNIZ SILVA

Os depósitos efetuados não compreendem as parcelas vencidas a partir da agosto de 2011, como determinado em audiência. Deverá a ré providenciar o seu depósito, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, como requerido às fls. 91. Int.

0001114-87.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE MARIA DE LIMA(SP161030 - FÁBIO MOURA DOS SANTOS)

Fls. 204: Informe a CEF os valores das prestações vencidas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003678-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO BUENO DE MORAES X DEBORA CONTI NERI

Fls. 124: Proceda-se, primeiramente, à consulta dos endereços dos requeridos junto ao site da Receita Federal, dando-se ciência à CEF para que requeira o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se.

0007201-59.2011.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X LEANDRO DO AMARAL DA SILVA X MARIA FRANCISCO DE SOUZA

Fls. 108/109: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0009186-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X JOVELINA DE LIMA PEREIRA(SP155753 - LUCIMEIRY PIRES DE AVILA)

À vista do expresse consentimento da CEF, liberem-se os bens apreendidos relacionados no autos de reintegração em favor da proprietária, DAYANNE SILVA DE OLIVEIRA, pessoa estranha ao processo, não havendo previsão legal para que a mesma permaneça como depositária de seus próprios bens, pelo que indefiro o requerido pela autora. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a CEF requeira o que for de interesse à citação da ré. Int.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007931-70.2007.403.6311 - MARCELO DA SILVA FRANCISCO(SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YNGRID SIQUEIRA BOLDINI(SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES)

J. Redesigno para o dia 20 de março de 2012 às 14h, providenciando-se o necessário. Stos. 27/01/2012. (a) ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA, Juiz Federal.

0002325-66.2008.403.6104 (2008.61.04.002325-4) - IVALDO JOAQUIM DA SILVA(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Arbitro os honorários do perito judicial dr. WASHINGTON DEL VAGE, no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Digam as partes sobre o laudo. Int.

0006438-24.2008.403.6311 - JOSE BENEDITO OLIVEIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234633 - EDUARDO AVIAN)

Arbitro os honorários do perito judicial dr. WASHINGTON DEL VAGE, no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Digam as partes sobre o laudo. Int.

0004323-98.2010.403.6104 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se os exames radiográficos anexados ao laudo, intimando-se o autor a retirá-los em secretaria. Arbitro os honorários do perito dr. WASHINGTON DEL VAGE no valor máximo da tabela vigente. Digam as partes sobre o laudo. Int.

0004344-74.2010.403.6104 - CARLOS ALBERTO LEITE DE OLIVEIRA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito judicial dr. WASHINGTON DEL VAGE, no valor máximo da tabela vigente.Requisite-se o pagamento.Digam as partes sobre o laudo.Int.

0007467-80.2010.403.6104 - JOSE MARCELINO DE OLIVEIRA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito judicial dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES, no valor máximo da tabela vigente.Requisite-se o pagamento.Digam as partes sobre o laudo.Int.

0008991-15.2010.403.6104 - ODAIR MACHADO DE MEDEIROS(SP090984 - PAULO SERGIO DA ROCHA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito judicial dr. WASHINGTON DEL VAGE, no valor máximo da tabela vigente.Requisite-se o pagamento.Digam as partes sobre o laudo.Int.

0000704-29.2011.403.6104 - JOSE RAIMUNDO MENDONCA DAVID(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito judicial dr. WASHINGTON DEL VAGE, no valor máximo da tabela vigente.Requisite-se o pagamento.Digam as partes sobre o laudo.Int.

0001209-20.2011.403.6104 - FRANCISCO MEIS SOUTULLO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se os exames radiográficos anexados ao laudo, intimando-se o autor a retirá-los em secretaria.Arbitro os honorários do perito dr. WASHINGTON DEL VAGE no valor máximo da tabela vigente.Digam as partes sobre o laudo.Int.

0002983-85.2011.403.6104 - HELIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito judicial dr. ANDRÉ PRIETO DE ABREU, no valor máximo da tabela vigente.Requisite-se o pagamento.Digam as partes sobre o laudo.Int.

0006906-22.2011.403.6104 - JOSE NUNES DE FREITAS(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito judicial dr. WASHINGTON DEL VAGE, no valor máximo da tabela vigente.Requisite-se o pagamento.Digam as partes sobre o laudo.Int.

0007333-19.2011.403.6104 - ROGERIO BATISTA PIVA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito judicial dr. WASHINGTON DEL VAGE, no valor máximo da tabela vigente.Requisite-se o pagamento.Digam as partes sobre o laudo.Int.

0007690-96.2011.403.6104 - SAMOEL CORREA FARIAS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a carência, a condição de segurado e a incapacidade para o trabalho, nos termos do laudo pericial acostado aos autos (fls. 43/46), bem assim o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferido. Nestes termos, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS para que restabeleça o benefício de auxílio-doença do autor (31/502.139.405-0), no prazo de trinta dias, a partir de 21.08.2007, com pagamento a partir da data desta decisão judicial, até posterior deliberação deste Juízo, fixando multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento desta ordem judicial, contados da juntada aos autos do ofício cumprido, sem prejuízo de eventual apuração administrativa e criminal. Fixo os honorários do perito judicial no valor máximo da tabela vigente, providenciando-se o necessário. Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias. Int.

0008050-31.2011.403.6104 - ISABEL CEZARIA DA SILVA BRITO(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito judicial dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES, no valor máximo da tabela

vigente.Requisite-se o pagamento.Digam as partes sobre o laudo.Int.

0008543-08.2011.403.6104 - JOSE CARLOS ARCHANGELO(SP049960 - OSMAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0008543-08.2011.4.03.6104I - Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a condição de segurado e a efetiva comprovação de que o autor está incapacitado para o trabalho, conforme laudo pericial (fls.73/77), bem assim o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, aliado à própria situação de incapacidade para o trabalho, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS para que implemente, no prazo de trinta dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com DIP em 16.01.2012 e DIB em 12.11.2009, instruindo-se o ofício com cópia dos documentos necessários.II - Arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. André Vicente Guimarães, no valor máximo da tabela vigente.Expeça-se solicitação de pagamento de honorários junto ao NUFO.III - Digam as partes sobre o laudo.. IV - Int. Santos, 17 de janeiro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005093-57.2011.403.6104 - EDSON TADEU RIBEIRO(SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a condição de segurado e a efetiva comprovação de que o autor está incapacitado para o trabalho, conforme laudo pericial (fls. 36/42), bem assim o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, aliado à própria situação de incapacidade para o trabalho, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS para que implemente, no prazo de trinta dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIB em 02.12.2010 e DIP em 28.11.2011, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), instruindo-se o ofício com cópia dos documentos necessários.II - Digam as partes sobre o laudo de fls. 36/42.III - Arbitro os honorários do sr. Perito Dr. ANDRÉ PRIETO DE ABREU no valor máximo da tabela vigente.Expeça-se solicitação de pagamento de honorários junto ao NUFO.IV - Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011741-34.2003.403.6104 (2003.61.04.011741-0) - HELAINE MARCHETTI(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM GUARUJA

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Em nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com observância das formalidades de praxe.

0010747-30.2008.403.6104 (2008.61.04.010747-4) - JOSENILDA DUARTE DA CONCEICAO(SP265429 - MEILYNG LEONE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Em nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com observância das formalidades de praxe.

0008248-68.2011.403.6104 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Autos n.º 0008248-68.2011.403.6104 SÍNTESE DO JULGADONome da dependente: José Carlos dos SantosN. Benefício: 32/532.207.809-2Decisão: determinar à autoridade impetrada que não promova descontos no benefício do impetrante (32/532.207.809-2), à título de devolução de valores, ou, ainda, que se exima de qualquer ato tendente à cobrança dos referidos valores, relativos ao recebimento do auxílio suplementar, em razão deles terem sido recebidos de boa-fé e em face da irrepetibilidade da verba alimentar previdenciária, e, caso já tenha ocorrido algum desconto.VISTOS. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de liminar, objetivando impedir a autoridade coatora em realizar qualquer espécie de desconto na aposentadoria por invalidez do impetrante, garantindo-lhe o recebimento integral de seu benefício, tendo em vista que tal ato mostra-se ilegal e lesivo ao direito da impetrante, por ofensa ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa e diante da inconstitucionalidade do artigo 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91. A inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 13/27). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29). Cópia dos procedimentos administrativos (fls. 33/76).Informações da autoridade impetrada a fls. 77/85, defendendo a legalidade do ato.O pedido de liminar foi deferido (fls. 86/90). Parecer do Ministério Público Federal a fls. 94. É o relatório. DECIDO.A concessão da segurança é medida que se impõe. Segundo consta dos autos, o impetrante é beneficiário de aposentadoria por invalidez, e, por erro administrativo, Não se pode falar, no caso dos autos, em violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou do devido processo legal. Os documentos juntados aos autos dão conta da comunicação do ocorrido à impetrante para a apresentação de defesa, isto é, houve a oportunidade do sagrado exercício do direito de defesa, isto é a expedição de carta, datada de 16.06.2011 (fls. 20), tendo o impetrante, formalmente, exercitado tal direito (fls. 48), não se exigindo, para o respeito aos referidos princípios constitucionais, a instauração de

procedimento administrativo autônomo, o importante é a observância do devido processo legal, que ocorreu no presente caso, em procedimento administrativo, nos quais foram observadas as regras da Lei n. 9.784/99 e demais normas regulamentares do INSS, ao menos à luz da prova documental juntada aos autos. Observo que houve decisão da autoridade administrativa, julgando a defesa insuficiente (fls. 49). Por outro lado, muito embora seja lícito à autoridade administrativa, com apoio no artigo 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91, que não padece de qualquer incompatibilidade vertical com a Constituição da República, proceder ao desconto mensal sobre o valor do benefício em manutenção, ou mesmo cobrar do segurado eventuais valores recebidos de forma indevida, o fato é que, no que concerne ao ocorrido na hipótese dos autos, situação a que não deu causa o hipossuficiente segurado, é inviável a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo impetrante, titular do benefício em referência, por se tratar, também, de verba de caráter alimentar. De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual resta acolhida, afirma que É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. (ADRESP 991079/RS, DJE 22.04.2008, rel. Min. Hamilton Carvalhido). Em outra oportunidade o mesmo Tribunal Superior assentou o seguinte:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA.ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.2. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp nº 446.892/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 18/12/2006). Ora, é certo que a Administração Pública, no uso de seu poder de autotutela, pode rever seus próprios atos, anulando-os se ilegais e revogando os inconvenientes e inoportunos ao interesse público, nos termos do disposto na Súmula n. 473 do Pretório Excelso, mas, no caso dos autos, verificado que o impetrante continuou a receber os valores do auxílio suplementar que deveria ter sido extinto, situação para a qual ele não contribuiu, não se pode atribuir má-fé ao segurado, já que decorrente de um erro da própria Administração Pública. Há que se acolher, assim a jurisprudência pacificada no sentido de que, desde que recebidos de boa-fé, os valores pagos indevidamente ao segurado ou dependente não são passíveis de restituição. No âmbito da Previdência do servidor público federal, que pode ser aplicado por analogia, a questão já é pacífica no Tribunal de Contas da União, que adotou a Súmula n. 106, no sentido de que o julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente e a de n. 249, que dispõe sobre a dispensa de reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, suspendendo o ato impugnado, determinando à autoridade impetrada que não promova descontos no benefício do impetrante (32/532.207.809-2), à título de devolução de valores, ou, ainda, que se exima de qualquer ato tendente à cobrança dos referidos valores, relativos ao recebimento do auxílio suplementar, em razão deles terem sido recebidos de boa-fé e em face da irrepetibilidade da verba alimentar previdenciária, e, caso já tenha ocorrido algum desconto, seja o valor integralmente devolvido ao impetrante, confirmando os termos da liminar anteriormente concedida. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009.Custas na forma da lei.P.R.I. Santos, 20 de janeiro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013114-61.2007.403.6104 (2007.61.04.013114-9) - GERALDO MAGELA DA SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 152, manifeste-se o patrono do autor, fornecendo o endereço residencial atual dele, no prazo de dez dias. Int.[]

0011868-93.2008.403.6104 (2008.61.04.011868-0) - JULIAN GERMAN MORALES QUEJIGO(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.343: defiro ao autor mais 20 (vinte) dias de prazo para as providências requeridas.Int.

0001422-94.2009.403.6104 (2009.61.04.001422-1) - CLAUDETE TEREZINHA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA ZENILDE CARDOSO

Vista às demais partes para manifestação quanto à contestação da co-ré.Int.

0002046-12.2010.403.6104 - JOSE TIBERIO DIAS DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que queiram produzir, justificando e comprovando sua pertinência.Int.

0008501-56.2011.403.6104 - CLEIDE DE OLIVEIRA PEDRO(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da perita judicial dr^a THATIANE FERNANDES DA SILVA, no valor máximo da tabela vigente.Requisite-se o pagamento.Digam as partes sobre o laudo e demais documentos juntados.Após, tornem para sentença.

0009957-41.2011.403.6104 - CONCEICAO MARIA DA COSTA DE SOUZA(SP306208 - ANTONIO EDVALDO DA SILVA E SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) X THANIRES LEANDRO DE LIMA

Em decorrência dos documentos juntados decreto o sigilo do feito, podendo apenas acessar aos autos os servidores do setor, as partes e seus procuradores.Manifeste-se a autora quanto às contestações.Após, ciência aos réus.Int.Santos, d.s.Roberto da Silva OliveiraJuiz Federal

0012787-77.2011.403.6104 - MARIA DE LOURDES SILVA BORGES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, uma vez que não consta no pedido, requerimento expresso acerca da reparação de danos morais. Int.

0000183-50.2012.403.6104 - JOSE DE SOUZA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0000183-50.2012.4.03.6104 Manifeste-se o autor sobre os documentos referentes ao processo n.º 0006554-98.2006.403.6311. Int. Santos, 16 de janeiro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500195-82.1997.403.6114 (97.1500195-5) - SHIGERU TAKEUTI(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se o réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 30, 3º, da Lei 12.431/2011.Havendo débitos a serem compensados, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo débitos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

1500218-28.1997.403.6114 (97.1500218-8) - JOAO FELIPE SANTIAGO X EDSON DE SOUZA FONSECA X ALBERT ANTONIO WILHER KRAMER X JOSE CARLOS VIEIRA X DENISE APARECIDA MOROTTI X VERA LUCIA DO RIO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Face ao que restou decidido nos Embargos à Execução em apenso, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

1500219-13.1997.403.6114 (97.1500219-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500218-28.1997.403.6114 (97.1500218-8)) HENRIQUE HEHN NETO X ELCIO DOS SANTOS MOURAO X MARIA LOURDES DE SOUZA X MARIO BORTOLUSSI X JOSE FRANCISCO BATISTA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA E Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Face ao que restou decidido nos Embargos à Execução em apenso, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

1500220-95.1997.403.6114 (97.1500220-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500218-

28.1997.403.6114 (97.1500218-8)) MANOEL JOAQUIM DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X APARECIDO ZANINI X JOVENCIO XAVIER DE OLIVEIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Face ao que restou decidido nos Embargos à Execução em apenso, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

1500221-80.1997.403.6114 (97.1500221-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500218-28.1997.403.6114 (97.1500218-8)) CARLOS FABRE X JOSE APARECIDO PEREIRA X JULIO EVARISTO X OSWALDO TOCOLLI(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Face ao que restou decidido nos Embargos à Execução em apenso, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

1501886-34.1997.403.6114 (97.1501886-6) - JOSE VARELA GOMEZ(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Face ao que restou decidido nos Embargos à Execução em apenso, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

1502426-82.1997.403.6114 (97.1502426-2) - ANTONIO FUGOLIN X ANTONIO CARLOS SANTINI X JOSE ISMAEL VENERANDO X JOSE JORGE VOLTOLINI X LUIZ SEVERIANO DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023209 - MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Fls. -: Preliminarmente o peticionário deverá regularizar sua representação processual.Cumprida tal determinação, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo tornem os autos ao arquivo.Int.

1508307-40.1997.403.6114 (97.1508307-2) - MARIA DAS GRACAS PEDRO X IZAIAS RODRIGUES DE LIMA X ALZIRA DA CONCEICAO X JOAO FRANCISCO LUIZ X NELSON NAZARIO X LEONOR CONCEICAO LIMA X MARIA HELENA X JASON ROCHA GOMES X NANJI DA CONCEICAO PEDRO X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X SUELI CONCEICAO PEDRO X VERA LUCIA DUARTE X VICTORINA ROMERO TARDIO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

1501122-14.1998.403.6114 (98.1501122-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500762-79.1998.403.6114 (98.1500762-9)) MARIA LUIZA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. -: Preliminarmente o peticionário deverá regularizar sua representação processual, bem como o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias, nos exatos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96.Cumprida tais determinações, concedo à parte Ré vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo tornem os autos ao arquivo.Int.

1501600-22.1998.403.6114 (98.1501600-8) - DOMINGOS PENHA CARRIJO(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023209 - MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

1501640-04.1998.403.6114 (98.1501640-7) - WALDEMAR MARTINUCCI(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ E SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

1502345-02.1998.403.6114 (98.1502345-4) - JOSE CARLOS CARNEIRO X MARCIA IVONETE ROMANHOLLI CARNEIRO(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. - Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD requerida.Elabore-se a minuta.Manifestem-se as partes.Int.

1502573-74.1998.403.6114 (98.1502573-2) - JAMES CESTARI JUNIOR X ELIZA ITALIA DUMITRU X VALTER

DE ROSA X ANNA MARIA DE ROSA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifestem-se as partes sobre os depósitos judiciais dos autos. Int.

1503791-40.1998.403.6114 (98.1503791-9) - JOSE DEMPSEY DODERO(SP116363 - TERESINHA DE FATIMA BATISTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

1504455-71.1998.403.6114 (98.1504455-9) - MAURO GUMARAES DE SOUZA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

1504873-09.1998.403.6114 (98.1504873-2) - RONAN FEITOSA X NASIA FEITOSA X RONEY FEITOSA X ROMULO FEITOSA JUNIOR(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Defiro a habilitação dos dependentes previdenciários RONAN FEITOSA, NÁSIA FEITOSA, RONEY FEITOSA e ROMULO FEITOSA JUNIOR, filhos do autor ROMULO FEITOSA, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, cc. o artigo 1.060, inciso I, do CPC. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão de RONAN FEITOSA, NÁSIA FEITOSA, RONEY FEITOSA e ROMULO FEITOSA JUNIOR, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de ROMULO FEITOSA, serem liberados aos filhos, devidamente habilitados, RONAN FEITOSA, NÁSIA FEITOSA, RONEY FEITOSA e ROMULO FEITOSA JUNIOR. Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, epeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

1504906-96.1998.403.6114 (98.1504906-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502962-59.1998.403.6114 (98.1502962-2)) CARLOS ALBERTO PRASSE X LUCIA WALDENMEIER PRASSE X FREDERICO WALDENMEIER X PRECIOSA BAPTISTA WALDENMEIER(SP151055 - CILMARA SILVIA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Preliminarmente, converta-se o valor total da dívida bloqueado às fls. 427/428 em depósito judicial à ordem deste Juízo. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

1505386-74.1998.403.6114 (98.1505386-8) - ISMAEL MARQUES DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

1505537-40.1998.403.6114 (98.1505537-2) - CLAUDIA SILVA DE OLIVEIRA X GILBERTO SUSUMU MIYASHITA(SP110284 - MARIA D ALACOQUE PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)
Preliminarmente, transfira-se o valor apontado às fls. 227 para conta judicial à disposição deste Juízo, desbloqueando-se os valores excedentes. Diga a CEF se tem algo mais a requerer. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

1505538-25.1998.403.6114 (98.1505538-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503749-88.1998.403.6114 (98.1503749-8)) ALBERICI MARQUES DA SILVA X EDNEIA RUFINO DA SILVA(SP221566 - ANDRÉ LUIZ AUGUSTO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

1506713-54.1998.403.6114 (98.1506713-3) - ISRAEL ALVES DA ROCHA X LEIA LEMAS DA SILVA X SIMONE CRISTINA DA SILVA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
Face à expressa concordância das partes, homologo os cálculos do Contador de fls. 167/168. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls., a favor das partes, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0027909-96.1999.403.0399 (1999.03.99.027909-6) - ELIEL BARBOZA DA SILVA X FRANCISCO PEDROSA LIMA X FRANCISCO OLIVEIRA SIQUEIRA X JOSE DE ALENCAR RODRIGUES DE ARAUJO X JOSE PEREIRA SOBRINHO X MESSIAS TADEU DOS SANTOS X NOBUO IONEDA(SPI07017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com escopo de recuperação de índices de correção monetária expurgados do saldo de conta vinculada de FGTS pertencente aos Autores. Julgado o pedido e iniciada a execução, veio aos autos informação de que os coautores ELIEL BARBOZA DA SILVA, FRANCISCO PEDROSA LIMA e JOSE PEREIRA SOBRINHO, efetuaram transação com a Ré, nos moldes da Lei Complementar nº 110/01. Quanto aos coautores FRANCISCO OLIVEIRA SIQUEIRA, JOSE DE ALENCAR RODRIGUES DE ARAUJO, MESSIAS TADEU DOS SANTOS e NOBUO IONEDA, a Ré informou ter procedido ao pagamento dos valores devidos. Houve discordância em relação ao coautor ELIEL BARBOZA DA SILVA. Sendo a CEF instada a juntar aos autos termos de adesão referente a mencionado autor, sob pena de aplicação de multa, deixou transcorrer o prazo para cumprimento. Arbitrada a multa, a CEF carrou aos autos a fl. 465 o termo de adesão. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A adesão aos termos da LC nº 110/2001 produz efeitos distintos em relação ao processo de conhecimento e a fase de execução. Quanto ao processo de conhecimento, a adesão ao programa anterior ao ajuizamento da ação acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito, pela falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). De outro lado, se realizada a adesão no curso do processo de conhecimento, tem-se a transação (art. 269, III, do CPC), devendo, portanto, o processo ser extinto, com resolução do mérito. No âmbito da fase de execução, as hipóteses de extinção do processo estão relacionadas no art. 794 do CPC, quais sejam, a satisfação do débito (inciso I), a transação ou remissão (inciso II) e a renúncia (inciso III). De acordo com a LC 110/01, uma vez assinado o termo de adesão, a parte renuncia, de forma expressa, à discussão em juízo sobre os complementos de quaisquer outros ajustes de atualização de expurgos inflacionários de FGTS. Nesse contexto, não há outra opção ao julgador senão homologar o termo de adesão. Observe-se que o trânsito em julgado de sentença cível que envolva direitos disponíveis não é inegociável ou intangível, tanto que o CPC indica como uma das formas de extinção da execução a transação, o que está inscrito no inciso II, do artigo 794 do referido diploma legal. Dessa forma, a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado e a vontade, uma vez manifestada, obriga o seu emissor, conforme o princípio do pacta sunt servanda, segundo o qual o contrato faz Lei entre as partes (TRF 1ª R.; AgRg-AI 2008.01.00.012847-9; BA; Quinta Turma; Relª Desª Fed. Selene Maria de Almeida; Julg. 19/11/2008; DJF1 23/01/2009; Pág. 94). Nos termos da Súmula vinculante nº 1 do STF, ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Impende ressaltar que, mesmo quando não acostados aos autos os respectivos termos de adesão, é de se considerar como válida a apresentação de documento contábil pela CEF, sinalizando a realização do acordo e o creditamento das verbas, notadamente quando os autores não se insurgem em relação à alegação de que firmaram o acordo mencionado. Nesse sentido, confira-se: FGTS. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE RECOMPOR SALDO COM A INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TRANSAÇÃO FORMALIZADA CONFORME A LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELO DO AUTOR ALEGANDO AUSÊNCIA DA CITAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 570 DO CPC E DOS TERMOS DE ADESÃO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. 1. ...] No tocante à ausência dos termos de adesão preenchidos e assinados, verifico que tal alegação perde toda substância quando se constata que no apelo em momento algum a parte autoras negou haver firmado o acordo com a Caixa Econômica Federal. 4. Presença de documento contábil extraído pela Caixa Econômica Federal que empresta credibilidade a alegação da empresa pública no sentido de que houve a transação. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª R.; AC 1164287; Proc. 2000.61.08.005594-2; SP; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DEJF 24/03/2009; Pág. 296) Com efeito, assentada a licitude e possibilidade de se firmar a transação nos termos da LC 110/2001, de rigor se afigura a homologação do acordo judicialmente e a extinção do processo de execução. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE RECOMPOR SALDO COM A INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO CELEBRADO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO TERMO DE ADESÃO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. 1. O art. 7º da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º. 2. É certo que a transação tratada na LC 110/2001 é perfeitamente lícita, não exigindo a Lei seja o titular da conta fundiária tutelado por terceiro já que é agente capaz. 3. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 4. Ademais, verifico que embora o Termo de Adesão tenha sido colacionado aos autos somente após a prolação da sentença, ora recorrida, o exequente-apelante afirma em suas razões recursais que efetivamente assinou o acordo com a Caixa Econômica Federal. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª R.; AC 743798; Proc. 2001.03.99.051509-8; SP; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DEJF 17/02/2009; Pág. 186) Com efeito, verifico que o coautor ELIEL BARBOZA DA SILVA aderiu ao acordo previsto na LC 110/01 em 07/11/2001. Houve saque de valores, conforme comprovam os documentos de fls. 314/315. Ocorre, que mesmo conhecendo a sua adesão ao acordo no curso da demanda, protelou a extinção do processo impugnando as manifestações da CEF acerca de sua adesão, não comprovando seu direito a receber qualquer valor diferente dos já sacados (fls. 314/315). Desta forma, entendo não ser cabível a aplicação da multa imposta a CEF, tendo em vista a manifesta deslealdade processual do autor e o cumprimento da obrigação por parte da

CEF. Resta, assim, ausente motivo para que remanesça a controvérsia instaurada. Deste modo, no caso dos autos, considerando que os autores ELIEL BARBOZA DA SILVA, FRANCISCO PEDROSA LIMA e JOSE PEREIRA SOBRINHO firmaram o acordo, o processo executivo deve ser extinto com fundamento no art. 794, II, do CPC. De outro norte, em relação demais autores que não aderiram ao acordo, mas que receberam as diferenças, concordando com os cálculos apresentados pela Caixa, o processo deve ser extinto com fulcro no art. 794, I, do CPC. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre ré e os autores ELIEL BARBOZA DA SILVA, FRANCISCO PEDROSA LIMA e JOSE PEREIRA SOBRINHO, julgando extinta a presente execução, nos termos do art. 794, II, do CPC. b) No tocante aos autores FRANCISCO OLIVEIRA SIQUEIRA, JOSE DE ALENCAR RODRIGUES DE ARAUJO, MESSIAS TADEU DOS SANTOS e NOBUO IONEDA, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto a multa aplicada, conforme fundamentação supra. Em face da sucumbência, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, observando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, nos autos da ADI nº 2736 (Informativo nº 599 do STF). Oficie-se o Relator do Agravo de Instrumento acerca do inteiro teor desta decisão. Com o trânsito em julgado, manifeste-se a CEF acerca do depósito efetuado nos presentes autos. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0049895-09.1999.403.0399 (1999.03.99.049895-0) - AIRTON RIBEIRO COUTINHO X JOSE VICENTE DOS SANTOS X MARCIA REGINA MARTINELLI JOAQUIM X MARIA AUXILIADORA DE SOUSA X MAURICIO MARTINELLI X PASCOAL CARDOSO ANDRADE (SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Face à ausência de interesse no levantamento dos honorários pela parte autora, pela derradeira vez cancele-se o alvará de levantamento expedido à fl. 483, arquivando-se o original em pasta própria, após, decorrido o prazo para eventual recurso, expeça(m)-se novo(s) alvará(s) de levantamento em favor da CEF, que deverão ser retirados pelo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do presente. Saliento que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Com o pagamento do(s) alvará(s), cumpra-se a parte final da sentença de fls., arquivando-se o presente feito. Int.

0057527-86.1999.403.0399 (1999.03.99.057527-0) - MANOEL MARCAL SATELES (SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0073871-45.1999.403.0399 (1999.03.99.073871-6) - OCLECIO SCARAMEL (SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 105/111 - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0035085-95.1999.403.6100 (1999.61.00.035085-8) - MAURO MASCARENHAS X TEOFILO MASCARENHAS FILHO X GLAURIA NASCIMENTOS MASCARENHAS (SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA E SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da CEF, após a efetiva transferência dos valores solicitados à fl. 434/436. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, digam se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0001467-20.1999.403.6114 (1999.61.14.001467-3) - SUELI APARECIDA MACHI X SANTIAGO BUSTILIO X SEBASTIAO JESUS INFANTE (SP083892 - MARCIA ANTONIA BRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0001951-35.1999.403.6114 (1999.61.14.001951-8) - FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003008-88.1999.403.6114 (1999.61.14.003008-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002032-81.1999.403.6114 (1999.61.14.002032-6)) WALDIR OLIVEIRA DE FRANCA(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Intime-se o AUTOR para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0003910-41.1999.403.6114 (1999.61.14.003910-4) - VANIA BURI GUIRAO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Compulsando os autos, verifica-se que não há informação acerca do cumprimento do alvará de levantamento expedido às fls., tendo o mesmo expirado seu prazo de validade. Assim, determino à CEF que devolva referido alvará de levantamento, para o seu cancelamento. Após, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0004329-61.1999.403.6114 (1999.61.14.004329-6) - HELENA GRASSI X JOSE ROBERTO FELIPE X JOSE ROBERTO PINHEIRO X MANOEL GABRIEL DA SILVA X DIOLINDO PEREIRA DE GODOI X KAZUYOSHI SAKAMOTO X ANTENOR GALEGO RAMOS X ANTONIO NASCIMENTO CAIANA X NELSON SIQUEIRA PRADO X IVADIR ERMELINDO GOMES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO E SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Fls. - : Preliminarmente o peticionário deverá regularizar sua representação processual.Cumprida tal determinação, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo tornem os autos ao arquivo.Int.

0004415-32.1999.403.6114 (1999.61.14.004415-0) - ANTONIO JERONIMO DE AZEVEDO X DURVALINO DA CRUZ X GIANE OLIVEIRA DE JESUS X JORGE SERAFIM DA SILVA X JOSE AMARO NUNES X JOSE NORBERTO DA SILVA FILHO X MARIA PEREIRA DO AMARAL ALVES X PAULO FERNANDO DA SILVA X RAMIRO DUARTE X WALTER COSTENARO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Preliminarmente, o autor deverá proceder ao recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista não ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após a devida regularização, concedo ao autor vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, para recolhimento ou manifestação, tornem ao arquivo. Int.

0005601-90.1999.403.6114 (1999.61.14.005601-1) - SERGIO NUNES X TEREZINHA DO CARMO LEME NUNES(SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS E SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

A concessão dos benefícios da gratuidade não possui efeito preterito (ex nunc), não retroagindo à data da propositura da demanda, devendo os autores arcarem com a condenação.Portanto, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Fl. - Manifestem-se os autores.Int.

0007235-24.1999.403.6114 (1999.61.14.007235-1) - JOSE CONCEICAO CAMILO PEREIRA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0007489-94.1999.403.6114 (1999.61.14.007489-0) - MICRO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0007678-72.1999.403.6114 (1999.61.14.007678-2) - MOACIR DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º do CPC.Int.

0007679-57.1999.403.6114 (1999.61.14.007679-4) - MONPEIC IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 318/321 - Intime-se a parte autora - executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0000057-87.2000.403.6114 (2000.61.14.000057-5) - ANDRE DE BARROS E SILVA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Intime-se o réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 30, 3º, da Lei 12.431/2011.Havendo débitos a serem compensados, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo débitos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0001293-74.2000.403.6114 (2000.61.14.001293-0) - MAZZAFERRO TECNOPOLIMEROS LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISAURA AKIKO AOYAGUI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002112-11.2000.403.6114 (2000.61.14.002112-8) - JOAO FRANCISCO DA SILVA X LIBERALINA SENHORA DE SOUZA ESPOSITO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0003354-05.2000.403.6114 (2000.61.14.003354-4) - FRANCISCO CASTRO X CLAUDIO FERREIRA X AKYO MAKIMOTO X AVELINO ANTONIO BATISTA PESSOA X ANTONIO JESUINO DE TOLEDO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais, face ao V. Acórdão transitado em julgado proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 200161140022630, em apenso.Int.

0004149-11.2000.403.6114 (2000.61.14.004149-8) - TEREZA CARVALHEIRO RIBEIRO DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0004226-20.2000.403.6114 (2000.61.14.004226-0) - NAXOS MODA MASCULINA LTDA X RENE MAVER(SP168022 - EDGARD SIMÕES E SP091116 - SERGIO FERNANDES E SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
FLS. 601/602 - Expeça-se carta precatória, conforme requerido, devendo a FN apresentar o valor do débito, devidamente atualizado.

0004373-46.2000.403.6114 (2000.61.14.004373-2) - SEEBER FASTPLAS LTDA(SP025815 - AFFONSO CAFARO E SP125745 - ANTONIO ZACARIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO EDUARDO ACERBI)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004380-38.2000.403.6114 (2000.61.14.004380-0) - ANTONIO PROCOPIO(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fl. - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0004386-45.2000.403.6114 (2000.61.14.004386-0) - JOSE HUMBERTO SANDMANN X VANIA MARIA RODRIGUES SANDMANN(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006140-22.2000.403.6114 (2000.61.14.006140-0) - JOSE NETTO X WALDOMIRO SILVESTRI GONCALVES X NELSON DOS SANTOS X NICOLA DE CECCO X BENIGNO DOMINGUES X EUGENIO LAPORTE X LUZIA

MARIN TEIXEIRA X ADAUTO BRAGA E SILVA X MARIA HELENA TOGNIAZZOLO X ALBERTO AGOSTINHO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 657/665 - Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos herdeiros necessários.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0006752-57.2000.403.6114 (2000.61.14.006752-9) - ALBERTO VERTEMATTI X BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X JOSE GERALDO DE ABREU X BENEDITO GUIMARAES X JOSE FRUTUOSO DE OLIVEIRA(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X LUIZ DA SILVA X WILSON ROMEU TREBBI X VALTER RIBEIRO X MARCELO MARTINS RECHE X JOSE GARCIA BARRUFET(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 259/530 - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000198-72.2001.403.6114 (2001.61.14.000198-5) - ZANDRA MIRIAM FERREIRA DA SILVA(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0000366-74.2001.403.6114 (2001.61.14.000366-0) - DORIVALDO ARCANJO DA ROCHA(SP031526 - JANUARIO ALVES E Proc. ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão transitado em julgado, expedindo-se o competente ofício requisitorio.Após, aguarde-se seu pagamento em arquivo.Int.

0000417-85.2001.403.6114 (2001.61.14.000417-2) - GEDALVA DOMINGOS DE SOUZA X MARIA DALVA SILVA X DONIZETI APARECIDO CORREA X IDAIR DOMINGOS CARVALHO X PAULO SASAKI X MARCELO VICTOR TORANZO(SP120032 - ANDREIA LUCIANA TORANZO E SP115508 - CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º do CPC.Int.

0000429-02.2001.403.6114 (2001.61.14.000429-9) - VALDEMIR GABRIEL COELHO(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.Intime-se o réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 30, 3º, da Lei 12.431/2011.Havendo débitos a serem compensados, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo débitos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0001599-09.2001.403.6114 (2001.61.14.001599-6) - ELVIO BERSANI(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se o réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 30, 3º, da Lei 12.431/2011.Havendo débitos a serem compensados, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo débitos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0002019-14.2001.403.6114 (2001.61.14.002019-0) - JOSE ARIVALDO DE GOIS JUNIOR(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES E SP166093 - ANA CORINA DE MORAES SARMENTO GOMES M. MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A(SP141686 - ROSANA MARIA JOIA DE MELO E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO) X SILVA MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002277-24.2001.403.6114 (2001.61.14.002277-0) - AGOSTINHO DA SILVA RIBEIRO(SP052100 - JOSE

CLAUDIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.Int.

0003321-78.2001.403.6114 (2001.61.14.003321-4) - ODILON PEREIRA DOS SANTOS X NELICIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0003897-71.2001.403.6114 (2001.61.14.003897-2) - MAXIMODAL TRANSPORTE INTERMODAL LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004236-30.2001.403.6114 (2001.61.14.004236-7) - MANOEL CARLOS DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0004289-11.2001.403.6114 (2001.61.14.004289-6) - RAIMUNDO CARLOS DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0018331-73.2002.403.6100 (2002.61.00.018331-1) - POLIMOLD INDL/ LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP131942 - ADRIANA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, o Autor deverá regularizar o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias, nos exatos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96, bem como o Dr. Halley Henares Neto, OAB/SP nº 125.645, subscrever a petição de fl. 380. Após a devida regularização, concedo ao Autor vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para recolhimento ou manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0018635-72.2002.403.6100 (2002.61.00.018635-0) - REINALDO COPPI X MARIA ANTONIA BAGGIO COPPI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000182-84.2002.403.6114 (2002.61.14.000182-5) - ANDRE LUIZ DOS SANTOS(SP130230 - DINIZ AFONSO LIMA DE ALMEIDA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001245-47.2002.403.6114 (2002.61.14.001245-8) - TOSHIAKI FUKUURA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0001439-47.2002.403.6114 (2002.61.14.001439-0) - VALDINOR GOMES DE MIRANDA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se o réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 30, 3º, da Lei 12.431/2011. Havendo

débitos a serem compensados, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo débitos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0002114-10.2002.403.6114 (2002.61.14.002114-9) - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls. 262/268 - Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0002282-12.2002.403.6114 (2002.61.14.002282-8) - VALMIR ALVES CORREIA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Intime-se o réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 30, 3º, da Lei 12.431/2011. Havendo débitos a serem compensados, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo débitos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0002479-64.2002.403.6114 (2002.61.14.002479-5) - SILVIA HELENA GARCIA MARTINS(SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0002618-16.2002.403.6114 (2002.61.14.002618-4) - JOSE ALEXANDRE MARTINS X MESSIAS TEIXEIRA DA ROCHA X DETORRES FERREIRA DA SILVA X CANDIDO PEREIRA NEVES NETO X JOSE DA SILVA OLIVEIRA X FRANCISCO PEQUENO DA SILVA X CICERO FERREIRA DE MELO X CECILIA RODRIGUES DOS SANTOS X JESUS MAZINI X JOSE FERNANDO GOMES DOS REIS(SP104921 - SIDNEI TRICARICO E SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. -: Preliminarmente o peticionário deverá regularizar sua representação processual. Cumprida tal determinação, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. As solicitações de cópias e de certidões devem ser agendadas diretamente no balcão da Secretaria. Decorrido o prazo tornem os autos ao arquivo. Int.

0002638-07.2002.403.6114 (2002.61.14.002638-0) - LOURDES BRENNNA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Intime-se o réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 30, 3º, da Lei 12.431/2011. Havendo débitos a serem compensados, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo débitos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0003304-08.2002.403.6114 (2002.61.14.003304-8) - JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a habilitação da dependente previdenciária LUCILA PEREIRA DE LIMA SILVA, viúva do autor JOSE OLIVEIRA DA SILVA, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão de LUCILA PEREIRA DE LIMA SILVA, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Sem prejuízo, recebo a peça de fls. 423/428 como inicial da execução. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730. Int.

0003322-29.2002.403.6114 (2002.61.14.003322-0) - JOSE MANOEL DOS SANTOS X ADEMIR ZOMIGNAN X ARLINDO FRANCOZO X NELSON HONORIO DA SILVA X JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. As solicitações de cópias e de certidões devem ser agendadas diretamente no balcão da Secretaria. Decorrido o prazo tornem os autos ao arquivo. Int.

0003793-45.2002.403.6114 (2002.61.14.003793-5) - NEDAEL CHIOZZINI(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0003832-42.2002.403.6114 (2002.61.14.003832-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003349-12.2002.403.6114 (2002.61.14.003349-8)) SILAS DA ROCHA WERNECK X MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. - Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD requerida. Elabore-se a minuta. Manifestem-se as partes. Int.

0003861-92.2002.403.6114 (2002.61.14.003861-7) - ODAIR PANCELLI(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP221178 - EDMILSON NAVARRO VASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. -: Preliminarmente o peticionário deverá regularizar sua representação processual.Cumprida tal determinação, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.As solicitações de cópias e de certidões devem ser agendadas diretamente no balcão da Secretaria.Decorrido o prazo tornem os autos ao arquivo.Int.

0003995-22.2002.403.6114 (2002.61.14.003995-6) - EFRAIM PEREIRA DUARTE X ANDRE MARTINES SIMON X ADALBERTO ALVES MIRANDA X LUIZ JOAO DOS SANTOS X ANTONIO BRAS ROCHA PINTO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0004036-86.2002.403.6114 (2002.61.14.004036-3) - SOLANGE APARECIDA GERBELLI(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0004053-25.2002.403.6114 (2002.61.14.004053-3) - ALEXANDRE MOLGORA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0004763-45.2002.403.6114 (2002.61.14.004763-1) - B GROB DO BRASIL S/A(SP107293 - JOSE GUARANY MARCONDES ORSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004822-33.2002.403.6114 (2002.61.14.004822-2) - ESTER VICENTE DA SILVA X ISABEL RODRIGUES SIMPLICIO(SP107125 - JOSE NEPUNUCENO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 267/269 - Conforme se infere do EXTRATO de pagamento de fl. 193, o valor de honorários foi devidamente pago, estando à disposição do beneficiário para levantamento diretamente no banco, sem possibilidade de expedição de alvará de levantamento.O desconto de I.R.R.F. é devido nos termos do art. 27 da Lei 10.833/2003. Após o pagamento a restituição deverá ser pleiteada na Receita Federal.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 232.Int.

0004935-84.2002.403.6114 (2002.61.14.004935-4) - BRASMETAL WAEZHOLZ S/A IND/ E COM/(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a FAZENDA NACIONAL em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os depósitos judiciais dos autos.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0005099-49.2002.403.6114 (2002.61.14.005099-0) - ASCENEZ LIRA DA CRUZ X EDNA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X SATIKO MIYAZAKI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

PA 0,0 Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005980-26.2002.403.6114 (2002.61.14.005980-3) - HELIO DIAS DA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0006254-87.2002.403.6114 (2002.61.14.006254-1) - TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Intime-se a parte autora-executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em

10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0006293-84.2002.403.6114 (2002.61.14.006293-0) - IVONE GONCALVES DOS SANTOS X IVANETE GONCALVES DOS SANTOS X GILMAR GONCALVES DOS SANTOS X WILSON GONCALVES DOS SANTOS X ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a habilitação dos dependentes previdenciários IVONE GONÇALVES DOS SANTOS, IVANETE GONÇALVES DOS SANTOS, GILMAR GONÇALVES DOS SANTOS, WILSON GONÇALVES DOS SANTOS e ANTONIO GONÇALVES DOS SANTOS, filhos da autora MARIA GONÇALVES DOS SANTOS, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão de IVONE GONÇALVES DOS SANTOS, IVANETE GONÇALVES DOS SANTOS, GILMAR GONÇALVES DOS SANTOS, WILSON GONÇALVES DOS SANTOS e ANTONIO GONÇALVES DOS SANTOS, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se a autora falecida. Após, cumpra-se a decisão de fls. 141, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios e aguardando referidos pagamentos no arquivo.Int.

0000306-33.2003.403.6114 (2003.61.14.000306-1) - ANTONIO DE FREITAS X GUILHERME DE OLIVEIRA FILHO X GERALDO RODRIGUES(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Expeça-se o competente ofício requisitorio.Após, aguarde-se o pagamento em arquivo.Int.

0000670-05.2003.403.6114 (2003.61.14.000670-0) - VAGNER ROBERTO DE OLIVEIRA(SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES E SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001150-80.2003.403.6114 (2003.61.14.001150-1) - ONEIDE SANCHEZ TEODORO X JOSEFA SANCHES GONCALES X MARIANA SANCHES GONCALVES X MARIA DIRCE SANCHES EDARGO X ROSANGELA APARECIDA SANCHES GALDINO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.Intime-se o réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 30, 3º, da Lei 12.431/2011.Havendo débitos a serem compensados, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo débitos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0001239-06.2003.403.6114 (2003.61.14.001239-6) - CLAUDIO MORI(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intime-se o réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 30, 3º, da Lei 12.431/2011.Havendo débitos a serem compensados, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo débitos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0001555-19.2003.403.6114 (2003.61.14.001555-5) - CARMECILTON ROLDAO CRUZ(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0001880-91.2003.403.6114 (2003.61.14.001880-5) - JOSE MOTA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0002243-78.2003.403.6114 (2003.61.14.002243-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001573-40.2003.403.6114 (2003.61.14.001573-7)) FLAVIO FERREIRA LIMA(SP244878 - ALESSANDRA SANTOS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Determino o desbloqueio dos valores de fls. 279/280, por serem irrisorios face ao valor do debito.Manifeste-se a CEF

em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002453-32.2003.403.6114 (2003.61.14.002453-2) - ADEILDO ROBERTO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP207813 - ELAINE CRISTINA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de liquidação de sentença em que se pretende aferir o valor devido decorrente de condenação no cômputo dos expurgos inflacionários que atingiram a correção monetária dos valores mantidos na conta vinculada do FGTS da autora. Observado o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal foi instada a cumprir voluntariamente o julgado, tendo acostado os cálculos e comprovado o crédito na conta do autor a fls. 84/97. Manifestou-se a parte autora a fls. 102/103 e 108/122, impugnando os cálculos e depósitos realizados. Submetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio manifestação a fls. 125/126. Após manifestações das partes, vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. O Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dispôs sobre a adoção, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal. Na espécie, o item 3 do Capítulo III do Manual de Cálculos dispõe sobre a atualização do débito de FGTS para fins de cobrança da dívida ativa, classificando o FGTS como espécie tributária. A propósito, consta do manual:FORMA DE CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTAS E JUROSPara a realização desses cálculos, deve-se adotar as tabelas expedidas pelo Ministério da Fazenda - Caixa Econômica Federal, substanciadas no Edital nº 10, da Gerência de Área de Prestação de Serviços da CEF, publicadas mensalmente no Diário Oficial da União, Seção III. Obs.: quando se tratar de eventuais conferências de cálculo sobre o cumprimento da obrigação de fazer consistente na atualização de saldos do FGTS, salvo determinação judicial, não deve contar juros de mora, vez que a correção das contas já inclui juros e atualização monetária (JAM), segundo a legislação do FGTS. Com efeito, a aplicação dos índices mencionados melhor se amolda à correção que deve incidir sobre as diferenças apuradas, notadamente por não se tratar de dívida comum. Veja-se que o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF dispôs expressamente sobre o tema (item 8.1 do Capítulo IV), destacando a natureza especial da dívida em cobrança e ressaltando em nota que somente se aplicam os índices referentes às dívidas comuns (item 2.1 do Capítulo IV), se a sentença dispuser expressamente. Desse modo, considerando que os índices veiculados pelo Edital nº 10 mencionado são os mesmos utilizados pela Caixa Econômica Federal para a atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tenho que devem ser aplicados à espécie os índices previstos no item 8.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, uma vez que apenas retrata os índices já anteriormente consagrados para fins de correção monetária das contas vinculadas. Assim, tornem os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos nos termos em que expostos acima. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se.

0002643-92.2003.403.6114 (2003.61.14.002643-7) - NELSON MARTINS FONTES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se o réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 30, 3º, da Lei 12.431/2011.Havendo débitos a serem compensados, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo débitos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0003416-40.2003.403.6114 (2003.61.14.003416-1) - DOMINGOS GREGORIO DOS SANTOS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004067-72.2003.403.6114 (2003.61.14.004067-7) - BERNARDO SEGANTINI X PAULO ROBERTO BORTOLUCCI X HELTER ZAFFANELI X ANELITTO MORAIS X GILMAR JUVENTINO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 364/366 - Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, compensando-se o valor referente ao débito do co-autor Anelito Moraes. Após, aguarde-se, em arquivo, os respectivos pagamentos.Int.

0004677-40.2003.403.6114 (2003.61.14.004677-1) - DIMAS PEREIRA ROSA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se o réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 30, 3º, da Lei 12.431/2011.Havendo débitos a serem compensados, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo débitos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0006346-31.2003.403.6114 (2003.61.14.006346-0) - SEBASTIAO FEDELIS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE

CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006574-06.2003.403.6114 (2003.61.14.006574-1) - ALZIRA DE OLIVEIRA TOLEDO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007176-94.2003.403.6114 (2003.61.14.007176-5) - EDUARDO PACINI CABRAL(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0007314-61.2003.403.6114 (2003.61.14.007314-2) - HERMANN KAMPFE(SP195531 - FERNANDO VIEGAS FERNANDES E SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. -: Preliminarmente o peticionário deverá regularizar sua representação processual esclarecendo por que o Autor não é o outorgante da procuração de fl. 43. Cumprida tal determinação, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo tornem os autos ao arquivo. Int.

0007663-64.2003.403.6114 (2003.61.14.007663-5) - JOAS PEREIRA DE BARROS X PAULO BONET - ESPOLIO (LAURECILDA BONET) X ARMANDO FRANCISCO GUIMARO(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007856-79.2003.403.6114 (2003.61.14.007856-5) - MARIA CARMELA INVITTO FUSCO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Intime-se o réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 30, 3º, da Lei 12.431/2011. Havendo débitos a serem compensados, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo débitos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0007889-69.2003.403.6114 (2003.61.14.007889-9) - JOSE RAIMUNDO VALENCA X AURENIDE DA SILVA VALENCA X RAFAEL DA SILVA VALENCA X GISELE DA SILVA VALENCA X ELIANE VALENCA DE AQUINO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o polo ativo da demanda e regularizar os CPFs fornecidos, nos exatos termos do documentos de fls. 125/128. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, aguardando-se o respectivo pagamento no arquivo. Indefiro o pedido de complementação da meação da viuva, face à expressa disposição legal do art. 77 da Lei nº 8.213/91. Int.

0008182-39.2003.403.6114 (2003.61.14.008182-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0008526-20.2003.403.6114 (2003.61.14.008526-0) - APARECIDA GARCIA PINTO X MARIA DE LOURDES DE BENEDETTI X REGINA PINTO FERRAZ DE AMARIZ(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intime-se o réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 30, 3º, da Lei 12.431/2011. Havendo débitos a serem compensados, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo débitos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0009486-73.2003.403.6114 (2003.61.14.009486-8) - STEFAN MAFFEI(SP104308 - ARNALDO MIGUEL DOS SANTOS VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º do CPC.Int.

0000850-84.2004.403.6114 (2004.61.14.000850-6) - SEVERINO ARRUDA GILO(SP203145 - VIVIANE LUIZA FACHINELLI E SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001158-23.2004.403.6114 (2004.61.14.001158-0) - CONDOMINIO EDIFICIO VILLA VERTEMATTI(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0001249-16.2004.403.6114 (2004.61.14.001249-2) - ENOQUE LEITE DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003818-87.2004.403.6114 (2004.61.14.003818-3) - ANTONILSON GONCALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004135-85.2004.403.6114 (2004.61.14.004135-2) - PEDRO MARCIO ZAMUNER(SP152405 - JOSE ROBERTO VILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º do CPC.Int.

0004159-16.2004.403.6114 (2004.61.14.004159-5) - ROSELI MARCOLINO X JURANDIR MARCOLINO(SP253710 - OLIVIA GORETTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Expeça-se alvará de levantamento para as quantias depositadas nos autos, a favor dos autores, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

0004301-20.2004.403.6114 (2004.61.14.004301-4) - RAIMUNDO CONRADO TEIXEIRA(SP152323 - EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de liquidação de sentença em que se pretende aferir o valor devido decorrente de condenação no cômputo dos expurgos inflacionários que atingiram a correção monetária dos valores mantidos na conta vinculada do FGTS da autora. Observado o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal foi instada a cumprir voluntariamente o julgado, tendo acostado os cálculos e comprovado o crédito na conta do autor a fls. 126/135. Manifestou-se a parte autora a fls. 137/150, impugnando os cálculos e depósitos realizados. Submetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio manifestação e cálculos de fls. 152/156. Após manifestações das partes, vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. O Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dispôs sobre a adoção, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal. Na espécie, o item 3 do Capítulo III do Manual de Cálculos dispõe sobre a atualização do débito de FGTS para fins de cobrança da dívida ativa, classificando o FGTS como espécie tributária. A propósito, consta do manual:FORMA DE CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTAS E JUROSPara a realização desses cálculos, deve-se adotar as tabelas expedidas pelo Ministério da Fazenda - Caixa Econômica Federal, consubstanciadas no Edital nº 10, da Gerência de Área de Prestação de Serviços da CEF, publicadas mensalmente no Diário Oficial da União, Seção III. Obs.: quando se tratar de eventuais conferências de cálculo sobre o cumprimento da obrigação de fazer consistente na atualização de saldos do FGTS, salvo determinação judicial, não deve contar juros de mora, vez que a correção das contas já inclui juros e atualização monetária (JAM), segundo a legislação do FGTS. Com

efeito, a aplicação dos índices mencionados melhor se amolda à correção que deve incidir sobre as diferenças apuradas, notadamente por não se tratar de dívida comum. Veja-se que o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF dispôs expressamente sobre o tema (item 8.1 do Capítulo IV), destacando a natureza especial da dívida em cobrança e ressaltando em nota que somente se aplicam os índices referentes às dívidas comuns (item 2.1 do Capítulo IV), se a sentença dispuser expressamente. Desse modo, considerando que os índices veiculados pelo Edital nº 10 mencionado são os mesmos utilizados pela Caixa Econômica Federal para a atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tenho que devem ser aplicados à espécie os índices previstos no item 8.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, uma vez que apenas retrata os índices já anteriormente consagrados para fins de correção monetária das contas vinculadas. Ademais, é de sabença comum que os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade, a qual não foi elidida pelas partes. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E FGTS. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. JAM REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. I - É pacífico o entendimento de que o Juiz pode, com base no seu livre convencimento, decidir a demanda, fundamentando-se nos cálculos realizados pela Contadoria do Juízo, a qual goza de presunção de legitimidade e veracidade na sua atuação. II - O JAM referente ao mês de abril de 1990 foi creditado na conta vinculada em 02/05/90. III - Agravo improvido. (TRF 3ª R.; AI 354108; Proc. 2008.03.00.043816-6; SP; Relª Desª Fed. Cecília Mello; DEJF 22/05/2009; Pág. 547) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. INADMISSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES NÃO CONTEMPLADOS NA SENTENÇA. JUROS DE MORA. I - Inadmissível ao exequente exigir a aplicação de índices que não foram objeto de condenação na sentença exequenda. II - O laudo da Contadoria Judicial determinou que os juros de mora fossem aplicados de acordo com a sentença exequenda. III - Assim sendo, nenhum reparo merece a decisão, tendo em vista que foi consubstanciada em laudo da Contadoria do Juízo, a qual goza de presunção de legitimidade e veracidade na sua atuação. IV - Agravo retido e apelação improvidos. (TRF 3ª R.; AC 936765; Proc. 2003.61.04.006702-8; SP; Relª Desª Fed. Cecília Mello; DEJF 17/04/2009; Pág. 391) Assim, tendo em vista a manifestação da Contadoria Judicial de fl. 152, que afirma corretos os cálculos do autor, pois em consonância com o entendimento acima exposto, HOMOLOGO os cálculos de fls. 153/156. Intime-se a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento das diferenças, monetariamente corrigidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Publique-se. Cumpra-se.

0004312-49.2004.403.6114 (2004.61.14.004312-9) - OSWALDO MARTINS DA COSTA FILHO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intime-se o réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 30, 3º, da Lei 12.431/2011. Havendo débitos a serem compensados, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo débitos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0005074-65.2004.403.6114 (2004.61.14.005074-2) - GENIVAL MARTIN OGEDA X ADRIANA APARECIDA LOTITO OGEDA(SP083944 - JACQUES GASSMANN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

1) É devida a incidência de multa no período compreendido entre 28/11/2009 a 01/06/2010, porquanto a CEF não comprovou nos autos que deu ciência ao mutuário acerca da disponibilidade do contrato para assinatura na data de 12/05/2010. 2) A alegação da CEF de que o autor deixou de cumprir com sua parte na obrigação efetuando os depósitos judicialmente e não direto à CEF, não deve prosperar. Tal atitude do autor se deu em decorrência de erro no instrumento contratual promovido pela própria CEF, sendo totalmente justificável os depósitos judiciais. 3) Tratando-se de multa processual não devem incidir juros, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. Int. Cumpra-se.

0005330-08.2004.403.6114 (2004.61.14.005330-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MIGUEL DE SOUSA X CARMELICE FERREIRA DE SOUSA(SP217781 - TAMARA GROTTI)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005863-64.2004.403.6114 (2004.61.14.005863-7) - CRISTIANE SANTANA LIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP188015 - WEIDER FRANCO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Expeça-se alvará de levantamento para as quantias de fls., a favor da autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais. Int.

0005913-90.2004.403.6114 (2004.61.14.005913-7) - OTAVIO ANTUNES BARRETO(SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI E SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0006092-24.2004.403.6114 (2004.61.14.006092-9) - MARIA LUCIA LOPES DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006157-19.2004.403.6114 (2004.61.14.006157-0) - REINALDO RODRIGUES X MARCILENA ROSA RODRIGUES(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006224-81.2004.403.6114 (2004.61.14.006224-0) - LUZIA FRATA BRUNCA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007260-61.2004.403.6114 (2004.61.14.007260-9) - JOANA FERREIRA CANTEIRO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP308318A - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Defiro apenas a consulta dos autos no Balcão, posto que a petionária não tem procuração nos autos.Int.

0007689-28.2004.403.6114 (2004.61.14.007689-5) - ANDRE PRAEIRO DE LIMA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0008119-77.2004.403.6114 (2004.61.14.008119-2) - JOAQUIM PAULO DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP138546 - LUCAS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0008223-69.2004.403.6114 (2004.61.14.008223-8) - VALTER BELINE(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS E SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0025160-65.2005.403.6100 (2005.61.00.025160-3) - ERIKA PRISCILA GURGEL RAMALHO(SP151675 - ADRIANA MOREIRA DIAS E SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Manifestem-se as partes sobre os depósitos judiciais dos autos.Int.

0000789-92.2005.403.6114 (2005.61.14.000789-0) - MARIA ISABEL ORSOLAN BARBOZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0000875-63.2005.403.6114 (2005.61.14.000875-4) - LEIA SOARES DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. 236 - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.FLS. 237/241 - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de

seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. FLS. 242/243 - Esclareça a inclusão da verba de sucumbência no valor dos atrasados. Em caso de expressa concordância do advogado com os valores conforme requisitados à fl. 234, se em termos, expeça-se novo ofício requisitório, cumprindo-se integralmente o despacho de fl. 233. Int.

0000876-48.2005.403.6114 (2005.61.14.000876-6) - LUIZA IRINEA DA SILVA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001186-54.2005.403.6114 (2005.61.14.001186-8) - EMILIA TAKARO ISHIDA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Intime-se o réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 30, 3º, da Lei 12.431/2011. Havendo débitos a serem compensados, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo débitos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0001722-65.2005.403.6114 (2005.61.14.001722-6) - CONDOMINIO EDIFICIO FABIANA DANIELE (SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X MARINALVA PRAXEDES DE ALMEIDA (SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., para as partes, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0002753-23.2005.403.6114 (2005.61.14.002753-0) - JOANA ANGELICA (SP247714 - JEFERSON CALDAS DE ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifestem-se as partes sobre os depósitos judiciais dos autos. Int.

0002784-43.2005.403.6114 (2005.61.14.002784-0) - JUVENTINO FERNANDES BALIEIRO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002933-39.2005.403.6114 (2005.61.14.002933-2) - JOSE BARBOSA DE JESUS (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0003199-26.2005.403.6114 (2005.61.14.003199-5) - FREUDENBERG NOK - COMPONENTES BRASIL LTDA (SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTR) X INSS/FAZENDA
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a FAZENDA NACIONAL em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os depósitos judiciais dos autos. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0004049-80.2005.403.6114 (2005.61.14.004049-2) - DELCI FRANZINI (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004781-61.2005.403.6114 (2005.61.14.004781-4) - GERSON DE ASCENCAO ROSA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005077-83.2005.403.6114 (2005.61.14.005077-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIA REGINA CARDOSO(SP050189 - JOSE CARLOS CASSOLI E SP090422 - VICENTE CASTELLO NETO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Expeça-se alvará de levantamento para as quantias depositadas nos autos, a favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a CEF se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006951-06.2005.403.6114 (2005.61.14.006951-2) - JOAO SOARES DA CRUZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007097-47.2005.403.6114 (2005.61.14.007097-6) - QUIMAR INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0007194-47.2005.403.6114 (2005.61.14.007194-4) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0007352-05.2005.403.6114 (2005.61.14.007352-7) - ALDO PESSOTI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007429-14.2005.403.6114 (2005.61.14.007429-5) - MARIA DO SOCORRO ALENCAR DA SILVA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E SP213871 - DANIELA FARACO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCIO ANDRADE DA SILVA(SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO) X DANIELLE ANDRADE DA SILVA(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Fls. 232/236 - Face aos documentos de fls. 09 e 12, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 226. Int.

0900195-53.2005.403.6114 (2005.61.14.900195-1) - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se o réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 30, 3º, da Lei 12.431/2011. Havendo débitos a serem compensados, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo débitos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0000086-30.2006.403.6114 (2006.61.14.000086-3) - PAULO DE CASSIO LAGO(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Paulo de Casio Lago veio aos autos noticiar o bloqueio dos valores referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez que lhe foi concedido, por decisão transitada em julgado. Aponta que após a cessação, ocorrida em 22/08/2011, compareceu perante a autarquia, sendo informado que o bloqueio teria ocorrido em virtude de decisão judicial. O INSS confirmou a cessação do benefício, aduzindo que após a implantação da aposentadoria, e na forma prevista no artigo 101 da Lei nº 8.213/91, submeteu Paulo a exame perante sua Junta Médica, ocasião em que foi constatada a recuperação para o desempenho de atividade laboral, de forma total. É o relatório. Decido. A leitura dos autos dá conta que a parte autora obteve título judicial que reconheceu seu direito ao gozo de aposentadoria por invalidez desde 10/11/2005. A decisão transitou em julgado em agosto de 2011 (fl. 345). Implantado o amparo (fl. 347), comprovou a autarquia o crédito das competências vencidas entre 09/2008 a 10/2011 (fls. 363/374). Em 04/11/2011, o INSS cessou o pagamento da aposentadoria, alegando ter sido apurada a recuperação do trabalhador e sua aptidão para o retorno ao mercado de trabalho. Contra tal ato insurge-se a parte. Sem razão, entretanto. O cancelamento da aposentadoria por invalidez decorrente da recuperação da capacidade laboral do trabalhador encontra fundamento legal

no artigo 101 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Assim, é certo que, em se tratando de benefícios por incapacidade, os quais se caracterizam pela transitoriedade, é dever da autarquia rever as condições de saúde do trabalhador beneficiado pelos citados amparos. Caso constatada a recuperação da capacidade para o trabalho, impõe-se a cessação imediata do benefício, como determina a legislação previdenciária. No caso dos autos, e após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito à prestação, o INSS efetuou perícia médica no trabalhador, constatando a cessação da incapacidade geradora do benefício. Muito embora a jurisprudência tenha firmado posicionamento quanto à impossibilidade de modificação de decisão judicial que tenha reconhecido o direito do trabalhador ao recebimento de benefício por incapacidade, é certo que tal entendimento somente se aplica enquanto a questão estiver pendente de decisão definitiva. Consequentemente, depois de transitada em julgado a sentença favorável ao trabalhador, está a Autarquia autorizada a cancelar a aposentadoria por invalidez administrativamente, sem a necessidade de autorização judicial, verificada a cessação da incapacidade. Aguarde-se provocação da parte autora acerca de eventual execução de valores remanescentes. Intimem-se.

0000390-29.2006.403.6114 (2006.61.14.000390-6) - ELIANA INES FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001244-23.2006.403.6114 (2006.61.14.001244-0) - EDEMIR MONTEIRO PIRES X ROGERIO MONTEIRO PIRES(SP052415 - MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º do CPC. Int.

0001269-36.2006.403.6114 (2006.61.14.001269-5) - PEDRO ALCANTARA SOARES(SP168548 - FABIANA DOS SANTOS BORGES E SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77. Fls. -: Preliminarmente o petionário deverá regularizar sua representação processual. Cumprida tal determinação, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo tornem os autos ao arquivo. Int.

0001419-17.2006.403.6114 (2006.61.14.001419-9) - ARMANDO MARIANO GONCALVES(SP118173 - MARIA LUIZA MONTEIRO CANALE E SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. -: Preliminarmente o petionário deverá regularizar sua representação processual. Cumprida tal determinação, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. As solicitações de cópias e de certidões devem ser agendadas diretamente no balcão da Secretaria. Decorrido o prazo tornem os autos ao arquivo. Int.

0001720-61.2006.403.6114 (2006.61.14.001720-6) - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0002200-39.2006.403.6114 (2006.61.14.002200-7) - MARLI VIEIRA DO NASCIMENTO DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002381-40.2006.403.6114 (2006.61.14.002381-4) - FRANCISCO DE ASSIS QUITERIO DA SILVA X SANDRA MARIA RODRIGUES DE SOUZA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002427-29.2006.403.6114 (2006.61.14.002427-2) - NICOLAMARIA NISTA(SP083432 - EDGAR RAHAL E SP154930 - LUCIANE PERUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA

FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0002812-74.2006.403.6114 (2006.61.14.002812-5) - RENATO RIGATO (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fl. 173 - Defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor da CEF, a quem caberá o repasse da verba à Associação, conforme requerido. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, expeça-se o alvará, que deverá ser retirado exclusivamente pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, digam se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004090-13.2006.403.6114 (2006.61.14.004090-3) - GLEIDSON RAFAEL NASCIMENTO DA COSTA (SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0005082-71.2006.403.6114 (2006.61.14.005082-9) - WALDIR BENETTI DE PAULA X VICTOR MANUEL CUEVAS PERLAZA (SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 128, tornando sem efeito a citação de fls. 131. Fls. 127 - Oficie-se, conforme requerido. Int.

0006384-38.2006.403.6114 (2006.61.14.006384-8) - GILBERTO LUIZ NASCIMENTO (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 30/03/2012, às 14:00 horas para realização a perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de TODOS os exames (ANTIGOS E ATUALIZADOS) que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, os quais seque anexos. Junte-se os quesitos padronizados do INSS. sem prejuízo, apresente o rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas. A audiência será designada oportunamente. Int.

0006781-97.2006.403.6114 (2006.61.14.006781-7) - JOSE MARIA DE LIMA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0006782-82.2006.403.6114 (2006.61.14.006782-9) - HIGINO ANTONIO VITAL (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a habilitação da dependente previdenciária ROSA LUIZA TARDELLI VITAL, viúva do autor HIGINO ANTONIO VITAL, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Salientando que a mesma deverá regularizar seu cadastro perante a Receita Federal, tendo em vista o erro de grafia do documento de CPF copiado à fl. 119. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da viúva acima habilitada, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Após as devidas regularizações, recebo a peça de fls. 113/126 como inicial da execução. Cite-se o réu nos termos do art. 730. Intimem-se.

0006881-52.2006.403.6114 (2006.61.14.006881-0) - JAILMA MARIA DA SILVA X MARIA PATRICIO DA SILVA (SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000270-49.2007.403.6114 (2007.61.14.000270-0) - APPARECIDA DUARTE X THEREZINHA TARDOCHI DE OLIVEIRA X GIZELE TARDOCKI X SONIA REGINA TARDOCHI X WILSON ROBERTO TARDOCKI X CATHARINA FONTES TARDOCKI(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o polo ativo da demanda, nos exatos termos do documentos de fls. 362/363 e 370/371. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, aguardando-se o respectivo pagamento no arquivo. Int.

0000790-09.2007.403.6114 (2007.61.14.000790-4) - FRANCISCO ANTONIO DA ROCHA NETO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se o réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 30, 3º, da Lei 12.431/2011. Havendo débitos a serem compensados, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo débitos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0001135-72.2007.403.6114 (2007.61.14.001135-0) - LUIZ CARLESSO(SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida a fl. 161, a qual extinguiu o feito em face do pagamento do débito. Alega a parte embargante que após a apresentação de cálculos pela contadoria judicial e sua homologação a fls. 116/118 interpôs tempestivamente o recurso competente, sendo o processo extinto sem a sua apreciação. Requer seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O autor afirma que o recurso interposto a fls. 122/126 não foi analisado, no entanto observo que os autos encontravam-se em fase de execução e o autor discordando do valor depositado nos autos apresentou a impugnação 73/81. Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fls. 84/86 e 104). O autor discorda dos cálculos apresentados (fls. 92/95 e 111/113). A fl. 116/118 houve decisão deste Juízo acerca das impugnações do autor, homologando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. O autor interpôs recurso de apelação (fls. 122/126). Com efeito, dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 513: da sentença caberá apelação (arts. 267 e 269). No caso, não houve sentença prolatada a fls. 116/118, tratando-se somente de decisão interlocutória, a qual não pode ser atacada por meio de apelação. Não havendo o recurso cabível (Agravo de Instrumento - arts. 522 e seguintes do CPC) no momento oportuno houve o decurso de prazo e deu-se seguimento ao feito até a sua extinção. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição ou omissão, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0001136-57.2007.403.6114 (2007.61.14.001136-1) - LUIZ CARLESSO(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0001272-54.2007.403.6114 (2007.61.14.001272-9) - JURACI ALVES DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0002394-05.2007.403.6114 (2007.61.14.002394-6) - MARIA MANSUETA LOPES MILITAO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo

mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0002395-87.2007.403.6114 (2007.61.14.002395-8) - ANA DIAS DA SILVA BRAZ(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.Int.

0002579-43.2007.403.6114 (2007.61.14.002579-7) - EUNICE GOMES LIDUAR DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002789-94.2007.403.6114 (2007.61.14.002789-7) - IVAN BEZERRA DE ARAUJO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0002921-54.2007.403.6114 (2007.61.14.002921-3) - ARMIDI BOCHIO(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003690-62.2007.403.6114 (2007.61.14.003690-4) - ESTELA MARIS ARROIO GEPES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003875-03.2007.403.6114 (2007.61.14.003875-5) - MARIA SALETTE FERNANDES DE MATTOS(SP068942 - JOAQUIM ALVES DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Expeça-se alvará de levantamento para as quantias de fls., a favor das partes, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0004006-75.2007.403.6114 (2007.61.14.004006-3) - HILDA MARIA DE JESUS X WALTER BIGI X TEREZINHA DA SILVA ZAPATEIRO X ISaura MARIA ZAPATEIRO X IVANIR APARECIDA ZAPATEIRO ARAUJO X MARIO ZAPATEIRO - ESPOLIO(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Expeça-se alvará de levantamento para as quantias de fls., a favor das partes, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0004086-39.2007.403.6114 (2007.61.14.004086-5) - LIRIAN APARECIDA VALEZINI CAPELOSSI(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fl. - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0004127-06.2007.403.6114 (2007.61.14.004127-4) - ZILDA PRADO DE SOUZA GALANTE(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0004293-38.2007.403.6114 (2007.61.14.004293-0) - LUCIA SHISUE TAKEDA(SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO E SP244198 - MARIA ELIANE MARQUES DE SOUZA RAMALHO E SP230736 - FERNANDO MOREIRA MACHADO E SP208612 - ANDRÉ MOREIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento para as quantias de fls., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Indefiro o pedido de pagamento dos juros e correção monetária, pois a CEF cumpriu corretamente a obrigação, porquanto devidamente intimada ao pagamento da verba remanescente em 07/07/2011, efetuou o pagamento em 15/07/2011. Int.

0004299-45.2007.403.6114 (2007.61.14.004299-0) - ELISA DE SOUZA CADROBBI(SP244198 - MARIA ELIANE MARQUES DE SOUZA RAMALHO E SP230736 - FERNANDO MOREIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004533-27.2007.403.6114 (2007.61.14.004533-4) - MARIA BARROSO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004621-65.2007.403.6114 (2007.61.14.004621-1) - CLEIDE RUYZ MANZANO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 131/137 - Aguarde-se, em arquivo, decisão final do Agravo de Instrumento nº 0033648-63.2011.403.0000. Int.

0004687-45.2007.403.6114 (2007.61.14.004687-9) - PEDRO FRANCISCO DE GOIS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO E SP161765 - RUTE REBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0004999-21.2007.403.6114 (2007.61.14.004999-6) - ADAO ALVES DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fl. 102/103 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0005047-77.2007.403.6114 (2007.61.14.005047-0) - ROMILDO GONCALVES DA SILVA(SP251681 - SAMANTA AMARO VIANNA E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls.: 204 e 205 - Concedo a ambos os patronos do Autor o prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo tornem os autos ao arquivo. Int.

0005062-46.2007.403.6114 (2007.61.14.005062-7) - MARIA JOSE DE MELO MACEDO(SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0005085-89.2007.403.6114 (2007.61.14.005085-8) - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005184-59.2007.403.6114 (2007.61.14.005184-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004038-80.2007.403.6114 (2007.61.14.004038-5)) LUIS ANTONIO VERTEMATI(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Homologo os calculos do Contador de fls. 118/120.Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidencia de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0005185-44.2007.403.6114 (2007.61.14.005185-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004036-13.2007.403.6114 (2007.61.14.004036-1)) LAUDELINA MONTEIRO DA SILVA(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005358-68.2007.403.6114 (2007.61.14.005358-6) - CARLOS CORREA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005411-49.2007.403.6114 (2007.61.14.005411-6) - FERNANDO JOSE BRAGA ROMANO X MARIA BEATRIZ SETTI BRAGA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005976-13.2007.403.6114 (2007.61.14.005976-0) - JOSE ALVES TINOCO NETO(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do cota do INSS de fl. 144, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006283-64.2007.403.6114 (2007.61.14.006283-6) - HERCULANO ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio, encaminhem-se os autos conclusos para extinção. Int.

0006294-93.2007.403.6114 (2007.61.14.006294-0) - ODIVAR RISSI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

0006745-21.2007.403.6114 (2007.61.14.006745-7) - ODAZIL JULDO MANIERI X MAURILIO BUZATO X APPARECIDA ACHILLES COSTA X ALFREDO BONETTI X ADELINO EDUARDO DE LIMA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP190643 - EMILIA MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0007023-22.2007.403.6114 (2007.61.14.007023-7) - ORLANDO LOPES DE ALMEIDA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.Int.

0007086-47.2007.403.6114 (2007.61.14.007086-9) - FRANCISCO SOUZA DA SILVA(SP089298 - MARCOS DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.Int.

0008265-16.2007.403.6114 (2007.61.14.008265-3) - ROSANGELA FATIMA ACORSI RUF(SP133060 - MARCELO

MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000277-07.2008.403.6114 (2008.61.14.000277-7) - ELVIRA FERNANDES DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000505-79.2008.403.6114 (2008.61.14.000505-5) - CECILIA DE SOUZA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se o réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 30, 3º, da Lei 12.431/2011. Havendo débitos a serem compensados, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo débitos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0000561-15.2008.403.6114 (2008.61.14.000561-4) - FABIO RODRIGUES UGEDA X FLAVIA RODRIGUES UGEDA X FELIPE RODRIGUES UGEDA(SP132090 - DIRCEU UGEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face à concordância das partes, homologo os cálculos do Contador de fls. 179. Expeça-se alvará de levantamento para as quantias de fls. 179, a favor das partes, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0000567-22.2008.403.6114 (2008.61.14.000567-5) - MAICON RAPHAEL SOUZA DE OLIVEIRA X MARIA IVANETE DE SOUZA PLAQUES X MARIA IVANETE DE SOUZA PLAQUES(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000656-45.2008.403.6114 (2008.61.14.000656-4) - ANTONIO EVANDO DA SILVA SANTOS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se o réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 30, 3º, da Lei 12.431/2011. Havendo débitos a serem compensados, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo débitos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0000713-63.2008.403.6114 (2008.61.14.000713-1) - TEREZA BERNARDINA MOREIRA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0000770-81.2008.403.6114 (2008.61.14.000770-2) - LUIS ANTONIO BLOTTA(SP177163 - CAROLINA ZAINÉ BIONDI E SP192618 - LUCIANA MENEZES TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. Int.

0001128-46.2008.403.6114 (2008.61.14.001128-6) - RAFAEL DA SILVA FREDERICO X BERNARDETE ARACI PIERROTTI FREDERICO(SP182495 - LIVANDRO RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA E SP060857 - OSVALDO DENIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001175-20.2008.403.6114 (2008.61.14.001175-4) - JAIRO DE FREITAS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.Int.

0001349-29.2008.403.6114 (2008.61.14.001349-0) - DOUGLAS TAKEUTI FRANCISCO X MARILENE TAKAEUTI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001655-95.2008.403.6114 (2008.61.14.001655-7) - TEREZA DA GRACA DE PAES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001704-39.2008.403.6114 (2008.61.14.001704-5) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001882-85.2008.403.6114 (2008.61.14.001882-7) - JOSE CICERO DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0002096-76.2008.403.6114 (2008.61.14.002096-2) - MARLENE FRANCISCA ALVES DOS SANTOS(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES E SP153821E - MARIA MARTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0002311-52.2008.403.6114 (2008.61.14.002311-2) - DIVINO JANUARIO GONCALVES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002569-62.2008.403.6114 (2008.61.14.002569-8) - ANTONIO COSTA RODRIGUES(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002771-39.2008.403.6114 (2008.61.14.002771-3) - PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002773-09.2008.403.6114 (2008.61.14.002773-7) - ALDMAR SILVA DE SOUSA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002884-90.2008.403.6114 (2008.61.14.002884-5) - SEVERINO AVELINO DE JESUS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002898-74.2008.403.6114 (2008.61.14.002898-5) - FRANCISCO JOSE DE BARROS(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002985-30.2008.403.6114 (2008.61.14.002985-0) - MARIA DE LOURDES ARRUDA(SP190787 - SIMONE NAKAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 160/162 - Dê-se ciência à parte autora. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0003015-65.2008.403.6114 (2008.61.14.003015-3) - MARIA MARCINA TAVARES BATISTA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003018-20.2008.403.6114 (2008.61.14.003018-9) - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada. Int.

0003022-57.2008.403.6114 (2008.61.14.003022-0) - BENEDITO ZILLIG(SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls., a favor das partes, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0003316-12.2008.403.6114 (2008.61.14.003316-6) - VITOR LEININ NAGASAWA X JOSE FILGUEIRA AMARO(SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0003327-41.2008.403.6114 (2008.61.14.003327-0) - GERALDO ROCHA DOS SANTOS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0003748-31.2008.403.6114 (2008.61.14.003748-2) - ANA MARIA DO VALE FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0003764-82.2008.403.6114 (2008.61.14.003764-0) - ARISTEU SAMPAIO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da

parte interessada. Int.

0003879-06.2008.403.6114 (2008.61.14.003879-6) - MAURO LUIZ ANTONIO ANGELI X MARIA ZANON ANGELI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003887-80.2008.403.6114 (2008.61.14.003887-5) - ROZILMAR GONZAGA DE ABRANTES(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0003917-18.2008.403.6114 (2008.61.14.003917-0) - JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a habilitação dos herdeiros LOIDE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, OLINDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, EUNICE MARQUES DO NASCIMENTO, JOSE MARQUES DO NASCIMENTO, VERA LUCIA MARQUES DO NASCIMENTO RINALDI, JOAQUIM MARQUES DO NASCIMENTO e MARIA SOLANGE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, filhos do autor JOÃO FRANCISCO DO NASCIMENTO, com fundamento no artigo 1.060, do CPC. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão dos herdeiros acima habilitados, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome do autor falecido, serem liberados aos herdeiros, devidamente habilitados. Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003935-39.2008.403.6114 (2008.61.14.003935-1) - LUCELIA RODRIGUES ZAFANELLI(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP164064 - RICARDO MARTINI LACRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0003947-53.2008.403.6114 (2008.61.14.003947-8) - JOAO MARIA VIANER DE SOUSA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Manifeste-se, expressamente, a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Com a concordância ou silêncio da parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada. Int.

0004411-77.2008.403.6114 (2008.61.14.004411-5) - GILDA DE SOUZA MARTINELLI(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0004677-64.2008.403.6114 (2008.61.14.004677-0) - MARIA TERESA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA(SP198865 - SILVIO FUSARI E SP031626 - CAROLINA FUSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004698-40.2008.403.6114 (2008.61.14.004698-7) - OSVALDO LUIZ GOMES(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, encaminhem-se os autos conclusos para extinção.

0004860-35.2008.403.6114 (2008.61.14.004860-1) - GIUSEPP ANTONIO RUBORTONE - ESPOLIO X MARIA MADALENA RUBORTONE VELASQUE(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0004881-11.2008.403.6114 (2008.61.14.004881-9) - MARIA DE LOURDES MARTIN BILCHI CALMONA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Homologo os calculos do Contador de fls. 166/167.Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidencia de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0005715-14.2008.403.6114 (2008.61.14.005715-8) - FRANCISCA MARIA PIMENTA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005766-25.2008.403.6114 (2008.61.14.005766-3) - MARIA DAS GRACAS RICARTE DA SILVA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005832-05.2008.403.6114 (2008.61.14.005832-1) - ECY FERREIRA DA SILVA(SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0006003-59.2008.403.6114 (2008.61.14.006003-0) - MARIA DAS GRACAS DOS ANJOS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006018-28.2008.403.6114 (2008.61.14.006018-2) - IVANETE ALVES VENTURA DA SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Manifeste-se a autora.Havendo concordância da autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

0006021-80.2008.403.6114 (2008.61.14.006021-2) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES E SP153821E - MARIA MARTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006102-29.2008.403.6114 (2008.61.14.006102-2) - ANA DAS GRACAS GODOY MATEUS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006305-88.2008.403.6114 (2008.61.14.006305-5) - LEONARDO FERMINO DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia

às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006379-45.2008.403.6114 (2008.61.14.006379-1) - ADRIANA GODOI ALMEIDA (SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0006448-77.2008.403.6114 (2008.61.14.006448-5) - GILSON HUNGARO (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO E SP138943 - EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Manifeste-se, expressamente, a parte autora acerca dos calculos apresentados pelo INSS. Com a concordancia ou silencio da parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitorio. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importancia requisitada. Int.

0006465-16.2008.403.6114 (2008.61.14.006465-5) - ANA MARIA FERREIRA LOPES DA SILVA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0006473-90.2008.403.6114 (2008.61.14.006473-4) - SILVERIO MACCHIA X MARIA PANARELLI MACCHIA (SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X S F ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida a fl. 229, a qual extinguiu o feito em face do pagamento do débito. Requer o embargante a reforma do julgado sob alegação de estar pendente de julgamento Recurso Especial interposto em 19/11/2011. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. No caso em tela, não foi noticiada nos autos a interposição do Recurso Especial, e, ainda, não tendo tal recurso efeitos suspensivos não verifico qualquer das hipóteses que possam ensejar o acolhimento dos aclaratórios interpostos. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão ou obscuridade, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0006624-56.2008.403.6114 (2008.61.14.006624-0) - JOSE AGUINALDO FRANCA DE LIMA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006738-92.2008.403.6114 (2008.61.14.006738-3) - BRENTGANI VITTORIO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006950-16.2008.403.6114 (2008.61.14.006950-1) - JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência

às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007134-69.2008.403.6114 (2008.61.14.007134-9) - CRISTIANO JOSE ARRONCHI(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0007179-73.2008.403.6114 (2008.61.14.007179-9) - ILNA PINHEIRO BEZERRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0007266-29.2008.403.6114 (2008.61.14.007266-4) - ANTONIO OSMAR LUIZ(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ E SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007282-80.2008.403.6114 (2008.61.14.007282-2) - ADAIR BAGATINI(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007372-88.2008.403.6114 (2008.61.14.007372-3) - MARIA APARECIDA ALAMINO EGEA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 166/167 - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0007475-95.2008.403.6114 (2008.61.14.007475-2) - JOAO CAVINATO NETO X LUCIA MARIA BADDINI CAVINATO(SP266025 - JOAO GUILHERME BADDINI CAVINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007502-78.2008.403.6114 (2008.61.14.007502-1) - GERALDO FERNANDO DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 196/198: Indefiro a produção de provas, uma vez que a controvérsia já foi analisada na fase de conhecimento, havendo título executivo transitado em julgado que reconheceu o direito do autor ao recebimento dos juros progressivos nos vínculos empregatícios mencionados a fls. 177^v. Ainda, sem razão a CEF ao arguir a prescrição no que se refere o vínculo empregatício com a empresa Editora e Enc. Forma Ltda., porquanto não se trata de prescrição de fundo de direito. Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp 1.110.547/PE, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, reiterou o entendimento no sentido de que o direito ao crédito de atualização monetária nas contas fundiárias submete-se ao lapso trintenário. Todavia, a prescrição não atinge o fundo do direito, pois a atualização dos depósitos possui natureza sucessiva, conforme a redação da Súmula nº 398 do STJ. Assim, diante da inércia do credor quanto ao cumprimento do contido a fl. 190, aguarde-se em provocação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0007504-48.2008.403.6114 (2008.61.14.007504-5) - ANGELINA CASSETARI ODO(SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN E SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77,

manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007733-08.2008.403.6114 (2008.61.14.007733-9) - ARLINDO BENTO X LEONICE ANTONIO MACHADO BENTO(SP098460 - AIRLENE MARIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007790-26.2008.403.6114 (2008.61.14.007790-0) - FRANCISCO FLORENTINO AMADEI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Expeça-se alvará de levantamento para as quantias de fls., a favor do autor, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0007989-48.2008.403.6114 (2008.61.14.007989-0) - PETER NEUSINGER(SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI E SP228691 - LUIS GUSTAVO NEGRI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0008070-94.2008.403.6114 (2008.61.14.008070-3) - SOLANGE APARECIDA TORRES(SP218176 - SONIA MARIA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008082-11.2008.403.6114 (2008.61.14.008082-0) - KOHEI YAKABU(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008102-02.2008.403.6114 (2008.61.14.008102-1) - NARCISO MORASSI X LUIZA MORASSI(SP038999 - MOACYR SANCHEZ E SP240840 - LUCIANA ARAKAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Homologo os calculos do Contador de fls. 106/108.Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidencia de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0000100-09.2009.403.6114 (2009.61.14.000100-5) - SKILL MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

FL. 134/137 - Intime-se a AUTORA-EXECUTADA para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0000120-97.2009.403.6114 (2009.61.14.000120-0) - DELPHINA ROSA ESTEVES(SP135778 - MARCIA DE MACEDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000216-15.2009.403.6114 (2009.61.14.000216-2) - CLAUDIA MESSIAS MONTEIRO DE ALMEIDA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a autora expressamente em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000219-67.2009.403.6114 (2009.61.14.000219-8) - JOSE NILTON CAVALCANTI(SP260752 - HELIO DO

NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000229-14.2009.403.6114 (2009.61.14.000229-0) - FRANCISCA DE FATIMA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000633-65.2009.403.6114 (2009.61.14.000633-7) - CRISTINA GRANDEZA PASCHOALETI(SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA E SP048696 - DIRCEU TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000634-50.2009.403.6114 (2009.61.14.000634-9) - OLIVIO DANTAS CASIMIRO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000639-72.2009.403.6114 (2009.61.14.000639-8) - ANTONIA PELINSON DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0000684-76.2009.403.6114 (2009.61.14.000684-2) - DIVA MARCIA MARCHETTI GRAZIANI LACERDA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000721-06.2009.403.6114 (2009.61.14.000721-4) - ANTONIO FERREIRA DE LIMA(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000838-94.2009.403.6114 (2009.61.14.000838-3) - ALIDIO PEREIRA DA SILVA(SP117221 - JOSEFA LUZINETE FRAGA MARESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001298-81.2009.403.6114 (2009.61.14.001298-2) - EVA MATIAS FREIRE(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001321-27.2009.403.6114 (2009.61.14.001321-4) - ROBSON DAVI DE OLIVEIRA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001407-95.2009.403.6114 (2009.61.14.001407-3) - TEREZINHA DE JESUS BENAGLIA DE SOUZA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001723-11.2009.403.6114 (2009.61.14.001723-2) - FRANCISCO JOSE DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001753-46.2009.403.6114 (2009.61.14.001753-0) - CONCEICAO MARIA DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001800-20.2009.403.6114 (2009.61.14.001800-5) - ANTONIO JORDAN SANCHEZ DE LA CAMPA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0001848-76.2009.403.6114 (2009.61.14.001848-0) - MARIA HELENA COSTA PEREIRA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001885-06.2009.403.6114 (2009.61.14.001885-6) - HELVECIO ANTONIO GAZZOLI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002176-06.2009.403.6114 (2009.61.14.002176-4) - JOSE RUBENS TABORDA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002196-94.2009.403.6114 (2009.61.14.002196-0) - MARIA NAZARE BARBOSA DE ARAUJO(SP192566 - DIRCE MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLEBER ARAUJO BUENO

Cumpra-se o despacho de fl. 142. Após, aguarde-se o pagamento, em arquivo. Int.

0002300-86.2009.403.6114 (2009.61.14.002300-1) - NATALICIO CUSTODIO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 321/323 - Dê-se ciência à parte autora. Recebo o(s) recurso(s) de apelação em seus regulares efeitos de direito. Tendo em vista que o autor-apelado apresentou as contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002415-10.2009.403.6114 (2009.61.14.002415-7) - GILVAN GONCALVES DE SOUZA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002456-74.2009.403.6114 (2009.61.14.002456-0) - ANGELITA MARIA DA CONCEICAO LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, o Autor deverá regularizar o recolhimento das custas de desarmamento, no prazo de 05 (cinco) dias, nos exatos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96. Após a devida regularização, concedo ao Autor vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para recolhimento ou manifestação, tornem ao arquivo. Int.

0002552-89.2009.403.6114 (2009.61.14.002552-6) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO E SP247705 - HELEN PENTEADO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
FLS. 243/251 - Intime-se a AUTORA-EXECUTADA para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Sem prejuízo, oficie-se à CEF para conversão em renda dos valores depositados às fls. 234/237, conforme requerido pelo INMETRO. Int.

0002956-43.2009.403.6114 (2009.61.14.002956-8) - DAVID FERREIRA DE OLIVEIRA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003067-27.2009.403.6114 (2009.61.14.003067-4) - FRANCISCO NOBUO ARAKI(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0003200-69.2009.403.6114 (2009.61.14.003200-2) - JOAO TEODORO NETO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0003311-53.2009.403.6114 (2009.61.14.003311-0) - EMILSON VEIGA DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003478-70.2009.403.6114 (2009.61.14.003478-3) - LUIZ CARLOS TERSAROTTO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0003541-95.2009.403.6114 (2009.61.14.003541-6) - IRENE DE LIMA SIMOES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0003556-64.2009.403.6114 (2009.61.14.003556-8) - MARIA DE FATIMA PEREIRA MATIAS(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0003737-65.2009.403.6114 (2009.61.14.003737-1) - JOAO FRANCISCO DE MORAES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência

às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004032-05.2009.403.6114 (2009.61.14.004032-1) - EZEQUIEL FIDELIS DE MELO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004074-54.2009.403.6114 (2009.61.14.004074-6) - GERALDO APARECIDO CINEGALIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º do CPC. Int.

0004366-39.2009.403.6114 (2009.61.14.004366-8) - JOSE SERGIO TERENCEI(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004368-09.2009.403.6114 (2009.61.14.004368-1) - IVONETE FERREIRA DE MORAIS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004458-17.2009.403.6114 (2009.61.14.004458-2) - MARIA DA PENHA RODRIGUES PEGO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004834-03.2009.403.6114 (2009.61.14.004834-4) - MARIA MENDES DA SILVA SOARES(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005432-54.2009.403.6114 (2009.61.14.005432-0) - MARIA LEITE DE SOUZA TEIXEIRA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005507-93.2009.403.6114 (2009.61.14.005507-5) - ERIKA PRISCILA GURGEL RAMALHO(SP151675 - ADRIANA MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

ERIKA PRISCILA GURGEL RAMALHO peticiona nos autos requerendo, novamente, o desbloqueio de sua conta bancária (Banco Bradesco, ag 2363-9, conta corrente 17.441-6). Sustenta que a aludida conta corrente se trata de conta-salário, portanto, impenhorável nos termos da lei. É a síntese do que interessa. DECIDO. A proteção ao salário do empregado sempre foi uma das preocupações primordiais do Estado Brasileiro. Isso se reflete nas várias disposições constitucionais sobre o tema. Não bastasse as disposições próprias da legislação trabalhista sobre ele, o Código de Processo Civil tratou de realçar esta proteção àquele, ao vedar sua penhora no art. 649, que assim dispõe: Art. 649- São absolutamente impenhoráveis: ... IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo). A análise dos documentos juntados não é capaz de revelar que a constrição judicial determinada tenha recaído, de fato, sobre os valores referentes ao salário da parte. Somente demonstrou a parte que é titular da conta referida, sobre a qual houve o bloqueio determinado em 08/08/2011. Não há nos autos prova de que o valor penhorado tenha origem na remuneração aferida pela executada ou ainda de que a conta bancária mencionada

receba apenas depósitos do empregador. Não fica evidente, portanto, que citadas quantias bloqueadas são parte do salário de Erika, a possibilitar o reconhecimento da impenhorabilidade, nos termos da lei. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liberação. Determino que as quantias bloqueadas às folhas 179/180 sejam convertidas em depósito judicial à ordem desta 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP. Após, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0005554-67.2009.403.6114 (2009.61.14.005554-3) - JULIA MOREIRA DE SOUSA(SP109603 - VALDETE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005578-95.2009.403.6114 (2009.61.14.005578-6) - LUCI CHIARATTO DE MIRAS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005579-80.2009.403.6114 (2009.61.14.005579-8) - MARCILEY APARECIDA GIRALDI VIDAL(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005879-42.2009.403.6114 (2009.61.14.005879-9) - TEREZA DE SOUZA NIZA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005952-14.2009.403.6114 (2009.61.14.005952-4) - ANA MARIA BRAZ(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006005-92.2009.403.6114 (2009.61.14.006005-8) - PAULO RIBEIRO DA COSTA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006074-27.2009.403.6114 (2009.61.14.006074-5) - RITINHA MARIA DOS SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006094-18.2009.403.6114 (2009.61.14.006094-0) - CONCEICAO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006301-17.2009.403.6114 (2009.61.14.006301-1) - LURDES ANDRADE(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006444-06.2009.403.6114 (2009.61.14.006444-1) - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006486-55.2009.403.6114 (2009.61.14.006486-6) - MICHEL RODRIGUES SANTANA(SP075933 - AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES E SP182974 - WAGNA BRAGA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 119/125 - Manifeste-se, expressamente, a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Com a concordância ou silêncio da parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada. Int.

0006492-62.2009.403.6114 (2009.61.14.006492-1) - FRANCISCO INACIO VIEIRA DINIZ(SP274482 - DENNIS ROBERTO COMEÇANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006587-92.2009.403.6114 (2009.61.14.006587-1) - LEVI LINHARES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006632-96.2009.403.6114 (2009.61.14.006632-2) - TELMA MIRANDA GALINDO LIMA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007056-41.2009.403.6114 (2009.61.14.007056-8) - DIVA ODETE SOUSA SANTOS(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Manifeste-se, expressamente, a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Com a concordância ou silêncio da parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada. Int.

0007058-11.2009.403.6114 (2009.61.14.007058-1) - VALDECI PASSOS FERREIRA(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007075-47.2009.403.6114 (2009.61.14.007075-1) - ROBERTO DOMINGOS DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0007146-49.2009.403.6114 (2009.61.14.007146-9) - PEDRO JERONIMO NETO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007350-93.2009.403.6114 (2009.61.14.007350-8) - HELLENA MARCHIORI SALVATTI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0007371-69.2009.403.6114 (2009.61.14.007371-5) - MARIA AURINEIDE PINHEIRO(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0007893-96.2009.403.6114 (2009.61.14.007893-2) - GENIR APARECIDA CATUCCI(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0008038-55.2009.403.6114 (2009.61.14.008038-0) - ANTONIO JOSE NUNES(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0008151-09.2009.403.6114 (2009.61.14.008151-7) - MARIA GOMES QUITERIA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0008190-06.2009.403.6114 (2009.61.14.008190-6) - LOURDES DE JESUS MOREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008344-24.2009.403.6114 (2009.61.14.008344-7) - IZABEL MELO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008712-33.2009.403.6114 (2009.61.14.008712-0) - ILDA DAS GRACAS SANTOS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0008939-23.2009.403.6114 (2009.61.14.008939-5) - TERESINHA ROSA SANTOS(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0009003-33.2009.403.6114 (2009.61.14.009003-8) - MARLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP125378 -

EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0009036-23.2009.403.6114 (2009.61.14.009036-1) - ABI GALVAO DIAS(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0009100-33.2009.403.6114 (2009.61.14.009100-6) - APARECIDA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0009101-18.2009.403.6114 (2009.61.14.009101-8) - OSMAIR ALVES GUIMARAES - ESPOLIO X FATIMA MARIA GUIMARAES(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada com escopo de recuperação de índices de correção monetária expurgados do saldo de conta vinculada de FGTS pertencente ao Autor. Julgado o pedido e iniciada a execução a Ré informou ter procedido ao pagamento dos valores devidos. Pareceres da Contadoria Judicial e manifestação das partes. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O parecer da Contadoria Judicial, órgão auxiliar do Juiz, goza de presunção de veracidade, somente elidida mediante prova robusta a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 2. Se o Magistrado de primeiro grau acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial por entender que representava o julgado, cabia-lhe ordenar o prosseguimento da execução, como fez. 3. Prevalece a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª R.; AG 320850; Proc. 200703001025069; Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE; DEJF:16/09/2008) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. INADMISSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES NÃO CONTEMPLADOS NA SENTENÇA. JUROS DE MORA. I - Inadmissível ao exequente exigir a aplicação de índices que não foram objeto de condenação na sentença exequenda. II - A Contadoria Judicial constatou que foram aplicados juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da condenação. III - Nenhum reparo merece a decisão que foi consubstanciada em laudo da Contadoria do Juízo, a qual goza de presunção de legitimidade e veracidade na sua atuação. IV - Agravo retido e apelação improvidos. (AC 200261040054534, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 30/10/2008) Desta forma, uma vez que a ré comprovou os depósitos a fls. 80/85, estando os cálculos corretos conforme parecer da contadoria judicial de fl. 95, o processo deve ser extinto com fulcro no art. 794, I, do CPC. Do exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009150-59.2009.403.6114 (2009.61.14.009150-0) - EUNICE MIRANDA DOS SANTOS(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada. Int.

0009225-98.2009.403.6114 (2009.61.14.009225-4) - CELIA MADALENA DOS REIS(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0009563-72.2009.403.6114 (2009.61.14.009563-2) - JOAO TEIXEIRA DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se o réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 30, 3º, da Lei 12.431/2011. Havendo débitos a serem compensados, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo débitos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0009682-33.2009.403.6114 (2009.61.14.009682-0) - ALAIDE DOS SANTOS SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0009843-43.2009.403.6114 (2009.61.14.009843-8) - ROMILDO JOSE ROLIM(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo, nos termos dos documentos da petição inicial. Ato contínuo, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados. Int.

0011957-60.2010.403.6100 - CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000599-56.2010.403.6114 (2010.61.14.000599-2) - MARCIA MARIA AUGUSTA RIBEIRO(SP239312 - VÂNIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Manifeste-se, expressamente, a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Com a concordância ou silêncio da parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada. Int.

0000642-90.2010.403.6114 (2010.61.14.000642-0) - LINDAURA GONCALVES RAMALHO(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000775-35.2010.403.6114 (2010.61.14.000775-7) - MARIA SANTANA JOSE(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000805-70.2010.403.6114 (2010.61.14.000805-1) - MARIA DO SOCORRO BARBOSA DE LIMA SANTOS(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Manifeste-se, expressamente, a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Com a concordância ou silêncio da parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada. Int.

0000841-15.2010.403.6114 (2010.61.14.000841-5) - JOAO DE JESUS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001272-49.2010.403.6114 (2010.61.14.001272-8) - EDVALTER PEREIRA GOMES(SP145788E - DANIELA SPAGIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001334-89.2010.403.6114 (2010.61.14.001334-4) - ELIAS DA SILVA DO NASCIMENTO(SP183529 - ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º do CPC.Int.

0001464-79.2010.403.6114 - ANTONIO PAULINO DE ARAUJO IRMAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001686-47.2010.403.6114 - AGUINALDO SEVERINO DE OLIVEIRA(SP205658 - VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS E SP238155 - MAICON PITER GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0001739-28.2010.403.6114 - JOSE PEDRO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA FASSINETE DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio, encaminhem-se os autos conclusos para extinção. Int.

0001753-12.2010.403.6114 - MARIA ANGELA CERCEAU(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001859-71.2010.403.6114 - MARIVALDO BISPO DA SILVA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0002052-86.2010.403.6114 - GISELMO PEREIRA DA SILVA(SP185939 - MARIANGELA DAIUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002554-25.2010.403.6114 - ERONILDES MANOEL DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002758-69.2010.403.6114 - EDSON BENEDITO DA SILVA(SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002799-36.2010.403.6114 - CACIMIRA NOGUEIRA DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002865-16.2010.403.6114 - OLAVIO PASIN(SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA E SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002959-61.2010.403.6114 - SERGIO APARECIDO GUILHERME(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0002976-97.2010.403.6114 - MARIA ZITA DOS SANTOS FERREIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 123/132 - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 111/112, expedindo-se novos ofícios requisitórios. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0002980-37.2010.403.6114 - MARIA LENILDA DE LIRA PINTO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Manifeste-se, expressamente, a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Com a concordância ou silêncio da parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada. Int.

0003942-60.2010.403.6114 - ROBERIO LIMA E SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à solicitação do Sr. Perito, redesigno a perícia médica anteriormente marcada para o dia 17/02/2012, antecipando para o dia 15/02/2012, no mesmo horário. Int.

0004756-72.2010.403.6114 - JOAQUIM MARTINS SOBRINHO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 128/130 - Dê-se ciência à parte autora. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 113/120. Int.

0005612-36.2010.403.6114 - JOSE NILDO DE ARAUJO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o autor. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006024-64.2010.403.6114 - JOAQUIM BERTO DE SOUZA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0006156-24.2010.403.6114 - JOSE CARLOS DE MEDEIROS(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006187-44.2010.403.6114 - CONDOMINIO ESPANHA II(SP268946 - ISIS CECILIA MARANGONI LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0007046-60.2010.403.6114 - JOANA CARREIRA DE OLIVEIRA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007180-87.2010.403.6114 - OXMAR OXFORD MARINGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007546-29.2010.403.6114 - ADENICE CAVALCANTE NASCIMENTO(SP211828 - MARIO LEANDRO RAPOSO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º do CPC. Int.

0007563-65.2010.403.6114 - CYRO BATISTA MASCII(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA E SP140445 - ALEKSANDER MENDES ZAKIMI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, o autor deverá regularizar o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias, nos exatos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96. Após a devida regularização, concedo ao autor vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, para recolhimento ou manifestação, tornem ao arquivo. Int.

0007564-50.2010.403.6114 - CYRO BATISTA MASCII(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA E SP140445 - ALEKSANDER MENDES ZAKIMI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, o autor deverá regularizar o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias, nos exatos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96. Após a devida regularização, concedo ao autor vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, para recolhimento ou manifestação, tornem ao arquivo. Int.

0007700-47.2010.403.6114 - PAULO RAFAEL COSTA DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0007960-27.2010.403.6114 - IRENE DA SILVA BRANDAO PEREIRA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Manifeste-se, expressamente, a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Com a concordância ou silêncio da parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada. Int.

0000310-89.2011.403.6114 - FERNANDO LAZARO FORMENTI(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000373-17.2011.403.6114 - GERALDO DE AMORIM ALMEIDA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000790-67.2011.403.6114 - JOAO LOURENCO DE MELO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001809-11.2011.403.6114 - ANA SIQUEIRA DE QUEIROZ SILVA(SP306824 - JOELMA ELIAS DOS SANTOS E SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002640-59.2011.403.6114 - ADILSON BARBOSA LIMA(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias,

acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004779-81.2011.403.6114 - MANOEL PEREIRA DIAS(SP131581 - MARIA DAS MERCES DE MEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005224-02.2011.403.6114 - VANUSIA BERNARDO VANDERLEI MESTRE(SP062566 - CELIA APARECIDA MATTOS GRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Indefiro o pedido de formação de litisconsorcio ativo, pois não antevejo a presença de comunhão de direitos entre a ora autora e seu ex-marido a presumir que aquele também dependia economicamente do de cujus. Defiro o pedido de produção de prova oral. Designo o dia 29/02/2012, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

0007967-82.2011.403.6114 - MARCELO DE OLIVEIRA(SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à solicitação do Sr. Perito, redesigno a perícia médica anteriormente marcada para o dia 17/02/2012, antecipando para o dia 15/02/2012, no mesmo horário. Int.

0007969-52.2011.403.6114 - SIDNEI APARECIDA PEREIRA ROCHA(SP099626 - VALDIR KEHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à solicitação do Sr. Perito, redesigno a perícia médica anteriormente marcada para o dia 17/02/2012, antecipando para o dia 15/02/2012, no mesmo horário. Int.

0008400-86.2011.403.6114 - JAIME LOPES DA COSTA(SP106760 - APARECIDA ELISETE BRAZ HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, a conversão de auxílio-doença por acidente de trabalho em aposentadoria por invalidez previdenciária. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 34/105). Emenda a inicial a fls. 110/111. É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que uma vez estando o autor percebendo o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, necessário se faz a realização de perícia médica para averiguar se há a incapacidade alegada, bem como para aferir se seu caráter não é relacionado ao trabalho. No mais, o autor está em gozo de benefício até a data de 30/03/2012, conforme documento de fl. 109, o que afasta o periculum in mora. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 15/02/2012 às 16 horas e 15 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora a fl. 32/33. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008555-89.2011.403.6114 - JOSE ANTONIO DE JESUS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Face à solicitação do Sr. Perito, redesigno a perícia médica anteriormente marcada para o dia 17/02/2012, antecipando para o dia 15/02/2012, no mesmo horário.Int.

0008612-10.2011.403.6114 - JOSE SUTERO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
. PA 0,0 Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 02/03/2012, às 14:00 horas para realização a perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, os quais seguem anexos. Junte-se os quesitos padronizados do INSS. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se.

0008815-69.2011.403.6114 - JOSE DUARTE TORRES(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Face à solicitação do Sr. Perito, redesigno a perícia médica anteriormente marcada para o dia 17/02/2012, antecipando para o dia 15/02/2012, no mesmo horário.Int.

0008829-53.2011.403.6114 - ANTONIO CARVALHO VARJAO(SP140022 - VALDETE DE MOURA FE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência da redistribuição. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 15/02/2012, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de TODOS os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.Concedo os benefícios da gratuidade processual.Seguem os quesitos padronizados do INSS.Cite-se. Int.

0008912-69.2011.403.6114 - EURIDICE SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Face à solicitação do Sr. Perito, redesigno a perícia médica anteriormente marcada para o dia 17/02/2012, antecipando para o dia 15/02/2012, no mesmo horário.Int.

0009034-82.2011.403.6114 - GUSTAVO RODOLFO ROJAS RAMIREZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Face à solicitação do Sr. Perito, redesigno a perícia médica anteriormente marcada para o dia 17/02/2012, antecipando para o dia 15/02/2012, no mesmo horário.Int.

0009159-50.2011.403.6114 - LUIZ JOAQUIM DA SILVA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Face à solicitação do Sr. Perito, redesigno a perícia médica anteriormente marcada para o dia 17/02/2012, antecipando para o dia 15/02/2012, no mesmo horário.Int.

0009175-04.2011.403.6114 - RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Face à solicitação do Sr. Perito, redesigno a perícia médica anteriormente marcada para o dia 17/02/2012, antecipando para o dia 15/02/2012, no mesmo horário.Int.

0009220-08.2011.403.6114 - MARIA EUNICE DAMASCENA DA SILVA(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência da redistribuição do feito. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 02/03/2012, às 16:00 horas para realização a perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, os quais seguem anexos. Junte-se os quesitos padronizados do INSS. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Int.

0009283-33.2011.403.6114 - SERGIO PEREIRA DE LIRA X EDNA LUISA PEREIRA DE LYRA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 06/77). É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade. É fato que o autor encontra-se interditado, possuindo curadora, conforme documento de fl. 77. No entanto, analisando os documentos acostados aos autos, bem como a sentença proferida nos autos de interdição (fls. 71/72), e ainda, com base em perícia médica judicial realizada no autor no ano de 2009 (fls. 64/67), constato que a interdição do autor se deu de maneira parcial. O laudo pericial destaca que o autor é portador de retardo mental leve e síndrome de dependência alcoólica. Contudo, afirma que a primeira é de caráter permanente enquanto que a segunda passível de tratamento e cura. Em relação ao retardo mental leve apresentado, verifico que foi diagnosticado no autor em sua infância/juventude (fl. 12), ou seja, antes do autor exercer atividade remunerada, uma vez que, ainda que não conste dos autos seus vínculos empregatícios, sua CTPS foi expedida no ano de 1993. Desta forma, concluo que a incapacidade do autor ao labor refere-se à Síndrome de dependência alcoólica. Considerando que não há nos autos qualquer documento que ateste a sua incapacidade atual e tendo a curadora do autor, à época do exame pericial realizado no autor nos autos de interdição, que o autor está em tratamento ambulatorial e abstinente, entendo ausentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela pretendida. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 02/03/2012 às 13 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito

judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009293-77.2011.403.6114 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 02/03/2012, às 15:40 horas para realização a perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, os quais seguem anexos. Junte-se os quesitos padronizados do INSS. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se.

0009317-08.2011.403.6114 - LUCIANA APARECIDA BASSO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 09/103). É o relatório do necessário. Decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há verossimilhança da alegação. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) No entanto, os documentos colacionados aos autos a fls. 56/61, com datas recentes, infirmam, prima facie, as conclusões da perícia administrativa pela capacidade laboral. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. MULTA DIÁRIA AFASTADA. 1. A antecipação dos efeitos da tutela somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I e II, do CPC). 2. Os atestados/relatórios médicos juntados aos autos são contemporâneo à data da suspensão do benefício e indicam que a parte autora é portadora de hérnia discal e espondilose lombar, cujas enfermidades a incapacitam para o trabalho, razão pela qual entendo presentes os pressupostos que autorizam a antecipação da tutela. 3. Não é devida a fixação prévia de multa diária na decisão que defere a antecipação dos efeitos da tutela no caso de não comprovação de descumprimento. Precedentes desta Corte. 4. Agravo parcialmente provido. (AG 200801000471077, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 04/10/2010). Assim, tenho como preenchidos os requisitos para concessão do benefício. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada na inicial, para o fim de determinar ao INSS que restabeleça, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão, o pagamento do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido a parte autora, até final decisão do presente processo. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 02/03/2012 às 15 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias

deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora a fl. 07/08, bem como a indicação do assistente técnico a fl. 06. Fica, desde já, esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009337-96.2011.403.6114 - ADILSON APARECIDO DOS SANTOS(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 25/85). É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, tampouco documentos hábeis e posteriores a tal perícia que possa infirmar sua conclusão, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 02/03/2012 às 13 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009481-70.2011.403.6114 - FRANCISCO ALVES NOCA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para a manutenção do benefício de auxílio-doença, ao entendimento de ainda encontrar-se incapaz; afastar o sistema conhecido como alta programada; o início desde já da reabilitação profissional; ou alternativamente que antecipe a perícia médica judicial. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 35/63). É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus

requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 02/03/2012 às 13 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora a fl. 33/34. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009483-40.2011.403.6114 - JUSSARA DE FATIMA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83479, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 26/03/2012, às 15:00 horas para realização a perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, os quais seguem anexos. Junte-se os quesitos padronizados do INSS. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se.

0009843-72.2011.403.6114 - VANILDO PEREIRA COELHO(SP253444 - RENATO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 09/83). É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 02/03/2012 às 14 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº

558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010227-35.2011.403.6114 - JAILTON JOSE DIAS(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 0,0 Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 02/03/2012, às 14:40 horas para realização a perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, os quais seguem anexos. Junte-se os quesitos padronizados do INSS. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se.

0000007-41.2012.403.6114 - OSMANDO DOS REIS GOMES PEREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 88 - Face à solicitação do Sr. Perito, redesigno a perícia médica anteriormente marcada para o dia 17/02/2012, antecipando para o dia 15/02/2012, no mesmo horário. Int. FLS. 81/82 - Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para a manutenção do benefício de auxílio-doença, ao entendimento de ainda encontrar-se incapaz; afastar o sistema conhecido como alta programada; o início desde já da reabilitação profissional; ou alternativamente que antecipe a perícia médica judicial. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 36/78). É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 17/02/2012 às 15 horas e 45 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora a fl. 35. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de

exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000032-54.2012.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO MENDES DA SILVA ARAUJO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 18/31). É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nela realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 02/03/2012 às 15 horas. Nomeio como perito do juízo Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora a fl. 14. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000136-46.2012.403.6114 - EMERSON ARAUJO LIMA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 0,0 Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 30/03/2012, às 13:20 horas para realização a perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, os quais seguem anexos. Junte-se os quesitos padronizados do INSS. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se.

0000219-62.2012.403.6114 - AURENILDE SANTANA MORAES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 0,0 Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 30/03/2012, às 13:40 horas para realização a perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, os quais seque anexos. Junte-se os quesitos padronizados do INSS. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1501815-95.1998.403.6114 (98.1501815-9) - JORGE LIMA MESQUITA(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de execução ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos em epígrafe, em face de JORGE LIMA MESQUITA, objetivando recobrar o valor de R\$ 2.663,93, relativo a saldo remanescente levantado pelo autor, conforme decisão a ser modificada em julgamento de agravo de instrumento. Intimado, o autor ofereceu impugnação a fls. 300/302, invocando a irrepetibilidade dos valores recebidos, tendo em vista sua natureza alimentar. Requer, ao final, a extinção da execução sem a devolução (nem consignação na aposentadoria) de qualquer valor por parte do autor. Manifestou-se o INSS a fls. 304/306. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que a execução dos prejuízos eventualmente causados com a execução provisória pode ser realizada nos mesmos autos, nos termos do art. 273, 3º c/c art. 475-O, II, do CPC. Nesse sentido, a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: Caso sobrevenham prejuízos ao executado, ocasionados pela efetivação de medidas de execução, e posteriormente seja provido o recurso que fora recebido somente no efeito devolutivo, provimento este em favor do executado, o exequente fica obrigado a reparar referidos prejuízos, que serão apurados e liquidados, por arbitramento, nos mesmos autos em que se deu a execução provisória (CPC 475-O II). (Código de Processo Civil Comentado. 11. ed., São Paulo: RT, 2010, p. 787) Há jurisprudência atualmente pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da irrepetibilidade dos valores recebidos a título de benefícios previdenciários concedidos por força de decisão liminar judicial, notadamente pelo caráter alimentar de que se reveste o benefício concedido e pela ausência de má-fé processual. No entanto, in casu não se trata de recebimento de valores por antecipação da tutela jurisdicional e, sim, de execução provisória, estando ciente o autor do recurso interposto e pendente de decisão. Desta forma, ainda que boa-fé o levantamento foi feito pelo autor ciente dos riscos e conseqüências do seu ato. Assim, entendo possível a restituição dos valores percebidos por força da execução provisória, com fundamento no art. 273, 3º, art. 475-O, II, do CPC c/c art. 115 da Lei nº 8.213/91. Desta forma, havendo expressa fundamentação legal para realização de desconto nas parcelas pagas posteriormente à verificação do erro, administrativamente, o INSS deverá promover o desconto parcelado, até que se obtenha o valor de R\$ 2.663,93 corrigido monetariamente, preservando-se, contudo, a manutenção da sobrevivência do beneficiário. Nada mais havendo a ser decidido e diante da notícia que o crédito obtido pelo êxito na demanda já foi quitado, resta extinguir o feito nos termos do art. 794, I, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005076-11.1999.403.6114 (1999.61.14.005076-8) - MARIA DAS GRACAS PAULA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos de fl. 109, apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório referente a verba de sucumbência dos Embargos à Execução nº 200061140032898. Após, manifeste-se o réu acerca da petição de fls. 116/117.Int.

0004969-30.2000.403.6114 (2000.61.14.004969-2) - CONDOMINIO DOS PASSAROS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178509 - UMBERTO DE BRITO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Fls. -: Preliminarmente o peticionário deverá regularizar sua representação processual. Cumprida tal determinação, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo tornem os autos ao

arquivo.Int.

0007790-07.2000.403.6114 (2000.61.14.007790-0) - LUIZ MANOEL DO NASCIMENTO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001585-88.2002.403.6114 (2002.61.14.001585-0) - THEREZA MARIA DO NASCIMENTO X ROBSON TARCISIO DO NASCIMENTO X DIANE NAILA DO NASCIMENTO(SP125357 - SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARDI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0006669-31.2006.403.6114 (2006.61.14.006669-2) - RESIDENCIAL MORADA DOS PASSAROS - EDIFICIO ROUXINOL(SP075405 - ODAIR MUNIZ PIRES E SP206085 - ANDREA POSTAL PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Preliminarmente, o autor deverá proceder ao recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista não ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após a devida regularização, concedo ao autor vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, para recolhimento ou manifestação, tornem ao arquivo. Int.

0007170-14.2008.403.6114 (2008.61.14.007170-2) - CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE E SP232332 - DANIELA VONG JUN LI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Preliminarmente, o autor deverá proceder ao recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista não ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após a devida regularização, concedo ao autor vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, para recolhimento ou manifestação, tornem ao arquivo. Int.

0003220-60.2009.403.6114 (2009.61.14.003220-8) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS(SP170458 - OSMAR ANDERSON HECKMAN E SP262749 - ROBSON KLAUS HECKMAN E SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0003700-38.2009.403.6114 (2009.61.14.003700-0) - CONDOMINIO EDIFICIO BEATRIZ(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Preliminarmente, oficie-se à agência do Banco do Brasil indicada à petição de fls. 302/303, para que providencie a transferência do depósito judicial de fls. 94 para conta à ordem deste Juízo, no PAB da CEF deste Fórum (agência nº 4027).Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento a favor do autor, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, cumpra-se a parte final da sentença trmsitada em julgado.Int.

0005226-40.2009.403.6114 (2009.61.14.005226-8) - EDIFICIO CITRINO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Face à expressa concordância das partes, homologo o cálculo do contador de fls. 329/331. Expeçam-se alvarás de levantamento para a quantia depositada de fl.309, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, digam se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0006705-68.2009.403.6114 (2009.61.14.006705-3) - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP211243 - JULIANA MARACCINI HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0006762-86.2009.403.6114 (2009.61.14.006762-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP217589 - CECÍLIA CAVALCANTE GARCIA) X BRADESCO AUTO RE CIA/ DE

SEGUROS(SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA)

FLS. 144/148 - Intimem-se os RÉUS para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0009021-54.2009.403.6114 (2009.61.14.009021-0) - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Homologo os calculos do Contador de fls. 108/110.Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0000590-94.2010.403.6114 (2010.61.14.000590-6) - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos,Trata-se de ação de cobrança, pelo rito sumário, objetivando o recebimento de despesas condominiais.Iniciada a fase de execução e efetuado o pagamento pela CEF, conforme guia de depósito juntada a fl. 65, sobreveio a petição de fls. 69/71 impugnando o valor depositado e requerendo o pagamento do valor que entende devido.Instada a parte autora a se manifestar, quedou-se silente (fl. 77^{vº}).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Compulsando os autos, verifico que o Condomínio autor não está com a razão.Com efeito, as prestações vincendas restam abrangidas pelo pedido enquanto durar a obrigação, e não apenas as que se vencerem no curso da demanda, por força da norma do art. 290 do CPC, conforme delimitado na sentença de fls. 40/47.No entanto, as parcelas vincendas devem ser computadas até o trânsito em julgado da sentença, uma vez que a partir daí cessa a prestação jurisdicional referente ao período questionado, devendo as cotas condominiais vencidas após o trânsito em julgado serem cobradas por meio de outra ação.Desta forma, uma vez que a CEF depositou o valor nos termos do julgado, calculado até o mês de setembro de 2010 e atualizado para o mês de fevereiro, momento do recolhimento, o pedido da parte autora não merece prosperar. Sem embargo, expeça-se o competente alvará de levantamento, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0000916-54.2010.403.6114 (2010.61.14.000916-0) - CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL E SP232332 - DANIELA VONG JUN LI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Face à expressa concordância das partes, homologo os cálculos do Contador de fls. 361/363. Expeça-se alvará de levantamento para as quantias de fls., a favor das partes, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0001520-15.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001772-18.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS(SP170458 - OSMAR ANDERSON HECKMAN E SP262749 - ROBSON KLAUS HECKMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0003232-40.2010.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0003899-26.2010.403.6114 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAMBORIU II(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Face à expressa concordância das partes, homologo os calculos do Contador de fls. 100/102.Expeça-se alvará de levantamento para as quantias de fls., para as partes, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0004736-81.2010.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ASSUNCAO(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Face à expressa concordância das partes, homologo os calculos do Contador de fls. 155/160.Expeça-se alvará de levantamento para as quantias de fls., para as partes, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0004768-86.2010.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO VARADERO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004933-36.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES(SP214617 - RENATA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Cuida-se de embargos declaratórios apresentados pelo embargante face aos termos da r. sentença proferida à fl. 146.Indica a parte Embargante que o decisum é omissis, pretendendo seja o vício sanado, considerando que não foi determinado o levantamento dos valores depósitos em garantia do Juízo.É O RELATÓRIO. DECIDO.Por primeiro, é de sabença comum que os embargos de declaração constituem-se em recurso cabível nas hipóteses legais de omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial, ou ainda, nas hipóteses de erro material.Em regra, portanto, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes do julgado, ressalvada a hipótese em que, a pretexto de sanar a omissão, obscuridade ou contradição, seja necessária a alteração da conclusão do julgado.Nesse sentido, confira-se: Embargos de declaração. Constatação da existência de uma, dentre muitas omissões alegadas, passível de ser suprida sem modificação do resultado do julgamento. Embargos providos apenas para esse fim. - Só é possível acolher embargos de declaração nas hipóteses em que há omissões, contradições ou obscuridade no julgado. Eventuais efeitos infringentes podem ser atribuídos a esse recurso em situações excepcionais, se consubstanciarem efeito direto e imediato do suprimento dos vícios reconhecidos no acórdão. [...] (STJ, EDcl no AgRg no REsp 761.117/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 18/12/2009)Feitas estas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha.Não há omissão conforme alegado pela embargante, porquanto o levantamento dos valores depositados em garantia do Juízo poderia ser determinado em simples despacho, não necessitando, especificamente, constar da sentença de extinção.No entanto, verifico que houve erro material quando da prolação da sentença de extinção, uma vez que não consta dos autos qualquer manifestação acerca da realização de acordo extrajudicial entre as partes.Ainda, a impugnação da CEF de fls. 132/135 não foi apreciada.Desta forma, os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar o erro material evidenciado nos autos, para o fim de julgar o feito na seguinte forma:Vistos os autos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCÍPES. Aduz, em síntese, a inexistência de título executivo apto a ensejar a cobrança das cotas condominiais em relação à impugnante, uma vez que a sentença homologatória de fls. 64/66 refere-se exclusivamente ao acordo firmado entre o condômino e o condomínio. Intimado para se manifestar acerca da impugnação apresentada, o impugnado requereu a extinção do feito (fl. 144). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, não há que se falar em extinção dos autos em razão do pagamento do débito pela CEF, porquanto os valores depositados serviram para garantir o Juízo por força da apresentação de impugnação. Compulsando os autos, verifica-se que houve equívoco quando a instauração da presente demanda em relação à Caixa Econômica Federal, uma vez que, de fato, versam os autos sobre execução do acordo entabulado entre o Condomínio e o condômino, consoante se extrai da sentença de fls. 64/66. Com efeito, a Caixa não integrou a relação jurídica processual originária e contra si inexistente qualquer título executivo a ser executado. Impende, outrossim, ressaltar que mesmo sendo informada a adjudicação do imóvel sobre os quais pendem as verbas condominiais, tal fato, por si só, não se afigura apto a redirecionar a presente execução para a Caixa, porquanto inexistente título executivo contra si. Assim sendo, acolho a impugnação e declaro extinta a execução em relação à Caixa Econômica Federal, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido da execução em relação à impugnante (art. 580, CPC), bem como por sua ilegitimidade passiva (art. 568, I, CPC). À vista da solução encontrada, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Transitada em julgado, determino a expedição de Alvará Judicial para liberação do valor constante a fl. 136 em favor da Caixa Econômica Federal. P.R.I.C. Retifique-se o registro de sentença.

0005965-76.2010.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006698-42.2010.403.6114 - CONDOMINIO JURUBATUBA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006706-19.2010.403.6114 - EDIFICIO AGATA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006780-73.2010.403.6114 - EDIFICIO GRANADA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Face à expressa concordância das partes, homologo os cálculos do Contador de fls. 346/347. Expeça-se alvará de levantamento para as quantias de fls., para as partes, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0006781-58.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0006881-13.2010.403.6114 - CONDOMINIO II DO CONJUNTO HABITACIONAL RUDGE RAMOS BLOCOS 7-A E 7-B(SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E SP221178 - EDMILSON NAVARRO VASQUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000998-51.2011.403.6114 - CONDOMINIO BARAO DE MAUA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Expeça-se alvará de levantamento para as quantias de fls., a favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, cumpra-se a parte final da sentença transitada em julgado. Int.

0001071-23.2011.403.6114 - CONDOMINIO ESPANHA II(SP268946 - ISIS CECILIA MARANGONI LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0002755-80.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLA VISTA(SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003197-46.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004025-42.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA

APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006031-22.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. - Tendo em vista a ausência de interesse da CEF na conciliação, fica prejudicada a audiência designada. Dê-se baixa na pauta. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006385-47.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. - Tendo em vista a ausência de interesse da CEF na conciliação, fica prejudicada a audiência designada. Dê-se baixa na pauta. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006425-29.2011.403.6114 - EDIFICIO RUBI(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. - Tendo em vista a ausência de interesse da CEF na conciliação, fica prejudicada a audiência designada. Dê-se baixa na pauta. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007300-96.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. - Tendo em vista a ausência de interesse da CEF na conciliação, fica prejudicada a audiência designada. Dê-se baixa na pauta. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007381-45.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. - Tendo em vista a ausência de interesse da CEF na conciliação, fica prejudicada a audiência designada. Dê-se baixa na pauta. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007939-17.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTUGAL(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CARTA PRECATORIA

0000222-17.2012.403.6114 - JUÍZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X ICOP TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X INFRAERO CARGO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X N&C LOGISTICA LTDA(SP247020A - PERCIVAL CASTILHO ROLIM KAHLER) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP093201 - JOSE HENRIQUE PALMIERI GABI) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP Designo o dia 07/03/2012, às 16 horas, para realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas. Expeçam-se mandados/cartas de intimação. Comunique-se o Juízo Deprecante, informando acerca da data e horário designados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009094-26.2009.403.6114 (2009.61.14.009094-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001317-34.2002.403.6114 (2002.61.14.001317-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ILTON DOS SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 -

FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR)

Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Devidamente notificada, a parte Embargada manifestou-se a fls. 55/58. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial para conferência dos cálculos. Sobreveio parecer e cálculos de fls. 61/70. O embargante impugnou os cálculos apresentados (fls. 72/77), enquanto que o embargado manifestou sua concordância com os cálculos apresentados (fl. 79). Encaminhados, novamente, os autos à contadoria judicial, elaborou o parecer de fl. 82 afirmando corretos os cálculos do Embargante de fls. 74/77. Somente o Embargante manifestou-se. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de alegado erro na elaboração dos cálculos, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que concluiu estarem corretos os cálculos do embargante. Assim, considerando que não houve impugnação ao parecer da Contadoria Judicial, que goza de presunção de veracidade, conforme pacífica jurisprudência, devem ser acolhidos os cálculos do embargante. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI Nº. 8.627/93. COMPENSAÇÃO. PERCENTUAL REMANESCENTE DIFERENTE DO PRETENDIDO PELAS EXEQUENTES. 1. De acordo com os pareceres apresentados pela Contadoria da Seção Judiciária (fls. 86, 159 e 191), baseados nos documentos acostados aos autos, as exequentes Maria Geralda Castro Ferreira e Neide de Souza Duarte Lima obtiveram, em janeiro/93, sobre seus vencimentos, o reajuste de 19,43% em decorrência da aplicação da Lei nº 8.627/93. 2. Assim, resta-lhes apenas, após a devida compensação, conforme apurado pelo referido setor, o percentual remanescente de 7,89% a ser pago a partir de janeiro/93 com o objetivo de dar integral cumprimento ao julgado. 3. Ademais, cumpre ressaltar que as informações prestadas pela contadoria judicial possuem presunção de veracidade que, na hipótese, não foi afastada, porquanto caberia aos apelantes indicar com precisão onde estaria o vício a ser sanado, de maneira que meras alegações não são capazes de infirmar tal presunção. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 199938000395900, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. INADMISSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES NÃO CONTEMPLADOS NA SENTENÇA. JUROS DE MORA. I - Inadmissível ao exequente exigir a aplicação de índices que não foram objeto de condenação na sentença exequenda. II - A Contadoria Judicial constatou que foram aplicados juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da condenação. III - Nenhum reparo merece a decisão que foi consubstanciada em laudo da Contadoria do Juízo, a qual goza de presunção de legitimidade e veracidade na sua atuação. IV - Agravo retido e apelação improvidos. (AC 200261040054534, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 30/10/2008) III Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 238.048,74 (duzentos e trinta e oito mil, quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos), para agosto de 2010, conforme fls. 74/77, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença, dos cálculos de fls. 74/77 e do parecer da contadoria judicial de fl. 82 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009439-89.2009.403.6114 (2009.61.14.009439-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002160-67.2000.403.6114 (2000.61.14.002160-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X FRANCISCO LEANDRO SOBRINHO (SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP123560 - DEISE REGINA FAUSTINONI)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 124/125vº. Alega a parte embargante que o decisum é omissivo e contraditório, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I Vejo que o autor, ao interpor, da sentença prolatada às folhas 124/125vº, embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Limitou-se o impetrante a mostrar seu inconformismo, sem apontar irregularidades a justificar a interposição dos declaratórios. Desta forma, somente lhe resta, entendendo de forma contrária àquela exposta na decisão impugnada, valer-se do meio processual próprio e adequado para alcançar o resultado pretendido. As questões ventiladas nos presentes embargos foram esclarecidas no momento da prolação da sentença, segundo o entendimento lá exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. III Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição ou omissão, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0009442-44.2009.403.6114 (2009.61.14.009442-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001919-83.2006.403.6114 (2006.61.14.001919-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc.

684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PEDRO CARNEIRO FERNANDES(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA)

Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Devidamente notificada, a parte Embargada manifestou-se a fls. 39/42. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial para conferência dos cálculos. Sobreveio parecer e cálculos de fls. 45/56. As partes impugnaram os cálculos apresentados (fls. 59/61 e 62/71). Com base nas diretrizes contidas no despacho de fl. 82, a contadoria judicial elaborou o parecer de fl. 84 afirmando corretos os cálculos do Embargante. Somente o Embargante manifestou-se. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de alegado erro na elaboração dos cálculos, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que concluiu estarem corretos os cálculos do embargante. Assim, considerando que não houve impugnação ao parecer da Contadoria Judicial, que goza de presunção de veracidade, conforme pacífica jurisprudência, devem ser acolhidos os cálculos do embargante. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI Nº. 8.627/93. COMPENSAÇÃO. PERCENTUAL REMANESCENTE DIFERENTE DO PRETENDIDO PELAS EXEQUENTES. 1. De acordo com os pareceres apresentados pela Contadoria da Seção Judiciária (fls. 86, 159 e 191), baseados nos documentos acostados aos autos, as exequentes Maria Geralda Castro Ferreira e Neide de Souza Duarte Lima obtiveram, em janeiro/93, sobre seus vencimentos, o reajuste de 19,43% em decorrência da aplicação da Lei nº 8.627/93. 2. Assim, resta-lhes apenas, após a devida compensação, conforme apurado pelo referido setor, o percentual remanescente de 7,89% a ser pago a partir de janeiro/93 com o objetivo de dar integral cumprimento ao julgado. 3. Ademais, cumpre ressaltar que as informações prestadas pela contadoria judicial possuem presunção de veracidade que, na hipótese, não foi afastada, porquanto caberia aos apelantes indicar com precisão onde estaria o vício a ser sanado, de maneira que meras alegações não são capazes de infirmar tal presunção. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 199938000395900, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. INADMISSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES NÃO CONTEMPLADOS NA SENTENÇA. JUROS DE MORA. I - Inadmissível ao exequente exigir a aplicação de índices que não foram objeto de condenação na sentença exequenda. II - A Contadoria Judicial constatou que foram aplicados juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da condenação. III - Nenhum reparo merece a decisão que foi consubstanciada em laudo da Contadoria do Juízo, a qual goza de presunção de legitimidade e veracidade na sua atuação. IV - Agravo retido e apelação improvidos. (AC 200261040054534, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 30/10/2008) III Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 2.523,78 (dois mil, quinhentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos), para maio de 2010, conforme fls. 65/71, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença, dos cálculos de fls. 65/71 e do parecer da contadoria judicial de fl. 84 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009657-20.2009.403.6114 (2009.61.14.009657-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004212-55.2008.403.6114 (2008.61.14.004212-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X LUCIA CARUSO ROMANO X NILTON VIEIRA DA SILVA X ALBERTO ALVES DOS REIS X FERNANDO BARSOTTI X PEDRO AMANCIO NEVES X JOSE GUILHERME BALDINI SILVEIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelos aqui Embargados em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação em relação ao Embargados Fernando Barsotti e José Guilherme Baldini Silveira extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Assevera o INSS, sua concordância com os cálculos apresentados pelos demais coautores. Notificada, a parte Embargada manifestou-se a fls. 67/69. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial. Sobreveio parecer e cálculos de fls. 72/74. O INSS impugnou os cálculos e apresentou os cálculos de fls. 107/116. Intimado a parte embargada a promover a habilitação dos herdeiros de José Guilherme Baldini Silveira, houve manifestação de fls. 121/122, requerendo a verificação da ocorrência de litispendência com os autos 2002.61.14.006245-0, em trâmite na 3ª Vara local. Encaminhado os autos àquela Vara para verificar a existência de prevenção, ficou constatada a existência de coisa julgada, nos termos do despacho de fl. 150. Somente o Embargante manifestou-se. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Por primeiro, insta asseverar que o INSS não embargou os cálculos dos coautores José Geraldo Romano, Milton Vieira da Silva, Alberto Alves dos Reis e Pedro Amâncio das Neves. Em relação ao coautor Fernando Barsotti, nada resta a executar, tendo em vista a manifestação da Contadoria Judicial de fl. 72, na qual afirma que efetuada a revisão, a nova RMI terá valor igual à primeira. No que tange ao coautor José Guilherme Baldini Silveira, em face da coisa julgada e do recebimento dos valores devidos nos autos da ação 2002.61.14.006245-0, que tramitou perante a 3ª Vara local, o feito deve ser extinto. Pelo exposto: 1) Em face da expressa concordância do INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelos coautores José Geraldo Romano, Milton Vieira da Silva, Alberto Alves dos Reis e Pedro Amâncio das Neves, nos autos principais (fls. 165/166, 167/168, 169/170,

179/180, respectivamente). Com o trânsito em julgado, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.2) Em relação ao coautor Guilherme Baldini Silveira, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.3) No que tange ao coautor Fernando Barsotti, com fulcro no ar. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para declarar a inexistência de crédito a ser executado pela embargada. Sem condenação em honorários em face da sucumbência recíproca. Transitado em julgado, translate-se as cópias necessárias para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0007528-08.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004853-53.2002.403.6114 (2002.61.14.004853-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ANTONIO MANUEL DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pela parte aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada não impugnou os cálculos, alegando apenas que o INSS deixou de implantar o benefício corretamente (fls. 71/73). Parecer da Contadoria Judicial (fls. 76/77). Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, observo que não há controvérsia quanto ao erro por parte do embargado na aplicação dos juros, considerando que o mesmo deixou de se manifestar quanto ao mérito. Ademais, o parecer da Contadoria Judicial, que goza de presunção de veracidade, foi favorável ao embargante. Quanto à correta implantação do benefício, observo que já foi efetivada pelo INSS, bem como procedido o pagamento da diferença administrativamente, conforme cópias anexas. Assim, devem ser acolhidos os cálculos do INSS de fls. 62/65. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 323.618,23 (trezentos e vinte e três mil, seiscentos e dezoito reais e vinte e três centavos), para abril de 2010, conforme fls. 62/65, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 62/65 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000082-17.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007939-95.2003.403.6114 (2003.61.14.007939-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA GOMES DE ALMEIDA RIBEIRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0001402-05.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005898-48.2009.403.6114 (2009.61.14.005898-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NILSON HELENO DOS REIS(SP099858 - WILSON MIGUEL) Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0002100-11.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500259-92.1997.403.6114 (97.1500259-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTIA ALESSANDRA BOCHIO) X ROSINETE PEREIRA DO NASCIMENTO X RONALDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO)

Apresenta o INSS embargos à execução de sentença movida por Rosinete Pereira do Nascimento e Ronaldo Pereira do Nascimento alegando a presença de excesso na conta. Aponta (a) que não foram usados os valores dos salários-de-benefícios limitados ao teto nas competências de outubro a dezembro de 1990 e junho de 1991; (b) que não foram observados os salários-de-contribuição corretos nas competências de 01/91 a 04/91; (c) que para completar os 36 salários integrantes do PBC utilizaram os exequentes os salários-de-contribuição das competências de 05/90 a 08/90; (d) que a competência 09/93 deve ser apurada de forma proporcional, já que a DIB do benefício foi fixada em 29/09/1993. Defende ainda a necessidade de aplicação imediata da Lei nº 11.960/09 quanto aos consectários. O embargado apresentou manifestação às fls. 35/37, aduzindo, em síntese, serem legítimos os valores exigidos. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apenas os embargados falaram acerca do cálculo apresentado. É o relatório. DECIDO de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Com razão o INSS ao apontar que o valor dos salários-de-contribuição das competências 10/90, 11/90, 12/90 e 06/91 não foi limitado ao teto então vigente. A leitura da planilha acostada à fl.38 demonstra que os valores lançados nos referidos meses foram sim limitados aos tetos vigentes às respectivas épocas, a saber, Cr\$ 48.045,78, Cr\$ 62.286,55, Cr\$ 66.079,80 e Cr\$ 127.120,76, quando considerado apenas o valor da remuneração percebida, sem o cômputo do auxílio suplementar assegurado ao trabalhador. Ocorre que o valor pago a título de auxílio suplementar integra o salário-de-contribuição para cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, fundindo-se em uma só rubrica. Logo, após efetuada a soma das parcelas, resta claro que o valor do teto foi ultrapassado nos meses acima referidos. No que se refere aos meses de janeiro a abril de 1991, a planilha da fl.38 demonstra que tais competências não foram consideradas na conta, sendo que a parte deveria ter incluído o valor do auxílio suplementar então recebido, ainda que nada recebido a título de remuneração. A inclusão dos valores acima

indicados acarreta a desconsideração dos salários-de-contribuição atinentes às competências de maio a agosto de 1990, os quais não mais integrariam o período básico de cálculo após o cômputo dos meses de janeiro a abril de 1991. Está correto o INSS ao salientar que a competência de 09/93 não pode ser paga de forma integral, uma vez que a data de início do benefício foi fixada no dia 29 de setembro, o que atrai o pagamento proporcional do referido mês. Por fim, reputo acertada também a insurgência da autarquia quanto à incidência imediata das determinações da Lei nº 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando a utilização dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança como novo critério de reajuste e incidência de juros de mora. Sobre o tema, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se no sentido de que as normas que versam sobre juros moratórios têm natureza processual e, portanto, incidência imediata em relação aos processos em andamento. Nesse sentido, confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELA RETROATIVA PREVISTA NA PORTARIA DE ANISTIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 61.º DIA APÓS A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE ANISTIA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. DATA DO VENCIMENTO. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 10.559/2002. JUROS DE MORA. LEI DE REGÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI VIGENTE À ÉPOCA DA MORA. 1. Verificada a liquidez da obrigação de pagamento da parcela retroativa cujo valor está expressamente consignado na portaria de anistia e estando o prazo de 60 dias para adimplemento estabelecido no art. 12, 4.º, da Lei nº 10.559/2001, incorre em mora a União a partir do 61.º dia após a publicação da portaria de anistia. 2. A Corte Especial - no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão pendente de publicação - alinhou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual devendo incidir de imediato nos processos em andamento. 3. Na linha dessa nova orientação, nas condenações impostas à Fazenda Pública independentemente de sua natureza, devem incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir do advento da Lei nº 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97. 4. Não tratando a hipótese de condenação da União em verbas remuneratórias de servidor público, capaz de atrair a aplicação do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da MP nº 2.180-35/2001; mas sim de condenação ao pagamento da parcela de natureza indenizatória decorrente da concessão de anistia política, os juros de mora devem seguir a disciplina do art. 406 do Código Civil 2002, no período de 11/01/2003 até 29/06/2009, e do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir de 30/06/2009. 5. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg nos EmbExeMS 11.097/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 28/06/2011) Pelo exposto, ACOLHO os embargos à execução, com base no inciso I do artigo 269 do CPC, para reconhecer a presença de excesso, devendo nova conta ser confeccionada, observados os parâmetros acima descritos. Diante da sucumbência dos embargados, ficam os mesmos condenados ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) em face da natureza da causa e do trabalho desenvolvido, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG no feito ordinário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se.

0002107-03.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-11.2004.403.6114 (2004.61.14.001508-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BENEDITO CLOVES GOIS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

Apresenta o INSS embargos à execução de sentença movida por Benedito Cloves Gois, alegando a presença de excesso na conta. Suscita (a) a ocorrência de prescrição do crédito; (b) a presença de erro na RMI apurada pelo exequente e (c) a necessidade de aplicação imediata da Lei nº 11.960/09 quanto aos consectários. O embargado apresentou manifestação às fls. 35/37, aduzindo, em síntese, serem legítimos os valores exigidos. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, ambas as partes falaram acerca do cálculo apresentado. É o relatório. DECIDO de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Rejeito a preliminar de prescrição. A leitura dos autos dá conta de que Benedito teve reconhecido seu direito à aposentadoria no âmbito administrativo na data de agosto de 2000. Na ocasião, reconheceu a autarquia que o benefício deveria ser pago desde a data de entrada do requerimento, em 05/1998. Diante da recalcitrância da autarquia no pagamento das mensalidades vencidas entre 05/1988 a 07/2000, Benedito ajuizou ação de cobrança em 25/03/2004, na qual teve assegurado seu direito ao recebimento das parcelas inadimplidas (entre 05/1998 a 03/2000-fl.57 do apenso). Transitada em julgado a decisão, teve início a execução, de modo que não há a alegada prescrição. Anote-se outrossim que muito embora conste da decisão que analisou o reexame necessário que deveria ser observada a prescrição quinquenal, é fato que foi negado seguimento à remessa oficial, mantendo-se integralmente a sentença na qual não houve reconhecimento do lustro. No que se refere aos valores em atraso, a Contadoria Judicial apontou que o exequente utilizou-se de quantias diversas daquelas informadas pelo INSS quando da concessão do benefício (carta de concessão-memória de cálculo fl.10 do apenso). Logo, assiste razão ao INSS nesse particular, devendo nova conta ser confeccionada mediante o uso dos rendimentos mensais elencados na planilha de valores em atraso lançada na carta de concessão. Reputo correta também a insurgência da autarquia quanto à incidência imediata das determinações da Lei nº 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando a utilização dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança como novo critério de reajuste e incidência de juros de mora. Sobre o tema, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se no sentido de que as normas que versam sobre juros moratórios têm natureza processual e, portanto, incidência imediata em relação aos processos em andamento. Nesse sentido, confira-se: EMBARGOS À

EXECUÇÃO. PARCELA RETROATIVA PREVISTA NA PORTARIA DE ANISTIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 61.º DIA APÓS A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE ANISTIA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. DATA DO VENCIMENTO. ART. 12, 4º, DA LEI N.º 10.559/2002. JUROS DE MORA. LEI DE REGÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI VIGENTE À ÉPOCA DA MORA. 1. Verificada a liquidez da obrigação de pagamento da parcela retroativa cujo valor está expressamente consignado na portaria de anistia e estando o prazo de 60 dias para adimplemento estabelecido no art. 12, 4º, da Lei n.º 10.559/2001, incorre em mora a União a partir do 61.º dia após a publicação da portaria de anistia. 2. A Corte Especial - no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão pendente de publicação - alinhou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual devendo incidir de imediato nos processos em andamento. 3. Na linha dessa nova orientação, nas condenações impostas à Fazenda Pública independentemente de sua natureza, devem incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir do advento da Lei n.º 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. 4. Não tratando a hipótese de condenação da União em verbas remuneratórias de servidor público, capaz de atrair a aplicação do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da MP n.º 2.180-35/2001; mas sim de condenação ao pagamento da parcela de natureza indenizatória decorrente da concessão de anistia política, os juros de mora devem seguir a disciplina do art. 406 do Código Civil 2002, no período de 11/01/2003 até 29/06/2009, e do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de 30/06/2009. 5. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg nos EmbExeMS 11.097/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 28/06/2011) Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos à execução, com base no inciso I do artigo 269 do CPC, para reconhecer o erro na RMI utilizada pelo exequente na confecção de sua conta, o qual deve observar o valor das parcelas em atraso reconhecidas na carta de concessão, juntada à fl.10 do processo de conhecimento, e determinar a apuração dos atrasados mediante o emprego das regras da Lei n.º 11.960/09. Diante da sucumbência majoritária do embargado, fica o mesmo condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) em face da natureza da causa e do trabalho desenvolvido, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG no feito ordinário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se.

0002750-58.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005121-10.2002.403.6114 (2002.61.14.005121-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA DE LOURDES PEREIRA X ANGELICA PEREIRA OLEGARIO X JESSICA PEREIRA OLEGARIO(SPI09192 - RUI BURY)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0002831-07.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-04.2005.403.6114 (2005.61.14.001739-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSEFA MARIA DE LIMA(SPI28405 - LEVI FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0002833-74.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007898-94.2004.403.6114 (2004.61.14.007898-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCA LUCINETE DE OLIVEIRA(SPO89878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face da Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada se manifestou às fls. 36, requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 39. Manifestação das partes às fls. 40 e 42/43. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante. Diferente do alegado pela embargada, o pagamento do auxílio doença a partir de 07/11/2006 restou devidamente comprovado pela relação de créditos acostada às fls. 30/31. No tocante aos juros de mora, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se no sentido de que as normas que versam sobre juros moratórios têm natureza processual e, portanto, incidência imediata em relação aos processos em andamento. A propósito, confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELA RETROATIVA PREVISTA NA PORTARIA DE ANISTIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 61.º DIA APÓS A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE ANISTIA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. DATA DO VENCIMENTO. ART. 12, 4º, DA LEI N.º 10.559/2002. JUROS DE MORA. LEI DE REGÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI VIGENTE À ÉPOCA DA MORA. 1. Verificada a liquidez da obrigação de pagamento da parcela retroativa cujo valor está expressamente consignado na portaria de anistia e estando o prazo de 60 dias para adimplemento estabelecido no art. 12, 4º, da Lei n.º 10.559/2001, incorre em mora a União a partir do 61.º dia após a publicação da portaria de anistia. 2. A Corte Especial -

no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão pendente de publicação - alinhou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual devendo incidir de imediato nos processos em andamento. 3. Na linha dessa nova orientação, nas condenações impostas à Fazenda Pública independentemente de sua natureza, devem incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir do advento da Lei n.º 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. 4. Não tratando de hipótese de condenação da União em verbas remuneratórias de servidor público, capaz de atrair a aplicação do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da MP n.º 2.180-35/2001; mas sim de condenação ao pagamento da parcela de natureza indenizatória decorrente da concessão de anistia política, os juros de mora devem seguir a disciplina do art. 406 do Código Civil 2002, no período de 11/01/2003 até 29/06/2009, e do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de 30/06/2009. 5. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg nos EmbExeMS 11.097/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 28/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO ECONÔMICA. EFEITOS RETROATIVOS. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Também tem-se admitido os aclaratórios para a correção de meros erros materiais, passíveis de conhecimento de ofício pelo órgão julgador. 2. No caso, o aresto recorrido apreciou detalhadamente todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, não sendo cabível o manejo dos aclaratórios para simplesmente rediscutir o mérito das questões já decididas por esta Corte. 3. Quanto à observância do art. 100 da CF e do princípio da separação dos poderes, ressaltou-se no acórdão a necessidade de inscrição da quantia devida em precatório, caso se comprove não haver recursos orçamentários disponíveis para pagamento da reparação econômica pretendida. Essa consideração soluciona o imbróglio que postergava indefinidamente o cumprimento da obrigação pelo Poder Público, fazendo-se com que o direito do anistiado político seja respeitado e, ao mesmo tempo, que a disponibilidade orçamentária seja criada por meio da inscrição do requisitório. 4. Se sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia, ficará prejudicado o pagamento do correspondente precatório, consoante decisão unânime da Primeira Seção na sessão de julgamento de 13.04.11. 5. Nos termos dos EREsp 1.207.197/RS, de minha relatoria, que foram julgados à unanimidade na sessão de julgamento da Corte Especial de 18.05.11, acórdão ainda não publicado, definiu-se que, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum. 6. Embargos de declaração da União e do Ministério Público Federal rejeitados. Embargos de declaração do particular acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ, EDcl no MS 15.485/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 30/06/2011) Assim, entendo que a Lei nº 11.960/2009 incide na hipótese vertente, resultando corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Vale ressaltar, ainda, que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade e informou estarem corretos os cálculos do embargante. Neste sentido, PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. INADMISSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES NÃO CONTEMPLADOS NA SENTENÇA. JUROS DE MORA. I - Inadmissível ao exequente exigir a aplicação de índices que não foram objeto de condenação na sentença exequenda. II - A Contadoria Judicial constatou que foram aplicados juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da condenação. III - Nenhum reparo merece a decisão que foi consubstanciada em laudo da Contadoria do Juízo, a qual goza de presunção de legitimidade e veracidade na sua atuação. IV - Agravo retido e apelação improvidos. (AC 200261040054534, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 30/10/2008) Diante do exposto, encontrando-se os cálculos do embargante de acordo com o título exequendo, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 3.754,47 (três mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), conforme cálculo de fls. 27/28, para setembro de 2010, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 27/28 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002834-59.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006417-96.2004.403.6114 (2004.61.14.006417-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IZABEL OLIVEIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face da Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada se manifestou às fls. 46, requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 49. Manifestação das partes às fls. 50 e 54/57. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante. De fato, houve o pagamento do auxílio doença administrativamente a partir de 01/01/2010, conforme relação de créditos acostada às fls. 41, razão pela

qual o cálculo dos atrasados deve cessar em 31/12/2009.No tocante aos juros de mora, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se no sentido de que as normas que versam sobre juros moratórios têm natureza processual e, portanto, incidência imediata em relação aos processos em andamento.A propósito, confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELA RETROATIVA PREVISTA NA PORTARIA DE ANISTIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 61.º DIA APÓS A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE ANISTIA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. DATA DO VENCIMENTO. ART. 12, 4º, DA LEI N.º 10.559/2002. JUROS DE MORA. LEI DE REGÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI VIGENTE À ÉPOCA DA MORA. 1. Verificada a liquidez da obrigação de pagamento da parcela retroativa cujo valor está expressamente consignado na portaria de anistia e estando o prazo de 60 dias para adimplemento estabelecido no art. 12, 4.º, da Lei n.º 10.559/2001, incorre em mora a União a partir do 61.º dia após a publicação da portaria de anistia. 2. A Corte Especial - no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão pendente de publicação - alinhou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual devendo incidir de imediato nos processos em andamento. 3. Na linha dessa nova orientação, nas condenações impostas à Fazenda Pública independentemente de sua natureza, devem incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir do advento da Lei n.º 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. 4. Não tratando a hipótese de condenação da União em verbas remuneratórias de servidor público, capaz de atrair a aplicação do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da MP n.º 2.180-35/2001; mas sim de condenação ao pagamento da parcela de natureza indenizatória decorrente da concessão de anistia política, os juros de mora devem seguir a disciplina do art. 406 do Código Civil 2002, no período de 11/01/2003 até 29/06/2009, e do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de 30/06/2009. 5. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg nos EmbExeMS 11.097/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 28/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO ECONÔMICA. EFEITOS RETROATIVOS. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Também tem-se admitido os aclaratórios para a correção de meros erros materiais, passíveis de conhecimento de ofício pelo órgão julgador. 2. No caso, o aresto recorrido apreciou detalhadamente todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, não sendo cabível o manejo dos aclaratórios para simplesmente rediscutir o mérito das questões já decididas por esta Corte. 3. Quanto à observância do art. 100 da CF e do princípio da separação dos poderes, ressaltou-se no acórdão a necessidade de inscrição da quantia devida em precatório, caso se comprove não haver recursos orçamentários disponíveis para pagamento da reparação econômica pretendida. Essa consideração soluciona o imbróglio que postergava indefinidamente o cumprimento da obrigação pelo Poder Público, fazendo-se com que o direito do anistiado político seja respeitado e, ao mesmo tempo, que a disponibilidade orçamentária seja criada por meio da inscrição do requisitório. 4. Se sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia, ficará prejudicado o pagamento do correspondente precatório, consoante decisão unânime da Primeira Seção na sessão de julgamento de 13.04.11. 5. Nos termos dos EREsp 1.207.197/RS, de minha relatoria, que foram julgados à unanimidade na sessão de julgamento da Corte Especial de 18.05.11, acórdão ainda não publicado, definiu-se que, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum. 6. Embargos de declaração da União e do Ministério Público Federal rejeitados. Embargos de declaração do particular acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ, EDcl no MS 15.485/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 30/06/2011) Assim, entendo que a Lei nº 11.960/2009 incide na hipótese vertente, resultando corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Vale ressaltar, ainda, que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade e informou estarem corretos os cálculos do embargante. Neste sentido, PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. INADMISSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES NÃO CONTEMPLADOS NA SENTENÇA. JUROS DE MORA. I - Inadmissível ao exequente exigir a aplicação de índices que não foram objeto de condenação na sentença exequenda. II - A Contadoria Judicial constatou que foram aplicados juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da condenação. III - Nenhum reparo merece a decisão que foi consubstanciada em laudo da Contadoria do Juízo, a qual goza de presunção de legitimidade e veracidade na sua atuação. IV - Agravo retido e apelação improvidos. (AC 200261040054534, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 30/10/2008) Diante do exposto, encontrando-se os cálculos do embargante de acordo com o título exequendo, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 46.475,42 (quarenta e seis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), conforme cálculo de fls. 37/39, para maio de 2010, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente

sentença e do cálculo de fls. 37/39 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003280-62.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004125-70.2006.403.6114 (2006.61.14.004125-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ROSA MARIA MIRANDA DA SILVA(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face da Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada se manifestou às fls. 25/28. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 35. Manifestação das partes às fls. 36 e 38. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se no sentido de que as normas que versam sobre juros moratórios têm natureza processual e, portanto, incidência imediata em relação aos processos em andamento. Nesse sentido, confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELA RETROATIVA PREVISTA NA PORTARIA DE ANISTIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 61.º DIA APÓS A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE ANISTIA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. DATA DO VENCIMENTO. ART. 12, 4º, DA LEI N.º 10.559/2002. JUROS DE MORA. LEI DE REGÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI VIGENTE À ÉPOCA DA MORA. 1. Verificada a liquidez da obrigação de pagamento da parcela retroativa cujo valor está expressamente consignado na portaria de anistia e estando o prazo de 60 dias para adimplemento estabelecido no art. 12, 4.º, da Lei n.º 10.559/2001, incorre em mora a União a partir do 61.º dia após a publicação da portaria de anistia. 2. A Corte Especial - no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão pendente de publicação - alinhou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual devendo incidir de imediato nos processos em andamento. 3. Na linha dessa nova orientação, nas condenações impostas à Fazenda Pública independentemente de sua natureza, devem incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir do advento da Lei n.º 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. 4. Não tratando a hipótese de condenação da União em verbas remuneratórias de servidor público, capaz de atrair a aplicação do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da MP n.º 2.180-35/2001; mas sim de condenação ao pagamento da parcela de natureza indenizatória decorrente da concessão de anistia política, os juros de mora devem seguir a disciplina do art. 406 do Código Civil 2002, no período de 11/01/2003 até 29/06/2009, e do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de 30/06/2009. 5. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg nos EmbExeMS 11.097/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 28/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO ECONÔMICA. EFEITOS RETROATIVOS. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Também tem-se admitido os aclaratórios para a correção de meros erros materiais, passíveis de conhecimento de ofício pelo órgão julgador. 2. No caso, o aresto recorrido apreciou detalhadamente todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, não sendo cabível o manejo dos aclaratórios para simplesmente rediscutir o mérito das questões já decididas por esta Corte. 3. Quanto à observância do art. 100 da CF e do princípio da separação dos poderes, ressaltou-se no acórdão a necessidade de inscrição da quantia devida em precatório, caso se comprove não haver recursos orçamentários disponíveis para pagamento da reparação econômica pretendida. Essa consideração soluciona o imbróglio que postergava indefinidamente o cumprimento da obrigação pelo Poder Público, fazendo-se com que o direito do anistiado político seja respeitado e, ao mesmo tempo, que a disponibilidade orçamentária seja criada por meio da inscrição do requisitório. 4. Se sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia, ficará prejudicado o pagamento do correspondente precatório, consoante decisão unânime da Primeira Seção na sessão de julgamento de 13.04.11. 5. Nos termos dos EREsp 1.207.197/RS, de minha relatoria, que foram julgados à unanimidade na sessão de julgamento da Corte Especial de 18.05.11, acórdão ainda não publicado, definiu-se que, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum. 6. Embargos de declaração da União e do Ministério Público Federal rejeitados. Embargos de declaração do particular acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ, EDcl no MS 15.485/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 30/06/2011) Com efeito, a norma em comento incide na hipótese vertente, resultando corretos os cálculos apresentados pelo INSS. No mais, na espécie, a contadoria judicial apresentou parecer informando estarem corretos os cálculos apresentados pelo embargante, com o qual concordaram as partes. Assim, encontrando-se os cálculos do embargante de acordo com o título exequendo, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 302.380,24 (trezentos e dois mil, trezentos e oitenta reais e vinte e quatro centavos), conforme cálculo de fls. 10/12, para maio de 2010, a ser

devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 10/12 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004222-94.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005464-93.2008.403.6114 (2008.61.14.005464-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA MARCULINA DA SILVA(SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0004602-20.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-52.2003.403.6114 (2003.61.14.003163-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X JOAO CRISOSTOMO DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0004616-04.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002706-20.2003.403.6114 (2003.61.14.002706-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MANUEL NUNES DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0004670-67.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000084-94.2005.403.6114 (2005.61.14.000084-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE PEIXOTO DO REGO(SP222757 - IZABEL DE SA OLIVEIRA LESSA E SP217781 - TAMARA GROTTI)

Apresenta o INSS embargos à execução de sentença movida por José Peixoto do Rego, alegando a presença de excesso na conta. Narra que o exequente obteve título judicial que lhe assegurou o pagamento de aposentadoria por idade, desde a citação da autarquia, ocorrida em 20/04/2005. Aponta, contudo, que entre 02/04/2002 a 30/04/2010 a parte percebeu benefício assistencial pago ao idoso, no valor de um salário mínimo. Ocorre que entre 02/2003 a 11/2004 o ora embargado efetuou recolhimentos ao RGPS como contribuinte individual, com base em salários-de-contribuição muito superiores ao benefício percebido. Bate pela impossibilidade de utilização das contribuições pagas, bem como pela necessidade de desconto do benefício assistencial recebido concomitantemente com a implementação da aposentadoria por força de antecipação dos efeitos da tutela. O embargado apresentou manifestação às fls. 44/48, aduzindo, em síntese, serem legítimos os valores exigidos. É o relatório. DECIDO de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Assiste parcial razão ao INSS. Muito embora reste comprovada a burla do trabalhador à legislação previdenciária, pelo recebimento de benefício assistencial concomitantemente ao recolhimento de contribuições ao RGPS na condição de empresário (situação essa que infirma a presunção de carência de recursos exigida para o pagamento do citado amparo) é fato que existe título judicial transitado em julgado determinando o pagamento de aposentadoria por idade a José, desde a data de 20/04/2005. O valor da aposentadoria em questão deve ser apurado mediante a utilização da regra do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, considerando-se portanto as contribuições vertidas pelo segurado ao longo do período básico de cálculo, as quais não podem simplesmente serem descartadas. No que se refere à presença de excesso de execução, com razão o INSS. A leitura da planilha de cálculo apresentada pelo exequente indica que aquele exige da autarquia todas as parcelas da aposentadoria obtida desde o mês de abril de 2005 (termo inicial do benefício fixado na sentença), até a data de apresentação da conta, em janeiro de 2011. Ocorre que em grau de apelação, o TRF3 concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ordenando a implantação da aposentadoria no prazo de trinta dias. Determinou ainda o desconto do amparo social ao idoso recebido por José a partir de 02/04/2002, a fim de evitar o ilegal cúmulo dos benefícios. Tais comandos não foram observados pelo exequente, motivo pelo qual deve ser acolhida a pretensão do INSS nos seguintes termos: Deverá o exequente efetuar o desconto das parcelas de aposentadoria recebidas por força de tutela antecipada a partir de 01/05/2010 (fl.40) e também o desconto das quantias pagas a título de amparo ao idoso no interregno de abril de 2005 (data de início da aposentadoria) a 30/04/2010 (data de cessação do benefício-fl.39). Pelo exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos à execução, nos termos da fundamentação acima lançada, com base no inciso I do artigo 269 do CPC. Diante da sucumbência majoritária do embargado, fica o mesmo condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) em face da natureza da causa e do trabalho desenvolvido, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG no feito ordinário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se.

0004671-52.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002561-61.2003.403.6114 (2003.61.14.002561-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MAURICIO APARECIDO DE ASSIS(SP076510 - DANIEL ALVES)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006968-32.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004027-56.2004.403.6114 (2004.61.14.004027-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO RAIMUNDO BRITO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0007341-63.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002249-22.2002.403.6114 (2002.61.14.002249-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SEBASTIAO MARTINS(SP130276 - ELIAS DE PAIVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0007342-48.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005610-71.2007.403.6114 (2007.61.14.005610-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X AGOSTINHO PELOSINI NETO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0007343-33.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005259-06.2004.403.6114 (2004.61.14.005259-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOANA ROSA DA TRINDADE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0007346-85.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004012-92.2001.403.6114 (2001.61.14.004012-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X JOSE LEDIOS SOBRINHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0007358-02.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001201-81.2009.403.6114 (2009.61.14.001201-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X DARCILENE RODRIGUES VALADARES DO VALE(SP266135 - GILZA RODRIGUES COELHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0007382-30.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006939-55.2006.403.6114 (2006.61.14.006939-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X PEDRO VICENTE DA ROCHA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0007691-51.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005493-27.2000.403.6114 (2000.61.14.005493-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X DURVAL PESSOTTI(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0007699-28.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003836-37.2000.403.6183 (2000.61.83.003836-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MANOEL JOSE TEIXEIRA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0007715-79.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001144-10.2002.403.6114 (2002.61.14.001144-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 -

MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0007717-49.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003954-45.2008.403.6114 (2008.61.14.003954-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ORDALIA MARIA DO NASCIMENTO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0007728-78.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0285886-97.2005.403.6301 (2005.63.01.285886-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X AGUINALDO PEREIRA(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO E SP162931 - JOSÉ JEOLANDES DE BRITO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0008163-52.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002088-12.2002.403.6114 (2002.61.14.002088-1)) UNIAO FEDERAL X WALDIR PEREIRA ELIAS X NEIDE STEBULAITIS ELIAS
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0008164-37.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002958-81.2007.403.6114 (2007.61.14.002958-4)) UNIAO FEDERAL X ELIZABETE MORAES DOS SANTOS
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0008242-31.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001339-87.2005.403.6114 (2005.61.14.001339-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X NEUSA APARECIDA DA COSTA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0008357-52.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007682-31.2007.403.6114 (2007.61.14.007682-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MARIA OSVALDINA DOS SANTOS(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0008358-37.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-66.2009.403.6114 (2009.61.14.000523-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X HELENA HARVICH(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1501887-19.1997.403.6114 (97.1501887-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501886-34.1997.403.6114 (97.1501886-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE VARELA GOMEZ(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Face ao que restou decidido pelo V. Acórdão transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

0003105-88.1999.403.6114 (1999.61.14.003105-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500218-28.1997.403.6114 (97.1500218-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO FELIPE SANTIAGO X EDSON DE SOUZA FONSECA X ALBERT ANTONIO WILHER KRAMER X JOSE CARLOS VIEIRA X DENISE APARECIDA MOROTTI X VERA LUCIA DO RIO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Face ao que restou decidido pelo V. Acórdão transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

0002263-40.2001.403.6114 (2001.61.14.002263-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003354-05.2000.403.6114 (2000.61.14.003354-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X FRANCISCO CASTRO X CLAUDIO FERREIRA X AKYO MAKIMOTO X AVELINO ANTONIO BATISTA PESSOA X ANTONIO JESUINO DE TOLEDO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002743-42.2006.403.6114 (2006.61.14.002743-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002598-59.2001.403.6114 (2001.61.14.002598-9)) SEBASTIAO DOS SANTOS SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1503749-88.1998.403.6114 (98.1503749-8) - ALBERICE MARQUES DA SILVA X EDNEIA RUFINO DA SILVA(SP221566 - ANDRÉ LUIZ AUGUSTO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GESTORA DO SFH PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Expeça-se alvará de levantamento para as quantias depositadas nos autos, a favor da CEF, nos termos do V. Acórdão transitado em julgado, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006263-34.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004025-42.2011.403.6114) LUIZ GAFFO FILHO(SP279604 - LUIZ GAFFO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0089711-11.1992.403.6100 (92.0089711-8) - FORMAT INDL/ DE EMBALAGENS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FORMAT INDL/ DE EMBALAGENS LTDA

Intime-se a AUTORA - EXECUTADA para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2825

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005106-26.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002276-92.2008.403.6114 (2008.61.14.002276-4)) GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X UNIAO FEDERAL X GERSON WAITMAN

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargante em seu efeito meramente devolutivo, na forma do artigo 520, V, do Código de Processo Civil em vigor, c/c com a Súmula do STJ 331. Intimem-se os Embargados a apresentarem as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007337-26.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007408-72.2004.403.6114 (2004.61.14.007408-4)) FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO(SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI) X FAZENDA NACIONAL

No prazo de 15 dias traga o Embargante cópia da inicial das execuções Fiscais, das certidões de dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001270-31.2000.403.6114 (2000.61.14.001270-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP018945 - ADILSON CRUZ E SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0005254-52.2002.403.6114 (2002.61.14.005254-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AGES ARTES E PROPAGANDA LTDA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X VALDIR GOMES TOME X VANDERLEI GOMES TOME

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Sob pena de não conhecimento da petição de fls. 177/187, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, providencie a Executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos a cópia do Contrato Social (ou Estatuto Social, no caso de sociedade anônima), com poderes para tanto. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. No silêncio da executada, designe-se data para realização de leilão. Int.

0006811-06.2004.403.6114 (2004.61.14.006811-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RECREATIVOS RICO COMERCIAL, EXPORTADORA E IMPORTADORA L X DANIEL BOSCOLO X ALAN ROCHA DE ARAUJO X PAULO SEGIO CARLOS X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)

Vistos, etc. O embargante suscitou às fls. 119/123 as mesmas questões apresentadas às fls. 105/115 e já analisadas em decisão de fls. 116/117, a qual resta mantida pelos seus próprios fundamentos. Prejudicados, portanto, os embargos de declaração interpostos. Intimem-se.

0007408-72.2004.403.6114 (2004.61.14.007408-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO(SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI E SP207490 - ROBERTO MITIRU TAKASUMI)

Tendo em vista a certidão e documento de fls. 443/444, intime-se a executada para que traga aos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o endereço completo da agência responsável pelo depósito de fls. 424, bem como, o nome e a qualificação do gerente da mesma. Após, voltem conclusos. Int.

0001568-13.2006.403.6114 (2006.61.14.001568-4) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA IND DE VEICULOS AUT(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Tendo em vista a cota da Procuradoria Exequente às fls. 405, retornem os autos ao arquivo, até a final decisão a ser proferida na Ação Ordinária de nº 0005863-30.2005.403.6114. Int.

0003558-39.2006.403.6114 (2006.61.14.003558-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CARLOS HORITA CIA LTDA X CARLOS HORITA X NELSON HORITA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)

Tratando-se de depósito voluntário para garantia do Juízo, o marco inicial de abertura do prazo para oposição de Embargos à Execução corresponde à data em que o mesmo foi realizado. Nestes termos, aguarde-se o decurso do prazo já iniciado, certificando-se nos autos. Após, se em termos, voltem conclusos. Int.

0003813-94.2006.403.6114 (2006.61.14.003813-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

Fls. 1033/1160: Em razão da manifestação e documentos trazidos pela exequente, resta caracterizada a existência do grupo econômico, ensejando a inclusão das empresas indicadas no pólo passivo da presente execução fiscal, ao menos neste momento processual, face às provas documentais carreadas aos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Na ausência de cópias da inicial (contra-fé), dê-se nova vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie. Tudo cumprido, citem-se os co-responsáveis para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal. Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos co-responsáveis, com poderes de gerência. Quedando-se

inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0007102-98.2007.403.6114 (2007.61.14.007102-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA.(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Fls. 70/73: intime-se a executada, na pessoa do patrono constituído nestes autos, para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, a carta de fiança oferecida para garantia da satisfação do débito exequendo, sob pena de prosseguimento desta execução fiscal. Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0007535-68.2008.403.6114 (2008.61.14.007535-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ROBERTA MICHELE CARDOSO(SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO)

Vistos em decisão. A embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 86/87, em face da decisão interlocutória de fls. 82/84, alegando omissão. É o relatório. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito de sua veiculação, tenho que não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. Não há que se falar em custas ou verba honorária quanto ao rito da execução fiscal, razão pela qual resta prejudicada a análise do pedido de concessão da gratuidade processual. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida. Intimem-se.

0003496-91.2009.403.6114 (2009.61.14.003496-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MOVIMENTO DE EXPANSAO SOCIAL CATOLICA MESC(SP167148 - OSMAR SPINUSSI JUNIOR)

Tendo em vista a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto nestes autos, em que pese a interposição de Recurso Especial, anoto que não há, nos autos, notícia de atribuição de efeitos suspensivo a este recurso excepcional, sendo de rigor a retomada do curso natural do processo. Nestes termos, expeça-se, com urgência, mandado de entrega do bem arrematado nestes autos, que deverá ser cumprido, com prioridade, pela Central de Mandados desta Subseção Judiciária. Após, se em termos, voltem conclusos para apreciação do pedido da exequente, conforme manifestação de fls. 173. Int.

0006888-39.2009.403.6114 (2009.61.14.006888-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

Fls. 104: intime-se a executada, na pessoa de seu patrono regularmente constituído nestes autos, para que apresente a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o bem arrematado às fls. 76/77, sob pena de caracterização, em tese, de crime de desobediência (art. 330, do Código Penal Brasileiro).Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0003967-73.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP212096 - ALESSANDRA GAMMARO PARENTE)

Considerando a manifestação da Exequente e fato de que a execução se desenvolve no estrito interesse do credor, bem como o novo posicionamento adotado por este juízo, tendo em vista os reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, dou por ineficaz a nomeação de bens efetuada pela Executada.Em prosseguimento, quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus.Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 601 do CPC, pois entendo que não restou caracterizada a hipótese prevista no art. 600, inciso II, do mesmo diploma processual. Isto porque, a mera indicação de um bem já penhorado em outro feito, não dá azo à configuração da situação descrita pela exequente.Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0005854-92.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AERO MACK IND/ E COM/ LTDA ME(SP285449 - MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA TIBAES BISPO)

Considerando a manifestação da Exequente e fato de que a execução se desenvolve no estrito interesse do credor, bem como o novo posicionamento adotado por este juízo, tendo em vista os reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, dou por ineficaz a nomeação de bens efetuada pela Executada.Em prosseguimento, quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus.Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0006292-21.2010.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X AUTO POSTO ANTARTICO LTDA(SP028350 - RUY NICARETTA CHEMIN)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia do seu Estatuto Social. Independentemente da determinação supra, defiro como requerido às fls. 30. Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda dos valores depositados à disposição do juízo, em favor da União Federal. Tudo cumprido, dê-se vista ao Exequente para que apure o saldo remanescente da presente Execução Fiscal. Advirto à executada que, em havendo interesse na composição amigável do débito, deverá dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Int.

0008097-09.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X EDILAINE CRISTINA DA PAIXAO TOGNOLLI(SP112909 - EDNA PEREIRA DE ALMEIDA E SP305881 - PRISCILLA

GOMES DA SILVA)

Mantenho a r. decisão de fls. 30/31, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida nestes autos, prosseguindo-se na forma da decisão supra citada. Int.

0000199-08.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NT - TRANSPORTES LTDA(SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu estatuto social, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 20/21. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre a alegação de parcelamento e demais documentos apresentados pela executada. Quedando-se inerte a executada, prossiga-se na forma do despacho inicial proferido às fls. 18. Int.

0002363-43.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X APS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP094101 - EDISON RIGON)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal. Preliminarmente, regularize o patrono da ação a petição de fls. 25/64, posto que apócrifa. Sem prejuízo, deverá ainda colacionar aos autos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias a cópia do estatuto social da executada, para regularização da representação processual, sob pena de não conhecimento do pedido. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o requerimento e demais documentos apresentados pela executada, em especial sobre a alegação de pagamento/parcelamento. Quedando-se inerte a executada, cumpra-se o despacho citatório. Int.

0004799-72.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu estatuto social, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 46/62. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora, como garantia do crédito exequendo. Quedando-se inerte a executada, cumpra-se o despacho de fls. 36. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001094-03.2010.403.6114 (2010.61.14.001094-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NHA BENTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA(SP104777 - HEROS MARCELINO DE ALMEIDA E SP156491 - JOSÉ SERGIO CAMPOS BALIEIRO) X NHA BENTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1501649-97.1997.403.6114 (97.1501649-9) - MARIANO PALMA VILLALTA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intime-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

0003244-40.1999.403.6114 (1999.61.14.003244-4) - SEVERINO CEZARIO DE MELO(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação de interessados, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001702-16.2001.403.6114 (2001.61.14.001702-6) - GERONCIO ESCARIO DA NOBREGA(SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GERONCIO ESCARIO DA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora cópia do CPF de Mariles de Sousa Nóbrega no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao INSS. Int.

0000568-80.2003.403.6114 (2003.61.14.000568-9) - GABRIEL JACINTO DE ALMEIDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Vista a parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo findo. Int.

0001192-95.2004.403.6114 (2004.61.14.001192-0) - GILBERTO FERNANDES(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)
Tendo em vista o traslado dos Embargos à Execução (fls. 360/380), Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int. Fls. 382: Intime-se o INSS a implantar o benefício, com a maior brevidade possível. Cumpra-se. Fls. 392/393: Tendo em vista a tutela deferida nos autos da ação rescisória nº 0026087-85.2011.4.03.0000 suspendo por ora a determinação de fls. 381, até o desfecho da mesma. Int.

0007570-67.2004.403.6114 (2004.61.14.007570-2) - ANTONIO BUENO - ESPOLIO X ONEIDE OLIVEIRA BUENO X ODAIR BUENO X ELISABETE APARECIDA PATRIZZI BUENO X ARSENIO FERREIRA - ESPOLIO X ARMELINDO CAMIGNOLI X CLAUDIO PAZOTTO TOFANELLO X DONATO TRICARICO - ESPOLIO X JACOMO OLIVIO LONGUINI - ESPOLIO X JOSE LUIZ LANFREDI X JOSE PAZZOTO TOFANELLO X LUIZ ADELSON MARSON X MANOEL GALDINO ROCHA - ESPOLIO X MARCOS GALDINO DA ROCHA X NILSON GALDINO DA ROCHA X ALAIDE SIMOES ROCHA X OTTO WILLI MEUSEL X ROMEU OCTAVIANO - ESPOLIO X AMELIA OCTAVIANO X ARNALDO OCTAVIANO X IDA SCHADEK OCTAVIANO X AMELIA OCTAVIANO X ORLANDO DE MAURO SCHADEK X ANA MARIA ZANELI X JOSE ZANELI X ALBERTO OCTAVIANO X ROMEU OCTAVIANO JUNIOR X SERGIO GIBELLI ROSSI X VICENTE SCALAMBRINI X LAIRDE ESCANHOLA TRICARICO X JACOMO OLIVIO LONGHINI FILHO X ANA LONGHINI X AMELIA GARDINI FERREIRA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)
Face à consulta de fls. 554, aguarde-se no Arquivo Sobrestado a decisão final a ser proferida nos Embargos nº 2004.7571-52, que ainda se encontram pendente de julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005468-04.2006.403.6114 (2006.61.14.005468-9) - MANOEL CLODOALDO MENDES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Fls. 196/205: Prejudicado, tendo em vista que o título executivo ora em prosseguimento refere-se apenas na execução de valores atrasados, pois o benefício percebido pelo autor foi o auxílio-doença. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias a conta de liquidação. Silente, ao arquivo sobrestado. Int.

0002356-56.2008.403.6114 (2008.61.14.002356-2) - ELAINE DOS SANTOS GOMES(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente feito até o desfecho do mesmo. Intimem-se.

0002914-28.2008.403.6114 (2008.61.14.002914-0) - JOSE MARIA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002963-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002963-1) - MARIA EDILEUZA DE LIMA ANDRADE X LUCIMARA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0004550-29.2008.403.6114 (2008.61.14.004550-8) - APARECIDA DAMIAO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas

homenagens.Intimem-se.

0005139-21.2008.403.6114 (2008.61.14.005139-9) - DIRCE CARINI AUGUSTO(SP168668 - ELIANA JOSEFA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0000503-75.2009.403.6114 (2009.61.14.000503-5) - ROSANIA MARIA DE OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001804-57.2009.403.6114 (2009.61.14.001804-2) - MARIO FERREIRA FILHO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001881-66.2009.403.6114 (2009.61.14.001881-9) - JOSE JOSIVALDO GUEDES DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.196: Ciência da decisão do Agravo de Instrumento. Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002413-40.2009.403.6114 (2009.61.14.002413-3) - ALDINEIDE CALDAS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003148-73.2009.403.6114 (2009.61.14.003148-4) - REINALDO ALVES DE ALMEIDA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004391-52.2009.403.6114 (2009.61.14.004391-7) - RISELDA MARIA DA SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0004879-07.2009.403.6114 (2009.61.14.004879-4) - AZUIL LEITE LOPES(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157: Vista ao autor. Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006297-77.2009.403.6114 (2009.61.14.006297-3) - ONECI CONCEICAO SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0007279-91.2009.403.6114 (2009.61.14.007279-6) - FRANCISCA NEIDE LINO PEREIRA(SP268882 - CAROLINE DE PAULA PEREIRA E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0007774-38.2009.403.6114 (2009.61.14.007774-5) - EUNICE COELHO DE AMORIM(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0008556-45.2009.403.6114 (2009.61.14.008556-0) - DAVI RITZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a Secretaria o item 2 do despacho de fls. 138, observando-se o novo endereço noticiado às fls. 144. Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação, vindo os autos conclusos para prolação de sentença ao final. Cumpra-se e int.

0008868-21.2009.403.6114 (2009.61.14.008868-8) - MARIA DOMINGUES DOS SANTOS(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO E SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor e do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0044911-75.2009.403.6301 - FRANCISCO DE ASSIS LEMOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor e do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000810-92.2010.403.6114 (2010.61.14.000810-5) - FRANCISCO BISPO DOS SANTOS(SP192618 - LUCIANA MENEZES TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000824-76.2010.403.6114 (2010.61.14.000824-5) - ISABELA DA SILVA FERRONATO X ELINEIA ANTONIA DA SILVA FERRONATO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001315-83.2010.403.6114 (2010.61.14.001315-0) - DAGMAR ARRUDA ALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à proposta de acordo formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham aos autos conclusos. Int.

0001387-70.2010.403.6114 - ELCIO TEIXEIRA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo. Dispensadas as contrarrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002492-82.2010.403.6114 - ROSA NARCISA DE JESUS(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003697-49.2010.403.6114 - JOSE NAILTON MORAIS DE SOUZA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003938-23.2010.403.6114 - HILDEBERTO ALVES MONTEIRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004234-45.2010.403.6114 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004424-08.2010.403.6114 - ALINE SODRE PALMITO BASO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,5 Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004643-21.2010.403.6114 - MARIA VITORIA DE LIMA(SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004837-21.2010.403.6114 - PAULO LEITE DE OLIVEIRA(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face aos cálculos apresentados pelo autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificada se esta em consonância com o julgado, em caso contrário deverá apresentar cálculo discriminado. Após, Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se. I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 160, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. II- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122/2010 do CJF. III- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0005058-04.2010.403.6114 - LUIZ CARLOS MORE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo. Dispensadas as contrarrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005298-90.2010.403.6114 - JOSE IVO DA SILVA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005403-67.2010.403.6114 - PEDRO ESTEVAO DA SILVA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005941-48.2010.403.6114 - MARINETE CAVALCANTE DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista às alegações do INSS (fls. 258/259), proceda o autor o pagamento da condenação, observando o código requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução forçada. Int.

0005944-03.2010.403.6114 - MARIA APARECIDA E SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006357-16.2010.403.6114 - LUIZ RONALDO BRAGA(SP275099 - ANDREA GUEDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do

CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006386-66.2010.403.6114 - VILMA MINUCCI DE BRITO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006481-96.2010.403.6114 - IRENE BARBOSA FERREIRA ALVES(SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006656-90.2010.403.6114 - SOLANGE APARECIDA DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96: Vista ao autor.Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006814-48.2010.403.6114 - SERGIO GERMINIANI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006815-33.2010.403.6114 - SERGIO GERMINIANI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006825-77.2010.403.6114 - ZILMA GESTEIRA DIAS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007177-35.2010.403.6114 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007497-85.2010.403.6114 - ADAIR RAMOS DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007589-63.2010.403.6114 - JOAO ISRAEL GOMES(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141/143: Vista ao autor. Ciente da interposição de Agravo de Instrumento, bem como da decisão nele proferida, a qual converteu em Agravo Retido (fls. 145/147). Dê-se vista às partes. Manifeste-se o autor quanto à contestação..PA 1,5 Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0007632-97.2010.403.6114 - NEUZELITE OLIVEIRA CARDOSO SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.111: Vista ao autor.Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor no efeito meramente devolutivo, nos

termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007819-08.2010.403.6114 - FERNANDO MANOEL DA SILVA(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes quanto aos documentos/informações prestadas às fls. 65/66, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007948-13.2010.403.6114 - NORMA ASSIS MORAIS(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008142-13.2010.403.6114 - AURIA ANTONIA BARBOSA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.68/87: Vista ao autor dos documentos juntados pelo Réu. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0008892-15.2010.403.6114 - MARIA ELIZABETE DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0021147-26.2010.403.6301 - VERA LUCIA DOS SANTOS MARTINS(SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES E SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para distribuição por dependência aos autos de n. 2009.61.14.005299-2, nos termos da determinação de fls. 114. Após, abra-se vista à partes para manifestação. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se e intimem-se.

0000109-97.2011.403.6114 - MATILDE MALDONADO XAVIER(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor e do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000638-19.2011.403.6114 - GUMERCINDO DO ESPIRITO SANTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000656-40.2011.403.6114 - ANTONIO BONFIM(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0000724-87.2011.403.6114 - MARIA EMILIA PITARELLI DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestiva, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000763-84.2011.403.6114 - SONIA MARIA DE JESUS GONCALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0000854-77.2011.403.6114 - ISABEL MARIA FERNANDES FRASSON(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o tempo transcorrido desde a protocolização da petição de fls.33, intime-se a parte autora a cumprir a determinação de fls.17 e 31 no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0000960-39.2011.403.6114 - MIGUEL LIVINO DE SOUZA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente regularize o patrono do autor sua petição de fls. 155/156, assinando-a no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento dos autos. Regularizados, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0001030-56.2011.403.6114 - LUIZ URBANO DE FREITAS SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001032-26.2011.403.6114 - ANTONIO VALENCA VARJAO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001310-27.2011.403.6114 - NANCI DE LIMA SCARLASSARA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001335-40.2011.403.6114 - EVERTON BARRETO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestiva, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001395-13.2011.403.6114 - JOSE VILHENA URQUIZA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestiva, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001419-41.2011.403.6114 - ADALBERTO SOARES BRASIL(SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001518-11.2011.403.6114 - MARIA UMBELINA GUERREIRO DA COSTA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001536-32.2011.403.6114 - EDMILSON PEREIRA DE SOUZA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0001688-80.2011.403.6114 - MARLENE GARCIA TAMISI(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001790-05.2011.403.6114 - KIARA VITORIA LIMA VIRIATO X PIETRO LIMA VIRIATO X GRAZIELA BASTOS DE LIMA(SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001837-76.2011.403.6114 - JEANETE BELLINI ZANOM(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestiva, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002252-59.2011.403.6114 - SUZANITA LEONE MERENDA BRANDAO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestiva, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002299-33.2011.403.6114 - VANDERLEI CAMBIAGHI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002337-45.2011.403.6114 - SERGIO CARLOS DIAS GALUCHI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002382-49.2011.403.6114 - OLGA IRENE DO NASCIMENTO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002468-20.2011.403.6114 - FELIPI GONCALVES DE SOUSA X ANDREIA APARECIDA GONCALVES SOUSA(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002589-48.2011.403.6114 - OLIVEIROS ANTONIO GONCALVES(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002610-24.2011.403.6114 - CLAUDIO DE SOUZA SILVA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002806-91.2011.403.6114 - OSVALDO MAESTRE DUENHAS(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestiva, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002856-20.2011.403.6114 - SERGIO SERRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002974-93.2011.403.6114 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003040-73.2011.403.6114 - JOSE MONTEIRO CARDOSO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor e do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003045-95.2011.403.6114 - CLAUS INGO WEEGE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003077-03.2011.403.6114 - ZILDA HELENA GONCALVES GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003083-10.2011.403.6114 - LAURIDES APARECIDA QUINTINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003306-60.2011.403.6114 - SHEILA FERNANDES LEMOS(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003309-15.2011.403.6114 - MARIA ELZENIR FERREIRA FREITAS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0003311-82.2011.403.6114 - EVANDRO APARECIDA PINTO FIUZA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003351-64.2011.403.6114 - VICENTE PAULO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há ainda que se falar em produção de prova pericial. Isto porque cabem às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme regras de partilha do ônus probatório veiculadas pelo art. 33 do CPC. A produção de provas pelo Juízo - sujeito imparcial da relação jurídica processual - no âmbito do processo civil ocorre apenas em caráter extraordinário, (...) quando presentes razões de ordem pública e igualitária, como, por exemplo, quando está diante de causa que tenha por objeto direto indisponível (ações de estado), ou quando, em face das provas produzidas, se encontra em estado de perplexidade ou, ainda, quando há significativa desproporção econômica ou sócio-cultural entre as partes (...) (STJ - RESP 222445- 4ª Turma - Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - Publicado no DJU de 29/04/2002). E no caso não está revelada situação extraordinária. A obtenção de cópia de procedimento administrativo de natureza pretendida junto ao INSS é providência corriqueira e ordinária, que podia e devia ter sido empreendida pela parte interessada, conforme art. 333, I do CPC. Repito. O Juízo não pode ser utilizado,

injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, e que à evidência não é o caso.

0003444-27.2011.403.6114 - CICERO ALVES DE OLIVEIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0003926-72.2011.403.6114 - JOSE ANTONIO DE CARVALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo. Dispensadas as contrarrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004017-65.2011.403.6114 - MANOEL DIAS(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004066-09.2011.403.6114 - JORGE RODRIGUES LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004205-58.2011.403.6114 - CICERO MANOEL DE ARAUJO(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0004284-37.2011.403.6114 - EDVALDO ANTONIO DA SILVA(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0004777-14.2011.403.6114 - ROBERTO DALE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004834-32.2011.403.6114 - PEDRO JUZENAS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004892-35.2011.403.6114 - JOSE MANOEL PEREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 28/29: Recebo como aditamento à inicial. Apresente o autor o indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.Intimem-se.

0004956-45.2011.403.6114 - LILIAN MARIA GOMES BRITO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo. Dispensadas as contrarrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005072-51.2011.403.6114 - APARECIDO ALVES(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo. Dispensadas as contrarrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005146-08.2011.403.6114 - FRANCISCO OLIVEIRA SOUSA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.101/102:Ciente da decisão proferida no Agravo de Instrumento. Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005757-58.2011.403.6114 - KAUE HENRIQUE ROSA DE FARIAS SOUZA X IVONE ROSA DE FARIAS(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0006160-27.2011.403.6114 - EDSON MILAN(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP287752A - DANIELLA BARONE DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente do Agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão final a ser proferida no referido recurso, no arquivo provisório. Int.Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006204-46.2011.403.6114 - ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA FILHO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006210-53.2011.403.6114 - PEDRO DIOMAR MANHANI(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006212-23.2011.403.6114 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006489-39.2011.403.6114 - LENDINA TOLEDO DOS REIS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente comprovada e fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006760-48.2011.403.6114 - ARI LOPES DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio requerimento administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de revisão do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0006946-71.2011.403.6114 - JOAO BATISTA DE MORAIS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007249-85.2011.403.6114 - MARIA ANUNCIACAO GONCALVES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE

SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007290-52.2011.403.6114 - FRANCILETE VIANA GOMES(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito.Requeiram as partes o que de direito.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0007315-65.2011.403.6114 - GILBERTO FRIGO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007751-24.2011.403.6114 - ADRIANO DE SOUZA FRANCA(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007923-63.2011.403.6114 - WILSON JOSE DA SILVA(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.Intimem-se.

0008007-64.2011.403.6114 - JOSE ROBERTO TARGINO DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008767-13.2011.403.6114 - ANTONIO INACIO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, cite-se.Int.

0009441-88.2011.403.6114 - MARIA MARTINS DA SILVA(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI E SP181720E - INES STUCHI CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a promover a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado nestes autos, porque documento essencial à compreensão da lide, sob pena de indeferimento, conforme combinação dos arts. 284, parágrafo único e 295, VI, ambos do CPC.Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Intime-se.

0009906-97.2011.403.6114 - ANTONIO JOSE MONTAGNER(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a promover a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado nestes autos, porque documento essencial à compreensão da lide, sob pena de indeferimento, conforme combinação dos arts. 284, parágrafo único e 295, VI, ambos do CPC.Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Intime-se.

0000002-19.2012.403.6114 - JOILSON CAMPOS DE SOUZA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a promover a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado nestes autos, porque documento essencial à compreensão da lide, sob pena de indeferimento, conforme combinação dos arts. 284, parágrafo único e 295, VI, ambos do CPC.Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11

parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Intime-se.

0000209-18.2012.403.6114 - PEDRO FERNANDES DE CARVALHO(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os relacionados pelo SEDI às fls.41, tendo em vista se tratarem de pedidos distintos.Intime-se a parte autora a promover a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado nestes autos, porque documento essencial à compreensão da lide, sob pena de indeferimento, conforme combinação dos arts. 284, parágrafo único e 295, VI, ambos do CPC.Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Intime-se.

0000240-38.2012.403.6114 - TERESINHA TEOFILU DE JESUS(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a promover a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado nestes autos, porque documento essencial à compreensão da lide, sob pena de indeferimento, conforme combinação dos arts. 284, parágrafo único e 295, VI, ambos do CPC.Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Intime-se.

0000326-09.2012.403.6114 - VALDEMAR CASIMIRO DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a promover a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado nestes autos, porque documento essencial à compreensão da lide, sob pena de indeferimento, conforme combinação dos arts. 284, parágrafo único e 295, VI, ambos do CPC.Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006455-98.2010.403.6114 - ANA DELFINA NERI RAMOS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003892-05.2008.403.6114 (2008.61.14.003892-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008321-88.2003.403.6114 (2003.61.14.008321-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DA SILVA X FRANCISCO ALCANTARA BRANDAO X FRANCISCO SALLES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

0008030-44.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001858-28.2006.403.6114 (2006.61.14.001858-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X ANA SIMOA DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007983-36.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003530-76.2003.403.6114 (2003.61.14.003530-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X FRANCISCO DOS REIS SANTOS(SP073952 - LILIAN GLOSS GRUBER E SP169484 - MARCELO FLORES)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0007984-21.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004707-65.2009.403.6114 (2009.61.14.004707-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PEDRO FIRMINO ALVES(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0008011-04.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002356-56.2008.403.6114

(2008.61.14.002356-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ELAINE DOS SANTOS GOMES(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0008026-70.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-65.2002.403.6114 (2002.61.14.000332-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MIGUEL JOSE DE SA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500139-49.1997.403.6114 (97.1500139-4) - UBIRAJARA CAVALHEIRO - ESPOLIO X NADYR CHIARI CAVALHEIRO(SP140771 - MAURILIO PIRES CARNEIRO E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X UBIRAJARA CAVALHEIRO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0031293-96.2001.403.0399 (2001.03.99.031293-0) - ADEMAR DE BARROS FERREIRA - ESPOLIO X CLARICE BERNINI FERREIRA X RODOLFO DE BARROS FERREIRA(SP018412 - ARMANDO CAVINATO FILHO E SP031661 - LAERTE DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ADEMAR DE BARROS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 241/242, expeça-se a Secretaria com urgência ofício ao Presidente do E. TRF 3ª Região para que coloque a disposição deste Juízo o pagamento decorrente do precatório n. 20110000220 (fls. 233), nos termos do art. 43, parágrafo único da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011. Cumpra-se.

0000332-65.2002.403.6114 (2002.61.14.000332-9) - MIGUEL JOSE DE SA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MIGUEL JOSE DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente feito até o desfecho do mesmo.Intimem-se.

0004747-91.2002.403.6114 (2002.61.14.004747-3) - MARIA ZUANASI GALVAO X MANOEL GALVAO - ESPOLIO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA ZUANASI GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

0003425-02.2003.403.6114 (2003.61.14.003425-2) - AUGUSTO SANTO NETO(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X AUGUSTO SANTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

0003530-76.2003.403.6114 (2003.61.14.003530-0) - FRANCISCO DOS REIS SANTOS(SP073952 - LILIAN GLOSS GRUBER E SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X FRANCISCO DOS REIS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente feito até o desfecho do mesmo.Intimem-se.

0005360-77.2003.403.6114 (2003.61.14.005360-0) - LUIZ CARLOS FERNANDEZ(SP138546 - LUCAS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X LUIZ CARLOS FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

0007398-62.2003.403.6114 (2003.61.14.007398-1) - ARISMARIO MATOS BARBOZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ARISMARIO MATOS BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 259/260: Vista ao autor. Silentes, aguarde-se ao arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

0007644-58.2003.403.6114 (2003.61.14.007644-1) - MYRIAN BERNARDETTE STUMPO DE OLIVEIRA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MYRIAN BERNARDETTE STUMPO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0007957-19.2003.403.6114 (2003.61.14.007957-0) - FRANCISCO ALBINO DA SILVA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCO ALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.

0008525-35.2003.403.6114 (2003.61.14.008525-9) - EVANILDO BRUNINI X GIOVANI APARECIDO DE LIMA X JOAO MASSAHIDE OSHIRO X MARCO ANTONIO MARTIN BUOSI X MARIA DA CONCEICAO ANDRADE ZAMPIERI X MARIA JOSE MILANI DA SILVA X MAURILIO LUIZ X MIRIAM VERA SANCHES X SIDUCO KOJIMA X SUYEKO YABIKU GUSHIKEN - ESPOLIO X YOCIO GUSHIKEN X GUSTAVO GUSHIKEN X RAFAEL GUSHIKEN(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EVANILDO BRUNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0001378-50.2006.403.6114 (2006.61.14.001378-0) - MARIA DIENE DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA DIENE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0000902-75.2007.403.6114 (2007.61.14.000902-0) - ALDINA RODRIGUES DE SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X ALDINA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 147: Indefiro, tendo em vista o v. acórdão fixou a verba honorária em 15% (quinze por cento), conforme fls. 114. Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios/precatórios nos termos do determinado às fls. 137. Int.

0001169-47.2007.403.6114 (2007.61.14.001169-5) - CUSTODIO DA SILVA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0002790-79.2007.403.6114 (2007.61.14.002790-3) - SHEILA BEZERRA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA ALVES VIEIRA LIMA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHEILA BEZERRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a expedição de ofício ao INSS para que informe a este Juízo os documentos requeridos pelo Contador Judicial às fls. 139, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se.

0006810-16.2007.403.6114 (2007.61.14.006810-3) - MARIA DO DESTERRO DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO DESTERRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0002041-28.2008.403.6114 (2008.61.14.002041-0) - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0002437-05.2008.403.6114 (2008.61.14.002437-2) - LUCINEI VENCESLAU SILVA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCINEI VENCESLAU SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do traslado dos Embargos à Execução, Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF. IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intemem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0002739-34.2008.403.6114 (2008.61.14.002739-7) - ADALBERTO MANOEL DE LIMA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALBERTO MANOEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intemem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0002998-29.2008.403.6114 (2008.61.14.002998-9) - ANTONIO RUFINO DE SOUSA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RUFINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intemem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0004122-47.2008.403.6114 (2008.61.14.004122-9) - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intemem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0004180-50.2008.403.6114 (2008.61.14.004180-1) - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 178: Manifeste-se expressamente o INSS. Intemem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0004272-28.2008.403.6114 (2008.61.14.004272-6) - PAULO NASCIMENTO DE NOVAIS(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO NASCIMENTO DE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intemem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0005154-87.2008.403.6114 (2008.61.14.005154-5) - FRANCISCA DE ALMEIDA SILVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 127, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. II- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122/2010 do CJF. III- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intemem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0005970-69.2008.403.6114 (2008.61.14.005970-2) - JAQUELINE VILLANUEVA CRESPO(SP244962 - JOSE

MALVAZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAQUELINE VILLANUEVA CRESPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 100, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. II- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122/2010 do CJF. III- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intemem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0006454-84.2008.403.6114 (2008.61.14.006454-0) - NAITA CABRAL LUJAN(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP104854E - MARCIA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAITA CABRAL LUJAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 136/138: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 131 em favor da autora e advogada. Após a liquidacao, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0027359-34.2008.403.6301 (2008.63.01.027359-5) - MANOEL ANTONIO LEAO(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL ANTONIO LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intemem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

0000171-11.2009.403.6114 (2009.61.14.000171-6) - LUCIA MARIA MILITAO DOS SANTOS(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DO INSS EM DIADEMA - SP X LUCIA MARIA MILITAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intemem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0001696-28.2009.403.6114 (2009.61.14.001696-3) - MARIA LUIZA ALEXANDRINA DE BARROS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUIZA ALEXANDRINA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 146, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. II- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122/2010 do CJF. III- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intemem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0002826-53.2009.403.6114 (2009.61.14.002826-6) - LUIS AUGUSTO SALLES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS AUGUSTO SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intemem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0004707-65.2009.403.6114 (2009.61.14.004707-8) - PEDRO FIRMINO ALVES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO FIRMINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente feito até o desfecho do mesmo. Intemem-se.

0004889-17.2010.403.6114 - DAVID DE ANDRADE(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAVID DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intemem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7739

MONITORIA

0004026-32.2008.403.6114 (2008.61.14.004026-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA SOARES PAIVA BELZUNCES DE MELO X ROGERIO CANDIDO(SP107912 - NIVIA GUIMARAES)

VISTOS.Trata-se de embargos monitórios opostos por ROGERIO CANDIDO, qualificado nos autos, em face da ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a qual objetiva receber pagamento decorrente de contrato de crédito para financiamento estudantil - FIES. Alega o embargante QUE:a) não há pressuposto processual para a monitória;b) não contraiu a dívida;c) impugna o contrato de adesão, a Tabela Price, anatocismo e os juros.Pediu Justiça Gratuita à fl. 161 e ofereceu reconvenção às fls. 163/173, para exclusão de seu nome do contrato, afastar a Tabela Price e impedir o anatocismo.Impugnação aos embargos e à reconvenção, às fls. 191/232.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Preliminarmente, tendo em vista a declaração de imposto de renda arquivada (fl. 190), concedo ao embargante-reconvinte os benefícios requeridos da Justiça Integral e Gratuita.Rejeito a preliminar argüida pelo embargante-reconvinte.A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.E mais, cabível a monitória para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO (FIES). AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Ainda que se entenda que o contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES consubstancia título executivo extrajudicial, é possível ao credor optar por sua cobrança via ação monitória. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação da CAIXA provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF1, AC 200733000041764, Quinta Turma, e-DJF1 DATA:19/12/2008 PAGINA:48). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESCABIMENTO. I - Constatado nos autos que a autora instruiu a inicial com o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, com os termos de aditamento e planilhas de evolução da dívida, indicando os períodos em que houve liberação financeira para arcar com os custos do respectivo semestre, é o quanto basta à instrução da monitória, pois, segundo a jurisprudência de nossos tribunais, não há porque se colocar em dúvida a idoneidade de tais documentos, ou se exigir outros mais, quando é facultada a ampla defesa da ré, porquanto, nos termos do art. 1.102-C do CPC, oferecidos os embargos o procedimento seguirá pelo rito ordinário, com sua fase cognitiva. II - Ademais, ainda que se entenda pela sua exequibilidade, afigura-se adequado o processamento de ação monitória para sua cobrança, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte Federal, no sentido de se admitir o manejo da ação monitória, ainda que a dívida esteja fundada em título executivo extrajudicial. III - Apelação provida, para anular a sentença e determinar que a monitória tenha curso regular, perante o juízo monocrático. (TRF1, AC 200733000039929, Sexta Turma, e-DJF1 DATA:19/01/2009 PAGINA:183) Deve-se entender por prova escrita todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado. (RJ 238/67, citada por Theotonio Negrão in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 31ª ed., p. 899)Assim, para a propositura da ação monitória basta documento que demonstre indícios do direito alegado, o qual não precisa ser diretamente por ele provado.Oportuno mencionar, ainda, que a Caixa Econômica Federal não é obrigada a renegociar a dívida, ou a perdoar parte de seu montante. As cláusulas contratuais foram aceitas pela embargante, que não pode, agora, após o recebimento dos valores pela CEF, obrigá-la a rever o contrato firmado.Nesse diapasão, entendo que os contratos assinados pela ré-embargante são documentos bastantes para a propositura da ação monitória, pois se trata de prova escrita, sem eficácia de título executivo, nos moldes do contido no artigo 1.102-a do CPC.No tocante à legitimidade passiva, o termo aditivo de fls. 17/18 assinado pelo embargante é claro no sentido de se obrigar com a CAIXA a satisfazer todas as obrigações passadas, em especial aquelas que foram constituídas na vigência do contrato de fiança anterior, bem como pelas dívidas futuras que venham a ser constituídas pelo ESTUDANTE em virtude do Contrato de Financiamento Estudantil e Termos Aditivos, e ainda por todos os acessórios da dívida principal, inclusive as despesas judiciais, consoante disposto no art. 822 do Código Civil, inclusive de forma solidária, renunciando ao benefício de ordem e respondendo como principal pagador da obrigação garantida, até seu integral cumprimento.Note-se, ademais, que o termo aditivo está datado de 18 de dezembro de 2003, ocasião em que o saldo devedor já ultrapassava os dez mil reais (fl. 23), não servindo de escusa a alegação de que desconhecia a dívida.No mérito, são inconsistentes os argumentos lançados nos

embargos e na reconvenção. Não há alegada lesão contratual com fundamento no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), por não ser aplicável à relação jurídica controvertida ora deduzida em juízo. Dispõe o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil: 11 - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDO: o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês.(...)Em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. A vinculação do contrato à norma específica, como no caso do contrato de Financiamento Estudantil, que é regido pela Lei n. 10.260/2001, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Esse tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre. Nem poderia ser diferente, já que se trata de crédito de caráter eminentemente social com destinação específica (carimbado). Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, a não ser que haja mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n° 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438) O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª edição, Aide Ed., p. 26/27) De fato, o contrato de empréstimo de dinheiro no FIES ocorre em condições, num sistema nitidamente subsidiado, em que o estudante, com prazo de carência igual ao da extensão do curso, e mais 1 (um) ano, só começa a amortizar o valor emprestado, sem correção monetária, com juro de 9% ao ano, em regra 6 (seis) ou 7 (sete) anos depois de ter tomado o empréstimo. Dessa maneira, revela-se descabida a pretensão de modificação de cláusulas contratuais, pois não há como perdoar o tomador da dívida, nem como alterar o juro (repita-se de 9% ao ano, sem correção monetária) para percentual ainda inferior ao contratado. O regime institucional de empréstimo pelo FIES, por ser amplamente benéfico, não pode sofrer mais atenuações, sob pena de colocar-se a perder o próprio financiamento ao estudante de curso superior. Dessa forma, não vingam as teses argüidas na inicial, na medida em que o juro tem porcentual fixo estabelecido em lei, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (Tabela Price) não encontra vedação legal. A mera aplicação da Tabela Price, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela Price não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Nesse sentido (n.g.): AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida. 5. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA: 01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Ainda no que é pertinente à Tabela Price, o E. TRF da 4ª Região admitiu-a como sistema de amortização para contratos do FIES, conforme se verifica a seguir, em entendimento ao qual me alinho: (...) Os Tribunais não rejeitam a Tabela Price como sistema de amortização de financiamento, porém, são unânimes, na dependência do exame do fato concreto e à luz da norma da Súmula 121 do STF, em afastar a capitalização de juros em período inferior ao anual. No caso em tela, não se operou o anatocismo vedado, na medida em que o débito não está sujeito à correção monetária e os juros efetivos contratados foram de 9% (nove por cento) ao ano. (TRF4, AC 2005.71.02.001466-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 01/11/2006) Quanto à capitalização de juro, verifico não haver ilegalidade alguma em sua aplicação. Já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596, do C. STF (in

verbis):Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional.Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução n. 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (n.g.):O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU:Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Assim, como visto na análise da Súmula n. 596 do E. STF, pode-se dizer que a prática da capitalização de juro não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico.Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo.Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Todavia, a Lei 12.202/2010 determinou que a redução dos juros incide sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, tendo a Resolução n. 3842/2010 do Banco Central estabelecido que a partir de sua publicação a taxa efetiva de juros de 3,4% a.a (três vírgula quatro por cento ao ano) incide sobre os contratos já em vigor. Assim, a redução de juros passa a incidir a partir da vigência da Lei, sobre o saldo devedor existente naquela ocasião, não afetando os juros vencidos até então, conforme dispõe a Lei nº 10.260, art. 5º, 10, com a redação dada pela Lei n. 12.202/2010.Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102.c, 3º) e a reconvenção e julgo PROCEDENTE a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 14.467,10 em 05/06/2008, observando-se os juros ao patamar de 3,5% a partir da vigência da Lei nº 12.202/2010, sobre o saldo devedor existente naquela ocasião, não afetando os juros vencidos até então. Condeno o embargante ao pagamento das custas, assim como de honorários advocatícios à CEF, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida; contudo, sendo a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução restará suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I.

0004293-96.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS ALBERTO DOS PASSOS(SP277449 - EVANDRO DA ROCHA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação monitória em face de LUÍS ALBERTO DOS PASSOS, com o objetivo de condenar o réu ao pagamento de dívida oriunda de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, não adimplido, no montante atualizado de R\$ 12.887,40 em 13/05/2001.Com a inicial vieram documentos.O réu, por seu defensor dativo, apresentou embargos às fls. 44/46, alegando:a) preliminarmente, via inadequada;b) os índices utilizados pela embargada ultrapassam a aplicação de juros de 1% ao mês;c) deverá ser desconstituída qualquer cláusula abusiva.A CEF apresentou impugnação, às fls. 49/53.É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR MODALIDADE CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERICIA CONTÁBIL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária perícia contábil. 3. O ajuizamento da ação monitória e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. No entanto, no caso em apreço deve ser mantida a correção do débito na forma disciplinada na sentença - pela aplicação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir do ajuizamento da ação - para que não haja reformatio in pejus, uma vez que não houve interposição de recurso pela instituição credora. 4. Recurso de apelação não provido. (TRF1, 6ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000324920 JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA e-DJF1 DATA:30/08/2010)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. DISPENSABILIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA OPERACIONAL MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- A discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico. 2 - A ausência de prova pericial não configura cerceamento de defesa, pois, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Nos termos da cláusula oitava do instrumento firmado entre as partes, a Taxa de Abertura de Crédito - TAC foi paga no ato da assinatura do contrato, não sendo, inclusive por previsão contratual expressa, passível de incorporação ao saldo devedor (fl. 10). 4 - Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da

taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários decorrentes das operações contratadas. Precedentes. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (TRF3, 1ª Turma, AC 200961050176588 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI DJF3 CJ1 DATA:30/09/2011)Rejeito a preliminar argüida, pois resta pacificada a possibilidade do uso da monitoria em casos que tais:PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO MONITÓRIA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CONSTRUCARD - AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - SÚMULA 233/STJ - RECURSO PROVIDO. 1 - É pacífica a jurisprudência no sentido da viabilidade do uso da ação monitoria para cobrança de crédito oriundo de contratos bancários, a teor do que dispõe a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O entendimento adotado por esta Corte quanto ao contrato de abertura de crédito específico, denominado CONSTRUCARD, é no sentido de equipará-lo a um contrato de abertura de crédito convencional, o que atrai a incidência da Súmula nº 233/STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 3 - Recurso provido. Sentença reformada. TRF2, 6ª Turma, AC 200651010009700, E-DJF2R - Data::24/08/2010No mérito, os embargos não merecem procedência.Com efeito, quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos porquanto estipulados acima de 1% (um por cento) ao mês, cabe consignar, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº. 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, auto-aplicável.Confirma-se a respectiva ementa, transcrita da obra A Constituição na Visão dos Tribunais, Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Editora Saraiva:EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (3º do art. 192 da Constituição Federal).(…)6 - Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.7 - Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional.8 - Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos.(STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637)Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juros no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40/2003.Ademais, estando firmado no contrato que a taxa de juros é de 1,57% (um inteiro e nove décimos por cento) ao mês incidente sobre o saldo devedor, atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgado pelo Banco Central do Brasil, não é possível alterar o contrato para que seja fixado índice diverso, ainda que mais benéfico ao consumidor. Nessa linha:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). INADIMPLEMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTOS HÁBEIS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. OUTORGA UXÓRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INAPLICABILIDADE. TAXA REFERENCIAL: INDEXADOR VÁLIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. É legítima a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito em hipótese de inadimplência. Precedentes jurisprudenciais. Tutela antecipada indeferida. 2. Os contratos bancários são submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, por se enquadrarem as instituições financeiras na definição de prestadores de serviços, restando perfeitamente legítima a revisão de cláusulas contratuais abusivas - Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 3. A circunstância de aplicar-se o CDC aos contratos bancários não significa que, em qualquer caso, tenha que ser deferida a inversão do ônus da prova. 4. O contrato de abertura de crédito constitui documento hábil para instruir o ajuizamento de ação monitoria, consoante a Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 5. Não há que se falar em nulidade do contrato e da nota promissória, por falta de outorga uxória, tendo em vista que nos termos do art. 1.650 do Código Civil de 2002, repetindo disposição similar do Código de 1916 (art. 252), a invalidade do ato somente poderia ser questionada pelo cônjuge ou por seus herdeiros. 6. Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de crédito rotativo foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. 7. Consoante a Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada. 8. Sentença confirmada. 9. Apelação desprovida. (TRF1, 6ª Turma, AC 200438000082276 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO e-DJF1 DATA:14/09/2009)Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art.

1.102.c, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 12.887,40 em 13/05/2001, conforme planilha de fl. 22. Condeneo o réu a pagar as custas e os honorários fixados em 10% sobre o valor da dívida, mas, por ser beneficiário da Justiça Gratuita e possuir defensor dativo, aplico a suspensão do artigo da Lei nº 1.060/50. Fixo os honorários do defensor dativo em R\$300,00 (trezentos reais). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para pagamento. Prosiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c.c. os artigos 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003715-56.1999.403.6114 (1999.61.14.003715-6) - CARLOS ALBERTO DE FARIA X ADRIANA APARECIDA VENTURELLI DE FARIA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

CARLOS ALBERTO DE FARIA e ADRIANA APARECIDA VENTURELLI DE FARIA, qualificados na inicial, propõem ação AÇÃO DECLARATÓRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com objetivo de obter liberação da garantia hipotecária e carta de anuência, para que possam efetuar o registro em seus nomes. Alegam que adquiriram o imóvel em 18/10/1992 por contrato particular de compra e venda e, em 13/12/1996, utilizando-se do FGTS de Carlos Alberto Faria e outros recursos, quitaram o imóvel, mas a requerida recusa-se a fornecer a baixa na hipoteca. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 06/21. Sentença de fls. 26/27 extinguiu o feito, sem resolução de mérito, sendo reformada pelo acórdão de fls. 51/53. Citada, a CEF alega em contestação (fls. 67/76) que: a) impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva da CAIXA para emissão de carta de anuência para os autores efetuarem o registro em seu nome; b) litisconsórcio passivo necessário com Francisco Lepiano, Maria da Luz de Carvalho Lepiano e Suely Ramos; c) ilegitimidade ativa de Adriana A. V. de Faria; d) o contrato apresentado não atende aos requisitos para transferência; e) improcedência do pedido. Réplica às fls. 96/103. É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado, porque a questão é eminentemente de direito. As preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva da CAIXA para emissão de carta de anuência para os autores efetuarem o registro em seu nome restam superadas pelo v. acórdão de fls. 50/53, que decidiu expressamente que, cumpridos os requisitos da Lei nº 10.150/2000, o cessionário equipara-se ao mutuário primitivo, inclusive para o fim de obter a quitação do contrato vinculado ao SFH. Assim, podendo o cessionário pleitear em nome próprio, dispensa-se a presença dos cedentes no pólo passivo. Também refuto a preliminar de ilegitimidade ativa de Adriana Aparecida Venturelli de Faria, tendo em vista que está autorizada a litigar em litisconsórcio com o marido, ainda que seu nome não conste do contrato de compra e venda do imóvel, por força do artigo 10, 1º, inciso IV, do CPC. No entanto, no caso de procedência, o registro deverá ser feito apenas em nome do cônjuge que consta do contrato de cessão. No mérito propriamente dito, a procedência é medida de rigor. Como visto, ficou decidido nos autos que o cessionário possui legitimidade para requerer a transferência e para promover todos os atos necessários à regularização, liquidação e levantamento da hipoteca, conforme dispõem os artigos 20 e 22 da Lei nº 10.150/2000, verbis: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1º, 2º e 3º do art. 2º desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei no 8.036, de 1990. 1º A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. 2º Para os fins a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser admitida a apresentação dos seguintes documentos: I - contrato particular de cessão de direitos ou de promessa de compra e venda, com firma reconhecida em cartório em data anterior à liquidação do contrato, até 25 de outubro de 1996; II - procuração por instrumento público outorgada até 25 de outubro de 1996, ou, se por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório até 25 de outubro de 1996. No caso dos autos, o contrato de compra e venda foi celebrado em 18/10/1992 (fls. 09/13) e quitado em 13/12/1996, tendo a CEF, na ocasião, autorizado a utilização do FGTS pelo próprio cessionário. Ainda que o contrato de compra e venda não tenha sido objeto de formalização no Cartório, as provas nos autos carreadas asseguram que é anterior a 26/10/1996, à vista da data da operação de utilização do FGTS em 13/12/1996, sendo que o imóvel já havia sido objeto de cessão a EDGAR ANTONIO FERNANDES por escritura pública datada de 28/08/1989 (fls. 84/90), o qual também figurou como cedente ao autor-cessionário. Assim, as cessões em cadeia, na forma de subrogação de dívida, provam a anterioridade legal. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para que seja quitado o contrato de financiamento, condenando a ré a fornecer ao autor CARLOS ALBERTO FARIA o respectivo instrumento de liberação da garantia hipotecária, acompanhado de carta de anuência para que ele possa efetuar o registro, em seu nome, junto ao Cartório de Registro de Imóveis

competente. Condene a ré ao reembolso das custas judiciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais).P.R.I.

0002413-06.2010.403.6114 - ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS(SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando em síntese que recebe pensão do falecido esposo, no valor de um salário mínimo, mas, em ação trabalhista, foi reconhecido vínculos e salários superiores do segurado, com reconhecimento dos encargos previdenciários, razão pela qual requer a inclusão das verbas concedidas nos salários-de-contribuição, no cálculo da pensão por morte.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/68).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e denegada tutela antecipada (fl. 76).Contestação do INSS, às fls. 82/98, alegando prescrição e, no mais, a improcedência da ação. Réplica às fls. 102/109, com juntada de documentos às fls. 110/164.Audiência com oitiva de testemunhas às fls. 168/172.As partes apresentaram memoriais, às fls. 173/181.É o relatório.DECIDO.Rejeito a preliminar de prescrição, pois não decorreu o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, contando-se do requerimento administrativo de revisão (13/03/2008, fl. 112), nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.No mérito propriamente dito, a procedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que a autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito.Pelo que se observa dos autos, a autora, como representante do espólio, ajuizou a Reclamação Trabalhista nº 00984-2007-461-02-00-5 contra a Auto Lavagem SC LTDA ME, Viação ABC Ltda., perante a 2ª Vara do Trabalho em SB do Campo, tendo em sentença homologatória de acordo reconhecido os dados a serem anotados na CTPS: função - gerente, salário R\$2.800,00 mensais, admissão em 08/03/2005 e dispensa em 05/06/2005, com recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias (fls. 126/156). Apesar de se tratar de mero acordo, o vínculo foi confirmado neste juízo, mediante a produção de prova documental e testemunhal (fls. 170/172).Dessa forma, como o título executivo laboral dá ensejo à cobrança das contribuições previdenciárias devidas e implica aumento do salário considerado para fins de apuração do salário-de-contribuição, faz jus a autora à revisão de seu benefício, desde a concessão, para fins de recálculo da renda mensal inicial, conforme a legislação abaixo. Nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91, o salário-de-contribuição do segurado empregado deve ser entendido como: I - a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (grifei)Outrossim, a Lei nº 8.213/91, ao dispor sobre a fixação do salário-de-benefício e da renda mensal destinada a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, define o seguinte: Art. 29 - 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei)Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (grifei)Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. (grifei)Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então. (grifei) Assim, todas as verbas recebidas pelo empregado como remuneração por seu trabalho devem integrar os salários-de-contribuição. Por decorrência, cabe revisão da RMI sempre que os valores dos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo não correspondam ao efetivamente pago pelo empregador. Por isso, o segurado que tiver alterados os salários-de-contribuição utilizados no período-base, por acréscimo de verbas reconhecidas em ação trabalhista, faz jus à revisão de seu benefício. No caso em tela, requerida a revisão e uma vez apresentados os novos valores dos salários-de-contribuição, apurados em liquidação da sentença trabalhista, a RMI deve ser recalculada pela autarquia, aplicados todos os reajustes verificados desde a data de início do benefício, a partir da data do requerimento do requerimento de revisão, de 13/03/2008, de acordo com o artigo 37 da Lei nº 8.213/91.Nesse sentido, está consolidada a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, a exemplo dos julgados a seguir transcritos:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, DENTRO DO PBC.É cediço que, com relação aos salários-de-contribuição, o êxito em reclamatória trabalhista, na qual pleiteiam-se verbas não pagas, no Período Básico de Cálculo do salário-de-benefício, determinará a necessidade de recálculo da renda mensal inicial do benefício. Havendo um aumento dos salários, pelo pagamento ainda que tardio de verbas de natureza salarial, haverá, conseqüentemente, a necessidade de uma revisão do benefício concedido. Somente não caberá a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício se o segurado, no Período Básico de Cálculo, já contribuía pelo teto de contribuição, uma vez que o excedente é desconsiderado para fins de recolhimento das contribuições.(TRF- 4ª Região - AC 200204010217675/RS - 5ª Turma - Relator(a) JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ - DJU:10/07/2002 - p. 453)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTEGRAÇÃO DE

PARCELAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO: LEI Nº 8.212/91, ART. 28. JUROS DE MORA: TERMO INICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.1. As parcelas salariais reconhecidas em sentença trabalhista, sobre as quais incidem as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com a integração daquelas parcelas. Precedentes deste Tribunal.2. A apuração dos novos salários-de-contribuição que integram o período-base de cálculo do(s) benefício(s), com a inclusão das parcelas salariais reconhecidas na sentença trabalhista, para o cálculo da renda mensal inicial, deve-se dar com observância do disposto no art. 28 da Lei nº 8.212/91.3. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.4. No Estado de Minas Gerais, a Lei nº 12.427/96 isenta o INSS do pagamento de custas. 5. A fixação dos honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor da condenação está em consonância com a legislação de regência, razão por que merece reforma a sentença no particular. 6. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF- 1ª Região - AC 200101990027249/MG - 1ª Turma - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES - DJ: 24/11/2003 - p. 28)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. Ainda que não tenha o INSS participado da relação processual na Justiça Trabalhista, reconhecido o direito do empregado a aumento salarial nas competências integrantes do PBC, tais valores devem ser considerados no cálculo do benefício previdenciário.(TRF- 4ª Região -AC 9704055919/RS - 5ª Turma - Relator(a) JUIZA VIRGÍNIA SCHEIBE - DJU:25/10/2000 - p. 564)DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da autora e, na forma do artigo 37 da Lei nº 8.213/91, pagar-lhe retroativamente à data do pedido de revisão (13/03/2008) as diferenças decorrentes da consideração dos salários-de-contribuição acrescidos dos valores aferidos nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 00984-2007-461-02-00-5, cuja cópia integral deve ser apresentada para oportuna liquidação do julgado. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária na forma atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados pagamentos efetuados na esfera administrativa. Condene o INSS a arcar com honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0003705-26.2010.403.6114 - VALDOMIRO CRUZ(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. O autor em dezembro de 1998 não possuía tempo suficiente para obtenção da aposentadoria pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n. 20 e não preencheu os requisitos constantes do artigo 188 do Decreto n. 3048/99. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0005607-14.2010.403.6114 - MARIA APARECIDA DA SILVA ROMANO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA MARIA APARECIDA DA SILVA ROMANO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 109). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 134/143), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou a incapacidade para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 206/211, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 212 e 218/232. Designada nova perícia (fl. 235). Novo laudo judicial juntado às fls. 239/244. Manifestação das partes sobre o laudo pericial às fls. 245 e 248/255. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. Os laudos dos peritos oficiais de fls. 206/211 e 239/244 concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que indeferiu o auxílio-doença. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Srs. Peritos, in verbis:(...) Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Que a autora não apresenta incapacidade laborativa em clínica geral. (fl. 208). (...) Diante do exposto, destituído de qualquer parcialidade ou interesse, a não ser o de contribuir com a verdade, posso concluir

afirmando: O(a) pericando(a) apresenta CAPACIDADE LABORATIVA. (fl. 244). Nestes termos, cumpre observar que a autora não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008760-55.2010.403.6114 - MARLENE NEVES MENDONÇA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARLENE NEVES MENDONÇA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, alegando, em síntese, que faz jus ao recebimento do benefício de assistência social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de documentos (fls. 08/16). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 20/21). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 31/54), alegando a falta de comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício. Laudo médico pericial juntado às fls. 59/64. Laudo Social às fls. 70/75. Manifestação das partes às fls. 76 e 77/80. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 82/83 pela procedência da ação. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido de benefício assistencial é medida que se impõe. A Constituição da República, em seu artigo 203, estabelece o seguinte: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por seu turno, a Lei n.º 8.742/93, alterada pela Lei n.º 9.720/98, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, determina: Art. 1.º. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. Art. 2.º. A assistência social tem por objetivos: (...) V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 4.º. A assistência social rege-se pelos seguintes princípios: (...) III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade; Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. A Lei n.º 8.212/91 (Lei Orgânica da Seguridade Social) define a assistência social: Art. 4.º. A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social. O artigo 3º do Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) reproduz o texto legal acima mencionado. Pelo que se observa das normas constitucionais, legais e infralegais, que regem a matéria trazida aos autos, verifico que a autora faz jus ao benefício que pleiteia, uma vez que comprovou o atendimento dos requisitos legais que ensejam sua concessão. Com efeito, o laudo médico pericial de fls. 59/64 concluiu pela incapacidade da autora: Diante do exposto, destituído de qualquer parcialidade ou interesse, a não ser contribuir com a verdade possui concluir afirmando: O(a) periciando(a) apresenta INCAPACIDADE LABORATIVA, TOTAL E PERMANENTE(...). Ainda segundo o perito, a autora apresenta paralisia irreversível em membro superior esquerdo e inferior esquerdo. (fls. 63, item 13). No que concerne à situação sócio-econômica do autor, consoante o laudo pericial de fls. 70/75, o perito atestou que: Concluindo a perícia social, tecnicamente, podemos afirmar que a Sra. Marlene Neves de Mendonça encontra-se em situação de hipossuficiência, e necessita de intervenção protetiva do estado. O Ministério Público Federal também opinou pelo acolhimento do pedido às fls. 82/83: Desta forma, está mais que caracterizada a situação de hipossuficiência da autora, o que se confirma também pela afirmação da assistente social acima já explanada. Ante o exposto, requer o Ministério Público Federal seja julgada procedente a presente ação. O fato da renda bruta familiar ser de R\$ 545,00 não impede a concessão do benefício à autora. Dividindo-se tal importância entre os integrantes da família, o valor excedente ao do salário mínimo é ínfimo. Ademais, deve prevalecer o disposto no Enunciado n.º 5 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região, no sentido de que A renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial. Assim, basta que a pessoa comprove que não possui meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família para que se configure a miserabilidade, ainda que perceba renda familiar mensal superior ao previsto na lei. De qualquer sorte, houve comprovação suficiente da incapacidade econômica da autora, em face de seu núcleo familiar, concluindo-se pela ausência de meios de subsistência. Com efeito, o benefício de assistência social é devido pelo Estado se a pessoa não puder sobreviver, nem

mesmo com a ajuda do núcleo familiar, que é a hipótese dos autos, portanto, a autora é merecedora do benefício pleiteado. Ora, no presente caso, o juiz não pode funcionar como mero técnico a serviço do Poder (MELO, Osvaldo Ferreira de. Fundamentos da Política Jurídica. Porto Alegre : Sérgio Fabris, 1994, p. 49) ou exercer a simples função de boca repetidora da lei (FRANCO, Alberto Silva. O Juiz e o Modelo Garantista. Boletim IBCCRIM n. 56, p. 2, julho de 1997), mas sim como um político do Direito, garantidor dos Direitos Fundamentais e, portanto, o principal responsável pela efetivação de práticas afinadas com o Estado Democrático de Direito (DALABRIDA, Sidney Eloy. Prisão Preventiva, Uma Análise à Luz do Garantismo Penal). A dignidade da pessoa humana, enquanto valor fonte do sistema constitucional, prevista, expressamente, no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República, confere unidade axiológico-normativa ao sistema constitucional, condicionando a interpretação e aplicação de todo o Texto Constitucional (MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. Dignidade da Pessoa Humana - Princípio Constitucional Fundamental. Curitiba : Juruá, 2004, p. 62). Assim, analisando o benefício de assistência social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, que garante o pagamento de um salário mínimo, a título de benefício mensal à pessoa idosa ou deficiente, que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, bem assim as normas legais e regulamentares que disciplinam a matéria, forçoso reconhecer-se o implemento, pela autora, os requisitos que autorizam sua concessão, pois se trata de concretização plena da dignidade da pessoa humana, entendida esta como qualidade inerente de cada pessoa humana que a faz destinatária do respeito e proteção tanto do Estado, quanto das demais pessoas, impedindo que ela seja alvo não só de quaisquer situações desumanas ou degradantes, como também lhe garantindo o direito de acesso a condições existenciais mínimas (MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. Obra citada, p. 127). Pois bem, a autora é portadora de seqüelas de paralisia infantil e limita irreversivelmente o membro inferior e superior esquerdo e pobre, não tem renda própria e depende dos valores que o marido recebe de aposentadoria, no valor de um salário mínimo. As condições de moradia são humildes e a autora faz uso de medicamentos, os quais não tem condições de comprar. Nada mais justo do que lhe proporcionar condições mínimas de sobrevivência. Destarte, para que se realize uma das finalidades da assistência social, que é o atendimento às necessidades básicas do cidadão (artigo 1º da Lei n.º 8.742/93), para que se atenda a um dos princípios da assistência social, que é o respeito à dignidade do cidadão e ao seu direito a benefícios (artigo 4º, III da citada Lei) e para que se cumpra um dos objetivos da assistência social, que é a garantia do pagamento do benefício mensal à pessoa deficiente (artigo 2º, V, da mesma Lei), a procedência do pedido é medida de rigor. Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício, deve ser considerada a propositura da ação (09.12.2010), eis que não demonstrado pela autora eventual pedido administrativo indeferido pelo INSS. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de assistência social em favor da autora, desde a data de 09.12.2010. Presentes os requisitos da tutela de urgência e considerados a miserabilidade das condições em que vive a autora, bem como o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão imediata do benefício, com DIP na data desta sentença. Oficie-se para cumprimento. Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. Condene o INSS ao reembolso dos honorários periciais, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, à luz do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas em face de isenção legal. Tendo em conta que o valor do benefício corresponde a um salário mínimo, forçoso reconhecer que a condenação é inferior a sessenta salários mínimos; portanto, não se aplica o reexame necessário, em face do que dispõe o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000794-07.2011.403.6114 - MIRNA NUCCI DERTADIAN (SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
MIRNA NUCCI DERTADIAN, qualificada nos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990, bem como janeiro e fevereiro de 1991. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupanças junto à agência da ré e nos meses acima referidos deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Custas integralmente recolhidas (fl. 18). Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão (fls. 23/41). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva. Quanto à prescrição, registre-se que o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente: Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes. I - Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II - Agravo regimental desprovido. (AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545). Destarte, acolho parcialmente a preliminar para reconhecer a prescrição das diferenças de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990. Em 15

de março de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 168 que regulava os rendimentos das cadernetas de poupança em seus artigos 6º e 24: art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Art. 24 - A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A referida MP foi convertida na Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990 cujo artigo 6º tem a seguinte redação: Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Nota-se que a referência ao BTN desapareceu. O artigo 24 da MP nº 168 foi suprimida na conversão em lei e não houve a regulamentação destas situações pelo Congresso Nacional como seria necessário - parágrafo único do artigo 62 da C. F. Neste ponto, a regulamentação da matéria ficou sem eficácia desde a edição. No mês de maio então, havia sido creditada a correção em relação a abril, com base na variação do BTN - zero - só que sem eficácia a regra, vigindo então, ainda, a legislação anterior que determinava que a variação do IPC do IBGE do mês anterior corrigiria os saldos de cadernetas de poupança e FGTS, é devida a diferença entre o efetivamente creditado e a variação do IPC no mês de abril de 1990 para a correção a ser creditada em maio de 1990. Como só foram creditados juros de 0,5% e nada a título de correção monetária, seria devida a diferença de 44,80%. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. A Medida Provisória 189 foi convalidada pela Lei nº 8088/90. A partir da edição da lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC posto que inexistente este índice e a correção dos saldos dá-se por meio de um índice eleito TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isto não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que é este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro índice: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Portanto, indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0000810-58.2011.403.6114 - NARCIZO GARBIN(SP062917 - NARCIZO GARBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

NARCISO GARBIN, qualificado nos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990, bem como janeiro e fevereiro de 1991. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupanças junto à agência da ré e nos meses acima referidos deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Custas integralmente recolhidas (fl. 28). Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão (fls. 33/51). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva. Quanto à prescrição, registre-se que o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente: Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes. I - Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II - Agravo regimental desprovido. (AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545). Destarte, acolho parcialmente a preliminar para reconhecer a prescrição das diferenças de correção monetária nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990. Em 15 de março de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 168 que regulava os rendimentos das cadernetas de poupança em seus artigos 6º e 24: art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Art. 24 - A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A referida MP foi convertida na Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990 cujo artigo 6º tem a seguinte redação: Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Nota-se que a referência ao BTN desapareceu. O artigo 24 da MP nº 168 foi suprimida na conversão em lei e não houve a regulamentação destas

situações pelo Congresso Nacional como seria necessário - parágrafo único do artigo 62 da C. F. Neste ponto, a regulamentação da matéria ficou sem eficácia desde a edição.No mês de maio então, havia sido creditada a correção em relação a abril, com base na variação do BTN - zero - só que sem eficácia a regra, vigindo então, ainda, a legislação anterior que determinava que a variação do IPC do IBGE do mês anterior corrigiria os saldos de cadernetas de poupança e FGTS, é devida a diferença entre o efetivamente creditado e a variação do IPC no mês de abril de 1990 para a correção a ser creditada em maio de 1990. Como só foram creditados juros de 0,5% e nada a título de correção monetária, seria devida a diferença de 44,80%.Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho.Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS.A Medida Provisória 189 foi convalidada pela Lei nº 8088/90.A partir da edição da lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC posto que inexistente este índice e a correção dos saldos dá-se por meio de um índice eleito TR.Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isto não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que é este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro índice: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Portanto, indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P.R.I.

0002285-49.2011.403.6114 - MARIA OLIVEIRA CARVALHO(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS E SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na exordial, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Afirma a Requerente que não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus a benefício previdenciário por incapacidade.A exordial veio acompanhada de documentos.Contestação às fls. 57/62.Laudos dos peritos judiciais juntados às fls. 77/80 e 84/87.Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 100/107), com o qual a autora concordou expressamente (fls. 111).É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante a proposta apresentada pelo réu constante às fls. 100/107 dos autos, consistente na concessão de aposentadoria por invalidez, desde 06/07/2011; pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor total das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, devendo ser devidamente atualizado por ocasião do depósito; honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor dos atrasados; juros e correção monetária nos termos legais. A requerente, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dá plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios de seu patrono; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei n. 8.213/91. Por fim, a requerente renuncia ao valor que supere sessenta salários mínimos.Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS pagará os honorários periciais já arbitrados. Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 1.865,68 (um mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), atualizado em novembro de 2011.Oficie-se ao INSS para implantação do benefício.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0002295-93.2011.403.6114 - MAURO APARECIDO PEREIRA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.Trata-se de ação de repetição de indébito tributário, na qual o autor requer a restituição do imposto de renda retido na fonte em decorrência do valor recebido acumuladamente em consequência de ação judicial trabalhista.Sustenta, em síntese:a) não incidência de imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente;b) não incidência de imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória e sobre juros de mora;c) retenção de imposto de renda na fonte e consequente pagamento indevido, gerando direito à restituição. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/173).O autor obteve os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 184). A União apresentou contestação, às fls. 62/80, alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Rejeito a preliminar argüida, porquanto a petição inicial preenche os requisitos legais e está acompanhada de documentação hábil à propositura da ação.No mérito, não há questionamentos acerca de ser devido ou não o imposto de renda sobre o benefício percebido pela parte autora. Com efeito, o que se discute é qual a alíquota aplicável ao caso, eis que os créditos decorrentes de verbas trabalhistas que ensejam tributação do Imposto de Renda, sujeitando-se a retenção na fonte, com base nos parâmetros da tabela progressiva prevista em legislação própria.No ano-calendário 2006, o autor recebeu créditos em ação trabalhista, os quais geraram retenção de imposto de renda (fls. 160/163), conforme determinou o Juízo do Trabalho à fl. 153.No caso, é patente que o pagamento cumulado das verbas trabalhistas deu ensejo à incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do imposto.Assim, se os valores fossem pagos como devidos, mês a mês, não sofreriam a incidência da alíquota máxima, mas sim de alíquota menor, podendo estar, inclusive, situado na

alíquota de isenção, conforme legislação que rege a matéria. Desta forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese de pagamento cumulado de atrasados, deveria ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário. A propósito, cite-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO FEITO DE FORMA ACUMULADA - ALÍQUOTA RELATIVA AO VALOR MENSAL DO RENDIMENTO - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.079.439/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.11.2009, DJe de 7.12.2009.) Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada parcela mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses em que o valor das verbas trabalhistas foi percebido. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção. As diferenças pagas a maior pelo beneficiário, decorrentes da aplicação incorreta da alíquota, a serem objeto de repetição de indébito, deverão ser apuradas em sede de execução de sentença. À Fazenda Nacional, entretanto, é resguardado o direito de apurar por meio das declarações anuais de imposto de renda a existência de outros rendimentos, para fins de enquadramento nas hipóteses de incidência de imposto de renda. Especificamente quanto à natureza dos juros moratórios recebidos decorrência de decisão favorável em reclamatória trabalhista, o STJ, mormente sua 2ª Turma, tem adotado de forma reiterada entendimento favorável à tese sustentada pela parte autora, no sentido de que possuem natureza indenizatória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletirem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. STJ, 2ª Turma, RESP 1163490, Castro Meira, DJE DATA:02/06/2010) TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 1.037.452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.5.2008, DJe de 10.6.2008.) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - ACÓRDÃO - OMISSÃO: NÃO-OCORRÊNCIA - NORMAS SOBRE ISENÇÃO DE IR - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA. 1. Inexiste omissão em acórdão que decide que os juros de mora não são renda e, portanto, encontram-se na zona de não-incidência do imposto sobre a renda, afastando, por desnecessária à resolução da demanda, preceitos legais que versem sobre hipóteses de isenção do aludido tributo. 2. Fixada a premissa da não-incidência do tributo sobre os juros demora percebidos em reclamatória trabalhista, os dispositivos da legislação federal que cuidam de isenção de imposto sobre a renda não foram prequestionados na origem, impossibilitando o conhecimento do recurso no ponto. 3. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 1.086.544/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 4.11.2008, DJe 25.11.2008.) Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para declarar que o cálculo do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre os valores percebidos deverá ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário nos respectivos meses, inclusive no que concerne à alíquota fixada na Tabela Progressiva vigente à época, bem como para excluir a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos. Condene a ré à repetição do imposto de renda retido em desconformidade com o julgado. A quantia devida será acrescida da Taxa SELIC a contar da data do pagamento indevido. Condene a Ré, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas. Sentença sujeita a reexame necessário, em face da notícia de suspensão do ato administrativo que dispensava a interposição de recurso. P. R. I.

0002472-57.2011.403.6114 - MARIA DE FATIMA NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA MARIA DE FATIMA NASCIMENTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 38). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 56/66), alegando que a autora não faz

jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou a incapacidade para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 52/53, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 73 e 82/84. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do vistor oficial de fls. 52/53 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que indeferiu o auxílio-doença. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis:(...) Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Que não foi encontrado na autora incapacidade laborativa habitual no exame pericial. Nestes termos, cumpre observar que a autora não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002966-19.2011.403.6114 - GABRIEL AURELINO(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na exordial, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma o Requerente que não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus a benefício previdenciário por incapacidade. A exordial veio acompanhada de documentos. Contestação às fls. 73/80. Laudo do perito judicial juntado às fls. 94/98. Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 105/111), com o qual o autor concordou expressamente (fls. 114/115). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante a proposta apresentada pelo réu constante às fls. 105/111 dos autos, consistente na concessão de aposentadoria por invalidez, desde 25/03/2011; pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor total das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, devendo ser devidamente atualizado por ocasião do depósito; honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor dos atrasados; juros e correção monetária nos termos legais. A requerente, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dá plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios de seu patrono; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei n. 8.213/91. Por fim, o requerente renuncia ao valor que supere sessenta salários mínimos. Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS pagará os honorários periciais já arbitrados. Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 2.895,36 (dois mil oitocentos e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos), atualizado em agosto de 2011. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0003298-83.2011.403.6114 - MOISES ANGELO PEREIRA DE SOUSA NETO(SP234017 - JORGE LUIZ LAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA MOISES ANGELO PEREIRA DE SOUSA NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 49/50). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 57/66), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou a incapacidade para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 87/90, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 91 e 93/95. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do vistor oficial de fls. 87/90 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que indeferiu o auxílio-doença. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis:(...) Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Que o autor é portador

de doença na inicial, porém, sem causar incapacidade laborativa. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004026-27.2011.403.6114 - JANILDA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JANILDA MARIA PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 69/74), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou a incapacidade para o trabalho. Declinada a competência para Justiça Federal, tendo em vista não se tratar de acidente de trabalho. Ratificado os atos praticados pela Justiça Estadual e deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 144/145) Laudo pericial juntado às fls. 157/160, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 163/166 e 167/168. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 172/173. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do vistor oficial de fls. 157/160 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Srs. Peritos, in verbis: (...) Está apta para p trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos. Não há que se falar em esquizofrenia para o caso em comento uma vez que falta a autora todo os sintomas imprescindíveis para a doença com o prejuízo do afeto e alterações da sensopercepção. Seu exame de estado mental não demonstra qualquer uma dessas alterações. Nestes termos, cumpre observar que a autora não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e REVOGO a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida. Oficie-se ao INSS. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004137-11.2011.403.6114 - ADILSON APARECIDO FERREIRA (SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ADILSON APARECIDO FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando o restabelecimento de auxílio doença, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 33/34). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 44/50), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou a incapacidade para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 75/78, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 79 e 85/87. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do vistor oficial de fls. 75/78 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que indeferiu o auxílio-doença. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: (...) Não apresenta seqüelas psiquiátricas conseqüentes do uso dessas substâncias como depressão ou psicose. Logo, o autor encontra-se capaz para prática laborativa que vinha desempenhando nos últimos anos (...). Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos do artigo 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão de ser beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004145-85.2011.403.6114 - MARIA MADALENA COELHO (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA MARIA MADALENA COELHO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 27/28). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 34/39), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou a incapacidade para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 43/46, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 48/49 e 50/51. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do vistor oficial de fls. 43/45 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que indeferiu o auxílio-doença. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Srs. Peritos, in verbis:(...) Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Que a autora apresenta a doença da inicial, porém, não há incapacidade para o trabalho. Nestes termos, cumpre observar que a autora não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004165-76.2011.403.6114 - JOSE RAMOS SILVA (SP055516 - BENI BELCHOR E SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JOSÉ RAMOS SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 35/36). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 49/54), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou a incapacidade para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 57/61, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 64/69 e 70/72. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do vistor oficial de fls. 57/60 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que indeferiu o auxílio-doença. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis:(...) Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Que não foi encontrado no autor incapacidade laborativa. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004579-74.2011.403.6114 - OTACILIO SALVIANO DE AQUINO (SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA OTACILIO SALVIANO DE AQUINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 93/94). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 102/111), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitado para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 123/126, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 127 e 143/150. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado,

cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do vistor oficial de fls. 123/126 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que indeferiu o auxílio-doença. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis:(...) Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Que não foi encontrado no autor incapacidade laborativa no exame pericial. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Por fim, descabe falar-se em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários de incapacidade, com base em análises médicas que são tecnicamente subjetivas. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo dos padrões de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva da segurada. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004590-06.2011.403.6114 - MARIA DIANA MATHIAS (SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA LEANDRO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA MARIA DIANA MATHIAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que faz jus ao recebimento do benefício de assistência social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/34). Concedidos os benefícios da justiça (fl. 38). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 42/49), alegando a falta de comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício. Laudo Social às fls. 51/56. Manifestação das partes às fls. 57 e 64/66. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 68/71 pela procedência da ação. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido de benefício assistencial é medida que se impõe. A Constituição da República, em seu artigo 203, estabelece o seguinte: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por seu turno, a Lei n.º 8.742/93, alterada pela Lei n.º 9.720/98, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, determina: Art. 1.º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. Art. 2.º A assistência social tem por objetivos: (...) V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 4.º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:(...) III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade; Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 6.º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1.º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2.º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. A Lei n.º 8.212/91 (Lei Orgânica da Seguridade Social) define a assistência social: Art. 4.º A Assistência Social é a política social que prevê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social. O artigo 3.º do Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) reproduz o texto legal acima mencionado. Pelo que se observa das normas constitucionais, legais e infralegais, que regem a matéria trazida aos autos, verifico que a autora faz jus ao benefício que pleiteia, uma vez que comprovou o atendimento dos requisitos legais que ensejam sua concessão. Com efeito, no que concerne à situação sócio-econômica da autora, consoante o laudo pericial de fls. 51/56, o perito atestou que: Concluindo a perícia social, tecnicamente, podemos afirmar que a idosa Sra. Maria Diana Mathias encontra-se em situação de hipossuficiência, e necessita de intervenção protetiva do estado.. O Ministério Público Federal também opinou pelo acolhimento do pedido às fls. 68/71: Assim, excluindo a renda do marido da autora ocorre o preenchimento total dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pela procedência da presente ação. O fato da renda bruta familiar ser de R\$ 545,00 não impede a concessão do benefício à autora. Dividindo-se tal importância entre os integrantes da família, o valor excedente ao do salário mínimo é ínfimo. Há que se registrar, ainda, que não procede a alegação do INSS de que a autora não faz jus ao benefício pelo fato de o seu respectivo marido perceber o benefício de aposentadoria no valor de um salário mínimo por mês. No caso, é preciso considerar o disposto no artigo 34 da Lei n. 10.741/03, o qual estabelece que o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Ademais, deve prevalecer o

disposto no Enunciado n.º 5 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região, no sentido de que A renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial. Assim, basta que a pessoa comprove que não possui meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família para que se configure a miserabilidade, ainda que perceba renda familiar mensal superior ao previsto na lei. De qualquer sorte, houve comprovação suficiente da incapacidade econômica da autora, em face de seu núcleo familiar, concluindo-se pela ausência de meios de subsistência. Com efeito, o benefício de assistência social é devido pelo Estado se a pessoa não puder sobreviver, nem mesmo com a ajuda do núcleo familiar, que é a hipótese dos autos, portanto, a autora é merecedora do benefício pleiteado. Ora, no presente caso, o juiz não pode funcionar como mero técnico a serviço do Poder (MELO, Osvaldo Ferreira de. Fundamentos da Política Jurídica. Porto Alegre : Sérgio Fabris, 1994, p. 49) ou exercer a simples função de boca repetidora da lei (FRANCO, Alberto Silva. O Juiz e o Modelo Garantista. Boletim IBCCRIM n. 56, p. 2, julho de 1997), mas sim como um político do Direito, garantidor dos Direitos Fundamentais e, portanto, o principal responsável pela efetivação de práticas afinadas com o Estado Democrático de Direito (DALABRIDA, Sidney Eloy. Prisão Preventiva, Uma Análise à Luz do Garantismo Penal). A dignidade da pessoa humana, enquanto valor fonte do sistema constitucional, prevista, expressamente, no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República, confere unidade axiológico-normativa ao sistema constitucional, condicionando a interpretação e aplicação de todo o Texto Constitucional (MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. Dignidade da Pessoa Humana - Princípio Constitucional Fundamental. Curitiba : Juruá, 2004, p. 62). Assim, analisando o benefício de assistência social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, que garante o pagamento de um salário mínimo, a título de benefício mensal à pessoa idosa ou deficiente, que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, bem assim as normas legais e regulamentares que disciplinam a matéria, forçoso reconhecer-se o implemento, pela autora, os requisitos que autorizam sua concessão, pois se trata de concretização plena da dignidade da pessoa humana, entendida esta como qualidade inerente de cada pessoa humana que a faz destinatária do respeito e proteção tanto do Estado, quanto das demais pessoas, impedindo que ela seja alvo não só de quaisquer situações desumanas ou degradantes, como também lhe garantindo o direito de acesso a condições existenciais mínimas (MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. Obra citada, p. 127). Pois bem, a autora é idosa e pobre, não tem renda própria e depende do rendimento do marido. As condições de moradia são humildes e a autora faz uso de medicamentos. Nada mais justo do que lhe proporcionar condições mínimas de sobrevivência. Destarte, para que se realize uma das finalidades da assistência social, que é o atendimento às necessidades básicas do cidadão (artigo 1º da Lei n.º 8.742/93), para que se atenda a um dos princípios da assistência social, que é o respeito à dignidade do cidadão e ao seu direito a benefícios (artigo 4º, III da citada Lei) e para que se cumpra um dos objetivos da assistência social, que é a garantia do pagamento do benefício mensal à pessoa deficiente (artigo 2º, V, da mesma Lei), a procedência do pedido é medida de rigor. Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício, deve ser considerada a data (20/05/2010) do pedido administrativo indeferido pelo INSS. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de assistência social em favor da autora, desde a data de 20.05.2010. Presentes os requisitos da tutela de urgência e considerados a miserabilidade das condições em que vive a autora, bem como o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão imediata do benefício, com DIP na data desta sentença. Oficie-se para cumprimento. Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. Condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, à luz do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas em face de isenção legal. Tendo em conta que o valor do benefício corresponde a um salário mínimo, forçoso reconhecer que a condenação é inferior a sessenta salários mínimos; portanto, não se aplica o reexame necessário, em face do que dispõe o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004742-54.2011.403.6114 - EDCÉLIO SARMENTO DE LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIEFSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada, na qual constou o acolhimento do pedido e a concessão da tutela antecipada, mas ausente o valor da multa no caso de descumprimento da decisão e termo inicial da incidência de juros de mora. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO. Com efeito, acolhido o pedido do autor, há que se conceder a antecipação dos efeitos da tutela com estipulação do valor da multa imposta no caso de descumprimento. Porém, com relação ao termo inicial e o valor dos juros de mora, os referidos dados encontram-se devidamente discriminados no item 4.3.1 da Resolução n. 134/2010 do CJF. Destarte, na sentença de fls. 103/105 deverá ser acrescida apenas o valor da multa imposta, passando a constar do dispositivo: (...) Concedo tutela antecipada para implantação no prazo de trinta dias, com DIP em 18/01/2012, sob pena de responsabilidade e multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. (...) No mais, mantenho a sentença inalterada. P.R.I.

0004868-07.2011.403.6114 - ISAIAS RODRIGUES DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS. ISAIAS RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a ré condenada ao pagamento das diferenças de correção

monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Afirmado na exordial que deveriam ter sido aplicados os índices do IPC do IBGE nos meses de abril, maio e junho de 1990, além de fevereiro e março de 1991, para a correção do saldo do FGTS. A inicial (fls. 02/09) veio instruída com documentos (fls. 10/30). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 52). A CEF foi citada, tendo apresentado contestação (fls. 55/68). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Instituído pela Lei nº 5.107/66, o FGTS teve seus índices de correção regulados sempre por legislação específica. O Decreto-lei nº 2.311 de 23/12/1986 determinava que os rendimentos seriam os mesmos da LBCs ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Por intermédio da Resolução nº 1.338, de 15/06/87, do CMN foi determinado que a correção seria feita, para o mês de julho, segundo a variação da OTN e, a partir de agosto, segundo o maior índice: a OTN ou a LBC. O crédito relativo ao trimestre maio/junho/julho somente seria depositado em 01/09/87. Dessa forma, enquanto não chegasse essa data não haveria direito adquirido. O Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.855 - RS, Rel. Min. Moreira Alves, firmou entendimento no sentido de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, e dessa forma, não há direito adquirido a regime jurídico. E decidiu com relação ao Plano Bresser, que a atualização dos saldos em 01/7/87, para o mês de junho, deve ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%). O Decreto-Lei nº 2.284/86 em seu artigo 12 estabelecia que o saldo das cadernetas de poupança bem como os corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. A Resolução nº 1.338/87 estabeleceu que o índice de correção dos saldos das cadernetas de poupança e do FGTS, a partir de agosto de 1987, seria corrigido ou pela variação do valor nominal da OTN ou o rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. A Resolução nº 1.396/87 restabeleceu a exclusividade da OTN. A Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, extinguiu a OTN, estipulando a correção dos saldos das cadernetas pela LFT do mês anterior, deduzido o percentual de 0,5%, em fevereiro; o maior índice resultante da comparação da LFT ou o IPC, em março e abril; e o próprio IPC a partir de maio. Com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, inquestionável o direito à diferença relativa a janeiro de 1989 - 16,64%, uma vez que conferido esse direito a todos os titulares de contas vinculadas ao FGTS. O índice de 10,14% relativo a fevereiro de 1989 não é devido, por se constituir no IPC medido em 11 dias aplicado a 31. Não há fundamento legal para essa diferença. O percentual reclamado em relação a março de 1990 - 84,32% - foi creditado em todas as contas do FGTS, da mesma forma que nas cadernetas de poupança. Com relação à diferença de 44,80%, incidente sobre os saldos de abril de 1990, editada a Lei Complementar nº 110/2001, cabível o direito, uma vez que concedida a diferença aos titulares das contas vinculadas - artigo 4º. O entendimento encontra respaldo no verbete nº 252, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Porém, no presente caso, o direito do autor pleitear tal índice prescreveu. A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de o prazo prescricional de ação em que se busca a cobrança de diferenças devidas no saldo de contas vinculadas ao FGTS é de trinta anos. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. Nesse sentido, também posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 226.855 - RS, Rel. Min. Moreira Alves: para a atualização feita em 01/6/90, relativa ao mês de maio, deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP nº 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90. A Medida Provisória nº 189 foi convalidada pela Lei nº 8.088/90. Correto o índice aplicado ao mês de junho de 1990. A partir da edição da Lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC, visto que inexistente esse índice e a correção dos saldos ocorre por meio de um índice eleito, a TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isso não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Como assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 226.855 - RS, Rel. Min. Moreira Alves: na atualização feita em 01/3/91, para o mês de fevereiro deve ser utilizada a TR (7%), em face da MP nº 294, publicada em no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão de ser beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0005010-11.2011.403.6114 - ARMANDO PEDRO (SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

ARMANDO PEDRO, qualificado nos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de janeiro a fevereiro de 1991, referentes ao plano Collor II. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupanças junto à agência da ré e nos meses acima referidos deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão (fls. 58/76). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º. Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. As ações coletivas em andamento não induzem

litispêndência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva. A prescrição fica afastada, pois o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente:Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes.I-Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II-Agravo regimental desprovido.(AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545) Em 15 de março de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 168 que regulava os rendimentos das cadernetas de poupança em seus artigos 6º e 24: art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Art. 24 - A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A referida MP foi convertida na Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990 cujo artigo 6º tem a seguinte redação:Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Nota-se que a referência ao BTN desapareceu. O artigo 24 da MP nº 168 foi suprimida na conversão em lei e não houve a regulamentação destas situações pelo Congresso Nacional como seria necessário - parágrafo único do artigo 62 da C. F. Neste ponto, a regulamentação da matéria ficou sem eficácia desde a edição. No mês de maio então, havia sido creditada a correção em relação a abril, com base na variação do BTN - zero - só que sem eficácia a regra, vigindo então, ainda, a legislação anterior que determinava que a variação do IPC do IBGE do mês anterior corrigiria os saldos de cadernetas de poupança e FGTS, é devida a diferença entre o efetivamente creditado e a variação do IPC no mês de abril de 1990 para a correção a ser creditada em maio de 1990. Como só foram creditados juros de 0,5% e nada a título de correção monetária, seria devida a diferença de 44,80%. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. A Medida Provisória 189 foi convalidada pela Lei nº 8088/90. Portanto, indevida qualquer diferença de correção quanto ao creditamento em junho. A partir da edição da lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC posto que inexistente este índice e a correção dos saldos dá-se por meio de um índice eleito TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isto não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que é este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro índice: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Portanto, indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

0005141-83.2011.403.6114 - JOSE MARIO DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JOSÉ MARIO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, alegando, em síntese, que faz jus ao recebimento do benefício de assistência social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/30). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 34/35).O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 40/51), alegando a falta de comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício.Laudos assistencial às fls. 54/59.Manifestação das partes às fls. 63/68 e 75/76.Parecer do Ministério Público Federal juntado às fls. 77/78, opinando pela improcedência da ação. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A improcedência do pedido de benefício assistencial é medida que se impõe. A Constituição da República, em seu artigo 203, estabelece o seguinte:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por seu turno, a Lei n.º 8.742/93, alterada pela Lei n.º 12.435/2011, determina:Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:(...)III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família(...) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-

mínimo. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. A Lei n.º 8.212/91 (Lei Orgânica da Seguridade Social) define a assistência social: Art. 4º A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social. O artigo 3º do Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) reproduz o texto legal acima mencionado. Pelo que se observa das normas constitucionais, legais e infralegais, que regem a matéria trazida aos autos, verifico que o autor não faz jus ao benefício que pleiteia, uma vez que não comprova o atendimento dos requisitos legais que ensejam sua concessão. No que tange à situação sócio-econômica do autor, verifica-se dos autos que não preenchem os requisitos constantes do artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93. Isto porque, o autor reside com a sua esposa que recebe dois benefícios previdenciários: um auxílio-acidente, no valor de R\$ 218,00 (fl. 67) e uma aposentadoria por idade, no valor de R\$ 939,25 (fl. 68), que somados, perfazem o valor de R\$ 1.157,25. Portanto, a renda familiar é bem superior ao requisito de do salário mínimo previsto na legislação. Ademais, nos termos do Laudo Assistencial de fls. 54/59, o autor não se encontra em situação de pobreza. O Ministério Público Federal também opinou pela improcedência do pedido às fls. 108/109: (...) A renda per capita familiar do autor, apurada no estudo social, é de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), valor este superior a do salário mínimo vigente, o que, por consequência, não o autoriza a receber o benefício em questão. Vale lembrar que não cabe considerar como renda familiar apenas o valor que resta após o pagamento das despesas rotineiras da família, conforme pretende o autor. Ante o exposto, requer o Ministério Público Federal seja a ação julgada improcedente. O Requerente enquadra-se na hipótese de idoso, visto que possui 73 (setenta e três) anos de idade. No entanto, a renda familiar de R\$ 415,00 não habilita a concessão do benefício. O Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu a matéria em exame, a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTENCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF. PRECEDENTES. D E C I S A O. O STF fixou esta orientação: Previdência. Constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. - O Plenário desta Corte, ao julgar improcedente a ADIN 1232 proposta contra o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, concluiu, com eficácia erga omnes, pela constitucionalidade desse dispositivo legal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 270.376-SP, MOEREIRA, DJ 01.09.2000)(RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 279934/SP DJ 23/11/00 PG. 60 RELATOR MIN. NELSON JOBIM) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005150-45.2011.403.6114 - ELIZABETE VIEIRA LIMA (SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ELIZABETE VIEIRA LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 31/32). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 44/50), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou a incapacidade para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 40/42, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 57 e 59/64. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do vistor oficial de fls. 40/42 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que indeferiu o auxílio-doença. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: (...) Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Que não foi encontrado na autora incapacidade laborativa no exame pericial. Nestes termos, cumpre observar que a autora não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005184-20.2011.403.6114 - SUELI APARECIDA CARVALHO GUERRA (SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. SUELI APARECIDA CARVALHO GUERRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão de aposentadoria por idade, alegando, em síntese, preencher os requisitos para a concessão do benefício. A inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 14/108). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e

denegado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 112). A Autarquia-ré, regularmente citada, apresentou contestação (fls. 117/124), juntando cópia do procedimento administrativo às fls. 125/179. CTPSs originais juntadas à fl. 192. Em audiência, foram colhidos o depoimento pessoal da autora e testemunha, bem como os debates orais. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade da produção de provas em audiência. A autora requer o benefício de aposentadoria por idade, cujos requisitos estão expostos no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A idade de 60 anos a autora completou em 12.03.2011. De acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a carência exigida para o ano de 2011 é de 180 meses de contribuições. Na contagem do INSS de fl. 170, a autora alcançou apenas 93 contribuições. Os períodos de 25/11/1969 a 30/04/1977 e de 02/05/1977 a 31/05/1977 trabalhados na empresa Meiatex S.A. não foram computados, face a rasura na CTPS e não cumprimento de exigência (fl. 170). Todavia, os elementos probatórios juntados aos autos são coerentes e seguros ao menos quanto ao primeiro período, de 25/11/1969 a 30/04/1977, sobre o qual não há rasura na carteira. Primeiramente, consta do próprio CNIS a data de admissão (fl. 126). Em segundo lugar, a testemunha Maria Aparecida Barbosa da Silva foi firme e categórica ao responder que a autora, de fato, trabalhou na Meiatex até 1977 (fl. 201). Dessa forma, computando o período de 25/11/1969 a 30/04/1977 e excluído o período rasurado (02/05/1977 a 31/05/1977), somam-se 07 anos, 05 meses e 06 dias de contribuições, o que equivale a 89 contribuições, totalizando com os demais períodos já computados pelo INSS 182 contribuições. Não é preciso preenchimento simultâneo dos requisitos idade e contribuições. Uma vez atingida a idade e fixada a carência necessária, pode a segurada verter contribuições para completá-la de acordo com a lei, antes ou depois da idade. A tese do INSS segundo a qual a segurada sexagenária deve correr ano a ano em busca da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 é draconiana, pois impõe o retorno ao mercado de trabalho de segurado que completou a idade para aposentar-se, necessitando apenas cumprir a carência que a regra de transição lhe facultou conforme sua idade. Nesse sentido, perfeito o exemplo dos Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em Comentários à lei de benefícios da previdência social, Ed. Esmafe: Porto Alegre, p. 481:2. Aplicação da regra de transição(...) Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento da exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. Assim, mostra-se inquestionável que a autora preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício, somando tempo de serviço superior ao da carência necessária. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com DIB no requerimento administrativo em 16/03/2011. Concedo TUTELA ANTECIPADA para implantação no benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em face do caráter alimentar. Os proventos atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data que deveriam ter sido pagos, e juros de mora, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o INSS a arcar com honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário; condenação inferior a 60 salários mínimos. P.R.I.

0005230-09.2011.403.6114 - JOSE GARCIA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE GARCIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício previdenciário, ao argumento de que o réu, ao apurar a renda mensal inicial da prestação, reajustou as importâncias correspondentes ao menor valor teto por índices próprios, sem observar o disposto no artigo 14 da Lei n. 6.708/79. A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/25) e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação (fls. 36/38), pedindo a improcedência do pedido, tendo em vista que o benefício do autor foi reajustado segundo as expressas disposições das normas legais aplicáveis à espécie, motivo pelo qual o pedido carece de fundamento legal. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide, afigurando-se desnecessária a produção de provas, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Reconheço de ofício a prescrição. Referindo-se a pretensão do autor a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103 da Lei nº 8.213/91). A pretensão inicial do autor consiste na revisão do benefício de aposentadoria por invalidez concedida em 01/10/1980 é indevida, na medida em que este benefício foi calculado a partir do benefício precedente, auxílio-doença que teve desde 29/05/1979, período em que a Lei n. 6.708, que entrou em vigor somente no dia 1º de novembro de 1979 (art. 22), ainda não se aplicava. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SUMULA 2. CONVERSÃO EM URV. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR-TETO. INPC. LEI 6.708/79. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 6. Por força do

disposto na Lei 6.708, de 30.10.79, que alterou o artigo 1º, 3º, da Lei nº 6.205, de 29/04/75, o menor e o maior valor-teto, previstos no art. 5º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973, passaram a ser reajustados com base na variação do INPC a partir de maio de 1979, o que não foi observado, num primeiro momento, pelo INSS. 7. Os efeitos da indevida atualização, pelo INSS, do menor e maior valor-teto, não se projetaram indefinidamente no tempo, tendo cessado com o advento da Portaria MPAS nº 2.840, de 30.04.82, a qual reparou o equívoco, fixando novos valores para maio/82 com a consideração do INPC acumulado desde maio de 1979. 8. Como a partir de maio de 1982 o menor e o maior valor-teto foram fixados em patamares que observavam o comando da Lei 6.708/79, somente houve prejuízo no cálculo da renda mensal inicial para os benefícios deferidos entre novembro de 1979 e abril de 1982. (...) (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2003.71.00.081731-9, Turma Suplementar, Relator Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, D.E. 18/05/2007)Nesse contexto, forçoso é concluir que não há lugar para revisão pretendida pelo autor, tampouco para o pagamento de diferenças vencidas. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005280-35.2011.403.6114 - GENUINO FONSECA SANTIL(SP159167 - ADALBERTO WANDERLEY BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GENUINO FONSECA SANTIL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 91/92).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 101/104), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou a incapacidade para o trabalho.Laudo pericial juntado às fls. 114/117, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 118 e 120/121. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado.A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária.Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos.O laudo pericial do vistor oficial de fls. 114/117 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que indeferiu o auxílio-doença. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis:(...) Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Que não foi encontrado no autor incapacidade laborativa ao exame pericial. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão de ser beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005356-59.2011.403.6114 - FERNANDO MARCELO CALDAS SANTOS(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na exordial, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Afirma o Requerente que não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus a benefício previdenciário por incapacidade.A exordial veio acompanhada de documentos.Contestação às fls. 34/39.Laudo do perito judicial juntado às fls. 43/46.Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 51/57), com o qual o autor concordou expressamente (fls. 59).É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante a proposta apresentada pelo réu constante às fls. 51/57 dos autos, consistente na concessão de aposentadoria por invalidez, desde 11/05/2010; pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor total das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, devendo ser devidamente atualizado por ocasião do depósito; honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor dos atrasados; juros e correção monetária nos termos legais. O requerente, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dá plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios de seu patrono; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei n. 8.213/91. Por fim, o requerente renuncia ao valor que supere sessenta salários mínimos.Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS pagará os honorários periciais já arbitrados. Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 10.959,72 (dez mil, novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos), atualizado em novembro de 2011.Oficie-se ao INSS para implantação do benefício.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0005378-20.2011.403.6114 - PEDRO EZEQUIEL LIMA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA PEDRO EZEQUIEL LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 33/34).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 42/51), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou a incapacidade para o trabalho.Laudo pericial juntado às fls. 61/64, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 65 e 67/70. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado.A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária.Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos.O laudo pericial do vistor oficial de fls. 61/64 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que indeferiu o auxílio-doença. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis:(...) Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Que não foi encontrado no autor incapacidade laborativa no exame pericial. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005466-58.2011.403.6114 - MARIA SUELY FRUTUOSO(SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA MARIA SUELY FRUTUOSO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 29/30).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 38/43), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou a incapacidade para o trabalho.Laudo pericial juntado às fls. 45/49, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 51/52 e 59/62. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado.A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária.Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos.O laudo pericial do vistor oficial de fls. 45/49 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que indeferiu o auxílio-doença. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis:(...) Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apta para o trabalho. Nestes termos, cumpre observar que a autora não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão de ser beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005730-75.2011.403.6114 - SILVANA AYOUB(SP062325 - ARIIVALDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

VISTOS. SILVANA AYOUB, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando seja a ré condenada ao pagamento das diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Afirmado na exordial que deveriam ter sido aplicados os índices do IPC do IBGE nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, para a correção do saldo do FGTS. A inicial (fls. 02/07) veio instruída com documentos (fls. 08/32). Custas recolhidas integralmente (fl. 37). A CEF foi citada, tendo apresentado contestação (fls. 42/57). Noticiou que os valores ora pleiteados foram depositados em favor da requerente em razão da ação coletiva n. 9300046675 e juntou documentos (58/66).A requerente manifestou-se às fls. 69/70.É o relatório.DECIDO.O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado.No caso, a ação coletiva promovida pelo Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo em face da CEF (autos n. 9300046675), na qual a autora figurou como substituída, possui sentença de mérito já transitada em julgado, a qual reconhece o direito

à correção do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelos índices pleiteados nestes autos (42,72% em janeiro/89 e 44,80% em abril/90).Embora não exista litispendência entre as ações, a requerente não possui interesse processual em promover uma nova execução, uma vez que os valores já foram creditados em sua conta vinculada ao FGTS.A propósito, cite-se:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELANTES QUE JÁ OBTIVERAM A SATISFAÇÃO DO SEU CRÉDITO EM IDÊNTICA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. sentença que julgou extinta a execução, em face da ausência de interesse processual dos Apelantes. 2. Comprovação de que os Apelantes já foram contemplados com os mesmos percentuais deferidos na presente execução, em ação coletiva ajuizada pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES -, nos autos da Execução de Sentença tombada sob o nº 95.4097-2-AL, que tramitou na 3ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas. Manutenção da sentença. Apelação improvida.(TRF5, Terceira Turma, AC - 491388, DJE: 12/03/2010, Página: 299, Relator Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti)Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa.P.R.I.

0006043-36.2011.403.6114 - EDILZA ARAUJO BASSO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EDILZA ARAUJO BASSO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 69/70).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 77/86), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou a incapacidade para o trabalho.Laudo pericial juntado às fls. 97/102, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 104 e 106/113. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado.A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária.Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos.O laudo pericial do vistor oficial de fls. 97/102 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que indeferiu o auxílio-doença. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis:(...) Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Que não foi encontrado na autora incapacidade laborativa no exame pericial. Nestes termos, cumpre observar que a autora não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006134-29.2011.403.6114 - VICENTE DE PAULA E SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA VICENTE DE PAULA E SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 33/34).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 40/47), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou a incapacidade para o trabalho.Laudo pericial juntado às fls. 54/57, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 60 e 61/62. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado.A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária.Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos.O laudo pericial do vistor oficial de fls. 54/57 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que indeferiu o auxílio-doença. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis:(...) Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Que não foi encontrado no autor incapacidade laborativa no exame pericial. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária dos benefícios da assistência

judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006194-02.2011.403.6114 - JOSE ROBERTO DE SOUZA CARDOSO (SP214071 - LEANDRA CAUNETO ALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JOSÉ ROBERTO DE SOUZA CARDOSO, qualificado nos autos, ajuíza ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido que a autarquia realize a contagem do tempo de serviço computado nos autos e conceda a aposentadoria a que faz jus o autor. A inicial veio instruída com documentos (fls. 10/73), sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida tutela antecipada (fl. 77). Cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 82/101. O INSS apresentou contestação às fls. 105/114, requerendo seja decretada a improcedência da ação. Réplica às fls. 120/125. É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento imediato do feito, porquanto considero suficientes os elementos de convicção produzidos nos autos. A procedência do pedido é medida de rigor. Ao analisar o pedido de aposentadoria do autor, o INSS, sem formular exigência, não computou o vínculo com a empresa TEC-MAFER, de 01/09/1989 a 30/06/1997. Todavia, não justificou adequadamente o ato administrativo. Ora, se a CTPS apresenta-se em ordem e possui anotações com lógica temporal, sem suspeita de adulteração, atendendo ao disposto no artigo 62, 1º e 2º, inciso I, alínea a, do Regulamento da Previdência Social, não cabe simplesmente recusá-la sem qualquer fundamento, considerando que o segurado trouxe evidências documentais de que os vínculos existiram. O mero de fato de um ou dois entre vários vínculos não constarem do CNIS não retira a força probante da carteira de trabalho; compete também ao Instituto diligenciar, antes ou mesmo depois da contagem do tempo, para provar eventual falsidade e apresentar especificamente dúvida razoável sobre a idoneidade das anotações. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Não prospera a preliminar de carência de ação pela inadequação da via eleita eis que a prova do alegado é documental e foi juntada com a inicial. 2. A demora na análise do requerimento administrativo da impetrante, de mais de onze meses, desatende ao princípio da eficiência e ao prazo legal do artigo 59, da Lei n.º 9.784/99. 3. Quanto à apreciação da prova, merece ser mantida a sentença que determinou fossem consideradas pela autarquia, ao analisar o documento, as anotações da CTPS do impetrante, ainda que não coincidentes com as informações do Cadastro Interno de Informações de Previdência Social - CNIS, já que a CTPS faz prova do vínculo empregatício e gera presunção iuris tantum de veracidade de seu conteúdo. 4. O r. decisum apelado, com base nas informações da autoridade impetrada, determinou que fossem considerados os vínculos como prova, exceto aquele em relação ao qual a autarquia havia apontado a existência de rasura na CTPS, como se pode verificar de fls. 32/33, item 4.5. Quanto ao outro vínculo apontado no relatório de restrições da autoridade impetrada, a dúvida residia no fato de não constarem as anotações respectivas no CNIS, e não quanto a eventuais rasuras, como parece querer fazer crer o apelante em sua irresignação. 6. A inexistência de dados no CNIS sobre determinado vínculo não deve invalidar a prova consistente nas anotações em CTPS, primeiramente, porque não consiste no único meio de prova do tempo de serviço e das contribuições, e em segundo lugar, mas não menos importante, porque em se tratando de segurado empregado, cabe ao empregador efetuar as contribuições devidas à Previdência, como responsável tributário, sendo assim, não pode haver prejuízo ao segurado pela conduta ilegal de terceiro, o responsável. 7. Apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 273224 Processo: 200461190059728 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 30/09/2008 DJF3 DATA: 13/11/2008 JUIZA LOUISE FILGUEIRAS In casu, basta analisar as CTPSs do autor às fls. 49/64 para verificar que, em princípio, não há razão para que o INSS considere apenas períodos intercalados entre aqueles anotados, uma vez que as certezas foram emitidas a tempo e modo, seus vínculos seguem uma seqüência temporal sem inversão, com anotações férias e opção de FGTS, e não se constatam in oculi rasuras ou indícios de falsidade. Ademais, os documentos de fls. 65/70 são específicos e reforçam a credibilidade do período anotado, não tendo o INSS produzido prova qualquer em sentido contrário. Dessa forma, de acordo com a contagem realizada pelo INSS e considerando o período ora reconhecido de 01/09/1989 a 30/06/1997, o autor soma mais 07 anos e 10 meses de contribuição, atingindo os 35 anos necessários à aposentadoria integral na data da DER. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a computar o vínculo empregatício de 01/09/1989 a 30/06/1997 e conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.129.147-1, desde o requerimento em 08/07/2011. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, em face do caráter alimentar do benefício, defiro tutela antecipada para implantação do benefício, com DIP em 30/01/2012, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Oficie-se para cumprimento. Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, mais juros de mora, a contar da citação, tudo nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há custas ou despesas processuais a serem reembolsadas. Sentença não sujeita a reexame necessário (a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos). P.R.I.

0006209-68.2011.403.6114 - ANGELO DOMINICO PICCININ (SP260085 - ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR E SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA E SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANGELO DOMENICO PICCININ, qualificados nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão do cálculo inicial do benefício previdenciário, aplicando-se as disposições da Lei n.º 6.423/77. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/14). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17). O INSS foi regularmente citado, e apresentou contestação (fls. 20/28) alegando, em preliminar, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal, e no mérito, que é inaplicável a Lei n.º 6.423/77 no caso dos autos, não sendo possível corrigir-se salário pelos índices de correção monetária. Aduziu que a forma de reajustamento do benefício obedeceu as normas estabelecidas em lei. Réplica às fls. 31/45. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão dos autos é exclusivamente de direito. Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré. É inaplicável, no caso dos autos, a nova redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, em virtude das modificações promovidas pelas Leis n.º 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, pois, caso contrário, haveria violação ao princípio da irretroatividade das leis. De fato, não se há falar em decadência de direitos existentes anteriormente à edição da nova legislação, haja vista que a norma legal se projeta para o futuro, para abranger os casos que ocorrerem após sua vigência, não podendo atingir situações já constituídas pela sistemática anterior à modificação legislativa. Todavia, vale, para a hipótese dos autos, a redação anterior do diploma legal em questão, no sentido de que há a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Destarte, superadas as preliminares suscitadas pelo instituto-réu, passo ao exame do mérito propriamente dito. No mérito, a procedência do pedido é medida de rigor. Não cabe discutir o direito vindicado, pois a jurisprudência é pacífica e o E. TRF da 3ª Região já sumulou a questão: Súmula nº 07 - Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. De outro lado, os benefícios de pensão por morte, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o auxílio-reclusão concedidos antes da Constituição Federal são abrangidos pela norma do artigo 3º, incisos I e 1º da Lei n. 5.890/73, reproduzida no artigo 46, inciso I e 1º do Decreto n. 72.771/73, no artigo 26, inciso I e 1º do Decreto n. 77.077/76, no artigo 37, inciso I e 1º do Decreto n. 83.080/79 e no artigo 21, inciso I e 1º do Decreto n. 89.312/84, isto é, o salário-de-benefício corresponde a um doze avos da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses, não havendo expressa determinação de atualização monetária. Portanto, para tais benefícios, não se aplica a apuração da renda mensal com base nos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, corrigidos pela variação nominal da ORTN/BTN, veiculada pela Lei n. 6.423/77, por falta de amparo legal, já que a legislação previdenciária previu regra própria para o cálculo do salário-de-benefício da pensão por morte, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-reclusão. A aplicação da correção acima referida abrange tão somente os benefícios de aposentadoria por idade, tempo de serviço, especial e abono de permanência em serviço. O C. Superior Tribunal de Justiça também adota este mesmo entendimento, segundo se depreende dos julgamentos dos REsp n. 279.045/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 11.12.2000, REsp n. 523.907/SP, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 24.11.2003 etc. O ônus da prova previsto no artigo 333 do Código de Processo Civil impõe que a parte autora prove os fatos constitutivos de seu direito. No caso dos autos, os documentos juntados aos autos permitem aferir que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, iniciada em 04/11/1980. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a rever o cálculo inicial do benefício do autor, de conformidade com o art. 1º da Lei n.º 6.423/77 e, a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição Federal, a RMI será expressa em número de salários mínimos, nos termos do art. 58 do ADCT, até a edição da Lei nº 8.213/91, e, a seguir, serão reajustados pelos índices legais subseqüentes. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, mais juros de mora, a contar da citação, tudo na forma atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0006533-58.2011.403.6114 - CELIA MARIA UMBELINO RAMOS (SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA CELIA MARIA UMBELINO RAMOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 29/30). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 37/42), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou a incapacidade para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 55/64, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 65 e 67/70. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do vistor oficial de fls.

55/64 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que indeferiu o auxílio-doença. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis:(...) Que não foi encontrado incapacidade laborativa total e permanente no exame pericial na autora. Ademais, diante da resposta ao item 2 dos quesitos do Juízo, resta bem claro a inexistência de incapacidade total e permanente, tão pouco temporária da autora. Nestes termos, cumpre observar que a autora não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão de ser beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006576-92.2011.403.6114 - JOAQUIM VICENTE OLIVEIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOAQUIM VICENTE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício, no que concerne a recalcular a aposentadoria por invalidez, utilizando-se o auxílio-doença nos salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como sejam aplicados os seguintes reajustes: 5,95% relativo ao INPC de 1996 a 2005, 9,97% em 1997, 7,91% em 1999, 14,19% em 2000, 10,91% em 2001 e 0,61% em 2003. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/20). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25). O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação (fls. 28/37), alegando decadência, prescrição e a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 65/79. É o relatório. DECIDO. De início, rejeito a decadência que não atinge benefício que lhe é anterior e acolho a preliminar de prescrição quinquenal das diferenças, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a renda mensal daquele benefício será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Apenas quando intercalado o período em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade com período de atividade - portanto, contributivo -, haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez. Confirmam-se os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO.

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99.

I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença.

Precedentes das 5ª e 6ª Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. STJ, 3ª Seção, AGP - AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 7109, FELIX FISCHER, DJE DATA: 24/06/2009 PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES.

1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867 JORGE MUSSI, DJE DATA: 13/10/2009 PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99.

PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento firmado por este Tribunal Superior, no caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedido de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República. 3. Agravo regimental desprovido STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1114918, DJE DATA: 13/10/2009 No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.164.118/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 13/11/2009; Resp 1.143.387/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 19/10/2009; Resp 1.126.133/MG, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 10/09/2009; REsp 1.108.867/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 12/06/2009; REsp 1.112.907/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe de 05/05/2009; REsp 1.103.741/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe de 28/04/2009 e REsp 1.108.066/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 17/04/2009. Dessa forma, por segurança jurídica, passo a adotar o entendimento uniformizador da Corte Superior. Quanto ao pedido de aplicação do percentual de INPC de 1996 até 2005 de 5,95% ou do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003, não merece acolhimento. Com o advento da Lei nº 9.711/98, ficaram constando, no bojo da própria lei, os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, isto é, a variação acumulada do IGP-DI em 1º de maio de 1996 (artigo 7º); o mesmo critério para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995 (artigo 8º); o aumento real previsto no artigo 9º; o índice de sete vírgula setenta e seis por cento em 1º de junho de 1997 (artigo 12); a aplicação dos percentuais indicados no anexo da referida lei, para

reajuste dos benefícios com data posterior a 31 de maio de 1996 (artigo 13) e a partir de 1.º de julho de 1997 (artigo 16); o reajuste de quatro vírgula oitenta e um por cento em 1.º de junho de 1998 (artigo 15), todos efetivamente aplicados pelo INSS, não havendo comprovação do descumprimento destas normas legais. Após, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.824-7, de 18 de novembro de 1999, previu o índice de reajuste de quatro vírgula sessenta e um por cento, em 1.º de junho de 1999, e os percentuais previstos no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1998 (artigo 3.º), e o artigo 1.º da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, previu a aplicação do índice de cinco vírgula oitenta e um por cento, em 1.º de junho de 2000, e os percentuais indicados no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1999. Além disso, a mesma Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 a qual dispôs que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de 1 de junho de 2001, com base em percentual definido em regulamento, o que foi feito com a edição do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001, que determinou a incidência do índice de sete vírgula sessenta e seis por cento, a partir de 1 de junho de 2001 e do Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002, que reajustou os benefícios em nove vírgula vinte por cento, a partir de 1º de junho de 2002. Ora, se as próprias medidas provisórias, que têm força de lei, a teor do artigo 62, da Constituição da República, e a própria Lei n.º 9.711/98, já indicaram os índices a serem adotados, a fim de reajustar os benefícios previdenciários, no intuito de lhes preservar o valor real, segundo o comando constitucional já mencionado, não existe outro critério legal a ser efetivamente aplicado, senão aquele expressamente indicado pelo legislador ordinário. Por outro lado, não há lugar para alegação de violação do princípio da motivação, considerando que os índices estabelecidos estão sujeitos a critérios técnicos e políticos do legislador e do administrador. Em verdade, não se tratam de índices aleatórios, pois guardam compatibilidade com o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, posto que nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000 os índices adotados foram, inclusive, superiores ao INPC, ocorrendo pequena divergência a menor somente no ano de 2001. De fato, o INPC é um índice que mais se aproxima à variação de preços que atinge o estrato social mais assemelhado aos beneficiários do INSS, enquanto o IGPDI indica preços no atacado, servindo de critério mais apropriado para a correção de relações comerciais. Em suma, os índices aplicados atendem um critério de razoabilidade, ainda que não estejam expressamente vinculados a algum índice específico da FGV ou órgão similar, motivo pelo qual não se há falar em arbitrariedade, mesmo porque não há direito a um índice específico, nada impedindo que o administrador e o legislador apontassem outro critério de reajuste, apartando-se do índice apurado pela FGV, mas dentro de critério razoável. A garantia de preservação permanente do valor real dos benefícios é atendida pelos índices de reajuste expressamente indicados na lei, os quais não precisam, necessariamente, estar atrelados aos índices apurados pela FGV, na medida que o IGPDI vigorou apenas para o reajuste de 1996. De qualquer sorte, não há lesão ao princípio da legalidade o ato de delegar a fixação do percentual de reajustamento ao regulamento, posto que a delegação decorre de determinação legal, ou, ainda, de medida provisória, com força legal, fixando-se a escolha do índice dentro do campo do poder regulamentar da Administração Pública. Vale lembrar, ainda, que a Súmula n.º 3 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais foi revogada na sessão de 30 de setembro de 2003. Por fim, cumpre notar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, dando provimento ao Recurso Extraordinário n.º 376.846, interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, no qual se contestava justamente a aplicação do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna (IGP-DI) no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, motivo pelo qual não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade dos dispositivos mencionados na inicial, sendo a improcedência do pedido medida inafastável. Pelos mesmos motivos expostos, não há que se falar na aplicação da variação integral do INPC no período mencionado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça integral e gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006758-78.2011.403.6114 - ADEVANDO SILVA CONCEICAO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.) 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0006780-39.2011.403.6114 - ZILDA MARIA DE OLIVEIRA SABATINE(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub iudice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.) 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0007172-76.2011.403.6114 - JOAQUIM DA COSTA SOARES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR033632 - MISAEEL FUECKNER DE OLIVEIRA)

VISTOS. JOAQUIM DA COSTA SOARES, qualificado nos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento sumário, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária no mês janeiro de 1989. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupanças junto à agência da ré e no mês acima referido deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão (fls. 18/37). Réplica apresentada às fls. 40/49. Vieram os autos redistribuídos da Justiça Federal de Curitiba - Paraná. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de prescrição. No caso, o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente: Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes. I - Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II - Agravo regimental desprovido. (AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545). A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730 de 31.01.89 extinguiu a OTN, estipulando a correção dos saldos das cadernetas pela LFT do mês anterior, deduzido o percentual de 0,5%, em fevereiro; o maior índice resultante da comparação da LFT ou o IPC, em março e abril; e o próprio IPC a partir de maio. Tenho por adquirido o direito quando do início do prazo da correção monetária - realizado depósito no primeiro dia, durante o período de trinta dias as regras não podem ser mudadas. Portanto, todas as contas cujo crédito de correção monetária ocorria até o dia 15, deveriam ter recebido por inteiro os índices relativos a junho de 1987 e janeiro de 1989. Sobre a matéria citem-se julgados do Superior Tribunal de Justiça: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTENTE. I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias. II. Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor. IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente

provido.(REsp 182353 / SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 19.08.2002 p. 167)ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 740791 / RS ; Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 05.09.2005 p. 432)Despicienda a invocação dos agravantes de que os períodos aquisitivos dos quais resultariam as pretensas diferenças de atualização monetária, iniciaram-se em 20 de maio a 20 de junho de 1987 e em 20 de dezembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, pois os pedidos são para aplicação do IPC de junho de 1987 (conforme fl. 10) e do IPC de janeiro de 1989 (fl. 11 - 42,72%), respectivamente. No primeiro caso, ao IPC de 26,06% apurado em junho de 1987, como já declinado no despacho agravado, só as cadernetas de poupança abertas ou renovadas de 1º a 15 daquele mês teriam direito à correção monetária que se fez a partir de 1º de julho de 1987. Na segunda hipótese, o IPC de 42,72% apurado em janeiro de 1989, foi aplicado, a partir de 1º de fevereiro, aos correntistas que abriram ou renovaram suas contas também na primeira quinzena de janeiro. Ademais, ressalte-se que a inicial não cita tais datas como geradoras das diferenças almejadas.Com relação ao mês de janeiro de 1989, a parte autora teve os rendimentos creditados em fevereiro sem o percentual cheio, portanto, devida a diferença de 42,72%.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (de 22,36% para 42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês, além de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.P.R.I.

0007187-45.2011.403.6114 - ALCINDA ANTUNES DALRI(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALCINDA ANTUNES DALRI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício, alegando, em síntese, que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deveria ter integrado o período básico de cálculo de sua aposentadoria, iniciado em 01/10/1991.A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/28), sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 33/39), alegando preliminarmente decadência e prescrição e, no mais, que a pretensão do autor não tem respaldo legal.Réplica às fls. 46/53.É o relatório.DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, diante da não necessidade de produção de prova em audiência.Não se aplica a decadência para benefícios concedidos antes da legislação que a inaugurou, conforme jurisprudência pacífica do STJ. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas que anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Passo ao exame da questão submetida a julgamento.A procedência do pedido é medida que se impõe.Bem se sabe que o cálculo do benefício previdenciário sujeita-se às regras estabelecidas por ocasião do preenchimento dos requisitos para concessão.No caso dos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição do autor teve início em 01/10/1991, ou seja, na vigência da redação original do 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que dispunha: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.Outrossim, determinava o 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.O Decreto nº 611/92, por sua vez, no seu artigo 301, 6º, estabelecia que a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.Assim, não havia exclusão do décimo-terceiro salário do cálculo da renda mensal inicial, o que somente veio a ocorrer com o advento da Lei nº 8.870/94.Logo, a pretensão do autor está em consonância com a jurisprudência iterativa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Tendo em vista que à época da concessão do benefício do autor a legislação

previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de cálculo da RMI, tem ele direito à inclusão pleiteada, respeitado o valor teto do salário-de-contribuição no período, nos moldes do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. - Reconhecida na decisão ora agravada a prescrição quinquenal. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200903990215510 JUIZA DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 DATA:26/03/2010)PREVIDENCIARIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO - GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE. I - Para os benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91 é devida a inclusão das gratificações natalinas no cálculo da renda mensal inicial, a teor do artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 30, 6º, do Decreto nº 611/92, o que perdurou até o advento da Lei nº 8.870/94. II - Agravo do INSS improvido. TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, AC 96030586293 JUIZ FERNANDO GONÇALVES, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009)Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da autora, a fim de incluir no período básico de cálculo as gratificações natalinas, na forma do artigo 30, 6º, do Decreto nº 611/92, respeitado o limite do salário-de-contribuição no período. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF, respeitada a prescrição quinquenal, bem como compensados os pagamentos na esfera administrativa. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0008629-46.2011.403.6114 - ALUISIO PEREIRA DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGRO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Posto isto, NEGRO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0009449-65.2011.403.6114 - MOISES SOARES FILHO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGRO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. De fato foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora. A condenação em honorários advocatícios foi proferida na sentença dos autos n. 00039434520104036114, utilizada por analogia para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-a do CPC. Posto isto, NEGRO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0009451-35.2011.403.6114 - IRANI FERREIRA COUTINHO(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGRO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. De fato foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora. A condenação em honorários advocatícios foi proferida na sentença dos autos n. 00039434520104036114, utilizada por analogia para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC. Posto isto, NEGRO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0000152-97.2012.403.6114 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA FRANCISCO VIEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, apresentando pedido de desaposentação e concomitante e cumulativamente a aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. A inicial (fls. 02/35) veio instruída com documentos (fls. 36/62). É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Nos termos do artigo 267, 3º, do diploma processual, cumpre verificar, de ofício, a litispendência e as condições da ação. Da análise da petição inicial e cópia da sentença proferida nos autos nº. 2008.61.14.008052-1 (fls. 67/75), em tramite na 1ª Vara Local, verifica-se que o autor objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido (desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício mais vantajoso, pedidos idênticos aos formulados naqueles autos, razão pela qual se caracteriza a litispendência. Assim, cumpre extinguir o processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Isento de custas. P.R.I.

0000286-27.2012.403.6114 - JOSE MARTINS DE ALMEIDA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JOSE MARTINS DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, apresentando pedido de revisão do benefício previdenciário com aplicação do índice de correção dos salários de contribuição em fevereiro de 1994, de percentual de 39,64%, correspondente à variação do IRSM, bem como revisão do cálculo do RMI para não sofrer limitação ao teto. A inicial (fls. 02/24) veio instruída com documentos (fls. 25/33). É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Nos termos do artigo 267, 3º, do diploma processual, cumpre verificar, de ofício, a litispendência e as condições da ação. Da análise da petição inicial e cópia da sentença proferida nos autos nºs 2007.63.01.032470-7 (fls. 35/39), que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, verifica-se que o autor busca a concessão de revisão de benefício previdenciário, pedidos idênticos aos formulados naqueles autos, razão pela qual se caracteriza a litispendência. Assim, cumpre extinguir o processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Isento de custas. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007379-75.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. **CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO**. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.**)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, **NEGÓ PROVIMENTO** ao recurso interposto. P.R.I.

0007380-60.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. **CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO**. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.**)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, **NEGÓ PROVIMENTO** ao recurso interposto. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004797-05.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002142-31.2009.403.6114 (2009.61.14.002142-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X TAIS STELLA AGUIAR DE OLIVEIRA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por Tais Stella Aguiar de Oliveira, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz que há erro na cobrança do benefício assistencial, considerando que já recebeu outro benefício idêntico de 01/07/2009 a 30/09/2010. Recebida a inicial, o embargado apresentou impugnação (fls. 26/27). A contadoria emitiu parecer à fl. 30, com intimação das partes. É o relatório. Decido. Os embargos merecem procedência. Os cálculos do embargado, de fato, contêm erro, já que computaram em duplicidade o benefício assistencial no período de julho de 2009 a setembro de 2010, no qual recebera a mesma espécie de benefício, conforme demonstram os documentos de fls. 19/20. Por decorrência, em consonância com parecer da contadoria judicial de fl. 30, entendo que os cálculos da embargante exprimem total fidelidade e obediência ao título executivo judicial e afastam o erro apontado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que seja expedido requisitório nos autos principais, pelo valor de R\$3.400,15, atualizado até 02/2011, conforme fls. 18 e 18º. Isento de verbas sucumbenciais o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R.I.

0005736-82.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007047-79.2009.403.6114 (2009.61.14.007047-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CICERO FRANCELINO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO)

Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por Cícero Francelino, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz que há erro no cálculo da renda mensal inicial, bem como deve ser considerada a incidência da Lei nº 11.960/09 a partir de 30/06/2009. Recebida a inicial, o embargado deixou transcorrer o prazo para impugnação. A contadoria corroborou os cálculos da embargante (fl. 53), sendo as partes intimadas. É o relatório. Decido. Os embargos merecem procedência. Os cálculos do embargado contêm erro em relação ao valor da renda mensal inicial, considerando a data de início do benefício. Em relação à incidência da Lei nº 11.960/2009, está em consonância com o julgado, o qual determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, sendo que este foi alterado para contemplar referido diploma legal após sua vigência. Tal critério, que tem incidência imediata, passou a nortear a correção monetária e os juros de mora e, por isso, não há ofensa à coisa julgada, enquadrando-se no critério eleito pelo título judicial, segundo o Manual de Cálculos cuja versão atualizada deve ser respeitada. Por decorrência, conforme atestou a contadoria judicial, entendo que os cálculos da embargante exprimem total fidelidade e obediência ao título executivo judicial e afastam o erro apontado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que seja expedido requisitório nos autos principais, pelo valor de R\$13.789,30, atualizado até 11/2010, conforme fls. 12/13. Isento de verbas sucumbenciais o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R.I.

0006654-86.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002345-32.2005.403.6114 (2005.61.14.002345-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X METALURGICA SAKAGUCHI LTDA(SP022017 - DOMICIO DOS SANTOS JUNIOR E SP218470 - MARIA PAULA MARTINS RIBEIRO E SP167138 - REINALDO ANIERI JUNIOR)

Vistos etc. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por METALURGICA SAKAGUCHI LTDA., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. A embargante alega que há excesso na cobrança dos honorários advocatícios. Recebidos os embargos, a embargada deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Merecem prosperar os embargos. A embargante obedecer fielmente ao comando do título judicial, que estabelece correção monetária de acordo com os critérios constantes do Provimento COGE nº 26-01, a partir da data desta decisão. O Provimento atualizado estabelece o seguinte: 4.1.4 HONORÁRIOS 4.1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DE CAUSA Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado neste capítulo, item 4.2.1. Já o exequente teria aplicado somente a SELIC, o que não atende ao título executado. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a dívida pelo valor de R\$1.657,13, atualizado até agosto de 2011. Isento de custas. Honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre as contas. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008014-56.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007652-40.2000.403.6114 (2000.61.14.007652-0)) FAZENDA NACIONAL X LUIZ HENRIQUE VANO BAENA(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA)

VISTOS. FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em execução fiscal movida por LUIZ HENRIQUE VANO BAENA, que saiu-se vencedor em exceção de pré-executividade e executa honorários advocatícios nos autos da execução fiscal. Alega a embargante que não foi intimada da decisão e por essa razão o título judicial é inexigível. Os embargos foram recebidos à fl. 06. Embargado apresentou impugnação

(fls. 08/21). É o relatório. DECIDO. Não procedem as alegações da Embargante. Com efeito, compulsado os autos, observo que as execuções fiscais n. 00076524020004036114, 00076792320004036114 e 00076195020004036114 foram apensadas em 10/12/2002, sendo o andamento processual dado nos autos n. 00076195020004036114 por ser o mais antigo. Analisando as referidas execuções, observo que a Embargante foi intimada das decisões proferidas em 28/01/2011, sendo nos autos n. 00076195020004036114 certificada às fls. 271 e nos autos n. 00076792320004036114 às fls. 70v. Na execução fiscal n. 00076524020004036114, por sua vez, em razão do apensamento, também houve a intimação da Fazenda Nacional na referida data, conforme apurado no sistema processual, onde consta a retirada do processo em carga junto com os apensos. Ademais, a Embargante foi devidamente intimada da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0037140-97.2010.403.0000, que buscava reforma da decisão, que supostamente a Fazenda Nacional não fora intimada, onde foram arbitrados os honorários advocatícios e teve trânsito em julgado em 18/02/2011 (fl. 19). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Deixo de condenar em multa, uma vez que entendo não caracterizado o artigo 740, parágrafo único, do CPC. Isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença e prossiga-se nos autos principais em apenso, arquivando-se estes embargos, oportunamente. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005254-08.2009.403.6114 (2009.61.14.005254-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003441-43.2009.403.6114 (2009.61.14.003441-2)) BIOSKIN COSMETICOS IND/ E COM/ LTDA(SP234843 - PATRICIA KRASILTCHIK) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) BIOSKIN COSMÉTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA NACIONAL (CEF), alegando, em síntese, que vem apresentar prova de pagamentos de FGTS, que efetuou diretamente aos funcionários, em demandas trabalhistas, bem como requer a exclusão de multas e juros e diminuição de correção monetária. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/265 e 273/300). Recebidos os embargos à fl. 302. A embargada apresentou a impugnação (fls. 305/311), refutando os argumentos trazidos pela embargante. A embargante se manifestou (fl. 318/327) e trouxe complementação de documentos às fls. 332/385. A exequente manifestou-se às fls. 387/391. A embargante providenciou novos documentos às fls. 401/631. A exequente manifestou-se às fls. 634/636. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único da Lei n.º 6.830/80, porquanto as provas juntadas são suficientes e dispensam audiência. No tocante ao argumento de pagamento de valores de FGTS diretamente aos empregados em ações trabalhistas, cabe à contribuinte executada/embargante demonstrar os valores pagos, evitando pagamento em duplicidade, prosseguindo-se a execução quanto ao valor restante, sem prejuízo da multa. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO FEITO DIRETAMENTE AOS TITULARES DAS CONTAS VINCULADAS. 1. Se a empresa não observou as normas relativas ao recolhimento dos depósitos, essa falta poderá ensejar a aplicação de multa. Todavia, os valores pagos devem ser deduzidos do total exigido, sob pena de ficar a empresa obrigada a pagar duas vezes a mesma parcela (REsp 396.743/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.9.2004; REsp 606.848/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 4.4.2005). 2. A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que, se é suficiente a realização de meros cálculos aritméticos para se obter o montante exequendo, a subtração da parcela indevida não enseja a nulidade da CDA. 3. Na hipótese, admitida a ocorrência de pagamento feito diretamente aos titulares das contas vinculadas, a redução do débito principal ocasiona necessariamente a alteração dos cálculos relativos aos respectivos acessórios (juros de mora, multas e correção monetária). Contudo, a extração de tais valores - débito principal e respectivos encargos -, que será feita no curso da execução, é possível mediante simples operação aritmética, o que não afasta a liquidez da CDA, tampouco enseja sua nulidade. Nesse sentido: REsp 705.542/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 8.8.2005. 4. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, RESP 897270, DENISE ARRUDA, DJE DATA:05/05/2008) Assim, considerando o acordo trabalhista firmado, verifico que devem ser abatidos os valores recolhidos a título de FGTS para os seguintes titulares: a) Adriano Lazara da Silva (fls. 14/28, 333/336, 428/429, 596/608); b) Anderson Freua da Silva (fls. 29/36, 461/559); c) Fabíola Rocha da Silva (fls. 37/50); d) Irani Rodrigues Farias (fls. 51/57); e) Isabela Madalane Nogueira dos Santos (fls. 61/87, 337/341, 397/400, 430/435, 585/595, 612/613); f) Jonathan Bárbaro Montoya (fls. 88/100); g) Jorge Lucas Assunção (fls. 101/136); h) José Carlos Montoya Carrillo (fls. 137/146, 342/352, 401/408, 436/445); i) Juliana Sestari Perego (fls. 147/162); j) Jurani João de Carvalho (fls. 163/189, 353/357, 563/572, 614/616); k) Marcia Gurreiro de Oliveira (fls. 198/207); l) Mariangela Santarelli (fls. 208/212 e 285/288); m) Marli Barbosa dos Santos (fls. 213/228, 361/363, 457/460, 573/584, 631); n) Odetina Alves Bessa (fls. 229/232, 289/291, 358/359, 409/421, 446/456); o) Renata Domingues Diodato (fls. 235/245); p) Vilma Duque Matos (fls. 246/250 e 292/298); De outro lado, os titulares Lucinéia Prátis da Silva (fls. 185/197) e Wanderli Vicente Leite (fls. 251/265, 364/385) não devem ser considerados, pois os vínculos estão fora do período de apuração do débito, assim como Paulo Rogério da Silva (fls. 233/234), cujos documentos são insuficientes. Por fim, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial (art. 6º, 7º, da Lei nº 11.101/2002), não havendo fundamento legal no pedido para diminuição dos encargos tributários constantes da CDA. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para abatimento dos valores de FGTS pago diretamente aos titulares das contas vinculadas acima discriminados, prosseguindo-se, no mais, a execução. Custas ex lege. Honorários de 10% sobre o valor a ser abatido da dívida, dividido pela metade e compensado reciprocamente, nos termos do artigo 21 do CPC. Sem reexame necessário, pois o valor a ser descontado não ultrapassa 60 salários mínimos. P.R.I.

000567-17.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005008-12.2009.403.6114 (2009.61.14.005008-9)) ELCIO SILVA MACEDO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS. ELCIO SILVA MACEDO, qualificado nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (União Federal), alegando, em síntese, que não faz parte da cooperativa executada, desde 10/03/2000, antes mesmo da inscrição da dívida, razão pela qual não pode ser parte na execução fiscal. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/83). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 90). A União refutou o pedido (fls. 96/98). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único, da Lei n.º 6.830/80. Tendo em vista que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios /administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios /administradores que devem figurar no pólo passivo da execução fiscal são os sócios/administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade. No caso dos autos, os documentos de fls. 13/24 provam que o embargante retirou-se da cooperativa antes dos fatos geradores em 2005 e que o conselho fiscal, do qual fazia parte, praticara seu último ato de aprovação de demonstração financeiras em 25/09/2003, referente ao exercício encerrado em 24/12/2002, não dando causa, portanto, à dissolução irregular da empresa. Não pode, portanto, ser responsabilizado pelo débito, na medida em que ausentes as circunstâncias do art. 135, III, CTN, cabendo avançar sobre os sócios/administradores remanescentes. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante ELCIO SILVA MACEDO e excluí-lo da execução fiscal. Em vista do princípio da causalidade e considerando que o embargante deixou de regularizar a situação na Junta Comercial, cada parte deve arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Procedimento isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0003292-76.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-43.2011.403.6114) ESPM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP081315 - PEDRO ROQUE GIACOMETO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS. ESPM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (União Federal), alegando, em síntese, que pagou valor que deve ser deduzido da quantia cobrada. A inicial (fls. 02/04) veio acompanhada de documentos (fls. 05/35). Recebidos os embargos à fl. 36. A embargada apresentou impugnação (fls. 37/40). A Refeita Federal manifestou-se pela improcedência do débito nº 36.990.752-3, às fls. 72/73. As partes tomaram ciência. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único, da Lei n.º 6.830/80. No tocante ao débito nº 36.990.752-3, houve reconhecimento do pedido, após a revisão administrativa que concluiu pela improcedência do mesmo. Dessa forma, deve a execução prosseguir somente em relação ao débito nº 36.990.753-1. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para acolher o pedido e, por decorrência, extinguir a execução fiscal em relação ao débito nº 36.990.752-3, prosseguindo-se a execução quanto ao débito nº 36.990.753-1. Ante o princípio da causalidade e considerando o erro de preenchimento por parte do executado, cada parte deve arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença e prossiga-se nos autos principais em apenso, arquivando-se estes embargos, oportunamente. Sem reexame necessário em face do valor da dívida expurgada. P.R.I.

0003917-13.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-09.2011.403.6114) KATIA FUNICELLI EPP(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA E SP290441 - MARIANA ARMINDA CERVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

VISTOS. KÁTIA FUNICELLI EPP, com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA NACIONAL (CEF), alegando, em síntese, que, depois de ter trocado de serviço contábil, vem apresentar prova de pagamentos de FGTS, que efetuou diretamente aos funcionários, em demandas trabalhistas. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/80). Recebidos os embargos à fl. 84. A embargada apresentou a impugnação (fls. 85/91), refutando os argumentos trazidos pela embargante. A embargante não se manifestou (fl. 96). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único da Lei n.º 6.830/80, porquanto as provas juntadas são suficientes e dispensam audiência. No tocante ao argumento de pagamento de valores de FGTS diretamente aos empregados em ações trabalhistas, cabe à contribuinte executada/embargante demonstrar os valores pagos, evitando pagamento em duplicidade, prosseguindo-se a execução quanto ao valor restante, sem prejuízo da multa. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO FEITO DIRETAMENTE AOS TITULARES DAS CONTAS VINCULADAS. 1. Se a empresa não observou as normas relativas ao recolhimento dos depósitos, essa falta poderá ensejar a aplicação de multa. Todavia, os valores pagos devem ser deduzidos do total exigido, sob pena de ficar a empresa obrigada a pagar duas vezes a mesma parcela (REsp 396.743/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.9.2004; REsp 606.848/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 4.4.2005). 2. A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que, se é suficiente a realização de meros cálculos aritméticos para se obter o montante

exequindo, a subtração da parcela indevida não enseja a nulidade da CDA. 3. Na hipótese, admitida a ocorrência de pagamento feito diretamente aos titulares das contas vinculadas, a redução do débito principal ocasiona necessariamente a alteração dos cálculos relativos aos respectivos acessórios (juros de mora, multas e correção monetária). Contudo, a extração de tais valores - débito principal e respectivos encargos -, que será feita no curso da execução, é possível mediante simples operação aritmética, o que não afasta a liquidez da CDA, tampouco enseja sua nulidade. Nesse sentido: REsp 705.542/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 8.8.2005. 4. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, RESP 897270, DENISE ARRUDA, DJE DATA:05/05/2008) Assim, verifico que devem ser abatidos os valores recolhidos a título de FGTS para os seguintes titulares: a) Aparecida de Jesus Julio Ongaro (fls. 18/22); b) Arminda Magalhães Oliveira Amaral (fls. 23/26); c) Edileia Aparecida da Silva (fls. 28/32); d) Edna Otácio de Santana (fls. 33/35); e) Elaine Moreira dos Santos (fls. 36/38); f) Ellen Souza Aires (ou Nascimento) (fls. 40/43); g) Gisele Siqueira da Silva (fls. 44/46); h) Josiane Maria da Silva (fls. 47/52); i) Juliana Araújo (fls. 53/56); j) Luiza Zechetti (fls. 58/60); k) Maria de Lourdes Fernandes da Silva (fls. 62/67); l) Maria Suely Ferreira (fls. 69/70); m) Silvia Helena Gorgulho Reis (fls. 72/74); n) Teresinha Panta de Oliveira (fls. 75/78); o) Zila Ferreira de Sousa (fls. 79/80). De outro lado, os documentos de fls. 27, 39, 61 e 71 são meros termos de rescisão, sem indicação de valores recolhidos ao FGTS. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para abatimento dos valores de FGTS pago diretamente aos titulares das contas vinculadas acima discriminados, prosseguindo-se, no mais, a execução. Custas ex lege. Honorários de 10% sobre o valor a ser abatido da dívida, dividido pela metade e compensado reciprocamente, nos termos do artigo 21 do CPC. Sem reexame necessário, pois o valor a ser descontado não ultrapassa 60 salários mínimos. P.R.I.

0004605-72.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004364-11.2005.403.6114 (2005.61.14.004364-0)) SAX DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTE X SEBASTIAO CABRINI NETO X MITSUKO NODOMI CABRINI (SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X INSS/FAZENDA (Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

VISTOS. SAX DISTRIBUIÇÃO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., SEBASTIÃO CABRINI NETO e MITSUKO NODOMI CABRINI, com qualificação nos autos, opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese: a) nulidade dos apensamentos; b) ocorrência da prescrição do crédito tributário e ilegalidade no redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios; c) inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. A inicial veio instruída com documentos. Recebidos os embargos à fl. 48. A embargada apresentou a impugnação (fls. 49/54), refutando os argumentos trazidos pela embargante. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam sobre matéria unicamente de direito. O apensamento dos feitos, previsto no art. 28 da Lei n. 6.830/80, constitui autêntica faculdade conferida ao juiz, em vista da conveniência processual, verificável no caso em tela. De outro lado, a citação da empresa e dos sócios não pode ser aproveitada do feito mais antigo (nº 0002544-64.1999.403.6114), porquanto já havia ocorrido naquele, antes do apensamento. No caso em tela, foram expedidas cartas de citação da empresa executada, às fls. 31/34, não tendo havido despacho que ordenasse a citação das pessoas físicas dos sócios. Por consequência, há evidente ilegitimidade passiva, considerando que os sócios foram incluídos nesta execução fiscal por força do art. 13 da Lei 8.620/93, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF, na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. RE 562276, Min. Ellen Gracie, j. 03.11.2010. O mero apensamento, como se viu, não é suficiente para suprir a irregularidade processual, já que a decisão de inclusão por dissolução irregular no âmbito da execução fiscal nº 0002544-64.1999.403.6114 não aproveitou, nos atos praticados, as outras execuções apensadas. Por fim, não ocorreu a prescrição em relação à pessoa jurídica porque o débito estava incluso no REFIS, sendo que a prescrição voltou a correr somente em 02/07/2002 e foi interrompida pelo despacho de citação da empresa executada em 10/08/2005. Em face do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade passiva dos sócios SEBASTIÃO CABRINI NETO e MITSUKO NODOMI CABRINI em decorrência da inconstitucionalidade do artigo art. 13 da Lei 8.620/93 e excluí-los da execução fiscal nº 0004364-11.2005.403.6114. Condene a União a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$600,00 (seiscentos reais) para cada embargante vencedor, bem como condene a pessoa jurídica a pagar honorários de R\$600,00 em favor da União. Sem reexame necessário, pois a sentença está baseada em julgado do Plenário do STF. P.R.I.

0004606-57.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002544-64.1999.403.6114 (1999.61.14.002544-0)) SEBASTIAO CABRINI NETO X MITSUKO NODOMI CABRINI (SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) VISTOS. SEBASTIÃO CABRINI NETO e MITSUKO NODOMI CABRINI, com qualificação nos autos, opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese, que ocorreu a prescrição do crédito tributário e é ilegal o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios. A inicial veio instruída com documentos. Recebidos os embargos à fl. 39. A embargada apresentou a impugnação (fls. 40/53), refutando os argumentos trazidos pela embargante. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam sobre matéria unicamente de direito. No caso dos autos, não ocorreu a prescrição. A citação da pessoa jurídica deu-se por carta em 25/05/1999. O despacho para citação dos sócios adveio em 25/04/2007 (fl. 153 dos autos principais). Ocorre que o

débito estava incluso no REFIS, sendo que a prescrição voltou a correr somente em 02/07/2002 (fls. 219/222), com exclusão do parcelamento. Logo, entre os marcos interruptivos não se passaram os cinco anos. Por fim, a teor do disposto na Súmula nº 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, situação certificada nos autos. Inverte-se, neste caso, o ônus da prova, pois incumbe àquele contra o qual o feito foi redirecionado ilidir sua responsabilidade para com o débito. No caso em tela, o contrato social registrado na Junta Comercial mostra que ambos embargantes eram sócios-gerentes e assinavam pela empresa, não havendo prova em contrário. Em face do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, já inclusos na CDA. Sem custas. P.R.I.

0004607-42.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000991-69.2005.403.6114 (2005.61.14.000991-6)) SAX DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTE X SEBASTIAO CABRINI NETO X MITSUKO NODOMI CABRINI(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

VISTOS. SAX DISTRIBUIÇÃO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., SEBASTIÃO CABRINI NETO e MITSUKO NODOMI CABRINI, com qualificação nos autos, opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese: a) nulidade dos apensamentos; b) ocorrência da prescrição do crédito tributário e ilegalidade no redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios; c) inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. A inicial veio instruída com documentos. Recebidos os embargos à fl. 49. A embargada apresentou a impugnação (fls. 50/55), refutando os argumentos trazidos pela embargante. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam sobre matéria unicamente de direito. O apensamento dos feitos, previsto no art. 28 da Lei nº 6.830/80, constitui autêntica faculdade conferida ao juiz, em vista da conveniência processual, verificável no caso em tela. Este feito foi apensado à execução fiscal nº 0004364-11.2005.403.6114 (fl. 24) e posteriormente à execução fiscal nº 0002544-64.1999.403.6114 (fl. 29). De outro lado, a citação da empresa e dos sócios não pode ser aproveitada do feito mais antigo (nº 0002544-64.1999.403.6114), porquanto já havia ocorrido naquele, antes do apensamento. No caso em tela, foram expedidas cartas de citação da empresa executada, às fls. 31/34 dos autos da execução fiscal nº 0004364-11.2005.403.6114, não tendo havido despacho que ordenasse a citação das pessoas físicas dos sócios. Por consequência, há evidente ilegitimidade passiva, considerando que os sócios foram incluídos nesta execução fiscal por força do art. 13 da Lei 8.620/93, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF, na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. RE 562276, Min. Ellen Gracie, j. 03.11.2010. O mero apensamento, como se viu, não é suficiente para suprir a irregularidade processual, já que a decisão de inclusão por dissolução irregular no âmbito da execução fiscal nº 0002544-64.1999.403.6114 não aproveitou, nos atos praticados, as outras execuções apensadas. Por fim, não ocorreu a prescrição em relação à pessoa jurídica porque o débito estava incluso no REFIS, sendo que a prescrição voltou a correr somente em 02/07/2002 e foi interrompida pelo despacho de citação da empresa executada em 10/08/2005. Em face do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade passiva dos sócios SEBASTIÃO CABRINI NETO e MITSUKO NODOMI CABRINI em decorrência da inconstitucionalidade do artigo art. 13 da Lei 8.620/93 e excluí-los da execução fiscal nº 0004364-11.2005.403.6114. Condeno a União a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$600,00 (seiscentos reais) para cada embargante vencedor, bem como condeno a pessoa jurídica a pagar honorários de R\$600,00 em favor da União. Sem reexame necessário, pois a sentença está baseada em julgado do Plenário do STF. P.R.I.

0004608-27.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000993-39.2005.403.6114 (2005.61.14.000993-0)) SAX DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTE X SEBASTIAO CABRINI NETO X MITSUKO NODOMI CABRINI(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

VISTOS. SAX DISTRIBUIÇÃO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., SEBASTIÃO CABRINI NETO e MITSUKO NODOMI CABRINI, com qualificação nos autos, opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese: a) nulidade dos apensamentos; b) ocorrência da prescrição do crédito tributário e ilegalidade no redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios; c) inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. A inicial veio instruída com documentos. Recebidos os embargos à fl. 50. A embargada apresentou a impugnação (fls. 51/56), refutando os argumentos trazidos pela embargante. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam sobre matéria unicamente de direito. O apensamento dos feitos, previsto no art. 28 da Lei nº 6.830/80, constitui autêntica faculdade conferida ao juiz, em vista da conveniência processual, verificável no caso em tela. Este feito executivo foi apensado à execução fiscal nº 0004364-11.2005.403.6114 (fl. 25) e posteriormente à execução fiscal nº 0002544-64.1999.403.6114 (fl. 28). De outro lado, a citação da empresa e dos sócios não pode ser aproveitada do feito mais antigo (nº 0002544-64.1999.403.6114), porquanto já havia ocorrido naquele, antes do apensamento. No caso em tela, foram expedidas cartas de citação da empresa executada, às fls. 31/34 dos autos da execução fiscal nº 0004364-11.2005.403.6114, não tendo havido despacho que ordenasse a citação das pessoas físicas dos sócios. Por consequência, há evidente ilegitimidade passiva,

considerando que os sócios foram incluídos nesta execução fiscal por força do art. 13 da Lei 8.620/93, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF, na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. RE 562276, Min. Ellen Gracie, j. 03.11.2010. O mero pensamento, como se viu, não é suficiente para suprir a irregularidade processual, já que a decisão de inclusão por dissolução irregular no âmbito da execução fiscal nº 0002544-64.1999.403.6114 não aproveitou, nos atos praticados, as outras execuções apensadas. Por fim, não ocorreu a prescrição em relação à pessoa jurídica porque o débito estava incluso no REFIS, sendo que a prescrição voltou a correr somente em 02/07/2002 e foi interrompida pelo despacho de citação da empresa executada em 10/08/2005. Em face do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade passiva dos sócios SEBASTIÃO CABRINI NETO e MITSUKO NODOMI CABRINI em decorrência da inconstitucionalidade do artigo art. 13 da Lei 8.620/93 e excluí-los da execução fiscal nº 0004364-11.2005.403.6114. Condene a União a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$600,00 (seiscentos reais) para cada embargante vencedor, bem como condene a pessoa jurídica a pagar honorários de R\$600,00 em favor da União. Sem reexame necessário, pois a sentença está baseada em julgado do Plenário do STF.P.R.I.

0004788-43.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008630-65.2010.403.6114) DOCTORS INFO COM/ E SOLUCOES EM INFORMATICA ME(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) VISTOS.DOCTORS INFO COMÉRCIO E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA ME, com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese, que:a) nulidade da citação;b) excesso de execuçãoc) ausência de descrição dos fatos imputados à embargante e de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito tributário;d) ilegalidade na imposição de multa;e) inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC;f) não mais prevalece o encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69.A inicial veio instruída com documentos.Recebidos os embargos à fl. 101.A embargada apresentou a impugnação (fls. 102/113), refutando os argumentos trazidos pela embargante. É o relatório.DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam sobre matéria unicamente de direito.De início, verifico que a embargante aderiu ao parcelamento e nele incluiu o débito objeto destes embargos. Tal ato implica confissão do débito para fins de adesão ao Programa de Parcelamento Especial, irrevogável e irretroatável, restando consolidada a dívida.Quanto à citação, em se tratando de pessoa jurídica, considera-se válida por via postal efetivada no endereço correto da empresa devedora, ainda que não recebida por seu representante legal. A embargante não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no art. 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. As formalidades legais restaram atendidas nos documentos juntados às fls. 04/53 dos autos principais, que permitem o exercício da ampla defesa. Cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, sendo suficiente a declaração do contribuinte para constituição do débito e respectiva cobrança, desnecessária a notificação.A única parcela recolhida durante o parcelamento já foi abatida da dívida (fls. 114/123). Não há que se falar em substituição de CDAs.No que tange à aplicação da taxa SELIC, encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com o artigo 161, 1º, do CTN, c.c. com os artigos 84 da Lei nº 8.981/95, 13 da Lei nº 9.065/95 e 39, 4º, Lei nº 9.250/95. Descabe invocar ofensa ao 3º do artigo 192 da CF, que foi revogado e não era auto-aplicável. O STF não reconhece a matéria como constitucional, in verbis:EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, a controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. STF, AI-AgR 613466 2ª Turma, 09.06.2009.Sua utilização está respaldada na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 908.959/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 18.03.2008; REsp 665.320/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.03.2008; AgRg no Ag 915.013/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.02.2008 e AgRg no Ag 923.312/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.11.2007. Não há que se falar em ilegalidade, inclusive na composição mista de correção e juros da taxa definida pelo Banco Central do Brasil, utilizada igualmente para corrigir os créditos em favor do contribuinte, incidindo em período distinto de outros índices de atualização. Nesses termos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC. 1. Agravo regimental contra decisão que proveu o recurso especial da parte agravada. 2. Adota-se, a partir de 1o/01/96, na compensação, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, devendo os juros ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. A aludida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora no percentual de 1% ao mês até 31/12/1995; após, juros pela Taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/96. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte Superior. 3. Apesar de este Relator entender ser totalmente aplicável, ao caso, a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, a 1ª Turma vem se posicionando pela sua

exclusão, pelo que, ressalvando meu entendimento, afasto-a. 4. Agravo regimental não-provido. STJ PRIMEIRA TURMA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 921183 JOSÉ DELGADO DJ DATA:29/06/2007 PG:00520Assim, descabe falar-se em bis in idem ou capitalização de juros, não tendo a embargante demonstrado, de maneira inequívoca, que isso ocorreu no caso concreto. A multa imposta pela Fazenda Nacional objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, devendo alcançar patamar razoável de forma a desestimular a inadimplência generalizada. O percentual aplicado encontra amparo na legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. Sua natureza é administrativa e não ofende o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. Quanto ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (Decreto-Lei n. 2.052/83, art. 1º, inciso IV), nas execuções fiscais propostas pela União é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168 do ex-TFR), destinando-se ainda a custear as despesas relacionadas à arrecadação da dívida ativa federal, de acordo com o artigo 3º da Lei 7.711/88. Por fim, deve ser acolhida a alegação de excesso de penhora, com a qual concordou a União à fl. 105vº, cabendo liberação parcial dos bens penhorados, até o limite do valor da dívida atualizada, nos autos principais. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, apenas para reconhecer o excesso de penhora. Vencedora na quase totalidade, a União já tem os honorários inclusos no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (Decreto-Lei n. 2.052/83, art. 1º, inciso IV). Procedimento isento de custas. Oportunamente, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naqueles autos. P.R.I.

0004790-13.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005008-12.2009.403.6114 (2009.61.14.005008-9)) LUIS SERGIO SARDINHA (SP085763 - CARLOS ALBERTO SANTOS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS. LUIS SÉRGIO SARDINHA, qualificado nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (União Federal), alegando, em síntese, que não faz parte da cooperativa executada, desde 27/05/2002, antes mesmo da inscrição da dívida, razão pela qual não pode ser parte na execução fiscal. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/108). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 109). A União concordou com o pedido (fls. 111/113). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único, da Lei n.º 6.830/80. A alteração contratual de fls. 06/08 demonstra que o embargante Luis Sérgio Sardinha foi destituído da cooperativa, em 27/05/2002, ou seja, antes dos fatos geradores. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante LUIS SÉRGIO SARDINHA e excluí-lo da execução fiscal. Afasto a aplicação do art. 19, II, 1º, da Lei nº 10.522/02. A União deveria ter-se atentado para a Portaria PGFN nº 713/2011 antes de requerer a inclusão indevida no pólo passivo do sócio (cuja retirada já era de conhecimento da União ao formular o pedido, fls. 84 dos autos principais). Fixo os honorários em favor da embargante em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). Procedimento isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0006019-08.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008974-46.2010.403.6114) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP (SP078730 - ELISABETH MONIQUE VOELIN)

VISTOS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, alegando, em síntese: a) prescrição; b) nulidade das CDAs; c) a taxa de fiscalização de funcionamento é inconstitucional, se considerada a sua base de cálculo; e) está protegida por hipótese de não incidência em relação à taxa de fiscalização de publicidade; f) em ambas não houve a ocorrência do fato gerador, ou seja, o efetivo e permanente exercício do poder de polícia. A inicial veio instruída com documentos. A embargada apresentou a impugnação (fls. 37/53), refutando os argumentos trazidos pela embargante. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam sobre matéria unicamente de direito. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. Quanto à prescrição, não ficou configurada, nos termos da Súmula nº 106 do STJ. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, em 03/10/2005, houve despacho em 17/01/2006 que ordenou a citação, interrompendo a prescrição, ainda que por juiz incompetente (art. 219, CPC). A demora na citação ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça. No tocante à nulidade das CDAs, ao contrário do que argumenta a embargante, é possível extrair a regularidade formal das certidões, de acordo com os requisitos dos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, conforme esmiuçou o Município às fls. 44/45, integrando os elementos exigidos para sua validade e possibilitando a defesa do contribuinte. Em relação à taxa de fiscalização de funcionamento, tem por fato gerador o efetivo e permanente exercício do poder de polícia pela administração, para o cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo, da segurança, da ordem, dos bons costumes, da tranquilidade pública e demais normas que dizem respeito ao seu peculiar interesse, a que se submete a pessoa física ou jurídica, em razão de funcionamento de qualquer atividade no Município, a teor do artigo 148 do Código Tributário Municipal. Logo, prescinde de comprovação da atividade fiscalizadora, face à notoriedade do exercício de poder de polícia pelo aparato da Municipalidade, consoante orientação traçada pelo STF e pelo STJ (RESP 705540/SP, desta relatoria, DJ de 15.04.2005; AG 494.999/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 27/08/2003; AGA 316.696/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12/08/2003 e REsp 218.516/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, Rel. para acórdão Min. Eliana Calmon, DJ 19/05/2003). De outro lado, o Município esclarece que a base de cálculo da referida

taxa não confunde com a do IPTU, porque neste se leva em consideração o valor venal do imóvel e naquela a área ocupada pelo estabelecimento comercial ou industrial, levando-se em conta as dimensões físicas deste, não o seu valor de mercado ou a capacidade econômica do contribuinte (fl. 49). Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE ITU. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ALEGADA OFENSA AO ART. 145, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PRECEDENTES. 1. Este Tribunal decidiu pela constitucionalidade da Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento - TFLF, por entender que são exigidas com fundamento no efetivo exercício do poder de polícia pelo ente municipal. 2. Fixou-se, ainda, o entendimento de que não há identidade entre a base de cálculo das referidas taxas com a do IPTU, situação que não viola a vedação prevista no disposto no artigo 145, 2º, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 730565, Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Não participou do julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 16.12.2008, Acórdãos citados: RE 216207, RE 220316, RE 463162 AgR, RE 558985 AgR. Número de páginas: 6. Análise: 06/03/2009) Na mesma linha, a taxa de fiscalização de publicidade e anúncios em relação à ECT encontra respaldo na jurisprudência do E. TRF-3ª Região, não havendo que se falar em isenção tributária: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO (ART. 557, 1º-A, CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ECT. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES (STF: AGRRE 188908, REL. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 17/10/2003; AGRG NO RE 222.252-6/SP, REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJ 14/05/2001; STJ: RESP 678267, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJU 28/11/2005; RESP 261.571, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJ 06/10/2003). AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRF-3, 4ª Turma, AC 200761820315729, JUIZA SALETTE NASCIMENTO, DJF3 CJ1 DATA: 21/12/2009) A alegação de que os anúncios da embargante se enquadram no item 3, alínea d, do artigo 166 da Lei Municipal 1802/69, além de desprovida de prova, não tem o condão de afastar a cobrança da dívida ativa municipal. O dispositivo reza que: 3. Não haverá incidência da taxa nos: d) letreiros ou placas que indiquem uso, lotação, capacidade, recomendam cautela, ou orientem o público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário. Inexiste qualquer demonstração de que os anúncios realizados pela ECT tenham relação com a mera indicação de uso, lotação, capacidade ou recomendação de cautela, sem a legenda, dístico ou desenho da ECT ou dos Correios, sendo a menção destes suficientes para configurar valor de publicidade aos usuários a configurar a hipótese de incidência. A prestação de serviço público não imuniza a embargante de pagar a respectiva taxa, exigida com fundamento no efetivo poder de polícia pelo ente municipal, em razão da exploração ou utilização dos meios de publicidade de qualquer tipo nas vias e logradouros públicos no Município, bem como nos locais de acesso ou visibilidade ao público. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Procedimento isento de custas. Sem reexame necessário, em face do valor da dívida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

0006084-03.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008432-77.2000.403.6114 (2000.61.14.008432-1)) VICTOR MOREIRA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) VISTOS. VICTOR MOREIRA, com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese, que ocorreu a prescrição do crédito tributário. A inicial veio instruída com documentos. Recebidos os embargos à fl. 23. A embargada apresentou a impugnação (fls. 24/26), refutando os argumentos trazidos pela embargante. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam sobre matéria unicamente de direito. Consoante o artigo 174, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, a constituição efetivou-se com entrega de declaração por parte do contribuinte e vencimento dos débitos, a partir de 09/02/1996. A citação da empresa-se na pessoa do representante legal foi realizada por carta, em 16/09/2002, retroagindo os efeitos à data do ajuizamento da ação, 12/12/2000, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUÇÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIES AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010. 2. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, 1º, do CPC). 3. In casu, depreende-se dos autos que o ajuizamento da execução fiscal se deu dentro do prazo de cinco anos contado após a data de vencimento da obrigação declarada pelo contribuinte, não estando prescrito, portanto, o crédito fazendário. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AARESP 1186600, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 08/10/2010) De outro lado, o mesmo STJ, por meio sua Primeira Seção, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação

pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/12/2009). Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006. No caso dos autos, a citação do sócio embargante por carta foi negativa (fls. 103/104), razão pela qual decorreu o prazo de cinco anos da prescrição intercorrente, a partir da citação da empresa. Em face do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar extinto o crédito, apenas em relação ao embargante Victor Moreira. Condeno a embargada a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Procedimento isento de custas. Sem reexame necessário por conta do valor da dívida. P.R.I.

0006486-84.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000351-56.2011.403.6114) HORUS MOTEL LTDA (SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS) X FAZENDA NACIONAL VISTOS. HORUS MOTEL LTDA., com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese, que: a) os televisores constrictos são impenhoráveis; b) não houve avaliação; c) é ilegal a multa. A inicial veio instruída com documentos. Recebidos os embargos à fl. 41. A embargada apresentou a impugnação (fls. 42/43), refutando os argumentos trazidos pela embargante. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam sobre matéria unicamente de direito. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta que a regra geral é a da penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do artigo 649, inciso V do CPC, nos casos em que os bens objeto da penhora revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades de microempresa ou de empresa de pequeno porte. Evidente que dos televisores não depende o funcionamento de um motel. A avaliação dos bens consta do laudo de fl. 30 dos autos principais. Por fim, a multa imposta pela Fazenda Nacional objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, devendo alcançar patamar razoável de forma a desestimular a inadimplência generalizada. O percentual aplicado encontra amparo na legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. Sua natureza é administrativa e não ofende o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. Nestes termos, a improcedência do pedido é medida de rigor. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Constando na Certidão de Dívida Ativa o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (Decreto-Lei n. 2.052/83, art. 1º, inciso IV), a improcedência dos embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional não sujeita o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Procedimento isento de custas. Oportunamente, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naqueles autos. P.R.I.

0007866-45.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006502-19.2003.403.6114 (2003.61.14.006502-9)) NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND.E COM.LTDA. X ALBERTO RIBEIRO DE MAGALHAES - ESPOLIO X ANA OLIMPIA VIEIRA MAGALHAES (SP053204 - JEANE MARCON DE OLIVEIRA E SP192495 - RENATO FRANCISCO COLETTI DE BARROS E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X INSS/FAZENDA (Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) VISTOS. NIQUELAÇÃO E CROMAÇÃO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e ESPÓLIO DE ALBERTO RIBEIRO DE MAGALHÃES e ANA OLIMPIA VIEIRA DE MAGALHÃES, com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), requerendo, em síntese: a) prescrição; b) nulidade das citações; c) nulidade dos títulos; d) devem ser expurgados juros, correção monetária e juros de mora. A inicial veio instruída com documentos. Recebidos os embargos à fl. 39. A embargada apresentou a impugnação (fls. 40/47), refutando os argumentos trazidos pela embargante. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único da Lei n.º 6.830/80. Os documentos juntados são suficientes à apreciação da matéria de direito. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. O período do débito é de 08/2000 a 02/2002. A citação da empresa deu-se por carta em 24/10/2003. Desta data não transcorreu cinco anos para a citação dos sócios, 03/12/2007, não tendo havido inércia do exequente. Logo, não houve prescrição. No tocante às citações, ocorreram nos termos da lei, seja para a pessoa jurídica (fl. 15 dos autos principais), seja para as pessoas físicas (fls. 145/148 e 153). A parte embargante não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no art. 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. As formalidades legais restaram atendidas nos documentos que instruem a inicial, que permitem o exercício da ampla defesa. Evidente a possibilidade jurídica do pedido e a liquidez da dívida ativa. No que tange à aplicação da taxa SELIC, encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com o artigo 161, 1º, do CTN, c.c. com os artigos 84 da Lei n.º 8.981/95, 13 da Lei n.º 9.065/95 e 39, 4º, Lei n.º 9.250/95. Descabe invocar ofensa ao 3º do artigo 192 da CF, que foi revogado e não era auto-aplicável. O STF não reconhece a matéria como constitucional, in verbis: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, a controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição

Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. STF, AI-AgR 613466 2ª Turma, 09.06.2009. Sua utilização está respaldada na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 908.959/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 18.03.2008; REsp 665.320/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.03.2008; AgRg no Ag 915.013/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.02.2008 e AgRg no Ag 923.312/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.11.2007. Não há que se falar em ilegalidade, inclusive na composição mista de correção e juros da taxa definida pelo Banco Central do Brasil, utilizada igualmente para corrigir os créditos em favor do contribuinte, incidindo em período distinto de outros índices de atualização. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC. 1. Agravo regimental contra decisão que proveu o recurso especial da parte agravada. 2. Adota-se, a partir de 1º/01/96, na compensação, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, devendo os juros ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. A aludida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora no percentual de 1% ao mês até 31/12/1995; após, juros pela Taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/96. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte Superior. 3. Apesar de este Relator entender ser totalmente aplicável, ao caso, a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, a 1ª Turma vem se posicionando pela sua exclusão, pelo que, ressalvando meu entendimento, afasto-a. 4. Agravo regimental não-provido. STJ PRIMEIRA TURMA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 921183 JOSÉ DELGADO DJ DATA:29/06/2007 PG:00520 Assim, descabe falar-se em bis in idem ou capitalização de juros, não tendo a embargante demonstrado, de maneira inequívoca, que isso ocorreu no caso concreto. Outrossim, de acordo com o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, a cumulação de correção, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário é possível, tendo em vista a natureza jurídica distinta desses referidos acessórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR. A multa imposta pela Fazenda Nacional objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, devendo alcançar patamar razoável de forma a desestimular a inadimplência generalizada. O percentual aplicado encontra amparo na legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. Sua natureza é administrativa e não ofende o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. Por fim, nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168 do ex-TFR), destinando-se ainda a custear as despesas relacionadas à arrecadação da dívida ativa federal, de acordo com o artigo 3º da Lei 7.711/88. Nestes termos, a improcedência do pedido é medida de rigor. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. A União já tem seus honorários advocatícios inclusos no Decreto-Lei nº 1.025/69. Procedimento isento de custas. Trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naquele feito principal. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007869-97.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003726-36.2009.403.6114 (2009.61.14.003726-7)) JOSELIO VIEIRA BATISTA (SP277186 - EDSON DE LIMA MELO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X JOSE FIRMINO ALVES (SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO) VISTOS. JOSELIO VIEIRA BATISTA, qualificado nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em execução fiscal movida pelo IBAMA, alegando, em síntese, que adquiriu o veículo Saveiro 1.6, placas EPP 3633, em 25/06/2010 de José Firmino Alves, mas foi posteriormente surpreendido pelo bloqueio no RENAJUD, do qual requer o levantamento. A inicial (fls. 02/06) veio acompanhada de documentos (fls. 07/116). Liminar parcialmente concedida à fl. 119 para determinar a manutenção da posse ao embargante. Resposta do IBAMA, às fls. 122/123. Citado, o executado concorda com o desbloqueio. As partes não especificaram provas. É o relatório. DECIDO. Os embargos merecem provimento. A inexistência de inscrição da penhora no DETRAN afasta a presunção de conluio entre alienante e adquirente do automóvel e, como resultado, o terceiro de boa-fé que adquire o veículo não pode ser prejudicado no reconhecimento da fraude à execução. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007). (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009). No caso dos autos, verifica-se que a venda foi realizada em 25/06/2010 (fl. 9vº), data anterior ao bloqueio do veículo junto ao RENAJUD. Aliás, é possível perceber dos autos principais que o veículo objeto da constrição sequer aparecia na relação de veículos de propriedade do devedor extraída em 14/05/2010 (fl. 37 dos autos principais), constando de relação juntada em agosto de 2010 (fl. 58 dos autos principais), sendo adquirido pelo próprio devedor após o ajuizamento da execução, considerando o ano de fabricação. Logo, presume-se a boa fé do terceiro adquirente e a inexistência de conluio. Além disso, outros bens do devedor apontados nos autos principais

poderão a ser objeto de constrição, não havendo insolvência declarada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMGARGOS DE TERCEIRO para levantar a penhora sobre o veículo Saveiro 1.6, placas EPP 3633. Custas ex lege. Sem honorários, pois foi a embargante quem, ao não realizar o registro da transferência a tempo e modo, deu causa ao ajuizamento da ação. Logo, não cabe à embargada responder pela sucumbência. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 654909, TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:27/03/2006) Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio junto ao RENAJUD e arquivem-se os autos. P.R.I.

0008385-20.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002732-47.2005.403.6114 (2005.61.14.002732-3)) LAIS HELENA RODRIGUES MARQUES - EPP X LAIS HELENA MARQUES ANTONELI (SP115581 - ALBERTO MINGARDI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de embargos de terceiro, opostos incidentemente à execução fiscal, objetivando a exclusão da embargante do pólo passivo da ação principal, bem como desbloqueio de ativos financeiros. Aduz a Embargante ter sido indevidamente integrada no pólo passivo da execução fiscal, uma vez que não tem nenhuma relação com a empresa executada. DECIDO. Vislumbro a carência de ação, por falta de interesse de agir. Os embargos de terceiros, conforme o artigo 1.046 do Código de Processo Civil podem ser interpostos por terceiro que, não sendo parte na ação, tenha sofrido turbação ou esbulho na posse de seus bens. No caso dos autos, a embargante foi incluída no pólo passivo da Execução Fiscal n. 00027324720054036114, conforme decisão de fls. 174 daqueles autos, em razão da desconsideração da personalidade jurídica. Portanto, na qualidade de co-executada, a embargante não tem legitimidade para propor embargos de terceiro. Nesse sentido, cito jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIROS - VIA INADEQUADA - ILEGITIMADA ATIVA - SÓCIO-GERENTE CITADO EM NOME PRÓPRIO - PRESCRIÇÃO AFASTADA 1 - Os embargos de terceiros, conforme o artigo 1.046 do Código de Processo Civil podem ser interpostos por terceiro que, não sendo parte na ação, tenha sofrido turbação ou esbulho na posse de seus bens. 2 - Foi procedida a citação do embargante, em seu nome próprio, conforme se verifica da certidão, depois que a exequente requereu o redirecionamento da execução nas pessoas dos sócios, diante de várias tentativas frustradas de citar a pessoa jurídica executada e depois que o processo ficou suspenso por quase 4 anos. 3 - Na qualidade de co-executado, portanto, o embargante não tem legitimidade para propor embargos de terceiro (súmula 184, ex-TFR), posto que estes somente podem ser opostos por terceiro senhor e possuidor. 4 - Não ocorrência da prescrição. 5 - Sentença anulada de ofício para extinguir o processo sem julgamento de mérito e apelação prejudicada. (TRF3 - AC 200203990470794 - TERCEIRA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - DJF3 DATA: 13/05/2008) Quanto ao pedido de recebimento dos presentes Embargos como exceção de pré-executividade, indefiro eis que este recebeu numeração quando da distribuição e a exceção de pré-executividade é objeto incidente na execução fiscal, mediante mera petição nos autos. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que não houve litigiosidade, não foram recebidos os presentes embargos. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1501467-14.1997.403.6114 (97.1501467-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X MILCORES IND/ DE MATERIAIS ARTISTICOS LTDA

VISTOS. Diante do reconhecimento da prescrição pela Exequente (fl. 215), JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão, bem como da petição de fls. 215/218 e demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal n. 15085516619974036114, desampando-os dos presentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006661-64.2000.403.6114 (2000.61.14.006661-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PERAGUA DISTRIBUIDORA DE AGUA LTDA X ANTONIO NASCIMENTO PERA X SONIA MARIA PERA

Vistos. Tratam os presentes autos de execução fiscal para cobrança de débitos oriundos de IRPJ e Multa, com vencimento no período de 02/1996 a 01/1997. DECIDO. A constituição do crédito ocorreu por meio de declaração de rendimentos da própria executada e a inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 06/08/1999. Cumpre-se esclarecer, ainda, que não houve efetiva citação da executada nos presentes autos, nem mesmo por edital. Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos contados da data da constituição definitiva. Nos presentes o prazo prescricional iniciou-se na data dos vencimentos dos débitos, eis que tratam de tributos lançados por homologação com a entrega da declaração pela executada. Nesse sentido, cito jurisprudência: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTATO DECLARADO

E NÃO PAGO. ACÓRDÃO FIRMADO COM FUNDAMENTO LEGAL E CONSTITUCIONAL. PARCIAL CONHECIMENTO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA.1. Se o acórdão recorrido se embasa em fundamento legal e também constitucional, especificamente a inconstitucionalidade dos arts. 46 da Lei nº 8.212/91 e 2º, 3º, da Lei 6.830/80, impossível o conhecimento do especial quanto a esses temas, devendo a parte manejar o competente recurso extraordinário.2. O tributo que, embora declarado pelo próprio contribuinte, não foi pago independe de qualquer ato do fisco para sua constituição, não havendo que se falar no transcurso do prazo previsto no 4º do art. 150 para que tenha início o prazo prescricional, esse inicia-se desde o vencimento da dívida.3. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(REsp 896.230/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 18.09.2007)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS E NÃO-PAGOS. CITAÇÃO PESSOAL EFETIVADA APÓS A CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUÊNIAL PARA A COBRANÇA.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 673.585/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.6.2006, p. 238), firmou o entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.2. No caso, a parte recorrente defende a consumação do prazo prescricional quinquenal para a cobrança de créditos tributários referentes ao IRPJ e à COFINS do ano-base de 1995, constituídos via declaração de rendimentos, cujos vencimentos ocorreram em datas compreendidas entre os meses de janeiro a maio e setembro a dezembro de 1995. Portanto, deve-se reconhecer que a dívida encontra-se prescrita, já que a firma devedora foi citada na pessoa de seu representante legal em agosto de 2001.3. Recurso especial provido para julgar procedentes os embargos à execução fiscal, declarando-se prescrita a dívida executada.(REsp 671.043/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 17.09.2007)Cumprido consignar, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (sem a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação do executado, que não ocorreu nos presentes autos.Portanto, entre a data da constituição definitiva do crédito (02/1996 a 01/1997) e o marco interruptivo da prescrição (que não se efetivou), transcorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Ressalto que a alteração do Código Tributário Nacional, prevendo termo final o despacho que determinou a citação, deu-se somente em 2005. Para atos consumados até então, portanto, vale regra histórica, com interrupção do prazo pela citação efetiva (art. 174, parágrafo único, I, CTN). A respeito do tema:TRIBUTÁRIO. ICMS. MAIS DE CINCO ANOS SEM CITAÇÃO DO DEVEDOR. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LC 118/05. 1. Em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando o novel comando da LC 118/05 a despachos que determinam a citação anteriores à sua vigência. Precedentes desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP 200900612991 - Segunda Turma - MIN. CASTRO MEIRA - DJE DATA:30/08/2010)Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000261-58.2005.403.6114 (2005.61.14.000261-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PROTUSI IND.E COM.LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X JOAO BATISTA CUZZIOL X SONIA MARIA BALDARENA CUZZIOL(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)
Vistos. Interpõe a executada PROTUSI IND. E COM. LTDA exceção de pré-executividade, juntada às fls. 124/125, alegando a ocorrência de prescrição. A Exequente manifestou-se às fls. 130, pugando pela improcedência do presente incidente.DECIDO.O crédito consubstanciado na CDA que acompanha a inicial refere-se a SIMPLES com vencimento entre 03/1997 e 11/1999 (fls. 04/19). A constituição definitiva do crédito ocorreu por meio de declaração da própria executada em 29/05/1998 e 29/05/2000, conforme demonstra o documento de fl. 131. Reza o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme registrado acima, a constituição efetivou-se em 29/05/1998 e 29/05/2000 (fl. 131).Cumprido consignar, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), é o despacho que determinou a citação da executada, que ocorreu no presente caso em 09/08/2005 (fl. 20).Portanto, entre a data da constituição definitiva do crédito (29/05/1998 e 29/05/2000) e o despacho que ordenou a citação da executada (09/08/2005), transcorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). P.R.I.

0007333-28.2007.403.6114 (2007.61.14.007333-0) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI) X COSMOCRAFT ELETRONICA LTDA X OMAR ROCHA DO PRADO X SERGIO BUCH
Vistos.A Exequente ingressou com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança de dívida relativa a infração sanitária.O Executado manifestou-se às fls. 78/89, alegando a existência de ação idêntica em tramite na Vara da

Fazenda Pública da Comarca de Diadema/SP. DECIDO. Com efeito, há que se impor a extinção do processo, sem resolução de mérito. As partes, a causar de pedir e o pedido são as mesmas que figuram nos autos da ação n.º 161.01.2006.008176-0 (n.º de ordem 03889/06) em tramite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema, conforme demonstram os documentos de fls. 84/89. Claro está, portanto, que a Exequente ajuizou demanda idêntica à outra em tramite, razão pela qual impõe-se à incidência do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, ressalvando-se que a execução fiscal ajuizada em Diadema é anterior a presente e, portanto, os efeitos de litispendência alcançam a segunda execução proposta, questão esta de ordem pública e que não compete à parte afastá-la com mera desistência da primeira. Diante do exposto, EXTINGO o presente feito sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P. R. I.

0007801-55.2008.403.6114 (2008.61.14.007801-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AURELIO RIMBANO(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO)
Vistos. Interpõe o executado AURÉLIO RIMBANO exceção de pré-executividade juntada às fls. 39/50, instruída com os documentos de fls. 51/94, sustentando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, uma vez que vendeu o imóvel que deu origem a cobrança das taxas de ocupação constantes da CDA em momento anterior a ocorrência dos fatos gerados nela registrados. Alega que vendeu o imóvel que deu origem a presente execução em 16/04/1993 por escritura pública, sendo esta registrada em 07/05/2003, motivo pelo qual não pode ser considerado devedor em relação as taxas de ocupação referentes ao período de 2003 a 2007. Intimada a exequente manifestou-se às fls. 107/124, pugnado pela improcedência do presente incidente e providenciou a juntada de cópias dos processos administrativos (fls. 131/142 e 162). Aberta vista ao executado dos documentos apresentados, reiterou os pedidos inicialmente formulados (fls. 165/169). DECIDO. A exceção merece ser acolhida. Primeiramente, cumpre destacar que embora de regra não seja admissível a realização de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade, aliás, como já mencionado na decisão de fls. 125, em casos excepcionais como é o dos autos, tal regra pode comportar exceções. Com efeito, os documentos apresentados pelo excipiente, bem como os processos administrativos juntados aos autos são suficientes para comprovar que as taxas de ocupação constantes da CDA tinham por origem o imóvel em questão. Nesse sentido, conforme documento de fls. 89 o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) do imóvel que deu origem a presente execução era 72090000351-00. Por sua vez, os processos administrativos que originaram a presente execução (fls. 134 e 147) apresentavam a mesma numeração de Registro Imobiliário Patrimonial (RIP). Desta forma, confrontada a referida documentação permite concluir que o imóvel que deu origem a execução foi o mesmo que foi vendido através da escritura de fls. 81/82. Assim, tendo o excipiente vendido, mediante escritura pública devidamente registrada, o imóvel objeto de cobrança das taxas de ocupação em momento anterior ao fato gerador dessas, forçoso reconhecer sua ilegitimidade para constar do pólo passivo da presente execução. Posto isso, ACOLHO a exceção interposta para, em razão da ilegitimidade passiva do executado, JULGAR EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). P. R. I.

0004573-38.2009.403.6114 (2009.61.14.004573-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GKW SERVICOS TECNICOS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET)
Vistos. Expeça-se ofício requisitório.

0002212-77.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SIDERINOX COM/ E IND/ LTDA(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS)
VISTOS. SIDERINOX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, com qualificação nos autos, interpôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, alegando, em síntese, que: a) nulidade do título executivo em face da ausência do devido processo administrativo; b) inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC; c) ilegalidade da multa; d) ilegalidade dos acréscimos de juros cumulados com correção monetária. A Fazenda Nacional apresentou a impugnação (fls. 61/72), refutando os argumentos trazidos pela embargante. É o relatório. DECIDO. A rejeição do incidente é medida que se impõe. A excipiente não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no art. 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. As formalidades legais restaram atendidas nos documentos de fls. 04/19, que permitem o exercício da ampla defesa. Cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, sendo suficiente a declaração do contribuinte para constituição do débito e respectiva cobrança, desnecessária a notificação. No que tange à aplicação da taxa SELIC, encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com o artigo 161, 1º, do CTN, c.c. com os artigos 84 da Lei n.º 8.981/95, 13 da Lei n.º 9.065/95 e 39, 4º, Lei n.º 9.250/95. Descabe invocar ofensa ao 3º do artigo 192 da CF, que foi revogado e não era auto-aplicável. O STF não reconhece a matéria como constitucional, in verbis: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, a controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. STF, AI-AgR 613466 2ª Turma, 09.06.2009. Sua utilização está respaldada na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 908.959/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 18.03.2008; REsp 665.320/PR,

Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.03.2008; AgRg no Ag 915.013/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.02.2008 e AgRg no Ag 923.312/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.11.2007. Não há que se falar em ilegalidade, inclusive na composição mista de correção e juros da taxa definida pelo Banco Central do Brasil, utilizada igualmente para corrigir os créditos em favor do contribuinte, incidindo em período distinto de outros índices de atualização. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC. 1. Agravo regimental contra decisão que proveu o recurso especial da parte agravada. 2. Adota-se, a partir de 10/01/96, na compensação, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, devendo os juros ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. A aludida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora no percentual de 1% ao mês até 31/12/1995; após, juros pela Taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/96. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte Superior. 3. Apesar de este Relator entender ser totalmente aplicável, ao caso, a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, a 1ª Turma vem se posicionando pela sua exclusão, pelo que, ressalvando meu entendimento, afasto-a. 4. Agravo regimental não-provido. STJ PRIMEIRA TURMA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 921183 JOSÉ DELGADO DJ DATA:29/06/2007 PG:00520 Assim, descabe falar-se em bis in idem ou capitalização de juros, não tendo a excipiente demonstrado, de maneira inequívoca, que isso ocorreu no caso concreto. Outrossim, de acordo com o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, a cumulação de correção, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário é possível, tendo em vista a natureza jurídica distinta desses referidos acessórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR. Por fim, a multa imposta pela Fazenda Nacional objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, devendo alcançar patamar razoável de forma a desestimular a inadimplência generalizada. O percentual aplicado encontra amparo na legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. Sua natureza é administrativa e não ofende o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. Em face do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta pela executada. Oficie-se ao BACENJUD para bloqueio de ativos financeiros da executada, conforme requerido à fl. 70. Intimem-se.

0004369-23.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FUJIO TOMITA
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo executado, conforme noticiado às fls. 27/30, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que já proferida ordem de transferência dos valores bloqueados (fl. 23), aguarde-se a vinda do depósito judicial e após expeça-se alvará de levantamento em favor do executado. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após o cumprimento da determinação supra, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0008279-58.2011.403.6114 - EDNA DIAS DA SILVA OLIVEIRA(SP214003 - TATHIANA APARECIDA RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma da fundamentação supra e nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea c tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado. 3. Recurso especial improvido. STJ, 6ª TURMA, RESP 1077000, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE DATA:08/09/2009 Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006338-73.2011.403.6114 - NOBRE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
SENTENÇA NOBRE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., nos autos qualificada, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da PREGOEIRA da GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, para que lhe seja possibilitada a apresentação das razões de recurso, no prazo de 03 três dias, a contar de sua intimação. Alega que, abertos os trabalhos do pregão eletrônico, foi aceita a melhor proposta da empresa JOANA DARC ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA - ME, mas a impetrante apresentou recurso à pregoeira, que o rejeitou sem abrir prazo para as razões recursais. A inicial veio acompanhada de documentos. Às fls. 24 foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada. Informações prestadas às fls. 34/39. Às fls. 42/43 foi

deferida liminar. O MPF manifestou-se pela concessão da segurança às fls. 65/66. É o relatório. Decido. A segurança deve ser concedida. O art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 (pregão eletrônico) dispõe que: Art. 4º, XVIII - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. O juízo de admissibilidade a ser feito pelo pregoeiro, conforme previsão do Edital (item 12.2) deveria limitar aos pressupostos recursais, não servindo para rejeitar o recurso de plano, sem abrir o prazo recursal definido em lei. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO TEMPESTIVAMENTE INTERPOSTO. REJEIÇÃO SEM POSSIBILITAR A APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES, NO PRAZO LEGALMENTE PREVISTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O recurso administrativo interposto pela empresa vencida em procedimento licitatório deve ser analisado pela Administração antes da homologação do resultado do certame, assegurando-se a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV). 2. Na espécie em causa, manifestando o interessado a intenção de recorrer da decisão que declara o vencedor, a entidade licitante deverá conceder-lhe prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso (art. 4, XVII, da Lei n 10.520/2002). 3. Remessa Oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF1, 5ª Turma, REOMS 200938000299245 JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES e-DJF1 DATA:29/04/2011) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO TEMPESTIVAMENTE INTERPOSTO. REJEIÇÃO SEM POSSIBILITAR A APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES, NO PRAZO LEGALMENTE PREVISTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Interposto recurso administrativo pela empresa vencida em procedimento licitatório, tal recurso deve ser analisado pela Administração, antes da homologação do resultado do certame, assegurando-se a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV). Na hipótese, manifestando o interessado a intenção de recorrer da decisão que declara o vencedor, a entidade licitante deverá conceder-lhe prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, ex vi do disposto no art. 4, XVII, da Lei n 10.520/2002. II - Sanado o vício apontado pela empresa impetrante, com a apreciação do recurso administrativo por ela interposto, e não restando demonstrada nos autos qualquer outra irregularidade, afasta-se a alegada inconstitucionalidade do certame, que impeça a contratação da empresa vencedora. III - Remessa Oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF1, 6ª Turma, REO 200838000012418 DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, e-DJF1 DATA:09/03/2009) Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA requerida, confirmando a liminar anteriormente deferida, para a abertura do prazo recursal, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002. Custas em reembolso pela União. Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0006660-93.2011.403.6114 - SSI SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA (SP109971 - FABIO ALEXANDRE LUNARDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

SSI SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face do Sr. DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, no qual pleiteia a concessão de medida liminar para a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa. Sustenta, em síntese que os débitos previdenciários 36.695.576-4 e 36.695.577-2 foram integralmente pagos, embora na guia errada, e os débitos 36.958.558-5 e 36.958.559-3 estão parcelados. A petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 13/52. Deferida a liminar para após a vinda das informações. Informações prestadas às fls. 64/68 e 69/77. Às fls. 79/80 a liminar foi concedida. Parecer do MPF, às fls. 101/106. Relatados. DECIDO. A segurança deve ser concedida. Conforme informações prestadas, os débitos 36.958.558-5 e 36.958.559-3 já foram passados à fase de Parcelamento nos sistemas informatizados das autoridades impetradas, não sendo óbice à expedição da certidão requerida. Por outro lado, do cotejo dos documentos apresentados às fls. 23/30, verifica-se o pagamento dos débitos 36.695.576-4 e 36.695.577-2, cuja extinção está pendente de análise conclusiva do pedido de Solicitação de Revisão de DCG e LDGC. Logo, enquanto aguarda a apreciação do pedido de revisão, inegável o direito do contribuinte à certidão positiva com efeitos de negativa. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para que, confirmando a liminar deferida, os débitos previdenciários referentes aos processos administrativos nºs 36.958.558-5, 36.958.559-3, 36.695.576-4 e 36.695.577-2 não representem óbice à expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, sem prejuízo de que a autoridade imponha outras restrições decorrentes de documentos ou informações não constantes dos autos. Sem honorários. Custas em reembolso pela União. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0007945-24.2011.403.6114 - PLASTICOS NILLO IND/ E COM/ LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

SENTENÇA (TIPO A) PLÁSTICOS NILLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. impetra mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, para que não seja obrigada a recolher, para as competências futuras, a contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de horas extras, adicional de férias (1/3), primeiros 15 dias pagos a título de

auxílio-doença e auxílio-acidente, salário-maternidade, aviso prévio indenizado e reflexos, assim como a respectiva compensação dos créditos tributários com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A inicial (fls. 02/41) veio acompanhada de documentos (fls. 43/52), além de outros juntados em apenso. Custas recolhidas às fls. 54. Liminar deferida em parte, às fls. 60/62. Informações prestadas às fls. 68/73. À fl. 81 foi proferida decisão interlocutória que extinguiu o feito sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte, apenas em relação às contribuições aos terceiros (INCRA e sistema S). Parecer do MPF, às fls. 104/107. Relatado. Decido. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. A questão resolve-se na identificação da natureza jurídica das verbas trabalhistas destacadas pelas autoras, que passo a analisar a seguir. 1º) horas extras O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza evidentemente remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08. (STJ-1ª Seção ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 512848 CASTRO MEIRA, DJE DATA:20/04/2009) 2º) adicional de 1/3 de férias O terço de férias é acessório à remuneração no mês de descanso. Logo, segue a mesma natureza remuneratória do salário recebido no mês das férias, sendo cabível a incidência da contribuição previdenciária. Deixo, por ora, de adotar a jurisprudência do STF sobre o tema, porque foi construída a partir de precedentes relacionados a servidor público, cuja aposentadoria é calculada de forma diferenciada, baseada em maneira de incidência diversa das contribuições. Ademais, a Suprema Corte ainda apreciará definitivamente a questão pelo Plenário, uma vez que foi acolhida a Repercussão Geral no RE 593.068. Assim, alinho-me à orientação jurisprudencial do STJ: A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária (STJ-1ª Turma, RESP 1098102, Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009). 3º) auxílio-doença (primeiros quinze dias - cargo da empresa) Quanto à incidência da contribuição sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado em gozo de auxílio-doença, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao período de afastamento do empregado, por motivo de doença, porque não se constitui em salário, mas benefício em razão da incapacidade. O artigo 28, 9º, alínea a, dispõe que os benefícios da previdência social não integram o salário-de-contribuição, à exceção do salário-maternidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974. (EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 194) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 244) O mesmo ocorre com o auxílio-acidente assim concedido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. I - Tendo em vista a ausência de caráter salarial da verba recebida por empregado nos primeiros quinze dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, não incide a contribuição previdenciária pretendida pela recorrente. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. TRF 1ª Região, 8ª Turma, AGA 200901000637480 DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE e-DJF1 DATA:07/05/20104º) Salário-maternidade de 120 dias O salário-maternidade, como sugere a própria denominação, possui natureza salarial e integra, por decorrência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O custeio pela Previdência Social não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, nos termos do artigo 195, I, a, da CF, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - ACÓRDÃO RECORRIDO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, 459 E 535 DO CPC - NÃO-

OCORRÊNCIA - EXPRESSA ABORDAGEM DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. Se o acórdão recorrido fundamenta-se em dispositivo da Constituição Federal para autorizar a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e horas extras, falece competência ao STJ para analisar a irresignação. Precedentes da 1ª. Turma. 3. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ SEGUNDA TURMA RESP 1103731 ELIANA CALMON DJE DATA:09/06/2009(5º) Aviso prévio indenizado aos empregados dispensados sem justa causa e reflexo desse título no 13º salário indenizadoNo texto original da Lei nº 8.212/91, o aviso prévio era excluído do salário-de-contribuição (art. 28, 9º, e).A Lei nº 9.528, de 10/12/1997, deu nova redação ao 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, retirando o aviso prévio impropriamente denominado indenizado da negação de incidência. Ou seja, a partir de então, deveria a verba integrar o salário-de-contribuição.Contudo, o Regulamento da Previdência Social, na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3048/99, permanecia inalterado, excluindo o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, em contrariedade à revogação lei que lhe dava amparo. Somente com o advento do Decreto nº 6.727, de 12.01.2009, o dispositivo infralegal foi revogado.Ainda que a alteração normativa não tenha o condão de afastar eventual natureza indenizatória, entendo cabível e coerente sua integração ao salário-de-contribuição, pois o aviso prévio pago na forma do artigo 487, 1º, da CLT não é - nem nunca foi - indenização, mas pagamento de salários correspondentes ao período final do contrato de trabalho, garantindo-se a integração do período como tempo de serviço para todos os fins, inclusive previdenciários. Os Enunciados nºs 94, 182 e 305 do TST configuram nítido o seu caráter salarial. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO - DECRETO N. 6.727/2009 - AGRAVO PROVIDO (MONOCRATICAMENTE) - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1- Desarrazoada a pretensão, via antecipação de tutela, de suspensão de exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamento de aviso prévio de cumprimento dispensado, ante a recém revogação do art. 214, 9º, V, f do Decreto n. 3.048/99 (que excetuava essa verba do salário contribuição) pelo Decreto n. 6.727, de 13 JAN 2009. 2 - Em lógica jurídica primária no nosso ordenamento jurídico, se a regra geral é a incidência da contribuição sobre a folha de salários, a exclusão de qualquer elemento componente dessa base de cálculo há de ser expressamente prevista em lei. Inexistente tal lei, como afirma o recorrente, a antecipação de tutela concedida consubstancia, em verdade e no conteúdo, um legislar sem autorização normativa, o que, só por si, afasta os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC. 3- O pagamento do aviso prévio, ainda que com dispensa de seu cumprimento (impropriamente chamado aviso prévio indenizado), não tem natureza indenizatória porque integra a remuneração salarial com repercussão em outras parcelas (v.g. 13º, férias proporcionais etc) e é contado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 06/10/2009, para publicação do acórdão. TRF1 SÉTIMA TURMA AGTAG 200901000375363 DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL e-DJF1 DATA:16/10/2009Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para, confirmando a decisão liminar, declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente, devendo os valores relativos ao período quinquenal anterior à impetração ser compensados, na forma da Lei nº 9.430/96, com correção pelos índices legais (SELIC, na vigência da Lei nº 9.250/95).Custas ex lege. Sem honorários.Comunique-se ao TRF-3ª Região em sede de agravo.Sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.

0008135-84.2011.403.6114 - GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP209456 - ALEXANDRE NOGUEIRA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

SENTENÇA (Tipo A)Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva seja determinada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.Aduz a Impetrante que no pedido de renovação da certidão foi emitida certidão positiva sem efeitos de negativa, ao fundamento de que impetrante possui débitos/pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional e na Receita Federal com relação às inscrições 80.6.07.011224-01, 80.7.07.003145-9, 80.6.11.091343-41, 80.7.07.004149-96, 80.7.07.004152-91, 80.7.07.004150-20, 80.7.07.004148-05, 80.7.07.004153-72, 80.6.07.019362-20 e 80.7.07.007611-06, cujas exigibilidades encontram-se suspensas, além de constar ausência de DIRF dos anos de 2007 e 2009.A petição inicial veio acompanhada de documentos.Foi deferida liminar às fls. 44/45.A autoridade prestou informações às fls. 55/57.O MPF manifestou-se às fls. 77/83.Relatados. Decido.A segurança deve ser concedida.Da análise individual dos débitos apontados no documento fiscal constantes das informações fiscais (doc. 05 anexo) verifica-se a existência de situação suficiente para os fins do artigo 206 do CTN.1) 80.6.07.011224-01, 80.7.07.003145-09A autoridade coatora tem exigido que a avaliação dos bens penhorados sejam expedidas há menos de dois anos. Contudo, estando o débito integralmente garantido por penhora, não há como impor novos requisitos, por afronta flagrantemente o princípio da legalidade e da segurança jurídica. Se a execução está regularmente garantida nos autos respectivos, não cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional exigir novos requisitos no momento da expedição da certidão, cabendo-lhe, sim, nos autos da execução, exigir eventual substituição da garantia. Nesse sentido, a jurisprudência dominante:TRIBUTÁRIO. PERDA DO OBJETO. NECESSIDADE DE EXAME DO MÉRITO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS

DE NEGATIVA. PENHORA. GARANTIA. DIREITO À OBTENÇÃO. 1. Deferida liminar em Mandado de Segurança é necessário o exame do mérito da controvérsia para que se torne ou não efetivo o provimento jurisdicional, razão pela qual inexistente perda de objeto. (AC 2008.33.00.004985-1/BA, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.461 de 30/01/2009), (AMS 2004.32.00.002469-0/AM, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, e-DJF1 p.365 de 15/08/2008), (AMS 2006.33.00.009285-6/BA, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.275 de 27/06/2008). 2. Posterior insuficiência da penhora não tem o condão de torná-la irregular, vez que o credor possui meios para promover o reforço da penhora, a teor do que dispõe o art. 15, inc. II, in fine, da Lei 6.830/80. 3. Considerando a existência de penhora regular, a garantir o débito exequendo, não se justifica obstaculizar a expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa. 4. Precedentes desta Corte (REO 2007.38.02.004069-2/MG, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Publicação: 16/01/2009 e-DJF1 p.581); AC 2005.34.00.024507-2/DF, 8ª Turma, Rel. Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos (Conv.), Publicação: 05/10/2007 DJ p.250). 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. TRF1, 7ª Turma, AMS 200737010008170 JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, e-DJF1 DATA:05/03/2010TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPD-EN. PENHORA. 1. Consta-se, pela documentação acostada aos autos, que o único débito fiscal em nome da impetrante (inscrição na dívida ativa nº 80.2.05.017410-79) encontra-se em fase de cobrança por meio da execução fiscal nº 2005.61.82.019855-8. 2. Tal execução fiscal, de acordo com certidão de objeto e pé juntada às fls. 24/25, foi embargada pela ora apelada (embargos à execução nº 2006.61.82.031413-7), tendo a mesma oferecido bem a penhora, o qual não foi impugnado pela ora apelante, concluindo-se, assim, ter sido a penhora regularmente efetivada. 3. Não procede a alegação da União de não ter a apelada acostado documentação capaz de comprovar que o bem oferecido é suficiente à garantia do débito, posto que a análise de tal fato compete ao juízo da execução, até mesmo porque pode o bem, eventualmente, necessitar de reavaliação em face de desvalorização, não sendo esta causa apta a ensejar a não expedição da certidão requerida. 4. Ademais, com o recebimento dos embargos, restou suspensa a execução fiscal, e, assim, a própria exigibilidade do crédito tributário, estando comprovado o direito líquido e certo da impetrante à obtenção da certidão pretendida. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3-3ªturma, AMS 200861000009647 JUIZA CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ2 DATA:24/03/2009)2) 80.7.07.004149-96, 80.7.07.004152-91, 80.7.07.004150-20, 80.7.07.004148-05, 80.7.07.004153-72, 80.6.07.019362-20, 80.7.07.007611-06. Constam dos documentos juntados nos respectivos autos, que foram apresentadas cartas de fianças nos autos das execuções correspondentes. Conforme já consignado acima, não cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional exigir novos requisitos no momento da expedição da certidão, se há garantia integral e regular nos autos, cabendo-lhe, sim, exigir eventual substituição da garantia. Ademais, há embargos à execução fiscal interpostos, recebidos no efeito suspensivo e pendentes de julgamento em primeiro grau.3) 80.6.11.091343-41 Conforme doc. 07, do anexo, o débito se encontra devidamente quitado.4) Ausência de DIRF dos anos de 2007 e 2009 conforme já decidido no Mandado de Segurança n. 0006561-60.2010.403.6114, referida pendência não é óbice à expedição da certidão requerida. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar deferida, determinar que a autoridade impetrada expeça a certidão positiva com efeito de negativa, salvo se houver outras pendências não constantes desta sentença. Sem honorários. Custas pela União em reembolso. Comunique-se em sede de agravo ao TRF-3ª Região. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0008338-46.2011.403.6114 - ANTONIO DANTAS PINTO (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos etc. ANTONIO DANTAS PINTO, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS em SÃO BERNARDO DO CAMPO no qual pleiteia o levantamento de restrição feito ao Sistema Nacional de Trânsito. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedida liminar, à fl. 31. Informações prestadas pelo INSS, às fls. 40/49. Parecer do MPF, às fls. 56/57, pela ilegitimidade passiva. Relatados. Decido. A autoridade indicada no pólo passivo é manifestamente ilegítima no âmbito de São Bernardo do Campo. Em primeiro lugar, o INSS não tem atribuição legal para impor restrições à conduta profissional, limitando-se a expedir formulário com informações sobre a incapacidade para que o DETRAN adote as providências que entender cabíveis. Logo, qualquer impedimento deve ser impugnado junto ao órgão de trânsito. Em segundo lugar, a informação sobre segurado condutor de veículo automotor foi prestada pela Agência da Previdência Social de Santo André, onde o benefício do impetrante foi concedido. Logo, nenhum ato coator deriva da autoridade previdenciária de São Bernardo do Campo, nos termos do artigo 6º, 3º, da Lei nº 12.016/2009. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e revogo a liminar anteriormente concedida. Justiça gratuita: isenção de custas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0008563-66.2011.403.6114 - CASA BAHIA COML/ LTDA (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP223599 - WALKER ARAUJO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DIADEMA - SP SENTENÇA CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., qualificada nos autos, impetra MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do Sr. GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, para que a autoridade impetrada seja compelida a receber as razões de inconformismo da impetrante, exposta em sua impugnação apresentada junto ao INSS, no que tange à indevida aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico ao benefício de auxílio-doença concedido à segurada Maiana Ferreira da Silva, devendo, ainda, instaurar o respectivo processo administrativo e analisá-las. Sustenta que: a) é empregadora da segurada Maiana Ferreira

da Silva, portadora do NIT 1.252.535.245-0; b) em 21/05/2008, foi encaminhada ao INSS para requerer a concessão de auxílio-doença previdenciário, sendo aplicado o Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP, nos termos do artigo 21-A da Lei nº 8.213/91, concedendo o benefício na modalidade acidentária;c) a impetrante não tomou ciência da concessão do benefício, ficando impossibilitada de impugnar o referido ato administrativo no prazo de 15 (quinze) dias da data da movimentação do trabalhador na GFIP, como lhe faculta o 8º do artigo 337 do Decreto 3.048/99 e o artigo 7º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 31/2008. Logo que tomou conhecimento dos fatos, procedeu à correta impugnação, mas o INSS a indeferiu por não atender ao prazo previsto no artigo 7º, caput, e 1º da Instrução Normativa nº 31/2008.Foi deferida liminar, à fl. 153. A autoridade lhe deu cumprimento (fl. 160).O MPF manifestou-se às fls. 162/163, sem adentrar o mérito.Relatados, decido.A segurança deve ser concedida.Dispõe o artigo 21-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/2006: Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. 1o A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo. 2o A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. Note-se que o 2º acima destacado assegura a ampla defesa à empresa no processo administrativo de caracterização da natureza acidentária da incapacidade, facultando impugnação e recurso com efeito suspensivo.Na regulamentação infralegal, a disciplina foi inserida no art. 337 do Decreto nº 3048/99 pelo Decreto nº 6.042/07: 5o Reconhecidos pela perícia médica do INSS a incapacidade para o trabalho e o nexo entre o trabalho e o agravo, na forma do 3o, serão devidas as prestações acidentárias a que o beneficiário tenha direito. 6o A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto no 3o quando demonstrada a inexistência de nexo entre o trabalho e o agravo, sem prejuízo do disposto nos 7o e 12. 7o A empresa poderá requerer ao INSS a não aplicação do nexo técnico epidemiológico ao caso concreto mediante a demonstração de inexistência de correspondente nexo entre o trabalho e o agravo. 8o O requerimento de que trata o 7o poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para a entrega, na forma do inciso IV do art. 225, da GFIP que registre a movimentação do trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa. 9o Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no 8o, motivada pelo não conhecimento tempestivo do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata o 7o poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data em que a empresa tomar ciência da decisão da perícia médica do INSS referida no 5o. 10. Juntamente com o requerimento de que tratam os 8o e 9o, a empresa formulará as alegações que entender necessárias e apresentará as provas que possuir demonstrando a inexistência de nexo entre o trabalho e o agravo. 11. A documentação probatória poderá trazer, entre outros meios de prova, evidências técnicas circunstanciadas e tempestivas à exposição do segurado, podendo ser produzidas no âmbito de programas de gestão de risco, a cargo da empresa, que possuam responsável técnico legalmente habilitado. 12. O INSS informará ao segurado sobre a contestação da empresa para que este, querendo, possa impugná-la, obedecendo, quanto à produção de provas, ao disposto no 10, sempre que a instrução do pedido evidenciar a possibilidade de reconhecimento de inexistência do nexo entre o trabalho e o agravo. 13. Da decisão do requerimento de que trata o 7o cabe recurso, com efeito suspensivo, por parte da empresa ou, conforme o caso, do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, nos termos dos arts. 305 a 310. O prazo fixado para impugnar é de 15 (quinze) dias, a partir da data da entrega da GFIP que registre a movimentação do trabalhador ou, caso não tenha havido conhecimento tempestivo do diagnóstico do agravo, o requerimento poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data em que a empresa tomar ciência da decisão da perícia médica do INSS.Sobre a matéria, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 31/2008, cujo artigo 7º estabelece o seguinte:Art. 7º A empresa poderá requerer ao INSS, até quinze dias após a data para a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social- GFIP, a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, ao caso concreto, quando dispuser de dados e informações que demonstrem que os agravos não possuem nexo técnico com o trabalho exercido pelo trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa, caso não protocolize o requerimento tempestivamente 1º Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no caput, motivada pelo não conhecimento tempestivo da informação do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata este artigo poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para entrega da GFIP do mês de competência da realização da perícia que estabeleceu o nexo entre o trabalho e o agravo. 2º A informação de que trata o 1º será disponibilizada para consulta pela empresa, por meio do endereço eletrônico www.previdencia.gov.br ou, subsidiariamente, pela Comunicação de Decisão do requerimento de benefício por incapacidade, entregue ao segurado. 3º Com o requerimento, a empresa formulará as alegações que entender necessárias e apresentará a documentação probatória, em duas vias, para demonstrar a inexistência do nexo técnico entre o trabalho e o agravo. 4º A Agência da Previdência Social-APS, mantenedora do benefício, encaminhará o requerimento e as provas produzidas à perícia médica, para análise prévia. Sempre que a instrução do pedido evidenciar a possibilidade de reconhecimento de inexistência do nexo técnico entre o trabalho e o agravo, o segurado será oficiado sobre a existência do requerimento da empresa, informando-lhe que poderá retirar uma das vias apresentada pela mesma para, querendo, apresentar contra razões no prazo de quinze dias da ciência do requerimento. 5º Com as contra razões, o segurado formulará as alegações que entender necessárias e apresentará a documentação probatória, com o objetivo de demonstrar a existência do nexo técnico entre o trabalho e o agravo. 6º A análise do requerimento e das provas produzidas será realizada pela perícia médica, cabendo ao setor administrativo da APS comunicar o resultado da análise à empresa e ao segurado. 7º Da decisão do requerimento cabe recurso com efeito suspensivo, por parte da empresa ou, conforme o caso, do segurado,

ao CRPS. 8º O INSS procederá à marcação eletrônica do benefício no Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade-SABI, que estará sob efeito suspensivo, deixando para alterar a espécie após o julgamento do recurso pelo CRPS, quando for o caso. 9º O disposto no 7º não prejudica o pagamento regular do benefício, desde que atendidos os requisitos de carência que permitam a manutenção do reconhecimento do direito ao benefício como auxílio-doença previdenciário. 10. Será considerada apenas a documentação probante que contiver a indicação, assinatura e número de registro, anotação técnica, ou equivalente do responsável legalmente habilitado, para os respectivos períodos e escopos, perante o conselho de profissão. 11. O segurado em situação de desemprego, no período de graça, terá todos os direitos característicos da forma de filiação de empregado. Verifica-se que o INSS desbordou do Regulamento da Previdência Social e da Lei nº 8.213/91 ao regulamentar a contagem do prazo quinzenal a partir da data em que a empresa tomar ciência da decisão da perícia médica. O art. 7º, 2º, da IN 31/08, limitou-se a prever, de forma vaga e imprecisa, que a informação (sobre a data da perícia) será disponibilizada para consulta pela empresa, por meio do endereço eletrônico www.previdencia.gov.br. Ora, dessa maneira, a Autarquia Previdenciária pode, em muitos casos, aniquilar o direito à ampla defesa garantido no art. 21-A da Lei nº 8.213/91. O Decreto nº 3048/99 é claro ao fixar o termo a quo do prazo na data em que a empresa tomar ciência da decisão da perícia médica, o que não se pode confundir com a data da oferta da informação na Internet, salvo se a empresa anteriormente concordou em ser notificada por esse meio, nos termos do art. 26, 3º, da Lei nº 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo): Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. Por óbvio, tratando-se de perícias cujas datas somente são informadas aos segurados e não à empresa, a mera inserção da informação no site da Previdência Social não assegura certeza da ciência da última, especialmente em relação ao início da contagem do prazo, o que revela a procedência da argumentação da impetrante. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar deferida, afastar a intempestividade e determinar que a autoridade impetrada aprecie a contestação quanto à aplicação do NTEP ao benefício da segurada Maiana Ferreira da Silva, prosseguindo-se nos termos do artigo 337 do Decreto nº 3048/99 e Instrução Normativa INSS/PRES nº 31/2008. Custas pelo INSS em reembolso. Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0008695-26.2011.403.6114 - ASSOCIACAO PARA VALORIZACAO DE PESSOAS COM DEFICIENCIA AVAPE(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
VISTOS. ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - AVAPE, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à prolação de decisão no processo administrativo NIT 12863431775. A inicial veio instruída com documentos. Liminar concedida à fl. 66. O MPF opinou às fls. 75/78. Cópia do PA às fls. 80/118. É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado. No caso dos autos, a impetrante formula pedido específico para prolação de decisão no processo administrativo, o que foi atendido pelo INSS como se infere dos documentos de fls. 80/118. Logo, como obteve o bem da vida almejado, configura-se nítida a falta de interesse processual. Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas em reembolso pela impetrada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008857-21.2011.403.6114 - FRANCILENE ARAUJO SILVA(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. FRANCILENE ARAÚJO SILVA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à obtenção de certidão de dependentes habilitados à pensão por morte de JOÃO DA CRUZ VASCOINCELOS CAMPOS. A inicial veio instruída com documentos. Liminar concedida à fl. 16. Informações à fl. 26. O MPF opinou às fls. 37. É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado. No caso dos autos, a impetrante formula pedido específico para obtenção de certidão, o que foi atendido pelo INSS como se infere do documento de fls. 27 e 33. Logo, como obteve o bem da vida almejado, configura-se nítida a falta de interesse processual. Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, autorizando-se, desde já, o desentranhamento da certidão de fls. 27 e 33 por parte da impetrante. Custas em reembolso pela impetrada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000321-84.2012.403.6114 - SIDNEI ANDRADE DOS SANTOS(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X INSPETOR REC FEDERAL BRASIL S PAULO-SEDAD/GRUDEA/P SECO INT SBCAMPO/SP
SIDNEI ANDRADE DOS SANTOS, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança em face do Sr. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, no qual pleiteia a concessão de medida liminar a fim de que seja ordem para suspender a exigibilidade do IPI na importação de veículo destinado a uso próprio. A inicial (fls. 02/18) veio acompanhada de documentos às fls. 19/26. Relatados. Decido. A autoridade indicada no pólo passivo é manifestamente ilegítima no âmbito da questão alfandegária. Com efeito, a Portaria SPO nº 44 de

23/02/2011 estabelece a organização da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, a qual dispõe que medidas de desembaraço aduaneiro são de competência do referido órgão, ou seja, da Alfândega da Receita Federal em São Paulo. Dessa forma, considerando que a competência no mandado de segurança define-se pela sede da autoridade, cabe à impetrante ajuizar o mandado de segurança perante o juízo competente, indicando autoridade que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0000323-54.2012.403.6114 - OSMAR RODRIGUES(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
OSMAR RODRIGUES, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, no qual pleiteia a concessão de medida liminar a fim de que seja ordem para suspender a exigibilidade do IPI na importação de veículo destinado a uso próprio. A inicial (fls. 02/18) veio acompanhada de documentos às fls. 19/30. Relatados. Decido. A autoridade indicada no pólo passivo é manifestamente ilegítima no âmbito da questão alfandegária. Com efeito, a Portaria SPO n.º 44 de 23/02/2011 estabelece a organização da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, a qual dispõe que medidas de desembaraço aduaneiro são de competência do referido órgão, ou seja, da Alfândega da Receita Federal em São Paulo. Dessa forma, considerando que a competência no mandado de segurança define-se pela sede da autoridade, cabe à impetrante ajuizar o mandado de segurança perante o juízo competente, indicando autoridade que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

CAUTELAR FISCAL

0004397-25.2010.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP250098 - ALEXANDRE MELHEM ABOU ANNI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CAUTELAR INOMINADA

0008753-29.2011.403.6114 - MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP310961 - RODRIGO TARAIA D ISEP) X UNIAO FEDERAL
VISTOS. MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELÉTRICAS LTDA., com qualificação nos autos, propôs a presente AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA INOMINADA, com objetivo de que seja autorizada a apresentação de depósito judicial à execução fiscal relativa à dívida ativa n.º 90.2.11.051863-05 (processo administrativo n.º 13819001591/99-46), até que se ultime o ajuizamento da execução fiscal, momento em que a garantia oferecida será convertida em penhora do executivo fiscal, bem como para que o débito não represente óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/38. O depósito judicial foi realizado às fls. 45/46. À fl. 47, foi deferida a liminar. A União não se opôs ao pedido fl. 53. É o relatório. DECIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se sobre a possibilidade de o devedor, enquanto não promovida a execução fiscal, ajuizar ação cautelar para antecipar a prestação da garantia em juízo, com o objetivo de obter a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, tendo inclusive uniformizado tal entendimento no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 815.629/RS, rel. p/o acórdão Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - GARANTIA REAL - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN). 1. Corrige-se evidenciado erro material para fazer constar que o caso examinado pelo aresto ora embargado versa sobre prestação de garantia real na forma de caução. 2. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). 3. A caução pode ser obtida por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. 4. Caução que não suspende a exigibilidade do crédito. 5. Embargos de declaração acolhidos, com a correção do erro material apontado. STJ DERESP 815629 ELIANA CALMON PRIMEIRA SEÇÃO DJ DATA:12/02/2007A requerente realizou o depósito integral às fls. 45/46 e a União o aceitou, devendo ser transferido para o âmbito da execução fiscal a ser proposta. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a medida cautelar para que o depósito judicial oferecido pela autora e aceito pelo credor seja objeto de garantia no âmbito da execução fiscal a ser proposta, bem como para que o débito inscrito sob n.º 90 2 11 051863-05 não represente óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios ante a ausência de lide. Sem reexame necessário, nos termos da Lei n.º 10.522/02. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, juntando cópia das fls. 45/46 e desta sentença nos autos da correspondente execução fiscal, caso tenha sido ajuizada. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1501645-26.1998.403.6114 (98.1501645-8) - ANGELITO AMERICO DA SILVA - ESPOLIO X LINDALVA ROSA DA SILVA X PAULO AMERICO DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA BATISTA X ANDREA APARECIDA DA SILVA NUNES X ROSA MARIA SILVA X MOISES AMERICO DA SILVA X DAIANE AMERICO DA

SILVA X ALFREDO ARGENTINO X DEMPSEI SCARCCHETTI X ELIZEU TEODORO DE FREITAS X IVALDO VEZZARO - ESPOLIO X APARECIDA ANDOLFO VEZZARO X MARIO SERGIO VEZZARO X MARGARETE ANDOLFO VEZZARO X MARCIA VEZZARO MATTIOLI X JOSE RODRIGUES DA CRUZ X LUIZ CASAGRANDE X LOURIVAL MARTINS DOS ANJOS X NELSON DA SILVA X RUBENS PRADO VALENTIN(SP191977 - JOCELI FRUTUOSO E SP038999 - MOACYR SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LINDALVA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida à fl. 1151, na qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Com efeito, observo que não houve a satisfação da obrigação referente aos autores Lourival Martins dos Anjos, Luiz Casagrande e o Espólio de Angelito Américo da Silva, eis que opuseram Embargos à Execução e encontram-se pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Logo, deverá constar no dispositivo da sentença de fl. 1151: Com relação aos autores Lourival Martins dos Anjos, Luiz Casagrande e o Espólio de Angelito Américo da Silva, remetam-se os autos ao arquivo aguardando o julgamento definitivo dos Embargos à Execução n. 2004.61.14.005291-0 e 2008.61.14.004053-5..No mais, mantenho intocada a sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001720-08.1999.403.6114 (1999.61.14.001720-0) - MOACIR ALMEIDA OLIVEIRA X ISABEL CRISTINA ARBULU OLIVEIRA(SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) X MOACIR ALMEIDA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL CRISTINA ARBULU OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação, conforme noticiado pela CEF às fls. 705, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ressalto o exaurimento da tutela jurisdicional e que eventual termo de quitação e liberação de hipoteca de ser feito no âmbito administrativo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0006342-91.2003.403.6114 (2003.61.14.006342-2) - EDILCE DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EDILCE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Vistos.Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no pagamento referente a indenização por danos morais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelo autor.DECIDO.Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, os cálculos elaborados pelo autor e pela CEF estão equivocados, apurando um valor devido de R\$ 11.443,10, ou seja, constatou-se um excesso de execução no valor de R\$ 1.661,93.De fato, conforme apontado pela Contadoria, a autora corrigiu a indenização a partir de 06/2002, sendo que o julgado determinou a correção a partir do ajuizamento da ação (09/2003), bem como calculou juros de mora desde 06/2003, sendo o correto seria a partir da citação.A CEF, por sua vez, aplicou os índices determinados no julgado, mas ocorreu diferença apontada pela Contadoria.Portanto, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, conforme detalhamento apresentado às fls. 270/271.Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor das partes, sendo R\$ 11.443,10 em favor da autora e o valor remanescente de R\$ 1.661,93 em favor da CEF.P.R.I.Sentença tipo B

Expediente Nº 7755

ACAO PENAL

0003223-25.2003.403.6114 (2003.61.14.003223-1) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CASTILLO JATO JUNIOR X EDUARDO CASTILLO(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES E SP281169 - JULIANA PIMENTA SALEH)

I - RELATÓRIO ANTONIO CASTILLO JATO JUNIOR, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c/c artigo 71 do Código Penal, porque na qualidade de sócio e administrador da empresa PUMASPRAY INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., teria deixado de repassar à Previdência Social, nas épocas próprias, as contribuições sociais descontadas das folhas de pagamento dos empregados da empresa, no período de 03/1999 a 12/2000, incluindo os décimos terceiros salários de 1999 e 2000, causando prejuízo nos montantes de R\$157.537,39 e R\$49.689,12, atualizados em abril de 2009.A denúncia foi recebida em 14/09/2010 (fl. 609).Defesa preliminar às fls. 676/681.Audiência de instrução às fls. 728/733, com oitiva de testemunhas e interrogatório.Extratos bancários juntados às fls. 769/859.Alegações finais do MPF, às fls. 866/874, punando pela condenação do acusado.Alegações finais da defesa, às fls. 876/890, pleiteando a absolvição do réu por inexigibilidade de conduta diversa em razão das dificuldades financeiras e princípio da insignificância ou, subsidiariamente, aplicação de pena substitutiva.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO ANTONIO CASTILLO JATO JUNIOR, na condição de sócio e administrador da empresa

PUMASPRAY INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., deixou de repassar à Previdência Social, nas épocas próprias, as contribuições sociais descontadas das folhas de pagamento dos empregados da empresa, no período de 03/1999 a 12/2000, incluindo os 13ºs salários de 1999 e 2000, causando prejuízo nos montantes de R\$157.537,39 e R\$49.689,12, atualizados em abril de 2009. Os fatos restaram comprovados material e autoralmente. 2.1 Da materialidade A materialidade delitiva está evidenciada no procedimento administrativo-fiscal que dá suporte à acusação (fls. 07/163). O débito total atualizado em abril de 2009 supera a casa dos duzentos mil reais (fl. 538). 2.2 Da autoria delitiva A autoria do acusado, por sua vez, é incontestada. Além do contrato social de fls. 10/17, a prova oral colhida na Polícia (fls. 450/451) e em juízo (fls. 728/733) demonstra que o acusado era o responsável pela administração da empresa PUMASPRAY, tendo responsabilidade e participação direta nas decisões sobre o não repasse das contribuições retidas. As dificuldades financeiras, no caso dos autos, não excluem a culpabilidade. Os fatos delitivos estenderam-se por tempo razoável. Os documentos juntados e as declarações testemunhais, ainda que acusem a péssima situação da empresa, após quebra de contrato com parceiro comercial, não se constituem em provas inequívocas de que o repasse nas respectivas competências se tornou impossível, assim como são insuficientes para autorizar o sacrifício de recursos públicos destinados à Seguridade Social, bem jurídico tutelado, cuja relevância para trabalhadores, segurados e sociedade em geral impõe supremacia sobre interesses privados e faz desmerecer a simples contabilização documental de descontos nos salários, que foram pagos a menor, sem o devido repasse ao erário. Nesse sentido, argumentou com precisão o MPF, verbis: Ainda que a saída do maior cliente, conforme por ele alegado no interrogatório e mencionado nos depoimentos das testemunhas de defesa, seja de fato um fator desestabilizador das finanças de uma pequena empresa, não se pode falar em imprevisibilidade. Não houve quebra de contrato que ensejasse algum tipo de indenização, embora lamentável, é um risco inerente à atividade empresária, não se podendo falar em fato imprevisível. Ademais, mesmo tal fato não se pode justificar a apropriação rotineira e contínua das contribuições previdenciárias dos empregados. (fl. 869) Ademais, a perícia realizada nos autos da falência decretada em 15/10/2001 revelou inexistência de livros obrigatórios (livros registros de duplicadas), contabilidade atrasada e lacunosa e supressão dos livros obrigatórios, o que torna a prova das alegações defensivas ainda menos específica. De outro lado, a empresa deixou um rombo tributário superior a quatro milhões de reais (fl. 396), revelando que a gestão final da empresa, ainda que na tentativa de reabilitá-la, foi realizada às custas do erário público. Assim, os fatos tipificados no artigo 168-A do Código Penal se consumam com o simples não-recolhimento, no prazo legal, das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, sendo desnecessário dolo específico de fraudar ou comprovação do animus rem sibi habendi. A existência de saldo ou benefício financeiro resultante e revertido em favor do empregador ou da empresa é prescindível para caracterização do delito. Configurado fato típico, antijurídico e culpável, deve o acusado ser condenado e incidir nas penas cominadas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONDENO o réu ANTONIO CASTILLO JATO JUNIOR, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos crimes previstos no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Passo à individualização da pena. 1ª fase) Tendo em conta os bons antecedentes do acusado, empresário e cidadão atuante (fls. 460/465 e 689), e o valor do débito, entendo suficiente à repressão e prevenção do delito a pena mínima, razão pela qual fixo a pena-base em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. 2ª fase) Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. 3ª fase) As reiterações criminosas mensais atravessaram 21 meses de não recolhimento, o que recomenda aumento de pena em 1/3, com fundamento no artigo 71 do CP, resultando em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 13 (dez) dias-multa, que, na ausência de causas de diminuição, torno definitiva. Considerando as declarações de renda apresentadas nos autos e o ganho mensal com engenheiro, fixo valor unitário do dia-multa à razão de 1 (um) salário mínimo vigente à época do último não-recolhimento, com correção monetária. Estabeleço regime inicial aberto, nos termos do previsto no art. 33, 2º, c, do Código Penal, e SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, caput, do Código Penal: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões dos réus, respeitadas as limitações da idade avançada, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado o cumprimento em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada; b) Prestação pecuniária no valor de quinze salários mínimos. Nos termos do inciso IV do artigo 387 do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008, considerando que a Fazenda Pública dispõe de meio específico e privilegiado de cobrança através da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2233

MONITORIA

0004429-59.2007.403.6106 (2007.61.06.004429-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FABIANA BONIL DE ALMEIDA X JULIO CESAR SILVA DE ALMEIDA(SP104156 - MILTERMAI ASCENCIO SANCHES E SP104443 - FELIPE CARUSI NETO E SP134875 - AILTON ANGELO BERTONI)

Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0012593-13.2007.403.6106 (2007.61.06.012593-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA REGINA PEREIRA RODRIGUES CALIXTO ALVES X JOSE CALIXTO ALVES X MARIA INES SECCHES CALIXTO(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a CEF suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000953-13.2007.403.6106 (2007.61.06.000953-2) - JOSE RESELINO DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003313-18.2007.403.6106 (2007.61.06.003313-3) - NELMA MARIA BATTIST ONGAROTTO(SP191787 - ANA PAULA DA SILVA BARBOZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o DNIT suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0001987-86.2008.403.6106 (2008.61.06.001987-6) - IOLANDA APARECIDA SINIBALDI(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003199-45.2008.403.6106 (2008.61.06.003199-2) - LUIZ VICENTE DE FREITAS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003661-02.2008.403.6106 (2008.61.06.003661-8) - VICENTE DEL VALLE GAMBARO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo as apelações das partes autora e ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sendo as partes apelantes e apelados, dê-se-lhes vistas em Secretaria para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004356-53.2008.403.6106 (2008.61.06.004356-8) - ADILSON SOUZA GONCALVES(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004357-38.2008.403.6106 (2008.61.06.004357-0) - JOAO FARIA(SP219355 - JOSE CARLOS MADRONA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Recebo a apelação do DNIT nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0002436-10.2009.403.6106 (2009.61.06.002436-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001273-92.2009.403.6106 (2009.61.06.001273-4)) DOROTH ROBERTO GONZAGA(SP276023 - EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO E SP284649 - ELIANA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo

legal. Após, subam.

0004165-71.2009.403.6106 (2009.61.06.004165-5) - LIANA MARIA STEFANINI FARIA DE SOUZA X JOAO PEDRO VENANCIO DE SOUZA(SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0006780-34.2009.403.6106 (2009.61.06.006780-2) - GILBERTO MATEUS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0009300-64.2009.403.6106 (2009.61.06.009300-0) - APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS LIMA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0001226-84.2010.403.6106 (2010.61.06.001226-8) - LUCIANO PERPETUO PEDRO(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0002250-50.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001531-68.2010.403.6106) LEILA ABRAHAO KENAN - ESPOLIO X GILDA MARISA ANSELMO ZACARIAS(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0003962-75.2010.403.6106 - ALDA FILOMENA DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004379-28.2010.403.6106 - JOSE PEDRO MOTTA SALLES(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004659-96.2010.403.6106 - JOSE ANTONIO MARTINS(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005296-47.2010.403.6106 - TERESA APARECIDA BARROTI(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0006400-74.2010.403.6106 - APARECIDA TEIXEIRA - INCAPAZ X TANIA REGINA TEIXEIRA BOA SORTE(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007741-38.2010.403.6106 - JOSE JOVAIR DA LUZ(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0008735-66.2010.403.6106 - MARAYSA AMARAL GROSSI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a CEF suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0009126-21.2010.403.6106 - JOSE CARLOS BAPTISTA(SP183021 - ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0009152-19.2010.403.6106 - JOSUE COTTA PACHECO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo as apelações das partes autora e ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Sendo as partes apelantes e apelados, dê-se-lhes vistas em Secretaria para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000252-13.2011.403.6106 - MARCIA FERREIRA DUTRA LAZARIN(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000682-62.2011.403.6106 - AMAURY DO AMARAL(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a CEF suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000855-86.2011.403.6106 - CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA CARVALHO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a CEF suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000875-77.2011.403.6106 - IZILDO APARECIDO DO AMARAL GODOY(SP223331 - DANIELA CRISTINA PAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a CEF suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000961-48.2011.403.6106 - APARECIDO DONIZETI CAMOLEZI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a CEF suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0001681-15.2011.403.6106 - ELIZABETE APARECIDA PADOVEZI(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0002628-69.2011.403.6106 - DERCY SANFELICE(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0002910-10.2011.403.6106 - VITORIO EVERALDO SARDELLA(SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003007-10.2011.403.6106 - JOAO CARLOS BARCELOS(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003456-65.2011.403.6106 - MARCILIO MANTOVAN(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a CEF suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003527-67.2011.403.6106 - CLARICE APARECIDA RAQUETE MONTEIRO(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003542-36.2011.403.6106 - JOAO FILIAGE(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003792-69.2011.403.6106 - SERGIO VOLPI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE a parte ré para responder ao recurso. Após, subam. Int.

0004880-45.2011.403.6106 - CARLOS APARECIDO PORTO(SP239117 - JOSÉ VALDO MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004990-44.2011.403.6106 - BENEDITO PEREIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005003-43.2011.403.6106 - CARLOS ADAO JANUCCI(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005005-13.2011.403.6106 - DULCIDIO VANDERLEI GALAVOTI(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005008-65.2011.403.6106 - THOMAZ MARANHE(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005114-27.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA RAMOS SPRONE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005138-55.2011.403.6106 - VALDEMAR CANDIDO DA SILVA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005664-22.2011.403.6106 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005965-66.2011.403.6106 - LUIZ EDUARDO PEROZIN(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Regularize a parte apelante o recolhimento do Porte de Remessa e Retorno, devendo constar os códigos 090017 (Unidade Gestora) e 18.730-5 (código de recolhimento), sendo R\$ 8,00 por volume. Após a regularização do recolhimento de custas, retornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003742-82.2007.403.6106 (2007.61.06.003742-4) - VITORIO BALSANELLI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000772-07.2010.403.6106 (2010.61.06.000772-8) - ALEXANDRE CERIACO BARBOSA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007468-59.2010.403.6106 - JOSE RODRIGUES DE MELO(SP176499 - RENATO KOZYRSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004855-32.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA DE VASCONCELOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003793-54.2011.403.6106 - JOSE ZAMBON(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004226-58.2011.403.6106 - VALDEMIR RICARDO THEODORO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004543-56.2011.403.6106 - NATHALI TAYNA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SIRLENNE UBALDINO DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004694-22.2011.403.6106 - PAULO EDUARDO PEREIRA DE JESUS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004697-74.2011.403.6106 - IONE VIEIRA SALAMANCA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004913-35.2011.403.6106 - ANA MARIA PIEDADE ACACIO X NATA WELLIGTON ACACIO - INCAPAZ X ANA MARIA PIEDADE ACACIO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005055-39.2011.403.6106 - GAUDENCIO JOSE SOARES NETO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005078-82.2011.403.6106 - YASMIN KETHELIM SILVA NEVES - INCAPAZ X LARA VITORIA SILVA NEVES - INCAOAZ X BARBARA ROBERTA ARAUJO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005632-17.2011.403.6106 - VITOR AUGUSTO DA SILVA GUEDES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA CAMBUI(SP244417 - ODELIO CHAVES FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0006278-27.2011.403.6106 - HENRIQUE ANDRADE BORGES SCALON - INCAPAZ X DENISE MARIA ANDRADE BORGES SCALON(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0006520-83.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA EUGENIO CARVALHO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0006887-10.2011.403.6106 - RUBENS BATISTA CARDOSO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007051-72.2011.403.6106 - JURANDIR COSTA(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007168-63.2011.403.6106 - MANOEL DE SIQUEIRA CARVALHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se

com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007267-33.2011.403.6106 - NELSON VERISSIMO MACHADO(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007321-96.2011.403.6106 - GILVADO ALVES DOS SANTOS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008794-54.2010.403.6106 - GERALDA AUGUSTA DE LIMA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005175-82.2011.403.6106 - MARIA ROSA CORTES DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005979-50.2011.403.6106 - CIBELLY KELLY JANINI SESPEDE SANTOS - INCAPAZ X DAIANE SESPEDE DA SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007358-26.2011.403.6106 - PAULO APARECIDO DA SILVA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

Expediente N° 6388

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012543-26.2003.403.6106 (2003.61.06.012543-5) - JOANA DA GAMA SILVA X JOAO MURAKAMI X CARLOS GONCALVES X LUZIA GONCALVES X APPARECIDA GONCALVES MARRA X FRANCISCA HORTENCIO ARCO X JOAQUIM SANCHES ESPINEL(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 687/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à Caixa Econômica Federal para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0000629-91.2005.403.6106 (2005.61.06.000629-7) - AUSTILLIO ALVES PEREIRA(SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X AUSTILLIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao patrono da parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. Decorrido o prazo acima fixado, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 228. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local apropriado. Intime-se.

0008974-46.2005.403.6106 (2005.61.06.008974-9) - ADHEMAR BATISTA DE OLIVEIRA(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ADHEMAR BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à patrona da parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a advogada da parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. Decorrido o prazo acima fixado,

cumpra-se integralmente a determinação de fl. 319. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local apropriado. Intime-se.

0003138-24.2007.403.6106 (2007.61.06.003138-0) - JOAO VIEIRA DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOAO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 687/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008125-06.2007.403.6106 (2007.61.06.008125-5) - NELSON APARECIDO SOARES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X NELSON APARECIDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 687/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008656-92.2007.403.6106 (2007.61.06.008656-3) - ADRIANO ALVES BATISTA(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ADRIANO ALVES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 687/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0012354-09.2007.403.6106 (2007.61.06.012354-7) - JOSE LUIZ APRIGIO ALVES(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOSE LUIZ APRIGIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 687/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0001612-85.2008.403.6106 (2008.61.06.001612-7) - MOACIR HENRIQUE(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 687/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à Caixa Econômica Federal para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0012337-36.2008.403.6106 (2008.61.06.012337-0) - MARCOS PAULO DA SILVA VICOZO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MARCOS PAULO DA SILVA VICOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 687/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003929-22.2009.403.6106 (2009.61.06.003929-6) - LUIS CESAR RINALDI(SP079731 - MARISA NATALIA

BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X LUIS CESAR RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 687/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0000124-27.2010.403.6106 (2010.61.06.000124-6) - NADIR CATAN PEREIRA DE BARROS(SP114845 - DANIEL MATARAGI E SP168109E - VANDERLI DE FATIMA PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X NADIR CATAN PEREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 687/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0002386-47.2010.403.6106 - MARCIA LUCIA DOS SANTOS - INCAPAZ X VERA LUCIA PANHOSE(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MARCIA LUCIA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 687/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003636-18.2010.403.6106 - MOACIR BARBOSA DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MOACIR BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 687/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007163-75.2010.403.6106 - JOSE CARLOS MARQUES DA SILVA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOSE CARLOS MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 687/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007493-72.2010.403.6106 - JOAO FRANCISCO MARTIN(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOAO FRANCISCO MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 687/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007826-24.2010.403.6106 - APARECIDO BATISTA DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X APARECIDO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 687/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo

de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007968-28.2010.403.6106 - ILDA TESSARI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ILDA TESSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 687/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008584-03.2010.403.6106 - MARINETE PERPETUA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MARINETE PERPETUA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 687/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019547-07.1995.403.6103 (95.0019547-0) - SILVIA HELENA DA SILVA DE CASTRO GUIMARAES X JOSE EDSON DE CASTRO GUIMARAES X NEUSA RODRIGUES FORNITANI DOS SANTOS X MARIA SELESTE DO NASCIMENTO FONTAO X Nanci APARECIDA RODRIGUES FORNITANI DE AGUIAR(SP018356 - INES DE MACEDO E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

I) HOMOLOGO a transação celebrada entre a autora SILVIA HELENA DA SILVA CASTRO GUIMARÃES e a Caixa Econômica Federal (fl. 312), nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. II) As autoras NEUSA RODRIGUES FORNITANI DOS SANTOS e Nanci APARECIDA RODRIGUES FORNITANI DE AGUIAR celebraram acordo com a CEF, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, já homologados a fl. 298. III) Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos fundiários dos autores JOSÉ EDSON DE CASTRO GUIMARÃES e MARIA SELESTE DO NASCIMENTO FONTÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

0403242-43.1996.403.6103 (96.0403242-9) - ADENUBIA ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO DA SILVA SANTOS X AGOSTINHA PINTO MEDEIROS X BENEDITO EGIDIO DE OLIVEIRA X DARCI NORBERTO X EDGARD MACHADO X FRANCISCO DE ANDRADE MONCAO X GERALDO PAULINO DOS SANTOS X JESU RODRIGUES X JOSE BENEDITO DA SILVA(SP242812 - KLAUS-ROBERT SUTHERLAND WÜRZLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Considerando que a presente execução vem se arrastando desde o ano de 2004 sem se chegar ao quantum debeat. Considerando que após inúmeras diligências a CEF não logrou êxito em apurar os valores devidos a cada um dos autores e, tendo em vista que constitui ônus da parte autora provar fato constitutivo do seu direito, consoante artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, concedo a esta o prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis para apresentar os

cálculos dos valores que entende devidos em relação a cada um dos autores.No silêncio, venham os autos conclusos para Sentença de extinção da execução.

0403708-37.1996.403.6103 (96.0403708-0) - MIZAEEL FELIX GOUVEIA E SOUZA X RUTE OLIVEIRA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

0403457-82.1997.403.6103 (97.0403457-1) - DIVONE RAMOS DE OLIVEIRA X JOSE EVANY MOREIRA SEBASTIAO X VALDEMIR RICARDO DE LIMA X ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I) HOMOLOGO os cálculos fundiários apresentados pelo Contador Judicial às fls. 372/377, devendo a CEF providenciar a liberação dos respectivos valores nas contas fundiárias dos autores, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo: 10 (dez) dias.II) Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do patrono dos autores das verbas honorárias constantes da guia de depósito de fl. 359.III) Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0404183-56.1997.403.6103 (97.0404183-7) - AUGUSTA ELIZABETH VIEIRA CAMARGO LACERDA X HELMUT KLAHN X JOSE OSVALDO NOGUEIRA RODRIGUES X PEDRO BENEDITO DA SILVA X VAULEI DE SOUZA X NAIR MARQUES DE OLIVEIRA X LEONARDO FREIRE DE CASTRO X JOAO AMBROSIO X MARIA THEREZA CAPELLI FRANCESCHINI X ROBERTO SUTTON(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fl. 336/341: Dê-se ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para Sentença de extinção da Execução.

0405939-03.1997.403.6103 (97.0405939-6) - BENEDICTO DE OLIVEIRA E SILVA X BENEDITO HELENO DA SILVA FILHO X BENEDITO LUIZ DA SILVA X BENEDITO SERGIO FIGUEIREDO X BENEDITO VIEIRA X BRAZ GREGORIO DA SILVA FILHO X BRAZ JOSE CARLOS DA SILVA X CARMELITA RIBEIRO DE CAMPOS X CELINA THEREZINHA DOS SANTOS X CELSO BRANDAO MACIEL(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl. 300/301: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

0406670-96.1997.403.6103 (97.0406670-8) - EDSON BRANDAO GUIMARAES JUNIOR X MARIA DAS DORES AQUINO X MARIA HELENA RIBEIRO DA SILVA X MARIA TERCILIA FORTES ALVES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X OSMAR BAGNI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Requeira a parte autora o que for do seu interesse no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0406737-61.1997.403.6103 (97.0406737-2) - ALBERTO AZEVEDO FILHO X GERMANA CANDIDA ZSCHOMMLER GIORDANI X MARIA CELESTE BONATO GARCEZ DE CASTRO X MARIA VIEIRA GONCALVES X MEIRE CARLOS OLIVEIRA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Colho dos autos que a parte autora apresentou os cálculos para liquidação de sentença em relação aos autores Alberto Azevedo Filho, Maria Celeste Bonato Garcez de Castro e Meire Carlos Oliveira Silva (fls.167/176), vindo a União Federal a concordar com os mesmos (fl.224/225). Apresente, pois, a PARTE AUTORA o cálculo dos demais autores (Germana e Maria Vieira), com cópia, para fins de citação da União Federal pelo art. 730 do CPC.Cumprido o item acima, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC, em relação AOS CÁLCULOS DE TODOS OS AUTORES, dando prosseguimento ao cumprimento do despacho de fl.204 no que couber.

0400495-52.1998.403.6103 (98.0400495-0) - ANA BEATRIZ DO CARMO DE BARROS X ANTONIO PEDRO DA SILVA X BENEDITA APARECIDA FERREIRA EVARISTO X JOAO ANTONIO PEDRO X JOSE APARECIDO DA SILVA X LAERTE JACINTO DA SILVA X MAURILIO MOREIRA JORGE X NIRSO ANTONIO MARQUES

X ROBERTO BENEDITO X SILVIO APARECIDO DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante os documentos apresentados pelo co-autor SILVIO APARECIDO DOS SANTOS às fls. 290/293, providencie a Caixa Econômica Federal a retirada dos autos para elaboração dos cálculos fundiários deste autor, no prazo de 15 (quinze dias).

0401019-49.1998.403.6103 (98.0401019-4) - ANA MARIA ROCHA LIMA ROSA X EDSON RIBEIRO DA FONSECA X FRANCISCA IZIDIO DA SILVA CARVALHO X GERSON DE LIMA DA COSTA X JOSE MARIA X JOSE ROBERTO DA SILVA X KATIA CRISTIANE ROSA GONCALVES X LUIZ EDUARDO PIRES X MONICA RIBEIRO DE MELO X PAULO BARROS SOARES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I) HOMOLOGO a transação celebrada entre os autores ANA MARIA ROCHA LIMA ROSA (fl. 241), FRANCISCO IZIDIO DA SILVA CARVALHO (fl. 235), GERSON DE LIMA COSTA (fl. 227), JOSÉ MARIA (fl. 219), LUIZ EDUARDO PIRES (fl. 230), MÔNICA RIBEIRO DE MELO (fl. 222), PAULO BARROS SOARES (fl. 213) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2011. II) Digam os co-autores EDSON RIBEIRO DA FONSECA e KATIA CRISTIANE ROSA GONÇALVES, se concordam com os cálculos de fls. 247/252. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devidos. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. III) Fl. 239: Dê-se ciência ao co-autor JOSÉ ROBERTO DA SILVA.

0005678-35.1999.403.6103 (1999.61.03.005678-8) - CENTRO MEDICO DE DIGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0022212-92.2001.403.6100 (2001.61.00.022212-9) - N I M PA - NOVA IND/ MECANICA PAULISTA S/A X GECEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X SABEGRA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X FRANCESCO GIOVANNINI(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHR E SP122774 - JOSE FERNANDO ARANHA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Fl.s. 742/744: Prejudicado, ante a certidão de fl.760. Providencie o autor o recolhimento do porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

0001970-06.2001.403.6103 (2001.61.03.001970-3) - GERALDO FAUSTINO CABRAL(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.

0007083-67.2003.403.6103 (2003.61.03.007083-3) - GERALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA E SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) autor(a,as,es) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0007793-87.2003.403.6103 (2003.61.03.007793-1) - APARECIDA RINALDI DA SILVA(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Cumpra-se o despacho de fl.131, a partir do item 2, devendo a parte autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados às fls.134/145. Concordando com os cálculos, dê-se prosseguimento no cumprimento do referido despacho. Discordando dos cálculos, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0008036-31.2003.403.6103 (2003.61.03.008036-0) - ELOMIR COLEN(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para

contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005563-38.2004.403.6103 (2004.61.03.005563-0) - JADIEL VIEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 115/117: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0007565-78.2004.403.6103 (2004.61.03.007565-3) - ANTONIO BATISTA FERNANDES DE MELO(SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos de fls. 69/73. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devidos. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

0003255-92.2005.403.6103 (2005.61.03.003255-5) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X INSS/FAZENDA

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Fl. 59: Indefiro ante o parágrafo 2º do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0005117-98.2005.403.6103 (2005.61.03.005117-3) - JURANDIR VIEIRA DA SILVA(SP091275 - CLEUSA MARIA BUTTOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos fundiários apresentados pela Contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Observo que o silêncio será interpretado como anuência aos cálculos da contadoria.

0005538-88.2005.403.6103 (2005.61.03.005538-5) - ANTONIO JOSE DE ARAUJO X MARTA MARIA DO NASCIMENTO ARAUJO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ante a possibilidade de acordo informado pelas partes, aguarde-se por 30(trinta) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

0000145-51.2006.403.6103 (2006.61.03.000145-9) - GERALDO CASTILHO X APARECIDA CARVALHO CASTILHO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações pertinentes à espécie.

0000991-68.2006.403.6103 (2006.61.03.000991-4) - CLAUDINEI APARECIDO ANTONIO(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Cumpra-se o despacho de fl. 129, a partir do item 2, devendo a parte autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados às fls. 132/135. Concordando com os cálculos, dê-se prosseguimento no cumprimento do referido despacho. Discordando dos cálculos, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0003754-42.2006.403.6103 (2006.61.03.003754-5) - SONIA MARIA SILVA RODRIGUES DA ROSA X BENEDITO ANTONIO DA ROSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar apresentado pela Assistente Social. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0006142-15.2006.403.6103 (2006.61.03.006142-0) - MAIRA BANHATO FERNANDES E SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES E SP219182 - INES APARECIDA DE PAULA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001849-65.2007.403.6103 (2007.61.03.001849-0) - SONIA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Fls.200/207: Prejudicado, tendo em vista que já se esgotou a prestação jurisdicional deste Juízo. Recebo a apelação da ré somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002858-62.2007.403.6103 (2007.61.03.002858-5) - DERIVALDO COSTA DOS SANTOS(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0003020-57.2007.403.6103 (2007.61.03.003020-8) - ANISIA MARIA DA SILVA DIAS X DJALMA DIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Fls.99/100: Defiro. Intime-se a parte autora para que informe se requereu pensão ao ex-marido e em caso negativo esclareça os motivos, bem como junte aos autos cópias do RG e CPF do seu filho ROBERTO DA SILVA DIAS.Com a juntada dos documentos, solicite-se, via correio eletrônico, ao responsável pelo setor de benefícios do INSS em São José dos Campos, informações sobre os vínculos empregatícios de ROBERTO DA SILVA DIAS e JOSÉ APARECIDO DIAS.Com o cumprimento das diligências, abra-se vista às partes, inclusive ao r. do MPF.

0004055-52.2007.403.6103 (2007.61.03.004055-0) - SALVADOR ANTUNES DE VASCONCELOS X NEUSA RIBEIRO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I) Fl. 105: Defiro a liberação dos valores incontroversos já depositados a fl. 90. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.II) Após, nos termos do artigo 475-B, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração dos cálculos apontando eventual(ais) diferenças.

0004188-94.2007.403.6103 (2007.61.03.004188-7) - NIVALDO DE ALVARENGA NEVES X JOSE CARLOS DE ALVARENGA NEVES X NEUSA DE ALVARENGA NEVES BLOIS X CARLOS ALBERTO BLOIS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos de fls. 104/117. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devidos. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

0004207-03.2007.403.6103 (2007.61.03.004207-7) - HORACIO VILELA LEMES(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se ciência à parte autora de fls. 110/113 e 117/119. Após, venham os autos conclusos para Sentença.

0004407-10.2007.403.6103 (2007.61.03.004407-4) - GERALDO COSTA DE PAULA(SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 96/100: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0004630-60.2007.403.6103 (2007.61.03.004630-7) - HELOISA HELENA RIBEIRO DA SILVA X CARLOS VITOR DAVI PAULINO DA SILVA X ANA CAROLINA RIBEIRO PANSUTTI(SP242750 - CAROLINA BALIEIRO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 108/115: Dê-se ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para Sentença.

0006320-27.2007.403.6103 (2007.61.03.006320-2) - MARIA ARAUJO BRANCO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP266004 - ELIANA RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Cumpra a parte autora o item III do despacho de fl.62, comprovando o ali solicitado, no prazo de 10(dez) dias.Com ou sem o cumprimento do item acima, venham-me os autos conclusos para sentença.

0006673-67.2007.403.6103 (2007.61.03.006673-2) - SILVANA DE FATIMA CESARIO(SP074758 - ROBSON

VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial juntado aos autos. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

0008181-48.2007.403.6103 (2007.61.03.008181-2) - MAURICIO DE MORAIS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora, clara e objetivamente, quanto a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

0008660-41.2007.403.6103 (2007.61.03.008660-3) - OSVALDO FERRARA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.I) Fls.71 - Em face da apresentação das cópias de fls.72/74 defiro o desentranhamento dos documentos de fls.13/15 para entrega à parte autora.II) Dê-se ciência ao réu da sentença de fl.60 e, oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0009209-51.2007.403.6103 (2007.61.03.009209-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLDEN PARK(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0009632-11.2007.403.6103 (2007.61.03.009632-3) - BENVINDO FERREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Fls.119/123 Indefiro pelos próprios fundamentos expostos na decisão concessiva. Quanto ao mais, a matéria se confunde com o mérito, que será apreciada em sentença.No mais, dê-se ciência ao réu da decisão de fls.99/100 e venham-me os autos conclusos para sentença.

0009831-33.2007.403.6103 (2007.61.03.009831-9) - JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I) Fls. 86/88: Defiro a reserva dos honorários contratuais apenas no percentual de 30% do valor apresentado à fl. 76.II) Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência e manifestação quanto ao requerido a fl. 86 e documentos de fls. 87/88. Após, cite-se o INSS para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.III) Publique-se.

0010131-92.2007.403.6103 (2007.61.03.010131-8) - JUDITE VIEIRA CUNHA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000373-55.2008.403.6103 (2008.61.03.000373-8) - FRANCYS LILIAN BAYCSI SERAFIM(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a necessidade de prova pericial, nomeio perito do Juízo, o Sr. CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, cujas qualificações e endereço encontram-se arquivados em Secretaria.Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais).Providencie a parte autora o depósito do valor dos honorários periciais acima fixados, no prazo de 10 (dez) dias.Após o recolhimento dos honorários periciais pela parte autora, abra-se vista ao Sr. Perito Judicial, para apresentação do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, a ser contado a partir do recebimento dos autos pelo expert para elaboração do mesmo.Os honorários periciais serão levantados pelo Sr. Perito Judicial somente

após a entrega do laudo quando deverá ser expedido o Alvará de Levantamento.Publique-se.

0003188-25.2008.403.6103 (2008.61.03.003188-6) - JOSILDA VIEIRA DE MACEDO GALDINO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Fl.159/162 - Prejudicada em face do informativo CNIS de fl.183. Fls.178/182 Indeferido pelos próprios fundamentos expostos na decisão concessiva. Quanto ao mais, a matéria se confunde com o mérito, que será apreciada em sentença. No mais, dê-se ciência ao réu da decisão de fls.96/97 e venham-me os autos conclusos para sentença.

0003711-37.2008.403.6103 (2008.61.03.003711-6) - MAXIMINO RODRIGUES DE CANDIA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Fl.73/159: Abra-se vista à parte autora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

0006277-56.2008.403.6103 (2008.61.03.006277-9) - MILTON DE ATAIDE(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação de fls. 76/78, nos efeitos devolutivo e suspensivo, uma vez que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008858-44.2008.403.6103 (2008.61.03.008858-6) - MARCIA GIMENES AMERICO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Fl.379/380 - Indeferido. A matéria encontra-se aguardando decisão em grau de recurso. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

0008977-05.2008.403.6103 (2008.61.03.008977-3) - VALMIR JOSE BELUSSO(SP076134 - VALDIR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.37: Defiro o sobrestamento destes autos até o retorno dos autos nº 2008.61.03.007853-2 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante consta de fl. 38.

0006135-18.2009.403.6103 (2009.61.03.006135-4) - FABIANO CAIRES DE ARAUJO(SP165433 - CÉLIO ALVES MOREIRA JÚNIOR) X CENTRO UNIVERSITARIO MODULO - UNIMODULO DE CARAGUATATUBA

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Manifeste-se o autor sobre a contestação juntada aos autos, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008115-97.2009.403.6103 (2009.61.03.008115-8) - JOAO BARANOV FILHO(SP203359B - PATRICIA PIRES DA LUZ PASZTOR BARANOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos.Decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000754-92.2010.403.6103 (2010.61.03.000754-4) - MARIA DA CONCEICAO CASTRO CEZAR(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos.Decorrido o prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0401835-12.1990.403.6103 (90.0401835-2) - MARIA APARECIDA RONCONI SALGADO RIBEIRO X MATHEUS RONCONI SALGADO RIBEIRO X LIGIA RONCONI SALGADO RIBEIRO X RAFAEL RONCONI SALGADO RIBEIRO(SP024566 - ROBERTO MARCONDES CESAR) X DOMINGOS SEVERINO DA SILVA X NATHANAEL SOARES DA ROCHA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Ante o

lapso temporal decorrido, requeira a parte autora o que entender pertinente, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

0402717-66.1993.403.6103 (93.0402717-9) - SILVIO DE ANDRADE SANTANA(SP263384 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA E SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROCURADOR DO INSS)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Requeira o autor o que for do seu interesse no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0000620-36.2008.403.6103 (2008.61.03.000620-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000373-55.2008.403.6103 (2008.61.03.000373-8)) FRANCYS LILIAN BAYCSI SERAFIM(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I) Somente nesta data em virtude do acúmulo de serviço.II) Cumpra a parte autora o despacho de fl. 23 sob pena de extinção do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002779-88.2004.403.6103 (2004.61.03.002779-8) - JOSE HUGO DE CASTRO X JOSE VALDIR DE FREITAS X KLEUBER ANTONIO DE CARVALHO X LUCIA LUZ DE OLIVEIRA PEREIRA X SUZANA HIFUMI SAITO FERREIRA X TEREZA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL X JOSE HUGO DE CASTRO X JOSE VALDIR DE FREITAS X KLEUBER ANTONIO DE CARVALHO MOTTA X LUCIA LUZ DE OLIVEIRA PEREIRA X SUZANA HIFUMI SAITO FERREIRA X TEREZA DE OLIVEIRA GONCALVES X UNIAO FEDERAL

I_ Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo a União Federal.II- Providencie a parte autora o pagamento da quantia de R\$2.130,50 (dois mil cento e trinta reais e cinquenta centavos), em outubro de 2009, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte autora no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475-J do CPC. III- Decorrido o prazo acima, abra-se vista à União Federal.

0006656-36.2004.403.6103 (2004.61.03.006656-1) - JORGE LUIS LEME DE SIQUEIRA X OSCAR PEREIRA DE SOUZA X JOSE CLAUDEMIR PINHEIRO X JORGE ROBERTO DA COSTA X ITALO NICODEMO VESTALI X CARMO EUSTAQUIO DA SILVA X SANDRA STELA DA SILVA MORAES X JOAO BOSCO DE MORAES X LUIZ CARLOS ALVES X JOAO FRANCISCO IZIDORO X DOMINGOS JOSE STRAFACCI X HENRIQUE ALEXANDRE CUNHA X FERNANDO ANTONIO CAMARGO X RONALDO MARTINS DE SOUZA X EVERALDO DE BARROS X VALDIR MASSAKI IWAMURA X ROBERTO TADASHI SEGUCHI X RENATO ROSA DA SILVA X GUILHERME DOS SANTOS LEME X LUIZ CANDIDO DA SILVA X DECIO DIMAS DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS REIS(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIS LEME DE SIQUEIRA X OSCAR PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X JOSE CLAUDEMIR PINHEIRO X JORGE ROBERTO DA COSTA X ITALO NICODEMO VESTALI X CARMO EUSTAQUIO DA SILVA X SANDRA STELA DA SILVA MORAIS X JOAO BOSCO DE MORAIS X LUIZ CARLOS ALVES X JOAO FRANCISCO IZIDORO X DOMINGOS JOSE STRAFACCI X HENRIQUE ALEXANDRE CUNHA X FERNANDO ANTONIO CAMARGO X RONALDO MARTINS DE SOUZA X EVERALDO DE BARROS X VALDIR MASSAKI IWAMURA X ROBERTO TADASHI SEGUCHI X RENATO ROSA DA SILVA X GUILHERME DOS SANTOS LEME X LUIZ CANDIDO DA SILVA X DECIO DIMAS DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS REIS

I_ Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando os autores no pólo passivo. II- Providencie a parte autora o pagamento da quantia de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), em julho de 2009, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte autora no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475-J do CPC. III- Decorrido o prazo acima, abra-se vista ao INSS.

Expediente Nº 1810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009730-93.2007.403.6103 (2007.61.03.009730-3) - JOSE ANTONIO ALVES DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DE SOUZA X JOAO TULIO BATISTA X JOSE ARMANDO DE LIMA X EDIO CARNEIRO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO CLAUDINO DE ALMEIDA X SONIA APARECIDA DE SOUSA X SIU YING YENG X RICARDO

NABOR WINSER BRAUN X PAULO TOSHIO DOZONO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimada da sentença proferida (fls. 226/233), a parte ré opôs embargos declaratórios, acenando com a existência de contradição por parte deste Juízo no que se refere à condenação em remunerar as contas vinculadas do autor. Os presentes embargos são tempestivos, tendo em vista a certidão de fls. 234 e petição de fls. 235. Com efeito, a sentença ora questionada foi julgada IMPROCEDENTE, mesmo dissertando no sentido de condenar a CEF a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora. Dessa forma, retifico a parte dispositiva da sentença de fls. 226/233: Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora pela diferença apurada entre os índices do IPC de janeiro/89-42,72% e abril/90-44,80% e os efetivamente aplicados, respectivamente. No mais, a sentença permanece como lançada. Intimem-se.

0005411-48.2008.403.6103 (2008.61.03.005411-4) - GERALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ex officio, retifico a sentença de fls. 81/86. A sentença, em seu dispositivo, determinou a implantação do benefício assistencial de prestação continuada em nome da autora a partir de 25/05/2008, data do requerimento administrativo (NB 5289477400 - fl. 18). Entretanto, a real data do requerimento administrativo é a que consta no tópico-síntese do julgado, qual seja 25/02/2008. Dessa forma, retifico parte da sentença para que se conste: DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da autora GERALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA a partir de 25/02/2008, data do requerimento administrativo (NB 5289477400 - fl. 18). No mais, a sentença permanece como lançada. Intimem-se.

0001596-72.2010.403.6103 - WANDER LUCIO BORTOLOTTI(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Intimada da sentença proferida (fls. 45/46), a parte ré manifestou-se à fl. 48 requerendo a devida correção ex officio. Com efeito, a sentença constou no pólo passivo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e no objeto Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a cobrança dos expurgos inflacionários da caderneta de poupança do plano Collor II. Dessa forma, retifico parte da sentença para que se conste: Parte ré: União Federal Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra a União Federal, objetivando declaração judicial sobre a não incidência de imposto de renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada relativas às contribuições feitas de 1º de janeiro de 1988 a 31 de dezembro de 1995, além de determinação à ré a restituir ao autor o imposto de renda supostamente retido indevidamente e que a mesma se abstenha de efetuar cobranças futuras de imposto de renda sobre a proporção da complementação de aposentadoria privada. No mais, a sentença permanece como lançada. Intimem-se.

0003326-21.2010.403.6103 - NADIR APARECIDA PELOGIA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a data designada para a perícia (20/2/2012) recai sobre dia onde não haverá expediente forense, redesigno a perícia para o dia 27/02/2012, mantendo, inclusive, o horário anteriormente designado. Ademais, mantenho na íntegra a decisão retro.

0004330-93.2010.403.6103 - MARIA TEREZA DE ANDRADE MELO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 34/35, citando o INSS.

0006475-25.2010.403.6103 - JANUARIA OLIVEIRA DE ABREU(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 37/44: Defiro o pedido de redesignação de perícia. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/02/2012, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Não haverá intimação pessoal. Diligencie-se o i. advogado da autora para que o autor compareça à perícia, observando-se que sua ausência importará em desistência da ação. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos formulados e faculto às partes, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a

experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0009403-46.2010.403.6103 - SEVERINA DE LIMA PAULA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 94/95, citando o INSS.

0000635-77.2010.403.6121 (2010.61.21.000635-9) - MARCIA REGINA GOMES X SANDRA REGINA GOMES(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 68/95.

0001247-35.2011.403.6103 - MILENA ALVES DE CARVALHO X FRANCISCA ALVES DE CARVALHO(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) Autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005778-67.2011.403.6103 - ENEDINA DO AMARAL OSSES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 37 e 39: Ante a indicação do Perito Assistente pela parte, cumpre salientar que cabe exclusivamente à autora diligenciar pelos seus próprios meios o acompanhamento pelo seu Perito Assistente da perícia designada por este Juízo. Outrossim, este Juízo deve se ater à nomeação do Perito, o qual foi nomeado na decisão de fls. 34/35. Não obstante, defiro o pedido de redesignação de perícia. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/02/2012, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Não haverá intimação pessoal. Diligencie-se o i. advogado da autora para que o autor compareça à perícia, observando-se que sua ausência importará em desistência da ação. Mantenho a nomeação para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos formulados e faculto às partes, ainda, a produção de outros, caso necessário, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Intimem-se.

0006049-76.2011.403.6103 - ALFREDO RAFAEL GOULART DA SILVA(SP237686 - SABRINA AMORIM PANTALEÃO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da União objetivando afastar a incidência de imposto de renda pessoa física sobre a verba recebida em decorrência de revisão de benefício previdenciário pago via precatória em parcela única e referente a valores acumulados. É da inicial que o recebimento da verba gerou notificação da Autoridade Fiscal por não ter sido declarada como passível de tributação no ajuste anual do imposto de renda. De se ver que o autor, mesmo tendo ofertado declaração retificada, lançou o respectivo valor como não-tributável. A inicial veio instruída com documentos. DECIDOO cerne da questão submetida ao Judiciário, no presente caso, não se cinge à natureza da verba percebida pelo autor, mas sim ao entendimento consolidado na Jurisprudência Pátria no sentido de que verbas acumuladas pagas por decisão judicial só estão na área de incidência do imposto de renda se cada parcela componente do total for, por si só, tributável. Nesse contexto, o pagamento via precatório judicial se dá com o desconto de imposto de renda retido na fonte, o que vem demonstrado, inclusive, no des-criminativo encartado pelo autor à fl. 24. De fato, assim acha-se regida a matéria: Lei nº 10.833/2003 Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. 1º fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoas jurídicas, esteja inscrita no SIMPLES. 2º O imposto retido na fonte de acordo com o caput será: I - considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ou II - deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica. (Grifei) Vale repisar que a tese defendida pelo autor em sua inicial é a de que não ocorre a incidência do imposto de renda no caso das verbas recebidas por força da decisão

judicial porque referem-se a valores acumulados, sendo que as Cortes Pátrias indicadas na peça vestibular sedimentaram o entendimento de que só há tributação caso os valores individualizados e devidos ao tempo do pagamento correto estivessem sob a incidência do tributo. Pois bem. Nos limites em que a lide foi proposta não se discute a incidência do tributo senão pelo aspecto de, sendo montante acumulado, não permite a incidência do imposto de renda com base na insuficiência dos valores individuais do período abrangido na condenação. Ocorre que, consoante verificado no DATAPREV, o valor mensal do benefício do autor em julho de 2009 era de R\$ 2.114,59, portanto acima da faixa de isenção. A condenação abrange valores de novembro de 1998 e diante, tendo sido paga no ano de 2008 (fl. 23). STP05.01 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 31/01/2012 13:32:25 BPV01.11 HISCRE - HISTORICO DE CREDITOS Pagina atual: 04 ACAO Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB:0675165903 ALFREDO RAFAEL G DA SILVA Situacao: Ativo OLM Atual: 21.0.37.040 Espec.: 42 Pagto: 5 o. Dia Util Banco: ITAU OP: 418226 - PERSONNALITE S J CAMPOS Conta Corrente Atual: 0000323665 Dt. Renovacao Senha: -- Cred. Periodo Ret. Dt. Pagto Valor Meio Inv Blq Est Det 01/10/2009 a 31/10/2009 PAGO 09/11/2009 2.114,59 CCF 01/09/2009 a 30/09/2009 PAGO 07/10/2009 2.114,59 CCF 01/08/2009 a 31/08/2009 PAGO 08/09/2009 3.200,32 CCF 01/07/2009 a 31/07/2009 PAGO 07/08/2009 2.114,59 CCF 01/06/2009 a 30/06/2009 PAGO 07/07/2009 2.114,59 CCF Informe a impressora p/imprimir detalhe Proxima Pagina: 99 Digite 99 para encerrar ou para detalhar Por outro lado, a memória de cálculo do benefício aponta para uma renda mensal inicial de R\$ 782,70, como se vê: BCC01.78 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 31/01/2012 13:42:31 CONCAL -Memoria de Calculo de Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB0675165903 ALFREDO RAFAEL G DA SILVA Tp. Calculo: ATIVIDADE PRINCIPAL Nome da Mae: MARIA CLARICE GOULART Especie : 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO NB Base: OL Concessor : 21.0.37.040 Tempo de Contribuicao: 34A 03M 03D OL Executor : 00.0.00.000 Dt. Nascimento segurado : 02/06/1951 DIB: 06/07/1995 DDB: 13/03/1996 DER: 06/07/1995 DIP: 06/07/1995 Orgao Pagador: 418.226 Agencia: PERSONNALITE S J CAMPOS Banco: ITAU MELHOR FORMA DE CALCULO DE APOSENTADORIA Definido: Calculo da DPL Portaria: Sal. Beneficio: 832,66 ApBase: Fator Previden.: PBC Inicial: PBC Final: RMI: 782,70 Compl.RMI: Coeficiente: 94% Idade do Beneficiario: anos Expectativa de Sobrevida: anos Detalhamento Calculo da DPL No ano de início do benefício (1995) a isenção ia até o valor anual de R\$ 9.543,00. Veja-se: [http://www.receita.fazenda.gov.br/aliquotas/TabProgressivaIrfpAnual19932001.htm] Assim, conquanto se tenha que o valor mensal e anual do benefício em seu início isentava o autor de pagar imposto de renda, essa mesma circunstância não se acha comprovada no período a que se refere o montante acumulado e recebido via precatório. Na verdade, considerando o valor da renda mensal já no ano seguinte (2009), como acima exposto, o valor superaria a faixa de isenção. Portanto, não se tem, pois, prova inequívoca indicativa da verossimilhança do direito alegado. Dado que não há discussão emergencial sobre a própria prestação alimentar mensal, afeiçãoando-se o presente feito a uma ação anulatória, tenho que inexistente, igualmente, o perigo da demora. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TU-TELA JURISDICIONAL. Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

0007402-54.2011.403.6103 - ROSIMEIRE FERREIRA FONTES FERNANDES (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 117/118, citando o INSS.

0007648-50.2011.403.6103 - CARLOS SANTOS GOES (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/02/2012, às 16h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por

prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007735-06.2011.403.6103 - APARECIDA VALERIANO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 17/18, citando o INSS.

0008047-79.2011.403.6103 - ELISABETH BARSALINI PEREIRA(SP111409 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 75/76, citando o INSS.

0008579-53.2011.403.6103 - DIVINO MONTANHOLI(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso específico dos benefícios previdenciários por incapacidade, apenas as enfermidades incapacitantes que eclodirem após a filiação de segurado poderão servir de justificativa para a concessão desses benefícios, sob pena de, caso contrário, desnaturar-se a natureza securitária do sistema, com a conseqüente demolição do muro protetor construído pela Previdência Social - e culminando, assim, em vulnerar todos os trabalhadores, diante da inevitável falência do Regime Geral de Previdência Social. Afinal, se o sistema previdenciário for obrigado a se responsabilizar pela cobertura de doenças já incapacitantes que apareceram antes da filiação ou refiliação de seus segurados, não haverá qualquer incentivo aos trabalhadores em contribuir para os cofres da Previdência, o qual restará pauperizado (e será de inócuca abrangência). Daí a mens legis dos arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da LBPS. E o entendimento contrário seria o mesmo que permitir-se a contratação de um seguro de automóvel após o seu furto, com o fim de gerar indenização pelo sinistro (prévio). A questão da preexistência é adequadamente analisada pelas Turmas Recursais de Santa Catarina. Em recente decisão da 2ª Turma daquele estado, relatada pelo douto Juiz Federal MOSER VHOSS, pode-se observar que: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. VALORAÇÃO DA PROVA. - Em situações onde remanesce dúvida da conclusão pericial sobre se a incapacidade é preexistente, ou não, à requalificação da qualidade de segurado, ou à possibilidade de reaproveitamento de contribuições anteriores à perda da condição de segurado para fins de carência, passam a ter relevância, entre outras, as seguintes circunstâncias: (a) se o segurado verteu, ou não, muitas contribuições ao longo de sua vida laboral; (b) se o

benefício foi requerido muito ou pouco tempo depois de recolhidas aquelas contribuições previstas no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91; (c) se as contribuições foram recolhidas na condição de contribuinte individual, sem a vigilância de um empregador quanto ao efetivo desempenho de atividade laboral, ou não; e, (d) se a doença detectada tende a produzir incapacidade de súbito, ou se de forma gradativa.- Uma avaliação mais detida de tais circunstâncias auxilia no juízo sobre se o segurado efetivamente foi surpreendido pela incapacidade quando já restabelecido seu vínculo com a Previdência, ou se procurou restabelecê-lo somente após já ver-se acometido por incapacidade que lhe propicia concessão de benefício.- Sentença de improcedência mantida.(TRSC, Classe: RCI - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL, Processo: 2008.72.54.000367-5, UF: SC, Data da Decisão: 12/11/2008 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC)O Juiz Federal Moser Vhoss deixa muito claro, em seu voto, que as razões da decisão apontam para a preexistência:Em primeira análise, a preexistência do mal incapacitante ao preenchimento da carência ou mesmo à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado é fato impeditivo do direito da parte autora, cuja prova é de ônus do INSS, nos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil.Isso não autoriza, porém, a concessão indiscriminada de benefícios ao argumento de que dúvidas acerca da preexistência devam ser sempre e sempre resolvidas em favor do segurado.Com efeito, é ônus do INSS provocar a perícia médico-judicial para obtenção de um diagnóstico acerca da preexistência da incapacidade. Entretanto, casos há onde a perícia não é conclusiva, ou onde, enfim, uma afirmação de início de incapacidade significa que a data indicada é a mais antiga para a qual há certeza de presença de incapacidade, mas sem que haja certeza, porém, de que a incapacidade já não remonta a data mais antiga.Para estas hipóteses de perícia não incisivamente conclusiva, o conjunto probatório deve ser analisado, a meu sentir, caso a caso, de forma minimalista.Em casos onde o segurado já verteu numerosas contribuições em número muito superior à carência, evidenciando-se que já esteve filiado à Previdência Social bem antecedentemente à aquisição da qualidade de segurado, e que apenas aquelas contribuições consideradas para reaquisição dessa qualidade são próximas do termo inicial fixado para a incapacidade, tem-se, dessa circunstância, elemento de prova favorável à concessão de benefício. Se, ao contrário, o histórico contributivo é desfavorável, e se aquelas contribuições mais próximas do suposto início da incapacidade são as consideradas para a aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado, deve haver maior cuidado na apreciação dos fatos, posto que a circunstância indica que as contribuições cujo recolhimento é decisivo para a obtenção da concessão podem ter sido vertidas justamente quando a parte já sabia de sua incapacidade, havendo apenas um cuidado seu de não denunciar-se como já incapaz em momento ainda antecedente à regularização de sua situação perante a Previdência(TRSC, Classe: RCI - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL, Processo: 2008.72.54.000367-5, UF: SC, Data da Decisão: 12/11/2008 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC, Relator MOSER VHOSS).E prossegue o mesmo substancial voto, acolhido por unanimidade:De outro lado, situações onde as contribuições com recolhimento contemporâneo ao preenchimento da carência ou à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado foram vertidas na condição de segurado empregado tendem a demandar crédito à versão de pós-existência da incapacidade, já que indicam que também o empregador do segurado chegou a reconhecê-lo capacitado em dado momento. Se, em contrapartida, as contribuições cujo recolhimento é decisivo para a concessão do benefício são vertidas na condição de contribuinte individual, e se não há prova de exercício efetivo da atividade na época em que vertidas, tem-se, aí, mais um fator indicativo de que a incapacidade já estaria presente quando as contribuições foram vertidas.A natureza do mal incapacitante também é relevante. Doenças que produzem uma incapacidade de maior imediatidade, com surgimento em intensidade significativa quase súbita, não permitem, de regra, que o segurado se apresse em recolher contribuições na esperança de que o diagnóstico pericial não logre conseguir afirmar a preexistência da incapacidade. Se, diversamente, a incapacidade vai surgindo lentamente, a partir de um agravamento quase que imperceptível, não é incomum que o segurado, mesmo quando já incapacitado sem que a carência ou a condição de segurado estejam presentes, ainda assim tente obter a concessão de benefício, apostando na eventual impossibilidade técnica de afirmação de que a incapacidade era antecedente.Neste caso dos autos, o histórico contributivo é desfavorável, já que, desde a filiação ao RGPS, a parte autora passou bem mais tempo sem contribuir que contribuindo (RSC2, evento 2). Manteve ela vínculos entre 1979 e 1983, e, depois disso, somente voltou a verter contribuições em 02/2007.A parte autora protocolou o primeiro requerimento administrativo de benefício por incapacidade em 06.07.2007, dois meses depois de verter as quatro contribuições previstas no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91 (INFBEN1, evento 2).As contribuições decisivas para que voltasse a ostentar qualidade de segurado e a preencher a carência (as quatro atinentes ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91) foram recolhidas justamente na condição de contribuinte individual, ou seja, sem a vigilância de um empregador quanto ao efetivo desempenho de atividade laboral e laborativa.A descrição do quadro mórbido detectado nos autos não sugere formação súbita de quadro incapacitante, mas sim uma evolução gradual da doença. Veja-se que há afirmação na perícia médico-judicial de que a incapacidade evolui desde fevereiro de 2007 (quesito 5.6, laudo do evento 18). Tudo indica, justamente, um planejamento da parte autora para tentar burlar os controles da Previdência Social contra os filiados que somente principiam ou voltam a contribuir quando percebem claramente que os ônus das contribuições serão menores que os benefícios que lograrão auferir. (TRSC, Classe: RCI - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL, Processo: 2008.72.54.000367-5, UF: SC, Data da Decisão: 12/11/2008 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC, Relator MOSER VHOSS).No caso, o autor não contribuía desde 1991. Então, VINTE ANOS APÓS, recolheu contribuições para tão logo requerer o benefício administrativamente. Veja-se que o perito do Juízo salientou (...) o que comprova que o comprometimento é sério há bem mais tempo, numa data bastante anterior a setembro de 2011, podendo sugerir algo como 2 anos antes desta data. Em 2009, como se vê, o autor já estava há DEZOITO ANOS sem contribuir.Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 53/54, citando o INSS.

0008674-83.2011.403.6103 - DALVA SIQUEIRA DA SILVA TORRES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 23/24, citando o INSS.

0009367-67.2011.403.6103 - EUNICE MORETO YAI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a data designada para a perícia (20/2/2012) recai sobre dia onde não haverá expediente forense, redesigno a perícia para o dia 27/02/2012, mantendo, inclusive, o horário anteriormente designado. Ademais, mantenho na íntegra a decisão retro.

0009616-18.2011.403.6103 - GERALDO ARIMATEA DE CARVALHO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a data designada para a perícia (20/2/2012) recai sobre dia onde não haverá expediente forense, redesigno a perícia para o dia 27/02/2012, mantendo, inclusive, o horário anteriormente designado. Ademais, mantenho na íntegra a decisão retro.

0009634-39.2011.403.6103 - REGINALDO DE SOUSA BARROS(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/02/2012, às 9h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0009639-61.2011.403.6103 - CLAUDIO TRONI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a data designada para a perícia (20/2/2012) recai sobre dia onde não haverá expediente forense, redesigno a perícia para o dia 27/02/2012, mantendo, inclusive, o horário anteriormente designado. Ademais, mantenho na íntegra a decisão retro.

0009642-16.2011.403.6103 - PERCILIANA BENEDITA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/02/2012, às 9h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e

laudo. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0009664-74.2011.403.6103 - ANGELA IZAURA ALEXANDRE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Ante a necessidade de comprovação da alegada dependência econômica, necessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas. Portanto, providencie a autora a apresentação do rol em Secretaria, observando-se que as testemunhas deverão comparecer neste Juízo independentemente de intimação. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e Intimem-se.

0009724-47.2011.403.6103 - THEREZA DOS SANTOS PEREIRA SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a data designada para a perícia (20/2/2012) recai sobre dia onde não haverá expediente forense, redesigno a perícia para o dia 27/02/2012, mantendo, inclusive, o horário anteriormente designado. Ademais, mantenho na íntegra a decisão retro.

0009756-52.2011.403.6103 - DANIEL MALOSTI(SP247757 - LUANA DA SILVA ROMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Consoante a inicial, busca a parte autora a revisão de contrato particular de abertura de crédito, firmado junto à ré. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e Intimem-se.

0009793-79.2011.403.6103 - EVALDO SOARES JUNIOR(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a data designada para a perícia (20/2/2012) recai sobre dia onde não haverá expediente forense, redesigno a perícia para o dia 27/02/2012, mantendo, inclusive, o horário anteriormente designado. Ademais, mantenho na íntegra a decisão retro.

0009795-49.2011.403.6103 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os

requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/02/2012, às 13h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0009853-52.2011.403.6103 - ASSOCIACAO CIVIL MANTENEDORA DO COLEGIO OLAVO BILAC DE SJCAMPOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária em que se objetiva que a suspensãoda exigibilidade da contribuição instituída pelo s artigos 1º e 2º da lei Complementa nº 110/2001. Narra a parte autora ter celebrado acordo de rescisão de contrato de trabalho com seus funcionários, no qual fora previsto o pagamento parcelado das verbas rescisórias. Relata ter sido submetida a procedimento de fiscalização por Auditor Fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego, do qual resultou a notificação para recolhimento das contribuições sociais definidas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001. Afirma a parte autora que referida tributação é inconstitucional, por não se enquadrar nas modalidades descritas pelo artigo 149 da CF/1988. Destaca que, apesar de referida contribuição obrigar os empregadores, em nada os beneficiam, em razão da real destinação dos valores recolhidos. Pondera que a contribuição social guerreada não está promovendo a intermediação da União na sociedade, tampouco beneficia uma categoria profissional ou econômica em especial, mas impõe aos empregadores o ônus de arcar com os débitos de responsabilidade da CEF, não podendo ser de fato considerada uma contribuição social. Aponta a existência das ADINs 2.556-2 e 2.568-6, com concessão de tutela antecipada e cujo mérito se encontra pendente de julgamento. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do Réu. A natureza de contribuição social da exação guerreada foi reconhecida pelo S.T.F nas ADINs apontadas pela parte autora,

cujas liminares foram deferidas apenas para reconhecer o princípio da anterioridade, vedando a respectiva cobrança no mesmo exercício financeiro em que publicada. Nesse sentido, os acórdãos coletados no Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LC 110/2001. ARTIGOS 1º E 2º. CONSTITUCIONALIDADE. 2. As exações previstas na LC 110/2001 enquadram-se na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do disposto no artigo 150, III, b, da Constituição, que veda a cobrança de contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. Agravo regimental a que se dá provimento. STF, RE-AgR 535041, EROS GRAUEMENTA: RECURSO Extraordinário. Inadmissibilidade. Tributo. Contribuições sociais gerais. Lei Complementar nº 110/2001. Arts. 1º e 2º. Constitucionalidade reconhecida, com ressalva (art. 150, III, b, da CF). Liminares deferidas nas ADIs nos 2.556 e 2.568. Precedentes das Turmas. Agravo regimental improvido. São constitucionais as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, vedada a cobrança no exercício financeiro de sua instituição. STF, RE-AGR 396409, CESAR PELUZOEMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LC 110/2001. ARTIGOS 1º E 2º. CONSTITUCIONALIDADE. 2. As exações previstas na LC 110/2001 enquadram-se na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do disposto no artigo 150, III, b, da Constituição, que veda a cobrança de contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. Agravo regimental a que se dá provimento. STF, RE-AgR 535041, EROS GRAU Na hipótese dos autos, não se evidenciaram os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. É amplamente majoritário na jurisprudência, por sinal, que as mesmas possuem natureza jurídica de contribuições sociais, a reboque do que já decidira o Excelso Pretório: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA PARCIAL DE DECISÃO. PROVIMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. 1. As contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADin n. 2.556-DF); 2. Elas não são impostos, razão por que podem ser cumulativas ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo, inclusive contribuição (CR, art. 154, I). Não ofendem o princípio da irretroatividade (CR, art. 150, III, a), pois o fato gerador é a dispensa sem justa causa do empregado e não os pagamentos ocorridos anteriormente ao longo da vigência do contrato, sua base de cálculo (LC n. 110/01, art. 1º); e, também, o pagamento ou crédito da remuneração devida (LC n. 110/01, art. 2º). Nesses casos, não há atribuição de efeito jurídico a fato pretérito, mas sim a prescrição de efeito ao fato que ocorre sob a vigência da norma tributária. Não sendo imposto, são inaplicáveis a norma que destina 20% (vinte por cento) de sua arrecadação aos Estados e ao Distrito Federal (CR, art. 157, II) e a que proíbe vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesa (CR, art. 167, IV), pouco relevando se coincide ou não com a multa de que trata o art. 10, I, do ADCT (elevou em quatro vezes a multa de 10% do depósito em caso de dispensa sem justa causa, prevista na Lei n. 5.107/66, art. 6º), muito embora seja evidente que as exações em testilha com ela não se confundam. 3. Apenas no que se refere ao princípio da anterioridade é que a Lei Complementar n. 110/01, art. 14, atrita-se com a Constituição da República. Como visto, a finalidade de sua arrecadação não é a seguridade social, como definida na própria Constituição (CR, art. 194), mas sim para viabilizar a intervenção da União no sentido de impedir a quebra do FGTS. Seu fundamento constitucional é o art. 149, caput, da Constituição da República, não seu art. 195, 4º, razão pela qual é inaplicável a anterioridade mitigada (CR, art. 195, 6º). Essas contribuições não podem ser cobradas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (CR, art. 150, III, b). Como a Lei Complementar n. 110, de 29.06.01, entrou em vigor em 30.06.01, somente podem ser cobradas as contribuições de que tratam seus arts. 1º e 2º a partir de 01.01.02. 4. A sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV) em relação à Caixa Econômica Federal e julgou procedente o pedido em relação à União (CPC, art. 269, I), para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher as contribuições sociais instituídas pela LC n. 110/01, e condenou a União em custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. 5. A decisão agravada negou provimento à apelação da parte autora e deu provimento ao reexame necessário e à apelação da União, bem como deu provimento aos embargos de declaração da União para condenar a parte autora em honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). 6. O reexame necessário e à apelação da União devem ser parcialmente providos. As contribuições previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/01 passaram a incidir a partir de 01.01.02, conforme explicitado na decisão recorrida, mas a sentença afastou a sua incidência sem qualquer restrição temporal. Dessa forma, o pedido inicial é procedente até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 110/01, que ocorreu em 01.01.02, e improcedente após essa data. 7. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono. 8. Agravo legal provido, em relação à parte impugnada, para dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação da União, reformando parcialmente a sentença e julgando improcedente o pedido para afastar a cobrança das contribuições previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/01, apenas a partir de 01 de janeiro de 2002, e determinar que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. (APELREE 200161000278871, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:27/09/2011 PÁGINA: 288.) Apenas saliento que o princípio da referibilidade nas contribuições não é, a meu

ver, configurador de uma utilidade direta àquele que arca com seu pagamento, senão a medida de benefício indireto a toda coletividade (referibilidade indireta), como hipótese legitimante do exercício da competência tributária impositiva. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. P.R.I.

0009856-07.2011.403.6103 - MARCOS TRURAN(SP288707 - DANIELA MORINO RESENDE E SP288703 - DAIANA AGDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/02/2012, às 13h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0009923-69.2011.403.6103 - VICENTINA PEREIRA DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/02/2012, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte

autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o

requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0009930-61.2011.403.6103 - LUCIA HELENA DA SILVA NEVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/02/2012, às 14h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim

ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0009959-14.2011.403.6103 - LUIS ANTONIO FARIA DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a data designada para a perícia (20/2/2012) recai sobre dia onde não haverá expediente forense, redesigno a perícia para o dia 27/02/2012, mantendo, inclusive, o horário anteriormente designado. Ademais, mantenho na íntegra a decisão retro.

0010016-32.2011.403.6103 - MARIA SELMA DA SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar o pedido de Auxílio Doença, consoante fl. 08 da petição inicial. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/02/2012, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos),

consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0010040-60.2011.403.6103 - ROSELENE DE PAULA RAMOS(SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 23/02/2012, às 9h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0010052-74.2011.403.6103 - JOSE MAURICIO PINTO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 23/02/2012, às 10h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo

conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controversos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0010082-12.2011.403.6103 - FERNANDO RENCI CAMBUSANO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 23/02/2012, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo

do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0010126-31.2011.403.6103 - ADILSON VIEIRA FAGUNDES (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/02/2012, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0010128-98.2011.403.6103 - FLAVIA GUEDES MARTINEZ MESQUITA X JOSE ROBERTO SPANHOLO MESQUITA(SP239700 - LEANDRO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária em que se objetiva ue a ré se abstenha de cobrar taxa de ocupação relativa ao imóvel localizado na Rua Nilo braga Garcez nº 35, Bairro Martins de Sá, Caraguatatuba - SP, bem como de inscrever o nome dos autores no CADIN. Narra a parte autora ser possuidora de imóvel localizado no endereço acima e recolher a título de taxa de ocupação o valor anual de aproximadamente R\$ 25,00. Relata ter sido notificada pelo Serviço de Patrimônio da União que, em decorrência de revisão do que pagava anteriormente, o valor da taxa de ocupação foi fixado em R\$ 2.912,79 para o ano de 2011, tendo sido notificada, ainda, a quitar as diferenças relativas aos anos anteriores, a partir de de 2001, totalizando o valor de R\$ 33.684,47 (trinta e três mil seiscientos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos). Afirma que o imóvel não está localizado em área de terrenos de marinha, sendo indevido qualquer valor de taxa de ocupação, inclusive os que vinha pagando, na faixa de R\$ 25,00 anualmente; afirma não serem devidos inclusive os valores anteriormente pagos. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese dos autos, não se evidenciaram os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Os terrenos de marinha e seus acrescidos integram os bens da União (artigo 20, inciso VII da Constituição Federal) estando sua utilização sujeita ao pagamento da taxa de ocupação, conforme estabelece o artigo 127 do DL nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, verbis: Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. É certo que a área dos terrenos de marinha não pode ser presumida, havendo necessidade de se perquirir sobre os critérios utilizados pelo Serviço de Patrimônio da União para a sua delimitação. Assim, em sede de cognição sumária, não é possível afirmar se o imóvel sobre o qual incide a cobrança da taxa de ocupação, ora combatida pela parte autora, está ou não situados em terreno de marinha, porquanto imprescindível a oitiva da parte contrária e, se for a hipótese, a realização de provas técnicas a serem produzidas no curso da ação. Depõe contra a própria pretensão autoral o fato de ter efetuado por anos a fio os depósitos da taxa de ocupação e, por sinal, ao menos em análise perfunctória e à luz do que ordinariamente ocorre, a imagem de fl. 19 (art. 335 do CPC). Portanto, exigindo dilação probatória, à evidência que não há prova inequívoca capaz de caracterizar a verossimilhança das alegações da parte autora. No que diz respeito à exclusão dos nomes dos autores do CADIN, o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Nos termos do art. 7º da Lei 10522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (REsp nº 645138/ SE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/05/2006, pág. 153. No caso em apreço, os autores ajuizaram a presente ação para anular o lançamento da taxa de ocupação, porém não carrearão aos autos qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, ou que estão efetuando o depósito dos valores exigidos, razão pela qual não se justifica a antecipação dos efeitos da tutela para coibir o lançamento de seus nomes no CADIN e demais órgãos de restrição ao crédito. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. P.R.I.

0000035-42.2012.403.6103 - LUMA KAMILA NUNES E SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 23/02/2012, às 10h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A

incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

000039-79.2012.403.6103 - MARCELINO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 23/02/2012, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-

se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000113-36.2012.403.6103 - LUCAS OLIVEIRA FREIRE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/02/2012, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000116-88.2012.403.6103 - EDSON JOSE FREIRE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/02/2012, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1.

A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000177-46.2012.403.6103 - JULIA MARIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/02/2012, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora

não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405975-11.1998.403.6103 (98.0405975-4) - ARGEMIRO PINTO RIBEIRO(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X ARGEMIRO PINTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS. Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Deverá, ainda, o Instituto réu, ante o disposto no Comunicado 30/2010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº EC62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988. 3) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 3.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4349

MONITORIA

0000874-48.2004.403.6103 (2004.61.03.000874-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DENISE CAETANA RIBEIRO

Converto o julgamento em diligência. Diga a CEF se pretende prosseguir com a presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse, providenciando, em caso positivo, o quanto determinado no despacho de fl.81. Int.

0001667-79.2007.403.6103 (2007.61.03.001667-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 -

LEANDRO BIONDI) X RAIMUNDO COSTA DO NASCIMENTO(SP135790 - RICARDO JOSE BALLARIN)

Converto o julgamento em diligência. Não consta dos autos tenha sido o despacho de fl.83 remetido à publicação pela Imprensa Oficial, como determinado, para fins de intimação da Caixa Econômica Federal, autora da presente ação. A seu turno, o despacho seguinte - de fl.84-, a despeito de exigir da CEF o cumprimento daquele proferido na fl.83 e de ter sido devidamente publicado (fl.84-vº), não contempla o teor daquele outro a que alude (cuja pena cominada para o caso de não cumprimento foi a extinção do feito), de forma que não se pode concluir tenha sido a autora, acerca dele, devidamente intimada. Portanto, para se obstar eventual alegação de nulidade, publique-se o despacho de fl.83, após o que, em não lhe sendo dado cumprimento, deverão os autos tornar conclusos para prolação de sentença de

extinção.Despacho fl(s). 83: Convento o julgamento em diligência.Concedo à CEF (autora) o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que regularize a sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração outorgado aos causídicos que, em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa.Int.

000255-79.2008.403.6103 (2008.61.03.000255-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ELZA GUSKA(SP123616 - ANIBAL CAMARGO MALACHIAS)

Convento o julgamento em diligência.Diga a CEF se pretende prosseguir com a presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse, providenciando, em caso positivo, o quanto determinado no despacho de fl.34 e 36. Int.

0004059-55.2008.403.6103 (2008.61.03.004059-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDO ROCCO FERNANDES & CIA LTDA X FERNANDO ROCCO FERNANDES X FAUSTINO FERNANDES X LENI MARTINS CARDOSO FERNANDES

Convento o julgamento em diligência.Diga a CEF se pretende prosseguir com a presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse, providenciando, em caso positivo, o quanto determinado no despacho de fl.36. Int.

0002881-37.2009.403.6103 (2009.61.03.002881-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X THAIS BALAZS DE ALVARENGA X WAGNER ZAU ALVARENGA X ANA MARIA NACCACHE

Convento o julgamento em diligência.Diga a CEF se pretende prosseguir com a presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse, providenciando, em caso positivo, o quanto determinado no despacho de fl.66. Int.

0008692-75.2009.403.6103 (2009.61.03.008692-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CARLOS DA SILVA

Convento o julgamento em diligência.Diga a CEF se pretende prosseguir com a presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse, providenciando, em caso positivo, o quanto determinado no despacho de fl.21. Int.

0004271-08.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ALEXANDRE MARINI VELOSO

Convento o julgamento em diligência.Diga a CEF se tem interesse no prosseguimento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, providenciando, em caso positivo, o quanto determinado no despacho de fl.29. Int.

0005453-29.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ERIVALDO JOSE DA SILVA X EDSON JOSE DA SILVA X ANIREVES MARIA DA CONCEICAO SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando apenas a citação dos réu(s) Anireves Maria da Conceição Silva e a não-localização do(s) réu(s) Erivaldo José da Silva e Edson José da Silva para citação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006358-34.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008124-30.2007.403.6103 (2007.61.03.008124-1)) AB & CRIS CADASTROS BRASILEIROS LTDA ME X CEZENIRA CRISTINO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 27/28: Anote-se.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte embargante e, após, para o embargado.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000517-34.2005.403.6103 (2005.61.03.000517-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SENHORINHA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO SAMPAIO DE OLIVEIRA X ELTALANE SAMPAIO DE OLIVEIRA

Convento o julgamento em diligência.Diga a CEF se pretende prosseguir com a presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse, providenciando, em caso positivo, o quanto determinado no despacho de fl.179. Int.

0005659-82.2006.403.6103 (2006.61.03.005659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LUCIANA DE FATIMA ALVARENGA X ANA LUCIA DE

ALVARENGA X NILDE ELIZETE DE ALVARENGA(SP200408 - CAMILA DE SIQUEIRA SANTANA)
Converto o julgamento em diligência. Diga a CEF se pretende prosseguir com a presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse, providenciando, em caso positivo, o quanto determinado no despacho de fl.85. Int.

0008123-79.2006.403.6103 (2006.61.03.008123-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PATRICIA ROGERIA DA ROSA

Converto o julgamento em diligência. Diga a CEF se pretende prosseguir com a presente execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse, providenciando, em caso positivo, o quanto determinado no despacho de fl.53. Int.

0007356-07.2007.403.6103 (2007.61.03.007356-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X TREVO COM/ E MAN DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA X MAURICIO APARECIDO PEREIRA X MARIA GEANE BEZERRA DOS SANTOS X ROGERIO ZUCARRELI
Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora. Int.

0008124-30.2007.403.6103 (2007.61.03.008124-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AB CRIS LTDA ME X CEZENIRA CRISTINO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)

Providencie a CEF também a regularização de sua representação processual nesta execução, eis que houve substabelecimento juntado nos embargos à execução em apenso. Fls. 63/64: Anote-se. Mantenho a suspensão do presente feito, nos termos da decisão de fls. 62. Int.

0000626-09.2009.403.6103 (2009.61.03.000626-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULISTA VEICULOS SJCAMPOS LTDA ME X GEORGES AYOUB KRAYEM X DEBORA DALPRAT VERA PELEGRINO KRAYEM

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando apenas a citação dos réu(s) Paulista Veículos SJCamos Ltda Me e Georges Ayoub Krayem e a não-localização do(s) réu(s) Débora Dalprat Vera Pelegrino Krayem para citação, bem como sobre a não localização de bem(ns) para penhora. Int.

0003436-54.2009.403.6103 (2009.61.03.003436-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X FERNANDA PEREIRA LOPES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora. Int.

Expediente Nº 4403

MONITORIA

0003013-94.2009.403.6103 (2009.61.03.003013-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARCUS VINICIUS LESSA GOMES X NILTON GERALDO LESSA

Vistos em sentença. Trata-se a presente de ação monitória proposta pela CEF em face de MARCUS VINICIUS LESSA GOMES e NILTON GERALDO LESSA, objetivando a cobrança de dívida oriunda de contrato de crédito estudantil. Instada a promover regularizações (fls. 49), a CEF apresentou requerimentos às fls. 50/51 e 53/57, tendo, por fim, comunicado que houve renegociação da dívida (fls. 58/62). Determinada a suspensão do feito à fl. 63, foi determinado à CEF que informasse a este Juízo acerca do pagamento da renegociação da dívida, o que não foi cumprido. Em seguida, foi determinada a intimação pessoal do representante legal da CEF, para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 65). Intimada pessoalmente, através de seu representante legal (fl. 70), a CEF ficou-se inerte (fls. 71/72). Os autos vieram à conclusão para sentença aos 01/09/2011. É o relatório. Decido. Conquanto intimada pessoalmente a dar cumprimento ao despacho judicial de fls. 65, a autora não cumpriu a determinação para dar efetivo andamento ao feito. Desta forma, a parte autora não promoveu diligência que lhe competia, abandonando o processo por mais de 30 (trinta) dias, impondo-se, no presente caso, a extinção do feito e o seu arquivamento. Ante o exposto, tendo restado devidamente cumprido o disposto no 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do inciso III do mesmo artigo citado. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400859-34.1992.403.6103 (92.0400859-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400391-70.1992.403.6103 (92.0400391-0)) PAULO RABENHORST X CECY BAREM RABENHORST(SP072068 -

EDGARD DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP200722 - RENATA COSTA GÓIS E SP061532 - BENTO DE BARROS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PAULO RABENHORST e CECY BAREM RABENHORST que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com a instituição financeira, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva revisão na forma dos reajustes das prestações mensais, aduzindo a parte autora pela ocorrência da aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente. Junta(m) documentos (fls. 13/69). Citados, os réus ofertaram contestação (fls. 141/144 e 156/182) alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela total improcedência da demanda, ante a regularidade e legalidade na forma como vêm procedendo à evolução das prestações mensais e do saldo devedor, bem como aos demais aspectos atacados pela parte autora. Réplica às fls. 184/186. Determinada a citação da União Federal, na qualidade de litisconsorte passiva necessária (fls. 189), manifestou-se o ente federal às fls. 198, requerendo sua admissão no feito na qualidade de assistente da CEF. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Conforme requisitado pelo Juízo, a ré apresentou esclarecimentos e planilha de evolução do financiamento sub judice às fls. 231/243 e a parte autora acostou comprovantes dos reajustes salariais do mutuário às fls. 254/284. Remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de planilha de comparação (fls. 291), que sobreveio aos autos às fls. 298/300. Instadas a se manifestar acerca do julgamento antecipado da lide, as partes exprimiram concordância (fls. 325 e 326). A ação foi inicialmente proposta em litisconsórcio ativo, mas, posteriormente (fls. 340) foi determinado o desmembramento do feito, quando somente os autores acima mencionados permaneceram neste feito. Às fls. 439, a ré TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CREDITOS LTDA informou que o contrato firmado pelos autores possui cobertura do FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial. Acostou os documentos de fls. 490/513 corroborando o informado. A parte autora juntou Carta Informativa de Quitação enviada por Transcontinental Empreendimentos Ltda noticiando a quitação do financiamento do imóvel (fls. 522) e a CEF juntou demonstrativo da atual situação do contrato (fls. 532). O autor apresentou planilha de seus reajustes salariais às fls. 549/552. Convertido o julgamento em diligência para determinar à ré TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CREDITOS LTDA que informasse da atual situação do contrato habitacional e apresentasse planilha completa da evolução do financiamento, bem como para que a parte autora juntasse demonstrativo dos índices de reajuste que foram concedidos aos aposentados do Regime Geral da Previdência Social a partir de abril de 1994, quando houve alteração contratual da categoria profissional (fls. 560/561), sobrevieram esclarecimentos e documentos às fls. 564/573 e 575. Autos conclusos para sentença aos 17/2/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, anoto que a Súmula 327 do C. STJ torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal para figurar nos autos. No tocante à União Federal, vez que o contrato em discussão tem previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, correta a participação do referido ente público no feito, na qualidade de assistente simples (fls. 198). Por sua vez, afasto a preliminar de falta de interesse de agir aventada pela ré TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CREDITOS LTDA, considerando que o feito, ajuizado em 19.07.1995, já foi totalmente instruído e é contraproducente extingui-lo sem julgamento de mérito nesta fase, porquanto não é imprescindível o prévio ingresso na via administrativa para que este Juízo adentre ao mérito do pedido. Passo ao exame do mérito. A presente demanda tem por objeto a verificação da existência de eventuais ilegalidades nos parâmetros normativos utilizados pela instituição financeira no bojo do contrato firmado pelas partes, bem como sobre eventuais descumprimentos às cláusulas do referido instrumento. Em relação ao descumprimento da forma avençada para reajuste dos encargos mensais, a legislação do Sistema Financeiro da Habitação prevê, e tem por escopo, a adoção do Plano de Equivalência Salarial - PES, valendo dizer que as ditas prestações serão corrigidas na mesma proporção dos aumentos salariais concedidos à categoria profissional do mutuário, assim definida quando da assinatura do contrato. Conforme se extrai dos termos contratuais, à instituição financeira foi determinada a aplicação dos percentuais de aumento concedidos à categoria profissional do mutuário para fins de reajuste das prestações mensais, índices estes fornecidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, o que revela estar a ré atendendo aos ditames atinentes ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Atendo-me agora ao caso em concreto, a parte autora aduz que a instituição financeira não estaria aplicando corretamente os percentuais de reajuste das prestações, pela não utilização dos índices de correção salarial concedidos à categoria profissional do mutuário. Tal afirmação ateu-se à impugnação dos percentuais aplicados pelo agente financeiro, sob o argumento de não refletirem os aumentos salariais concedidos à categoria profissional a que pertence, sendo acostados aos autos a planilha de reajustes fornecida pelo Sindicato da Categoria do mutuário (fls. 549/552) e demonstrativo dos índices de reajuste que foram concedidos aos aposentados do Regime Geral da Previdência Social (fls. 575), tendo em vista a alteração contratual da categoria profissional do mutuário, devidamente comunicada aos 27/4/94, consoante documentos de fls. 234, de modo que se mostra possível confrontar os percentuais concedidos à categoria com os efetivamente lançados pela instituição financeira. Dessa forma, observo que os percentuais aplicados pela instituição financeira não condizem, em sua totalidade, com os números fornecidos pelo Sindicato da Categoria e pelos índices oficiais de variação dos proventos auferidos pelo mutuário do mutuário, razão pela qual entendo que o pleito exordial deve ser acolhido, quanto a esse aspecto, para que as prestações sejam

recalculadas mediante a adoção dos valores de reajuste fornecidos pelo Sindicato às fls. 549/552, e, a partir de abril/94 pelos índices da Previdência Social. Outrossim, observo que o contrato celebrado entre as partes já foi liquidado. A última parcela foi paga em 30.03.2006, por força de decisão proferida nos autos da medida cautelar n.º 04003917019924036103, apensa aos autos, sendo que os autores permaneceram pagando o financiamento até o fim, conforme planilha de fls. 565/573. In casu, como o financiamento em questão foi firmado com previsão de cobertura de eventual saldo residual existente ao final do prazo de amortização pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS (tanto que a CEF figura no pólo passiva da demanda, por deter a qualidade de gestora do mencionado Fundo), mister sejam tecidas algumas considerações vitais para a viabilização do futuro cumprimento do julgado. Assim, diferentemente do que tenho decidido em ações que versam sobre os financiamentos imobiliários firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, onde determino que: Quando da fase de liquidação de sentença, em relação às parcelas já pagas, na hipótese de apuração de prestações com valor superior ao cobrado pela CEF, as diferenças serão incorporadas ao saldo devedor, e as prestações com valor inferior ao cobrado pela CEF, a diferença paga a maior não será objeto de devolução à parte autora, mas servirá para abater o saldo devedor, entendendo que nas hipóteses em que o contrato contempla cláusula de cobertura pelo FCVS, não se mostra possível adotar tal solução. Com efeito, como a quitação do saldo devedor eventualmente existente ao final do prazo de amortização não será de responsabilidade do mutuário, mas sim do FCVS, cuja gestora é a CEF, não é lícito fazê-la suportar incorporação ao saldo devedor na hipótese de serem apuradas, após o recálculo das prestações, valores pagos a menor pelo mutuário; da mesma forma, não se pode admitir que, na hipótese de ser apurado que o mutuário pagou prestações em valor maior que o devido, tal montante se preste à amortização do saldo devedor, pois estaríamos lhe impondo um ônus que não lhe compete, visto que o contrato prevê a cobertura pelo FCVS. Diante disso, após o efetivo recálculo das prestações, em sendo apurado que foram pagas prestações em valor menor que o devido, tal diferença deverá ser objeto de pagamento pelos autores à instituição financeira contratante. Por sua vez, em sendo apurado que foram pagas prestações em valor maior que o devido, tal diferença deverá ser objeto de pagamento pela instituição financeira contratante aos mutuários, procedendo-se à correta amortização do saldo devedor residual a ser arcado pelo FCVS, de acordo com o efetivamente pago após a execução desta sentença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que os réus devem proceder ao recálculo das prestações mensais, adotando como fator de correção das prestações tão-somente os índices de reajuste fornecidos para categoria profissional do mutuário principal, como definido na declaração de fls. 549/552, e, a partir de abril/94 pelos índices da Previdência Social. Faço consignar, como explanado em sede de fundamentação, que, se após o efetivo recálculo das prestações, restar apurado que foram pagas prestações em valor menor que o devido, tal diferença deverá ser objeto de pagamento pelos autores à instituição financeira contratante. Por sua vez, em sendo apurado que foram pagas prestações em valor maior que o devido, tal diferença deverá ser objeto de pagamento pela instituição financeira contratante aos autores, procedendo-se à correta amortização do saldo devedor residual a ser arcado pelo FCVS (cuja gestora é CEF), de acordo com o efetivamente pago após a execução desta sentença. Disponho, ainda, que a devolução, pela ré TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CREDITOS LTDA à parte autora, de eventuais valores pagos a maior, deverá ser acrescida de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Novo Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN. Ao revés, no caso de restarem valores em aberto, deverão ser pagos pelos autores, com os juros e demais encargos previstos contratualmente. Custas ex lege. Condeno as rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CREDITOS LTDA ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pro rata, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000570-39.2010.403.6103 (2010.61.03.000570-5) - MARIA CRITINA DE CAMPOS AMAZONAS(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração da suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física, consubstanciado no auto de infração de fl. 20, o qual teve origem em depósito de montante integral ocorrido em ação trabalhista, movida pela autora em face de seu empregador. Alega a autora que a questão relativa à incidência de referida exação está sendo discutida no feito nº2002.61.00.004956-4, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de São Paulo, o qual, atualmente, encontra-se no E. TRF da 3ª Região para análise de recurso de apelação. Indicada possível prevenção à fl. 42, foram carreadas aos autos as cópias de fls. 49/60. À fl. 61, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a expedição de ofício à 48ª Vara do Trabalho de São Paulo. Às fls. 66/71, a parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e apresentou novos documentos. Citação da União Federal às fls. 72/73. Às fls. 74/76, foi afastada a prevenção apontada, assim como, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 88/100, a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento. Expedidos ofícios à 48ª Vara do Trabalho de São Paulo e à 4ª Vara Federal Cível de São Paulo, vieram aos autos as respostas de fls. 101 e 102/104. À fl. 105, foi determinada a expedição de ofício para solicitar o desarquivamento da ação trabalhista, cuja expedição consta de fl. 106. Às fls. 108/111, foram juntados extratos de consulta processual relativos ao agravo de instrumento interposto pela autora, bem como, da ação nº2002.61.00.004956-4, que encontra-se no E. TRF da 3ª Região. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico ser desnecessária a expedição de ofício determinada à fl. 105, posto que às fls. 103/104 há notícia de que os valores depositados encontram-se à disposição do Juízo da 4ª Vara Federal Cível de São Paulo, vinculados ao feito nº2002.61.00.004956-4. Assim, torna-se prescindível a

diligência junto à 48ª Vara do Trabalho de São Paulo, mormente diante do ofício de fl. 71, no qual o Banco do Brasil informa que os valores estão à disposição daquela Vara Federal (4ª Vara Federal Cível de São Paulo). Quanto ao pleito formulado nestes autos, verifico que a autora ajuizou esta ação objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, cuja declaração de inexistência de relação que a obrigue à exação já é objeto do feito nº2002.61.00.004956-4, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Cível de São Paulo. De fato, compulsando os autos, constata-se que naquele feito a autora já teve seu pedido julgado parcialmente procedente, com o reconhecimento de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a recolher o IRPF sobre as verbas lá discriminadas (fls. 49/60). Referida ação encontra-se atualmente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pendente de apreciação de recurso de apelação, conforme consta do extrato de consulta processual de fls. 108/109. Ressalto, ainda, que o recurso de apelação interposto naqueles autos foi recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, como depreende-se da certidão de fl. 67, verso, não havendo nos autos qualquer informação acerca de eventual sustação do efeito suspensivo atribuído àquele recurso. Com efeito, nítido está que a autora pretende, pela via oblíqua da presente ação ordinária, conseguir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cuja obrigatoriedade no recolhimento é objeto da ação acima mencionada. Em que pese a argumentação expendida pela autora neste feito, o fato é houve a opção pela via inadequada para buscar a concessão do provimento jurisdicional pretendido, o qual deve ser formulado diretamente no processo onde foi declarada a inexistência da relação jurídica tributária, e que, por haver a interposição de apelação recebida com efeito suspensivo, impede que a autora veja-se livre de possíveis atos do Fisco, tendentes à cobrança da exação questionada. Ademais, é justamente em relação àqueles autos que se encontra depositado valor relativo ao IRPF discutido, conforme consta dos ofícios de fls. 71 e 103/104, e que seria o fator determinante para eventual decisão no sentido de suspender a exigibilidade do tributo. Destarte, o que deve ser buscado não é a concessão da antecipação dos efeitos da tutela mediante a propositura de uma nova ação, mas sim, junto ao Juízo competente, a concessão de medida cautelaratória sobre a matéria versada naqueles autos, o que inarredavelmente impõe a este Juízo o reconhecimento da falta de interesse de agir da autora para o presente feito, pela escolha da via inadequada, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, DECLARO a autora CARECEDORA DA AÇÃO, em face da ausência de interesse de agir, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c.c. o art. 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários em favor da União Federal, no valor de R\$300,00. Comunique-se, via correio eletrônico, à Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº0029569-75.2010.403.0000, acerca da prolação da presente sentença. Providencie a Secretaria o baixa na expedição do ofício nº619/2011 (fl. 106). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0400391-70.1992.403.6103 (92.0400391-0) - PAULO RABENHORST X CECY BAREM RABENHORST (SP072068 - EDGARD DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar proposta por PAULO RABENHORST e CECY BAREM RABENHORST objetivando a concessão de liminar que autorize o pagamento diretamente ao agente financeiro, das prestações mensais que entende devidas, relativas ao contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré. Como justificativa para tal pleito, alega o descumprimento de cláusulas contratuais, que teria resultado num aumento abusivo e ilegal das prestações mensais, impossibilitando o(s) mutuário(s) de adimplir suas obrigações. Liminar deferida, determinando o pagamento das prestações vencidas e vincendas diretamente à ré, ficando obstada a realização de execução extrajudicial (fls. 120/122). Contestação da CEF às fls. 128/134. Contestação do banco SUL BRASILEIRO SP (antiga denominação de TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS S/A) às fls. 141/148. Juntou documento (fls. 150). Réplica às fls. 157/160. Determinada a citação da União Federal, na qualidade de listiconsorte passivo necessário (fls. 220), que apresentou contestação às fls. 240/244. Houve réplica. Vieram os autos conclusos aos 17/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, afastado o arguição de falta de interesse de agir aventada pela ré TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CREDITOS LTDA, considerando que o feito, ajuizado em 05/02/1992, já foi totalmente instruído e é contraproducente extingui-lo sem julgamento de mérito nesta fase, porquanto não é imprescindível o prévio ingresso na via administrativa para que este Juízo adentre ao mérito do pedido. Com relação à legitimidade passiva da presente demanda, anoto que a Súmula 327 do C. STJ torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal para figurar nos autos. No que toca à participação da União, entendendo-a pertinente no caso em apreço, tendo em vista que o contrato cuja revisão é postulada nos autos principais (cujo provimento a presente cautelar visa resguardar) possui cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Ora, se a própria União requereu, naquele feito, o seu ingresso para acompanhá-lo na condição de assistente, incongruente revela-se, neste processo, a aclamação de ilegitimidade passiva para a causa, que fica afastada. Passo ao exame do mérito. Na ação ordinária em apenso, processo nº 04008593419924036103, processo principal ao qual o presente foi distribuído por dependência, houve prolação de sentença, julgando procedente a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, considerando que a medida cautelar possui natureza instrumental e acessória, visto que seu intuito é justamente assegurar a pretensão a ser discutida na lide principal, emerge da exposição contida na exordial a consubstanciação do fumus boni iuris e do periculum in mora existentes inicialmente, conforme já analisado em sede de decisão liminar. Ante o exposto, conforme

fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CREDITOS LTDA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, haja vista já terem sido arbitrados na ação principal. Custas ex lege. Decorrido o prazo para eventuais recursos sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401833-71.1992.403.6103 (92.0401833-0) - EUGENIO TURCI X MAURO JOSE TEODORO TURCI X MARCOS HENRIQUE TURCI X MARIA DE LOURDES CASTRO LIMA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP218789 - MAURILIO MARZULO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURO JOSE TEODORO TURCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS HENRIQUE TURCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES CASTRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 262/264), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402755-44.1994.403.6103 (94.0402755-3) - VITOR FELICIANO PEREIRA X MARIA LUIZA MOREIRA PEREIRA(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VITOR FELICIANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUIZA MOREIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 207, 231 e 305), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0406299-98.1998.403.6103 (98.0406299-2) - SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMMENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial que, julgando improcedente o pedido, condenou a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da verba sucumbencial devida, a qual foi devidamente convertida em renda da União, conforme documentos de fls. 264, 289/291 e 294. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000203-98.1999.403.6103 (1999.61.03.000203-2) - JOSE VICENTE DA SILVA X PAULINO ANTONIO LOURENCO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X JOSE VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULINO ANTONIO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.154/155), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001881-17.2000.403.6103 (2000.61.03.001881-0) - SEBASTIAO LEITE(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa

julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 198/199), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001982-54.2000.403.6103 (2000.61.03.001982-6) - EVANDRO DE ASSIS AZEVEDO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EVANDRO DE ASSIS AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 167/168), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003372-59.2000.403.6103 (2000.61.03.003372-0) - JOAO JOSE DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 152/153), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004373-79.2000.403.6103 (2000.61.03.004373-7) - ROMEU FERREIRA DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROMEU FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl.134), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000254-41.2001.403.6103 (2001.61.03.000254-5) - JOSE VITORIO CABRAL DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE VITORIO CABRAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 196/197), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001776-35.2003.403.6103 (2003.61.03.001776-4) - HAMILTON SOARES(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HAMILTON SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.202/203), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto,

DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400386-48.1992.403.6103 (92.0400386-3) - ELIELSON RODRIGUES DA SILVA X CARLOS ALBERTO SOUZA DINIZ X MARCIO AUGUSTO MONTEIRO X EVA GOMES PEREIRA X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X MARIELISA DE SOUZA X FERNANDO LOPES DE ABREU X MANOEL RAIMUNDO DE ALMEIDA X ANGELO PETRI X ROBERTO MELLAO X JOAO CARLOS DA SILVA X RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS X HEUVECIO LUCIO BRIGADAO FILHO X JOSE ATANAZIO DOS SANTOS FERNANDES X LUIS ANTONIO ARAUJO MATOS X CELSO PELOGIA X HELIO PRIMO PUCCI(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X ANTONIO LOPES DE LIMA X GILBERTO ALVES DOS SANTOS LOPES X VIVALDO FERREIRA DA SILVA X EXPEDITO DOURADO DOS REIS X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X HELIO PRIMO PUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar em fase de execução de sentença judicial acobertada pela coisa julgada. À fl. 1067, o exequente Hélio Primo Pucci informou a ocorrência de transação na via extrajudicial. À fl. 1068, a CEF apresentou concordância. Vieram os autos conclusos para sentença aos 01/09/2011. É relatório do essencial.

Decido. Tendo em vista as petições de fls. 1067 e 1068, verifico que as partes se compuseram na via administrativa, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no art. 794, inciso II do Código de Processo Civil.

Considerando-se o teor da fl. 1065, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000100-57.2000.403.6103 (2000.61.03.000100-7) - MARCO ANTONIO MOREIRA ORTIZ(SP073740 - FATIMA ELOISA TAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MARCO ANTONIO MOREIRA ORTIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls. 166 e 186), com o qual a parte exequente manifestou aquiescência (fl. 189). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento da importância depositada e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005944-46.2004.403.6103 (2004.61.03.005944-1) - MARIA VEIGA RAMOS(SP142389 - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARIA VEIGA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial que, acolhendo os embargos monitórios, julgou extinto o feito e condenou a CEF ao pagamento das verbas de sucumbência. Iniciada a fase executiva, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida a título de sucumbência (fls. 155/156), com o qual a parte exequente manifestou aquiescência (fl. 158). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento da importância depositada e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004219-17.2007.403.6103 (2007.61.03.004219-3) - AFONSO DOS SANTOS JUNIOR(SP176723 - JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO E SP067593 - MARIA AUXILIADORA MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X AFONSO DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls. 68 e 101), com o qual a parte exequente, ao final, manifestou aquiescência (fl. 105). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento da importância depositada e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005839-64.2007.403.6103 (2007.61.03.005839-5) - CLAUDIO GONCALVES FARIA X JAQUELINE FONSECA KUSSAMA FARIA(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP228783 - SOFIA PANAGIOTIS VARDAKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ACIR ABRANTES(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO E SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES

BATISTA) X MARCIA APARECIDA FLORESTA ABRANTES(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO E SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X JOSE DORIVAL MAGALHAES(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X CLAUDIO JOSE PACHECO X VIRGINIA CLAUDIA CAMPOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X RICHARD PAUL SELZER DE OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

Autor: Cláudio Gonçalves Faria e OutroRéu: CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 14 de agosto de 2012, às 14h para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente e o patrono do réu providenciar o comparecimento do representante da CEF Intime-se pessoalmente as testemunhas e os requeridos Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. Testemunhas: Kátia de Azevedo Pinto Secunho - mat. C044236 - endereço: Av. Dr. Nelson Davila, 40, 2º andar, Centro; Vania Cristina Caromano - rg. 17.354.381-9 - endereço: Rua das Baleias, 95, ap.65, Jd. Aquarius. Requeridos: Acir Abrante - endereço: Rua Planura, 121, Bosque dos Eucaliptos; Marcia Aparecida Floresta Abrantes - endereço: Rua Planura, 121, Bosque dos Eucaliptos; Jose Dorival Magalhães - endereço: Av. Andrômeda, 3454, sala 05, Bosque dos Eucaliptos; Claudio Jose Pacheco - endereço: Av. Andrômeda, 2960,, Bosque dos Eucaliptos; Virginia Claudia Campos - endereço: R. Camocim, 270, ap. 6, bloco 1, Parque Industrial; Richard Paul Selzer de Oliveira - R. Camocim, 270, ap. 6, bloco 1, Parque Industrial.

0005965-80.2008.403.6103 (2008.61.03.005965-3) - SIMONE RICARDO BARBOSA DE SANTANA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Autor: Simone Ricardo Barbosa de Santana Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 24 de abril de 2012, às 14h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se pessoalmente o INSS e as testemunhas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. Testemunhas, todas residentes em SJ Campos: Andreia Aparecida da Silva - endereço: Rua Amarelises, 190, Jd das Industrias; Micheli da Silva - endereço: Rua Olga Rocha de Moraes, 48, Limoeiro Int.

0008367-37.2008.403.6103 (2008.61.03.008367-9) - FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARGARETH APARECIDA DA SILVA(SP030307 - ACASSIO DE OLIVEIRA COSTA)

Autor: Fátima Rodrigues de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 24 de abril de 2012, às 15h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora Deverá o patrono da parte autora e de Margareth Aparecida da Silva providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se pessoalmente o INSS e as testemunhas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. Testemunhas: Iracema Martin de Menezes - RG 3.320.897-9 - endereço: Estrada do Livro, 150, Bairro da Serrinha, Monteiro Lobato; Maria Aparecida Pereira - RG 23.345.982-0 - endereço: Rua Abílio Pereira Dias, 242, Centro, Monteiro Lobato; Maria Oliveira Veloso - RG 35.422.221-1 - endereço: Rua Nove, 716, Dom Pedro II, SJ Campos. Int.

0000779-42.2009.403.6103 (2009.61.03.000779-7) - JOSE WAGNER HERNANDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Designo o dia 28 de agosto de 2012, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora que comparecerão independentemente de intimação, conforme consignado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Int.

0001691-39.2009.403.6103 (2009.61.03.001691-9) - MAIA ESTHER DI LEU(SP218698 - CARMELIA ANGELICA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 92/93: Assiste razão à parte autora. Verificado o equívoco, a prova testemunhal é necessária para a comprovação da união estável. Designo o dia 05 de junho de 2012, às 15:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme consignado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se pessoalmente o INSS Int.

0002191-08.2009.403.6103 (2009.61.03.002191-5) - JOAO ANTONIO MARQUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA

CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: João Antonio MarquesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius.VISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 12 de junho de 2012, às 14h para oitiva das testemunhas arroladas pela autoraDeverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente.Intime-se pessoalmente o INSS e as testemunhas.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como MandadoCientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. Testemunhas, todas residentes em SJCampos:Jose Carlos de Oliveira - RG 1.095.077-5 - endereço: Av. Artur Antonio dos Santos, 1462, Jd. Morumbi;Homero de Paula - RG 11.694.968-5 - endereço: Av. Benedito Domingues de Oliveira, 197, Jd. Morumbi;Bartolomeu Jose da Silva - RG 10.330.826 - endereço: Rua Terezinha, 1111. Pq Industrial.Int.

0006735-39.2009.403.6103 (2009.61.03.006735-6) - VILMA DOS SANTOS DE SA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: Vilma dos Santos de SáRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius.VISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 17 de abril de 2012, às 14h para oitiva das testemunhas arroladas pela autoraDeverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente.Intime-se pessoalmente o INSS e as testemunhas.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como MandadoCientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. Testemunhas, todas residentes em SJCampos:Paulo Henrique Macedo - RG 28.584.169-5 - endereço: Rua Teodomiro Costa, 38, Vila São Benedito, SJCampos/SPJoão Ferreira de Lira - RG 19.91015-5 - endereço: Av. Deputado Benedito Matarazzo, 11087, Vila São Pedro, SJCampos/SPInt.

0007695-92.2009.403.6103 (2009.61.03.007695-3) - MESSIAS ANTONIO GOMES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: MESSIAS ANTONIO GOMESRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius.VISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 28 de agosto de 2012, às 15h para oitiva das testemunhas arroladas pela autoraDeverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente.Intime-se pessoalmente o INSS e as testemunhas.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como MandadoCientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. TestemunhasJoão Batista Rodrigues - RG 84.11773 - endereço: R. Clementino Rodrigues Simões, 1070, Galo Branco, SJCampos;Jose Raimundo - RG 19.989.277- endereço: R.Alfem Pereira Junqueira, 233, Vila Tesouro, SJCampos;Jovelino Henrique Rodrigues - RG 18.728.9062 - endereço: R.Luis Carlos de Lima. 257, Residencial Armando Moreira Righi, Galo Branco, SJCampos.Int.

0000743-63.2010.403.6103 (2010.61.03.000743-0) - LEZANDRO SILVA BEANES ROCHA LOBO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Designo o dia 12 de julho de 2012, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir.Anote-se no sistema de dados o nome do peticionário de fl. 29.Int.

0000969-68.2010.403.6103 (2010.61.03.000969-3) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: Jose Carlos de OliveiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius.VISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 15 de maio de 2012, às 15h para oitiva das testemunhas arroladas pela autoraDeverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente e da testemunha Algemiro da Silva, uma vez que não foi indicado o endereço do mesmo para intimação pessoal.Intime-se pessoalmente o INSS e as testemunhas.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como MandadoCientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. Testemunhas, todas residentes em SJCampos:Agenor de Souza - RG 25.632.203-x - endereço: Rua Odete Garcia, 1129, Jd Morumbi;Jose Pedro de Souza - RG 24.688.438-2 - endereço: Rua Joana Soares Ferreira, 929Int.

0001635-69.2010.403.6103 - ANESIA RAMOS DOS SANTOS(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: Anesia Ramos dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521,

Jd.Aquarius.VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 05 de junho de 2012, às 14h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se pessoalmente o INSS e as testemunhas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. Testemunhas: Maria Inês dos Santos - RG 16.646.968 - endereço: Rua Vicente Mazzeo, 116, Pq Meia Lua, Jacareí; Pedro de Freitas Alves - RG 14.409.743 - endereço: Rua Lourenço de Souza, 89, Pq. Meia Lua, Jacareí. Int.

Expediente Nº 4510

ACAO CIVIL PUBLICA

0008910-40.2008.403.6103 (2008.61.03.008910-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X LUIZ CARLOS LOURENCO(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X MARCOPOLO SA(SP051101 - CLAUDINEI MARCHI) X JOSE ANTONIO VALIATI(SP051101 - CLAUDINEI MARCHI)

1. Ante a certidão e extrato de fls. 802/804, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0016957-71.2011.4.03.0000, nos termos do despacho de fl. 796.2. Intimem-se as partes e abra-se vista ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0000438-11.2012.403.6103 - EFICAZ GERENCIAMENTO LTDA(SP243088 - DANUBIA FABIANE DA SILVA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a impetrante, afirmando ser possuidora de direito líquido e certo, requer seja imediatamente concedida a ordem para determinar o parcelamento de seus débitos tributários federais (RFB e INSS) nos moldes do REFIS e a consequente expedição da Certidão Negativa de Débito ou Positiva com efeitos de negativa. Alega, em síntese, que o parcelamento pretendido está previsto na Lei nº. 11.941/09, a qual depende em princípio da edição de ato normativo administrativo, para produzir efeitos no mundo jurídico (sic). Dessa forma, alega que está sendo injustamente penalizada por não estar, momentaneamente, definidas as regras administrativas necessárias para que os benefícios do novo parcelamento possam ser aplicados. Com a petição inicial de fls. 02/09 foram anexados os documentos de fls. 10/68 e o recibo de pagamento das custas judiciais (fl. 69), recolhidas regularmente (certidão em fl. 71), sendo constatada irregularidade na apresentação da contrafé que acompanhou a petição inicial (fl. 71). É o relatório, em síntese. Decido. Conforme é cediço, para a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Não verifico a presença do requisito *fumus boni iuris* no caso apresentado à análise. Da análise dos documentos carreados aos autos e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela impetrante, não é possível verificar - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - sequer a comprovação documental de realização de pedido de parcelamento dos débitos tributários na via administrativa. Não é possível afastar de forma segura, ao menos até que sejam prestadas as devidas informações pela autoridade coatora ou anexados aos autos documentos ainda inexistentes, a incidência, no caso em concreto, do disposto na Lei nº. 11.941/2009 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. Ou seja, não há como se acolher o pedido formulado pela impetrante para se determinar ao impetrado a aplicação de uma inexistente normatização que dará eficácia à Lei 11.941/2009, conforme alegadamente foi veiculado pelos meios de comunicação (fl. 04). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações da impetrante -, a integridade do disposto na Lei nº. 11.941/2009 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar ab initio os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Providencie a impetrante a regularização da contrafé apresentada, no prazo de dez dias (vide certidão de fl. 71 e artigo 7º, inciso I, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009). No mesmo prazo, esclareça e comprove a impetrante se ainda se encontra submetida ao regime de tributação diferenciada do SIMPLES. Comprove documentalmente, ainda, ter efetuado o requerimento de parcelamento na via administrativa. Cumprida a determinação de regularização da contrafé, oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, principalmente quanto ao motivo da alegada recusa em proceder ao parcelamento dos débitos da impetrante e à eventual inclusão - e permanência - da impetrante no regime de tributação diferenciada do SIMPLES, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0403461-22.1997.403.6103 (97.0403461-0) - RILDO HENIO DE MENEZES MARQUES(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X BANCO ECONOMICO S/A(SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 003/2012 (Formulário 1908458).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Rodrigo Viana Domingos, OAB/SP 232.432.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 25/01/2012.4. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008409-52.2009.403.6103 (2009.61.03.008409-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X MADALENA DA SILVA CHAGAS(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X AGENOR SALES DA SILVA(SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA) X GILMAR SALES DA SILVA(SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA)

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE(nº originário do processo 2009.61.03.008409-3)AUTOR: UNIÃO FEDERALRÉU : MADALENA DA SILVA CHAGAS E OUTROS1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.2. Sem prejuízo da deliberação acima, designo o dia 28 de fevereiro de 2012, às 16:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.3. Intimem-se os advogados dos réus mediante a disponibilização/publicação do presente despacho no Diário Eletrônico, bem como expeça-se MANDADO DE INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL (PSU), a ser cumprido na pessoa do(a) seu(a) respectivo(a) Procurador(a), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521 - bloco 01 - 2º andar - Jardim Aquários - nesta cidade, cientificando-se que este Fórum Federal funciona na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquários - nesta cidade.Servirá cópia do presente despacho com MANDADO DE INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL (PSU).

Expediente Nº 4532

ACAO PENAL

0003668-18.1999.403.6103 (1999.61.03.003668-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON P.P.AMARAL FILHO) X JOSE MESSIAS RICOTTA(SP051132 - PAULO FRANCISCO FRANCO E SP166043 - DÉLCIO JOSÉ SATO E SP289967 - TATIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca da juntada da carta precatória de fls. 494/506, em que foi procedido o interrogatório do acusado.Considerando que as testemunhas arroladas pela defesa compareceriam em audiência independentemente de intimação (fl. 473), e tendo em vista que as mesmas não foram apresentadas perante o Juízo deprecado, consoante certidão de fls. 505, declaro preclusa a produção de referida prova testemunhal.Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, abra-se vista às partes, primeiro ao r. do Ministério Público Federal, para requerimento de diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Em seguida, abra-se vista à defesa para a mesma finalidade, cujo prazo começará a fluir à partir da publicação do presente despacho.Int.

0006624-94.2005.403.6103 (2005.61.03.006624-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO CARLOS NAHIME X ANTONIO CARLOS SILVA GALVAO(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL em face de ANTONIO CARLOS NAHIME e ANTONIO CARLOS DA SILVA GALVÃO, qualificados nos autos, denunciando-os como incurso no artigo 168-A c.c. artigo 71, todos do Código Penal, sob fundamento de que os denunciados, na qualidade de sócios-gerentes da empresa UNIMONSERV ENGENHARIA LTDA, nas competências de junho e julho de 2002, agindo com consciência e vontade, descontaram contribuições devidas à Previdência Social da folha de pagamento de seus empregados e não efetuaram o recolhimento dos valores descontados no prazo legal. A denúncia veio embasada em elementos constantes do inquérito policial nº 19-0495/2005, tendo sido recebida em 29 de novembro de 2006 (fls. 220). Juntadas folhas de antecedentes dos réus nos INI às fls. 239/242. Aos 06/02/2007, procedeu-se neste Juízo ao interrogatório dos acusados (fls. 243/247). Juntado documento pela defesa (fls. 248/250). Às fls. 254/256, foi apresentada defesa prévia pelos réus. Juntadas folhas de antecedentes dos réus nos IIRGD às fls. 260/262. Conforme requisitado pelo Juízo, sobrevieram informações acerca do débito objeto dos autos referentes à NFLD nº 35.657.916-6 (fls. 271/293 e 310/311). Manifestaram-se as partes (fls. 299/301, 303/305 e 313/322). Aos 06/07/2010, foram ouvidas neste Juízo as três testemunhas arroladas pela defesa, sendo os depoimentos colhidos por meio áudio visual, nos termos do artigo 405, 1º do Código de Processo Penal. Nesta oportunidade, foi decretada a revelia do acusado ANTONIO CARLOS DA SILVA GALVÃO, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Por fim, instadas as partes acerca da realização de novas diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, pelo Ministério Público Federal nada foi requerido e a defesa requereu a expedição de ofícios solicitando informações acerca da NFLD nº 35.657.916-6, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 339/345). Conforme requisitado pelo Juízo, sobrevieram novas informações acerca do débito referido na NFLD nº 35.657.916-6 (fls. 350/372 e 378/386). Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 374. Memoriais pelo Ministério Público Federal às fls. 388/393, onde requer seja a ação penal julgada procedente, condenando-se os réus como incurso, por

duas vezes em continuidade delitiva (CP 71), no artigo 168-A, 1º, I do Código Penal. Juntou documentos (fls. 394/401). Juntado ofício da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com informações acerca do débito referido na NFLD nº 35.657.916-6 às fls. 403/441. Memoriais pela defesa às fls. 446/456, onde requer seja decretada a absolvição dos réus. Autos conclusos para sentença aos 05/09/2011. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Não havendo preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao mérito da demanda.A presente ação penal se relaciona a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra os réus ANTONIO CARLOS NAHIME e ANTONIO CARLOS DA SILVA GALVÃO pela eventual prática de crime descrito no artigo 168-A, do Código Penal, verbis: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.A materialidade dos delitos está robustamente comprovada, essencialmente pelo procedimento fiscal acostado às fls. 11/131, onde foi apurado o crédito previdenciário, lançado através da NFLD nº 35.657.916-6, referente ao período de 06/2002 a 07/2002, referente a contribuições sociais que os acusados descontaram de seus empregados, mas deixaram de efetuar o recolhimento à Seguridade Social.A autoria também é indubitosa.Em seu interrogatório judicial, o acusado ANTONIO CARLOS NAHIME confirmou que administrava a empresa em 2002, e que a partir do ano de 2000 o réu ANTONIO CARLOS DA SILVA GALVÃO cuidava da área de vendas, e não administrava a empresa, mas havia reuniões onde era passado tudo o que estava acontecendo na empresa; Ele tinha consciência do não repasse das contribuições(fl. 247).Por sua vez, o acusado ANTONIO CARLOS DA SILVA GALVÃO, quando interrogado pelo Juízo, disse que era ANTONIO CARLOS NAHIME quem administrava a empresa, sendo que tinha conhecimento de que havia algo pendente no repasse das verbas(fl. 244/245).Destarte, incontestes que ANTONIO CARLOS DA SILVA GALVÃO administrava a empresa fiscalizada até o ano de 2000 e que ANTONIO CARLOS NAHIME passou a administrá-la no ano de 2002. Todavia, impõe-se reconhecer também que ANTONIO CARLOS DA SILVA GALVÃO continuou ciente de tudo o que se passava na empresa no período fiscalizado, inclusive sobre a ausência de repasses das contribuições à Previdência Social.Os réus não negaram em momento algum que não participaram da administração da empresa, sendo que ambos afirmaram em interrogatório judicial que realmente não foram pagas as contribuições previdenciárias porque a empresa passava por dificuldades financeiras.Embora tenham confessado que deixaram de recolher as contribuições devidas à Previdência Social, sustentam que à época a empresa passava por dificuldades financeiras.A prova documental produzida evidencia o problema de caixa da empresa no período, que não conseguia satisfazer todas suas obrigações pontualmente, dado que teve sua falência decretada, conforme comprova o documento de fls. 286. Ressalte-se que não se espera a ruína da vida patrimonial dos sócios a fim de afastar a incidência da norma penal, contudo, apenas incumbindo aos réus demonstrar a alegada dificuldade financeira decorrente de circunstâncias invencíveis, como se verifica nos autos.Ainda, impende observar que o conjunto probatório evidencia o ânimo dos réus de adimplir o devido e continuar a atividade empresarial, haja vista que, a despeito das dificuldades financeiras, pagaram parte do débito, acreditando que o valor restante seria quitado com o depósito efetivado nos autos do mandado de segurança impetrado para discutir a dívida. Com efeito, restou comprovado nestes autos que os réus quitaram quase a totalidade do débito referido na NFLD nº 35.657.916-6, sendo que, ademais, realmente foram alocados para pagamento do restante da dívida dois depósitos judiciais efetivados em sede de mandado de segurança (autos nº 2003.61.03.009638-0), sendo que à época acreditavam que o valor seria suficiente para quitação integral do débito (fls. 405/415).A testemunha, Mauro Costa Viveiros Filho, auditor fiscal que instaurou a representação fiscal para fins penais contra a empresa dos réus, disse em Juízo que a fiscalização apurou um débito total, incluindo juros e multa, no valor aproximado de oitenta mil reais, sendo que o contribuinte, durante a ação fiscal, recolheu 80% desse valor, tendo sido lavrada NFLD do valor restante, porque à época não foram apresentados os comprovantes do depósito judicial referido pelos acusados.A testemunha, Maria Lucia Barbosa de Moraes, gerente administrativa da empresa fiscalizada, confirmou em seu depoimento judicial que o depósito efetivado no mandado de segurança era suficiente para pagamento da dívida.Todavia, considerando que a correção do depósito judicial não acompanhou a evolução da dívida fiscal, quando foi alocado para pagamento, restou um saldo devedor, de modo que o representante do Ministério Público Federal sustenta ter havido tão somente quitação parcial, razão pela qual não se verifica extinta a punibilidade pelo pagamento.O que se extrai é que, em todo o período, a situação dos réus como administradores da empresa, era periclitante. A empresa possuía um sério problema de caixa. Note-se, mais, que a empresa tentou aderir ao Refis (nos autos do mandado de segurança aludido), para parcelamento dos tributos devidos, sem que lograsse êxito na demanda judicial. Destarte, impõe-se concluir que o conjunto probatório demonstra que os réus não incorreram no crime imputado, em razão da causa supra legal de exclusão da culpabilidade derivada das dificuldades financeiras sobejamente demonstradas: inexigibilidade de conduta diversa. Não havia caixa suficiente para pagamento dos tributos sem prejuízo da atividade empresarial.Em consonância com o entendimento exposto, colaciono os seguintes julgados:PENAL. PROCESSO PENAL. CÓDIGO PENAL, ART. 168-A, DO CÓDIGO PENAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Em havendo nos autos elemento de prova hábil a demonstrar as dificuldades financeiras por que passava a empresa, tanto que culminou com a decretação de sua falência (fls. 169/177), verifica-se que não merece ser reformada a v. sentença apelada. 2. Sentença mantida. 3. Apelação desprovida.TRF 1ª Região - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 20093500086960 - Fonte: e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:59 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDESPENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS DEMONSTRADAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Os depoimentos transcritos na decisão proferida no processo de falência da Companhia Industrial Itaunense e os documentos juntados durante a instrução autorizam a

conclusão de que a Fundação Educacional Maira de Castro Nogueira realmente passava por sérias dificuldades financeiras, motivadas pela suspensão do repasse de verbas pela empresa mantenedora. 2. Em que pese demonstradas a materialidade e autoria delituosas, havendo sido devidamente comprovado que a empresa da apelada encontrava-se em situação de dificuldade financeira tal que impossibilitava o recolhimento das contribuições previdenciárias, deve ser mantida a absolvição com fundamento no art. 386, V, do CPP (com a redação dada pela Lei n. 11.690, de 2008). Cf. ACR 2006.38.00.026359-7/MG, Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (conv.), Quarta Turma, e-DJF1 p.132 de 29/01/2010 3. Recurso de apelação da acusação não provido. TRF 1ª Região - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200338000572959 - Fonte: e-DJF1 DATA:17/10/2011 PAGINA:078 - Rel. JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO os réus ANTONIO CARLOS NAHIME e ANTONIO CARLOS DA SILVA GALVÃO dos fatos imputados, em razão da excludente de culpabilidade inexigibilidade de conduta diversa, nos termos do artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Coloquem-se os réus incontinenti em liberdade, se estiverem presos pelos fatos aqui julgados. Mesmo em se tratando de sentença absolutória, faculto aos réus apelarem, caso tenham interesse para tanto. Proceda a Secretaria como necessário para comunicação desta sentença aos órgãos cabíveis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005362-75.2006.403.6103 (2006.61.03.005362-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCELO DONIZETTI TOMAZ DA SILVA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA)

Sem prejuízo da apresentação da resposta à acusação pelo defensor nomeado pelo Juízo, e ante a proximidade da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas, intem-se as testemunhas arroladas pela acusação. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da testemunha de acusação NEIRIA APARECIDA QUENNEHEN, Comerciante, CPF 506.350.009-97, Com endereço na R. da Acácias, 345 - Vila Letônia, tel. 8168 0777 e 3921 0777, nesta cidade. Requisite-se o comparecimento da testemunha ANSELMO HIKARU KATAGI, matrícula 76.107, Auditor Fiscal da Receita Federal, arrolada pela acusação, para a audiência de instrução e julgamento designada. Cópia desta decisão servirá como ofício, que deverá ser encaminhado para o Delegado Chefe da Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos-SP. Fica a Secretaria autorizada a proceder consulta ao sistema Webservice, a fim de tornar efetivas as intimações das testemunhas. Havendo informação de endereço diverso ao constante nos presentes autos, instrua-se o mandado/ofício com cópia da consulta efetivada. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o acusado dos termos da presente decisão, na pessoa de seu defensor constituído, com a disponibilização dos autos para ciência. Int.

Expediente Nº 4538

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401467-22.1998.403.6103 (98.0401467-0) - GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS X IZAQUIEL JOSE DA SILVA X JOAO CLEMENTINO LEMES X JOSE DE SOUZA FILHO X MARCIA ROMERA SOUTTO X MARCO GUTIERRE PEREIRA X NILVA VITORIA DE SOUZA X OLIMPIO MOREIRA DA SILVA X ROBERTO VALENTE X WILSON PEDRO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 049/2012 (Formulário 1908504) e nº 050/2012 (Formulário 1908505). 2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Paulo Cesar Alveres Romero, OAB/SP 74.878. 3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 30/01/2012. 4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção. 5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0400143-07.1992.403.6103 (92.0400143-7) - MARIA ADELAIDE G. MACHADO X MARIA ADELAIDE G. MACHADO(SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO ITAU S/A(SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP016169 - JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 051/2012 (Formulário 1908506). 2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Duílio José Sanchez Oliveira, OAB/SP 197.056. 3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 30/01/2012. 4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção. 5. Int.

0400379-46.1998.403.6103 (98.0400379-1) - ALDA HOMORATA DIAS X AMAURI FRANCISCO DOS SANTOS X CRISTIANE FATIMA BARBOSA RAMOS X DAVID ANTONIO DE BRITO X JORGE MAURICIO DE OLIVEIRA X JOSE AIRTON FERREIRA ALVES X LUIZ EDUARDO FELIPPE X MARIA OLINDA PAULO X

RONALDO JOSE FREDIANI X SABINO TEODORO DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALDA HOMORATA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMAURI FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE FATIMA BARBOSA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID ANTONIO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE MAURICIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AIRTON FERREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ EDUARDO FELIPPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA OLINDA PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO JOSE FREDIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SABINO TEODORO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 037/2012 (Formulário 1908492), nº 038/2012 (Formulário 1908493).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Paulo Cesar Alferes Romero, OAB/SP 74.878.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 30/01/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento dos autos.5. Int.

0002879-48.2001.403.6103 (2001.61.03.002879-0) - ANTONIO PIMENTA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO FRANCISCO DE MELO X JOSE MAURICIO LOPES X LUIZ CARLOS SILVA PEREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X ANTONIO PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FRANCISCO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MAURICIO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 038/2012 (Formulário 1908493), nº 039/2012 (Formulário 1908494).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Paulo Cesar Alferes Romero, OAB/SP 74.878.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 30/01/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento dos autos.5. Int.

0002417-52.2005.403.6103 (2005.61.03.002417-0) - GISELDA VERA CRUZ SCALISSE(SP174964 - ANDREA APARECIDA MONTEIRO E SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 040/2012 (Formulário 1908495), nº 041/2012 (Formulário 1908496), nº 042/2012 (Formulário 1908497) e nº 043/2012 (Formulário 1908498).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Cleoni Maria Vieira do Nascimento, OAB/SP 178.569.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 30/01/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento dos autos.5. Int.

0002905-07.2005.403.6103 (2005.61.03.002905-2) - NELSON SEBASTIAO MARQUES X FUMINO OHIRA MARQUES(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X NELSON SEBASTIAO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 046/2012 (Formulário 1908501), nº 047/2012 (Formulário 1908502) e nº 048/2012 (Formulário 1908503).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Ana Carolina Duarte de O. Andrade, OAB/SP 217.104.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 30/01/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento dos autos.5. Int.

0004245-15.2007.403.6103 (2007.61.03.004245-4) - FRANCISCO EDUARDO NASCIMENTO GOMES LUME(SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X FRANCISCO EDUARDO NASCIMENTO GOMES LUME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 044/2012 (Formulário 1908499), nº 045/2012 (Formulário 1908500).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Paula Ignácia Freddo Corinaldesi, OAB/SP 168.949.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 30/01/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento dos autos.5. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6057

ACAO CIVIL PUBLICA

0005157-70.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X S R M AGROPECUARIA LTDA(SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS E SP303156 - BRUNO CESAR ALVES CANTUARIA)

Vistos, etc..Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int..

Expediente Nº 6058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004180-54.2006.403.6103 (2006.61.03.004180-9) - MAURI TEIXEIRA DA COSTA X TEREZINHA DA SILVA SOARES(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MAURI TEIXEIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL

I - Admito a habilitação da representante do espólio de MAURI TEIXEIRA, a senhora TEREZINHA DA SILVA SOARES. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo.II - Considerando que houve sucessão causa mortis, com a devida habilitação nos autos, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região solicitando-se que, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 438 do Colendo Conselho de Justiça Federal, sejam os valores já depositados convertidos em depósito judicial, à ordem deste Juízo. Cumprido, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do(s) sucessor(es) habilitado(s). Int.

0003298-53.2010.403.6103 - AURINA URCINA DE JESUS SANTOS(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente.Relata ser portadora de artrose grau bilateral, tendinite nos ombros e bursite, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente, que foi indeferido.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais.Laudos periciais administrativos às fls. 74-78 e laudos judiciais às fls. 79-95 e 101-110.É a síntese do necessário. DECIDO.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011).É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988.Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família.A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93).O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.O laudo médico judicial atesta que a autora é portadora de artrose acrómio-clavicular, tendinite de ombros e bursite, que causam incapacidade temporária para o trabalho, conforme resposta ao quesito 06, fl. 81.Desta forma, a autora não pode ser considerada deficiente para os fins regulamentares conforme previsão do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que veio a regulamentar a Lei nº 8.742/93 e o artigo 203 da Constituição Federal de 1988, uma vez que a incapacidade diagnosticada é apenas temporária. Para ser considerada pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei nº 8.742/93, a incapacidade deve ser total e permanente. Sem tais requisitos, não se caracteriza a invalidez.Neste sentido, trago à colação julgado proveniente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 341013 Processo: 200405990010360 UF: PB Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 14/09/2004 Documento: TRF500088841 Desembargador Federal Francisco CavalcantiPREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 6º, INCISOS I E II, DO DECRETO Nº 1.744/95. PERÍCIA NEGATIVA. RENDA FAMILIAR CONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM.1. A concessão do benefício assistencial encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 6º, incisos I e II do Decreto nº 1.744/95, quais sejam, a deficiência incapacitante para a vida independente e o trabalho, e a falta de meios do grupo familiar para prover a subsistência.2. Concluindo a perícia judicial que a paciente está acometida por varizes do membro inferior com

úlceras e inflamações na perna esquerda, o que gera incapacidade parcial e temporária para o trabalho (fls. 71-72), não há como se reconhecer o direito à percepção do benefício pleiteado, posto não se tratar de deficiência, nos termos da Lei que rege a matéria.3. Também não ficou demonstrada a renda familiar, o que impossibilita a verificação da falta de meios do grupo familiar para prover a subsistência da Apelante, outro requisito legal.4. Apelação do particular a que se nega provimento. Sentença mantida.(grifei)O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico, por sua vez, comprova que a autora vive juntamente com seu marido, de 63 anos de idade, uma filha de 13 anos e uma neta de 8 anos de idade, em um total de 4 pessoas, em imóvel alugado, em mau estado de conservação, com móveis danificados.Atesta referido laudo social que a família possui renda informal proveniente trabalho como pedreiro do cônjuge da autora, no valor aproximado de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).A autora não recebe auxílio humanitário do Poder Público, nem de entidade não governamental ou de terceiros, somente recebe remédios da rede pública de saúde, afirmando que seus filhos auxiliam no fornecimento da alimentação, medicamentos e condução.Constatou, ainda, que as despesas essenciais do grupo familiar atingem R\$ 365,89 (trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos).Recorde-se que a teleologia legal implícita ao benefício não é a de amparar quaisquer idosos, ou quaisquer pessoas portadoras de deficiência, mas somente àqueles que não possam prover o próprio sustento, nem tê-lo provido pela própria família.Deve-se levar em conta, portanto, que a autora se encontra amparado em suas necessidades de moradia, alimentação e saúde, além de apresentar renda per capita bem acima do Conclui-se, portanto, ao menos em uma análise sumária dos fatos, compatível com o atual momento processual, que, conquanto o autor viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei, além de não ter sido comprovada qualquer incapacidade para o trabalho.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.Após, vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0001245-65.2011.403.6103 - DENIS BARBOSA NOGUEIRA X ELENICE BARBOSA GONCALVES(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente.Relata ser portador de doença mental definitiva e irreversível, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter requerido administrativamente a concessão do benefício assistencial ao deficiente, que foi indeferido sob a alegação de não enquadramento no 2º do artigo 20 da Lei 8742/93.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais.Laudo médico administrativo à fl. 38-39. Laudos judiciais às fls. 41-46, 55-59.É a síntese do necessário. DECIDO.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011).É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988.Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família.A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93).O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.O laudo médico judicial atesta que o autor é portador de epilepsia, porém controlada, não havendo que se determinar a sua incapacidade por este motivo. Acrescenta, porém, que o autor é portador de doença mental leve, definitiva, e desde a infância, e que esta doença se torna determinante para seu quadro de total incapacidade. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à incapacidade.O laudo apresentado como estudo social revela que o autor, contando com 20 (vinte) anos, vive com sua mãe (divorciada) e uma irmã (mãe de dois filhos que também vivem na mesma casa), em uma casa própria acomodada em meio lote, sem acabamentos e infiltração. Pondera a Perita que o local é simples, limpo e organizado. O bairro conta com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação. A casa possui três quartos, sala, cozinha e banheiro, guarnecidos com o essencial, contando com aparelho de DVD, microondas, armários em todos os quartos e cozinha. A renda da família é advinda do salário recebido pela mãe como diarista e algumas vendas esporádicas de salgadinhos, perfazendo R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais) mensais. A irmã do autor, que é também diarista, afirmando auferir em média R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais. As despesas essenciais da família totalizam um valor de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais), incluindo-se energia elétrica, gás, alimentação e água, levando-se em conta que na última despesa contabilizada pela Perita incluiu-se também a conta do mês de agosto de energia elétrica.Afirma a perita que o autor não recebe ajuda de organização não governamental ou de terceiros, porém, o seu pai fornece leite, frutas e verduras. Já, o pai das filhas de sua irmã, servente de pedreiro, também colabora com ajuda mensal de fraldas, danone e biscoitos. A medicação de que faz uso é fornecida pelo SUS.Issos resulta em uma diminuição considerável nas despesas da família. Recorde-se que a teleologia legal implícita ao

benefício não é a de amparar quaisquer idosos, ou quaisquer pessoas portadoras de deficiência, mas somente àqueles que não possam prover o próprio sustento, nem tê-lo provido pela própria família. Deve-se levar em conta, portanto, a aptidão dos membros da família, de tal forma que situações transitórias de desemprego ou desamparo não autorizam a concessão do benefício. Acrescente-se que as dimensões do imóvel e a descrição dos bens que o guarnecem também são indicativas de condições ao menos razoáveis de subsistência. Conclui-se, portanto, ao menos em uma análise sumária dos fatos, compatível com o atual momento processual, que, conquanto a família da autora viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003571-95.2011.403.6103 - MARCELO FURTADO COHEN (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. As alegações do autor inclusive a alegada contradição entre as conclusões do perito e as alcançadas por seu médico assistente, serão examinadas por ocasião da sentença. Por ora, basta observar que a prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da Medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença e concluir se, dessa doença, decorre uma incapacidade para o trabalho. Além disso, verifica-se que o autor foi devidamente intimado, por meio de seu advogado, a respeito da nomeação do perito, inclusive para que, se quisesse, indicasse seu assistente técnico, tendo restado absolutamente silente a respeito. Nesses termos, ainda que tenha o amplo direito de impugnar as conclusões do perito, ocorreu inequívoca preclusão quanto à possibilidade de impugnar a habilitação profissional do perito para a realização do encargo para o qual foi nomeado. Não custa observar, finalmente, que é necessária alguma cautela, de qualquer profissional, de qualquer área do conhecimento humano, antes de apontar desvios éticos naqueles que atuam no processo judicial. A veemência na defesa dos interesses da parte é algo elogiável, próprio da mais elevada Advocacia, função merecedora de prestígio constitucional sem similar. Por essa razão é que certos excessos de linguagem acabam sendo tolerados, como próprios de alguém que sustenta em Juízo determinada tese. Mas é preciso tomar cautelas adicionais para que esses argumentos não sejam ofensivos ou injuriosos (art. 15 do Código de Processo Civil), conduta que depõe contra a boa fé esperada de todos os partícipes do processo (art. 14, II, do CPC). Feita esta observação, entendo incabível quer a designação de nova perícia, quer a intimação do médico assistente da autora para que seja ouvido em Juízo. A finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. De fato, não há qualquer divergência quanto aos fatos, em si, quanto ao histórico médico e das doenças, mas somente quanto à existência (ou não) de incapacidade, bem assim o prognóstico da doença. A correta resolução da lide se dará, portanto, com o cotejo analítico do laudo pericial, em comparação com as inúmeras declarações e atestados médicos juntados pela autora, o que será feito na sentença. Por identidade de razões, reputo que a oitiva do médico assistente da autora não acrescentaria nada além do que já observou por escrito, daí porque irrelevante para o julgamento do feito. Em face do exposto, indefiro tais pedidos, determinando que, depois de intimadas as partes, sejam os autos trazidos à conclusão para sentença, quando será reexaminado, se for o caso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ou de tutela específica). Intimem-se.

0005634-93.2011.403.6103 - RAYANE RODRIGUES SILVA X ELIANE CRISTINA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.

0007811-30.2011.403.6103 - MAURICIO ALVES PRATA (SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como artrose lombar, deficiência visual e irreversível, perda auditiva, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter requerido o auxílio-doença em 03.10.2010, que foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 41. Laudo médico judicial às fls. 43-48. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da

carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de perda auditiva, artrose na coluna e no cotovelo direito, deficiência visual. Apresenta diminuição da acuidade visual do olho direito, mas não foi observada incapacidade, pois o autor exerce até o momento a atividade de serviços gerais. Afirma que as patologias se encontram estacionárias, não havendo nexo laboral e incapacidade para o trabalho. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0007841-65.2011.403.6103 - CELIA APARECIDA SILVA SANTOS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de quadro de diversos problemas oftalmológicos, tais como miopia em ambos os olhos, atrofia foveal do olho esquerdo, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter requerido o auxílio-doença, que foi indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 32-35. Laudo médico judicial às fls. 37-48. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de quadro de descolamento de retina secundário a ruptura gigante da retina temporal no olho esquerdo, miopia bilateral, óleo de silicone na cavidade vítrea no olho esquerdo, atrofia foveal no olho esquerdo, olho direito tratado e com a retina colada, mas não foi observada incapacidade levando em consideração a profissão da autora. Do exame clínico concluiu o Perito que a autora apresentou-se em bom estado geral, orientada no tempo e no espaço, corada. Em resposta aos quesitos o perito afirmou não haver incapacidade da autora para o trabalho. Tais conclusões estão em harmonia com as das perícias realizadas administrativamente e que resultaram na cessação do benefício, bem como o atestado de fls. 17, que prevê um prazo de 6 meses para o final do tratamento a partir de maio de 2011. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0008421-95.2011.403.6103 - JOAO LUCIO PEREIRA DA SILVA (SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.

0009063-68.2011.403.6103 - KAREN TAMI SUENAGA MACIEL X IVANA RAQUEL MIYUKI SUENAGA MACIEL (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.

0009119-04.2011.403.6103 - MICHEL LOPES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial. Após, dê-se vista ao INSS nos termos já determinados na decisão de fls. 53-54, verso. Int.

0009424-85.2011.403.6103 - GILBERTO ALVES SIQUEIRA (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia de óbito do autor (fls. 44), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil. Considerando que, em tese, haveria interesse dos sucessores do autor em receber os valores do benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo até a data do óbito, intime-se o ilustre advogado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a habilitação dos sucessores, nos termos do art. 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0000229-42.2012.403.6103 - MARCOS ROBERTO VENTURA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer o auxílio-doença

acidentário com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. No caso aqui versado, trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio doença em razão de incapacidade decorrente de acidente de trabalho. As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540. Observe-se que, conforme extratos que faço anexar, foram concedidos auxílios-doença acidentários (espécie 91) desde o ano de 2007. Além do que, o próprio autor requer a conversão do benefício acidentário em aposentadoria por invalidez. Considerando que a doença de que o autor é portador tem origem laboral, a Justiça Federal não é competente para processar e julgar o feito. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de São José dos Campos, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 6059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007514-23.2011.403.6103 - ADEILDO GOMES DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo RÚIDO, na empresa GM POWERTRAIN LTDA., comprovando-se a atividade exercida superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003, que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 39. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0000232-94.2012.403.6103 - ANTONIO LEMES DE AQUINO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o autor para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça cópia da Carta de Concessão e a Memória de Cálculo da RMI do benefício. Sem prejuízo, cite-se o réu.

0000263-17.2012.403.6103 - LUIZ ALVES (SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, uma vez que já tramita o processo de nº 0005944-07.2008.4036103 no juízo da 2ª Vara Federal local. Após, voltem os autos conclusos para apreciação. Int.

0000354-10.2012.403.6103 - TATIANA APARECIDA DA SILVA (SP250723 - ANA PAULA ARAUJO E SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Regularize a parte autora o polo passivo da presente ação. Após, se em termos, citem-se.

0000371-46.2012.403.6103 - RAPHAEL ANDRADE DE OLIVEIRA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciente da redistribuição. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000414-80.2012.403.6103 - JOSE NADIR DE OLIVEIRA (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que dê valor a causa condizente com o proveito econômico pretendido. Após, se em termos, cite-se.

0000465-91.2012.403.6103 - MARIA VALQUELENE CANDIDO (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício salário-maternidade. Alega a autora, que foram efetuadas contribuições previdenciárias como

professora eventual, mas que seu benefício foi indeferido administrativamente sob o fundamento de que não seria devido o salário-maternidade requerido a partir de 01.9.2003. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05-33. É a síntese do necessário. DECIDO. O salário-maternidade encontra fundamento constitucional no artigo 201 da Constituição Federal de 1988 e está previsto no art. 71, da Lei 8.213/91, que prevê que é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste (...). Verifico-se que o INSS será sempre o sujeito passivo desta relação jurídica, uma vez que, mesmo quando se tratar de segurada empregada, oportunidade em que o pagamento se dará diretamente pela empresa, posteriormente, haverá o desconto de tais importâncias das contribuições sociais devidas pelo empregador. O INSS, portanto, sempre arcará com o ônus financeiro decorrente deste benefício. No caso dos autos, constata-se pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais que faço anexar, que a autora manteve vínculo de emprego de 08.6.2009 a maio de 2011 e, posteriormente, de 13.10.2011 a dezembro de 2011 (com o empregador SÃO PAULO SECRETARIA DA EDUCAÇÃO). A autora conserva sua qualidade de segurada e o fato gerador do pretendido benefício ocorreu em 08.6.2011, data do nascimento do filho da autora, conforme faz prova a certidão de nascimento de fl. 09. Desta forma, havendo a manutenção da qualidade de segurada da parte autora na data do fato gerador do benefício, a autora faz jus à percepção dos valores correspondentes ao salário-maternidade. Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do salário-maternidade à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Maria Valquelene Candido. Número do benefício: 156.995.866-9 (nº requerimento administrativo). Benefício concedido: Salário-maternidade. Renda mensal atual: A calcular. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 290.509.158-41. Nome da mãe Natalina Salvadora Candido. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Hilário Santana, nº 214, Parque Residencial Flamboyant, São José dos Campos/SP. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico. Cite-se. Intimem-se.

0000466-76.2012.403.6103 - MARCELO RAMON FERRONI (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o INSS não considerou o período de atividade exercida como aluno no INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, no período de 06 de março de 1972 a 18 de dezembro de 1976. Sustenta que, caso admitido esse período, tem direito à aposentadoria integral, desde a data de entrada do requerimento administrativo (24.5.2011). A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Pretende-se, nestes autos, a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, para fins previdenciários. Em matéria de comprovação de tempo de serviço, incide a regra contida no art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...). 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora a referida norma aparente colidir com o princípio processual da livre apreciação das provas, já teve sua constitucionalidade proclamada pela Suprema Corte, como se vê, por exemplo, do RE 226.588, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 29.9.2000. De toda forma, a remissão ao regulamento, aí contida, não significa atribuir ao Chefe do Poder Executivo a competência para estabelecer um rol fechado, exaustivo dos elementos hábeis à comprovação do tempo de serviço, nem da espécie de atividade que pode ser averbada. A interpretação da regra que melhor se amolda ao citado princípio é a de considerar as indicações contidas no art. 60 do Decreto nº 3.048/99 (e nos que lhe antecederam) como meramente exemplificativas, que devem ser valoradas caso a caso. Postas essas premissas, vale transcrever o que determinava o art. 58, XXI, do Decreto nº 611/92, a respeito do tema: Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros: (...) XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073 de 30 de janeiro de 1942; a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria (Senai) ou Serviço Nacional do Comércio (Senac), por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor; b) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial; (...). O referido Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, a lei orgânica do ensino industrial, de fato permitia à União o reconhecimento de escolas técnicas ou industriais privadas, mantidas por empresas em favor de seus aprendizes. Havia, por assim dizer, nessa situação, uma equiparação desses alunos aos empregados, razão pela qual era admissível a contagem desse tempo de serviço para fins previdenciários. O Decreto nº 2.172/97 tentou restringir essa averbação apenas ao período de 09 de fevereiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959, supostamente de vigência do Decreto-lei nº 4.073/42. O Decreto nº 3.048/99, por sua vez, não fez qualquer referência à matéria. Embora seja claramente questionável a pretensão restritiva adotada a partir de 1997 (inclusive no que se refere à sua aplicação

retroativa), é evidente que, desde o início, o reconhecimento do tempo de serviço estava limitado às escolas mantidas por empresas privadas, o que não é o caso dos autos. Ocorre que o próprio antigo Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) cuidou de divulgar a Circular nº 72/82, que, com base em parecer da Consultoria Jurídica do extinto DASP (nº 550/80), passou a admitir a contagem do tempo de serviço também dos alunos aprendizes em escolas técnicas federais, condicionando-a, todavia, à percepção de remuneração por conta do orçamento da União. Resguardou-se, com isso, inclusive a possibilidade de contagem recíproca de tempo de serviço, nos termos da Lei nº 6.226/75. Também no que se refere especificamente à contagem de tempo para fins estatutários, o Tribunal de Contas da União editou sua Súmula nº 96, que estabeleceu: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento. No parecer CJ/MPAS nº 024/82, por sua vez, expôs-se o entendimento segundo o qual essa exigência de retribuição pecuniária poderia ser meramente indireta. Do conjunto dessas normas e orientações normativas é possível extrair algumas conclusões: a) a legislação já citada continha determinação expressa para contagem de tempo de serviço de apenas um pequeno grupo de aprendizes em escolas técnicas industriais, assim reconhecidas pela União, que lhes atribuía os mesmos deveres dos empregadores privados; e b) a orientação sumulada do Tribunal de Contas da União, nos limites de suas atribuições legais, tinha por destinatário específico o próprio serviço público e o regime estatutário. Se agregarmos a circunstância evidente de que o INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA não é uma escola técnica federal, nem seus alunos aprendizes (em um conceito legal restrito), não haveria lugar para a pretendida contagem de tempo de serviço. A ausência de disposição legal expressa não impede, todavia, que o referido tempo seja reconhecido para fins previdenciários, mas claramente por força de uma equiparação à situação dos aprendizes, que é ditada por razões de respeito à isonomia. De fato, se os alunos do ITA encontram-se em período de aprendizagem e, por essa razão, percebem remuneração dos cofres da União, ainda que essa remuneração seja in natura (alimentação, hospedagem, etc.), podem ser perfeitamente equiparados, neste aspecto, à dos aprendizes remunerados em empresas privadas, daí emergindo seu direito à contagem do tempo de serviço. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. - Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido (STJ, RESP 627051, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 28.6.2004, p. 416). Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92. O período como estudante do ITA - instituto destinado à preparação profissional para indústria aeronáutica -, nos termos do art. 58, inciso XXI do Decreto nº 611/92 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é a remuneração, paga pelo Ministério da Aeronáutica a título de auxílio-educando, ao aluno-aprendiz. Recurso não conhecido (STJ, RESP 398018, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 08.4.2002, p. 282). Ementa PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTUDANTE DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA - APRENDIZAGEM REMUNERADA. CONTAGEM DE TEMPO DEFERIDA. 1. O tempo de atividade desenvolvida como estudante de engenharia do ITA, mediante pagamento de auxílio financeiro pelo Ministério da Aeronáutica deve ser computado como tempo de serviço para fins de requerimento de benefício previdenciário. 2. Apelação e remessa oficial improvidas (TRF 3ª Região, AC 200203990182648, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 28.7.2003, p. 516). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - ALUNO DO CURSO DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - REMUNERAÇÃO À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. É de ser computado o tempo de serviço do autor, como aluno-aprendiz do ITA, pois ficou comprovado que percebia retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros (Súmula nº 96 do TCU). 2. Por sua vez, a Jurisprudência de nossos Tribunais tem reconhecido, reiteradamente, ao aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, que recebeu remuneração ao longo de seu curso, à conta do Orçamento da União, o direito de contar o respectivo período como tempo de serviço, equiparando-o aos aprendizes das escolas técnicas ou industriais. Precedente STJ. 3. Recurso do INSS e remessa oficial improvidos (TRF 3ª Região, AC 199903990626010, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 06.12.2002, p. 629), grifamos. Os avisos nº 05/56, 20/GM6/64 e 11-GM6/72, além das Portarias nº 119/GM3/75 e 194/GM3/89, deixam evidente o direito dos alunos do ITA à percepção de auxílio financeiro, a título de salários a educandos, ou de bolsa de estudos que compreende ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário, estando atendido, assim, o requisito da remuneração ou retribuição pecuniária a que se referem esses v. julgados. No caso específico destes autos, a certidão de fls. 24 indica expressamente que o autor foi aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA no período de 06.3.1972 a 18.12.1976, tendo recebido auxílio financeiro de 06.3.1972 a 13.11.1975 e bolsa de estudos que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário de 17.11.1975 a 18.12.1976 (fl. 31), o que assegura o direito à contagem desse tempo para fins previdenciários. Somando o período aqui reconhecido com o tempo já admitido na esfera administrativa (fls. 44-45), conclui-se que o autor alcança 37 anos, 02 meses e 21 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria integral. Presente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações, o periculum in mora decorrente da natureza alimentar do benefício. Em face do exposto, defiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que averbe, para fins previdenciários, o tempo de serviço realizado pelo autor como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, no período de 06.3.1972 a 18.12.1982, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Marcelo Ramon Ferroni Número do benefício: 156.995.821-9. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 789.833.718-20. Nome da mãe Edritha Witte PIS/PASEP Não consta. Endereço: Estrada Doutor Bezerra de Menezes, 2438, Torrão de Ouro, São José dos Campos/SP. Intimem-se. Cite-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

0000529-04.2012.403.6103 - EVA DA SILVA OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte. Alega ser mãe de ALESSANDRO DE OLIVEIRA, falecido em 29.07.2010. Sustenta que era dependente economicamente do segurado falecido. Afirma, finalmente, que o INSS indeferiu seu pedido administrativo, sob o argumento de falta de comprovação da dependência econômica. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A qualidade de segurado aparenta estar comprovada, pois o falecido teve vínculo empregatício até a data do óbito, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 44. Todavia, a dependência dos pais não é presumida, nos termos do art. 16, II e 4º da Lei nº 8.213/91. Apesar da autora ter juntado alguns documentos para comprovação deste requisito, há também a necessidade da produção de prova em audiência, inexistindo, nesta fase de cognição sumária, a prova inequívoca que se exige para a antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000542-03.2012.403.6103 - FERNANDO JOSE DA SILVA DIAS (SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa Embraer Empresa Brasileira de Aeronáutica SA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se. Int.

0000567-16.2012.403.6103 - DIMAS FRANCISCO DOS SANTOS (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa General Motors do Brasil Ltda, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003395-24.2008.403.6103 (2008.61.03.003395-0) - ADILSON IZAIAS CARDOSO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ADILSON IZAIAS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Devidamente citado nos termos artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS opôs Embargos à Execução tendo sido julgada improcedente a ação, fixando o valor da execução em R\$ 1.050,00 (mil, e cinqüenta reais) atualizados até março de 2010. Assim, expeça-se ofício precatório/requisitório dos valores apurados nos Embargos à Execução, transitado em julgado, bem como daqueles apresentados às fls. 130-136 pelo INSS somente com relação às parcelas vencidas devidas ao autor, excluindo-se os valores de honorários advocatícios ali indicados, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0003490-54.2008.403.6103 (2008.61.03.003490-5) - EDSON WAGNER FERREIRA DOS SANTOS (SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X EDSON WAGNER FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da parte requerente deve estar igual àquele constante da base de dados da Receita Federal, e tendo em vista a divergência do mesmo com relação ao que consta da OAB, intime-se patrona da autora para que proceda a regularização (ou da base da Receita ou da OAB, onde estiver incorreto). Após, se cumprido, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV. Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 700

EXECUCAO FISCAL

0402765-59.1992.403.6103 (92.0402765-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X IFR INSTITUTO DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0402218-82.1993.403.6103 (93.0402218-5) - FAZENDA NACIONAL(SP060379 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X TOOLTECH INDL/ LTDA(SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO E SP233810 - SAMUEL PEREIRA TAVARES) X AVELINO GINJO FILHO X MARIO VEDOVELLO SARRAF(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0400067-12.1994.403.6103 (94.0400067-1) - INSS/FAZENDA X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA E SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0400150-28.1994.403.6103 (94.0400150-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA E SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0400219-60.1994.403.6103 (94.0400219-4) - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A(SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA E SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0402964-13.1994.403.6103 (94.0402964-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA TEREZINHA DO CARMO) X SAO JOSE ESPORTE CLUBE(SP164655 - CARLOS EUSTÁQUIO ROSA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0403346-69.1995.403.6103 (95.0403346-6) - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X

AUTO MECANICA CYBORG DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0403625-55.1995.403.6103 (95.0403625-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO DE OLIVEIRA) X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI) X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO(SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0400067-41.1996.403.6103 (96.0400067-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X PRINTEC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI) X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI E SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0400439-87.1996.403.6103 (96.0400439-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI) X GILBERTO SIMAO(SP130077 - DANIEL VERIANO RAQUEL) X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO X AGENOR LUIZ MOREIRA(SP024169 - HELIO HENRIQUE PEREIRA NAVARRO) X IVAHY NEVES ZONZINI

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0403931-87.1996.403.6103 (96.0403931-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X SCIVEL SOC CIVIL INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA X GREGORIO KRIKORIAN(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005812-62.1999.403.6103 (1999.61.03.005812-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X PROVER RECURSOS HUMANOS LTDA X ANTONIO CARLOS DE GUIDA X ARACI TORRES DE GUIDA(SP103713 - JURANDYR NOGUEIRA DA SILVA E SP127903 - FATIMA MARIA DE SOUZA NOGUEIRA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006701-16.1999.403.6103 (1999.61.03.006701-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TECMAG COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006030-56.2000.403.6103 (2000.61.03.006030-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X VERIDIANO TAVARES E IRMAO LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de

espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006721-70.2000.403.6103 (2000.61.03.006721-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CENTER AUTO REPRESENTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000788-48.2002.403.6103 (2002.61.03.000788-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X SERC VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X VALMIR APARECIDO PASCHOAL X INES MARIA DA COSTA(SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001308-08.2002.403.6103 (2002.61.03.001308-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TECMAG COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001467-48.2002.403.6103 (2002.61.03.001467-9) - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X HOTEL URUPEMA S/A(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO E SP103347B - PAULO SERGIO SILVA LOPES)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002186-30.2002.403.6103 (2002.61.03.002186-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X WINDS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI E MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004152-28.2002.403.6103 (2002.61.03.004152-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTER AUTO REPRESENTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000348-18.2003.403.6103 (2003.61.03.000348-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL JOSEENSE LTADA(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA E SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002492-62.2003.403.6103 (2003.61.03.002492-6) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X TECMAG PREDITIVA S/C LTDA.(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TECMAG COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA X FABIO HIDEO SAKAI(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA

COSTA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003610-73.2003.403.6103 (2003.61.03.003610-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JORGE LUIZ DE ALMEIDA(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005629-52.2003.403.6103 (2003.61.03.005629-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAO JUDAS TADEU COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001227-88.2004.403.6103 (2004.61.03.001227-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DEPOSITO UNIVERSAL LTDA EPP(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001300-60.2004.403.6103 (2004.61.03.001300-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECMAG COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002418-71.2004.403.6103 (2004.61.03.002418-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ATREVIDA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006332-46.2004.403.6103 (2004.61.03.006332-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X TECMAG PREDITIVA S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP223281 - ANDRE LUIS AMOROSO DE LIMA E SP226935 - FABIANA ALVES CASTRO E SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007288-62.2004.403.6103 (2004.61.03.007288-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECMAG COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000799-72.2005.403.6103 (2005.61.03.000799-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA

ROCHA) X VIDEO NOVE DE JULHO LTDA EPP(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CATARINA APARECIDA STOCKL(SP251358 - RENATA ADISSY FERRARI)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000823-03.2005.403.6103 (2005.61.03.000823-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALE SERVICE COM DE PECAS PARA ELETRODOMESTICO LTDA(SP186556 - GRAZIELA TOGNOLLI MIO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000914-93.2005.403.6103 (2005.61.03.000914-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X CHOPERIA E PIZZARIA VIP NOVE LTDA(SP277235 - JOÃO ANTONIO LOPES FERREIRA E SP136138 - MARCOS JACQUES DE MORAES) X GUSTAVO DE SA E BENEVIDES MOURA

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001379-05.2005.403.6103 (2005.61.03.001379-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X J D DO COUTO ROSA DJCAMPOS ME(SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA) X JULIANA DALPICOLO DO COUTO ROSA

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002352-57.2005.403.6103 (2005.61.03.002352-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JARDIM AUTO POSTO S J CAMPOS LTDA(SP171127 - KATIA ROCHA DE FARIA BARBOSA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006049-86.2005.403.6103 (2005.61.03.006049-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO DE PROD ALIMENTICIOS COSTA ALTO DA PONTE LTDA(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002476-06.2006.403.6103 (2006.61.03.002476-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAGAZINE VALEMOVEIS LTDA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002490-87.2006.403.6103 (2006.61.03.002490-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRANFOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X PAULO AUGUSTO IIDA

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002815-62.2006.403.6103 (2006.61.03.002815-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA)

RODRIGUES)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002816-47.2006.403.6103 (2006.61.03.002816-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MIRAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003337-89.2006.403.6103 (2006.61.03.003337-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IGORNIK INSTALACOES E MANUTENCAO ELETRICA LTDA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003759-64.2006.403.6103 (2006.61.03.003759-4) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X ILLUMINATI PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X JULIANA LIER MOLLENHAUER X MARIA DAS DORES HERNANDEZ X SYLVIA HELENA NIEL

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004089-61.2006.403.6103 (2006.61.03.004089-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GASTROCENTRO SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006186-34.2006.403.6103 (2006.61.03.006186-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FAUSTINO & FAUSTINO TERRAPLENAGEM LTDA(SP125707 - MARIA CELESTE PEDROSO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006196-78.2006.403.6103 (2006.61.03.006196-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/S LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008302-13.2006.403.6103 (2006.61.03.008302-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1161 - CRISTINA MARA GUDIN DOS S TASSINI) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/C LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X MIRIAN RAMOS RICCI X ANA MARIA RICCI OSTI X MARINA RICCI DE SIQUEIRA

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0009431-53.2006.403.6103 (2006.61.03.009431-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PLANEL PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(MS008015 - MARLON S.

RESINA FERNANDES)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000769-66.2007.403.6103 (2007.61.03.000769-7) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X LITEO-VALE ESTETICA LTDA X MARCELO CARDOSO TEOBALDO X CAROLINA KAISER DE LIMA(SP258098 - DANIELA MOREIRA MACHADO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003465-75.2007.403.6103 (2007.61.03.003465-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GEMAN - INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004879-11.2007.403.6103 (2007.61.03.004879-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRANFOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005146-80.2007.403.6103 (2007.61.03.005146-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X N T CONSULTORIA ELETRONICA LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005406-60.2007.403.6103 (2007.61.03.005406-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GEMAN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS E SP237447 - ANDERSON RICARDO LOURENÇO DOS SANTOS)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008560-86.2007.403.6103 (2007.61.03.008560-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COGO MOREIRA & CIA LTDA(SPI72559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000178-70.2008.403.6103 (2008.61.03.000178-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECTELCOM INDUSTRIA DA AMAZONIA LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO X SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002250-30.2008.403.6103 (2008.61.03.002250-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X DSG EDUCACAO S/C LTDA(SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003439-43.2008.403.6103 (2008.61.03.003439-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTER AUTO REPRESENTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008153-46.2008.403.6103 (2008.61.03.008153-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J.L.B CONSTRUTORA LTDA(SP278735 - CARLOS JOSE DE CARVALHO LOURENCO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0009124-31.2008.403.6103 (2008.61.03.009124-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECMAQUI INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000201-79.2009.403.6103 (2009.61.03.000201-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALECLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/S LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000432-09.2009.403.6103 (2009.61.03.000432-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO SS L(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001150-06.2009.403.6103 (2009.61.03.001150-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUGUSTO LAIS(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002969-75.2009.403.6103 (2009.61.03.002969-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MI OMEGA ENGENHARIA S/C LTDA(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002971-45.2009.403.6103 (2009.61.03.002971-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X IMECEL INDUSTRIA MECANICA E ELETRONICA LTDA(SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no

sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003888-64.2009.403.6103 (2009.61.03.003888-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BEKAR LOCACOES LTDA(SP277372 - VILSON FERREIRA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003944-97.2009.403.6103 (2009.61.03.003944-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONTABILIDADE CAMPOS ARRUDA LTDA(SP151448 - DIGIANE ALEXANDRA ALMEIDA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004764-19.2009.403.6103 (2009.61.03.004764-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GREEN POWER IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005193-83.2009.403.6103 (2009.61.03.005193-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIVERSO ELECTRON COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005522-95.2009.403.6103 (2009.61.03.005522-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALARTECH TELECOM E SISTEMAS LTDA(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006713-78.2009.403.6103 (2009.61.03.006713-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENGEMAN REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA(SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008019-82.2009.403.6103 (2009.61.03.008019-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008169-63.2009.403.6103 (2009.61.03.008169-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GUSSON FUNILARIA E PINTURA LTDA - EPP(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008176-55.2009.403.6103 (2009.61.03.008176-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008624-28.2009.403.6103 (2009.61.03.008624-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE PERCI RIBEIRO DA COSTA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008630-35.2009.403.6103 (2009.61.03.008630-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONTABILIDADE CAMPOS ARRUDA LTDA(SP151448 - DIGIANE ALEXANDRA ALMEIDA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008913-58.2009.403.6103 (2009.61.03.008913-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M 2 BRASIL ARQUITETURA LTDA(SP282121 - INGRID VASS)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0009476-52.2009.403.6103 (2009.61.03.009476-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERVICE PACK PLANEJAMENTO E ASSESSORIA LTDA - EPP(SP163052 - LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0009480-89.2009.403.6103 (2009.61.03.009480-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARCONDES DA MOTA ADVOCACIA(SP099983 - FRANCISCO CLAUDINEI M DA MOTA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000789-52.2010.403.6103 (2010.61.03.000789-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLAZA HOTEL SJCAMPOS LTDA(MG042960 - JOSE CARLOS N DA SILVA CARDILLO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002619-53.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERREIRA - COMERCIO E SERVICOS LTDA ME(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004205-28.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL X OLIVEIRA & PINOTTI S/S LTDA(SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904493-86.1994.403.6110 (94.0904493-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904422-84.1994.403.6110 (94.0904422-7)) SCAPOL COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP292731 - DIEGO DE PAULA BLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária em fase de execução de sentença. Verifico que o valor apresentado a fls. 367/369 foi levantado conforme fls. 389/390 e as providências necessárias para o estorno do valor remanescente referente ao ofício requisitório n. 97.03.051755-2 foram tomadas conforme ofício de fls. 397. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0903694-72.1996.403.6110 (96.0903694-5) - JOSSIMAR ANTONIO DA ROCHA X LEANDRO DE MORAES X LINO ARANTES MACHADO X PAULO ROBERTO DA COSTA X PEDRO JORGE WOLLINGER X RICARDO MONTEIRO VASCONCELOS X SEVERINO QUARESMA DA SILVA X TADEU PEREIRA GOMES X WILSON ANTONIO GOBETTI X ZULMIRO JOAQUIM VIEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Tendo em vista a decisão proferida no Mandado de Segurança (fls. 443/451), promova o credor a execução de seu crédito nos termos do artigo 475-B do CPC, juntando aos autos o cálculo da verba honorária em relação aos autores JOSSIMAR ANTONIO DA ROCHA e PAULO ROBERTO DA COSTA, iniciando a execução da sentença no prazo de 15 dias. Entretanto, se para a elaboração do cálculo, o credor depender de dados existentes em poder do devedor, deve informar nos autos, no mesmo prazo, requerendo a requisição de tais dados a teor do artigo 475-B, parágrafo 1º do CPC. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0904012-55.1996.403.6110 (96.0904012-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902669-24.1996.403.6110 (96.0902669-9)) ABRAHAO FIDELIS DA SILVA X ADAUTO MARTINS FIUZA X AGGEU MONTEIRO DE CARVALHO X AGOSTINHO MION X AIRTON RODRIGUES JARDIM X ALBERTO PAULINO X ALDO BEDINELLI X ALENCAR FIGUEIREDO X ALIPIO MARTINS VIEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Tendo em vista a decisão proferida no Mandado de Segurança (fls. 482/490), promova o credor a execução de seu crédito nos termos do artigo 475-B do CPC, juntando aos autos o cálculo da verba honorária em relação aos autores ADAUTO MARTINS FIUZA, AGGEU MONTEIRO DE CARVALHO, ALBERTO PAULINO, ALDO BEDINELLI, ALIPIO MARTINS VIEIRA, iniciando a execução da sentença no prazo de 15 dias. Entretanto, se para a elaboração do cálculo, o credor depender de dados existentes em poder do devedor, deve informar nos autos, no mesmo prazo, requerendo a requisição de tais dados a teor do artigo 475-B, parágrafo 1º do CPC. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004008-86.2009.403.6110 (2009.61.10.004008-5) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIEDADE(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se a União para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar(em) as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

0004811-98.2011.403.6110 - MARIAN DERKS(SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE E SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória, ajuizada por MARIAN DERKS em face da UNIÃO, representada pela FAZENDA NACIONAL, em que a autora discute a inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural - FUNRURAL, conforme disciplinada no art. 25, incisos I e II da Lei n.

8.212/1991. Às fls. 217/221, a autora alegou que vem depositando judicialmente, desde o início da ação, os valores referentes à exação questionada e requereu a expedição de ofícios às empresas adquirentes de sua produção rural, com o intuito de que estas se abstenham de efetuar a retenção e o recolhimento do tributo no momento da ocorrência das operações mercantis em tela. O depósito judicial previsto no art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional é uma faculdade do contribuinte e independe de autorização, motivo pelo qual realiza-se por conta e risco do contribuinte, no que concerne à almejada suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário, finalidade para a qual o depósito deve ser efetuado no seu montante integral e em dinheiro, nos termos do citado dispositivo legal e da Súmula n.º 112 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, o adquirente da produção rural de produtores pessoas físicas assume a posição de substituto tributário daqueles, cabendo-lhe a retenção e o recolhimento do tributo incidente naquela operação de compra e venda. Dessarte, estando o adquirente da produção rural da autora legalmente obrigado a efetuar a retenção e o recolhimento do tributo discutido nestes autos, na condição de substituto e responsável tributário (CTN, art. 121, II), não é viável o acolhimento da pretensão autoral de efetuar depósitos judiciais a fim de evitar a retenção e o recolhimento da contribuição por parte do adquirente, tendo em vista que o primeiro, que sequer integra a relação jurídica processual estabelecida nestes autos, não pode ficar à mercê da conduta da parte autora, notadamente quanto à eficácia de depósitos judiciais a serem realizados futuramente, principalmente no que diz respeito à eventual ausência ou insuficiência dos depósitos ou mesmo no caso de depósito intempestivo, mormente porque, nessas hipóteses, ficará sujeito às sanções previstas na legislação tributária por ato ou omissão de terceiro. Destaque-se ainda que, contrariamente ao afirmado pela parte autora, esta não requereu em sua petição inicial e tampouco realizou qualquer depósito judicial neste processo desde a propositura da ação, fazendo-o somente nesta ocasião, após a rejeição de sua pretensão inicial pelo Juízo. Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pela autora a fls. 217/221. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 216. Decorrido o prazo para interposição de recurso de Agravo de Instrumento ou, caso interposto, não lhe seja atribuído efeito suspensivo, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da autora, relativo aos valores depositados nos autos. Intimem-se

0008072-71.2011.403.6110 - CERQUILHO TRANSPORTES LTDA (SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CERQUILHO TRANSPORTES LTDA em face do UNIÃO FEDERAL, em que a parte autora pleiteia o cancelamento do arrolamento de bens ocorrido no Processo Administrativo 10855.002813/00-38. Relata que aderiu aos termos da Lei 11.941/09, incluindo os débitos relativos ao REFIS, parcelamento que à época da adesão (17/11/2000) e nos termos da lei vigente, foi garantido mediante arrolamento de bens, conforme processo administrativo 10855.002813/00-38. Sustenta seu pedido de cancelamento do arrolamento de bens no fato de que, diferentemente dos demais parcelamentos, a Lei 11.941/09 não impôs oferecimento de garantia, assim como não estabeleceu que a migração de outros programas de parcelamento se daria mediante manutenção das garantias apresentadas anteriormente, devendo no caso, a norma mais benéfica retroagir. Relata ainda que protocolizou requerimento de cancelamento do arrolamento dos bens ofertados mas que o pedido foi indeferido sob o fundamento de que o arrolamento se deu nos termos do artigo 64 da Lei 9.532/1997, ou seja, não houve qualquer justificativa impeditiva nos termos da Lei 11.941/2009 que em seu artigo 11 regula a questão das garantias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/209. O feito foi distribuído inicialmente para o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP e em prol desta 2ª Vara declinado da competência, nos termos da decisão de fls. 214/217. Contestação da União (Fazenda Nacional) às fls. 225/226, argumentando que o arrolamento de bens controlado no Processo Administrativo nº 10855.002813/00-38 foi realizado nos termos do art. 64 da Lei nº 9.532/97 e não para efeito de garantia do REFIS. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora fundamenta o pedido de cancelamento de arrolamento de bens objeto do Processo Administrativo nº 10855.002813/00-38, ao argumento de que o arrolamento foi efetuado com o fim de garantir o parcelamento REFIS, cuja exigência de garantia não está prevista pela Lei 11.941/09, programa de parcelamento para o qual migrou. Em relação ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, há que se observar que ele foi instituído pela Lei 9.964, de 10 de abril de 2000, e destinado a promover a regularização de créditos da União com vencimentos até 29/02/2000, apontando como termos de formalização os períodos de 17/02/00 a 28/04/00 e 14/09/00 a 13/12/00, cuja homologação foi condicionada à prestação de garantia, nos moldes do Decreto 3.431/00: Art. 10º. A homologação da opção pelo REFIS será efetivada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir da data da formalização da opção. (...) 2 Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, a homologação da opção pelo REFIS é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, na forma do art. 64 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997. (...) 4º A exigência referida no 2º deverá ser atendida até o dia 18 de janeiro de 2002, nas condições estabelecidas pelo Comitê Gestor. No que se refere aos termos da Lei 11.941/09, de fato, o normativo legal não condicionou a concessão do parcelamento à apresentação de garantia, conforme texto a seguir transcrito: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e II - no caso de débito inscrito em Dívida Ativa da União, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos, sem prejuízo da dispensa prevista no 1o do art. 6o desta Lei. Analisando a cópia do Processo Administrativo nº 10855.002813/00-38 juntada nos autos a partir de fls. 71, nota-se que referido procedimento teve como objeto o arrolamento de bens da empresa autora, no entanto, por fundamento autônomo do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Do Termo de Arrolamento de Bens de fls. 137, consta a cientificação do sócio gerente da empresa, datada de 28/11/2000, do seguinte contexto: Com base no disposto no art. 64, da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e no art. 3º, da IN/SRF nº 143, de

04 de dezembro de 1998, e tendo sido constatado que a soma dos créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado, ultrapassa a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido e é superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), formalizo o presente termo, arrolando os Bens e/ou Direitos desta Empresa conforme descritos na Relação anexa. (...). A fls. 139, verifica-se cópia do Extrato do Termo de Arrolamento, cujo rol foi encaminhado para o Departamento Estadual de Trânsito para as devidas averbações. Dessa forma, resta claro que o arrolamento de bens em questão se deu como resultado da ação fiscal promovida em relação à empresa Cerquillo Transportes Ltda, cujo Demonstrativo dos créditos tributários de responsabilidade do contribuinte para efeito de enquadramento no art. 64 da Lei 9.532/97 encontra-se a fls. 72. Ou seja, o arrolamento de bens ocorreu em razão da soma da totalidade do crédito tributário ter excedido ao limite trazido pela Instrução Normativa SRF n 143/98, conforme art. 2º, 4º, e não como garantia oferecida para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Confira-se referido normativo, aplicado quando do arrolamento de bens: Art. 2 Será procedido ao arrolamento de bens e direitos que integrem o patrimônio do sujeito passivo, sempre que a soma dos créditos tributários de sua responsabilidade, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, exceda a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1 Na hipótese de pessoa jurídica, o procedimento referido neste artigo considerará a totalidade dos estabelecimentos, praticando-se os atos perante o estabelecimento matriz. 2 Considera-se patrimônio conhecido, na falta de outros elementos indicativos, os bens e direitos constantes da última declaração de rendimentos apresentada pelo sujeito passivo, avaliados pelo valor declarado. 3 No caso de pessoa jurídica, o patrimônio compreenderá o conjunto de bens e direitos, integrantes de seu ativo, diminuído das obrigações trabalhistas reconhecidas contabilmente. 4 Não se aplica o disposto neste artigo quando a soma dos créditos tributários for inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Em sendo assim, considerando que o fundamento para a lavratura do termo de Arrolamento objeto do Processo Administrativo n 10855.002813/00-38 foi o valor consolidado do crédito tributário apurado em nome do contribuinte e, portanto, diverso do alegado pela parte autora, aliado ao fato de que dos autos não constam outros elementos de convicção que levem a entendimento diverso do acima esposado, ao menos neste momento de cognição sumária, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, requisito necessário ao deferimento da medida de urgência pleiteada. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se.

0010504-63.2011.403.6110 - VANESSA VAN MELIS (SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE E SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação declaratória, ajuizada por VANESSA VAN MELIS em face da UNIÃO, representada pela FAZENDA NACIONAL, em que a autora discute a inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural - FUNRURAL, conforme disciplinada no art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991. Às fls. 130/134, a autora alegou que vem depositando judicialmente, desde o início da ação, os valores referentes à exação questionada e requereu a expedição de ofícios às empresas adquirentes de sua produção rural, com o intuito de que estas se abstenham de efetuar a retenção e o recolhimento do tributo no momento da ocorrência das operações mercantis em tela. O depósito judicial previsto no art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional é uma faculdade do contribuinte e independe de autorização, motivo pelo qual realiza-se por conta e risco do contribuinte, no que concerne à almejada suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário, finalidade para a qual o depósito deve ser efetuado no seu montante integral e em dinheiro, nos termos do citado dispositivo legal e da Súmula n.º 112 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, o adquirente da produção rural de produtores pessoas físicas assume a posição de substituto tributário daqueles, cabendo-lhe a retenção e o recolhimento do tributo incidente naquela operação de compra e venda. Dessarte, estando o adquirente da produção rural da autora legalmente obrigado a efetuar a retenção e o recolhimento do tributo discutido nestes autos, na condição de substituto e responsável tributário (CTN, art. 121, II), não é viável o acolhimento da pretensão autoral de efetuar depósitos judiciais a fim de evitar a retenção e o recolhimento da contribuição por parte do adquirente, tendo em vista que o primeiro, que sequer integra a relação jurídica processual estabelecida nestes autos, não pode ficar à mercê da conduta da parte autora, notadamente quanto à eficácia de depósitos judiciais a serem realizados futuramente, principalmente no que diz respeito à eventual ausência ou insuficiência dos depósitos ou mesmo no caso de depósito intempestivo, mormente porque, nessas hipóteses, ficará sujeito às sanções previstas na legislação tributária por ato ou omissão de terceiro. Destaque-se ainda que, contrariamente ao afirmado pela parte autora, esta não requereu em sua petição inicial e tampouco realizou qualquer depósito judicial neste processo desde a propositura da ação, fazendo-o somente nesta ocasião, após a rejeição de sua pretensão inicial pelo Juízo. Diante do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pela autora a fls. 130/134. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 124/125. Decorrido o prazo para interposição de recurso de Agravo de Instrumento ou, caso interposto, não lhe seja atribuído efeito suspensivo, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da autora, relativo aos valores depositados nos autos. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA

0010772-20.2011.403.6110 - NUTRIFOODS IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por NUTRIFOODS IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA, em que pleiteia seja restabelecida sua condição de optante do parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/2009, com determinação de consolidação dos débitos referentes ao Processo Administrativo nº

13876.000685/2008-01, para que surta as conseqüências legais, especialmente quanto à exigibilidade dos créditos tributários. Relata que em 28/04/2008 obteve junto à Receita Federal, parcelamento ordinário de dívidas referentes ao PIS e COFINS, vindo posteriormente aderir aos termos da Lei 11.941/2009, na totalidade de seus débitos no REFIS. Informa que formulou expressa desistência dos parcelamentos anteriores, obtendo recibo de desistência de parcelamento anteriores e deferimento à adesão ao novo parcelamento. Argumenta que o tratamento dado ao parcelamento do REFIS não foi o mesmo despendido aos demais débitos sujeitos ao novo parcelamento, uma vez que os valores das parcelas são superiores e o parcelamento do débito foi restrito a 23 (vinte e três) parcelas e não em 180 (cento e oitenta) parcelas conforme previsto na lei, o que acabou por gerar a impossibilidade de honrar com o parcelamento, ficando sujeito ao pagamento dos valores de forma mais gravosa. Sustenta que a Administração Pública tinha a obrigação legal de incluir todas as dívidas, para que então o contribuinte pudesse escolher quais seriam objeto do Programa de Parcelamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/104. Às fls. 113//140 Informações prestadas pela autoridade impetrada, salientando a inércia do contribuinte quanto ao cumprimento dos procedimentos necessários à consolidação do parcelamento. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009, que são a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*). Efetuando-se uma análise sumária da lide posta em juízo, entendo estarem ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar. De início, constata-se que não há qualquer demonstração nos autos de que a impetrante perdeu o prazo de consolidação do parcelamento da Lei n. 11.941/2009 em razão de dificuldades de acesso ao sítio da Receita Federal do Brasil na internet, mormente porque a própria impetrante admite na petição inicial que tal fato decorreu de lapso de sua parte na interpretação das normas regulamentares. Ao contrário, o impetrante juntou nos autos cópia de várias mensagens enviadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil à caixa postal do contribuinte, justamente sobre o procedimento a ser adotado pelo interessado ao Programa de Parcelamento da Lei 11.941/09, chamando a atenção para o fato de que a falta de pagamento mensal ou a falta de prestação de informações nos prazos previstos, implicará em cancelamento do deferimento do requerimento de adesão, conforme documentos de fls. 60/78. O art. 12 da Lei n. 11.941/2009 dispõe que: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Por seu turno, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/2011, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009, estabelece que: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: [...] V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. [...] Art. 12. Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação de que trata o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. Como se vê, a Lei n. 11.941/2009 atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a incumbência de estabelecer o cronograma para realização dos procedimentos relativos ao parcelamento ali previsto, o qual foi veiculado por meio das Portarias Conjuntas PGFN/RFB n. 06/2009 e 02/2011. Destarte, não vislumbro ofensa ao princípio constitucional da legalidade estrita, uma vez que a fixação dos prazos relativos às diversas etapas do parcelamento da Lei n. 11.941/2009 por meio de ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional atende à delegação contida no art. 12 daquela lei. Ressalte-se outrossim que, tratando-se de benesse fiscal veiculada em lei, o contribuinte que pretender dela usufruir deve observar integralmente os requisitos exigidos e as condições impostas nas normas legais e regulamentares, entre eles a observância do prazo para apresentação das informações necessárias à consolidação do parcelamento. O não atendimento dessas condições estabelecidas nos regulamentos implica no indeferimento do parcelamento, como, inclusive, se denota da redação do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/2011, segundo o qual somente considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação. Nesse passo, não há que se falar em causa de exclusão do parcelamento, tendo em vista que a impetrante sequer logrou atender todas as condições necessárias ao seu deferimento. Tampouco se vislumbra afronta ao princípio da isonomia em face da dilação de prazo para consolidação deferida aos contribuintes pessoas físicas, conforme alegado pela impetrante, uma vez que não há como reconhecer que pessoas físicas e jurídicas encontram-se em igualdade de condições perante o Fisco. Ademais, os prazos fixados na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/2011 aplicam-se indistintamente a todas as pessoas jurídicas que se encontrem na mesma situação. Portanto, admitir tratamento diferenciado em relação à impetrante é que implicaria em ofensa ao princípio da isonomia. Consigno, finalmente, que a conduta do impetrado não ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade uma vez que, como já dito, o contribuinte que pretende beneficiar-se das condições mais vantajosas proporcionadas pelo programa de recuperação fiscal veiculado na Lei n. 11.941/2009, deve cumprir integralmente os requisitos e condições estabelecidos na lei e nos regulamentos, os quais, notadamente a observância dos prazos fixados para as diversas etapas do cronograma do parcelamento, não se afiguram desarrazoados e tampouco desproporcionais, considerando-se as vantagens oferecidas pelo referido programa. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida pelo impetrante. Dê-se vista dos autos ao Ministério

Público Federal para oferta de parecer.Intimem-se.

0000543-64.2012.403.6110 - DECIO ROBERTO DOS PASSOS PEREIRA(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer medida liminar para integral cumprimento ao Acórdão proferido pela Terceira Câmara de Julgamento que deu parcial provimento ao seu recurso em relação ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 35488000106/2011-23. Afirma que após o retorno para cumprimento, o processo foi novamente encaminhado à Terceira Câmara de Julgamento. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. Requistem-se as informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903700-16.1995.403.6110 (95.0903700-1) - APARECIDA LOPES RODRIGUES X CARMO LOURENCO GOMES ME X JOSE ANTONIO F DE ALBUQUERQUE ANGATUBA ME X SEBASTIAO ANTONIO DE MEIRA ME X TERESA LEONILDA LUCIANO RODRIGUES(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA X J A RODRIGUES & LOPES RODRIGUES LTDA X INSS/FAZENDA X CARMO LOURENCO GOMES ME X INSS/FAZENDA X JOSE ANTONIO F DE ALBUQUERQUE ANGATUBA ME X INSS/FAZENDA X SEBASTIAO ANTONIO DE MEIRA ME X INSS/FAZENDA X TERESA LEONILDA LUCIANO RODRIGUES ME X INSS/FAZENDA

Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 421, 425/426 e 450/452 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 453/459. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0904402-59.1995.403.6110 (95.0904402-4) - LUCRECIA DO ESPIRITO SANTO ASSUNCAO ME X ADEMAR VIEIRA DE ALMEIDA X ANDRE MARCONDES MENK X HOTEL SANTO ANTONIO DE ANGATUBA LTDA ME X ONOFRE DE OLIVEIRA ROCHA ME X SUELI APARECIDA RODRIGUES SILVA ANGATUBA ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA X LUCRECIA DO ESPIRITO SANTO ASSUNCAO ME X INSS/FAZENDA X ADEMAR V DE ALMEIDA ME X INSS/FAZENDA X ANDRE MARCONDES MENK ME X INSS/FAZENDA X HOTEL SANTO ANTONIO DE ANGATUBA LTDA ME X INSS/FAZENDA X ONOFRE DE OLIVEIRA ROCHA ME X INSS/FAZENDA X SUELI APARECIDA RODRIGUES SILVA ANGATUBA ME X INSS/FAZENDA

Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 418/424 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 426/433. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0900631-39.1996.403.6110 (96.0900631-0) - TERCOLA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA(SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM) X UNIAO FEDERAL X TERCOLA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

r. despacho de fls. 344: Considerando que foi deferido o pedido de compensação referente ao ofício requisitório nº 20100086908 conforme despacho de fls. 327 e considerando o pagamento do referido requisitório conforme extrato de fls. 343, intime-se a executada para que informe os dados necessários à conversão em renda da União. Informados os dados, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União, em razão da compensação, do valor total referente ao ofício requisitório 20100086908. Após a conversão, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0901698-39.1996.403.6110 (96.0901698-7) - JOSE MARIA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 546/547 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 549/551. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0093812-78.1999.403.0399 (1999.03.99.093812-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903073-46.1994.403.6110 (94.0903073-0)) UNIAO FEDERAL X NINHO VERDE IND/ E COM/ DE RACOES LTDA(SP153179 - ANGELO BORTOLETTO JUNIOR E SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X NINHO VERDE IND/ E COM/ DE RACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos à execução, em fase de liquidação de sentença no que se refere aos honorários advocatícios.

Verifico que a disponibilização dos valores requisitados a fls. 103 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 104/105. Dessa forma, considerando o pagamento realizado nos autos, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012518-67.2000.403.0399 (2000.03.99.012518-8) - JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO X ADILSON AMPARO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 274/275 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 277/279. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042918-64.2000.403.0399 (2000.03.99.042918-9) - BENEDITA MIRANDA CARDOSO X ESTER RODRIGUES GUERRERO X MARIA DO CARMO BRUNI VOLPONI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES) X BENEDITA MIRANDA CARDOSO X UNIAO FEDERAL X ESTER RODRIGUES GUERRERO X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO BRUNI VOLPONI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária visando incorporação de percentual de 28,86% nas remunerações dos exequentes. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 262/263 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 265/267. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009042-76.2008.403.6110 (2008.61.10.009042-4) - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DISDUC LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DISDUC LTDA X UNIAO FEDERAL(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO)

Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de extinção do crédito tributário vinculado à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.º 35.831.223-0, em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 170 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 172/173. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005502-98.2000.403.6110 (2000.61.10.005502-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ASSOCIACAO DE ENSINO TATUIENSE S/C(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

Considerando a petição da exequente às fls. 387, prossiga-se nos autos aguardando-se o cumprimento da Carta Precatória. Int.

0001083-64.2002.403.6110 (2002.61.10.001083-9) - FELICE MANIACI X JOSE CARLOS ANTUNES X GILBERTO JOSE DA SILVA X ACACIO MARINHO FILHO X PAULO DE OLIVEIRA WEY(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FELICE MANIACI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de cobrança em fase de execução de sentença. Verifico que houve concordância (fls. 322) por parte do exequente com o cumprimento da obrigação (fls. 317/320). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006707-94.2002.403.6110 (2002.61.10.006707-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRAFILINEA EDITORA LTDA(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X ANDRE LUIS MORRO X TECBASE COML/ E CONSTRUTORA LTDA

Trata-se de ação declaratória visando a reinclusão da executada no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, em fase de execução de sentença. Verifico que a executada quitou o pagamento em honorários advocatícios conforme fls. 206. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008683-97.2006.403.6110 (2006.61.10.008683-7) - SISTEMA EDUCACIONAL BARAO LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X SISTEMA EDUCACIONAL BARAO LTDA

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo

475-J, ambos do CPC, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) exequente(s) devidamente corrigida até o dia do efetivo pagamento sob pena de penhora com acréscimo de 10% de multa. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1842

ACAO PENAL

000203-67.2005.403.6110 (2005.61.10.000203-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CECILIA RODRIGUES TASHIRO(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO)

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 007/20121-) Considerando que a acusada não arrolou testemunhas, depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de CERQUILHO/SP a realização de audiência para fins de interrogatório da ré MARIA CECILIA RODRIGUES TASHIRO . Solicita-se cumprimento no prazo de 60 dias.2-) Ciência ao Ministério Público Federal.3-) Intime-se a ré e seus defensores constituídos acerca da expedição da carta precatória, por meio da imprensa oficial. Cópia deste despacho servirá de carta precatória nº 007/2012 (Comarca de Cerquilho).

0004039-14.2006.403.6110 (2006.61.10.004039-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X CELSO JOSE HADLER(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP190583 - ANUAR FADLO ADAD)

DESPACHO / Mandado de Intimação Abra-se vista às defesas dos réus Marilene Leite da Silva e Celso Jose Hadler, por meio da imprensa oficial, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do CPP.Após, intime-se pessoalmente o defensor dativo, Dr. André Ricardo Campestrini , através de analista judiciário-executante de mandados, nos termos supra.Com a juntada das alegações finais, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº 3-00048/12.Sorocaba, 18 de janeiro de 2012. ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAKJuiz Federal Substituto na Titularidade da3ª Vara Federal

0004042-66.2006.403.6110 (2006.61.10.004042-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADIP SALOMAO JUNIOR X YEDA ANIS SALOMAO(SP280850 - WALMARA CELSO BALDINI)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO1-) Considerando a certidão de fls. 403, nomeio a Defensoria Pública da União -DPU, para exercer a defesa do réu Adip Salomão Junior. 2-) Designo audiência para o dia 13 de março de 2012, às 14 horas e 30 minutos, para oitiva da testemunha de defesa DORIVAL BECCA , determinando sua intimação, por meio de analista judiciário, para que compareça à sala de audiência desta 3ª Vara Federal, no endereço supra, com antecedência mínima de 30 minutos. Após a oitiva da testemunha, proceder-se-á ao interrogatório dos réus, caso estejam presentes ao ato. (mandado nº 3-00054/12).3-) Determino a intimação do réu ADIP SALOMÃO JUNIOR , por meio de analista judiciário-executante de mandados, acerca da nomeação supra e para que compareça à audiência designada. (mandado nº 3-00055/12).4-) Intimem-se a ré YEDA ANIS SALOMÃO e sua defensora constituída, pela imprensa oficial, acerca deste despacho e da designação de audiência. 5-) Ciência ao Ministério Público Federal. 6-) Ciência à Defensoria Pública da União.Cópias deste despacho servirão como mandados de intimação nº 00054/12 e 00055/12.Sorocaba, 18 de janeiro de 2012.ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAKJuiz Federal Substituto na Titularidade da3ª Vara Federal

0008617-20.2006.403.6110 (2006.61.10.008617-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Primeiramente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.Intime-se.

0011646-78.2006.403.6110 (2006.61.10.011646-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Primeiramente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.Intime-se.

0002293-77.2007.403.6110 (2007.61.10.002293-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONIDAS GOMES DE ARAUJO(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS)

Primeiramente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.Intime-se.

0004414-78.2007.403.6110 (2007.61.10.004414-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE REINALDO DA SILVA(SP124169 - CLESIO RIGOLETO)

Primeiramente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.Fls. 733: Defiro a vista requerida pela defesa, pelo prazo de 05 dias.Intime-se.

0007309-12.2007.403.6110 (2007.61.10.007309-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO DA SILVA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

Primeiramente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.Intime-se.

0002655-45.2008.403.6110 (2008.61.10.002655-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIRCA DOS SANTOS(SP136625 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X GUSTAVO FRANCISCO DA SILVA(PR025428B - EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA)

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 005/20121-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de FOZ DO IGUAÇU/PR as providências necessárias e urgentes à citação e intimação da denunciada CIRÇA DOS SANTOS , para que responda à acusação, por escrito e através de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, advertindo-se de que a não manifestação no prazo consignado importará na nomeação de Defensor Público da União para o exercício de sua defesa. Solicita-se ao oficial de justiça que indague à ré se possui condições de constituir defensor. Solicita-se o cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias2-) A defesa preliminar do réu Gustavo Francisco da Silva será apreciada oportunamente.3-) Ciência ao Ministério Público Federal. 4-) Intime-se.Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 005/2012 (Subseção Judiciária de FOZ DO IGUAÇU/PR).

0004852-70.2008.403.6110 (2008.61.10.004852-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA E SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X JOSE CARLOS SIQUEIRA

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃOAbra-se vista à defesa da ré MARILENE LEITE DA SILVA, intimando-se por meio da imprensa oficial, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP.Após, intime-se pessoalmente o defensor dativo de VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, Dr. ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI (OAB/SP nº 172.852), por meio de analista judiciário-executante de mandados, em regime de urgência, para que se manifeste nos mesmos termos. Intime-se.Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação nº 3-00049/12.Sorocaba, 18 de janeiro de 2012.ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAKJuiz Federal Substituto na Titularidade da3ª Vara Federal

0014432-27.2008.403.6110 (2008.61.10.014432-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAZARO JOSE PIUNTI(SP109777 - JOSE ANTONIO DA SILVA E SP055624 - MARIA ELENA PIUNTTI KIRIAZI) X JOSE CARLOS PREVIDE X ALDEMAR NEGOCEKI X ELIANA APARECIDA BATISTA(SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA E SP184877 - TIAGO VILHENA SIMEIRA E SP200725 - RICARDO GIORDANI E SP271771 - KARINA DE FATIMA SEGAGLIO BOFF)

DESPACHOCARTAS PRECATÓRIAS nº 002/2012 e nº 003/20121-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de ITU/SP a intimação e oitiva das testemunhas ANTONIO CARLOS BERTAGNOLLI , JOÃO LIMA , arroladas pela defesa dos réus Jose Carlos Previde , Aldemar Negoceki e Eliana Aparecida Batista . Solicite-se cumprimento no prazo de 60 dias.2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de SALTO/SP a intimação e oitiva das testemunhas AMÉRICO TINOCO FILHO e JANAINA LEMOS DE OLIVEIRA , arroladas pela defesa dos réu José Carlos Previde, Aldemar Negoceki e Eliana Aparecida Batista. Solicita-se cumprimento no prazo de 60 dias.3-) Ciência ao Ministério Público Federal.4-) Intimem-se os réus Lázaro Jose Piunti , José Carlos Previde, Aldemar Negoceki e Eliana Aparecida Batista, e seus defensores constituídos, por meio da imprensa oficial, acerca da expedição das cartas precatórias. Cópia deste despacho servirá de carta precatória nº 002/2012 (Comarca de Itu/SP) e nº 003/2012 (Comarca de Salto/SP).

0007434-38.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ CADETTE(SP278777 - HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO E SP275664 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS E SP240550 - AGNELO BOTTONE E SP191710 - ADRIANA CRISTINA DO NASCIMENTO)

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da preliminar argüida pela defesa.Intime-se.

Expediente Nº 1844

ACAO PENAL

0003574-34.2008.403.6110 (2008.61.10.003574-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO FERRAO JARDINI(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X ROBERTO VINICIUS BISMARA(SP096042 - MARIA INES CARDOSO DA SILVA E SP278444 - JULIANA SILVA CONDOTTO DUMONT)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de BRUNO FERRÃO JARDINI, brasileiro, divorciado, pizzaiolo, filho de Romeu Jardini Junior e de Áurea Regina Silva Ferrão, portador do documento de identidade sob R.G. nº 30.650.050-4 SSP/SP, residente na Rua Antônio Soares da Silva, nº 198, Bairro Novo Mundo, Votorantim/SP e ROBERTO VINÍCIUS BISMARA, brasileiro, filho de Décio Bismara e de Edna Maria Fioravanti, portador do documento de identidade sob R.G. nº 33.481.181 SSP/SP, residente na Rua Célia Regina Cravijo Peres Sola, nº 38, Vila Assis, Sorocaba /SP (atualmente foragido da Penitenciária Odon Ramos Maranhão, em Iperó/SP), imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 297, caput, do Código Penal (fls. 239/241). Narra a denúncia que, na madrugada do dia 04 de março de 2008, os acusados foram abordados pela Polícia Militar do Estado de São Paulo trazendo consigo documentos públicos federais que falsificaram. Segundo a peça acusatória (...) Bruno Ferrão Jardini e Roberto Vinicius Bismara tentaram obter cartão de hipermercado com informações falsas. Então, avisada pelo hipermercado, a Polícia Militar os seguiu, abordando-os. Ao perceber a aproximação dos policiais militares, Bruno Ferrão Jardini dispensou documentos. Com Roberto Vinicius Bismara foram encontrados mais documentos. Em seguida, buscas na Rua Antônio Soares, 198, Jardim Novo Mundo, Votorantim/SP, onde residia a namorada de Bruno Ferrão Jardini, Jisiliane de Fátima Pereira, e na Rua Célia Regina Cravijo Peres Sola, 38, Vila Assis, Sorocaba/SP, onde residia Roberto Vinicius Bismara, foram localizados mais documentos. Então, verificou-se que, entre os documentos encontrados, havia doze documentos públicos federais falsificados, seis do Conselho Federal de Enfermagem e seis da Receita Federal do Brasil - Ministério da Fazenda, todos de identificação e com aparência nova, de fabrico recente (...). O Laudo de Exame Documentoscópico encontra-se acostados às fls. 231/235 dos autos. A denúncia foi recebida em 14 de setembro de 2009 (fls. 243), interrompendo o curso do prazo prescricional. Os acusados foram regularmente citados (fls. 257 e 259). Os réus Roberto e Bruno apresentaram defesa preliminar às fls. 265/266 e 274/278, respectivamente. Não foram arroladas testemunhas. Por decisão de fls. 284/285, diante do reconhecimento de que os fatos articulados pelas defesas dos acusados não importavam em reconhecimento de nenhuma causa de absolvição sumária, manteve-se o recebimento da denúncia. Às fls. 308-verso o Ministério Público Federal informa desistir da oitiva da testemunha Valdicí Antônio Soares do Nascimento, falecido, e, às fls. 319, informa a sua desistência quando à oitiva da testemunha Michel Rodrigues de Andrade, não localizado, o que foi deferido às fls. 319-v. As demais testemunhas arroladas pelo Parquet Federal, a saber, Flávio Berçot Miranda e Jisiliane de Fátima Pereira, foram ouvidas às fls. 316/317, sendo certo que seus depoimentos foram colhidos a teor do que dispõe o artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal, estando a mídia eletrônica anexada às fls. 321 dos autos. O réu Bruno foi interrogado (fls. 318), sendo seu depoimento colhido em mídia audiovisual, que se encontra anexada às fls. 321 dos autos. Por decisão proferida em audiência (fls. 319/320) foi decretada a revelia do acusado Roberto que, regularmente citado e intimado, não compareceu à audiência designada para seu interrogatório. Na fase do artigo 402 o Ministério Público Federal e a defesa do acusado Bruno nada requereram. A defesa do acusado Roberto, por sua vez, requereu a concessão de prazo para juntada aos autos de certidão de objeto e pé do processo nº 1233/2008, que tramitou em face dos réus junto à 1ª Vara de Votorantim (fls. 319/320). Em Alegações Finais apresentadas às fls. 331/333 o Ministério Público Federal propugna pela condenação dos acusados ressaltando que, do conjunto probatório formado nos autos, restaram comprovados os fatos narrados na denúncia, não havendo qualquer prova que possa afastar a responsabilidade criminal dos acusados. Por fim, requer que a pena do acusado Roberto seja fixada acima do mínimo legal, diante dos diversos processos em andamento, inclusive com condenação, que constam em sua folha de antecedentes criminais. A defesa de Bruno, em Alegações Finais de fls. 337/342, requer seja desclassificado o delito imputado na denúncia ao acusado de falsificação de documento para tentativa de estelionato, ressaltando que o crime-meio deve ser absorvido pelo crime-fim. Na hipótese de decreto condenatório requer a aplicação da atenuante da confissão espontânea. Por sua vez, a defesa do acusado Roberto Vinicius Bismara, em Alegações Finais de fls. 346/349, propugna pelo reconhecimento de que o delito de falsificação foi utilizado como crime-meio para a prática do delito patrimonial tipificado no artigo 171, do Código Penal. Afirma, ainda, que ao acusado já foi condenado, na Justiça Estadual, pelos mesmos fatos tratados na denúncia destes autos, razão pela qual requer a sua absolvição. Por fim, em caso de condenação, requer a aplicação da atenuante da confissão, não obstante tenha se dado na fase extrajudicial. As Certidões de Distribuição e Antecedentes Criminais encontram-se acostadas às fls. 02/58 do apenso. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que o presente feito cuida de representação criminal originada do Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Votorantim, sendo que o feito principal foi instaurado a partir da prisão em flagrante dos acusados pela eventual prática dos crimes previstos nos artigos 171, c/c o artigo 14, inciso II, e artigos 297 e 304 do Código Penal Brasileiro. Anote-se, outrossim, que, por decisão proferida aos 24 de março de 2008, o Juízo Estadual declinou da competência jurisdicional em face dos crimes de falsificação dos documentos públicos, por entender haver interesse da União na apuração dos fatos, razão pela qual, de pronto já resta afastada a alegada litispendência mencionada pela defesa do acusado Roberto, já que os réus foram condenados, na Justiça Estadual, por fatos em que ausente o interesse da União. A imputação que recai sobre os acusados é a de que, com vontade livre e

consciente, falsificaram doze documentos públicos federais, sendo seis do Conselho Federal de Enfermagem e seis da Receita Federal do Brasil. Segundo narra a denúncia, no dia 04 de março de 2008, os acusados Bruno e Roberto tentaram obter um cartão de compras do hipermercado Carrefour valendo-se de informações falsas, ou seja, documentos falsificados que foram apreendidos com os acusados, posteriormente, durante abordagem policial realizada já próxima da residência onde Bruno morava. Apurou-se que, no referido dia, Bruno e Roberto, previamente conluídos, foram ao estabelecimento da empresa vítima, munidos de diversos documentos, alguns com suas fotografias, mas todos em nome de outras pessoas (Bruno estava com documentos em nome de Carlos Eduardo de Almeida e Roberto estava com documentos em nome de Carlos Alexandre dos Santos Goldoni), para ali, em nome dessas outras pessoas, se inscreverem no cadastro de clientes da empresa e conseguirem obter cartões de compra, cartões esses que permitiriam efetuar compras nos estabelecimentos da empresa, em nome dessas outras pessoas, sem efetuar pagamento à vista. No referido estabelecimento da empresa, Bruno e Roberto se apresentaram como se fossem outras pessoas e exibiram a funcionários da empresa documentos pessoais e comprovantes de recebimento de salários em nome dessas outras pessoas, como se esses documentos e comprovantes dissessem respeito a eles. Contudo, funcionários da empresa, depois de realizarem consultas, suspeitaram da autenticidade dos documentos exibidos por Bruno e Roberto, não concluindo o procedimento de inscrição no cadastro de clientes da empresa e não lhes fornecendo cartões da empresa. Bruno e Roberto, tendo tido frustrada a tentativa de cadastramento e não tendo conseguido obter os aludidos cartões, nem tendo conseguido efetuar compras em nome de outras pessoas, deixaram o estabelecimento da empresa, mas foram seguidos por policiais, que haviam sido alertados sobre a conduta deles. Em seguida, Bruno e Roberto foram abordados por policiais, que realizaram buscas pessoais neles e buscas no local onde residia a namorada de Bruno, Jisilaine de Fátima Pereira, e no local onde residia Roberto. Ao perceber a aproximação dos policiais, Bruno dispensou os documentos em nome de Carlos Eduardo de Almeida, que trazia consigo, tendo sido esses documentos encontrados e apreendidos pelos policiais. Com Roberto, foram encontrados e apreendidos os documentos em nome de Carlos Alexandre dos Santos Goldoni. No lugar onde residia Jisilaine (Rua Antonio Soares, 198, Jardim Novo Mundo, município de Votorantim), namorada de Bruno, os policiais encontraram e apreenderam, dentre outros documentos, diversos documentos pessoais (alguns desses documentos com a fotografia de Bruno), comprovantes de recebimento de salários, cartões de empresa (que permitiam compras) e resultados impressos de pesquisas em cadastros do SPC e da Justiça Eleitoral, tudo em nome de diversas outras pessoas. Encontraram, ainda, notas fiscais e várias mercadorias. No lugar onde Roberto residia (Rua Célia Regina Cravijo Peres Sola, 38, Vila Assis, Município de Sorocaba), os policiais encontraram e apreenderam, dentre outros documentos, diversos documentos pessoais (alguns desses documentos com a fotografia de Roberto), comprovantes de recebimento de salários, cartões de empresas (que permitiam compras) e resultados impressos de pesquisas em cadastros do SPC e da Justiça Eleitoral, tudo em nome de diversas outras pessoas. Encontram, ainda, notas fiscais e várias mercadorias. Encontraram, também, equipamentos e material que permitiam a confecção de documentos (computador, impressora, aparelho de plastificação de documentos e plástico para plastificação de documentos). Bruno e Roberto confessaram aos policiais que vinham obtendo vantagens ilícitas fazendo compras, em diversos estabelecimentos comerciais, em nome de outras pessoas, com a utilização de documentos, também em nome de outras pessoas, feitos por Roberto. No caso em tela, o meio fraudulento utilizado por Bruno e Roberto consistiu em atribuírem a eles as identidades de outras pessoas, exibindo documentos em nome dessas outras pessoas, para, em nome delas, se inscreverem no cadastro da citada empresa e conseguirem cartões da empresa, que lhes permitiriam efetuar compras nos estabelecimentos da empresa, em nome dessas outras pessoas, sem efetuar pagamento à vista. Na ocasião acima indicada, os crimes somente não se consumaram porque funcionários da empresa vítima, depois de realizarem consultas, suspeitaram da autenticidade dos documentos exibidos por Bruno e Roberto, não concluindo o procedimento de inscrição no cadastro de clientes da empresa e não lhes fornecendo cartões da empresa, o que impediu que eles efetuassem compras, em nome dessas outras pessoas, sem ter que pagar à vista. Consta, ainda, que, ao perceber a aproximação dos policiais militares, Bruno dispensou tais documentos, sendo que outros documentos foram encontrados com Roberto, assim como na residência deste último. Efetivamente, a materialidade do delito resta comprovada, através do Laudo de Exame Documentoscópico de fls. 231/235, que concluiu serem inautênticos os seguintes documentos analisados: 1) Uma Carteira de Identidade de Auditor Fiscal da Receita Federal (2ª via), com fotografia, em nome de LUIZ CARLOS DE LIMA SOBRAL, nº 17.564, emitida em 25/07/2007 pela Delegacia da Receita Federal, do Ministério da Fazenda; 2) Uma Carteira de Identidade de Auditor Fiscal da Receita Federal (1ª via), com fotografia, em nome de JOSÉ DA SILVA, nº 20.237, emitida em 13/10/2006 pela Delegacia da Receita Federal, do Ministério da Fazenda; 3) Uma Carteira de Identidade de Técnico da Receita Federal (1ª via), com fotografia, em nome de EDSON APARECIDO LOPES, nº 11.562, emitida em 25/10/2006 pela Delegacia da Receita Federal, do Ministério da Fazenda; 4) Uma Carteira de Identidade de Técnico da Receita Federal (1ª via), sem fotografia, em nome de ZEREQUIAS SOUZA, nº 11.562, emitida em 25/10/2006 pela Delegacia da Receita Federal, do Ministério da Fazenda; 5) Uma Carteira de Identidade de Técnico da Receita Federal (1ª via), com fotografia, em nome de CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA, nº 20.348, emitida em 13/10/2005 pela Delegacia da Receita Federal, do Ministério da Fazenda; 6) Uma Carteira de Identidade de Técnico da Receita Federal (2ª via), com fotografia, em nome de MARCOS FELIPE GONÇALVES DA SILVA, nº 20.237, emitida em 13/02/2006 pela Delegacia da Receita Federal, do Ministério da Fazenda; 7) Uma Cédula de Identidade de Técnico de Enfermagem, com fotografia, em nome de CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS GOLDONI, registro nº 04038/01, emitida em 12/02/2001, pelo Conselho Federal de Enfermagem da República Federativa do Brasil; 8) Uma Cédula de Identidade de Auxiliar de Enfermagem, com fotografia, em nome de JOÃO LISBOA DE CAMARGO JUNIOR, registro nº 035694 - AE, emitida em 10/11/2001, pelo Conselho Federal de Enfermagem da República Federativa do Brasil; 9) Uma Cédula de Identidade de

Auxiliar de Enfermagem, com fotografia, em nome de LUIZ CARLOS DE LIMA SOBRAL, registro nº 03569/01, emitida em 05/07/2000, pelo Conselho Federal de Enfermagem da República Federativa do Brasil;10) Uma Cédula de Identidade de Auxiliar de Enfermagem, com fotografia, em nome de CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA, registro nº 038974 - AE, emitida em 10/11/2001, pelo Conselho Federal de Enfermagem da República Federativa do Brasil;11) Uma Cédula de Identidade de Auxiliar de Enfermagem, com fotografia, em nome de ALAN CARLOS DE OLIVEIRA, registro nº 035694 - AE, emitida em 10/11/2001, pelo Conselho Federal de Enfermagem da República Federativa do Brasil;12) Uma Cédula de Identidade de Auxiliar de Enfermagem, com fotografia, em nome de MARCOS FELIPE GONSALVES DA SILVA, registro nº 035694 - AE, emitida em 10/11/2001, pelo Conselho Federal de Enfermagem da República Federativa do Brasil;Referido laudo traz as seguintes considerações em seu bojo: (...) Os documentos de identidade questionados são falsos. Embora capazes de enganar o homem de atilamento, vigilância e atenção comuns, revelam, dentre outras, as seguintes características, que evidenciam a falsificação: utilização da mesma fotografia com nomes diferentes; impressão a jato de tinta de qualidade incompatível com a observada em documentos semelhantes

Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir a respeito da autoria do crime. A ação incriminadora tipificada no artigo 297 do Código Penal (falsificação de documento público) consiste em falsificar, no todo ou em parte, documento público ou alterar documento público verdadeiro. Pois bem, inicialmente quando ao acusado Bruno, a despeito da negativa do acusado de que tivesse procedido à falsificação do documento público apreendido em ação policial - nota-se que Bruno imputa ao acusado Roberto a responsabilidade pela falsificação, a prova coligida durante a instrução processual vai de encontro a tal assertiva. Com efeito, conquanto Bruno tenha atribuído à Roberto a responsabilidade pela montagem dos documentos falsificados, consoante salientado acima, quando ouvido pela autoridade policial, por ocasião de sua prisão em flagrante (fls. 21/22), disse que:(...) a qualificação e demais dados das pessoas a serem lesadas eram provenientes da Internet e em seguida montavam os comprovantes de vencimento com as funcionais, informa que após falsificar os documentos e comprovantes faziam cadastros nas lojas em seguida recebiam os cartões em suas residências. Em Juízo, Bruno negou ter conhecimento sobre o modo como os documentos falsos eram confeccionados, tendo afirmado que se limitava a fornecer sua foto que era aportada nos documentos falsificados pelo corréu Roberto. Disse que saiu com Roberto apenas para comer um lanche, quando então Roberto resolveu tentar fazer um cadastro no Carrefour; afirmou que conhecia Roberto da Rua Sete de Setembro, onde trabalhava como vendedor autônomo. Ressaltou que não sabia como os documentos eram feitos, sendo que após a entrega da foto, Roberto demorava alguns dias para apresentá-los; por fim, lembrou que Roberto era muito inteligente em computador. O réu Bruno afirma ter se apresentado no hipermercado usando o documento falso constante às fls. 124 dos autos - documento de identificação emitido pelo Conselho Federal de Enfermagem - o qual apresenta foto do réu Bruno mas consta nome de pessoa diversa, qual seja, Carlos Eduardo de Almeida, com o escopo de obter crediário no referido estabelecimento comercial. Quanto ao acusado Roberto, não obstante tenha sido decretada a sua revelia (fls. 319), denota-se que o acusado foi ouvido pela autoridade policial às fls. 24/25 dos autos, por ocasião de sua prisão em flagrante. Naquela oportunidade, Roberto confirmou a contrafação dos documentos. Ele afirmou que:(...) indicou aos policiais como adulterava os documentos, ou seja, utilizava uma CPU de onde retirava dados pessoais da Internet e com esses dados montava os documentos e em seguida praticava seus delitos (...) informa que o aparelho de plastificação, régua, estilete e molde costura são objetos utilizados para contrafação dos documentos (...) informa que após falsificar os documentos os entregava para outras pessoas que se conseguissem dar o golpe tinha que dividir os lucros com o interrogado (...). Analisando-se, pois, os depoimentos apresentados pelos acusados em confronto com àqueles ofertados pelas testemunhas de acusação, verifica-se que são convergentes no sentido de que tanto o acusado Bruno, quanto Roberto cuidavam da preparação dos documentos falsos. Nesse sentido, embora Bruno tenha negado a contrafação, afirmou que (...) a qualificação e demais dados das pessoas a serem lesadas eram provenientes da Internet e em seguida montavam os comprovantes de vencimento com as funcionais. Ora, se Bruno sabia o modo como se dava a confecção dos documentos falsos, com base nas provas dos autos não é crível que dela não participasse. A testemunha Flávio Berçot Miranda, Policial Militar que prendeu em flagrante os réus, esclareceu que foi solicitada por funcionários do hipermercado Carrefour, no Shopping Esplanada, a presença de viatura policial diante da suspeita de apresentação de documentos falsos; contou que, ao chegarem ao local, as pessoas descritas na denúncia estavam saindo de carro do hipermercado, razão pela qual foram seguidos por policiais militares até a residência do acusado Bruno, onde foram abordados, ocasião em que Bruno dispensou alguns documentos que portava; relatou que verificaram que os documentos dispensados por Bruno eram falsos, sendo que dentro da residência, onde foi franqueada a entrada dos policiais, Bruno entregou outros documentos falsos, além de notas fiscais; quanto ao acusado Roberto, contou que foram até sua residência e localizaram a CPU que, segundo Roberto, era utilizada para a fabricação dos documentos. Por fim, registre-se que, no caso em análise, não há que se falar que o crime de falsificação de documento público teria sido absorvido pelo crime de tentativa de estelionato, na medida em que o laudo de exame documentoscópico atesta que foram falsificados doze documentos, alguns munidos com fotos dos réus, mas com nomes de terceiros. Com efeito, o laudo documentoscópico de fls. 231/5 analisou os seguintes documentos encontrados com os réus: 1) Uma Carteira de Identidade de Auditor Fiscal da Receita Federal (2ª via), com fotografia, em nome de LUIZ CARLOS DE LIMA SOBRAL, nº 17.564, emitida em 25/07/2007 pela Delegacia da Receita Federal, do Ministério da Fazenda; 2) Uma Carteira de Identidade de Auditor Fiscal da Receita Federal (1ª via), com fotografia, em nome de JOSÉ DA SILVA, nº 20.237, emitida em 13/10/2006 pela Delegacia da Receita Federal, do Ministério da Fazenda; 3) Uma Carteira de Identidade de Técnico da Receita Federal (1ª via), com fotografia, em nome de EDSON APARECIDO LOPES, nº 11.562, emitida em 25/10/2006 pela Delegacia da Receita Federal, do Ministério da Fazenda; 4) Uma Carteira de Identidade de Técnico da Receita Federal (1ª via), sem fotografia, em nome de ZEREQUIAS SOUZA, nº 11.562,

emitida em 25/10/2006 pela Delegacia da Receita Federal, do Ministério da Fazenda;5) Uma Carteira de Identidade de Técnico da Receita Federal (1ª via), com fotografia, em nome de CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA, nº 20.348, emitida em 13/10/2005 pela Delegacia da Receita Federal, do Ministério da Fazenda;6) Uma Carteira de Identidade de Técnico da Receita Federal (2ª via), com fotografia, em nome de MARCOS FELIPE GONÇALVES DA SILVA, nº 20.237, emitida em 13/02/2006 pela Delegacia da Receita Federal, do Ministério da Fazenda;7) Uma Cédula de Identidade de Técnico de Enfermagem, com fotografia, em nome de CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS GOLDONI, registro nº 04038/01, emitida em 12/02/2001, pelo Conselho Federal de Enfermagem da República Federativa do Brasil;8) Uma Cédula de Identidade de Auxiliar de Enfermagem, com fotografia, em nome de JOÃO LISBOA DE CAMARGO JUNIOR, registro nº 035694 - AE, emitida em 10/11/2001, pelo Conselho Federal de Enfermagem da República Federativa do Brasil;9) Uma Cédula de Identidade de Auxiliar de Enfermagem, com fotografia, em nome de LUIZ CARLOS DE LIMA SOBRAL, registro nº 03569/01, emitida em 05/07/2000, pelo Conselho Federal de Enfermagem da República Federativa do Brasil;10) Uma Cédula de Identidade de Auxiliar de Enfermagem, com fotografia, em nome de CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA, registro nº 038974 - AE, emitida em 10/11/2001, pelo Conselho Federal de Enfermagem da República Federativa do Brasil;11) Uma Cédula de Identidade de Auxiliar de Enfermagem, com fotografia, em nome de ALAN CARLOS DE OLIVEIRA, registro nº 035694 - AE, emitida em 10/11/2001, pelo Conselho Federal de Enfermagem da República Federativa do Brasil;12) Uma Cédula de Identidade de Auxiliar de Enfermagem, com fotografia, em nome de MARCOS FELIPE GONSALVES DA SILVA, registro nº 035694 - AE, emitida em 10/11/2001, pelo Conselho Federal de Enfermagem da República Federativa do Brasil;Assim, não há que se falar na aplicação da Súmula 17, do Superior Tribunal de Justiça, posto que, no caso em tela, o falso não se exauriu na tentativa de estelionato junto ao Hipermercado Carrefour. Além disso, a consumação do crime de falsificação de documento público ocorre com a prática de qualquer das condutas descritas no tipo penal, independentemente do uso posterior ou qualquer outra consequência. Transcreva-se, outrossim, os seguintes julgados, os quais elucidam o caso sob exame: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. SAQUE DO SEGURO-DESEMPREGO. FRAUDE CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. (CP, ART. 171, 3º). FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (CP, ART. 297). FORMAÇÃO DE QUADRILHA: ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. ASSOCIAÇÃO ESTÁVEL E PERMANENTE DOS AGENTES PARA A PRÁTICA DE INDETERMINADO NÚMERO DE CRIMES. CONFIGURAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS. 1. Materialidade e autoria dos delitos de estelionato ficaram demonstradas pelo conjunto probatório que revela haverem os acusados efetuado inúmeros saques do seguro-desemprego, mediante a utilização de documentos públicos falsos para levarem a erro a instituição gestora do seguro-desemprego, obtendo vantagem ilícita em prejuízo da Caixa Econômica Federal. 2. De igual forma, encontra-se provada a materialidade e autoria dos crimes de falsidade em documento público e formação de quadrilha ou bando. 3. Crime de estelionato consumado, praticado pelos réus em momentos anteriores, onde se considerou absorvido o falso pelo estelionato, não pode ser considerado no tempo para alcançar a absorção de outras práticas delitivas do crime de falsidade de documento público que não tem relação com aquele. 4. No caso em análise, não há que se falar que o crime de falsificação de documento público teria sido absorvido pelo crime de tentativa de estelionato, quando a tentativa sequer existiu na espécie. 5. Não tem aplicação o enunciado da Súmula nº 17 do Superior Tribunal de Justiça para a hipótese em que as provas produzidas demonstram que o falso não se esgotou ou se exauriu no estelionato. 6. A consumação do crime de falsificação de documento público ocorre com a prática de qualquer das condutas descritas no tipo penal, independentemente do uso posterior ou qualquer outra consequência, caso dos autos. 7. No que se refere à dosimetria, não merece censura a sentença, que, ao fixar as penas, indica objetivamente os motivos e fundamentos pertinentes. 8. Apelações das acusadas improvidas. (ACR 652620074013802, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:07/08/2008 PAGINA:277.) PROCESSUAL PENAL E PENAL. OBTENÇÃO DE DIVERSOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS COM USO DE DOCUMENTOS FALSOS. FALSIFICAÇÃO DE CARIMBOS DE CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL. PRESCRIÇÃO QUANTO A UMA DAS CONDUTAS DE ESTELIONATO E ATIPICIDADE DA CONDUTA DE FALSIFICAÇÃO DE SINAL PÚBLICO (ART. 296, II, DO CP) RECONHECIDA EM APELAÇÃO DE CO-AUTORES. EXTENSÃO DA DECISÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 580 DO CPP. ADEQUADA VALORAÇÃO DA PROVA NA SENTENÇA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PESSOAIS. POTENCIALIDADE LESIVA QUE VAI ALÉM DOS ESTELIONATOS PRATICADOS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA DAS PENAS. CORREÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - Em que pese orientar-me no sentido de ser o estelionato de rendas, nas hipóteses em que o agente fraudador obtém o benefício em proveito próprio, crime permanente, conforme definiu o Supremo Tribunal Federal no habeas corpus n. 99.112/AM, penso que, ao presente julgado, deva ser estendida a posição chancelada pelo órgão turmário nos autos da ACR6892-PE, no julgamento das apelações interpostas por co-autores. Inteligência do art. 580 do CPP. - O prazo prescricional da pretensão punitiva do crime de estelionato qualificado é de 12 anos, considerando-se que sua pena máxima é de 6 anos e 8 meses (art. 109, III, c/c art. 171, caput e parágrafo 3º, do CP). - Dos 23 crimes de estelionato pelos quais o apelante foi condenado, apenas um consumou-se há mais de 12 anos do recebimento da denúncia. Os outros 22 (vinte e dois) benefícios previdenciários e assistenciais indevidos foram obtidos entre janeiro de 2000 e novembro de 2008, ao passo que a denúncia foi recebida em 12/12/2008. - Extinção da punibilidade declarada, ex officio, no que toca à conduta que resultou na concessão do benefício n. 094.031.936-5, único a ter sua primeira prestação paga há mais de 12 anos do recebimento da denúncia. - Não há que se falar em vício ou nulidade da busca domiciliar, quando permitido o ingresso dos policiais na residência do apelante por outro morador. - O Magistrado sentenciante bem analisou as provas produzidas tanto na fase inquisitorial quanto na judicial, não havendo o que se

reparar na sentença em relação a esse ponto. As provas existentes no caderno processual são mais que suficientes para embasar o decreto condenatório. Como bem consignado na sentença objeto de recurso, não é crível que desconhecesse o apelante a existência de inúmeros documentos falsos guardados no interior de sua residência, dentro de uma garrafa térmica, quando ele próprio admite possuir dois documentos de identidade. - No julgamento da apelação criminal n. 6892-PE, a egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região absolveu os co-acusados do crime tipificado no art. 296, II, do CP, por entender que a mera posse dos carimbos contrafeitos não configura o crime de falsificação do selo ou sinal público. ACR7415-PE (Acórdão-2) - Entendeu a turma julgadora que mesmo a utilização dos carimbos não poderia ser punida no caso, uma vez que somente teria utilidade para falsificação de documentos cartorários, o que evidenciaria se tratar de simples meio para perpetração do crime de falsificação de documento público (art. 297 do CP), no qual os apelantes foram enquadrados 52 vezes, em continuidade delitiva. Extensão dessa decisão para o presente julgado, em face do que disposto no artigo 580 do CPP. - Irretocável a conclusão a que chegou a turma julgadora, no que tange à configuração autônoma dos crimes de falsificação de documento público (art. 297 do CP). Só é autorizada a aplicação do princípio da consunção, quando, após a análise de todas as circunstâncias que concorreram para a infração penal, restar inequívoco o exaurimento da potencialidade lesiva das contrafações no iter criminis do delito de estelionato, o que não ocorre na hipótese. - Dosagem da pena compatível com as condutas praticadas e de acordo com as circunstâncias judiciais apuradas durante a instrução processual. Ajuste realizado, tão somente, para excluir a condenação pelos crimes de falsificação de sinais públicos. - Embora reconhecida a prescrição de um dos crimes de estelionato, isso não interfere no índice de aumento da reprimenda pela continuidade delitiva, visto que tanto 22 quanto 23 reiterações criminosas merece aumento no limite máximo (dois terços). - Conhecimento da apelação, com parcial provimento para, de ofício, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva quanto à obtenção indevida do benefício n. 094.031.936-5, concedido em 31/08/1988, bem como para absolver os apelantes da acusação pelos crimes de falsificação de sinais públicos, tipificados no art. 296, II, do Código Penal. - Totalização da pena privativa de liberdade em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, letra b, do Código Penal e 190 (cento e noventa) dias-multa.(ACR 200983080003210, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::09/09/2010 - Página::101.)Conclui-se, portanto, que os acusados praticaram o crime de falsificação de documento público, já que falsificaram diversos documentos públicos e com eles tentaram obter crédito junto a distintas instituições financeiras e comércio local, sendo certo que, conforme informações constantes dos autos, lograram êxito em algumas das ações criminosas, inclusive. Desta forma, impõe-se a condenação dos acusados BRUNO FERRÃO JARDINI e ROBERTO VINÍCIUS BISMARA, como incurso nas penas do artigo 297 do Código Penal, pois restou cabalmente demonstrado nos autos que estes, deliberadamente, falsificaram doze documentos públicos federais, em continuidade delitiva, sendo que destes cinco continham a foto do acusado Bruno, seis continham a foto de Roberto e um deles não apresentava foto. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal, para o fim de condenar os acusados BRUNO FERRÃO JARDINI, brasileiro, divorciado, pizzaiolo, filho de Romeu Jardim Junior e de Áurea Regina Silva Ferrão, portador do documento de identidade sob R.G. nº 30.650.050-4 SSP/SP, residente na Rua Antônio Soares da Silva, nº 198, Bairro Novo Mundo, Votorantim/SP e ROBERTO VINÍCIUS BISMARA, brasileiro, filho de Décio Bismara e de Edna Maria Fioravanti, portador do documento de identidade sob R.G. nº 33.481.181 SSP/SP, residente na Rua Célia Regina Cravijo Peres Sola, nº 38, Vila Assis, Sorocaba /SP (atualmente foragido da Penitenciária Odon Ramos Maranhão, em Iperó/SP), como incurso nas penas do artigo 297, caput, do Código Penal, c/c artigo 71 do mesmo diploma legal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. 1) BRUNO FERRÃO JARDINI a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - As circunstâncias judiciais lhe são favoráveis. Com efeito, a culpabilidade não tem grau elevado de censurabilidade a ensejar maior reprimenda penal; as circunstâncias foram as ordinárias para o tipo penal; não houve comportamento vitimógeno e nem conseqüências do crime a serem observadas; não há maus antecedentes a serem considerados, conforme informações obtidas após a requisição de informações criminais (fls. 03/04 e 14 do apenso); Assim, fixo-lhe a pena base, pelo crime descrito no artigo 297, caput, do Código Penal, no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e multa equivalente a 10 (dez) dias-multa, atendendo, assim, os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causa de aumento da pena - está presente causa de aumento de pena decorrente do disposto no artigo 71 do Código Penal, posto que a pluralidade de condutas praticadas pelo réu, ou seja, a falsificação dos documentos objeto da perícia de fls. 231/235, dos quais cinco documentos públicos apresentavam sua foto, resultou no cometimento de diversos crimes da mesma espécie, a caracterizar continuidade delitiva, face às condições de tempo, lugar e maneira similar de execução. Assim, diante do acréscimo de 1/3 (um terço), fixo a pena do acusado em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 13 (treze) dias multa. e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada. Portanto, fixada a pena no mínimo legal, bem como ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado BRUNO FERRÃO JARDINI, às penas de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 297, caput, do Código Penal. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, 2, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a 04 (quatro) anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e

a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 08(oito) meses de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 10 (dez) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto ao réu Bruno Ferrão Jardim eventual recurso em liberdade. 2) ROBERTO VINÍCIUS BISMARA a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - A culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie do delito. O réu praticou um delito grave por sua própria natureza. Outrossim, as circunstâncias judiciais não lhe são favoráveis, na medida em que, após a requisição de informações criminais, verificou-se que sob o réu recaem condenações judiciais com trânsito em julgado nos seguintes processos: Processo nº 602.01.2006.046618-4, controle nº 1783/2006, da 3ª Vara Criminal de Sorocaba, Processo nº 602.01.2006.047970-3/000000-000, controle nº 1840/2006, da 3ª Vara Criminal de Sorocaba, Processo nº 663.01.2008.001233-3/000000-000, controle nº 1136/2008, da 1ª Vara Criminal de Votorantim, Processo nº 602.01.2006.026834-7/000000-000, controle nº 1062/2006, da 2ª Vara Criminal de Campinas, Processo nº 602.01.1999.029316-0/000000-000, controle nº 147/1999, da 1ª Vara Criminal de Sorocaba, o que implica no reconhecimento de Maus Antecedentes, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - Está presente circunstância agravante, nos termos do artigo 61, I e 63, do Código Penal, em face das seguintes condenações: Processo nº 602.01.2006.042845-4, controle nº 1678/2006, da 3ª Vara Criminal de Sorocaba, condenado em 28/11/2007, com trânsito em julgado em 21/01/2008 e Processo nº 114.01.2002.109126-4/000000-000, controle nº 2312/2002, da 1ª Vara Criminal de Campinas, condenado em 22/12/2006, com trânsito em julgado em 06/08/2007, sendo certo que ambas as condenações foram pela prática do delito tipificado no artigo 171, do Código Penal. Assim, resta caracterizada reincidência, circunstância agravante, prevista no dispositivo supra comentado, razão pela qual elevo a pena provisória em 1/6 (um sexto), ante os fundamentos acima elencados, totalizando 2 (anos) e 11 (onze) meses de reclusão, mais 14 (quatorze) dias-multa. c) Circunstância atenuante - não há. d) Causa de aumento da pena - está presente causa de aumento de pena decorrente do disposto no artigo 71 do Código Penal, posto que a pluralidade de condutas praticadas pelo réu, ou seja, a falsificação dos documentos objeto da perícia de fls. 231/235, dos quais seis documentos públicos apresentavam sua foto, resultou no cometimento de diversos crimes da mesma espécie, a caracterizar continuidade delitiva, face às condições de tempo, lugar e maneira similar de execução. Assim, diante do acréscimo de 1/3 (um terço), fixo a pena do acusado em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 18 (dezoito) dias multa. e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada. Portanto, fica definitivamente condenado ROBERTO VINÍCIUS BISMARA, às penas de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 297, caput, do Código Penal. Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que se verifica no caso em tela a vedação imposta pelo inciso III, do artigo 44, do Código Penal, tendo em vista que os antecedentes, a conduta social e a personalidade do acusado não indicam que essa substituição seja suficiente. No caso concreto, embora a pena imputada ao réu não seja superior a quatro anos e não tenha havido violência ou grave ameaça à pessoa na prática do ilícito, o réu é reincidente em crime doloso e não apresenta bons antecedentes, motivo pelo qual fixo o regime semi-aberto para o cumprimento inicial da pena, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Nesse sentido: HC 85406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, STF. O réu Roberto Vinícius Bismara poderá apelar em liberdade, na medida em que, na hipótese de se fixar o regime semi-aberto como sendo o inicial para o cumprimento da pena é inviável não permitir ao réu que recorra em liberdade, uma vez que o apenado não pode aguardar o julgamento de apelo em regime diverso daquele fixado na sentença. Nesse sentido: RHC 200801631697 - RHC - Recurso Ordinário em Habeas Corpus - 24148 - Rel. Celso Limongi - STJ - Sexta Turma - DJE 03/08/2009. Condono ainda os réus BRUNO FERRÃO JARDINI e ROBERTO VINÍCIUS BISMARA ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba e o Conselho Regional de Enfermagem, acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Arbitro os honorários da Dr. André Ricardo Campestrini - OAB/SP 172.852 (fls. 269), nomeado como defensor dativo do réu Bruno Ferrão Jardim (fls. 269), no valor máximo previsto na tabela I, constante do anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e determino seja expedida, após o trânsito em julgado da

sentença, a necessária solicitação de pagamento. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5268

MANDADO DE SEGURANCA

0002686-30.2011.403.6120 - MUNICIPIO DE RINCAO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

A Fazenda Nacional ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 605/610, alegando que o dispositivo da sentença declara que não incide contribuição previdenciária sobre os pagamentos a título de vale transporte, sem, contudo, ressaltar a restrição referida no corpo da sentença, no sentido de que o auxílio transporte pago em espécie está sujeito à incidência da contribuição social. Recebo os embargos de declaração uma vez que foram interpostos tempestivamente. Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e acolho-os, por entender que, realmente, a sentença foi contraditória. Declaro, pois, para que o parágrafo a seguir seja integrado a sentença de fls. 605/610. (b) **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes quanto ao recolhimento da previdenciária incidente sobre o pagamento a título de aviso prévio indenizado, nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, abono assiduidade, abono único anual e vale transporte, salvo quando pago em espécie. Quando ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012216-58.2011.403.6120 - JOAO PAULO COBRA(SP092898 - CELIA APARECIDA CORREA SILVA COBRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

João Paulo Cobra impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Polícia Federal em Araraquara/SP visando a obter a renovação de registro de sua arma de fogo. Alegou que deu entrada no respectivo requerimento administrativo em 28/07/2010, o qual não teria sido apreciado até o presente momento. Requereu liminar. Juntou procuração, documentos e comprovante de adiantamento das custas processuais. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 25). A autoridade impetrada prestou as devidas informações (fl. 27/29) aduzindo, em suma, que o requerente deixou de apresentar laudo psicológico favorável à utilização de arma de fogo. Juntou documentos (fl. 30/35). A União, intervindo no feito (fl. 38/39), pediu o reconhecimento da decadência do direito de manejar a ação mandamental. É o relato do necessário. Decido o pedido urgente. Preliminarmente, afastado o preliminar de decadência arguida pela União, já que a própria autoridade coatora informa que o impetrante ainda não tomou ciência da decisão que exigiu a apresentação de laudo psicológico. Assim, o prazo para manejar a ação mandamental ainda não começou a correr (Lei 12.016/2009, art. 23). O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). A liminar em Mandado de Segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inc. III). Entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e da sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da subsunção da situação fática relatada pelo autor a este direito. Pede o impetrante que este Juízo autorize liminarmente o registro de sua arma de fogo, marca Taurus, modelo PT938, calibre .380, número de série KSC34173, Sinarm 1999001511515-80, registro nº 00494134-2. A Lei nº 10.826/2003 exige, para o registro inicial e posteriores renovações, a comprovação de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo (art. 4º, inc. III), a qual poderá ser dispensada acaso o interessado comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela cujo registro quer ver renovado (art. 4º, 8º). O impetrante juntou documento que comprova ter obtido autorização para porte da arma de fogo cujo registro quer ver renovado, a vencer-se em 28/04/2012 (fl. 16). Estaria, portanto, dispensado de apresentar a comprovação de aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo. Entretanto, a autoridade coatora alega que tal documento não acompanhou o pedido de renovação de registro de arma de fogo do impetrante. Como o impetrante não fez prova de que seu requerimento administrativo estava

acompanhado de cópia do precitado documento, entendo necessária a juntada de cópia do procedimento administrativo, antes de apreciar a liminar. Decisão. Intime-se a autoridade coatora para que, no prazo de dez (10) dias, junte cópia do procedimento administrativo nº 08707.009409/2010-26. Após, conclusos para apreciação da liminar. Intimem-se as partes.

0001480-44.2012.403.6120 - UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), emende a inicial, indicando a pessoa jurídica de direito público ao qual se acha vinculada a autoridade coatora, de acordo com o artigo 6º da Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2009. Após, se em termos, e ante a necessidade de instauração do contraditório, requisitem-se as informações, bem como cientifique-se a o órgão de representação judicial da pessoa jurídica da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5272

ACAO PENAL

0002476-76.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ELIAS FERREIRA DA SILVA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X CARLOS PEREGRINO MORALES X PAULO CESAR POSTIGO MORAES(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS E SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Despacho de fl. 1222: (...)Após, intimem-se os ilustres causídicos dos réus Paulo César Postigo Moraes, Carlos Peregrino Morales e Elias Ferreira da Silva, para que apresentem as razões recursais no prazo legal e depois, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar.(...)

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001197-60.2008.403.6120 (2008.61.20.001197-2) - NEUSA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLY APARECIDA FERES LOPES(SP290767 - ELIANA AFONSO)

Tendo em vista o que consta à fl. 142, intime-se o patrono da autora para que forneça o novo endereço da autora, com urgência, bem como para que providencie o necessário ao comparecimento da mesma à audiência a ser realizada no próximo dia 28 de março de 2011, às 15:00 horas. Int.

0010687-09.2008.403.6120 (2008.61.20.010687-9) - CECILIA DO PRADO MARTINS X WANDERLEY PIRES MARTINS X ANA MARIA MARTINS X SUELI MARTINS STIVANATTO X ARMANDO STIVANATTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a apresentar réplica no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. No silêncio, serão os autos conclusos para sentença.

0000004-73.2009.403.6120 (2009.61.20.000004-8) - DIJANIRA GALATTE GONCALVES(SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA E SP210681 - ROGÉRIO CARLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pela CEF, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0000831-84.2009.403.6120 (2009.61.20.000831-0) - LEIKO WAKIMOTO HANAI X ERIC RIUMA HANAI X DANIEL EIJI HANAI X FREDERICO YURI HANAI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a apresentar réplica no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. No silêncio, serão os autos conclusos para sentença.

0007392-27.2009.403.6120 (2009.61.20.007392-1) - LUIZ ANTONIO MILANEZI(SP140426 - ISIDORO PEDRO

AVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a apresentar réplica no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença.

0010917-80.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003045-14.2010.403.6120) JORGE HENRIQUE MARQUEZ FURTADO -ESPOLIO X VICTORIA GUIRALDES MARQUES FURTADO X CRISTINA MARQUES FURTADO DE SOUZA X REGINA MARQUEZ FURTADO(SP235309 - HAROLDO JOSE SBAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a apresentar réplica no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença.

0000415-48.2011.403.6120 - NORAIR ROBERTO GRADIN(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a apresentar réplica no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença.

0000416-33.2011.403.6120 - ARCHIMEDES GIGLIO NETO(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a apresentar réplica no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença.

0000419-85.2011.403.6120 - WILTON BRAGA DA SILVA(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a apresentar réplica no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença.

0000431-02.2011.403.6120 - ROBSON ANTONIO MOTTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a apresentar réplica no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença.

0001372-49.2011.403.6120 - CONCEICAO DA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a apresentar réplica no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença.

0001374-19.2011.403.6120 - MAIRA RAQUEL DE MENDONCA(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a apresentar réplica no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença.

0001597-69.2011.403.6120 - JOSE VIRGINIO DA SILVA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA E SP219787 - ANDRE LEONCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a apresentar réplica no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença.

0001598-54.2011.403.6120 - ANTONIO MONTAGNA FILHO(SP243460 - FERNANDA TEIXEIRA DA TRINDADE E SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a apresentar réplica no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença.

0001829-81.2011.403.6120 - ZEFERINO VALENTIM GUARDIA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a apresentar réplica no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença.

0001830-66.2011.403.6120 - REINALDO PEREIRA DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a apresentar réplica no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença.

0002991-14.2011.403.6120 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS(SP262767 - TATIANE DE MARTIN VIU

TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a apresentar réplica no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença.

0003265-75.2011.403.6120 - MARIA INES PLANAS MESQUITA BARROS(SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR E SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0004288-56.2011.403.6120 - ELCIO CAMPOS BARBOSA(SP117369 - MARIA APARECIDA CHAGAS DE ALMEIDA STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a apresentar réplica no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença.

0004415-91.2011.403.6120 - ANGELO OKADA - ESPOLIO X TOCUKO KAMIYA OKADA(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a apresentar réplica no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença.

0008162-49.2011.403.6120 - CESAR HENRIQUE STIEVANO RAMIRIS(SP212949 - FABIO LEUGI FRANZE E SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a apresentar réplica no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença.

0011649-27.2011.403.6120 - MARCIO RONALDO ZECCHI(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s) (apresentar cópia do RG do autor, atribuir valor correto à causa e complementar o recolhimento do valor das custas), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011657-04.2011.403.6120 - SAMIRA EDJANE NIGRO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WELINGTON CARDOSO DE ANDRADE

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s) (apresentar cópia do RG e CPF da autora e regularizar o recolhimento do valor das custas), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011745-42.2011.403.6120 - JOAO FLAVIO FACHINI(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50.Cite-se.Int.

0012011-29.2011.403.6120 - ALCIDES REVOLTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), apresentando cópia integral da sentença proferida nos autos n.º 0001885-18.2000.403.6115, bem como para que providencie a juntada de comprovante de residência do autor, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012224-35.2011.403.6120 - MARIA ISABEL DOS SANTOS SILVA(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50.Cite-se.Int.

0012931-03.2011.403.6120 - NOEL DE ANDRADE X LUCIANA GARCIA DE ANDRADE(SP212887 - ANDREA

ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO) X MARIA LUCIA CASTELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora para, desejando, emendar a inicial requerendo a citação da Caixa Econômica Federal - CEF para integrar o pólo passivo da presente ação, adequando os termos da inicial ao que dispõe o artigo 282 do Código de Processo Civil.Int.

0000105-08.2012.403.6120 - JOAO PAULO JARDIM(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s) (falta de documento que afaste a prevenção apontada), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Intim.

0000323-36.2012.403.6120 - SANTA PEREIRA DA SILVA(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50.Cite-se. Int.

0001009-28.2012.403.6120 - JOSE LUCHON(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50.Cite-se.Int.

0001169-53.2012.403.6120 - LINDAURA LOPES BELLOTTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s) (falta de documento que afaste a prevenção apontada), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Intim.

0001296-88.2012.403.6120 - LOURIVAL ALVES COUTINHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s) (falta de documento que afaste a prevenção apontada), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000764-51.2011.403.6120 - MARCO ANTONIO MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

Expediente N° 2661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003329-90.2008.403.6120 (2008.61.20.003329-3) - SEBASTIAO JOSE DE PAULA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Fls. 82/83: Primeiramente, determino que a Secretaria efetue a regularização do advogado da parte autora no Sistema Processual. Fls. 78/79 e 82: Defiro o pedido de vista do processo para a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, justifique a prova testemunhal pretendida. Após, vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente N° 2662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000795-71.2011.403.6120 - JORGE DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 09 de fevereiro de 2012, às 11h, com o perito médico DR. ROBERTO JORGE, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS

DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

0002698-44.2011.403.6120 - SCHIRLEY PILO CADIOLI(SP114768 - VILMAR DONISETTE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 09 de fevereiro de 2012, às 11h, com o perito médico DR. ROBERTO JORGE, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

0003024-04.2011.403.6120 - MARIA DAS DORES NEVES DO VALE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 09 de fevereiro de 2012, às 11h, com o perito médico DR. ROBERTO JORGE, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

0003383-51.2011.403.6120 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 09 de fevereiro de 2012, às 11h, com o perito médico DR. ROBERTO JORGE, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

0003545-46.2011.403.6120 - NICE FERRAILO MICHELETTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 09 de fevereiro de 2012, às 12h, com o perito médico DR. ROBERTO JORGE, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

0003546-31.2011.403.6120 - LUIZ FERNANDO FURLAN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 09 de fevereiro de 2012, às 11h, com o perito médico DR. ROBERTO JORGE, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

0003966-36.2011.403.6120 - NELSI HERMANN AMOROSO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 09 de fevereiro de 2012, às 12h, com o perito médico DR. ROBERTO JORGE, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

0004289-41.2011.403.6120 - JOELMA DE JESUS DA COSTA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 09 de fevereiro de 2012, às 12h, com o perito médico DR. ROBERTO JORGE, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS

DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

0004533-67.2011.403.6120 - CECILIA MARQUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 09 de fevereiro de 2012, às 12h, com o perito médico DR. ROBERTO JORGE, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

0004642-81.2011.403.6120 - RONALDO DO CARMO CARDOSO(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 09 de fevereiro de 2012, às 12h, com o perito médico DR. ROBERTO JORGE, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

0004645-36.2011.403.6120 - JONAS DE CASSIO FERREIRA(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON E SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 22 de março de 2012, às 11h, com o perito médico DR. ROBERTO JORGE, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

0004696-47.2011.403.6120 - MARIA DO CARMO BORTOLLOTTE DE SOUZA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 22 de março de 2012, às 11h, com o perito médico DR. ROBERTO JORGE, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

0004715-53.2011.403.6120 - SUELI ROSA DE OLIVEIRA SOUZA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 22 de março de 2012, às 11h, com o perito médico DR. ROBERTO JORGE, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

0004866-19.2011.403.6120 - ARNALDO PEREIRA JUNIOR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 22 de março de 2012, às 11h, com o perito médico DR. ROBERTO JORGE, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

0004868-86.2011.403.6120 - ELAINE CRISTINA VIEIRA(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 22 de março de 2012, às 11h, com o perito médico DR. ROBERTO JORGE, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e

local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

0004990-02.2011.403.6120 - CREUZA BARBOSA DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 22 de março de 2012, às 12h, com o perito médico DR. ROBERTO JORGE, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

0004993-54.2011.403.6120 - NEUZA HONORATO FERELI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 22 de março de 2012, às 12h, com o perito médico DR. ROBERTO JORGE, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

0005125-14.2011.403.6120 - RIVALDO BENEDITO BARCELLOS LEITE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 22 de março de 2012, às 12h, com o perito médico DR. ROBERTO JORGE, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

0005126-96.2011.403.6120 - VERA LUCIA CAPELLA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 22 de março de 2012, às 12h, com o perito médico DR. ROBERTO JORGE, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

0005130-36.2011.403.6120 - JACILEIDE SANTANA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 22 de março de 2012, às 12h, com o perito médico DR. ROBERTO JORGE, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3394

EXECUCAO FISCAL

0000954-15.2005.403.6123 (2005.61.23.000954-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. MARIA IMACULADA PANIZZA ROSSI) X ALUISIO DOS SANTOS X SATYRA PISANESCHI ALVES PINTO X VERA LUCIA DE SALES CALDATO(SP008094 - WALNY DE CAMARGO GOMES E SP092159 - WALNY DE CAMARGO GOMES JUNIOR E SP123222 - ANGELA CRISTINA DE AGUIAR GOMES)

Recebo a apelação de fls. 143/187, interposta pelo exequente, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000984-50.2005.403.6123 (2005.61.23.000984-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X AUGUSTO LUCILIO SOARES D ALMEIDA X AUGUSTO LUCILIO SOARES D ALMEIDA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES)

Fls. 297. Defiro, em termos. Preliminarmente, providencie a secretaria a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0000539-95.2006.403.6123 (2006.61.23.000539-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JCNL TRANSPORTES LTDA.(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP272016 - ALESSANDRA SOARES TEIXEIRA E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP307886 - BRUNO MARCEL MARTINS LONEL) X JOSE CARLOS CLAUDIO(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP272016 - ALESSANDRA SOARES TEIXEIRA E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP307886 - BRUNO MARCEL MARTINS LONEL) X MANOELITA MARIA DA CONCEICAO MOREIRA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP272016 - ALESSANDRA SOARES TEIXEIRA E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP307886 - BRUNO MARCEL MARTINS LONEL)

Fls. 331. Defiro, em termos. Preliminarmente, providencie a secretaria a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0001173-86.2009.403.6123 (2009.61.23.001173-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO SERGIO MARTINS OLIVEIRA

Fls. 57/58. Defiro, em termos. Preliminarmente, providencie a secretaria a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0002030-35.2009.403.6123 (2009.61.23.002030-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WAGNER DONIZETTI DE OLIVEIRA

Fls. 37. Defiro, em termos. Preliminarmente, providencie a secretaria a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0001451-53.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HERMINIO MARCOS IZEPPE

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Cumpra-se a determinação exarada às fls. 41: Fls. 40. Defiro. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 03 últimas declarações de imposto de renda do executado (OFÍCIO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL (03 ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA) JÁ JUNTADOS NOS AUTOS ÀS FLS. 44/50). Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, anotando-se na capa o segredo de justiça. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo.

Int. .Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000373-87.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA JAQUELINI SILVERIO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (quinze) dias, acerca da captação de valores pelo Sistema BACENJUD, que restou infrutífera no seu intento, em razão do valor irrisório (valor de R\$ 5,87), requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No mais, em caso de silêncio, cumpra-se o último parágrafo da determinação de fls. 43:No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int..Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001202-68.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENIO CESAR SIQUEIRA E SILVA

Fls. 20. Nada a deliberar quanto ao requerimento da exequente, por tratar-se do mesmo requerimento apreciado por este juízo às fls. 16. Int.

0001457-26.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X ROBERTO MARTINS DE PIETRO(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA E SP235172 - ROBERTA SEVO)

Fls. 48/49. Diga o executado.Prazo 10 (dez) dias.Int.

0001783-83.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MONICA KIMIE YOKOTA DE OLIVEIRA

Fls. 17. Defiro. Requer a exequente a utilização do sistema BacenJud para localização de novo endereço para efeitos de citação da parte executada. Desta forma, providencie a secretaria os procedimentos pertinentes a fim de possibilitar a citação do executado, via sistema BacenJud. Constatada a existência de novo endereço do executado, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de localização de novo endereço do executado, via Sistema BacenJud, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo supra determinado, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Fls. 20: manifeste-se o exequente acerca consulta efetivada pelo Sistema BACENJUD, em continuidade ao despacho de fls. 18 dos presentes autos.

0001784-68.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALEX SANDER VIANNA GOES

Fls. 17. Defiro. Requer a exequente a utilização do sistema BacenJud para localização de novo endereço para efeitos de citação da parte executada. Desta forma, providencie a secretaria os procedimentos pertinentes a fim de possibilitar a citação do executado, via sistema BacenJud. Constatada a existência de novo endereço do executado, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de localização de novo endereço do executado, via Sistema BacenJud, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo supra determinado, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Fls. 20/21: manifeste-se o exequente acerca consulta efetivada pelo Sistema BACENJUD, em continuidade ao despacho de fls. 18 dos presentes autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTOJUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001807-66.2001.403.0399 (2001.03.99.001807-8) - CECILIA DA SILVA BRANDAO(SP091971 - WAGNER GIRON DE LA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0010934-28.2001.403.0399 (2001.03.99.010934-5) - JOSE PEREIRA GUIMARAES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0002636-50.2001.403.6121 (2001.61.21.002636-9) - JOSE BENEDITO GOMES(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0003377-90.2001.403.6121 (2001.61.21.003377-5) - MARIA ROSA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0003868-97.2001.403.6121 (2001.61.21.003868-2) - REGINALDO ALVES DA CRUZ(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0005173-19.2001.403.6121 (2001.61.21.005173-0) - DARCY DA SILVA LUIZ(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0005511-90.2001.403.6121 (2001.61.21.005511-4) - OSWALDO COLOMBO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0005527-44.2001.403.6121 (2001.61.21.005527-8) - FERNANDES AMANCIO DA SILVA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0005923-21.2001.403.6121 (2001.61.21.005923-5) - PAULO NATALINO DRUMOND(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0001628-04.2002.403.6121 (2002.61.21.001628-9) - ODETTE APPARECIDA BARRETO(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0000655-15.2003.403.6121 (2003.61.21.000655-0) - MIGUEL VENCESLAU DE MELLO(SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA E SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0004029-39.2003.403.6121 (2003.61.21.004029-6) - CELSO DE CAMPOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0004139-38.2003.403.6121 (2003.61.21.004139-2) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0004671-12.2003.403.6121 (2003.61.21.004671-7) - ROBERTO AUN(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0004789-85.2003.403.6121 (2003.61.21.004789-8) - JOSE GERALDO RODRIGUES DO PRADO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0001558-16.2004.403.6121 (2004.61.21.001558-0) - REINALDO NEGRETTI(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0002051-90.2004.403.6121 (2004.61.21.002051-4) - EVANY FIGUEIRA X JOAO BATISTA(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL E SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora Evany Figueira, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0003189-92.2004.403.6121 (2004.61.21.003189-5) - ANA MARIA MONTEIRO COELHO(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0004253-40.2004.403.6121 (2004.61.21.004253-4) - WALDOMIRA DIAS DA SILVA REGO(SP107588 - APARECIDO CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0000274-36.2005.403.6121 (2005.61.21.000274-7) - MARIA JOSE PALMEIRA(SP137235 - CELSO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0001499-91.2005.403.6121 (2005.61.21.001499-3) - BENEDICTO EXPEDITO NEVES(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0002189-23.2005.403.6121 (2005.61.21.002189-4) - MOACIR LOPES MEDEIROS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0002271-54.2005.403.6121 (2005.61.21.002271-0) - MARIA DA ENCARNACAO FREITAS(SP137235 - CELSO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0000349-41.2006.403.6121 (2006.61.21.000349-5) - FRANCISCO VELHO(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0001288-21.2006.403.6121 (2006.61.21.001288-5) - SERGIO MARTELOTTE(SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA E SP198907 - ADRIANA GERALDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0001658-97.2006.403.6121 (2006.61.21.001658-1) - JANDIRA DE PAULA SALVATI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0002113-62.2006.403.6121 (2006.61.21.002113-8) - CLAUDETE APARECIDA BUZZERIO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0002470-42.2006.403.6121 (2006.61.21.002470-0) - MARIA LEMES BUENO(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO E SP249169 - MARCIA SAEMI HONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a

parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0002708-61.2006.403.6121 (2006.61.21.002708-6) - JOSE ANTONIO BARBOSA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0003829-27.2006.403.6121 (2006.61.21.003829-1) - PEDRO ANTUNES(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0000328-31.2007.403.6121 (2007.61.21.000328-1) - JOSE OTAVIO MARCOS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0000379-42.2007.403.6121 (2007.61.21.000379-7) - MARIZA DA SILVA MOREIRA(SP127860 - ANTONIO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0001540-87.2007.403.6121 (2007.61.21.001540-4) - ANTONIO CLAUDIO BALDUQUE(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0003651-44.2007.403.6121 (2007.61.21.003651-1) - MARIA CLARICE DOS SANTOS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renúncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 132), com arrimo na súmula nº 25 da AGU. Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 119/121 e 129 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior.Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se.Int.

0000741-10.2008.403.6121 (2008.61.21.000741-2) - SAMUEL DE SOUZA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0001237-05.2009.403.6121 (2009.61.21.001237-0) - KARLO LAMAC(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA

SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

Expediente Nº 210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006334-64.2001.403.6121 (2001.61.21.006334-2) - NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL(SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Em cumprimento ao v. acórdão, remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Pindamonhangaba-SP.Int.

0002344-94.2003.403.6121 (2003.61.21.002344-4) - AMARILDO FRANCISCO DA SILVA(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Diante da informação retro, apresente o AUTOR cópia da petição que tudo indica ter sido por ele protocolada em 18/03/2011.II - Int.

0004117-77.2003.403.6121 (2003.61.21.004117-3) - BENEDITA LEOPOLDINA PALMA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora para a apresentação de planilha de reajustes da categoria profissional da autora de agosto de 2003 até julho de 2007.

0003530-21.2004.403.6121 (2004.61.21.003530-0) - RAUL AMARAL SOUZA FREIRE(SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) Despacho.Converto o julgamento em diligência.Fl. 508: Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0000421-62.2005.403.6121 (2005.61.21.000421-5) - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA) X UNIAO FEDERAL Expeça-se o ofício requerido às fls.166.Após a apresentação dos cálculos de liquidação, cite-se a União Federal.Int.

0002039-08.2006.403.6121 (2006.61.21.002039-0) - LUIZ TEIXEIRA DE FARIA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renúncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 108), com arrimo na Súmula nº 27 da Advocacia Geral da União, bem como nos enunciados n.ºs 1,2,3 e 4 do Memorando-Circular nº 01/2008/PFE-INSS/GAB. Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 101/104 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior.Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se.Int.

0000972-71.2007.403.6121 (2007.61.21.000972-6) - FRANCISCO PEREIRA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renúncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 196/202), com arrimo no enunciado n.º 8 do Memorando Circular n.º 01/2008/PFE-INSS, de 29 de fevereiro de 2008 e no enunciado de súmula nº 25 da Advocacia-Geral da União. Diante disso, torno sem efeito,

conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 181/182 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se. Sem prejuízo, oficie-se ao DETRAN/SP conforme requerido pela Autarquia-Ré, instruindo o ofício com cópia do laudo médico, para conhecimento, e providências, se necessárias. Int.

0002644-17.2007.403.6121 (2007.61.21.002644-0) - JAIR ALVES DE PAULA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dê-se ciência à parte autora do Procedimento Administrativo (fls. 103/194).

0003427-09.2007.403.6121 (2007.61.21.003427-7) - MARIA FERNANDA DE ALMEIDA (SP016735 - RENATO URSINI E SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Converto o julgamento em diligência. Ciência à parte autora sobre a petição e o documento apresentado pela CEF às fls. 75/76. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004780-84.2007.403.6121 (2007.61.21.004780-6) - EVARISTO DE SOUZA (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 234/235), com arrimo no enunciado n.º 8 do Memorando Circular n.º 01/2008/PFE-INSS, de 29 de fevereiro de 2008. Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 220/221 e 227 e condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se. Int.

0000520-27.2008.403.6121 (2008.61.21.000520-8) - MARINA ELIANA DE CAMPOS (SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES)

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 116), com arrimo no enunciado n.º 8 do Memorando Circular n.º 01/2008/PFE-INSS, de 29 de fevereiro de 2008 e no enunciado de súmula n.º 25 da Advocacia-Geral da União. Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 97/98 e 113 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se. Int.

0004861-96.2008.403.6121 (2008.61.21.004861-0) - ANTONIO PADOVANI NETTO (SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES E SP237549 - GISELLE ILIDE ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. 3. Int.

0040238-73.2008.403.6301 - WALDIR DA CONCEICAO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Ciência às partes da vinda dos autos do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-Subseção de São Paulo/SP e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tendo em vista os documentos de fls. 02/168, afasto a ocorrência de prevenção entre os feitos constantes do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, seja pela diversidade de objetos, seja pela extinção do outro processo sem apreciação do mérito, não se configurando nenhuma das hipóteses do art. 253 do CPC. Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000005-55.2009.403.6121 (2009.61.21.000005-7) - LUCIANO JOSE MARTINS(SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dê-se vista às partes quanto à juntada de cópia do procedimento administrativo apresentado às fls.74/249.

0003725-30.2009.403.6121 (2009.61.21.003725-1) - AUGUSTO MIGUEL DOS SANTOS(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Em cumprimento ao V. Acórdão, expeça-se mandado de citação ao INSS para apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 2º do art.285-A do CPC.3. Após, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.4. Int.

0004589-68.2009.403.6121 (2009.61.21.004589-2) - ROSANA ALVES PEREIRA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0014451-08.2009.403.6301 - MAURICIO AFONSSO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.Ciência às partes da vinda dos autos do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-Subseção de São Paulo/SP e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tendo em vista os documentos de fls. 02/118, afasto a ocorrência de prevenção entre os feitos constantes do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, seja pela diversidade de objetos, seja pela extinção do outro processo sem apreciação do mérito, não se configurando nenhuma das hipóteses do art. 253 do CPC. Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001166-66.2010.403.6121 - JOSE GARCIA CARVALHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Ciência às partes da vinda dos autos do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Subseção de São Paulo/SP e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.Tendo em vista os documentos de fls.02/145, afasto a ocorrência de prevenção entre os feitos constantes do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, seja pela diversidade de objetos, seja pela extinção do outro processo sem apreciação do mérito, não se configurando nenhuma das hipóteses do art.253 do CPC.Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001169-21.2010.403.6121 - JOSE DORIVAL DE AMORIM(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,5 Aceito a conclusão nesta data.Ciência às partes da vinda dos autos do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-Subseção de São Paulo/SP e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001493-11.2010.403.6121 - ROBINSON RICCIARDI SANDIN(SP255168 - JOYCE SANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da vinda dos autos da 2ª Vara Cível da Comarca de Ubatuba e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Tendo em vista referida redistribuição, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10(dez) dias, atentando-se para o Banco e a guia utilizada para o pagamento, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do CPC.3. No mesmo prazo, regularize o autor a procuração de fls.17 com sua assinatura.4. Considerando que o correto é constar no pólo passivo a Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação.5 Após regularizado, tornem os autos conclusos.6. Int.

0002560-11.2010.403.6121 - SUEMAR DIVINO MARTINS DA SILVA(SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0000627-66.2011.403.6121 - JOSE PAULINO DE TOLEDO(SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. 1. Ciência às partes da vinda dos autos da 2ª Vara Cível e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté. 2. Afasto a ocorrência de prevenção entre os feitos constantes do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, seja pela diversidade de objetos, seja pela extinção do outro processo sem apreciação do mérito, não se configurando nenhuma das hipóteses do art. 253 do CPC. 3. Requeira a parte ré (União Federal) o que de direito. 4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 5. Int.

0001840-10.2011.403.6121 - MARIA JOSE DE SOUZA VITOR(SP304004 - NOELI DE SOUZA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 54 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução.

0001875-67.2011.403.6121 - DORIVAL DO NASCIMENTO BRAGA(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Apresente o autor declaração de hipossuficiência subscrita sob responsabilidade pessoal, para consubstanciar o pedido de gratuidade de justiça a ser apreciado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001210-22.2009.403.6121 (2009.61.21.001210-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198575 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X EUCLYDES CICERO DE OLIVEIRA ALVES(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA E SP143001 - JOSENEIA PECCINE)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intemem-se a parte Embargada para manifestação sobre o exposto às fls. 61/63.

0000767-37.2010.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X PEDRO TONINI(SP073075 - ARLETE BRAGA)

1. Ao SEDI para retificação do pólo ativo e passivo da relação processual, considerando que o embargante é o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o embargado é Pedro Tonini. 2. Diante dos questionamentos retro, retornem os autos ao Contador Judicial para elaboração dos cálculos nos estritos termos da sentença, corrigindo-se eventuais erros materiais nos termos do art. 463, inc. I, do CPC. 3. Int.FLS. 45: Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intemem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002392-72.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001502-36.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X CARLOS AUGUSTO ROCHA DE OLIVEIRA(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS)

Cuida-se de exceção de incompetência arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Carlos Augusto Rocha de Oliveira, com o objetivo de que este Juízo decline da competência para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos. O INSS alega que o Autor, ora Excepto, não reside em Taubaté/SP, sendo seu domicílio na Rua Floriano Peixoto, 106 - Centro, Jacareí/SP. Instada a se manifestar, a parte autora alegou que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na cidade de Pindamonhangaba/SP, o que determinaria a competência deste Juízo (fls. 05/10). É o relatório. Fundamento e decido. Os documentos que acompanharam a petição inicial, a saber, procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência, documentos que desfrutaram da presunção iuris tantum de veracidade, indicam que a parte autora reside na cidade de Jacareí-SP. Nessa senda, apesar do Excepto tentar justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, sob o fundamento de ser este o Juízo competente em razão do requerimento administrativo ter sido feito na Agência da Previdência Social da cidade de Pindamonhangaba, tal argumento não pode ser acolhido. É que o domicílio do autor é na cidade de Jacareí, cuja jurisdição pertence à Subseção Judiciária de São José dos Campos, razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente causa, como explicado adiante. O 3º do artigo 109 da Constituição da República constitui regra específica de competência para as demandas previdenciárias. Reza o citado preceptivo constitucional: Art. 109. omissis 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (Grifei) Assim, nos termos do 3º do art. 109 da Carta de Outubro, o segurado pode propor

ação em face da Autarquia Previdenciária: (1) na Vara Federal da Subseção Judiciária com jurisdição sobre o município em que domiciliado; (2) na Vara da Comarca de seu domicílio (Justiça Estadual); (3) nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro de seu domicílio. Nesse sentido, a 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Conflito de Competência nº 2004.03.00.020784-9, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, DJ de 08.04.2005, pág. 462, decidiu: Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. Outrossim, o verbete nº 689 da Súmula do Supremo Tribunal Federal consagra que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro (destaquei). Logo, nos termos da fundamentação supra, verifico que assiste razão à Autarquia-excipiente, porque a ação deveria ser proposta na Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Posto isso, declaro incompetente a Subseção Judiciária de Taubaté/SP para a análise e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos ao Distribuidor das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, logo depois de decorrido o prazo para eventual recurso. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002071-86.2001.403.6121 (2001.61.21.002071-9) - TELMA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA)

Em se tratando de ação que versa sobre benefício previdenciário, como ocorre in casu, determina o art. 112 da Lei nº 8.213/1991 que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Pela análise dos autos, verifico que a única dependente habilitada à pensão por morte é a viúva Telma das Graças de Oliveira Silva, quem deverá permanecer no pólo ativo da presente ação e ser beneficiada com os valores em atraso. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos demais herdeiros e alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. Outrossim, se ainda não constar dos autos, providencie a parte autora, bem como seu patrono, documento que conste data de nascimento, bem como a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculos de fls. 266/268, nos termos do art. 3º e 4º da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, a fim de aguardar a comunicação do pagamento. Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005296-70.2008.403.6121 (2008.61.21.005296-0) - EDUARDO BESERRA DE VASCONCELOS(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDUARDO BEZERRA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Tendo em vista o exposto no ofício e documento de fls. 132/135, esclareça a patrona do autor, no prazo de 10(dez) dias, a divergência constante em seu nome, juntando aos autos cópia do RG e CPF para alteração no SEDI ou tomando as providências para a retificação perante a Receita Federal, caso seja necessário (comprovando nos autos). II - Regularizados, expeça-se ofício requisitório, dando-se ciência de seu teor às partes nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do CJF. III - Após transmissão do ofício requisitório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até comunicação do pagamento. III - Int.

0003225-61.2009.403.6121 (2009.61.21.003225-3) - MARIA CATARINA BAPTISTA MARCIANO(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA CATARINA BAPTISTA MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 84 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002343-12.2003.403.6121 (2003.61.21.002343-2) - PRISCILA VALENTE PINHO(SP135851 - FERNANDO VIEZZI VERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PRISCILA VALENTE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.

Expediente N° 303

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000889-26.2005.403.6121 (2005.61.21.000889-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CLAUDIA CORNELIO DO NASCIMENTO ARAUJO(Proc. GERALDO DE ASSIS ALVES)

1. Esclareça a parte autora (Ministério Público Federal) qual o erro que justifica a reordenação dos autos requerida no item 7 de fl. 322, bem como informe a este Juízo se houve ressarcimento do dano alegado na petição inicial, no âmbito administrativo ou através de ação judicial (tendo em vista as informações do processo administrativo de fls. 107/131). Prazo: 30 (trinta dias).2. Sem prejuízo, em complemento à decisão de fls. 262/263, para que não haja alegação de inobservância procedimental, determino, com fundamento no art. 17, 3º, da Lei n. 8.429/92, a citação da Caixa Econômica Federal, para os fins do disposto no 3º do art. 6º da Lei n. 4.717/65. Cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO.3. Com o decurso do prazo para as providências mencionadas nos itens 1 e 2 acima, tornem os autos conclusos para análise da pertinência e necessidade da prova oral requerida pela defesa (fl. 203).4. Int.

MONITORIA

0004894-23.2007.403.6121 (2007.61.21.004894-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOAO BATISTA PERES DE ALMEIDA

Recebo a conclusao nesta data. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000884-96.2008.403.6121 (2008.61.21.000884-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WILSON JOSE MARTINES(SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de fls. 73/74, republique-se a decisão de fls. 70/71, dando-se vista à parte ré, se o caso.Int.

0000585-85.2009.403.6121 (2009.61.21.000585-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165178E - RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUNAMITA DE ARAUJO MATOS X ADONIS VASCONCELLOS JUNQUEIRA

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Tendo em vista o tempo decorrido desde a informação da CEF sobre eventual acordo entre as partes, (f. 53), manifeste-se em termos de prosseguimento.Int.

0001538-15.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO LUIZ FROZINO CURI PAULO

Recebo a conclusao nesta data. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001942-66.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X VERA LUCIA LEITE LOURENCO RIBEIRO GARCIA

Recebo a conclusao nesta data. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001984-18.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS

Recebo a conclusao nesta data. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002419-89.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOAO LUIZ WERTZ

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do oficial de justiça à f. 62.Int.

0003406-28.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X MARCOS JOSE LINO

Recebo a conclusao nesta data. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000270-86.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X MARCIA MARIA DOS SANTOS PINTO

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do oficial de justiça à f. 33.Int.

0000458-79.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP297294 - KATY BATISTA FRANCA) X JANAINA DE FATIMA MELO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do oficial de justiça à f. 35.Int.

0000460-49.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X SIDNEY ROBSON CALIXTO(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA)

Recebo a conclusao nesta data. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000651-94.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X WAGNER DE CARVALHO SANCHES PALASIO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do oficial de justiça à f. 23.Int.

0001735-33.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MISAEL AUGUSTO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do oficial de justiça à f. 41.Int.

0002117-26.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDSON CRISTIANO DOS SANTOS(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM E SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM)

Recebo a conclusao nesta data. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002466-68.2007.403.6121 (2007.61.21.002466-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LIBERATO ALVES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do oficial de justiça à f. 43.Int.

0005211-21.2007.403.6121 (2007.61.21.005211-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS ANDERSON DOS SANTOS
Dê-se ciência à parte ré dos documentos juntados às fls. 60-71.Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001460-55.2009.403.6121 (2009.61.21.001460-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PICANHA NA TABUA ITAGUA LTDA X RUDNEI ORLANDO JOSE SCUTTI X LEONARDO RICCI SCUTTI(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

Ficam as partes intimadas:- Despacho de fl. 42: Dê-se ciência à exequente da exceção de pré-executividade às f. 28-32, para manifestação. Int.- Sentença de fl. 86: Tendo em vista o pagamento noticiado pelo exequente à fl. 63, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos, conforme requerido na petição de fl. 63.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C. - Despacho de fl. 90: Defiro o desentranhamento requerido na petição de fl. 63, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar cópia simples dos documentos de fls. 10/19, para que a Secretaria promova a substituição e a entrega dos documentos originais ao advogado da parte autora, mediante recibo nos autos. Prazo de 10 (dez) dias.Após, decorrido o prazo, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 86, remetendo-se os autos ao arquivo.Int. - Despacho de fl. 91: Providencie a Caixa Econômica Federal a substituição por cópias simples dos documentos das fls. 10/19 para substituição e a entrega dos documentos originais conforme requerido no mês de abril de 2011, à f. 63, no prazo de 10 (dias). Decorrido o prazo acima, independentemente de cumprimento pela autora, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0004145-35.2009.403.6121 (2009.61.21.004145-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X NICODEMOS BENJAMIM DE PAULA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do oficial de justiça à f. 48.Int.

0001929-67.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JIJA AUTO POSTO LTDA X JOSIAS BALTAZAR NUNES SABOIA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação, referente ao despacho da f. 464.Int.

0002550-64.2010.403.6121 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X NELSON RANALLI

Ficam as partes intimadas:- Despacho de fl. 19: I - Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int. - Despacho de fl. 38: Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória juntada às fls. 27-37.Int. - Despacho de fl. 39: Manifeste-se a Ordem dos Advogados do Brasil em termos de prosseguimento, referente ao despacho da fl. 38, tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação. Int.

0003411-50.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X JM PUPPIO CALCADOS ME X JULIANA MARIA PUPPIO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do oficial de justiça à f. 47 verso.Int.

0000517-67.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X BONE TECH COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA ME X DELLY GORETH ABREU PINHO X MARCELO DE CARVALHO DIAS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do oficial de justiça à f. 78.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000790-89.2010.403.6118 - MARCELO ANTONIO VACARI RODRIGUES DA SILVA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X ORDENADOR DE DESPESAS DA BASE DE AVIACAO DE TAUBATE
Recebo a apelação de fls. 92-105 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao apelado para contra-razões. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0001462-88.2010.403.6121 - L M PINTO LOPES - MERCEARIA - ME(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001562-18.2011.403.6118 - GUARA MOTOR S A(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARATINGUETA - SP
Cuida-se de pedido de reconsideração (fls. 91/93) da decisão de fls. 84/85 que INDEFERIU A LIMINAR pleiteada pelo impetrante.É o breve relatório.Decido.Mantenho a decisão anterior (fls. 84/85) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Eventual inconformismo do autor, o que é natural e legítimo, deve ser manejado através de recurso, e não através de pedido de reconsideração, que, aliás, não possui previsão legal, na esteira do proclamado pelo Superior Tribunal de Justiça no aresto abaixo ementado:PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.1. Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponde à previsão legal para a espécie de decisão impugnada (...) (Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 25ª edição, 1998, p. 559).2. Em que pese a prática reiterada dos pedidos de reconsideração, à ausência de previsão legal expressa, não há como apreciá-los como sucedâneo recursal. É que cabe à parte que deseja recorrer utilizar-se da via recursal prevista em lei como adequada ao caso concreto.3. Pedido de reconsideração não conhecido.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RCRAGA - RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 490121 - PROCESSO 200300153756-RJ - SEXTA TURMA - REL. MIN. HAMILTON CARVALHIDO - DJ 02/08/2004, P. 584).Por todo o exposto, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 91/93.Intime-se.

0001751-84.2011.403.6121 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X TECNICO EM REABILITACAO PROFISSIONAL DO INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. 116-123 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contra-razões. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0002420-40.2011.403.6121 - FELIPE SCARPELLI DOS SANTOS ME(SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X PRESIDENTE DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP EM TAUBATE

Recebo a apelação de fls. 68-83 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao apelado para contra-razões. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0002473-21.2011.403.6121 - ESTOK BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para manifestação acerca da petição das fls. 167-172.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0032682-15.2011.403.6301 - ROSEMARA NUNES DA NOBREGA(SP161402 - ANDRÉA ALVARES MACRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ROSEMARA NUNES DA NOBREGA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, com pedido de liminar, objetivando ter acesso ao procedimento administrativo em que foram apuradas inconsistências e pendências na declaração de renda referente ao exercício 2005 - ano calendário 2004, bem como, que desde já fique autorizada a extração de cópias, com a finalidade de usar tais documentos em ação rescisória de sentença.Alega a impetrante, em síntese, que no ano de 2004, recebeu a quantia de R\$ 44.344,25 (quarenta e quatro mil, trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), decorrente

de reclamatória trabalhista que tramitou perante a Vara do Trabalho de Guaratinguetá. Que por essa razão, contratou os serviços de um contador para providenciar a declaração de ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física, tinha receio de cometer algum equívoco. Acrescenta que foi notificada por três vezes pela Receita Federal para regularizar as pendências apontadas na declaração de ajuste, e que atendeu a todas as solicitações do Fisco. Porém, apesar de todas as providências, demorou quatro anos para receber a restituição do imposto retido na fonte e, além disso, por não ter tido acesso aos autos do procedimento administrativo, foi vencida na ação de indenização que moveu contra o escritório de contabilidade que teria cometido erros. Inicialmente, os autos foram distribuídos no Juizado Especial Federal em São Paulo, como Habeas Data, anotando-se que, em razão da previsão constante do artigo 3º, 1º, I, da Lei 10.259/01, foram redistribuídos à Vara cível, oportunidade em que foi convertido para Mandado de Segurança (fls. 91). O pedido liminar foi postergado (fls. 91) e, notificada, a Autoridade Coatora informou que o domicílio fiscal da Impetrada é a cidade de Guaratinguetá, município subordinado à autoridade do Delegado da Receita Federal em Taubaté. É o relato do necessário. Decido. Para a concessão de liminar postulada são necessários os seguintes requisitos cumulativos: a existência de elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, e a demonstração do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Todavia, tais elementos não estão presentes na espécie. No presente caso, entendo, em análise sumária, que o direito constitucional ao contraditório deve prevalecer no caso concreto, máxime porque observo que a Impetrante não juntou aos autos nenhum documento indicando que houve recusa da autoridade coatora (Delegado[a] da Receita Federal do Brasil em Taubaté) em protocolizar o pedido de vista e extração de cópias do procedimento administrativo, documento essencial para análise dos motivos de fato e de direito invocados. Deveras, dispõe o art. 283 do CPC A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, ao passo que o art. 396 do mesmo diploma legal é enfático ao asseverar que Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Desse modo, faltante a documentação mencionada no parágrafo precedente, o indeferimento da liminar sem oitiva da parte contrária é medida que se impõe. Ademais, verifico que não foi apontado nenhum fato que justifique a urgência alegada pela Impetrante, o que afasta o alegado perigo da demora. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Considerando que houve a conversão do rito de Habeas Data para Mandado de Segurança, sem o respectivo recolhimento das custas processuais, e não há pedido de justiça gratuita, providencie a Impetrante o recolhimento das custas, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. No mesmo prazo deve também juntar aos autos mais duas cópias da petição inicial e uma cópia de todos os documentos que a instruíram (art. 6º, caput, e art. 7º, I e II, ambos da Lei 12.016/2009). Após a adoção das providências acima pela Impetrante, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de dez dias e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Na sequência, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009). Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da Autoridade Impetrada, devendo constar Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté-SP. Registre-se. Intimem-se.

0000384-88.2012.403.6121 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP253451 - RICARDO RODRIGUES E SP270733 - ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE TAUBATE-SP

Ficam as partes intimadas da decisão de fl. 139: Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANTONIO CARLOS DOS SANTOS em face do PRESIDENTE DA 16ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, representado por seu presidente Sr. PAULO DE PAULA ROSA, em razão da condenação sofrida em processo disciplinar (PD nº 401/2006) sem que tenha sido notificado do seu andamento e da decisão em razão das notificações terem sido encaminhadas para endereço divergente do fornecido pelo impetrante. Conforme consta dos autos a autoridade coatora está sediada no município de São José dos Campos/SP (Rua Engenheiro João Fonseca dos Santos, 108 - Vila Adyana - 12243-620 - documento de fl. 107). A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida em função da qualificação (federal, estadual ou municipal) e da hierarquia da autoridade pública ou da delegação titularizada pelo particular. Logo, as regras de competência no Mandado de Segurança devem ser analisadas de acordo com o que dispõe a Constituição Federal. O artigo 109, inciso VIII da Constituição Federal dispõe que compete aos juízes federais processar e julgar mandado de segurança contra ato de autoridade federal, exceto as de competência dos Tribunais. Em se tratando de Mandado de Segurança, portanto, a competência deve então ser definida em função da autoridade coatora e sua sede funcional, conforme jurisprudência que segue: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO NO SENTIDO DE RECONHECÊ-LA ILEGÍTIMA E INCONTINENTE SUSCITA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA INCOMPATÍVEL. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITADO. Cumpre esclarecer, inicialmente, que a competência para o julgamento de mandado de segurança é definida em conformidade com a natureza da autoridade coatora. (GN) (CC 38.667/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ16.02.2004). Tendo a autoridade coatora sua sede funcional no município de São José dos Campos, abrangido pela competência jurisdicional da 03ª Subseção da Justiça Federal paulista (São José dos Campos - SP) entendo que os autos devem tramitar em uma das Varas da Justiça Federal de São José dos Campos. Posto isso, declaro a incompetente a Subseção Judiciária de Taubaté/SP para a análise e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos ao Distribuidor das Varas Federais Cíveis da

Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.

CAUTELAR INOMINADA

0005011-53.2003.403.6121 (2003.61.21.005011-3) - MARCIO AUGUSTO CEVA(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP187303 - ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0002997-18.2011.403.6121 - SILVIO RAGASINE(SP053421 - ANTONIO CARLOS RAGAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fl.66), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001586-08.2009.403.6121 (2009.61.21.001586-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X PATRICIA APARECIDA ALVES BARBOSA(SP165569 - LUIS GUSTAVO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusao nesta data. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

ALVARA JUDICIAL

0000361-16.2010.403.6121 (2010.61.21.000361-9) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP157258 - DENILSON LUIZ BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fl. 73-74), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3457

EXECUCAO FISCAL

0000489-33.2010.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SO COUROS LTDA - EPP(SP123247 - CILENE FELIPE)

Aprecia-se pedido de liberação de numerário bloqueado através do sistema Bacenjud, realizado junto ao Juízo de origem da 1ª Vara da Comarca de Pacaembu, correspondente ao valor de R\$ 3.600,45, depositado na conta poupança nº 19-006127-5, agência da Nossa Caixa S.A, tendo como titular o responsável tributário SILVIO JOSE PASINI. Decido. No caso, verifico que consoante pesquisa via Bacen Jud, acostada aos autos às fls. 104/111, resultou insignificante o bloqueio de numerários existente em face da parte executada, tendo em vista que fora encontrado somente o saldo ínfimo de R\$ 0,12 na agência do Banco Santander S/A, de titularidade do requerente. Diante da divergência sobre o origem da determinação de bloqueio, o Juízo Estadual oficiou à instituição financeira, obtendo informações (fl. 150) que o bloqueio realmente referia-se ao processo nº 137/2002, diverso desta Execução Fiscal (167/2002-1ª Vara de Pacaembu). Colocado isso, tenho que, por ora, a restrição de numerário deve ser mantida, devendo o requerente demonstrar documentalmente que o bloqueio na conta poupança referida, decorreu de ordem exarada nesta Execução Fiscal (167/2002 em trâmite pela 1ª Vara da Comarca de Pacaembu). No mais, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos responsáveis tributários SANDRA REGINA VAZ, CPF 139.895.368-77, ANTÔNIO CARLOS PASINI, CPF 055.377.848-07 e SILVEIO JOSÉ PASINI, CPF 121.160.318-0, no pólo passivo da demanda, consoante determinado à fl. 68 dos autos. Quanto ao pedido da Fazenda Nacional de fl. 205/207, este Juízo promoverá a restrição de veículos através do sistema RENAJUD, ficando indeferido o pedido de bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras, através do BACEN JUD, tendo em vista que já realizadas diligências neste sentido. Realizada a restrição, proceda-se à penhora e intimações necessárias. Se necessário, expeça-se edital. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo a restrição, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000996-95.2004.403.6124 (2004.61.24.000996-0) - EDSON EDUARDO ESTEVES(SP165214 - CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se a parte autora para o levantamento dos valores, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito recebido, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

0000381-03.2007.403.6124 (2007.61.24.000381-7) - MARIA DE FATIMA MARQUES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000426-07.2007.403.6124 (2007.61.24.000426-3) - ROSA TEIXEIRA LOPES PERINELLI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001997-13.2007.403.6124 (2007.61.24.001997-7) - APARECIDO CYRIACO DOS SANTOS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0002036-10.2007.403.6124 (2007.61.24.002036-0) - JOSE FRANCISCO MACHADO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela

autarquia, citando-se o INSS.

0002044-84.2007.403.6124 (2007.61.24.002044-0) - MARIA VANILDA ALVES FERREIRA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000204-05.2008.403.6124 (2008.61.24.000204-0) - VALDIR DE PAULA MARTINS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000246-54.2008.403.6124 (2008.61.24.000246-5) - MARIA ELENA CASTILHO(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000853-67.2008.403.6124 (2008.61.24.000853-4) - NEUSA GOBATO SANCHES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000879-65.2008.403.6124 (2008.61.24.000879-0) - ANTONIO RIBEIRO GUIMARAES(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001396-70.2008.403.6124 (2008.61.24.001396-7) - NELSON LUIZ RODRIGUES DA CUNHA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Intime-se a parte autora para o levantamento dos valores, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito recebido, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

0001922-37.2008.403.6124 (2008.61.24.001922-2) - RUBENS FOLCHINI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

Intime-se a parte autora para o levantamento dos valores, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito recebido, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

0002466-88.2009.403.6124 (2009.61.24.002466-0) - APARECIDO ALFO SOARES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o estudo social.

0000246-83.2010.403.6124 (2010.61.24.000246-0) - MARLI MATOS DA SILVA OLIVEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e sobre o estudo social.

0000840-63.2011.403.6124 - EUTALIA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP082136 - ELVO PIGARI JUNIOR E SP098951 - SILVANA BORGHI GANDUR PIGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002124-58.2001.403.6124 (2001.61.24.002124-6) - LUIZ CARLOS DIAS REP P/ LUCIANA DE CARVALHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000444-67.2003.403.6124 (2003.61.24.000444-0) - GILBERTO MARANHA PEREIRA(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000141-82.2005.403.6124 (2005.61.24.000141-1) - JOSE MANOEL RAIMUNDO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos

honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001142-68.2006.403.6124 (2006.61.24.001142-1) - CANDIDA CAMILO BRUSSOLO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000134-22.2007.403.6124 (2007.61.24.000134-1) - ADAO JACINTO ARRUDA(SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001442-93.2007.403.6124 (2007.61.24.001442-6) - MADALENA MARCAL DE SOUZA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP132886E - ERZEO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001296-62.2001.403.6124 (2001.61.24.001296-8) - TEREZA GASQUES DA SILVEIRA LIMA X SONIA MARIA DA SILVEIRA SANTOS X FATIMA REGINA CARLOS DA SILVEIRA LEOPOLDINO X ADEMILSON CARLOS DA SILVEIRA X SOLANGE APARECIDA DA SILVEIRA X RENATO CARLOS DA SILVEIRA X FABIO CARLOS DA SILVEIRA X ISAC CARLOS DA SILVEIRA X PAULO CESAR GASQUES DA SILVEIRA X VALERIA GASQUES DA SILVEIRA X SUELI CARLOS DA SILVEIRA DOS SANTOS(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X TEREZA GASQUES DA SILVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001530-10.2002.403.6124 (2002.61.24.001530-5) - MARIA JOSE ISQUIERE DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA JOSE ISQUIERE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000486-19.2003.403.6124 (2003.61.24.000486-5) - FRANCISCA QUILES BALIEIRO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

000045-33.2006.403.6124 (2006.61.24.000045-9) - ZELIA SIMAO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ZELIA SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

000049-70.2006.403.6124 (2006.61.24.000049-6) - ROSALINA DA SILVA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ROSALINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

000096-73.2008.403.6124 (2008.61.24.000096-1) - JULIA MARIA BASILIO VIVALDO DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JULIA MARIA BASILIO VIVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

000575-66.2008.403.6124 (2008.61.24.000575-2) - HIPOLITO FELICIANO BARBOSA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X HIPOLITO FELICIANO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING

JUIZ FEDERAL

BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3023

EXECUCAO DA PENA

0002089-80.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP141369 - DANIEL

MARQUES DE CAMARGO)

Trata-se de Execução da Pena oriunda do feito criminal n. 0003096-88.2002.403.6125 que condenou o réu CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO à pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, sendo esta última correspondente a 3 vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestações pecuniárias previstas no inciso I do artigo 43 do CP, fixada cada uma delas em dez salários mínimos, perfazendo um total de vinte salários mínimos, a serem pagas mensalmente em parcelas iguais de dois salários mínimos e em benefício de entidade com destinação social, além do pagamento da multa calculada em R\$ 7.457,11, parcelada em dez prestações, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Foi realizada audiência admonitória (fl. 52) esclarecendo a forma de cumprimento da pena. Com relação ao cumprimento da pena de multa, o réu comprovou sua efetivação juntando aos autos os devidos comprovantes (fls. 54, 57, 60, 63, 66, 69, 71, 73, 75 e 78). O mesmo ocorreu em relação à pena de prestação pecuniária, conforme se extrai dos documentos acostados aos autos (fls. 55, 58, 61, 64, 67, 69, 72, 74, 76 e 78). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela decretação da extinção da punibilidade do condenado (fl. 80). Assim, do que dos autos consta (comprovantes anexos) e, ante o parecer do Ministério Público Federal (fl. 80), DECLARO EXTINTA A PENA em relação ao réu CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO, em razão do seu integral cumprimento. Façam-se as comunicações necessárias. Ao SEDI para as devidas anotações. Em seguida arquivem-se os autos. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4630

MONITORIA

0003719-68.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANO APARECIDO ALVES(SP209677 - Roberta Braidó)

Designo o dia 06 de março de 2012, às 16h30, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002440-13.2011.403.6127 - ANTONIO FERNANDO TORRES X ZILDA MARISA AMATO TORRES(SP236427 - MARCO ANTONIO BIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Designo o dia 13 de março de 2012, às 14h30, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000466-09.2009.403.6127 (2009.61.27.000466-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005020-55.2007.403.6127 (2007.61.27.005020-2)) BENEDITA CELIA ZANIN MARCILLI X DARCY MARCILLI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Designo o dia 13 de março de 2012, às 14h00, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

Expediente Nº 4631

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002888-83.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZ CLAUDIO FRIGO

Trata-se de ação de busca e apreensão, em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente pretende a retomada do veículo Fiat Strada Fire Flex, ano 2009, renavan 222415. Para tanto, invoca seu direito no art. 3º do Decreto-lei 911/69, e aduz que a parte requerida firmou contrato de financiamento do veículo (contrato n. 25.0349.149.0000033-39, datado de 03.004.2009 - fls - 16/21), depois renegociou a dívida (contrato n. 25.0349.191.0000236-75, assinado em 22.10.2010 - fls. 07/13) e encontra-se inadimplente no importe de R\$ 22.886,16, inclusive estando em mora, dado seu silêncio em face da notificação extrajudicial. Citado (fls. 37), o requerido não se manifestou (fls. 40). Feito o relatório, fundamento e decido. Consta dos autos que a parte requerida deixou de quitar as prestações do contrato de mútuo (fls. 25/26). Em decorrência, foi devidamente notificada em 08 de junho de 2011 (fls. 15) e, citada judicialmente (fls. 37),

não comprovou o pagamento das parcelas ou apresentou defesa em outros termos. Ante o exposto, configurada a inadimplência e a mora, bem como presentes os requisitos do artigo 3º, do Decreto-lei n. 911, de 01 de outubro de 1969, cumulado com o artigo 839 e seguintes do Código de Processo Civil, concedo a liminar e autorizo a busca e apreensão do veículo Fiat Strada Fire Flex, ano 2009, renavan 222415, motor 8635314 e chassi 9BD27803M9713138 (fls. 23). Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0003691-37.2009.403.6127 (2009.61.27.003691-3) - BENEDITA IZIDORO DE MORAES (SP156792 - LEANDRO GALLATE) X GILBERTO DONIZETTI MORGADO X LUIS CARLOS PRESTES DOS SANTOS X OSVALDO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação em que são partes as acima referidas, pelo qual a parte requerente objetiva a declaração de usucapião de imóvel urbano, matrícula nº. 2.058 do Cartório de Registro de Imóveis de São João da Boa Vista-SP. A requerente sustenta que reside no imóvel, situado na rua Jose Viera nº. 13, desde julho de 1958, de forma mansa, pacífica, ininterrupta e sem oposição. Alega que, à época que adquiriu o bem de Jose Rodrigues, já falecido, pagou os impostos de transmissão, somente não efetuando o registro do imóvel. A ação, instruída com documentos (fls. 07/20), foi inicialmente proposta no Juízo da Comarca de São João da Boa Vista-SP, que deferiu seu processamento e declinou da competência (fls. 116). Os requeridos como tais legalmente designados foram citados (fls. 71 verso), inclusive por edital os interessados incertos, ausentes e desconhecidos (fls. 60/62), que não se manifestaram (fls. 87 verso). As Fazendas Municipal e Estadual não se opuseram ao pedido (fls. 72, 86 e 89). O Cartório de Registro de Imóveis prestou informações (fls. 76/79). A União Federal e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT defenderam a improcedência do pedido, ao argumento em suma, de que o terreno estaria situado na faixa de domínio da ferrovia, configurando imóvel público (fls. 113/115, 118/120, 142/143, 163 e 173). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 179/187). Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 941 do Código de Processo Civil, compete a ação de usucapião ao possuidor para que se lhe declare, nos termos da lei, o domínio do imóvel ou a servidão predial. A parte requerente funda a ação no artigo 1238 do Código Civil: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Como bem observou o Ministério Público Federal, a faixa de domínio das ferrovias, insusceptível de ser usucapida, tem medida mínima de 6 metros do trilho exterior, nos termos do art. 9º, 2º, do Decreto nº 2.089/63. As metragens de 15 e 21 metros, alvitradas, respectivamente, pelo DNIT e União Federal, tratando-se apenas de área não edificável, não obstam o direito à usucapião. Cabe ao Município fiscalizar a atividade de edificação. Na planta de fls. 131 consta que o imóvel objeto desta ação está distante a linha férrea em medidas que variam de 8 a 9 metros. Portanto, não se está diante de pretensão de usucapião em faixa de domínio das ferrovias. Desta forma, tendo sido cumpridas as prescrições dos arts. 942 a 944, todos do Código de Processo Civil, dou como provados os fatos alegados, exigidos pelo art. 1238 do Código Civil. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, c/c art. 945, ambos do Código de Processo Civil, para declarar, em favor da parte requerente, a usucapião do imóvel urbano, situado na Rua Jose Viera, nº. 13, Jardim Santo André, matrícula nº. 2.058 do Cartório de Registro de Imóveis de São João da Boa Vista-SP. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para transcrição, no Registro de Imóveis, desta sentença, satisfeitas as obrigações fiscais. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação.

MONITORIA

0002181-86.2009.403.6127 (2009.61.27.002181-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X RAPHAEL DO AMARAL RAYMUNDO X MOACYR DE SIQUEIRA RAYMUNDO X LEILAH DE GOES CARDOSO RAYMUNDO (SP212934 - EDUARDO TELINI VALENTE)

Fl. 190: defiro. Assim, nos termos do art. 792, do Código de Processo Civil, suspendo a presente ação, conforme pleito da requerente. Arquivem-se, pois, os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação ou informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001110-59.2003.403.6127 (2003.61.27.001110-0) - JOSE NEVES (SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Compulsando os autos verifiko que a executada, CEF, à fl. 279, pleiteou concessão de prazo para a apresentação dos extratos do FGTS do exequente em relação às empresas Eaton C. Brasil e AGA S/A. Ocorre que após o deferimento do pleito supracitado (fl. 281) carrou aos autos a executada, apenas e tão-somente, o extrato relativo à empresa Eaton (fls. 282/287). Assim, diante do lapso temporal transcorrido, concedo o prazo, DERRADEIRO, de 15 (quinze) dias à executada, CEF, para que carree aos autos o extrato do FGTS relativo à empresa AGA S/A. No mesmo prazo, manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 290/291. Int.

0001875-30.2003.403.6127 (2003.61.27.001875-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001517-65.2003.403.6127 (2003.61.27.001517-8)) NOEL DE SOUZA X ROSEMARIA PAULINO DE SOUZA (SP175737 - ANA CAROLINA DOMINGUES COTRIM E SP199331 - CLÁUDIA AGUIAR CARDOZO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Nada requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001167-43.2004.403.6127 (2004.61.27.001167-0) - LUCIA REGINA BARROS MANARA X LUCIA MARTA BARROS MANARA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Retornem os autos ao arquivo. Int.

0000964-47.2005.403.6127 (2005.61.27.000964-3) - CYNTHIA SANCHES GUILHERME(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP190110 - VANISE ZUIM) X RONILSO DE OLIVEIRA PINTO(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO)

Fls. 487/488 - Tendo em vista que o pagamento dos honorários dativos é feito por solicitação no sistema AJG, sendo necessário o cadastro ativo do profissional, providencie o Dr. Cassio Alexandre Dragão, OAB/SP 188.695, a regularização de seu cadastro para fins de solicitação de pagamentos dos honorários já fixados, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001970-55.2006.403.6127 (2006.61.27.001970-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA X PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA X MARIA JOSE GALANTE LOPES DA CUNHA(SP100393 - PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA)

Fls. 190/192 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0002466-84.2006.403.6127 (2006.61.27.002466-1) - JUAN SANCHEZ CALPENA(SP217694 - ADRIANA SANCHEZ E SP183980 - MOACIR MENOZZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0003948-96.2008.403.6127 (2008.61.27.003948-0) - NELSON PENNA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

A presente ação encontra-se em fase de cumprimento de sentença. O exequente, no momento próprio, apresentou seus cálculos. A executada discordou, apresentando impugnação. Não havendo consenso entre as partes, foram os autos encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial, o qual elaborou cálculos. Assim, havendo no Juízo profissional habilitado para a elaboração de cálculos, indefiro o pleito de fls. 172/173. Fixo o valor da execução no importe de R\$ 14.069,44 (catorze mil e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), conforme apontado à fl. 161. Expeça-se, pois, o competente alvará de levantamento em favor do exequente, observando-se o valor fixado. Com notícia da liquidação do alvará nos autos, expeça-se o competente ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, convertendo-se o valor remanescente do depósito de fl. 130 em favor da executada. Após, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0002061-43.2009.403.6127 (2009.61.27.002061-9) - EDUARDO VILA ROSA TERRIBILI X MUNIRA ASSAD SIMAO TERRIBILI(SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante da inércia da CEF em cumprir o julgado, conforme certidão de fl. 114, defiro o pleito dos exequentes formulado à fl. 117. Expeça-se, pois, o competente mandado de penhora, a incidir sobre dinheiro, observando-se o valor da execução, qual seja, R\$ 11.880,00 (onze mil, oitocentos e oitenta reais), já acrescido o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa. Int. e cumpra-se.

0003765-91.2009.403.6127 (2009.61.27.003765-6) - LUCIANA VIDAL SANTAMARINA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Apenso nº 0003766-76.2009.403.6127. Razão não assiste à exequente em sua manifestação de fls. 98/101. Sim, porque a executada (CEF) cumpriu a determinação judicial após devidamente intimada (intimação fl. 87, publicação em 22/06/2011 e depósito em 27/06/2011, fl.95). Descaracterizada, pois, a mora no cumprimento da obrigação. Destarte, fixo o valor da execução no importe de R\$ 3.863,02 (três mil, oitocentos e sessenta e três reais e dois centavos). Expeça-se o competente alvará de levantamento, observando-se o fixado. Ato contínuo, oficie-se à CEF para que converta o saldo remanescente (diferença entre o depositado e o fixado) em favor da executada (CEF). Após, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0002339-10.2010.403.6127 - ANA MARIA MADEIRA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X MARCELO JOSE DE SOUZA(SP229905B - LUIZ FERNANDO OLIVEIRA) X ANGELA TERESA DE PAULO SOUSA(SP229905B - LUIZ FERNANDO OLIVEIRA)

Indefiro a produção de provas, tal como requerido, pois desnecessárias ao deslinde do feito. As provas requeridas, quais sejam, depoimento pessoal, alegação de bem de família e preço de arrematação do imóvel inferior ao praticado pelo mercado imobiliário, podem ser comprovadas documentalmente. Assim, faculto às partes a apresentação de novos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0004532-95.2010.403.6127 - MARIO GIGLIO(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe a quantia de R\$ 141.736,60, a título de indenização por dano moral. Afirma, em síntese, o seguinte: a) saiu-se vencedor em ação judicial, com o objetivo de receber pensão em face do óbito de sua esposa; b) o Juízo determinou a expedição de alvará de levantamento; c) todavia, o requerido logrou rescindir o julgado e, na sequência, propôs ação de execução, na qual foi intimado para devolver os valores levantados; d) em sede de exceção de pré-executividade, o Juízo extinguiu a execução; e) diante da pretensão executória contra si lançada, e devido ao caráter alimentar do montante judicialmente levantado, sofreu dano moral. Apresenta os documentos de fls. 17/23. A ação foi proposta no Juízo da 1ª Vara da Comarca de Mococa, que declinou da competência (fls. 25/26). O Instituto Nacional do Seguro Social apresenta contestação (fls. 39/42), sustentando, em síntese, a inexistência do alegado dano moral. O requerente ofereceu réplica (fls. 44/46). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, porque desnecessária a produção de provas em audiência. O artigo 186 do Código Civil preceitua: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o art. 927 do mesmo código estabelece: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; b) o dano, material ou moral; c) a relação de causalidade entre a conduta e o dano. O requerido praticou conduta comissiva, já que ficou assente que propôs ação judicial para que o requerente lhe restituísse importância que sacara em processo de conhecimento, cujo julgado fora posteriormente rescindido. Nesses casos, contudo, a conduta da autarquia previdenciária não é ilícita, dado ser legítimo seu entendimento de que, uma vez rescindido o julgado que ensejou o levantamento no numerário, deve o beneficiário devolvê-lo. A não adoção, pelo Instituto, da tese da irrepetibilidade das verbas alimentares, não se subsume, por óbvio, à figura da conduta imprudente. No sistema de vida em sociedade, as pessoas têm ônus diversos, como o de buscar provimentos jurisdicionais para a proteção de seus direitos, sem que isso gere dano de ordem moral. Não fosse assim, todo cidadão vencedor de ação judicial faria jus à indenização por parte do vencido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo honorários em favor do requerido em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa pelo deferimento da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

0000426-56.2011.403.6127 - LUIS ANTONIO JORDAO LOBO(SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista, a manifestação da ré às fls. 89, indefiro o parcelamento requerido. Cumpra a parte ré o determinado às fls. 84. Int.

0000427-41.2011.403.6127 - SANDRA REGINA JORDAO(SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a manifestação da ré às fls. 87, indefiro o parcelamento requerido. Cumpra a parte autora o determinado às fls. 82 em quinze dias. Int.

0000449-02.2011.403.6127 - LAZARO VITALINO TOMAZ(SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 51/52: indefiro. Concedo o prazo, derradeiro, de 48h (quarenta e oito horas) à parte autora para o cumprimento integral da determinação exarada à fl. 47, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000102-32.2012.403.6127 - CONFECÇÕES SUMAIA LTDA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Publique-se a decisão de fls. 63, proferida em plantão. Cite-se e intime-se o IPEM-SP. (DECISÃO DE FLS. 63: Despachado em plantão. Autorizo a parte autora a efetuar o depósito da multa atacada por meio desta ação anulatória, devendo-se aplicar, por analogia, a referida multa ao Regime Jurídico da Lei nº 9.703/99. Após o final do recesso oficie-se a parte ré para que registre no seu banco de dados a existência do depósito ao ajuizamento desta ação e, consequentemente, a suspensão da exigibilidade do crédito nos termos do art. 151, inc. II, do CTN. Int.)

0000185-48.2012.403.6127 - MARCIA HELENA DE SOUZA NICOLAU(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Diante da documentação acostada aos autos, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em cinco dias, recolha a parte autora as custas judiciais, sob pena de extinção. Int.

0000227-97.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA ARGERI DA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de valores recebidos a título de auxílio doença, decorrente de decisão judicial. Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda. Feito o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os benefícios recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados a fls. 16/19. Cite-se. Intimem-se.

0000228-82.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA GONCALVES CANDIDO(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. Concedo o prazo de 05 dias para a autora provar a inclusão de seu nome no CADIN, como alegado na inicial. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000346-05.2005.403.6127 (2005.61.27.000346-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA DA GRACA COSTA CARVALHO X LUIS ANTONIO DE CARVALHO X CAROLINA CARVALHO DE OLIVEIRA

Fl. 78: indefiro. Com a prolação de sentença cumpre o Juízo seu ofício jurisdicional. Deverá a exequente valer-se dos meios próprios para a obtenção da sua pretensão. Cumpra-se, pois, o r. despacho de fl. 76, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001612-51.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JULIANA DE SOUZA GODOI

Em dez dias, comprove a exequente o recolhimento das custas e diligências devidas ao R. Juízo Deprecado. Após, expeça-se carta precatória para citação no endereço indicado às fls. 52. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000735-24.2004.403.6127 (2004.61.27.000735-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-30.2003.403.6127 (2003.61.27.001875-1)) NOEL DE SOUZA X ROSEMARA PAULINO DE SOUZA(SP175737 - ANA CAROLINA DOMINGUES COTRIM E SP199331 - CLÁUDIA AGUIAR CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Nada requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000481-46.2007.403.6127 (2007.61.27.000481-2) - FLAVIO INARELLI X FLAVIO INARELLI(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 202/203: Indefiro. Deverá o autor, ora exequente, suportar, por ora, tal encargo. Mesmo porque não é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para que cumpra a determinação contida à fl. 201. Decorrido o prazo supra referido sem o cumprimento (depósito da quantia fixada), arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0003999-44.2007.403.6127 (2007.61.27.003999-1) - LUZIA MARTINS(SP114274 - RENATA SILVEIRA IGNJATOVIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em cinco dias, informe o patrono da requerente se houve efetivação do saque dos valores liberados pelo ofício 2223/11. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 224

EXECUCAO FISCAL

0006627-25.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ALBERTO CAPELLA(SP052164 - OCTAVIO FORNARI)

Considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o requerimento do exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado citado às fls. 09, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 16.710,79 (dezeses mil setecentos e dez reais e setenta e nove centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, por mandado no endereço de fls. 09, para os fins do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Sendo negativa a diligência do Oficial de Justiça, intime-se por Edital. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Sendo o BACENJUD positivo, tornem os autos conclusos. Restando negativo, suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, 2º, da Lei 6830/80. Dê-se vista ao Exequente, conforme previsto no 1º do dispositivo citado. Com a devolução dos autos, cumpra-se. Destaco que eventual arquivamento não impedirá o ulterior prosseguimento da execução. Aduzindo novos requerimentos deverá fundamentá-los e instruí-los com dados suficientes à movimentação processual. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL JESSE DA COSTA CORREA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000064-52.2010.403.6139 - ERICA DE JESUS MARTINS CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da proposta de acordo de fl. 61

0000113-93.2010.403.6139 - GENI APARECIDA CARVALHO DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por GENI APARECIDA CARVALHO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício denominado salário-maternidade. Juntou procuração e documentos as fls. 05/19. À fl. 20 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS, bem como a expedição de ofício ao INSS solicitando eventual histórico da autora. Fls. 27/32. Citado, o INSS apresentou resposta escrita, alegando, em suma, que a autora não preenchia os requisitos legais necessários à concessão do aludido benefício. A autora replicou a fl. 37. Informações prestadas pelo INSS às fls. 38/43. Em 06/12/2010, tendo em vista a

inauguração desta Subseção Judiciária, o Juiz Estadual declinou de sua competência e determinou a remessa do presente feito a este Juízo. Despacho de fl. 49 saneou o feito e designou Audiência de Instrução e Julgamento, determinando ainda a intimação das partes. As partes foram devidamente intimadas. Fls. 49 e 52, v. Fl. 53. O Juiz Estadual declarou-se incompetente para julgar o feito, em razão da criação desta Vara Federal, e determinou a remessa dos autos a esta Subseção, os quais foram distribuídos em 14/12/2010. Despacho de fl. 55 manteve a data da audiência previamente agendada. Em 16/03/2011 foi realizada Audiência de Instrução e Julgamento. A parte autora reiterou os termos da inicial e da réplica, e ao INSS foi concedido prazo de 10 dias para que apresentasse proposta de acordo ou suas alegações finais. A requerida apresentou proposta de acordo as fls. 63/65, a qual não foi aceita pela autora, que na ocasião apresentou contra-proposta requerendo a inclusão de verba sucubencial. Fl. 67, v. O Procurador do INSS manifestou-se pelo aditamento do acordo inicial, a fim de se acrescentar a verba honorária, conforme solicitado pela parte autora. Fl. 68, v. A parte autora manifestou-se pela homologação do acordo nos termos propostos. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; e por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000229-02.2010.403.6139 - IRANILDES FONSECA LEITE (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que IRANILDES FONSECA LEITE contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/20. À fl. 21 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do INSS e designada audiência de instrução e julgamento para 19/04/2011, às 16h00. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 28/37. Réplica às fls. 41/46. Em 07/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 49), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 14/12/2010 (fl. 50). À fl. 54 certificou a meirinha que deixou de intimar a autora, pois a mesma passou a residir em cidade próxima a Campinas. Contudo, asseverou que um familiar da autora comprometeu-se a informá-la da audiência designada. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si só, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que, designada audiência de instrução e julgamento, a autora não foi encontrada para ser intimada para a mesma. Contudo, certificou a meirinha que um familiar da autora se comprometeu a informá-la da audiência designada (fl. 54). Vencida a data da audiência, a autora deixou de comparecer. Foi então redesignada a audiência para o dia 01/02/2012, às 15h50, ficando o patrono da autora responsável por sua intimação (fl. 56). Não obstante, à fl. 57 a parte autora requereu a extinção do processo. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se como tipo B. Publique-se.

0000350-30.2010.403.6139 - WAGNER MAURICIO DE LIMA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciária de auxílio-acidente, ajuizada por Wagner Maurício de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do processo a este juízo (fl. 83), sob o fundamento da cessação da competência delegada com a instalação de Vara Federal na Comarca de Itapeva, tendo o feito sido aqui redistribuído em 15/12/2010 (fl. 84). Sem razão, contudo. Nestes autos, a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-acidente trazendo como causa de pedir a ocorrência de acidente de trabalho, como se vê das alegações da inicial e dos documentos juntados, em especial a Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT (fl. 17). Sendo o benefício de natureza acidentária, a competência permanece sendo da Justiça Estadual, ainda que na sede da Comarca exista Vara Federal. Esse entendimento decorre da interpretação que se dá ao art. 109, I, da Constituição Federal, nos termos consagrados pelo Sumula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho. Assim, afasto a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a redistribuição do feito à 2ª Vara Judicial da Comarca de Itapeva. Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0000265-10.2011.403.6139 - LENI JARDIM GONCALVES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que não consta nos autos endereço atualizado da parte autora para intimação da mesma acerca do pagamento do RPV.

0000833-26.2011.403.6139 - ARLINDA DO CARMO OLIVEIRA (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de salário-maternidade proposta por ARLINDA DO CARMO OLIVEIRA, em razão do nascimento de seu filho Kauã Ademar de Oliveira, em 23/12/2003. Alega a autora, em resumo, que seria segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. Juntou procuração e documentos as fls. 06/13. O INSS contestou o feito as fls. 16/20. Réplica às fls. 28/33. É o relatório do necessário. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que, designada audiência de instrução e julgamento, a autora não foi encontrada para ser intimada para mesma (fl. 41-verso), sendo, então, concedido prazo de dez dias para que o patrono daquela informasse seu novo endereço (fl. 42). Designada nova audiência de instrução e julgamento, novamente a autora não foi encontrada para ser intimada (fl. 48-verso). Em decorrência disso foi concedido prazo de cinco dias para o patrono da autora justificar a ausência da mesma (fl. 50). Não o fez (fl. 54). Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custo e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se como tipo B. Publique-se.

0001189-21.2011.403.6139 - MARIA ENI DO AMARAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que não consta nos autos endereço atualizado da parte autora para intimação da mesma acerca do pagamento do RPV.

0001309-64.2011.403.6139 - JULIANA SQUARIO MARTINS(SP065414 - HENRY CARLOS MULLER E SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário (e não concessão), cite-se a autarquia do INSS. Intime(m)-se.

0001319-11.2011.403.6139 - TEREZA LOPES DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 134/138.

0001369-37.2011.403.6139 - ANTONIO CESARINO FELIX DEMICIANO JUNIOR - INCAPAZ X ANTONIO CESARINO FELIX DEMICIANO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Antonio Cesarino Felix Demiciano Junior, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/19). Despacho de fl. 20 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar (fls. 27/33). O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez não preencher os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Notadamente, diz que não está provada a sua incapacidade para os atos da vida independente (atividades da vida diária). O réu apresentou os quesitos para a perícia médica e o estudo social do caso nas fls. 33 e 40, respectivamente. Réplica constando das fls. 36. O Ministério Público teve vista do processo e, em sua manifestação, protestou pela realização de perícia e prova oral (fl. 42). O processo foi saneado e houve determinação de realizar a perícia médica junto ao IMESC (fl. 43). A perícia médica não se concretizou, tendo em vista que foram solicitados diversos exames ao autor, que em virtude da ausência de recursos financeiros, não os fez. Em decorrência, seu patrono solicitou que fosse determinada a realização de perícia médica na cidade em que reside, o que foi deferido pelo Juízo às fls. 70. A perícia médica foi realizada em 15/12/2010 e o laudo foi juntado nas fls. 124/126. O juízo estadual declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 122). O despacho de fl. 127 determinou a realização de estudo social. Na fl. 130 a assistente social informou que não foi possível a realização do estudo do caso porque a família teria se mudado de cidade. O patrono do autor pugnou pelo julgamento do processo no estado em que se encontra (fl. 131, v.). O Procurador do INSS manifestou-se pela improcedência da ação, em virtude do laudo não ter detectado incapacidade no autor (fl. 132). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na Comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este Juízo Federal, na forma da decisão na qual se declinou da competência (fl. 122). Deixo consignado que, em face da solução de mérito abaixo reproduzida, tenho por desnecessária a realização de estudo social do caso (perícia social). Acresço ainda se tratar de processo incluso na Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ (1998), que impõe julgamento rápido, pois a distribuição do mesmo se deu perante a justiça estadual em o ano de 2003 (etiqueta capa dos autos). Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim

expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocárnicas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa interpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF - Rcl - MC - AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ. 29/06/07; DJ 29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE

PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original)Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93:Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas insertas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social.Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário.Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento.O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia.Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513).Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:ACÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa

incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUÍZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70)DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUÍZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica judicial em 2010 (fls. 124/126) e o diagnóstico foi: Pericardite constritiva, de causa não esclarecida.Quando indagado pela autarquia (quesito nº 3 da fl. 33) se foi constatada incapacidade para o trabalho, e se afirmativo, qual seria a extensão da incapacidade e qual tipo de labor o autor estaria impossibilitado de exercer o perito foi categórico ao dizer que: Atualmente o examinado exerce função braçal e não há restrição à prática de exercício físico em nenhum grau de intensidade. Não há incapacidade laborativa, do ponto de vista médico (fl. 125, item 3).Em resposta ao último quesito e para que não restem dúvidas, o perito afirma que: Não se pode afirmar que o estado do autor é de invalidez total, nem mesmo parcial, para quaisquer

situações (fl. 121).Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.Com relação à situação socioeconômica da parte autora deixo de analisar, posto que se tratando de requisitos cumulativos já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário(a) da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade, um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação.3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03)Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001424-85.2011.403.6139 - MOACIR LUIZ GONZAGA(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 89/93.

0001464-67.2011.403.6139 - GEOVANI PEREIRA DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal as partes do estudo social de fls. 115/116.

0001530-47.2011.403.6139 - MARIA DE LURDES(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório: Maria de Lurdes, qualificada na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário denominado auxílio-doença ou, uma vez comprovada a incapacidade permanente, seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que, enquanto na qualidade de segurada, foi-lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio doença em 26/05/2004 (benefício nº 505.233.746-5), em 05/10/2004 (benefício nº 505.349.945-0), e em 16/05/2006 (benefício nº 560.053.451-1), sendo este último até a data de 30/04/2007. Requereu ainda junto ao instituto previdenciário o benefício auxílio-doença em 30/10/2006 (Número do Ben/Req 76061005), o qual fora negado por parecer contrário da perícia médica, mesmo após comprovação, documental e administrativamente, da sua incapacidade laborativa, e das moléstias que lhe acometem. Sustenta que, tendo em vista o tempo de contribuição recolhido, atrelado a sua incapacidade para o exercício da atividade diária, faz jus à concessão do benefício previdenciário almejado, desde a data do encerramento do último benefício concedido administrativamente (DER - 30/04/2007, fl. 32). A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 10-36). O juízo determinou a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, oportunidade em que também concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 37). Regularmente citado, o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não manteve a qualidade de segurada para a concessão do benefício pretendido, bem como que não ficou constatada a incapacidade laborativa, por consequência, requereu a improcedência do pedido (fls. 42-48). Juntou quesitos para a prova pericial e documentos nas fls. 49-56. Réplica da autora às fls. 58-66. Em despacho saneador o Juízo determinou a produção de prova oral e pericial (fl. 67). Designada perícia médica, esta foi realizada em 12/01/2010, sendo que o laudo correspondente foi juntado às fls. 77-83 tendo a parte autora se manifestado sobre o mesmo nas fls. 87/98. O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 99). Determinada a expedição de carta precatória para que fosse colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva de suas testemunhas (fl. 102), a autora se manifestou às fls. 105/106 informando a desnecessidade do depoimento pessoal, bem como manifestando não ter interesse na oitiva de testemunhas. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação: De saída, consigno que defiro o pedido da parte autora e deixo de produzir a prova oral (depoimentos pessoal e testemunhal), conforme pleito das fls. 105/106. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as consequências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo (fls. 77-83), a qual concluiu que a autora é portadora de alterações na semiologia ginecológica devido a presença de neoplasia maligna tendo sido operada (oforectomia bilateral), em tratamento quimioterápico mensal em Jaú, cujos quadros mórbidos a impossibilita trabalhar atualmente, necessitando de tratamento especializado. APRESENTA-SE INCAPACITADA DE FORMA TOTAL E TEMPORARIA PARA O TRABALHO. (fl. 81, item 2) Em consequência, entendo que o(a)

autor(a), em tese, faz jus ao benefício de auxílio-doença, primeiro, porque da conclusão pericial extrai-se que existe limitação total e temporária para o exercício de atividade laborativa e, segundo, porque o pedido inicial pleiteia à concessão do benefício de auxílio-doença. Entretanto, de acordo com mencionado laudo pericial, não é possível fixar com segurança a presença da incapacidade laborativa quando do indeferimento administrativo; ademais, não há elementos suficientes na prova coletada nos autos para ensejar essa presunção. Notadamente que o perito respondeu ser a incapacidade a partir do laudo, em virtude dos problemas clínicos encontrados na periciada/autora (fl. 81, item 3). Superada a questão da incapacidade da parte autora, torna-se necessário verificar se ela é detentora da qualidade de segurada e se possui a carência necessária para a concessão do benefício. O benefício de auxílio-doença exige doze contribuições mensais a título de carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91). Quanto à qualidade de segurado, verifico que o(a) autor(a) foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário (NB 5600534511), no período compreendido entre 16.05.2006 (DIB) e 30.04.2007 (fl. 56). Tendo em vista a data do requerimento administrativo (DER - 30.10.2006, fl. 35) tenho por evidente a manutenção da qualidade de segurado do autor. Desse modo, deverá ser restabelecido/concedido, em favor da autora, o benefício de auxílio-doença a contar de 12.01.2010 (data do laudo médico - fl. 83), devendo ser mantido até que seja identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de novos exames periódicos a cargo o INSS, para que se avalie a perenidade ou não da(s) moléstia(s) diagnosticadas(s). Nesse mesmo norte aponto os seguintes precedentes da nossa Corte Regional (TRF/3ª Região): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez, como pretende. II - Perícia médica judicial informa que o autor (com 39 anos) é portador de distúrbio ventilatório obstrutivo. Aduz que o requerente apresenta a enfermidade desde a infância e que houve agravamento dos sintomas em função do contato com os produtos químicos durante o labor (pintor), devendo permanecer afastado desses elementos desencadeadores. Conclui pela existência de incapacidade total e temporária. III - Esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses. Recebeu auxílio-doença até 31/05/06 e a demanda foi ajuizada em 23/08/06, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. IV - Quanto à incapacidade, o laudo judicial é claro ao descrever a patologia da qual o requerente é portador, concluindo pela incapacidade total e temporária para o labor. V - Não preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, como requerido, pois não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus somente ao auxílio-doença. VI - O termo inicial deve ser mantido na data da perícia médica judicial, uma vez que o perito não indica a data de início da incapacidade laborativa do autor. (precedente) VII a XI - (omissis). (AC 00447627720084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:15/12/2011, sem o destaque) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. FUNGIBILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O termo inicial do benefício da aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da elaboração do laudo pericial, na ausência de comprovação de requerimento administrativo, posto ser este o momento que se infere a existência da incapacidade laboral. - O agravante aduz que o termo inicial deve ser fixado na data do início da incapacidade. - O caso dos autos não é de retratação. Decisão objurgada mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (APELREEX 00110226520074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:10/11/2011) 3. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de restabelecer/conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a contar 12.01.2010 (data do laudo médico - fl. 83), devendo ser mantido até que seja identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação da segurada para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de novos exames periódicos a cargo o INSS, para que se avalie a perenidade ou não da(s) moléstia(s) diagnosticadas(s). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, alterado pelo nº 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Maria de Lurdes

(CPF nº 02.814.038-39 e RG nº 26.505.766-8SP/SP);b) benefício a ser restabelecido/concedido: auxílio-doença;c) data do início do benefício: 12.01.2010;d) renda mensal inicial: a ser calculado pelo INSS;e) data de início de pagamento: 12.01.2010.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Adote a secretaria do juízo as providências necessárias, inclusive, solicitando a devolução ao processo, independente de cumprimento, da carta precatória expedida na fl. 103, verso.

0001663-89.2011.403.6139 - MARLI DOS SANTOS ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor acerca da prevenção de fl. 35.Intime-se.

0002003-33.2011.403.6139 - BENEDITA APARECIDA DE CAMPOS(SP065414 - HENRY CARLOS MULLER E SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Considerando-se o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário (e não concessão), cite-se a autarquia do INSS.Intime(m)-se.

0002210-32.2011.403.6139 - ROSELI PEREIRA DE LIMA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de salário-maternidade proposta por ROSELI PEREIRA DE LIMA, em razão do nascimento de seu filho Felipe de Lima Silva, em 0/05/2009.Alega a autora, em resumo, que seria segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91.Juntou procuração e documentos as fls. 07/19.O INSS contestou o feito as fls. 30/34.Réplica às fls. 41/46.É o relatório do necessário.Decido.O pedido é improcedente.A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada.Ocorre que, designada audiência de instrução e julgamento, a autora não foi encontrada para ser intimada para mesma (fl. 57). Redesignada a audiência, intimou-se o advogado da parte autora, ficando o mesmo responsável pela intimação pessoal desta (fl. 60). Não obstante, à fl. 60 a parte autora requereu a extinção do processo.Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.Sem custo e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se como tipo B.Publique-se.

0002479-71.2011.403.6139 - ELISSANDRE ANTONIO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Elissandre Antonio da Silva, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/13).O Juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do réu (fl. 14).Regularmente citado (fl. 17), o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar (fls. 18/23). O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido por não preencher os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Notadamente, diz que não está provada a sua incapacidade para os atos da vida independente (atividades da vida diária) e, ainda, vindica pela aplicação do precedente do E. STF expresso na ADIN 1.232-DF com relação à renda per capita familiar. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo. O réu também apresentou os seus quesitos para as perícias médica e social (fl. 24) e juntou documentos (fls. 25/27).Réplica constando da fl. 30.O processo foi saneado e determinado a realização de perícia médica e estudo social do caso (fl. 36).O laudo da perícia médica judicial foi apresentado nas fls. 48/49 e o estudo do caso realizado por assistente social foi juntado nas fls. 52/53. Na seqüência, as partes manifestaram-se sobre as perícias médica e social nas fls. 56/58 (autor) e fls. 62/63 (réu).O Juízo estadual declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 59).O Ministério Público federal com vista dos autos, opinou pela procedência do pedido (fl. 68).Na seqüência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão/ordem de serviço da fl. 59.Não havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício

mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU

01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por quer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: **AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.** - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindida, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte

DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70)DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica judicial, em setembro/2010 (fls. 48/49), onde se concluiu que a parte examinada é portadora de Paralisia Cerebral e Retardo Mental Grave (...) Sofre também de crises convulsivas. Trata-se de mal adquirido no momento do parto natural onde houve hipoxemia cerebral com conseqüente síndrome de Paralisia Cerebral e Retardo Mental Grave (...). Sim este mal causa incapacidade para qualquer trabalho que lhe possa garantir o sustento. Sim o requerente é totalmente incapaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida civil. Por fim, completou o exame médico, a deficiência detectada não é suscetível de reversão (fl. 49, resposta de quesitos 1, 2, 4, 5 e 6 do INSS). Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte foi apurado no estudo social, elaborado em outubro/2010 (fl. 52/53), que o núcleo familiar compõe-se de quatro pessoas, a saber, o requerente, os pais, Cleusa Ines da Silva (aposentada, com 59 anos de idade) e Valdeci da Silva (aposentado por idade, com 60 anos de idade), e, um sobrinho, Robson Varela de Araújo Júnior (estudante, com 10 anos de idade). Segundo o laudo social, portanto, o autor mora em residência não própria (cedida em assentamento rural), com os pais, ambos aposentados, e, mais um neto do casal.Quanto à renda familiar, afirmou-se que a família recebe duas aposentadorias, ambas no valor de um salário-mínimo, que, pelo contexto

do relatório social, conclui-se tratar de aposentadorias por idade rural (lavrador) pagas aos genitores da parte requerente. Tais benefícios previdenciários, no momento da realização do estudo social, eram equivalentes, cada um, a quantia de 01 (um) salário mínimo. Essa informação do relatório social é confirmada pelo INFBEN do NB 141.160.333-5, com início em 02.04.2007 (DIB), titular Cleusa Inês da Silva, e do NB 148.556.656-5, com início em 17.07.2009 (DIB), titular Valdeci da Silva, ambas aposentadorias por idade/rural no valor correspondente a 01 salário-mínimo, segundo documentos das fls. 65/66, bem como pelas pesquisas de histórico de créditos anexados com esta sentença. Como se trata de benefício previdenciário no valor mínimo não deve ser ele considerado para o cálculo da renda per capita da família do requerente. Com efeito, a nossa egrégia Corte Regional tem firmado posicionamento acerca da matéria, a fim de excluir do cômputo da renda per capita o valor de benefício previdenciário mínimo auferido por algum membro da unidade familiar, mediante aplicação, por analogia, do dispositivo previsto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Nesse contexto, muito embora precitado dispositivo legal refira-se unicamente a outro benefício assistencial, os argumentos repousam na viabilidade da interpretação da lei, mediante atribuição à expressão, de igual maneira, aos benefícios previdenciários. Cuida-se de tratamento igual a casos semelhantes. Ademais, não se está a olvidar que o exame da hipossuficiência possui índole puramente econômica, seja qual for a nomenclatura jurídica atribuída ao respectivo benefício percebido. Para tanto, basta ser equivalente a um salário mínimo. A propósito, transcrevo alguns julgados: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal. II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, 3º, da Lei de Assistência Social. IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente. V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto. VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência. VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem. VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93. X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida. (AC 200761110005413, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, 13/01/2009) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Proposta a demanda em 04.12.2007, o autor com 42 anos (nascimento em 29.10.1965), representado por sua genitora. III - Laudo médico pericial, datado de 04.12.2008, informa que o requerente é portador de atroxia esopastica degenerativa dos membros inferiores. Conclui que está impedido de exercer qualquer tipo de atividade laborativa. IV - Entendo que a pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a acometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no art. 4º, do Decreto n.º 3.298/99 não é exaustivo. V - Estudo social, de 16.01.2008, informa que o autor reside com os genitores, irmão e sobrinho (núcleo familiar composto por 5 integrantes), em imóvel próprio. A renda familiar, de dois salários-mínimos, advém das aposentadorias mínimas auferidas pelos pais. Informa que o irmão é deficiente mental e não exerce atividade laborativa e que o sobrinho é menor de idade. Relata que os genitores são idosos, estando a mãe muito doente, necessitando de cuidados constantes de terceiros. Observa que a medicação utilizada pela família não é fornecida pela rede pública de saúde. VI - A Autarquia traz extrato do Sistema Dataprev indicando que os genitores auferem o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor mínimo, desde 19.02.1992 (pai) e 14.03.1996 (mãe). VII - Decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI

1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, uma vez que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que o núcleo familiar é composto por cinco integrantes, sendo o requerente e seu irmão são doentes, os genitores idosos (a mãe padece de moléstia grave e necessita de cuidados de terceiros) e um sobrinho menor de idade, todos sobrevivem com a renda de 2 salários-mínimos, que advém da aposentadoria dos genitores e, ainda, a família possui despesas com medicação que não é fornecida pela rede pública de saúde. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida. IX - Deve ser observado o conceito de família, para fins de apuração de renda per capita, conforme o disposto no artigo 20, 1º da Lei nº 12.435/11. X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XI - Agravo não provido.(APELREEX 00301059620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:15/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. I - O Ministério Público Federal interpõe agravo legal da decisão que deu provimento à apelação da Autarquia para julgar improcedente o pedido e revogar a tutela. II - A questão em debate consiste em saber se a parte autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares. III - Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos. IV - O Egrégio Superior Tribunal Federal, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041). V - Proposta a demanda em 14.10.2008, a autora com 39 anos (nascimento em 19.02.1969), representada por seu curador/genitor. VI - O fato da autora ser interdita supra a ausência do laudo médico pericial. VII - Entendo que a pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a acometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no art. 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo. VIII - Estudo social, de 28.09.2009, informa que a autora reside com os genitores (núcleo familiar composto por 3 integrantes), em imóvel cedido. A renda, de um salário-mínimo, advém da aposentadoria do genitor. Relata que a autora vem recebendo o LOAS em razão da antecipação dos efeitos da tutela. Descreve despesas com medicamentos. IX - Decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, uma vez que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que o núcleo familiar é composto por 3 integrantes, que residem em imóvel cedido, com renda de 1 salário-mínimo. X - Termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (24.10.2008), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora, de acordo com entendimento firmado por esta E. Turma. Observe-se que para a concessão do benefício assistencial é necessária a comprovação, além da idade avançada ou incapacidade, da condição de miserabilidade em que vive o(a) requerente. XI - Por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder a compensação dos valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. XII - A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal. XIII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. XIV - A partir de 29.06.2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. XV - A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). XVI - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XVII - Agravo legal provido.(AC 00222511720104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Demanda proposta em 25.10.2005, quando a autora possuía 65 anos (nascida: 10.03.1940). III - Estudo social, realizado em 16.02.2007, informa que a requerente reside com o marido, aposentado, em casa alugada. O marido tem problema de ulcera, hipertensão, colina e rins, faz uso de medicamentos. A autora sofre de problemas de depressão, labirintite, hipertensão e coluna, faz uso de medicamentos, inclusive manipulados. A renda mensal advém da aposentadoria por idade rural auferida pelo marido. Destaca que a filha vai todos os dias a casa da autora, para ajudar

com afazeres domésticos, uma vez que depende de cuidados especiais, em virtude da depressão. Salienta que os filhos são pessoas simples, alguns já constituíram suas famílias, não possuem condições financeiras de ajudar os pais. IV - Decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, já que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, considerando que o núcleo familiar é composto por duas pessoas, idosas, que residem em casa alugada, fazem uso de medicamentos, com renda de apenas um salário mínimo, pois os filhos, são pessoas simples e não possuem condições financeiras para auxiliar os genitores. V - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VI - Agravo não provido. (AC 200561220016342, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1608.)(todos sem os destaques) Nesse cenário, o grupo familiar a ser considerado é composto por 04 pessoas: o autor e seus genitores, bem como um sobrinho, donde se verifica que a renda familiar per capita da família, diante dos relatos apurados no estudo socioeconômico, é inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme estabelece o 3º do artigo 20 da LOAS. No caso em questão, o requisito da deficiência foi preenchido, bem como o da hipossuficiência. Destarte, enquadra-se a parte autora como beneficiária da LOAS. Os valores em atraso correrão da data de citação do réu em 27.05.2009 (fl. 14, cota/ciente do Procurador Federal), à mingua de comprovação do requerimento administrativo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (ao deficiente) em favor da parte autora, a partir da data da citação em 27.05.2009 (fl. 14). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Elissandre Antonio da Silva (CPF 232.425.968-03 e RG 34.592.010-7 SSP/SP, rep. Legal/pai Valdeci da Silva); Benefício concedido: amparo social ao deficiente; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): da citação em 27.05.2009; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: 27.05.2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002649-43.2011.403.6139 - ROSELI DE SOUZA SANTOS (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de salário-maternidade proposta por ROSELI DE SOUZA SANTOS, em razão do nascimento de sua filha Beatriz Vitória Andrade Santos, em 16/04/2005. Alega a autora, em resumo, que seria segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. Juntou procuração e documentos as fls. 06/15. O INSS contestou o feito as fls. 25/29. Réplica às fls. 32/37. É o relatório do necessário. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que, designada audiência de instrução e julgamento, a autora não foi encontrada para ser intimada para mesma (fl. 41-verso), sendo, então, concedido prazo de trinta dias para que o patrono daquela informasse seu novo endereço (fl. 42). Designada nova audiência de instrução e julgamento, novamente a autora não foi encontrada para ser intimada (fl. 52-verso). Em decorrência disso foi concedido prazo de cinco dias para o patrono da autora justificar a ausência da mesma (fl. 54). Não o fez (fl. 55). Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custo e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se como tipo B. Publique-se.

0002741-21.2011.403.6139 - VALDIR DE LIMA PONTES JUNIOR INCAPAZ X DUCELINA FERREIRA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Valdir De Lima Pontes Junior, menor impúbere, representado por sua genitora Dulcelina Ferreira, ambos qualificados na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e

documentos (fls. 13/26).O MP estadual manifestou-se pelo adiamento da apreciação da tutela requerida, tendo em vista que os documentos acostados pelo autor seriam insuficientes para atestar sua incapacidade (fl. 28).O Juízo estadual acolheu o pedido do MP e deferiu os benefícios da assistência judiciária ao autor, bem como determinou a citação do réu (fl. 29).Informações do INSS foram anexadas nas fls. 33/34.Indeferido o pedido de antecipação de tutela pela decisão de fl. 39.Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar (fls. 44/50). O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez não preencher os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Notadamente, diz que não está provada a sua incapacidade para os atos da vida independente (atividades da vida diária). Apresentou os quesitos para a perícia médica e o estudo social do caso a fl. 51. Réplica constando das fls. 36. O Ministério Público teve vista dos autos e, em sua manifestação, protestou pela realização de perícia e prova oral (fl. 42).O processo foi saneado e houve determinação de realizar a perícia médica no IMESC (fl. 52).Despacho de fl. 59 nomeou perito e determinou a intimação do autor.A perícia médica realizada em 24/02/2010 e o laudo respectivo foi juntado as fls. 66/73. O Procurador do INSS manifestou-se, e em virtude do resultado do laudo médico, pugnando pela improcedência da ação (fl. 78).Despacho de fl. 80 nomeou profissional qualificada para a realização do estudo social. O estudo social consta das fls. 83/85.O juízo estadual declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 93).O autor pugnou pela procedência da ação e requereu o andamento do feito na petição de fl. 99.Na seqüência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na Comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este Juízo Federal, na forma da decisão na qual se declinou da competência (fl. 93).Não havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de

miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) Iº Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências

normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUÍZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005). No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação. Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade. Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica judicial em fevereiro/2010 (fls. 67/73) e o diagnóstico foi: deformidade de articulação de tornozelo e falanges (pé), atrofia de membros inferiores. Realizado através de exame clínico. Quando indagado pela autarquia (quesito nº 3 da fl. 72) se existia privação ou debilidade de alguma das percepções sensoriais inerentes ao ser humano, e em qual grau, o perito respondeu que o autor era: portador de limitação de movimentos de extensão de ambos os pés (fl. 72, item 3). No bojo de sua perícia, no item 6, denominado conclusão pericial, o expert afirma que o autor apresenta: incapacidade parcial e definitiva, resumindo de forma sucinta e incontroversa a situação clínica do autor, o que por si só já é suficiente para que ele preencha o requisito da deficiência física, tendo em vista que, sob o meu entendimento, não precisa o autor ser portador de incapacidade absoluta para as tarefas cotidianas, ou que ele seja totalmente dependente de terceiros, e sim que ele necessite de auxílio e/ou ajuda de terceiros para viver de forma digna. Neste sentido, cito os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput). 5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a

incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20 DA LEI N. 8.742/93.INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO.1. O benefício assistencial funda-se no art. 20 da Lei nº. 8.742/93, que garante a percepção de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência, que a incapacite para a vida independente e para o trabalho, e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. Para a concessão do benefício é necessário que sejam comprovados dois requisitos, quais sejam: a incapacidade para o trabalho e para a vida independente e a hipossuficiência econômica. 3. O primeiro requisito restou evidenciado pela perícia médica de fls. 32 que constatou ser a parte autora portadora de deformidade congênita, anomalia na qual há projeção do Tendão de Aquiles para a parte externa do corpo, fazendo com que o calcâneo se projete para dentro. Ao exame pericial, observa-se que o autor tem uma atrofia muscular em ambas as pernas e na coxa direita, anda apoiando a borda externa dos pés no chão tendo fendas (na região da sola dos pés) que ulceram, causando dor. Conclui a perita que a incapacidade é parcial, mas considerando-se o grau de instrução do autor as atividades que lhe restariam seriam as braçais, inviáveis para desempenho pelo autor. A incapacidade para o trabalho o impossibilita de garantir sua subsistência, daí decorrendo incapacidade para a vida independente. 4. Quanto ao requisito sócio-econômico, este também restou comprovado. Conforme relatório sócio-econômico de fls. 87/88, o autor não exerce qualquer atividade e reside com a mãe e dois irmãos. A renda global da família é de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), sendo insuficiente para as despesas básicas da família. A residência da família não apresenta boas condições de higiene e salubridade. 5. Recurso provido. 6. Sem honorários, por se tratar de recorrente vencedor. 7. Presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela, e destacando-se, em especial, o caráter alimentar da prestação judicialmente reconhecida, determina-se a imediata implantação do benefício assistencial, nos termos do art. 4º, da Lei 10.259/2001, no que tange à obrigação de fazer.(TRF da 1ª Região, Recurso contra sentença 2003.33.00.702337-0, 1ª Turma Recursal, Relator: Antonio Oswaldo Scarpa, Data da decisão: 03.06.2009, DJU de 10.06.2009).Ademais, pelo fato do requerente ser menor de idade, também não verifico impedimento à concessão do aludido benefício, pelo fato de que se trata de menor de 14 anos, vedado que é de trabalhar (artigo 7º, XXXIII, da CR/88), e por isso não há falar em capacidade de prover a própria subsistência, dado que é a sua família quem deve fazê-lo. Se esta não o conseguir, na forma da lei, o benefício será devido, desde que preenchido os requisitos legais necessários. Nesta toada, cito o seguinte julgado do egrégio TRF/3ª R.CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REMESSA OFICIAL. PRELIMINARES REITERADAS. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - As preliminares aduzidas na contestação, ratificadas nas razões de apelo, não serão conhecidas, uma vez que a mera ratificação não substitui razões do recurso de apelação, que devem ser deduzidas a partir dos argumentos trazidos com a prolação da sentença, consoante se infere da leitura do inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil III - Como o autor é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos art. 35, 37 e 38 do Decreto n.º 1744/95. IV - Não há óbice legal para concessão do benefício assistencial em tela pelo simples fato da parte autora ser menor impúbere, uma vez que tal benefício objetiva a assistência ao deficiente hipossuficiente e não à substituição de salário por benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa. V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP) VII - Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC. (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada. VIII - Remessa oficial e preliminares argüidas pelo INSS não conhecidas. Apelo do réu improvido. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.(TRF da 3ª Região, Apelação Cível n. 1207845, 10ª Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Data da decisão: 09.10.2007, DJU de 24.10.2007). Com relação à situação socioeconômica da parte foi apurado no estudo social, elaborado em agosto/2010 (fls. 83/85), que o núcleo familiar compõe-se de cinco pessoas, a saber, o requerente, sua genitora, seu padrasto e, mais 2 irmãos menores da idade. Segundo apontado no laudo social a família do autor reside há 3 meses num barraco cedido pelo tio do requerente, de costaneira, coberto com papelite e telhas de eternit, chão batido, único cômodo, sem banheiro, tomam banho de bacia e o escoamento sanitário é feito a céu aberto, sem condições de habitabilidade e salubridade (...) a mobília é sucateada e emprestada, em péssimo estado de conservação, não possui radio geladeira ou televisão (fl. 83, último parágrafo). Quanto à renda familiar, afirmou-se no mesmo laudo que a família, a qual não tem ajuda do pai vivendo separado, sobrevive com o valor mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais). Tal valor é proveniente do trabalho

braçal do padrao do autor, laborando sem vinculo empregatício e recebendo em torno de R\$ 20,00 (vinte reais) por dia trabalhado. Desse relato social tem-se que a renda mensal per capita da família equivale a R\$ 60,00 (sessenta reais), valor muito inferior a do salário mínimo vigente na época (R\$ 510,00 - Lei 12.255/10) e igual ao de R\$ 136,25 (cento e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos), conforme estabelece o 3º do artigo 20 da LOAS.No caso em questão, o requisito da deficiência foi preenchido, bem como o da hipossuficiência. Destarte, enquadra-se a parte autora como beneficiária da LOAS.No tocante aos valores em atraso, estes correrão da data da realização do laudo social que, associado às conclusões da perícia médica, concluiu pela incapacidade do autor em agosto/2010 (fls. 83-85). Tal se deve, principalmente, à mingua de prova do correspondente requerimento administrativo que inviabilizou o réu de verificar os requisitos legais do benefício em face do(a) requerente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (ao deficiente) em favor da parte autora, a partir da data do laudo social em agosto/2010. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do beneficiário: Valdir de Lima Pontes Junior (incapaz) - Representante legal: Ducelina Ferreira (CPF 415.080.168- 10 e RG 10.964.173-1)Benefício concedido: amparo social ao deficiente.Renda mensal atual: 01 salário-mínimo.DIB (Data de Início do Benefício): agosto/2010.RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo.Data de início de pagamento: agosto/2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002789-77.2011.403.6139 - RUTH MARIA VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório:Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Ruth Maria Vieira, devidamente qualificada na petição inicial, face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado Aposentadoria por Invalidez, ou alternativamente, Auxílio-Doença. Juntou a procuração e documentos as fls. 06/11.Despacho de fls. 12/13 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a citação da ré, deferiu a antecipação da perícia, nomeou o perito e agendou a audiência de instrução e julgamento.O INSS apresentou seus quesitos nas fls. 15/16.Regularmente citado, o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido (f. 21-25). Juntou documentos nas fls. 27/28.Foi realizada audiência de instrução do processo no dia 02/06/2010; naquele ato foram ouvidas duas testemunhas e, ao final, abriu-se prazo de 10 dias para que as partes apresentassem suas alegações finais escritas, depois de vir o laudo medico ao processo (fls. 32/35).O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 41/47.O juízo estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, face à cessação da competência delegada daquele juízo, em virtude da instalação desta Subseção Judiciária. (fl. 52).O patrono da parte autora, em sede de suas alegações finais, reiterou os termos da inicial.A Procuradoria do INSS manifestou-se à fl. 56, na oportunidade alegou que, a despeito da conclusão do laudo, a autora não faria jus a qualquer dos benefícios pretendidos, pois a condição de segurada especial não teria sido provada nos autos.Autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido. 2. Fundamentação:Cuida-se de ação de conhecimento, rito ordinário, demandando a parte-autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, desde a data da incapacidade.DO MÉRITO PRÓPRIOdo auxílio-doença. Da aposentadoria por invalidez.Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as consequências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo (f. 41-47), a qual concluiu que a autora é portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus, ambos descontrolados clinicamente com necessidade de controle rigoroso dessas patologias, há mais ou menos 1 ano (fl. 46, quesitos do Juízo, item 5), quando indagado se as doenças apresentadas pela autora a impossibilitavam de trabalhar o experto respondeu que: no momento sim (fl. 46, quesitos da autora, item 4), ademais,

quando perguntado a qual benefício a autora fazia jus foi respondido: auxílio-doença (fl. 46, quesitos da autora, item 6). O perito judicial, quando da conclusão de seus trabalhos, classificou a incapacidade apresentada pela autora como total e temporária (f. 47). Em consequência, entendo que a autora, em princípio, faz jus ao benefício de auxílio-doença, primeiro, porque da conclusão pericial extrai-se que existe limitação total para o exercício de atividade laborativa e, segundo, porque a incapacidade constatada é temporária, porquanto passível de controle e recuperação. Superada a questão da incapacidade da parte autora, torna-se necessário verificar se ela é detentora da qualidade de segurado(a) e se possui a carência, quando necessária, para a concessão do benefício. O benefício de auxílio-doença exige doze contribuições mensais a título de carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91). Segundo a redação atual do texto constitucional (art. 201), o Regime Geral de Previdência Social - RGPS deve prestar, nos termos da lei: - a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) Ao legislador ordinário coube o encargo de aprovar um plano previdenciário capaz de atender as necessidades básicas do cidadão, conforme previsto na norma constitucional referida. Neste plano, o legislador fixou exatamente a cobertura daqueles eventos que a Constituição assegurou estarem atendidos. E não poderia ser de outra forma. A Lei que regula o Regime Geral Previdenciário Social é composta por normas de direito público, que estabelecem direitos e obrigações entre os indivíduos potencialmente beneficiários do regime e o Estado, gestor da Previdência Social. Dessa maneira, impõe-se discriminar exaustivamente as obrigações que o ente previdenciário tem para com os segurados e seus dependentes. A estas obrigações, de dar ou de fazer, conseqüentemente, correspondem prestações, a que chamamos prestações previdenciárias. De acordo com Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, As prestações previdenciárias correspondem às obrigações impostas ao ente público pela ordem jurídica, a fim de que sejam minimizados os efeitos das contingências sociais (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado: Esmafe, 2003, p. 92). As prestações previstas no Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) são expressas em benefícios e serviços. As prestações são o gênero, do qual são espécies os benefícios e serviços. Benefícios são valores pagos em dinheiro aos segurados e dependentes. Serviços são prestações imateriais postas à disposição dos beneficiários. Há prestações devidas somente ao segurado; outras, somente ao dependente; e, algumas, tanto ao segurado como ao dependente, conforme previsto no art. 18 da Lei n. 8.213/91. Trata-se da aplicação do princípio da seletividade: as prestações são concedidas apenas aos indivíduos que dela necessitem, sendo certo que alguns benefícios não comportam deferimento a segurados (é o caso da pensão por falecimento), e outros, que não cabem aos dependentes (como as aposentadorias). Quanto ao segurado, as prestações são as seguintes: aposentadoria por invalidez; aposentadoria por idade; aposentadoria por tempo de serviço (transformada em aposentadoria por tempo de contribuição pela Emenda Constitucional n. 20); aposentadoria especial; auxílio-doença; auxílio-acidente; salário-família; salário-maternidade. Do tempo de serviço rural, com o advento da Lei 8.213/91, passa a ser considerado aos segurados elencados no art. 11-VII daquele diploma: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 07/01/1992, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991. Segundo o 1º do aludido art. 11, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. A presente proteção previdenciária, diversamente da que vigorava no regime do FUNRURAL, não se restringe ao arrimo ou chefe de família. Pela Constituição de 1988, não houve recepção do dispositivo em comento, considerando o disposto no art. 226, 5º, da Carta Política, de modo que se tornou injustificado o discrimen (AC no. 93.03087516/SP, TRF 3a. R, Rel. Juiz Theotônio Costa, DJ30.8.94). O próprio art. 55, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Como se vê, a própria lei passou a regular e aceitar o tempo de serviço no desempenho de atividade rural a si anterior, o que é admitido em razão de ter passado a contemplar instituto inexistente no regramento anterior. Relativamente à prova do tempo de serviço rural, o art. 55 da referida Lei nº 8.213/91, dispõe que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei (...). Assim, basta que se comprove o efetivo exercício de atividade relacionada à categoria de segurado obrigatório prevista no art. 11 da referida norma, para que se reconheça o respectivo tempo de serviço. A disposição acerca da forma dessa comprovação, a lei reputa ao seu Regulamento (Decreto nº 3.048/99) que, em seus artigos 62 e 63 dispõe: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)(...) 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...) IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) VII - bloco de notas do

produtor rural; ou (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 7º. A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pelo Decreto nº 6496, de 2008) Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. Na presente hipótese, o(a) autor(a) juntou o(s) seguinte(s) documento(s) que compõe(m) início de prova material do tempo de serviço rural alegado: 1 - cópia de sua CTPS (fl. 09). Cumpre ressaltar, conforme se infere desse documento constar apenas 01 (um) vínculo rural anotado compreendido no período de 01/01/1981 a 31/12/1981. Tal informe também consta no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado nas fls. 27/28. Portanto, quando do ajuizamento desta ação (agosto de 2009), a parte autora não detinha a condição de segurado exigida para a obtenção do benefício. A prova oral produzida foi no sentido de que ambas testemunhas conheciam a autora há muito tempo, e que ela teria sempre trabalhado como bóia-fria em diversos tipos de lavoura (fls. 34/35). Entretanto, como é de sabença, a só prova testemunhal não supre a finalidade de comprovar o tempo de serviço rural, a teor da Súmula 149, do STJ. Destarte, diante do conjunto de provas concluo que a autora NÃO preenche os requisitos da qualidade de segurada (nem mesma da carência). Neste mesmo sentido, cito julgados do STJ e do TRF/3ª R.: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Súmula do STJ, Enunciado nº 149). 3. Ausente início razoável de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço rural para fins previdenciários, a concessão de aposentadoria por invalidez viola o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91. 4. Recurso conhecido e provido. (RESP 199900573404, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:22/11/2004 PG:00392.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento. - Ausência de qualidade de segurada da genitora falecida. Não há nos autos nenhum documento que comprove, sequer por indícios, que ela tenha sido, algum dia, segurada da Previdência Social, nem que comprove o recolhimento de contribuições, ou que tenha exercido qualquer atividade vinculada à Previdência Social, razão pela qual não atende aos requisitos previstos na Lei 8.213/91. - (...) (sem o destaque) (AC 200603990003516, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/08/2010 PÁGINA: 262.) AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO AUTOR NÃO COMPROVADA. DOCUMENTO NO QUAL O AGRAVANTE FOI QUALIFICADO COMO TRABALHADOR RURAL ISOLADO NOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE INÚMERAS INCONGRUÊNCIAS LOCALIZADAS NOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL COM RELAÇÃO À COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE LAVRADOR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA TOTALMENTE ISOLADA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE RESPALDO EM OUTRO ELEMENTO PROBATÓRIO, SEJA EM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO AUTOR, OU EM RELAÇÃO ÀS TESTEMUNHAS OUVIDAS. AGRAVO IMPROVIDO. I - Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento à apelação do autor e, conseqüentemente, manteve a sentença de primeiro grau, diante da perda da qualidade de segurado do agravante. II - Conforme já assentado na decisão arrostada, os documentos apresentados pelo autor caracterizam início de prova material do labor rural, no entanto, os mesmos não foram corroborados pela prova oral. III - A prova oral colhida no decorrer da instrução não corroborou o início de prova material apresentado, visto que os depoimentos das testemunhas foram muito imprecisos e frágeis no que tange ao

período em que a parte autora teria trabalhado. IV - (...) (AC 200803990123427, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 15/07/2009 PÁGINA: 1139.) (sem o destaque) Dessa forma, o pedido é improcedente. 3. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003914-80.2011.403.6139 - LAZARO BATISTA DINIZ (SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR do(s) documento(s) juntado (s) à fl. 164. Intime-se.

0004974-88.2011.403.6139 - VALDINEIA ANDRADE AMARAL FERREIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da proposta de acordo de fl. 31

0005489-26.2011.403.6139 - SEVERINA JOSE DE OLIVEIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Relatório Severina José de Souza, qualificado(a) na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Para tanto, argumenta que, sendo filiada ao INSS, sempre laborou em serviços gerais; entretanto, por ter perdido a saúde para o trabalho braçal, em face de moléstias graves, necessita se aposentar. Juntou a procuração e os documentos de fls. 05-14. Houve a concessão da justiça gratuita e determinada a citação do réu na fl. 15. Regularmente citado na fl. 19, o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão dos benefícios pretendido, quer de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, quer de prestação continuada e, por consequência, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 21-31). Juntou os quesitos para a perícia médica e social (fl. 32). Documentos originários do INSS e relativos a parte autora foram anexados ao processo (fls. 34-35). O processo foi saneado e determinado a produção de prova pericial na fl. 37. A perícia foi designada, tendo o laudo respectivo sido juntado (fls. 49-52). As partes se manifestaram sobre o laudo médico nas fls. 55-56 (autora e réu, respectivamente). A seguir, a realização do estudo social foi determinado e o laudo da assistente social consta juntado no processo (fls. 60 e 72-73). O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 74). O Ministério Público federal teve vista dos autos e opinou pela realização de laudo médico (fls. 79). O INSS juntou o CNIS da autora (fls. 81-83). A seguir os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Cuida-se de ação de conhecimento, rito ordinário, demandando a parte-autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de prestação continuada (= de amparo social à pessoa portadora de deficiência). DA PRESCRIÇÃO Observo, desde já, que se encontram prescritas as eventuais parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. DO MÉRITO PRÓPRIO Da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade, enquanto se mantiver em tal situação (artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). No caso em exame neste processo, o(a) requerente foi submetido(a) a perícia médica em juízo, na data de 13/08/2008, conforme consta do laudo correspondente juntado nas fls. 49-52. Na perícia restou evidenciado o seguinte em face do(a) autor(a) (i) é portadora de lombalgia crônica e osteoartrose de joelhos; (ii) não possui tratamento curativo, havendo medicamentos que controlam a dor e tentam impedir a evolução da doença; (iii) existe a possibilidade de tratamento cirúrgico com colocação de prótese, porém nem sempre o resultado é satisfatório; (iv) o quadro tende a agravar-se com a idade e o passar do tempo, levando a incapacitação progressiva; (v) pode se caracterizar a autora como incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, uma vez que já está incapacitada e não há perspectiva de cura ou melhora nesse caso (fl. 51 - Discussão e Conclusão). Portanto, diante da conclusão médica do perito judicial tais enfermidades tem o condão de lhe acarretar, atualmente (época da perícia), incapacidade para o exercício de seu labor de forma permanente e irreversível; ou seja, como disse o legislador infraconstitucional para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Noutro aspecto, a data da doença e a data da incapacidade, de acordo com o laudo, não podem ser afirmadas pelo perito judicial, tendo mencionado o laudo médico que o início da incapacidade não é possível de determinação precisa, mas pelos relatos da autora, parece haver incapacidade há aproximadamente 3 anos, quando houve piora das dores (fl. 51 - Discussão e Conclusão). Dessa forma, o benefício indicado é, portanto, a aposentadoria

por invalidez, desde que tenha o requerente a qualidade de segurado. Tal se deve, posto que o direito à percepção dos benefícios por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. De acordo com os documentos constantes dos autos, a requerente exerceu sua última atividade laborativa, empregada de DAvo Supermercado Ltda., no período compreendido entre 01/11/1986 e 02/01/1992; e, voltando a contribuir com o regime previdenciário, contribuinte individual, nas competências entre 08/2007 até 08/2006 (CNIS de fls. 81/82). Diz o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, verbis: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Cessando o recolhimento das contribuições previdenciárias, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. O artigo 15 prevê, porém, o denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento social no curso do período de graça, o segurado ainda estará protegido. No caso em tela, considerando que o(a) requerente cessou suas contribuições aos cofres da Previdência Social no ano de 1992, seu período de graça se estenderia, utilizando o prazo máximo de prorrogação, até o ano de 1995. Entretanto, quando do ajuizamento desta ação judicial em maio/2006 (termo de autuação da fl. 01), não há notícia do requerimento/pedido administrativo, ela não detinha mais a condição de segurado(a). O pedido de aposentadoria por invalidez em vista disso é improcedente. Do amparo social à pessoa portadora de deficiência A parte autora pretende, em pedido sucessivo, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei n.º 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do

Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93.Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente.Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo.PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93:Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social.Cabendo dizer que entendo que a pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a acometem, não sendo o caso dos autos. Vejamos.No caso em exame, como já mencionado acima, a parte autora foi submetida à perícia médica judicial, na data de 13/08/2008, conforme consta do laudo correspondente juntado nas fls. 49-52. Na perícia restou evidenciado, entre outros, o seguinte em face do(a) autor(a) (i) pode se caracterizar a autora como incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, uma vez que já esta incapacitada e não há perspectiva

de cura ou melhora nesse caso, (ii) não há dependência de terceiros para a realização de atividades da vida diária (fl. 51 - Discussão e Conclusão). Ocorre que, diante das respostas do perito-médico, estas são no sentido da capacidade da autora para exercer os atos da vida independente, exceto quanto ao trabalho. Cumpre ressaltar, em relação à patologia da autora, que se trata de lombalgia crônica e osteoartrose de joelhos (fl. 51). Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Entretanto, um novo fato deve ser considerado na época de prolação desta sentença (art. 462, CPC), qual seja, a requerente completou 65 anos de idade na data de 22/06/2011, conforme se verifica pelos documentos de identificação (cópias) da fl. 06/08. Assim, em tese, teria direito ao benefício da LOAS, agora não mais como pessoa portadora de deficiência a teor do pleito inicial, mas como pessoa idosa, tendo cumprido o requisito legal etário durante a tramitação do processo. A apreciação do pedido de benefício da LOAS para beneficiário que alcançou a idade legal, penso não incorrer em julgamento extra petita, porquanto a contingência tutelada pela norma é a idade avançada, esta e a hipossuficiência se traduzem em requisitos delimitadores do pedido. No mesmo sentido, o precedente do egrégio TRF/3ª Região a seguir mencionado: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA IDOSA - AGRAVO LEGAL DO INSS- JULGAMENTO EXTRA PETITA - ART. 462 CPC - RENDA - RETIFICAÇÃO JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - LEI 11.960/2009 - AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. - Aplicação do artigo 462, do Código de Processo Civil que permite a análise de fato superveniente com caráter constitutivo, modificativo ou extintivo do direito. Inocorrência julgamento extra petita. - Demonstrado que a parte autora é pessoa idosa e não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88). - A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. A contar da data em que passou a vigor a Lei nº 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, o percentual de juros será àquele aplicado à caderneta de poupança, no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês. - parcial provimento ao agravo legal. (APELREEX 00189272420074039999, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:16/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Já agora avançando na análise dos outros requisitos do benefício, a situação socioeconômica do(a) requerente, foi apurado pelo estudo social do caso, elaborado em setembro/2010 (fl. 73), que a família da autora é composta por 02 pessoas que moram no mesmo lar, a saber, a própria autora e seu companheiro, Augusto Moreira de Queiroz, com 76 anos de idade, o qual é beneficiário da LOAS. Em relação à renda familiar o laudo da Assistente Social esclarece que é proveniente do benefício da LOAS percebido pelo companheiro/amásio da autora, o qual no momento da realização do estudo social, percebia a quantia de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), ou seja, igual a 01 salário mínimo (consulta IFBEN do NB 122.686.008-4 anexado com esta sentença). Com efeito, a mens legis firmou posicionamento acerca da matéria, a fim de excluir do cômputo da renda per capita o valor de benefício assistencial/previdenciário mínimo auferido por algum membro da unidade familiar, mediante aplicação do dispositivo previsto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Em igual norte, o precedente do egrégio TRF/3ª Região a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. LEI 8.742/93. INCAPACIDADE CONSTATADA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. . ESTATUTO DO IDOSO. INÍCIO DO BENEFÍCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INDEFERIDO. 1. É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que é possível constatar dos termos da condenação proferida em primeiro grau que esta deve ultrapassar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o termo inicial fixado para início do benefício (data do ajuizamento da ação - 31/07/1995) e o lapso temporal que se registra do referido termo até a data da sentença (12/04/2004 - fls. 222). 2. O benefício de renda mensal vitalícia foi substituído pelo amparo assistencial ao deficiente e ao idoso, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que já se encontrava em vigor quando do ingresso da ação (31/07/1995 - fls. 03). 3. De acordo com o laudo pericial, a autora, em virtude dos males diagnosticados, está incapacitada para o trabalho de forma total e definitiva, pois é pouco provável que possa ser reabilitada para o exercício de atividades profissionais. 4. A partir da vigência do Estatuto do Idoso, para o cálculo da renda familiar não deve ser incluído o valor do benefício de amparo assistencial recebido pelo cônjuge da autora, e, dessa forma, não havendo outros valores a compor a renda familiar, resta também preenchido o requisito da hipossuficiência econômica. 5. A aplicação do referido dispositivo legal (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) não torna o julgamento extra ou ultra petita, porquanto cabe ao juiz ter em conta, ao acolher ou rejeitar a pretensão deduzida pela parte autora, os fatos supervenientes, assim como o direito vigente à época da decisão (artigo 462 do CPC). 6. a 11. (omissis) (AC 96030944211, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:15/10/2008., sem o destaque) Em conclusão, consoante se depreende do contexto probatório, se enquadra o(a) demandante como beneficiário da LOAS, tendo preenchido, a partir de 22/06/2011, os requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. No tocante aos valores em atraso, estes deverão correr da data do implemento da idade (65 anos) da requerente, em junho/2011 (fl. 06). 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (ao idoso) em favor da parte autora, a partir da data de 22 de junho de 2011. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de

6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência da parte-ré, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Severina José de Souza (CPF 106.908.288-02 e RG 15.697.709 SSP/SP); Benefício concedido: amparo social ao idoso; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 22.06.2011; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: 22.06.2011. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0005950-95.2011.403.6139 - SOLANGE CASSIANA RODRIGUES DE BARROS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o Autor acerca da prevenção de fl. 24. Intime-se.

0006365-78.2011.403.6139 - DIOMAR PINTO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 79/81.

0006436-80.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o Autor acerca da prevenção de fl. 49. Intime-se.

0006886-23.2011.403.6139 - RENATA DE FATIMA ASSAF(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 43/44.

0010064-77.2011.403.6139 - ELISANA CRISTINA DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da proposta de acordo de fl. 65

0010175-61.2011.403.6139 - EDNIR PROENCA ANTUNES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente demanda sob a denominação de Ação Ordinária de Amparo Social ao Deficiente, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando, em síntese, seja julgado procedente o pedido para conceder em favor da requerente o benefício denominado Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência Física. Juntou a procuração e documentos de fls. 15/26. Deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a realização da perícia médica, bem como a citação do réu pelo despacho da fl. 27. Anexados aos autos documentos oriundos do INSS (CNIS do autor) (fls. 33/35). Citado nas fls. 36/37, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, por contestação, com preliminar(es) de prescrição. No mérito, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido por não preencher os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Notadamente, diz que não está provada a sua incapacidade para os atos da vida independente (atividades da vida diária) e, ainda, vindica pela aplicação do precedente do E. STF expresso na ADIN 1.232-DF com relação à renda per capita familiar. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo. Na mesma oportunidade juntou documentos (fls. 61/65) e apresentou os quesitos para a perícia médica e o estudo social do caso (fl. 66). A contestação foi impugnada às fls. 70/79 sendo que a parte autora reafirmou seu direito ao benefício assistencial postulado nos presentes autos. A perícia (estudo social) foi realizada e o correspondente laudo técnico juntado na fl. 90. A parte autora se manifestou sobre a perícia nas fls. 102/107, na sequência, o advogado da autora comunicado o seu falecimento, em 01/02/2010 e requereu a habilitação de sucessor, juntando documentos nas fls. 108/118. O INSS impugnou o pedido de habilitação de herdeiros por se tratar de benefício intransmissível e reiterou o pleito da improcedência do pedido (fls. 120/121). A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva (vara Distrital de Buri), sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão das fls. 95-97. De início, defiro o pleito de habilitação do herdeiro/marido, Jair de Jesus Antunes, a teor da previsão contida no art. 112 da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei federal 8213/91). 2.1. Da preliminar: intransmissibilidade da ação (art. 267, IX do CPC). Argumenta o réu que, em face do noticiado óbito da

autora, EDNIR PROENÇA ANTUNES, o processo deve se extinto sem apreciação do mérito diante da intransmissibilidade do benefício assistencial (fls. 120/121). O óbito da parte autora ocorrido em 01 de fevereiro de 2010 encontra-se provado nos autos, conforme cópia da certidão respectiva anexada na fl. 110. O benefício de prestação continuada, conforme disposto no artigo 21, 1º, da Lei Assistencial é personalíssimo, não podendo ser transferido aos herdeiros em caso de óbito e nem geram o direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes. Entretanto, não se desconhece que julgados do nosso Regional tem agasalhado a tese de que os sucessores do de cujus possuem direito a eventuais valores em atraso. Nesse sentido da polêmica travada sobre os eventuais direitos patrimoniais do sucessor de beneficiário da LOAS, temos que, (...) Este E. Tribunal vem reiteradamente tratando o benefício assistencial como direito personalíssimo. Precedentes. 4. Questão que se impõe resolver é se a repercussão econômica do benefício assistencial referentemente aos valores atrasados é realmente direito personalíssimo (...). (98030606883, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 428685, Relator(a) JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, TRF3) Nesse viés, tenho para mim, que permanece a pretensão dos sucessores de receberem eventuais valores computados entre a data em que se tornaram devidos até o óbito da requerente. Portanto, cumprindo ao Poder Judiciário examinar o mérito da pretensão. Em igual norte aponta o seguinte julgado TRF/3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ÓBITO DA BENEFICIÁRIA NO CURSO DA AÇÃO. PAGAMENTO DOS VALORES ATRASADOS AOS DEPENDENTES. POSSIBILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA. 1 - O benefício de prestação continuada, conforme disposto no artigo 21, 1º, da Lei Assistencial é personalíssimo, não podendo ser transferido aos herdeiros em caso de óbito e nem geram o direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes. 2 - No entanto, permanece a pretensão dos sucessores de receberem eventuais valores computados entre a data em que se tornaram devidos até o óbito da requerente. 3 - Apelação provida para anular a r. sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular processamento do feito. (AC 200261130014860, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:27/05/2004 PÁGINA: 334, destaquei.) Não havendo outra matéria preliminar processual, adentro o mérito. 2.2. Do mérito: Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Mérito propriamente dito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios

distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e n.º 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. Razão pela qual este juízo se rende a esta interpretação do nosso Supremo Tribunal. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. In casu, somente se controverte nos autos sobre os valores a serem pagos, ou não, no período que vai do evento da citação do réu, pois não há notícia de requerimento do benefício na órbita da administração previdenciária, em 03.12.2008 (fls. 36/37), até a data anterior a morte da requerente, em 01.02.2010 (fl. 110). Friso também que a perícia médica da falecida autora, embora designada nos autos, não se realizou devido ao fato da ausência da mesma no ato médico agendado pelo perito do juízo para o dia 23 de julho de 2009, diga-se data anterior ao óbito da requerente (fls. 89). Tenho que não procede o pedido da autora. Com relação à situação socioeconômica da falecida autora, deixo consignado que a perícia social juntada no processo (fl. 90), realizada em julho de 2009, constatou a composição familiar, a qual encontrava-se assim constituída: (i) a autora, sem renda; (ii) Jair de Jesus Antunes, marido da autora, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 733,00 (setecentos e trinta e três reais). Nesse contexto, considerando-se o conceito de unidade familiar adotado por este juízo, consoante já fundamentado alhures, e o valor auferido pelo marido da autora, a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.247.818-5 - fl. 64) tem-se uma renda familiar de R\$ 733,00 (setecentos e trinta e três reais), na época da perícia social. Portanto, representando [R\$ 773,00 : 2] uma renda per capita superior a 1/4 do salário mínimo vigente à época da confecção do estudo social, que era de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) [MP nº 456/09]. Assim, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira vivida pela autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. Deixo de analisar o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), em virtude da ausência de perícia médica e, principalmente, deixo de analisar, posto que se tratando de requisitos cumulativos já foi afastado o requisito da renda apurado via perícia social, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se

improcedente a pretensão da requerente. Nesse norte cumpre destacar os aspectos outrora apurados pela Assistente Social, pelos quais se infere não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, afastada a preliminar (intransmissibilidade da ação) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se junto ao SEDI a alteração processual da parte autora, conforme decidido acima.

0010426-79.2011.403.6139 - IVONE BENEDITA RICARDO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 80/81.

0010851-09.2011.403.6139 - ESTER DE ARAUJO SILVA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 183/187.

0011044-24.2011.403.6139 - DIRCE MENDES DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 136/141

0011158-60.2011.403.6139 - GETULIO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 135/143.

0011397-64.2011.403.6139 - VANDERLI TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - **RELATÓRIO** Trata-se de ação previdenciária, ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Vanderli Terezinha de Oliveira contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício denominado Salário-Maternidade, em virtude do nascimento de seu filho Sandemir Ferreira. Para tanto, afirma que é trabalhadora rural, e que sempre teria laborado no cultivo das mais diversas lavouras, inclusive no período imediatamente anterior ao nascimento de seu filho Sandemir, e que por estes motivos se enquadraria na condição de segurada especial, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Juntou procuração e documentos às fls. 09/13. Na fl. 14 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS, bem como determinado a expedição de ofício ao INSS solicitando eventual histórico da autora. Informações prestadas pelo INSS as fls. 19/22. A autarquia-ré manifestou-se as fls. 26/27. Alegou a ocorrência de litispendência, pois a autora já teria ingressado anteriormente com ação idêntica na comarca de Itapeva. Pugnou ainda pela condenação da autora em litigância de má-fé, alegando que ela teria tido a intenção de receber o benefício em duplicidade. Para provar o alegado, juntou cópia da Carta Precatória em que foi citada e da petição inicial referentes àquele feito. Na seqüência, o INSS apresentou contestação às fls. 32/39, alegando, preliminarmente, a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito alegou que a autora não preenchia os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Petição de fls. 44/46 reconheceu o fenômeno da litispendência e pugnou pela extinção do feito. Em relação ao pedido de litigância de má-fé feito pela ré, a patrona da autora alegou que desconhecia a existência da ação outrora mencionada, e que sua cliente, por ser pessoa humilde, não a cientificou de sua existência. Em 28/02/2011, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fls. 47/49), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 01/09/2011 (fl. 55). Termo de prevenção de fl. 55 acusou a existência de ação idêntica em trâmite nesta Vara Federal, o que foi corroborado pela certidão de fl. 56, emitida pela Secretaria do Juízo, a qual informa que a ação mencionada é idêntica à presente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Buri, sendo reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão das fls. 47/49. 2.1. Da preliminar de litispendência. A autarquia federal, quando da manifestação de fls. 26/27, argumenta a existência do fenômeno jurídico conhecido como litispendência, que acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito, conforme previsto no art. 267, V, do CPC. Visando a comprovar o alegado acostou cópia da Carta Precatória em que foi citada na referida ação, bem como cópia de sua contrafé, que denota a existência de processo idêntico na esfera estadual. De início deixo expresso que, em se tratando de ações previdenciárias, o autor pode optar (por livre escolha e de acordo com sua conveniência) em promover sua ação em face do INSS: (a) ou na Comarca de seu domicílio, perante a Justiça Estadual, quando não for sede da Justiça Federal (art. 109, 3º, CF/88), neste caso, valendo-se da competência delegada constitucional; (b) ou na Vara da Justiça Federal com competência jurisdicional sobre o seu domicílio ou, ainda, (c) se a

ação tiver valor inferior a 60 salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01), na Vara do Juizado Especial Federal com jurisdição sobre seu domicílio. Do cotejo da presente ação de conhecimento (condenatória) com àquela ajuizada outrora perante a justiça estadual paulista (comarca de Itapeva) sob o nº 270.01.2008.005488-1 (nº ordem 1046/2008), a qual foi, posteriormente, redistribuída a este Juízo sob o nº 0000238-27.2011.403.6139, vislumbro emergir o fenômeno da litispendência, consoante documentos anexados nas fls. 28/31 e 55/56. Como é cediço, o instituto da litispendência se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, repetindo-se uma ação que está em curso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Pois bem. Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária, noto que se trata de repetição de outra ação idêntica ainda em trâmite, anteriormente ajuizada perante a 2ª Vara da comarca de Itapeva, registrada sob nº 270.01.2008.005488-1 (nº ordem 1046/2008), proposta em 20/06/2008 (fls. 29/31), e posteriormente redistribuída a este Juízo Federal em 13/01/2011, sob o nº 0000238-27.2011.403.6139, em que a autora pleiteia o mesmo benefício defendido na presente demanda. Com efeito, nos dois feitos cíveis figuram, respectivamente, no pólo ativo e passivo, Vanderli Terezinha de Oliveira e, de outro, o INSS. Os pedidos, por sua vez, consistem na condenação da autarquia Previdenciária federal em conceder o benefício denominado de Salário-Maternidade, previsto no art. 71, da Lei 8.213/91, em virtude do nascimento de Sandemir Ferreira, filho da autora. A propósito, vejam-se excerto das ementas de julgados proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 1ª região e por nossa e. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL LITISPENDÊNCIA ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, V, CPC). 1. A presente ação foi ajuizada em 10.02.2003. Ocorre que, em 18.04.1997, já havia sido ajuizada outra ação de nº 0344.01.002746-6, cadastrada nesta Corte em 19.03.2003, na classe de Apelação Cível, sob nº 2003.01.99.007979-6, postulando também a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. 2. Litispendência acolhida de ofício. Processo extinto sem julgamento do mérito (art. 267, V do CPC). 3. Os honorários de advogado devem ser fixados em R\$ 415,00, com base no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. 4. Remessa oficial provida, nos termos do item 2 e 3. Apelação do INSS prejudicada. (APELAÇÃO CIVEL 42699 MG 2004.01.99.042699-1, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Órgão Julgador TRF1 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 14/04/2008, Data da Publicação 15/05/2008 e-DJF1 p.81. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. CPC, ARTS. 267, V E 301, V, 1º, 2º E 3º. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. I - A finalidade do presente mandamus é primordialmente a de excluir a multa de mora do crédito previdenciário objeto de confissão e parcelamento nº 55.652.578-7, o que é também objeto de outros mandados de segurança impetrados pela mesma parte, com a mesma pretensão, conforme comprovado nos autos. II - A impetrante repetiu ação idêntica a outra anteriormente ajuizada e que ainda está em curso, tendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto ou pedido (CPC, art. 301, V, 1º, 2º e 3º). Logo, cuida-se de litispendência, pressuposto processual negativo impeditivo da apreciação do meritum causae (CPC, art. 267, V). III - Apelação da impetrante não provida. Sentença mantida. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 181290, Processo: 97.03.052177-0 UF: SP, Relator JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, Órgão Julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, Data do Julgamento 02/02/2011, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/02/2011 PÁGINA: 42) Com efeito, a identidade de ambas as ações em comento emerge dos autos, demonstrando possuírem as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, nos termos do art. 302, 2º do CPC. Desse modo, resta caracterizada a litispendência, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil). 2.2. Da Litigância de má-fé In casu, entendo que não há falar em litigância de má-fé, como pretende o réu. Tal se deve haja vista a ausência de prova dolo, elemento subjetivo do referido instituto, por parte da autora. Não ficou provado nos autos que aquela parte usou, de forma proposital, de elementos desleais com o fim de atingir objetivo escuso no feito. 3- DISPOSITIVO Diante da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011591-64.2011.403.6139 - JOSE MARIA RIBEIRO DE LIMA (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON E SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 121/125.

0011604-63.2011.403.6139 - PAMELA AUXILIADORA DE ALMEIDA RODRIGUES (SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 50/52.

0011610-70.2011.403.6139 - BENEDITO CECILIO DA SILVA (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E

SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 123/135.

0011702-48.2011.403.6139 - ELAINE CRAVO DA COSTA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que ELAINE CRAVO DA COSTA SILVA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/18 e 22/23. À fl. 19 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 33/37. Réplica às fls. 39/44. À fl. 54 o Juízo Estadual proferiu sentença, julgando improcedente o pedido aduzido nestes autos, por entender prescrito o direito da autora. Às fls. 67/69, em sede recursal, foi anulada a sentença monocrática. Em 06/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 72), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 12/09/2011 (fl. 74). À fl. 75 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 28/11/2011, às 13h30. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que, designada audiência de instrução e julgamento, a autora não foi encontrada para ser intimada para a mesma (fl. 76-verso). Vencida a data da audiência, a autora deixou de comparecer. Foi, então, concedido prazo de cinco dias para que o patrono da autora justificasse a ausência desta. Não obstante, à fl. 79 a parte autora requereu a extinção do processo. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custo e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se como tipo B. Publique-se.

0011743-15.2011.403.6139 - EDICLEIA MINA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR do(s) documento(s) juntado (s) à fl. 50/52. Intime-se.

0011909-47.2011.403.6139 - LOURDES DE FATIMA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 76/80.

0012324-30.2011.403.6139 - THISCIANE CRISTINA BUENO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 84/86

0012594-54.2011.403.6139 - CLAUDENICE APARECIDA CORREA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR do(s) documento(s) juntado (s) à fl. 98/100. Intime-se.

0012758-19.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Maria Aparecida Rosa de Oliveira contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº 149.559.123-6. Juntou procuração e documentos às fls. 11/24. Às fls. 26/27 foi determinado o sobrestamento do feito a fim de a parte autora requerer a concessão do benefício em instância administrativa. À fl. 30 a parte autora informou que o benefício foi restabelecido, e requereu a extinção do processo. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ainda não foi citado, homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012861-26.2011.403.6139 - ABEL DE OLIVEIRA PRETO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/DECISÃO parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 13/44.DECIDOA concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Em especial, quanto à verossimilhança das alegações, destaco que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, quando da comunicação da decisão do pedido administrativo, informou que o direito ao benefício não foi reconhecido por não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento (fl. 38).Afastado, ainda, o perigo da demora, uma vez que a comunicação da decisão que indeferiu administrativamente o pedido ao benefício ocorreu em 07/11/2009 (fl. 38), por outro lado, a presente ação judicial protocolada perante a justiça federal somente em 16/12/2011; portanto, após mais de dois anos do indeferimento administrativo.Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mesmo sentido, cito os precedentes do egrégio TRF da 3ª Região a seguir transcritos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. 1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. 2 . Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida. (AG 200603000840543, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 635).PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte. - De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela autora, não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, pois o médico do réu concluiu pela inexistência da incapacidade laborativa no período invocado, sendo necessária a dilação probatória. - Agravo desprovido. (AI 00310391020114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:30/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se.

0000131-46.2012.403.6139 - PAULA JARDIM FERNANDES DA CRUZ(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSA parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, auxílio-doença, em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 13/29.DECIDOA concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor.Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 21 de março de 2012, às 10h00min para sua realização.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico.O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no

Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0000156-59.2012.403.6139 - MARIA OLINDA BUENO DE ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSA parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 10/20. DECIDO a concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condicionada-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0000157-44.2012.403.6139 - MARIA ODETE SOUZA DE PAULA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/DECISÃO parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 10/15. DECIDO a concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condicionada-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. b) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0000158-29.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES VIANA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/DECISÃO parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 10/17. DECIDO a concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condicionada-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo

INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.b) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se.

0000159-14.2012.403.6139 - JOANA CAMARGO DE ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/DECISÃO a parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria rural por invalidez. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 17/29.DECIDOA concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.b) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Tendo em vista a declaração de fl. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se.

0000160-96.2012.403.6139 - HALINE DE SOUZA PAULO(SP292725 - DANILLO APRIGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSA parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 15/43.DECIDOA concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor.Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 21 de março de 2012, às 10h30min para sua realização.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico.O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse

documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0000167-88.2012.403.6139 - HERBERT JARETZ(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSA parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja restabelecido seu benefício previdenciário de auxílio-doença, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 08/63. DECIDO a concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 21 de março de 2012, às 11h00min para sua realização. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000267-77.2011.403.6139 - SELMA APARECIDA DE LIMA CARVALHO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que SELMA APARECIDA DE LIMA CARVALHO contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/17. À fl. 18 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 21/32. Réplica às fls. 34/39. À fl. 40 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 09/06/2010, às 14h50. Contudo, esta restou prejudicada diante da ausência das testemunhas da autora, sendo, então, redesignada a audiência para o dia 08/06/2011, às 13h50. Em 14/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 50), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 24/01/2011 (fl. 51). À fl. 53 certificou o meirinho que deixou de intimar a autora, pois a mesma não mais residia no endereço fornecido pelo seu patrono. Vencida a data da audiência, a autora deixou de comparecer. Foi então concedido prazo de cinco dias para o patrono da autora justificar a ausência da mesma (fl. 55). É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que, designada audiência de instrução e julgamento, a autora não foi encontrada para ser intimada para a mesma, pois a mesma não mais residia no endereço fornecido por seu patrono nos autos (fl. 53). Então, vencida a data da audiência, a autora deixou de comparecer. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se como tipo B. Publique-se.

0002127-16.2011.403.6139 - ANA NOGUEIRA KAPPE(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000575-50.2010.403.6139 - RITA DE CASSIA MORAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): RITA DE CASSIA MORAES - CPF 331.717.958-92, Bairro Batista, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - IRNE APARECIDA GOMES, 2 - GENECI DE ASSUNÇÃO, 3 - VANDIRA PAIVA DA COSTA. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Designo a audiência para o dia 06 de Março de 2012, às 14:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000062-48.2011.403.6139 - VALTER RODRIGUES CAMARGO(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

AUTOR (A): VALTER RODRIGUES CAMARGO - CPF 983.986.288-04 - Rua José do Amaral, 192, Vl. São Camilo, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - ABEL OLIVEIRA CAMARGO, 2 - IDO OLIVEIRA CAMARGO. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição.Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de Fevereiro de 2012 às 11h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, manifeste-se o Patrono, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Intime-se.

0000069-40.2011.403.6139 - ANTONIO TAVARES DE MACEDO(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ANTONIO TAVARES DE MACEDO - CPF 021.175.718-75 - Sitio das Perdizes, Bairro Alto do Brancal, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - JOSÉ NICASIO DE LIMA, 2 - MOACIR PAES DE CAMARGO, 3 - JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição.Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 29 de Fevereiro de 2012 às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000096-23.2011.403.6139 - JOSE DOS SANTOS(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JOSÉ DOS SANTOS - CPF 983.426.498-49 - Rua Prof. Eurico Ferreira de Melo, 312, Itapeva III, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - ROQUE CHAGAS, 2 - SEBASTIÃO VICENTE LOPES, 3 - PEDRO PAULO SANTANA. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição.Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de Fevereiro de 2012 às 15h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000164-70.2011.403.6139 - IVANDA DE OLIVEIRA SILVA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): IVANDA DE OLIVEIRA SILVA - CPF 156.736.768-24 - Rua Conchas, 1077, Vl. Aparecida, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - MARIZA DANIEL CEZAR, 2 - LEONILDA CLAUDIA MELO LEITE, 3 - ISA LARA DA SILVA ÁVILA, 4 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição.Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de Fevereiro de 2012 às 13h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000209-74.2011.403.6139 - MARGARIDA ARANTES PINHEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARGARIDA ARANTES PINHEIRO - CPF 425.397.038-95 - Bairro Caçador do Meio, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - JOAQUIM DE ALMEIDA BARROS, 2 - JOSÉ DIAS DE OLIVEIRA, 3 - MARIA ZILDA DE ALMEIDA MACHADO. Procedimento Ordinário - Apos. por Idade. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 28 de Fevereiro de 2012, às 13h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, manifeste-se o Patrono, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Intime-se.

0000216-66.2011.403.6139 - ARISTIDES MACHADO DE PONTES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ARISTIDES MACHADO DE PONTES - CPF 021.176.998-39 - Rua São Francisco, 40, Distrito de Itaboa, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - IRANI RIBEIRO DA SILVA, 2 - SANTINO DOS SANTOS, 3 - CIDIRLEI RIBEIRO DOS SANTOS. Procedimento Ordinário - Apos. por Idade. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 28 de Fevereiro de 2012, às 14h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, manifeste-se o Patrono, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Intime-se.

0000229-65.2011.403.6139 - NEUSELI TAVARES DA SILVA ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): NEUSELI TAVARES DA SILVA ALMEIDA - CPF 326.688.858-84, Bairro Agua Quente, Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1 - JEANE ALMEIDA DA SILVA, 2 - SIMONE ASSUNÇÃO LARA, 3 - PATRICIA RAMOS CAVALHEIRO. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 06 de Março de 2012, às 11:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000232-20.2011.403.6139 - BERENICE DIAS VIEIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): BERENICE DIAS VIEIRA - CPF 306.242.348-00 - Rua Seis de Agosto, 188, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - MARIA ISABEL SANTOS DE LIMA CAMARGO, 2 - ELUISE DE OLIVEIRA CAMARGO, 3 - EDICLEIA DE OLIVEIRA CAMARGO. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 01 de Março de 2012, às 10h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000288-53.2011.403.6139 - VANESSA APARECIDA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): VANESSA APARECIDA DA SILVA - CPF 400.741.948-52 - Rua Paraná, 195, Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - LAUDICEIA CAMPOS DE OLIVEIRA, 2 - LUCIA DE SOUZA CAMARGO, 3 - CRISTIANE DO AMARAL DICO. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 01 de Março de 2012, às 11h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, manifeste-se o Patrono, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Intime-se.

0000299-82.2011.403.6139 - ORAZIL DE JESUS RAMOS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): OIRASIL DE JESUS RAMOS - CPF 983.921.908-15 - Rua Adriano Gomes de carvalho, 170, Jd. São Francisco, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - EZIO LOURENÇO GIL, 2 - CICERO GOMES DE CARVALHO, 3 - LUIZ ANTONIO RANDO, 4 - MARIA OTILIA DE OLIVEIRA RIBEIRO. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de Fevereiro de 2012 às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000327-50.2011.403.6139 - CLAUDEMIR DE ALMEIDA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): CLAUDEMIR DE ALMEIDA - CPF 380.634.748-48 - Rua José Alves Benfica, 205 -Fds, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - GÉNESIO DE BARROS, 2 - AVELINO BARBOSA DE ALMEIDA, 3 - FERNANDO BENFICA CARVALHO. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Invalidez. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de Fevereiro de 2012 às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000363-92.2011.403.6139 - ELAINE OLIVEIRA LEAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ELAINE OLIVEIRA LEAL - CPF 307.815.968-07, Rua abener Monteiro Duarte, 90, Bairro Barreiro, Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1 - DANIELI OLIVEIRA DE ALMEIDA, 2 - SILVINA OLIVEIRA DE ALMEIDA, 3 - GENI DA SILVA OLIVEIRA. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 06 de Março de 2012, às 14:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, manifeste-se o Patrono, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Intime-se.

0000366-47.2011.403.6139 - EDICLEIA CAMARGO DA SILVA SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): EDICLEIA CAMARGO DA SILVA SANTOS - CPF 350.510.978-98 - Bairro dos Guilhermes, Zona Rural de Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1 - SILVANA CAMARGO DE OLIVEIRA, 2 - ROSELI RIBEIRO, 3 - EDINÉIA ARAUJO LEITE. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 01 de Março de 2012, às 09h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000368-17.2011.403.6139 - VERINHA SANTOS FAGUNDES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): VERINHA SANTOS FAGUNDES DA SILVA - CPF 360.340.828-46 - Bairro das Formigas, Taquarivai/SP. TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 01 de Março de 2012, às 10h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000381-16.2011.403.6139 - SILVANA MARIA RODRIGUES DE MACEDO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): SILVANA MARIA RODRIGUES DE MACEDO - CPF 279.141.658-75, Rua R, (frente) , 96, Bairro Alto Brancal, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ALEXANDRE(A) DIAS. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 06 de Março de 2012, às 13:30min,

esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000699-96.2011.403.6139 - CELSO ROSA DE ALMEIDA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): CELSO ROSA DE ALMEIDA - CPF 110.216.018-02 - Fazenda Itapeva, Bairro Ribeirão Fundo, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - JOSÉ BENICIO PADILHA DOS SANTOS, 2 - ALEXANDRE GALVÃO DE MELO, 3 - MAURO PINTO FONSECA, 4 - DORVALINO ALVES DA SILVA.Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição.Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada junto a Justiça estadual, para o dia 29 de Fevereiro de 2012 às 10h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, manifeste-se o Patrono, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Intime-se.

0000725-94.2011.403.6139 - APARECIDA ANTUNES DE CAMARGO SILVA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): APARECIDA ANTUNES DE CAMARGO SILVA - CPF 264.895.448-14 - Rua das Palmeiras, 227, Bairro Palmeirinha, Zona Rural, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição.Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de Fevereiro de 2012 às 11h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, manifeste-se o Patrono, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Intime-se.

0000964-98.2011.403.6139 - MARIANA PEREIRA GONCALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIANA PEREIRA GONÇALVES - CPF 365.779.898-69 - Bairro dos Marques, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - ANTONIO EVERALDO OLIVEIRA, 2 - JOSELI DE FATIMA FERREIRA OLIVEIRA, 3 - JOÃO CLAUDIO DE BARROS. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 01 de Março de 2012, às 13h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, manifeste-se o Patrono, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Intime-se.

0001011-72.2011.403.6139 - FRANCISCO GILMAR DA SILVA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): FRANCISCO GILMAR DA SILVA - CPF 039.662.188-01 - Rua Newton Rosa, 408, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - ADÃO DO NASCIMENTO PINTO, 2 - DINEI LUIS ILHA, 3 - JOÃO CARLOS DE MEDEIROS. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição.Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de Fevereiro de 2012 às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001059-31.2011.403.6139 - MARIO RODRIGUES(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIO RODRIGUES - CPF 753.758.558-72 - Rua Ribeira, 113, Vl. Bom Jesus, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - MALVINA DIAS DA SILVA, 2 - PAULO LOURENÇO DA SILVA, 3 - DIRCEU RODRIGUES MARTINS. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição.Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de Fevereiro de 2012 às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240

- Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001152-91.2011.403.6139 - LUCILENE DOS SANTOS PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): LUCILENE DOPS SANTOS PEREIRA - CPF 290.778.338-62 - Bairro dos Pereiras, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - NEUSA DE PETRI, 2 - ELIZIA DE JESUS LEITE SILVA, 3 - CLAUDELI CRISTINA MELLO. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 01 de Março de 2012, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001455-08.2011.403.6139 - CACILDA DE JESUS MACIEL(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): CACILDA DE JESUS MACIEL - CPF 122.532.268-58, Bairro da Caputera, Alto da Colina, Itapeva SP.TESTEMUNHAS: 1 - TEREZA PROENÇA DAS SILVA, 2 - EDGAR FOGAÇA DE ALMEIDA, 3 - VALTER DANIEL DA SILVA. Procedimento Ordinário - Apos. por Idade. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 28 de Fevereiro de 2012, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, manifeste-se o Patrono, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Intime-se.

0001554-75.2011.403.6139 - VALERIA CASEMIRO DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): VALERIA CASEMIRO DE LIMA - CPF 382.613.468-03 - Rua F, 72 pq. Longa Vida, Nova Campina/SP.TESTEMUNHAS: 1 - TEREZA M. DE OLIVEIRA, 2 - MARIA JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA SANTOS, 3 - JOSIANE V. DE ALMEIDA. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 01 de Março de 2012, às 15h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, manifeste-se o Patrono, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Intime-se.

0001558-15.2011.403.6139 - JESILAINE DA SILVA GONCALVES GASPARATTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JESILAINE DA SILVA GOLÇALVES GASPAROTTO - CPF 379.104.168-14- Bairro do Caçador Brecho, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - ROSENEI RODRIGUES PINHEIRO DA CRUZ, 2 - APARECIDA OLIVEIRA GUIMARÃES. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça estadual, para o dia 01 de Março de 2012, às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001662-07.2011.403.6139 - NEUSA DE LIMA PEREIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): NEUSA DE LIMA PEREIRA - CPF 307.183.578-76 - Rua Eurides Oliveira Santiago, 119, Pq. Longa Vida, Nova Campina/SP.TESTEMUNHAS: 1 - VERA OLIVEIRA MARTINS, 2 - OSMAIL DE ANDRADE, 3 - JOSÉ RODRIGUES DE ALMEIDA. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 01 de Março de 2012, às 11h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001666-44.2011.403.6139 - CLEODENI JOSE GOMES(SP288424 - SALETE ANTUNES MÁ S BUTZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): CLEODENI JOSE GOMES - CPF 054.874.278-88 - Rua Frei Claudio Argote, 739, Vl. Aparecida, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - PEDRO ALVES DA SILVA, 2 - NOEL ALVES DA SILVA, 3 - JOSE DE OLIVEIRA. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de Fevereiro de 2012 às 09h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001725-32.2011.403.6139 - BIBIANE APARECIDA SALES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): BIBIANE APARECIDA DALES - CPF 223.488.318-05, Bairro da Samba, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ARMANDO RODRIGUES COSTA, 2 - FRANCISCO ASSIS DA SILVA, 3 - JOSÉ DONIZETE MACENA. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 06 de Março de 2012, às 15:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001744-38.2011.403.6139 - MARCILIO FIROCI YOKOYAMA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): MARCILIO FIROCI YOKOYAMA - CPF 020.883.308-01 - Rua José Martins Margarido, 269, Vl. Sonia, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - JOSÉ SEBASTIÃO RODRIGUES, 2 - VICENTE PASCOAL DOMINGUES DE OLIVEIRA, 3 - MILTON VASCOS. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de Fevereiro de 2012 às 09h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001748-75.2011.403.6139 - HELENA DE OLIVEIRA SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): HELENA DE OLIVEIRA SANTOS - CPF 081.753.278-12 - Rua Boa Vista, 39, fds., Bairro Cercadinho, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - MATILDE PATROCINIO ALMEIDA, 2 - MARIA CONCEIÇÃO LIMA TOMAZ. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 01 de Março de 2012, às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, manifeste-se o Patrono, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Intime-se.

0001749-60.2011.403.6139 - MARIA SIRLEI PEREIRA FORTES(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): MARIA SIRLEI PEREIRA FORTES - CPF 106.096.178-42, Rua Dirce de Camargo ALmeidA, 195, Vila Santa Maria, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - JUDITE VELZE, 2 - JOÃO HELCIO DE PROENÇA, 3 - IVONE PEDROSO MOREIRA. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 06 de Março de 2012, às 16:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001750-45.2011.403.6139 - DENISE GOMES ORTELHADO(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): DENISE GOMES ORTELHADO - CPF 345.143.988-37 - Rua Primavera, 104, Bairro de Itaboa, Riberão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ALBERICO ARAUJO DE SOUZA, 2 - ELIZABETE DOS REIS, 3 - ISAURA

OLIVEIRA DE ALMEIDA. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 01 de Março de 2012, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001758-22.2011.403.6139 - JOSIELI SOUZA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JOSIELE SOUZA RODRIGUES - CPF 394.790.948-94 - Bairro dos Pereiras, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - ANTONIO BASILIO DUARTE, 2 - JOELMA ROSA DOS SANTOS, 3 - BENVINA FIRTE DOS SANTOS. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 01 de Março de 2012, às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002819-15.2011.403.6139 - VALERIA APARECIDA DE OLIVIERA CAMPOS(SP266358 - GUILHERMO PETRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS - CPF 219.235.508-45- Bairro Jaó, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - AURIA ALEXANDRE DE PAULA, 2 - MARCIA APARECIDA MARTINS. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça estadual, para o dia 01 de Março de 2012, às 09h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005281-42.2011.403.6139 - CLAUDINEIA MACHADO SANTOS DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): CLAUDINEIA MACHADO SANTOS DE ALMEIDA, CPF - 340.219.588-78, Bairro Caçador Glauser,Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - NILSON APARECIDO DE ALMEIDA, 2 - JOÃO FERREIRA DE ALMEIDA, 3 - SILVA APARECIDA DE ALMEIDA. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade.Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agenda junto a Justiça estadual, para o dia 06 de Março de 2012, às 09:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, manifeste-se o Patrono, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Intime-se.

0005637-37.2011.403.6139 - ELIZABETE APARECIDA CRIVELARO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ELIZABETE APARECIDA CRIVELARO DA SILVA, CPF - 174.008.358-07, Bairro Agrovila IV, Fazenda Pirituba, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ROSINETE RAMOS VAZ. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 06 de Março de 2012, às 09:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005825-30.2011.403.6139 - REGIANE URSULINO DE FREITAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): REGIANE URSULINO DE FREITAS - CPF 417.545.428-40, Bairro Rio Apiai, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - EDIVALDO DE SOUZA, 2 - BENEDITO DIAS COSTA, 3 - LAERCIO DOMINGUES GARCIA. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 06 de Março de 2012, às 10:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se,

servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, manifeste-se o Patrono, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Intime-se.

0005829-67.2011.403.6139 - JULIANE ELIDA DO NASCIMENTO MOREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): JULIANE ELIDA DO NASCIMENTO MOREIRA DOS SANTOS - CPF - 370.883.648-08 - Bairro Caputera, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - DECIO FOGAÇA DE LIMA, 2 - JOÃO DIAS DA ROCHA FILHO, 3 - ADILSON APARECIDO DA SILVA. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebido os autos em redistribuição, em face do termo de prevenção de fl. 17 e da certidão de fl. 18, bem como em observância aos princípios da economia processual, determino o apensamento dos presentes autos aos da ação ordinária nº 0000519-17.2010.403.6139 e redesigno audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 06 de Março de 2012, às 11h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, manifeste-se o Patrono, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Intime-se.

0005845-21.2011.403.6139 - GESSICA DE FATIMA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR (A): GESSICA DE FATIMA DA SILVA - CPF 382.585.128-11, Bairro Faxinal de Cima, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - JOSÉ GOMES, 2 - ADILSON RAMOS, 3 - NATANAEL ARAUJO SILVA, 4 - BENTA DE SOUZA MOREIRA. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 06 de Março de 2012, às 10:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, manifeste-se o Patrono, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Intime-se.

0006082-55.2011.403.6139 - JOSE VIEIRA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): JOSÉ VIEIRA - CPF 161.993.678-04 - Rua Santana, 796, centro, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS. Procedimento Ordinário - Conversão de Benefício. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de Fevereiro de 2012 às 10h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006083-40.2011.403.6139 - JOAO MEIRA TAVARES X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA TAVARES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): JOÃO MEIRA TAVARES E MARIA APARECIDA DE ALMEIDA TAVARES, - CPF 753.156.108-53 e 141.798.098-26, respectivamente, - Sítio São João, Bairro da Conquista, perto do Guarizinho, Itapeva SP. TESTEMUNHAS: 1 - WALTER DANIEL DA SILVA, 2 - JOSÉ RICARDO DE ALMEIDA, 3 - CARLOS DE LIMA. Procedimento Ordinário - Apos. por Idade. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 28 de Fevereiro de 2012, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006690-53.2011.403.6139 - CATARINA ROSA RAMOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 47º (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 08/02/2012, às 14h:00min). Intime-se.

0006967-69.2011.403.6139 - ANTONIO EVALDO DE ALMEIDA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE

ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): ANTONIO EVALDO DE ALMEIDA - CPF 021.062.198-22, Rua Maranhão, 51 Vila Nova, Itapeva/SP.
TESTEMUNHAS: 1 - ANTONIO DOMINGUES GARCIA, 2 - JOÃO D E SOUZA BARROS. Procedimento Ordinário
- Apos. por Invalidez. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 06 de Março de 2012, às
15:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de
Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar
depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais,
cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente
despacho de mandado de intimação.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000519-17.2010.403.6139 - JULIANE ELIDIA DO NASCIMENTO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO
ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): JULIANE ELIDIA DO NASCIMENTO, CPF - 370.883.648-08, Bairro Caputera, Itapeva/SP.
TESTEMUNHAS: 1 - JOCICLEIDE TEODORO DE LIMA, 2 - SANDRA PALMEIRA DEMETRIO, 3 - ROSINEIA
MEIRA DE LIMA. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a
audiência anteriormente agenda junto a Justiça estadual, para o dia 06 de Março de 2012, às 11:00min, esclarecendo que
tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a)
autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena
de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a)
providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de
intimação.Intime-se.

0001717-55.2011.403.6139 - JOSIANE SANTOS DOMINGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO
ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): JOSIANE SANTOS DOMINGUES - CPF 427.401.848-24, Rua José Q. Santos, 28, Vila da Paz, Ribeirão
Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - JUDITE VELZE, 2 - JOÃO HELCIO DE PROENÇA, 3 - IVONE PEDROSO
MOREIRA. Procedimento Ordinário - Salário Maternidade. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência
para o dia 06 de Março de 2012, às 16:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em
Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na
audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional
e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se,
servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, manifeste-se o Patrono, no prazo legal,
sobre a contestação apresentada pelo INSS. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS
Juíza Federal
Dr. RODINER RONCADA
Juiz Federal Substituto
Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 156

EXECUCAO FISCAL

0004115-02.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CELIO MARCOS CAPELLI
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das
custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 322

MANDADO DE SEGURANCA

0022379-60.2011.403.6100 - SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS S.A.(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E MS015075 - KAOE RAHAL PARAGUASSU) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOCIEDADE PAULISTA DE VEÍCULOS S.A., contra suposto ato coator do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários previdenciários exigidos pela autoridade impetrada, por ocasião do parcelamento da Lei n. 11.941/09, excluindo-a, no prazo de 05 (cinco) dias, das parcelas vincendas.Narra, em síntese, ter aderido ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e observado todas as etapas instituídas pelas normas aplicáveis ao caso, inclusive o pagamento das parcelas fixadas em lei. Dentre os débitos parcelados, dois deles teriam sido migrados de parcelamento anteriormente previsto na Lei n. 10.684/03 (PAES), inscritos nos DEBCADs sob os ns. 36.027.947-3 e 60.002.674-4. No momento de consolidar este último débito, a autoridade administrativa teria exigido o pagamento de honorários previdenciários, ato considerado ilegal pela impetrante. Aduz haver previsão legal expressa a autorizar a remissão dos encargos legais oriundos do parcelamento anterior. Ademais, estariam inseridos no conceito de encargos legais os honorários exigidos. Sustenta, ainda, a inexistência no ordenamento jurídico dos denominados honorários previdenciários, restando caracterizada a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada. Juntou documentos (fls. 11/19). A ação foi inicialmente proposta na Subseção Judiciária de São Paulo, que declinou a competência para uma das varas desta Subseção, em razão do caráter absoluto para apreciar a matéria (fls. 24). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito:Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:I - (omissis);II - (omissis);III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.A impetrante sustenta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada ao exigir o pagamento de honorários previdenciários, a despeito do parcelamento e das disposições legais sobre o tema.Pois bem.Pelos fatos narrados, não vislumbro, em exame de cognição sumária, a possibilidade de deferimento da medida requerida sem manifestação da parte contrária.Apesar dos argumentos jurídicos desenvolvidos na exordial, não restou caracterizado o preenchimento dos requisitos para a concessão da liminar, particularmente a eventual ineficácia da medida, se concedida ao final. Depreende-se do recibo da consolidação do parcelamento acostado a fls. 16/17, que os pagamentos das parcelas deveriam ter-se iniciado até o último dia útil de julho de 2011. Embora não seja mencionado na inicial, presume-se já terem sido realizados pagamentos de parcelas referentes aos débitos consolidados, situação apta a afastar eventual urgência ou ineficácia da medida, caso ao final seja reconhecida a ilegalidade da exigência.Ademais, no mesmo documento é possível verificar o valor da prestação correspondente à parcela discutida, correspondente a R\$ 342,92 (trezentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos). Não me parece ser valor significativo a ensejar prejuízo irreparável ao impetrante, conforme alegado, máxime não ter havido manifestação da parte contrária acerca dos argumentos lançados na inicial, situação a ser afastada somente em casos excepcionais, nos termos da legislação vigente. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais nas quais haja relevância no fundamento jurídico do pedido e o dano causado seja irreparável ou a medida seja ineficaz, se ao final concedida, o que não parece ser o caso.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009.Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e oficiem-se.

0000300-60.2012.403.6130 - FUNDICAO BALANCINS LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FUNDIÇÃO BALANCINS LTDA., contra suposto ato coator do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar à autoridade impetrada a imediata emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa (CPD-EN), haja vista pendência de recurso administrativo apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Narra, em síntese, ter requerido a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal perante a autoridade impetrada, porém não teria logrado êxito em obtê-la, porquanto haveria créditos inscritos em Dívida Ativa sob os ns. 80.3.11.001752-30, 80.2.11.051359-05, 80.6.11.0945-50 e 80.7.11.020728-79, inclusive com a sua inscrição cadastral no CADIN Federal. Assevera o recebimento de Carta de Cobrança ou Despacho Decisório para cada um dos débitos relacionados, cujo teor determinava o pagamento do débito ou a comprovação de seu pagamento,

no prazo de 30 (trinta) dias. Aduz ter protocolizado impugnações às cobranças realizadas dentro do prazo legal, razão pela qual os débitos estariam com a exigibilidade suspensa, pois ainda pendentes de julgamento. Sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, uma vez existir direito líquido e certo a suportar sua pretensão a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, para o regular desempenho de suas atividades comerciais. Juntou documentos (fls. 21/144). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante sustenta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada ao não emitir a Certidão de Regularidade Fiscal. Alega que os débitos apontados estão na fase de discussão no âmbito administrativo, sendo incabível a sua cobrança. Pois bem. Pelos fatos narrados, não vislumbro, em exame de cognição sumária, ilegalidade patente passível de determinar a concessão da medida sem a manifestação da parte contrária sobre os fatos narrados na inicial. Compulsando os autos verifico a provável existência de pedido de compensação dos débitos cobrados com créditos que teriam sido reconhecidos no processo judicial n. 1999.61.00.046588-1. Assim, presume-se o pedido de compensação realizado pela impetrante. Nesse sentido, os débitos cobrados parecem ser oriundos de compensação não-homologada pela autoridade administrativa nos moldes requeridos pela impetrante. Conforme dispõe o art. 74 da Lei n. 9.430/96, a compensação não-homologada está sujeita, caso assim deseje o sujeito passivo, a apresentação de manifestação de inconformidade para nova apreciação da matéria. Não sendo a decisão favorável ao contribuinte nesse primeiro reexame, há ainda possibilidade de recurso ao Conselho de Contribuintes. Nos termos da legislação tributária e do art. 151, III do Código Tributário Nacional, ambos os instrumentos processuais têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Contudo, parece-me que as cobranças foram realizadas após o encerramento da discussão da compensação no âmbito administrativo, pois em nenhum dos documentos de cobrança apresentados é possível verificar qualquer menção à não-homologação de compensação, presumindo-se o esgotamento da discussão da matéria. Nesse sentido, provavelmente as impugnações ou recursos apresentados pelo impetrante no âmbito administrativo decorrem do direito de petição garantido pela Constituição Federal e regido pelas disposições da Lei de Processo Administrativo Federal (Lei n. 9.784/99), não sendo possível conferir a eles o efeito suspensivo. Ademais, não procedem as alegações da impetrada quanto às inscrições serem anteriores às notificações recebidas, pois ao analisar a documentação acostada é possível verificar a ocorrência da inscrição dos débitos em momento posterior às correspondentes notificações. As alegações da impetrante não são suficientemente claras a demonstrar a relevância do fundamento jurídico, capaz de ensejar a concessão da medida requerida. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais nas quais haja relevância no fundamento jurídico do pedido e o dano causado seja irreparável ou a medida seja ineficaz, se ao final concedida, o que não parece ser o caso. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 15

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000399-70.2011.403.6128 - DIRCEO DE OLIVEIRA REIS(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por DIRCEO DE OLIVEIRA REIS contra a FAZENDA NACIONAL objetivando a declaração de inexigibilidade da cobrança do débito tributário por entender estar alcançado pela prescrição, retirando-se o nome do autor em órgãos restritivos. Ocorre que o valor dado à causa é de R\$ 9.679,28 (nove mil, seiscentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos), sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado

Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência desta Vara Federal para processar do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se.

0000503-62.2011.403.6128 - ORANI DE OLIVEIRA(SP303723 - FELIPE HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ORANI DE OLIVEIRA contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de antecipação de tutela para que seja suspenso o pagamento realizado a título de imposto de renda até a resolução da lide. Ocorre que o autor tem por domicílio a cidade de Cajamar (fls. 14) cujo município pertence à jurisdição da Justiça Federal da Subseção Judiciária em São Paulo. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência desta Vara Federal para processar o presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se.

0000789-40.2011.403.6128 - ESPEDITO PAULINO DE OLIVEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ESPEDITO PAULINO DE OLIVEIRA contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de antecipação de tutela para que seja suspensa a cobrança via DARF do recolhimento no valor de R\$ 40.653,31 e com vencimento em 29.12.2011 por entender indevido. Ocorre que o autor tem por domicílio a cidade de Cajamar (fls. 09) cujo município pertence à jurisdição da Justiça Federal da Subseção Judiciária em São Paulo. Ressalta-se que a Notificação de Lançamento de fls. 15/16 expedida pela Delegacia da Receita Federal de Jundiaí realmente tem jurisdição tributária sobre o município de Cajamar, mas em sede de ação ordinária o pólo passivo é a União, portanto a fixação de competência é firmada pelo domicílio do autor. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência desta Vara Federal para processar o presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se.

0000790-25.2011.403.6128 - ANA LUCI GUEDES DA SILVA X OTAVIANO RODRIGUES SIMIAO(SP302279 - OTAVIO SOUZA THOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANA LUCIA GUEDES DA SILVA SIMÃO e OTAVIANO RODRIGUES SIMÃO contra a CEF - Caixa Econômica Federal e FUMAS - Fundação Municipal da Ação Social de Jundiaí objetivando concessão de antecipação de tutela para garantir aos autores a reintegração no quadro dos inscritos para o programa habitacional Minha Casa Minha Vida. Ocorre que o valor dado à causa é de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência desta Vara Federal para processar do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000016-58.2012.403.6128 - FELIPE MARTINEZ PIQUERAS(SP073790 - SILVIO LUIZ VESTINA) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAI

Providencie o impetrante, com urgência, o recolhimento das custas iniciais de distribuição através de guia GRU, junto a agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996 e Resolução nº 426/2011. Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0000261-69.2012.403.6128 - DJALMA DE PAIVA SAMPAIO NETO(SP145142 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA MELLO) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAI

Fls. 182:Dê-se vista ao impetrante para manifestação em 05 dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000923-33.2012.403.6128 - GEORGE DE PAULA RIBEIRO(SP045717 - NINA DAL POGGETTO) X AFPMI ASSOCIACAO FEMININA DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CURITIBA X MATERNIDADE VICTOR DO AMARAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

Observo que os autos foram encaminhados indevidamente para este Juízo, tendo em vista que a sentença de fls. 102/103 determinou a remessa dos mesmos para o Juizado Especial Federal de Jundiaí - SP.Providencie a Secretaria a redistribuição dos autos com urgência, dando baixa na distribuição.Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000514-91.2011.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRUNO LUIS DE OLIVEIRA CUNHA X GRAZIELA CONCEICAO DA SILVA

Tendo em vista a petição de fls. 45/48, reconsidero os rr. despachos de fls. 42 e 44, cancelando a audiência designada para o dia 14/03/2012 às 14:00hs. Retire-se da pauta.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES.

JUIZ FEDERAL

BEL. JAMIR MOREIRA ALVES

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 11

EXECUCAO FISCAL

0008840-03.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X MARINA BERGAMASCHI SEBELIN

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3ª REGIÃO - SP E MSExecutado(a): MARINA BERGAMASCHI SEBELIN DESPACHO / MANDADO Nº 19/2012 Aceito a competência. I - Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80.II - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faço-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC.III - Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação, a verba honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A, do CPC.IV - CITE-SE o(a) EXECUTADO(A) MARINA BERGAMASCHI SEBELIN, CPF/CNPJ n.º 332.509.838-02, com endereço na Rua Marechal Vasques, nº 10, Vila América, Lins/SP, ou seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 866,57 (em 01/11/2011), com juros, multa de mora e encargos indicados nas Certidão de Dívida Ativa n.º 128/11 e petição inicial que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). V - O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. VI - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a autorização do parágrafo anterior fica estendida para que: PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais; INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel; INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou o nu-proprietário; CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem

ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). VII - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 19/2012, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. VIII - Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº444, Bairro Junqueira, Lins/SP. IX - Em caso de não localização do(s) executado(s), determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, RENAJUD, INFOJUD, BACENJUD, SIEL). Se a aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. X - Em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas. XI - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. XI - Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Int. Cumpra-se.

0008887-74.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X LIVIA MAIRA SILVEIRA JACOMAZI FRANCISCO

Executado: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3ª REGIÃO - SP E MSe executado(a): LIVIA MAIRA SILVEIRA JACOMAZI FRANCISCO DESPACHO / MANDADO Nº 20/2012 Aceito a competência. Preliminarmente, remetam-se os autos à SUDP para retificar o nome da executada, fazendo constar LIVIA MAIRA SILVEIRA JACOMAZI FRANCISCO. I - Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80. II - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faço-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC. III - Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação, a verba honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A, do CPC. IV - CITE-SE o(a) EXECUTADO(A) LIVIA MAIRA SILVEIRA JACOMAZI FRANCISCO, CPF/CNPJ n.º 299.959.858-02, com endereço na Rua Joana Hernandes, nº 81, Bairro Passeto, Lins/SP, ou seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 1.864,56 (em 01/11/2011), com juros, multa de mora e encargos indicados nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 701/2009 e 118/2011 e petição inicial que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). V - O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. VI - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a autorização do parágrafo anterior fica estendida para que: PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais; INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel; INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou o nu-proprietário; CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). VII - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 20/2012, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. VIII - Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº444, Bairro Junqueira, Lins/SP. IX - Em caso de não localização do(s) executado(s), determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça

Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, RENAJUD, INFOJUD, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. X - Em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas. XI - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. XI - Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Int. Cumpra-se.

000021-72.2011.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9 REGIAO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA AUXILIADORA DE PAULA

F.18: Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito objeto da presente execução, manifeste-se o(a) Exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sendo confirmado o parcelamento, no caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003447-72.2007.403.6000 (2007.60.00.003447-7) - RUDNEY TADEU PEDROSO DA SILVA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas da designação do dia 07/02/2012, às 14h30min, para realização de audiência de instrução, no Juízo Deprecado da 6ª Vara Federal de Curitiba, localizado à Avenida Anita Garibaldi, 888, 5º andar, Bairro Ahú, Curitiba/PR, conforme os termos do Ofício de fls 2105.

0002135-27.2008.403.6000 (2008.60.00.002135-9) - THOMAZ DE AQUINO SILVA JUNIOR (MS008925 - RENATO ZANCANELLI DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE PARA O DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL - UNIDERP (MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X BANCO DO BRASIL S/A (MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI E MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o teor da peça de f. 276/277 e, com o propósito de evitar eventuais alegações de nulidade, torno sem efeito o termo de certidão de f. 292v. Intime-se, pessoalmente, o subscritor da peça de f. 276/277 para, no prazo de cinco dias, promover a juntada dos documentos nela mencionados. Regularizada a representação processual do réu Banco do Brasil S.A., republique-se a decisão de f. 285/289. Considerando que foi distribuído o Cumprimento de Sentença nº 0007764-74.2011.403.6000, por dependência a estes autos, traslade-se cópia deste

despacho para aqueles, bem como dos documentos a serem juntados. Decorrido o prazo, sem interposição de recurso relativamente à decisão de f. 285/289, cumpra-se a determinação contida no último parágrafo do despacho de f. 293. Decisão de f. 285-289. Autos n. 2008.6000.2135-9 - BAIXA EM DILIGÊNCIA Thomaz de Aquino Silva Junior ajuizou, perante a Justiça Estadual, ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais, em face da UNIDERP - Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal. Alega que foi ex-aluno de pós-graduação da UNIDERP e que se formou em dezembro de 2003. Ocorre que foi surpreendido com ação monitoria ajuizada contra si, visando cobrança de mensalidades do curso citado. Afirma que já havia quitado todas as prestações. Houve má prestação de serviço por parte da requerida, fato que o levou a ser processado indevidamente, com exposição ao ridículo e humilhação pelos funcionários da mesma, que não demonstraram qualquer interesse pelo caso e afirmaram que se o autor devia, a melhor solução seria o pagamento, senão seu nome iria para o SERASA. Tais fatos são expressamente vedados pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC. A UNIDERP apresentou contestação de f. 25-41, denunciando a lide ao Banco do Brasil, ao argumento de que possuía conta-corrente junto a essa instituição financeira, que realizava a cobrança não registrada para o recebimento das mensalidades escolares de seus acadêmicos. Efetuado o pagamento pelo aluno, a quantia correspondente deveria ser acusada no extrato bancário da requerida, o que não ocorreu. Oficiou ao Banco do Brasil sobre os fatos, no entanto, não houve resposta. Deferida a denúncia, foi determinada a citação do Banco do Brasil (f. 79). Por sua vez, o Banco do Brasil, em sua contestação (f. 87-105) denunciou a lide à Caixa Econômica Federal, ao fundamento de que os pagamentos cobrados pela UNIDERP, os quais a mesma alega não terem sido creditados em sua conta-corrente, que mantinha junto ao Banco do Brasil S.A, foram realizados pelo autor, na Caixa Econômica Federal, e não foram repassados. Em sua contestação (f. 161-175), a CEF requer seja julgada improcedente a denúncia da lide. Afirma que repassou corretamente todos os valores recebidos. Ante a decisão de f. 213-215, houve o declínio de competência, sendo determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal. Considerando que se trata de matéria prejudicial aos demais assuntos pendentes, analiso o pedido de denúncia da lide à CEF. Decido. A denúncia da lide, nos termos previstos no Código de Processo Civil (art. 70), traz matiz de ação regressiva in simultaneous processus, sendo, a quem a lide é denunciada, aquela pessoa contra quem o denunciante terá uma pretensão indenizatória, de reembolso, caso venha sucumbir na ação principal. Tem-se, assim, no processo, o enxerto de uma nova lide, onde se processam duas ou mais ações, com uma só instrução e uma só sentença. Trata-se, enfim, de um instituto cujo escopo é a economia e presteza da entrega da prestação jurisdicional. Entretanto, caso a ação regressiva utilize-se de fundamento diverso ou mesmo exija instrução processual diversa da ação principal, como ocorre no presente caso, deverá a denúncia ser indeferida, sob pena de onerar em demasia uma das partes, ferindo o princípio da economia e da celeridade na prestação jurisdicional. Conforme narrado, trata-se, o presente caso, de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com ação de indenização por danos morais, que Thomaz de Aquino move em face da UNIDERP, por cobrança indevida de mensalidades de curso de pós-graduação. O Banco do Brasil teria contrato firmado junto a UNIDERP, para a cobrança das mensalidades. Entendo que, no caso destes autos, visto que o contrato foi firmado entre o aluno (ora autor) e a instituição de ensino, que teria cobrado indevidamente mensalidade já quitada, a instituição de ensino e a instituição financeira contratada devem responder pela pretensão do autor. A CEF teria atuado em segundo plano, e em face dela poderia caber, em tese, ação de regresso. Admitir aqui, a denúncia da CEF, seria ferir o princípio da celeridade e economia processual, prejudicando o autor, face a necessidade da fase probatória ser estendida, trazendo um evidente e indesejável procrastinamento do feito. Além disso, também por outro motivo, deve a mesma ser indeferida, uma vez que o art. 88 da Lei n. 8.078, de 11/9/90 (Código do Consumidor), veda tal instituto nas causas de interesse de consumidor, e este processo enquadra-se entre essas ações - relação de consumo entre o autor e a UNIDERP. Estabelece o art. 88: Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste Código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denúncia da lide. Assim, entendo que deve permanecer no pólo passivo da presente ação, somente a UNIDERP e o Banco do Brasil S/A, o que, por esse motivo, afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ENTREGA, VIA CORREIOS, DE TALONÁRIO DE CHEQUES A TERCEIRO. EMISSÃO FRAUDULENTA, COM DEVOLUÇÃO DE CHEQUES. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. PROTESTO DE CHEQUE. RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA PELO RÉU À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 88). SENTENÇA ANULADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, CF). 1. Consignou o juiz que a relação entre o Banco Bradesco S/A e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos decorre do contrato de prestação de serviços firmado entre ambos. 2. Conforme dispõe a Súmula 297 do eg. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. Prevê a Lei n. 8.078/90 (CDC): Art. 13. (...) Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso. (...) Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único, deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denúncia da lide. 4. ... o ingresso da empresa terceirizada na lide, certamente resultaria na procrastinação do feito, não se harmonizando, por isso, com os princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional; por fim, eventual direito de regresso poderá ser exercido pela agravada nos mesmos autos da ação principal, ou mediante ação própria e autônoma (TRF-1ª Região, AG 2004.01.00.015640-8/BA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma, DJ de 28/06/2006). 5. ... sendo vedada a denúncia da lide no presente caso, não há como prosseguir o feito em relação aos Correios, restando portanto,

somente o Banco Bradesco como parte legítima para responder a ação, o que por outro lado, não atrai a competência perante a Justiça Federal. -Sentença anulada determinando o retorno dos autos a Comarca de Aracruz-Espírito Santo, restando prejudicado o recurso (TRF-2ª Região, AC 2004.50.01.004387-2, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, Oitava Turma Especializada, DJU de 06/04/2009). 6. Uma vez incabível a denúncia à lide, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, afastada está a competência da Justiça Federal, porquanto a causa não está prevista no art. 109, I, da Constituição Federal. 7. Exclusão da ECT. Sentença anulada, a fim de serem os autos remetidos à Justiça Estadual de Minas Gerais, para prosseguimento. 8. Apelação prejudicada. (TRF 1, AC 200138000064267, e-DJF1 26/03/2010 p. 315).AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA ECT e DO BANCO- TALÃO DE CHQUE ENTREGUE A TERCEIROS - BANCO BRADESCO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE. VEDAÇÃO ART.88 CDC. COMPETÊNCIA. -Ao que se apura dos autos, ajuizou-se ação ordinária, originariamente em face do BANCO BRADESCO S/A, na Comarca de Aracruz-ES, objetivando indenização por danos morais, em valor a ser fixado pelo juízo, bem como em danos materiais (lucros cessantes), no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em virtude de entrega de seus talões de cheque a terceiros. -Inicialmente, quanto a legitimidade passiva ad causam da ECT, conforme entendimento ao Egrégio STJ, a responsabilidade em casos de extravio de talão de cheque remetido pelos Correios, é da apelante e do banco, cabendo, eventual direito de regresso, conforme decidido no Resp 332.106-SP -Noutro eito, cuida-se in casu de prestação de serviço de entrega de talonário de cheque, realizado após contrato entre a parte autora e o Banco Bradesco, sendo portanto, uma relação de consumo. -Ocorre, que em se tratando de relação de consumo, conforme art.88 do CDC, é vedado a denúncia da lide. -Destarte, sendo vedada a denúncia da lide no presente caso, não há como prosseguir o feito em relação aos Correios, restando portanto, somente o Banco Bradesco como parte legítima para responder a ação, o que por outro lado, não atrai a competência perante a Justiça Federal. -Sentença anulada determinando o retorno dos autos a Comarca de Aracruz-Espírito Santo, restando prejudicado o recurso. (TRF 2ª Região, AC 200450010043872, DJU de 06.04.2009, p. 103/104).Diante do exposto, acolho a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal, e determino sua exclusão do pólo passivo da ação e, por conseguinte, declino de competência para processar e julgar a presente ação, para uma das Varas da Justiça Estadual, Comarca de Campo Grande, MS, para onde os presentes autos deverão ser remetidos.Condenno o Banco do Brasil a pagar à Caixa Econômica Federal, a título de honorários de sucumbência, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4, do CPC.À SUDI para as devidas anotações.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012718-03.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAMIL JADER FERRARI

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o Ofício de f. 27, encaminhado pelo Juízo Deprecado da Comarca de Brotas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016462-84.2002.403.6000 (00.0016462-3) - MARLENE MACHADO BUENO(MS002131 - COLUMBIANO CABRAL SALDANHA E MS004633 - VALENTIM HURY SOUZA GRAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE MACHADO BUENO

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à f. 152.Intimado(s) o(s) executado(s) (f. 157), não houve impugnação à penhora realizada.Assim, defiro o pedido de expedição de alvará para liberação, em favor da exequente, do valor depositado à f. 152.E, diante da ausência de impugnação por parte do(s) executado(s) e, bem assim, da concordância da exequente, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009178-88.2003.403.6000 (2003.60.00.009178-9) - ANTONIO JOSE MARTINS FRANCA(MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP174407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS)

Intime-se o autor para requerer a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Havendo requerimento, cite-se.Int.

0002293-82.2008.403.6000 (2008.60.00.002293-5) - ESTANCIA PORTAL DA MIRANDA AGROPECUARIA

LTDA X ROBERTO PACHECO DE ANGELIS(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E SP260245 - ROBERTA DE ANGELIS SCARAMUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Às partes para manifestação sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito às fls. 2272/2275.

0007814-08.2008.403.6000 (2008.60.00.007814-0) - NIVALDO GEROTTI(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X CELIA ROJAS GEROTTI(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo

0012526-07.2009.403.6000 (2009.60.00.012526-1) - MUNICIPIO DE BONITO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Revogo o primeiro parágrafo do despacho de f. 491, somente na parte referente ao recurso de apelação apresentado pela União, uma vez que apenas o autor recorreu. Anote-se o substabelecimento de f. 497. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0000711-08.2012.403.6000 - ROBERTO NOGUEIRA BUENO(MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)
Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Ratifico a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 162/165). Tendo em vista que a referida decisão já foi cumprida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. Campo Grande, MS, 30 de janeiro de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS A EXECUCAO

0000203-43.2004.403.6000 (2004.60.00.000203-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001384-26.1997.403.6000 (97.0001384-7)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERRO DO AMARAL E MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES X ELZA MARIA RUTTER DE ALBUQUERQUE MARKS X GUIDO MARKS(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)

Tendo em vista a determinação constante das fls. 220-1, desentranhem-se as peças de fls. 243-59, 260, 262-4 e 269-79 para juntada, com cópia deste despacho, aos autos dos Embargos à Execução nº 0002239-48.2010.403.6000. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo, conforme f. 220. Int.

Expediente Nº 1955

IMISSAO NA POSSE

0002217-53.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009689-42.2010.403.6000) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X SLAFA OMARI(MS010187 - EDER WILSON GOMES)
EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS propôs a presente ação em face de SLAFA OMARI. Às fls. 106-8, as partes noticiam a realização de acordo e pedem a extinção do feito. Decido. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 106-8, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela ré. Honorários, conforme convencionado. Anote-se a procuração de f. 109. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

MONITORIA

0006076-87.2005.403.6000 (2005.60.00.006076-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X PAULO ROBERTO RIBEIRO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 95, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Oportunamente, archive-se.

0005761-83.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ALDEMIRO GOMES DE SOUZA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 98, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0005083-34.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ROSANGELA GOMES FABRES DOS SANTOS X JOECILENI MIQUILINO ALVES
HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 48, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002115-70.2007.403.6000 (2007.60.00.002115-0) - EROTILDES MARTINS RODRIGUES X JOSE CICERO DE OLIVEIRA(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA E MS012538 - LOESTER RAMIRES BORGES E MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI E MS006470 - ANGELICA GUEDES DE OLIVEIRA MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)
EROTILDES MARTINS RODRIGUES e JOSÉ CÍCERO DE OLIVEIRA propuseram a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da EMGEA - EMPRESA FESTORA DE ATIVOS Às fls. 256-7, as partes notificam a realização de acordo e pedem a extinção do feito, renunciando os autores ao direito sobre que se fundou a ação.Decido.Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 256-7, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com base no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0012526-75.2007.403.6000 (2007.60.00.012526-4) - DISK POLPAS IND COM DE ALIMENTOS LTDA(MS002778 - SAID ELIAS KESROUANI E MS005750 - SORAIA KESROUANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CARAN INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS DE FRUTA LTDA

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 200-12), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista à recorrida Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0000173-32.2009.403.6000 (2009.60.00.000173-0) - ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA(DF011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E MS009554 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(MS009055 - IUNES TEHFI)

A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 626-46), sem comprovação do recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno.O preparo da apelação consiste no pagamento das custas e do porte de remessa e retorno.Assim, intime-se a parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento do porte de remessa e retorno, a teor do disposto no 2º, do art. 511 do CPC.Após, retornem os autos à conclusão.Int.

0006025-03.2010.403.6000 - NORBERTO ANTONIO CASSIMIRO(MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES E MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA E MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 81-9), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalva quanto a revogação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela.Abra-se vista à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0009689-42.2010.403.6000 - SLAFA OMARI(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
SLAFA OMARI propôs a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Às fls. 367-8, as partes notificam a realização de acordo e pedem a extinção do feito, renunciando a autora ao direito sobre que se fundou a ação.Decido.Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 367-8, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com base no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários, conforme convencionado.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0013426-19.2011.403.6000 - MALQUIEL DE CAMARGO(MS007085 - NEY SERROU DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de antecipação da tutela para anular a adjudicação e ainda, para compelir a ré a receber o valor das parcelas em atraso que seriam de R\$ 5.000,00. Pede, ainda, a designação de audiência de conciliação.Aduz que, na condição de cessionário, a ré negou-se a informar o valor atualizado da dívida e, em decorrência do inadimplemento, deflagrou a execução extrajudicial, da qual não foi intimado.Requereu, ainda, a revisão do saldo devedor.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos.Instado, o autor apresentou outros documentos (fls. 57/60).É a síntese do necessário. DECIDO.Uma vez arrematado o imóvel através de execução extrajudicial, o que se confirma com a

cópia da carta de adjudicação, juntada às fls. 58/59, o pedido consistente na revisão do saldo devedor perdeu o objeto, ou seja, deixaram de ter a utilidade que pretendia alcançar. Deveras, com a execução do contrato, ainda que pela via extrajudicial, não cabe mais a discussão sobre a legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas, sendo de rigor o reconhecimento da ausência de interesse processual. Dessa forma, absolutamente desnecessária a incursão sobre os demais argumentos expendidos na peça vestibular, tendentes à revisão contratual, uma vez extinto o pacto pela execução extrajudicial. No entanto, subsiste o interesse relativamente ao pedido de nulidade da adjudicação, embora inexista verossimilhança para deferir tal medida em antecipação da tutela. Nos termos do art. 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, cabe ao agente fiduciário promover a notificação do devedor, que, no caso, são os mutuários Matusael Antonio de Oliveira e Irene da Rosa Gonaçlves (f. 28). Ou seja, inexiste tal obrigação em relação ao cessionário do contrato. Ademais, não há como compelir a ré a receber o valor indicado pelo autor, ademais porque ele mesmo relata que a dívida não passa do R\$ 60.000,00 (f. 60). No entanto, nada obsta que a ré manifeste-se sobre tal proposta de acordo. Ante o exposto em relação ao pedido de revisão do contrato, **DECLARO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c 295, III, ambos do Código de Processo Civil. No mais, a pedido do autor (item B, f. 11), designo audiência de conciliação para o dia 05/03/2010, às 14:00. Quanto aos demais pedidos, inexistindo a verossimilhança exigida pela lei, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006877-90.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001298-64.2011.403.6000) IRACI BEZERRA DE ALMEIDA (MS007110 - SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente execução em face de IRACI BEZERRA DE ALMEIDA. À folha 47, as partes notificaram que formalizaram acordo para liquidação total do débito e pediram a extinção desta execução e dos Embargos nº 0006877-90.2011.403.6000. É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados à f. 47, julgando extinta a esta execução, com julgamento do mérito, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo de Embargos à Execução nº 0006877-90.2011.403.6000, sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, VI, CPC, por perda de objeto. Custas pela exequente. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0008255-81.2011.403.6000 (2009.60.00.011375-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011375-06.2009.403.6000 (2009.60.00.011375-1)) VASCO BRUNO DE LEMOS (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) VASCO BRUNO DE LEMOS interpôs recurso de Embargos de Declaração contra a sentença de f. 17, que julgou extintos os embargos, argumentando que houve omissão por não ter havido condenação em honorários a seu favor. Alega que foi a embargada quem deflagrou a ação principal, o que ensejou a oposição destes embargos, pelo que entende ter direito ao arbitramento de honorários a seu favor. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante. De fato, entendo que houve omissão quanto ao arbitramento de honorários, pelo que acolho os embargos de declaração para fixar a verba honorária, a favor da parte embargante, no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001827-11.1996.403.6000 (96.0001827-8) - JOAO CARLOS PRADOS (MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X ENEIR LEMES PRADOS (MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente execução em face de ENEIR LEMES PRADOS e OUTRO. Às folhas 103-4, as partes notificaram que formalizaram acordo para liquidação total do débito e pediram a extinção desta execução e da execução da sentença dos Embargos nº 96.0001827-8. É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 103-4, julgando extintas esta Execução nº 95.0004730-6 e a execução da sentença dos Embargos nº 96.0001827-8, com julgamento do mérito, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Alterem-se os registros e autuação dos Embargos à Execução nº 96.0001827-8 para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a embargada, e executados, para os embargantes. Depreque-se o levantamento da penhora de f. 35, realizada sobre o bem matriculado sob nº 5.391 do C.R.I. de Amambai, MS. Custas pela exequente. Honorários, conforme convencionado. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004730-53.1995.403.6000 (95.0004730-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOAO CARLOS PRADOS (MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X ENEIR LEMES PRADOS (MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente execução em face de ENEIR LEMES PRADOS e OUTRO. Às folhas 103-4, as partes notificaram que formalizaram acordo para liquidação total do débito e pediram a extinção desta execução e da execução da sentença dos Embargos nº 96.0001827-8. É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 103-4, julgando extintas esta Execução nº 95.0004730-6 e a execução da sentença dos Embargos nº 96.0001827-8, com julgamento do mérito, com base no artigo 269, III, do

Código de Processo Civil. Alterem-se os registros e autuação dos Embargos à Execução nº 96.0001827-8 para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a embargada, e executados, para os embargantes. Depreque-se o levantamento da penhora de f. 35, realizada sobre o bem matriculado sob nº 5.391 do C.R.I. de Amambai, MS. Custas pela exequente. Honorários, conforme convencionado. P.R.I.

0007186-24.2005.403.6000 (2005.60.00.007186-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ANTONIO ROBERTO RIBEIRO MACHADO

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 77, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Oportunamente, archive-se.

0007135-76.2006.403.6000 (2006.60.00.007135-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 52, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0001497-57.2009.403.6000 (2009.60.00.001497-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JULIANA VILALBA MONTEIRO WOLF(MS007098 - JULIANA VILALBA MONTEIRO WOLF)

A executada não comprovou os argumentos expendidos às f. 43-49 (art. 655-A, par.2º, co CPC). Assim, indefiro o pedido. Expeça-se alvará, em favor da exequente, para levantamento do valor penhorado à f. 54. Intime-se a executada para indicar outros bens passíveis de penhora, no prazo de dez dias (art. 652, par.3º, CPC).

0007727-81.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X REIJANE SOUZA MARAVIESKI

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 37, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0001298-64.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X IRACI BEZERRA DE ALMEIDA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente execução em face de IRACI BEZERRA DE ALMEIDA. À folha 47, as partes noticiaram que formalizaram acordo para liquidação total do débito e pediram a extinção desta execução e dos Embargos nº 0006877-90.2011.403.6000. É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados à f. 47, julgando extinta a esta execução, com julgamento do mérito, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo de Embargos à Execução nº 0006877-90.2011.403.6000, sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, VI, CPC, por perda de objeto. Custas pela exequente. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006915-05.2011.403.6000 - DERLY MARINS DUARTE(MS011768 - ROSANGELA NOGUEIRA DOS SANTOS CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 32, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010759-61.1991.403.6000 (91.0010759-0) - CENTRAL DE INFORMATICA CAMPO GRANDE(MS001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES E MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI E MS006877E - GABRIEL GALLO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CENTRAL DE INFORMATICA CAMPO GRANDE X UNIAO FEDERAL

Ante a informação da União de fl. 425 de que não apresentará embargos, intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pela autora para que indiquem o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do requisitório. Int.

0001492-31.1992.403.6000 (92.0001492-5) - VALTER CARDOSO DA SILVA X JOSE CLAUDINO ZANELLA X CIZENANDO GALVAO DE LIMA X ARLINDO GARCIA JUNQUEIRA X ERCYL RODRIGUES DA MOTA X ANTONIO JOSE BARBOSA X ELIAS PAYA X SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA X MIRON COELHO VILELA X ATAIDE PEREIRA DE SOUZA X ASSIS SARAIVA TELES X ALCEU ALVES DA COSTA(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003368 - OSWALDO MOCHI

JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X VALTER CARDOSO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE CLAUDINO ZANELLA X UNIAO FEDERAL X CIZENANDO GALVAO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ARLINDO GARCIA JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ERCYL RODRIGUES DA MOTA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ELIAS PAYA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X MIRON COELHO VILELA X UNIAO FEDERAL X ATAIDE PEREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ASSIS SARAIVA TELES X UNIAO FEDERAL X ALCEU ALVES DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 163/77 dos autos. Ficam os autores ASSIS SARAIVA TELES e ATAIDE PEREIRA DE SOUZA, intimados a regularizar seu CPF junto a Receita Federal, para fins de expedição dos respectivos RPVs.Intimem-se.

0001343-59.1997.403.6000 (97.0001343-0) - JACIRA RIBEIRO LOPES(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X SOLANGE HATSUE AGUNI MAGALHAES(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ELIANE TERUCO NAKAZATO NAKAO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X JACIRA RIBEIRO LOPES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 239/41 dos autos.

0010179-11.2003.403.6000 (2003.60.00.010179-5) - JOSE ROCHESTER NOGUEIRA DA SILVA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS006597E - RENATA VASQUES DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X JOSE ROCHESTER NOGUEIRA DA SILVA X ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS006597E - RENATA VASQUES DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Fica o autor intimado da liberação do pagamento do ofício requisitório n. 20110000150, devendo comparecer a uma agência do Banco do Brasil, munido de seus documentos pessoais, para levantamento do respectivo valor.

0012185-88.2003.403.6000 (2003.60.00.012185-0) - PAULO SOUZA DOS SANTOS X MOISES FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE DE PAULA SANTOS X EDMILSON CORONEL CANDIA X LINDOLFO JOSUEL DE ALBUQUERQUE X CELIO FIRMINO DOS SANTOS X JULIO CESAR SALINA X GILSON CORREA DA COSTA X GILMAR MARCIO GRAEFF X ALEIXO GENEROSO JARA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X PAULO SOUZA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos instrumentos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001714-09.1986.403.6000 (00.0001714-0) - EMPRESA DE SANEAMENTO DE MS X JOAO GILSEMAR DA ROCHA(MS003836 - MARIA LUCIA NOGUEIRA FERNANDES E MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS003836 - MARIA LUCIA NOGUEIRA FERNANDES E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA E MS004537 - ALTAMIRO ALE E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS001097 - JOAO FRANCISCO VOLPE E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS007254 - LUIZ CARLOS AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL X JOAO GILSEMAR DA ROCHA X ADIR LEMES DA ROCHA(MS003836 - MARIA LUCIA NOGUEIRA FERNANDES E MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS003836 - MARIA LUCIA NOGUEIRA FERNANDES E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI E MS004537 - ALTAMIRO ALE E MS007254 - LUIZ CARLOS AZAMBUJA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Diante do silêncio do exequente, intimado para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0005442-48.1992.403.6000 (92.0005442-0) - LUIZ CLAUDIO SILVA(MS013499 - THIAGO AMORIM SILVA E MS013646 - GIULLIANO GRADAZZO CATELAN MOSENA E MS013500 - FRANCIELE SGARBOSSA E MS013358 - TIAGO ANDREOTTI E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUIZ CLAUDIO SILVA(MS013499 - THIAGO AMORIM SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CLAUDIO SILVA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de fls. 244-5, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento do valor depositado à f. 238. Oportunamente, archive-se.

0000794-44.2000.403.6000 (2000.60.00.000794-7) - MARILENE APARECIDA ARAUJO SANTIAGO X GERSON GUIMARAES SANTIAGO(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARILENE APARECIDA ARAUJO SANTIAGO X GERSON GUIMARAES SANTIAGO(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES)
F. 214. Defiro. Archive-se

0006013-33.2003.403.6000 (2003.60.00.006013-6) - VIACAO OURO E PRATA S/A(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS006635 - MARIMEA DE SOUZA PACHER BELLO E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI E RS041259 - JAIME BANDEIRA RODRIGUES) X ANTT - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES(Proc. 1355 - MARCUS CESAR SARMENTO GADELHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL X VIACAO OURO E PRATA S/A
HOMOLOGO o pedido de desistência, formulado à f. 629, verso, julgando extinta a execução, sem resolução do mérito, em relação ao débito remanescente, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0007336-05.2005.403.6000 (2005.60.00.007336-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X PAULO RICARDO GENTIL MEDEIROS X MARCIA MAURA CAPRONI MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X PAULO RICARDO GENTIL MEDEIROS X MARCIA MAURA CAPRONI MEDEIROS
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 84, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Junte-se a petição nº 2011000035023-001, de 26/07/2011 Oportunamente, archive-se.

0004948-90.2009.403.6000 (2009.60.00.004948-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006341-84.2008.403.6000 (2008.60.00.006341-0)) GILSON MOURA CASTRO(MS010541 - WAGNER HIGA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILSON MOURA CASTRO
Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a embargada, e executado, para o embargante. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 79. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009350-49.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X LECI BRITO PEREIRA X LETICIA MARA ROJAS(MS014606 - ROBSON LEIRIA MARTINS)

*CAIXA ECONOMICA FEDERAL propôs a presente ação de reintegração de posse em face de LECI BRITO PEREIRA E LETICIA MARA ROJAS. Alega ter adquirido o imóvel objeto da matrícula 75.202 no Cartório de Registro de Imóveis do 7º Ofício desta Capital, localizado na Rua Morelli Neves, 8530, Residencial Vinicius de Moraes, casa 36, destinado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Explica ter arrendado o aludido imóvel a Leci Brito Pereira, primeira requerida. Contudo, a arrendatária não reside no imóvel, atualmente está ocupado irregularmente pela outra requerida. Juntou documentos. Decido. O imóvel pertence à Caixa Econômica Federal, que irá destiná-lo ao Programa de Arrendamento Residencial. A arrendatária assumiu o compromisso de ocupar o imóvel para sua moradia e de sua família no prazo de 90 dias contados da assinatura do contrato (cláusulas 3ª e 4ª). Porém, apesar de ciente de que o inadimplemento do contrato ensejaria a rescisão do contrato, não logrou cumpri-lo, acarretando a rescisão do contrato (art. 9º, da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001; cláusula 19ª), conforme notificação recebida em 18/3/2011. Destarte, a partir da rescisão do contrato, a posse das requeridas é ilegítima, justificando-se a pretensão da autora. Diante do exposto, defiro a liminar, para reintegrar a autora na posse do imóvel. Expeça-se o mandado devendo o oficial de justiça proceder a intimação para desocupação em 05 (cinco) dias. Sem devolução do mandado, o oficial de justiça aguardará o prazo dado e após deverá obter meios para desocupação. Intimem-se. Citem-se. Campo Grande, MS, 9 de novembro de 2011. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL DECISÃO DE 30/01/2012: Diante das alegações e documentos trazidos com as contestações de fls. 71-77 e 87-90, afasto, por ora, a eficácia da decisão de fls. 65-66 e designo audiência de conciliação e de instrução para o dia 29/02/2012, às 15:30 horas. As requeridas já arrolaram testemunhas. A ré deverá apresentar o rol de testemunhas com antecedência mínima de 15 dias da data da

audiência.Recolha-se o mandado de reintegração de posse.

Expediente Nº 1956

MANDADO DE SEGURANCA

0000445-75.1999.403.6000 (1999.60.00.000445-0) - JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA JUNIOR(MS006917 - WELLINGTON GRADELLA MARTHOS) X PRESIDENTE DA JUNTA EXAMINADORA DO EXAME DE MOTORISMO X REPRESENTANTE DA COMISSAO ORGANIZADORA DO CONCURSO PUBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE PRF

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0002176-72.2000.403.6000 (2000.60.00.002176-2) - VIACAO OURO E PRATA S.A(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS006635 - MARÍMEA DE SOUZA PACHER BELLO) X ENGENHEIRO CHEFE DO 19 DISTRITO RODOVIARIO FEDERAL DO DEP. NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM (DNER)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0000010-57.2006.403.6000 (2006.60.00.000010-4) - THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA(MS009826 - ANDERSON MANDU MOREIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA OAB/MS(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0002282-19.2009.403.6000 (2009.60.00.002282-4) - LEONARDO TORRES FIGUEIRO(MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL(MS012068 - ANDERSON REGIS PASQUALETO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0007245-02.2011.403.6000 - DENNIS HANSON COSTA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL X MARCUS OSORIO DA SILVA X PEDRO FONSECA CAMARGO X EIRA COSTA REIS
Manifeste-se o imperante sobre a contestação e petição apresentadas pelo litisconsorte passivo Marcus Osório da Silva (fls. 282 e seguintes), especificamente sobre a alegação deste de ausência superveniente de interesse processual (f. 283)

0007616-63.2011.403.6000 - PROMESSAS COMERCIO DE RACOES LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS
CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Sem efeito a certidão de f. 66, verso.Recebo o recurso de apelação apresentado pelo impetrado (fls. 67-73), no efeito devolutivo.Abra-se vista à recorrida(impetrante) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0009241-35.2011.403.6000 - PAULO BERNARDINO DE SOUZA(MS001257 - GILCLEIDE MARIA DOS S. ALVES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DO IBAMA
Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por PAULO BERNARDINO DE SOUZA contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DO IBAMA - Paulo Henrique Laurindo Nagyidai da Silva, visando ao sobrestamento do processo administrativo nº 02001.00336802011-14, no qual figura como acusado, até o trânsito em julgado da ação penal que apura os mesmos fatos.Alega que o flagrante e as provas produzidas contra si foram forjadas, inexistindo materialidade.À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/70).Decisão liminar deferida, a fim de aguardar a vinda das informações (fls. 72).Manifestação do IBAMA às fls. 89/96, pleiteando, preliminarmente, seu ingresso no feito como litisconsorte, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. No mérito, pugna pela denegação da ordem, uma vez que inexistente ato ilegal ou abusivo a ser sanado. Certidão cartorária dando conta de que não houve manifestação a respeito da carta precatória nº240/2011-SMO4 (fls. 98).É o relato do necessário. DECIDO.Inicialmente, defiro o ingresso no feito da pessoa jurídica interessada - IBAMA, representada judicialmente pela PGF. Contudo, as informações apresentadas às fls. 89/96, não substituem aquelas devidas pela autoridade apontada como coatora, tendo em vista a inaplicabilidade da teoria da encampação, pela inexistência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou as informações e a que praticou ou deixou de praticar o ato impugnado. Nesse sentido: (...) 3. Não se aplica ao caso a teoria da encampação, pois a Primeira Seção, a partir do julgamento do MS 10.484/DF, de relatoria do Ministro José Delgado (DJ de 26.9.2005), consagrou orientação no

sentido de que tal teoria apenas é aplicável ao mandado de segurança quando preenchidos os seguintes requisitos, cumulativamente: (a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; (b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e (c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição da República. No caso, este último requisito não foi atendido. (...) (STJ, RMS 31648 / MT, RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2010/0037619-1, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 17/02/2011, Data da Publicação/FonteDJe 10/03/2011) Nada obstante, passo a resolver o pedido liminar. In casu, os vícios apontados pelo impetrante, ora constantes do processo administrativo em testilha - provas forjadas - dependem de dilação probatória, cuja análise é vedada em sede mandamental. Nessa esteira: (...) A discussão sobre o alcance e a consistência das provas que serviram de base à conclusão adotada pela comissão processante revela-se inadequada à via estreita do mandado de segurança - que exige prova pré-constituída e inequívoca do direito líquido e certo invocado -, sendo certo, outrossim, que o controle jurisdicional dos processos administrativos restringe-se à regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem análise do mérito administrativo, postulados observados pela comissão processante. (...) (STJ, MS 15690 / DF, MANDADO DE SEGURANÇA, 2010/0163419-0, Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/10/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 06/12/2011) De outra parte, cumpre ressaltar que (...) de acordo com a compreensão consagrada na doutrina e na jurisprudência, as instâncias penal e administrativa são independentes. Assim sendo, a imposição de sanção disciplinar pela Administração Pública, quando comprovado que o servidor praticou ilícito administrativo, prescinde de anterior julgamento na esfera criminal. (...) (STJ, MS 200602295773MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 12312, Relator(a) HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJE DATA: 14/10/2010). Com efeito, a Lei n. 8.112/90 estabelece que: Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si. Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria. Ou seja, eventual responsabilidade já imputada na esfera administrativa pode ser afastada posteriormente na hipótese do art. 126 citado. Não há, portanto, numa análise apenas liminar, o direito líquido e certo à suspensão (sobrestamento) do processo administrativo. Ante o exposto, ausente o requisito do *fumus boni juris*, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Solicitem-se informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 88. Após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade coatora, dê-se vista ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença. Anote-se o ingresso no feito da pessoa jurídica interessada - IBAMA, representada pela PGF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 26 de janeiro de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0012684-91.2011.403.6000 - BEATRIZ APARECIDA FORMAIO MILLER (MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS E MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X REITOR(A) DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

BEATRIZ APARECIDA FORMAIO MILLER propôs a presente ação mandamental, com pedido de liminar, em face do REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A. Notificada, a impetrada apresentou informações de fls. 56-60 e documentos de fls. 61-92. À f. 94, a impetrante pediu a extinção do processo, por perda de objeto, uma vez que a almejada pretensão já foi alcançada. Diante da notícia de que à impetrante foi apresentado o pretense cartão resposta, conforme consta da f. 94, tem-se que o feito perdeu o objeto, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0013722-41.2011.403.6000 - CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES X NANJI LEONZO (MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES e NANJI LEONZO contra ato praticado pelo REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, buscando a concessão da liminar para o fim de determinar a anulação do precipitado processo administrativo, com anulação de todos os atos da autoridade administrativa, com base nas preliminares argüidas anulando a decisão que demitiu os impetrantes e anulando as Portarias citadas no início (616,617 e 618), reintegrando os impetrantes nos seus respectivos cargos a partir de vinte e três de agosto (23.08.2011), com reposição dos vencimentos suspensos a partir da demissão e todos os direitos que lhe foram subtraídos pela decisão da autoridade julgadora. Distribuídos inicialmente na 1ª Vara, os autos foram encaminhados a esta Vara, por entender aquele Juízo haver prevenção com o mandado de segurança nº 0011680-53.2010.403.6000, que se encontra em grau de recurso no TRF da 3ª Região, sob o fundamento que ambas as ações envolvem o mesmo contexto litigioso e, ainda, pelo trâmite da ação civil de improbidade administrativa proposta pela FUFMS (0010976-40.2010.403.6000), em andamento neste Juízo. DECIDO. Acredito que inexistente conexão entre este mandado de segurança e as ações antes mencionadas. Relativamente ao mandado de segurança nº 0011680-53.2010.403.6000, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (Súmula 235 do STJ), como é o caso daquele processo, que se encontra em grau de recurso no TRF da 3ª Região. Também não há conexão entre este processo e a ação civil nº 0010976-40.2010.403.6000, por não haver identidade de pedido ou causa de pedir. Enquanto o objeto da ação civil é a declaração de que os ora impetrantes praticaram as condutas previstas nos artigos 9º, 10º e 11 da Lei 8.429/92, nesta ação busca-se a nulidade de processo

administrativo e a reintegração dos impetrantes ao cargo anteriormente ocupado. Naquela ação a causa de pedir é a existência dos próprios fatos (conduta dos impetrantes) enquanto esta ação tem como fundamento supostos vícios que maculariam o processo administrativo que antecedeu à demissão, apontando os impetrantes violação do devido processo legal, cerceamento de defesa e obstáculo ao contraditório. A conexão é apenas aparente. Ante o exposto, suscito o conflito de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando o encaminhamento da presente decisão através de ofício, instruído com cópia da Inicial, do instrumento de mandato, da r. decisão de fls. 1586/1587 e da presente, bem como cópia da Inicial da citada Ação Civil Pública. Intimem-se. Campo Grande, MS, 20 de janeiro de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000766-56.2012.403.6000 - DURVAL ROSSAFA RODRIGUES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DURVAL ROSSAFA RODRIGUES contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL requerendo ordem para determinar que o INCRA, analise o processo administrativo nº 54290.001371/2011-31. Aduz que protocolizou o referido processo em 18/04/2011, para certificação das peças técnicas referente aos serviços de georreferenciamento referente ao imóvel rural denominado Fazenda Santa Eliza, cuja demora está causando-lhe prejuízos. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A parte autora requereu a certificação da documentação de suas propriedades rurais (emissão da Certificação de Georreferenciamento), há alguns meses. A demora excessiva e injustificável na apreciação de requerimento formulado pelo cidadão à Administração Pública atenta contra o princípio da razoabilidade, bem como o da eficiência. Ademais, a injustificada demora no trâmite e decisão dos procedimentos administrativos substancia lesão a direito subjetivo individual, passível de reparação pelo Poder Judiciário com a determinação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXXVIII, da Carta Constitucional e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Consta nos autos do mandado de segurança nº 3638-78.2011.403.6000, informação da autoridade quanto à existência de 7122 pedidos pendentes de certificação, que estão sendo analisados em ordem cronológica, que inviabilizaria o andamento desta ação. Tal situação do órgão federal não pode ser motivo para paralisar o Poder Judiciário em sua missão institucional de corrigir lesão ou ameaça a direito. Pelo contrário, a falta de estrutura no órgão administrativo para suprir uma demanda que há muitos anos é vultosa apenas evidencia a falta de respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal. A situação poderia até mesmo ser enfrentada de forma coletiva, inclusive com a atuação do Ministério Público Federal (art. 129 da CF), para compelir o Poder Executivo a garantir a razoável duração do processo. No entanto, acredito que a situação de todos os procedimentos pendentes possa se resolver na presente demanda. Se não se pode dar uma nova estrutura ao órgão, com novos recursos materiais e humanos. Que pelo menos se forme uma força tarefa de forma que a análise de todos os processos ocorra em um tempo aceitável. Como se trata de direito subjetivo, mas que não pode causar prejuízo aos demais administrados/interessados, a ordem cronológica há de ser respeitada. Assim, como eventual determinação à autoridade impetrada para atender o pedido do impetrante em certo prazo implicaria em prejuízo aos processos administrativos mais antigos, por ora indefiro a liminar. Necessário fixar um prazo razoável para resolver todos os processos administrativos pendentes que tem idade cronológica de apreciação igual ou superior ao processo do impetrante. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se-a para, no mesmo ato, apresentar cronograma, com prazo razoável para resolver todos os processos pendentes com data de protocolo igual ou mais antiga que a data de protocolo do processo do impetrante, indicando o número de ordem cronológica do processo administrativo objeto desta ação de segurança. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se cópia da relação apresentada pela autoridade impetrada nos autos do mandado de segurança nº 3638-78.2011.403.6000, alusiva aos processos administrativos não examinados. Retifique-se a atuação relativamente ao polo passivo. Campo Grande, 27 de janeiro de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000830-66.2012.403.6000 - ELIZEU APARECIDO DOS SANTOS (MS011294 - ROBSON VALENTINI) X COMANDANTE DA BASE AEREA DE CAMPO GRANDE

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELIZEU APARECIDO DOS SANTOS contra ato do COMANDANTE DA BASE AÉREA DE CAMPO GRANDE, buscando ordem para que a autoridade proceda ao seu reengajamento no serviço militar. Aduz que ingressou no serviço militar em 2009 e foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira em agosto de 2010 para servir pelo prazo de onze meses. Encerrado seu tempo de serviço, requereu prorrogação, o que foi indeferido pela autoridade impetrada, de modo que foi licenciado do serviço militar em 28/07/2011, com efeito retroativo a 30/06/2011. Considera que o indeferimento é ilegal, já que alguns colegas de turma alcançaram a prorrogação de serviço mesmo com média inferior a sua, ferindo o princípio da isonomia. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 07/15). II - FUNDAMENTO O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/09. No caso vertente, o impetrado foi licenciado em 28/07/2011, com efeitos a partir de 30/06/2011, conforme documento de fls. 11-12. Ainda que se considere a ciência do interessado como realizada na data de impressão do documento de fls. 11-12, no dia 02/09/2011, o prazo decadencial de 120 dias transcorreu integralmente, pois a presente impetração ocorreu somente em 26/01/2012

(fls. 02).III - DISPOSITIVO Diante do exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA e DENEGO A SEGURANÇA na forma do art. 23 combinado com o art. 10, ambos da Lei nº 12.016/2009, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária que ora concedo à parte impetrante, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs 512, do Supremo Tribunal Federal, e 105, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006139-59.1998.403.6000 (98.0006139-8) - VIVIANE ROSA PIRES X CELSO PADILHA DA SILVA (MS003813 - ARMANDO DE PAULA VIEIRA E MS004811 - MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE E MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CELSO PADILHA DA SILVA X VIVIANE ROSA PIRES (MS003813 - ARMANDO DE PAULA VIEIRA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 182, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1108

CARTA PRECATORIA

0000701-61.2012.403.6000 - JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X JULIO CESAR PASTOR PRADO (MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X JUÍZO DA 5ª VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 14/02/2012, às 15h40min, a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) de acusação RONALDO CARLOS ANTONIO DOS SANTOS. Requisite(m)-se. Intime(m)-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

ACAO PENAL

0005242-94.1999.403.6000 (1999.60.00.005242-0) - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 1140 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X ISABEL FROES X BALBINA CASTILLO X IZAMAR LIMA ALVES X ANTONIO RAMAO AQUINO (MS003022 - ALBINO ROMERO) X JOAO FRANCO (MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO)

Ante o exposto, nos termos dos art. 62 do Código de Processo Penal e art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu ANTÔNIO RAMÃO AQUINO. Procedam-se às anotações e comunicações de estilo. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 1112

ACAO PENAL

0008294-54.2006.403.6000 (2006.60.00.008294-7) - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ANGELA MARIA DA SILVA TEBALDI (MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO E MS000530 - JULIAO DE FREITAS)

1) Designo audiência de instrução, debates e julgamento no dia 12/03/2012, às 14h30min, para o interrogatório da acusada ANGELA MARIA DA SILVA TEBALDI. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. 2) Diante do lapso temporal transcorrido desde o recebimento do Ofício nº 4315/2010-SC05.A (fls. 333/334) pela 3ª Vara da Comarca de Campo Grande (MS), reitere-se tal solicitação àquele juízo, solicitando, com urgência, certidão de objeto e pé referente aos autos nº 001.08.035685-1.

0008600-86.2007.403.6000 (2007.60.00.008600-3) - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X EDUARDO FERREIRA ROCHA X WILSON ARAKAKI (MS001968 - VANDER SILVANO CORREA)

A denúncia foi recebida em 28 de julho de 2009 (fl. 121). O acusado EDUARDO FERREIRA ROCHA, citado (fls. 183/184), apresentou defesa preliminar (fls. 186/189), na qual requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão

punitiva estatal, levando-se em consideração, para tanto, a pena ideal a que ele seria submetido caso fosse condenado. Com relação ao mérito, reservou-se o direito de discuti-lo com maior profundidade durante a instrução processual, requerendo a abertura de prazo para a substituição das testemunhas por ele arroladas. Por seu turno, o denunciado WILSON ARAKAKI, citado (fls. 190/191), apresentou defesa preliminar (fls. 192/193), também suscitando a prescrição da pretensão punitiva com base na pena que seria aplicada a ele em caso de condenação. O Ministério Público Federal, às fls. 198/200, rechaçou as preliminares deduzidas pelos réus, por ausência de previsão legal e ofensa aos princípios da presunção da inocência, da inafastabilidade do controle jurisdicional. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Em ambas as respostas à acusação, constata-se que foi requerida a extinção da punibilidade dos acusados, diante da prescrição antecipada da pretensão punitiva estatal. Ocorre que é entendimento pacífico dos tribunais superiores e, especialmente, do Supremo Tribunal Federal, a impossibilidade de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, levando-se em consideração a pena em perspectiva a ser aplicada ao réu, caso fosse condenado, por absoluta ausência de previsão legal. Nesse diapasão, colaciona-se recentes julgados do Excelso Pretório que ilustram o seu posicionamento consolidado: EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA INUTILIDADE DO PROCESSO-CRIME. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA OU ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA. 1. É firme a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça quanto à excepcionalidade do trancamento da ação penal mediante a ação de habeas corpus. Trancamento que só é de se adotar quando de logo avulta ilegalidade ou abuso de poder. Até porque a Constituição Federal de 1988, ao cuidar do habeas corpus (inciso LXVIII do art. 5º), autoriza o respectivo manejo sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção. Mas a Constituição não pára por aí e arremata o seu discurso normativo pela seguinte forma: por ilegalidade ou abuso de poder. De outro modo, aliás, não podia ser, pois ilegalidade e abuso de poder não se presumem; ao contrário, a presunção é exatamente inversa. Pelo que, ou os autos dão conta de uma violência indevida, de um cerceio absolutamente antijurídico por abuso de poder ou por ilegalidade, ou de habeas corpus não se pode socorrer o paciente. É que o indeferimento do habeas corpus não é uma exceção; exceção é o trancamento da ação penal pela via processualmente contida do HC. 2. Na concreta situação dos autos, não tenho por atendidos os pressupostos para o encerramento extemporâneo da ação penal. É que o Supremo Tribunal Federal rejeita a construção doutrinária da chamada prescrição em perspectiva ou prescrição antecipada. Isso, em síntese, por ausência de previsão legal da pretendida causa de extinção da punibilidade. Confirmam-se, por amostragem, os seguintes precedentes: HC 88.087, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; HC 82.155, da relatoria da ministra Ellen Gracie; HC 83.458 e RHC 86.950, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa; RHC 76.153, da relatoria do ministro Ilmar Galvão, entre outros. E, mais recentemente, a Questão de Ordem no RE 602.527, da relatoria do ministro Cezar Peluso. 3. Ordem denegada. (STF: HC 99614/SC, Relator Min. Ayres Britto; 2ª Turma; julgamento em 22/03/2011) (destaque nosso) EMENTA: INQUÉRITO. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. A tese da chamada prescrição antecipada é, há muito, rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes (HC 96.653, também de minha relatoria DJ de 23.10.2009; RHC 94.757, rel. min. Cármen Lúcia, DJ de 31.10.2008; HC 94.729, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 26.9.2008; HC 88.818, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 1º.8.2006; HC 83.458, de minha relatoria, DJ de 6.2.2004; e HC 82.155, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003). Se o acórdão embargado não exhibe quaisquer das omissões apontadas pelo embargante, como no caso, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, os quais não se prestam para provocar o reexame, puro e simples, de matéria já apreciada, com o objetivo de modificar a conclusão do que já decidido. Embargos de declaração rejeitados. (STF: Inq 1695 ED/DF; Relator Min. Joaquim Barbosa; Tribunal Pleno; julgamento em 11/11/2010) (destaque nosso) Posto isso, rejeito as preliminares de prescrição virtual da pretensão punitiva suscitadas pela defesa. Diante disso e por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos denunciados, designo audiência de instrução no dia 15/03/2012, às 14h50min, para a oitiva da testemunha de defesa arrolada pelo acusado WILSON ARAKAKI (fl. 192), as quais comparecerão independentemente de intimação. Intime-se a Defensoria Pública da União para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o rol das testemunhas de defesa do réu EDUARDO FERREIRA ROCHA. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006954-70.2009.403.6000 (2009.60.00.006954-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X PAULO CESAR COELHO(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA)

Após sua notificação (fls. 128/129), o réu apresentou defesa prévia (fls. 131/156). A denúncia foi recebida em 24 de janeiro de 2011 (fl. 178). Foram ouvidas as testemunhas de acusação (fls. 251/259 e 312/314). Diante disso, designo audiência de instrução, debates e julgamento no dia 12/03/2012, às 14h10min, para o interrogatório do acusado PAULO CÉSAR COELHO. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003053-60.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X MAURO CLAUDIO DA SILVA(MS005033 - FATIMA SUZUE GONCALVES MATSUSHITA)

A denúncia foi recebida em 13 de novembro de 2010 (fl. 92). O acusado, citado (fls. 123/124), apresentou defesa preliminar (fls. 126/128), na qual requereu seja declarada a inépcia da denúncia, por não preencher os requisitos contidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, o que implicaria no cerceamento do seu direito de defesa. Contudo, compulsando a exordial desta ação penal, constata-se que nela se encontra a descrição minuciosa dos fatos delituosos, a qualificação do réu, a classificação dos crimes a ele imputados e o rol das testemunhas, não se verificando nenhum vício

apto a eivar de nulidade tal peça processual. Diante disso, rejeito o pedido de declaração de nulidade da denúncia, por estar destituído de fundamentos, e, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, designo audiência de instrução, debates e julgamento no dia 05/03/2012, às 14h30min, para a oitiva das testemunhas de acusação CASSIUS VINÍCIO GEHLEN MARODIN e RICARDO JOEL MACHADO e de defesa VILSON OLIVEIRA DUTRA e MARLUCE MIRANDA RIBAS e o interrogatório do acusado MAURO CLAUDIO DA SILVA. Requisitem-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007510-38.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X LUIZ CARLOS GEOVANI

Após o desmembramento dos autos com relação ao crime de contrabando, determinada à fl. 212 e cumprida às fls. 289/290, a denúncia, com relação a este delito, foi recebida em 08 de setembro de 2010 (fl. 295). O denunciado, por sua vez, em defesa preliminar (fl. 308), reservou-se o direito de se defender durante a instrução criminal. Além disso, não se verifica de plano a existência manifesta de alguma causa prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, para a sua absolvição sumária. Diante disso, designo audiência de instrução, debates e julgamento no dia ____/____/_____, às ____:____, para a oitiva das testemunhas de acusação (fl. 91) e de defesa (fl. 308), as quais comparecerão independentemente de intimação, e o interrogatório do acusado LUIZ CARLOS GEOVANI. Requisitem-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 468

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005975-11.2009.403.6000 (2009.60.00.005975-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010626-23.2008.403.6000 (2008.60.00.010626-2)) HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AUTOS Nº 2009.60.00.005975-6 EMBARGANTE: HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL S E N T E N Ç A SENTENÇA TIPO AHUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. opôs os presentes embargos à execução fiscal nº 2008.60.00.010626-2, movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de insubsistência da ação executiva, sob a alegação de que o crédito exequendo foi alcançado pela decadência, haja vista que foi lançado após o prazo de cinco anos a contar do fato gerador. Afirmou que não são devidos os juros e a multa de mora, uma vez que cabia às instituições financeiras o recolhimento da CPMF e não aos contribuintes de fato e, além disso, estando amparada por decisão liminar proferida em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, não tinha como fazer o depósito do montante integral do débito devido. Aduziu que não pode ser cumulada a cobrança de honorários advocatícios com o encargo legal, uma vez que, nas execuções fiscais, estes substituem aqueles. Ao final, salientou que, conforme se depreende dos arts. 19, 24, I e 32, 2º da Lei 6.830/81, os embargos suspendem o andamento da execução fiscal. A Fazenda Nacional apresentou impugnação levantando preliminar de inépcia da inicial, argumentando que a peça exordial não veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Quanto ao mérito, afirmou que não houve decadência, haja vista que o crédito só pôde ser lançado a partir de 28 de setembro de 2001 e, nos termos do Art. 173 do CTN, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5(cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Acrescentou que a multa e os juros são devidos, conforme estipulam os arts. 44, I e 61, 3º da Lei 9.430/96, havendo decisões do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. A embargante apresentou réplica, reiterando os termos da inicial. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, haja vista que os documentos constantes dos autos são suficientes para o julgamento do feito, ainda mais que a Fazenda Nacional não se opôs à alegação da embargante no sentido de que a exigibilidade do crédito tributário esteve suspensa por força de decisão judicial. Quanto ao mérito, entendo que parte do crédito foi alcançada pela decadência. Dispõe o Art. 173, I do CTN, que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5(cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No presente caso, os créditos que tiveram fatos geradores no ano de 2000 poderiam ter sido lançados no mesmo ano. Assim, o primeiro dia do prazo decadencial é 1º de janeiro de 2001, consumando-se a decadência no dia 31 de dezembro de 2005. Como foram lançados apenas em dezembro de 2006, operou-se a decadência em relação a tais créditos. O mesmo não se dá com relação aos créditos decorrentes dos fatos geradores ocorridos no ano de 2001. Isso porque, com relação a esses créditos, o primeiro dia do prazo decadencial foi 1º de janeiro de 2002, haja vista que poderiam ter sido lançados no ano de 2001. Sendo assim, o último dia do prazo decadencial seria 31 de dezembro de 2006. Considerando que foram lançados em 29 de dezembro de 2006, nessa data, ainda não tinham sido alcançados pela decadência. Não prospera a alegação da Fazenda Nacional no sentido de que o tributo só poderia ter sido lançado após

da data em que a instituição financeira prestou as informações. Isso porque a Receita Federal do Brasil tem poderes amplos para exercer a fiscalização e fazer o lançamento de ofício, ainda que a exigibilidade do crédito esteja suspensa por decisão judicial. Assim, poderia, sem sombra de dúvidas, ter lançado de ofício tais tributos nos anos em que ocorreram os fatos geradores. Com relação à multa moratória, não tem razão a embargante. De início, cumpre ressaltar que a atribuição de responsabilidade tributária às instituições financeiras, para fins de recolhimento da CPMF, não exclui a responsabilidade do contribuinte de fato. Conforme dispõe o Art. 128 do Código Tributário Nacional, a lei pode atribuir a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. E optou o legislador por essa última hipótese, quando estatuiu, por meio do Art. 5º, 3º da Lei 9.311/96, a responsabilidade do contribuinte, pelo recolhimento da contribuição, em caráter supletivo, nos seguintes termos: Na falta de retenção da contribuição, fica mantida, em caráter supletivo, a responsabilidade do contribuinte pelo seu pagamento. Assim, cabia à embargante, após a cessação dos efeitos da decisão judicial que suspendia a exigibilidade do crédito, proporcionar à instituição financeira condições para o recolhimento do tributo, mantendo em conta corrente o valor devido ou, assim não o fazendo, recolher o tributo no prazo legal. Embora alegue a embargante que era da instituição financeira a obrigação de recolher a contribuição, há que ser dito que essa obrigação é acessória, ou seja, a instituição retira o dinheiro da conta do contribuinte e o repassa à União. Presume-se, portanto, que se o tributo não foi pago, é porque não tinha a embargante saldo necessário para tanto, no momento em que deveria ter ocorrido o pagamento. Não trouxe a embargante aos autos nenhum documento que provasse o contrário. Dessa forma, não tendo sido pago o tributo pela instituição financeira, nem pela embargante, no prazo de 30 dias, a contar da cessação dos efeitos da decisão judicial, restou afastada a benesse concedida pelo Art. 62, 2º da Lei 9.430/96, passando a incidir a multa moratória. No que diz respeito aos juros, estes devem incidir sempre, uma vez que significa a remuneração do capital que deixou de entrar nos cofres públicos no momento devido. Ora, quando o numerário deixa de entrar nos cofres da União, há necessidade de captação de verba no mercado financeiro e, para tanto, paga a União juros e correção monetária representados pela taxa SELIC. Assim, deixar de cobrar juros e correção monetária daquele que deu causa à captação de recursos, seria transmitir para a União o ônus financeiro, causando-lhe prejuízos e permitindo ao contribuinte que aufera lucros indevidos. Isso porque esse contribuinte, durante o período em que o crédito esteve com a exigibilidade suspensa, aplicou o dinheiro de alguma forma, auferindo lucros com essa aplicação. Pode até ser que tenha aplicado esse dinheiro em aquisição de títulos da dívida pública da União, situação em que seria remunerado com a mesma taxa SELIC. Na pior das hipóteses, teria aplicado o dinheiro na poupança, percebendo juros de 0,5% ao mês, mais TR. Conforme demonstrado, deixar de pagar juros nessas condições, significa enriquecimento sem causa. Então, é justo que tais contribuintes paguem juros à União. E não há que dizer que não tinha o contribuinte o direito de fazer o depósito integral do débito, sob a alegação de que haveria avalanche de ações no Poder Judiciário. O Poder Judiciário não pode escusar-se de prestar a tutela jurisdicional sob alegação de excesso de demanda. Por essas razões, são devidos os juros e a multa de mora. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado, do Superior Tribunal de Justiça, proferido no RESP 200401096598, sendo Relato o Ministro Luiz Fux: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CPMF. ATRASO NO PAGAMENTO AO ABRIGO DE DECISÃO JUDICIAL. POSTERIOR CASSAÇÃO. EFEITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA EM PERÍODO ACOBERTADO POR LIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MP 2.037/2000. IN/SRF 89/00. 1. O provimento liminar, seja em sede de Mandado de Segurança, seja por via de antecipação de tutela, decorre sempre de um juízo provisório, passível de alteração a qualquer tempo, quer pelo próprio juiz prolator da decisão, quer pelo Tribunal ao qual encontra-se vinculado. A parte que o requer fica sujeita à sua cassação, devendo arcar com os consectários decorrentes do atraso ocasionado pelo deferimento da medida. 2. A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, adaptando-a à realidade e evitando a corrosão do valor pelos efeitos da inflação. Os juros moratórios, por serem remuneratórios do capital, também são devidos ante a cassação do provimento judicial provisório. 3. Consectariamente, Retornando os fatos ao statu quo ante, em razão de ter sido cassada a liminar anteriormente deferida, cabe ao Fisco a cobrança do crédito tributário na sua integralidade, inclusive quanto aos encargos decorrentes da mora. O valor da CPMF, portanto, deverá ser acrescido de juros de mora e multa conforme a previsão do art. 2º, 2º, I e II, da IN/SRF 89/2000.(..)(RESP 674877/MG) 4. Deveras, afigura-se correta, portanto, a incidência de multa moratória quando da denegação da ordem de segurança e conseqüente cassação da liminar anteriormente deferida. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 674877/MG, Relator Ministro José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 571811/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 03.11.2004; RESP 586883/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 09.03.2004 e RESP 503697/MG, desta Relatoria, DJ de 29.09.2003. 5. Destarte, a multa moratória somente é excluída nas hipóteses liminar, acompanhada de depósito, nos termos do art. 63, 1º e 2º da Lei 9.430/96, verbis: Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. 6. Recurso Especial provido. No que diz respeito à alegação de cumulação do encargo legal com honorários advocatícios, entendo que a embargante não tem interesse de agir, haja vista que na petição inicial da execução fiscal não houve pedido de condenação nessa verba, assim como não foram arbitrados honorários advocatícios no despacho que ordenou a citação naquele feito. Da mesma forma, não vejo interesse de agir da embargante para postular a suspensão da execução fiscal,

tendo em vista que a decisão que recebeu os presentes embargos já determinou a suspensão do andamento da ação executiva. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos e declaro a decadência dos créditos exequíveis que tiveram fato gerador no ano de 2000, devendo a Fazenda Nacional substituir a Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial da ação executiva, excluindo tais débitos. Julgo improcedentes os demais pedidos. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Cópia nos autos da execução fiscal. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os. PRI.

Expediente Nº 469

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011576-61.2010.403.6000 (98.0004637-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004637-85.1998.403.6000 (98.0004637-2)) PREFEITURA MUNICIPAL DE TRENOS (MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

1. A demora se deve ao excesso de serviço. 2. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos de terceiro e suspendo a execução fiscal quanto ao imóvel descrito na inicial (f. 3). Cite-se a embargada para, querendo, contestar no prazo legal. Comunique-se, com urgência, ao Juízo Deprecado (f. 215 da execução fiscal). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO ALVARO PADILHA DE OLIVEIRA.

Expediente Nº 2136

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001834-69.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001668-37.2011.403.6002) ORLANDO ANTONIO CAMEL (PR051028 - SILVIA CRISTINA RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Sentença tipo DI- RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por ORLANDO ANTONIO CAMEL no escopo de obter provimento jurisdicional que restitua o numerário de R\$ 2.715,00 (dois mil, setecentos e quinze reais) depositados em conta vinculada a este Juízo. Aduz que a quantia foi apreendida em poder de Orlando Antonio Camel, em 03.05.2011, na cidade de Dourados/MS, por agentes da Polícia Federal que realizavam fiscalização de rotina, mesma ocasião em que fora preso portando cédulas falsas e instrumento de metal utilizado para falsificação de documentos. O Ministério Público Federal em parecer de fls. 27/27-v dos autos opina pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que não houve a comprovação da origem lícita do valor apreendido. Vieram-me os autos conclusos. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO OÉ letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete: De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, a requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença. (Processo Penal. 14. Ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231) Com efeito, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena do Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida. Ademais, para que seja restituída a coisa, o requerente deverá comprovar sua origem lícita. Neste sentido: PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. LEI 9613/98. ORIGEM LICITA DO NUMERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. PROPRIEDADE DO VEICULO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INTELECÇÃO DO ARTIGO 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEPOSITÁRIO FIEL. INADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação criminal interposta contra decisão que indeferiu pedido de restituição de coisa apreendida. 2. Dispõe o artigo 4º, 2º, da Lei 9.613/98, que o juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem. 3. O apelante não demonstrou cabalmente a origem lícita dos numerários

apreendidos. 4. Como bem delineado pelo magistrado a quo, as declarações de imposto de renda apresentadas não comprovam a licitude da evolução patrimonial do requerente, de modo que o montante apreendido em moeda nacional deve permanecer acautelada enquanto interessar ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. 5. Ademais, não trouxe o apelante documentação que demonstre a regularidade da aquisição do numerário em moeda estrangeira, por meio de instituições financeiras autorizadas. 6. Por outro lado, o artigo 120 do Código de Processo Penal, possibilita a restituição, quando cabível, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. 7. Depreende-se dos documentos acostados aos autos que o veículo é de propriedade da esposa do requerente, sendo ele parte ilegítima para requerer a restituição do referido bem. 8. A jurisprudência é no sentido de ser inadmissível a nomeação de depositário fiel de bem que possa ser objeto de perdimento ou confisco. Ademais, o requerente não demonstrou a alegada deterioração do veículo, não se podendo presumir a desídia da administração pública na guarda do bem depositado.(ACR 200761810145104, JUIZ SILVIO GEMAQUE, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 23/07/2010)No presente caso, observo que as alegações do requerente são vagas, não sendo capazes de comprovar a lícita procedência do valor.Outrossim, depreende-se dos documentos juntados aos autos que o requerente já fora preso por tentativa de estelionato e foi preso em flagrante pelo crime de moeda falsa, conforme ele mesmo registra no interrogatório de fls. 13 destes autos, demonstrando ser contumaz na prática de delitos, fato este que milita em desfavor da tese pela qual pugna o requerente.Ainda sob esse prisma, cabe salientar que persiste o interesse na manutenção da apreensão do numerário para o processo, pois eventual comprovação da origem ilícita ou ligação dos valores apreendidos com o crime examinado nos autos de n.º 0001668-37.2011.403.6002, redundará em seu perdimento à favor da União.Destarte, vislumbra-se a necessidade de manutenção da providência cautelar no que concerne ao numerário apreendido, como forma de assegurar os efeitos de eventual sentença condenatória, nos termos do art. 91, II, do Código Penal. III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo IMPROCEDENTE a demanda, para rejeitar o pedido de restituição pleiteado na inicial.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de ação penal correspondente.P.R.I.C.

ACAO PENAL

0002734-96.2004.403.6002 (2004.60.02.002734-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X SHINSUKE ONO(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES)

Vistos, etc. Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fl. 307 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 311, determino as seguintes providências: 1) Ao SEDI para anotação da atual situação do réu.2) Comunique-se através de ofício a autoridade policial federal.Após, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003729-12.2004.403.6002 (2004.60.02.003729-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(MS004664 - JULIO DOS S. SANCHES E MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES)

Vistos, etc. Às fls. 159/163 foi prolatada sentença condenatória referente a ré Maria de Lourdes Oliveira, porém a decisão monocrática proferida na Superior Instância às fls. 220/221 absolveu a supracitada ré, e, ainda, a certidão de decurso de prazo de fl. 224, determino as seguintes providências: 1) Ao SEDI para anotação da atual situação do réu.2) Comunique-se através de ofício a autoridade policial federal.3) Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento do valor dos honorários advocatícios fixados a advogada dativa, Dra. Mara Regina Goulart, OAB/MS n. 10.325, conforme determinado no despacho de fl. 194.Após, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000192-37.2006.403.6002 (2006.60.02.000192-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X MARLENE ROSA LOPES(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

Vistos, etc. Às fls. 118/125 foi prolatada sentença condenatória, porém o acórdão de fl. 187, absolveu a ré MARLENE ROSA LOPES, tendo o referido acórdão transitado em julgado à fl. 190, pelo que determino as seguintes providências:1) Ao SEDI para anotação da atual situação do réu.2) Comunique-se através de ofício a autoridade policial federal.3) Fl. 192: indefiro, uma vez que já foram arbitrados os honorários a advogada dativa, Dra Adriana Lazari, OAB/MS n. 7880, à fl. 163 no valor máximo da tabela e expedida a solicitação de pagamento em 22/02/2011 (fl. 164). Após, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005148-28.2008.403.6002 (2008.60.02.005148-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X WAGNER CANDIDO DA SILVA(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN)

Fl. 124: Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei n. 1.060/1950).Depreque-se o interrogatório do acusado WAGNER CANDIDO DA SILVA ao Juízo de Direito da Comarca de Fátima do Sul/MS, ou onde residir, devendo as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Após, o retorno da deprecata acima mencionada, a fim de dar efetividade ao contraditório e a ampla defesa, dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, para que se manifestem sobre a necessidade de serem implementadas diligências, a teor do artigo 402, parte final, do Código de Processo Penal (com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08).Inexistindo diligências a serem implementadas, intemem-se as partes para apresentação dos memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do mesmo estatuto processual.Traga, a Secretaria, aos autos o espelho da consulta a ser realizada pelo sistema INFOSEG, pertinente aos antecedentes criminais do réu.Intimem-se, deprecando-

se o necessário.

0003675-36.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO BATISTA DUARTE(MS002451 - IVAN ROBERTO)

Vistos, etc. Na manifestação ministerial de fls. 262/263 o Parquet Federal solicitou a ratificação da peça acusatória de fls. 02/05, exceto na parte atinente a propositura da suspensão condicional do processo. Reconheço a competência deste Juízo Federal de Dourados/MS para processamento e julgamento dos fatos em apuração no presente feito, ratificando a denúncia, conforme requerido pelo Parquet Federal, bem como ratificando todos os atos praticados no presente feito. À distribuição para alteração do pólo ativo, passando a constar MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Determino o prosseguimento do feito, depreque-se a realização de audiência de interrogatório, devendo as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se, deprecando-se o necessário.

0004405-47.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIO FRANCISCO ASCULLI PILATTI(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO)

Vistos, etc. Tendo em vista a cota do i. representante do Ministério Público Federal (f. 475-verso), reconheço a competência deste Juízo Federal de Dourados/MS para processamento e julgamento dos fatos em apuração no presente feito, ratificando todos os atos praticados no presente feito. À distribuição para alteração do pólo ativo, passando a constar MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Intime-se o acusado, bem como seu advogado para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifestem expressamente acerca de seu interesse na realização de reinterrogatório ou ratificação do interrogatório inicial constante dos autos às fls. 243/244, sabendo-se que a não manifestação será reputada como direito constitucional de silenciar, sem nenhum prejuízo à defesa. Depreque-se se necessário. Ciência ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente Nº 3597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000956-33.2000.403.6002 (2000.60.02.000956-1) - AREOVALDO DA SILVA ESPINDOLA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X IVANYR CLAUDINO BARELLA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X ANSELMO BILIBIO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X HENRIQUE OSCAR BOHRER(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X OGENTIL FELICETTI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL

Folhas 167/170. Defiro. Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida de R\$7.703,00, atualizada até julho/2011, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Cientifique-se também o devedor acerca dos termos do artigo 600, inciso IV do mesmo códex. Intime-se. Cumpra-se.

0002719-64.2003.403.6002 (2003.60.02.002719-9) - ADALBERTO PEREIRA DE ANDRADE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Considerando que o Autor é beneficiário de AJG, intime-se a Autarquia Federal (INSS) para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais. Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Intimem-se. Cumpra-se.

0000085-90.2006.403.6002 (2006.60.02.000085-7) - ARCENIO FRANCISCO DANTAS(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Considerando que o Autor é beneficiário de AJG, intime-se a Autarquia Federal (INSS) para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais. Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Intimem-se. Cumpra-se.

0003055-63.2006.403.6002 (2006.60.02.003055-2) - GILDETE PEREIRA DA SILVA(MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002480-21.2007.403.6002 (2007.60.02.002480-5) - JUVENTINO ROSSANI(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000278-37.2008.403.6002 (2008.60.02.000278-4) - NARCIZO LEANDRO DE OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003612-79.2008.403.6002 (2008.60.02.003612-5) - FELIPE NATAN DE OLIVERA LIMA - INCAPAZ X ELIAS NASCIMENTO DE LIMA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários advocatícios, apresentada pela a Autarquia Federal (INSS) nas folhas 117/122. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se. Cumpra-se.

0005559-71.2008.403.6002 (2008.60.02.005559-4) - ZENAIDE PEREIRA LOPES(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Zenaide Pereira Lopes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 2/24). Emenda à inicial às fls. 35/37, adequando o pedido para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V da Constituição Federal. Recebida a emenda, o juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícia médica e socioeconômica (fls. 39/41). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/50, pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos legais necessários à implantação do benefício. Laudo médico foi apresentado às fls. 64/65, enquanto perícia socioeconômica foi encartada às fls. 66/71. A parte autora se manifestou acerca dos laudos periciais às fls. 77/79, reiterando os termos da inicial. Por sua vez, o INSS se manifestou à fl. 80-v, clamando pela improcedência da demanda. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 82/85-v, opinando pela concessão do benefício assistencial. Vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº

12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) No caso dos autos, a perícia médica demonstrou que a autora é portadora de IVC e varizes de membros inferiores (Quesito 2 do Juízo e Quesito 1 da autora - fl. 64), moléstia que lhe acarreta incapacidade parcial e temporária (quesitos 4 e 5 do juízo - fl. 64). Pois bem. Se o julgamento desse feito dependesse apenas da análise do laudo médico, a demanda estaria fadada à improcedência, uma vez que a moléstia que acomete a demandante não a qualifica como pessoa portadora de deficiência, ao menos de acordo com o conceito raso do que vem a ser deficiência física. Embora grave a ponto de impedir o exercício de atividades que lhe assegurem o sustento, o problema de saúde da autora é reversível por meio de tratamento cirúrgico. Também não teria direito ao amparo assistencial ao idoso, já que a autora não conta com 65 anos de idade. Todavia, a análise conjunta dos laudos médico e socioeconômico (fls. 66-71) permite concluir que a autora faz jus à concessão do benefício. Com efeito, as provas colhidas mostram que a demandante se encontra em situação de extrema penúria, sem condições de trabalhar para obter seu sustento (seja por conta das moléstias que a acometem, seja em razão da avançada idade), sem referências familiares, vivendo (mal) da caridade de terceiros. Para ilustrar a situação de vulnerabilidade a que a demandante está submetida, transcrevo algumas passagens do laudo socioeconômico: Como a autora vem sobrevivendo? A autora sobrevive de favor nesta casa há mais de cinco anos, afirma ser amiga de infância da dona do imóvel, como estava vivendo em situação de extrema penúria, foi acolhida por esta família. (...) A autora sobrevive de favor nesta casa há mais de cinco anos, afirma ser amiga de infância da dona do imóvel, como estava vivendo em situação de extrema penúria, foi acolhida por esta família, recebe ajuda da igreja católica, da Assistência Social do Município, (cesta básica, roupas usadas), pois não tem referência familiar e vive de favor na casa de terceiros (amiga que deu abrigo). A autora tem paralisia de um olho, e outros diagnósticos, afirmou que o médico perito que analisou seu caso, estabeleceu o grau de dificuldade que a incapacita para a vida produtiva. (...) **QUAIS AS CONDIÇÕES DO LAR DA AUTORA?** É uma casa de alvenaria, totalmente sem acabamento, móveis muito velhos, pisos de cimento grosso, sem muro ou cercas, as condições de habitabilidade são bastante precárias. (...) **Parecer conclusivo** A visita in loco, atendendo INTIMAÇÃO/PROCESSO nº 2008.60.02.005559-4. Constatamos as informações acima exaradas, observou-se que a requerente não tem renda per capita, vive em situação de extrema fragilidade social, não tem referência familiar portanto não tem quem faça provisões das condições mínimas necessárias para sobrevivência digna. Isso posto, presume-se que está dentro das qualificações previstas por lei, para receber o benefício LOAS. (...) Não bastassem esses elementos a indicar que a demandante encontra-se em situação de pobreza extrema, a autora conta, nesta data, com 63 anos de idade, sendo que em 15 meses completará a idade que franqueia a concessão de benefício assistencial por conta do requisito etário. Desta forma, considerando as peculiaridades do caso concreto, tenho que a demandante faz jus à concessão do benefício assistencial. Igualmente tendo em mira as especificidades do caso, entendo por razoável fixar a data da sentença como termo inicial para concessão do benefício. **III - DISPOSTIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora a partir de 10/10/2011. Faculto a Autarquia Federal proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a LOAS, independentemente da observância do estatuído no inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, a ser revertida em favor da parte autora. Tendo em vista a modesta sucumbência da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 400,00, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos das perícias (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJP). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício é de um salário mínimo e que a data de concessão foi fixada nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício assistencial de prestação continuada para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 10.10.2011. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000905-07.2009.403.6002 (2009.60.02.000905-9) - BEATRIZ GELAIN (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

I - RELATÓRIO Beatriz Gelain Inacio ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença bem como sua conversão para aposentadoria por invalidez (fls. 2/37). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 43/44, ocasião em que se determinou a realização de perícia médica. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 49/59), sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, uma vez que perícia médica administrativa concluiu ter cessado a incapacidade que acometia a autora, ressaltando a presunção de legitimidade da referida perícia. A parte autora ofereceu impugnação aos termos da contestação (fls. 62/64). O Sr. Experto apresentou resultado de seu trabalho (fls. 84/92). A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 97/103, enquanto o INSS apenas tomou ciência (fl. 104). É o relatório do necessário. Decido. **II -**

FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta artrose da coluna cervical e lombar associada a pinçamento ósseo, sendo o CID - M47.9 (quesito 01 do INSS - fl. 88). O Sr. Experto asseverou que as doenças que acometem a autora a impedem parcial e definitivamente na função de costureira (quesito 02 do juiz - fl. 90), havendo possibilidade de exercer atividades leves, as quais não demandem esforço intenso com movimentos repetitivos (quesito 03 do juiz - fl. 90). Restou consignado, por fim, que a manutenção na atividade de costureira pode causar agravamento no quadro clínico (quesito III da autora - fl. 85). Em que pese o Sr. Perito ter indicado que a incapacidade da autora é parcial, entendo que, em observância às peculiaridades do caso em apreço, esta deve ser considerada total. A autora encontra-se com 53 (cinquenta e três) anos de idade e está incapacitada para realizar a atividade que sempre exerceu e proveu seu sustento, a de costureira, conforme recolhimentos como contribuinte individual (fls. 20/23), a qual, indubitavelmente, demanda esforço físico com movimentos repetitivos. O fato de estar com idade avançada e de ter sempre exercido trabalho braçal, o qual prescinde de uma maior capacitação, bem como sua baixa escolaridade, demonstram a dificuldade de reinserção da autora no mercado de trabalho. Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa. Portanto, considerando que a incapacidade é total e permanente, estão presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Observando que o quadro clínico da autora apurado em perícia judicial é o mesmo indicado em atestados médicos datados de outubro de 2008 (fls. 31/33), deve a Autarquia Federal restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/532.758.643-6 desde a data da cessação administrativa (DCB: 15.12.2008) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a data da juntada do laudo pericial (17.06.2011 - fl. 84), ficando autorizado, contudo, o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios de auxílio-doença. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/532.758.643-6 desde a data da cessação administrativa (15.12.2008) assim como convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial (17.06.2011), ficando autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios de auxílio-doença. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, no valor de 10% sobre os valores em atraso, nos moldes da Súmula 111 do STJ. O INSS é isento do recolhimento das custas. Todavia, a isenção não abrange a obrigação da autarquia em ressarcir os custos da perícia. Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, a fim de determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da demandante. Considerando que a RMI do benefício, à época, estava próxima a dois salários mínimos (fl. 42), e os valores em atraso remontam a dezembro de 2008, não é possível um juízo de certeza acerca de que o montante devido seja inferior a 60 salários mínimos, motivo pelo qual a presente sentença se sujeita ao REEXAME NECESSÁRIO (art. 475, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o Sr. Gerente do INSS em Dourados/MS com cópia desta sentença, preferencialmente pela via eletrônica, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01.11.2011, ressaltando que os valores compreendidos entre 15.12.2008 (restabelecimento de auxílio-doença) e a DIP (aposentadoria por invalidez - 01.11.2011) serão objeto de pagamento em juízo.

0002745-52.2009.403.6002 (2009.60.02.002745-1) - MARIA APARECIDA IORI IGNACIO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Maria Aparecida Iori Ignacio ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS narrando que está incapacitada para o trabalho em razão de doenças que a acometem e requerendo o restabelecimento de benefício de auxílio doença cessado administrativamente e a conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 2/15). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora restou indeferido às fls. 31/31-v, oportunidade em que se designou a realização de perícia médica. Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 33/37 sustentando a improcedência da demanda, uma vez que perícia médica administrativa concluiu pela cessação da incapacidade temporária que acometia a autora, ressaltando a presunção de legitimidade de tal ato. Impugnação aos termos da contestação ofertada pela autora às fls. 43/45. Laudo médico foi apresentado às fls. 51/58. A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 61/62, enquanto o INSS o fez às fls. 64. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Controvertem as partes quanto ao direito da parte

autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. O benefício pleiteado está amparado nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O laudo pericial concluiu que a autora é portadora de artrose na coluna lombar, em grau moderado, e síndrome do túnel do carpo bilateral, já submetida a cirurgia. São patologias adquiridas, não congênitas, consolidadas, de difícil tratamento no estágio em que se encontram (Parte 6 - item a - fl. 55). O perito concluiu que a autora apresenta perda total e permanente da capacidade laborativa (invalidez) (Parte 6 - quesito b - fl. 55; quesito 3 do juiz - fl. 56, quesito 7, h, - fl. 57). Asseverou, por fim, que a autora não é suscetível de reabilitação profissional (Parte 6 - item c - fl. 55). Estando a autora com 61 anos de idade (fl. 11), tendo sempre laborado em lides braçais, tais como cozinheira e costureira, e tendo o Sr. Perito dito que a autora apresenta perda total e permanente, resta evidente a impossibilidade de sua reinserção no mercado de trabalho, razão pela qual preenche a demandante os requisitos para aposentadoria por invalidez. Embora o Sr. Perito tenha dito que a incapacidade advém de 2006, é certo que nos autos somente consta atestado médico indicando quadro clínico compatível com o apurado em perícia datado de 29.04.2009 (fl. 14), razão pela qual o auxílio-doença deverá ser restabelecido a partir de tal data. Outrossim, deverá o INSS implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 04.01.2011, data do exame pericial em juízo (fl. 52). Fica autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios de auxílio-doença. Tudo somado, impõe-se a procedência parcial do julgamento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 29.04.2009 e a converter o benefício em aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 04.01.2011, ficando autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios por incapacidade. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados até 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Tendo em vista a modesta sucumbência do autor, condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 500,00, com espeque no art. 20, 3º, do CPC. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos com a perícia realizada nestes autos. Presentes os pressupostos constantes do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida à parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC), uma vez que os valores em atraso remontam a abril de 2009 e houve autorização de abatimento de valores recebidos no transcurso do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o Sr. Gerente do INSS em Dourados, preferencialmente por meio eletrônico, encaminhando cópia desta decisão para que cumpra a antecipação dos efeitos da tutela, destacando que o início do pagamento administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez dar-se-á em 01.10.2011, sendo certo que os valores compreendidos entre tal data e a DIB (29.04.2009) será objeto de pagamento em juízo.

0003490-32.2009.403.6002 (2009.60.02.003490-0) - JOAO RODRIGUES DE FIGUEREDO (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

1. A parte autora opôs embargos declaratórios (fls. 91/94) do despacho de fl. 87, argumentando que houve omissão do juízo ao não apreciar o seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado quando da manifestação acerca do laudo pericial (fls. 79/83). 2. Considerando, no entanto, que ainda não se encerrou a instrução probatória, com necessidade de complementação do laudo pericial, não havendo, portanto, lastro suficiente para o deslinde da controvérsia, é certo que o pedido de tutela antecipada será apreciado no momento oportuno, qual seja, quando da prolação da sentença. 3. Assim, não há falar em omissão do juízo quando não houve apreciação do pedido por necessidade de prosseguimento da instrução processual. 4. Demais a mais, tenha-se assentado que, dos despachos de mero expediente não cabe recurso (CPC, art. 504), notadamente do que apenas designou ao Ilmo. Perito que respondesse todos os quesitos das partes, pois apenas se verifica uma ordem de regularidade do processo, sem nada decidir. 5. Logo, não acolho os embargos. Aguarde-se a vinda do laudo complementar. Após, vista às partes para memoriais finais, pelo prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pela parte autora. 6. Intimem-se. Dourados, 9 de novembro de 2011

0003656-64.2009.403.6002 (2009.60.02.003656-7) - EUDALIA ROSA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

1. Convento o julgamento em diligência. 2. Considerando a conclusão do Sr. Perito lançada na alínea f, folha 95, do Laudo Pericial, de que a autora encontra-se incapaz de prover seu sustento, praticar atos da vida civil e administrar seus bens, incapacidade para a vida independente, em caráter temporário. a evidenciar, ao menos temporariamente, a perda da capacidade processual daquela, suspendo o presente feito, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte autora

promova a regularização da sua representação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS.4. Diligências necessárias.Dourados, 22 de novembro de 2011.

0003692-09.2009.403.6002 (2009.60.02.003692-0) - MELOZINA LOPES BARBOSA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

I - RELATÓRIOMelozina Lopes Barbosa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença cessado em 27.02.2009 bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 2/13). Juntou documentos às fls. 15/47.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, oportunidade em que se determinou a realização de perícia médica (fls. 54/54-v).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 56/62) sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, uma vez que perícia médica administrativa concluiu inexistir incapacidade temporária da parte autora para exercer qualquer atividade laborativa. Ressaltou, por fim, a precariedade do auxílio doença bem como a perícia médica realizada pelo INSS é um ato administrativo, que tem presunção de legitimidade, de modo que só pode ser afastada por robusta e conclusiva prova em sentido contrário.A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 77).O Sr. Experto apresentou o resultado de seu trabalho (fls. 83/92).O INSS se manifestou às fls. 94/96 e apresentou parecer de assistente técnico às fls. 97/98, pugnando pela improcedência da demanda. A autora se manifestou às fls. 114/115 requerendo a procedência dos pedidos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora sofreu acidente vascular cerebral que deixou sequelas motoras; alterações degenerativas da coluna cervical e lombar, em grau moderado, doenças adquiridas, degenerativas, crônicas, sem possibilidade de cura com o tratamento (Parte 6 - alínea a - folha 88). O Sr. Experto asseverou que a autora apresenta incapacidade laborativa total e definitiva (invalidez) (Parte 6 - alínea b - fl. 88).Afirmou ainda que não é suscetível de reabilitação profissional (alínea c - fl. 88).Quanto à data do início da incapacidade o Sr. Perito asseverou que a incapacidade advém de julho de 2006 (item g - Parte 6 - fl. 89).Quando das respostas aos quesitos, o Sr. Perito aduziu ser o acidente vascular cerebral ocorrido responsável por sua incapacidade (quesito 6 do juiz - fl. 89), estando incapacitada para sua profissão (quesito IV da autora - fl. 89).Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa. Verificando-se que a incapacidade de fato da autora adveio em 2006, é certo que a cessação do benefício de auxílio-doença mostrou-se equivocada.Logo, deverá o INSS restabelecer o benefício NB 517.268.675-0 desde a data da cessação do benefício (31.07.2008), posto que já acometida de sua incapacidade, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial (28.09.2010).Presentes os requisitos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora (art. 269, I, CPC) para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 31.07.2008 (restabelecimento do NB 517.268.675-0), com cessação em 28.09.2010, bem como implantar a partir de tal data o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, ficando autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outro benefício inacumulável.Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados até 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação desta sentença.O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que os valores em atraso remontam a julho de 2008 e a contribuição da autora supera um pouco o mínimo legal (fl. 71) (art. 475, 2º do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o Sr. Gerente do INSS de Dourados, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão da aposentadoria por invalidez, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01/09/2011, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

0003834-13.2009.403.6002 (2009.60.02.003834-5) - JOSE DE SOUZA MARINHO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR

PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

I - RELATÓRIO José de Souza Marinho ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS narrando que está incapacitado para o trabalho em razão de doenças que o acometem e requerendo o restabelecimento de benefício de auxílio doença desde 22.09.2003 ou então a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de tal data (fls. 2/32). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora restou indeferido às fls. 42/43, oportunidade em que se designou a realização de perícia médica. Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 45/49 sustentando a improcedência da demanda, uma vez que perícia médica administrativa concluiu pela cessação da incapacidade temporária que acometia a autora, ressaltando a presunção de legitimidade de tal ato. Impugnação aos termos da contestação ofertada pela autora às fls. 54/59. Laudo médico foi apresentado às fls. 67/75. A parte autora não se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 76-v, enquanto o INSS o fez às fls. 77/85. Vieram os autos conclusos. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. O benefício pleiteado está amparado nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O laudo pericial concluiu que o autor é portador de alterações nos ombros, em forma de tendinose com ruptura de tendão, doença degenerativa, em estágio avançado, incurável. Apresenta também hipertensão arterial e diabete, doença metabólica, crônica, de tratamento contínuo (Parte 6 - item a - fl. 72). O perito concluiu que o autor apresenta perda da capacidade laborativa total e definitiva (invalidez) (Parte 6 - quesito b - fl. 72; quesito 2 do juiz - fl. 73). Asseverou, por fim, que a autora não é passível de reabilitação profissional (Parte 6 - item c - fl. 72; quesito 7 do juízo - fl. 73; quesito 8 do INSS - fl. 74). Estando o autor com 64 anos de idade (fl. 14), tendo sempre laborado em lides braçais, tais como pedreiro e serviços gerais em zona rural, e tendo sido a prova técnica imperativa acerca da incapacidade total e definitiva, preenche o demandante os requisitos para aposentadoria por invalidez. Tenho que o fato de conter contribuição do autor como empregado rural de fevereiro de 2008 a abril de 2011 (fls. 81 e 84/85) não afasta a conclusão da prova técnica acerca de sua incapacidade. Embora vertidas as contribuições como empregado rural, não há prova nos autos que indique qual a atribuição do demandante, se exerce atividades leves ou que demandem esforço físico. Outrossim, o provimento jurisdicional não se pode dissociar da realidade, em que sabidamente segurados acabam se sacrificando, mesmo não tendo condições de labor, para auferir renda e auxiliar no sustento do núcleo familiar em razão de equívocas negativas da Previdência. Considerando que o Sr. Perito aduziu ser a data de início da incapacidade 20.06.2008, deverá o INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data de cessação do benefício de auxílio-doença e converter em aposentadoria por invalidez a partir de 04.01.2011 (data do exame pericial - fl. 68), ficando autorizado o abatimento do cálculo as competências em que houve recolhimento do autor aos cofres da Previdência como empregado no período (fls. 84/85). Tudo somado, impõe-se a procedência parcial do julgamento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, Inc. I, CPC), para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 30.03.2008 e a converter o benefício em aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 04.01.2011, ficando autorizado o abatimento do cálculo do benefício os valores recolhidos como empregado nas competências compreendidas neste interregno, bem como o desconto de eventual benefício inacumulável percebido no período do valor total de atrasados devidos. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Tendo em vista a modesta sucumbência do autor, condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 800,00. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos com a perícia realizada nestes autos. Presentes os pressupostos constantes do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida à parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC), uma vez que autorizados os descontos, não há valores em atraso a serem recebidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o Sr. Gerente do INSS em Dourados, preferencialmente por meio eletrônico, encaminhando cópia desta decisão para que cumpra a antecipação dos efeitos da tutela, destacando que o início do pagamento administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez dar-se-á em 01.10.2011, sendo certo que os valores compreendidos entre tal data e a DIB (20.06.2008) será objeto de pagamento em juízo.

0004226-50.2009.403.6002 (2009.60.02.004226-9) - ZENALIA ALVES PEREIRA MARQUES (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006434E - JOSE NELSON DA LUZ VON BLEYER WOLF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

I - RELATÓRIO Zenália Alves Pereira Marques ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença bem como a sua conversão em aposentadoria por

invalidez (fls. 2/39). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 49/49-v, oportunidade em que se designou realização de perícia médica. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 51/56) sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, uma vez que perícia médica administrativa concluiu inexistir incapacidade temporária da parte autora para exercer qualquer atividade laborativa, ressaltando o caráter precário do auxílio doença. Ressaltou ainda que a perícia médica realizada pelo INSS é um ato administrativo, que tem presunção de legitimidade, de modo que só pode ser afastada por robusta e conclusiva prova em sentido contrário. Réplica às fls. 65/71. O laudo técnico foi apresentado às fls. 76/84. A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 87/89, requerendo antecipação dos efeitos da tutela, enquanto o INSS apenas tomou ciência do laudo (fl. 90). É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados inicialmente estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de osteoartrose na coluna lombar (doença degenerativa osteoarticular), em grau moderado, e lesão de menisco de joelho esquerdo, patologias adquiridas, não congênitas, não ocupacionais, em tratamento contínuo (Parte 6 - alínea a - fl. 81). O Sr. Experto asseverou que a autora apresenta redução definitiva da capacidade laborativa, com restrição para atividades com esforço físico para coluna e joelhos (Parte 6 - alínea b - fl. 81). Afirmou ainda que não é suscetível de reabilitação (alínea c - fl. 81). Considerando que a autora conta com 50 anos de idade, sempre laborou como faxineira e empregada doméstica, atividades notadamente braçais, e se encontra com restrição para atividades com esforço para coluna e joelhos, reputo preenchido o requisito da incapacidade total, sendo mister reconhecer a impossibilidade de sua readaptação ao mercado de trabalho. Tratando-se a osteoartrose de doença degenerativa, incide no caso em tela a parte final do parágrafo único do art. 59 da Lei n. 8.213/91, restando afastada a tese de doença preexistente ao ingresso no RGPS. Tendo em vista que atestados médicos datados de 2008 (fls. 33/36) indicam o mesmo quadro clínico apurado em perícia judicial, faz jus a autora à concessão do benefício auxílio-doença desde 16.12.2008 (NB 533.550.442-7), bem como a conversão para aposentadoria por invalidez a partir da data do exame pericial (03.01.2011 - fl. 77). O INSS fica autorizado a abater eventuais valores recebidos neste interregno a título de auxílio-doença. Em relação às competências em que houve recolhimento da autora aos cofres da Previdência como contribuinte individual (fls. 62/63), deverá o INSS arcar com as parcelas dos benefícios de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez normalmente, sob pena de se implicar duplo prejuízo à autora, ou seja, recolheu aos cofres públicos indevidamente quando deveria estar recebendo benefício previdenciário. Presentes os requisitos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I, CPC) para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da autora, a partir de 16.12.2008, bem converter em aposentadoria por invalidez previdenciária, a partir de 03.01.2011, ficando autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outro benefício inacumulável, conforme fundamentação supra. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação desta sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame, que os valores em atraso remontam a dezembro de 2008 e o seu salário de contribuição corresponde a 01 salário mínimo (fl. 62/63) (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique, preferencialmente por meio eletrônico, o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão da aposentadoria por invalidez, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01/10/2011, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

0004872-60.2009.403.6002 (2009.60.02.004872-7) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA MICHELS (MS003365 - ARCELDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

I - RELATÓRIO. Antonio Carlos de Souza Michels ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho em razão de doenças que o acometem, pleiteando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (fls. 2/45). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 48/49, oportunidade em que se determinou a realização de perícia médica. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando, no mérito, a

improcedência da demanda, uma vez que perícia administrativa concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, ressaltando o caráter precário do benefício de auxílio-doença assim como presunção de legitimidade da dita perícia (fls. 53/59). Réplica às fls. 75/77. O Sr. Perito apresentou o laudo técnico (fls. 84/91). A parte autora manifestou-se às fls. 94/95, requerendo a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, enquanto o INSS se manifestou às fls. 97/108. Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, controvertem as partes quanto ao direito do autor à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de epilepsia generalizada (CID 10 - G40), com distúrbio cognitivos, doença adquirida, neurológica, não congênita, não ocupacional, não degenerativa, não inerente a faixa etária, mas de tratamento contínuo. (Parte 6 - item a - fl. 89). O Sr Perito asseverou que o autor apresenta redução definitiva da capacidade laborativa, com restrição para atividades que exponham a risco a vida do requerente e a de terceiros (item b - fl. 89). Embora conclua pela incapacidade parcial do demandante, tenho que uma análise mais detida do conjunto probatório trazido aos autos indique fazer jus o requerente à aposentadoria por invalidez. Quando do exame psíquico, asseverou o experto: (...) Psiquismo alterado, com alterações cognitivas. Na avaliação da personalidade, observou-se parcial conhecimento da realidade vivida por ele. Os principais traços encontrados foram: (...) c) desequilíbrio de comportamento, com oscilações de humor (...) e) incapacidade para planejar ações e avaliação prática dos fatos (...) (fl. 87). É possível inferir que tal quadro de alteração do psiquismo não é aquele corriqueiro que acomete pessoas portadoras de epilepsia, em que efeitos negativos somente exsurgem em momentos de crises convulsivas. Tal fato se explica em razão de o autor também ser acometido de Transtorno orgânico não especificado da personalidade e do comportamento devido a doença cerebral, lesão e disfunção (F07.9) e depressão (F33.2), ambas decorrentes de cisticercose do sistema nervoso central (B69.0), conforme se depreende de laudo pericial judicial produzido na Justiça Estadual (fls. 39/43). Conforme atestados de lavra de seu médico, o autor é portador das patologias epilepsia (G40.1), depressão (F33.2) e neurocisticercose (B 69.0), havendo comprometimento afetivo importante, comprometimento da capacidade de entendimento e comprometimento da capacidade laborativa, episódios de desorientação tempor espacial e comprometimento da memória de fixação (fl. 31). Em razão de seu quadro de epilepsia ser decorrente de neurocisticercose, acarretando-lhe também outras patologias com substancial alteração do psiquismo, como descrito acima, não se pode dar ao autor o mesmo tratamento dado aos demais portadores de epilepsia, em que se busca resguardá-los somente em momentos de crises convulsivas. O médico que lavrou o atestado de fl. 31 ainda aduziu que as patologias são de caráter crônico e incuráveis, o que o torna dependente do uso continuado de medicações específicas, avaliações e exames médicos frequentes. Assim, considerando que o Sr. Experto asseriu que o autor apresenta desequilíbrio de comportamento e incapacidade para planejar ações e avaliação prática dos fatos, bem como o psiquismo do demandante mostra-se demasiadamente alterado em razão de patologias acessórias à epilepsia, reputo presente o requisito da incapacidade total e permanente a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando que o quadro clínico apurado em perícia judicial é o mesmo do atestado médico datado de outubro de 2006 (fl. 31) e fevereiro de 2007 (fl. 27), não havia motivo para cessação do benefício de auxílio-doença NB 506.168.136-0 em 30.09.2006, devendo este ser restabelecido e convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data do exame pericial (14.12.2010 - fl. 85), ficando autorizado o abatimento de eventuais valores recebidos neste interregno a título de benefício inacumulável, bem como as competências em que eventualmente houve recolhimento como segurado obrigatório ou facultativo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, a fim de determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB n. 31/506.168.136-0), a contar da data da cessação indevida (30.09.2006), bem como implantar o benefício de aposentadoria por invalidez (conversão) a partir de 14.12.2010, ficando autorizado o INSS a abater eventuais valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios por incapacidade e em relação às competências eventualmente trabalhadas pelo autor. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a ser revertida ao autor. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores em atraso (Súmula n. 111 do STJ). Embora isento de custas, o INSS deverá ressarcir os honorários periciais. SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique o Sr. Gerente do INSS em Dourados, preferencialmente por meio eletrônico, acerca da prolação desta sentença a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, esclarecendo que o início do pagamento na via administrativa dar-se-á em 01.10.2011 e os valores compreendidos entre o restabelecimento do auxílio-doença (30.09.2006) e a DIP da aposentadoria

(01.10.2011) serão objeto de pagamento em juízo. Dourados, 4 de novembro de 2011

0005407-86.2009.403.6002 (2009.60.02.005407-7) - EMILIA RECALDE (MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Emília Recalde ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (fls. 2/35). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 38/39, ocasião em que se determinou a realização de perícia médica. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 45/49), sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, uma vez que perícia médica administrativa concluiu inexistir qualquer incapacidade pela autora, ressaltando a presunção de legitimidade do ato que cessou o benefício da autora. A parte autora ofereceu impugnação aos termos da contestação (fls. 57/58). O Sr. Experto apresentou resultado de seu trabalho (fls. 74/81). A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 88/93. O INSS apenas tomou ciência do laudo (fl. 94-v). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de lombalgia secundária protusão discal lombar, sendo o CID M54.5 e M51.2 respectivamente (Quesito 1 do juiz - fl. 75 e quesito 1 do INSS - fl. 80). O Sr. Experto asseverou que a incapacidade que acomete a autora é parcial e temporária, sendo que a impede de exercer suas atividades habituais quando está em crise de dor (quesito 2 do juiz - fl. 75; quesito 3 da autora - fl. 78; quesito 9 da autora - fl. 79; quesito 5 do INSS - fl. 80). Ao fazer referência à incapacidade laborativa somente em momentos de crise de dor, resta evidente a temporariedade de tal estado clínico, motivo pelo qual resta afastada a hipótese de aposentadoria por invalidez. O fato de o Sr. Perito aduzir haver possibilidade de reabilitação em atividades leves e a autora ter sempre laborado em atividades braçais (doméstica, faxineira) não implica em reconhecer, ainda, o seu direito à aposentadoria por invalidez, posto que, conforme prova técnica, no atual estágio da doença, a incapacidade é temporária, somente se dando em momento de crises de dor. Considerando ainda que o quadro clínico apurado em perícia judicial é o mesmo indicado em exame datado de abril de 2008, faz jus a autora à concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (23.04.2008), ficando o INSS autorizado a abater eventuais valores recebidos neste interregno a título de outro benefício inacumulável. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC) para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data de 23.04.2008, ficando autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios de auxílio-doença. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, no valor de 10% sobre os valores em atraso, nos moldes da Súmula 111 do STJ. O INSS é isento do recolhimento das custas. Todavia, a isenção não abrange a obrigação da autarquia em ressarcir os custos da perícia. Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, a fim de determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da demandante. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC), uma vez que os salários percebidos pela autora estão adstritos ao mínimo legal e os valores em atraso remontam a abril de 2008. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o Sr. Gerente do INSS em Dourados/MS com cópia desta sentença, preferencialmente pela via eletrônica, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01.10.2011, ressaltando que os valores compreendidos entre 24.04.2008 (concessão de auxílio-doença) e a DIP serão objeto de pagamento em juízo

0005541-16.2009.403.6002 (2009.60.02.005541-0) - BENEDITA SIQUEIRA DA SILVA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

I - RELATÓRIO Benedita Siqueira da Silva ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (fls. 02/15). Juntos documentos (fls. 16/104). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 107. Narra a autora que sempre laborou no meio rural, tendo inclusive o INSS reconhecido os períodos de 01.11.1973 a 31.05.1984, 08.08.1984 a 31.10.1988 e 26.07.1988 a 03.03.1997 como tal, sendo certo que o indeferimento se deu de maneira equivocada pela perda da qualidade de segurado, em contrariedade ao disposto no 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/03. A Autarquia Federal apresentou contestação sustentando, em síntese, a improcedência do pedido inaugural, uma vez que a autora não

comprovou exercício de atividade rural nos últimos 162 (cento e sessenta e dois) meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo, sendo inaplicável aos rurais o 1º do art. 3º da Lei n.º 10.666/03. Réplica nas folhas 121/127. Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas (fls. 131/135). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Tendo em vista que a autora completou o requisito etário em 2006 (fl. 18), deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, por 150 meses. A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER : A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. No caso dos presentes autos, cumpre observar que o INSS reconheceu o labor rural da autora nos períodos compreendidos entre 01.11.1973 a 31.05.1984, entre 08.08.1984 a 31.10.1988 e entre 26.07.1988 a 03.03.1997 (fl. 88), totalizando 23 anos, 01 mês e 27 dias de trabalho como segurada especial. Tal conclusão administrativa está em consonância com os documentos trazidos aos autos, tais como certidão de casamento em que consta como profissão de seu marido a de lavrador (fl. 22), certidão de nascimento de sua filha em que consta a profissão do marido a de lavrador (fl. 27), contratos de permissão de uso de fls. 34/38, notas fiscais de fls. 39/44, autorização de ocupação expedida pelo INCRA e certificado de cadastro de imóvel rural que indica a concessão de uso de área rural em favor do esposo da autora (fl. 65). A prova testemunhal corrobora o labor rural da autora em condição de segurada especial. Conforme se infere da carta de indeferimento administrativo (fl. 93), o benefício não foi implantado em razão de não ter sido constatado trabalho rural após 1997, sendo certo que houve perda da qualidade de segurado quando do cumprimento dos requisitos para sua concessão. De fato, os documentos trazidos aos autos indicam o labor rural até o ano de 1997, sendo que o cumprimento de todos os requisitos, notadamente o etário, somente se deu em 2006 (nove anos depois). O art. 143 da LBPS dispõe que o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Do referido texto legal, extrai-se que a comprovação deve se dar em período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário, que no caso em tela seriam 150 meses imediatamente anteriores a 2006. No entanto, embora a autora comprove o labor rural somente até 1997, tal fato é irrelevante levando-se em conta que o 1º do art. 3º da Lei n.º 10.666/2003 dispõe que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Conforme asseverado em recentes decisões da nona turma do E. TRF-3, a referida norma se aplica aos trabalhadores rurais, conforme ilustra o aresto que segue: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). NATUREZA DE APELAÇÃO. AMPLA DEVOLUTIVIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 3º, 1º, DA LEI 10.666/03. PRECEDENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o segurado tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontínuamente, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência respectiva, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. 2. A qualificação de lavrador do marido e de companheiro, constante de documento, é extensível a parte autora, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado. 3. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desnecessária a comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário, porquanto a perda da qualidade de segurado, por si só, não é mais considerada, nos termos do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, para a concessão do benefício. Precedentes desta Turma. 5. Agravo legal parcialmente provido. (TRF 3. ApelRee 200003990431070. 9ª T. Rel Juiz Silvio Gemaque. Publicado

no DJF3 em 25.05.2011) Assim, considerando que o próprio INSS reconhece o trabalho rural da autora por 23 anos, 01 mês e 27 dias (277 competências - fl. 88), havendo, portanto, cumprimento integral da carência exigida, e que, nos termos do art. 3º, 1º da Lei n. 10.666/03, não há necessidade de tal período ser imediatamente anterior quando da cessão do trabalho já havia cumprimento do período de carência, faz jus a autora à aposentadoria rural desde a data do requerimento administrativo (16.09.2009). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade, em conformidade com o artigo 143 da LBPS, para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (16/09/2009), extinguindo o feito, com resolução do mérito, com espeque no art. 269, Inc. I, do CPC. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da tutela e determino ao INSS a implantação do benefício ora concedido no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 a ser revertida à autora. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que o valor da renda mensal do benefício é equivalente a um salário mínimo e que a concessão foi fixada em 16.09.2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique a prolação desta sentença ao Sr. Gerente do INSS em Dourados, preferencialmente por meio eletrônico, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, esclarecendo que o início do pagamento do benefício na via administrativa dar-se-á em 01.10.2011 e os valores compreendidos entre tal data e a DIB (16.09.2009) serão objeto de pagamento em juízo. Dourados, 7 de novembro de 2011.

0000675-28.2010.403.6002 (2010.60.02.000675-9) - GILBERTO GONCALVES GARCIA (MS010153 - ROSALINA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 66/76. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001045-07.2010.403.6002 - LUCIA LEAL ARAUJO DE OLIVEIRA (MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Diga a Autarquia Federal (INSS), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção ofertado pela Autora na folha 67. Intime-se.

0001477-26.2010.403.6002 - SONIA FATIMA MARTINS DE ALMEIDA ARRUDA (MS012946 - SILVIO VITOR DE LIMA E MS013856 - VALESKA VENDRAMIN GUIMARAES VILELA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Trata-se de ação ordinária na qual pretende autora a declaração de nulidade do crédito tributário apontado no processo administrativo n. 13161.000791200247 e, em sede de tutela antecipada, a retirada de seu nome do cadastro do CADIN, até o julgamento final da ação. Em síntese, a autora argumenta que o auto de lançamento é nulo, já que fundado em premissas de fato equivocadas, relacionadas à venda de um veículo Vectra e à baixa da empresa Almeida & Arruda Ltda, ambos os eventos registrados na declaração de ajuste do imposto de renda de Laércio Arruda, esposo da demandante, referente ao exercício 2000/ano-calendário 1999. A demandante aduz que o fisco não considerou a venda de veículo Vectra placas HRF2156 em razão de não ter sido providenciada formalmente a transferência junto ao DETRAN. Refere, todavia, que por se tratar de bem móvel, a alienação de veículo se dá com a efetiva tradição, e não com a formalização da transferência junto ao departamento de trânsito. Quanto à baixa de empresa glosada pelo fisco, refere que a verdade real e incansavelmente demonstrada pela autora ao longo do processo administrativo, é que de fato a empresa ALMEIDA & ARRUDA LTDA foi baixada e, em seu lugar (no mesmo endereço, no mesmo prédio, com as mesmas instalações e, com os mesmos sócios), foi criada a empresa MILLENY MODAS (contrato social às fls. 65 a 69 do processo administrativo em anexo). Decisão de fls. 333/334 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 337/346 sustentando, em síntese, a improcedência da demanda. Instada a se manifestar acerca da contestação bem como especificar provas, a parte autora ficou-se inerte (fl. 347-v). A União pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente transcrevo trecho da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela: No caso dos autos não vislumbro indícios de nulidade no auto de infração que redundou na inscrição de crédito tributário em dívida ativa. Vejamos. Do exame da cópia do processo administrativo que instrui a inicial, entendo que não restou comprovada pela autora a alienação, em 1999, do veículo GM Vectra placas HRF2156 por Laércio Arruda, seu cônjuge. Em relação a tal fato, a demandante apresentou declaração prestada pelo contribuinte Laércio dando conta da alienação e extrato do DETRAN, emitido em 2002, no qual consta que o veículo está emplacado em Londrina/PR. Tais documentos, todavia, comprovam a alienação do veículo, mas não o momento em que a operação se concretizou, dado

que é essencial para o deslinde da controvérsia. Outrossim, embora a demandante sustente que a venda do carro tenha sido feita parte à vista e parte a prazo, esta última modalidade manifestada no compromisso do adquirente em honrar as parcelas restantes do financiamento do veículo, não foi juntado aos autos nenhum documento comprobatório da avença. Observo ser improvável que as partes não tenham formalizado, sequer por instrumento particular, a alienação do veículo, cujo valor de mercado em 1999 era bastante significativo. No que toca à empresa Almeida & Arruda Ltda, embora a demandante se esforce para comprovar o contrário, o fato é que não houve baixa formal do empreendimento, de modo que, em princípio, seu capital social mantém-se íntegro. Tal percepção é corroborada pela informação de que a empresa que a autora reputa desativada apresenta débitos perante a Receita Federal (fl. 264), o que obstaculiza a baixa. Penso hoje como pensava ontem. É de se observar que a decisão interlocutória consignou que a matéria seria analisada com maior profundidade quando da prolação da sentença. No entanto, após o indeferimento da tutela não houve qualquer complementação probatória por parte da autora a fim de corroborar os fatos alegados na inicial. Vale observar que instada a especificar provas, a demandante quedou-se inerte. Assim, forçoso reconhecer que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações, como impõe o art. 333, inciso I do CPC, sendo a improcedência da demanda medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.

0002706-21.2010.403.6002 - KAZUTAMI ISHIY (MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Recebo os recursos de apelação de folhas 458/471, apresentado pela Fazenda Nacional, bem como o de folhas 495/695, apresentado pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003166-08.2010.403.6002 - SEBASTIANA XAVIER LOPES (MS013045 - ADALTO VERONESI E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 124/130, apresentado pela Autarquia Federal (INSS), ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004132-68.2010.403.6002 - JOSE DAMIAO DOS SANTOS (MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhdo nas folhas 92/102. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005226-51.2010.403.6002 - MARIA SONIA DOS SANTOS LEITE (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhdo nas folhas 99/108. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005402-30.2010.403.6002 - CELIA HELENA TARGAS DESTEFANI (MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Dê-se ciência à parte autora da informação trazida aos autos pela Caixa Econômica Federal nas folhas 133/134. Após, tornem os autos conclusos.

000541-64.2011.403.6002 - EDUARDO MENDES (MS009830 - FABIO BATISTA DUREX E MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Ciente do Agravo Retido de folhas 84/87, interposto contra a decisão de folhas 82/82 verso, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.

0001766-22.2011.403.6002 - LEONILDO DE SOUSA LEITAO (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhdo nas folhas 67/71. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002585-56.2011.403.6002 - CIRLEI DE OLIVEIRA SANTOS ALMEIDA(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhdo nas folhas 96/104. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002745-81.2011.403.6002 - GIVALDA DOS SANTOS(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhdo nas folhas 113/121. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003173-63.2011.403.6002 - ELIAS TEIXEIRA DE SOUZA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhdo nas folhas 95/104. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004265-76.2011.403.6002 - JOAO PAULINO FERREIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que João Paulino Ferreira objetiva a implantação do benefício assistencial ao idoso. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Instada a comprovar o prévio requerimento administrativo, alega a parte autora que foi informada no guichê de atendimento que o benefício não poderia ser concedido porque sua esposa é aposentada. Logo, reputa perda de tempo proceder ao pedido administrativo uma vez que certamente será indeferido. 3. Pede prosseguimento do feito, com aplicação por analogia do art. 34 do Estatuto do Idoso. 4. É o breve relato. Passo a decidir. 5. Considerando o explanado em fls. 24/26, reputo superada a necessidade de prévio requerimento administrativo. 6. Conforme reza o art. 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela quando, convencido da verossimilhança das alegações autorais por meio de prova inequívoca, houver fundado receio de ineficácia da medida quando do provimento final. 7. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso depende de realização de perícia socioeconômica, é certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações autorais, desautorizando a concessão da medida antecipatória. 8. Ressalto, ainda, que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. 9. Assim, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada pleiteada. 10. De outro lado, defiro o pedido de antecipação de prova para que demonstre o patamar da renda per capita da família da parte autora. 11. Assim, nomeio para a realização da perícia a Assistente Social MARCIA FLORIANO, com endereço na Rua Mario Feitosa Rodrigues, n. 580, Jardim Flórida I, Dourados. 12. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, do CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. 13. A Sra. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) Onde mora a parte autora? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside? 3) Quantas pessoas residem com a parte autora? 4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora? 5) Qual é a renda per capita da família da parte autora? 6) A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? A parte autora possui renda própria? Qual o valor? 14. Apresentada contestação ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 15. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, apresentem quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. 16. Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, indicar data e hora para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e horário designados. 17. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes e ao MPF, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. 18. Publique-se. Registre-se. Cite-se e intimem-se. Dourados, 26 de janeiro de 2012.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000757-25.2011.403.6002 - CRISTIANE LUIZA DA SILVA X LUAN VINICIUS DA SILVA X GABRIELLY VITORIA DA SILVA X CRISTIANE LUIZA DA SILVA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 81/86, apresentada pela Autarquia Federal (INSS). Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004121-05.2011.403.6002 - DIMAS MANOEL DE SOUSA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS 1. DIMAS MANOEL DE SOUSA, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para concessão de Loas em caráter definitivo ou conversão em aposentadoria por invalidez. 2. Alega o autor que percebe o benefício assistencial, mas considerando que a qualquer momento pode ser suspenso e frente a sua debilidade degenerativa, precisa que lhe seja deferido Loas em caráter definitivo, em caráter de aposentadoria. 3. A petição do autor merece reparos. 4. A previdência social organizada sob a forma de regime geral tem como característica o caráter contributivo e a filiação obrigatória. Já a Assistência Social é devida, independentemente de contribuição, bem como de comprovação da qualidade de segurado, à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Destarte, o beneficiário da Assistência Social em nada se confunde com o segurado da Previdência Social, por serem apenas espécies do mesmo gênero, qual seja, a Seguridade Social. 5. O benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, tem como norma regulamentadora a Lei n. 8.742/1993, que assim dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)(...) 6. De uma simples leitura do artigo transcrito, tem-se que o benefício assistencial deve ser revisto a cada (2) anos pela autarquia previdenciária, de onde se extrai que o pedido da parte autora de tornar o benefício assistencial do autor (NB 514522438-5) definitivo não encontra amparo na legislação pátria. Ao contrário, afigura-se juridicamente impossível. 7. Ademais, concessa vênua, a inicial é confusa quanto aos fatos e pedidos pretendidos pela parte autora. Não há precisão se o autor pretende aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial. Para o primeiro, não há qualquer comprovação de que houve requerimento administrativo, com o respectivo indeferimento do benefício previdenciário pela autarquia. Para o segundo, não há nos documentos acostados com a inicial qualquer indicativo de indeferimento da prorrogação do benefício assistencial. 8. Se pretender o recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, imprescindível o requerimento administrativo, até para uma melhor análise de requisitos como carência, contribuições, perícia administrativa etc. 9. Lado outro, se pretender o recebimento de LOAS, sequer há notícia de que o INSS não prorrogará mais uma vez o benefício assistencial do autor, sendo que a pretensão de que seja concedido judicialmente em definitivo não encontra amparo legal. 10. Desta forma, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer as assertivas acima gizadas, juntando os documentos comprobatórios, sob pena de indeferimento da inicial, ou, se o caso, para requerer suspensão do feito a fim de comprovar o indeferimento administrativo de suas pretensões junto ao INSS. 8. Após, conclusos para nova deliberação. Dourados, 23 de novembro de 2011.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000189-53.2004.403.6002 (2004.60.02.000189-0) - FLAVIO ANTONIO ARGUELHO CORONEL(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X FLAVIO ANTONIO ARGUELHO CORONEL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000222-43.2004.403.6002 (2004.60.02.000222-5) - DORIVAL OCAMPOS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X DORIVAL OCAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005058-88.2006.403.6002 (2006.60.02.005058-7) - ADHEMAR BORGES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ADHEMAR BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários advocatícios, apresentada pela Autarquia Federal (INSS) nas folhas 184/189. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se. Cumpra-se.

0005213-57.2007.403.6002 (2007.60.02.005213-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001112-89.1997.403.6002 (97.2001112-2) - DALVA DOS SANTOS HIRAHARA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes dos documentos entranhados nas folhas 680/685. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3601

ACAO PENAL

0002535-30.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X VALDOMIRO GONSALVES PEREIRA(Proc. 1481 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X RAMAO ANTONIO ROMERO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS)

I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou VALDOMIRO GONSALVES PEREIRA, brasileiro, nascido aos 25/09/1949, portador da cédula de identidade n. 11814 (DRT/MS), inscrito no CPF sob o n. 496.671.149-53, e RAMÃO ANTONIO ROMEIRO, brasileiro, nascido aos 25/03/1966, portador da cédula de identidade n. 458021 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o n. 407.876.801-68, dando-os como incurso nas sanções dos artigos 33, caput c/c art. 40, inciso I da Lei n. 11.343/2006, pelos fatos, em síntese, assim narrados na inicial, in verbis: No dia 27 de junho de 2011, por volta das 05h30min, em um Posto de Serviços, localizado no município de Dourados/MS, os réus Valdomiro Gonsalves Pereira e Ramão Antonio Romeiro foram surpreendidos por Policiais Federais quando, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em conjunto de esforços e unidade de desígnios importavam, transportavam, traziam consigo e guardavam 108.200 g (cento e oito mil e duzentas gramas) da substância vegetal Cannabis sativa Linneu, vulgarmente conhecida como MACONHA e 1.035g (mil e trinta e cinco gramas) da substância denominada Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida como COCAÍNA, ambas causadoras de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com a legislação nacional. Minutos antes da prisão, Policiais Federais deslocavam-se de Ponta Porã/MS para Dourados/MS, em viatura descaracterizada, quando foram ultrapassados por um veículo GM/Vectra de cor prata, com placas do Paraná, sendo que minutos após um veículo VW/SpaceFox, de cor preta, com placas de São Paulo, também os ultrapassou. Considerando a hora (madrugada), aliado às condições climáticas (aproximadamente 0,5º negativo), bem como as placas dos veículos, os policiais suspeitaram que o primeiro veículo estava batendo a estrada para o segundo, razão pela qual resolveram seguir esse último automóvel. O veículo VW/SpaceFox, seguiu até a rodoviária de Dourados/MS e posteriormente adentrou em um posto de serviços, onde coincidentemente também se encontrava o veículo GM/Vectra avistado anteriormente, sendo que seus condutores conversavam como se fossem conhecidos. Assim, os Policiais Federais resolveram abordar os veículos questionando seus condutores se havia droga nos carros, sendo que o motorista do GM/Vectra, RAMÃO ANTONIO RODRIGUES, afirmou: nesse aqui não e minha esposa nada tem a ver com isso. Com essa resposta os policiais federais tiveram certeza que RAMÃO era batedor e que havia drogas no veículo VW/SpaceFox, conduzido por VALDOMIRO GONSALVES PEREIRA, o que foi confirmado ao revistarem-no, razão pela qual deram voz de prisão aos denunciados. (f. 103-104). Notificados a apresentar defesa prévia (fl. 163), os acusados o fizeram às fls. 170/179 e 184. A denúncia foi recebida em 05.09.2011 (fl. 185). Durante a instrução do processo, foram ouvidas quatro testemunhas (três de acusação e uma de defesa), uma informante e interrogados os réus (fls. 222/223, 254/259, 261 e 302). Não houve requerimentos na fase do artigo 402 do CPP (fls. fls. 303/304-v). Em sede de alegações finais (fls. 307/312), o Ministério Público Federal pugnou, em síntese, pela condenação dos réus pela prática dos delitos previstos nos artigos 304 do Código Penal e 33 c/c 40, inciso I da Lei n. 11.343/2006, uma vez que bem delineadas a autoria e a materialidade delitivas. A Defensoria Pública, em defesa do réu Valdomiro, arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciação do feito, já que não demonstrada a transnacionalidade do delito. No mérito, pede a fixação da pena base com incidência de atenuantes e causas de diminuição legais, assim como a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (fls. 314/325). O réu Ramão apresentou razões finais às fls. 330/338, via advogada constituída, pugnando, em síntese, pela absolvição, uma vez que nada tem a ver com os fatos em tela, não tendo funcionado como batedor de Valdomiro para o transporte da droga, sendo certo que sequer sabia da existência de entorpecente no veículo do corréu. Ressalta não ter sido encontrada qualquer droga em sua posse e que não há provas de sua participação no delito, sendo a absolvição medida que se impõe. Não havendo diligências de ofício a realizar, nem nulidades a sanar, os autos vieram conclusos, estando aptos para julgamento. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Imputam-se aos acusados o crime de tráfico transnacional de entorpecentes (art. 33 c/c art. 40, inciso I da Lei n. 11.343/2006). III -

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A arguição de incompetência formulada pela DPU, ao argumento de que não se trata de tráfico internacional de drogas, não pode ser acolhida. A alegação do réu Valdomiro de que pegou a droga somente em Dourados, mais especificamente na rodoviária, não afasta a transnacionalidade do delito. Deve ser dito que em seu interrogatório o réu confessa que trouxe o automóvel de São Paulo para a divisa com o Paraguai e ficou sendo sondado para realizar a internalização das drogas que foram apreendidas pelos policiais ocultas no veículo. Infere-se, portanto, que o réu aderiu à conduta precedente de carregar o veículo com drogas em território paraguaio, restando evidenciado o liame subjetivo entre as condutas a caracterizar a unidade de desígnios. O fato de ter realizado o transporte a partir de Dourados apenas denuncia uma divisão de tarefas a fim de conferir êxito à empreitada, mas nada de relevante a retirar a competência da justiça federal para apreciação e julgamento do caso. É de se destacar, conforme os depoimentos policiais, que o veículo foi monitorado na rodovia Ponta Porã - Dourados, sendo certo que partiu da divisa entre o Paraguai e o Brasil, afinal é mais do que sabido que a maconha e a cocaína apreendidas nesta região de fronteira são provenientes do exterior, tratando-se a presente região de mero corredor de passagem ou porta de entrada para as drogas produzidas na Colômbia, Paraguai e Bolívia. In casu, a internacionalidade do tráfico está evidenciada pelas próprias circunstâncias fáticas do crime, compreendendo que o local da apreensão da droga é zona de fronteira seca com o Paraguai, sendo este grande produtor de maconha e cocaína. Ademais, não se pode fazer ouvidos moucos para a constatação de que fora apreendida vultosa quantidade de drogas em poder do réu, situações estas que tornam verossímil a afirmação da fase inquisitorial no sentido de que o carro foi carregado com maconha e cocaína no Paraguai. E, para fins de determinação da competência da Justiça Federal, bastam a imputação de crime de interesse de entidade federal e a existência de substrato probatório mínimo a suportar a acusação, como é o caso dos autos. Neste diapasão, portanto, ante as circunstâncias constantes dos fatos em apreço, a transnacionalidade do delito está bem delineada a fixar a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, na forma do art. 109, Inc. V, da CF, art. 70, da Lei 11.343/06, sendo evidente que mesmo no caso de tráfico interno a competência restaria atraída para a Justiça Federal em face da conexão probatória, na forma da Súm. 122, do STJ. II. II - DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06) No caso em apreço, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra os réus RAMÃO ANTÔNIO ROMERO E VALDOMIRO GONSALVES PEREIRA, imputando a estes a conduta de importar, transportar, trazer consigo e guardar 108.200g de maconha e 1.035g de cocaína. Assim dispõe o artigo 33 da Lei n. 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. As substâncias encontradas no veículo conduzido pelo réu Valdomiro foram submetidas à perícia preliminar (fls. 15/20) e química forense (fls. 50/58), tendo dado resultado positivo para Cannabis sativa Linneu (maconha) e cocaína (misturada com lidocaína). Referidas substâncias psicotrópicas (maconha e cocaína) estão proibidas em território nacional nos termos da Portaria n. 344 (Anexo I: Lista de Substâncias Psicotrópicas - Lista F2), de 12.05.1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, e atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 36/2011, de 03 de agosto de 2011, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, publicada no DOU em 05.08.2011. Logo, evidente a materialidade delitiva. A autoria também é evidente, apesar das versões apresentadas em juízo pelos interrogados. O policial federal Carlos Roberto Statquevios descreveu a ação policial nos seguintes termos: estava em missão na região de Ponta Porã, recebemos denúncia de que possivelmente um carro prata nesta região estaria funcionando como batedor; a denúncia foi no dia anterior; batemos pista; mais perto de Dourados encontramos uma viatura da PRF que tinha um capotamento; os PRFs comentaram que viram um Vectra com placas de Curitiba na região; disseram que o carro parou um pouco, depois sumiu; ficamos um pouco ali e tal... íamos nos recolher; era umas 4 da manhã e ficamos batendo pista Dourados-Ponta Porã para ver se íamos achar algo; estávamos saindo de Ponta Porã, perto de Sanga Puitã e vimos o carro que os PRFs nos descreveram; resolvemos acompanhar o carro que veio depois; depois de uns 15 minutos passou um SpaceFox preto daí passamos a acompanhar; o Vectra já tinha ido embora; esse SpaceFox entrou pelo trevo da bandeira e começou a ir em direção à rodoviária; demos uma volta na rodoviária até perdemos um pouco ele de vista, daí estacionamos perto do shopping e ficamos cuidando; de repente veio uma pessoa caminhando devagarinho (indicou o réu) e entrou numa camioneta e saiu; daí fomos atrás; ele pegou uma saída de Dourados, deu uma entrada no posto; parou numa bomba de gasolina; ele desceu do carro e entrou no Vectra; os dois se cumprimentaram; estávamos a pé; percebemos que um fez um sinal pro outro, tipo deu certo; eu e meu colega fomos abordar o cara do SpaceFox; perguntamos se ele conhecia o cara do Vectra e ele disse que sim e pedimos que fosse lá com a gente; chegamos no Vectra e perguntamos onde está a droga?... ele disse nesse carro não tá; fomos no carro preto e já tava cheirando maconha; tinha uma mulher junto com o cara do Vectra que fez escândalo; no Vectra não tinha nada, ele confirmou que não tinha nada nesse; a mulher quebrou um CD e tentou cortar os pulsos, impedimos; estava escuro, não dava pra ver se tinha um, dois, dentro do carro; não sei se ele entrou só na rodoviária; perdemos um pouco o contato ali na rodoviária; sei que entrou gente no carro, não sei se era o mesmo que vinha lá de Ponta Porã; ele sabia que tava levando droga; o do Vectra também disse que tinha recebido o carro preparado, e disse que viria até Dourados; eu escutei vamos continuar tocando; o cara do posto disse que o SpaceFox já tinha ido ali umas duas, três vezes no dia; a abordagem no posto deve ter se dado por volta das 7:30 da manhã; ele disse espontaneamente que tinha drogas; eu me identifiquei antes de perguntar; camisa azul (spacefox), camisa listrada (Vectra); acompanhamos até chegar na rodoviária, perdemos de vista dentro da cidade, demos volta nas quadras, acho que foi um total de 20 minutos; a moça foi levada junto com os demais; ela foi apresentada na delegacia,

entregamos e não sei mais o resto dos procedimentos; não recordo quem acompanhou a Helena, ela foi levada à delegacia e a partir dali não sei mais; quando chegamos no posto o Vectra já estava lá, o senhor do SpaceFox saiu e foi em direção ao Vectra; no porta-mala tinha uma mala, fizemos revista nela para ver se tinha arma; o motorista do Vectra confirmou que estava batendo estrada pro spacefox; eu confirmo que vi ambos juntos; a partir da estação rodoviária eu sei quem entrou nos carros, antes eu não sei. (mídia às fls. 259) Por sua vez, o policial federal Egilson Souza Salomão declarou que: eu estava junto com Carlos e Rogério; estávamos na operação sentinela na região de fronteira e nos deslocamos de Ponta Porã para dourados de madrugada, numa viatura descaracterizada, na saída da cidade, de madrugada, fazendo muito frio, passou pela gente um Vectra prata, acho que placas do Paraná; logo após, passou um Volkswagen preto; pela hora, pouco movimento e o tempo em si; fizemos uma análise na hora e achamos que esta situação estava estranha e decidimos acompanhar o veículo que estava atrás, achando que o da frente era batedor; a spacefox foi até a rodoviária de dourados, ela parou na rodoviária e no trajeto, perdemos por alguns minutos, mas depois encontramos o veículo; ficamos observando, o acusado entrou na spacefox e começamos a segui-lo; ele parou num posto de gasolina da rodovia que vai de dourados para campo grande, pediu pro frentista limpar o carro; foi quando vimos o Vectra chegando, havendo o encontro deles; o Carlos abordou o motorista do Vectra se tinha droga no carro...ele disse...não, nesse veículo não tem nada e minha esposa não tem nada a ver com isso...; foi presenciado pelos frentistas, inclusive um frentista, Gilson; já apareceu maconha na spacefox; o Ramão falou que era batedor do outro; o total era mais de 100 kg; esse veículo foi carregado no Paraguai e estaria levando para São Paulo; o batedor disse que foi contratado por uma pessoa enquanto Valdomiro disse que foi contratado por outro; o Valdomiro confessou que estava levando a droga enquanto o batedor disse que foi contratado para varrer a estrada; o batedor, quando perguntado acerca da droga, disse que nesse não tem, e minha esposa nada tem a ver; a abordagem mais ou menos se deu...saímos de madrugada e acompanhamos a spacefox até a rodoviária...era depois das 6h30min da manhã; era na hora do café...não sei precisar; perdemos de vista por uns cinco minutos; a senhora (esposa) criou tumulto, querendo se lesionar; foram abordados na BR de dourados que vai para SP, antes da PRF (posto da base); não sei se Valdomiro veio com a spacefox de Ponta Porã. (mídia juntada às fls. 261) Rogério Martins Correa, também policial federal, aduziu que: Estávamos vindo de manhã, bem cedo, madrugada, vimos passar dois carros, ali a cidade é zona...é corredor de tóxico...percebemos...dois veículos vindo a uma distância que identifica um batedor...essas características evidenciam a empreitada; passamos por uma rodoviária, vimos aquele carro, mas acabamos perdendo; mas depois que estamos pegando a estrada para campo grande, o carro estava no posto; logo que abordamos, ficamos nervosos, fizemos vistoria...achamos cocaína dentro do spacefox; o Vectra era batedor; os dois carros estavam parados, spacefox estava na bomba sendo abastecido; o motorista do spacefox estava conversando com o cara do Vectra; a droga estava escondida no banco; tinha uma mulher que estava com o cara do Vectra, eu não presenciei a afirmativa nesse carro não tem nada mas os outros dois policiais ouviram; a droga veio do Paraguai. (mídia constante às fls. 302) Delineados os principais depoimentos das testemunhas de acusação, passo a analisar individualmente a autoria atribuída a cada um dos acusados. A. DO RÉU VALDOMIRO GONSALVES PEREIRA réu é confesso, tanto no interrogatório extrajudicial como no judicial. Em seara inquisitorial, aduziu: Que há cerca de dois meses foi contratado por um paraguaio de nome José para buscar um veículo em São Paulo; Que recebeu o veículo VW SpaceFox próximo a estação paraíso do metrô em São Paulo, retornou com o veículo e o entregou para o José no Paraguai; (...) Que José já tinha adiantado ao conduzido que esse veículo seria carregado com drogas e retornaria para São Paulo; Que posteriormente José disse que o carregamento iria para Brasília ao invés de São Paulo, uma vez que o destinatário de São Paulo não gostou da última remessa da droga que lhe foi enviada; Que na sexta-feira última José entrou em contato novamente com o conduzido informando-lhe que o veículo SpaceFox já estava carregado e pronto para seguir viagem para Brasília; Que o conduzido, por já ter passagens pela polícia disse que não o levaria de Ponta Porã, mas que se recebesse o veículo em Dourados conduziria-o até o destino combinado; Que por mais este serviço, receberia a quantia de R\$ 5.000,00; Que recebeu antecipadamente R\$ 700,00 e o restante seria pago no momento da entrega em Brasília; Que somente saberia a quem entregar o veículo quando entregasse em um posto de combustível em Sobradinho/DF, oportunidade em que José avisaria ao destinatário da droga o local da entrega da mesma; Que já foi preso em 2008 por tráfico de drogas, condenado a cinco anos de prisão, tendo cumprido em regime fechado dois anos; Que não sabe maiores detalhes sobre o paraguaio chamado José; (...) Que esta é a primeira vez que realiza esse tipo de trabalho para José; Que realmente Ramão Antonio Romero trouxe sua filha de Ponta Porã até esta cidade de Dourados; Que também veio no mesmo veículo Vectra conduzido por Ramon e somente apanhou o veículo SpaceFox na rodoviária de Dourados; (...) Que se encontrou com Ramão neste posto e quando se preparava para seguir viagem para cumprimento de sua missão, ou seja, levar entorpecente para Brasília, foi abordado por Policiais Federais. (fls. 08/09). Perante este juízo, o réu asseverou, em síntese: estava em Ponta Porã, em liberdade condicional; tava em semiaberto; até tentei trabalhar, mas não achei emprego; morava em hotel; eu reconheço o meu lado como verdadeiro; anteriormente fui preso pelo art. 33 também; minha filha veio me visitar, de avião até campo grande e de campo grande para Ponta Porã de ônibus; já conhecia o Ramão, ele vendia churrasquinho; eu pedi para ele apanhar ela na rodoviária; fomos apanhá-la, fomos pro hotel; mas minha filha tinha que trabalhar na terça; eu lembrei dele, daí eu procurei ele; eu não podia trazer porque eu já tava contratado para a empreitada, queria esconder isso; esse carro ficou mais de dez dias carregado e eu não queria trazer; quem me ofereceu o serviço foi o Zé Gordo; pedi o Ramão para trazê-la, viemos nós quatro no mesmo carro; o carro eu peguei aqui na rodoviária; deram um jeito de levar o carro até a rodoviária de Dourados; peguei aqui o carro; já era perto das 8 horas e tive que sair, enrolei minha filha e saí; eu esqueci minha mala no carro do Ramão; parei no posto para jogar uma água; não tinha como ir pra Brasília sem roupa, liguei pro Ramão para pegar a mala; quando ele chegou, surgiu o policial e perguntou se eu conhecia o Ramão; ele me convidou para acompanhar até o Ramão; eu levaria a droga para Brasília, receberia R\$ 5.000,00; dei uma ajuda (R\$ 60,00) pro Ramão,

eu pensei comigo que ia dar um dinheirinho pra ele; ele veio parece que ver um lava jato; não sei porque ele reconheceu como batedor; conhecia ele mais ou menos uns 06 meses; fui duas vezes no lava jato; procurei ele na véspera da viagem; para mim ele andava de moto, primeira vez que vi esse Vectra; eu vi no dia que ele foi apanhar minha filha de Vectra, mas ele disse que não era dele; fui dar falta da mala no posto; eu liguei quando tava chegando no posto; parei para abastecer, jogar uma água...tava tranquilo; eu vi o Vectra encostando depois de uns 10 minutos; surgiu o policial de repente; não tinha nada no spacefox, o policial se equivocou quando disse que tinha uma mala no meu carro; eu não sabia dos detalhes, era só freteiro; fui eu quem trouxe esse carro de são Paulo pra cá, foi no mês de maio; fazia bastante tempo que este carro tava lá; eu entreguei na divisa; não integra organização criminosa; contemplei agressão à esposa do Ramão. (mídia de fls. 259)Observe-se que, em síntese, o réu reconheceu como verdadeira a acusação contra ele formulada, porém afastou qualquer conhecimento ou participação do acusado Ramão na empreitada criminosa.Logo, o réu confessa a prática criminosa, isentando tão-somente a contribuição de Ramão para o sucesso do transporte da droga.Deve ser dito que a confissão de Valdomiro é corroborada pela prova testemunhal, notadamente os policiais federais que realizaram o flagrante, em especial o Sr. Carlos Roberto Statquevios, que reconheceu o réu como o motorista do veículo VW SpaceFox que transportava os entorpecentes (depoimento registrado em mídia encartada à fl. 259) abordado no Posto da Base em Dourados. Por outro lado, o Sr. Egilson Souza Salomão (fl. 261) refere que viu o réu Valdomiro entrando no veículo SpaceFox, no qual foi encontrada a droga, tendo dito, ainda, que o próprio réu confessou para ele a autoria criminosa.Os depoimentos dos policiais merecem, até pela inexistência de prova que arrefeça sua validade/eficácia, ser sufragados como provas hábeis a ensejar a superveniência de um decreto condenatório. Ademais, não se encontram isolados nos autos. Esta, a este respeito, a jurisprudência do Egrégio STJ:PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PROVA. TESTEMUNHO POLICIAL. IDONEIDADE.- É IDÔNEA A PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE E REAFIRMADA EM JUÍZO, COM PLENA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO, MESMO CONSTITUÍDA APENAS POR DEPOIMENTOS DE POLICIAIS QUE REALIZARAM O FLAGRANTE.-A CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL, MESMO NEGADA EM JUÍZO, TEM VALOR PROBANTE QUANDO EM SINTONIA COM A VERSÃO DADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA EXTENSÃO PROVIDO. (Resp n 162022/GO- 1998/ 0001308-3, Relator Ministro VICENTE LEAL, T6, DJ: 10.05.99, p.233, decisão unânime) Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região, vejamos:PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - POSSE DE COCAÍNA - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - CORRUPÇÃO ATIVA - IDONEIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL - POLICIAIS QUE EFETIVARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE - DOSIMETRIA DAS PENAS - REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE - NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA - COCAÍNA - APELO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O réu e seu comparsa foram surpreendidos por policiais quando trafegavam em rodovia estadual sul-matogrossense, na altura do município de Iguatemi/MS. Foram encontrados 12 tabletes contendo 4.565 (quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco) gramas de cocaína em pasta, que estavam escondidos em um compartimento do veículo adaptado pelos réus. 2. Materialidade e autoria delitiva do tráfico comprovadas. No interrogatório prestado na fase policial, o apelante e o corréu contaram detalhadamente a empreitada criminosa em que se envolveram, revelando que haviam buscado o material entorpecente na localidade paraguaia de Capitán Bado, e que o transportariam até o município de Paissandu/PR. 3. Restou igualmente comprovado o cometimento do crime de corrupção ativa pelo acusado. Os depoimentos prestados em juízo por quatro policiais que o prenderam em flagrante não apresentam contradições entre si e devem ser considerados idôneos. Não se pode destituir de credibilidade a palavra de autoridades policiais, senão embasado em elementos concretos que permitam questioná-la. A alegação do réu de que as testemunhas é que teriam exigido dinheiro em troca da sua libertação não encontra respaldo no conteúdo da instrução processual. É de rigor a manutenção da condenação nas penas do art. 333, do Código Penal. 4. Procede o pleito da defesa de diminuição da pena-base fixada com fundamento apenas na menção genérica dos critérios do art. 59, do Código Penal, e art. 42, da Lei 11.343/06. 5. Deve ser mantida a pena pecuniária definida pelo Juízo a quo, uma vez que se procedeu corretamente à sua fixação em duas etapas, influenciando a condição econômica do réu apenas na determinação do dia-multa, ao qual foi atribuído o valor mínimo. Ademais, não há comprovação nos autos da incapacidade econômica do acusado para o cumprimento desta sanção. 6. Apelação parcialmente provida.(ACR 200960060004220, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/11/2010 PÁGINA: 199.) grifo nossoNeste diapasão, a conduta do réu é típica, pois amolda-se perfeitamente à descrição legal. É ilícita, porquanto inexistem causas justificadoras de sua exclusão. Trata-se de réu imputável, do qual era exigível conduta diversa e com consciência potencial da ilicitude do fato que praticara (possibilidade de conhecimento do injusto). Culpável portanto. Assim, em relação ao réu Valdomiro, a condenação é medida que se impõe.B. DO RÉU RAMÃO ANTONIO ROMERONA Delegacia, o acusado confessou a prática do crime (fls. 10/11). Aduziu que:Que há cerca de dois dias foi procurado por um paraguaio conhecido como Pitô; Que Pitô propôs ao conduzido exercer a função de batedor para uma carga de algo ilegal que seria transportado de Ponta Porã até Dourados; Que Pitô não falou se eram drogas, armas cigarros, ou outro tipo de contrabando; Que Pitô somente pediu que o conduzido fosse à frente do veículo que levava o produto ilegal e avisasse ao motorista do mesmo caso encontrasse policiais pelo caminho; Que Pitô também falou ao conduzido que era para ele levar a filha do motorista do carro que estava carregado e deixá-la na rodoviária de Dourados/MS; Que pelo trabalho o conduzido receberia a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); Que pelo dinheiro resolveu aceitar a proposta e recebeu R\$ 600,00 (seiscentos reais) adiantados; Que na data de ontem apanhou o veículo Vectra com placas de Curitiba/PR, que foi deixado em local combinado em Ponta Porã/MS; Que hoje, por volta de seis

horas da manhã, passou em um local também acertado, onde estava o motorista do veículo que estaria carregado; Que embarcou a filha do motorista do outro carro e seguiu viagem para Dourados; Que Pitô tinha passado, anteriormente, o telefone do motorista do carro que levava a mercadoria; Que a função do conduzido era somente avisar se avistasse policiais no trajeto; Que já em Dourados/MS, após deixar a filha do outro motorista, encontrou-se com o mesmo em um posto de combustível que haviam combinado previamente; Que chegou primeiro no posto e em seguida chegou o outro veículo; Que o motorista do outro veículo pediu a um funcionário do posto para jogar uma água no carro; Que após se cumprimentarem combinaram de tomar um café em outro local já que ali o café estava frio; Que quando já estava no interior do veículo Vectra foi abordado por policiais federais e em seguida foi abordado também o outro veículo de cor preta (fl. 10/11).A confissão realizada na fase inquiritorial não foi mantida em juízo. O réu mudou toda a versão dos fatos, asserindo, em síntese, que veio a Dourados com sua esposa, dando carona a Valdomiro e a filha deste, deixando-os na estação rodoviária e seguindo até o Bairro Guaicurus, onde reside sua irmã, já que veio à cidade para averiguar a possibilidade de arrendar um lava-jato na região. Refere, ainda, que se encontrou com Valdomiro no posto de gasolina porque este esqueceu uma mala em seu carro (Vectra).Aduz que o veículo Vectra é de propriedade de PITÔ, um conhecido, que às vezes deixava o veículo estacionado em seu lava-jato, em Ponta Porã. Relata que pediu o automóvel emprestado para vir a Dourados, sendo que inicialmente PITÔ não queria emprestar, mas depois assentiu. Por fim, refere que confessou o crime na Delegacia porque sua esposa era torturada.Acerca do comparsa Valdomiro relata que o conhecia de Ponta Porã há 06 meses e que deu uma carona para ele até Dourados, pois iria trazer a filha à rodoviária desta cidade. Aduz que se encontrou novamente com Valdomiro no posto de gasolina em que foram abordados pelos policiais porque ele esqueceu a mala de viagem dentro do veículo Vectra.Conquanto existente retratação, as provas testemunhais convergidas aos autos mostram-se consentâneas com a confissão extrajudicial realizada pelo réu. A versão judicial não é verossímil e não encontrou respaldo nas provas produzidas, até porque a defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar os álibis alegados.Não é razoável que uma pessoa referida pelo próprio réu como apenas um conhecido emprestasse um veículo para a realização de viagens, sem que exista qualquer comprovação nos autos desta tratativa antes da prisão dele e apreensão do veículo. Aliás, sequer houve no decorrer do processo pedido de restituição do bem pelo suposto conhecido ou sua indicação como testemunha para corroborar a nova versão apresentada pelo réu em juízo.De outro lado, é no mínimo curiosa a estória apresentada pelo réu em juízo no sentido de que se encontrou novamente com o outro co-réu porque ele esqueceu uma mala no bagageiro do veículo. Digo curiosa porque em nenhum momento a filha do co-acusado Valdomiro esqueceu alguma bagagem, afinal ambos foram deixados na rodoviária no mesmo momento e foi o próprio Valdomiro que retirou as bagagens do automóvel, não sendo crível que tal detalhe - sua própria mala - ficasse esquecida sem que percebessem.Desarrazoada, também, a versão do réu Valdomiro no intuito de eximir o comparsa, ao aduzir que veio de carona porque já estava com a empreitada contratada e tentou ocultar isso dos demais ocupantes do carro (sua filha, o co-réu e a esposa deste), tendo solicitado referida carona na véspera da viagem.Alguns pontos dos interrogatórios, que em uma primeira análise parecem sem importância, se analisados de forma concatenada, demonstram, sim, o prévio liame subjetivo dos réus e a total falta de credibilidade das versões apresentadas em juízo para infirmar a pretensão acusatória em face de Ramão.Os próprios réus aduzem que não mantinham estreito laço de relacionamento (amizade), mas mesmo assim vieram juntos de Ponta Porã para Dourados. O réu Ramão não era proprietário de veículo automotor, fato que era de conhecimento do corréu Valdomiro, mas apesar disso, este solicitou o auxílio do primeiro (veículo) para uma viagem até a cidade de Dourados-MS. A filha de Valdomiro esteve em férias em Ponta Porã, porém não há qualquer comprovação deste fato nos autos. Segundo os réus a filha de Valdomiro embarcou em ônibus interestadual na cidade de Dourados, no dia da prisão deles, entretanto não há qualquer comprovação, sequer um bilhete de passagem ou a oitiva dela como testemunha de defesa. A esposa de Ramão alega ter sofrido violência física praticada pelos policiais, mas sequer há qualquer laudo de corpo de delito ou alegação perante a autoridade policial. E, para a própria viagem realizada no dia pelos réus, não há explicação de motivo convincente e embasado em provas nos autos.Portanto, não é crível acreditar que sejam meras coincidências do destino (a viagem da filha do réu Valdomiro; a viagem do réu Ramão para estudar a disponibilidade local para montar um lava-jato em Dourados-MS; a iniciativa do réu Valdomiro em levar o veículo repleto de drogas para outro Estado da federação brasileira; o esquecimento do réu Valdomiro de sua mala no carro conduzido por Ramão), como alegam os réus, como as únicas provas a pesarem em desfavor do réu Ramão, como quer crer a defesa no pedido de absolvição.Nesta senda, não merece respaldo a sustentação da defesa de que o réu Valdomiro pegou as malas da filha no porta-malas do veículo Vectra e esqueceu a própria que se encontrava exatamente em mesmo local. Também não se sustenta que o réu veio até Dourados procurar um local para instalar um lava-jato, precisamente no Bairro Guaicurus, localidade diametralmente oposta ao Posto da Base (BR - 163), região em que foram presos pelos policiais federais.E, tanto o policial Egilson Souza Salomão, quanto o policial Carlos Roberto Statquevios foram uníssonos em afirmar a constatação de participação de ambos os réus na traficância, com divisão de tarefas, o que aumenta a contundência da prova. Um dos policiais federais chegou a dizer que durante a abordagem o réu Ramão espontaneamente foi logo dizendo nesse aqui não tem nada (droga) e a minha esposa não tem nada a ver com isso. Tal fato denuncia o conhecimento por parte do réu da empreitada criminosa.As alegações de que confessou na polícia porque sua esposa era torturada não encontram um respaldo probatório mínimo, tratando-se na verdade de tentativa de se evadir da responsabilidade. Nesta trilha, não há nos autos qualquer indício ou fato apto a demonstrar a não participação do acusado Ramão Antonio Romero na prática delituosa. Ao inverso, as circunstâncias provadas demonstram de forma patente que possuía pleno conhecimento sobre o transporte das drogas apreendidas, e assim mesmo anuiu em participar do transporte internacional e interestadual dos entorpecentes apreendidos.Neste diapasão, ao contrário do alegado pela defesa, além da confissão extrajudicial retratada em juízo, do cotejo das provas testemunhais produzidas em confronto

com as novas versões apresentadas pelos réus, tudo leva à conclusão de que as últimas são contraditórias e sem credibilidade. Assim, a confissão extrajudicial, quando em sintonia com as demais provas carreadas, constitui indício relevante da prática do crime, sendo inviável o exame aprofundado de provas de forma a atestar a alegada ausência de suporte probatório a lastrear a condenação, quando tal ilegalidade não desponta flagrante e incontroversa nos autos. Fato é que os depoimentos dos policiais são firmes, coerentes e harmônicos, e ratificam a confissão extrajudicial, devendo prevalecer sobre a retratação do réu em juízo. Ademais, a confissão extrajudicial, posto que retratada em juízo, é a que prevalece quando em consonância com o conjunto probatório colhido sob o pálio do contraditório (APR 19990110199852, T2, Relator: Getúlio Pinheiro). Desta forma, mostra-se irrelevante a retratação do denunciado em juízo. A confissão na fase pré-processual e os depoimentos convergidos aos autos confirmam que o réu auxiliava o transporte de droga para difusão ilícita, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Acerca do tema prova é oportuno transcrever as lições de Weber Martins Batista, na obra O Furto e o Roubo no Direito e no Processo Penal, Editora Forense, 1ª. edição, página 436, litteris: Indícios resultantes da conduta do agente - TJSP: Recepção dolosa. Prévia ciência da origem criminosa. Possibilidade de ser deduzida através de indícios sérios e da própria conduta do agente antes e depois do delito. inteligência do artigo 180 do CP. RT 717/385). TACRSP: Em se tratando de crime de recepção dolosa, a demonstração de que o agente tinha ciência sobre a origem ilícita da coisa pode ser deduzida de conjecturas ou circunstâncias exteriores, ou seja, do comportamento ab externo, do modus operandi do comprador, uma vez que, não se podendo penetrar no foro íntimo do agente, não há como aferir-se o dolo de maneira direta ou positiva (RJDTACRIM 35/285-6). Prova indiciária. A prova da autoria não se faz apenas por confissão do réu ou por declaração das testemunhas, mas, muitas vezes, com base em prova meramente indiciária. Constitui erro crasso, como diz mestre Frederico Marques, citando Vito Gianturco (A Prova Indiciária, 1958, p. 180) o afirmar-se que nenhuma presunção, por mais veemente que seja, dará lugar a condenação, pois tal assertiva equivaleria a abolir-se a prova indiciária do processo penal. (Elementos, vol. II, p. 375). PROVA - Indício - Admissibilidade como meio idôneo de prova direta - Possibilidade de sua eficácia para autorizar a condenação - Sendo o indício uma prova indireta, tem aptidão para levar o Juízo a um raciocínio sereno e ponderado. Nos dias atuais não cabe mais tachar os indícios como provas secundárias, podendo ser colocados em um degrau mais elevado, a par das provas diretas (Ap. nº 609.115/5-São José dos Campos - 8ª Câm. Trib. de Alçada Crim. SP - j. unân. 19.04.90 - Rel. Silva Pinto - RJDTACRim 6/137). PROVA - Indícios e presunções - Quando podem ensejar uma condenação - SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - Reincidência não dolosa - Viabilidade do benefício - Indícios e presunções são válidos meios de prova indireta. Sendo os indícios coesos, seguros, veementes e não neutralizados por contra-indícios ou alibis comprovados, assegurando o máximo de probabilidade da autoria ou participação criminosa, autorizam lavratura de decreto de condenação, pois se harmonizam com o princípio do livre convencimento judicial. Pela atual redação da lei, tão-só a reincidência em crime doloso é obstativa de concessão de sursis. (Ap. nº 386.167-3, Presidente Epitácio - 12ª Câm. do TACrim-SP, ac. unân. de 12.08.85 - Rel. Gonzaga Franceschini - JTACRSP 89/227). Assim, presentes a autoria e a materialidade delitivas, resta cristalina a conduta típica pelos acusados, havendo perfeita adequação ao previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Também se faz presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006). O fato é antijurídico, posto que verberados pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada, nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas elencadas no artigo 23 do Código Penal. Os acusados são maiores de 18 (dezoito) anos, penalmente responsáveis (imputáveis), conscientes da ilicitude do fato que praticaram e lhes era exigida conduta diversa da que exerceram. Presente, destarte, a culpabilidade. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR os réus VALDOMIRO GONSALVES PEREIRA E RAMÃO ANTONIO ROMERO, como incurso nas sanções dos artigos 33, caput, c/c 40, Inc. I, da Lei 11.343/06. Em consequência, condeno-os, ainda, ao pagamento das custas e demais despesas processuais. Passo a fixar-lhe as penas: I - VALDOMIRO GONSALVES PEREIRA A) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este apresenta antecedentes, em razão de condenação anterior (fl. 153), porém será utilizada somente como agravante da reincidência, sob pena de bis in idem. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida. As circunstâncias não fogem do corriqueiro em delitos desta natureza, devendo, todavia, ser considerada de forma desfavorável a expressiva quantidade de droga apreendida (108.200g de maconha e 1.035g cocaína). O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre os motivos, a conduta social ou personalidade da agente, ressaltando que a condenação anterior incidirá na pena provisória. B) PENA-BASE Nessas condições, observados os parâmetros estabelecidos no artigo 59 do Código Penal, reconhecida uma circunstância desfavorável (quantidade), operando as demais de forma neutra, fixo-lhe a pena-base em 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO e 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO, dada a situação econômica do réu. C) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Embora presente a atenuante da confissão (art. 65, III, d, CP), deve ser observado que, quando da prática do presente delito, o réu estava cumprindo pena em razão da condenação nos Autos n. 0001284-70.2008.403.6005 (fl. 153), sendo certo que, por força do art. 67 do Código Penal, a agravante da reincidência deve preponderar. Assim, aumento a pena base em 1/6, fixando a pena provisória em 07 (sete) ANOS DE RECLUSÃO E 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO, dada a situação econômica do réu. D) CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito, de modo que aumento a pena provisória em 1/6, perfazendo um total de 08 (OITO) ANOS, 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO e 816 (OITOCENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO

MÍNIMO, dada a situação econômica do réu. Não é possível a incidência da causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, uma vez que o próprio réu confessa que o veículo foi trazido de São Paulo e preparado no Paraguai, evidenciando a sua imprescindível participação na empreitada a conferir-lhe caráter de participante de organização criminosa. Outrossim, não se trata de réu primário, o que afasta a incidência de referida causa de diminuição. E) PENA DEFINITIVA Obedecidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado à pena de a privativa de liberdade em 08 (OITO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO e a pena de multa em 816 (OITOCENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO, dada a situação econômica do réu. F) REGIME INICIAL Fixo o REGIME FECHADO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, b, e 3º, do CP) c/c art. 2º, 1º da Lei n. 8.072/1990. G) DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Em sendo a pena privativa de liberdade superior a 04 anos, afasta-se a possibilidade de substituição por pena restritiva de direitos, corroborado pelo previsto no art. 44 da Lei n. 11.343/06. H) DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Prejudicada. I) DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Quanto à necessidade de manutenção da prisão preventiva, observo que o direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante. (STJ, 5ª Turma, RHC nº 25800, rel. Min. Felix Fischer, j. 14/09/2009). Por conseguinte, indefiro o direito de apelar em liberdade, devendo o réu ser mantido preso cautelarmente, sem prejuízo da expedição de guia de execução provisória, a fim de que seja oportunizada, se for o caso, a progressão de regime. Portanto, tendo em vista que o réu respondeu presa ao processo, e vislumbrando, neste momento, as hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, mantenho a prisão do acusado. II - RAMÃO ANTONIO ROMERO A) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este apresenta antecedentes, uma vez que possui condenação anterior transitada em julgada (fl. 183), porém será utilizada somente como agravante da reincidência, sob pena de bis in idem. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida. As circunstâncias não fogem do corriqueiro em delitos desta natureza, devendo, todavia, ser considerada de forma desfavorável a expressiva quantidade de droga apreendida (108.200g de maconha e 1.035g cocaína). O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre os motivos, a conduta social ou personalidade da agente, ressaltando que a condenação anterior incidirá na pena provisória. B) PENA-BASE Nessas condições, observados os parâmetros estabelecidos no artigo 59 do Código Penal, reconhecida uma circunstância desfavorável (quantidade), operando as demais de forma neutra, fixo-lhe a pena-base em 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO e 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO, dada a situação econômica do réu. C) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Deve ser observado que, quando da prática do presente delito, havia sido extinta a punibilidade do réu nos Autos n. 0007324-62.2009.8.12.0019 em 17.02.2010 (fl. 183), não tendo, portanto, transcorrido o prazo de cinco anos previsto no art. 64, I, CP, devendo incidir a agravante da reincidência (art. 61, I, CP). Assim, aumento a pena base em 1/6, fixando a pena provisória em 07 (sete) ANOS DE RECLUSÃO E 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO, dada a situação econômica do réu. D) CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito, de modo que aumento a pena provisória em 1/6, perfazendo um total de 08 (OITO) ANOS, 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO e 816 (OITOCENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO, dada a situação econômica do réu. Não é possível a incidência da causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, uma vez que não se trata de réu primário. E) PENA DEFINITIVA Obedecidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado à pena de a privativa de liberdade em 08 (OITO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO e a pena de multa em 816 (OITOCENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO, dada a situação econômica do réu. F) REGIME INICIAL Fixo o REGIME FECHADO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, b, e 3º, do CP) c/c art. 2º, 1º da Lei n. 8.072/1990. G) DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Em sendo a pena privativa de liberdade superior a 04 anos, afasta-se a possibilidade de substituição por pena restritiva de direitos, corroborado pelo previsto no art. 44 da Lei n. 11.343/06. H) DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Prejudicada. I) DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Quanto à necessidade de manutenção da prisão preventiva, observo que o direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante. (STJ, 5ª Turma, RHC nº 25800, rel. Min. Felix Fischer, j. 14/09/2009). Por conseguinte, indefiro o direito de apelar em liberdade, devendo o réu ser mantido preso cautelarmente, sem prejuízo da expedição de guia de execução provisória, a fim de que seja oportunizada, se for o caso, a progressão de regime. Portanto, tendo em vista que o réu respondeu presa ao processo, e vislumbrando, neste momento, as hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, mantenho a prisão do acusado. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Deixo de condenar os réus à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo penal, porque não aferido dano concreto. O artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 determina que ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível. Tal dispositivo encontra-se em consonância com o parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal, que estabelece que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Por conseguinte, impõe-se a pena de perdimento de todos os bens relacionados com a prática do crime de

tráfico de entorpecentes, independentemente de se tratar de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No caso do tráfico de drogas, o art. 91 do Código Penal deve ser aplicado com o devido temperamento, ressalvando-se tão somente o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. Assim, ainda que determinados bens tenham sido empregados ocasionalmente na prática de crime, o perdimento é medida que se impõe. Pouco importa, especificamente no caso de veículo, que as características do bem tenham sido alteradas para a consecução do crime, sendo suficiente a demonstração de que o automóvel apreendido tenha sido utilizado direta e intencionalmente no tráfico de drogas. Seguindo essa linha de raciocínio, trago à colação o precedente que segue: QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA: 1,530 KG DE COCAÍNA PENAL. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE. INQUÉRITO POLICIAL. IRRELEVÂNCIA. TRÁFICO DE DROGA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PERDIMENTO DE VEÍCULO. INSTRUMENTO DO CRIME. ADMISSIBILIDADE. 1. Por se tratar de mero expediente administrativo desprovido de contraditório, eventual vício no inquérito policial não contamina a ação penal. Precedentes do STJ. 2. Materialidade e autoria delitiva do tráfico internacional de droga comprovadas. 3. Ressalvados direitos de terceiros de boa-fé, a utilização de veículo para perpetrar o delito de tráfico de entorpecentes enseja o seu perdimento, sendo prescindível provar sua origem ilícita ou adaptação para essa exclusiva finalidade. 4. Rejeitada preliminar de nulidade. Apelação de Rosimeire Moura Lázado parcialmente provida para reduzir a pena. Redução da pena estendida à co-ré Ronicléia Moura Lázaro. Apelação de Ronicléia desprovida. (TRF 3ª Região, ACR 200760050004470, rel. Des. Federal André Nekatschlow, j. 01/12/2008, p. 282). Tendo em vista que comprovado o nexo de instrumentalidade entre o tráfico de drogas e a utilização dos veículos apreendidos, impõe-se a aplicação da pena de perdimento em relação a tais bens, os quais deverão reverter em favor do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, competindo à SENAD a alienação ou destinação legal. Com o trânsito em julgado desta sentença: a. lance-se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal); b. comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República); c. intimem-se os réus para o recolhimento da pena de multa e das custas e despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias; d. transitada em julgado a sentença para o Ministério Público Federal, expeça-se guia provisória de execução; e. decreto o perdimento em favor da União dos veículos apreendidos às fls. 12 em poder dos réus e do valor de R\$ 500,00 (fls. 48) apreendido com o réu Valdomiro Gonsalves Pereira, que deverão ser revertidos ao Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.343/06. f. procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Dourados, 23 de janeiro de 2012.

Expediente Nº 3603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001552-65.2010.403.6002 - DAVI FERNANDES ROSA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes, sendo o autor intimado através de seu advogado, de que foi designado o dia 12 de março de 2012, às 08:00 horas, para realização da perícia médica da autor, que será efetuada pelo Dr. Raul Grigoletti, nas dependências do Fórum da Justiça Federal, localizado na rua Ponta Porá, n. 1875, em Dourados/MS, tel.: (67) 3422-9804.

0003588-80.2010.403.6002 - JUAREZ RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Tendo em vista a recusa ofertada pelo Médico Perito, Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, destituo-o e nomeio para a realização da perícia no Autor Juarez Rodrigues de Oliveira, o Dr. RAUL GRIGOLETTI, Médico Especialista em Medicina do Trabalho e em Clínica Médica. A perícia será realizada no dia 12-03-2012, às 08h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Jardim América em Dourados/MS. Dê-se ciência ao Autor da designação da data da perícia por intermédio de sua Advogada, devendo ser orientado a trazer consigo todos os exames que estiver em sua posse.

0004189-86.2010.403.6002 - MARIA DO SOCORRO DE SOUZA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes, sendo o autor intimado através de seu advogado, de que foi designado o dia 12 de março de 2012, às 08:00 horas, para realização da perícia médica da autor, que será efetuada pelo Dr. Raul Grigoletti, nas dependências do Fórum da Justiça Federal, localizado na rua Ponta Porá, n. 1875, em Dourados/MS, tel.: (67) 3422-9804

0004500-77.2010.403.6002 - ANTONIO FELIX DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes, sendo o autor intimado através de sua advogada, de que foi designado o dia 12 de março de 2012, às 08:00 horas, para realização da perícia médica da autor, que será efetuada pelo Dr. Raul Grigoletti, nas dependências do Fórum da Justiça Federal, localizado na rua Ponta Porá, n. 1875, em Dourados/MS, tel.: (67) 3422-9804.

0004871-41.2010.403.6002 - EDMILSON RODRIGUES QUEIROZ(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes, sendo o autor intimado através de sua advogada, de que foi designado o dia 12 de março de 2012, às 08:00 horas, para realização da perícia médica da autor, que será efetuada pelo Dr. Raul Grigoletti, nas dependências do Fórum da Justiça Federal, localizado na rua Ponta Porá, n. 1875, em Dourados/MS, tel.: (67) 3422-9804

0005189-24.2010.403.6002 - JOAO TEODORO DA ROCHA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Dê-se ciência às partes, sendo o autor intimado através de seu advogado, de que foi designado o dia 12 de março de 2012, às 08:00 horas, para realização da perícia médica da autor, que será efetuada pelo Dr. Raul Grigoletti, nas dependências do Fórum da Justiça Federal, localizado na rua Ponta Porá, n. 1875, em Dourados/MS, tel.: (67) 3422-9804.

0005356-41.2010.403.6002 - PEDRO NOGUEIRA FILHO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Vistos.1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Pedro Nogueira Filho objetiva a implantação do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. 2. Às fls. 73/77 a parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.3. É o breve relato. Passo a decidir.4. Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos para a concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que se teria originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.5. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, necessitando de robusta prova em contrário para infirmá-la, o que não ocorre no caso em apreço, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.6. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica, quando da prolação da sentença.7. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, e que o perito anteriormente nomeado declinou do encargo, destituo-o e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti.8. A perícia será realizada no dia 12/03/2012, às 08:00 horas, em sala reservada no prédio da Justiça Federal em Dourados. 9. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.10. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?11. Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.12. Intime-se a parte autora

para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos.13. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha.14. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. 15. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora.16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.17. Diligências necessárias.Dourados, 30 de novembro de 2011

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001282-72.2009.403.6003 (2009.60.03.001282-1) - NADIR DA APARECIDA MEIRA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (11/05/2009, fls. 35), nos seguintes termos: Nome do segurado: NADIR DA APARECIDA MEIRA, portadora do RG nº 000258557 SSP/RO e do CPF/MF nº 036.136.388-51.b) Espécie de benefício: aposentadoria por invalidezc) DIB: 11/05/2009 (fls. 35)d) RMI: a calcularOs valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetáriaa) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autoraCondeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de JustiçaCustas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo CivilCom o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxePublique-se. Registre-se. Intimem-se

0001178-46.2010.403.6003 - IVONE DE ALMEIDA SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da citação (17/09/2010, fls. 34), nos seguintes termos:a) Nome do segurado: IVONE DE ALMEIDA SANTOS, portadora do RG nº 9.384.816 SSP/SP e do CPF/MF nº 447.529.031-72. b) Espécie de benefício: aposentadoria por invalidez.c) DIB: 17/09/2010 (citação, fls. 34).d) RMI: a calcular.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor

desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001210-51.2010.403.6003 - ARANI RIBEIRO (MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da cessação do auxílio-doença (16/08/2010, fls. 50), nos seguintes termos: Nome do segurado: ARANI RIBEIRO, portadora do RG nº 000992877 SSP/MS e do CPF/MF nº 110.826.901-04.b) Espécie de benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 16/08/2010 (fls. 50) d) RMI: a calcular Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001262-47.2010.403.6003 - APARECIDO ANDRADE (MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à e. Justiça Comum Estadual da Comarca de Três Lagoas/MS, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Após, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0001406-21.2010.403.6003 - ROSALIA DUARTE DA ROCHA (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. 1. Tratando-se de pretensão baseada no exercício de trabalho rural pela parte autora, necessária se faz a produção de prova testemunhal, nos termos requeridos pela parte autora às fls. 85, e reiterado às fls. 99. Destarte, providencie a Secretaria o necessário, intimando-se as partes. Observo, porém, que o depoimento pessoal resta prejudicado em virtude da interdição da parte autora (fls. 20/21), com o que determino o comparecimento pessoal da curadora. Intimem-se.

0001418-35.2010.403.6003 - JESSICA LUZIA VILELA DE SOUZA (MS006068 - MARCOS ANTONIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. 1. Defiro a prova pericial requerida pelo MPF. Providencie a Secretaria o necessário para realização da perícia médica e estudo sócio-econômico, para fins de comprovação do preenchimento dos requisitos legais do LOAS por parte da autora. 2. Após os laudos serem juntados aos autos, dê-se vista às partes para manifestação final e, por último, ao MPF. Em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se o necessário, notadamente para a realização do estudo social.

0001596-81.2010.403.6003 - TEREZA ANTONIA DE JESUS FERREIRA (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. 1. Esclareça o INSS a afirmação contida no documento de fls. 154, acerca da existência de outro dependente do segurado falecido já gozando da pensão. 2. Traslade-se cópia da decisão de fls. 208/209 para os autos em apenso (proc. nº 0001600-21.2010.403.6003). 3. Oficie-se, com urgência, ao TRF da 3ª Região, com cópia da decisão de fls. 208/209, para as providências que se entender cabíveis nos autos nº 2005.60.03.000517-3). 4. Com a manifestação do INSS, voltem conclusos. Intimem-se.

0001600-21.2010.403.6003 - TEREZA ANTONIA DE JESUS FERREIRA (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. 1. Traslade-se cópia da mídia digital, juntada às fls. 155, para os autos em apenso (proc. nº 0001596-81.2010.403.6003). 2. Aguarde-se a manifestação do INSS naqueles autos, acerca da existência de

dependente já gozando de pensão por morte, realidade que pode interferir na comprovação do labor rural conjunto, para que o feito retorne à conclusão. Atente-se a Secretaria para a necessidade de tramitação conjunta dos feitos, evitando-se, assim, decisões conflitantes. 3. Junte-se a estes autos extrato de movimentação processual dos autos nº 2005.60.03.000517-3. Intimem-se.

0001549-73.2011.403.6003 - MARIA HELENA DE FARIAS SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece ser deferido. Não vislumbro a presença de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, a serem aferidas no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito demanda dilação probatória, possibilitando assim o exercício do contraditório por parte do réu, notadamente em razão do pedido envolver comprovação do exercício de atividade rural. O preenchimento dos requisitos legais para a fruição do benefício pretendido pela parte autora enseja dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado, não sendo suficientes as provas documentais juntadas com a petição inicial. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0000081-40.2012.403.6003 - ALAIDES PEREIRA DE ALMEIDA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece ser deferido. Não vislumbro a presença de prova inequívoca e verossimilhança das alegações, a serem aferidas no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito demanda dilação probatória, possibilitando assim o exercício do contraditório por parte do réu, notadamente em razão do pedido envolver comprovação do exercício de atividades em condições especiais. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 28, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0000100-46.2012.403.6003 - ELISANGELA COSTA LOPES(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Dra. MARIZA FELÍCIO FONTÃO, CRM 592, com endereço nesta Secretaria. 0,5 Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do(a) periciado(a), é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do(a) demandante? 11. O(a) periciado(a) faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o(a) periciado(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o(a) periciado(a) exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o(a) periciado(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não

englobada pela área de especialização do(a) perito(a) ora nomeado(a), há indicação de perícia complementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II, e 151, ambos da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o(a) perito(a) se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o(a) periciado(a) pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o(a) perito(a) deverá ser intimado(a) para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O Laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Após sua juntada aos autos, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência econômica, necessária à análise do pedido de assistência judiciária gratuita, ou, no mesmo prazo, recolha as custas processuais iniciais, sob pena de arcar com todos os ônus decorrentes de sua omissão. Intime-se a parte autora.

0000111-75.2012.403.6003 - ARAO ABADIO ALVES (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece ser deferido. Não vislumbro a presença de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, a serem aferidas no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito demanda dilação probatória, possibilitando assim o exercício do contraditório por parte do réu, notadamente em razão do pedido envolver comprovação do exercício de atividade rural. O preenchimento dos requisitos legais para a fruição do benefício pretendido pela parte autora enseja dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado, não sendo suficientes as provas documentais juntadas com a petição inicial. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito. Intime-se à parte autora.

0000138-58.2012.403.6003 - ANTONIA APARECIDA ALVES DE SOUSA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista as declarações de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000139-43.2012.403.6003 - ROSANGELA ALVES IBRAIM BALADAR (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece deferimento. Não vislumbro a presença de prova inequívoca e verossimilhança das alegações, a serem aferidas no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito demanda dilação probatória, possibilitando assim o exercício do contraditório por parte do réu, notadamente em razão da necessidade de comprovação da união estável em relação ao segurado instituidor. O preenchimento dos requisitos legais para a fruição do benefício pretendido pela parte autora enseja dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000148-05.2012.403.6003 - EUNICE DIOGO (MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Dra. MARIZA FELÍCIO FONTÃO, CRM 592, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de

peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo(...). Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o(a) perito(a) deverá ser intimado(a) para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O Laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Após sua juntada aos autos, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000150-72.2012.403.6003 - EDELTON CARBINATTO(SP220717 - WELLINGTON CARBINATTO) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a parte ré se abstenha de efetuar o desconto da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias no subsídio recebido pela parte autora até ulterior deliberação deste juízo. Em prosseguimento, cite-se a ré, intimando-a do teor da presente decisão. Intimem-se.

0000152-42.2012.403.6003 - CELI MARIA VIEIRA PIRES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 05. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo(...). Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Após sua juntada aos autos, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000154-12.2012.403.6003 - PASQUINA ALVES DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita médica a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 05. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo(...). Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Após sua juntada aos autos, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 06,

defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdoIntime-se a parte autora

0000164-56.2012.403.6003 - ROSANY RODRIGUES ALVES(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora afirma na inicial, que sua incapacidade é decorrente de acidente de trabalho, sofrido no dia 23/05/2011, e que o INSS quer manter apenas o benefício do auxílio-doença (fls.03/04)Observa-se, portanto, que o fato que justifica o ingresso da parte autora em juízo é o próprio acidente. Sendo assim, é competente a e. Justiça Estadual, haja vista que a Constituição Federal excluiu da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho (artigo 109, inciso I).Neste sentido, peço vênia para transcrever julgados do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região(...)Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Justiça Comum Estadual da Comarca de Três Lagoas/MS, com as homenagens de estiloIntimem-seApós, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe

0000166-26.2012.403.6003 - CARLOS MOREIRA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutelaEm prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Dra. Fátima Helena Gaspar Rua, com endereço nesta Secretaria.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 05.Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do EstadoA perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo(...)Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designadosO laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Após sua juntada aos autos, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autoraEm prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autoraTendo em vista a declaração de fl. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdoIntime-se a parte autora

Expediente Nº 2414

EXECUCAO FISCAL

0000018-83.2010.403.6003 (2010.60.03.000018-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X JORGE CARLOS GOMES THEDIM COSTA -ME

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo CivilSem condenação em honoráriosCustas na forma da leiLibere-se o valor bloqueado às fls. 28Oportunamente, sob cautelas, arquite-sePublique-se. Registre-se. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4166

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000900-08.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X ELAINE CRIVELARI DA SILVA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

Aos 31 de janeiro de 2012, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMª Juíza Federal Substituta, Drª Monique Marchioli Leite, comigo, Técnico Judiciário ao final assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos suprarreferidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, ausente a ré, Elaine Crivelari da Silva, por informação deste Juízo de desnecessidade de seu comparecimento. O Ministério Público Federal foi representado pelo ilustre Procurador da República, o Dr Carlos Humberto Prola Júnior. Pela MMª Juíza Federal Substituta foi dito: Registro que determinei que fosse informado à Polícia Militar para não mais realizar a escolta (o que se fez, pelo servidor Giovanni Luiz Farrel, na pessoa do Soldado Fontes) e ao advogado de defesa Márcio Toufic Baruki que a oitiva não mais se realizaria, em virtude do ofício da Polícia Federal da fl. 115. Por essa razão, depreque-se ao Juízo Federal de Sinop/MT, a fim de que seja ouvida, pelo método tradicional, a testemunha Daniele Silva de Amorim, informando ao Juízo Deprecado da urgência que o caso requer, por tratar-se de réu preso e que a testemunha encontra-se em missão naquela cidade pelo prazo de sessenta dias. Intime-se o advogado de defesa da expedição da carta precatória, para que a acompanhe no Juízo Deprecado. Cópia desta ata servirá como Carta Precatória nº 027/2012-SC, ao Juízo Federal de Sinop/MT. Saem os presentes intimados.

Expediente Nº 4169

EXECUCAO FISCAL

0000436-67.2000.403.6004 (2000.60.04.000436-2) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS006288 - EDUARDO GIBO) X SERRARIA FERREIRA

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo IBAMA em face de SERRARIA FERREIRA objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.A exequente noticiou que o crédito foi extinto por cancelamento às fls. 82/83.É o relatório necessário. DECIDO.A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001103-09.2007.403.6004 (2007.60.04.001103-8) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X C.D. IBARRA

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo IBAMA em face de C. D. IBARRA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à fls.40/41.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001385-42.2010.403.6004 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X SANTOS SABATEL LTDA

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de SANTOS SABATEL LTDA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à fls. 16/17.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000631-66.2011.403.6004 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA S/A objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.A exequente noticiou que o crédito foi extinto por cancelamento às fls. 48.É o relatório necessário. DECIDO.A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000634-21.2011.403.6004 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X VETORIAL MINERACAO LTDA

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de VETORIAL MINERAÇÃO LTDA objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.A

exequente noticiou que o crédito foi extinto por cancelamento às fls. 34/36.É o relatório necessário. DECIDO.A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001283-83.2011.403.6004 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA S/A objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.A exequente noticiou que o crédito foi extinto por cancelamento às fls. 19.É o relatório necessário. DECIDO.A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4354

MONITORIA

0000141-51.2005.403.6005 (2005.60.05.000141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X EDVALDO MENEZES DE BARROS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)

1) Defiro o pedido de fls. 127, concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para a Autora cumprir o quanto determinado às fls. 125.2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 4355

MANDADO DE SEGURANCA

0000107-32.2012.403.6005 - VILMAR SOUZA CARNEIRO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Vistos, etc.VILMAR SOUZA CARNEIRO, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja liberado o veículo GM/S10 ADVANTAGE, chassi 9BG138HU09C403723, placa MWU-0309, ano/modelo 2008/2009, prata, devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ.Narra a inicial que o veículo em pauta, de propriedade do Impte., foi apreendido em 23/09/2011, face estar transportando mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Noticia que em razão da apreensão foi instaurado o processo administrativo de nº 10141.000149/2011-07. Afirma que o veículo encontra-se apreendido por aproximadamente quatro meses e que não fora citado para impugnar qualquer ato que seja, fator essencial para legalidade de qualquer apreensão (fls. 03). Argumenta o Impte. ser terceiro de boa-fé e que não tinha conhecimento de que seu veículo seria utilizado nesta conduta, uma vez que o mesmo estava na posse de seu filho (Gustavo Araújo Carneiro) e de terceiro (Tchesley Assunção de Andrade) na ocasião da apreensão. Afirma que a potencial pena de perdimento não poderia ser aplicada, diante da desproporção entre o valor do veículo e das mercadorias nele apreendidas. Argumenta, outrossim, que o veículo é indispensável à sua locomoção e de sua família, e está sofrendo deterioração face à ação do tempo e das intempéries - daí exsurgindo o periculum in mora. Cita jurisprudência e junta documentos de fls 13/37. Instado (fls.40), o Impte. regularizou a inicial às fls. 42/43. É a síntese do necessário.Fundamento e decido. 2. Verifico que o veículo é de propriedade do Impte., conforme demonstra o documento de fls.15 e 43.Anoto que por ocasião da apreensão o veículo era conduzido por Tchesley Assunção de Andrade (cfr. inicial e auto de recolhimento de fls. 17/18), e, tinha como passageiro Gustavo Araújo Carneiro, filho do Impte., pessoa a quem este emprestou o veículo, cfr. a inicial. 3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei

12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002385-45.2008.403.6005 (2008.60.05.002385-6) - RIVALDO FERREIRA DE ASSUNCAO(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 29/02/2012 às 13:30 horas, para realização de audiência a fim de inquirir as testemunhas: José Antônio Simões de O. Franco, Carlos César Meirelles da Silva, Guilherme Carneiro Camponéz e Jaime Roberto Pinheiro.

0003692-97.2009.403.6005 (2009.60.05.003692-2) - MARCO ERINEU AJALA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002970-29.2010.403.6005 - IRACI DOS SANTOS VASQUES(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos do INSS. 2. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002452-39.2010.403.6005 - CELINA VASCONCELOS MACEDO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 65, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 07/02/2012, às 09:00 horas a ser realizada nesta Vara Federal, devendo levar exames médicos e ir acompanhada(o).

0001132-17.2011.403.6005 - ADAO MORETE ANCELMO(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 161, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 07/02/2012, às 09:00 horas a ser realizada nesta Vara Federal, devendo levar exames médicos e ir acompanhada(o).

0001525-39.2011.403.6005 - RUBENS MARQUES BARBOSA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 46, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 07/02/2012, às 09:00 horas a ser realizada nesta Vara Federal, devendo levar exames médicos e ir acompanhada(o).

0001578-20.2011.403.6005 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA MATTOS - INCAPAZ X MARIA MADALENA OLIVEIRA(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 57, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 07/02/2012, às 13:00 horas a ser realizada nesta Vara Federal, devendo levar exames médicos e ir acompanhada(o).

0002154-13.2011.403.6005 - CENEIDE VIANA PRESTES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição de fls. 53, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 07/02/2012, às 13:00 horas a ser realizada nesta Vara Federal, devendo levar exames médicos e ir acompanhada(o).

0002306-61.2011.403.6005 - ELOIR MOREIRA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 52, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 07/02/2012, às 09:00 horas a ser realizada nesta Vara Federal, devendo levar exames médicos e ir acompanhada(o).

0002445-13.2011.403.6005 - HEITOR RAMOS CRESPO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 54, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 07/02/2012, às 13:00 horas a ser realizada nesta Vara Federal, devendo levar exames médicos e ir acompanhada(o).

Expediente Nº 4358

MANDADO DE SEGURANCA

0001948-96.2011.403.6005 - RODI RAMAO BARBOZA NUNES(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos por Rodi Ramão Barboza Nunes (fls. 197/200), em face da sentença de fls.187/190, por meio do qual se requer:seja recebido os presentes embargos, com manifestação favorável a pretensão do requerente, reconhecendo a sua boa-fé e responsabilidade subjetiva, com efeito modificativo da decisão. (fls.200).2. Os embargos são tempestivos, deles conheço e passo a analisá-los.3. Sem razão o Embgte.. Os embargos de declaração vêm previstos no Art.535 do Código de Processo Civil, e se destinam à correção ou eliminação de vícios que representam inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que, juntamente com a devida fundamentação (Art.93, IX, CF), devem se apresentar nos provimentos jurisdicionais.Os embargos, portanto, não são o recurso próprio à obtenção da reforma do julgado mas podem, eventualmente, gerar efeitos modificativos no decisum, desde que as alterações derivem da eliminação de quaisquer dos vícios constantes do Art.535, CPC, v.g., obscuridade, contradição ou omissão - além do erro material (Art.463, I, CPC).4. É de se ver que não foi(ram) apontado(s) nos embargos quaisquer dos requisitos legais. Ou seja, não se informou qual omissão, contradição ou obscuridade em que teria incorrido o decisum. Ademais, os argumentos boa-fé e responsabilidade objetiva foram analisados de forma clara e devidamente fundamentada na sentença ora embargada, quando se esclareceu que: 5. Por sua vez, a responsabilidade do Impte. em relação à conduta em questão exsurge do teor dos documentos constantes de fls.160/161, bem como do teor da própria inicial (onde o Impte. relata que arrendou seu veículo a ADRIANO PEREIRA), e do contrato de fls.48/50.Com efeito, é do próprio contrato (fls.48/50) e da inicial, que o Impte. arrendou/alugou seu veículo (SCANIA, placa JXZ-9148) a ADRIANO PEREIRA, motorista - o que fez aos 04/02/2011, ocasião em que ADRIANO já não podia utilizar o veículo na qualidade de transportador, vez que sua inscrição estava suspensa no órgão fiscalizador responsável (ANTT) desde 31/05/2010 (fls.161). Desta feita, malgrado o Impte. tivesse conhecimento de que o veículo seria utilizado no transporte de cargas, deixou de se desincumbir do dever de consultar a situação de ADRIANO no endereço virtual da ANTT (Lei nº11.442/07), malgrado o gravame imposto ao SCANIA JXZ-9148, que ao ser cadastrado na frota de RODI RAMÃO BARBOZA NUNES (Impte.) pela Agência Nacional de Transportes Terrestres, foi dado como apto ao transporte remunerado para terceiros sob ordem deste transportador (fls.160) - o que vincula o ora Impte. e o torna responsável pelos fatos do seu bem.Ou seja, a composição caminhão trator/carroceria transitava em atividade própria sob ordem do Impte. e, pois, sob sua responsabilidade, ao internar irregularmente os R\$370.000,00 em cigarros estrangeiros em território nacional, malgrado fosse conduzida por terceiro (ADRIANO). Como se vê, são suficientes os indícios que dão conta do (potencial) conhecimento do Impte. acerca da conduta perpetrada com seu veículo, tendo sido ilidida a boa-fé desde o momento em que deixou de proceder à necessária consulta da situação de ADRIANO no site da ANTT.5.1. O caso concreto é hipótese clara de aplicação do disposto pelo Art.95, incisos I e II do Decreto-Lei nº37/66, verbis:Art.95 - Respondem pela infração:I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;(...)Assim, diante da inexistência de lacunas a ensejar a integração da decisão embargada, constata-se o intuito do recorrente de ver reapreciada a matéria, finalidade com a qual não se compatibiliza o recurso ora manejado. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDRESP 1201850 - Proc. 201001293800 - 1ª Seção - d. 09/02/2011 - DJE de 18/02/2011 - Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Isto posto, à míngua dos requisitos legais (omissão, obscuridade e/ou contradição), ausente qualquer vício na sentença de fls.197/200, bem como face cuidar-se de recurso de natureza manifestamente infringente, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 326

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005435-45.2009.403.6005 (2009.60.05.005435-3) - MICHEL SAKAGUSHI BERNARDES(MS012206 - LUIZ DUARTE RAMOS) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto, declino a competência para processamento e julgamento deste pedido para o Juízo de Direito da 2ª Vara de Amabai/MS.Eventual conflito de competência poderá ser suscitado pelo próprio Juízo Estadual, pelo Ministério Público, ou pela partes, nos termos do art. 116 do CPC.Dê-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Amabai/MS com as homenagens de estilo. Intime-se. Ponta Porã/MS, 24 de janeiro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

Expediente N° 327

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005349-74.2009.403.6005 (2009.60.05.005349-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSE JOAQUIM MOREIRA - ESPOLIO X APARECIDA ANDREAZI MOREIRA X APARECIDA ANDREAZI MOREIRA

Em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, comarca de Birigui, observa-se que a Carta Precatória enviada da Justiça Federal de Araçatuba (SP), não consta como distribuída. Desta feita, renove-se a mencionada Carta Precatória para citação e intimação do executado para comparecer à audiência de conciliação nesta Vara Federal no dia 27 de março de 2012, às 13:15 horas. Endereço de fl. 63. Observe a Secretaria a urgência necessária na tramitação visto tratar-se de processo incluído na Semana Regional de Conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, conforme Resolução nº 263/2011.

Expediente N° 328

MONITORIA

0001480-74.2007.403.6005 (2007.60.05.001480-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUFEMAR PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA X ISMAEL SANDOVAL ABRAHAO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X FABIANO FLORO SANDOVAL ABRAHAO X MARLI MARQUES ABRAHAO

Defiro o pedido de fl. 91/92

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002948-68.2010.403.6005 - FAUSTO VILHAGRA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o (a) autor (a) para se manifestar sobre os cálculos. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001888-26.2011.403.6005 - LINO TEIXEIRA DA ROSA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002093-60.2008.403.6005 (2008.60.05.002093-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X INTERLUZ INSTALADORA DE REDE RURAL X ZANETE LOURDES LORENZETTI X ANTONIO BRANDALERO

A minuta do acordo não contém a assinatura de Antonio Brandalero. Intimem-se para suprimento da falha. Após, conclusos.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002407-69.2009.403.6005 (2009.60.05.002407-5) - LEONIDAS PAREDES GARAY(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X NAO CONSTA

Vistos, etc. LEONIDAS PAREDES GARAY, qualificado nos autos, ingressou em juízo com pedido de homologação de opção de Nacionalidade brasileira nos termos do art. 12, I, c, da CF/88. Narra o requerente que nasceu em Pedro Juan Caballero/Paraguai, aos 28 de janeiro de 1.947, sendo filho de mãe brasileira. Esclarece que reside atualmente no Brasil, no endereço Alameda Locomotiva, s/n, nesta cidade de Ponta Porã/MS. À fl. 18 consta certidão de constatação passada pelo Sr. Oficial de Justiça informando que não localizou o requerente no endereço declinado na inicial. Manifestação do i. representante do Ministério Público, encartada às fls. 20/21, informando que em consulta ao Cartório de Registro Civil de Amambai/MS, foi informado de que os dados da certidão de nascimento que lastreou a expedição da cédula de identidade da mãe da requerente - ASSUNÇÃO GARAY, supostamente brasileira, não corresponde aos registros daquela serventia, consoante documentos de fl. 07 e fls. 22/24. No mérito, opina pela improcedência do pedido. Requereu, outrossim, sejam extraídas cópias integrais desses autos e desentranhada a cópia autenticada de fl. 07, com sua ulterior remessa à Delegacia de Polícia Federal com requisição de instauração de inquérito policial para apuração de possíveis crimes previstos nos art. 297 e 304, ambos do código Penal. O requerente peticionou às fls. 25/26 informando que o Cartório de Registro Civil da Comarca de Amabai/MS confirmou o nascimento de sua mãe naquele local, bem como apresentou como prova a certidão de nascimento encartada à fl. 27. O i. representante do Ministério Público reiterou às fls. 31/33 a manifestação de fls. 20/21. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O requerente comprovou ter nascido no Paraguai, na cidade de Pedro Juan Caballero/Paraguai, aos 28 de janeiro de 1.947 (fl. 06). Entretanto, não comprovou ter residência fixa no Brasil (fl. 18). Ademais, não há prova cabal da filiação do requerente, notadamente pela

divergência entre o teor dos documentos acostados às fls. 22/24 e a certidão de nascimento apresentada à fl. 27. Assim, não logrou êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos exigíveis para exercer a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal de 05/10/1988, com redação dada pela Emenda constitucional de Revisão n. 5, de 07/06/1994, bem como no artigo 1º, inciso II da Lei 818, de 18/09/1949, no que é compatível com a Carta Magna, e no artigo 3º, 1º da referida Lei nº 818/49. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de Registro de Nacionalidade Brasileira requerido por LEONIDAS PAREDES GARAY. Expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo da tabela oficial. Indevidas custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, à mingua de amparo legal, face a derrogação da previsão do parágrafo 3º, Art. 4º da Lei n. 818, de 19/09/49 pela Lei n. 6.825/80, por sua vez revogada pela Lei 8.197/91 a qual foi revogada pela Lei n. 9.469/97. Matéria não contemplada pelo Art. 475, CPC. Extraíam-se cópias integrais destes autos e desentranhe a cópia autenticada da cédula de identidade encartada à fl. 07 e a certidão de nascimento de fl. 27, certificando o desentranhamento e colocando uma cópia em seu lugares, com sua ulterior remessa à Delegacia de Polícia Federal, com requisição de instauração de inquérito policial para apuração da prática, em tese, dos crimes previstos nos art. 297 e 304, ambos do código Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 25 de janeiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001275-50.2004.403.6005 (2004.60.05.001275-0) - ADEMIR BARROS DOS SANTOS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se o (a) autor (a) para se manifestar sobre os cálculos. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001127-29.2010.403.6005 - ROSEANE OGEDA GAMA (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o (a) autor (a) para se manifestar sobre os cálculos. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001251-12.2010.403.6005 - AURELIANO PEREIRA MARCAL (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Intime-se o (a) autor (a) para se manifestar sobre os cálculos. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 329

ACAO PENAL

0002646-39.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALES MARQUES (MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA E MS000832 - RICARDO TRAD E MS006137 - MARCIO JOSE WOLF) X PAULO LARSON DIAS (MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X SILVESTRE RIBAS BOGADO (MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X ALDO FABIAN VIGNONI (RS003310 - NEY FAYET DE SOUZA E RS027816 - ANTONIO CESAR PERES DA SILVA) X SEBASTIAO FERREIRA BARBOSA (MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X ANTONIO CLAUDIO STENERT DE SOUZA (RS043156 - ROSANGELA DE SOUZA MILESKI) X TELMA LARSON DIAS (MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X JACKSON DIAS MARQUES (MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X ALYSSON DIAS MARQUES (MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X MARCOS ANDERSON MARTINS (MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X DORIVAL DA SILVA LOPES (MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X GUSTAVO LEMOS DE MOURA (MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X KATIUSCIA MESSIAS DA SILVA (MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X NILSON PEREIRA DOS SANTOS (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X PEDRO ALVES DA SILVA (MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X WALTER HITOSHI ISHIZAKI (PR013161 - SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA) X ADEMIR PHILIPPI CORREIA (MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO)

Trata-se de pedido de requisição da presença do réu ALDO FABIAN VIGNONI à audiência a ser realizada nos dias 02 e 03/02/2012. Alega sucintamente que a presença do acusado é de fundamental importância. Solicita que o réu acompanhe a audiência através de videoconferência. Não há possibilidade de deferimento. A Resolução 105/10 do CNJ, que regulamenta a audiência por videoconferência, não prevê a possibilidade de utilização do recurso para esta finalidade. O sistema destina-se à oitiva de testemunhas que se encontrem em lugar diverso do juízo ou, excepcionalmente, interrogatório de réu. Não há portanto previsão de utilização do sistema para que réu preso em outra sede de subseção acompanhe audiência. Ainda que houvesse previsão regulamentar, as circunstâncias demonstram que

implementar tal medida seria inviável. Para disponibilizar a conexão entre as subseções envolvidas são necessários diversos procedimentos, o que requer tempo hábil. O pedido foi protocolado em 31/01/2012, dois dias antes da data da audiência. O transporte do réu até esta subseção tampouco pode ser cogitado, visto que envolveria um aparato ainda maior, impossível de ser concebido em tão pouco tempo. De outro norte, o pedido não especificou qual a necessidade concreta da presença do acusado. Em verdade, o réu já havia sido dispensado dos demais atos do processo, com a anuência do seu então procurador Dr. FELIPE HILGERT MALLMANN, OAB/RS 80.422, em audiência realizada em 03/10/2011 (fls 2650/2653). Se houve qualquer circunstância que justifique o requerimento, esta deve ser explicitada pelo requerente. Por todo o exposto indefiro o presente pedido. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002162-24.2010.403.6005 - SHIRLEY PEREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0002334-63.2010.403.6005 - EDSON BUENO LEAO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0002381-03.2011.403.6005 - MARTIMIANA RIVEIRO FERREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 07/02/2012, às 13:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. 2. Oficie-se o posto local do INSS. 3. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0002433-96.2011.403.6005 - ARCENEIDA LEITE(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 07/02/2012, às 13:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. 2. Oficie-se o posto local do INSS. 3. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000275-68.2011.403.6005 - KARIELY RICARDO SANCHES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0000344-03.2011.403.6005 - ADELIA FERNANDES DE LIMA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista da certidão de fls. 56, intime-se o patrono do autor para que a testemunha compareça à audiência independentemente de intimação.

0000727-78.2011.403.6005 - VILMA BAUMGARTNER(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a sentença de fls. 64/65 concedeu antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso de apelação de fls. 139/143 somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 i VII do CPC. 2. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0001455-22.2011.403.6005 - DOLORES MOLINA GUARANI(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002824-85.2010.403.6005 - BENJAMIN SALINAS(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENJAMIN SALINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a sentença de fls. 59/60v concedeu antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso de apelação de fls. 139/143 somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 i VII do CPC. 2. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para

juízo.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003024-58.2011.403.6005 - KLEBER ANTUN RODRIGUES X SIMONY LEANDRO RODRIGUES(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Por ter sido designada em data de feriado municipal, redesigno a audiência de justificação prévia para o dia 26/03/12 às 15:00h.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1309

ACAO PENAL

0001435-28.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GILMAR APARECIDO DOS SANTOS(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X FABIO COSTA(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS)

Trata-se de pedidos de revogação da prisão preventiva formulados em audiência (fls. 171-173) por GILMAR APARECIDO DOS SANTOS e FÁBIO COSTA. Instado a se manifestar, às fls. 190-195, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento dos pedidos, entendendo não ser suficiente a aplicação de qualquer das medidas substitutivas da prisão no art. 319 do CPP. É um breve relato. Decido. A despeito do alegado pelas defesas destes réus, no sentido de inexistirem os requisitos da prisão preventiva, entendo que a situação fática que motivou a decretação de suas prisões permanece inalterada. Nesse sentido, vale registrar que os requerentes não trouxeram aos autos elementos novos que sustentem o alegado, nem que infirmem as decisões até aqui prolatadas. Aliás, ressalto que a prisão cautelar dos réus continua sendo instrumento indispensável à garantia da ordem pública, porquanto, através das investigações, demonstrou-se que Gilmar lidera uma das organizações criminosas voltadas ao contrabando de cigarros de procedência paraguaia que atuam no sul do Estado, tendo sido responsável por inúmeras remessas de carregamentos, mediante o pagamento de propinas a policiais militares. Por sua vez, Fábio Costa atuava reiteradamente nas práticas de contrabando de cigarros desenvolvidas pelo grupo liderado por Gilmar, tendo como principais funções a realização de pagamentos de propinas aos policiais da região, a troca de informações sobre a movimentação de policiais federais que atuavam no combate ao contrabando de cigarros e a coordenação dos trabalhos dos batedores e olheiros da quadrilha. Nessa trilha, ademais, corroborando a inaplicabilidade de qualquer das medidas cautelares previstas no Estatuto Processual Penal, impende reiterar parte da decisão proferida nos autos nº 0001201-46.2011.403.6006, nos quais Fábio Costa requereu liberdade provisória: (...) cumpre assinalar que os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal têm relação com a presença de indícios do cometimento de infração, circunstância que não se confunde com a existência de provas contundentes para a condenação. E indícios da participação do requerente existem, inclusive, o oferecimento de denúncia pelo Parquet nos autos nº 0001435-28.2011.4.03.6006, e consubstanciando-se não apenas nas ligações telefônicas interceptadas, como também na apreensão de inúmeros aparelhos celulares e da quantia de R\$ 52.500,00 em poder do acusado, cuja origem lícita não foi demonstrada. A alegação de que pertenceriam à esposa do investigado por força do contrato de f. 180 não convence, mesmo porque o último pagamento ali previsto seria de R\$ 20.000,00, em 30/11/2010, não justificando, portanto, os R\$ 52.500,00 encontrados com o acusado em 14/9/2011. Diante desse contexto, conforme a jurisprudência pátria, não há se invocar primariedade e bons antecedentes para a concessão de liberdade, visto que não são bastantes em si mesmos, quando há fundamento idôneo justificando a prisão preventiva. Da mesma forma, quanto a Gilmar, vale lembrar que, além da prática reiterada de vários delitos relacionados ao contrabando de cigarros e à posição de liderança exercida na quadrilha, rememore-se que já foi condenado por fatos delituosos semelhantes (autos nº 0001480-30.2000.403.6002), o que corrobora sua permanência na seara criminosa, afastando a aplicação de qualquer medida cautelar diversa da prisão. Outrossim, a segregação cautelar dos requerentes assegura não só a garantia da ordem pública, dada a reiteração e a intensidade com que se envolvem nessa empreitada criminosa, como também a conveniência da instrução criminal, haja vista o risco de coação de testemunhas ávidas a esclarecerem os fatos pelos quais foram denunciados, conforme apontado pelo Parquet Federal à f. 192. Sendo assim, ante o exposto, imperioso assinalar que permanecem os requisitos que ensejaram a decretação da prisão preventiva de GILMAR APARECIDO DOS SANTOS e FÁBIO COSTA, não havendo se cogitar a aplicação de quaisquer das medidas previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. Ademais, tendo em vista o princípio da verdade real, mostra-se pertinente e plausível o requerimento do MPF para que o agente de Polícia Federal EDSON DE ALMEIDA GUEDES seja inquirido como testemunha do juízo, para melhor elucidação dos fatos objeto da presente ação

criminal. Nessa medida, depreque-se sua oitiva, com urgência, ao Juízo da Subseção Judiciária de Chapecó/SC, pela forma mais expedita. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se. Cópias da presente servirão como mandados de intimação aos réus, infraqualificados. 1. FÁBIO COSTA, vulgo PINGO ou JAPONÊS, CPF 799.415.401-87, RG 875.717 SSP/MS, nascido em 22/11/1977, filho de Ilda Costa, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. 2. GILMAR APARECIDO DOS SANTOS, vulgo GIL, MAZINHO, MAIS ou BAIANO, CPF 391.124.971-34, RG 363.538 SSP/MS, nascido em 28/07/1964, filho de JOSÉ CARDOSO DOS SANTOS e JOVECINA MOREIRA DOS SANTOS, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

0001436-13.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DANIEL PEREIRA BEZERRA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X DIONIZIO FAVARIN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X CLAUCIR ANTONIO RECK(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X MARCOS GAVILAN FAVARIN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ROBSON ANTONIO SITTA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Trata-se de pedidos de revogação da prisão preventiva formulados por ROBSON ANTONIO SITTA, DIONIZIO FAVARIN, MARCOS GAVILAN FAVARIN e CLAUCIR ANTONIO RECK. Instado a se manifestar, às fls. 279-288, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento dos pedidos, entendendo não ser suficiente a aplicação de qualquer das medidas substitutivas da prisão no art. 319 do CPP. É um breve relato. Decido. I. Do pedido formulado por ROBSON ANTONIO SITTA. Embora a defesa alegue que Robson já responde pelos fatos que lhe foram imputados na denúncia, esclareça-se que tais fatos foram atribuídos à quadrilha a que pertence o ora requerente, sendo certo que não lhe foi novamente imputada a prática desse delito na peça acusatória. Com efeito, os delitos de contrabando/descaminho e formação de quadrilha imputados ao acusado Robson nesta ação decorrem do fato criminoso nº 03 da denúncia, ocorrido em 11/5/2011 e que deram origem ao IPL 77/2011. Assim, não há identidade com o crime objeto da outra ação penal mencionada, que versa sobre o fato criminoso nº 05 da denúncia, o qual não foi, nesta ação, imputado ao acusado, senão apenas ao corréu Marcos Favarin. Nesses termos, rejeito a alegação em análise. Quanto ao alegado pela defesa deste réu, no sentido de inexistirem os requisitos da prisão preventiva, entendo que a situação fática que motivou a decretação de sua prisão permanece inalterada, tendo em vista que, não obstante sua prisão em flagrante em 2011 pela prática, em tese, do crime de contrabando, cujo inquérito policial tramita na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS - autos nº 0007258-98.2011.403.6000, Robson continuou firme nas atividades ilícitas relacionadas à quadrilha denunciada no presente processado. Nessa seara, vale registrar que o requerente não trouxe aos autos elementos novos que sustentem o alegado, nem que infirmem as decisões até aqui prolatadas. Frise-se, ainda, que não se pode cogitar qualquer condição favorável, dados os indícios, através das gravações e interceptações telefônicas, de sua intensa participação na empreitada criminosa ora denunciada. Aliás, o fato de se apresentar espontaneamente caso seja revogada a decisão de sua prisão preventiva em nada altera o risco à ordem pública nem se garante que o requerente não volte à vereda criminosa, motivo pelo qual se torna relevante que o decreto prisional permaneça vigente. Não bastassem esses fatos, calha lembrar que o acusado, quando do cumprimento do mandado de prisão contra si expedido, empreendeu fuga e até o presente momento encontra-se foragido. Aliás, com base no diálogo de fls. 282-verso e 283, entre Robson e sua amásia, vê-se claramente que, há tempos, o requerente se utiliza de atividades ilícitas para a consecução de seus propósitos -(...)vou correr pra que, chega de correr. Dessa forma, com base na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, colacionada pelo Órgão Ministerial, a fuga do réu do distrito da culpa ou sua oposição ao chamamento processual são elementos suficientes para a decretação de sua custódia cautelar, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantir a aplicação da lei penal. Diante do exposto, imperioso assinalar que permanecem os requisitos para a decretação da prisão preventiva de ROBSON ANTONIO SITTA, não havendo se cogitar a aplicação de quaisquer das medidas previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. II. Dos pedidos formulados por DIONIZIO FAVARIN, MARCOS GAVILAN FAVARIN e CLAUCIR ANTONIO RECK. Da mesma forma, a despeito do alegado pelas defesas destes réus, no sentido de inexistirem os requisitos da prisão preventiva, entendo que a situação fática que motivou a decretação de suas prisões permanece inalterada. Nesse sentido, vale registrar que os requerentes não trouxeram aos autos elementos novos que sustentem o alegado, nem que infirmem as decisões até aqui prolatadas. Aliás, ressalto que a prisão cautelar dos réus continua sendo instrumento indispensável à garantia da ordem pública. Ora, ressalte-se que DIONIZIO FAVARIN foi denunciado pela prática dos delitos de formação de quadrilha, corrupção ativa, contrabando ou descaminho e importação de produto químico destinado à preparação de drogas. Além disso, através dos antecedentes colacionados às fls. 291-293, percebe-se claramente a sua intensa participação com os crimes pelos quais fora denunciado, já tendo sido condenado, inclusive, pelos crimes dos arts. 304 e 311 do Código Penal (5 anos) - f. 293. Nesse contexto, não há outra conclusão a que se pode chegar, senão pela manutenção de sua prisão preventiva, em razão da manutenção da ordem pública, dada a sua sanha pela seara criminosa e persistência na atividade delinquental. De igual sorte, é a situação dos réus MARCOS GAVILAN FAVARIN e CLAUCIR ANTONIO RECK. Marcos foi denunciado pela prática dos delitos de formação de quadrilha, corrupção ativa e contrabando ou descaminho. Por sua vez, a Claucir foi imputada a prática dos crimes de formação de quadrilha e contrabando ou descaminho. Pesam, ainda, em desfavor de Claucir, as incidências penais constantes às fls. 294-297, dentre elas, as condutas tipificadas nos arts. 171, 244 e 334 do Código Penal, razões tais que confirmam o seu grau de envolvimento com o crime e a necessidade de sua prisão preventiva. Nessa trilha, ademais, corroborando a inaplicabilidade de qualquer das medidas cautelares previstas no Estatuto Processual Penal, insta registrar o resultado da busca realizada na residência de Marcos, o que ratifica o grau de complexidade e organização com que lidava na empreitada

criminosa. Ora, como bem aponta o Parquet Federal, em sua residência foi apreendido um rádio comunicador, corroborando os indícios de sua atuação como batedor da quadrilha e, em seu poder, encontrou-se um comprovante de depósito do Banco Bradesco, datado de 1/9/2011, em favor de Robson Antonio Sitta, revelando a sua participação na quadrilha ora denunciada. Outrossim, na mesma linha do assinalado pelo Parquet Federal, há fortes indícios, por ocasião do pagamento de propina feito a policiais militares, no dia 8/2/2011, em Sidrolândia/MS, de que Marcos atuou como batedor de carga, tendo sido o responsável por avisar Daniel Pereira sobre a apreensão do caminhão pela polícia daquela localidade. Diante desse contexto, a segregação cautelar dos requerentes assegura não só a garantia da ordem pública, dada a reiteração e a intensidade com que se envolvem nessa empreitada criminosa, como também a conveniência da instrução criminal, haja vista o risco de coação de testemunhas ávidas a esclarecerem os fatos pelos quais foram denunciadas, conforme apontado pelo Parquet Federal à f. 285-verso. Sendo assim, ante o exposto, imperioso assinalar que permanecem os requisitos que ensejaram a decretação da prisão preventiva de DIONIZIO FAVARIN, MARCOS GAVILAN FAVARIN e CLAUCIR ANTONIO RECK, não havendo se cogitar a aplicação de quaisquer das medidas previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. Ademais, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, no que concerne ao requerimento de cooperação internacional para a realização da prisão do réu foragido - ROBSON ANTONIO SITTA, bem como a inclusão da ordem expedida em seu desfavor no sistema de difusão internacional (difusão vermelha) da Interpol, nos termos da Instrução Normativa 01/10 da Corregedoria Nacional de Justiça. Expeça-se o necessário para o seu fiel cumprimento. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se. Expeçam-se as deprecatas pendentes. Cópias da presente servirão como mandados de intimação aos réus, infraqualificados. 1. CLAUCIR ANTONIO RECK, vulgo CATARINA ou CATARINO, CPF 589.961.179-00, RG nº 2162402 - SSP/SC, nascido em 22/7/1966, filho de GENUINO FORTUNATO RECK e de THEREZINHA RECK, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. 2. MARCOS GAVILAN FAVARIN, vulgo QUACK, CPF 923.345.981-00, nascido em 1/2/1980, filho de MILTON FAVARIN e de OLGA GAVILAN FAVARIN, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

0001437-95.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ARLINDO MONTANIA X DANIEL GONCALVES MOREIRA FILHO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ANDRE DIEGO PEREIRA DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X EDMAURO VILSON DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Trata-se de pedidos de revogação da prisão preventiva formulados pelos réus EDMAURO VILSON DA SILVA (fls. 99-120), ANDRÉ DIEGO PEREIRA DOS SANTOS (fls. 125-152) e DANIEL GONÇALVES MOREIRA FILHO (f. 225). Instado a se manifestar, às fls. 236-242, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento dos pedidos, entendendo não ser recomendável a aplicação de qualquer das medidas substitutivas da prisão do art. 319 do CPP. É um breve relato. Decido. I. Do pedido de revogação da prisão preventiva formulado por DANIEL GONÇALVES MOREIRA FILHO. Apesar do alegado pela defesa deste réu, no sentido de inexistirem os requisitos da prisão preventiva e de indícios de materialidade e autoria em seu desfavor, além de possuir condições subjetivas favoráveis e, mesmo que venha a ser condenado, poderia cumprir a pena em regime mais benéfico, entendo que a situação fática que motivou a decretação de sua prisão permanece inalterada. Nesse sentido, vale registrar que o requerente não trouxe aos autos elementos novos que sustentem o alegado, nem que infirmem as decisões até aqui prolatadas. Rememore-se que Daniel teve sua prisão preventiva decretada através das ligações e mensagens interceptadas durante a investigação, em razão de que atuava como gerente da organização criminosa ora denunciada, sendo o responsável por organizar a saída das carretas, coordenando motoristas, olheiros e batedores, bem como por efetuar acertos de valores de propina com policiais militares a fim de facilitar a passagem de mercadorias ilícitas. Tanto é verdade que, em razão da operação intitulada pela Polícia Federal como Marco 334, Daniel foi denunciado pelos crimes de formação de quadrilha, corrupção ativa, contrabando ou descaminho, importação ilegal de produto terapêutico e tráfico internacional de arma de fogo e munições. Nessa trilha, ademais, corroborando a inaplicabilidade de qualquer das medidas cautelares previstas no Estatuto Processual Penal, em face dos resultados das buscas realizadas na residência do denunciado, apreendeu-se um veículo FIAT/STRADA ADVENTURE FLX, placa DWB 0477, em cujo interior encontrava-se um rádio comunicador, camuflado no interior de um aparelho que toca CD. Soergue-se em seu desfavor também e ratificando os termos das decisões então proferidas, o contato frequente que Daniel possuía com um dos maiores articuladores entre as quadrilhas de contrabando e os policiais militares do DOF - Julio Cesar Roseni, consoante trechos de suas conversas acostados às fls. 237 e verso. Diante desse contexto, conforme a jurisprudência pátria, não há se invocar primariedade e bons antecedentes para a concessão de liberdade, visto que não são bastantes em si mesmos, quando há fundamento idôneo justificando a prisão preventiva. Por fim, não deve prosperar a alegação da defesa do réu de que mesmo que venha a ser condenado, poderá cumprir a pena em regime mais benéfico, visto que, conforme já assinalado, Daniel foi denunciado pelos crimes de formação de quadrilha, corrupção ativa, contrabando ou descaminho, importação ilegal de produto terapêutico e tráfico internacional de arma de fogo e munições. Dessa forma, não é possível vislumbrar qual seria a sanção cominada ao final da ação penal, bem como esquadrihar sobre o cabimento ou não da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Diante do exposto, mantenho a decisão que decretou a prisão preventiva de DANIEL GONÇALVES MOREIRA FILHO, com base nos argumentos acima expendidos e, em especial, para a garantia da ordem pública, conforme estabelecem os arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, mostrando-se incongruente, logo, a aplicação de qualquer das medidas previstas no art. 319 do mesmo caderno processual. II. Dos pedidos formulados por EDMAURO VILSON DA SILVA e ANDRÉ DIEGO PEREIRA DOS SANTOS. Para estes réus, igualmente, entendo que a situação fática que motivou a decretação de suas prisões permanece inalterada. Nesse sentido,

reitero que os requerentes não trouxeram aos autos elementos novos que sustentem o alegado, nem que infirmem as decisões até aqui prolatadas. Aliás, o fato de se apresentarem espontaneamente caso seja revogada a decisão de suas prisões preventivas em nada altera o risco à ordem pública nem se garante que os requerentes não voltem à vereda criminosa, motivo pelo qual se torna relevante que o decreto prisional permaneça vigente. Tanto é verdade que, em razão da operação intitulada pela Polícia Federal como Marco 334, ambos foram denunciados pelos crimes de formação de quadrilha, contrabando ou descaminho, importação ilegal de produto terapêutico e tráfico internacional de arma de fogo e munições. A André Diego, ainda, foi imputada a prática do delito de corrupção ativa. Nessa vereda, rememore-se que a prisão preventiva de André Diego foi decretada em função de sua participação na negociação de propina com os policiais militares Flávio Perete Bonifácio, Reginaldo Protasio de Lara e Gilson Riques Martins, para a liberação de um caminhão carregado com cigarros oriundos do Paraguai, sendo certo que, do teor das gravações, percebe-se que sua participação no grupo não é esporádica, mas perene, de sorte que faz das ações criminosas o seu meio de vida. De outro lado, a participação de Edmauro Vilson da Silva é evidenciada no grupo liderado por Alindo Montania, praticando ações equivalentes a de gerente operacional dos olheiros na organização. Não bastassem esses fatos que respaldaram a decretação da prisão preventiva dos réus, custa lembrar que os acusados quando do cumprimento dos mandados de prisão contra eles expedidos, empreenderam fuga e até o presente momento encontram-se foragidos. Dessa forma, com base na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, colacionada pelo Órgão Ministerial, a fuga do réu do distrito da culpa ou sua oposição ao chamamento processual são elementos suficientes para a decretação de sua custódia cautelar, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantir a aplicação da lei penal. Diante do exposto, imperioso assinalar que permanecem os requisitos para a decretação da prisão preventiva de EDMAURO VILSON DA SILVA e ANDRÉ DIEGO PEREIRA DOS SANTOS, não havendo se cogitar a aplicação de quaisquer das medidas previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. Ademais, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, no que concerne ao requerimento de cooperação internacional para a realização das prisões dos réus foragidos - EDMAURO VILSON DA SILVA e ANDRÉ DIEGO PEREIRA DOS SANTOS, bem como a inclusão da ordem expedida em seus desfavores no sistema de difusão internacional (difusão vermelha) da Interpol, nos termos da Instrução Normativa 01/10 da Corregedoria Nacional de Justiça (f. 234). Expeça-se o necessário para o seu fiel cumprimento. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se. Expeçam-se as deprecatas pendentes. Desmembre-se os presentes autos em relação ao réu Arlindo Montania. Cópias da presente servirão como mandado de intimação ao réu, infraqualificado. DANIEL GONÇALVES MOREIRA FILHO, vulgo BEBÊ, CPF 001.304.451-69, nascido em 13/4/1982, filho de DANIEL GONÇALVES MOREIRA e de MARIA DOS ANJOS LOPES MOREIRA, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

0001438-80.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARLEI SOLANGE CRESTANI DE MEDEIROS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X ADILSON DE SOUSA X JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Trata-se de pedidos de revogação da prisão preventiva formulados pelos réus JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS e MARLEI SOLANGE CRESTANI DE MEDEIROS e de liberdade provisória c/c alegação de litispendência requeridos por VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA. Instado a se manifestar, às fls. 377-382, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento dos pedidos, entendendo não ser suficiente a aplicação de qualquer das medidas substitutivas da prisão do art. 319 do CPP. Quanto à litispendência alegada pela defesa, o Parquet Federal opinou pelo seu reconhecimento entre os fatos narrados nos itens A e B da peça acusatória (fls. 7-8) com os constantes das denúncias oferecidas nos autos nº 0000052-15.2011.403.6006 (fls. 158-162) e nº 0000937-72.2010.403.6003 (fls. 383-389). É um breve relato. Decido. I. Da Litispendência Em face da alegação de litispendência suscitada pela defesa de VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA e o parecer do Órgão Ministerial à f. 377 e verso, RECONHEÇO a presença desse pressuposto processual negativo, haja vista que os fatos criminosos 1 e 2 da denúncia (fls. 7 e 8), respectivamente, Inquéritos Policiais nº 110/2010 - DPF/TLS/MS e 133/2012 - DPF/NVI/MS, ensejaram as ações penais nº 0000937-72.2010.403.6003 (Justiça Federal de Três Lagoas) e 0000052-15.2010.403.6006 (Justiça Federal de Naviraí), cujas denúncias foram recebidas anteriormente à da presente ação criminal. Diante disso, percebe-se que o réu já está sendo processado por estes crimes (fatos A e B) nos referidos juízos, motivo pelo qual reconheço a LITISPENDÊNCIA alegada, sem prejuízo dos outros fatos que lhe são imputados na presente ação penal. II. Do pedido de liberdade provisória formulado por VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA. Malgrado o alegado pela defesa deste réu, no sentido de inexistirem os requisitos da prisão preventiva, entendo que a situação fática que motivou a decretação de sua prisão permanece inalterada. Nesse sentido, vale registrar que o requerente não trouxe aos autos elementos novos que sustentem o alegado, nem que infirmem as decisões até aqui prolatadas, embora tenha alegado que Valdinei funcionava como mero batedor, sem poder de mando ou gerência dentro da quadrilha. Aliás, ressalto que a prisão cautelar do réu continua sendo instrumento indispensável à garantia da ordem pública. Ora, o fato de que não possuía poder de comando na organização criminosa, como bem aponta o MPF (f. 377-verso), não o impedia de atuar reiteradamente nas práticas de contrabando de cigarros na quadrilha liderada por Euclides de Solange, sendo que sua participação, diante dos indícios evidenciados nos IPLs 110/2010/TLS e 133/2010/NVI, não se limitava à atividade de batedor, já que também era o responsável por recrutar motoristas, orientá-los na realização do transporte e efetuar pagamentos. Nesse contexto, embora já tivesse sido preso em flagrante em 2/7/2010, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334 do Código Penal, percebe-se cristalinamente que Valdinei continuou na sua sanha delinquencial, perpetrando as mesmas condutas que motivaram a sua prisão em 2010. Sendo assim, não é razoável a aplicação de qualquer das medidas cautelares

diversas de prisão previstas no art. 319 do CPP, em face da intensidade com a qual o requerente agia na seara criminosa e, por conseguinte, do risco à garantia da ordem pública, motivos pelos quais INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA REQUERIDO POR VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA.III. Dos pedidos de revogação das prisões preventivas formulados por JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS e MARLEI SOLANGE CRESTANI DE MEDEIROS A despeito do alegado pelas defesas destes réus, no sentido de inexistir os requisitos da prisão preventiva, entendo que a situação fática que motivou a decretação de suas prisões permanece inalterada.Nesse sentido, vale registrar que os requerentes não trouxeram aos autos elementos novos que sustentem o alegado, nem que infirmem as decisões até aqui prolatadas.Aliás, o fato de se apresentarem espontaneamente caso seja revogada a decisão de suas prisões preventivas em nada altera o risco à ordem pública nem se garante que os requerentes não voltem à vereda criminosa, motivo pelo qual se torna relevante que o decreto prisional permaneça vigente. Tanto é verdade que, em razão da operação intitulada pela Polícia Federal como Marco 334, todos eles foram denunciados pelos crimes de formação de quadrilha, corrupção ativa, contrabando ou descaminho e utilização clandestina de telecomunicação. Através das investigações, na esteira do afirmado pelo Ministério Público Federal, há fortes indícios de que José Euclides e Marlei são detentores de forte poder econômico, financiando uma robusta quadrilha voltada ao contrabando de cigarros e de outras mercadorias estrangeiras. Demonstrou-se, aliás, que se utilizam dos veículos de carga registrados em nome de suas empresas para realizar o transporte das cargas ilícitas, aliado ao fato de que, em razão do poder de influência e manipulação que detêm na região, são responsáveis pelo aliciamento de pessoas para integrarem o seu grupo, bem como que possuem facilitado acesso ao território paraguaio, o que ocorre não só pela localização providencial de seus imóveis na saída para o Paraguai como também em virtude dos inúmeros contatos e negócios que por lá possuem (f. 382).Manifesta, outrossim, dada a favorável condição financeira de que dispõem, é a facilidade com que corrompem servidores públicos com o fim de alcançar os seus objetivos, ratificada pelas mensagens de texto trocadas entre Solange e o policial militar Julio Cesar Roseni, ao tratarem do pagamento de propina a policiais militares que liberavam a passagem dos carregamentos.Nessa trilha, ademais, corroborando a inaplicabilidade de qualquer das medidas cautelares previstas no Estatuto Processual Penal, convém lembrar que José Euclides, quando do cumprimento do mandado de prisão contra si expedido, aproveitou-se do fato de não ter sido algemado e, no decorrer das buscas, fugiu do local, enquanto Marlei foi informada por sua filha de que deveria se esconder em algum lugar seguro (f. 381). Rememore-se, com efeito, que até o presente momento os requerentes encontram-se foragidos.Dessa forma, com base na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, colacionada pelo Órgão Ministerial, a fuga do réu do distrito da culpa ou sua oposição ao chamamento processual são elementos suficientes para a decretação de sua custódia cautelar, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantir a aplicação da lei penal.Diante do exposto, imperioso assinalar que permanecem os requisitos para a decretação da prisão preventiva de JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS e MARLEI SOLANGE CRESTANI DE MEDEIROS, não havendo se cogitar a aplicação de quaisquer das medidas previstas no art. 319, do Código de Processo Penal.Ademais, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, no que concerne ao requerimento de cooperação internacional para a realização das prisões dos réus foragidos - JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS e MARLEI SOLANGE CRESTANI DE MEDEIROS, bem como a inclusão da ordem expedida em seus desfavores no sistema de difusão internacional (difusão vermelha) da Interpol, nos termos da Instrução Normativa 01/10 da Corregedoria Nacional de Justiça (f. 375).Expeça-se o necessário para o seu fiel cumprimento.Publiche-se. Cumpra-se. Intimem-se. Expeçam-se as deprecatas pendentes. Desmembrem-se os presentes autos em relação ao réu Adilson de Souza. Cópias da presente servirão como mandado de intimação ao réu, infraqualificado.VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA, vulgo AMARELO, CPF 446.031.691-91, nascido em 1/3/1971, filho de SEBASTIÃO ALEXANDRE DA SILVA e de VALDEVINA FELTRIN DA SILVA, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.